



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 223/2013 – São Paulo, terça-feira, 03 de dezembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4366

MONITORIA

0007046-52.2008.403.6107 (2008.61.07.007046-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUELEN SANTOS DA SILVA(SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS) X JULIO CESAR DE ARIMA PIRES X ROSA APARECIDA CALDATO SABBADINI

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita à corrê, ora embargante. Anote-se. 2- Recebo os embargos monitórios de fls. 130/151. Vista à Caixa Econômica Federal para impugnação, em quinze (15) dias.3- Após, vista à embargante, por dez (10) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003017-17.2012.403.6107 - FLORIVAL CAVALHIERI X IVANEIDE DOS SANTOS CAVALHIERI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Fls. 1030/1032: intimem-se as partes de que fica designado o DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2013, A PARTIR DAS 9 (NOVE) HORAS, para a realização da vistoria na fazenda objeto desta ação e de que deverão comparecer ao referido ato, na data e horário acima, com seus Assistentes Técnicos, cujas indicações ficam deferidas, para acompanhamento da realização do ato.Fixo como local de encontro das partes para a locomoção até o local da vistoria, a sede desta Subseção Judiciária, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1534 - Araçatuba/SP.Ciência ao Ministério Público Federal, que também poderá participar do ato.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003880-36.2013.403.6107 - ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 137/140: regularize a impetrante, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, a sua representação processual, juntando aos autos documento que comprove que os outorgantes da procuração ainda possuem

poderes para representação da sociedade em juízo, haja vista que o mandato conferido pelo documento de fls. 108/109 encontra-se vencido. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 136. Publique-se.

0003992-05.2013.403.6107 - FIGUEIRA IND/ E COM/ S/A(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores correspondentes aos 15 primeiros dias de atestado médico (auxílio doença ou acidente de trabalho), aviso prévio indenizado, 13º salário sobre aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, salário-maternidade, férias gozadas e horas extras, por não terem natureza jurídica de salário e, portanto, não fazerem parte da hipótese de incidência tributária prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91. É o relatório. Solicite-se ao SEDI o cadastramento correto do polo ativo, conforme indicado na petição inicial. Regularize a parte impetrante a sua representação processual, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento (art. 10 da Lei n. 12.016/2012), apresentando instrumento de mandato de acordo com o item c do artigo 12 de seu Estatuto Social. Cumprido o item supra e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

0003993-87.2013.403.6107 - FIGUEIRA IND/ E COM/ S/A(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de afastar a incidência tributária da contribuição social denominada Funrural sobre os valores das aquisições de produtos rurais. Afirmo tratar-se de exigência inconstitucional declarada pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.582/MG quando o contribuinte já recolhe contribuição destinada ao custeio da seguridade social sobre o salário de seus funcionários. É o relatório. Regularize a parte impetrante a sua representação processual, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento (art. 10 da Lei n. 12.016/2012), apresentando instrumento de mandato de acordo com o item c do artigo 12 de seu Estatuto Social. Cumprido o item supra e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

0004047-53.2013.403.6107 - GLAUCO NAJAS SAMMARCO(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES E SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PENAPOLIS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PENÁPOLIS-SP, no qual o impetrante, GLAUCO NAJAS SAMMARCO, devidamente qualificado na inicial, visa à imediata extensão do período de carência do financiamento relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0329.185.0003938-09, bem como, a exclusão de seu nome e a de seu fiador dos registros da Serasa. Afirmo que faz jus à extensão do período de carência do financiamen-to, haja vista que preenche os pressupostos e condições previstos em lei, pois é graduado em medicina e está matriculado no Programa de Residência Médica em Clínica Médica (especialidade definida como prioritária pelo Ministério da Saúde) com período de duração compreendido entre 01/03/2013 a 28/02/2015. Aduz, ainda, que teve seu pedido negado por falta de regulamentação pelo agente operador do FIES,

que é o FNDE, no entanto, alega que tal regulamentação já existe e se encontra no artigo 3º da Portaria n. 1.377, do Ministério de Estado da Saúde. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo impetrante (fls. 10/35). É o relatório. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a rele-vância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Providencie a Secretaria o que for necessário para a retificação do polo passivo para GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PENÁPOLIS-SP. Publique-se. Cumpra-se.

0004113-33.2013.403.6107 - GENIVAL BENITES(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGUI-SP, na qual o impetrante, GENIVAL BENITES, visa à obtenção de ordem judicial para determinar à autoridade impetrada a disponibilização dos valores retroativos relativos ao benefício n. 602.864.830-6 (auxílio acidente). Afirma que sofreu um acidente no ano de 2006, recebeu auxílio-doença entre 05/12/2006 e 15/08/2008, e voltou ao trabalho. Anos após, ficou sabendo que poderia ter direito ao recebimento de auxílio acidente, pois havia ficado com sequelas, então, em 21/06/2013, protocolou pedido nesse sentido. Informa que o benefício de auxílio acidente foi concedido com data de início em 16/08/2008, ou seja, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio doença, e que o valor retroativo devido a ele (impetrante) se encontrava depositado no Banco Mercantil do Brasil - Agência de Birigui/SP. Aduz, ainda, o impetrante, que por ato de 17/09/2013, a autoridade impetrada efetuou o bloqueio do crédito retroativo, determinando que a retroação ocorresse apenas até a data da realização do requerimento (21/06/2013) e não a partir da data de cessação do benefício (16/08/2008), o que lhe causou um prejuízo imensurável e de extrema gravidade, vez que esse benefício tem natureza indenizatória e se destina a compensar uma perda parcial e definitiva na sua capacidade laborativa. É o relatório. Haja vista que o mandado de segurança se presta a corrigir ato emanado de autoridade, corrijo, de ofício, o polo passivo desta ação devendo constar o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGUI-SP. Providencie a Secretaria o que for necessário para a retificação da autuação. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cumpra-se.

0004238-98.2013.403.6107 - ELIZETE DIAS DOS SANTOS BERSANI(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ELIZETE DIAS DOS SANTOS BERSANI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando o registro profissional da impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade sem a obrigatoriedade do exame de suficiência. Aduz que, em dezembro de 1992, após cumpridas todas as exigências curriculares, a impetrante colou grau em Técnico em Contabilidade, junto à Instituição Escola Estadual João Arruda Brasil, curso reconhecido pela Resolução SE n. 93, conforme se extrai do diploma emitido em 20 de setembro de 1993 (fl. 18). Ocorre que a impetrante, neste mês de novembro, foi aprovada em concurso público, onde dentre os requisitos para posse no cargo necessita-se da inscrição no respectivo Conselho, devendo apresentar os documentos até o dia 29/11/2013. Requeru o registro ao Presidente do Conselho via eletrônico, mas obteve recusa ante a exigência da aprovação da requerente no Exame de Suficiência (fl. 24). Juntou procuração e documentos (fls. 12/101). É o relatório do necessário. DECIDO. Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada,

tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 - Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000406822)A competência para a ação de mandado de segurança se determina pelo foro da sede da autoridade responsável pelo ato impugnado, e é absoluta, por tratar-se de competência funcional.No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em São Paulo/SP, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda.Ante o exposto, julgo extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003882-06.2013.403.6107 - JOSE MARQUES VIANA(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.CLASSE : 137 - EXIBIÇÃO - PROCESSO CAUTELAR.AUTOR : JOSÉ MARQUES VIANA.RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.ASSUNTO: DOCUMENTOS - REGISTROS PÚBLICOS - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente.Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta por José Marques Viana em relação à Caixa Econômica Federal, com pedido liminar para esta apresente os recibos de saque de sua conta vinculada de FGTS , especificamente acerca do ocorrido em 13/08/1993, no qual identifique o autor do saque ou o lugar/conta para qual o valor tenha sido transferido.Afirma o autor que efetuou dois pedidos (em 01/09/2011 e em 01/02/2013) junto à agência da Caixa de Birigui-SP a fim de obter as cópias dos documentos em que constem as informações acima referidas, mas que não obteve êxito em consegui-las.É o breve relatório. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa, servindo cópia deste despacho como carta de citação e intimação.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email: aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005960-22.2003.403.6107 (2003.61.07.005960-5) - JOFER EMBALAGENS LTDA(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X FAZENDA NACIONAL
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial, o qual tramita de forma eletrônica no Superior Tribunal de Justiça (cf. fl. 232).Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 4375

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005949-46.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7)) KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X ADELINO DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO) X ANGONESE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO) X FAZENDA NACIONAL CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:1. Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, constante às fls. 491/492 dos autos de Execução Fiscal n. 0006552-61.2006.403.6107.2. Indefiro o pedido de carga dos autos de fl. 422, por ausência de representação processual, já que o presente feito tramita em segredo de justiça. sendo desnecessária a intimação do requerente. 3. Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 424.4. Dê-se vista dos autos ao embargados Adelino e Angonese , ora apelados para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. 5. Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, inclusive, da Fazenda Nacional (fl. 428-verso), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004320-37.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COLEGIO ALFA DE ARCATUBA S/C LTDA X ANNA GLAUCE TAMURA MANARELLI(SP256301 -

LIGIA MARIA MANARELLI)

Fls. 52/69 e 71:1. Anote-se o nome da advogada constituída à fl. 58.2. Defiro à coexecutada, Anna Glauce Tamura Manarelli, os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Haja vista o caráter sigiloso do documento de fl. 64, processe-se em segredo de justiça.4. Tendo em vista o comparecimento espontâneo, considero a coexecutada, Anna Glauce, citada para os termos da presente execução em 18/11/2013 (fl. 52), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 5. Haja vista a concordância da exequente (fl. 71), defiro o desbloqueio dos valores constrictos nos autos às fls. 50/51, consoante o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 6. Defiro o sobrestamento do feito, formulado pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 7. Com a notícia de consolidação do parcelamento, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0005612-57.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GRUPO DRESSLER PEREIRA PERFUMARIA LTDA ME X WILMA FALCAO PEREIRA GOMES(SP133178 - JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR)

Fls. 68/87 e 90:1. Haja vista a concordância da exequente, defiro o desbloqueio dos valores constrictos nos autos às fls. 65/67, nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Elabore-se a minuta de desbloqueio.2. Cumpra-se o item n. 03 da decisão de fls. 61-verso.3. Após, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens por parte das executadas, expeça-se carta precatória visando à penhora, avaliação, intimação e registro de bens no endereço de fl. 71.4. Com o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se, inclusive, a decisão de fl. 88. DECISÃO DE FL. 88:Fls. 68-87. 1. Haja vista o comparecimento espontâneo da coexecutada, Vilma Falcão Pereira Gomes, considero-a citada para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Processe-se em segredo de justiça, haja vista os documentos constantes nos autos. 3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0005615-12.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X POSTO ACACIA ARACATUBA LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

Fls. 108/127:1. Anotem-se os nomes dos procuradores constituídos à fl. 122.2. Tratando-se a exceção de pré-executividade de petição a ser juntada e apreciada nos autos de executivos, determino que as cópias da petição inicial do presente feito, trazidas aos autos pela empresa executada, sejam anexadas na contra capa dos mesmos. Faculto, entretanto, a executada, em caso de interesse, a sua retirada em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.3. Indefiro, por ora, o recolhimento da carta precatória de citação e penhora expedida à fl. 105, já que eventual liberação de bens penhorados poderá ser objeto de análise judicial. 4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se.

0001719-24.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DANIS DE ARACATUBA COMERCIO REPRESENTACOES E X DANIEL TAVARES DE LIMA(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)

Fls. 42/47 e 50:1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo, considero o coexecutado, DANIEL TAVARES DE LIMA, citado para os termos da presente presente execução em 11/11/2013 (fl. 42), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Haja vista a concordância da exequente, defiro o desbloqueio dos valores constrictos nos autos às fls. 40/41, consoante valor informado à fl. 50, quarto parágrafo, nos termos do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o desbloqueio do valor remanescente (fl. 50-verso), posto que irrisório frente ao débito executado nos autos. Elabore-se a minuta de desbloqueio dos valores de fls. 40/41.3. Cumpra-se o item n. 03 da decisão de fls. 36-verso, somente com realção à empresa executada. 4. Após, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro no endereço de fl. 45.5. Restando este negativo, prossiga-se nos termos da decisão acima mencionada, itens ns. 04, 06. e 07. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003297-51.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRANCISCO JOSE GURGEL DUPRE RABELLO(SP129230 - MARIA VIRGINIA DUPRE RABELLO)

Fls. 22-36: 1. Haja vista o comparecimento espontâneo do executado, considero-o citado, em 19/11/2013, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo

Civil.2. O executado pleiteia o desbloqueio de valores constritos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que foi-lhe deferido o parcelamento da dívida, nos termos da Lei n. 10.522/2002. A exequente concordou com as sustentações do executado, tendo em vista que o parcelamento deu-se em momento anterior à constrição. É o breve relatório. Passo a decidir. O parcelamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a suspensão da exigibilidade, dispensadas maiores dilações contextuais para o conseguinte desbloqueio dos valores constritos. Por todo o exposto, defiro o pleito do executado e determino o desbloqueio dos valores constritos às fls. 19 e 20. Elabore-se a minuta de desbloqueio de valores.3. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser arquivados, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003371-08.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GLAUCIA HORA SILVA LEAL(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Trata-se de pedido formulado pela executada, onde requer, em breve síntese, o desbloqueio dos valores constritos nos autos, através do sistema BacenJud, assim como, a extinção da execução por exercer a atividade de policial militar, incompatível com o exercício profissional de enfermeira. Decido. 1. Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 38.2. Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos de fls. 42/44, processe-se em segredo de justiça.4. Tendo em vista o comparecimento espontâneo, considero a executada citada para o termos da presente execução em 18/11/2013 (fl. 30), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 5. Ante os documentos de fls. 42 e 44, que demonstram os bloqueios de valores em conta poupança, em valor inferior a 40 salários mínimos, e o bloqueio sobre valores recebidos à título de salário, respectivamente, defiro o desbloqueio dos valores descritos às fls. 28/29, nos termos do disposto no artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 6. Indefiro, entretanto, o pedido de extinção da execução, sob a alegação de exercício de atividade diversa daquela atribuída à exequente ou impedimento legal para o exercício de enfermeira, posto que a matéria comporta dilação probatória, através de ação própria. 7. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 23/25, itens ns. 05 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003444-77.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TAMIREZ DANIELE FRANCISCO CACHIETO(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ)

Trata-se de pedido formulado pela executada, onde requer, em breve síntese, o desbloqueio dos valores constritos nos autos, através do sistema BacenJud, assim como, a extinção da execução por não manter qualquer tipo de registro junto à autarquia exequente. Decido. 1. Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 18.2. Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos de fls. 31/32, processe-se em segredo de justiça.4. Tendo em vista o comparecimento espontâneo, considero a executada citada para o termos da presente execução em 12/11/2013 (fl. 17), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 5. Ante os documentos de fls. 31/32, que demonstram os bloqueios de valores em conta poupança, em valor inferior a 40 salários mínimos, e o bloqueio sobre valores recebidos à título de salário, respectivamente, defiro o desbloqueio dos valores descritos às fls. 14/15, nos termos do disposto no artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 6. Proceda-se à retificação do nome da executada, devendo constar TAMIREZ DANIELE FRANCISCO CACHETO.7. Quanto as demais alegações, principalmente, à questão alegada pela executada de não participar do quadro de profissionais da exequente, manifeste-se a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. 8. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4376

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004805-42.2007.403.6107 (2007.61.07.004805-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SALVADOR CAZUO MATSUNAKA X UNIBRAS CONSTRUCOES LTDA(SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI E SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI E SP137111 - ADILSON PERES ECHELII)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2011 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte executada sobre as fls. 348/352, bem como, à Unibrás sobre a juntada de guias de depósito de fls. 344/345.

EXECUCAO DA PENA

0003380-67.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOS SANTOS(MG118758 - NARLA DAIANA CAMPOS)

Vistos.Trata-se de execução penal de sentenciado que atualmente se encontra residindo no município de Paracatu-MG, sede de Subseção Judiciária. Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos ao Juízo competente para conhecer da presente execução (fl. 33 e verso). Pois bem. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado.Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212).No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111).SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.9 1, P.13461).Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição.Por conseguinte, na forma da fundamentação supra, e considerando-se ainda a manifestação ministerial de fl. 33 e verso, determino a baixa dos autos, por incompetência, à Vara Federal da Subseção Judiciária de Paracatu-MG, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003381-52.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GABRIEL DOS SANTOS(MG099218 - ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de execução penal de sentenciado que atualmente se encontra residindo no município de Paracatu-MG, sede de Subseção Judiciária. Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos ao Juízo competente para conhecer da presente execução (fl. 33 e verso). Pois bem. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado.Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212).No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111).SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.9 1, P.13461).Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus

pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra, e considerando-se ainda a manifestação ministerial de fl. 33 e verso, determino a baixa dos autos, por incompetência, à Vara Federal da Subseção Judiciária de Paracatu-MG, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003627-48.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI E SP240768 - ANA CLAUDIA AMOROSO MARCHETTI E SP242734 - ANA PAULA SPOSITO MARCHETTI)

Vistos. Trata-se de execução penal de sentenciado que atualmente se encontra residindo no município de Birigui-SP, sede de Comarca. Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos ao Juízo competente para conhecer da presente execução (fl. 21 e verso). Pois bem. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111). SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.91, P.13461). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra, e considerando-se ainda a manifestação ministerial de fl. 21 e verso, determino a baixa dos autos, por incompetência, à Vara de Execuções Penais da Comarca de Birigui-SP, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0002578-69.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO)

Ante a manifestação ministerial de fl. 148, autorizo a sentenciada Priscila Martinez de Paula a mudar de domicílio conforme informado em fls. 141/146. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0007622-11.2009.403.6107 (2009.61.07.007622-8) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON AMARAL X ARNALDO HENRIQUE CARDOSO COSTA(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA) VISTOS EM SENTENÇA. ADILSON AMARAL, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções dos artigos 273, 1º-B, I, do Código Penal c/c art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, ao passo que ARNALDO HENRIQUE CARDOSO COSTA, também qualificado nos autos, foi denunciado pelo parquet como incurso nas sanções do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 229/230) que no dia 22 de julho de 2009, por volta das 10h, na altura do km 284 da Rodovia Assis Chateaubriand, em Penápolis/SP, durante fiscalização de rotina promovida pela Polícia Militar Rodoviária, os réus foram surpreendidos na posse de 135 (cento e trinta e cinco) cartelas do medicamento Fingrass Sibutramina, contendo vinte comprimidos em cada cartela, bem como 20 (vinte) cartelas do medicamento Pramil Sildenafil,

contendo vinte comprimidos cada, que transportavam no veículo Fiat Marea HLX, placas JFZ-2968. Consta na peça acusatória que os acusados traziam o medicamento junto ao corpo, sendo que Adilson também portava um pacote da substância Tetrahydrocannabinol (THC) - haxixe - principal componente da Cannabis sativa (maconha), perfazendo 441 gramas, preso à canela. Narra também que os acusados revelaram a presença do restante dos medicamentos armazenados no compartimento do motor do veículo. Foram também encontradas mercadorias de origem estrangeira. Posteriormente, a Delegacia Federal de Bauru - SP encaminhou mais substâncias entorpecentes encontradas acondicionadas no interior de aparelhos eletrônicos apreendidos no depósito da Receita Federal daquela cidade, perfazendo 3.700 gramas. Narra a exordial que os acusados admitiram que compraram os medicamentos no Paraguai a fim de revendê-los em Goianésia - GO, onde residem, sendo que Adilson confessou ter comprado as drogas de um moto-taxista após ter cruzado a fronteira de volta para o Brasil. Por fim, revela que o Laudo do Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional da Polícia Federal constatou a presença das substâncias Sibutramina e Sildenafil nos medicamentos, sendo que ambas tiveram a sua apreensão determinada em todo o território nacional pela ANVISA. No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, consta dos autos: depoimento do condutor e primeira testemunha, Valmir Alcântara (fls. 02/03); depoimento da segunda testemunha, Marcelo Alexandre de Souza (fls. 04/05); interrogatório de Adilson Amaral (fls. 06/07); interrogatório de Arnaldo Henrique Cardoso Costa (fls. 08/09); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11); Documentos diversos (fls. 12/17); Laudo de Exame de Constatação (fl. 18); Nota de Ciência das Garantias Constitucionais (fls. 19/20); nota de culpa (26/27); relatório oferecido às fls. 55/57. O Ministério Público Federal requereu às fls. 62/63 mais diligências por parte da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba - SP, bem como por parte da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP. Em seguida, houve decisão deste Juízo deferindo pedido de liberdade provisória do réu Arnaldo Henrique Cardoso Costa (fls. 70/71). Às fls. 80/81 foi juntado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias; Laudo de Exame de Material Vegetal (fls. 82/85); Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (fls. 86/92); Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 94/95); relatório da autoridade policial (fls. 96/98); decisão deste Juízo deferindo a liberdade provisória do réu Adilson Amaral (fls. 100/101); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 124/125); Laudo Preliminar de Exame de Constatação (fls. 126/128); fotos das drogas encontradas em Bauru - SP (fls. 140/148); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos (fls. 150/151 e 152); Termo de Constatação Fiscal (fls. 153/154); Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 156/187); Laudo de Exame Material Vegetal (fls. 198/201); manifestação do MPF requerendo diligências por parte da Delegacia de Polícia Federal (fl. 203); Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 209/210); Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal e Demonstrativo Presumido de Tributo (fls. 218/221); Laudo de Exame Merceológico (fls. 222/224). O Ministério Público Federal, às fls. 106/115, promoveu o arquivamento dos autos, entretanto, devido à mudança da situação fática, foi oferecida denúncia às fls. 229/230. Às fls. 231/262, a DPF de Araçatuba - SP requereu a incineração dos produtos apreendidos, pedido com o qual concordou o parquet, à fl. 264. Denúncia recebida às fls. 294/295, em 21/02/2011, oportunidade na qual foi determinada a expedição de ofício a fim de que fossem requeridos os antecedentes dos denunciados, carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Goianésia - GO, para que se procedesse à citação dos acusados e de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba - SP, determinando a destruição das substâncias entorpecentes e dos medicamentos apreendidos. Defesa Preliminar dos acusados às fls. 296/307. Folhas de antecedentes dos réus às fls. 312/314, 315/325 e 327/334 e Auto de Incineração às fls. 335/339. Seguiu-se decisão proferida por este Juízo às fls. 348/349, sustentando o não cabimento da absolvição sumária, bem como designando audiência para inquirição das testemunhas de acusação, determinando a expedição de carta precatória a uma das Varas Criminais de Goianésia - GO para intimação dos réus, e concedendo ao defensor destes, o prazo de 03 (três) dias para arrolamento das testemunhas, sob pena de preclusão. Em audiência realizada por este Juízo (fls. 362/365), as testemunhas de defesa e o acusado Arnaldo foram ouvidos, bem como fora determinada a expedição de carta precatória a uma das varas criminais de Martinópolis - SP, a fim de proceder ao interrogatório do réu Adilson, que se encontrava recolhido na penitenciária daquela cidade. Certidão do Oficial de Justiça da Comarca de Goianésia - GO informando que o réu Adilson encontrava-se preso no Estado de São Paulo (fl. 373). Em audiência realizada pela 1ª Vara da Comarca de Martinópolis - SP, o acusado Adilson Amaral foi interrogado (fl. 388). À fl. 393, despacho deste Juízo determinando que as partes se manifestassem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimados, o MPF e a defesa nada requereram nesta fase. O MPF apresentou antecipadamente as alegações finais (fls. 394/399), bem como cópia de acórdão do E. TRF da 3ª Região que condenou o réu Adilson Amaral a 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão (fls. 400/403). Intimada, a defesa apresentou suas alegações finais às fls. 406/415. Foram requisitadas à fl. 416 novas folhas de antecedentes dos acusados, as quais foram juntadas às fls. 419/421, 422/430 e 431/434. Diante das pesquisas de antecedentes, foram solicitadas certidões de objeto e pé em nome do acusado Adilson Amaral para a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, à 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente - SP e à 3ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, cujas respostas encontram-se acostadas às fls. 439/v (São José do Rio Preto - SP), 440/443 (Goiânia - GO) e 447/448 (Presidente Prudente - SP). Por fim, certidão à fl. 449 informa que a Execução Criminal nº 955.530 da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente engloba (ou absorveu) a Execução Penal nº 0003917-37.2011.403.6107. É o relatório do

necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.A defesa, como matéria preliminar, deixa a entender que não houve interrogatório dos acusados. Ora, o interrogatório do corréu Adilson encontra-se na fl. 388, ao passo que o do corréu Arnaldo está na fl. 365. Logo, sem razão a alegação da defesa.As outras alegações preliminares da defesa são, na verdade, relativas ao mérito da questão e serão atacadas em momento oportuno.Sem maiores dilações, passo ao exame do mérito.A) DO CRIME PREVISTO NO ART. 273, 1º-B DO CÓDIGO PENAL:a.1. DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA.Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo.Pois bem, para que se caracterize o crime no qual os réus foram denunciados (artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal), faz-se necessário que o agente, dentre outras condutas, importe medicamentos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente.O crime acima mencionado não exige, para a sua configuração, a existência de perigo concreto. Cuida a conduta dos delitos de perigo abstrato, cuja constitucionalidade tem sido combatida, considerando que é inadmissível punição sem que haja ofensa real ao objeto jurídico tutelado. Consta na inicial que foram encontradas 135 (cento e trinta e cinco) cartelas do medicamento FINGRASS SIBUTRAMINA, contendo 20 (vinte) comprimidos em cada, bem como 20 (vinte) cartelas do medicamento PRAMIL SILDENAFIL, contendo 20 (vinte) comprimidos cada em poder dos réus, que regressavam do Paraguai (Ciudad Del Este), cujo destino seria a revenda em Goiânia/GO.Conforme a conclusão dos peritos no Laudo n. 3961/2009 (fls. 86/92), os medicamentos apreendidos eram importados e tiveram sua apreensão determinada em todo o território nacional (fl. 91) por não terem registro exigível pelo órgão de vigilância sanitária competente (ANVISA).Dessa forma, a conduta dos réus, está subsumida no 1º-B, I, do art. 273 do Código Penal. Por outro lado, o tipo subjetivo da conduta, consiste no dolo, que seria a vontade livre e consciente de importar, vender, expor, ter em depósito, distribuir ou entregar a consumo medicamento sem registro na autoridade competente. O dolo exigido para este crime é o genérico. A intenção dos acusados era de revender os medicamentos comprados, como confirmado no interrogatório na polícia.A.2. DA MATERIALIDADE DELITIVANO que se refere à materialidade delitiva, restou devidamente comprovado nos autos a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, conforme os seguintes documentos: (i) o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 209/210) e (ii) Laudo pericial nº 3961/2009 (fls. 86/92).Em perícia técnica realizada, restou-se comprovado que os medicamentos não tinham o registro na ANVISA. Nesse sentido, cito parte do laudo de fls. 86/92, especificamente a fl. 91:Ao quesito 1 - As análises realizadas nos produtos FINGRASS SIBUTRAMINA e PRAMIL SILDENAFIL resultaram positivas para as substâncias SIBUTRAMINA e SILDENAFILA, respectivamente. As quantidades de cada produto encaminhadas para perícia encontram-se relatadas no item I do presente documento.(...) Ao quesito 3 - Os produtos descritos no item I do presente documento não possuem registro na ANVISA, segundo informações coletadas junto a esse órgão, em 04/08/2009(...)Ao quesito 5. As resoluções RE nº 2997, de 12/09/2006 e RE nº 766, de 06/05/2002, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, determinam a apreensão, em todo território nacional, do produto PRAMIL SILDENAFIL 50 MG, produzido pela empresa NOVOPHAR - DIVISION LA QUIMICA FARMACEUTICA S.A., do Paraguai, por não possuir registro na Agência em tela. A resolução RE nº 3847, de 28/11/2006, da ANVISA, determina a apreensão, em todo território nacional, do produto FINGRASS SIBUTRAMINA 15 MG, DA EMPRESA novophar SUPRAMENCIONADA, também por não possuir registro na referida Agência.Corroborando com tais provas documentais, os próprios réus admitiram em seu interrogatório policial que compraram os medicamentos no estrangeiro e que pretendiam revendê-los em Goiânia/GO.Portanto, diante de todo o exposto, estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar acerca da autoria do crime.A.3. DA AUTORIAAs provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do contido na inicial acusatória, inclusive no tocante ao elemento subjetivo (dolo), recaindo a autoria na pessoa dos dois réus.Os acusados, no interrogatório da fase de Inquérito Policial, confirmaram que os medicamentos eram seus, que os haviam comprado no Paraguai e que pretendiam revendê-los em Goiânia/GO. Nesse sentido, cito parte de suas declarações em sede administrativa:QUE, o objetivo de sua viagem era adquirir mercadorias a serem comercializados pelo interrogado em sua cidade de origem (ADILSON AMARAL, fl. 06).QUE, no Paraguai adquiriu (...) dez cartelas do medicamento Pramil (ARNALDO HENRIQUE CARDOSO COSTA, fl. 08).Em juízo, entretanto, os réus alteraram suas versões dadas na Polícia Federal. Arnaldo disse no interrogatório em juízo (fl. 365) que estava em posse de medicamentos (duas cartelas de Pramil), as quais seriam para seu avô. (...) Não sabia que Adilson estava com as drogas e nem que trazia medicamentos dentro do carro. (...) Seu avô não pediu os medicamentos trazidos pelo depoente. (...) que os medicamentos foram adquiridos em um hotel em Foz do Iguaçu, por 7 reais a cartela, de uma pessoa que os havia oferecido. A pessoa que ofereceu o medicamento estava próxima a um ponto de

moto-taxi, mas não sabe sua profissão. Já Adilson Amaral disse em Juízo (fl. 388), que quando deixavam o hotel foram procurados pelo dono, que lhes disse que uma pessoa de Goiânia tinha estado ali e esquecido no quarto dela uma caixa de toca-CD cheia de remédios, indagando se não gostaria de ficar com os medicamentos. Arnaldo então disse que ficaria com o Pramil, estimulante sexual, para entregar ao avô dele, sendo que o interrogado acabou pegando a sibutramina, mas até hoje não sabe pra o que serve. Contradizendo essas novas versões, a testemunha de acusação Valmir Alcântara, em seu depoimento em sede administrativa, disse: QUE, esclarece por final, ter interpelado os acusados (sic) sobre o destino das mercadorias e drogas apreendidas, tendo sido revelado que seria a Cidade de Goiânia - GO, sua cidade de origem (fl. 03). À fl. 05 e 363, a testemunha Marcelo Alexandre de Souza confirma a mesma versão apresentada por Valmir Alcântara. Ora, diante de todas as provas presentes nos autos, entendo mais crível a afirmação prestada pelos réus em sede administrativa, que compraram os medicamentos em solo Paraguai (Ciudad Del Este); se tais substâncias foram entregues em Foz do Iguaçu é irrelevante, pois a própria perícia demonstrou que elas são provenientes do país vizinho (fl. 91, itens 1, 2 e 3). Ademais, pela grande quantidade apreendida, resta descaracterizado o argumento que os medicamentos eram para consumo. Portanto, entendo devidamente provado que os réus compraram os medicamentos no Paraguai e os introduziram no Brasil, livre e conscientemente, para revenda em Goiânia/GO, cometendo, assim, a figura típica presente no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, qual seja, importar medicamento sem o devido registro. Assim, comprovada a materialidade delitiva e a autoria dos acusados, qual seja, que estes realizaram a conduta prevista no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. B) DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. I. DA IMPUTAÇÃO DA CONDUITA CRIMINOSA Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual o réu ADILSON AMARAL foi denunciado (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), faz-se necessário que o agente, dentre outras condutas, importe, transporte ou traga consigo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O crime acima mencionado não exige, para a sua configuração, a existência de perigo concreto. Cuida a conduta dos delitos de perigo abstrato, cuja constitucionalidade tem sido combatida, considerando que é inadmissível punição sem que haja ofensa real ao objeto jurídico tutelado. Consta na inicial que foram encontrados em poder do réu, inicialmente, 441 (quatrocentos e quarenta e um) gramas da substância Tetrahydrocannabinol (THC), também conhecido como haxixe, sendo que, posteriormente, a Delegacia de Polícia Federal encaminhou mais 08 (oito) tabletes de substância com coloração e odor característicos de maconha (fl. 170), perfazendo 3.700 (três mil e setecentos) gramas, que estavam acondicionadas no interior de aparelhos eletrônicos, os quais se encontravam apreendidos no depósito da Receita Federal daquela cidade (fls. 121/128). Conforme a conclusão do laudo pericial nº 3976/2009, de fls. 82/85, a droga encontrada primeiramente na posse do réu Adilson era haxixe, que contém a substância Tetrahydrocannabinol (THC), a qual está relacionada na lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil constantes na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 (fls. 84/85). Foi realizada, também, outra perícia, de nº 1563/2010 (fls. 198/201), sendo que os peritos concluíram que tal substância encontrada dentro dos aparelhos eletrônicos apreendidos pela Polícia era maconha, sendo que o uso de tal substância é proibido no Brasil (fls. 200/201). Dessa forma, a conduta do réu ADILSON está subsumida no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Por outro lado, o tipo subjetivo da conduta, consiste no dolo, que seria a vontade livre e consciente de Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que está claro na atitude do réu de ter escondido a droga em seu corpo e em caixas de produtos. O dolo exigido para este crime é o genérico. A intenção do acusado era, segundo as circunstâncias levam a crer, de revender as substâncias. B.2. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do delito em apreço vem amplamente comprovada pela apreensão da substância entorpecente, conforme se infere dos Autos de Exibição e Apreensão (fls. 10/11 - haxixe e 124 - maconha), dos Laudos de Constatação Prévia de Entorpecente (fls. 18 - haxixe e 126 - maconha) e dos Laudos Periciais (fls. 82/85 - haxixe e 198/201 - maconha). Portanto, resta evidente a materialidade do delito no caso concreto, já que demonstrada a presença de 441 (quatrocentos e quarenta e um) gramas de haxixe e 3700 (três mil e setecentos) gramas da droga Cannabis sativa Linneu (maconha) conforme atestaram os referidos laudos periciais supramencionados. B.3. DA AUTORIA As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do contido na inicial acusatória, inclusive no tocante ao elemento subjetivo (dolo), recaindo a autoria na pessoa do réu ADILSON. O acusado Adilson confessou, tanto em sede administrativa como em sede judicial, que os 441 gramas de haxixe eram seus. Como prova, cito trechos de seus depoimentos na Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba e em juízo: QUE, após legalizar as mercadorias o interrogado pegou um moto-táxi para o hotel, e no caminho o piloto da moto ofereceu ao interrogado um quantia de maconha, e como o interrogado é usuário eventual, aceito a compra e adquiriu uma certa quantidade de droga pelo valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) pagos em dinheiro (sic) (fl. 06). Já com relação a droga, comprou de um mototaxista na frente do hotel (...) Quando estava indo embora esse mototaxista ofereceu o tijolo de haxixe, que pensou que era

até maconha (fl. 388). Quanto aos 3.700 gramas de maconha que estavam acondicionados no interior de aparelhos eletrônicos, os quais se encontravam apreendidos no depósito da Receita Federal daquela cidade (fls. 121/128), Adilson disse em juízo que com relação à droga encaminhada pela Polícia Federal de Bauru, desconhece, nada tendo a ver com ela (fl. 388-v). No entanto, não é crível tal afirmação, haja vista que a maconha foi encontrada dentro das mercadorias apreendidas. E não há elementos de prova para incriminar o corréu Arnaldo nessa conduta ilícita, haja vista que foi o próprio Adilson que disse no interrogatório na Polícia Federal que a droga e as mercadorias apreendidas eram suas: QUE, quanto a ARNALDO, este não tinha em seu poder qualquer droga ou medicamento, ele estava apenas de carona e não tem nada haver com as mercadorias apreendidas, que são todas suas; QUE esclarece que desde o primeiro momento colaborou com os policiais revelando a presença da droga e das mercadorias apreendidas (fls. 07/08)... Afasto a afirmação feita pela defesa em suas alegações finais de que a droga armazenada tinha o propósito de uso pelas circunstâncias e pela quantidade em que as substâncias foram encontradas. Não é crível que o réu tenha comprado 3.400 gramas de Cannabis sativa Linneu e 440 gramas de haxixe para consumo próprio. E se torna menos crível ainda quando se depara com a droga maconha transportada de maneira oculta e separada em pequenas embalagens plásticas, num total de oito tabletes. Portanto, entendendo devidamente provado que o réu ADILSON comprou/encomendou a droga denominada maconha no Paraguai (Ciudad Del Este) e a transportava, com o fim de obter lucro com ela, configurando, assim, o delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Desse modo, o denunciado, ao praticar os fatos narrados na denúncia, consistentes em transportar a droga adquirida no estrangeiro, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, atuou de forma consciente e voluntária, dominando teleologicamente não só a própria conduta, como também os resultados dela esperados, causando lesão do bem jurídico tutelado pelo referido tipo penal. Assim, comprovada a materialidade delitiva e a autoria do acusado, qual seja, que este realizou a conduta prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. C - DA DOSIMETRIA DA PENAC. 1) DO ACUSADO ARNALDO HENRIQUE CARDOSO COSTAA pena-base prevista para a infração do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, está compreendida entre 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de multa. No entanto, convém observar que a criação da figura típica do artigo 273 do Código Penal pela Lei 9.677/98 foi introduzida no ordenamento jurídico justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º, 1º-A e 1º-B, inciso I, do CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima aplicável ao crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena a ser cominada para o delito em tela. Destarte, mostra-se razoável aplicar analogicamente a reprimenda cominada ao delito de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei 11.343/2007), visto que ambos se destinam a tutelar a incolumidade da saúde pública, à míngua de outro critério legal específico. Portanto, nesse caso será observada analogicamente, para fins de dosimetria, a pena do artigo 33, da lei 11.343/06, conforme jurisprudência pátria: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ART. 273, 1º-B, INCISOS I, III E VI, DO CP. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO-REGISTRADO PELA ANVISA. PRODUTOS ANABOLIZANTES E REMÉDIOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE DISFUNÇÃO ERÉTIL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONFISSÃO. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO DO ART. 41, DA LEI 11.343/06. PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO ART. 91, II, A, DO CP. DOSIMETRIA DE PENA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E HISTÓRICA DA LEI 9.677/98. APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 33, DA LEI 11.343/06. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade foi plenamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15), o qual elencou as substâncias encontradas no compartimento do tanque do veículo usado pelo réu. O Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (fls. 118/126) atestou que os produtos apreendidos não são registrados na ANVISA e parte deles é de origem ignorada, sendo sua importação proibida. 2. A autoria é incontroversa, não apenas pela prisão em flagrante, mas também pela confissão do acusado. 3. A alegação de destinação do material para uso próprio não é crível, dada a quantidade e a diversidade de produtos anabolizantes e medicamentos destinados ao tratamento de disfunção erétil. 4. A configuração do tipo penal do art. 273, 1º-B, do CP, independe da demonstração de risco efetivo dos medicamentos ou que tenham sido estes adulterados, corrompidos ou falsificados. A criação desta figura típica pela Lei 9.677/98 veio justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária. 5. Sendo lícita a posse do veículo utilizado no transporte das substâncias apreendidas, não cabe a decretação de perdimento do bem, pela regra do art. 91, II, a, do CP. 6. Inviável a concessão do benefício do art. 41, da Lei 11.343/06, ao caso em tela. Ainda que se coubesse a aplicação analógica do dispositivo relativo ao tráfico de drogas, o acusado não realizou qualquer das formas de colaboração contempladas naquele artigo. 6. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º e 1º-B, do CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz

à adoção da pena mínima aplicável ao crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena a ser cominada para o delito em tela. 7. Manutenção da pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, para cumprimento inicial em regime fechado, e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. 6. Apelação parcialmente provida (ACR 00027363520104036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42569 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 ..FONTE_REPUBLICACAO) (GRIFOS NOSSOS).PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC E PRAMIL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. FORMA EQUIPARADA AO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. LEI DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. A forma equiparada ao artigo 273 do Código Penal, é de ação múltipla ou de conteúdo variado, bastando a realização de apenas um dos verbos nucleares para a sua caracterização. A introdução clandestina em território nacional de produto destinado a fins medicinais sem registro no órgão competente configura o delito capitulado no art. 273, 1º e 1º-B, sendo irrelevante a destinação a ser conferida aos medicamentos. A classificação da conduta na equiparação dos 1º e 1º-B, do artigo 273 do Código Penal, enseja a dosimetria nos parâmetros da Lei de Tóxicos vigente ao tempo do fato. Precedentes deste Tribunal. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos efetuada em consonância com o disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal (ACR 200670150002742 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO TRF4 OITAVA TURMA D.E. 09/09/2009) (GRIFOS NOSSOS).Assim, a pena base para o presente delito está compreendida entre 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP):a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade do acusado, observo que este é o primeiro processo criminal que o mesmo responde, conforme se verifica nas certidões juntadas nos autos.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão.2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, verifico a ocorrência da confissão espontânea do acusado da sua conduta delituosa (art. 65, III, d, do Código Penal). Porém, em razão de não poder trazer a pena aquém do mínimo legal, esta permanece em 5 (cinco) anos de reclusão. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso estão presentes as duas causas, razão pelo qual passo a analisá-las.DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, traz uma hipótese de aumento de pena caso exista a transnacionalidade do delito (Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços se: I. a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito).Restou provado no caso dos autos que os medicamentos apreendidos eram provenientes do estrangeiro (Paraguai), de modo a caracterizar-se a extraterritorialidade, na forma do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. A lei objetiva agravar o fato quando a substância é trazida do estrangeiro. De inteira aplicação, pois, o inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, já que o medicamento era proveniente do exterior. Nesse sentido, presente a extraterritorialidade, considerando-se que a substância fora transportada desde o Paraguai, tendo sido atingidos com o ato ilícito o Paraguai e o Brasil. Assim, comprovada a existência dessa causa de aumento, deverá ser aplicado o aumento de 1/6 a 2/3. No caso, como Brasil e Paraguai são países vizinhos, havendo fronteira entre eles, não se justifica uma valoração do aumento acima do mínimo previsto na lei. Portanto, diante das razões expostas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando a mesma em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENAEncontra-se presente a causa de diminuição da pena, a que alude o art. 33, 4º da Lei 11.343/06, já que o réu ARNALDO HENRIQUE CARDOSO COSTA é primário, conforme certidões juntadas nos autos, bem como que não ficou comprovado nos autos que o réu se dedica a atividades criminosas ou integra alguma organização desse tipo.Cabível, portanto a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, in verbis: 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Assim, considerando a intensidade do dolo, a personalidade do réu, as circunstâncias do crime, a natureza da substância e a quantidade de medicamentos, reduzo em 2/3 (dois terços) a pena aplicada, para fixá-la em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Detração (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal)O réu ARNALDO HENRIQUE CARDOSO COSTA foi preso em flagrante delito em 22 de julho de 2009 - fl. 21, permanecendo em prisão cautelar até 11/08/2009 (fl. 73). Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 21 (vinte) dias.A pena aplicada ao réu em razão da presente condenação perfaz 709 (setecentos e nove) dias ou 01 (ano), 11 (onze) meses e 10

(dez) dias de reclusão. Deduzidos 21 (vinte) dias, relativos ao cumprimento da prisão cautelar, restará ao réu o cumprimento de 688 (seiscentos e oitenta e oito) dias de reclusão, equivamente a 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão. Pena De Multa Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 500 (quinhentos) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a, na primeira fase, em 500 dias-multa; na segunda fase, mantenho em 500 dias-multa. Na terceira e derradeira fase, aumento em 1/6, passando para 583 dias-multa e diminuo em 2/3, tornando-a, de forma definitiva, em 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. Nos termos do julgado pelo STF no HC 111.840, o regime de cumprimento da pena, mesmo nos crimes hediondos, deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a ARNALDO HENRIQUE CARDOSO COSTA, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Substituição Da Pena Apesar do disposto no artigo 44, da lei nº 11.343/06, entendo cabível a substituição da pena, haja vista que o acusado atende aos requisitos do artigo 44 do Código Penal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. STJ:EMENTA PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º, DA LEI Nº 8.072/1990 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 33 DO CP E 42 DA LEI Nº 11.343/2006. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. - A obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crime hediondos e os a ele equiparados foi declarada inconstitucional pelo c. Pretório Excelso, em 27.6.2012, por ocasião do julgamento do HC 111.840/ES. Assim, a identificação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção dos delitos deve observar os critérios do art. 33, 2º e 3º, do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei 11.343/2006, quando se tratar de delitos previstos nessa Lei. - A vedação legal à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, também, foi reconhecida como inconstitucional pelo STF e teve sua execução suspensa por resolução do Senado Federal. - Na hipótese dos autos, tendo a pena sido fixada em 01 (ano) e 08 (oito) meses de reclusão, sendo o réu não reincidente e favoráveis as circunstâncias - não expressiva a quantidade de droga apreendida (quatro invólucros de cocaína) -, presentes estão os requisitos do art. 44 do Código Penal e cabível a pretendida substituição da pena. Cabe ao Juízo da Execução eleger penas restritivas de direitos mais adequadas ao réu. - Recurso especial provido para fixar o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem determinadas pelo Juízo da Execução Criminal. (RESP 201300068826 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1360672 - Relator(a) MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:25/04/2013) Nesse sentido, nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber: a) uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de viajar para o Paraguai e para cidades brasileiras com fronteira desse país, pelo mesmo período da condenação (um ano, onze meses e dez dias); b) uma pena de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano, onze meses e dez dias), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. C.2. DO ACUSADO ADILSON AMARAL Verifico, porém, que o réu ADILSON praticou os crimes do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal mediante apenas uma ação, sendo, portanto, caso de concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal. Nesse sentido, em tese, a pena-base mais alta é aquela prevista para a infração do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, está compreendida entre 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de multa. No entanto, convém observar que a criação da figura típica do artigo 273 do Código Penal pela Lei 9.677/98 veio justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º, 1º-A e 1º-B, inciso I, do CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima aplicável ao crime de tráfico de drogas (art. 33,

da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena a ser cominada para o delito em tela. Destarte, mostra-se razoável aplicar analogicamente a reprimenda cominada ao delito de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei 11.343/2007), visto que ambos se destinam a tutelar a incolumidade da saúde pública, à minguada de outro critério legal específico. Portanto, nesse caso será observada analogicamente, para fins de dosimetria, a pena do artigo 33, da lei 11.343/06, conforme jurisprudência pátria: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ART. 273, 1º-B, INCISOS I, III E VI, DO CP. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO-REGISTRADO PELA ANVISA. PRODUTOS ANABOLIZANTES E REMÉDIOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE DISFUNÇÃO ERÉTIL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONFISSÃO. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO DO ART. 41, DA LEI 11.343/06. PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO ART. 91, II, A, DO CP. DOSIMETRIA DE PENA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E HISTÓRICA DA LEI 9.677/98. APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 33, DA LEI 11.343/06. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade foi plenamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15), o qual elencou as substâncias encontradas no compartimento do tanque do veículo usado pelo réu. O Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (fls. 118/126) atestou que os produtos apreendidos não são registrados na ANVISA e parte deles é de origem ignorada, sendo sua importação proibida. 2. A autoria é incontroversa, não apenas pela prisão em flagrante, mas também pela confissão do acusado. 3. A alegação de destinação do material para uso próprio não é crível, dada a quantidade e a diversidade de produtos anabolizantes e medicamentos destinados ao tratamento de disfunção erétil. 4. A configuração do tipo penal do art. 273, 1º-B, do CP, independe da demonstração de risco efetivo dos medicamentos ou que tenham sido estes adulterados, corrompidos ou falsificados. A criação desta figura típica pela Lei 9.677/98 veio justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária. 5. Sendo lícita a posse do veículo utilizado no transporte das substâncias apreendidas, não cabe a decretação de perdimento do bem, pela regra do art. 91, II, a, do CP. 6. Inviável a concessão do benefício do art. 41, da Lei 11.343/06, ao caso em tela. Ainda que se coubesse a aplicação analógica do dispositivo relativo ao tráfico de drogas, o acusado não realizou qualquer das formas de colaboração contempladas naquele artigo. 6. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º e 1º-B, do CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima aplicável ao crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena a ser cominada para o delito em tela. 7. Manutenção da pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, para cumprimento inicial em regime fechado, e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. 6. Apelação parcialmente provida (ACR 00027363520104036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42569 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 ..FONTE_ REPUBLICACAO) (GRIFOS NOSSOS). PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE COMPRÍMIDOS DE CYTOTEC E PRAMIL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. FORMA EQUIPARADA AO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. LEI DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. A forma equiparada ao artigo 273 do Código Penal, é de ação múltipla ou de conteúdo variado, bastando a realização de apenas um dos verbos nucleares para a sua caracterização. A introdução clandestina em território nacional de produto destinado a fins medicinais sem registro no órgão competente configura o delito capitulado no art. 273, 1º e 1º-B, sendo irrelevante a destinação a ser conferida aos medicamentos. A classificação da conduta na equiparação dos 1º e 1º-B, do artigo 273 do Código Penal, enseja a dosimetria nos parâmetros da Lei de Tóxicos vigente ao tempo do fato. Precedentes deste Tribunal. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos efetuada em consonância com o disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal (ACR 200670150002742 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO TRF4 OITAVA TURMA D.E. 09/09/2009) (GRIFOS NOSSOS). Assim, a pena base para o presente delito está compreendida entre 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que o acusado não é réu primário e tem o crime como meio de vida, de acordo com as certidões acostadas aos autos. No entanto, esse gravame será averiguado na segunda fase da aplicação da pena. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se presença de circunstância

agravante, a reincidência específica, razão pela qual aumento a pena em 1/4 (um quarto), ficando a mesma em 06 anos e 03 meses de reclusão. Justifica-se tal aumento em razão da periculosidade do acusado, que tem a personalidade voltada para o crime em tela, conforme certidões de objeto e pé juntadas nos autos (fls. 439-v; 441/443 e 447/448). O acusado confessou parcialmente a sua conduta ilícita, razão pela qual, nos termos do que determina o artigo art. 65, III, d, do Código Penal, diminuo a pena em 1/6, ficando, nessa segunda fase, em 05 anos, 02 meses e 520 dias de reclusão. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso está presente apenas causa de aumento de pena, razão pelo qual passo a analisá-la. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENAO artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, traz uma hipótese de aumento de pena caso exista a transnacionalidade do delito (Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços se: I. a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Restou provado no caso dos autos que a substâncias entorpecentes e os medicamentos apreendidos eram provenientes do estrangeiro (Paraguai), de modo a caracterizar-se a extraterritorialidade, na forma do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. A lei objetiva agravar o fato quando a substância é trazida do estrangeiro. De inteira aplicação, pois, o inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, já que as substâncias entorpecentes (haxixe e maconha) bem como os medicamentos eram provenientes do exterior. Nesse sentido, presente a extraterritorialidade, considerando-se que a substância fora transportada desde o Paraguai, tendo sido atingidos com o ato ilícito o Paraguai e o Brasil. Assim, comprovada a existência dessa causa de aumento, deverá ser aplicado o aumento de 1/6 a 2/3. No caso, Brasil e Paraguai são países vizinhos, havendo fronteira entre eles, não justificando uma valoração do aumento. Portanto, diante das razões expostas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando a mesma em 06 anos e 27 dias de reclusão. Vislumbro, também, a ocorrência de concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal. Portanto, aumento a pena em 1/6, ficando a mesma em 07 (sete) anos, 01 (mês) mes e 01 (um) dia de reclusão. Detração (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) O réu ADILSON AMARAL foi preso em flagrante delito em 22 de julho de 2009 - fl. 21, permanecendo em prisão cautelar até 09/09/2009 (fl. 102). Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 50 (cinquenta) dias. A pena aplicada ao réu em razão da presente condenação perfaz 2.587 (dois mil, quinhentos e oitenta e sete) dias ou 07 anos, 01 mês e 01 dia de reclusão. Deduzidos 50 (cinquenta) dias, relativos ao cumprimento da prisão cautelar, restará ao réu o cumprimento de 2.537 (dois mil, quinhentos e trinta e sete) dias de reclusão, equivamente a 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão. Pena De Multa Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 500 (quinhentos) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a, na primeira fase, em 500 dias-multa; na segunda fase, aumento e 1/4 e diminuo em 1/6, passando para 520 dias multa. Na terceira e derradeira fase, aumento duas vezes em 1/6, tornando-a, de forma definitiva, em 707 (setecentos e sete) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. Nos termos do julgado pelo STF no HC 111.840, o regime de cumprimento da pena, mesmo nos crimes hediondos, deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a ADILSON AMARAL, será o fechado (artigo 33, 2º, alínea a e b, do Código Penal), em razão de ser reincidente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: - CONDENAR o acusado ARNALDO HENRIQUE CARDOSO COSTA, já qualificado nos autos, incurso no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, restando, em face da detração penal, 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, no regime inicial aberto e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direito: a) uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de viajar para o Paraguai e para cidades brasileiras com fronteira desse país, pelo mesmo período da condenação (um ano, onze meses e dez dias); b) uma pena de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano, onze meses e dez dias), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. - CONDENAR o acusado ADILSON AMARAL, já qualificado nos autos, incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 70 e artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos, 01 (mês) mes e 01 (um) dia de reclusão, restando, em face da detração penal, 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão, no regime inicial fechado e ao pagamento de 707 (setecentos e sete) dias-multa. Custas ex lege. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário. Os réus poderão recorrer da presente sentença em liberdade, salvo se estiverem recolhidos para cumprimento de outras penas. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4247

MANDADO DE SEGURANCA

0003778-14.2013.403.6107 - JBS S/A(SP100233 - GISLAINE DA SILVA CAVINA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA - SP

Sentença Tipo CProcesso nº 0003778-14.2013.403.6107Impetrante: JBS S/AImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP e outroVistos etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JBS S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP.Juntou documentos (fls. 12/165).Deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 197/198).Ofício contendo manifestação do delegado da Receita Federal às fls. 202/374.Manifestação da Procuradora da União (fls. 375/412).À fls. 413 o impetrante desistiu da ação.É o relatório.DECIDOO pedido apresentado à fl. 413 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004196-49.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-98.2000.403.6107 (2000.61.07.001448-7)) SINCOVAR - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ARAÇATUBA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao Requerente o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido na inicial, para regularizar a representação processual, juntando aos autos o termo de procuração e o original do substabelecimento acostado às fls. 18, bem como cópia autenticada de seu ato constitutivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004103-09.2001.403.6107 (2001.61.07.004103-3) - LAUDICEA DOS REIS(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDICEA DOS REIS

Processo nº 0004103-09.2001.403.6107Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: LAUDICÉIA DOS REISSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial e, posteriormente, foi levantada pelo(a) interessado(a).Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001887-60.2010.403.6107 - ELENICE TOLOMEI(SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE CASULA FERRAS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0001887-60.2010.403.6107Exequente: DANIELE CASULA FERRAS DIASExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com trânsito em julgado, valor corrigido

monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial e, posteriormente, foi levantada pelo(a) interessado(a). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003962-38.2011.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SIDNEY PEREIRA X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X SIDNEY PEREIRA
Processo nº 0003962-38.2011.403.6107 Exequente: ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A Executado: SIDNEY PEREIRA Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de execução, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial e, posteriormente, foi levantada pelo(a) interessado(a). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

HELENA FURTADO DA FONSECA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7250

MONITORIA

0001034-92.2008.403.6116 (2008.61.16.001034-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDER HILARIO X JAQUELINE DE PAIVA MORAES

DESPACHO / MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Autor(a): Caixa Econômica Federal - CEF Requerido(a/s): 1. EDER HILÁRIO, Cédula de Identidade RG. N.º 25.146.917-7/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 301.935.948-11, com endereço na Rua Oscar Freire, 413, Jardim Paulista, em São Paulo, podendo ser localizado também na Rua Maria José, 301, apartamento 62, Bairro Bela Vista, São Paulo, telefone 11-99677-1898.2. JAQUELINE DE PAIVA MORAES, Cédula de Identidade RG n.º 23.334.755-4/SSP-SP, inscrita no CPF/MF n.º 231.182.588-70, com endereço na Rua Dirceu Chiqueto, 207, Inocoop, Assis/SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA JAQUELINE DE PAIVA MORAES. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL E DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 1998, pg 386). Isso posto, em conformidade com o artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, INTIME(M)-SE o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 46, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua

liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Na hipótese do BACENJUD e RENAJUD resultarem negativos, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Sereventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000508-62.2007.403.6116 (2007.61.16.000508-1) - ANTONIO CICERO RODRIGUES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

F. 479/486: Tendo em vista que os cálculos de liquidação ultrapassam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, determino a Serventia: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 446, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000511-80.2008.403.6116 (2008.61.16.000511-5) - REGINA DE SOUZA LUCAS(SP182942 - MARIA INÊS JALORETTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Ante a notícia do óbito do(a) autor(a) trazida às f. 251, suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a) falecido(a); b) promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS. III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, e tendo o(a) autor(a) deixado bens a inventariar, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis. IV - Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e bens a inventariar ou, existindo bens, não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000765-53.2008.403.6116 (2008.61.16.000765-3) - CAROLINA NOGUEIRA DINIZ SAMPAIO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

F. 124/129: O acórdão de f. 94/94-verso assim dispôs: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTES. (destaque nosso) Pois bem. Na parte final do voto constou: Condene a CEF ao pagamento de custas processuais e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. (destaque nosso) Isso posto, não merece prosperar a impugnação ofertada pela ré-executada às

f. 124/129. Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Com o retorno do SEDI, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às f. 128 e 131, em favor do Dr. Leandro Pepes Cardoso de Almeida, OAB/SP 253.665. Comprovado o recolhimento das custas processuais e sobrevindo notícia de quitação do alvará de levantamento expedido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000937-19.2013.403.6116 - SIMONE FATIMA MACIEL DA CUNHA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP191784E - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 100/102: A relação detalhada de créditos que ora faço anexar ao presente comprova o cumprimento da tutela antecipada deferida às f. 94/95. Ressalto que a implementação da medida antecipatória obedece a um trâmite administrativo e, portanto, demanda um lapso de tempo razoável. Isso posto, prejudicado o pedido formulado pela parte autora às f. 100. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001485-44.2013.403.6116 - GENESIO FORTUNATO DE SOUZA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para o fim de retificar o despacho de f. 62, o qual passa a ter a seguinte redação: A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE o INSS, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-O do teor do presente despacho. Após, com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001581-59.2013.403.6116 - VALQUIRIA DE OLIVEIRA BONINI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a falta de documentação comprobatória do alegado impedimento do perito, mantenho a nomeação de f. 55/56. II - Quanto à gratuidade processual, não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo da declaração de imposto de renda juntada aos autos que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. Isso posto, revogo os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Se recolhidas as custas processuais iniciais, intime-se o experto de sua nomeação nos presentes autos e para apresentar sua proposta de honorários, advertindo-o(a) que o encargo implicará na elaboração de laudo dissertativo e conclusivo, com respostas fundamentadas a todos os quesitos formulados pelo Juízo, pelas partes e, se o caso, Ministério Público Federal, nos autos e na Portaria n. 03/2012, contendo, inclusive, a indicação da data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Além disso, o(a) perito(a), na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Com a proposta de honorários nos autos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena do silêncio ser interpretado como desistência da prova. Havendo concordância, fica, desde já, a parte autora, no mesmo prazo supra assinalado, intimada para depositar o valor dos honorários periciais junto à agência da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum de Assis, em conta à disposição deste Juízo. Comprovado o depósito dos honorários periciais, prossiga-se nos termos do sexto parágrafo e seguintes da decisão de f. 55/57. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001698-50.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-20.2007.403.6116 (2007.61.16.001927-4)) FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS - FEMA (SP227427 - ALINE SILVÉRIO DE PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EMBARGANTE intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001957-45.2013.403.6116 - SALIONE MINERAO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de MARÍLIA/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Ao SEDI para corrigir, na autuação, a autoridade impetrada, devendo constar o Delegado da Receita Federal em Marília/SP, em substituição ao Chefe da Agência da Receita Federal em Assis/SP. Dê-se baixa na distribuição, remetendo-se o feito ao Juízo competente. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001823-18.2013.403.6116 - BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Conforme se observa às fls. 80/81 e verso, a requerida já foi citada e o feito encontra-se aguardando o prazo de resposta. Dessa forma, nos termos do artigo 264 c.c. o artigo 294, ambos do Código de Processo Civil, a alteração do pedido só seria possível com o consentimento da requerida. Entretanto, analisando a cópia da petição inicial da execução fiscal encartada às fls. 86/90, observa-se que as CDAs nela mencionadas foram indicadas na petição inicial deste feito (fls. 02 e 12), de forma que estão abrangidas pela liminar concedida às fls. 68/69, ficando prejudicados os pleitos de fls. 82/84. Quanto ao oferecimento do imóvel para garantia dos débitos representados nas CDAs 80.2.12.017003-24 e 80.6.12.038652-65, deverá ser efetuado nos próprios autos da execução. Outrossim, indefiro o pedido de apensamento deste processo à execução fiscal nº 000176-51.2013.403.6116, uma vez que os procedimentos são divergentes, e o apensamento difultaria o normal processamento dos feitos. Sendo assim, por ora, aguarde-se o prazo de resposta da requerida. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002097-79.2013.403.6116 - MUNICIPIO DE CRUZALIA(SP137629 - RENATO DE GENOVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Município autor emende a petição inicial para a fim de comprovar a condição de Prefeito Municipal do outorgante do mandato da fl. 13, sob pena de indeferimento. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002732-51.1999.403.6116 (1999.61.16.002732-6) - IZABEL RAZO CASTILHO X JOAO AMERICO OLIVEIRA X RITA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE GUALTER DE OLIVEIRA X LEONILDO BEDUSCHI X MARIA JOSE BEDUSCHI X MARIA DE LOURDES ADDAD BEDUSQUE X LAURINDO BEDUSQUE X CELIA TENERELI BEDUSQUI X CEZARIO BEDUSQUI X GENESIO BEDUSCHI X SIDENEY THEREZINHA BEDUSCHI X ELYSALDO BEDUSQUI X MARIA MATIAS DE ARAUJO BEDUSQUI X CARMEN DA CUNHA ROCHA(SP071371 - AGENOR LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LEONILDO BEDUSCHI X MARIA JOSE BEDUSCHI X LAURINDO BEDUSQUE X MARIA DE LOURDES ADDAD BEDUSQUE X CEZARIO BEDUSQUI X CELIA TENERELI BEDUSQUI X GENESIO BEDUSCHI X SIDENEY THEREZINHA BEDUSCHI X ELYSALDO BEDUSQUI X MARIA MATIAS DE ARAUJO BEDUSQUI X RITA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE GUALTER DE OLIVEIRA X CARMEN DA CUNHA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 327/375 e 397/408: Defiro a habilitação dos sucessores civis do autor falecido José Gualter de Oliveira, com exceção dos genros PAULO PEREIRA DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DE SOUSA e da nora AIDA LISBOA DE OLIVEIRA, em virtude das implicações decorrentes do regime de casamento por eles adotado, qual seja, comunhão parcial de bens (vide f. 343, 352 e 356). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o de cujus José Gualter de Oliveira pelos ora AUTORES e EXEQUENTES abaixo indicados, anotando-se os respectivos números de CPF/MF: 1. MARIA JOSÉ QUALTER DE OLIVEIRA, CPF/MF 055.665.528-11, filha; 2. MARIA LUIZA GUALTER DE OLIVEIRA JANES, CPF/MF 117.571.428-35, filha; 3.1. LINA ROSA GUALTER DE LIMA, CPF/MF 276.972.298-03, filha; 3.2. MARCILIANO BARBOSA DE LIMA, CPF/MF 002.028.088-23, cônjuge-meeiro da filha Lina; 4. ALDA MARIA GUALTER DE OLIVEIRA SOUZA, CPF/MF 168.668.028-73, filha; 5.1. JOSÉ ANTÔNIO GUALTER DE OLIVEIRA, CPF/MF 001.966.878-37, filho; 5.2. SONIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF/MF 299.378.138-32, cônjuge-meeira do filho José Antônio; 6. MARIA AUGUSTA GUALTER DE OLIVEIRA, CPF/MF 130.861.378-43, filha; 7.1. BERNADETE GUALTER HAMADA, CPF/MF 153.842.858-00, filha; 7.2. NATAL SATORU

HAMADA, CPF/MF 709.829.888-34, cônjuge-meeiro da filha Bernadete;8.1. ALDO CÉSAR GUALTER DE OLIVEIRA, CPF/MF 117.571.988-90, filho;8.2. SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA, CPF/MF 215.788.878-01, cônjuge-meeira do filho Aldo;9.1. ADELMA GUALTER DE OLIVEIRA, CPF/MF 294.563.648-44, filha;9.2. APARECIDO DOS SANTOS, CPF/MF 096.301.818-35, cônjuge-meeiro da filha Adelmá;10. MARINETE GUALTER DE OLIVEIRA, CPF/MF 168.667.728-69, filha;11. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF/MF 769.580.438-04, filho.Com o retorno do SEDI, excepcionalmente, expeça-se um alvará de levantamento para cada um dos autores-exequentes acima indicados, rateando-se o valor depositado à f. 268 e convertido em depósito judicial (f. 390/397), tendo em vista que não foram outorgados ao advogado poderes especiais para receber e dar quitação, comunicando-se os ora autores/exequentes.Comprovada a quitação de todos os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Cientifique-se o INSS desta decisão.Int. e cumpra-se.

0001415-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001415-7) - MARIA DA CONCEICAO COSTA DE SOUZA(SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DA CONCEICAO COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - F. 134/136: Ao contrário do alegado pelo advogado da parte autora, a decisão de f. 109/112 deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS para reduzir aos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa atualizado.As folhas 120/129, a autarquia previdenciária apresentou cálculos de liquidação da quantia devida à autora (f. 121) e dos honorários advocatícios de sucumbência (f. 123).Isso posto, suspendo, por ora, as determinações contidas no segundo e terceiro parágrafos do despacho de f. 133.Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados às f. 120/129, especialmente dos demonstrativos de f. 121 e 123, sob pena do silêncio ser interpretado como concordância tácita.II - Na hipótese de concordância, expressa ou tácita, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão das requisições de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios, se o caso.Com o pagamento das requisições, intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.III - Por outro lado, promovendo a parte autora a execução do julgado com cálculos próprios, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Todavia, se transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, prossiga-se nos termos do item II supra.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000720-78.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS LEANDRO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 78/80, 81/82 e 96/97: Os documentos apresentados pela ré-executada são essenciais à comprovação do cumprimento do julgado.Para tanto, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou:a) F. 80 e 82: comprovante de adesão do autor aos termos da LC 110/2001, afastando, portanto, o cumprimento da obrigação de fazer relativa à aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990;b) F. 96/97: manifestação sobre a inexistência de diferenças de juros progressivos a creditar em favor do autor, ante o encerramento do vínculo empregatício em 01/04/1977 e a exclusão de período atingido pela prescrição trintenária, em conformidade com o julgado.Pois bem. Da análise dos autos, assiste razão à ré-executada.Quanto aos expurgos inflacionários, a decisão proferida no Agravo de Instrumento 2013.03.00.001854-9/SP (f. 89/90 e 93/95), já solucionou definitivamente a questão.No tocante aos juros progressivos, em que pese este Juízo ter determinado o prosseguimento da execução, em atendimento à mencionada decisão proferida no Agravo de Instrumento 2013.03.00.001854-9/SP, o direito do autor ao crédito de tais valores restou fulminado pela prescrição.Explico.O vínculo empregatício do autor perdurou até 01/04/1977 (vide cópia CTPS f. 14).O julgado determinou o pagamento dos juros progressivos, respeitada a prescrição trintenária.O autor propôs a presente ação em 23/04/2010.Portanto, somente caberia a cobrança de eventuais diferenças devidas a título de juros progressivos a partir de 23/04/1980.Logo, se o encerramento do vínculo empregatício ocorreu no período prescrito, forçoso concluir pela inexistência de valores a serem executados.Isso posto, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000989-83.2011.403.6116 - MARIA HELENA ISSA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 -

BRUNO DE FILIPPO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA HELENA ISSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 84. Indefiro o pedido em relação aos valores depositados à fl. 72, tendo em vista que o levantamento está sujeito às regras do FGTS. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado (fl. 81), ficam determinadas:a) A expedição do(a) competente(s) alvará(s) de levantamento;b) Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas judiciais, nos termos da sentença de fls. 55/56 verso. Int. e cumpra-se.

0002285-43.2011.403.6116 - JOABE ALVES DE CARVALHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOABE ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 85/91: Os documentos apresentados pela ré-executada são essenciais à comprovação do cumprimento do julgado.Para tanto, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou:a) F. 88/91: comprovante de adesão do autor aos termos da LC 110/2001, fato reconhecido pelo julgado que negou provimento ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários;b) F. 85/87: manifestação sobre a inexistência de diferenças de juros progressivos a creditar em favor do autor, inclusive em razão do encerramento do vínculo empregatício em 07/08/1974 e a exclusão de período atingido pela prescrição trintenária, em conformidade com o julgado.Pois bem. Da análise dos autos, assiste razão à ré-executada.Quanto aos expurgos inflacionários, nada a executar ante a improcedência de tal pleito.No tocante aos juros progressivos, o direito do autor ao crédito de tais valores restou fulminado pela prescrição.Explico.O vínculo empregatício do autor perdeu até 07/08/1974 (vide cópia CTPS f. 13).O julgado determinou o pagamento dos juros progressivos, respeitada a prescrição trintenária.O autor propôs a presente ação em 01/12/2011.Portanto, somente caberia a cobrança de eventuais diferenças devidas a título de juros progressivos a partir de 01/12/1981.Logo, se o encerramento do vínculo empregatício ocorreu no período prescrito, forçoso concluir pela inexistência de valores a serem executados.Iso posto, dê-se vista à PARTE AUTORA dos documentos apresentados pela CEF às f. 85/91, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302322-97.1994.403.6108 (94.1302322-0) - ROBERTO REGINATO(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202219 - RENATO CESTARI)

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte autora acerca do petição juntada às fls. 392/393.Após, à conclusão para decisão acerca do último parágrafo de fl. 367.

1302948-19.1994.403.6108 (94.1302948-2) - GENY ASSUCENA DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X WLADEMIR ASSUCENA SIQUEIRA X ESMAR ASSUCENA MAIA X WANDERLEI ASSUCENA MAIA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foram liberados o(s) pagamento(s) do (s) Ofício (s) Requisitório (s). Ciência ao exeqüente.Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

1305881-28.1995.403.6108 (95.1305881-6) - RUBENS JORGE X ANTONIA PADUAN MODOLO X IVONE NORMA MORTARI DE ARAUJO X RUTH PAGANINI PEREIRA X RINALDO POLASTRE X IRACEMA LUMINA CINTRA X REGINA MARIA CINTRA X RICARDO LUMINA CINTRA X MARISA CINTRA DE MELO X MANUEL GONZALEZ ARES X ADEMIR ANTONIO LAMEU X THEREZINHA BICALHO

MARTINS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Considerando que, após o trânsito em julgado nos embargos, ficaram considerados corretos os cálculos da Contadoria, aos quais devem ser incluídos juros remuneratórios de 0,5% ao mês e o IPC de fevereiro de 2011, e não necessariamente os cálculos iniciais formulados pela parte autora e objeto de embargos, os quais serviram de base para o depósito judicial da CEF, é provável que este tenha se tornado insuficiente para quitação do débito. Ademais, como alega a parte exequente, houve depósito do valor apontado inicialmente apenas dois anos depois de apresentada a memória de cálculo, e sem nenhuma atualização. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para apuração de eventual saldo remanescente, à luz do decidido nos embargos. Após, vista às partes e, em seguida, nova conclusão. Cumpra-se.

1300179-33.1997.403.6108 (97.1300179-6) - ANTONIO MORSOLETO NETO X JOSE ANGELO BRUNELLI X JOAO TADEU DE LUCCA X ROBERTO CARLOS FURQUIM PEREIRA X EDIVALDO FIRMINO DOS SANTOS X JOSE CARLETTI X ADILSON SPONCHIADO X JOAO RIBEIRO X MAURI LUIZ DA SILVA X ODELICIO APARECIDO BOLDO(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante da petição de fl. 417, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos. Após, abra-se vista às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1306556-20.1997.403.6108 (97.1306556-5) - EDMAY DA SILVA FERREIRA X FRANCISCO GARCIA NETO X MARCO ANTONIO NICACIO X THIERS GARCEZ DE AGUIAR X SONIA MARIA VESCHI FRANCISCO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisite-se.

1300195-50.1998.403.6108 (98.1300195-0) - SEBASTIANA GOMES DE SOUZA(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO E SP099718 - MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X AUNICIA ALVES DE SOUZA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X ORAIDE DE SOUZA RAMOS

Intimem-se as partes do retorno dos autos vindos da superior instância, para se querendo requerer o que for de direito. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000120-33.2000.403.6108 (2000.61.08.000120-9) - JOSE ROBERTO SAMOGIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Acolhendo os argumentos expostos pelo perito nomeado, determino a intimação do autor para que, no prazo de cinco dias, deposite o valor integral dos honorários periciais.

0002850-80.2001.403.6108 (2001.61.08.002850-5) - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos vindos da superior instância, para se querendo requerer o que for de direito. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001888-52.2004.403.6108 (2004.61.08.001888-4) - HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR

PAULO CASTRO DIAS)

Pedido de fls. 732/733, manifeste-se a requerida no prazo de cinco dias.

0005335-48.2004.403.6108 (2004.61.08.005335-5) - MARIA VANIRA BENEGAS BEGHINE(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os limites da demanda são fixados pelas partes ao formularem o pedido de cumprimento da sentença e a impugnação àquele, o valor a ser pago na execução não pode ser superior ao do crédito postulado pela parte exequente ou inferior àquele indicado como efetivamente devido pela parte executada. Assim, visto que os cálculos das partes não estão posicionados para a mesma data, o que inviabiliza a sua comparação, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo, a fim de que atualize até abril/2012 o cálculo apresentado pela parte exequente à fl. 137/143, seguindo os critérios adotados pela parte. Após, deverá a contadoria apurar a diferença entre ambos e atualizá-la até a data em que elaborar seus cálculos, observando aí os termos do julgado. Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação.

0005685-36.2004.403.6108 (2004.61.08.005685-0) - JORGE LUIZ FLAUSINO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

1-Manifeste-se a parte autora acerca das petições de fls. 323 e 332.2-Após, nada sendo requerido, nos termos da petição de fls. 323 e 332 expeça-se o necessário.3-Após, abra-se vista à Fazenda Nacional (União Federal), nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006118-40.2004.403.6108 (2004.61.08.006118-2) - SANTOS GIBIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisiite a Secretaria o pagamento por RPV, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisiite-se.

0005468-56.2005.403.6108 (2005.61.08.005468-6) - ALCINIRO DAMACENO(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisiite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisiite-se.

0009332-05.2005.403.6108 (2005.61.08.009332-1) - MARIA DAS GRACAS PINTO SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 145/146. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0003406-09.2006.403.6108 (2006.61.08.003406-0) - NEWTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0007807-17.2007.403.6108 (2007.61.08.007807-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0009507-28.2007.403.6108 (2007.61.08.009507-7) - FUNCRAF-FUND. P/ ESTUDO E TRAT. DAS DEF. CRAN(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que não há nos autos cópia da NFLD que se busca anular. Assim, por ora, concedo à autora prazo de 15 (quinze) dias a fim de que traga aos autos cópia da NFLD 35.522.159-4. Int.

0010360-37.2007.403.6108 (2007.61.08.010360-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-07.2007.403.6108 (2007.61.08.009683-5)) CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004661-31.2008.403.6108 (2008.61.08.004661-7) - CICERO PINTO DUARTE X ROSA SITA DUARTE(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, l, 10 Retornem os autos ao Sedi para retificar o nome da exequente, conforme requerido à fl. 669. Na seqüência, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, remeta-se este feito à Contadoria do Juízo para elaborar os cálculos, segundo os termos do julgado. Após, abra-se vista às partes.

0006163-05.2008.403.6108 (2008.61.08.006163-1) - EDILENE CIPRIANO PINTO(SP263883 - FLAVIA PITON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Intime-se a autora para, querendo, no prazo de dez dias, indicar testemunha em substituição a que não foi localizada.

0000826-98.2009.403.6108 (2009.61.08.000826-8) - PEDRO EVARISTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 110/111) sem que a parte manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0001108-39.2009.403.6108 (2009.61.08.001108-5) - DIRCEU PAULISTA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Ante o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 128, concedo à parte autora prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 110/126.

0005374-69.2009.403.6108 (2009.61.08.005374-2) - CLAUDINEIA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foram liberados o(s) pagamento(s) do (s) Ofício (s) Requisitório (s). Ciência ao exequente. Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

0006055-39.2009.403.6108 (2009.61.08.006055-2) - JOSE CARLOS KOBASIGHAWA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos vindos da superior instância, para se querendo requerer o que for de

direito. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001794-94.2010.403.6108 - JOSE CARLOS SANTOS PERES(SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES E SP279576 - JONATHAN KASTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0002959-79.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP(SP104397 - RENER VEIGA)
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios acerca do depósito feito às fls. 754/757. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

0003198-83.2010.403.6108 - MADALENA SALGADO FINQUEL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. MADALENA SALGADO FINQUEL ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo o restabelecimento do benefício de prestação continuada n.º 505.922.985-4, cessado indevidamente em 17.08.2009. Para tanto, alegou ser portadora de doença psiquiátrica o que a torna incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 29/34). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/66, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pelo autor. A parte autora apresentou réplica às fls. 71/76. Apresentados o estudo sócio-econômico (fls. 90/97) e o laudo médico pericial (fls. 81/85), o INSS às fls. 106/106v apresentou quesitos complementares e a parte autora às fls. 99/104 reiterou pedido de concessão de tutela antecipada. A medida antecipatória foi deferida às fls. 108/108v. Às fls. 228/229, foi complementado o laudo pericial de fls. 81/85. A parte autora manifestou à fl. 233 e o INSS às fls. 234/235, apresentando proposta de transação. Intimada a se manifestar acerca da proposta (fl. 238v), a parte autora ficou-se inerte. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 239/239v). É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 81/85 concluiu que a Requerente é portadora de epilepsia com crises convulsivas e 4º e 5º dedos da mão direita em garra, os quais aliados à sua idade e grau de cognição a impedem de trabalhar (fl. 85). No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 90/97, esclarece que a requerente não exerce atividade remunerada e mora sozinha em uma pousada coletiva, pois abandonou a família para viver nas ruas, recebendo auxílio da dona da pousada com moradia e alimento. Portanto, sua renda mensal per capita é igual a zero. O laudo social esclarece ainda que quando o benefício foi cortado, a requerente chegou a morar na rua e muitas vezes encontra-se em situação de mendicância, pedindo ajuda nas ruas e sinaleiros (fl. 95). Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (artigo III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; artigo 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, artigo 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; artigo 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (artigos 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que MADALENA SALGADO FINQUEL tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a tutela deferida às fls. 108/108v, julgo procedente o pedido da autora MADALENA SALGADO FINQUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a restabelecer o benefício

de prestação continuada n.º 505.922.985-4, regulado no artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 17.08.2009 (fl. 12). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, segundo os critérios da Resolução em vigor do Colendo Conselho de Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 5º, da Lei n.º 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário Madalena Salgado Finquel Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 17.08.2009 - fl. 12 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do artigo 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0003210-97.2010.403.6108 - LASARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Perito Dr. Aron Wajngarten a complementar o laudo pericial de fls. 129/134, respondendo os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 139/143. Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo complementar. Após, à conclusão para sentença.

0005592-63.2010.403.6108 - LUCINDA BONONI PAVANELLI (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da coisa julgada formada no feito n.º 2008.61.08.004245-4, que tramitou pela 2ª Vara Federal local, no qual foi reconhecida a ausência de incapacidade da requerente, na presente demanda é indispensável verificar se houve modificação da situação fática constatada naqueles autos, o que não foi suficientemente esclarecido no laudo de fls. 72/77. Desse modo, convém que a perícia neste feito seja realizada pelo mesmo profissional que atuou como perito naquela oportunidade. Assim, para a realização de nova perícia na autora nomeio o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? I.2) Houve agravamento, desaparecimento ou melhora das doenças detectadas pela perícia judicial de 26/12/2008, realizada no feito n.º 2008.61.08.004245-4? Quando, provavelmente, ocorreram tais agravamentos, desaparecimentos ou melhoras? Como ocorreu? I.3) Houve aparecimento de novas patologias, sintomas ou sinais a partir de dezembro de 2008? Quais? A partir de quando? I.4) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde janeiro de 2009? Houve a continuidade desta incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.4 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não

é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de trinta dias contados da realização da perícia. Para melhor subsidiar a perícia judicial e considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto-lhe, no prazo de quinze dias, a juntada aos autos, de preferência por mídia digital, em formato PDF, cópias de seus prontuários médicos demonstrativos da evolução de suas alegadas doenças e dos tratamentos a que tem se submetido desde dezembro de 2008, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial e indicação das autoridades/ estabelecimentos de saúde pertinentes. Naquela mesma oportunidade deverá a autora esclarecer se, posteriormente a dezembro de 2008, formulou requerimento administrativo do benefício perante o INSS.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas competentes (vide estabelecimento(s) citado(s) no parágrafo anterior e/ou aquele(s) indicado(s) pela parte autora) com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de de quinze dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF.Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação, ocasião na qual deverá o INSS juntar aos autos as informações relativas à autora existentes no CNIS.Int. e cumpra-se com urgência.

0007937-02.2010.403.6108 - EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 181/182: manifeste-se a CEF.Após, à conclusão.

0009590-39.2010.403.6108 - RAIMUNDA DE FATIMA LEITE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nestes autos foram liberados o(s) pagamento(s) do (s) Ofício (s) Requisitório (s). Ciência ao exequente.Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

0000057-22.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA RAMOS X LUCAS GUILHERME DE SOUZA RAMOS X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA RAMOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Nestes autos foram liberados o(s) pagamento(s) do (s) Ofício (s) Requisitório (s). Ciência ao exequente.Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

0002238-93.2011.403.6108 - CLAUDIO ROBERTO OTTAVIANI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que regularize a procuração de fl. 10 (em nome do autor, representado por sua curadora especial), bem como para que junte aos autos cópia do termo de nomeação de curador, ainda que provisório, do Juízo Estadual (fls. 129/131 e 133).

0002333-26.2011.403.6108 - FATIMA ROSANI DE SOUZA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.FÁTIMA ROSANI DE SOUZA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado administrativamente e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei n.º 8.213/1991.Deferida a antecipação da tutela (fls. 33/35), o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 39/41) na qual sustentou a improcedência do pedido. Também noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 43/49).O laudo pericial foi juntado às fls. 55/59. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 60/60vº). No bojo do agravo interposto foi proferida a v. decisão de fls. 65/66. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 70/71. A parte autora foi instada a regularizar sua representação processual (fl. 72). O conjugue da requerente firmou termo de compromisso como curador especial (fl. 73). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 75/77. Intimada (fl. 80), a autor comprovou o ajuizamento de ação de interdição (fls. 82/83). É o relatório.A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 55/59, o qual concluiu, em síntese, que a Requerente é portadora de distúrbio mental e inapta ao trabalho definitivamente (fl. 59). Ainda conforme o laudo pericial, a autora não é passível de reabilitação profissional (fl. 58, quesito nº 10 do INSS). Registrou-se, por fim, que a

autora está incapacitada desde a data da concessão do benefício (fl. 57, resposta aos quesitos nº 4 e 5 do INSS). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez. Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual o auxílio-doença n. 540.817.012-4 deve ser restabelecido desde a sua cessação administrativa (28/02/2011 - fl. 23) e convertido em aposentadoria por invalidez somente a partir da data de elaboração do laudo pericial (19/09/2011 - fl. 59). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela de fls. 65/66, julgo procedente o pedido formulado por FÁTIMA ROSANI DE SOUZA SILVA, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 540.817.012-4 desde a data de sua cessação administrativa (28/02/2011 - fl. 23) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (19/09/2011 - fl. 59). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, segundo os critérios da Resolução em vigor do Colendo Conselho de Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Ante o valor dos benefícios e a data do restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, presente a hipótese do art. 475, 2º do CPC, deixo de submeter a sentença à remessa oficial. P.R.I.

0002424-19.2011.403.6108 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002825-18.2011.403.6108 - NILVA LOVATTO RIEHL(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o procurador da parte autora para se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS. Após, cumpra-se o determinado à fl. 57. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003578-72.2011.403.6108 - BRUNELLI & SOUZA LTDA - EPP(SP291077 - HAILE MARIA DA SILVA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

3 - Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. 4 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (artigo 791, inciso III do CPC.).

0004397-09.2011.403.6108 - ADAUTO PASCHOAL MARTIN ALVES X CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA X HELIO MORENO X IVO JOAO FRANZOE X JOCELINO SOARES DE SOUZA X LAZARO PENTEADO FAGUNDES X MANOEL ALVES DA SILVA X MANOEL TINOCO X MARMEDES ZUMIAM I X SEBASTIAO ZUNTA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a controvérsia intalada, remetam-se os autos à Contadoria judicial a fim de que se verifique se a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 31/2003 enseja efeitos financeiros nos benefícios dos autores, hipótese na qual deverá recalcular as respectivas rendas mensais atuais e diferenças formadas até a data da realização do cálculo. Com a vinda das informações/cálculos, intimem-se as partes para manifestação.

0004725-36.2011.403.6108 - JOSE GONZAGA DA MOTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno da precatória intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.. NADA MAIS.

0005148-93.2011.403.6108 - OLINDA FERREIRA FORATO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP257580 - ANA PAULA RODRIGUES BANDICIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para retirada da petição desentranhada. Após, cumpra-se o determinado à fl. 126.

0005412-13.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-72.1999.403.6108 (1999.61.08.000443-7)) WANDERLEY AMORIM - INCAPAZ X LAERCIO AMORIM(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença fe fls. 124/133: Vistos. Representado por seu curador, WANDERLEY AMORIM ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o reconhecimento do aval prestado por seu falecido genitor, Jairo Amorim, em contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida firmado com a ré e o reconhecimento de sua nulidade por ausência de outorga uxória. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 69/78) na qual defendeu a improcedência do pedido formulado. Houve réplica (fls. 86/107). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 116/120. É o relatório. Da análise de todo o processado reputo que a pretensão deduzida nos autos não merece guarida. Jairo Amorim firmou contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívidas com a CEF, como se observa de fls. 52/56. Observo que, embora no início do instrumento de fl. 52 haja menção a contrato de mútuo, as cláusulas inscritas em tal instrumento foram canceladas. Conclui-se daí que o instrumento foi utilizado apenas para aproveitamento dos campos do formulário padrão para qualificação dos contratantes e identificação dos valores contratados segundo as cláusulas constantes de fls. 53/56. Para o que importa para a solução da presente demanda, na avença em questão, Jairo Amorim foi identificado como avalista. Embora o aval seja instituto de natureza eminentemente cambiária, a qualificação do contratante como avalista, ao contrário do defendido na inicial, não o transforma em fiador da avença. De fato, nos termos do art. 112 do Código Civil, nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem, disposição que não difere daquela veiculada pelo art. 85 do Código Civil de 1916, vigente ao tempo da formalização do contrato. Consta da Cláusula 1 do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas questionado nestes embargos que o(a) devedor(a) e os avalistas/fiadores, nesta data, confessaram-se devedores em favor da credora, da quantia de R\$ 22.645,74 (vinte e dois mil seiscientos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), (...) (fl. 53, grifei). Também a Cláusula 10.1 do Contrato estabelece que como reforço da garantia acima, comparecem como devedores solidários os avalistas/fiadores acima qualificados, na condição de responsáveis pelo cumprimento integral das obrigações decorrentes deste contrato (...) (fl. 55, grifei). Nesse contexto, a declaração de vontade de Jairo Amorim que emerge do contrato é no sentido de assumir a condição de devedor solidário, obrigando-se à dívida toda, interpretação que parece melhor se adequar à boa-fé objetiva, notadamente por tratar-se de advogado, pessoa com formação jurídica denotativa de plena compreensão técnica das obrigações avençadas e suas consequências legais (fl. 43). A questão, ademais, já foi submetida ao crivo do c. Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a caracterização do avalista como devedor solidário em hipóteses como a do autos. Confira-se: AGRVO REGIMENTAL - AGRVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SÚMULA 247/STJ - AVAL - VALIDADE DA GARANTIA PRESTADA - PRECEDENTES DA CORTE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1.- O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247/STJ).2.- O simples argumento de não se admitir aval nos contratos não exclui a responsabilidade solidária daqueles que de forma autônoma e voluntária se obrigaram a pagar a dívida integralmente (AgRg no Ag 197.214/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22.2.1999), pois a palavra avalista, constante do instrumento contratual, deve ser entendida, em consonância com o art. 85 do Código Civil, como coobrigado, co-devedor ou garante solidário (REsp 114.436/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 9.10.2000).3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 228.068/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DIRECIONADA CONTRA AVALISTAS DO TÍTULO EXECUTIVO. AVAL APOSTO FORA DE TÍTULO DE CRÉDITO. EXEGESE DO ART. 85 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 112 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE COBRIGADO NA AVENÇA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO QUE PRIVILEGIA A INTENÇÃO DOS CONTRATANTES, A BOA-FÉ OBJETIVA E OS USOS E COSTUMES.1. A principiologia adotada no art. 85 do CC/16 - no que foi reafirmada de modo mais eloquente pelo art. 112, do CC/02 - visa conciliar eventuais discrepâncias entre os dois elementos formativos da declaração de vontade, quais sejam, o objetivo - consubstanciado na literalidade externada -, e o subjetivo - consubstanciado na internalidade da vontade manifestada, ou seja, na intenção do agente.2. No caso concreto, é incontroverso que o ora recorrido assinou o contrato de mútuo como avalista-interveniente. Porém, o próprio acórdão recorrido reconheceu que, no corpo do

contrato, o agravado Abdo Aziz Nader assumiu a condição de coobrigado interveniente avalista, nos termos da cláusula 8.7 dos contratos firmados pelas partes, objeto da execução (fl. 127), o que evidencia, de fato, que a manifestação de vontade consubstanciada na literalidade da expressão avalista não correspondeu à intenção dos contratantes, cujo conteúdo era, decerto, ampliar as garantias de solvência da dívida, com a inclusão do sócio da devedora como coobrigado.3. Assim, a despeito de figurar no contrato como avalista-interveniente, o sócio da sociedade devedora pode ser considerado coobrigado se assim evidenciar o teor da avença, conclusão que privilegia, a um só tempo, a boa-fé objetiva e a intenção externada pelas partes por ocasião da celebração.4. Ademais, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme os usos e costumes (art. 113, CC/02), e se mostra comum a prática de os sócios assumirem a posição de garantidores pessoais das obrigações da sociedade da qual fazem parte (por aval ou por fiança), de modo que a interpretação pleiteada pelo ora recorrente não se distancia - ao contrário, aproxima-se - do que normalmente ocorre no tráfego bancário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1013976/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012)Portanto, JAIRO AMORIM não era fiador do contrato entabulado com a CEF, mas devedor solidário, uma vez que se responsabilizou diretamente pelo débito cobrado, não se tratando de garantia acessória. De outro lado, o Código Civil de 1916, vigente na data em que foi entabulado o negócio, não exigia outorga uxória para a assunção de obrigação solidária, razão pela qual não há nulidade a ser pronunciada. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as seguintes ementas: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM AVAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. FALECIMENTO DO AVALISTA. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - TR. PRESCRIÇÃO. Tendo o título executando sido firmado quando ainda em vigor o Código Civil de 1916, aplicável o prazo prescricional vintenário. Com o advento da nova legislação civil e observada a regra de transição inserta em seu art. 2.028, incide, no caso concreto, o prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, ainda não implementado, pois o termo a quo passa a ser a data de entrada em vigor do novo Código Civil. Arguição de prescrição rejeitada. OUTORGA UXÓRIA. A legitimidade para pleitear a nulidade da garantia, com base na ausência de outorga uxória, é exclusivamente da cônjuge do devedor solidário, nos termos dos artigos 239 do Código Civil de 1916 e 1650 do Código Civil vigente. A jurisprudência é unívoca no sentido de que cabe privativamente à mulher ou a seus herdeiros demandar a anulação dos atos do marido sem a outorga uxória. Outrossim, consta da cláusula do contrato de confissão de dívida que o réu Yahia Ahmad assinou o instrumento na qualidade de devedor solidário, garantia essa prestada sem a necessidade da outorga da mulher, conforme unívoca jurisprudência deste Tribunal e da Corte Superior. Preliminar repelida. FALECIMENTO DO AVALISTA. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS. Tendo o avalista firmado o pacto na condição de devedor solidário, a dívida nele consubstanciada resta transmitida aos herdeiros, até o limite da herança. JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade de contratação dos juros em percentual superior a 12% ao ano, porquanto não atingidas as instituições financeiras pelos limites da Lei da Usura. Súmula n. 382 do STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Ausência de interesse dos réus no tópico, haja vista a não incidência de capitalização no cálculo que compõe a dívida. MORA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. MULTA. Possível a cobrança da comissão de permanência, desde que pactuada entre as partes, calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato (Súmula n. 294 do STJ) e não cumulada com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ), juros remuneratórios, multa e juros moratórios (Súmula n. 296 do STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. Validade da adoção da Taxa Referencial como índice de correção da moeda, já que expressamente pactuada. Inteligência da Súmula n. 295 do STJ. Sentença modificada em parte. Sucumbência redimensionada. APELO DOS RÉUS DESPROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70042718890, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebut, Julgado em 01/09/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DEVEDOR SOLIDÁRIO. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. Nega-se seguimento a recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 5 e 7/STJ se, para reformar o acórdão recorrido, é necessário reapreciar cláusula contratual e outros elementos fáticos dos autos. 2. Estabelecido, no acórdão estadual, que o cônjuge da agravante obrigou-se como devedor solidário, e não como fiador, torna-se impertinente a fundamentação adotada pela parte no sentido de se exigir a outorga uxória para se alcançar a eficácia plena da garantia. 3. Inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n. 332 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1196639/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) AÇÃO DE ANULAÇÃO DE FIANÇA POR FALTA DE OUTORGA UXÓRIA. NATUREZA DA GARANTIA. PRECEDENTES DA CORTE. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. 1. Na forma de precedentes da Corte, o interveniente garantidor solidário não se confunde com o avalista nem com o fiador, sendo inaplicável, portanto, a disciplina positiva sobre a fiança, com o que se afasta a necessidade de outorga uxória (REsp nº 6.268/MG, julgado em sessão de 15/4/91; no mesmo sentido, do mesmo

Relator: REsp nº 3.238/MG, DJ de 19/11/90).2. Se a inscrição foi feita em função de processo executivo movido pelo banco, refletindo a realidade, não há como identificar conduta ilícita.3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 538.832/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 12/04/2004, p. 207)Logo, a ausência de outorga uxória não enseja qualquer nulidade no contrato entabulado entre BOLÍVAR PIMENTA e JAIRO AMORIM, como devedores solidários, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como credora.Assim, resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado na inicial.Dispositivo.Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por WANDERLEY AMORIM, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida à fl. 68.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

0005801-95.2011.403.6108 - KAUE LUCAS PRISCA DA SILVA - INCAPAZ X SANDRA REGINA RODRIGUES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0005824-41.2011.403.6108 - VALTER ROVER BONFIM(SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.
2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0005826-11.2011.403.6108 - ANTONIO FERRAS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Audiência realizada: Em 06 de agosto de 2013, às 14h00min, na sala de audiências da 1.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Roberto Lemos dos Santos Filho, foi iniciada audiência relativa ao processo em epígrafe. Estavam presentes o(a) autor(a), o réu, neste ato representado pelo(a) procurador(a) Daniela Joaquim Bergamo, bem como a(s) testemunha(s) João Gomes Pereira. Ausente o advogado do autor. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento da(s) testemunha(s) presente(s), com registro audiovisual, conforme mídia que acompanha esta ata. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Concedo o prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

0006143-09.2011.403.6108 - AEDIO PEREIRA SANDER X ARI ALVES X MARIA CECILIA DARE X MARIA APARECIDA DE ASSIS MESSIAS X NILSON ELEUTERIO X REGINALDO ANTONIO MESSIAS(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos.AEDIO PEREIRA SANDER, ARI ALVES, MARIA CECÍLIA DARÉ, MARIA APARECIDA DE ASSIS MESSIAS, NILSON ELEUTERIO E REGINALDO ANTONIO MESSIAS propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a restituição de valores relativos a diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o(s) saldo(s) existente(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Regularmente citada, a ré contestou o pedido, (fls. 53/65), arguindo e comprovando que os autores firmaram adesão a acordo proposto nos termos da Lei

Complementar nº 110/2001. Aventou a inexistência de interesse de agir e postulou a extinção do processo, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Como se extrai dos documentos trazidos pela ré às fls. 66/91 e 94/99 dos autos, os autores realmente formalizaram adesão a acordo proposto em consonância com o disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001. Com referida adesão a parte interessada abriu mão de discutir índices de expurgos não contemplados pela Lei Complementar nº 110/2001, e decreto que a regulamenta. Segundo o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, não lhes cabendo, todavia, dispor sobre direito alheio. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à ação. Diante do explanado, a princípio, a situação colocada nestes bem caracteriza hipótese de falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Dispositivo. Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO, sem resolução do mérito a presente ação proposta por AEDIO PEREIRA SANDER, ARI ALVES, MARIA CECÍLIA DARÉ, MARIA APARECIDA DE ASSIS MESSIAS, NILSON ELEUTERIO E REGINALDO ANTONIO MESSIAS contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 52). P.R.I.

0007174-64.2011.403.6108 - MARIA DO CARMO PESSOA QUEIROZ (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nestes autos foram liberados o(s) pagamento(s) do (s) Ofício (s) Requisitório (s). Ciência ao exequente. Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

0007914-22.2011.403.6108 - JOAO GUILHERME GOMES HAIYASHI X JULIANA ALVES GOMES (SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, acolho o pedido de fls. 80/81, para determinar seja oficiado à Prefeitura Municipal de Bauru, solicitando-se seja informado, pelo(a) senhor(a) assistente social, qual a renda total atual do núcleo familiar da parte autora. Com resposta, abra-se nova vista às partes e ao MPF.

0008306-59.2011.403.6108 - ANA MARIA GOMES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em face da incongruência existente entre a resposta do quesito nº 17 e a conclusão do laudo pericial, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça citada incongruência. Int.

0008534-34.2011.403.6108 - JOAQUINA VELOZO DIAS DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOAQUINA VELOZO DIAS DE SOUZA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Indeferida a antecipação da tutela (fl. 26), às fls. 28/31 foi juntado estudo sócio-econômico. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/43, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/48 e 58-verso, e o INSS às fls. 51/52 e 58. A autora, embora intimada (fls. 49 e 50) manteve-se inerte (fl. 60-verso). É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 13 que a autora, nascida em 12/09/1946, completou 65 anos de idade em 12/11/2011, e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 28/31, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu esposo) e que a renda do grupo corresponde ao benefício previdenciário auferido pelo marido da autora, no importe de R\$ 545,00 e, ainda, no salário que este auferi como porteiro, no valor de R\$ 700,00. Dessa forma, mesmo descontando da renda familiar o valor de um salário mínimo, conforme estipula o parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda per capita do núcleo familiar é bastante superior a do salário mínimo. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por JOAQUINA VELOSO DIAS DE SOUZA pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto fica deferido o pedido postulado de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0008952-69.2011.403.6108 - MERCEDES VILA DO NASCIMENTO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.MERCEDES VILA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade. Para tanto, alegou que trabalhou de março de 1949 a março de 1967 como professora de escola municipal e daquela data até 1983 como vendedora, sem registro em CTPS, em lojas em Bauru, parando de trabalhar em 1984 devido à doença incapacitante.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pleito antecipatório (fl. 30). Regularmente citado (fl. 43v), o INSS apresentou contestação (fls. 31/35v) na qual defendeu a improcedência do pedido.Foi indeferida a tutela antecipada pleiteada às fls. 37/38. A parte autora manifestou-se às fls. 40/41. O INSS requereu o julgamento antecipado à fl. 41v. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 51.É o relatório.Embora não tenha sido produzida prova pericial médica, reputo que as provas constantes dos autos permitem o julgamento do feito, sendo desnecessário onerar o Erário com o custeio da prova técnica faltante. Assim, passo a proferir sentença. Primeiramente, a parte autora requer a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que afirma ser portadora de doença incapacitante desde o final de 1984.Conforme a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/1960), os requisitos para a concessão dos benefícios supramencionados são: a) incapacidade para o trabalho temporária ou definitiva; b) qualidade de segurado; c) período de carência de doze contribuições mensais, se o caso.No caso dos autos ficou evidenciada a perda da qualidade de segurado. Conforme o artigo 8º, caput, da Lei n.º 3.807/1960, Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos.Cabe salientar que o artigo 8º, 1º, alínea c, prevê dilação do prazo para 24 (vinte e quatro) meses nos casos de segurado que já verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições.Na hipótese em análise, os documentos de fls. 46/50 demonstram que a autora exerceu atividade remunerada no período de 24.03.1949 a 02.03.1967. Após 1967, a autora não comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias, nem alegou qualquer outro fato que enseje a manutenção da qualidade de segurado.Ademais, intimada a especificar provas (fl. 39v), nada requereu além da produção da prova pericial (fls. 40/41), não comprovando o exercício de vínculo empregatício após março de 1967. Logo, de todo inviabilizado, assim o acolhimento do pedido de concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, já que a autora não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 3.807/1960.Da mesma forma, não é possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Na antiga Lei Orgânica de Previdência Social, o benefício era disciplinado no artigo 30 e denominado de aposentadoria por velhice.Os requisitos para concessão do benefício eram: a) 60 (sessenta) contribuições mensais; b) completar 65 (sessenta e cinco) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.Conforme acima explicado, a autora manteve a qualidade de segurada, já com a incidência do 1º, alínea c, do artigo 8º, até março de 1969.Nascida em 06.04.1932 (fl. 08), em março de 1969 não havia preenchido o requisito etário exigido para a concessão da aposentadoria por velhice (sessenta anos de idade).Por último, cabe salientar que não é o caso de aplicação da Lei n.º 10.666/2003 já que a autora não chegou a preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício na vigência da Lei n.º 3.807/1960.De todo inviabilizado, assim, o acolhimento do postulado na inicial, restando ao postulante perseguir o necessário para eventual obtenção de benefício de prestação continuada. Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MERCEDES VILA DO NASCIMENTO. Fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 30)P.R.I.

0009310-34.2011.403.6108 - CREUSA SOUSA DA SILVA LIMA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CREUSA SOUSA DA SILVA LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Indeferida a tutela antecipada pleiteada (fl. 31), o laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 35/38. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/44), defendendo a improcedência do pedido e manifestou-se acerca do laudo pericial à fl. 53. Embora intimada (fl. 54), a autora manteve-se inerte (fl. 65).É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.No laudo médico de fls. 35/38 o perito nomeado concluiu que não existe incapacidade (fl. 38). Esclareceu ainda que a paciente possui todos os exames necessários, porém, não existe

doença incapacitante (fl. 37, quesito nº 4 do réu). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por CREUSA SOUSA DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 31). P.R.I.

0001820-24.2012.403.6108 - ROSANGELA CRISTINA DE ANDRADE (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0002223-90.2012.403.6108 - DISNEY LOURIVAL SOARES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. DISNEY LOURIVAL SOARES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de que é beneficiário, adotando-se a sistemática de cálculo vigente em 15.04.1991, que afirma ser mais vantajosa, ao argumento de que naquela data já havia adquirido o direito ao benefício em questão. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 54/67, aduzindo matéria preliminar e prejudicial e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Houve réplica (fls. 74/76). O INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 77). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 78. É o relatório. Considerando o objeto do pedido formulado, ou seja a concessão do melhor benefício, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS confunde-se com o mérito. No mais, revendo posicionamento anterior, entendo que deve ser acolhida a alegação de decadência formulada pelo INSS. Consoante o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A previsão de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício foi introduzida no ordenamento pela Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997. De início, foi firmado entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que tal prazo não seria aplicável aos benefícios deferidos anteriormente à entrada em vigor da mencionada Medida Provisória (28/06/1997). Entretanto, nova orientação foi assentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.303.988, assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 20/03/2012).Atento às orientações da C. STJ, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido anteriormente a 28/06/1997 e que a ação somente foi ajuizada após o decênio previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, deve ser reconhecida a decadência.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, pelo que condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 53).P.R.I.

0003691-89.2012.403.6108 - ARMANDA DE SOUZA FRANCISCO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do estudo social, intimem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Em seguida, abra-se vista ao MPF por força do disposto no Estatuto do Idoso.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0003698-81.2012.403.6108 - SYLAS RAPHAEL JUNIOR(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.SYLAS RAPHAEL JUNIOR ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos moldes da Lei n.º 8.213/91. Para tanto, alegou possuir artrose bilateral dos joelhos, degenerativa, progressiva e incurável não tendo condições de exercer atividade laborativa.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de antecipação da tutela (fls. 33/34). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/40) na qual sustentou a improcedência do pedido. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 53/57. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 58/59. Pedido de complementação da perícia formulado pelo autor (fls. 61/62) foi indeferido (fl. 68). Instado a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, o requerente pugnou pelo julgamento do feito (fl. 69);É o relatório.Recebo a petição de fl. 69 como manifestação de desinteresse pela proposta de conciliação formulada pelo INSS. Assim, passo ao julgamento do pedido formulado.O autor foi submetido a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 53/57, o qual concluiu, em síntese, que o requerente é portador de osteoartrose de joelhos e incapacitado para a profissão de motorista, cabendo reabilitação (fl. 57).Ainda segundo o laudo pericial, o postulante encontra-se incapacitado para sua atividade habitual desde a concessão administrativa do benefício (fls. 55, resposta aos quesitos n.º 4 e 5 do INSS).Os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença.Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor a partir da data em que ocorreu a equivocada suspensão na via administrativa (09/02/2012 - fl. 45).Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a antecipação da tutela de fls. 33/34 e julgo procedente o pedido formulado por SYLAS RAPHAEL JUNIOR, determinando ao réu que restabeleça, desde a data da cessação administrativa (09/02/2012 - fl. 45) o benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 537.464.752-7 do autor, o qual não fica eximido de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, segundo os critérios da Resolução em vigor do Colendo Conselho de Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei n.º 11.960/2009.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ), inclusive as parcelas que foram pagas em razão da antecipação da tutela.Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da beneficiária SYLAS RAPHAEL JUNIORBenefício a ser restabelecido Auxílio-doençaNúmero do benefício 537.464.752-7Data de restabelecimento do benefício 09/02/2012 - fl. 45Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSSAnte o valor do benefício (fl. 45) e a data a partir da

qual deverá ser restabelecido, presente a hipótese do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a sentença à remessa oficial.P.R.I.

0003735-11.2012.403.6108 - LUIZ ALBERTO CASSARO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da complementação do laudo pericial.Requisite-se os honorários do(a) perito(a).Após, voltem-me conclusos.

0003756-84.2012.403.6108 - DANIEL DE SOUZA DUARTE X VILMA DOS SANTOS DE SOUZA DUARTE(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004579-58.2012.403.6108 - THALIA MILENA FERREIRA LOPES X MARCIA CRISTINA FERREIRA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004852-37.2012.403.6108 - IVO ROSSI DE LIMA(SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

0005287-11.2012.403.6108 - HELENA DOMINGUES(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA E SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP291707 - CLEUSA CONCEIÇÃO DA SILVA CORDEIRO ALVES E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n.º 150 do e. STJ), bem como o teor do acórdão exarado pelo e. STJ, nos Embargos de Declaração dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.091.393/SC (2008/0217717-0), conforme ementa abaixo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu interesse jurídico na lide, demonstrando (a) quais os contratos de seguro objeto desta demanda são vinculados a apólices públicas e (b) o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão dos referidos contratos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.). Após, à conclusão.

0005715-90.2012.403.6108 - LAZARA LOPES CRUZ(SP293819 - INEILAND PINTO MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005793-84.2012.403.6108 - CLARA BONIOTTI THEODORO X FABIO HENRIQUE THEODORO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006184-39.2012.403.6108 - CLAUDINEI VERISSIMO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante se observa do termo de prevenção de fls. 50, e informado pelo próprio autor na petição inicial (fl. 02/07) a presente demanda repete aquela ajuizada sob o n.º 0001458-41.2011.403.6307, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, a qual foi extinta sem resolução do mérito (fls. 43/44).Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 253, inciso II, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP para redistribuição do por dependência ao feito n.º 0001458-41.2011.403.6307.Int.

0006544-71.2012.403.6108 - JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO GONCALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006564-62.2012.403.6108 - LENIRA DE ALMEIDA OVANDO ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

SENTENÇA:Trata-se de ação ordinária proposta por Lenira de Almeida Ovando ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando assegurar a prorrogação do contrato de Agência de Correios Franqueada até que nova agência dos Correios seja aberta no distrito de Campos de Holambra, município de Paranapanema/SP. Juntou documentos às fls. 22/77.A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 80). Citada, a ré ofereceu contestação pugnando pela improcedência da demanda e juntou documentos (fls. 85/274). Réplica às fls. 276/280.Às fls. 281/282 a advogada da autora noticiou haver renunciado ao mandato e notificado a sua constituinte.Intimada a regularizar sua representação processual (fls. 283 e 295), a autora quedou-se inerte (fl. 296).É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Noticiada a renuncia ao mandato da advogada que a representava nestes autos, a autora, embora intimada para tanto (fls. 283 e 296), não regularizou sua representação processual. Assim, ausente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a sua extinção sem resolução do mérito. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006978-60.2012.403.6108 - CARMINA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua necessidade. Após, manifestem-se os réus para o mesmo fim, especificação de provas.

0007077-30.2012.403.6108 - VALDIRA APARECIDA PIMENTEL(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

0007080-82.2012.403.6108 - EFIGENIA MARTINS DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.EFIGÊNIA MARTINS DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o estabelecimento de benefício de auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 34/34vº), o INSS apresentou contestação (fls. 38/43) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 57/76 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS apresentou manifestação às fls. 94/94vº. A parte autora, embora intimada ficou-se inerte (fl. 98). É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. No laudo médico de fls. 57/76 a perita nomeada concluiu que a requerente encontra-se acometida por transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve cuja CID 10 é F33.0 (fl. 68) e que não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada (fl. 71, resposta ao quesito 5 do INSS). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que a perita nomeada concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por EFIGÊNIA MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 34). P.R.I.

0007477-44.2012.403.6108 - GERSI MARIA SOARES DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007522-48.2012.403.6108 - NILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007771-96.2012.403.6108 - ADILSON REGINATO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o documento de fl. 14 aponta a existência de empréstimo bancário consignado, bem como o disposto no artigo 6º, 3º, da Lei n.º 10.820/03, intime-se o INSS para que informe as instituições financeiras credoras destes contratos e se há saldo devedor a amortizar. Com a juntada dos documentos, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestação. Após, nova conclusão. Int.

0007813-48.2012.403.6108 - CLEONICE GONCALVES CUNHA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às

partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007835-09.2012.403.6108 - SEBASTIANA VAZ FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se os honorários do perito Judicial, com urgência. Expeça-se novo ofício à Prefeitura de Avaí, conforme já determinado à fl. 32, tendo em vista o não cumprimento pelo Oficial de Justiça à fl. 35-verso. Após, abra-se vista às partes.

0007966-81.2012.403.6108 - ELZA PROCIDONIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008249-07.2012.403.6108 - ALEX BRANDAO LOPES(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Converto o julgamento em diligência. Indeferido a denúncia da lide postulada pela ECT. A denunciada obrigou-se com a ECT a contratar cobertura de seguro para os veículos locados não a condição de garante da empresa pública contratante na hipótese de ocorrência de acidentes automobilísticos. Cobertura de riscos seria prestada pela seguradora eventualmente contratada pela locadora e não por esta, razão pela qual a presente não se enquadra na hipótese do art. 70, inciso III, do CPC. Além disso, a denúncia pretendida, por importar em introdução de novo fundamento na demanda (responsabilidade contratual), inevitavelmente implicaria prejuízo à economia processual, comprometendo a celeridade da prestação jurisdicional, com ofensa à garantia estampada no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Fixo como controvertidos o nexos entre a conduta da ECT e os prejuízos que o autor afirma haver suportado, bem como a extensão de tais danos. Defiro a produção de prova oral e pericial postulada pelas partes. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos para a perícia médica e indicação de assistentes técnicos. Após, depreque-se à Comarca de Lençóis Paulista/SP a realização de perícia médica, cujos custos serão suportados pela ECT que postulou, bem como a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 144/145 e 157. Int.

0008418-91.2012.403.6108 - IRANILDE DE FATIMA PEREIRA SIMOES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos. IRANILDE DE FÁTIMA PEREIRA SIMÕES propôs a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, com o escopo de assegurar indenização de danos morais e materiais suportados em razão de dispensa do serviço público levada a efeito em razão de reforma administrativa concretizada no ano de 1990. Em suma, o(a) autor(a) alegou que foi desligado(a) do serviço público em razão da reforma administrativa operada durante o Governo Collor, sendo beneficiado(a) em momento posterior pela anistia instituída pela Lei nº 8.788/1994. Sustentou que o benefício da anistia demorou a ser implantado em razão do disposto no Decreto nº 1.498/1995, e afirmou ter experimentado danos morais e materiais em razão do longo período de tempo em que aguardou a efetivação do benefício. Citada, a União ofertou resposta onde suscitou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. No mérito, afirmou que o pleito foi alcançado pela prescrição, e asseverou a inexistência do dever de indenizar. É o relatório. A preliminar arguida pela União não pode ser amparada, dado que a pretensão deduzida se resume em alegado direito de indenização por ato omissivo da Administração Pública Federal, pelo que incidente ao caso a regra de competência inserta no art. 109, inciso I, da Constituição. Superada a prejudicial de exame de mérito aventada pela requerida, consigno que a pretensão deduzida foi colhida pela prescrição regulada pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, uma vez que os danos morais e materiais vindicados teriam origem no Decreto nº 1.498/1995. Ocorre que a presente foi proposta muito após o decurso do prazo de cinco anos da data da publicação do instrumento normativo citado, restando manifesto, portanto, que o pleito foi alcançado pela prescrição. Nesse sentido é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se: PROCESSUAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. REFORMA ADMINISTRATIVA. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 8.878/94. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO CABIMENTO. 1. No casos como na espécie, em que se busca reparação por danos materiais e morais decorrente da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94, por meio de ação ajuizada em 2011, a pretensão está prescrita. Precedentes.(...)3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1365841/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.05.2013, DJe 21.05.2013) Mesmo que superada a questão afeta à prescrição, melhor sorte não socorre ao(a) autor(a), em face dos expressos termos do art. 6º da Lei nº 8.878/1994, e do art. 310, 3º, da Lei nº 11.907/2009, e diante do entendimento predominante no seio da jurisprudência do E. Superior Tribunal de

Justiça. Com efeito, a Colenda Corte guardiã maior do direito infraconstitucional vem se manifestando, de forma reiterada, na senda da inexistência de direito a indenização em situações análogas a tratada nestes autos. Nesse sentido, dentre vários, são os venerandos acórdãos assim ementados: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1369957/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.06.2013, DJe 11.06.2013) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6º. DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94. 2. Nos termos do art. 6º. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresse impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010. 3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011). 4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido. (AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02.08.2012, DJe 09.08.2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. (...) 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1345496/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.12.2012, DJe 13.12.2012) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.878/1994. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de apelação por meio da qual a agravante postula o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de sua demissão do quadro funcional da COBAL, atual CONAB, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei 8.878/1994. (...) 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente do STJ, no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Por essa razão, não há falar em prescrição de pagamentos de valores anteriores à readmissão, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei. (...) 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1358594/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.04.2013, DJe 09.05.2013) Diante das previsões contidas no art. 6º da Lei nº 8.878/1994, e no art. 310, 3º, da Lei nº 11.907/2009, e da remansosa orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, emerge manifesta a impossibilidade de ser albergado o pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por IRANILDE DE FÁTIMA PEREIRA SIMÕES, que fica em conseqüência condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado, se o caso, o preconizado pelo art. 12, parte final, da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

0001349-71.2013.403.6108 - LORIVALDO MALAQUIAS X MAURICIO DE OLIVEIRA CANDIDO X ADAO

BENEDITO DE SOUZA X VALDIR LIMA BARBOSA X WAGNER LUIZ DARE X RUTH BRAGA JORDAO X KELLY DE PICOLI SOUZA X JOSE LUIZ DARE X JOAO FERREIRA DE SOUZA X MAIRA TACIANI VALERIO X DEIJANIRA COSTA X ANA MARIA CESARIO X SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ADRIANA EVANGELISTA X DONATO APARECIDO BATISTA X EDSON BONFA X MARLENE GIGIOLI MINETTO X JOSE LUIZ DARE(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP119060 - MARIA ALICIA LORENZO PORTO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos.No prazo de cinco dias, querendo, manifestem-se os autores sobre os argumentos expostos pela Caixa Econômica Federal.

0001653-70.2013.403.6108 - RICARDO DE CALLIS PESCE(SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA) X MARINEZ CREPALDI DE OLIVEIRA PESCE(SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA E SP328124 - CAROLINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas.3. Após, voltem-me os autos à conclusão.

0001903-06.2013.403.6108 - APARECIDA MARQUES DA SILVA SANCHES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do estudo social, intimem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, vista ao MPF.Em seguida, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0004670-17.2013.403.6108 - NAIR SANTOS DE SOUZA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora alega que a ação indicada no termo de prevenção de fl. 89, remetida à Justiça Estadual da Comarca de Bauru, onde recebeu o número 0032605-97.2011.8.26.0071 (vide extrato ora juntado), foi julgada improcedente, porque não caracterizado nexos de causalidade entre a incapacidade constatada por médico perito judicial e a atividade laborativa exercida (fl. 07), mas não instrui a inicial com cópias de documentos nesse sentido, determino que, para confirmar, ou não, a competência desta Justiça Federal, bem como para afastar a ocorrência de coisa julgada ou litispendência, junte nos autos cópia:a) da decisão do Juízo da 3ª Vara Federal local declinando de sua competência;b) do laudo médico-pericial produzido nos autos da ação n.º 0032605-97.2011.8.26.0071;c) da sentença proferida naqueles autos;d) de eventual certidão de trânsito em julgado ou de renúncia ao prazo recursal a que teria direito naquela ação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de documentos indispensáveis à sua propositura. Para melhor apreciação do pleito antecipatório e considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a juntada nos autos de cópias:a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde março de 2011 (principalmente atuais ou recentes), tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los;b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS (as cópias que se encontram nos autos não estão legíveis);c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003569-47.2010.403.6108 - BERTOLINA MARIA DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a

ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisite-se.

CARTA PRECATORIA

0004800-07.2013.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP X FAZENDA NACIONAL X FRIGODIAS FRIGORIFICO LTDA(SP195687 - ANDREIA BIANCA VENDITTI E SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Cumpra-se o ato deprecado. Considerando que se trata de processo que tramita por este Juízo, lavre-se o termo de penhora na presente deprecata, anexando-se cópia naquele feito. Na seqüência, intime-se a parte executada pela imprensa oficial, acerca da penhora realizada nos autos da ação ordinária nº 0009308-64.2011.403.6108, bem como ao prazo para oferecimento de eventuais embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, devolva-se ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002109-20.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305904-03.1997.403.6108 (97.1305904-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007577-72.2007.403.6108 (2007.61.08.007577-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004630-45.2007.403.6108 (2007.61.08.004630-3)) ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS E SP231478 - ROGER DE MARQUI RODOLPHO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA opôs embargos à execução fiscal nº 0007577-72.2007.403.6108 que lhe promove a FAZENDA NACIONAL alegando, em breve síntese, que a cobrança está sendo realizada em desacordo com o decidido no mandado de segurança coletivo nº 1999.61.00.046216-8; que são inconstitucionais a ampliação da base de cálculo da COFINS pelo 1.º, do art. 3.º, da Lei nº 9.718/1998 e a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS; e que são inconstitucionais e ilegais a aplicação da taxa SELIC e a cobrança do encargo estabelecido no Decreto-Lei nº 1.025/1969. Recebidos os embargos (fl. 58), a embargada apresentou impugnação (fls. 61/93) na qual aduziu matéria preliminar e sustentou, quanto ao mérito, a higidez da cobrança promovida. Réplica às fls. 104/115. A embargada postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 119). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria discutida nestes embargos não reclama dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980. 1) Preliminar: litispendência Postula a União que seja reconhecida a existência de litispendência do presente feito em relação ao Mandado de Segurança nº 1999.61.00.046216-8, em trâmite pela 3ª Vara Federal em São Paulo, no tocante ao alargamento da base de cálculo da COFINS preconizada pela Lei nº 9.718/18 (fl. 67). Sem razão, não entanto. Nos termos do art. 301, 1.º e 2.º do Código de Processo Civil, para a configuração da litispendência é necessário que as ações tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. A tríplice identidade, contudo, não se faz presente no caso vertente. De fato, o mandado de segurança coletivo nº 1999.61.00.046216-8, impetrado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo conta ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, teve por objeto exclusivamente ato a ser praticado pela autoridade que figurou no pólo passivo daquela impetração. Por essa razão, aliás, a embargada defende que a decisão proferida naqueles autos não aproveita aos associados da impetrante domiciliados fora da área de jurisdição do Delegado da Receita Federal de São Paulo/SP (fl. 62). De outro lado, os presentes embargos à execução fiscal, opostos por Zênite Engenharia de Construções Ltda em face da União (Fazenda Nacional), visam precipuamente a defesa da embargante quanto à cobrança promovida na execução fiscal nº 0004630-45.2007.403.6108, em apenso. Portanto, em que pese a forma como redigidos os pedidos formulados em ambos os feitos, o objeto do referido mandado de segurança é diverso do objeto destes embargos à execução fiscal, não estando caracterizada a litispendência

suscitada pela embargada. A respeito, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. ANULAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS. 1. Não há litispendência entre embargos à execução fiscal e mandado de segurança, pois os embargos são incidentais ao processo executivo, representando a defesa por excelência assegurada ao executado, cuja nota característica é a possibilidade de suspender a execução. Na verdade, a hipótese é de conexão, diante da identidade de partes e causa de pedir. 2. O apelo interposto no Mandado de Segurança nº 2005.72.03.000940-0/SC foi provido por esta Corte, transitando em julgado o acórdão em 30/06/2009. 3. Os embargos perderam objeto, uma vez que as inscrições em dívida ativa que amparavam as execuções fiscais foram anuladas. Ainda que por outro fundamento (art. 267, inciso VI, do CPC), a sentença deve ser mantida. 4. Considerando que a ausência do interesse de agir se deu por motivo atribuível à União, ela deve arcar com os honorários advocatícios. (AC 200672020001262, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 17/11/2009.) Assim, rejeito a preliminar de litispendência e passo a analisar o mérito dos presentes embargos. 2) Mérito: a) Inobservância do decidido no feito nº 1999.61.00.046216-8 Conforme já mencionado, o mandado de segurança coletivo nº 1999.61.00.046216-8 foi impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP. Consequentemente, somente os atos a serem praticados pela referida autoridade sofrem os efeitos do comando judicial emitido naqueles autos, que lhe foi direta e exclusivamente direcionado. A autora, entretanto, não está sujeita à fiscalização pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, mas pelo Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, autoridade que não foi (e, ante as regras de competência, nem poderia ter sido) parte naquele feito e, por isso mesmo, não tem seus atos vinculados ao que foi decidido naqueles autos. Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes colhidos da jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - EXTENSÃO DA DECISÃO - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora a entidade impetrante represente seus associados em todo o território nacional, colocou, no pólo passivo deste mandado de segurança, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, que tem atribuição para cumprir comando emergente da sentença em relação aos associados localizados no Município de São Paulo. Assim sendo, é de se concluir que a entidade impetrou o mandado de segurança coletivo em defesa de direito líquido e certo de parte de seus associados, quais sejam, aqueles que tem domicílio fiscal no Município de São Paulo. Aplicação do disposto nos arts. 6º, 3º, e 21 da Lei 12016/2009. 2. Todavia, os efeitos da sentença devem ser estendidos aos novos associados, tendo em conta a própria natureza do mandado de segurança coletivo. Precedentes (STJ, REsp nº 253105 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 17/03/2003, pág. 197; TRF3, AMS nº 1999.61.00.003540-0 / SP, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 26/01/2010, pág. 196). 3. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. Recurso da União e remessa oficial improvidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. (AMS 00048916320094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 699 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E LIMITAÇÃO TERRITORIAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98 E ORDENS DE SERVIÇO/INSS/DAF Nº 203/99 E Nº 209/99. CONSTITUCIONALIDADE. I - A associação legalmente constituída é legitimada para impetração do mandado de segurança coletivo (artigo 5º, LXX, da CF), entretanto, os efeitos do julgado devem se limitar ao domicílio dos substituídos, na consideração de que a decisão proferida no mandado de segurança deve se restringir aos associados sediados no âmbito de competência territorial da Subseção Judiciária em que impetrado o writ, tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora. II - Legitimidade da figura da substituição tributária na matéria, a modificação operada atendendo as exigências de proteção do substituto tributário que inspiram a norma do artigo 128 do Código Tributário Nacional. III - Fato gerador e base de cálculo da contribuição social imodificados, enquadrando-se como mero método de apuração indireta do tributo a adoção do preço dos serviços. IV - Inexistência de violação ao princípio da trimestralidade como corolário da ausência de instituição ou ampliação de fonte de custeio. V - Efeitos de antecipação da arrecadação que decorrem da legítima investidura do contratante de serviços como agente de retenção e não configuram empréstimo compulsório. VI - Diversidade de tratamento correspondente a mecanismo de arrecadação de contribuição social legitimamente instituída que não traduz ofensa ao princípio da isonomia. VII - Impossibilidade de extensão do tratamento tributário comum aos contribuintes arrolados na lei e regulamento em virtude de hipotéticas exclusões indevidas de atividades. VIII - Legitimidade da enumeração legal exemplificativa de atividades e da complementação por regulamento, tendo em vista a contínua geração de novas especialidades e atividades no mercado. IX - Questões de fato pertinentes ao enquadramento no elenco de atividades sujeitas à

medida de retenção do tributo que demandam dilação probatória e não podem ser dirimidas no âmbito do mandado de segurança. X - Preliminar de limitação de jurisdição acolhida. Recurso de apelação e remessa oficial providos.(AMS 00522964719994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 252

..FONTE REPUBLICACAO..)Ademais, o art. 2.º-A, da Lei n.º 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda em vigor por força do disposto no art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, e de aplicação imediata, visto tratar-se de norma de direito processual, dispõe expressamente: Art. 2.º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.Segue que, seja em razão de não estar sujeita à jurisdição da autoridade impetrada, seja em face da limitação da eficácia subjetiva da sentença proferida em ações dessa natureza, a autora não se beneficia do julgado proferido no mandado de segurança coletivo n.º 1999.61.00.046216-8.b) Inconstitucionalidade do 1.º, do art. 3.º, da Lei n.º 9.718/1998A inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 foi reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal, porquanto a referida lei foi editada ao tempo de vigência da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, que indicava o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais, não havendo referência à expressão receita bruta. A propósito, a seguinte ementa:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. (...) É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.(STF, RE 390840/ MG, DJ 15-08-2006, PP-00025, EMENT VOL-02242-03, PP-00372, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).Ademais, ao decidir Questão de Ordem no RE n.º 585.235, o Pretório Excelso reafirmou a inconstitucionalidade do citado dispositivo legal, reconheceu a repercussão geral da matéria e aprovou proposta de criação de súmula vinculante acerca do tema (RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871).Assim, entendendo desnecessária maior discussão a respeito da questão devendo ser afastada a cobrança da parcela do crédito tributário executado que tenha sido constituída exclusivamente por força do disposto no 1.º, do art. 3.º da Lei n.º 9.718/1998.c) exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS:Tendo em vista que o prazo de suspensão das ações judiciais que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, determinada na ADC 18-5/DF, do E. STF, já expirou, sem renovação, passo à análise do questionamento formulado pelo embargante. O cerne da questão é a possibilidade ou não de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.O entendimento praticamente pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça é de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deve ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema:Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.No entanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal está, atualmente, por meio do julgamento do recurso extraordinário n.º 240.785/MG, analisando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inc. I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do relator já foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, já são seis votos a favor da tese do contribuinte, o que indica ampla probabilidade de alteração do posicionamento dominante na jurisprudência após o pronunciamento da Suprema Corte. Cabe dizer que, daqueles que já votaram, apenas o ministro Éros Grau negou provimento ao recurso por considerar que a parcela do ICMS deve integrar a base de cálculo da COFINS, pois estaria incluída no faturamento, visto que seria imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. No momento, o julgamento do recurso extraordinário encontra-se sobrestado por decisão do Plenário, tendo em vista o decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF (14/08/2008). Em que pese o respeito pelo posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do entendimento que vem sendo firmado pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir

a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, entretanto, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei n.º 406/68 e LC n.º 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém ressaltar que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC n.º 7/70 e Lei n.º 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Portanto, o ICMS não deve integrar a base de cálculo das contribuições em comento, devendo ser excluído do valor cobrado na execução fiscal correlata a parcela do crédito tributário derivada da citada incidência indevida.)

Inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da SELIC consoante a Súmula Vinculante n.º 7, do c. Supremo Tribunal Federal, a norma do 3.º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Além disso, citada norma voltava-se à regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, nada dispondo relativamente à Ordem Tributária. Consequentemente, não se aplica à hipótese dos autos. Da mesma forma, o Decreto n.º 22.626/1933 refere-se a juros de natureza contratual, não guardando qualquer relação com juros de mora decorrentes do descumprimento de obrigação tributária, matéria de direito público disciplinada pela legislação própria. De outro lado, ressaltar que não existe ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC como índice para atualização do débito tributário em tela. Nos termos do art. 161, do CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Cumpre destacar que o art. 161, 1º, do CTN, possibilita que outra lei (ordinária) disponha de modo diverso sobre a taxa de juros em caso de inadimplência tributária - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. E existe legislação específica fixando a taxa SELIC como indexador de juros a ser observado para os tributos federais. Primeiramente, foi editada a Lei n.º 9.065/95, que, em seu art. 13, passou a prever a SELIC como indexador de juros para os tributos federais a partir de 01/04/1995 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A mesma taxa também foi estabelecida, para cálculo de juros de mora, com relação às contribuições previdenciárias pagas com atraso ou objeto de parcelamento, nos termos do art. 34, caput, e 38, 6º, da Lei n.º 8.212/91, alterados pela Lei n.º 9.528/97. Por sua vez, a Lei n.º 9.250/95, em seu art. 39, 4º, determinou que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição de tributo passaria a ser acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dessa forma, estando prevista em lei tributária, sendo a taxa do CTN apenas supletiva e não havendo exigência de lei complementar nem limite constitucional para imposição de juros, quanto aos créditos tributários, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da SELIC a título de juros moratórios, sendo indiferente o fato de ter sido instituída ou criada por legislação não-tributária. Por outro lado, como a taxa SELIC, para sua aferição, inclui a correção monetária do período em que foi apurada, entende-se, de modo lógico e razoável, que ela não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária a partir de sua incidência. Logo, a SELIC funciona, legalmente, tanto como critério para juros de mora quanto para correção monetária do débito tributário. Por isso mesmo, a jurisprudência amplamente

majoritária, à qual modestamente adiro, firmou-se no sentido da legalidade da incidência da SELIC para fins de correção monetária do débito tributário, ao menos, a partir de 01/01/1996, quando, de acordo com a Lei n.º 9.250/95, tal índice passou também a ser utilizado para atualização monetária nos casos de repetição de indébito tributário, por questão de isonomia e equilíbrio do sistema. Vejam-se: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 396554/SC, Processo: 200301516853, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25/08/2004, DJ DATA: 13/09/2004 PG: 00167, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO ARBITRADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO LASTREADO NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE SEM PROVIMENTO. (...) 1. Embargos à execução ajuizados por Casa Willy Sievert S/A Comercial contra a Fazenda Nacional relativos à cobrança de valores de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos da inicial, determinando a redução da multa exigida para 75% (setenta e cinco por cento), por força do surgimento da Lei n.º 9.430/96, mais benigna. Interposta apelação pela embargante, o TRF da 4ª Região negou-lhe provimento por entender que estando a escrituração em desacordo com as normas contábeis, a apuração do lucro real torna-se impossível, restando à autoridade fiscal o arbitramento do lucro, em respeito às disposições legais. Recurso especial da Casa Willy Sievert S/A Comercial - em liquidação, alegando violação dos arts. 165, 332, 458, 459, 614, e 616 do CPC, 43, 97, 148 e 161 do CTN e 1º da Lei n.º 6.830/80, além de dissídio jurisprudencial, em razão de não ter apreciado o pedido relacionado à exclusão da multa, além da impossibilidade de arbitramento por mero atraso na contabilidade, que é obrigação acessória. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC, por inexistir lei prevendo os critérios para o seu cálculo. Contra-razões da União pugnando pelo não-conhecimento do recurso e reportando-se aos fundamentos do acórdão recorrido. (...) 4. O decisório objurgado encontra-se em consonância com o entendimento deste Sodalício quanto à aplicação da Taxa SELIC como critério de correção monetária e juros moratórios, a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Precedentes. Súmula 83/STJ. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento. (STJ, RESP 759035/SC, Processo: 200500978028, PRIMEIRA TURMA, j. 13/09/2005, DJ DATA: 17/10/2005 PG: 00222, Rel. JOSÉ DELGADO, g.n.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA -- AUTO DE INFRAÇÃO - TAXA SELIC. (...) 4. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (...) 6. Há jurisprudência pacífica, no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, quanto à utilização da UFIR, instituída pela Lei Federal n.º 8.383/91, como indexador fiscal. 7. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (artigo 161 e seu 1º do Código Tributário Nacional). 8. O artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa Selic. 9. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). 10. Apelação da embargante não provida. Apelação da União e remessa oficial providas. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 471480/SP, Processo: 199903990243030, QUARTA TURMA, j. 19/03/2009, DJF3 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 489, Rel. JUIZ FABIO PRIETO, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A questão referente à multa é impertinente, já que estes encargos não são aplicados quando a Certidão de Dívida Ativa é originária de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória. (...) 6. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1006591, Processo: 200361820608351/SP, SEGUNDA TURMA, j. 17/02/2009, DJF3 DATA: 05/03/2009 PÁGINA: 377, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA MORATÓRIA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

- TAXA SELIC - APLICABILIDADE - JUROS - TRIBUTOS.1- O direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN. Existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.2- A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.3- A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13 e passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9250/95.4- Não existe qualquer dispositivo da CR/88 limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.5- É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação.6- Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251986/SP, Processo: 200161050103380, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2007, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1394, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, g.n.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA. ARTS. 142 E 145 DO CTN. SELIC. MULTA CONFISCATÓRIA. INVOCAÇÃO DO CDC. INAPLICABILIDADE.(...) 2. É válida a aplicação da SELIC na cobrança de créditos tributários, já que possui suporte legal no artigo 84 da Lei 8.981/95 c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95. (...).(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200572060004695/SC, SEGUNDA TURMA, j. 27/03/2007, D.E. 03/04/2007, Rel. LEANDRO PAULSEN). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREENCHIMENTO DA GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ART. 113, 3º, DO CTN. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. A apresentação da GFIP é mensal, e dela constam os fatos geradores de contribuições sociais e valores devidos ao INSS. A guia representa uma obrigação acessória que deve ser necessariamente cumprida pelos contribuintes, e seu preenchimento inexato, ou com dados não correspondentes aos fatos geradores, importa na imposição de penalidade administrativa, nos termos do art. 32, V, 5º e 6º, da Lei nº 8.212/91, a qual é convertida em obrigação principal, conforme art. 113, 3º, do CTN.2. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, 1º, do CTN, autoriza a previsão por lei diversa dos juros moratórios, o que permite a adoção da Taxa SELIC, não existindo qualquer vício na sua incidência.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471050022281/RS, SEGUNDA TURMA, j. 12/02/2008, D.E. 20/02/2008, Rel. MARIA HELENA RAU DE SOUZA). Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da SELIC a título de juros moratórios e correção monetária do débito tributário.e) encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 Lei nº 4.439/1964, em seu art. 21, e a Lei nº 5.421/1968, em seu art. 1º, inciso II, estabeleceram a obrigação dos executados arcarem com os valores devidos aos Procuradores da República e Procuradores da Fazenda Nacional pela apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, calculados sobre o valor do débito liquidado (art. 32, do Decreto-Lei nº 147/1967).Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.025/1969 extinguiu o recebimento por servidores públicos de percentuais a que, até então, faziam jus em razão da cobrança da dívida ativa da União, mas manteve o ônus do executado de pagar acréscimo correspondente a 20% do valor da dívida, a ser recolhido para a União, nos seguintes termos:Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.Atualmente, referido valor é destinado ao custeio do programa de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, voltado ao incremento da recuperação dos créditos tributários da União inscritos em dívida ativa, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.711/1988, de seguinte teor:Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida

pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios. Portanto, o encargo combatido, embora englobe as despesas referentes à representação judicial da União, a elas não se restringe, custeando diversas outras despesas administrativas e judiciais incorridas para a inscrição e cobrança da dívida ativa, inclusive o desenvolvimento e modernização do sistema de arrecadação da dívida ativa da União, não se confundindo com os honorários advocatícios devidos em razão da sucumbência, conquanto os absorva. Tanto que o encargo é devido mesmo antes de iniciada a cobrança judicial, desde que o pagamento do débito seja realizado após a sua inscrição em dívida ativa, situação na qual seu montante é reduzido para 10% (art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.163/1984) e exigível inclusive da massa falida, que é isenta do pagamento de honorários advocatícios (REsp nº 1.110.924/SP). Ademais, não há qualquer relação entre o encargo combatido e o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, dado não encerrar delegação legislativa ao Poder Executivo. De outro lado, a revogação prevista no 1º daquele mesmo dispositivo refere-se exclusivamente aos Decretos-Leis que estavam em tramitação no Congresso Nacional por ocasião da promulgação da Carta de 1988, o que não é o caso do Decreto-Lei nº 1.025/1969, expedido validamente sob a égide da Constituição de 1967. Não se pode, ainda, olvidar que, já sob a égide da Constituição Federal de 1988, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 foi objeto de deliberação pelo Poder Legislativo, sendo expressamente tratado pelas Leis nº 7.711/1989 (art. 3º, parágrafo único), nº 7.799/1989 (art. 64, 2º), nº 8383/1991 (art. 57, 2º) e nº 10.637/2002 (art. 57). Dessa forma, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na sua cobrança, consoante remansosa jurisprudência. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.906/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DEVIDA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - A vedação ao exercício da advocacia, prevista no art. 28, VII da Lei n. 8.906/94, refere-se aos cargos ou funções com competência para lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais. Ademais, a inscrição em dívida da União é ato privativo do Procurador da Fazenda Nacional (art. 131, 3º, da Constituição da República). Preliminar rejeitada. II - No tocante à correção monetária, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, ficando, assim, afastada a aplicação de qualquer outro índice. III - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). IV - Ausente a atribuição ou delegação de competência legislativa ao Poder Executivo não há que se falar em aplicação do disposto no art. 25 do ADCT. Ainda, a revogação constante do referido dispositivo constitucional transitório somente opera para cessar os efeitos da delegação, sem prejuízo do ato normativo consolidado na vigência do regime permissivo (art. 55 da Constituição Federal de 1967). V - Ofensa ao princípio da tripartição dos Poderes não verificada, em face da competência constitucional que o legislador possui para definir as regras do processo civil, a serem aplicadas nos âmbitos judicial e administrativo, inclusive para o efeito de apuração do custo da cobrança forçada do crédito tributário. VI - Equipara-se o Decreto-Lei n. 1.025/69 à lei especial, pois versa sobre o encargo devido pela execução fiscal de dívida ativa da União, não podendo ser considerado revogado pelo Código de Processo Civil, norma que estabelece, em seu art. 20, regras gerais para cálculo de honorários advocatícios. VII - Ofensa aos princípios da igualdade e da isonomia não configurada, porquanto o encargo de 20% é devido para cobrir o custo da Fazenda Nacional com a cobrança administrativa e judicial do crédito tributário, o qual independe da oposição de embargos à execução. A obedecer os referidos princípios, seria caso de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, por tratar-se de ação autônoma, não fosse a Súmula 168/TFR. VIII - Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação da Embargante improvida. (APELREEX 00013620920004036114, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 835 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3) Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nestes embargos a fim de determinar a exclusão dos valores exigidos na execução fiscal nº 0004630-45.2007.403.6108 advindos da aplicação do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/1998 e da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devendo a execução prosseguir regularmente relativamente ao débito remanescente. Não são devidas custas nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/1996. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0004630-45.2007.403.6108) cópia desta sentença. Em face do valor do débito, presente a hipótese do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil, deixo de submeter esta sentença à remessa oficial. Na hipótese de interposição de recurso voluntário, deverá a embargante

juntar aos autos cópia da CDA exequenda. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010662-03.2006.403.6108 (2006.61.08.010662-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302664-06.1997.403.6108 (97.1302664-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BENEDICTO RODRIGUES BORGES E OUTROS(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO E SP100030 - RENATO ARANDA)

Vistos em inspeção. Encaminhe-se os autos à Contadoria para elaboração do necessário ao atendimento da Resolução CJF nº 168/2011, nos termos da consulta retro, bem assim observando-se o requerido a fl. 143. Remeta-se os autos ao Sedi, se for o caso. Cumprido o deliberado, dê-se vista às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010181-35.2009.403.6108 (2009.61.08.010181-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X HFC COM/ ELETRONICO LTDA ME

Indefiro o pedido de fl. 65 posto tratar-se de diligência que incumbe à própria requerente, somente sendo cabível intervenção deste juízo na hipótese de comprovação de que a parte não pode obter a documentação pretendida diretamente. Int.

0005386-49.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X G MESSIAS EDITORA - ME X GILMAR MESSIAS

Considerando a certidão de fls. 142 verso, abra-se vista a parte exequente para se manifestar em prosseguimento,

0000052-97.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PEDRO LOSI NETO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Vistos. A parte exequente busca o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu / SP, cidade em que reside o executado e que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Diante disso, ante a maior proximidade do domicílio do réu e fundado no princípio da economia processual, acolho o requerimento deduzido pela exequente às fls. 45/46, para determinar a remessa dos autos para aquela Subseção Judiciária, devendo os autos ser encaminhados para a 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003718-24.2002.403.6108 (2002.61.08.003718-3) - FAZENDA NACIONAL X HELIO COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X VERALI APARECIDA ADORNO UCHIDA X MARCO AURELIO UCHIDA

Dê-se ciências as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. No eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

0009233-93.2009.403.6108 (2009.61.08.009233-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA

RETORNO DE CARTA PRECATÓRIA - CITAÇÃO NEGATIVA - Despacho proferido às fls. 35/36. (...) Com o retorno da expedição, abra-se vista à exequente.

0001030-40.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSTRUSERVE-BAURU SERVICOS NA CONSTRUCAO E C(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)

Noticiado o parcelamento da dívida e permanecendo a exequente inerte, apesar de regularmente instada a se manifestar, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0008055-07.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CAMILA FORMENTI FRANCISCO

Em cumprimento a determinação exarada pelo E. TRF3, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias,

promova a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa, a teor do disposto no parágrafo 8 do art. 2 da Lei 6830/80. Adimplidas as exigências, cite-se e/ou intime-se a parte executada acerca de referida emenda ou substituição do título executivo, assim como da devolução do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.No eventual silêncio ou descumprimento da medida pela exequente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0008079-35.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIANA DOTTO SOTTOVIA

Em cumprimento a determinação exarada pelo E. TRF3, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, promova a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa, a teor do disposto no parágrafo 8 do art. 2 da Lei 6830/80. Adimplidas as exigências, cite-se e/ou intime-se a parte executada acerca de referida emenda ou substituição do título executivo, assim como da devolução do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.No eventual silêncio ou descumprimento da medida pela exequente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0001419-88.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELE CASTRO DI FLORA

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado.Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0001991-44.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GINALDO SOARES DE ALMEIDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS)

Exequente(s): FAZENDA NACIONALExecutado(a)(s): GINALDO SOARES DE ALMEIDAModalidade(s): MANDADO(S) DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO - N /2013 SF01.De início, intime-se o(a) executado(a) para que providencie, no prazo de 5 dias, a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel, afim de verificar-se a viabilidade da medida.Na seqüência, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do bem oferecido em garantia da dívida (fls. 10/11). No eventual silêncio ou havendo concordância expressa, expeça-se, desde logo, mandado de penhora a recair sob o imóvel objeto da matrícula n 28.138 do 1 CRI de Bauru/SP, de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), o(s) qual(is) deverá(ão) ser intimado(a)(s), assim como seu(s) cônjuge(s), se o caso, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Do contrário, tornem-me os autos conclusos. Cientifique-se, ainda, o(a)(s) executado(a)(s) de que restará(ão) automaticamente constituído(a)(s) no encargo de depositário, a teor do disposto no artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de cópia das fls. 10/14, 16 e matrícula atualizada do imóvel, servirá(ão) como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO e INTIMAÇÃO - N /2013 SF01. Com o retorno da(s) expedição(ões), abra-se vista a exequente. No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

Expediente Nº 4164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003740-67.2011.403.6108 - NEUSA FRANCISCA DE LIMA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando-se o endereço indicado à fl. 02.Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes e requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor.

0009218-56.2011.403.6108 - MARIA REGINA AGULHARI VITORINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando-se o endereço indicado à fl. 02. Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes e requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor.

0009316-41.2011.403.6108 - ARIANA CALZADO VECHI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando-se o endereço indicado à fl. 02. Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes e requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor.

0002746-05.2012.403.6108 - ALAN FABRICIO DA SILVA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando-se o endereço indicado à fl. 02. Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes e requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor.

0004727-35.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEPLAN PLANO DE SAÚDE LTDA. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pela qual requer a declaração de inexigibilidade de crédito referente ao ressarcimento ao SUS, postulado pela requerida, alegando a ocorrência da prescrição. Requeru, também, a concessão de medida liminar para impedir ou cancelar a inclusão do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito em razão do crédito ora discutido. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Em juízo de cognição sumária, não se divisa a ocorrência de prescrição, que, na hipótese, relacionada a crédito não-tributário de natureza administrativa, não se submete à disciplina prevista no Código Civil, mas ao prazo prescricional quinquenal aplicável às cobranças promovidas pelo Estado, consoante jurisprudência pacífica. Tendo os atendimentos sido realizados no ano de 2008 (fls. 51/58) e promovida a cobrança em de 2013 (fl. 59), sendo certo que permaneceu suspenso o fluxo prescricional no período de tramitação das impugnações e recursos apresentados pela autora no âmbito administrativo, de imediato não restou evidenciada a ocorrência de prescrição. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem

demonstrados.P. R. I.

0004734-27.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEPLAN PLANO DE SAÚDE LTDA. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pela qual requer a declaração de inexigibilidade de crédito referente ao ressarcimento ao SUS, postulado pela requerida, alegando a ocorrência da prescrição. Requereu, também, a concessão de medida liminar para impedir ou cancelar a inclusão do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito em razão do débito ora discutido. Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em juízo de cognição sumária, entendo que no presente caso não deve ser concedida a tutela antecipada, pois o crédito não-tributário de natureza administrativa se submete ao prazo prescricional quinquenal aplicável às cobranças promovidas pelo Estado, consoante jurisprudência pacífica. Tendo os atendimentos sido realizados no ano de 2006 (fls. 51/54) e promovida a cobrança em 2013 (fl. 55), mas suspenso, ao que parece, o fluxo prescricional durante o período de tramitação da impugnação administrativa (de 2010 a 2013, fls. 50 e 55), não está evidenciada, a princípio, prescrição. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se a ré para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como intímem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011153-44.2005.403.6108 (2005.61.08.011153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLON ANTONIO RESINA

Manifeste-se a parte exequente com urgência acerca do Ofício de fl. 117, expedido pelo Juízo Deprecado.

Expediente Nº 4165

EXECUCAO DA PENA

0004170-48.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA JATCY PILATOS(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.2. Designo audiência para o dia 22 de janeiro de 2014, às 15:00 horas, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) para providenciar o recolhimento da pena pecuniária (à entidade assistencial a ser oportunamente designada por este Juízo), bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade.3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004171-33.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LAZARO FERREIRA(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.2. Designo audiência para o dia 22 de janeiro de 2014, às 14h30min, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) para providenciar o recolhimento da pena pecuniária (à entidade assistencial a ser oportunamente designada por este Juízo), bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade.3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003933-14.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-44.2013.403.6108) JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação, interposto às fls. 18.Desapensem-se, os presentes, dos autos da ação penal n. 0003931-44.2013.403.6108, certificando-se.Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões do recurso, pena de subida sem elas (CPP, art. 601); oferecidas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as

contrarrazões.

INQUERITO POLICIAL

0007410-79.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X UBIRAJARA BALDUINO DE SOUZA(SP137210 - JOSE CLAUDIO BAPTISTA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática do crime previsto no artigo 331, do Código Penal, por Ubirajara Balduino de Souza. Em audiência, o Ministério Público Federal propôs transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95, a qual foi aceita pelo investigado, fls. 31/31vº. Às fls. 32/40 foram juntados comprovantes de depósitos dos valores transacionados. Ouvido, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do investigado à fl. 42. É o relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal ao defender a extinção da punibilidade quanto aos fatos tratados no presente inquérito policial. O investigado cumpriu o acordado na transação penal, sendo que demonstrou o pagamento de cinco cestas básicas, no valor de R\$ 135,60 (cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos) cada, conforme comprovantes de fls. 33, 36, 38 e 40. Dispositivo: Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, nos termos do parágrafo único do artigo 84 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO e REPUTO CUMPRIDA a transação de fls. 31/31vº, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ubirajara Balduino de Souza em relação à conduta descrita no art. 331 do Código Penal, apurada no presente inquérito policial. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações devidas, inclusive para os fins do parágrafo único do artigo 84 da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL

0008336-17.1999.403.6108 (1999.61.08.008336-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GISELA BIAGIONI LOPES(SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR E SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO E SP257590 - ASSIS MOREIRA SILVA JUNIOR) X DOMINGOS SCARPELINI NETO(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO)

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DOMINGOS SCARPELINI NETO e GISELA BIAGIONE LOPES como incurso nas penas do artigo 289, 1º, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, em razão de introduzirem em circulação cédulas de cinquenta reais falsas e capazes de enganar homem médio. A denúncia foi recebida em 19/09/2000 (fl. 154), e, após o regular processamento do feito, pela sentença de fls. 569/587, os réus DOMINGOS SCARPELINI NETO e GISELA BIAGIONE LOPES foram condenados respectivamente a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses, 24 (vinte e quatro) dias e 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de cinquenta dias-multa, calculados por dia à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. As partes foram intimadas da sentença, tendo os réus apresentado recurso de apelação (fls. 594 e 597). Domingos Scarpelini Neto pugnou também pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição (fls. 595/596). Às fls. 607/608, o Ministério Público Federal propugnou pela análise de ocorrência da prescrição retroativa, ante o transcurso de tempo entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença em secretaria. É o relatório. O caso é de se reconhecer a prescrição punitiva para os réus DOMINGOS SCARPELINI NETO e GISELA BIAGIONE LOPES. De fato, tendo a sentença fixado a pena-base em quatro anos e um mês, o prazo prescricional a ser considerado é de 12 ANOS, nos termos dos art. 109, III, e 110 do Código Penal. Considerando que entre o recebimento da denúncia, em 19/09/2000 (fl. 154), e a publicação sentença condenatória em secretaria, em 17/12/2012 (fl. 588), decorreram mais de doze anos, efetivamente encontra-se operada a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do art. 110, do Código Penal. De rigor, pois, a decretação da extinção da punibilidade dos réus, observada a delimitação temporal acima. Dispositivo. Diante do exposto, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de DOMINGOS SCARPELINI NETO e GISELA BIAGIONE LOPES neste feito, nos termos dos artigos 109, inciso III, 110 1º c/c artigo 119, todos do Código Penal. P. R. I. C. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação da sentença proferida às fls. 569/587. No trânsito em julgado, promovam-se as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IRGD) bem como intimem-se as defesas dos réus a fim de que esclareça se persiste o interesse nos recursos de apelação interpostos.

0007964-92.2004.403.6108 (2004.61.08.007964-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO PORTA VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X SETRAMA - CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

Intime-se a defesa para oferecer alegações finais ou, se preferir, complementar ou ratificar àquelas apresentadas antes dos memoriais da acusação.

0003473-61.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CHEN JIANSHU(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA) X CHEN LUPING X CAIO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO)

1. A precatória de fls. 338/355 foi devolvida sem observância da fiscalização do período de prova da suspensão condicional do processo aceita pelo denunciado CHEN JIANSHU (fls. 346/347). Desse modo, homologo a suspensão do processo em face do referido denunciado e determino a expedição de nova carta precatória ao Juízo da Comarca do Guarujá, SP, para o fim de fiscalização do período de prova. Instrua-se a precatória com cópias de fls. 338/352 e desta decisão.2. Oportunamente, será aferida a necessidade de desmembramento do presente feito em relação a CHEN JIANSHU e CHEN LUPING (fls. 335/336), em razão da suspensão condicional do processo, devendo o processo seguir tão-somente em face de CAIO DE OLIVEIRA RIBEIRO.3. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo denunciado CAIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (fls. 240/282), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.3.1. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Intime-se pessoalmente o denunciado CAIO DE OLIVEIRA RIBEIRO para comparecer à audiência, quando, ao final, será tomado o interrogatório.3.2. Intimem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004723-95.2013.403.6108 - ANGELO PEDROSO FILHO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ÂNGELO PEDROSO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual postula, em sede de antecipação de tutela, a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária que reflita efetivamente as perdas inflacionárias referentes aos valores depositados em conta vinculada ao FGTS em seu nome. Como pedido final, deduz a confirmação definitiva da tutela a ser concedida antecipadamente, requerendo, ainda, o recebimento das diferenças, desde janeiro de 1999, dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS devidamente corrigidos pelo do INPC, pelo IPCA ou outro índice de correção monetária. Decido.No caso em tela, a princípio, entendo não ser verossímil a alegação do direito à aplicação de outro índice, diferente daquele previsto em lei (TR), para fins de correção monetária dos saldos das contas fundiárias. Vejamos.Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço expressamente atrelada à atualização da poupança.A expressa correlação entre os índices de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que, finalmente, revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.A taxa referencial (TR), por seu turno, é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.ºs 3.446/2007, 3.530/2008, 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da

metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofra qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito: a) da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; b) da inexistência de direito adquirido a regime jurídico; c) da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira objetiva e conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário (grifos nossos): (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se, a princípio, que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. O fenômeno da inflação consistente na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela

Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia baseia-se em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido definitivamente o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Com efeito, é exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço: a legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E, conforme já ressaltado, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.ºs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da TR, visto que fora reconhecida apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por sua vez, o julgamento proferido na ADI n.º 4.357/DF, concluído nos dias 13 e 14/03/2013, tendo como relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux (Informativo n.º 698/STF), não traz, a nosso ver, repercussão sobre o índice de atualização monetária dos depósitos em contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois: a) o afastamento ali decidido, em relação à atualização monetária dos débitos inscritos em requisições de pagamento, baseou-se em fundamentos constitucionais restritos (afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes), aplicáveis apenas aos créditos decorrentes de condenação judicial e não, genericamente, a todo e qualquer crédito financeiro de outra natureza; b) a conclusão expressa no item anterior resta reforçada pelo fato de que o efeito de arrastamento da inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal ali reconhecida foi estabelecido, também, de forma restrita, apenas quanto ao artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (relativo à atualização monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública), e não, genericamente, a todas as disposições legais atualmente existentes que utilizam a TR como índice de atualização monetária (em relação à poupança, ao próprio FGTS, aos contratos do SFH etc.). Assim, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, o referido precedente do Supremo Tribunal Federal, a nosso ver, não ampara a tese alegada pela parte autora, porquanto restritos sua amplitude de aplicação e seus fundamentos às condenações judiciais, não tendo havido o expurgo judicial da TR como índice de reajuste de obrigações legais e/ou contratuais de natureza diversa (daquela das condenações judiciais), e, portanto, mantêm-se incólume e aplicável, em relação a estas, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite a incidência da TR quando existente previsão legal como, por exemplo: a) em relação ao saldo devedor do SFH - Súmula n.º 454/STJ: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991; b) aos débitos do FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao referido fundo - Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Por fim, vale observar que há inegável distinção entre os créditos decorrentes de condenação judicial, em relação aos quais o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 4.357/DF acima examinado, reconheceu a existência de direito constitucional à incidência de atualização monetária para preservação de seu valor econômico real, de acordo com índices de inflação metodologicamente adequados, e os depósitos em aplicações de natureza financeira facultativa (poupança, por exemplo) e obrigatória (legalmente vinculadas, como FGTS e PIS/PASEP, por exemplo), vez que: a) quanto a estes cabe à lei a previsão de qual o índice de remuneração devido, de acordo com as variáveis econômicas pertinentes, entre as quais a inflação é apenas uma delas, sendo outras aquelas relativas aos efeitos sobre a economia decorrentes da utilização desses valores para finalidades aos quais estão legalmente vinculados (por exemplo, financiamentos habitacionais e de outras naturezas), pois, se a remuneração devida àqueles depósitos for incrementada, não resta dúvida de que o custo da utilização desses valores, também, deverá sê-lo, sob pena de gerar um déficit que terá que ser coberto em algum momento, como já ocorreu no passado em relação aos próprios expurgos inflacionários do Fundo e ao respectivo adicional da alíquota da contribuição instituído para sanar o déficit deles decorrente; b) em relação a estes últimos (FGTS, poupança etc.), não pode nem deve a lei que institui seus índices de remuneração apenas pretender uma indexação inflacionária que garanta a preservação de seu valor real, mas, sim, realizar o estabelecimento de índices de remuneração que levem em conta todos os fatores econômicos a eles vinculados (entre os quais, o custo de uso para outras finalidades dos valores captados), que, assim, não estão submetidos à rigidez de uma visão de indexação econômico-inflacionária preservadora do valor real da moeda nem à ingerência do Poder Judiciário. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações

dela decorrentes, entendo, a princípio, não haver espaço para alteração, pelo Judiciário, do indexador de correção monetária definido por lei. Diante do exposto, indefiro o pleito antecipatório, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Cite-se a parte ré para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados. P. R. I.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009592-09.2010.403.6108 - NEUZA DE SOUZA MEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça (a autora faleceu há 3 anos). Cancele-se a audiência designada, informando ao gabinete do Juízo para exclusão da pauta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9014

ACAO PENAL

0003817-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X PETER YOUNG(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)

Diante da certidão do oficial de justiça juntada às fls. 1577, a qual informa a não localização da testemunha Franklin de Souza, para a audiência designada para o dia 29/01/2014, às 15:00 horas, por videoconferência, intime-se a defesa do réu David Li Min Young para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se insiste em sua oitiva, e, em caso positivo, forneça o endereço onde a mesma possa ser localizada, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

Expediente Nº 9017

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015074-39.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014553-94.2013.403.6105) ERIKA FERREIRA DE OLIVEIRA BICUDO(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO) X JUSTICA PUBLICA

A defesa formula pedido de liberdade provisória, conforme exposto às fls. 02/08. O Ministério Público Federal, manifesta-se, às fls. 14/17 pelo indeferimento do pedido e manutenção da prisão preventiva. As alegações trazidas pela defesa em nada alteram os fatos já apreciados, nem apontam fundamentos jurídicos diversos que justifiquem a mudança de entendimento deste Juízo, já fundamentado na decisão que converteu a prisão em flagrante para preventiva e encartada às fls. 25/28, do auto de prisão em flagrante. Assim, mantenho a prisão cautelar de ERIKA FERREIRA DE OLIVEIRA BICUDO, indeferindo o pedido formulado. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8707

ACAO CIVIL PUBLICA

0005393-45.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CRODA DO BRASIL LTDA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Croda do Brasil Ltda., qualificada nos autos, visando à obtenção de provimento jurisdicional antecipatório que proíba à ré a produção de insumos, polímeros, óleos vegetais e quaisquer outros produtos derivados de componentes do patrimônio biogenético brasileiro ou decorrentes do acesso a conhecimento tradicional associado obtidos sem a devida autorização do CGEN - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00. Consta da inicial que os fatos nos quais fundada a presente ação foram objeto do Inquérito Civil Público nº 1.34.004.001150/2011-28, instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ibama relatando os resultados da Operação Novos Rumos, por meio da qual se investigou a possibilidade de violações ao patrimônio biogenético brasileiro por diversas instituições de ensino e pesquisa e por empresas instaladas em todo o território nacional. Relata que a Procuradoria da República em Campinas concluiu pelo cometimento de reiteradas violações de normas e regulamentos atinentes à proteção do patrimônio biogenético brasileiro pela empresa Croda do Brasil Ltda. Afirma o Ministério Público Federal que a empresa inglesa Croda Overseas Holdings Limited estabeleceu-se no Brasil em 1974, vindo a instalar-se no Município de Campinas em 1981, sob a denominação Croda do Brasil Ltda., e no Município de Manaus em 2001, sob a denominação Crodamazon. Refere que toda a linha de produtos da Crodamazon utiliza espécimes da flora nativa brasileira para o desenvolvimento de polímeros e componentes para a indústria cosmética, extraindo a matéria-prima nativa da região amazônica e enviando-a a Croda do Brasil Ltda. para processamento e produção. Aduz que, no âmbito da Operação Novos Rumos, a empresa Croda do Brasil Ltda. sofreu três autuações pelo Ibama, nas datas de 06/08/2010 (Auto de Infração nº 472.569-D, relativo ao cupuaçu), 28/09/2010 (Auto de Infração nº 601.861-D, relativo ao cacau) e 30/09/2010 (Auto de Infração nº 601.865-D, relativo ao maracujá), as quais geraram a instauração dos processos administrativos ns. 02001.007252/2010-65, 02001.007253/2010-18 e 02001.007254/2010-54, em cujos autos restou constatado que a ré acessava e explorava economicamente espécies componentes do patrimônio genético brasileiro, sem possuir, para tanto, autorização do CGEN - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e sem promover a repartição de benefícios na forma da legislação de regência. Sustenta que, sabendo da irregularidade e sem interromper a exploração do patrimônio genético, a empresa requereu autorização ao CGEN para acesso ao cupuaçu, ao cacau e ao maracujá, bem assim ao pequi, vindo posteriormente a desistir do pedido em relação a este último. Alega que, a partir de então, mas sem prejuízo dos danos até então causados pela exploração irregular, a empresa passou a cumprir as determinações legais atinentes ao acesso ao patrimônio biogenético brasileiro, inclusive celebrando os contratos de utilização e repartição de benefícios. Afirma que, dos autos do processo

administrativo referente ao pequi, consta cópia do contrato firmado entre Croda do Brasil Ltda. e Euclides Ferreira de Aquino e Maria do Carmo Gonçalves de Aquino, para fornecimento de óleo vegetal por valor considerado muito baixo, pelo Comitê de Avaliação de Processos do CGEN, em relação ao potencial rendimento comercial do produto. Relata que, a despeito de arquivado, esse processo administrativo revelou que as vantagens pecuniárias percebidas pela empresa foram exponencialmente superiores aos valores constantes dos contratos por ela celebrados, o que revelaria a inoportunidade de efetiva repartição de benefícios. Afirma que, finalmente, e sem a ocorrência de mora atribuível ao CGEN, a empresa obteve as autorizações de acesso ao cupuaçu (em 21/08/2012), ao cacau (em 24/07/2012) e ao maracujá (em 20/11/2012), devendo ser condenada a compensar os prejuízos decorrentes da exploração irregular até então realizada. O despacho de fl. 26 deferiu o Segredo de Justiça e determinou vista dos autos à União e ao Ibama para manifestação sobre eventual interesse em integrar o feito. Às fls. 28/383, o Ministério Público Federal juntou documentos. A União requereu seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial do autor e juntou documentos por mídia digital (fls. 410/416). O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, em duas oportunidades, requereu prazo para manifestação acerca de seu interesse em integrar o feito (fls. 387 e 418). É o relatório. Decido. O pedido liminar deduzido pelo autor deve ser parcialmente acolhido. Com efeito, os artigos 2º, 16, caput, e 30, caput, da Medida Provisória nº 2.186-16/2001, dispõem: Art. 2º O acesso ao patrimônio genético existente no País somente será feito mediante autorização da União e terá o seu uso, comercialização e aproveitamento para quaisquer fins submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Medida Provisória e no seu regulamento. Art. 16. O acesso a componente do patrimônio genético existente em condições in situ no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado far-se-á mediante a coleta de amostra e de informação, respectivamente, e somente será autorizado a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, mediante prévia autorização, na forma desta Medida Provisória. Art. 30. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Medida Provisória e demais disposições legais pertinentes. No caso dos autos, concluiu o Ibama haver a empresa ré acessado irregularmente o patrimônio genético brasileiro composto pelas espécies vegetais cupuaçu, cacau e maracujá. Anoto, nesse passo, que as atuações do Ibama configuram atos administrativos, de modo que seus fatos fundadores gozam da presunção de veracidade. Assim, deve mesmo a parte autora ser exortada a abster-se de acessar o patrimônio genético brasileiro composto por espécies para cujo acesso não disponha de autorização prévia do órgão federal competente. Assim sendo, defiro parcialmente o pleito liminar para o fim de proibir a ré de produzir insumos, polímeros, óleos vegetais e quaisquer outros produtos derivados de componentes do patrimônio biogenético brasileiro ou decorrentes do acesso a conhecimento tradicional associado sem a devida autorização do CGEN - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Deixo de cominar a multa diária pugnada pelo autor, frente à não demonstração de parâmetros claros para a fixação do respectivo montante. Cite-se e intime-se. Sem prejuízo, defiro ao IBAMA, pela derradeira vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação sobre seu interesse em integrar a lide, cientificando-o de que ingressará no feito na fase processual em que ele se encontrar no momento de sua manifestação, caso opte por integrá-lo.

0014027-30.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014803-30.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017975-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017975-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO REMEDIO - ESPOLIO(SP139683 - ANTONIO RICARDO DA SILVA BARBOSA) X MARIBERTO REMEDIO X MARIA CECILIA REMEDIO GUIMARAES X MARIA LYDIA REMEDIO X ALBERTO REMEDIO FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

MONITORIA

0010105-25.2006.403.6105 (2006.61.05.010105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO CARVALHO VIEIRA X JOSE JUAREZ CONSTANCIA VIEIRA X FRANCISCA CARVALHO VIEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA 227/13 para Comarca de Itajubá-MG e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.,devendo comprovar sua distribuição junto ao Eg Juízo Deprcado, dentro do prazo de 10 (dez) dias;1

0007420-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SOLANGE DA CRUZ NAZARI(SP261237 - LUCIANE CARVALHO E SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI PEREIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 166/168, ao fundamento da existência de omissão e contradição.Sustenta a embargante, em amparo de suas razões, que a sentença portaria contradição quando da apreciação do pedido formulado por ela de restituição em dobro da quantia cobrada pela reconvida, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Alega ainda que a sentença teria deixado de considerar a sua condição de beneficiária da gratuidade processual, quando da condenação imposta a ela a título de verba honorária.Quanto à alegada contradição, sem qualquer fundamento os embargos opostos.Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto ao tema ora deduzido, oportunidade em que, fundamentadamente, afastou a pretensão deduzida.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 174/177 não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Quanto à omissão alegada, assiste razão à embargante, por razão da concessão a ela dos benefícios da justiça gratuita pelo despacho de fls. 136. Dessa forma, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a sentença de fls. 166/168, passando o seu dispositivo a ter a seguinte redação:Em face do exposto: (1) em relação à ação monitória reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil; (2) resolvo o mérito da reconvenção com fundamento no artigo 269, inciso I, e artigo 317, ambos do Código de Processo Civil para julgá-la improcedente. Condono a reconvinente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I.

0012641-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILDA LARA

1- Fl. 30:Defiro. Expeça-se mandado de citação à ré com a observância do artigo 1.102b do CPC e com as prerrogativas dos artigos 227 e seguintes do CPC (citação por hora certa), a ser cumprido no endereço indicado na inicial.2- Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013721-37.2008.403.6105 (2008.61.05.013721-9) - GENESIO INACIO DUARTE - ESPOLIO X SONIA APARECIDA LOPES DUARTE(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Genésio Inácio Duarte - Espólio, qualificado nos autos, em face do Município de Campinas e do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação dos réus: a) ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais em valor correspondente ao da soma das prestações mensais de benefício de aposentadoria por invalidez do período de julho de 1998 a janeiro de 2005; b) ao pagamento de indenização compensatória de danos morais em valor correspondente a quinhentas vezes o valor do salário mínimo; c) ao ressarcimento de custas e honorários advocatícios.Relata a parte autora que Genésio Inácio

Duarte prestou serviços ao Município de Campinas, nos períodos de 11/05/1983 a 29/01/1988 e 27/10/1995 a 30/06/1998, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Refere que as contribuições previdenciárias incidentes sobre sua remuneração foram destinadas, por seu empregador, ao Instituto de Previdência Social do Município de Campinas, razão pela qual endereçou seu pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, protocolizado no ano de 2001 e fundado em patologia incapacitante contraída no ano de 1997, à Prefeitura Municipal de Campinas. Expõe que, diante do indeferimento de seu requerimento administrativo, apresentou novo pedido de concessão de benefício previdenciário, desta feita ao INSS, que também indeferiu seu pleito com fulcro na perda de sua qualidade de segurado decorrente do não recolhimento de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social no período de 1995 a 1998. Afirma que, então, ajuizou a ação nº 2005.63.03.012332-2, distribuída ao E. Juizado Especial Federal local, que reconheceu seu direito à aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento protocolizado junto ao INSS (21/01/2005). Aduz, contudo, que Genésio Inácio Duarte faleceu antes mesmo da implantação do benefício por determinação judicial. Alega o autor que as inúmeras recusas à concessão de seu benefício previdenciário, bem assim a dispensa sem justa causa sofrida quando já se encontrava incapacitado para o trabalho, causaram-lhe inúmeros transtornos (dificuldades financeiras, com dependência do auxílio de familiares e amigos inclusive para a aquisição de medicamentos, encerramento de contas bancárias, suspensão dos serviços de água, luz e telefone), configuradores de danos morais que lhe devem ser indenizados. Afirma que ditas recusas resultaram da negligência e omissão do Município de Campinas, no que conferiu destinação equivocada às contribuições previdenciárias incidentes sobre sua remuneração do período de 27/10/1995 a 30/06/1998 e no que tardou a corrigir seu equívoco, e da falha do INSS na fiscalização da arrecadação das exações que lhe deveriam ter sido destinadas. Aduz que, embora a sentença judicial proferida nos autos da ação nº 2005.63.03.012332-2 tenha reconhecido seu direito à aposentadoria por invalidez a partir de 21/01/2005, já fazia jus ao benefício desde sua dispensa, ocorrida em 30/06/1998, razão pela qual cumpriria aos réus pagar-lhe indenização compensatória dos danos materiais consistentes no não recebimento da aposentadoria no período de julho de 1998 a janeiro de 2005. Afirma que o prazo prescricional trienal da pretensão indenizatória começou a transcorrer na data de 21/07/2006, quando teve ciência do laudo médico pericial produzido nos autos da ação nº 2005.63.03.012332-2. Acompanham a inicial os documentos de fls. 33/87. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas - SP, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas - SP (fl. 88). Redistribuídos os autos a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas - SP, foi prolatado o despacho de fl. 92, que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação dos réus. O Município de Campinas apresentou a contestação de fls. 104/113, alegando a prescrição da pretensão condenatória em razão do decurso de prazo superior a cinco anos desde 30/06/1998, data da extinção do contrato de trabalho de Genésio Inácio Duarte. Em prosseguimento, afirmou a ausência de prejuízo a Genésio Inácio Duarte, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez por ele buscado. Afirmou que a demora na obtenção do benefício decorreu da inércia do próprio de cujus, que desde o ano de 1997 poderia ter requerido sua concessão ao INSS. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação da indenização compensatória de danos morais em montante não superior a 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação e os documentos de fls. 118/143, invocando preliminarmente a ilegitimidade ativa ad causam do espólio de Genésio Inácio Duarte. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão condenatória em razão do decurso de prazo superior a cinco anos desde julho de 1998, data do evento danoso. Sustentou, outrossim, a não configuração dos pressupostos básicos do pleito indenizatório. Afirmou que o indeferimento do pedido administrativo endereçado ao INSS não decorreu do não recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 1995 a 1998, mas da ausência da qualidade de segurado, à data do requerimento. Afirmou que a perda da qualidade de segurado foi reconhecida apesar do cômputo das contribuições de 1995 a maio de 1998. Afirmou que a concessão judicial do benefício não se fundou no reconhecimento das contribuições referentes ao período trabalhado para o Município de Campinas, mas no reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado fundada na incapacidade laboral do beneficiário. Aduziu, assim, a licitude do indeferimento do benefício e, por conseguinte, a não configuração, no caso, dos danos alegados pela parte autora. Sustentou a não comprovação dos danos morais alegados, tais como a impossibilidade de cumprimento de suas obrigações e a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Afirmou que a fixação do início dos danos materiais em junho de 1998 transfere ao INSS a responsabilidade por ato do Município de Campinas, consistente na dispensa do empregado. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação da indenização compensatória de danos morais em montante razoável. O INSS apresentou retificação à sua contestação, às fls. 145/146. A parte autora apresentou réplicas às fls. 152/167 e 168/186. Alegou não haver incorrido em inércia, em razão de o próprio Município de Campinas haver recebido seu primeiro requerimento de benefício em 08/11/2001, não havendo proferido nele decisão até abril de 2003. Alegou o não cabimento da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, em razão de o pleito indenizatório também ter sido deduzido pela esposa de Genésio Inácio Duarte. Afirmou que a alegação do INSS, de que o indeferimento do benefício decorreu da perda da qualidade de segurado desconsiderou o fato de que, desde 1997, já havia a incapacidade laboral. A parte autora requereu a produção de provas documentais e orais (fls. 187/188, 189/190 e 191/192). A decisão de fl. 199 indeferiu a produção da prova oral e deferiu a da prova

documental. Em cumprimento, o Município de Campinas apresentou os documentos de fls. 202/285. A parte autora, então, alegando o cumprimento parcial do despacho de fls. 199, pugnou pela determinação de complementação da documentação apresentada (fls. 287/289). O despacho de fls. 291 deferiu, em parte, o pedido de complementação de documentos. Em cumprimento, o INSS apresentou a manifestação e os documentos de fls. 299/305 e o Município de Campinas a manifestação e os documentos de fls. 306/312, complementados às fls. 334/336. A parte autora reiterou pedido de complementação de documentos pelos réus (fls. 340/346). Pedido indeferido á fl. 348. É o relatório do essencial. Decido. A questão versada nos autos é de direito e de fato, e, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, no disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, observo ser descabida a alegação, deduzida em réplica, de que o pleito indenizatório dos autos teria sido deduzido, também, pela própria representante do espólio, na condição de parte. De fato, a qualificação da parte autora, tanto na petição inicial, quanto nas réplicas, menciona apenas o espólio de Genésio Inácio Duarte, de forma que a afirmação, posterior à citação, de que o cônjuge supérstite também seria parte caracteriza inovação que não pode ser admitida, consoante o disposto no artigo 262, caput, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Sem prejuízo, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do espólio, para o pleito indenizatório de danos morais, tendo em vista que, embora intransmissíveis os direitos da personalidade, transferem-se aos sucessores o direito patrimonial à compensação pelos danos decorrentes de sua violação, sendo possível o ajuizamento da ação indenizatória, após o falecimento do ofendido, tanto por seu espólio, quanto por seus herdeiros, consoante reiterados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive de sua Corte Especial: 1) AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALECIMENTO DO TITULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ. A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Incidência da Súmula n.º 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 978651/SP; Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 2009/0076052-1; Relator Ministro Felix Fischer; Corte Especial; Data do Julgamento 15/12/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2011); 2) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO PROPOSTA PELO OFENDIDO. FALECIMENTO DO TITULAR NO CURSO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Tribunal firmou o entendimento de que, embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus (AgRg no EREsp. 978.651/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 10.02.11). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 195026/SP; Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2012/0131482-8; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Primeira Turma; Data do Julgamento 27/11/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 03/12/2012 - RIOBDCPC vol. 81 p. 162). Em prosseguimento, observo que o pleito indenizatório fundado na despedida sem justa causa ocorrida quando Genésio Duarte já se encontrava incapacitado para o trabalho é da competência absoluta da Justiça do Trabalho. Passo, assim, ao exame da alegação de prescrição da pretensão condenatória. A doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Assim, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das

relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso dos autos, diante da previsão do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, concluo ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos, porquanto a relação havida entre as partes é de direito público. Com efeito, estabelece o artigo 1º do Decreto referido que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.. Pois bem. Consoante relatado, o autor pleiteia indenização compensatória de danos materiais, consistentes na privação, no período de julho de 1998 a janeiro de 2005, dos rendimentos previdenciários a que alegadamente tinha direito, e de danos morais, consistentes nas ofensas a direitos da personalidade decorrentes dessa mesma privação. Danos morais, com efeito, são lesões a direitos da personalidade, tais como, exemplificativamente mencionados nos artigos 11 e ss. do Código Civil, a honra, a imagem, a intimidade, o nome e a integridade física. No caso dos autos, o autor afirma que os indeferimentos dos pedidos administrativos de concessão de benefício previdenciário, dirigidos ao Município de Campinas e, posteriormente, ao Instituto Nacional do Seguro Social, privaram Genésio Inácio Duarte dos rendimentos a que tinha direito e, assim, o impossibilitaram de arcar com o próprio sustento, tornando-o economicamente dependente de amigos e familiares, inclusive para a aquisição dos medicamentos necessários ao tratamento da cardiopatia que veio a lhe ensinar, então, a concessão judicial da aposentadoria por invalidez. Os danos morais alegados pelo autor, portanto, são as ofensas à honra, à intimidade e, até mesmo, à integridade física, decorrentes das alegadas dificuldades financeiras e dependência econômica impostas pelo indeferimento supostamente indevido do benefício previdenciário. Logo, os eventos danosos, no caso em exame, tanto para os danos morais, quanto para os materiais, consistiram mesmo nos indeferimentos dos pedidos administrativos de concessão de benefício previdenciário, devendo ser tomadas, as datas de suas ocorrências, como termos iniciais dos prazos prescricionais das pretensões condenatórias deduzidas pelo autor em face do Município de Campinas e do INSS. Assim, tenho que o prazo de cinco anos, previsto pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, começou a correr, em favor do Município de Campinas, em 09/01/2003, data da ciência de Genésio Inácio Duarte quanto ao indeferimento de seu pleito de aposentadoria (fl. 222). E, não havendo causa interruptiva ou suspensiva deste referido prazo prescricional, concluo que o decurso do lustro fixado por aquela norma se deu em 09/01/2008 e, portanto, antes do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 29/09/2008. A pretensão indenizatória movida em face do INSS, contudo, não se encontra prescrita. De fato, verifico que Genésio Inácio Duarte protocolizou seu requerimento de benefício por incapacidade e marcação de perícia médica (nº 51701324) na data de 16/12/2004 (fl. 54), vindo a ajuizar, em 29/09/2008, a presente ação, destinada a obter indenização compensatória pelos danos alegadamente decorrentes do indeferimento administrativo. Não havendo decorrido, por óbvio, o prazo prescricional quinquenal entre as datas do indeferimento administrativo e do ajuizamento da presente ação, não há falar em prescrição da pretensão indenizatória deduzida em face da autarquia previdenciária. Em suma, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal apenas em face do Município de Campinas. Ingressando no exame do mérito do pedido, anoto que o autor funda a responsabilidade do INSS nas alegadas negligência e omissão da autarquia no exercício de seu poder-dever de fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias. Alega o autor que houve omissão do INSS no exercício de seu poder-dever de fiscalização tributária, ao deixar de cobrar do Município de Campinas o repasse do valor das contribuições previdenciárias por ele retidas da remuneração de Genésio Inácio Duarte. Afirma que, por essa razão, a autarquia acabou por desconsiderar o tempo de contribuição de Genésio Inácio Duarte, referente ao período trabalhado para o Município de Campinas, o que acarretou a equivocada declaração da perda da qualidade de segurado do empregado e, por conseguinte, o indeferimento de seu pedido de concessão de benefício por incapacidade. Ocorre, no entanto, que a declaração de perda da qualidade de segurado de Genésio Inácio Duarte não decorreu da desconsideração do período de 27/10/1995 a 30/06/1998, trabalhado para o Município de Campinas. Realmente, consoante alegado pela autarquia ré e comprovado pelos documentos de fls. 54 e 70/73, menos de uma semana depois do protocolo do requerimento nº 51701324 o INSS efetuou a contagem do tempo de contribuição de Genésio Duarte, chegando ao resultado de 14 anos, 7 meses e 23 dias, neles incluído o período de 11/1995 a 05/1998, trabalhado para o Município de Campinas. De acordo com o INSS, ademais, o vínculo com o Município de Campinas encerrou-se, de fato, em 30/06/1998. Tanto é assim que, tomado este como o último vínculo de emprego de Genésio Duarte, o INSS fixou a data da perda de sua qualidade de segurado em 1º/07/2000, por certo após a aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e 1º, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. A perda da qualidade de segurado de Genésio Duarte, que culminou com o indeferimento de seu pedido de benefício previdenciário, portanto, não foi declarada em razão da desconsideração do tempo de contribuição de 27/10/1995 a 30/06/1998, mas apesar mesmo de seu cômputo. Cumpre observar, nesse passo, que embora autorize a concessão de benefício previdenciário e, por conseguinte, obste à perda da qualidade de segurado (artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), a incapacidade laboral reconhecida judicialmente em julho de 2006, ainda que com data de início em 1997, não tornou

manifestamente equivocado ou ilícito o indeferimento do benefício pelo INSS. De fato, tendo recebido o protocolo do pedido de benefício por incapacidade mais de quatro anos após a extinção do último vínculo de emprego de Genésio Duarte e quando ainda não havia sido reconhecida, retroativamente, sua incapacidade laboral, estava o INSS autorizado a concluir, razoavelmente, pela perda de sua qualidade de segurado. No entanto, o simples indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário, não implica dano moral. De fato, a mera análise dos fatos ou interpretação das normas atinentes à concessão ou manutenção do benefício previdenciário de forma diversa da tomada como correta pelo requerente ou beneficiário não configura ato ilícito nem, portanto, enseja responsabilização civil do Estado. Realmente, somente se o indeferimento ou cancelamento do benefício houvesse decorrido de procedimento flagrantemente equivocado da Administração Pública, haveria responsabilidade do Estado, consoante reiterados precedentes do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: 1) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida. (Apelação Cível 1816171; Processo: 0001944-92.2008.4.03.6125; SP; Sexta Turma; Data do Julgamento: 04/04/2013; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2013; Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida); 2) PROCESSUAL. AGRAVO. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. IRSM. DANOS MORAIS. - Incabível indenização por danos morais, uma vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A revisão administrativa possui amparo legal e seu trâmite se realizou com observância do contraditório e da ampla defesa. - A revisão administrativa não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor. - Pedido de inclusão do processo em pauta indeferido. Artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil c.c. artigo 143, caput, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Agravo improvido. (Apelação Cível 1215786; Processo: 0001829-33.2004.4.03.6183; SP; Oitava Turma; Data do Julgamento: 23/09/2013; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2013; Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta); 3) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. SALÁRIO MATERNIDADE. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte. - Pretende a autora que o INSS seja condenado a pagar-lhe indenização por danos causados em razão do indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício salário maternidade. Para obtenção de indenização, deve a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita do INSS. - Observa-se inexistir elementos que levem constatação de conduta irresponsável ou inconseqüente da autarquia previdenciária a fim de gerar indenização por danos morais, levando-se em conta ainda que a parte autora não demonstrou o prejuízo que lhe foi causado, pelo que incabível seu acolhimento. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Apelação Cível 1885382; Processo: 0028037-37.2013.4.03.9999; MS; Sétima Turma; Data do Julgamento: 11/11/2013; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2013; Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi). Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, decido: a) pronunciar a prescrição da pretensão indenizatória deduzida em face do Município de Campinas, resolvendo seu mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) julgar improcedente o pleito indenizatório deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um

mil reais), a teor da norma contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000214-67.2012.403.6105 - LISIANE DAVOLI FRARE RIBEIRO (SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LISIANE DAVOLI FRARE RIBEIRO, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando lograr a condenação da Ré a recalcular e restituir valores vertidos aos cofres públicos a título de IRPF incidente sobre verbas percebidas em virtude da procedência de reclamação trabalhista, com fundamento em dispositivo constante de legislação infra-constitucional. Não pleiteia a parte autora nos autos a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito postula a procedência da ação para o fim específico de que seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório da parcela.. seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas quanto a alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos... seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributária auferida.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/22. Foi indeferido o benefício da justiça gratuita (fl. 25/25-verso). A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 32/33-verso). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação, com fundamento da dicção do artigo 43, inciso I do CTN. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 30/39 dos autos. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a ausência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 330 do CPC. Narra a parte autora que em decorrência da procedência de demanda ajuizada na Justiça do Trabalho (Processo no. 024570020015020381), percebeu, como fruto da condenação da reclamada, a quantia de R\$143.724,98, tendo retido na fonte o imposto de renda respectivo (R\$ 42.874,60). Em sequência destaca que, por conta do recebimento dos referidos créditos trabalhistas, efetuou o pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$17.324,43. Assevera que a apuração do IRPF teria sido calculada de forma equivocada, uma vez que a observância da remuneração mensal não ensejaria a incidência do referido tributo nos patamares em que referenciados na inicial. Insurge-se, ainda, com relação à inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda, ao argumento de que os mesmos ostentariam, no caso em comento, natureza meramente indenizatória. Defende tese nos autos no sentido de que o imposto de renda referente ao ano calendário discutido judicialmente (2007) teria sido indevidamente apurado e retido, argumentando que a legislação autorizaria a dedução integral de despesas referentes aos honorários advocatícios e que a incidência sobre juros da mora seria indevida, pelo que pugna pela repetição do imposto de renda. Pelo que, com fundamento no artigo 165 do CTN, pretende reaver os valores que, em seu entender, foram vertidos aos cofres públicos sine causa debendi. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. A pretensão colacionada nos autos pela parte autora merece acolhimento. Pretende a autora ver assegurado o direito de recolher o imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas em decorrência de decisão judicial com base nas alíquotas que seriam cabíveis no momento em que devido o respectivo recolhimento maior. Almeja submeter ao crivo judicial a temática da inclusão, na base de cálculo do IRPF de verbas percebidas em decorrência de reclamação trabalhista, a título de juros de mora. Pugna ainda pelo reconhecimento do direito de deduzir valores que teriam sido pagos a título de honorários advocatícios no montante referenciado na inicial. Preliminarmente ao enfrentamento do cerne da questão controvertida, no que toca a incidência do imposto de renda, pertinente o esclarecimento das noções de indenização e renda. A primeira destina-se, em síntese, à recomposição do patrimônio, isto porque o benefício econômico aferido é atinente, tão-somente, a reintegração seja de uma perda sofrida, seja de um dano obtido. A segunda, diversamente, corresponde a um acréscimo patrimonial. Revela um conteúdo de riqueza que constitui, nos termos da legislação pátria, fato gerador do chamado Imposto de Renda. Atinente, assim, o fato gerador do Imposto de renda ao incremento de valor, vale dizer, de riqueza nova que se acrescenta à existente, dependente de emprego de capital ou atividade humana, determinável em dinheiro, referido a um sujeito e atinente a um período determinado (in GIANNINI, A . D., *Instituzioni di Diritto Tributário*, Milano, Giuffrè, 1972, p. 360 e seguintes). Assim estabelece o artigo 43 do Código Tributário Nacional, a seguir: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica : I - de renda, assim entendido como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; A incidência de imposto de renda demanda, como condição sine qua non, a caracterização, no que tange ao patrimônio do contribuinte, de acréscimo patrimonial. Como bem pontifica o mestre: É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto (COELHO, Sacha Calmon Navarro, Curso

de Direito Tributário, 6ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 448). A análise da questão sub judice demanda, todavia, como premissa insuperável, a caracterização da natureza jurídica dos valores percebidos pela parte autora em decorrência da decisão judicial prolatada pela Justiça do Trabalho. No caso em concreto a autora obteve provimento jurisdicional junto à Justiça do Trabalho por força do qual foi assegurado o recebimento de quantia atinente às verbas remuneratórias, sendo que sobre o total do montante recebido incidiu, no que toca ao cálculo do IRPF, a alíquota de 27,5%. A matéria controvertida não comporta muitas digressões, uma vez que a jurisprudência pátria tem entendimento firmado no sentido de que na hipótese do recebimento de parcelas em atraso relativas a processo judicial trabalhista, seja administrativamente seja mediante precatório judicial, o imposto de renda deve observar a tabela de alíquota e/ou a faixa de isenção vigente à época em que tais valores atrasados deveriam ter sido adimplidos. Leia-se neste sentido o julgado recente julgado que reflete a posição consolidada no âmbito do TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o autor, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feita por erro da própria Administração Tributária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF) e dos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1727541, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJFE Data 29/06/2012). Quanto à incidência de imposto de renda sobre juros de mora, cuja identificação da natureza jurídica se busca com o presente julgamento, forçoso o reconhecimento, em face da legislação pátria vigente, que os mesmos não representam aumento (como os juros remuneratórios) nem recomposição (como a correção monetária) do capital, constituindo uma penalidade imposta ao sujeito passivo que não cumpriu determinada obrigação no prazo previsto em lei ou avençado. Desta forma, revestindo os juros da mora do caráter de penalidade, ostentam natureza indenizatória em relação ao credor de forma que, em se tratando de indenização e não de remuneração de capital, nos termos da legislação tributária vigente, não integram a base de cálculo do imposto de renda, inclusive quando calculados sobre as verbas trabalhistas, independentemente da natureza jurídica do principal (remuneração do trabalho ou indenização decorrente de relação trabalhista). Os Tribunais Pátrios, inclusive o STJ, têm adotado o entendimento de que os juros de mora incidentes sobre a condenação em verbas decorrentes de reclamação trabalhista, recebidas sob a égide do Código Civil de 2002, não comportam tributação pelo imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória. Pelo que, na esteira dos precedentes jurisprudenciais, forçoso o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista, isto porque, ante o nítido caráter indenizatório, não representam os mesmos acréscimo patrimonial, consoante exigência albergada pelo artigo 43 do CTN. Neste sentido merecem destaque os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS

SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (RESP no. 1086544, Relatora: Eliana Calmon, segunda turma, DJE de 25/11/2008). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.** Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório, em decorrência da não disponibilidade do credor no que concerne ao quantum debeat, bem como por não representarem acréscimo patrimonial, consoante exigência fincada no art. 43 do CTN. Inexiste portanto acréscimo de riqueza nova ao patrimônio já existente, o qual, simplesmente, é recomposto ao estado anterior sem o incremento líquido imprescindível à caracterização de renda. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª. Região, AI no. 408163, Quarta Turma, DJF3 de 29/11/2010, p. 775). **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS E MULTA DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. INAPLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - Os juros moratórios, cuja natureza se busca especificar com o presente julgamento, não representam aumento (como os juros remuneratórios) nem recomposição (como a correção monetária) do capital. Constituem mesmo uma penalidade imposta ao sujeito passivo que não cumpriu a sua obrigação no prazo que fora acertado ou previsto em lei, razão pela qual não deve incidir imposto de renda, dada sua natureza eminentemente indenizatória, ainda que incidam sobre verbas remuneratórias, pois visam unicamente compensar a parte pela demora no pagamento. Precedentes do STJ. 2 - Multa de mora tem relação sempre com a inexecução da obrigação e diz respeito à punição pelo atraso no cumprimento na obrigação. Não-incidência de imposto de renda. 3 - Não aplicação da regra geral *accessorium sequitur suum principale*, pois, no caso concreto, a natureza jurídica do acessório pode ser distinta da do principal. 4 - Inversão do ônus da sucumbência. 5 - Recurso provido. Sentença modificada. (TRF da 5ª. Região, AC no. 466242, Primeira Turma, DJE de 21/05/2010, p. 169). Enfim, no artigo 56, parágrafo único do Decreto no. 3.000/99 há previsão expressa de que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá sobre a totalidade, deduzidas as despesas com a ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogadas, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Em face do exposto, considerando que a incidência do IRPF deve levar em conta o valor de cada parcela devida de forma isolada e não adimplida em época própria, reconhecendo o direito de ver repetidos os valores atinentes ao imposto de renda incidente sobre quantia percebida a título de juros de mora em sede de reclamação trabalhista, na forma do disposto no parágrafo 4º. do artigo 39 da Lei no. 9.250/95 e ainda o direito de deduzir despesas com advogados quando pagas pelo contribuinte sem indenização, acolho o pedido da autora para o fim de condenar a União Federal, a devolver à quantia vertida ao Fisco *sine causa debendi*, com a incidência de correção monetária (Provimento no. 64 do CGJF da 3ª. Região) e juros de mora *ex vi legis*, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 5% do valor dado a causa, corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio da parte autora, para que efetue o realinhamento das Declarações de Imposto de Renda da parte autora, referentes ao ano-base indicado nos autos desde que não atingidos pela prescrição, excluindo da base de cálculo os valores referidos no dispositivo, bem como proceda à restituição do indébito, com os devidos acréscimos, nos termos da fundamentação. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007402-14.2012.403.6105 - ANTONIO ROMAO DE LIMA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em decisão. Cuida-se de feito tributário sob rito ordinário, proposto por ação de Antônio Romão de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o autor a condenação da parte ré à restituição do valor das contribuições previdenciárias por ele recolhidas no período de maio de 2007 a julho de 2010. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 15/01/2007. Afirmo que, inconformado com o indeferimento, ajuizou a ação nº 2008.63.03.006262-0, distribuída em 17/06/2008 ao Egr. Juizado Especial Federal local, que determinou a implantação do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo. Entende indevidas as contribuições previdenciárias por ele recolhidas no período de maio de 2007 a julho de 2010 e atribui à causa o valor de R\$ 7.880,95, correspondente ao valor atualizado do indébito tributário. A ação foi originalmente distribuída ao Egr. Juízo de Direito da 3ª Vara

Cível da Comarca de Sumaré - SP, que deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 53), determinou a correção do polo passivo da lide, para que dele passasse a constar a Fazenda Nacional, e declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas - SP (f. 59). Redistribuídos os autos, foi prolatado o despacho de f. 66. Em cumprimento, o autor apresentou a emenda à inicial de f. 67, recebida à f. 68. A União apresentou contestação às ff. 78-79. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ff. 82 e 85). DECIDO. O valor atribuído à causa pela parte autora é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Previamente à redistribuição ora determinada, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o registro do assunto identificador do objeto deste feito, tendo em vista tratar-se, na realidade, de ação de repetição de indébito tributário. Intime-se e cumpra-se.

0012383-52.2013.403.6105 - IVAN ROBERTO LEVIGHIN (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ivan Roberto Levighin opôs embargos de declaração em face de omissão na sentença prolatada (ff. 40-43), pois teria deixado de apreciar o pedido de revisão do benefício com base no disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Deixo de receber os presentes embargos, posto que intempestivos. De outro lado, a sentença porta omissão que merece ser corrigida de ofício. Verifico da petição inicial (item c.1 - f. 08), que o autor requereu a revisão de seu benefício previdenciário com base nas EC 20/98 e 41/2003 e também pleiteou a revisão do benefício pelo artigo 144 da Lei 8.213/91. De fato, este último pedido deixou de ser apreciado pelo Juízo. A sentença de ff. 40-43 julgou improcedente o pedido de revisão com base nas EC 20/98 e 41/2003, com base no artigo 285-A do CPC, haja vista a existência de decisões de improcedência no Juízo em pedidos idênticos. Contudo, o feito deveria ter prosseguimento, em razão da existência do pedido de revisão com base no artigo 144 da Lei 8.213/91. Desta feita, observado o princípio da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no artigo 5º, LXXVIII da CF, para evitar futura propositura de ação autônoma para enfrentar tão somente a questão ora aqui omitida (revisão com base no artigo 144 da Lei 8.213/91), bem como observado por analogia o disposto nos artigos 285-A, 1º, e 463, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, torno sem efeito a sentença prolatada às ff. 40-43 e determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Publique-se, registre-se e certifique-se a presente retificação. Intime-se.

0012683-14.2013.403.6105 - JOSE DE CASTRO (SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0012683-14.2013.403.6105 Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de José de Castro, CPF nº 283.693.608-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão da aposentadoria por idade, com o pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 11-34. Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.392,00 (quarenta e três mil e trezentos e noventa e dois reais). Vieram os autos conclusos. DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.392,00, sendo R\$ 33.900,00 (50 salários mínimos) a título de danos morais e R\$ 9.492,00 de danos materiais. Com relação ao pedido de indenização a título de danos morais, tenho que este se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: **AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.** - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 9.492,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 18.984,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 18.984,00 (dezoito mil e novecentos e quatro reais).Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Ademais, não há risco da demora a fim de justificar a análise da tutela neste momento, conquanto a autora encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença (NB 31/600.871.993-3), com cessação prevista para 21/12/2013, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue, e integra a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0012731-70.2013.403.6105 - JOSE CARLOS PINTO(SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES HUERTAS TELLO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012813-04.2013.403.6105 - ELIZABETE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando aos autos laudo técnico para os períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.

0013151-75.2013.403.6105 - NILDA ADAMOV(SPI06239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Nilda Adamov, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando à prolação de provimento judicial antecipatório que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou, sucessivamente, outro índice que este Juízo entenda refletir a perda inflacionária, na correção dos depósitos efetuados na conta vinculada da autora no período entre a prolação dessa decisão antecipatória e o trânsito em julgado da decisão final do presente feito. Sustenta a autora que a TR não reflete a inflação nem, portanto, recupera o poder de compra da moeda. Afirma que, por muito tempo, a TR teve valor bastante próximo do INPC e do IPCA, índices que realmente se prestam a atualizar o poder de compra da moeda. Aduz, contudo, que desde 1999 a TR tem se distanciado muito do INPC (índice que corrige o salário mínimo) e do IPCA (índice oficial de medida da inflação) e, assim, deixado de recuperar o poder de compra dos depósitos do FGTS. Afirma que, como o artigo 2º da Lei nº 8.036/1990 assegura a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a adoção da TR, quando este índice não reflete a inflação, viola o referido dispositivo legal. Refere ser do Banco Central do Brasil a competência para definir a metodologia de cálculo da TR. Expõe que, desde 1997, a fórmula de definição da TR leva em conta a taxa básica financeira e um redutor. Alega, todavia, que este redutor, previsto em Resolução do Bacen, mas não em lei, tem por efeito, em um ambiente de inflação, de zerar a TR, eliminando a correção monetária dos saldos de FGTS, em afronta, não apenas ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/1990, mas também do artigo 233 do Código Civil, nos termos do qual a obrigação de dar coisa certa abrange seus acessórios. Afirma que a solução da lide não decorreria da imposição, ao Bacen, da imposição de uma nova forma de cálculo da TR, já que esta também se incluiria no âmbito de discricionariedade do órgão. A solução, de acordo com a autora, seria adotar um outro índice, de efetiva correção monetária. Acompanham a inicial os documentos de fls. 35/77. A decisão de fls. 80/81 determinou a emenda da inicial e deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. A decisão de fl. 96 recebeu a emenda da inicial e determinou a citação da ré. A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 99/119, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam e a configuração, no caso, de litisconsórcio passivo necessário da União com o Banco Central do Brasil. No mérito, sustentou a legalidade da TR. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, afastos as preliminares invocadas pela parte ré. Com efeito, a parte autora não pretende, consoante mencionado, a condenação da parte ré à reformulação da metodologia de cálculo da TR, tarefa que caberia mesmo à União, por meio dos órgãos a tanto competentes. Pretende a autora, na realidade, a declaração de inadequação da TR para a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS e a condenação da ré ao recálculo do saldo dessa conta com base em índice substitutivo e ao pagamento das decorrentes diferenças atualizadas de correção monetária. A legitimidade passiva, portanto, é mesmo exclusivamente da CEF, sobre a qual recairão os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido e à qual caberá dar-lhe cumprimento. Nesse sentido, a propósito, o enunciado nº 249 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em prosseguimento anoto que a concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No caso dos autos, contudo, não vislumbro a urgência alegada, tendo em vista que a autora não descreve nenhum fato concreto e específico que justifique a imediata antecipação dos efeitos da tutela final. Diante do exposto, indefiro o pleito antecipatório. Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014009-09.2013.403.6105 - MARIA CREUZA VIEIRA(SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado após ação de Maria Creuza Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como enfermeira, com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 02/10/2012 (NB 159.442.872-4). Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão do indevido indeferimento do benefício. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-40. Foi determinada a emenda à inicial para especificação do pedido e ajuste do valor da causa, considerando-se a concessão do benefício de aposentadoria em 03/04/2013 (NB 161.791.692-4). Embora intimada (f. 46), a autora deixou de se manifestar (certidão de decurso de prazo de f. 46-verso). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido. Dos autos se colhe a informação da concessão do benefício de aposentadoria integral à autora. Embora intimada por publicação, por meio de seu procurador, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca de eventual interesse remanescente no feito, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir. Além disso, deixou de cumprir a diligência do juízo quanto ao ajuste do valor da causa e esclarecimento do pedido,

sendo de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante disso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DE SEU MÉRITO, com fulcro no disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, face à não angularização processual. Sem custas face à assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Defiro desde logo o desentranhamento das peças processuais, desde que substituídas por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014191-92.2013.403.6105 - MARA CRISTINA TEIXEIRA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Mara Cristina Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 18-84. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil e novecentos e oito reais). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida e a que o autor almeja receber, multiplicada por 12 (doze) meses. Conforme informado pela autora (item 1.6 da fl. 03 da petição inicial), verifico que esta recebe, atualmente, aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.318,33 e com a desaposentação pretende receber de 4.159,00. A diferença entre os valores suprarreferidos corresponde a R\$ 1.840,67. Tal valor multiplicado por 12 resulta em R\$ 22.088,04 (vinte e dois mil e oitenta e oito reais e quatro centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.088,04 (vinte e dois mil e oitenta e oito reais e quatro centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da

Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0014603-23.2013.403.6105 - APARECIDO LUIZ DE SOUZA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Aparecido Luiz de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 08-33. Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.290,80 (quarenta e sete mil duzentos e noventa reais e oitenta centavos). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 47.290,80, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida e a que o autor almeja receber, multiplicada por 12 (doze) meses. Conforme informado pela autora, verifico que esta recebe, atualmente, aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.419,78 e com a desaposentação pretende receber de R\$ 3.940,90. A diferença entre os valores suprarreferidos corresponde a R\$ 1.521,12. Tal valor multiplicado por 12 resulta em R\$ 18.253,44 (dezoito mil duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$ 1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1: 22/08/2011 - pág. 094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.253,44 (dezoito mil duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014493-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013334-49.2000.403.0399 (2000.03.99.013334-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOFAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor referente à verba sucumbencial pelo executado (fl. 40) e concordância manifestada pela exequente (fl. 42). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento in-tegral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0014013-46.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008618-20.2006.403.6105 (2006.61.05.008618-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO ANTONIO JARNIAC(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0008618-20.2006.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002667-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA

1. Fl. 84: defiro a citação do(s) Executado(s) no novo endereço. 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 4. Expeça-se a competente carta precatória. 5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003588-57.2013.403.6105 - ROLF KURT ZORNIG(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ROLF KURT ZORNIG, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando ver determinado judicialmente à autoridade coatora que esta deixe de exigir salário educação sobre sua atividade empresarial, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. No mérito pretende o impetrante ver reconhecido o direito líquido e certo do Impetrante não recolher a contribuição Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, uma vez que não reveste a condição de sujeito passivo da exação... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/38. A petição de fls. 42/44 foi recebida como emenda à inicial (fl. 48). Foi deferido o pedido de inclusão do FNDE no polo passivo do mandamus (fl. 61). As informações prestadas pela autoridade coatora foram acostadas aos autos às fls. 63/67. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. Juntou documentos (fls. 68/70). O FNDE manifestou-se nos autos às fls. 76/83. Pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito pugnou pela denegação do mandado de segurança. Pedido de liminar foi indeferido (fls. 219/219-verso). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 86/87-verso, manifestou-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar levantada pelo FNDE, na espécie, confunde-se com o mérito da contenda, pelo que de rigor sua apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Narra o impetrante ao Juízo que desenvolve atividade agrícola por conta própria, diretamente na sua pessoa natural, sem sócios ou registro na Junta Comercial destacando que, para tanto, emprega diversos funcionários. Assevera em sequência que, diante de sua condição de empregador rural, recolhe à SRF as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, contribuindo com o FNDE, mediante o pagamento de salário educação. Outrossim, mostra-se irredimido com o pagamento da referida contribuição e que aduzindo não possuir inscrição no Registro de Empresas mercantis como produtor rural, por ter optado por exercer sua atividade

diretamente na sua pessoa física, pretende ver assegurado judicialmente o direito de deixar de recolher o salário educação. A autoridade coatora e o FNDE, por sua vez, defendem a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando nas informações estar integralmente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão ao impetrante. No caso em concreto pretende o impetrante que a autoridade coatora seja compelida a reconhecer como indevida a incidência do salário educação sobre sua atividade empresarial. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No caso em concreto, a atuação da autoridade coatora encontra suporte em norma válida e vigente, sendo certo de que o art. 212, parágrafo 5º. Da Lei Maior proclama: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino..... 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). Em consonância com o mandamento constante da Lei Maior prescreve o parágrafo 3º. do art. 1º. da Lei n. 9.766/1998, in verbis: Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. No que se refere especificamente a contenda submetida ao crivo judicial, assim esclarece o Ministério Público Federal às fls. 86/87-verso: Não há o impetrante que tentar se eximir de sua responsabilidade perante o Fisco, mormente em razão da obrigação de recolher a contribuição social denominada salário-educação, pelo fato de não possuir sociedade escriturada ou registro de empresário individual perante a Junta Comercial. Aliás, não se pode, em direito, alegar a própria torpeza para postular a obtenção de benefício de qualquer natureza. Deveria, sim, o impetrante, buscar o devido registro de sua firma individual e, assim, se valer de todas as prerrogativas que a Lei garante aos empresários devidamente assim identificados perante o Fisco e toda a sociedade. O fato de ser o impetrante empregador direto daqueles que lhe prestam serviços, sem o intermédio de pessoa jurídica, não isenta de pretender obter lucro com a sua atividade rural - qual seja, o cultivo de flores ornamentais, ao que consta dos autos -, fazendo com que, assim, sobre sua atividade incida a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do salário educação. No caso sub judice, não tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pelo impetrante, à míngua do malferimento por parte do ato coator dos ditames constitucionais e legais vigentes DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas no. 521/STF e 105/STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010774-34.2013.403.6105 - TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por TEMPO COMERCIAL DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de não se sujeitar à incidência de contribuição social sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços realizados por cooperativos e autorize a compensação de valores a tal título aos cofres públicos, nos últimos cinco anos. Requereu ao Juízo a concessão de medida liminar a fim de sustar quaisquer atos a serem praticados por parte do Impetrado tendentes à exigibilidade da citada Contribuição Social criada pela Lei no. 9.876/99, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados pro cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem como a imposição de multas e juros. No mérito pretende o impetrante ver reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência de Contribuição social sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho,

tal como previsto no inciso IV do artigo 22 da Lei no. 8.212/91, com a redação dada pela Lei No. 9.786/99, bem como a compensabilidade dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/243. O pedido de liminar (fls. 246/246-verso) foi indeferido. As informações prestadas pela autoridade coatora foram acostadas aos autos às fls. 252/261. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 263/265, manifestou-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. O impetrante alega, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, existir uma impossibilidade lógica de se pretender, pela tributação instituída pela Lei no. 9.786/99, alcançar a contratação de cooperativas de trabalho como meras cedentes de mão-de-obra, mormente em se considerando o disposto na Lei no. 5764/71. Argumenta ainda que a incidência de Contribuição Social sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que são prestados a empresas por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho não se enquadraria na hipótese prevista no inciso I do artigo 195 da Lei Maior, de forma que a legitimidade de sua exigência estaria submetida a edição de lei complementar, nos moldes do artigo 154, inciso I do documento constitucional. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando nas informações estar integralmente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. Na espécie a impetrante autora objetiva, com a presente demanda, eximir-se da retenção do percentual de 15% (quinze por cento), a título de contribuição social, sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prestados por cooperados, nos termos do inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No caso em concreto, a atuação da autoridade coatora encontra suporte em norma válida e vigente, sendo certo de que o art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional no. 20/98 proclama: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Em consonância com o mandamento constante da Lei Maior prescreve o inciso III do artigo 22 da Lei no. 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6 ...III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). No que se refere especificamente a contenda submetida ao crivo judicial, posiciona-se o Ministério Público Federal no sentido de que o impetrante, considerando a legislação vigente, deverá reter 15% do valor relativo às notas fiscais ou faturas pagas pela contratação de mão de obra de trabalho por meio de cooperativa, destacando que: Assim, mediante expressa previsão constitucional, foi implementada a incidência de contribuição social sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, assim como ocorre entre as cooperativas e seus cooperados. Desta forma, não é necessário a instituição dessa previsão tributária por força de Lei Complementar. A instituição da contribuição social prevista no artigo 195, I, alínea a da Constituição Federal não exige lei complementar. A Lei 9.876/99, que revogou expressamente a LC 84/96, não criou tributo novo, somente transferiu para os tomadores de serviço a obrigação de seu recolhimento, que era destinada, anteriormente, às próprias cooperativas. O art. 146, III da CF não estabelece regime tributário diferenciado para as cooperativas, mas apenas ressalta que será conferido tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, o que não implica isenção ou não incidência, como quer fazer crer a autora, que almeja abster-se totalmente da incidência da contribuição. Ademais, a Constituição Federal refere-se a ato cooperativo, porém o fato gerador da exação em comento não incide sobre ato cooperativo, que dar-se-ia somente entre a cooperativa e a empresa tomadora, ou entre a cooperativa e o cooperado no momento de sua admissão na sociedade. Neste sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.876/99. TOMADOR DE SERVIÇO E COOPERADO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A autora, como tomadora de serviço, seria obrigada a reter quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio

de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, IV, da lei 8.212/91, introduzido pela lei 9.876/99. 2. É constitucional a exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, já que a cooperativa é mera intermediária do serviço prestado pelo cooperado, pessoa física, e a lei ordinária poderia disciplinar a matéria, na medida em que editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, encontrando-se em perfeita sintonia com o art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988. 3. Apelação improvida.(AC 200851010100504, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/07/2013.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO DE 15% INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA, DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. 1 - Não há ofensa à Constituição Federal, consubstanciada na exigência de retenção de 15% do valor bruto da fatura ou nota fiscal, a título de contribuição social, a cargo das empresas que contratam serviços de entidades cooperativas, porquanto não se trata de nova contribuição, mas simples transferência do encargo de seu recolhimento para os tomadores do serviço. 2 - A participação da cooperativa de trabalho (que se distingue da tomadora de serviços) na relação de prestação de serviços é apenas de intermediação entre os pólos da empresa tomadora dos serviços e o cooperado contratado, razão pela qual a contribuição em tela possui fundamento no art. 195, I, oa-, da Constituição, afastada a necessidade de lei complementar, que é prescindível, no caso de contribuições instituídas com base nos incisos do art. 195 da Constituição. 3 - A interpretação jurisprudencial que tem sido dada ao art. 146, III, oc- da Constituição Federal, rejeita a concepção de que as cooperativas gozem de isenção ampla e irrestrita ou de imunidade tributária. Tal entendimento decorre, dentre outras circunstâncias, dos princípios da universalidade e da solidariedade social (nos quais se fundamentam os artigos 194 e 195 da Constituição), que estabelecem que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, direta ou indiretamente. 4- Tendo em vista autorização expressa do 9º, do art. 195 da CF, o art. 22 da Lei nº 8.212/91 definiu alíquotas e base de cálculo diferenciada para determinadas empresas, sendo certo que a alíquota da contribuição foi fixada em 15%, para as tomadoras de serviços prestados por profissionais reunidos em cooperativa, enquanto que aquela incidente sobre o trabalho de empregado, avulsos que lhe prestam serviço ou contribuinte individual é de 20%, não havendo que se falar em isenção, mas em tratamento diferenciado como forma de incentiva esse espécie de regime. 5- Apelação e remessa necessária providas. (APELRE 200751010247481, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/05/2012 - Página::351.)No caso sub judice, não tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pelo impetrante, à míngua do malferimento por parte do ato coator dos ditames constitucionais e legais vigente DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmulas no. 521/STF e 105/STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004571-90.2012.403.6105 - JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JULIANO LUIZ SACILOTTO

1- Fls. 204/205:Defiro o requerido. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, a ser cumprido no endereço do executado para constrição de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito exequendo, no valor indicado à fl. 192.2- Intime-se a União e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6199

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000241-16.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006271-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE ANTONIO MARTINATTO(SP233874 - DANIEL SANTOS) X NAIR GOMES SNCHEZ MARTINATTO(SP233874 - DANIEL SANTOS)

Suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento, determinada na sentença de fls. 95/96. Dê-se vista às partes da petição e documentos juntados às fls. 99/127 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007506-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X DALVA PEREIRA DOS SANTOS SILVA X SERGIO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X CARLOS ALBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007694-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ALEXANDRA MARIE VAN RIEL X MARC PAULFRANS VAL RIEL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008500-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista a certidão de fls. 232, intemem-se os autores para que cumpram, na íntegra, o despacho de fls. 227, juntando certidão atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, não havendo a necessidade de alteração do polo passivo, cite-se. Do contrário, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0006074-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEIVID HENRIQUE DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 77, requeiram as partes o que for de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0013083-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NIARA KARY FERREIRA LOIOLA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória Nº 128/2013, não cumprida, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010408-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AGOSTINHO FERREIRA DE MORAES FILHO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que ela retire nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, o(s) documento(s) ora desentranhado(s), tudo conforme o disposto no r. despacho de fl. 60.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028649-81.1994.403.6105 (94.0028649-0) - A GARCIA S/A - ADMINISTRACAO DE BENS(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP101329 - JOSE ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Dê-se vista as partes do extrato de pagamento de fls. 281. Após, tornem os autos conclusos.

0601163-04.1996.403.6105 (96.0601163-1) - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)
458: Anote-se a interposição de agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.8 Int.

0008835-10.1999.403.6105 (1999.61.05.008835-7) - HAYDEE APARECIDA FONSECA DOS SANTOS X ESTER ILIS REVELINO X DIVARLENE FERNANDES X ELISA GONCALVES DE SOUZA X JOSE ESMERALDO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA PANSANE DE ALENCAR X VALERIA MONTEFUSCO FLORENTINO X CLAUDETE RAMOS VARANDA X MARIA LIGIA DA SILVA BELLO X MITIKO BEPPU(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Antes da análise da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, esclareçam os autores a contradição havida entre o documento de fls. 14 (procuração) e os de fls. 116/117 (recibo e contrato de mútuo) no que diz respeito ao nome correto da corré Divarlene, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá ser esclarecido, também, no mesmo prazo, quem de fato é detentor do direito e deve integrar o polo ativo da ação, José Pereira Camacho ou Elisa Gonçalves de Souza, em razão dos documentos de fls. 119/120 e o quadro apresentado pela CEF às fls. 482 a estampar a presença de José P. Camacho que, no entanto, não integra a lide.Int.

0044186-56.2000.403.0399 (2000.03.99.044186-4) - MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)
Aguarde-se cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação Embargos à Execução, processo n.º 0013526-57.2005.403.6105.Com o cumprimento, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se o patrono do autor sobre as alegações da União (AGU) de fls. 342/343, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009720-14.2005.403.6105 (2005.61.05.009720-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA)
Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009518-95.2009.403.6105 (2009.61.05.009518-7) - JOSE LUIZ MARTINS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Tendo em vista a certidão de fls. 222, reitere-se a intimação do autor para que esclareça o quanto determinado no despacho de fls. 221, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011762-60.2010.403.6105 - ANDRA VEICULOS LTDA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido da autora de suspensão do feito.Assim, sobreste-se o feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, decorrido o prazo acima assinalado, digam as partes em termos de prosseguimento.Int.

0006597-61.2012.403.6105 - PAULO CESAR RAMOS X GEORGIA FANTINI RAMOS(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP207272 - ANA LÚCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JEANNE DOBGENSKI(SP290331 - RAQUEL DE CASTRO JURADOS) X AREDIS SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP290331 - RAQUEL DE CASTRO JURADOS)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 417/484, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pela perita, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorário arbitrados às fls.405.Int.

0008868-43.2012.403.6105 - CARLITO FRANCISCO DE SOUZA X SILVIA CRISTINA FERRI DE SOUZA(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 222/252, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pelos autores. Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pela perita, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 214.Int.

0013414-44.2012.403.6105 - ANDREA MOLINA CHIAVEGATO HOSSRI(SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 83: Defiro o pedido de expedição de alvará da verba honorária, cujo depósito se encontra comprovado às fls. 81, em favor da advogada da autora. Quanto ao saldo do FGTS, para seu levantamento, basta o comparecimento da autora em uma agência da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos próprios, além de cópia da sentença de fls. 76/78, nos termos em que requerido na inicial. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença para extinção da execução relativa à verba honorária. Int.

0002937-25.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 390). Tendo em vista tratar-se de comprovação de exercício de tempo rural, entendo necessária a produção de referida prova. Sendo assim, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 393 e o primeiro parágrafo do despacho de fls. 401, bem como prejudicada a segunda parte do despacho de fls. 401. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em cartório o rol de testemunhas a serem ouvidas, informando, inclusive, se comparecerão independentemente de intimação. Int.

0006738-46.2013.403.6105 - ANTONIA BORGES SOARES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0011872-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE SOCORRO(SP235911 - RODRIGO FRANCISCO CABRAL TEVES E SP219197 - LAUREN SALGUEIRO BONFÁ) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0014608-45.2013.403.6105 - HELDER PANTAROTTO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, devendo indicar o benefício econômico pretendido, após o que será novamente analisada a competência deste juízo. Ressalte-se que aditado o valor da causa, deverá ser recolhido o valor correspondente às custas judiciais. Int.

0014612-82.2013.403.6105 - IRANI NUCCI DE TOLEDO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, devendo indicar o benefício econômico pretendido, após o que será novamente analisada a competência deste juízo. Ressalte-se que aditado o valor da causa, deverá ser recolhido o valor correspondente às custas judiciais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010653-06.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014754-28.2009.403.6105 (2009.61.05.014754-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 -

RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X BENEDITO AFAETE RAMOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)

Fls. 184/187: Nos autos da ação principal, o autor foi intimado a se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Porém, ao invés de se manifestar, o autor apresentou planilha a espelhar os valores que ele autor entendia devidos, o que se configura discordância tácita. Em razão disso, foi determinada a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo o INSS interposto embargos à execução. O despacho de fls. 179 recebeu, os embargos à Execução interpostos para processamento e julgamento e conclamou o embargado a se manifestar no prazo legal. Sendo assim, esclareça o autor, ora embargado, o pedido de fls. 184/187, em que apresenta novos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014540-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012969-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012969-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EDUARDO POZAR

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que a embargante trouxe para os autos cópia dos autos da ação principal, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002674-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATA BRASILINA AURICCHIO PERES GONCALVES

Indefiro a expedição de ofício à Ciretran, conforme requerido pela CEF às fls. 138/139. A pesquisa de veículos foi realizada pela CEF em 29/05/2009 (fls. 19) e a citação da executada somente ocorreu em 29/06/2011 (fls. 70.). Ressalto que para se configurar fraude à execução é necessário que a venda do veículo tenha ocorrido após a citação da executada. Ademais, consoante súmula 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende de registro da penhora do bem alienado ou prova de má-fé do terceiro adquirente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008944-82.2003.403.6105 (2003.61.05.008944-6) - DALILA TESSARI FREDDI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005058-02.2008.403.6105 (2008.61.05.005058-8) - ELIANA DE LIMA CUSTODIO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE LIMA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 268/270, apresentando novos cálculos, se o caso. Sendo mantidos os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 259/265, defiro a remessa dos autos ao contador uma vez ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Int.

0006474-97.2011.403.6105 - LUIZA CUSTODIA DA SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X LUIZA CUSTODIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista as partes dos extratos de pagamento de fls. 246, cientificando-se os seus beneficiários que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008472-18.2002.403.6105 (2002.61.05.008472-9) - MARTA MENDES DOMINATO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARTA MENDES DOMINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à exequente sobre o depósito de fls. 501/502, para que se manifeste sobre sua suficiência, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006168-31.2011.403.6105 - LISIA HELENA FRANCESCHINI JULIATTO X LUIZ ANTONIO

JULIATTO(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MOVIMENTO SOCIAL JOAO VALIZTO DA SILVA

Considerando as manifestações das partes, contrárias à proposta de honorários, intime-se a senhora perita para que se manifeste a respeito e, especificamente, sobre a viabilidade de redução do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6204

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009359-16.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601513-21.1998.403.6105 (98.0601513-4) - LAERTE MOYA GIMENES(SP140915 - DJALMA HENRY SANTOS DA ROCHA E SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0004651-74.2000.403.6105 (2000.61.05.004651-3) - CIGUESI OYAFUSO X GILBERTO PASQUALINO X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR X CONRADO FRANCO DIBBERN(SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 436/439) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004912-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004912-0) - IRACEMA PASTRELO MAGUETAS(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROMANA DA CRUZ(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO)

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pelas partes.Designo o dia 13 de março de 2014, às 15:30 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 321, pela correquerida Maria Romana da Cruz e fls. 348/349, arroladas pela autora.No mesmo ato será colhido o depoimento pessoal de Maria Romana da Cruz, conforme requerido pela autora.Intimem-se pessoalmente as testemunhas para comparecimento ao ato, assim como a correquerida Maria, devendo estar ser intimada com as ressalvas contidas no art. 343, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0007699-94.2007.403.6105 (2007.61.05.007699-8) - MARCELO PECCININ(SP256122 - MARCELO PECCININ) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo o recurso adesivo interposto pelo autor em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 104/107). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007187-43.2009.403.6105 (2009.61.05.007187-0) - GERALDO GOLDSCHMIDT(SP147846 - RAFAEL ANTONIO GERALDINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios.Pela petição de fls. 348/350, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 352.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012778-83.2009.403.6105 (2009.61.05.012778-4) - RACHEL COSTA DE ANDRADE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RACHEL COSTA DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de período laborado após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 02/11/1988 - fl. 27), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 23/59). Por sentença lavrada às fls. 63/68, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 70/75), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 81/82, deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 111/138), suscitou, como objeção ao mérito, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 141/161. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 140). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-

jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão.4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício.5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação.6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012)Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessório de aposentadoria, verbis:(...)O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício.Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional.Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991.A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício.O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991.Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial.Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório.No caso em apreço, constata-se que a autora vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 02/11/1988 (fl. 27), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I.Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, a autora teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, vale dizer, para exercer o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 18 de setembro de 2009 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter a autora decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.**D I S P O S I T I V O**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013656-08.2009.403.6105 (2009.61.05.013656-6) - MALTA CLEYTON DO BRASIL S/A(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)
ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008182-22.2010.403.6105 - WALTER ARTHUR DORING(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)
Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios.Intimado nos termos do artigo 475 J do CPC, o executado deixou de se manifestar, tendo sido feito bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud (fls.197 e 204/207).ÀS fls. 201, fora determinada a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial mantida junto à Caixa Econômica Federal, por meio do sistema Bacen Jud. Foi expedido ofício à CEF - PAB da Justiça Federal de Campinas, determinando a conversão em renda da União do valor bloqueado, mediante guia DARF, código 2864. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009102-59.2011.403.6105 - MARIA RITA STOCO MUNIZ(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data.MARIA RITA STOCO MUNIZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a

condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício de pensão por morte, com a alteração da renda mensal inicial de seu benefício. Sustenta, em síntese, que os cálculos efetuados pela autarquia, concernentes à apuração da renda mensal inicial, não estão de acordo com os direitos constitucionais e legais que regem a matéria, gerando, por consequência, defasagem no valor do benefício, causando sérios prejuízos à autora, notadamente por se tratar de verba alimentar. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte, tomando-se por base o valor do benefício que foi concedido à época, qual seja, o valor equivalente a 03 (três) vezes o salário mínimo nacional vigente quando da concessão, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/38). Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Instada a autora a emendar a petição inicial (fl. 53), ofertou manifestação acostada às fls. 55/61. Por decisão exarada à fl. 62, acolheu-se referida manifestação como emenda à petição inicial. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 64/70, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 74/76. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 21/084.346.983-8, o qual encontra-se juntado por linha em autos apartados (fls. 1/14). Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 84 e 88). Às fls. 90, os autos baixaram em diligência, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, com o fito de se verificar se os índices de correção monetária foram aplicados corretamente ao benefício concedido, providência acudida às fls. 91/97. Posteriormente, os presentes autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP, em decorrência do Provimento n.º 377, de 30/04/2013, que remanejou a 7ª Vara Federal desta Subseção para outra Subseção Judiciária (fls. 99/100). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No caso em apreço, constata-se que a autora vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de pensão por morte desde 27/02/1989 (fl. 13 dos autos em apenso), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, a autora teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente

fora formulada, em 25 de julho de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter a autora decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011128-30.2011.403.6105 - JOSE BUENO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela União em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001536-25.2012.403.6105 - MARIA JUDITH FERREIRA ZIPPI(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

MARIA JUDITE FERREIRA ZIPPI, qualificada nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE CONHECIMENTO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 25/03/1994 - fl. 35), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Caso não seja reconhecido o direito à desaposentação, requer a devolução das contribuições previdenciárias pagas após sua aposentadoria. Pede a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 29/192). Em decisão de fl. 208, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 212/250), suscitando, em preliminar, a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Como objeções ao mérito, suscitou a decadência do direito à revisão e à desaposentação e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 256/274. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 275/276 e 277). Em decisão de fl. 278, acolheu-se a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo INSS, no tocante ao pedido subsidiário concernente à devolução das contribuições pagas após a aposentação, restando determinada a intimação da autora para que promovesse a citação da União, sob as penas da lei. A parte autora requereu a citação da União (fl. 279). Citada, a União ofertou resposta ao pedido (fls. 285/290), suscitando, como objeção ao mérito, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 293/296. Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 297/298, 299v. e 301). É o relatório. **Fundamento e D E C I D O.** A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência**

do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006).3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012)No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação).2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão.4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício.5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no REsp 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação.6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012)Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessivo de aposentadoria, verbis:(...)O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício.Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional.Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991.A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício.O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991.Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial.Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessivo.No caso em apreço, constata-se que a autora vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 25/03/1994 (fl. 35), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessivo de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I.Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, a autora teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessivo de seu benefício previdenciário, assim como para exercitar o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 10 de fevereiro de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter a autora decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessivo de seu benefício previdenciário.DA DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIASCom relação ao pedido subsidiário, qual seja, a devolução dos valores pagos, após a inatividade, a título de contribuição previdenciária, melhor sorte não assiste à autora, ante a ausência de respaldo legal para tanto.Preconizam os artigos 11, 3º, (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95) e 18, 2º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (parágrafo incluído pela Lei n.º 9.032/95)Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar,

não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (parágrafo com redação determinada pela Lei n.º 9.528/97) A teor das normas previdenciárias ora citadas, o(a) aposentado(a) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime é considerado segurado obrigatório, devendo, por isso, verter as contribuições disciplinadas na lei de custeio (Lei n.º 8.212/91). No Brasil, dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o artigo 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição. Pelo regime de repartição, não existe qualquer vínculo entre o valor recolhido pelo segurado obrigatório e as prestações a que porventura venha a ter direito, caso preencha os requisitos legais exigidos para a obtenção de benefício previdenciário, de sorte que não há falar em inconstitucionalidade dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, consoante se infere do entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º, E 18, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. (TRF/4ª Região, AC 2000.71.00.003374-5, 5ª Turma, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU 27/08/2003, p. 650) TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. A Lei n.º 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados. 2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes à Seguridade Social. (TRF/4ª Região, AC 2002.71.05.004025-0, 1ª Turma, rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU 25/06/2003, p. 586) TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, 4º, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. EXIGIBILIDADE.- É firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Aplicação do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95. (TRF/3ª Região, AC 949956, Reg. nº 2003.61.21.002018-2, 2ª Turma, rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 22.03.2005, DJU 03.06.2005) Desse modo, por ser a autora sujeito passivo da relação jurídico-tributária, mantendo com o INSS sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, torna-se imperioso o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da legislação de regência (Lei 8.212/91, art. 21), razão porque todas as contribuições vertidas ao RGPS, mesmo que posteriores à concessão do benefício de aposentadoria, são devidas. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada réu, ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005530-61.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Depreque-se a oitiva das testemunhas Valdinei Lopes Cardoso e Genivaldo Ribeiro de Pontes. Para oitiva das demais testemunhas, designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas pessoalmente para comparecimento ao ato. Int.

0009930-21.2012.403.6105 - DEVANIR FRANCISCO COSTA(SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, certificado às fls. 516, verifico a ocorrência de preclusão temporal ao direito de realização da prova testemunhal pela parte autora. Designo o dia 13 de março de 2014, às 14:30 horas para tomar depoimento pessoal do autor, como requerido pelo INSS às fls. 508, devendo constar do mandado a advertência contida no artigo 343, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato que terá lugar na Sala de Audiências desta Vara.

0011994-04.2012.403.6105 - MARIA HELENA FERNANDES DE SOUZA(PR033958 - HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual objetiva a autora a concessão de

aposentadoria por idade. Originariamente o feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual, sendo redistribuído a esta Justiça Federal em 12 de setembro de 2013. Em razão do descumprimento do despacho de fl. 72 foi concedido à autora o prazo de cinco dias, para atendimento da determinação. A autora, devidamente intimada, (fls. 87), deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se o feito ao arquivado, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002807-35.2013.403.6105 - DANIEL PAULINO DA SILVA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por DANIEL PAULINO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL bem como da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, obter a condenação das rés ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais em decorrência do atraso da entrega de imóvel, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Pede antecipação da tutela para o fim de, em razão da abusiva cobrança de parcelas referentes na fase de construção em prazo superior ao pactuado, bem como o término da construção do imóvel, requer liminarmente que seja determinada a imediata paralisação na cobrança das parcelas de obra, e o início da parcelas de amortização, conforme pactuados em contrato. No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: a declaração da abusividade das cláusulas 5 do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, reconhecendo a ilegalidade nos prazos alternativos para a entrega e no prazo de tolerância para o término do empreendimento, constituindo-se a 1ª Requerida em mora desde março de 2011.... Seja julgada a presente ação totalmente procedente para declarar a abusividade da cláusula sétima do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança... tornando indevida a cobrança de taxa de construção do Autor, com o consequente abatimento dos valores no próprio financiamento do Autor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/97. A MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 111/144). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 145/231. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, às fls. 233/234. A CEF, por sua vez, contestou o feito às fls. 251/272. Suscitou o acolhimento de preliminares, a saber: falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 273/287). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 288/296). As partes não especificaram provas. Encontrando-se o feito devidamente instruído, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares levantadas pela CEF não merecem acolhimento porquanto, em seus fundamentos, confundem-se, na totalidade, com o mérito da contenda, cujo deslinde se dará no momento oportuno. No mais, em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na exordial ter adquirido, em junho de 2009, imóvel em construção da co-ré, a empresa MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, no valor de R\$81.100,00, a ser pago mediante um sinal de R\$3.800,00, dividido em 3 parcelas de R\$244,00; 23 parcelas mensais e sucessivas de R\$144,00 e outras 23 de R\$100,00, iniciando em 20/08/2009 e terminando em 20/06/2011; R\$146,00 com recursos do FGTS, sendo que o montante remanescente, perfazendo o total de R\$67.894,00, seria pago através de financiamento junto a CEF, firmado na data de 13 de abril de 2010. Relata ao Juízo a existência de datas diversas estipuladas contratualmente para a entrega da obra referenciada nos autos pela co-ré, a construtora MRV, a saber: em março de 2011, maio de 2011 e janeiro de 2012. Destacando que, inobstante a divergência de datas acima referenciada, a data efetiva para a entrega da obra deveria se realizar no mês de março de 2011, assevera ter sofrido inúmeros reveses, patrimoniais e não patrimoniais, em decorrência da demora/atraso na conclusão do referido empreendimento. Narra ao Juízo que o imóvel foi entregue em janeiro de 2012 sem a certidão de habite-se que, consoante destaca, somente teria sido averbada em 27 de dezembro de 2012. Desta forma, defendendo tese no sentido de que a efetiva entrega do imóvel teria se dado na data de 27 de dezembro de 2012, ou seja, quando da averbação da certidão de habite-se, pretende a parte autora, argumentando terem as co-rés descumprido obrigações contratuais, obter a condenação das mesmas à reparação de danos materiais e morais. Pugna ainda pelo reconhecimento da cobrança indevida de corretagem e pela nulidade da cláusula 5ª. do Contrato Particular firmado com a MRV Engenharia, bem como pela nulidade da cláusula 7ª do ajuste firmado com a CEF argumentando, em síntese, neste mister, que a instituição financeira ré teria cobrado indevidamente taxa de juros antes da efetiva entrega das chaves do imóvel referenciado nos autos. Desta forma, ainda pretende, com relação à CEF, com o reconhecimento judicial da ilegalidade da cobrança de taxa de construção, obter o consequente abatimento dos valores atinentes ao saldo devedor do financiamento. Pretende, enfim, que a CEF seja condenada ao adimplemento de danos morais em virtude do alegado

condicionamento da realização do financiamento imobiliário à aquisição de título de capitalização. A CEF e a MRV, por sua vez, rechaçam integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão à parte autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípua de compelir a MRV e a CEF ao ressarcimento de danos materiais e morais que alega ter vivenciado em decorrência da alegada demora na entrega de unidade habitacional adquirida da primeira co-ré através de financiamento obtido da segunda co-ré. Mais especificamente pretende, quanto a MRV Engenharia e Participações Ltda.: 1) obter a anulação de cláusula constante do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (vide documento de fls. 25 e seguintes dos autos); 2) obter a condenação ao pagamento: de multa de mora, de lucros cessantes equivalentes ao valor do aluguel do imóvel adquirido, do valor em dobro da corretagem que alega ter sido indevidamente paga e 3) obter a condenação ao pagamento de danos morais. Por sua vez, quanto a CEF, pretende a parte autora: 1) anular a cláusula 7ª do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para a Construção de Unidade Habitacional (documento de fls. 37 e seguintes) ou subsidiariamente a declaração de nulidade da cobrança de taxa de construção excedente do prazo previsto contratualmente; 2) obter a condenação da instituição financeira ao pagamento em dobro de valores pagos em razão do seguro; 3) obter o reconhecimento do direito ao recebimento de quantia a título de ressarcimento por danos morais. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e o Autor não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Na presente hipótese, insurge-se a parte autora, com relação a cláusula 5ª constante do ajuste firmado com a co-ré, a MRV Engenharia e Participações S/A, que assim estabelece: Entrega: 03/2011 (março de 2011)*O PROMITENTE COMPRADOR(A) declara ter conhecimento de que a data da entrega das chaves retro mencionada é estimativa e que poderá variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Prevalecerá como data de entrega de chaves, para quaisquer fins de direito, 14(Quatorze) meses após a assinatura do referido contrato junto ao agente financeiro. Desta forma, da leitura dos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange a entrega do imóvel adquirido pela parte autora, as disposições previstas contratualmente. Neste mister, pertinente reproduzir, em especial no que tange ao alegado atraso na entrega da unidade adquirida pela parte autora, as alegações trazidas aos autos pela co-ré, MRV Engenharia e Participações S/A em sede de contestação, a seguir: O item 5 do quadro resumo prevê que o imóvel deveria ter sido entregue em março/2011. A cláusula quinta do contrato particular de promessa de compra e venda, por sua vez, estabelece que prevalecerá, para fins de entrega das chaves, a data estabelecida no contrato de financiamento, caso não coincida como item 5 do quadro resumo. O contrato de financiamento determina no item B4 que o prazo para o término da construção é de 19 meses. Considerando então que o contrato de financiamento foi firmado em Abril/2010, temos que a entrega deveria ter ocorrido em Novembro/2011. A cláusula de tolerância, constante da cláusula cinco do contrato de promessa de compra e venda, contudo, permite a prorrogação do prazo de entrega por mais 180(cento e oitenta) dias.(...)O prazo de tolerância tem início, então, a partir de Dezembro/2011 e término em junho/2012. Ora, Excelência, no caso em comento, as chaves do imóvel foram entregues ao autor em Janeiro/2012 (termo anexo) e, portanto, tempestivamente. Não houve atraso algum. A requerida cumpriu exatamente o que pactuou com o requerente, entregando, pois, o imóvel na data aprazada. Todos os prazos contratualmente previstos foram observados pela MRV, que entregou o imóvel, inclusive, antes do prazo, que se findaria somente em Junho/2012. Deve ser anotado, ademais, quanto ao autor, ter sido firmado pelo mesmo, na data de 13 de janeiro de 2012, Termo de Recebimento (fl. 230), no qual atestou o recebimento do imóvel adquirido da MRV Engenharia em perfeitas condições de habitabilidade. No caso em concreto, ademais, questiona a parte autora os termos e os efeitos de cláusula inserta no contrato de financiamento firmado com a CEF. Neste mister esclarece a CEF ter pautado sua atuação nos ditames contratuais firmados com a parte autora, destacando em especial os termos da Cláusula 4, parágrafo único segundo a qual somente após a conclusão do prazo de construção deveria dar ensejo ao início do pagamento das prestações de amortização, in verbis: No tocante ao contrato objeto da presente lide, convém esclarecer que o mesmo prevê a existência de duas fases, quais sejam: uma de construção/composição do saldo devedor e outra de término de obra/amortização efetiva da dívida do financiamento. Após o efetivo término de obra, que se dá com a emissão do HABITE-SE o registro da matrícula individualizada do imóvel e a entrega de todos os documentos na CEF pela Construtora, verifica-se a mudança de uma fase para outra. Cumpre informar que, na fase de amortização é que começa a cobrança do encargo previsto contratualmente. Assim sendo, antes do término da obra, os valores cobrados serão sempre em função de o saldo devedor estar sendo composto (Composição de Saldo por Parcelas) aos poucos, em função da liberação dos recursos financiados à construtora que está atrelado ao percentual de obra já efetuado, valendo ressaltar que o mutuário suporta os juros, em relação

tão somente àqueles valores efetivamente liberados. Essa cobrança mensal não é o que se pretende por juros de obra ou Taxa de Construção, pois se refere ao capital já liberado pela CEF (agente financeiro) à Construtora/Incorporadora, em função da evolução da obra já verificada. No contrato de financiamento - Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações nos termos e condições - Item B estão discriminados: o valor de compra e venda do terreno, destinação da operação e prazo para a conclusão das obras.... Para todos os efeitos o término da obra somente se caracteriza quando o laudo de engenharia atestar 100% da obra construída, e conseqüentemente, inexistência de quaisquer pendências. Não obstante tal manifestação da CEF, no sentido de que o efetivo término da obra se dá com a emissão do HABITE-SE e o registro da matrícula individualizada do imóvel, é fato que, mesmo após tais providências, o que se comprova com a averbação do habite-se em cartório, fls. 96-verso, e isso ocorreu em 27 de dezembro de 2012, a CEF ainda não implantou para o mutuário a fase de retorno/amortização, consoante se constata na planilha de evolução do financiamento de fls. 276/287. Desse modo, ainda que legítima a cobrança de juros da obra, na fase de construção, a CEF já deveria ter implantado a fase de amortização, razão porque reputo indevidos os encargos financeiros cobrados a partir da averbação do habite-se, como se o imóvel ainda em construção estivesse, devendo os valores cobrados ser abatidos do financiamento do autor. No mais, salvo a irregularidade ora apontada, não resta demonstrado que as rés teriam deixado de cumprir as normas legais vigentes bem como de obedecer as demais regras contratuais a que se obrigaram. Deve ser anotado que o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, no que tange à alegada cobrança indevida de taxa de corretagem e de venda casada, de rigor o indeferimento da pretensão autoral, nos termos do art. 333, inciso I do CPC, no mais, não se encontra o ajuste pactuado entre as co-rés e o autor, nos demais aspectos ora submetidos ao crivo judicial, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Em consequência, no que se refere à pretendida responsabilização das rés ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, como é cediço, pertinente rememorar que para que se configure a responsabilidade civil, imprescindível a comprovação, em regra, de três requisitos básicos, a saber: a ocorrência do dano, a ação ou omissão culposa e o nexo de causalidade entre ambos. Desta feita, repise-se, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Na hipótese, quanto à matéria fática, compulsando os autos, em especial a contestação ofertada pelas rés, da leitura de seus termos e dos documentos anexados, constata-se terem logrado comprovar parcial inoocorrência dos fatos do modo como apontado pelo autor na exordial (art. 333, inciso II do Código de Processo Civil). Como é cediço, quanto ao dano material indenizável, a legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, portanto, a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano como do nexo de causalidade. Resta comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a atuação ou inação que a parte autora imputa às rés, no que tange à cobrança indevida de encargos da obra, do qual decorre o pedido de ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais ao autor. Quanto ao prejuízo material, este se consubstancia na cobrança indevida de tais encargos, mesmo após a averbação do habite-se, em 27/12/2012, de modo que seu ressarcimento consistirá na devolução, em dobro, das quantias indevidamente cobradas. Situação diversa, contudo, se passa com o chamado dano moral, possuidor de caráter subjetivo, porquanto correspondente aos sofrimentos psicológicos e incômodos sofridos pelos sujeitos vitimados. Não há que se falar em dano moral sem que haja, para o contratante, situação de extraordinária angústia ou humilhação, o que não cogita no caso concreto, em relação à cobrança dos juros da obra. Entendo que a cobrança, ainda que indevida no período supra assinalado, não é razão bastante para indenização por danos morais, até porque tal aborrecimento não implica em lesão à honra ou violação da dignidade do autor. Em face do exposto, em relação à MRV, julgo improcedentes os pedidos formulados. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários devidos à ré conquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita. No mais, em relação à CEF, ACOLHO parcialmente os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005, para o fim de condenar a ré CEF à devolução dos valores cobrados a título de juros da obra, após a data de 27/12/2012. A quantia, a ser apurada em sede de execução, deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora a partir da citação, aplicando-se a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Concedo a antecipação de tutela para determinar à ré que suspenda, imediatamente, a cobrança das parcelas da obra, dando início às parcelas de amortização. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005792-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MOMBUCA,

devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, que as rés sejam compelidas judicialmente a realizar a contratação de convênio estipulado com o Ministério das Cidades, no montante de R\$245.850,00 (no. 770235/2012).Pede a antecipação da tutela para o fim de compelir as rés a possibilitar a contratação do convênio celebrado pela municipalidade. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis que as requeridas sejam compelidas a abrirem ao autor nova possibilidade de contratação do convenio celebrado.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/21.A fim de evitar perecimento de direito foi determinado pelo MM. Juiz que as rés mantivessem depositada a verba destinada ao Convênio no. 770235/2012, celebrado pelo Município de Mombuca junto ao Ministério das Cidades (fl. 25).A CEF, regularmente citada, contestou o feito, às fls. 36/44.Foram alegadas questões preliminares ao mérito, quais sejam: carência da ação e falta do interesse de agir. No mérito buscou defender a improcedência da demanda. Juntou documento (fl. 45).A UNIÃO FEDERAL, às fls. 47/58, contestou o feito no prazo legal.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 59/77).O pedido de antecipação da tutela (fls. 78/80) foi indeferido. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 85/88) e, inconformada com o r. decisum de fls. 78/80 agravou (fls. 89/98).É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente deve se ter presente ter sido atribuída a Caixa Econômica Federal, por força de lei, no contrato firmado entre a União Federal (Ministério das Cidades) e a municipalidade autora, a atuação como agente operador de repasse de recursos federais.Assim sendo, encontra-se inserida na esfera de responsabilidade da CEF, dentre outras atribuições, a adoção de providências para determinar o repasse dos valores postulados, inclusive quanto à aprovação do processo para início das obras.A CEF, no que toca às transferências financeiras da União para entidades públicas periféricas, atua na qualidade de mandatária da União, nos termos em que expressos pelo art. 107 da Lei no. 11.768 de forma que, quando defere ou não a liberação de recursos federais aos entes públicos federados, age no exercício de função delegada pelo Poder Público, o que lhe outorga legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito conquanto responsável seja pelo repasse das verbas pactuadas com a União e seja pela análise do preenchimento dos requisitos legais correlatos (Precedente: TRF da 4ª. Região, APELREEX 200870010070976, D.E. 23/11/2009).As questões preliminares levantadas nos autos confundem-se com o mérito da contenda, pelo que de rigor a apreciação das mesmas quando do deslinde do cerne da quaestio sub judice. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a autora na inicial que a União teria autorizado a realização de convênio em 25 de março de 2012, por intermédio do qual seriam transferidos recursos públicos federais destinados à construção de anel viário em sua circunscrição territorial.Destaca ter sido autorizado um repasse da ordem de R\$245.850,00 que poderiam ser sacados pelo autor junto à CEF, outrossim, assevera que tendo se dirigido a referida instituição financeira, foi informada da impossibilidade da assinatura da referida avença, em virtude da existência de pendências no CAUC (Cadastro Único de Convênios).Alegando que a administração anterior teria permanecido inerte no que tange a referida regularização, ressalta ter buscado solucionar as pendências, tendo contudo sido impedida de receber a quantia referenciada nos autos, uma vez que a data limite para a celebração do convênio teria sido 31/12/2012.Pelo que pretende judicialmente que a União Federal e a CEF sejam compelidas a celebrar o convênio pretendido. Por outro lado, os réus, regularmente citados, esclarecem que a municipalidade autora não teria atendido os pressupostos legais autorizadores da viabilização do recebimento de transferências voluntárias.No mérito, a pretensão formulada pela municipalidade autora não merece acolhimento.Como é cediço, subordinam-se as transferências voluntárias federais e o repasse de verbas provenientes da União aos demais entes federados ao cumprimento dos requisitos constantes da legislação vigente (cf. art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal).Por sua vez, desatendidos os requisitos explicitados em lei, nos termos expressos do art. 25, 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o descumprimento de ditames legais legitima a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias aos entes federados.Neste sentido, a legislação prescreve que, para o efeito de transferências voluntárias de verbas os entes federados beneficiados deverão apresentar documentação comprobatória da regularidade financeira ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo sistema CAUC do SIAFI (Lei no. 12.017/2009).Desta forma, a comprovação do atendimento das condições legais para os fins do recebimento das verbas nominadas no artigo 25 da LRF pode ser realizada de diversas formas, não se encontrando circunscrita e limitada a apresentação do extrato do CAUC.Como é cediço, o Cadastro Único de Convênio (CAUC) consiste em subsistema desenvolvido dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e tem como escopo simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenientes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e legislação aplicável.Especificamente no que toca ao caso em concreto, argumenta o Município autor que irregularidades praticadas pelo ex prefeito em seu mandato não poderiam impedir a contratação de convênio com a União Federal. No que tange a alegação colacionada pela parte autora, em especial no que se refere a responsabilização do ex Prefeitos por pendências existentes inclusive no CAUC, assim tem entendido os Tribunais pátrios:ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI, CADIN, CAUC. JURISPRUDÊNCIA APLICADA.

IRREGULARIDADES POR PARTE DE EX-PREFEITO. PROVIDÊNCIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. É entendimento firmado tanto nesta E. Corte quanto no Superior Tribunal de Justiça que: para a exclusão do nome do município do rol dos inadimplentes, que o novo sucessor da administração municipal tenha adotado providências contra ex-prefeito, no sentido de reparar os danos eventualmente cometidos, no que tange a transferências voluntárias realizadas pela União (REsp 1182341/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010. 2. No entanto, essa não é a hipótese dos autos. O município, na figura do seu novo gestor, consoante se constata da análise dos autos, não tomou nenhuma providência, seja administrativa seja judicial, no sentido de responsabilizar o ex-prefeito faltoso quanto às irregularidades previdenciárias. - as quais ensejaram a inscrição daquele ente público no CAUC e, por conseguinte, impossibilitaram a celebração do convênio. 3. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência. (AC 200937000092880, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/10/2013 PAGINA:172.) Por outro lado destaca a União Federal, quanto a situação fática do município autor que: Por conseguinte, inexistente na espécie dos autos direito subjetivo a assinatura do convenio ou ao recebimento de transferências voluntárias, pois o repasse só se viabiliza juridicamente se forem atendidos todos os pressupostos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, na LDO, na Lei no. 10.522/2002, e na Portaria Interministerial no. 50-7/2011, até o último dia do exercício financeiro da emissão da nota de empenho, no caso o dia 31/12/2012, o que não ocorreu com o Município de Mombuca. Na espécie, como pertinentemente observa a União Federal nos autos, a sistemática jurídica vigente não autoriza a transferência de recursos financeiros a título voluntário aos entes federados que estejam em situação irregular com o INSS. Nem se alegue tratar a matéria subjacente ao convênio referenciado nos autos como passível de enquadramento na categoria de obra assistencial, como se observa do julgado referenciado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI) E NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC). CONVÊNIO PARA OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA. CARÁTER ASSISTENCIAL. NÃO ENQUADRAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que embora seja legítima a inscrição dos municípios inadimplentes no Sistema Integrado de Administração Financeira, por se cuidar ele de instrumento imprescindível ao controle da gestão fiscal, nos termos da Lei da Responsabilidade Fiscal, a negatização, todavia, não impede a liberação de verbas públicas para a execução de ações de educação, saúde e assistência social, bem como ações sociais e ações em faixa de fronteira. 2. Sentença que se acha em plena sintonia com tal entendimento, na medida em que o objeto dos convênios a que se refere, assim construção de uma quadra poliesportiva e pavimentação de via pública em paralelepípedos, se enquadra dentro do conceito de ação social, na conformação dada pela jurisprudência do Tribunal. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/08/2013 PAGINA:270.) Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em 10% a ser rateado igualmente aos réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008828-27.2013.403.6105 - VALDEMAR CARDOSO DA SILVA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo autor, em face da sentença de fl. 30, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em vista da competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a causa. Pede o embargante seja reconsiderada a decisão, para o fim de o feito ser remetido ao JEF. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, requisitos que não se encontram presentes no caso. Diversamente do argumentado, a declaração de incompetência não implica, necessariamente, na obrigatoriedade de determinar a remessa ao juízo competente. Com efeito, ainda que se leve em conta a celeridade ou economia processual, princípios atinentes a todo processo, não se pode perder de vista que o procedimento eleito pelo legislador para o juizado especial distingue-se pela simplicidade, oralidade, informalidade e, principalmente, no que tange ao Juizado Especial Federal, pela total informatização do feito, razão pela qual há, de fato, incompatibilidade de procedimentos, conforme constou do decisum. Cumpre mencionar, neste aspecto, que a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Diante do exposto, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010458-21.2013.403.6105 - VALTER SAVIAN LOURENCO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Considerando que o autor formulou pedido subsidiário de repetição de indébito (fl. 19, item 5), concernente à restituição de contribuições previdenciárias vertidas, no seu entender, indevidamente à Previdência Social, cumpre destacar que a defesa de tal matéria encontra-se afeta à competência da União, por força da Lei n.º 11.457/2007, a qual imputou à Receita Federal do Brasil, entre outras atribuições, planejar, executar, acompanhar, e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º). A propósito, a própria Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, a qual disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS), o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o reembolso de salário-família e salário-maternidade e dá outras providências. Diante desse quadro, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da União, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0014467-26.2013.403.6105 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 08/07/1997 - fl. 22), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/55). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fl. 56: Não reconheço a prevenção, a teor dos documentos acostados às fls. 59/63. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 08/07/1997 (fl. 22). Todavia, considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir da data do início do benefício (DIB - 08/07/1997), para postular a revisão do ato concessivo de seu benefício previdenciário, ou, ainda, para exercitar o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 14 de novembro de 2013 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessivo de seu benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente proferido decisão reconhecendo o instituto da decadência em casos de desaposestação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0016263-91.2009.403.6105, 0003899-07.2011.403.6105, 0017356-21.2011.403.6105 e 0010085-24.2012.403.6105, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS Autos n.º 0010085-24.2012.403.6105 Ação Sob Rito Ordinário Autor: BENEDICTO MORANDIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BENEDICTO MORANDIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 21/11/1995 - fl. 13), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Por sentença lavrada às fls. 28/30, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo

Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 32/38), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 69/70, deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 76/123), suscitou, como objeções ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012) Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessivo de aposentadoria, verbis: (...) O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício. Não vislumbro possibilidade interpretativa de

estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional. Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991. A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício. O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991. Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 21/11/1995 (fl. 13), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, vale dizer, para exercer o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 26 de julho de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. **Dispositivo** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em face do pedido de fl. 15 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 19), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014573-85.2013.403.6105 - PAULO EDUARDO RAMPAZZO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0014582-47.2013.403.6105 - MARIA SILVIA PEREIRA (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os presentes autos, constata-se que o nome da outorgante no instrumento de mandato de fl. 10 não condiz com os demais elementos constantes dos autos. Assim sendo, esclareça a autora, mediante apresentação de documentação idônea, qual o seu nome correto e a indicação de seu estado civil atual, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Verifico a ausência da juntada da declaração de hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, razão pela qual concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização. No mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001614-87.2010.403.6105 (2010.61.05.001614-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MASTERMIND CENTRO DE RECUPERAÇÃO LTDA (SP279286 -

IRACILDA VIDA NIRENE E SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA E SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO) X ANTONIO MIGUEL FILHO(SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO) X MARIA EMILIA IRINEU DE SOUZA MIGUEL(SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações n.º 25.0316.731.0000078-94. Os executados devidamente citados deixaram de se manifestar (fls. 158). A exequente requereu a penhora on-line através do sistema BacenJud, tendo a mesma sido deferida e restado infrutífera (fls. 165/167). Às fls. 169/170, o executado comprovou a liquidação da dívida, tendo a CEF às fls. 176 requerido a desistência do feito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004610-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI ME X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011005-03.2009.403.6105 (2009.61.05.011005-0) - GALILEU EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022557-09.2011.403.6100 - ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a certidão de fls. 459, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000419-33.2011.403.6105 - CORPO - RECRUTAMENTO , SELECAO E TREINAMENTO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006085-44.2013.403.6105 - PEDRO RAIMUNDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO RAIMUNDO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que proceda a análise de seu pedido, protocolado em 03/12/2012. Esclarece que apresentou pedido de revisão de benefício previdenciário (fl. 11), ainda não apreciado (fl. 17), fato que afronta seu direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 07/11). O pedido de liminar foi deferido (fls. 18). A autoridade prestou informações às fls. 25/26, noticiando que foi realizada a análise e conclusão do pedido de revisão administrativa do benefício do impetrante, o qual restou indeferido. O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 36, manifestou-se pela extinção do processo pela perda do objeto. Relatados. Fundamento e decidido. Considerando que o procedimento administrativo foi analisado por determinação judicial, o feito comporta julgamento pelo mérito. Impõe-se à administração pública o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência, dentro dos prazos previstos em lei, assim a delonga na análise do pedido configura infringência ao princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto no artigo 48 da Lei n.º 9.784/99. O princípio constitucional da eficiência (art 37, caput, da Constituição da República), à primeira vista, implica dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT Decisão A TURMA, POR

UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E INDEFERIU O PEDIDO PARA COMINAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99.1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência.2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente.3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que desse prosseguimento ao pedido de revisão administrativa, formulado nos autos do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/114.456.956-4, analisando e emitindo decisão conclusiva no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após a ocorrência do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006937-68.2013.403.6105 - SIMONE APARECIDA DEOTI (SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMONE APARECIDA DEOTI, objetivando a manutenção do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel. O feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista - SP, tendo sido redistribuído a esta 3ª vara Federal de Campinas - SP, em 21 de junho de 2013. Às fls. 194, fora determinado ao impetrante o recolhimento das custas processuais, tendo deixado de se manifestar (fls. 195). Determinada a intimação pessoal para cumprimento do despacho, o impetrante não foi localizado (fls. 203). Vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Feita a intimação pessoal do impetrante para cumprir determinação deste juízo, não houve manifestação. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, remetam-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007578-56.2013.403.6105 - AUTOMECCOMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA. (SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTOMECCOMERCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS LTDA., objetivando a suspensão da cobrança de débito, no valor de R\$ 11.019,54 (onze mil e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), referente a guia GPS (competência setembro de 2012), bem como a exclusão do CADIN. Pela petição de fls. 240, o impetrante formulou pedido de desistência do feito e levantamento da caução. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 222, em favor do autor. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010611-54.2013.403.6105 - KATIA ALVES DO NASCIMENTO SUDO (SP179081 - LARA BOTTACIM TEODORO) X COORDENADOR UNIV PAULISTA-UNIP-ASSOC UNIF PAUL DE ENS RENOV OBJETIVO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KATIA ALVES DO NASCIMENTO SUDO, objetivando o recebimento do certificado de conclusão de curso. O feito foi originariamente distribuído perante a 10ª Vara Cível do Fórum de Campinas - SP, tendo sido redistribuído a esta 3ª vara Federal de Campinas - SP, em 13 de agosto de 2013. Às fls. 52, fora determinado à impetrante que manifestasse seu interesse em prosseguir no feito, no prazo de cinco dias, tendo deixado de se manifestar (fls. 53). Intimada pessoalmente, (fls. 56), deixou a impetrante transcorrer o prazo in albis. Vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Feita a intimação pessoal do impetrante para cumprir determinação deste juízo, não houve manifestação. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de

causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, remetam-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004423-55.2013.403.6134 - IVANIR JORGE ZANITTI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVANIR JORGE ZANITTI, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que proceda a análise de seu pedido, protocolado em 15/04/2013. Esclarece que apresentou pedido de revisão de benefício previdenciário (fl. 07), ainda não apreciado (fl. 20), fato que afronta seu direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 07/11). O pedido de liminar foi deferido (fls. 21). A autoridade prestou informações às fls. 28/29, noticiando que foi realizada a análise e conclusão do pedido de revisão administrativa do benefício do impetrante, o qual restou indeferido. O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 31, protestou pelo regular prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda. Relatos. Fundamento e decido. Considerando que o procedimento administrativo foi analisado por determinação judicial, o feito comporta julgamento pelo mérito. Impõe-se à administração pública o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência, dentro dos prazos previstos em lei, assim a delonga na análise do pedido configura infringência ao princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto no artigo 48 da Lei n.º 9.784/99. O princípio constitucional da eficiência (art 37, caput, da Constituição da República), à primeira vista, implica dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E INDEFERIU O PEDIDO PARA COMINAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que desse prosseguimento ao pedido de revisão administrativa, formulado nos autos do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/157.702.681-8, analisando e emitindo decisão conclusiva no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após a ocorrência do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015446-22.2012.403.6105 - CENTRO DE EDUCACAO E ASSESSORIA POPULAR - CEDAP (SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. O executado, às fls. 75/76, comprovou o depósito do débito exequendo. O exequente, manifestando-se às fls. 79, concordou com o valor do pagamento. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 76 em favor do patrono do autos. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013764-95.2013.403.6105 - ALFREDO ZERATI (SP030841 - ALFREDO ZERATI) X SEM IDENTIFICACAO
Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 22 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5045

DESAPROPRIACAO

0005484-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005484-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HAYDEE DE LOURDES SAMPAIO(SP105904 - GEORGE LISANTI) X FRANCISCO DE SAMPAIO LEITE X MARIA JOSE CRUZ SAMPAIO LEITE X REGINA HELENA DE SAMPAIO PUDENCI X ANTONIO CARLOS ARAUJO PUDENCI(SP286459 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI)

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor indenizatório em depósito, para tanto, deverá o i. advogado dos expropriados informar o número de RG, bem como observar que , após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias. Ainda, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005514-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005514-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR MIACHON X ANNETE CILASIE MIACHON DE OLIVEIRA X ROBERTO MIACHON Tendo em vista o Trânsito em Julgado de fls. 154, intime-se a INFRAERO para que junte aos autos a Certidão Atualizada do Imóvel, conforme já determinado às fls. 131. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0016453-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Defiro a citação por Edital requerida pela Autora às fls. 135, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos. Com a expedição, fica a CEF intimada para sua retirada e publicação, na forma da lei. Int.

0005624-77.2010.403.6105 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE DE CASSIA FRIANO X ROSALINA DA SILVA

Tendo em vista que não houve nos autos esclarecimentos acerca do destino a ser dado aos valores bloqueados, bem como, não há requerimento para a expedição de Alvará de Levantamento, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 128, quanto à expedição de Alvará de Levantamento e determino sejam os presentes autos encaminhados ao arquivo, com baixa findo. Int.

0000024-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HELIO RIBEIRO FERREIRA

DESPACHO DE FLS. 84: Petição de fls. 82: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 104: Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 93/103, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010853-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS DE JESUS MORAES GOES

Tendo em vista o decurso do prazo e, ainda, considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 68, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes CERTIDÃO DE FLS. 92: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca da informação extraída do Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016273-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0007013-97.2010.403.6105 - JOAO BATISTA BRAIDA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 290: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

DESPACHO DE FLS. 298: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao Autor para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio

0001499-32.2011.403.6105 - BRASILINA APARECIDA DE ALMEIDA(SP101912 - SERGIO ROBERTO ACACIO E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 127: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento de decisão, conforme fls. 124/126. Nada mais.

0015040-98.2012.403.6105 - DEUSDEDITH CUSTODIO FLORENCIO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por DEUSDEDITH CUSTODIO FLORENCIO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, nos períodos de 01/05/1980 a 31/10/1985 e de 04/11/1985 a 30/05/2008, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, com o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, ao fundamento de direito adquirido à prestação mais vantajosa.Sucessivamente, requer seja reconhecido o período laborado em atividade especial controvertido, com a conversão do tempo especial em comum, com a consequente revisão do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido.Por fim, pretende que a revisão da renda mensal inicial baseada nos salários-de-contribuição após 07/1994 se dê sem a incidência do fator previdenciário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/56.À f. 59, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 66/78, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada.Às fls. 79/159 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor.Réplica às fls. 164/205.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Não foram arguidas questões preliminares.No mérito, improcede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei

nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial os períodos de 01/05/1980 a 31/10/1985 e de 04/11/1985 a 30/05/2008, suficientes à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, valendo ser ressaltado que o período de 04/11/1985 a 11/12/1998 já fora reconhecido administrativamente (fls. 142 e 147/148). Para tanto, com relação ao primeiro período (de 01/05/1980 a 31/10/1985) juntou o Autor o formulário de f. 45, e, com relação ao segundo período (de 04/11/1985 a 30/05/2008), o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 39/43. Com relação ao primeiro período, entendo que não se faz possível o reconhecimento do tempo especial por falta de comprovação documental, visto que, não obstante o formulário juntado à f. 45 ateste a sujeição a níveis de ruído equivalente a 91 dB, ou seja superior ao limite considerado tolerável, conforme Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, não foi juntado o laudo técnico a comprovar a efetiva exposição do Autor ao agente físico citado. Com relação ao segundo período, conforme atestado pelo perfil profissiográfico previdenciário de fls. 39/43, ficou o Autor sujeito a níveis de ruído superiores a 85 dB no período de 04/11/1985 a 03/06/2006, além de névoa de óleo. Assim, de considerar-se especial tão somente o período de 04/11/1985 a 03/06/2006. Ainda, computando-se o período ora reconhecido, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d4/11/1985 3/6/2006 20 6 30 - - 20 6 30 7.410 20 6 30 0 0 0 20 6 30 Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ainda, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento

anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial em período posterior a 28/05/1998 para fins de conversão, todavia, limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no seguinte período: 04/11/1985 a 16/12/1998. Contudo, considerando que o período ora reconhecido como especial, para fins de conversão em tempo comum, já fora reconhecido administrativamente, resta inviável o pedido sucessivo para majoração do tempo de contribuição e renda mensal inicial. Por fim, no que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único,

da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial.Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico.Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício.De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88).Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014154-65.2013.403.6105 - SERGIO HERON ANTUNES DE VASCONCELLOS(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, comprove(m) o(s) Autor(es) o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).Int.

0014347-80.2013.403.6105 - OTACILIO LUIZ DE SOUZA(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica.Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 40.700,00(quarenta mil, e setecentos reais) à demanda.Assim, para que se possa aquilatar acerca da competência deste Juízo, deverá o autor providenciar a juntada dos cálculos que entende devidos, no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para apreciação.Intime-se.

0014464-71.2013.403.6105 - FRANCISCO AIRTON FERREIRA LIAL(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, comprove(m) o(s) Autor(es) o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005224-92.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605442-

62.1998.403.6105 (98.0605442-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GILENO MATOS DOS SANTOS(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO)

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, preliminarmente, intime-se o INSS para que proceda à juntada aos autos dos comprovantes de pagamento efetuados ao Autor (histórico de créditos).Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que proceda à verificação acerca da correção dos valores pagos, em conformidade com a decisão transitada em julgado.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Cálculos de fls.46/79.Int.

0014404-98.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-32.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILINA APARECIDA DE

ALMEIDA(SP065669 - TOMAS EDSON LEAO E SP101912 - SERGIO ROBERTO ACACIO)
Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005524-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SUPERMERCADO TAIYO LTDA EPP X VANESSA LOPES XIMENES X MANOEL LOPES XIMENES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Preliminarmente, defiro a expedição de Mandado de Citação do Réu Supermercado Tayo Ltda, conforme requerido às fls. 190. Outrossim, tendo em vista o requerido às fls. 192 e, modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 192/199, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. CERTIDAO DE FLS. 204: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca da informação extraída do Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0016854-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Fls. 93: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 96/101, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. CERTIDAO DE FLS. 109: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca da informação extraída do Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0001830-48.2010.403.6105 (2010.61.05.001830-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR

Fls. 122/125: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 122/125, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. CERTIDAO DE FLS. 133: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca da informação extraída do Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0007504-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERIK CRISTIANO BRITTO DA SILVA

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido pela CEF às fls. 98, defiro a citação por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Para tanto, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos. Com a expedição, fica a CEF intimada para sua retirada e publicação, na forma da lei. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011723-29.2011.403.6105 - GNV LOGISTICA EM TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA E SP314644 - LARISSA SERAPIAO TOKUDA) X PRESIDENTE DA CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP279664 - RINAIRA PILAR GOMES DONEGÁ)

CERTIDÃO DE FLS. 224: Certifico e dou fé que consultando o sitio eletrônico da Receita Federal disponibilizado para a Justiça Federal, através do sistema webservice, verifiquei que há alteração tanto no nome da Impetrada, quanto no número de CNPJ, em todas as manifestações desde fls. 164/176, mudando de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, CNPJ 033.050.196/0001-88 (fls. 101/114), para COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, CNPJ 04.172.213/0001-51, conforme consultas anexas. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 224: Em vista da certidão supra e documentos anexos, onde comprovam que houve mudança no nome e CNPJ da Impetrada, intime-a para que junte aos autos as alterações contratuais pertinentes e/ou justifique as alterações para que se possibilite a expedição do Alvará de Levantamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600073-63.1993.403.6105 (93.0600073-1) - ALCEU STRUMENDO X DAGUE PREVIATELLO DE ORNELLAS X EPHRAIN RINALDI X FRANCISCO AJONA X GERALDO DA SILVA X GERALDO PERIZATO X JOSE ADORNI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO X MARIA JOSE DOS SANTOS X RENATO JULIO X SANDOR HAUSER X WILSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X DAGUE PREVIATELLO DE ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PERIZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDOR HAUSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU STRUMENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPHRAIN RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AJONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Preliminarmente, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, conforme já determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009848-97.2006.403.6105 (2006.61.05.009848-5) - JORGE EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a concordância expressa do INSS, desnecessário o decurso de prazo. Prossiga-se. Assim, em face do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos

exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Intime-se.

Expediente Nº 5070

DESAPROPRIACAO

0007537-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ANA MARIA DANTAS SAMPAIO BARROS X BENEDICTO SAMPAIO BARROS

Preliminarmente, afastada a análise de verificação de eventual prevenção, considerando-se tratar-se de Lotes/Quadras diversos.Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos expropriantes, para juntada da guia de depósito do valor da indenização, bem como para juntada da Certidão da matrícula/transcrição do imóvel objeto desta Desapropriação. Cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Sem prejuízo, cite(m)-se a(s) expropriada(s) NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA por Edital, conforme requerido na inicial, com prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 232 e seus incisos, do CPC. Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto na lei processual civil, bem como no Decreto-Lei 3.365/41.Fica a INFRAERO, desde já intimada para a retirada e publicação. Os demais expropriados deverão ser citados nos endereços indicados na inicial. Intime-se. Cls. efetuada aos 02/12/2013-despacho de fls. 162: Tendo em vista a expedição do Edital de citação, conforme fls. 157, intime-se a INFRAERO para retirada e diligências necessárias à publicação. Publique-se o despacho de fls. 148. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4504

EXECUCAO FISCAL

0606237-68.1998.403.6105 (98.0606237-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X LAURO DE MORAES FILHO(SP013009 - LAURO DE MORAES FILHO E SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO)

Recebo a conclusão retro.Cuida-se pedido de exclusão da executada dos cadastros do CADIN, tendo em vista que o juízo está garantido e a execução está suspensa. É o breve relato. Decido. Indefiro o pedido de expedição de ofício para a exclusão do nome da executada do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). O pedido é descabido, a uma porque o CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito não são parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas na execução fiscal (art. 472 do CPC).Além do que, deve ser lembrado que falece competência ao presente Juízo para a determinação de exclusão da empresa dos cadastros do CADIN, dado os estreitos limites em que atuam as Varas de Execução Fiscal.Intime-se.

0017414-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017414-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3

REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARIA ELIZABETH DE BRITO KLOSTERMANN(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS em face de MARIA ELIZABETH DE BRITO KLOSTERMANN, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio de ativos financeiros de fls. 33/34. Elabore-se a minuta. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. P. R. I.

001182-59.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4264

MONITORIA

0001591-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X APARECIDA DONIZETI VIEIRA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por cartas, os executados, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 203. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 203: Prejudicada a publicação do despacho de fl. 194 tendo em vista a petição de fls. 195/202. Fls. 195/202: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-24.085,07 (vinte e quatro mil, oitenta e cinco reais e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0001754-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001754-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FELIPE RIBEIRO KEDE(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X JORGE LOUZADA

KEDE(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X MARIA LUIZA FERREIRA RIBEIRO(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE)

Mantenho o despacho de folhas 248 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 254/258 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000036-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROBSON FORTUNATO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FORTUNATO GASPAR

Considerando que o executado não foi localizado para a retirada do alvará de levantamento, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos.Sem prejuízo, expeça-se novo alvará de levantamento , intimado-se, na sequência, o executado para sua retirada através de mandado.Int.

0003655-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X EDMAR CONCEICAO LIMA DA SILVA

Fl.41: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do Sr. Edmar Conceição Lima da Silva, na qualidade de inventariante da ré Cíntia Carvalho da Silva - Espólio no programa WebService - Receita Federal, no SIEL - Sistema de Informações Eleitorais, no Sistema BACENJUD e através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no programa WebService, expeça-se a secretaria o necessário para a citação neste endereço.Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a citação primeiramente no endereço obtido através do SIEL, se também sem sucesso, cite-se no endereço obtido pelo Sistema BACENJUD. Se ainda sem sucesso, cite-se pelo endereço obtido através do CNIS.Int.

0012644-17.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE STRUMENDO

Cite-se, nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15(quinze) dias.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida.Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Expeça-se Carta de Citação à parte ré, dirigida ao endereço constante da inicial.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010618-95.2003.403.6105 (2003.61.05.010618-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X CASSIANO ALBERTO TEALDI X LUIZ HENRIQUE BARCARO

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0014127-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI

Certidão de fl. 332: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória, nº 182/2013, sem cumprimento, juntada às fls. 327/331.

0014100-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA Apresente a CEF o demonstrativo atualizado da dívida, conforme determinado na sentença de fls. 310/313. Diante da juntada dos documentos de fls.315/335, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos.Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 315/335,

bem como da pesquisa de fls. 296/306 para que requeira o que de direito, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 295. Int. DESPACHO DE FL. 295: Tendo em vista pedido de fl. 294, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Int. (Pesquisa realizada).

0010118-82.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIENE SOARES DA SILVA (SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 175. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 175: Prejudicada a publicação do r. despacho de fl. 172, tendo em vista a petição de fls. 173/174. Fls. 173/174: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo e até o limite de R\$-17.450,85 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, informe a CEF no prazo de 20 (vinte) dias, se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0013831-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SUELI COSTA DIAS FERREIRA

Fl. 63: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, ficando o embargante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Fl. 64: Dê-se vista dos autos à DPU pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010564-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 97: Defiro. Expeça-se carta precatória no endereço fornecido. Int.

Expediente Nº 4287

MONITORIA

0011104-31.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA X RODRIGO STEFFEN JACOB (SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X VANILSA SANTOS VIEIRA

Primeiramente regularize o co-réu Arm Shaft - Comércio de Máquinas de Costura Ltda Me sua representação processual, juntando a procuração. Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 72/160), no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação da preliminar suscitada. Publique-se r. despacho de fl. 56. Int. DESPACHO DE FL 56: Trata-se de ação monitoria, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011753-40.2006.403.6105 (2006.61.05.011753-4) - JOSE ROBERTO BRAIDO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra o autor o terceiro parágrafo do despacho de fl. 152, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008716-29.2011.403.6105 - LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela contadoria às fls. 100/101, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009020-91.2012.403.6105 - LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela contadoria às fls. 93/94, no prazo de 10(dez) dias.Publicue-se o despacho de fls. 87 e 92.Int.DESPACHO FLS. 87: Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela contadoria às fls. 85/86, no prazo de 10 (dez) dias.Int. DESPACHO DE FL. 92: Fls. 88/91: Antes da publicação do despacho de fl. 87, retornem os presentes autos à Contadoria Judicial para que responda aos quesitos formulados pela CEF à fl. 90.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

Fls. 135/136: Manifeste-se à CEF se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 20(vinte) dias.Sem prejuízo, providencie o executado, no prazo de 10(dez) dias, a juntada do contrato social da empresa Supermercado do Lago Campinas Ltda.Int.

0013045-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)

Fls.160/163: Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

0002785-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO(SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se à CEF acerca da petição de fls. 191/195, no prazo de 20 (vinte) dias.Regularize o executado sua representação processual, juntando a procuração.Publicue-se r. despacho de fl. 187.Int.DESPACHO DE FL. 187: Fl. 186: Defiro. Intime-se pessoalmente o executado, Sr. Fernando Gregório através de mandado, para que se manifeste se o imóvel de matrícula nº 85.680 é bem de família.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002918-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002918-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VERA LUCIA ANTUNES RIBEIRO X JOAO CARLOS MARQUES RIBEIRO

Fls.146/147: expeça-se carta precatória para a penhora e avaliação do imóvel indicado na matrícula n. 66.622 (fls.115/116).Int.(RETIRAR CARTA PRECATORIA)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000228-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA SOUZA SIMOES

Intime-se a executada Sara Souza Simões, na pessoa da Defensora Pública da União, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$ R\$43.953,90 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Com relação aos demais executados Expresso Saint James Com Transportes e Logísticas Ltda e Sidelice Ferreira Braguini, intime-se pessoalmente a efetuarem o pagamento do valor acima referido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000589-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURO GOMES CARNEIRO(SP096852 - PEDRO PINA) X MAURO GOMES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do pagamento realizado pelo executado às fls. 207/208. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Sendo assim, expeça a secretaria alvará de levantamento no valor depositado à fl. 208, devendo o exequente esclarecer em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, bem como os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista tratar-se de depósito judicial. Após, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva. Int.

0004484-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RODRIGO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GOMES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista pedido de fl. 74, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

Expediente Nº 4301

MONITORIA

0014720-29.2004.403.6105 (2004.61.05.014720-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP118941E - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X INGRID DAMACENO ROSA(SP144841 - DIDEROT CAMARGO FILHO)

Fl.163: arquivem-se os autos com baixa findo de acordo com o termo de audiência de fls.158/159.Int.

0010796-39.2006.403.6105 (2006.61.05.010796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X MARIA CECILIA MAJER(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO)

Fl.153: Arquivem-se os autos com baixa findo de acordo com o termo de audiência de fls.144/145.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014350-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Tendo em vista, a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 246, expeça a secretaria carta de intimação no endereço fornecido à fl. 246. Publique-se o r. despacho de fl.243.Int. DESPACHO DE FL. 243: Fl.241/242: Intime-se o depositário do levantamento da penhora através de mandado de intimação. Defiro o prazo de 60(sessenta) dias para localização de bens da executada.Int.

0017801-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Diante da juntada de documentos de fls. 150/154, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à

inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl.147.Int. DESPACHO DE FL. 147: Tendo em vista pedido de fl. 146, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, da qual conste o nome e/ou CPF dos executados.Após, dê-se vista ao exequente.

0010045-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) Considerando que não houve êxito na arrematação do bem levado à hasta pública, conforme expediente juntado às fls. 1021/1025, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requeira providência útil ao prosseguimento da execução.Publique-se certidão de fl. 1020.Int.DESPACHO DE FL. 1018: Trata-se de petição aviada por Jairo Rosemberg Pando, qualificado nos autos, na qual se objetiva a suspensão da realização da praça do imóvel descrito no lote nº 147, do Edital da 113ª Hasta Pública, a fim de que a praça seja realizada nesta Subseção Judiciária Federal e não por intermédio das hastas unificadas.Aduz, em síntese, a violação ao art. 95 do CPC, ao argumento de que não pode ser deslocada a prática de ato de alienação do imóvel para juízo diverso daquele em que tramita a execução.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.A pretensão é manifestamente infundada.Dispõe o art. 686, 2º, do CPC, que a praça realizar-se-á no átrio do fórum e o leilão, onde estiverem os bens ou no lugar designado pelo juiz.Ao dispor que a praça se realiza no átrio do fórum, a regra processual se expressou no sentido de que a praça deve ser realizada no local designado para sua realização no fórum, prédio em que estão instalados os serviços judiciários (VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Código de processo civil interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 2181).Por certo, inexistente impedimento legal à realização de praças de forma unificada, em local designado com a finalidade de possibilitar a concentração e especialização dos atos processuais, o que também proporciona melhor publicidade e, conseqüentemente, a participação de maior número de licitantes.Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que criou a Central de Hastas Públicas Unificadas.Com efeito, não se cogita de qualquer malferimento à norma prevista no art. 95 do CPC. A uma, porque a espécie não versa sobre ações de direito real. A duas, porque não se transfere a tramitação do processo para juízo distinto, mas apenas a prática de determinado ato processual, como, aliás, corriqueiramente se observa com a expedição de cartas precatórias.Assim sendo, indefiro o pleito de fls. 999/1009.Tenha-se a presente como advertência para o fim de que, em havendo reiteração da impugnação infundada, aplicar-se-ão as penas de litigância de má-fé, com fulcro no art. 17, VI, do CPC.Muito embora os ARs. de fls. 1011/1014 tenha retornado negativo, os co-executados Materiais para Construção Triunfo de Pedreira Ltda ME e Pedro Evandro Gobis foram devidamente intimados do despacho de fl. 983, bem como da data da realização da Hasta Pública, através de seu advogado, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, nos termos do parágrafo 5º do artigo 687 do C.P.C.Intimem-se. DESPACHO DE FL. 996:Fls. 995: Expeça-se carta para intimação dos executados Pedro Evandro Gobis e Materiais para Construção Triunfo de Pedreira Ltda do teor do r. despacho de fl. 983, no endereço indicado à fl. 991, posto que o executado já foi encontrado no referido endereço.Int.Certidão de fl. 1020:Ciência à CEF da devolução das Cartas de intimação, sem cumprimento, juntada às fls. 1.011/1.014.

0013174-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DAVID SANTOS PECAS S/C LTDA(SP240557 - AMANDA SOARES DE PAULO) X DAVID SANTOS(SP240557 - AMANDA SOARES DE PAULO) X ISABEL OLIVEIRA VIANA SANTOS(SP240557 - AMANDA SOARES DE PAULO) Fl. 186: Defiro. Restando infrutífera audiência de tentativa de conciliação designada no r. despacho de fl. 180, suspendo o curso da execução, mantendo os autos em secretaria, com baixa sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017353-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HARADA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a petição de fl. 186, suspendo o curso da execução, mantendo os autos em secretaria, com baixa sobrestado. Int.

0002440-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON FERREIRA X ALVARO DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DA SILVA PEREIRA

Fl.247: defiro pelo prazo requerido.Int.

0005239-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO MORELLI DAVILA(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO MORELLI DAVILA

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetuem o pagamento do débito atualizado na planilha de fls. 182/188, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0010976-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU BOZI ROQUE(SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU BOZI ROQUE(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista a petição de fl.158 , suspenso o curso da execução, mantendo os autos em secretaria, com baixa sobrestado. Int.

Expediente Nº 4319

MONITORIA

0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 409/413), no prazo legal.Int.

0010971-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0006101-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE VITOR OTAVIO JUNIOR(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)

Intime-se a exequente a fim de que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006053-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

Aguarde-se a decisão final nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 00505-38.2008.403.0000.

0005414-17.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, cumpra a exequente o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 194, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0001011-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO AUGUSTO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 90 (noventa) dias. Publique-se o despacho de fl.89. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 89: Fls. 82/88: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo e até o limite de R\$-48.692,97 (quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015422-67.2007.403.6105 (2007.61.05.015422-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALTER CARLOS DA SILVA X CLAUDIA RANGEL RABELLO SILVA

Fl. 220: Esclareço a autora que a Carta de Adjudicação encontra-se expedida nos presentes autos às fls. 181/182 desde abril de 2011, estando pendente apenas do recolhimento das custas relativa à adjudicação. Dessa forma concedo a CEF o prazo de 10(dez) dias para o referido recolhimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601675-84.1996.403.6105 (96.0601675-7) - MARIO ORLANDO POMPEI X MARIO ORLANDO POMPEI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Aguarde-se a devolução dos Embargos à Execução sob o nº 2005.61.05.007730-1. Int.

0013766-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP104185 - CECILIA PINTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MACEDO SALGADO

Tendo em vista a certidão de fl. retro, aguarde-se o proferimento de sentença no processo nº 0001096-63.2011.403.6105 em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas. Int.

0000004-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

Fl.251: defiro pelo prazo requerido. Int.

0017679-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DEOLINDA ALTHMAN MUSSATTO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDA ALTHMAN MUSSATTO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl.146: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Aguarde-se devolução da carta precatória nº 153/2013 por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

Expediente Nº 4341

DESAPROPRIACAO

0006646-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LEANDRO ALMEIDA SILVA X CRISTINA DORELLI PRADO ALMEIDA X KLEBER ALMEIDA PISSARDO SILVA X DANIELA NEVES PISSARDO SILVA X REGINALDO SILVA X MARLENE ALMEIDA DA SILVA Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpram os expropriantes a determinação de fl. 166, comprovando a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001698-20.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS Recebo a apelação da parte autora (fls. 273/291), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004372-68.2012.403.6105 - JOAO LUIZ DE FREITAS SAMPAIO(SP206784 - FABIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso Adesivo da AGU de fls. 140/182 nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, tendo em vista a renúncia do autor a seu prazo recursal à fl. 240.Int.

0005375-24.2013.403.6105 - HENRIQUE MAZOTINI X VERA APARECIDA SANTOS MAZOTINI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - EXTINTO PARA LIQUIDACAO VOLUNTARIA(MG061844 - CESAR MIRANDA VILA NOVA)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por HENRIQUE MOZOTINI e VERA APARECIDA SANTOS MAZOTINI, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - EXTINTO PARA LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIO, objetivando o reconhecimento da cobertura do FCVS para quitação do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel.Relatam que adquiriram um imóvel em 17.06.1982, com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, para pagamento em 240 prestações.Aduzem que, ao tomar conhecimento da existência de anistia para as dívidas de financiamentos imobiliários contratados antes de 31.12.1987, com cobertura do FCVS, solicitaram a liquidação do referido financiamento, mas foram informados da impossibilidade em razão de multiplicidade de financiamentos habitacionais no mesmo município.Alegam que requereram a quitação nos termos da Lei nº 10.150/2000, mas lhes foi negada a quitação.Sustentam que nem o contrato, nem a legislação vigente à época previam que o FCVS quitaria um único saldo devedor, sendo que a Lei nº 8.100/90, que limitou a quitação a um único imóvel é posterior ao contrato firmado.Em antecipação de tutela pretendem a não inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes, bem como a abstenção de promoção de execução extrajudicial.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 15/45.A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação à fl. 55/68, acompanhada de fl. 69/79, alegando sua ilegitimidade passiva e legitimidade da União, sendo necessária a intervenção desta. No mérito esclareceu que o cadastro nacional de mutuários (Cadmut) foi estabelecido pela Lei nº 8.100/1990, objetivando possibilitar a identificação de indícios de múltiplos financiamentos e/ou de ocorrência de sinistro, contratados por um mesmo adquirente no âmbito do SFH. Pugnou pela improcedência do pedido.O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG apresentou a contestação de fl. 90/98, arguindo a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva. Pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito e, sucessivamente pela improcedência do pedido.Réplicas à fl. 100/109 e 110/116.É o relatório.Fundamentação e decisãoDas preliminaresA Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da União, bem como o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG alega sua ilegitimidade passiva. Passo à análise.A legitimidade passiva deve levar em consideração o que foi afirmado pelo autor na inicial. Aplica-se a Teoria da Asserção em matéria de condições da ação. Sobre o tema, extraio da lição de dois grandes mestres os seguintes excertos:O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção

ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) Assim, parte legítima é que aquela a quem o autor imputa a responsabilidade pela violação do direito material afirmado. Assim, ficam rejeitadas as preliminares de ilegitimidade arguidas. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, arguida pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG. Com efeito, a inicial possibilitou a formação do contraditório, tendo sido instruída com todos os documentos indispensáveis ao seu conhecimento, tanto é que o réu conseguiu respondê-la, contraditando-a em todos os seus termos, bastando os documentos já apresentados. Mérito Da verificação da existência do direito subjetivo em relação ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais Inicialmente anoto que, não obstante tenham os autores incluído o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais no polo passivo, este não participou da celebração do negócio, tendo apenas constado do contrato como interveniente quitante, sendo certo que consta do contrato que a mesma recebeu o seu crédito, dado quitação plena e irrevogável, conforme fl. 20 e 22. O contrato foi firmado com a Caixa Econômica Federal, sendo que o corréu não participou do desenvolvimento do contrato, bem como não teve qualquer participação na cobertura do saldo devedor pelo FCVS, não havendo como reconhecer em favor dos autores qualquer providência por parte desse corréu, sendo de rigor a improcedência do pedido. Da verificação da existência do direito subjetivo em relação à Caixa Econômica Federal Pretendem os autores a quitação pelo FCVS do financiamento concedido em seu favor, sob nº 112/81 (contrato nº 102960487788-1), conforme cópia do contrato juntado à fl. 10/24, aditivos de fl. 25/29, 30/35, 36/41 e documento de fl. 70. A Caixa Econômica Federal negou a quitação sob o fundamento de existência de duplicidade de financiamentos, uma vez que os mutuários já teriam firmado contrato anterior com cobertura do referido Fundo. Pois bem. Inicialmente anoto que as partes não se manifestam acerca da quitação das prestações do financiamento, sendo de se presumir que foram quitadas apropriadamente. Anoto que no contrato em questão não consta a cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, como em outros contratos. Entretanto, as partes não se insurgem acerca da existência de cobertura pelo referido Fundo. A questão diz respeito apenas à possibilidade de o Fundo quitar mais de um saldo devedor para o mesmo mutuário na mesma localidade. Voltando ao contrato, este é considerado adimplido em relação a uma das partes desde que ocorra o fato jurídico previsto no pacto. No caso específico, o fato jurídico previsto no contrato era o decurso do prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, correspondentes a igual número de prestações, e a regularidade do pagamento ao longo de tal período. Findo tal prazo e estando em dia os mutuários, estes se consideram desonerados de responder pelo saldo remanescente acaso existente. É importante esclarecer que tal saldo não abrange os valores de prestações não pagas ao longo do período pactuado, mas tão somente o saldo resultante do acúmulo de variações positivas em relação aos aumentos experimentados pelos autores, valendo ainda aditar que era condição para acionar o FCVS a regularidade de pagamentos pelos mutuários. O contrato de fl. 20/24 foi celebrado em 17.06.1982, sendo que os autores haviam celebrado outro contrato em data de 18 de setembro de 1981 (fl. 69). Por sua vez, o argumento usado pela CEF de que a existência de duplicidade de financiamento impediria a cobertura pelo FCVS não tem como ser acolhido. De fato, os mutuários não podem ser responsabilizados pela cobertura do saldo devedor residual, tendo quitado as prestações do financiamento. A quitação deve ser efetuada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, em razão de os contratos terem sido celebrados em data anterior ao início da vigência da Lei n. 8.100/90. Acerca deste ponto, aplica-se o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao dispor que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. De sorte que é inadmissível a aplicação retroativa do artigo 3º da Lei n.º 8.100/90, seja em sua redação original, seja após a alteração procedida pela Lei n.º 10.150/2001. Embora a legislação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH já limitasse a concessão de financiamento habitacional a um único imóvel no mesmo município, o certo é que não havia previsão legal ou contratual de penalidades para quem não respeitasse tal cláusula. Nesse sentido a iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, merecendo destaque a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.(...)2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o polo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamentos para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH.3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.4. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.5. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 691727 Processo: 200401357030 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/03/2005 Documento:

STJ000598106 Fonte DJ DATA: 21/03/2005 PÁGINA: 291 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIAssim, considerando a ocorrência do fato jurídico pagamento regular das 240 (duzentas e quarenta) prestações pelos autores, é de rigor reconhecer que deixaram de figurar como devedores no pólo passivo da relação obrigacional, devendo em consequência ser desonerados da obrigação, com o cancelamento da hipoteca que ora recai sobre o imóvel financiado. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido dos autores, e condenando-os em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração da suas situações econômicas, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Em relação à Caixa Econômica Federal, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido dos autores, para declarar que não mais são devedores do crédito remanescente relativo ao contrato nº 102960487788-1, pelo qual financiaram o imóvel localizado na Rua Engenheiro Augusto de Figueiredo A 41 B E, em Campinas, SP. Em consequência, determino à Caixa Econômica Federal que forneça aos autores a documentação necessária para a baixa da hipoteca no registro do imóvel após o trânsito em julgado da sentença. Antecipo os efeitos da tutela para dar eficácia imediata a esta sentença no que concerne à exclusão dos autores da posição de devedores e para determinar o fornecimento da referida documentação no prazo de até 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei. Condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006879-46.2005.403.6105 (2005.61.05.006879-8) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR031091 - LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIR E PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Sentença I. Relatório Cuida-se de mandado de segurança impetrado por All - América Latina Logística Malha Paulista S/A contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando a suspensão da exigibilidade do auto de infração 35.522.851-3, e relevação da pena imposta, em razão de a impetrante ter cumprido a obrigação acessória. Requer, sucessivamente, a conversão da multa em penalidade de advertência, ou ainda, a concessão de prazo para depositar o montante devido. Alega que lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 1.409.033,91, em razão de descumprimento de obrigação acessória (por ter apresentado as GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias), tendo sido intimada em 06.06.2005. Sustenta que não foi respeitado o limite estabelecido na Lei nº 8.212/1991, bem como que houve ofensa ao princípio da proporcionalidade e, ainda, que houve o cumprimento da obrigação acessória a destempo. Às fls. 396/399 foi proferida sentença, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, em razão de inadequação da via eleita. Interposto recurso de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que desconstituiu a referida sentença, e determinou o prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, a autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações às fls. 568/570. A liminar foi indeferida. É o relatório. II. Fundamentação Inicialmente observo que a cópia do auto de infração se encontra à fl. 42 e nele está escrito que é aplicada no impetrante uma multa de R\$-1.409.033,91 pelo fato de a empresa ter apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inc. IV e 5º, da Lei n. 8.212/91. O fundamento legal da sanção também está indicado no AI: art. 284, inc. II, do Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto n. 3.048/99) e lei 8.212/91, art. 32, inc. IV e 5º. À fl. 43 e seguintes está o relatório da ação fiscal, documento no qual está consignado o que foi detectado pela ação fiscal: a empresa deixou de declarar em GFIP, nas competências de 01/99 a 9/03, os valores pagos a autônomos, diretores não empregados e conselheiros, bem como não informou as diferenças de salário-de-contribuição (01/99 a 09/03) e salários-de-contribuição (08-02 a 09-03) de seus empregados, resultando em omissão de contribuições, conforme passa a apurar a autoridade fiscal. Como se pode constatar, não se cuida apenas de descumprimento de obrigações acessórias, como alega a impetrante. Muito ao contrário. O que foi constatado pela Fiscalização foi a omissão de declaração de pagamentos efetuados com o fito de minorar as contribuições devidas ao INSS. Afinal, antes da fiscalização, a impetrante não tinha efetuado pagamento nenhum ao INSS relacionado às parcelas integrantes da base de cálculo que deixaram de serem informadas ao Fisco. Portanto, não há como acolher a alegação simplória de que se cuida apenas de descumprimento de uma obrigação acessória. Cuida-se também do descumprimento de obrigação principal (pagar o tributo). Para se ter uma idéia da reprovabilidade desta conduta, cumpre enfatizar que a Lei n. 8.137/90 traz os seguintes tipos penais, vigentes em parte do período em que foram detectadas as omissões: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; A partir do ano de 2000, foi

instituído, no Código Penal, o seguinte tipo: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.(...) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; As contribuições que deixaram de ser informadas ao Fisco são daquelas que, em sua maioria, senão a totalidade, são retidas pela empresa para posterior repasse ao INSS. Assim, a conduta realizou, objetivamente, a conduta prevista nas regras proibitivas acima, não se podendo concluir pela aplicação de tais regras porque não é aqui o lugar para discutir sobre a ocorrência do dolo. Seja como for, a multa aplicada pelo Fisco à empresa, ante a conduta adotada, está de acordo com a gravidade dos fatos apurados pela fiscalização do INSS, que não correspondem àqueles relatados na petição inicial, já que não se trata a mera falta de apresentação da GFIP, mas sim a apresentação com faltas. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos e denegando a segurança. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários de advogado. Transitado em julgado, ao arquivo. PRI.

0014233-15.2011.403.6105 - ARENA P C M LTDA (SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS E SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP
Fls. 106/112: Defiro. Intime-se à autoridade impetrada para que dê cumprimento ao decidido nestes autos, comprovando o ato no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001540-43.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Fls. 79/80: Tendo em vista a alegação do impetrante, determino à autarquia que cumpra integralmente a sentença de fls. 70/71v, possibilitando o acesso aos autos do Processo Administrativo nº 42/048.106.181-9, independente de agendamento prévio, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis. Instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 79/80. Int.

0003125-18.2013.403.6105 - DIXIE TOGA LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação da impetrante (fls. 709/735), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005179-54.2013.403.6105 - LUCAS GIMENEZ (SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - UNIDADE 4 (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal-PSU-Piracicaba (168/172), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

0012212-95.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA ROQUE DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
MARIA APARECIDA DA SILVA ROQUE DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a suspensão do desconto de 30% do valor de seu benefício de pensão por morte. Alega que recebia o benefício de amparo social (NB 87/103.262.622-1) desde 16.09.1996, e que, em razão do falecimento de seu esposo, requereu a concessão de pensão por morte, o que foi deferido (NB 21/152.494.831-1) desde 02.06.2010. Informa que a partir da competência 12/2012 passou a sofrer descontos no referido benefício, ao fundamento de que o benefício de amparo social teria sido mantido irregularmente, uma vez que o falecido marido contribuiu para a previdência a partir de 08/2006, com um salário mínimo e, assim a renda mensal per capita do grupo familiar teria sido superior a do salário mínimo. Aduz que mesmo interpondo os recursos cabíveis, a decisão restou mantida, tendo sido apurado o débito referente ao período de 01.08.2006 a 30.06.2010, que deverá ser ressarcido à Previdência mediante desconto de 30% do valor do benefício de pensão por morte até a quitação. A Procuradoria do INSS manifestou-se à fl. 89/148. E a autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 152. É o relatório. Fundamentação Entendo ausentes os requisitos à concessão da liminar. Inicialmente anoto que não se discute a regularidade da concessão do benefício de amparo social (Loas) à autora em 16.09.1996 (NB 87/103.262.622-1),

mas sua manutenção, uma vez que o falecido marido da impetrante teria recolhido contribuições previdenciárias sobre um salário mínimo, após 08/2006, utilizando o código de contribuinte individual. Assim, o INSS concluiu que o falecido exercia atividade remunerada, o que tornava a renda familiar per capita superior a do salário mínimo, requisito para concessão do benefício. A Autarquia trouxe aos autos o processo administrativo de concessão do benefício de amparo social, em que consta que a impetrante, ao requerê-lo, omitiu a presença do marido na composição da renda familiar (fl. 101), constando declaração assinada pela mesma de que seria separada (fl. 103 verso). Ao ser convocada para prestar esclarecimentos, declarou que não foi ela que assinou a primeira declaração, e que a segunda ela apenas assinou, não a preencheu, e que nunca foi separada do esposo. Assim, ao que parece, a impetrante prestou falsa declaração para obter o benefício e, posteriormente, alegou que não preencheu o documento, mas apenas o assinou. Neste ponto entendo ser inadmissível tal alegação, em que pese a limitação da impetrante. Por outro lado, parece frágil a alegação da impetrante de que seu falecido marido não exerceu atividade remunerada no período, e que os recolhimentos foram efetuados com ajuda financeira de terceiros. Com efeito, se não exercia atividade remunerada, não poderia ter requerido a concessão de benefício por incapacidade laborativa (auxílio-doença). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0012798-35.2013.403.6105 - INGREDIENTE COM. ALIMENTOS P/ ANIMAIS LTDA ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Antes de dar cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fl. 67, intimem-se a Caixa Econômica Federal e a União Federal para que, querendo ingressem no feito (Lei 12016, art. 7º, II), no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a exclusão de ofício do Delegado da Receita Federal do Brasil do pólo passivo, uma vez que a administração, fiscalização e cobrança de exações concernentes ao FGTS não se insere entre as competências legais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considerando ainda que a decisão poderá afetar o patrimônio dos empregados da empresa impetrante, concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a impetrante indique o sindicado ao qual seus empregados estão vinculados, para que seja intimado a manifestar seu interesse no feito. Int.

0012921-33.2013.403.6105 - BLUEX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede a concessão de liminar visando a suspensão da aplicação de pena de perdimento até a decisão final do feito. Afirma atuar no ramo de comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática e que em 19.04.2011 registrou a Declaração de Importação - DI nº 11/0712593-8 relativa à importação de aparelhos MP4 Player 2GB e 4GB, modelos ES 180 e MP-480, sendo que a referida DI foi parametrizada para o Canal Verde e selecionada para Procedimento Especial de Fiscalização de Controle Aduaneiro previsto na IN/SRF 206 de 25.09.2002, revogada pela IN/SRF 1169 de 29.06.2011, por suposta interposição fraudulenta por interposta pessoa. Alega ter apresentado documentos que afastam as suspeitas da fiscalização, mas esta concluiu que houve dano ao Erário pela ocultação-simulação do real adquirente das mercadorias importadas, lavrando o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/00024/12, objeto do processo fiscal nº 19482-720.032/2012-20. A impetrante impugnou o auto de Infração, mas a autoridade fiscal considerou procedente a ação fiscal, aplicando a pena de perdimento das mercadorias importadas, com base no art. 23, inciso V, e parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso XXII do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Sustenta a impetrante que a fiscalização se apegou à questão de uma suposta ocultação do real adquirente das mercadorias, sem, contudo, apontar qualquer indício relevante de fraude propriamente que pudesse ensejar a aplicação da pena de perdimento, presumindo, uma prática de simulação/falsidade, fazendo meras alegações acerca dos documentos instrutivos ao despacho e apresentado no curso do procedimento especial (sic). Além disso, alega que a fiscalização utilizou um enquadramento legal para a lavratura do Auto de Infração em prejuízo do contribuinte para forçar estender o prazo de retenção das mercadorias por mais tempo do que o estabelecido para a conclusão do procedimento. Juntou com a inicial os documentos de fl. 16/249. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 261/279. É o relatório. Fundamentação Entende ausentes a relevância dos fundamentos da impetração. Com efeito, a autoridade impetrada esclarece nas suas informações as razões que a levaram a concluir que houve interposição fraudulenta, tendo assentado que formou juízo positivo sobre a prática a partir do seguinte: Entendemos que a análise efetuada pela fiscalização relativa a importações anteriores da BLUEX não tem o condão de condicionar ou determinar que a importação sob análise se deu ou se daria do mesmo modo. Isto é evidente. Ocorre, porém, que tal análise é útil para que se possa vislumbrar o modus operandi da empresa, como se apresenta, como habitualmente atua no mercado. Daquela análise ficou evidente que a empresa efetua importações motivadas pro prévios pedidos de clientes. O estudo apresentado pela fiscalização não está alicerçado em meras suposições. Está plenamente

compatível com os dados apresentados. Entendemos que a fiscalização logrou êxito em provar de forma cabal que a Impetrante é uma empresa que não possui estoques regulares, não possui local de vendas, realiza importações mediante encomenda de terceiros e destina imediatamente aos interessados as mercadorias que importa. Especificamente em relação à importação em comento, DI 11/0712593-8, a fiscalização evidenciou que a Impetrante emitiu as notas fiscais de ENTRADA (importação) e de SAÍDA (venda) na mesma data, em 20/04/2011, dia seguinte ao registro da DI (19/04/2011), antes mesmo de seu desembarço e liberação pela Alfândega, abrangendo 100% das mercadorias, para três clientes: NET WORK COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (28 volumes), CNPJ 06.110.322/000170, C.C. JU ELETRONICOS ME, CNPJ 08.739.561/000119 (01 volume), e UNIVERSO MIX FOTO, ÓTICA E ELETRONICA (01 volume), CNPJ 08.053.901/000153. As mercadorias sequer foram estocadas ou expostas à venda. Deste modo, e pelo todo analisado, entendeu caracterizada a importação para revenda a encomendante predeterminado. Concluindo a análise, entendemos que as provas que se encontram nos autos, analisadas individualmente e no seu conjunto, formam um conjunto probatório suficiente para demonstrar que a BLUEX realizou importação por encomenda para terceiros predeterminados através da DI 11/0712593-8. (...) Ocorre que a Impetrante deixou de atender os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora desta modalidade. Ao deixar de apresentar as empresas NET WORK COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ 06.110.322/000170, C.C. JU ELETRONICOS LTDA, CNPJ 08.739.561/000119, e UNIVERSO MIX FOTO, ÓTICA E ELETRONICA, CNPJ 08.053.901/000153, como importadora por encomenda e se colocar como real adquirente na DI 11/0712593-8 efetivamente ocultou aqueles que seriam os verdadeiros adquirentes das mercadorias. Ao agir assim, intencionalmente, a autuada BLUEX deixou transparecer que seria o real adquirente, diretamente interessado quando, na realidade, não o era, eis que as mercadorias se destinavam a terceiros predeterminados, que permaneceriam ocultos no evento se não fosse a ação da fiscalização, em flagrante prejuízo do controle aduaneiro. Uma operação simulada. Configurou-se, portanto, um caso clássico de quadro infracional de dano ao erário por ocultação do real adquirente mediante simulação. (grifos meus) Diante deste contexto e dessa riqueza de coincidências, não vejo como dar credibilidade à tese sustentada pela Impetrante sem que mais provas sejam produzidas. Aliás, com base no que foi apurado até aqui pela fiscalização, há sérias razões para crer que a real intenção da impetrante era manter ocultos os verdadeiros importadores (NET WORK COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, C.C. JU ELETRONICOS LTDA e UNIVERSO MIX FOTO, ÓTICA E ELETRONICA), ocultação que foi percebida pela aduana. Neste passo, tem razão o Fisco de agir como agiu, uma vez que a legislação aduaneira que regulamenta as importações exige a transparência e a veracidade das informações contidas nos documentos de importação apresentados à aduana. No caso, estavam ausentes tanto a transparência da operação, quanto a veracidade das informações prestadas à aduana. Entendo, à vista do conjunto probatório limitado examinado neste mandamus, que a qualificação jurídica dada aos fatos pela il. autoridade coatora (art. 23, inciso V, e parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso XXII do Decreto nº 6.759/2009 (regulamento Aduaneiro)), afigura-se escorregada, impressão que não impede que a impetrante, fazendo uso das vias ordinárias, na qual são admissíveis todos os meios de provas, busque demonstrar que as premissas fáticas de julgamento da autoridade impetrada, incluindo a alegada intenção de fraudar, não condizem com a realidade. Diante disso, indefiro a liminar postulada. Ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, voltem conclusos para sentença.

0013943-29.2013.403.6105 - ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 195/200, para manifestação em 5 (cinco) dias. Int.

0014411-90.2013.403.6105 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0014752-29.2013.403.6134 - CLOVIS FRANCISCO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ratifico o ato praticado à fl. 31, no que tange a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Remetam-se os

autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3705

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007786-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE LUIZ MOURA MERCEARIA ME X JOSE LUIZ MOURA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de José Luiz Moura Mercearia ME e José Luiz Moura, com objetivo de que seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo Renault, modelo Kangoo Express, Chassi 8A1FC1U159L168974, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, RENAVAM 000221324, em virtude do referido veículo ser garantidor em alienação fiduciária do crédito recebido através do Contrato de Financiamento CP, Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 25.0311.731.0000256-91, pactuado em 25/03/2009, no valor de R\$ 41.528,21 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos). Alega que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 24/11/2011, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/36. Custas fl. 37. Decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 40/40v. Foi expedida carta precatória de busca e apreensão, citação e intimação às fls. 44/45 e fls. 100/101, as quais restaram infrutíferas. À fl. 112, foi determinada pesquisa de endereço através dos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD, também infrutíferas. Intimada a se manifestar, tendo em vista que o Juízo esgotou todas as possibilidades de localização do réu para citação (fl. 123), a autora informou endereço já diligenciado, fl. 123 e 125. Ante o exposto, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, declaro EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil Custas pela autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005309-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BRUNO HENRIQUE MONZANI

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Bruno Henrique Monzani, com objetivo de que seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo motocicleta Honda, modelo CG 150 FAN ESI, cor prata, Chassi 9C2KC1670BR605298, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa ESI 5624, RENAVAM 342631500 em virtude do referido veículo ser garantidor em alienação fiduciária, do crédito recebido através do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob o nº. 45887433. Alega que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 29/09/2012, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/15. Custas fls. 16. O réu foi citado por hora certa (fls. 29/31). Intimada a requerer o que de direito, a CEF requereu a conversão da ação em ação de depósito (fl. 38). O pedido foi indeferido à fl. 39. Intimada pessoalmente a requerer o que de direito, a autora peticionou requerendo a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos originais (fl. 50). Recebo a petição de fl. 50 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial (fls. 08/15), mediante substituição por cópias simples, trazidas pela autora, que deverão ser entranhadas no lugar dos originais, à exceção do instrumento de procuração, que deverá permanecer nos autos. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008581-05.2011.403.6303 - VALDECI LEMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, pelo rito ordinário, ajuizada por Valdeci Lemes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 14/06/2011 como especial e a consequente concessão de aposentadoria especial por ter ficado exposto de modo habitual e permanente a gases, vapores e hidrocarbonetos emanados de gasolina, álcool e diesel, quando do período trabalhado na empresa Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A. Assevera que trabalhou na referida empresa de 03/01/1983 a 14/06/2011 e que o INSS reconheceu como especial apenas o período de 03/01/1983 a 05/03/1997, por entender que o uso de EPI descaracteriza a insalubridade. Argumenta que já está pacificado no Conselho de Recursos da Previdência Social que o fornecimento do EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Citado às fls. 24, o INSS alegou em sua contestação a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, a ausência de previsão da atividade profissional do autor nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a ausência de laudo técnico contemporâneo e o uso de EPI eficaz em relação ao agente ruído, pugnano pela improcedência da ação. O processo administrativo do autor foi juntado às fls. 34/55. Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, o feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal de Campinas em face da decisão de fls. 59/59vº. Emenda à inicial às fls. 66/68. Réplica às fls. 74/77. É o relatório. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através do documento de fls. 48/48vº (formulário PPP), o mesmo fornecido ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, não impugnado quanto a sua autenticidade, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho. Relembro que o período de 03/01/1983

a 05/03/1997, ou seja, período de vigência dos decretos 53.831/64 e 83080/79, foi corretamente reconhecido pelo INSS, porquanto a categoria profissional do autor estava enquadrada nos dos anexos dos referidos decretos. Passo a analisar, então, o período controvertido dos autos, 06/03/97 a 14/06/2011, período sob vigência dos decretos 2172/97 e 3048/99. Não se argumente que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Ademais, somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB40 ou DSS 8030. Assim, o PPP juntado aos autos é suficiente à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, posto que, por lei, sua emissão tem por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, e é expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, na forma da legislação trabalhista. Assim, em relação ao agente químico, verifica-se do PPP juntado às fls. 48, que o autor esteve exposto, em todo período em que trabalhou na empresa Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A, ao agente Benzeno, à concentração de 0,13 ppm. As atividades com exposição ao agente indicado estão relacionadas como atividades especiais nos Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, item 1.2.4, Decreto 2.172/97, item 1.0.3 e, e no Decreto 3.048/99, item 1.0.3 04/03/1997. De acordo com o Anexo 13-A da NR 15, o benzeno constitui produto comprovadamente cancerígeno, para o qual não existe limite seguro de exposição, tanto que sua utilização foi proibida a partir de 01/01/1997, salvo as exceções previstas na própria norma regulamentadora. Ressalte-se que a autarquia previdenciária reconheceu como especial o período de 03/01/1983 a 05/03/1997, em que o autor esteve exposto ao benzeno, mesmo tendo havido fornecimento de equipamento de proteção individual. No período de 06/03/1997 a 14/06/2011, continuou exposto ao benzeno, sob as mesmas condições e, ainda que a concentração fosse de 0,13 ppm e que tenha havido fornecimento de equipamento de proteção individual supostamente eficaz, não há, no documento de fls. 48, informação acerca do CA-EPI e ainda, deve ser considerado o que dispõe a própria NR 15, quando menciona que não existe limite seguro de exposição ao benzeno. Sobre a questão, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AGENTE INSALUBRE BENZENO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. Não há limites seguros para exposição ao agente químico benzeno, substância comprovadamente carcinogênica, como indica o item 6.1 do Anexo 13-A da NR-15. Ademais, a nocividade do benzeno é tão alarmante que, a partir de janeiro de 1997, sua utilização foi proibida em qualquer atividade, salvo as exceções constantes do item 3 do Anexo 13-A da NR-15, entre as quais encontram as indústrias que o empreguem em combustíveis derivados do petróleo, como era o caso do empregador do demandante. Dessa forma, por estar exposto ao agente nocivo benzeno, para o qual não há limite de tolerância seguramente estabelecido, considero como especial todo o período pretendido como especial. 3. A correção monetária deve ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/97, do CJF. 4. A incidência da verba honorária limita-se ao montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). 5. Remessa parcialmente provida. (TRF-2ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares, REO 421016, autos nº 2003.51.51.058489-4, E-DJF2R 31/08/2010, pp. 34/35) Assim, o período de 06/03/1997 a 14/06/2011 deve ser considerado especial. Somando-se o período reconhecido como especial pelo INSS, qual seja, 14 anos, 2 meses e 3 dias, com o período especial reconhecido nesta sentença, perfaz-se um total de 28 anos, 5 meses e 10 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial ao autor. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cosan 1 Esp 03/01/83 05/03/97 - 5.102,00 Cosan 1 Esp 06/03/97 14/06/11 - 5.138,00 Correspondente ao número de dias: - 10.240,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 28 5 10 Tempo total (ano / mês / dia : 28 ANOS 5 meses 10 dias Diante de todo o exposto e, considerando que todo o período trabalhado na empresa Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A perfaz tempo superior a 25 anos de serviço, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil para: a) declarar como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 14/06/2011, perfazendo um total de 28 anos, 5 meses e 10 dias, trabalhados pelo autor em condições especiais b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, desde 14/06/2011, data de entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados

a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Valdeci LemesBenefício Aposentadoria EspecialData de Início do Benefício (DIB): 14/06/2011Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 14/06/2011Data início pagamento dos atrasados: 14/06/2011Tempo de trabalho total reconhecido em 14/06/2011 28 anos, 5 meses e 10 diasSem custas ante a isenção de que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0012889-28.2013.403.6105 - FATIMA GONCALVES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a conclusão do laudo pericial de fls. 138/167, de que a autora não possui incapacidade para o trabalho, REVOGO a liminar de fls. 69/70.Intime-se a AADJ para cessação do benefício.Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento via AJG.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Publique-se o despacho de fls. 136.Int.DESPACHO DE FL. 136Tendo em vista a informação supra, determino o reentrinhamento dos referidos documentos nos respectivos envelopes.Depois, tendo em vista a natureza dos documentos, determino o cadastramento deste processo como Segredo de Justiça, modalidade documentos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013661-25.2012.403.6105 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE FATIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença promovida por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente das sentenças de fls. 199/200 e 218, com trânsito em julgado certificado à fl. 234.Às fls. 222/226, o INSS apresentou cálculos, com os quais a exequente concordou (fl. 232). Em cumprimento ao despacho de fls. 227, foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20130000261 e 20130000262, às fls. 235/236, que tiveram seus valores disponibilizados às fls. 237 e 238.A parte exequente foi intimada acerca da disponibilização dos valores, bem como a comprovar o seu recebimento (fl. 239).Às fls. 244/245, a exequente se manifestou informando que recebeu o valor total disponibilizado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, para que passe a constar Classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

Expediente Nº 3706

DESAPROPRIACAO

0006200-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP326774 - CLAUDEMIR ZEFERINO DA SILVA) X CARMEN MARIA LIMPO DOS SANTOS(SP326774 - CLAUDEMIR ZEFERINO DA SILVA) Fls. 138 e 141: tendo em vista as manifestações da Infraero e do Ministério Público Federal, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 13/01/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007122-77.2011.403.6105 - ANTONIO LUIZ BOTASSIM(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Baixo os autos em diligência.Designo audiência para depoimento pessoal do autor no dia 12 de fevereiro de 2014, às 14:30h.. Int.

0008537-27.2013.403.6105 - VILSON ROBERTO DEMAZIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o trabalho exercido sob condições especiais pode ser constatado através de perícia técnica, já deferida às fls. 167, entendo desnecessária a oitiva de testemunhas.Sem prejuízo, reitere-se a intimação do Sr. Perito (fls. 224), via email, para indicar a data e hora da perícia na empresa MABE Brasil Eletrodomésticos Ltda.Com a resposta do perito, intimem-se as partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil, e oficie-se ao Diretor da empresa para ciência da data e hora da realização da perícia. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 229: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 13/01/2014, na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos LTDA, a partir das 09:00hs. Nada mais.

CARTA PRECATORIA

0014078-41.2013.403.6105 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZULEIDO SOARES DE VERAS X JOSE ALEX SANTANNA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 29 de janeiro de 2014, às 14:30 horas para audiência de oitiva do Sr. José Alex Sant Anna. Assim, requirite-se a testemunha ao Superior Hierárquico, o Sr. Procurador da República de Campinas/SP. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia da petição inicial, e dando-lhe, ciência do presente despacho, para eventuais providências e intimação das partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 3707

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016167-42.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOSE CARLOS GUIZZI

1. Informe o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende se apropriar do valor depositado à fl. 396, indicando, se for o caso, o Banco, a agência e o número da conta para onde tal montante deve ser transferido. 2. No mesmo prazo, requeira o que de direito, dando prosseguimento à execução. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 406: Fls. 405. Oficie-se ao Superintendente da Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda à indicação do número da conta, agência e instituição bancária para onde deve ser transferido o valor bloqueado nos autos (fls. 396). Instrua-se o ofício com cópia da sentença de fls. 342/345, do bloqueio, do despacho de fls. 403, da manifestação do MPF (fls. 405) e do presente despacho. Com a reposta, expeça-se ofício para a transferência dos valores depositados às fls. 396. Publique-se o despacho de fls. 403. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009400-80.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005817-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005817-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMIKO SATO(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS)

Comprove o expropriado o levantamento dos valores constantes do Alvará retirado às fls. 226, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao PAB/CEF para que informe o saldo da conta judicial n.º 2554.005.19198-0, bem como sobre eventual saque dos valores ali depositados. Havendo comprovação do levantamento, pelo expropriado ou pelo PAB/CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

1. Cumpram os expropriantes o item 2, da decisão de fls. 322/323, informando sobre a ação de usucapião (fl. 37). 2. Dê-se vista ao sr. perito da manifestação da União de fls. 354/357v. 3. Intime-se pessoalmente o expropriado a cumprir a determinação de fl. 344, regularizando sua representação processual, tendo em vista o informado às fls. 342/343, no prazo legal, sob pena de exclusão do nome do advogado ora constituído para recebimento das publicações e prosseguimento do feito independentemente de intimação. Int.

0014141-71.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 -

SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA E SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X IDELSON MARQUES DE SOUZA X NEUZA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA)

Considerando que a questão objeto dos embargos de declaração de fls. 474/486 já foi submetida ao E. TRF/3ª Região através do agravo de instrumento interposto às fls. 488/520, determino o sobrestamento do presente feito até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos agravos de instrumento nº 0031129-18.2011.4.03.000 e 0027901-64.2013.4.03.000. Aguarde-se a comunicação das decisões no arquivo. Esclareço, por fim, que a questão sobre a real propriedade do bem deve ser discutida em ação própria. Int.

0015591-78.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MAURA DE OLIVEIRA DA SILVA

1. Comprove a Infraero, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do edital previsto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.2. Intime-se o Município de Campinas para , no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União em substituição às expropriadas.3. Intimem-se.

0005942-55.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CLAUDINA RIBEIRO FORTES DA SILVA X ANTONIO FORTES DA SILVA

Fls. 109 e 114/115. Indefiro o requerido, tendo em vista a ausência de depósito do valor atualizado. Sem prejuízo, citem-se os compromissários compradores no endereço indicado às fls. 111/112. Int.

0006274-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X YONCO TORIGOE(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X ELIVANIA TORIGOE NISHIJIMA X ELENICE TORIGOE X ENILSON YOSHIRO TORIGOE

1. Concedo à expropriada Yonco Torigoe os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pela expropriada e determino a expedição de carta precatória para citação de Elivânia Torigoe Nishijima, Elenice Torigoe e Enilson Yoshiro Torigoe, nos endereços informados à fl. 91.3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Elivânia Torigoe Nishijima, Elenice Torigoe e Enilson Yoshiro Torigoe no polo passivo da relação processual.4. Antes da expedição da carta precatória, apresente a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias às contrafês.5. Intimem-se.

0007464-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMILIO GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X ELISEU FOGLIENI

Tendo em vista a os contratos juntados às fls. 30 e 31, expeça-se ofício ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral da transcrição nº 22.527, inclusive dos contratos de compra e venda registrados referentes a transcrição mencionada. Com a juntada dos documentos, dê-se vista a parte expropriante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para eventual retificação do pólo passivo, juntando aos autos as cópias necessárias para compor a contrafê. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0013845-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REGINALDO GONCALVES DE SOUZA(SP319380 - ROGERIO MENDONCA DE CARVALHO)

Em face da certidão retro, intime-se a CEF, a recolher o valor de R\$ 85,84, à título de custas complementares, no

prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007723-49.2012.403.6105 - OLDAIR GREGORIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS em seus efeitos meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004610-53.2013.403.6105 - OLIVIO ALVAREZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico nos autos a ausência de documentos que comprovam o trabalho nas empresas Fal Fornecedora de Alimentos (01/09/1978 a 31/03/1981); Luk do Brasil Embreagens (04/11/1985 a 10/06/1988); Metal Siena Comercial (28/10/1987 a 01/06/1988) e CNH Latin America Ltda (05/06/1989 a 31/10/1990). Assim, deverá o autor juntar aos autos os documentos necessários (CTSP/ficha de empregados/holerits) para a comprovação do trabalho urbano. Outrossim, considerando o documento apresentado às fls. 132, bem como a manifestação do INSS (fls. 206/207), intime-se o autor para que traga aos autos documento hábil que indique início de prova material no período de 01/01/1960 a 22/06/1975 para comprovação da atividade rural. Com relação à perícia por equiparação, indefiro o pedido, tendo em vista que a empresa FAL FORNECEDORA DE ALIMENTOS LTDA., onde alega que laborou sob condições especiais encontra-se extinta (fls. 143), e a empresa a ser periciada por equiparação não terá as mesmas características da época da prestação de serviço. Com relação ao período laborado como frentista no Auto Posto Bonin Ltda, defiro a oitiva de testemunhas, devendo o autor juntar o rol, esclarecendo se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Para cumprimento das determinações, defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício às empresas: a) Metal Siena Comércio Ltda ME (fls. 151); b) CNH Latin América Ltda (fls. 154); c) Super Posto BAraão de Tatuí Ltda ME (fls. 168); d) Dirceu Pinto da Silva (fls. 175) e e) Comércio de Gás Rospelli Ltda ME (fls. 197), para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes ao autor Olívio Alvarez, CPF nº 678.948.368-34, NIT nº 1.066.586.608-6. Com a juntada dos documentos, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004992-46.2013.403.6105 - MARCEL HENRIQUE TONEL SOARES(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA X STEFANINI TRAINING - TREINAMENTO DE INFORMATICA LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 288/297, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Fls. 287/287v: defiro. Intimem-se os réus a apresentarem cópia do convênio firmado entre si. Com a juntada, abra-se nova vista ao representante do parquet. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SALVADOR DE LACERDA

Fl.188: tendo em vista o silêncio da exequente, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 180. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013734-70.2007.403.6105 (2007.61.05.013734-3) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Deverá regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento original de mandato, uma vez que a procuração de fls. 1032/1036 foi outorgada por instrumento particular. Decorrido o prazo de 10 dias da intimação do presente despacho e nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013662-54.2005.403.6105 (2005.61.05.013662-7) - ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA.(SP133946 - RENATA FRANZOLIN ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA.

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado.No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a União, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. DESPACHO DE FLS. 195:Manifeste-se a União acerca da certidão de fls. 192, bem como tela de consulta de fls. 193/194, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Int.DESPACHO DE FL. 206: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada, fazendo constar Organização de Eventos Campinas Ltda. (fl. 198). 2. Após, cumpra-se a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 187.CERTIDAO DE FLS 211: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a UNIÃO intimada para que requeria o que de direito para prosseguimento da ação, conforme despacho de fls. 187, no prazo de 10 dias. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 221: Fls. 213/218. indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento da executada, posto que em face da obrigatória nomeação de administrador e a inexistência, neste Juízo, de pessoa que faça suas vezes, a nomeação de terceira pessoa tornaria a execução por demais onerosa em face do valor da dívida.Por outro lado, os sócios da empresa executada não compareceram aos autos para cumprimento da obrigação, bem como não há prova do encerramento da atividade da pessoa jurídica.Em face da dificuldade de localização de outros bens da empresa, é o caso de se aplicar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela.Assim, levando-se em conta o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da executada, bem como de seus sócios, e, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor.Com a resposta, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria.Com as respostas, dê-se vista à União para requerer o que de direito, no prazo de 20 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Publiquem-se os despachos de fls. 187; 195 e 206.Int.

0010633-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ESTEVES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ESTEVES DA SILVA

Fls. 147: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos arquivados em Secretaira, com baixa sobrestado. Int.

0004496-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TUNAY VILELA SILVA GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUNAY VILELA SILVA GERALDO

1. Em face do bloqueio de valores (fls. 80/81), aguarde-se a juntada da guia de comprovação da transferência.2. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado, pelo sistema Renajud.3. Intimem-se.

0005038-69.2012.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO LAS VEGAS(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CONDOMINIO EDIFICIO LAS VEGAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000368-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DONIZETE APARECIDO DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE APARECIDO DA MATTA

Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J.

Deverá o réu, também, depositar o valor referente às custas processuais em que foi condenado. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

Expediente Nº 3708

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007096-11.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Maria Celeste Menezes da Silva, com objetivo de que seja determinada liminarmente a busca e apreensão da motocicleta Honda, modelo CG 150 FAN ESI Flex, cor vermelha, Chassi 9C2KC1670CR448025, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa ESI 5624, RENAVAM 422666157, em virtude do referido veículo ser garantidor em alienação fiduciária, do crédito recebido através do CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº. 000047731299. Alega que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 18/12/2012, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/12. Custas fls. 13. A ré foi citada e, no ato da citação, o Sr. Oficial de Justiça obteve a informação de que o bem foi vendido pelo filho da ré, e que a mesma ignora onde possa estar o comprador (fls. 26/27). Intimada a requerer o que de direito, a CEF requereu a conversão da ação em ação de depósito (fl. 31). O pedido foi indeferido à fl. 32. Intimada pessoalmente a requerer o que de direito, a autora peticionou requerendo a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos originais (fl. 34). Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 34, e declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial (fls. 05/12), mediante substituição por cópias simples, trazidas pela autora, que deverão ser entranhadas no lugar dos originais, à exceção do instrumento de procuração, que deverá permanecer nos autos. Retire-se a anotação de Segredo de Justiça. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005640-26.2013.403.6105 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, baixando os autos em diligência. Consoante contagem de tempo de serviço realizado pelo réu, fls. 379/390, reproduzida abaixo, o autor contou, na data de requerimento, com 28 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Não Cadastrado 24/09/74 22/09/76 719,00 - Gilberto Camilo Daccache 06/10/76 24/05/77 229,00 - Constran S/A 16/08/77 01/12/77 106,00 - Cetenco 13/04/78 15/09/78 153,00 - Terramoto Constr Com 1,4 Esp 04/10/78 16/04/79 - 268,80 Ceralit S/A 01/06/79 24/07/79 54,00 - Cetenco 07/08/79 09/10/79 63,00 - Viatex Eng Com Ltda 13/11/79 23/04/80 161,00 - Constran S/A 1,4 Esp 26/06/80 09/12/80 - 228,20 Não Cadastrado 1,4 Esp 05/03/81 05/10/81 - 294,00 Não Cadastrado 18/11/81 23/11/81 6,00 - Constr Norberto Osebrecht 07/12/81 08/01/82 32,00 - Constran S/A 15/04/82 28/04/82 14,00 - Camargo Correa 13/05/82 24/01/83 252,00 - Constr Ferreira Guedes 04/04/83 30/11/83 237,00 - Camargo Correa 1,4 Esp 04/04/84 01/03/85 - 457,80 Galvani Armazens Gerais 15/06/85 24/06/85 10,00 - Sete Serv Tec Ltda 01/08/85 11/12/85 130,00 - Construtora Hoss Ltda 23/11/85 a 17/12/85 12/12/85 17/12/85 6,00 - Construtora Lix da Cunha 14/03/86 02/06/87 438,00 - Ceralite S/A 1,4 Esp 24/08/87 09/12/87 - 147,00 Camargo Correa 1,4 Esp 11/01/88 12/04/89 - 631,40 Camargo Correa 02/06/89 17/01/91 585,00 - Camargo Correa 01/08/91 07/12/92 486,00 - Camargo Correa 1,4 Esp 18/05/93 16/11/93 - 249,20 Camargo Correa 1,4 Esp 22/03/94 11/08/94 - 194,60 CV Serv Meio Ambiente 12/09/94 01/12/94 79,00 - Camargo Correa 07/03/95 28/04/95 52,00 - Camargo Correa 1,4 Esp 29/04/95 19/09/95 - 196,00 Sociteba Bandeirantes 02/06/96 14/08/96 72,00 - Geo Base Eng Ltda 16/08/96 15/10/96 60,00 - Camargo Correa 25/03/97 04/12/97 249,00 - Unisolo Fund Com Ltda 01/07/98 a 16/05/00 01/07/98 12/05/00 671,00 - Concess. Sist Anhanguera 13/05/00 a 05/12/00 - - Camargo Correa 13/05/00 a 05/12/00 13/05/00 05/12/00 202,00 - Equipav Pav Eng Com 02/03/01 21/06/01 109,00 - Ratão Tratores Peças Ltda 01/02/02 14/09/02 223,00 - Ratão Tratores Peças Ltda 25/11/02 10/03/03 105,00 - Actual-Sel Serv 12/05/03 28/07/03 76,00 - Welton Oliveira Silva ME 11/08/03 29/09/03 49,00 - Gutierrez Emp e Part Ltda 01/10/03 06/12/04 425,00 - JS Const Serv Eng Ltda 13/04/05 17/05/05 34,00 - CCDL Const Dutos Ltda 06/06/05 24/07/06 408,00 - Techint Eng Const S/A 20/10/06 01/02/07 101,00 - Ambitec Ltda 09/04/07 26/09/07 167,00 - Contern-Constr Com 05/10/07 10/12/07 65,00 - Hidropav Const 10/01/08 07/04/08 87,00 - Andre Pelegrina Terrap 02/05/08 28/02/09 296,00 - Construcap CCPS Eng 12/03/09 13/10/09 211,00 - Consorcio Gastau 09/02/10 28/02/10 19,00 - Consorcio Gastau 01/03/10 01/06/10 90,00 - Constr Queiroz Galvão 09/02/10 a 31/07/10 02/06/10 31/07/10 60,00 - EPL Eng Constr 30/08/10 31/10/10

60,00 - Não Cadastrado 01/01/11 31/03/11 90,00 - Correspondente ao número de dias: 7.741,00 2.667,00 Tempo comum / Especial : 21 6 1 7 4 27 Tempo total (ano / mês / dia) : 28 ANOS 10 meses 28 dias Como se vê, dos períodos que o autor pretende que sejam considerados especiais, os períodos de 05/03/1981 a 05/10/1981 e 29/04/1995 a 19/09/1995, já foram considerados pelo réu, faltando-lhe falta de interesse de agir em relação a eles. Quanto aos demais períodos (especiais), o autor apresentou formulários e ou laudos para os períodos de 24/09/74 a 22/09/76, fls. 163, 16/08/77 a 01/12/77, fls. 170, 13/04/78 a 15/09/78, fls. 172, 07/08/79 a 09/10/79, fls. 176, 04/04/83 a 30/11/83, fls. 167, 14/03/86 a 02/06/87, fls. 182/183, 25/03/97 a 04/12/97, fls. 189, 01/07/98 a 16/05/00, fls. 190/191, 17/05/00 a 05/12/00, fls. 192/193, 01/10/03 a 06/12/04, fls. 199/200, 06/06/05 a 24/07/06, fls. 201/202, 12/03/09 a 13/10/09, fls. 203/205 e 01/04/11 a 12/12/11, fls. 206/217. É assente na jurisprudência de que a prova testemunhal é meio inadequado para a comprovar exposição a agentes insalubres. AGRADO LEGAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO PARA COMUM. RECONHECIMENTO PARCIAL. DESPICIENDA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPRAR AS ALEGADAS INSALUBRIDADES. AGRADO LEGAL IMPROVIDO.- No presente caso, o conjunto probatório, consubstanciado exclusivamente em prova documental, é suficiente para o deslinde da causa. Ademais, a prova testemunhal é meio inadequado para se comprovar a alegada insalubridade das atividades desenvolvidas pela parte autora.- Nessas condições, considera-se não haver cerceamento do direito de produção de prova como argumentado pela parte autora, pelo que fica afastada a possibilidade de nulidade do feito.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007435-40.2004.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 13/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1022) Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos os formulários ou laudos dos períodos compreendidos entre 07/12/81 a 08/01/82; 13/05/82 a 24/01/83; 01/08/85 a 11/12/85; 02/06/89 a 17/01/91; 01/08/91 a 07/12/92; 12/09/94 a 01/12/94; 02/06/96 a 14/08/96; 25/11/02 a 10/03/03; 11/08/03 a 29/09/03; 13/04/05 a 17/05/05; 20/10/06 a 01/02/07; 05/10/07 a 10/12/07; 10/01/08 a 07/04/08; 02/05/08 a 28/02/09; 09/02/10 a 28/02/10 e 01/03/10 a 01/06/10. Sem prejuízo, dê-se vista ao réu para que se manifeste, especificamente, quanto ao pedido formulado pelo autor à fl. 489. Caso haja concordância do réu, deverá o autor providenciar a juntada dos formulários dos respectivos períodos. Int.

0014044-66.2013.403.6105 - GEZY BALBINO DA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Afasto as prevenções apontadas às fls. 49/50, por se tratarem de objetos diversos. 3 - Justifique a autora o valor atribuído à causa, trazendo planilha de cálculos que demonstre como restou apurado tal valor, no prazo de 10 dias. 4 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 5 - Defiro os benefícios da Lei nº. 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. 6 - Requisite-se à AADJ, que encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo nº. 165.241.512-0, no prazo de 30 dias. 7 - Cumprida a determinação constante no item 3, cite-se. 8 - Int.

0014859-63.2013.403.6105 - ALBERTO JIA CHYI HSIEH (SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por Alberto Jia Chyi Hsieh qualificado na inicial, contra a União Federal, para, em sede de tutela antecipada, obter a liberação das mercadorias constantes na DI nº 11/0587667-7, a manutenção da guarda dos animais descritos na DI nº 11/0587874-2 em seu poder, bem como para que a ré se abstenha de dar andamento a qualquer ato de destinação das mercadorias identificadas nas respectivas DIs. A final, requer a declaração de total nulidade e improcedência do PAF nº 19482.720047/2012-98. Requer em sede de pedido sucessivo, seja a pena de perdimento relevada nos termos do art. 737 do Decreto 6.759/2009 em relação à DI nº 11/0587667-7 e, no caso de acolhimento do pleito de impossibilidade de aplicação da pena de perdimento dos animais identificados na DI nº 11/0587874-2 e da possibilidade da aplicação de pena de multa, que esta seja aplicada com base em valoração aduaneira. Argumenta que dirigiu-se à Bruxelas juntamente com suas filhas, visando a aquisição de equinos para a prática de hipismo e que, depois de visitar vários haras, adquiriu e efetuou a importação de 2 animais denominados Nickel e Big Boss, através da empresa European Horse Services. Assevera que os animais chegaram ao Brasil em 31/03/2011 e foram direcionados ao Canal cinza de conferência aduaneira, oportunidade em que os equinos foram retidos no Terminal de Carga Viva do Aeroporto Internacional de Viracopos. Que em razão de liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 0004352-14.2011.403.6105, os animais foram liberados ao autor mediante o depósito da suposta diferença de tributos a recolher e a assinatura de termo de depositário fiel. Acrescenta que na mesma data de transporte dos animais, fora enviada pelo exportador uma caixa de alumínio utilizada para o acondicionamento de materiais usados na prática de hipismo, objeto da DI nº 11/0587667-7 e que, sem seu conhecimento ou participação, o exportador inseriu na caixa alguns equipamentos para a prática de equitação. Que, ao verificar a presença dos equipamentos na caixa e, por entender que os mesmos não estavam descritos na DI nº 11/0587667-7, a autoridade fazendária reteve a mercadoria e lavrou o auto de infração nº 0817700/00037/12, PAF nº 19482-720.047/2012-98,

por meio do qual propôs a pena de perdimento da totalidade das mercadorias, inclusive dos cavalos. Esclarece que em decisão exarada em julho/2013, a ré, em instância única, julgou procedente a autuação, declarando o perdimento da mercadorias, entendendo ter havido, em relação à DI nº 11/0587667-7 (caixa de alumínio) falsa declaração de conteúdo e em relação à DI nº 11/0587874-2 (equínos) falsidade dos documentos que instruíram o despacho aduaneiro, em virtude de suposto subfaturamento. Argumenta que, apesar de estar na condição de depositário fiel dos cavalos em virtude da ação nº 0004352-14.2011.403.6105, em 21/11/2013 foi intimado a informar o endereço atual dos animais para, salvo melhor juízo, que a posse lhe seja retirada, o que se afigura ilegal, tendo em vista que referida ação encontra-se pendente de julgamento em sede de apelação. Sustenta a regularidade da importação dos animais, porquanto os valores informados na DI correspondem aos valores da transação efetuada e que toda a documentação de que dispõe foi apresentada à fiscalização. Afirma não ter efetuado qualquer cotação ou contratação de seguro para os animais e que os valores das cotações efetuadas pela Receita Federal nas Companhias de Seguro UBF e ARFER não podem ser utilizados como base para qualquer tipo de valoração aduaneira porque, além de não descreverem o nome do autor, foram realizadas de maneira informal e descompromissada. Esclarece, ainda, que os valores dos animais estão dentro da média de preços dos últimos 5 animais dessa espécie provenientes da Bélgica. No que se refere à DI 11/0587667-7, explicita veementemente, que os volumes constantes dentro da caixa de alumínio foram ali inseridos equivocadamente pelo exportador e que nem ele, nem sua filha tinham conhecimento da inserção dos volumes não declarados. Diz que o material foi adquirido junto à empresa CWD, que procedeu a entrega ao exportador European Horse Services que, por sua vez, iria verificar com a empresa responsável pelo transporte e logística da operação como seria realizado o envio dos produtos. Argumenta que o equívoco não tem o condão de invalidar a fatura comercial, ante a ausência de intuito doloso, não estando sujeito, portanto, a penalizações. Requer, alternativamente, que, no caso de reconhecimento da conduta ser passível de punição, seja relevada a pena de perdimento e aplicada a multa prevista no art. 737 do Decreto 6.759/2009. Discorre sobre a impossibilidade do perdimento das mercadorias, porquanto foi aplicado sem qualquer base fática e legal e sobre a multa pautada na valoração aduaneira, realizada de acordo com as regras do GATT. Alega que, por não serem objetos e sim seres vivos com sentimentos e que necessitam de cuidados especiais, a permanência dos animais em sua posse lhe possibilitaria preservar por sua saúde e por suas vidas. É o relatório. Decido. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido antecipatório. Não há prova suficiente da verossimilhança das alegações do autor. Há muitos pontos que precisam ainda, ser esclarecidos, bem como, objeto de prova. Considero que as alegações de inexistirem outros documentos passíveis de análise da origem dos animais, sua estirpe e premiações mostra-se frágil. Não me parece razoável que o autor, na companhia de pelo menos mais duas pessoas, suas filhas, tenham empreendido viagem à Bélgica, contratado empresa especializada na intermediação e exportação de animais, procedido a todo o trâmite de transporte de carga viva com os custos a ela inerente, para a importação de parrelha de pouco mais de 2.000,00 Euros, e que o fizesse sem possuir os documentos necessários. A própria acomodação dos animais em hípica de renome na cidade de São Paulo, a custo elevado, fosse de fato providência razoável a cavalos de custo tão baixo. Por outro lado, com relação aos equipamentos encontrados dentro da caixa de alumínio, sem que tivessem sido objeto de declaração ou procedimento lícito de importação, seja por culpa própria ou de terceiros, é em tese, hipótese de importação fraudulenta, apenável com perdimento. Se a responsabilidade pelo embarque desses equipamentos foi de fato do importador ou do transportador, tais fatos deverão ser discutidos nas vias próprias, conforme as leis vigentes no país do contrato e naquela localidade e é fato irrelevante para o Direito brasileiro no que se refere à responsabilidade quanto à importação e não impede a eventual aplicação do perdimento. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil, o pedido do autor pode ser apreciado e em caráter cautelar. No que se refere aos animais constantes da DI nº 11/0587874-2, muito embora a decisão de fls. 167/169 e a sentença de fls. 515/516 condicionem a liberação dos animais ao cumprimento das exigências sanitárias e ao depósito do valor arbitrado pela autoridade aduaneira à título de estimativa de tributos devidos, sem prejuízo da assinatura de termo de fiel depositário pelo autor até a conclusão do procedimento administrativo, referida ação ainda não transitou em julgado e, do texto da sentença de fls. 515, verifico que o valor devido a título de suposto tributo devido já foi devidamente depositado naqueles autos. Tal procedimento já está finalizado, confirmando a imposição da penalidade, implementando-se, portanto a condição resolutiva prevista na sentença mandamental. Assim, considerando as características dos animais e o fato de já estarem sob a guarda do autor, recebendo, em princípio, tratamento adequado em local condizente com suas necessidades, determino sejam os animais mantidos em sua posse, sob sua responsabilidade, mediante a assinatura de novo termo de fiel depositário nestes autos, até ulterior decisão quando verificarei se se trata de hipótese de alienação antecipada dos animais. No que se refere à DI nº 11/0587667-7, também defiro provisoriamente a suspensão do procedimento de perdimento, até final da fase instrutória, vez que caso não antecipada tal providência, poderia exaurir o objeto da ação com a alienação das mercadorias apreendidas. Observo, entretanto, que a simples alegação de desconhecimento ao fato da inserção dos equipamentos na caixa de alumínio importada é extremamente precária, na medida em que, além de haver comprovação de sua compra pela filha do autor (fls. 59 e 62), a descrição do bem na DI de fls. 126/129 não pressupõe que os equipamentos inseridos na caixa estariam englobados na importação como pretende o autor. A DI é clara em especificar a mercadoria como caixa de

alumínio utilizada para o acondicionamento de materiais usados na prática no hipismo. Qtde: 1 unidade (fls. 129).Ademais, os documentos juntados aos autos às fls. 35/525 tornam controvertidas as alegações do autor em detrimento do que foi apurado pela Receita Federal no processo administrativo.Assim, por não ser material perecível e, ante a dúvida em relação à realidade dos fatos a ser dirimida na fase probatória, a caixa de alumínio objeto da DI nº 11/0587667-7, bem como os equipamentos apreendidos que estava em seu interior, devem permanecer sob a custódia da Receita Federal.Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a pena de perdimento dos animais e objetos descritos nas DI nº 11/0587874-2 e DI nº 11/0587667-7 até final instrução probatória e determinar a permanência dos animais, por ora, sob a guarda do autor, por sua própria conta, na condição de depositário fiel.Para tanto, deverá o autor comparecer em secretaria no prazo de 5 dias, para assinatura de novo termo de depósito e de assunção espontânea dos custos inerentes à custódia pretendida.Ficará o autor, enquanto depositário dos animais, responsável pela aplicação de tratamento adequado aos mesmos, de acordo com o previsto nos manuais dos criadores, sendo de sua responsabilidade a correta manutenção destes em local e condições adequadas, inclusive quanto a alimentação e cuidados veterinários, ainda que seja necessário grande dispêndio financeiro, que não será reembolsado. Ressalto que o depósito de animais em confinamento inadequado ou tratamento cruel é ilegal, além de violar tratado internacional do qual o Brasil é signatário.Oficie-se ao Chefe da EQMAP/ALF/VCP (fls. 523) e ao Inspetor da Alfândega de Viracopos (fls. 509), com cópia desta decisão.Cite-se.Intimem-se.

0014874-32.2013.403.6105 - ELETRO MOTORES J S NARDY LTDA(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por Eletro Motores J S Nardy Ltda, qualificada na inicial, contra a União Federal, FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SESI e SEBRAE, para não ser compelida a recolher a contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas indenizatórias a título de salário maternidade, férias e seu respectivo adicional de 1/3, sobre os primeiros 15 dias a cargo do contribuinte nos casos de auxílio doença e auxílio acidente e aviso prévio indenizado. Ao final, pretende a confirmação da tutela, bem como a compensação dos valores eventualmente recolhidos nos últimos 10 dez anos.Argumenta que os valores de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais percebidos pelos empregados não possuem natureza jurídica de salário, razão pela qual não constituem fato gerador de qualquer contribuição calculada sobre a remuneração. Procuração e documentos, fls. 26. Custas, fl. 355/356.É o relatório. Decido.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido antecipatório.Com relação às verbas pagas a título de adicional de 1/3 das férias, auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Trata-se de hipótese de incidência sem previsão legal, portanto, vedada pela ordem constitucional.Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo

1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(AMS 199903990633773, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812 TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Agravo de instrumento provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem assim, sobre o seu reflexo proporcional no 13º salário.(AG 0029369-25.2010.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.443 de 20/05/2011)Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...).4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido.Quanto ao salário maternidade e férias, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de

instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942 Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDEN-TES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes(Resp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.Data Publicação 13/10/2008Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de adicional de 1/3 das férias, primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente e aviso prévio indenizado. Citem-se. Esclareço à autora ser faculdade do contribuinte o depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1529

ACAO PENAL

0006157-12.2005.403.6105 (2005.61.05.006157-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADERALDO DE SOUZA SILVA(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X DEISE MARIA FONTANA CAPALBO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X JOSE VICTOR PINTO STUMPF(DF022125 - ARIEL GOMIDE FOINA) X RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACAO(DF022753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA E DF031165 - HIGOR MACHADO CAMPOS E DF031228 - PATRICIA DE LIMA BRANDÃO) X VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE E DF025843 - VICTOR KORST FAGUNDES) X VERA LUCIA FERRACINI(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X JAIRO SILVA Em razão da declaração de fls. 1112 de que a testemunha Itamar Soares de Melo não estará no país no período de 24 de novembro a 19 dezembro de 2013 e da informação da disponibilidade dele a partir de 27 de janeiro de 2014, redesigno a audiência marcada às fls. 1095 para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, data em que será ouvida essa testemunha e realizado o interrogatório dos réus. Caso não seja possível interrogar todos os réus nessa data, fica reservado também o dia 28 de fevereiro, no mesmo horário, para a continuidade do ato.Procedam-se às comunicações e notificações de praxe.

0013907-84.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR(SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES) X RODRIGO HENRIQUE SANTOS(SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES)

Vistos.Cuida-se de denúncia oferecida pelo órgão ministerial em face de LUÍS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA JÚNIOR e RODRIGO HENRIQUE SANTOS, qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e

396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo...

Expediente Nº 1530

ACAO PENAL

0003119-55.2006.403.6105 (2006.61.05.003119-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DOMINGOS RECHE FILHO(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI E SP120203 - DANIEL INACIO BASSON) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

1. Relatório.JOÃO DOMINGOS RECHE FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal, e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal.Consta da denúncia que:(...) O denunciado JOÃO DOMINGOS RECHE FILHO, de forma consciente e voluntária, obteve, para si, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mantendo-o em erro, mediante a inserção nos sistemas informatizados da autarquia federal, pela denunciada TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, funcionária autorizada para tanto, de dados indevidos de tempo de serviço. Segundo consta dos autos, o denunciado João requereu ao INSS - APS Jundiaí/SP, em 17 de março de 2001, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os comandos de habilitação, concessão e formatação foram processados, em uma mesma data (18/04/2001), pela então servidora do INSS, a denunciada TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (fls. 02 a 23).Conforme fl. 41 do Apenso I, a acusada Teresinha foi a responsável pela inserção, nos sistemas informatizados do INSS, do resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço. Entretanto, o confronto das informações cadastradas pela denunciada Teresinha com as informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como com informações prestadas pelo próprio requerente, ou seja, pelo denunciado João, demonstram claramente a falsidade dos dados inseridos no sistema da autarquia previdenciária relativos a vínculo trabalhista.As irregularidades constatadas referiram-se ao vínculo empregatício entre o denunciado João e a empresa denominada Loja Vitória Calçados Ltda, no período de 01/12/1964 a 30/11/1970, sem o qual o benefício previdenciário não teria sido concedido. Tais informações não constavam da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 032971, série 360ª, em nome de JOÃO DOMINGOS RECHE FILHO (fls. 27 a 33), tampouco do sistema CNIS. O próprio beneficiário, o denunciado João, nega haver trabalhado nesta empresa, tanto no procedimento administrativo realizado pelo INSS (fls. 53 a 55), quanto no inquérito policial (fls. 16 a 17).Os dados falsos foram, assim, inseridos no sistema informatizado do INSS, mais particularmente da FICHA DE RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO pela denunciada Teresinha, então funcionária autorizada da autarquia previdenciária, com o fim de obter vantagem indevida para o denunciado João, consistente no benefício previdenciário irregular.Os indícios da autoria do crime de estelionato qualificado praticado pelo denunciado João decorrem da versão dos fatos apresentada por ele perante a autoridade policial. Com efeito, afirma ter requerido o benefício previdenciário através de indivíduo conhecido apenas como Jasmildo, que o teria abordado na fila do INSS em uma das diversas tentativas frustradas no sentido de requerer o benefício por conta própria, pagando pelos seus serviços a quantia significativa de R\$ 3.600 (três mil e seiscentos reais) após a concessão do benefício. Ao praticar as condutas supra, lograram os denunciados obter, indevidamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao denunciado João. O benefício foi mantido do período de 17/04/01 a 30/04/2004, totalizando um prejuízo à autarquia previdenciária de R\$ 42.717,32 (quarenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e trinta e dois centavos), atualizado monetariamente até março de 2005 (fl. 67). (...). (fls. 106/107).A denúncia, acompanhada de inquérito policial e das peças informativas constantes dos autos em apenso, foi recebida em 01 de setembro de 2008 (fl. 108). Citado (fls. 152), o réu JOÃO DOMINGOS apresentou resposta à acusação às fls. 154/156, em que alegou falta justa causa para a ação penal, eis que seria inocente, o que restaria comprovado pelo fato de já possuir tempo suficiente para a aposentadoria, somando-se o período em que teria laborado na lavoura, não havendo razão para fraudar documentos. Que não teria, assim, conhecimento da fraude, a qual teria sido arquitetada por seu procurador, Sr. Jasmildo Pessoto. Requer o trancamento da ação penal. Arrolou duas testemunhas e juntou documentos. Em manifestação, o Ministério Público Federal afirmou que pelos documentos juntados aos autos pelo réu restaria comprovado que o mesmo não teria direito à concessão de aposentadoria, tendo ele próprio afirmado em sede policial que teria contratado o Sr. Jasmildo após varias tentativas frustradas de obter o benefício. Opinou pela continuidade da ação penal (fls. 273). Diante da não localização da ré TERESINHA, determinou-se sua citação por edital (fls. 278). Não havendo resposta à acusação pela ré, o Ministério Público requereu a suspensão do processo em relação à ela,

nos termos do art. 366 do CPP (fls. 281). Em seguida, diante da informação contida às fls. 282, determinou-se a expedição de carta precatória para o juízo de Jundiá para nova tentativa de citação (fls. 283). A ré foi citada às fls. 287, apresentando defesa às fls. 289/294, em que arguiu a falta de elementos suficientes nos autos para ensejar um decreto condenatório. Afirmou que as provas contidas nos autos somente incriminariam o próprio segurado beneficiário. Defendeu a inexistência de elementos suficientes até mesmo para a instauração do processo administrativo disciplinar, que teria dado ensejo à investigações criminais e estaria embasado apenas em denúncia anônima. Requereu a requisição, por este juízo, de cópias do processo administrativo disciplinar. Afirmou que a concessão do benefício teria se dado no estrito cumprimento de seu dever profissional, sendo correta e incontestável. Este juízo, em decisão de fls. 298, mencionou que a presente investigação teve início a partir de auditoria realizada pela autarquia previdenciária na gerência executiva de Jundiá, e que no presente feito não se discute responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, e sim responsabilidade penal pelos fatos narrados na inicial acusatória, sendo que as questões seriam referentes à autoria delitiva pertinentes ao mérito. Assim, verificando inexistir causa de absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito determinando a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como a intimação do ofendido. Após, o INSS requereu o seu ingresso no presente feito, na qualidade de assistente de acusação (fls. 305). Em despacho, o juízo determinou a manifestação do Ministério Público, afirmando que em não havendo discordância desse restaria deferido o ingresso do INSS. Antecedentes criminais juntados às fls. 118/149, 310/352, 355/361, 366/371, 375/380. Depoimento de testemunha arrolada pela Defesa, S. Elvis Benedito da Silveira (fls. 391) e Sr. Valdecir Zaramelo de Mesquita (fls. 429). Depoimento de testemunha arrolada pela acusação, Sra. Denise de Santis Pinto (fls. 428) e Sra. Fátima Regina Meireles Batista da Silva (fls. 435/438). Interrogatório do réu às fls. 455/456, requerendo benefício de justiça gratuita às fls. 474. Interrogatório da ré às fls. 479/481. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requereu a intimação da DATAPREV a fim de que fornecesse informações sobre o sistema e a requisição do processo disciplinar (fls. 483/484). O pedido foi indeferido pelo juízo posto ter sido possível sua realização ao longo de toda a instrução, bem como tendo em vista a independência das instâncias penal e administrativa. Assim, abriu vistas dos autos para a fase do art. 403 do Código de Processo Penal (fls. 491/492). Em sede de memoriais (fls. 493/499), o Ministério Público Federal reputou comprovadas a autoria e materialidade delitivas, seja pelo processo administrativo formalizado pelo INSS, que constataria a falsidade; pelo depoimento do beneficiário acusado, nas fases policial e judicial (fls. 16/17 e 456); pelos documentos de fls. 01/15 do Apenso I, os quais comprovariam que o benefício teria sido concedido pela acusada; pela planilha encartada às fls. 67 do Apenso I, comprovando que o benefício teria sido mantido no período compreendido entre 04/01 a 04/04; e pelo depoimento da testemunha Denise de Santis Pinto, a qual teria afirmado que teria conhecimento de inúmeras fraudes perpetradas pela ré. Ressaltou que o réu João é quem teria protocolado seu pedido de aposentadoria e que a ré não teria colacionado aos autos provas de suas alegações. Requereu, por fim, a condenação dos réus nos termos expostos na denúncia, exacerbando-se a pena a ser fixada para a acusada em razão de seus antecedentes criminais, sua personalidade e culpabilidade. O INSS, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 503/504, no qual afirmou que a ré responde a inúmeros processos pelo mesmo delito, tendo feito da prática delituosa seu meio de vida. Ressaltou que a ré atuaria sempre com o mesmo modus operandi, inserindo no sistema do INSS vínculos empregatícios inexistentes, tudo a fim de possibilitar a concessão de benefícios (conforme relatado em processo administrativo às fls. 49 e seguintes). Mencionou que o acusado João teria sido representado pela mesma advogada que teria defendido a ré Teresinha no processo administrativo disciplinar. Ressaltou a existência das agravantes: de motivo torpe (ganância) (art. 61, II, ad CP); crime mediante pagamento (art. 62, IV) para Teresinha; crime violando seus deveres de servidora pública (art. 61, II, g) para a ré Teresinha. Requereu, por fim, fixação de valor mínimo para indenização da vítima. A defesa de JOÃO DOMINGOS apresentou alegações finais às fls. 506/511, argumentando a existência nos autos de fortes indícios de que o acusado não teria participado da prática delituosa. Mencionou que após o acusado ter requerido aposentadoria por cinco vezes perante o INSS, teria encontrado um sujeito denominado Jasmildo Pessoto, o qual teria lhe oferecido serviço de procurador, a fim de organizar os documentos necessários para a concessão do benefício. Afirmou que o réu nunca teria afirmado que trabalhara perante a empresa Vitória Calçados, mas sim na lavoura no período de 1962/1973. Que Jasmildo teria realizado a fraude sem a ciência do acusado. Arguiu a falta de provas necessárias para uma condenação, estando os argumentos da acusação embasados somente em suspeitas. Requer, portanto, a absolvição do réu. Em suas alegações finais (fls. 517/526), TERESINHA APARECIDA alegou que apenas teria inserido no sistema as informações que lhe teriam sido trazidas pelo segurado por meio de documentos, sendo que não se dirigiria às empresas para verificar a autenticidade dos mesmos. Que haveria o acesso ao sistema do INSS por outros funcionários, não se podendo afirmar que a inserção fraudulenta tenha sido realizada pela acusada. Que a Dataprev teria admitido que no Sistema Prisma seria permitida a participação de mais de um servidor no mesmo processo, sendo possível que esse alterasse informações registradas anteriormente por outro. Que no módulo auditoria do Sistema Prisma seriam registradas as informações referentes ao servidor que acessara aquele benefício e qual módulo acessara, mas que não identificaria qual ação teria sido promovida e se fora efetuada alguma alteração. Ressaltou a possibilidade de falha no sistema, com acesso não autorizado a alguns funcionários, permitindo que inserissem ou alterassem

informações constantes no processo de concessão de benefício. Que na concessão de aposentadoria poderia haver o reconhecimento de um período especial, sendo que esse entendimento seria subjetivo, podendo sofrer alteração pela chefia. Que a concessão não foi fraudulenta sendo que o segurado teria tempo suficiente para esse benefício. Mencionou que o processo administrativo disciplinar teria sido arquivado por falta de amparo legal, não tendo sido caracterizado seu dolo ou culpa pela análise e concessão indevida de benefício. Concluiu, assim, pela falta de elementos suficientes nos autos para ensejar um decreto condenatório. Requereu, por fim, a absolvição da acusada. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. 2.

Fundamentação A materialidade delitiva está cabalmente comprovada pelas peças informativas (número 1.34.004.000434/2005-59 - Apenso I), e a documentação que instrui os presentes autos, as quais condensam a análise de irregularidades no pedido de benefício por tempo de contribuição efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - requerido pelo acusado JOÃO DOMINGOS RECHE FILHO. Segundo análise da equipe de controle interno da referida autarquia, após verificação de documentos apresentados para efeito de cômputo de tempo de contribuição, restaram constatadas irregularidades no contrato de trabalho de JOÃO DOMINGOS, quais sejam: (...) Em análise preliminar efetuada às fls. 44 do presente, não foram confirmados e comprovados o vínculo empregatício para a seguinte empresa: Loja Vitória Calçados Ltda, no período de 01/12/64 a 30/11/70. Após devidamente cientificada das irregularidades constatadas na concessão de seu benefício, através do Ofício de fls. 46, recebido pelo interessado em 01.04.04, conforme Aviso de Recebimento de fls. 49, este, apresentou defesa tempestiva às fls. 47/48. Apesar da apresentação do documentos acima mencionado, permaneceu não comprovado o vínculo empregatício para a empresa Loja Vitória Calçados Ltda, no período de 01/12/64 a 30/11/70. Verificamos que, excluindo-se o vínculo empregatício não comprovado, o segurado não conta com tempo suficiente para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Isto posto, tendo sido o benefício concedido de forma irregular, providenciamos a suspensão de seus pagamentos, comunicando-se a interessada da decisão através do Ofício de fls. 52. A aposentadoria por Tempo de Contribuição esteve mantida no período de 17/04/01 até 30.04.04, sendo a economia mensal com a suspensão do benefício de R\$ 1.016,02. O benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e a formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº 0938318, conforme auditoria de fls. 41. (...) (fls. 53/54 dos autos Apenso I). Em seu depoimento em sede policial e judicial, o acusado JOÃO DOMINGOS mencionou que estivera por diversas vezes na fila do INSS para requerer seu benefício e QUE na quinta vez que retornara à fila do Instituto, enquanto aguardaria o atendimento, fora abordado por um senhor de nome Jasmildo, o qual ofereceria-lhe seus serviços para agilização do procedimento administrativo, visando a obtenção do benefício. Jasmildo teria deixado o telefone para contato, e como o declarante já se encontraria impaciente pela demora no atendimento, acabara ligando para o mesmo, contratando seus serviços. Jasmildo cobrara o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) que teriam sido pagos depois da concessão do benefício, sendo certo, ainda, que o mesmo, nos contatos que fizera com o declarante, informara que haveria entregue todos os seus documentos no INSS e que deveria aguardar em casa a resposta do próprio INSS, o que de fato acontecera, pois, após aproximadamente dois meses, recebera em casa a carta de concessão do benefício, ocasião em que o declarante telefonara para Jasmildo informando sobre a concessão. O declarante teria auferido seu benefício por cerca de dois anos, até que recebera, com surpresa, uma carta suspendendo-o, em meados de 2004, sendo que na mesma constaria que não haveria documento algum juntado em seu processo, inclusive diversos documentos que comprovariam a sua atividade como trabalhador rural na região de Presidente Bernardes, por aproximadamente doze anos. O declarante procurara então sua Advogada, para promover a defesa administrativa, tendo se surpreendido também pela informação constante na carta fazendo referência a empresa Loja Vitória Calçados na qual o declarante jamais trabalhara, já que naquele período se encontraria em Presidente Bernardes, ou seja, no período de 1962 a 1973. Nesta oportunidade, o declarante teria apresentado cópia reprográfica de duas carteiras profissionais, bem como, diversos documentos incluindo título eleitoral, certificado de reservista, certidão de casamento, registro de imóveis e várias declarações incluindo uma certidão fornecida pelo sindicato dos trabalhadores de Presidente Bernardes, a comprovar a contagem de tempo de serviço rural compreendidos os períodos de 1962 até 1973. O declarante desconheceria as pessoas de Teresinha Aparecida Ferreira de Souza e Eliane Cavalsan, como jamais teria nenhum contato com as mesmas ou pagara qualquer quantia para a concessão do benefício. (fls. 16 e 455/456). Assim, o acusado confirmou nunca ter laborado para a empresa Loja Vitória Calçados Ltda, mencionando, inclusive, que no período teria exercido atividade de lavrador. Em análise às cópias da carteira de trabalho do segurado às fls. 23/33, pode-se facilmente perceber que o primeiro vínculo empregatício constante se refere à empresa Marles Ind. Têxtil e Com Ltda, com data de admissão em 11/09/1973 e saída em 17/03/1975, evidenciando que os dados inseridos no Sistema Prisma são falsos. A materialidade, portanto, resta bem delineada nos autos. No tocante à autoria, tenho que essa é indubitosa em relação à TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, não havendo, por outro lado, qualquer prova de que o codenunciado JOÃO DOMINGOS RECHE FILHO tenha concorrido para a infração penal. Com efeito, não é crível que JOÃO, de origem humilde, que já foi lavrador, servente, operador de máquinas, auxiliar de produção, prestador de serviços gerais, dentre outros, contando com formação escolar incompleta, tivesse conhecimento das condições necessárias para a obtenção de sua aposentadoria, cuja legislação é complexa e de difícil compreensão até para pessoas mais

instruídas. Tal conclusão deriva do termo de declarações prestado por JOÃO em sede policial e judicial, o qual evidencia sua firme crença na tese de que teria realmente direito à aposentadoria. Em juízo (fls. 455/456), afirmou que na abordagem feita por Jasmildo teria comentado já ter laborado por 27 anos como metalúrgico, sendo que aquele lhe dissera que, por se tratar de atividade insalubre, poderia se aposentar com 25 anos de trabalho, citando a lei. Que fora até Presidente Bernardes onde trabalhara em atividade rural e entregara outra documentação referente a esse trabalho, sendo que Jasmildo lhe dissera que seu tempo de trabalho seria mais do que suficiente para se aposentar. Em sede policial, afirmou que estaria aguardando o pedido de reanálise de seu benefício, considerando acreditar no restabelecimento tendo em vista os quase doze anos de atividade rural, conforme os documentos anexos (fls. 16). Acrescente-se que o acusado juntou aos autos vasta documentação (fls. 18/48), havendo respaldo para suas afirmações de ter laborado na lavoura no período de 1962 a 1973, e, assim, à sua crença em possuir direito ao benefício pleiteado. Não por outra razão teria o requerido por outras vezes. Assim, diante da simplicidade cultural do réu, não se pode afirmar que somente pelo fato de anteriormente ter requerido benefício de aposentadoria, provavelmente sem a juntada de todos os documentos necessários, tivesse ele conhecimento de sua falta de tempo de serviço, quando na verdade esta afirmação dependeria de depoimentos de testemunhas a confirmar os indícios de prova material carreados aos autos, podendo até mesmo vir a ter direito à sua concessão. Ressalte-se que o fato de o acusado ter pagado ao sujeito denominado Jasmil a quantia relativamente elevada de R\$ 3.600,00 não confere certeza de sua autoria. Isto porque, sendo o réu simples, pode muito bem ter sido enganado por pessoa que tenha se apresentado como advogado ou procurador, conhecedor da legislação previdenciária, e que tenha se disponibilizado a organizar os documentos necessários para a concessão do benefício, cobrando honorários para tanto. Destaque-se que o acusado afirmou ter pago a quantia após a concessão do benefício, sendo o acordo praxe da advocacia em matéria previdenciária, de maneira que pode não ter levantado suspeitas por parte do réu. Portanto, pelo conjunto probatório contido nos autos e pelos depoimentos acima transcritos, insta necessário concluir pela inexistência de indícios de que o réu JOÃO DOMINGOS tivesse ciência das fraudes cometidas, devendo ser absolvido. Quanto à ré TERESINHA APARECIDA, no entanto, o entendimento é diverso. Por meio do documento de fls. 41 dos autos Apenso I, consistentes em telas de auditoria do benefício de aposentadoria concedida ao Sr. JOÃO DOMINGOS RECHE FILHO, observa-se que a ré promoveu, perante o Sistema Prisma do INSS, a habilitação e protocolo do pedido, preenchimento de informações de tempo de serviço e validade, proferiu despacho concessor do benefício, bem como realizou a formatação e a transmissão da concessão, tudo na mesma data (18/04/2001). Quanto a estes atos, a própria acusada os reconhece, afirmando que para a inserção de dados no processo administrativo de concessão do benefício seria necessário que o servidor acessasse o sistema por meio de login e senha, admitindo que a senha seria pessoal e que nunca a teria fornecido para outro funcionário. Mencionou, ainda, que quando o servidor acessaria o sistema ficaria gravado seu nome e matrícula (fls. 479/481). Assim, ao contrário do que alegado pela defesa, pelo extrato do processo de concessão do benefício de fls. 41, é possível verificar qual ato fora praticado pelo servidor, tendo quase a totalidade deles sido cometido pela acusada no tocante à aposentadoria concedida ao Sr. JOÃO DOMINGOS. Apenas dois atos (transmissão de pré-habilitação e retorno de concessão), datados respectivamente de 17 e 18/04/2001 e 24/04/2001, foram realizados por outro servidor, contendo ambos pouca importância para configuração do delito, pois não pertinentes à inserção de dados ou concessão do benefício em si. A respeito do extrato de fls. 41, chama a atenção, ainda, o fato incomum da maioria dos atos terem sido cometidos pela acusada em um mesmo dia, quando se tem conhecimento que, na realidade, os processos de concessão de aposentadoria em trâmite perante o INSS costumam de prolongar por grande tempo. Este é mais um elemento que indica o cometimento de fraude pela ré. Quanto à alegação da defesa de possível falha no sistema do INSS, com acesso de servidores não autorizados, podendo ter esses utilizado a senha da acusada para a inserir dados falsos, reputo ser hipótese remota cujo ônus de prova recaia sobre a defesa. Essa, contudo, limitou-se a cogitá-la de maneira vaga, não podendo ser acolhida diante de provas contundentes de autoria existentes nos autos. Nesse ponto, destaca-se o fato de a ré já ter sido condenada pelo mesmo crime de estelionato contra a previdência social, em razão da inserção de dados falsos em sistema do INSS, a fim de obter fraudulentamente benefícios em nome de outrem, em outras 34 ações penais ambas em trâmite perante a 1ª e a 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, denotando ser improvável ter havido falhas no sistema em número tão elevado de benefícios. Ressalte-se que a testemunha Fátima Regina Meireles Batista da Silva, servidora do INSS desde 1985, ouvida em juízo às fls. 435/438, afirmou que fora convocada para atuar perante uma auditoria ocorrida em Jundiaí/SP, explicando que teriam sido analisado cerca de mil processos administrativos em que teria havido concessão fraudulenta de benefícios, todos concedidos pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA. Que na quase totalidade desses processos, cerca de 90% deles, teria sido encontrada fraude. Mencionou que as fraudes consistiriam em inclusão no sistema do INSS de tempos de serviços inexistentes, dos quais os segurados não portavam prova ou indício de prova algum. No mesmo sentido encontra-se o depoimento da testemunha Denise de Santis Pinto, ouvida em juízo às fls. 428, no qual afirma que, em verdade, existiriam vários processos envolvendo duas ex-servidoras, Teresinha Aparecida Ferreira de Souza e Eliane Cavalzan, sendo que teriam sido constatadas fraudes em aproximadamente três mil processos. No processo envolvendo JOÃO DOMINGOS, TERESINHA teria dado entrada e conseguido acrescentar direito à aposentadoria que não lhe seria devido em razão do prazo

irregular equivalente a seis anos. Que o benefício acabara sendo concedido, constatando-se a irregularidade posteriormente. As cópias da carteira de trabalho do segurado às fls. 23/33 dos autos Apenso I, afastam, ainda, a tese da defesa de que a acusada teria sido levada a erro pelo segurado, pois prova que a fraude cometida não se deu nas anotações contidas na referida carteira, mas no momento de repasse dessas para o Sistema Prisma, o que somente poderia ter sido realizado por servidor da autarquia. Por fim, quanto à argumentação de existência de interpretações diversas dentro da própria autarquia quanto a períodos de trabalho em condições especiais, de modo a cobrir os atos da ré de legitimidade, verifico que o vínculo inserido fraudulentamente com a Loja Vitória Calçados Ltda não foi considerado especial (fls. 04 e 07 dos autos Apenso I), não se configurando explicação plausível para a conduta perpetrada. Assim, por todos as provas reunidas e mencionadas acima, reputo que a ré, tendo acesso ao Sistema Prisma do INSS, nele lançou vínculo empregatício inexistente do segurado JOÃO DOMINGOS RECHE FILHO, concedendo a esse benefício indevidamente, sendo responsável pelos fatos a ela imputados na denúncia. Passo a dosar a pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. 3. Dosimetria No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. A ré ostenta inúmeros antecedentes criminais uma vez que, nos termos das certidões constantes no Apenso de Antecedentes de fls. 107 e seguintes, possui condenação com trânsito em julgado que não forja reincidência por ter sido cometido o fato em julgamento (2000) antes do trânsito em julgado da sentença condenatória pelo crime anterior (2010 a 2012), nos autos 0011738-76.2003.403.6105, 0006274-37.2004.403.6105, 0010588-89.2005.403.6105, 2005.61.05.013484-9, 0013488-45.2005.403.6105, 0000947-43.2006.403.6105, 0012137-95.2009.403.6105, 0010287-45.2005.403.6105 (todos em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas), conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, HC 82.202/RJ, Maurício Corrêa, 2ª T, v.u, DJ 19.12.02). No tocante à personalidade do agente, percebe-se que a ré possui 26 sentenças condenatórias contra ela proferidas nos autos de nº 0001304-23.2006.403.6105 (prolatada em 15/02/2013), 0004649-94.2006.403.6105 (prolatada em 12/12/2011), 0009460-97.2006.403.6105 (prolatada em 30/08/2013), 0014571-33.2004.403.6105 (prolatada em 08/08/2013), 0009796-38.2005.403.6105 (prolatada em 24/11/2010), 0014568-78.2004.403.6105 (prolatada em 17/11/2010), em trâmite perante esta 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, assim como nos autos nº 0011731-84.2003.403.6105 (prolatada em 22/08/2012), 0013549-71.2003.403.6105 (prolatada em 21/09/2012), 0014649-90.2005.403.6105 (prolatada em 25/06/2012), 0004631-73.2006.403.6105 (prolatada em 03/02/2012), 0013489-30.2005.403.6105 (prolatada em 11/01/2012), 0000981-18.2006.403.6105 (prolatada em 17/11/2011), 0014570-48.2004.403.6105 (prolatada em 08/01/2013), 0012708-08.2005.403.6105 (prolatada em 13/06/2012), 0010870-64.2004.403.6105 (prolatada em 18/01/2012), 0008258-56.2004.403.6105 (prolatada em 27/11/2009), 0008928-94.2004.403.6105 (prolatada em 26/10/2011), 0010870-64.2004.403.6105 (prolatada em 21/03/2013), 0014570-48.2004.403.6105 (prolatada em 08/01/2013), 0000944-88.2006.403.6105 (prolatada em 11/05/2010), 0002484-74.2006.403.6105 (prolatada em 14/02/2013), 0008342-86.2006.403.6105 (prolatada em 26/08/2012), 0008488-93.2007.403.6105, (prolatada em 01/03/2013), 0004643-87.2006.403.6105 (prolatada em 05/02/2013), 0014382-21.2005.403.6105 (prolatada em 02/12/2011), e 0004643-87.2006.403.6105 (prolatada em 05/02/2013) em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, conforme certidões constantes no Apenso de Antecedentes de fls. 107 e seguintes, todos relativos a fraudes cometidas contra o INSS. Diante desse escandaloso número de condenações, pode-se concluir que a ré possui personalidade verdadeiramente voltada para o crime, tendo-se tornado uma criminoso em série, transformando a prática delituosa em um meio de vida. Merece, portanto, reprovação maior em relação a quem possui condenações episódicas. As conseqüências do delito igualmente fugiram daquelas inerentes ao tipo, isto em razão do montante atingido pelo benefício pago indevidamente ao segurado, o qual chega ao elevado montante de R\$ 52.420,87 (fls. 533), afetando sensivelmente a Previdência Social, e assim, a milhares de brasileiros que dependem desse seguro para sua sobrevivência. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa. Na segunda fase, Quanto às agravantes ventiladas pelo assistente de acusação, quais sejam, motivo torpe (ganância) (art. 61, II, do CP), crime mediante pagamento (art. 62, IV), e crime violando seus deveres de servidora pública (art. 61, II, g), reputo que as mesmas são inerentes ao tipo, não podendo ser consideradas para majorar a pena imposta à acusada. Não havendo outras agravantes ou atenuantes, torno a pena-base em intermediária. Inexistentes causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa. Ante a informação constante nos autos de que a ré se encontrava recolhida em penitenciária no momento de seu interrogatório (fls. 167/169), realizado em 2011, e não havendo informações a respeito de sua remuneração atual, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor à condenada pena justa, por ela suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea a, do art. 33 do Código Penal, e considerando que o total da pena privativa de liberdade imposta à ré nos presentes autos é superior a oito anos, o regime FECHADO.

No tocante à substituição da pena, verifico não restarem presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, tampouco do artigo 77 do mesmo Código, razão pela qual deixo de aplicar os referidos benefícios.4. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:A) absolver JOÃO DOMINGOS RECHE FILHO, já qualificado, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;B) condenar TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 313-A Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, a ser cumprida desde o início em REGIME FECHADO. Fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) salário mínimo vigente à época dos fatos.Em cumprimento ao art. 387 do CPP, a ré poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República).Fixo o valor de R\$ 52.420,87 (cinquenta e dois mil e quatrocentos e vinte reais e oitenta e sete centavos) pago indevidamente ao segurado João Domingos Reche Filho (fls. 533), como montante mínimo de reparação em favor da vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a ser suportado em conjunto pela ré condenada. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome da ré seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007551-10.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP218759 - LEANDRO ROSOLEN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Expediente Nº 1531

ACAO PENAL

0001863-09.2008.403.6105 (2008.61.05.001863-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NILO SERGIO REINEHR(SP282001 - THIAGO ARTUR JOAQUIM) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X LIA APARECIDA SEGAGLIO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Tendo em vista o certificado às fls. 1884 e 1886, CANCELE-SE da pauta do dia 03 de DEZEMBRO de 2013, às 13:00 horas, a audiência una designada.Da determinação supra, solicite-se, por meio eletrônico, aos Juízos da 9ª Vara Federal de São Paulo (referente à carta precatória 0002086-49.2013.403.6181), da 5ª Vara Federal de Goiânia/GO (referente à carta precatória 0022786-92.2013.401.3500), da 10ª Vara Federal de Brasília/DF (referente à carta precatória 0010225-45.2013.401.3400) e 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP (referente à carta precatória 0009800-52.2013.403.6119), a devolução das deprecatas, independentemente de cumprimento.Comunique-se o NUAR para fins de cancelamento das videoconferências agendadas na data supra.INTIME-SE a testemunha CLAUDIA LUIZA BATISTA NEVES acerca do cancelamento da audiência, notificando-se seu superior hierárquico.os réus e oficie-se ao Ofendido, com urgência.Considerando a certidão de fl. 1884, INTIME-SE o acusado NILO SERGIO REINEHR a constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, CIENTIFICANDO-LHE de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeando defensor dativo, bem como comprovar, nos autos, no mesmo prazo, mediante cópia de seu passaporte, a data de sua saída e retorno ao Brasil.Por fim, EXPEÇAM-SE cartas precatórias para as subseções judiciárias de São Paulo/SP e Brasília/DF, deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação Roberto Spinelli e Tércio Ivan de Barros, respectivamente.ao Ministério Público Federal, com urgência.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2120

INQUERITO POLICIAL

0001438-16.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DOS SANTOS PEREIRA X ALBERTO APARECIDO PARREIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO)

Vistos.Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária do acusados,pelo que designo audiência una, para o dia _06_ de _fevereiro_ de 2014_, às 15h:45 min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogados os acusados.Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência.Proceda a secretaria às devidas intimações.Ciência ao Parquet Federal.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000592-72.2007.403.6113 (2007.61.13.000592-3) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso Especial interposto pela parte impetrada ou eventual manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0001281-48.2009.403.6113 (2009.61.13.001281-0) - CELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001352-89.2005.403.6113 (2005.61.13.001352-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DORIVAL MARQUES GUIMARAES(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)

Fls. 438: Cientifique-se o advogado, Dr. Fernando Attié França, OAB/SP 187.959, acerca da requisição de seus honorários, os quais foram arbitrados no valor de R\$ 507,17, consoante fls. 434/436.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001626-96.2009.403.6118 (2009.61.18.001626-3) - VERA LUCIA DA SILVA(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

DESPACHO(...).Fl. 67: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora e designo para o dia 15/01/2014, às 15:00 horas, audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Autora, devendo as partes indicar rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000239-41.2012.403.6118 - WILLIAN SILVA BARBOSA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Não há qualquer alteração fática que justifique a modificação da decisão de fls. 45/46, motivo pelo qual mantenho o indeferimento. Ademais, destaco que o Autor vem recebendo atendimento, tratamento médico e assistência hospitalar pela Ré, por força de decisão proferida em Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 62/66). Para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis, bem como sua extensão, DETERMINO a realização de perícia médica, e nomeio para tanto a Dr. DR(A). YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o exame pericial para o dia 06 de fevereiro de 2014, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____ () restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____ () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____ 4) Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data/causa da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.

0000486-85.2013.403.6118 - TATIANA DE JESUS RALHA DIAS - INCAPAZ X ROSARIA DE FATIMA DE JESUA RALHA DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 60: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo referente ao pedido de concessão de benefício assistencial, tendo em vista que a parte autora pode obtê-lo diretamente junto à Autarquia. 2. Registro, por oportuno, que o documento de fls. 61 não comprova a negativa do INSS. 3. Aguarde-se a apresentação do processo administrativo por mais 10 (dez) dias. 4. Intime-se.

0000953-64.2013.403.6118 - BEATRIZ APARECIDA MODESTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Em derradeira oportunidade, cumpra o autor o despacho de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001082-69.2013.403.6118 - CACILDA RODRIGUES PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando os termos da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3a. Região, às fls. 56/58, defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 50 sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001143-27.2013.403.6118 - CLEONICE ALVES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHOEm derradeira oportunidade, cumpra o autor o despacho de fls. 91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

0001263-70.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fls. 53/54. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001264-55.2013.403.6118 - RAIMUNDO RODRIGUES FERNANDES(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 24/26. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001265-40.2013.403.6118 - FLORINDA DO NASCIMENTO PIRES FERNANDES(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHOFls. 25: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001305-22.2013.403.6118 - VITOR AUGUSTO COELHO - INCAPAZ X MARIA ALICE DO PATROCINIO SANTOS COELHO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Não é praxe da autarquia previdenciária recusar o protocolo de requerimento de benefício previdenciário por incapacidade, tendo em vista que o órgão se encontra obrigado a receber referido requerimento (art. 105 da Lei de Benefícios).2. Havendo comprovação de recusa indevida, cabe à parte adotar as providências cabíveis junto ao MPF ou mesmo junto à Ouvidoria do INSS. Fato é que exige-se, para ingresso em juízo, a prévia negativa administrativa. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF-4 - AC 00020429720104049999 - 5ª T, rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DE 14/06/2010).3. Ressalvo, por oportuno, que o benefício de auxílio-doença é concedido ao SEGURADO que, cumprida a carência para fins de concessão do benefício, ficar incapacitado para o trabalho ou para o exercício de sua atividade laborativa habitual (art. 59 da Lei n 8.213/91).4. Portanto, apresente a parte autora cópia de sua CTPS e do comprovante do indeferimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.5. Deverá, ainda, corrigir o pólo passivo desta demanda, tendo em vista a indicação incorreta da União para figurar como ré neste feito.5. Intime-se.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

0001344-19.2013.403.6118 - MINERVINA DE CARVALHO OSORIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. À parte autora para cumprir, no prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, a decisão de fls. 169.3. Intime-se.

0001662-02.2013.403.6118 - ROTILHO ESTEVAO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de

ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 4. Ante o exposto, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício assistencial vindicado nos autos, tendo em vista que o documento de fls. 104 se refere a pedido de benefício de auxílio-doença. 5. Intime-se.

0001669-91.2013.403.6118 - NEIDE MARIA RIBEIRO FROIS (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 34: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias. 2. Intime-se.

0001784-15.2013.403.6118 - MARIANA CAROLINA DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar, costureira autônoma) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando que, conforme o indeferimento do benefício, à fl. 23, o motivo foi: Incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições, apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de auxílio-doença, inclusive a planilha com todas as suas contribuições, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intime-se.

0001785-97.2013.403.6118 - SILVERIO LUZ DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (motorista) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Conforme o documento de fl. 33, o requerimento de auxílio-doença encontrava-se pendente de solicitação de informações ao médico assistente - SIMA, em 09/09/2013. 3. Tendo em vista o tempo decorrido, apresente o autor a decisão administrativa de seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se.

0001792-89.2013.403.6118 - HELIO CESAR DA SILVA SIQUEIRA (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual, devendo apresentar, se o caso, declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade formulado.2. Considerando as alegações de que ... também auxiliava no descarregamento das mercadorias do caminhão, sendo que, no dia 29/01/2013, enquanto carregava um saco de cimento sob sua cabeça (sic), sofreu uma queda, em seu ambiente de trabalho, o que acabou originando danos a sua coluna... e que ... ainda desenvolveu uma alergia a cimento, em razão da constante exposição no ambiente de trabalho que o prejudicou ainda mais... (fl. 03), esclareça o autor se sua enfermidade atual é a mesma da data do acidente ou decorrente desta, e se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, Espécie 92, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I..3. Intime-se.

0001794-59.2013.403.6118 - PAULO CESAR JOSE(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez), sob pena de extinção do processo.4. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (mecânico montador/soltador) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.5. Apresente o autor cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista nº 00602-20101-301-02-00-7 (fls. 29/56), assim como toda a documentação médica relativa

ao acidente de trabalho e à enfermidade decorrente deste.6. Considerando a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, de fl. 27, as enfermidades apresentadas e a alegação de que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho B-91, esclareça o autor se suas enfermidades atuais são as mesmas da data do acidente ou decorrente deste, e se objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I..7. Intime-se.

Expediente Nº 4141

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001952-17.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X ROSEMAR SILVIO PINTO RIBEIRO(SP311312 - MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO E SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA) DECISÃO (...) Regular o ato, HOMOLOGO a prisão em flagrante efetuada em desfavor de ROSEMAR SILVIO PINTO RIBEIRO (qualificado nos autos). Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Ciência ao MPF e à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001608-36.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEM IDENTIFICACAO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI)

1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001867-31.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-39.2013.403.6118) ADELAIDE ROSA DOS SANTOS RODRIGUES(SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X JUSTICA PUBLICA

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para estes autos, do expediente exarado nos autos de comunicação em flagrante, referente à soltura da requerente. 2. Após, arquivem-se os autos.

0001874-23.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-39.2013.403.6118) ANTONIO DANTAS CAVALCANTE(SP327474 - ALESSANDRA BENEDITA DE FARIA E SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Fls. 113/115: Ciência às partes. 2. Prestem-se as informações requisitadas. 3. Expeça-se competente alvará de soltura em favor do réu.

ACAO PENAL

0000292-95.2007.403.6118 (2007.61.18.000292-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SUZANA TEIXEIRA DO AMARAL(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL)

1. Fls. 508/509: Ciência ao MPF. 2. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 3. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 4. Int.

0000293-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000293-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SP223001 - SARA TORRES E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E

SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

1. Considerando as certidões de fls. 1124/1125 e 1103v, apresente a defesa do correu ALMYR VILAR MOREIRA PINTO, no prazo de 05(cinco) dias, o atual endereço das testemunhas LUIS FERNANDO BARBOSA NOGUTI e DÁRIO GONÇALVES DE LIMA CASTRO, sob pena de preclusão.2. Fl. 1171 e 1179: Diante da ausência de certificação digital por este Juízo Federal, oficie-se à 1ª Vara Federal em Resende-RJ, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 912/2013, solicitando o integral cumprimento da carta precatória n. 0801370-55.2013.402.5101 (n. vosso).3. Designo o dia 13/02/2014 às 15:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas de defesa, JORGE LUIS SOARES (Policia Militar Florestal) - com endereço profissional no 4º Batalhão de Polícia Florestal - 4ª Cia - 1º Pelotão - localizado no município de Ribeirão Preto-SP e CARLOS ALBERTO DE AGUIAR FIGUEIRAS (militar do Exército Brasileiro), com endereço profissional na 16ª Brigada de Infantaria de Selva - Entrada do Aeroporto n. 4174 - Bairro do Aeroporto - Tefé-AM, a ser inquirido pelo sistema de videoconferência.4. Depreque-se a INTIMAÇÃO da aludida testemunha (JORGE LUIS SOARES) para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, na data acima mencionada, a fim de ser inquirida por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. _____).CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 303/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO-SP, para efetiva intimação.5. Depreque-se a INTIMAÇÃO da aludida testemunha (CARLOS ALBERTO DE A. GIGUEIRAS) para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tefé-AM, na data acima mencionada, a fim de ser inquirida por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. _____).CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 447/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TEFÉ-AM, para efetiva intimação.6. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias nºs. 125/2013, 126/2013 e 130/2013.7. Int. Cumpra-se.

0001468-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001468-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANTONIO CLAUDIO ABREU SILVA(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA E SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

1. Fls. 583/585: REDESIGNO para o dia _11/02/2014 às _14:00 a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação HELOISA HELENA ESCOBAR, residente na rua Dr. Francisco de Azevedo Nunes, 56 - Jd. Margarida - Lorena-SP (tel. 3153-1556 - 997079191).2. Oficie-se ao Chefe da agência do INSS em Lorena-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 1254/2013, requisitando as providências necessária a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal, na data e hora supramencionados, a servidora HELOISA HELENA ESCOBAR - matrícula - 0941968, para ser inquirida como testemunha de acusação.3. Int. Cumpra-se.

0001909-56.2008.403.6118 (2008.61.18.001909-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON DE PAULA SOARES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para CONDENAR o acusado EDSON DE PAULA SOARES, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 40, caput, da Lei n. 9.605/98. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, de um ano de reclusão. Não concorrem agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena. Tendo em vista que o condenado preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, a pena privativa de liberdade anteriormente imposta deverá ser substituída. Nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por uma pena de multa, que fixo em vinte salários mínimos, a qual deverá se reverter em favor do ICMBio. Condeno o Réu nas custas processuais, bem como reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a decisão, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000574-65.2009.403.6118 (2009.61.18.000574-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE FONSECA DIAS DA COSTA(SP148364 - KATIA PINTO DINIZ E

SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO) X PALMIRA ARAUJO DA COSTA E SILVA SENTENÇA (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e CONDENO o Réu ANTONIO JOSE FONSECA DIAS DA COSTA, qualificado nos autos, como incurso por 3 (três) vezes, no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, na forma do art. 70 do Código Penal (concurso formal). Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é mínima, os antecedentes são favoráveis, nada havendo nos autos que desabonem a conduta do Réu. Quanto à personalidade, inexistem elementos suficientes para a sua aferição, sendo os motivos comuns ao crime, as circunstâncias irrelevantes e o comportamento da vítima inexistente no caso em tela. Com base no exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e multa de dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Considerando o crime continuado e a reiteração mensal da conduta pelo período de três anos, aumento a pena em metade, nos termos do art. 71, do Código Penal, para fixá-la em três anos de reclusão e quinze dias-multa. Tendo em vista a profissão do Réu de comerciante (fl. 144), fixo o valor do dia-multa em dois salários mínimos, nos termos do art. 49, do Código Penal. Incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal, e considerando que o condenado preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, a pena privativa de liberdade anteriormente imposta deverá ser substituída, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito, a seguir: a) prestação pecuniária no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), mediante a entrega à instituição de caridade, mensalmente e durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (três anos), da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou cesta básica no valor correspondente, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, no total de 1.095 (mil e noventa e cinco) horas, que deverão ser cumpridas em um período mínimo de um ano e seis meses e no período máximo de três anos, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, tudo nos termos dos arts. 43, 46 e 55 do Código Penal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4º do artigo 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do artigo 115 da Lei 7.210/84, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/1996), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso. Condeno o Réu nas custas processuais, bem como reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a decisão, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001007-69.2009.403.6118 (2009.61.18.001007-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO AMARAL RAMOS(RJ023300 - MARCIO LUIZ DONNICI) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 267/268) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) CARLOS ROBERTO AMARAL RAMOS em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0000822-94.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODAIR JOSE MENDES(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES)

1. Fls. 319/320: Atenda-se. 2. Fl. 324: Indefiro, tendo em vista que as informações requeridas podem ser obtidas pelo réu, independentemente de intervenção judicial, cabendo à defesa, nos termos do art. 156, caput, do CPP, sua apresentação. 3. Int. Cumpra-se.

0001549-53.2010.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001336-13.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

Expediente Nº 4142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001877-75.2013.403.6118 - ANA CLAUDIA MOREIRA MIGUEL PHILIPPINI(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...)Assim, officie-se para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial e eventuais aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido officio. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9924

ACAO PENAL

0006353-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006353-1) - JUSTICA PUBLICA X IGOR MARCELO BRUNO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Fl. 329: Aguarde-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo no Juízo deprecado, em relação ao réu Igor Marcelo Bruno dos Santos, conforme determinado à fl. 326.Int.

Expediente Nº 9925

MANDADO DE SEGURANCA

0009753-78.2013.403.6119 - RHAMOS & BRITO COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EX(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Complemente a impetrante o valor das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Int.

Expediente Nº 9926

EXECUCAO DA PENA

0001969-84.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL DE ALCOBIA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Intime-se o executado MANUEL DE ALCOBIA, filho de Artur de Alcobia e Maria da Conceição, residente na Rua do Carmo, 40, para que realize o pagamento da prestação pecuniária em benefício do Asilo São Vicente de Paulo, no Banco Bradesco, Agência 154, Conta Corrente 25467, Digito 3, CNPJ 47.351.044.0001/20, nos mesmos termos determinados na audiência admonitória de fl. 32. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação, e deverá ser instruída com cópia de fls 32/34. Intimem-se.

Expediente Nº 9927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001608-19.2002.403.6119 (2002.61.19.001608-3) - OSCARLINO DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 9928

MONITORIA

0002828-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO LIMA DOS SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE, a requerida com endereço à Rua das Orquideas,75, Jardim Adriana, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08582-160, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-171/2013,, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.173,82 (Treze mil, cento e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-171/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 9929

ACAO PENAL

0003657-31.2008.403.6181 (2008.61.81.003657-5) - JUSTICA PUBLICA X HECTOR IVAN MANDAMIENTO MARTINEZ(SP208220 - EVANDRO SOARES GRACILIANO E SP193417E - RODOLFO BIZERRA FELIX)
Haja vista as informações de fls. 482 e 487, encaminhe-se cópia do presente ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, servindo este como aditamento à Carta Precatória nº 186/2013, distribuída àquele Juízo sob o nº 0003886-55.2013.403.6103, para que intime as testemunhas HUMBERTO FERREIRA DA SILVA, portador do RG 24559586-7, filho de Maria de Fátima Ferreira da Silva, residente à Rua 37-A, nº 553, Dom Pedro II - São José dos Campos/SP, e PAULA CRISTINA REZENDE COSTA, portadora do RG 42.162.560-0, filha de Andréia Maria Rezende Costa, residente à Rua Enzo Guratt, nº 90, Bairro Alto da Ponte - São José dos Campos/SP, a comparecerem à sala de videoconferência da Subseção de São José dos Campos/SP, a fim de participarem de audiência já designada para o dia 16/01/2014, às 16:00 horas.Comunique-se ao Setor de Planejamento Operacional da DPF/SP, a fim de que sejam canceladas as escoltas referentes às testemunhas acima.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9139

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005630-71.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2004

EXECUCAO FISCAL

0002323-95.2001.403.6119 (2001.61.19.002323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SILCAL IND/ DE MAQUINAS LTDA ME(SP052439 - JOSE ROBERTO CARILLO) X ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP052439 - JOSE ROBERTO CARILLO)
INTIMAÇÃO do patrono da executada, Dr. JOSÉ ROBERTO CARILLO (OAB/SP 52.439), para providenciar a retirada do Alvará de Levantamento n.º 33/2013, perante esta Secretaria, no prazo de 05 (CINCO) DIAS.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4330

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001719-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JOSE DA SILVA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
SAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA SILVA Fls. 57/58: Defiro.

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 44/54, para que o Sr. Oficial de Justiça dê efetivo cumprimento à diligência. Deverá o Oficial de Justiça, ainda, contatar o depositário indicado pela requerente, a fim de viabilizar o ato. Cópia do presente servirá como aditamento à carta precatória, devidamente instruído com cópia da petição inicial, e de fls. 26/27 e 57/58. Publique-se. Cumpra-se.

0002658-94.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNALDO LARANJEIRA BARBOSA

Fls. 56/57: Defiro. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 39/50 para que sejam realizadas diligências ao mesmo endereço no sentido de obter informações sobre a residência do devedor no local, bem como notícias acerca do paradeiro do veículo objeto dos autos. Cópia do presente servirá como aditamento à carta precatória, devidamente instruído com cópia da petição inicial e de fls. 56/57. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009688-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 94: Primeiramente, proceda a CEF a juntada aos autos da memória atualizada do valor do débito, mais 10% (dez por cento) à título de honorários da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente

aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000543-03.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENEZILA MARIA BRETTAS MADURO

Tendo em vista o resultado da pesquisa no sistema BACENJUD, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0001436-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE MANTELLI NETO X MARIA LUIZA CAMBUY X VANDA PEREIRA X SERGIO DIAS SOUZA

Considerando que a parte autora empreendeu todos os esforços necessários à obtenção do endereço da parte ré, conforme documentos de fls. 91/134, defiro o pedido formulado à fl. 91 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado dos réus VANDA PEREIRA e SERGIO DIAS SOUZA. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto ao endereço da corré VANDA PEREIRA obtido à fl. 94, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006963-73.2003.403.6119 (2003.61.19.006963-8) - JOSE DO CARMO STAMBONI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora da manifestação da CEF de fls. 120. Após, certifique-se o trânsito em julgado, e no silêncio remetam-se os autos ao arquivo (baixa). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008964-31.2003.403.6119 (2003.61.19.008964-9) - PAULO TAKAYUKI SEKIGUCHI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 204. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0005413-38.2006.403.6119 (2006.61.19.005413-2) - JOSE MELLO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento de fls. 429/430. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 366. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000503-31.2007.403.6119 (2007.61.19.000503-4) - BRADESCO SEGUROS SA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP212901 - CAIO CEZAR CORREA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 323, no que tange à intimação em nome da advogada Paula Rodrigues da Silva, OAB/SP 221.271, uma vez que não há na procuração e substabelecimento de fls. 261/289 poderes outorgados à referida advogada. Outrossim, intime-se a parte autora para regularizar a representação, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 323, também não consta dos já mencionados instrumentos procuratórios. No que tange ao pedido de fls. 327, primeiramente remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo devedor remanescente, considerando os depósitos de fls. 307 e 324, bem como a incidência de multa de 10% apenas sobre a diferença devida, verificada quando do depósito de fl. 307, nos termos do artigo 475-J, 4º do CPC. Após, no caso de apurado saldo devedor, intime-se a parte executada para que promova o recolhimento. Atendido, intime-se a INFRAERO e expeça-se o alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005823-28.2008.403.6119 (2008.61.19.005823-7) - JORGE HIRATA X ANITA EMI SASSAKI

HIRATA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Abra-se vista à parte autora acerca do teor do Ofício de fls. 300/301 e para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Publique-se. Intime-se.

0003984-31.2009.403.6119 (2009.61.19.003984-3) - ZILDA RIBEIRO BARBOSA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Outrossim, requeira a parte interessada, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0011404-53.2010.403.6119 - TERESA BARBOSA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial às fls. 221/223.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001024-34.2011.403.6119 - MARIA LUZINETE DA SILVA BEZERRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que as requisições emitidas às fls. 194/195 foram canceladas, conforme certidões de fls. 198 e 201, em razão de divergência do nome da parte cadastrado nos autos em relação ao constante no CPF.Às fls. 203/208 a autora apresentou os esclarecimentos necessários para a regularização, pelo que determino seja encaminhada mensagem eletrônica ao SEDI para retificação do pólo ativo passando a constar MARIA LUZINETE SILVA BEZERRA.Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova PRC. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada.Publique-se e cumpra-se.

0006084-85.2011.403.6119 - EDSON MANOEL DE CARVALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos formulados pela parte autora no sentido de ser realizada nova perícia médica e o retorno dos autos ao perito judicial para prestar esclarecimentos, adotando o item 3 da decisão de fls. 216 como fundamento para a presente.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0009849-64.2011.403.6119 - ROSIMARY SANTOS BARBOSA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 183/184, dando conta de que o pagamento está disponibilizado no Banco do Brasil - Rua Felício Marcondes, 397 - Centro - Guarulhos/SP.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Publique-se.

0000795-40.2012.403.6119 - SAMUEL SILVERIO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/152: Ciência à parte autora.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0003038-54.2012.403.6119 - MARIA ODETE DE JESUS EUZEBIO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora, à fl. 144, seja designada audiência de instrução e julgamento.O pedido não comporta deferimento.Com efeito, trata-se o presente feito de ação em que objetiva a parte autora a concessão do benefício assistencial destinado às pessoas idosas previsto na Lei 8742/93, cujos requisitos para sua obtenção são a comprovação de idade superior a 65 anos e a situação de miserabilidade decorrente de sua incapacidade para prover sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares.Portanto, reputo impertinente e desnecessária a produção de prova testemunhal no presente caso, visto que, para a comprovação dos requisitos ensejadores do benefício assistencial bastam as provas documental e pericial, as quais já foram produzidas.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

0003387-57.2012.403.6119 - EDILSON BARBOSA DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente,

retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0004826-06.2012.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: FRANCISCO PEREIRA CAMPOS X UNIÃO FEDERAL Deverá a parte autora apresentar a documentação necessária ao cumprimento da tutela antecipada, conforme requerido pela União às fls. 140/141.Após, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP para que cumpra a decisão proferida às fls. 129/133, servindo cópia do presente como ofício, devidamente instruído com cópias dos documentos a serem apresentados pela parte autora, e de fls. 129/133, 140/141.Publique-se. Cumpra-se.

0009736-76.2012.403.6119 - LADISLAU DE FACIO JUNIOR(SP168987 - TATIANA APARECIDA CASSANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 109/110: defiro, pelo que determino seja expedido ofício, por meio eletrônico à APSDJ Guarulhos, a fim de proceder à averbação, na base de dados do INSS, do período de 01/01/1986 a 11/05/1988 devidamente reconhecido na sentença prolatada às fls. 85/86 e 95/95vº.Outrossim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 23/24, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os pelas cópias acostadas aos autos às fls. 104/105.Após, certifique-se eventual trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva, observadas as formalidades legais.Publique-se e cumpra-se.

0009757-52.2012.403.6119 - OSCAR DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0010701-54.2012.403.6119 - JORGE LUIZ BACHIEGA - INCAPAZ X LUIZA HELENA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0010701-54.2012.403.6119AUTOR: JORGE LUIZ BACHIEGAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, e examinados os autos.Considerando a divergência entre os laudos médicos periciais nas especialidades de neurologia (fls. 33/38), que concluiu pela existência de incapacidade total e permanente, e psiquiatria, que concluiu pela inexistência de incapacidade (fls. 39/44), e os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), para uma melhor elucidação dos fatos, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da perita médica nomeada na especialidade de psiquiatria, Dra. Leika Garcia Sumi, a fim de que esclareça sua conclusão levando em conta o laudo neurológico de fls. 34/38.A presente decisão servirá como ofício e poderá ser encaminhada à perita médica Dra. Leika Garcia Sumi, devendo ser acompanhada do laudo neurológico de fls. 34/38.Após a manifestação das partes, inclusive do MPF, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011744-26.2012.403.6119 - LUIZ GENES DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 103. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0012654-53.2012.403.6119 - PATRICIA SILVA LOPES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício acostado aos autos pela APSDJ Guarulhos escalrecendo que foi feita a revisão da Data de Início do Benefício (DIB).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 204. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003904-28.2013.403.6119 - MARIA TREGA DE OLIVEIRA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 84/85: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora

sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls. 76/78. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Intime-se.

0006609-96.2013.403.6119 - JOSE GOMES DE ARAUJO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0007260-31.2013.403.6119 - RAIMUNDO ROCHA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 52, trazendo aos autos cópia reprográfica da petição inicial e eventual sentença do processo nº 0007292-07.2011.403.6119 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0007994-79.2013.403.6119 - VALDEMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que os relatórios e laudos médicos concernentes à patologia relacionada à neoplasia maligna da próstata estão datados a partir de 09/02/2013 (fls. 48/50 e 52/53). Ocorre que os requerimentos ditos por indeferidos referem-se aos anos de 2008, 2009 e 2011, portanto, não exibiu a prova pertinente quanto à apresentação de indeferimento de requerimento administrativo. Sendo assim, deverá a parte autora cumprir o item iv da decisão de fl. 68, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com o cumprimento do acima exposto, cite-se o INSS. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005183-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME X ARTHUR MENDES GULMANELI

Tendo em vista que as diligências de fls. 168/169 e 171/172 realizadas nos Sistema endereços diversos dos já diligenciados, indefiro o pedido de dilação de prazo requerido na petição de fl. 174. Desta forma, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos executados ARTHUR MENDES GULMANELI - ME, CNPJ 04.772.279/0001-82 e ARTHUR MENDES GULMANELI, RG 29.924.383-7, CPF 266.175.558-64, com endereço na Rua ROSA BORATTO, 91, APTO 14, VILA SANTANA, MOGI DAS CRUZES, CEP 08730-720 e/ou na Av. FRANCISCO RIBEIRO NOGUEIRA, 294, MOGI MODERNO, MOGI DAS CRUZES/SP, CEP 08717-490 e/ou na Rua DOS MAÇONS, 71, JARDIM SANTA LUCIA, SUZANO/SP, CEP 08615-240 para pagarem, em 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC o montante de R\$ 16.910,98 (dezesesseis mil, novecentos e dez reais e noventa e oito centavos), cálculo atualizado até 17/06/2008, sob pena de transformação do arresto de fl. 144, cuja cópia segue anexa, em penhora, conforme artigo 654 do CPC. Decorrido o prazo e não tendo sido efetuado o pagamento, o arresto de fl. 144, cuja cópia segue anexa, será transformado em penhora. Cientificando-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da carta precatória de citação e intimação cumprida. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do CPC. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da inicial e do arresto de fls. 144. Ciência à parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011088-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCR AUTO POSTO LTDA X MARCELO RAFALDINI LANCA

Fl. 163: Primeiramente, apresente a parte exequente memória atualizada do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0005523-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA

Tendo em vista que as diligências de fls. 203/204 e 205/207 realizadas nos Sistema endereços diversos dos já diligenciados, indefiro o pedido de dilação de citação por edital de fl. 174. Desta forma, expeça-se Mandado dos executados VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS -ME, CNPJ 08.304.798/0001-77 e VERA LUCIA DA SILVA, RG 2.103.782, CPF 154.494.468-37, com endereço na Rua ABAIRA, 77, JARDIM IV CENTENÁRIO, GUARULHOS, CEP 07161-010 para pagamento, em 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC o montante de R\$ 39.345,70 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), cálculo atualizado até 28/02/201, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e ss do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação e penhora. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do CPC. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de mandado, devidamente instruída com cópia da inicial. Ciência à parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005528-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS
Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0012149-62.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X LIGA REGIONAL DE FUTEBOL AMADOR DE GUARULHOS

Fl. 53: Primeiramente, deverá a União apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos de 10% (dez por cento) à título de honorários da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006065-16.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 354/357 e 361: Cite-se a ANVISA para os fins do art. 730 do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007785-57.2006.403.6119 (2006.61.19.007785-5) - JOSE MANUEL MARTINES GARCIA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANUEL MARTINES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a retificação do nome do autor requerida à fl. 89. Comunique-se ao SEDI para que retifique o pólo ativo do presente feito, devendo passar a constar JOSE MANUEL MARTINEZ GARCIA. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019548-64.1996.403.6100 (96.0019548-0) - GILBARCO DO BRASIL S/A - EQUIPAMENTOS(SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X GILBARCO DO BRASIL S/A - EQUIPAMENTOS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito perante a 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos/SP para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-P do CPC. Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo aquilo que entender de direito para regular processamento do feito. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008844-90.2000.403.6119 (2000.61.19.008844-9) - JOAO CARLOS CORDERO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO CARLOS CORDERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO

Defiro o pedido de concessão de prazo adicional de 5 dias, requerido pela CREFISA S/A. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento formulado pela CEF à fl. 303. Publique-se.

0001121-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001121-0) - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Fl. 1041: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 1031 em favor da INFRAERO. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002033-75.2004.403.6119 (2004.61.19.002033-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIA ALBUQUERQUE FERREIRA DA SILVA X WILSON DA SILVA(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA)

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 227. Em sendo solicitada diligência na Comarca onde se localiza o imóvel objeto da reintegração, providencie a autora, desde já, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4332

CARTA PRECATORIA

0008474-57.2013.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA) X DARCILDA MARIA RIGO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP (NOVO ENDEREÇO). CARTA PRECATÓRIA: 0008474-57.2013.403.6119 (nosso). AUTOS (ORIGEM): 0016117-84.2007.403.6181 (vosso). RÉ(U)(US): LUIZ CARLOS RODRIGUES 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 14/01/2014, às 15:00 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para o cumprimento do ato deprecado. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Na hipótese de (i) a(s) testemunha(s) se encontrar(em) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante e (ii) residir(em) em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA: Intime-se a testemunha abaixo nominada para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia e hora designados (14/01/2014, às 15:00 horas), impreterivelmente, ocasião em que será ouvida como testemunha. Advertindo-a de que o não comparecimento ao ato, sem justificativa, poderá ensejar sua condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiamento, podendo ser aplicada multa e imputação de crime de desobediência, conforme os arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal. Qualificação da testemunha: DARCILA MARIA RIGO, brasileira, casada, nascida aos 05/09/1952, RG n. 11.437.036-9 SSP/SP, CPF n. 160.275.628-70, natural de Lajeado, filha de Dionísio Timóteo José Constantin e Rosalina Constantin, com endereço na Rua Cairus, n. 135, Vila Nova Cumbica, Guarulhos/SP. Cópia do presente despacho servirá como MANDADO. Intime-se o MPF.

0009576-17.2013.403.6119 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LORIVAL DE PIERI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X FERNANDO ANTONIO MAIA BEZERRA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP (NOVO ENDEREÇO) CARTA PRECATÓRIA: 0009576-17.2013.403.6119 (nosso) AUTOS (ORIGEM): 0010372-68.2004.403.6104 (vosso) RÉ(U)(US): LORIVAL DE PIERI e outro 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 14/01/2014, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para o cumprimento do ato deprecado. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA: Intime-se a testemunha abaixo nominada para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia e hora designados (14/01/2014 às 16 horas), impreterivelmente e sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvida como testemunha de defesa.- FERNANDO ANTONIO MAIA BEZERRA, com endereço na Avenida Teruo Assaada, n. 177, Cumbica, Guarulhos/SP. Cópia do presente despacho servirá como MANDADO. Intime-se o MPF. Publique-se.

ACAO PENAL

0000554-32.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEY SILVA DE NIGRIS(SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA)

AUTOS Nº 0000554-32.2013.4.03.6119 Peças de Informação - PI 1.34.006.000380/2012-31JP X SIDNEY SILVA DE NIGRISAUDIÊNCIA DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 14 HORAS 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários:- SIDNEY SILVA DE NIGRIS, brasileiro, divorciado, empresário, nascido aos 07/04/1962, filho de Zelinda Augusta da Silva de Nigris, portador do RG nº 12.622.188 SSP/SP, CPF nº 299.1827890, com endereço residencial na Rua José de Jesus, nº 66, apto. 12 C, Vila Suzano, CEP: 56300-090, São Paulo/SP, fone (11) 981228200. 2. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou SIDNEY SILVA DE NIGRIS, acima qualificado, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 299 do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva (artigo 71 do CP). A denúncia foi recebida (fl. 40), o acusado foi regularmente citado (fl. 90), constituiu advogados nos autos (fl. 61), por meio dos quais apresentou resposta escrita à acusação (fls. 63/78). Em sede de defesa, resumidamente, alega (i) erro material na denúncia, por não terem ocorrido três exportações, mas apenas duas; (ii) classificação equivocada dos fatos narrados, que caracterizariam descaminho e não delito de falso; (iii) negativa de autoria, em razão de alteração contratual. Pois bem. É o que consta, em abreviada leitura. DECIDO. 3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Em análise perfunctória do caso, não vejo ocasião para absolvição sumária neste feito, uma vez que não estão presentes (de forma evidente e manifesta, como exigido pela Lei) as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. No caso em tela não se imputa ao denunciado a prática de descaminho. Não há qualquer indício de sonegação ou ilusão de tributo devido. O dano ao erário apurado administrativamente não é pecuniário, mas sim a frustração à regularidade da fiscalização, notadamente no tocante ao controle das operações de câmbio na importação, pelo que os argumentos lançados na defesa escrita, neste ponto, são todos impertinentes. Quanto aos indícios de autoria, não se infirmam pela ata de fls. 92/93, pois nos documentos de fls. 122/130 (especialmente às fls. 125 e 130) nota-se a sua nomeação como administrador e, por sua vez, a sua destituição de tal cargo, ou do de procurador, não consta em qualquer documento, tanto que a anotação (fl. 08) da alteração invocada pela defesa mantém o réu nestes cargos, apenas acrescentando LUCIANO como diretor. Ademais, o documento de fl. 300 evidencia que o acusado continuou representando a empresa após o registro da referida ata. Assim, os indícios de autoria são suficientes, mormente em caso de crime por pessoa jurídica, cabendo a apuração pormenorizada das efetivas condutas do réu à instrução. Por fim, a questão relativa à quantidade de delitos, se 2 ou 3 é questão atinente ao mérito, a ser melhor elucidada durante a instrução (e não erro material), pois a denúncia em nenhum momento imputa a realização de três importações, mas sim a apresentação de 3 declarações ideologicamente falsas, cuja autonomia como delitos merece ulterior elucidação. 4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESIGNO o dia 27 de fevereiro de 2014, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A)

SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP.DEPRECO a Vossa Excelência:(i) a INTIMAÇÃO do acusado SIDNEY SILVA DE NIGRIS, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, situada na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, 1º andar, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (27/02/2014, às 14 horas), ocasião em que será interrogado.(ii) a INTIMAÇÃO das testemunhas a seguir qualificadas, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, situada na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, 1º andar, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (27/02/2014, às 14 horas), impreterivelmente e sob pena de desobediência, ocasião em que serão inquiridas como testemunhas de defesa e/ou acusação:1 - ALEX FERREIRA, despachante aduaneiro, matrícula 8D.05.769, residente e domiciliado na Rua José Benedito da Rosa, 153, Vila Nhocuné, São Paulo, SP;2 - RODRIGO LUÍS GARIBALDI, despachante aduaneiro, matrícula n. 8D.03.788, residente e domiciliado na Rua Lino Coutinho, 75, apto 203, Bloco 4, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 4207000;3 - ALEX ALVES PIMENTA, com endereço na Rua Monsenhor João Pedro Fusening, 30, Jardim São Francisco, CEP 04918-210, São Paulo, SP;4 - ANDERSON MONTESANE COELHO, com endereço na Avenida Lacerda Franco, 527, apto 82-B, Cambuci, CEP 01535-000, São Paulo, SP;5 - TEREZINHA MAXIMO, com endereço na Avenida Celso Garcia, 5885, bloco 08, apto 31, Tatuapé, CEP 03064-000, São Paulo, SP;Mediante cópia, esta decisão servirá de carta precatória.6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP.DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA nesse Juízo, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da seguinte testemunha arrolada pela acusação:- LUCIANO ALCAIDE SILVA, empresário, residente na Rua Anita Franchini, 887, apto. 84, São Bernardo do Campo, SP, CEP 9780050.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO AMARANTE-CE.DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA nesse Juízo, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da seguinte testemunha arrolada pela acusação:- AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA NETO, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 19.644, lotado e em exercício na Alfândega do Porto de Pecém, 3ª Região Fiscal, localizado no Complexo Portuário de Pecém, s/nº, Bloco de Utilidades Serviços, sl. 201, Bairro Esplanada do Pecém, 62674-000, São Gonçalo Amarante, Ceará.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS RIOS-RJ.DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA nesse Juízo, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da seguinte testemunha arrolada pela defesa:- OTÁVIO HENRIQUE ILHA CAMPOS, com endereço na Rod. BR 040, Km 18,5, Vila Isabel, CEP.: 25812-470, Três Rios, RJ.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.9. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA-SP.DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA nesse Juízo, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da seguinte testemunha arrolada pela defesa:- FERNANDO HENRIQUE BELLARMINO, com endereço na Rua Belo Horizonte, 13, Jardim Marsola, CEP 13231-332, Campo Limpo Paulista, SP.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.10. Ressalto que a expedição das cartas precatórias se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP.Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar as cartas diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 11. AO MM. JUÍZO DO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO - 2ª VARA CRIMINAL:Solicito certidão de inteiro teor do feito distribuído nesse Juízo sob número 0045932-40.2002.8.26.0002 (002.02.045932-9), no qual figura no polo passivo SIDNEY SILVA DE NIGRIS, constando em especial e necessariamente, (i) a imputação, (ii) a data do fato, (iii) se há condenação transitada em julgado com (iv) as respectivas datas [da condenação e do trânsito em julgado], (v) a pena cominada, ou, (vi) se houve extinção da punibilidade e o motivo, além de outras informações que forem tidas como relevantes. Esta decisão servirá de ofício mediante cópia, inclusive da fl. 59 dos autos.12. AO MM. JUÍZO DO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO - 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL:Solicito certidão de inteiro teor do feito distribuído nesse Juízo sob número 0047766-78.2002.8.26.0002 (002.02.047766-1), no qual figura no polo passivo SIDNEY SILVA DE NIGRIS, constando em especial e necessariamente, (i) a imputação, (ii) a data do fato, (iii) se há condenação transitada em julgado com (iv) as respectivas datas [da condenação e do trânsito em julgado], (v) a pena cominada, ou, (vi) se houve extinção da punibilidade e o motivo, além de outras informações que forem tidas como relevantes. Esta decisão servirá de ofício mediante cópia, inclusive da fl. 59 dos autos.13. AO MM. JUÍZO DO FORO REGIONAL IV - LAPA -VARA CRIMINAL:Solicito certidão de inteiro teor do

feito distribuído nesse Juízo sob número 0950025-11.1985.8.26.0004 (000079/88), no qual figura no polo passivo SIDNEY SILVA DE NIGRIS, constando em especial e necessariamente, (i) a imputação, (ii) a data do fato, (iii) se há condenação transitada em julgado com (iv) as respectivas datas [da condenação e do trânsito em julgado], (v) a pena cominada, ou, (vi) se houve extinção da punibilidade e o motivo, além de outras informações que forem tidas como relevantes. Esta decisão servirá de ofício mediante cópia, inclusive da fl. 59 dos autos.14. AO MM. JUÍZO DO FORO REGIONAL IV - LAPA -VARA CRIMINAL:Solicito certidão de inteiro teor do feito distribuído nesse Juízo sob número 0004126-72.2009.8.26.0004 (004.09.004126-0), no qual figura no polo passivo SIDNEY SILVA DE NIGRIS, constando em especial e necessariamente, (i) a imputação, (ii) a data do fato, (iii) se há condenação transitada em julgado com (iv) as respectivas datas [da condenação e do trânsito em julgado], (v) a pena cominada, ou, (vi) se houve extinção da punibilidade e o motivo, além de outras informações que forem tidas como relevantes. Esta decisão servirá de ofício mediante cópia, inclusive da fl. 59 dos autos.15. AO MM. JUÍZO DO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS - 2ª VARA CRIMINAL (ANTIGA):Solicito certidão de inteiro teor do feito distribuído nesse Juízo sob número 0019385-33.2002.8.26.0011 (011.02.019385-9), no qual figura no polo passivo SIDNEY SILVA DE NIGRIS, constando em especial e necessariamente, (i) a imputação, (ii) a data do fato, (iii) se há condenação transitada em julgado com (iv) as respectivas datas [da condenação e do trânsito em julgado], (v) a pena cominada, ou, (vi) se houve extinção da punibilidade e o motivo, além de outras informações que forem tidas como relevantes. Esta decisão servirá de ofício mediante cópia, inclusive da fl. 59 dos autos.16. Ciência ao Ministério Público Federal. 17. Publique-se.

Expediente Nº 4335

ACAO PENAL

0004059-31.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEVIM ZONATO SALES DA SILVA(SP265872 - VANDERLEI MIRANDA MAGALHÃES)

1. Sentença de mérito prolatada às fls. 188/195; ciência ao Ministério Público Federal aos 11/11/2013 (fl. 198); interposição de recurso de apelação pelo acusado, quando de seu comparecimento na secretaria desse Juízo para firmar termo de compromisso (fl. 200). 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado KEVIM ZONATO SALES DA SILVA (fl. 200).3. Intime-se a defesa, na pessoa do advogado constituído Dr. VANDERLEI MIRANDA MAGALHÃES, OAB/SP n. 265.872, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que apresente as razões de apelação, no prazo legal de 08 (oito) dias.4. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que apresente contrarrazões ao recurso da defesa no prazo de 08 (oito) dias.5. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5081

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012623-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON PAULO SARAIVA E SILVA

Desentranhe-se o mandado de folhas 56/57 para que o Senhor Oficial de Justiça promova os meios necessários, como, por exemplo, o uso de chaveiro, a fim de concretizar a busca e apreensão do veículo.

0001176-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI FERREIRA DOS SANTOS(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada pelo réu à folha 83, no prazo de 10 (dez) dias.

0002656-27.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP283515 - EMERSON CUNHA)
Manifeste-se a CEF sobre a contestação de folha 50/55, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0008227-23.2006.403.6119 (2006.61.19.008227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA RITA DE FREITAS MOURA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X VALMY MOURA X RITA DE FREITAS MOURA
Intime-se a CEF para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia aos poderes estabelecidos no Instrumento de Mandato pela Sociedade de Advogados LF MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C.

0001885-59.2007.403.6119 (2007.61.19.001885-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EM MAN PLANEJAMENTO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA X SAMUEL PRIMO FLEIRA
Intime-se a CEF para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia aos poderes estabelecidos no Instrumento de Mandato pela Sociedade de Advogados LF MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C.

0003591-77.2007.403.6119 (2007.61.19.003591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SAFETY IND/ E COM/ VIDROS TEMPERADOS X AMARO BATISTA XAVIER(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)
Intime-se a CEF para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia aos poderes estabelecidos no Instrumento de Mandato pela Sociedade de Advogados LF MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C.

0009261-96.2007.403.6119 (2007.61.19.009261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Intime-se a CEF para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia aos poderes estabelecidos no Instrumento de Mandato pela Sociedade de Advogados LF MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C.

0001117-02.2008.403.6119 (2008.61.19.001117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO DOS SANTOS SANCHES
Intime-se a CEF para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia aos poderes estabelecidos no Instrumento de Mandato pela Sociedade de Advogados LF MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C.

0002058-49.2008.403.6119 (2008.61.19.002058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES
Intime-se a CEF para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia aos poderes estabelecidos no Instrumento de Mandato pela Sociedade de Advogados LF MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C.

0002917-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIDNEA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS E SP100451 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para localização de possíveis bens sujeitos à penhora.

0004700-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADEILDO TEIXEIRA
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do demonstrativo de débito atualizado.

0005141-05.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARLI MARIA DE SOUZA SALES MARTINS X EDUARDO MANOEL GOMES MARTINS(SP218448 - JOSE VALFREDO DA SILVA)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a localização de possíveis bens sujeitos à penhora.

0005963-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCIA MOREIRA DO NASCIMENTO
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral do despacho de folha 105.

0007326-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELZA BATISTA DA SILVA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre os termos do despacho 149.

0007333-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do demonstrativo de débito atualizado.

0005515-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZIO GARCIA LEAL
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de folha 45.

0007042-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCY MEYRE ALVES DE OLIVEIRA
Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localização de possíveis sujeitos à constrição judicial.

0007064-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEANDRO BATISTA PEREIRA
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de folha 53.

0007334-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELMA MACEDO DE CASTRO COSTA(SP125450 - JOSE FERNANDES DE ALMEIDA)
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral do despacho de folha 85.

0008446-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSIAS MENDES DE AGUIAR
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral do despacho de folha 57.

0008447-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERIO GOMES ALVES
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a localização de possíveis bens sujeitos à penhora.

0010446-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MIROEL RODRIGUES DE SENA
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral do despacho de folha 47.

0001604-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLEBER JOSE ROSARIO
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral do despacho de folha 77.

0011270-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO FRANCISCO DA SILVA
Providencie, corretamente, a parte autora o recolhimento da guia correspondente às custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0011293-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X VALBERTONIO SILVA CAZE

Recebo os embargos monitorios opostos, tempestivamente, às fls. 47/59 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000682-52.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIMONE LAURINDO SHIMABUKURO DE JESUS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do despacho de folha 30.

0005217-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAILTON DE SOUSA LIMA
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a localização de possíveis bens sujeitos à penhora.

0006071-18.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RONILSON DE OLIVEIRA SILVA
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de folha 33.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000361-90.2008.403.6119 (2008.61.19.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CHUVA DE OURO COM/ DE PLANTAS ORNAMENTAIS E PAISAGISMO LTDA X STEFAN SLASKI SUCHORZEWSKI
Intime-se a CEF para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia aos poderes estabelecidos no Instrumento de Mandato pela Sociedade de Advogados LF MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C.

0000982-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000982-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO CENCIARELLI
Intime-se a CEF para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia aos poderes estabelecidos no Instrumento de Mandato pela Sociedade de Advogados LF MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C.

0004487-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NADIR NUNES DOS SANTOS
Intime-se a CEF para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia aos poderes estabelecidos no Instrumento de Mandato pela Sociedade de Advogados LF MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C.

0004959-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004959-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSANA MARIA QUINTELA
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para localização de possíveis bens sujeitos à penhora.

0001218-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001218-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ROSANA RUFFINO SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA)
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da planilha de débito atualizada.

0006239-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGAZINE NAKAYOSHI LTDA ME X PAULO MANOEL DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0000383-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LEILA VALERIA PENNA

Fl. 73: INDEFIRO, uma vez que incumbe à parte e não ao Juízo diligenciar sobre as providências do processo. Requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0006469-62.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL ALVES DA SILVA

Fls. 30/32: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar eventuais bens de propriedade do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade para encontrar bens de propriedade do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006713-25.2012.403.6119 - PLASTICOS ALKO LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009764-10.2013.403.6119 - D & J IMP/ E EXP/ LTDA(RS060323 - ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Esclareça a parte impetrante a possível prevenção apontada à folha 35, tendo em vista, inclusive, a existência de sentença nos autos do Mandado de Segurança nº. 0004782-50.2013.403.6119 cujo conteúdo revela o mesmo objeto do presente writ.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001183-06.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSE LAERCIO DA SILVA

Defiro a entrega dos presentes autos à CEF, independentemente de seu cumprimento, que deverá retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010060-42.2007.403.6119 (2007.61.19.010060-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GILBERTO PEREIRA DE MELO X CONCEICAO LIBERTINA FRANCO MELO

Fls. 231: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8728

CARTA PRECATORIA

0002470-10.2013.403.6117 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP X ERNESTINA APARECIDA CRISPIM DE MARCHI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o cumprimento do ato deprecado, DESIGNO o dia 11/02/2014, às 14h00mins para realização de audiência, INTIMANDO-SE a pessoa de ELIANA CERES SALVALAGIO ZANOCCO, residente na Rua Carlos Eduardo Gomes, nº 158, Jd. São Caetano, Jaú/SP para que compareça na data supra designada, na sede deste juízo federal, a fim de ser ouvida sobre os fatos narrados, por ocasião da ação de Conhecimento que Ernestina Aparecida Crispim de Marchi intespôs perante o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 215/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Int.

ACAO PENAL

0005302-29.2002.403.6108 (2002.61.08.005302-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ROBERTO BALDIVIA X MARIO OLIMPIO NICOLA X NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO) X PAULO SERGIO BALDIVIA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

O sentenciado JOSÉ ROBERTO BALDÍVIA fora condenado à pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: uma de prestação pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e outra de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação. As penas de cunho pecuniária, quais sejam, o pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária foram cumpridas nestes autos, sendo distribuída a Execução Penal em nome do sentenciado (nº 00000297-13.2013.403.6117) para o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, sendo remetida à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Jaú/SP. Assim, cumpridas as penas determinadas nestes autos (pagamento da prestação pecuniária e pena de multa), dê-se cumprimento ao despacho de fl. 1129, encaminhando-se à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Jaú/SP, no bojo da Execução Penal lá em trâmite (nº 1053203 - cópia anexa), as cópias pertinentes a este cumprimento, a fim de cientificar àquele juízo estadual de execução de todo o aqui processado, para, ao final, ser extinta sua punibilidade. Após, arquivem-se os autos até que o condenado JOSÉ ROBERTO BALDÍVIA dê integral cumprimento à pena de prestação de serviços no bojo da Execução Penal, junto à Comarca de Jaú/SP. Anoto que a extinção de punibilidade deverá ser decretada pelo juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Jaú/SP. Remetam-se cópia deste despacho e de fl. 1129.Int.

0000655-61.2002.403.6117 (2002.61.17.000655-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GERALDO MONTEIRO(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA)

Vistos. A presente ação penal fora interposta em relação ao réu JOSÉ GERALDO MONTEIRO em razão de estar incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e no art. 337-A do Código Penal, por haver omitido nas folhas de pagamento da empresa as remunerações pagas a funcionários, fato que restou comprovado perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP. Após inúmeras empreitadas para se localizar o réu, fora ele citado e intimando nos termos do art. 396 do CPP às fl. 470 dos autos, tendo apresentado sua DEFESA PRELIMINAR às fl. 454/455 por defensor constituído. As testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado às fl. 533/534 dos autos. É o relatório. Assim, na fase do art. 402 do CPP, em atendimento ao requerido pelo MPF às fls. 537, OFICIE-SE:1) aos órgãos de praxe (IIRGD, INI, Justiça Federal de Minas Gerais, Justiça Federal de São Paulo, Justiça Estadual da Comarca de Amparo da Serra/MG, Comarca de Jaú e Comarca de Mogi das Cruzes/SP), solicitando a respectivas CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ dos processos apontados; 2) à 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Jaú/SP, solicitando informações quanto ao débito previdenciário apurado no bojo do Processo 1271/2001, a fim de verificar eventual parcelamento e qual a sua situação, se em caso positivo. Além disso, nos termos do requerido pelo MPF, DEFIRO o requerimento, requisitando-se, através do sistema INFOJUD, a última declaração de bens e rendas do réu JOSÉ GERALDO MONTEIRO. Realizadas as diligências supra determinadas, DÊ-SE VISTA À DEFESA do réu José Geraldo Monteiro para que, tendo interesse em realização de diligências, na fase do art. 402 do CPP, o requeira no prazo legal. Cumpra-se.Int.

0005926-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005926-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CARLOS ANDRE SARTOR SACAMONE(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X ONIVALDO GUIMARAES(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

Manifestem-se as defesas dos réus ONIVALDO GUIMARÃES e VANDERLEI ANACELTO RODRIGUES, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha Júlio Cesar Alves, não encontrado para ser ouvido, bem como, se insistirem, na oitiva, que a justifiquem e indiquem endereço atualizado de onde possa ser encontrado para ser

intimado e ouvido, no mesmo prazo. Com as manifestações nos autos, voltem conclusos. Int.

0002987-88.2008.403.6117 (2008.61.17.002987-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO GIGLIOTTI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X MARIO LUIZ NUNHEZ(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES) X JOSE ANTONIO MUNHOZ(SP024974 - ADELINO MORELLI) X PAULO SERGIO SILVA(SP314980 - DANIELA RETT MOSCHETTO) X LUIZ GONCALO DE ARANTES(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X ELIO BRUNELO(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X MARTINHO ARLINDO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO E SP314980 - DANIELA RETT MOSCHETTO)
Vistos.Recebo a apelação interposta pelo réu MÁRIO LUIZ NUNHEZ, com as respectivas razões (fl. 547/551).Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer as contrarrazões.Após, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e para os réus Pedro Gigliotti, José Antônio Munhoz, Paulo Sérgio Silva, Luiz Gonçalo de Arantes, Elio Brunelo e Martinho Arlindo.Em seguida, expeçam-se as solicitações de pagamento de honorários aos defensores dativos, como determinado à fl. 539.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste juízo. Int.

0000990-36.2009.403.6117 (2009.61.17.000990-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGIS ROBERTO PADILHA FINK(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)
Manifeste-se a defesa do réu REGIS ROBERTO PADILHA FINK em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0002027-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002027-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RAFAEL LOPES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X SEBASTIAO APARECIDO LOPES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LOPES(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X RENATA LUCIANA LOPES
Vistos. Os réus RAFAEL LOPES e SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, após terem tido nomeados defensores dativos para suas respectivas defesas, outorgaram procuração ad iudicia ao Dr. Lincoln Richiel Perdoná Lucas, OAB/SP 148.457, constituindo-o como seus advogados. Ambas procurações encontram-se encartadas às fls. 355/356. Ambos os réus recorreram por termo nos autos (fl. 352/353), cabendo a seus defensores a apresentação de Razões de Apelação. No entanto, a despeito de devidamente intimado (fl. 396/verso) o defensor dos réus apenas apresentou as respectivas Razões de Apelação em relação ao réu RAFAEL LOPES, estando até o momento o réu SEBASTIÃO APARECIDO LOPES sem a devida peça processual nos autos, sendo, apesar de tudo, seu defensor constituído. Assim, a fim de regularizar os autos e remetê-lo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos, MANIFESTE-SE a defesa do réu SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a peça processual adequada, sob pena de dar ensejo ao abandono da causa, incorrendo em multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Com a apresentação de Razões de Apelação nos autos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se não apresentadas, venham conclusos para deliberação quanto à aplicação da penalidade. Int.

0000818-60.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GIANCARLO DELAI DIAS(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR)
Haja vista não haver interposição de Recurso de Apelação pela defesa constituída do réu (fls. 321), bem como a ausência de interposição por termo, pelo réu GIANCARLO DELAI DIAS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 313/315 dos autos. Após, remetam-se ao SUDP para alteração da situação processual do réu GIANCARLO DELAIS DIAS, condenado nos termos da sentença supra mencionada. Ato contínuo, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos da condenação. Expeça-se a competente GUIA DE RECOLHIMENTO em relação ao sentenciado, instruindo-a com os documentos necessários à formação de sua EXECUÇÃO PENAL, distribuindo-a a seguir. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Osasco/SP a INTIMAÇÃO do réu GIANCARLO DELAIS DIAS, brasileiro, RG nº 21.326.650/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 078.481.248-94, com endereço na Rua Antonio de Almeida Tavares, nº 291, apto. 23, bloco 04, Jardim Roberto, Osasco/SP, tel: (11) 5453-6655 e (11) 7290-5659, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), dando quitação na guia GRU que ora segue em anexo, comprovando-se nos autos seu recolhimento. Advirta-se que o não pagamento das custas do processuais poderá ensejar a inscrição do valor na dívida ativa da União. Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA

Nº 346/2013, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000925-07.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO FRANCA JUNIOR(PR023956 - LUCIANO GAIOSK) X MARCELO PEREIRA DE SOUZA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X RONIERI ANICETO MOREIRA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(PR023956 - LUCIANO GAIOSK)

Vistos. Primeiramente, diante da certidão de fl. 798/verso, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Curitiba/PR (CP 448/2013) a INTIMAÇÃO do réu MARCELO PEREIRA DE SOUZA, RG nº 7899353-7, inscrito no CPF sob nº 026.422.919-36, com endereço na Rua São Bento, nº 565, Bairro Hauer, Curitiba/PR acerca da sentença de fl. 747/751 dos autos, acompanhada do Termo de apelação. Após, haja vista que até a presente data não houve apresentação de Razões de Apelação pela defesa dos réus JOÃO FRANÇA JUNIOR e AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA, regularmente intimada para o fazer (fl. 774/verso), INTIME-SE-A derradeiramente, advertindo-a de que, a não apresentação da peça oportuna, poderá ensejar abandono do processo, o que resultará aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Com as razões nos autos, dê-se vista ao MPF para contrarrazoar. Não sendo apresentadas as razões de apelação, certifique-se e voltem conclusos para aplicação das sanções legais. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 448/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000915-26.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos. Estes autos foram desmembrados do processo principal sob nº 0002322-09.2007.403.6117, em que somente figuram na situação de réus Marco Antonio de Abreu Santo, Vladimir Ivanovas, Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues, Antonio Roberto França e Gustavo Zanatto Crespilho. Aberta vistas às respectivas defesas para manifestação na fase do art. 402 do CPP, os réus Marco Antonio e Vladimir deixaram decorrer in albis seus prazos, não requerendo diligências finais. Por outro lado, as defesas dos réus Gustavo Zanatto Crespilho, Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues e Antonio Roberto França, fazendo-o, respectivamente às fl. 232, e os demais às fl. 234/368, juntado, estes últimos, diversos documentos. É o relatório. De início, verifico que a diligência pretendida pelo réu Gustavo Zanatto Crespilho é passível de ser deferida, uma vez que produzida durante a instrução processual, cuja diligência (juntada de depoimento de réu de processo diverso) deve ser atendida, uma vez que, segundo a defesa, poderá se relacionar com o requerente, deve ser juntada aos autos. Assim, junte-se aos autos cópia digitalizada do depoimento do réu Richard Mantovanelli, ocorrida em audiência realizada neste juízo federal na data de 03/08/2011, às 14h00mins, bem como das testemunhas ouvidas nesta mesma data, a despeito de estarem os autos nº 0000909-19.2011.403.6117, certificando-se nos autos. Por outro lado, o requerimento dos réus PEDRO ALCÂNTARA LEITÃO RODRIGUES e ANTONIO ROBERTO FRANÇA não padecem de acolhimento. Senão vejamos. O laudo merceológico nº 1471/2009, juntado às fl. 2341/2353 dos autos principais sob nº 0002322-09.2007.403.6117 é conclusivo quanto à origem das mercadorias, dizendo no item 2: (...) As mercadorias SÃO de origem estrangeira, não deixando dúvidas quanto à afirmação. Sendo de origem estrangeiras, somente seriam lícitas se tivessem sido recolhidos os tributos devidos, a fim de descaracterizar o crime de descaminho. Por outro lado, a atividade dos bingos ainda é proibida em território brasileiro, e a importação (sem recolhimento de tributos) de máquinas de caça níqueis ainda configura o crime de contrabando. Devem portanto, tais requerimento ser indeferidos. Ademais, outras perícias nesta fase processual poderia apenas procrastinar o feito, sem efeitos práticos jurídicos ao desate da presente ação penal. Quanto ao requerimento do sobrestamento do feito até que se julgue a Exceção de Suspeição distribuída sob nº 0002473-62.2013.403.6117, anoto que houve publicação à defesa dos excipientes para que se manifestem quanto à alteração da titularidade do juiz deste juízo federal, sem, até o momento, haver manifestação. Indefiro, portanto, tal requerimento. Para dar continuidade ao processo, manifeste-se o Ministério Público Federal em ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0002625-81.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO GENIVAM ALVES(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO E SP315012 - GABRIEL MARSON MANTOVANELLI)

Vistos. Tendo em vista a devolução da carta precatória juntada às fl. 220, MANIFESTE-SE a defesa do réu FRANCISCO GENIVAM ALVES, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha Geraldo Travaglia Filho, que não foi encontrado para ser ouvido, justificando a pertinência na sua oitiva, bem como informando seu endereço atualizado onde possa ser encontrado para ser intimado e ouvido. Com a manifestação supra, ou sem ela, certifique-se e voltem os autos conclusos. Int.

0000881-17.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS FRANCISCO DA SILVA(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO E SP315012 - GABRIEL MARSON MANTOVANELLI) X PATRICIA DE FARIAS X ANTONIO ROBERTO PECANHA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X IRENI TEIXEIRA DOS SANTOS

Vistos. Primeiramente, CITE-SE e INTIME-SE a ré PATRÍCIA DE FARIAS nos endereços constantes de fl. 278/280, uma vez que lá poderá ser encontrada. No tocante ao réu ANTONIO ROBERTO PECANHA, devidamente citado e intimado (fl. 282) e que, até o presente, não apresentou sua Defesa, nomeio-lhe como defensor dativo o Dr. GABRIEL MARSON MANTOVANELLI, OAB/SP 315.012, para que, intimado, apresente a DEFESA PRELIMINAR no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Por outro lado, em relação ao réu MARCOS FRANCISCO DA SILVA, cujo defensor dativo apresentou requerimento às fl. 283/286, arbitro-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelos

serviços prestados até o momento, haja vista que doravante ser-lhe incompatível o exercício da advocacia ante aprovação em concurso público. Providencie a secretaria sua solicitação de pagamento. Para além, nomeio ao réu MARCOS FRANCISCO DA SILVA, em substituição ao defensor antes nomeado, a Dra. GABRIELA MALAVASI AFONSO, OAB/SP 290.554, para dar andamento ao feito e prosseguir em sua defesa até os ulteriores termos. Int.

0001002-11.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO CHACON TURCHIAI X ROSA MARIA BOZA HERNANDEZ(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO)

Vistos. A presente ação penal iniciou com a denúncia de fl. 1023/1026 em relação aos réus JOSÉ ANTONIO CHACON TURCHAI e ROSA MARIA BOZA HERNANDEZ, por haverem, em tese, praticado o crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e art. 337-A, inciso III, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia às fl. 1027/verso, a defesa dos réus impetrou habeas corpus, distribuído sob nº 0017136-34.2013.403.0000, cujo pedido liminar para suspensão do feito fora acolhida (fl. 1218/1221) até final julgamento do writ. Chegado a termo o habeas corpus impetrado, a ordem foi concedida para determinar a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, enquanto a empresa administrada pelos pacientes mantiver cumprindo o acordo de parcelamento fiscal, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009 (fl. 1226/1228). Assim, ficam os autos suspensos, bem como fica suspenso o curso do prazo prescricional, nos termos do decidido no bojo do HC impetrado. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 1231, MANIFESTEM-SE as defesas dos réus JOSÉ ANTONIO CHACON TURCHAI e ROSA MARIA BOZ HERNANDEZ, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem a situação processual do Mandado de Segurança nº 0008532-64.2011.403.6108, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informando se houve julgamento, ou eventual trânsito em julgado. Aguarde-se manifestação nos autos, e, com ela, dê-se nova vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 8737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001565-05.2013.403.6117 - EVANDRO ESTEVAN DE SOUZA(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Compulsando os autos, especialmente a tela do sistema informatizado do E. TRF da 3ª Região anexa, pode se constatar que a decisão proferida na Ação n.º 0000371-48.2005.403.6117 ainda não transitou em julgado. Ademais, pela certidão de matrícula do imóvel acostada às f. 16/18, o autor continua como proprietário do imóvel, muito embora não esteja na posse do referido bem. Assim, havendo possibilidade de transação judicial, no sentido de a própria CEF admitir o cancelamento da arrematação realizada pelo autor, com a devolução dos valores pagos, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2013, às 16h15min. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002897-38.1995.403.6111 (95.1002897-5) - AFONSO CELSO NEGRAO FILHO X ALECHANDRE LUIZ RIBEIRO X ALEX CANDIDO DE MATTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

1002927-73.1995.403.6111 (95.1002927-0) - JAIR RIBEIRO DE SOUZA X JEFERSON RODNEY VIEIRA X

JOAO AGRIPINO DOS SANTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 608: Nada a decidir, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 600/601. Retornem os autos ao arquivo. CUMPR-SE. INTIME-SE.

0002591-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002591-9) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP210863 - ARTHUR ONGARO) X JOSE ANTONIO CAPRIOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA CAPRIOLI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes acerca da juntada do ofício 8659/2013 (fls. 490). Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, dele devendo constar o Banco Santander (Brasil) S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42. Tendo em vista a certidão de fls. retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para José Antonio Caprioli e Lúcia Helena de Souza Caprioli cumprirem o r. despacho de fls. 489. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000777-43.2012.403.6111 - ISAIAS FRANCISCO CASTAO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001307-47.2012.403.6111 - EDSON MANOEL DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON MANOEL DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003773-14.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CORREIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/136: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003831-17.2012.403.6111 - ROGERIO LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004170-73.2012.403.6111 - IVANISA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares (fls. 92/93). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000804-89.2013.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0000857-70.2013.403.6111 - LUCIENE BARBOSA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 75/81: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001686-51.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre os laudos médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001964-52.2013.403.6111 - RODRIGO CESAR DE SOUZA DALEVEDO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SUL CONTINENTAL LTDA - ME(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002091-87.2013.403.6111 - CARMEN DA CUNHA ROCHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documento legível em relação ao vínculo empregatício no empregador Yutaka Mizumoto, com data de admissão em 14/01/1982 (fls. 28), sob pena do referido período não ser computado no cálculo do tempo de serviço. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002239-98.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a propriedade do veículo automotor estacionado em sua residência quando da realização do estudo socioeconomico, comprovando documentalmente.Após, tornem conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002563-88.2013.403.6111 - LAERCIO DIAS DO NASCIMENTO(SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002849-66.2013.403.6111 - DENILSON FERREIRA DA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003070-49.2013.403.6111 - ANA MARIA MELEIRO MIRANDA(SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre os laudos médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003081-78.2013.403.6111 - GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 49: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar documentos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003186-55.2013.403.6111 - BELMIRO PEDRO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 146: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 133/140 mediante recibo nos autos. Manifeste-se o autor quanto à contestação intempestiva, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

0003450-72.2013.403.6111 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 72/76: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003737-35.2013.403.6111 - MARIO LUIZ MODAELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 89/90: Nada a decidir, haja vista a prolação da r. sentença de fls. 68/87.Aguarde-se o decurso do prazo recursal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003738-20.2013.403.6111 - SURAYA DAMAS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 88/89: Nada a decidir, haja vista a prolação da r. sentença de fls. 64/86.Aguarde-se o decurso do prazo recursal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003740-87.2013.403.6111 - RAFAEL CARRION MONTERO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 90/91: Nada a decidir, haja vista a prolação da r. sentença de fls. 69/88.Aguarde-se o decurso do prazo recursal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003741-72.2013.403.6111 - RICARDO ALBINO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 87/88: Nada a decidir, haja vista a prolação da r. sentença de fls. 66/85.Aguarde-se o decurso do prazo recursal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003743-42.2013.403.6111 - OSVALDO APARECIDO DE GODOI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 94/95: Nada a decidir, haja vista a prolação da r. sentença de fls. 73/92.Aguarde-se o decurso do prazo recursal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003790-16.2013.403.6111 - FINEIA DE ALMEIDA FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003833-50.2013.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (STJ - REsp nº 1.110.549/RS - representativo da controvérsia - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 14/12/2009).Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 pelo E. Supremo Tribunal Federal.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003843-94.2013.403.6111 - JOAO FEITOSA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Ailiram Prod. Alimentícios Serviços gerais 14/03/85 28/10/87 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004202-44.2013.403.6111 - OSMAR RODRIGUES DA MATA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004204-14.2013.403.6111 - VIDAL NUNES RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004267-39.2013.403.6111 - SALVINA FERREIRA FRANCO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a parte final da determinação de fls. 39. CUMPRASE. INTIME-SE.

0004709-05.2013.403.6111 - LUIZ JOSE DO NASCIMENTO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ JOSÉ DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004711-72.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE ASSIS X MARIA INES RAMOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, indicar o assistente técnico e comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 09. O Senhor Perito deverá

responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004721-19.2013.403.6111 - APARECIDO MINEIRO DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO MINEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta de fls. 39/42: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004730-78.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO NEVES HENRIQUE (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DO CARMO NEVES HENRIQUE em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001201-36.2013.403.6116 - MARIA ISA LEITE - INCAPAZ X CLAUDIA CRISTIANE DOS SANTOS (SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002233-04.2007.403.6111 (2007.61.11.002233-2) - NELSON FERNANDES X MARIA APARECIDA COIMBRA FERNANDES (SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA COIMBRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3045

ACAO CIVIL PUBLICA

0000597-32.2009.403.6111 (2009.61.11.000597-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CARLOS RODRIGUES SILVA FILHO X ROBERTO CIMINO X PATRICIA MADEIRA CIMINO(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X RICARDO ARANTES SCHEIBEL X ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X IRA KIREEFF DE MORAES CARVALHO X FABIO HISSACHI TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X EDUARDO YUJI TSUJI X LIE TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X PAULO JOSE DE LORENZETTI GELAS X RENATO MASETTO FAIRBANKS X SILZA REGINA DEL MASSO(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

Vistos.A apelação interposta pelo IBAMA é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, conforme inteligência extraída do art. 14, da LACP.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Intime-se pessoalmente o MPF.Publique-se e cumpra-se.

0002920-68.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Intime-se o réu para que indique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002114-48.2004.403.6111 (2004.61.11.002114-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X SILVIA DE OLIVEIRA

Vistos.Fl. 240: O presente feito já se encontra suspenso nos termos do artigo 791, III, do CPC (fl. 239).Sobrestem-se os autos novamente, desta feita em Secretaria.Publique-se e cumpra-se.

0002712-55.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CACILDA LOPES DA SILVA

Vistos.Dê-se vista à CEF sobre as informações fornecidas pela BV Financeira (fl. 100) e pelo Banco HSBC (fl. 102), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001606-73.2002.403.6111 (2002.61.11.001606-1) - FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Vistos.Fls. 438 e V.º: Defiro. À vista da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento das quantias apuradas à fl. 412, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002864-84.2003.403.6111 (2003.61.11.002864-0) - JUSSARA CARVALHO DE QUEIROZ CAPOANI(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0003428-92.2005.403.6111 (2005.61.11.003428-3) - ODAILSO ALVES DE LIMA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, na forma determinada na r. decisão de fls. 158/160, comunicando a

este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0002769-15.2007.403.6111 (2007.61.11.002769-0) - SIRLEY GUAREZZI(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000307-17.2009.403.6111 (2009.61.11.000307-3) - MARIA DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002055-84.2009.403.6111 (2009.61.11.002055-1) - DARCI DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente a UNIÃO FEDERAL. Cumpra-se.

0005240-33.2009.403.6111 (2009.61.11.005240-0) - MARIA CRISTINA BUENO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 196/201, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a incapaz. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001086-35.2010.403.6111 (2010.61.11.001086-9) - IGNES FLORA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003359-84.2010.403.6111 - SIDNEY CAMPANHOLA RODRIGUES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, cumpra-se o determinado à fl. 568, expedindo-se a competente carta precatória. Registre-se que eventual impenhorabilidade deverá ser arguida no momento processual adequado. Publique-se e cumpra-se.

0006411-88.2010.403.6111 - JENIFER CAROLINE FONSECA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000130-82.2011.403.6111 - LUCILENE GAMA BARTLES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 316/317, tornando definitiva a concessão do benefício de auxílio-doença à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000226-97.2011.403.6111 - GUILHERME MORAES RODRIGUES X SILVIA APARECIDA DAS NEVES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001512-13.2011.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls.167/168, tornando definitiva a concessão do benefício de auxílio-doença, com modificação da DID, à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. PA 1,15 Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0003352-58.2011.403.6111 - EDSON TELES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, nos períodos que se estendem de 07.12.1973 a 07.08.1974, de 21.12.1976 a 27.12.1977, de 02.03.1978 a 17.03.1980, de 17.06.1980 a 12.08.1980, de 20.02.1981 a 01.07.1981, de 04.11.1981 a 04.11.1981, de 13.04.1982 a 26.12.1985, de 17.02.1986 a 20.11.1986, de 25.02.1988 a 09.05.1990, de 12.11.1990 a 01.01.1992, de 14.01.1992 a 30.12.1992, de 13.04.1993 a 16.07.1994, de 18.07.1994 a 10.10.1994, de 05.01.1995 a 11.09.1995, de 09.01.1996 a 01.02.1996, de 10.06.1996 a 10.07.1996, de 16.10.1996 a 30.04.1998 e de 10.09.1998 a 11.03.2010. Considerado os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data da citação. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, somados ao restante do tempo comum que apresenta, venha a obter aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, desde a citação, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Afastada a ocorrência de prevenção, bem como de coisa julgada, deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, intimando-o a emendar a inicial, declinando os períodos que pretendia ver reconhecidos especiais e concitando-o a demonstrar o direito alegado pelos meios cabíveis, ao teor do artigo 333, I, do CPC.O autor promoveu emenda à inicial, a qual foi recebida pelo juízo; concedeu-se, ainda, prazo ao requerente para a juntada aos autos dos formulários de condições especiais de trabalho, determinando-se, ao final, a citação do réu, bem como a anotação de que o MPF devia intervir no feito.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por isso, não preenchidos os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios prateados. Tratou também sobre juros de mora, honorários advocatícios, intimação pessoal, contagem diferenciada de prazos e isenção de custas; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia e a juntada de documentos.O INSS disse que não tinha provas a produzir.O MPF manifestou-se nos autos.Indeferiu-se o requerimento do autor de produção de prova pericial; foi-lhe concedido novo prazo para que juntasse aos autos formulário(s) de condições especiais de trabalho.Após sucessivas prorrogações de prazo e suspensão do andamento processual, o autor colacionou aos autos cópias do PPP e do laudo técnico referentes à empresa Companhia Brasileira de Distribuição; sobre tais documentos, o INSS se pronunciou.É a síntese do necessário.DECIDO:A aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que propende a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Prefalado benefício é devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Não preenchido tempo para a aposentadoria especial, ainda assim o tempo especial reconhecido comporá, com fator de acréscimo (1.4: de 25 para 35 anos), tempo de serviço comum para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Desse modo, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, frio e calor, agentes físicos com relação aos quais sempre se exigiu proficiente aferição técnica.Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não

constava da legislação anterior; eis por que cabível a conversão por simples enquadramento, quando tipificada na norma a atividade efetivamente exercida, até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova; para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Eis traçado o quadro normativo sob a projeção do qual analisar-se-á a prova produzida. Prossigo. O autor sustenta trabalho especial desempenhado nos períodos que se estendem de 07.12.1973 a 07.08.1974, de 21.12.1976 a 27.12.1977, de 02.03.1978 a 17.03.1980, de 17.06.1980 a 12.08.1980, de 20.02.1981 a 01.07.1981, de 04.11.1981 a 04.11.1981, de 13.04.1982 a 26.12.1985, de 17.02.1986 a 20.11.1986, de 25.02.1988 a 09.05.1990, de 12.11.1990 a 01.01.1992, de 14.01.1992 a 30.12.1992, de 13.04.1993 a 16.07.1994, de 18.07.1994 a 10.10.1994, de 05.01.1995 a 11.09.1995, de 09.01.1996 a 01.02.1996, de 10.06.1996 a 10.07.1996, de 16.10.1996 a 30.04.1998 e de 10.09.1998 a 11.03.2010, nas funções de ajudante de pintor, auxiliar do setor de carnes, balconista de carnes, balconista desossador, açougueiro e bifeiro. Não impugna a contagem promovida pelo INSS à fl. 38. É assim que para a aposentadoria especial deverá adimplir 25 (vinte e cinco) anos de trabalho prejudicial à saúde; para a aposentadoria por tempo de contribuição deverá somar 35 (trinta e cinco) anos de serviço; e, para a aposentadoria proporcional, 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço. Os intervalos de tempo de serviço alardeados foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns. Portanto, sobra tão só aquilatar se as atividades exercidas pelo autor, de fato, enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas; esse juízo definirá a sorte da demanda. Pois bem. Com relação aos períodos que se alongam de 07.12.1973 a 07.08.1974, de 21.12.1976 a 27.12.1977, de 02.03.1978 a 17.03.1980, de 17.06.1980 a 12.08.1980, de 20.02.1981 a 01.07.1981, de 04.11.1981 a 04.11.1981, de 13.04.1982 a 26.12.1985, de 17.02.1986 a 20.11.1986, de 25.02.1988 a 09.05.1990, de 12.11.1990 a 01.01.1992, de 14.01.1992 a 30.12.1992, de 13.04.1993 a 16.07.1994, de 18.07.1994 a 10.10.1994, de 05.01.1995 a 11.09.1995, de 09.01.1996 a 01.02.1996, de 10.06.1996 a 10.07.1996 e de 16.10.1996 a 30.04.1998, trabalhados pelo autor como ajudante de pintor e no manuseio de carnes, não veio aos autos nenhum documento capaz de evidenciar a exposição do autor a algum dos agentes nocivos descritos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, seja por intermédio de formulário SB40 ou DSS-8030, seja por meio de PPP; tampouco existe, na espécie, possibilidade de enquadramento por categoria profissional ao tempo em que a lei isso permitia. Em suma, à míngua de prova, aludidos intervalos não se consideram especiais. Já no que se refere ao período de 10.09.1998 a 11.03.2010, o PPP de fls. 124 e verso, acompanhado de laudo, em que pese faça referência ao fator nocivo frio, não faz a prova esperada. É que a descrição das atividades do autor a serviço da Companhia Brasileira de Distribuição, na função de açougueiro, constantes do próprio formulário, não inclui a realização do trabalho em câmaras frias, tal como preveem os decretos acima citados. O contato com o agente físico frio era assim esporádico, próprio do açougueiro, não permanente, intermitente na verdade, de vez que, do ambiente natural apanhavam-se as carnes no ambiente refrigerado, retornando. Sobremais -- o que não é desimportante --, precitado documento refere o uso de EPI capaz de eliminar a nocividade dos agentes prejudiciais à saúde desde o início do trabalho do autor, a partir de 10.09.1998. Entende, a propósito, Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Confira-se ademais, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Dessa maneira, não é de se reconhecer especial, também, o interstício que vai de 10.09.1998 a 11.03.2010. Nessa toada, sem trabalho especial capaz de gerar tempo comum acrescido e de demonstração de contribuições do autor ao RGPS após 31.03.2011, seja como empregado, seja como contribuinte individual, à contagem administrativa de fls. 36/38 (29 anos, 08 meses e 01 dia) nada acresce. Aposentadoria, assim, em qualquer das modalidades citadas, ao autor não é devida. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos declaratório e condenatório formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 75) e para não gerar título judicial condicional. Sem custas, por igual razão. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fl. 95vº. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0003663-49.2011.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 146/147, tornando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0003771-78.2011.403.6111 - JOSE DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0000057-76.2012.403.6111 - CELSIO SATOSHI NAKAOKA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0000587-80.2012.403.6111 - ADRIANA MARQUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0000700-34.2012.403.6111 - MARIANA VILLELA DA CRUZ TAVARES X ROBERTA DE PAULA VILLELA DA CRUZ(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0000756-67.2012.403.6111 - LUIZ SCIOLI(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP275754 - MARIANA ZANI GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0000965-36.2012.403.6111 - NEUSA MESQUITA DA SILVA MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial. Sustenta, para tanto, tempo de serviço especial, exercido nas funções de auxiliar e atendente de enfermagem, ao longo do qual entreteve contato com doentes e materiais infecciosos. Pede a condenação do INSS a averbar o indigitado tempo como especial e implantar a aposentadoria pedida, pagando-lhe as prestações correspondentes desde a data da propositura da ação, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O feito foi extinto sem julgamento de mérito, à falta de requerimento do benefício na esfera administrativa. Em face da citada decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, determinando-se o retorno dos autos a este juízo para regular prosseguimento.Com o retorno dos autos a esta Vara, o pedido de concessão de tutela antecipada foi analisado e indeferido; determinou-se, ainda, a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, na medida em que incomprovados a especialidade do trabalho e os demais requisitos autorizadores do benefício pretendido. Tratou também sobre data inicial de eventual concessão de benefício, impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor em condições especiais, juros, correção monetária, honorários, intimação pessoal, contagem diferenciada de prazos e isenção de custas; juntou documentos à peça de defesa.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e, na sequência, pugnou pela realização de perícia técnica, deduzindo quesitos, e oitiva de testemunhas.Indeferido o pedido de realização de provas oral e pericial, facultou-se à autora a juntada aos autos de Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho, com base nos quais foram emitidos os perfis profissiográficos previdenciários acostados à inicial. A parte autora trouxe aos autos PPP atualizado e laudo técnico, ambos concernentes ao período laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Sobre os referidos documentos, o INSS deitou manifestação.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Sustenta a autora trabalho desempenhado sob condições especiais, como auxiliar de atendente e atendente de enfermagem, por tempo suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial.A

aposentadoria especial - benefício em desqualificação - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que propende a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Prefalado benefício é devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada; não se admite, no tema, novatio legis in peius. Vale dizer: lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). É assim que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nºs 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto com relação a ruído, frio e calor, agentes físicos estes sempre exigentes de prova técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida; os meios de prova, acima referidos, mantiveram-se os mesmos. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Muito bem. A autora sustenta trabalho exercido sob condições especiais, em setor de enfermagem (atendente e auxiliar), de 01.10.1983 a 20.06.1987 e de 05.10.1987 a 16.03.2012 (data do ajuizamento da ação). Aludidos vínculos empregatícios estão registrados em CTPS (fl. 29). Anoto, desde logo, que para efeito da concessão do benefício perseguido reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas unicamente pelo prazo exigido em lei. Dessa maneira, quando a inicial alude a manobra de conversão, extravia-se de sentido. Assim, para fim de concessão do benefício que aqui se persegue, devem ser considerados apenas e de forma simples (sem nenhum fator de acréscimo) os períodos admitidos especiais. Isso considerado, sobra aquilatar se as atividades exercidas pela autora como auxiliar de atendente e atendente de enfermagem, de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. O PPP de fls. 52/54 indica que de 01.10.1983 a 20.06.1987 a autora trabalhou como auxiliar e atendente de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, junto ao Centro Cirúrgico, em contato com bactérias, fungos e vírus. A descrição de atividades no citado documento permite concluir que a exposição da autora aos citados agentes nocivos era habitual e permanente. Insta salientar ainda que, pese embora não haver indicação de profissional responsável pelos registros ambientais e biológicos no período de 01.10.1983 a 01.05.1986, dita insuficiência não faz falta, uma vez que referido documento (PPP), aliado ao registro em CTPS (fl. 29), ambos são hábeis a demonstrar, por si sós, como à época se admitia, o enquadramento da referida atividade no Decreto nº 83.080/79, código 1.3.4 (anexo I) e 2.1.3 (anexo II). Mas, a prova não fica nisso. Os PPP's de fls. 55/60 e de fls. 143/144, acompanhados do respectivo laudo técnico pericial (fls. 145/188), referem que de 05.10.1987 a 13.09.2013 a autora trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, exposta a agentes biológicos, como sangue, secreção e excreção. Diante de tais informações, é de reconhecer especiais as atividades desenvolvidas nos períodos aludidos, considerados os ditames do Decreto nº 83.080/79, código 1.3.4 (anexo I) e 2.1.3 (anexo II), e do Decreto nº 2.172/97, código 3.0.1, item a, anexo IV, posteriormente repetido no Decreto nº 3.048/99, código 3.0.1, item a, anexo IV. Em verdade, como é da jurisprudência, aludida atividade pode ser enquadrada como especial, anódina qualquer delimitação temporal, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2); confira-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em

CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1729954, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 07/11/2012) Destaco que a interpretação que o instituto previdenciário faz da legislação de regência, no art. 244, único, da IN/Pres 45/2010, extrapola o contido no Código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual a restrição que intui (especialidade só para os profissionais que trabalhem com pacientes segregados em áreas ou ambulatorios específicos) não pode prevalecer; norma sublegal não tem o condão de limitar o que a lei e seu próprio decreto regulamentador não restringem. Outrossim, é consabido que as infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes, como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas. Aludido agente biológico não se confina, comodamente, a ambientes segregados. No caso, a exposição a agentes biológicos está no ambiente, como atestam os PPPs mencionados e não impugnados pelo INSS, fato que EPI nenhum é capaz de debelar, ilação que se tira a partir da observação do que ordinariamente acontece. Eis por que calha aqui a jurisprudência segundo a qual a utilização de Equipamento de Proteção Individual, ineficaz na espécie vertente - assinalo --, não afasta a especialidade do trabalho empreendido. Eis o tempo especial que se reconhece: O somatório diz por si. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela autora (cf. TRF3, 10ª T., AC 40850-SP, Proc. 2005.03.99.040850-0, Rel. o Des. Fed. Castro Guerra, j. de 25.10.2005), as quais se desenvolveram comprovadamente ao longo dos períodos planilhados, e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, no caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto nº 3.048/99, a procedência do pedido de aposentadoria especial é de rigor. O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sem fator previdenciário, portanto, e seu termo inicial há de recair na data da citação (22.05.2013 - fl. 115), momento em que o réu teve conhecimento da ação, controvertendo-a. Entretanto, impende ressaltar que trabalho em condições prejudiciais à saúde, o qual a autora continua exercendo (fls. 40/49), e percepção de aposentadoria especial são situações que se repelem (art. 57, 8º c.c. o art. 46, ambos da Lei nº 8.213/91), razão pela qual o INSS fica autorizado a compensar do montante devido à autora o valor dos salários-de-contribuição por ela vertidos, na função de técnica de enfermagem, a partir da DIB acima referida (22.05.2013). Sobremais, por encontrar-se em pleno exercício de suas atividades laborativas, percebendo salário, à míngua de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a autora não faz jus à concessão da antecipação de tutela vindicada; mantém-se, pois, a r. decisão de fl. 113. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF. Anote-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da autora, para declarar trabalhados sob condições especiais, os períodos que vão de 01.10.1983 a 20.06.1987 e de 05.10.1987 a 16.03.2012 (data do ajuizamento da ação); b) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-la com as características seguintes, mais adendos, consectário e autorização para compensação acima estabelecidos: Nome da beneficiária: NEUSA MESQUITA DA SILVA MARTINS Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 22.05.2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, malgrado o ditado que exprime, não se submete o presente decism a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0002635-12.2012.403.6111 - MARIA EMILIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002758-10.2012.403.6111 - SIVIELE FERREIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre os prontuários médicos encaminhados a este juízo pelo Hospital das Clínicas (fls. 84/434) e pela Santa Casa desta cidade (fls. 437/920), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002842-11.2012.403.6111 - LUZIA DOS SANTOS BARROS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003746-31.2012.403.6111 - ANESIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0004563-95.2012.403.6111 - ERONDINA EVANGELISTA SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004625-38.2012.403.6111 - JOAO PEREIRA DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001007-51.2013.403.6111 - GONZAGA & NUNES LTDA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que A pessoa jurídica deve comprovar o estado de miserabilidade para a concessão da justiça gratuita. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp 1104416 / RS), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a alegada hipossuficiência econômica, por meio de documentos contábeis emitidos em nome da empresa.Publique-se.

0001045-63.2013.403.6111 - ZELINDA BORGUE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre os documentos juntados às fls. 65/124, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001353-02.2013.403.6111 - JOSE DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora formula pedido de reconhecimento de inexistência de relação jurídica somada à restituição de indébito, ao argumento de que recebeu acumuladamente prestações relativas a benefício previdenciário revisto (NB 102.528.804-9), no ano de 2009. Aludidos valores alcançaram o valor de R\$7.946,87, gerando imposto de renda retido na fonte de R\$1.127,93. Todavia, sustenta indevida a tributação havida, de vez que regida pelo regime de caixa, quando devia ser orientada pelo regime de competência, na forma da jurisprudência que refere. Diante disso, com o acolhimento dos pedidos formulados, pede o ressarcimento do valor que entende cobrado indevidamente (R\$1.127,93) ou o que vier a ser apurado em fase de liquidação, acrescido de correção monetária e dos juros legais, condenando-se a ré, mais ainda, nos ônus da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.O autor foi instado a recolher custas, o que cumpriu.Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Defendeu a improcedência do pedido,

extraviado que se apresentava de fomento legal, asseverando que, de qualquer sorte, o valor a restituir, se houvesse, deveria ser apurado administrativamente, tomando em consideração todos os valores tributáveis percebidos pelo autor em cada período de apuração. A parte autora, reiterando a matéria da inicial, requereu a produção de prova pericial contábil, com a finalidade de, sendo procedente o pedido, fixar a condenação de maneira líquida. A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Para o fim desejado pelo autor, isto é, antecipar a liquidação de julgado, se procedente o pedido (fl. 36), não se realiza perícia, a qual, ao revés, serve para determinar a prova do fato que constitui o direito (fase de conhecimento) quando exigir conhecimento especial de técnico. No caso, o autor formula pedido restitutivo alternativo, admitindo fase de liquidação (fl. 06), a qual se dará, sendo o caso, na forma do art. 475-A a H, do CPC. Conheço, pois, diretamente do pedido e passo à sua análise. Reclama a parte autora (i) reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária e (ii) restituição do indevido, porquanto teria sido tributada de forma indevida e em excesso, ao receber diferenças de benefício previdenciário pagas acumuladamente. No trato do tema, dita o art. 43 do CTN: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou da contribuição de ambos; de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A seu turno, prega o art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente em 2009, época em que a parte autora informa ter recebido os rendimentos questionados: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É importante notar, logo aqui, ter ficado indemonstrado que, desdobrada a parcela única percebida pela parte autora em componentes reportados às respectivas competências, os valores daí resultantes alterariam a alíquota deveras aplicada, na declaração de ajuste do exercício de 2010, ano-calendário 2009, considerados outros rendimentos auferidos pelo titular em cada período mensal de apuração. Trata-se de prova que competia ao autor produzir, na forma do art. 333, I, do CPC, o que não fez. A tese da inicial, em verdade, pretende aplicação retroativa de lei tributária que não é interpretativa e não atine a infrações e penalidades. É bom consignar que, no que respeita ao tributo em si, tratamento mais benéfico não avoca a aplicação do art. 106 do CTN, ainda que represente mitigação do valor do tributo. No caso o que houve é que, a partir de iterativos resultados judiciais favoráveis ao contribuinte, a União editou a Medida Provisória nº 497/2010, depois convertida na Lei nº 12.350/2010. O novel diploma legal afetou o regime de caixa, à luz do qual -- não se pode negar -- adquire-se efetivamente a disponibilidade jurídica e econômica de diferenças estendidas. Consagrou, superiormente, regime híbrido, no qual também releva a competência em que se adquiriu o direito aos proventos, ao admitir a confecção de cálculos indutores do valor do IR devido, por épocas próprias. Deveras, lendo-se o 1º, do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010, fica claro que prefalados proventos são retidos pela fonte pagadora, no momento do crédito (caixa), mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (competência). Ao assim proceder, a União Federal parece ter-se rendido à jurisprudência consolidada no seio do C. STJ, segundo a qual, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (cf., por todos, o REsp nº 1072272/RJ, Processo nº 2008/0144773-0, 2ª Turma, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, data julg. 19.08.2010, pub. no DJ de 28.09.2010). Sem embargo, a tese inicial não merece vingar, seja porque o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, vigente à época da tributação questionada, não foi declarado inconstitucional; seja porque o autor não provou que, mesmo aplicando-se o regime de competência no recebimento diluído das diferenças do benefício previdenciário de que é titular, tributação nenhuma ou inferior à verificada deveria haver. Em suma: Não se pode julgar inexistência ou invalidez de relação jurídico-tributária, quando esta se passou obedecendo aos ditames legais que à época vigiam. Não se pode repetir indébito, se este não ficou provado; confira-se: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE. (...) 2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato (STJ, 1ª T., REsp 924550/SC, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki, maio/07). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC; suportará, por igual, as custas incorridas. P. R. I.

0001354-84.2013.403.6111 - JOAO SIQUEIRA DUARTE (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora formula pedido de reconhecimento de inexistência de relação jurídica somada à restituição de indébito, ao argumento de que recebeu acumuladamente prestações relativas a benefício previdenciário (NB 133.516.191-8), no ano de 2009. Aludidos

valores alcançaram o valor de R\$92.773,17, gerando imposto de renda retido na fonte de R\$1.032,86. Esse resultado foi levado à sua declaração de ajuste anual do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a qual refletiu imposto a pagar de R\$14.847,83, efetivamente recolhido. Todavia, sustenta indevida a tributação havida, de vez que regida pelo regime de caixa, quando devia ser orientada pelo regime de competência, na forma da jurisprudência que refere. Diante disso, com o acolhimento dos pedidos formulados, pede o ressarcimento do valor que entende cobrado indevidamente (R\$15.880,69) ou o que vier a ser apurado em fase de liquidação, acrescido de correção monetária e dos juros legais, condenando-se a ré, mais ainda, nos ônus da sucumbência. A inicial juntou procuração e documentos. O autor foi instado a recolher custas, o que cumpriu. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Defendeu a improcedência do pedido, extraviado que se apresentava de fomento legal, asseverando que, de qualquer sorte, o valor a restituir, se houvesse, deveria ser apurado administrativamente, tomando em consideração todos os valores tributáveis percebidos pelo autor em cada período de apuração. A parte autora, reiterando a matéria da inicial, requereu a produção de prova pericial contábil, com a finalidade de, sendo procedente o pedido, fixar a condenação de maneira líquida. A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Para o fim desejado pelo autor, isto é, antecipar a liquidação de julgado, se procedente o pedido (fl. 67), não se realiza perícia, a qual, ao revés, serve para determinar a prova do fato que constitui o direito (fase de conhecimento) quando exigir conhecimento especial de técnico. No caso, o autor formula pedido restitutivo alternativo, admitindo fase de liquidação (fl. 06), a qual se dará, sendo o caso, na forma do art. 475-A a H, do CPC. Conheço, pois, diretamente do pedido e passo à sua análise. Reclama a parte autora (i) reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária e (ii) restituição do indevido, porquanto teria sido tributada de forma indevida e em excesso, ao receber prestações de benefício previdenciário pagas acumuladamente. No trato do tema, dita o art. 43 do CTN: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou da contribuição de ambos; de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A seu turno, prega o art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente em 2009, época em que a parte autora informa ter recebido os rendimentos questionados: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É importante notar, logo aqui, ter ficado indemonstrado que, desdobrada a parcela única percebida pela parte autora em componentes reportados às respectivas competências, os valores daí resultantes alterariam a alíquota deveras aplicada, na declaração de ajuste do exercício de 2010, ano-calendário 2009, considerados outros rendimentos auferidos pelo titular em cada período mensal de apuração, o que de fato houve, segundo o documento de fls. 12/16. Trata-se de prova que competia ao autor produzir, na forma do art. 333, I, do CPC, o que não fez. A tese da inicial, em verdade, pretende aplicação retroativa de lei tributária que não é interpretativa e não atine a infrações e penalidades. É bom consignar que, no que respeita ao tributo em si, tratamento mais benéfico não avoca a aplicação do art. 106 do CTN, ainda que represente mitigação do valor do tributo. No caso o que houve é que, a partir de iterativos resultados judiciais favoráveis ao contribuinte, a União editou a Medida Provisória nº 497/2010, depois convertida na Lei nº 12.350/2010. O novel diploma legal afetou o regime de caixa, à luz do qual -- não se pode negar -- adquire-se efetivamente a disponibilidade jurídica e econômica de diferenças remuneratórias. Consagrou, superiormente, regime híbrido, no qual também releva a competência em que se adquiriu o direito aos proventos, ao admitir a confecção de cálculos indutores do valor do IR devido, por épocas próprias. Deveras, lendo-se o 1º, do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010, fica claro que prefalados proventos são retidos pela fonte pagadora, no momento do crédito (caixa), mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (competência). Ao assim proceder, a União Federal parece ter-se rendido à jurisprudência consolidada no seio do C. STJ, segundo a qual, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (cf., por todos, o REsp nº 1072272/RJ, Processo nº 2008/0144773-0, 2ª Turma, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, data julg. 19.08.2010, pub. no DJ de 28.09.2010). Sem embargo, a tese inicial não merece vingar, seja porque o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, vigente à época da tributação questionada, não foi declarado inconstitucional; seja porque o autor não provou que, mesmo aplicando-se o regime de competência no recebimento diluído das prestações do benefício previdenciário a que passou a fazer jus, tributação nenhuma ou inferior à verificada deveria haver. Em suma: Não se pode julgar inexistência ou invalidez de relação jurídico-tributária, quando esta se passou obedecendo aos ditames legais que à época vigiam. Não se pode repetir indébito, se este não ficou provado; confira-se: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE. (...) 2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato (STJ, 1ª T., REsp 924550/SC, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki, maio/07). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com

fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC; suportará, por igual, as custas incorridas. P. R. I.

0001356-54.2013.403.6111 - JAIME CAIRES DONATO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora formula pedido de reconhecimento de inexistência de relação jurídica somada à restituição de indébito, ao argumento de que recebeu acumuladamente prestações relativas a benefício previdenciário (NB 143.329.652-4), no ano de 2009. Aludidos valores alcançaram o valor de R\$42.491,37, gerando imposto de renda retido na fonte de R\$49,52. Esse resultado foi levado à sua declaração de ajuste anual do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a qual refletiu imposto devido de R\$8.531,33, efetivamente pago. Todavia, sustenta indevida a tributação havida, de vez que regida pelo regime de caixa, quando devia ser orientada pelo regime de competência, na forma da jurisprudência que refere. Diante disso, com o acolhimento dos pedidos formulados, pede o ressarcimento do valor que entende cobrado indevidamente (R\$8.531,33) ou o que vier a ser apurado em fase de liquidação, acrescido de correção monetária e dos juros legais, condenando-se a ré, mais ainda, nos ônus da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O autor foi instado a recolher custas, o que cumpriu. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Defendeu a improcedência do pedido, extraviado que se apresentava de fomento legal, asseverando que, de qualquer sorte, o valor a restituir, se houvesse, deveria ser apurado administrativamente, tomando em consideração todos os valores tributáveis percebidos pelo autor em cada período de apuração. A parte autora, reiterando a matéria da inicial, requereu a produção de prova pericial contábil, com a finalidade de, sendo procedente o pedido, fixar a condenação de maneira líquida. A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Para o fim desejado pelo autor, isto é, antecipar a liquidação de julgado, se procedente o pedido (fl. 59), não se realiza perícia, a qual, ao revés, serve para determinar a prova do fato que constitui o direito (fase de conhecimento) quando exigir conhecimento especial de técnico. No caso, o autor formula pedido restitutivo alternativo, admitindo fase de liquidação (fl. 06), a qual se dará, sendo o caso, na forma do art. 475-A a H, do CPC. Conheço, pois, diretamente do pedido e passo à sua análise. Reclama a parte autora (i) reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária e (ii) restituição do indevido, porquanto teria sido tributada de forma indevida e em excesso, ao receber prestações de benefício previdenciário pagas acumuladamente. No trato do tema, dita o art. 43 do CTN: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou da contribuição de ambos; de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A seu turno, prega o art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente em 2009, época em que a parte autora informa ter recebido os rendimentos questionados: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É importante notar, logo aqui, ter ficado indemonstrado que, desdobrada a parcela única percebida pela parte autora em componentes reportados às respectivas competências, os valores daí resultantes alterariam a alíquota devida aplicada, na declaração de ajuste do exercício de 2010, ano-calendário 2009, considerados outros rendimentos auferidos pelo titular em cada período mensal de apuração, o que de fato houve, segundo o documento de fls. 22/26. Trata-se de prova que competia ao autor produzir, na forma do art. 333, I, do CPC, o que não fez. A tese da inicial, em verdade, pretende aplicação retroativa de lei tributária que não é interpretativa e não atine a infrações e penalidades. É bom consignar que, no que respeita ao tributo em si, tratamento mais benéfico não avoca a aplicação do art. 106 do CTN, ainda que represente mitigação do valor do tributo. No caso o que houve é que, a partir de iterativos resultados judiciais favoráveis ao contribuinte, a União editou a Medida Provisória nº 497/2010, depois convertida na Lei nº 12.350/2010. O novel diploma legal afetou o regime de caixa, à luz do qual -- não se pode negar -- adquire-se efetivamente a disponibilidade jurídica e econômica de diferenças estipendiárias. Consagrou, superiormente, regime híbrido, no qual também releva a competência em que se adquiriu o direito aos proventos, ao admitir a confecção de cálculos indutores do valor do IR devido, por épocas próprias. Deveras, lendo-se o 1º, do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010, fica claro que prefalados proventos são retidos pela fonte pagadora, no momento do crédito (caixa), mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (competência). Ao assim proceder, a União Federal parece ter-se rendido à jurisprudência consolidada no seio do C. STJ, segundo a qual, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (cf., por todos, o REsp nº 1072272/RJ, Processo nº 2008/0144773-0, 2ª Turma, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, data julg. 19.08.2010, pub. no DJ de 28.09.2010). Sem embargo, a tese inicial não

merece vingar, seja porque o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, vigente à época da tributação questionada, não foi declarado inconstitucional; seja porque o autor não provou que, mesmo aplicando-se o regime de competência no recebimento diluído das prestações do benefício previdenciário a que passou a fazer jus, tributação nenhuma ou inferior à verificada deveria haver. Em suma: Não se pode julgar inexistência ou invalidez de relação jurídico-tributária, quando esta se passou obedecendo aos ditames legais que à época vigiam. Não se pode repetir indébito, se este não ficou provado; confira-se: RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE.(...)2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato (STJ, 1ª T., REsp 924550/SC, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki, maio/07). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC; suportará, por igual, as custas incorridas. P. R. I.

0001370-38.2013.403.6111 - SINVAL DOS SANTOS TOMAZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0001411-05.2013.403.6111 - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Fl. 490: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se.

0001460-46.2013.403.6111 - CELSINA PEREIRA CAROLINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, cite-se o Instituto-réu. Publique-se e cumpra-se.

0001548-84.2013.403.6111 - JOAO MARIANO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0001817-26.2013.403.6111 - AMADO JOSE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0001818-11.2013.403.6111 - JOAO BATISTA DIAS DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0001820-78.2013.403.6111 - BERNARDO CARRERO FILHO(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0002038-09.2013.403.6111 - BENEDITO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em

igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0002039-91.2013.403.6111 - CLEONICE LEITE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a proposta de acordo e cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002295-34.2013.403.6111 - TAILA CRISTINA VILLELA CLAUDINO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP190731 - MARIANA CASARINI CARMANHANI E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Sucessivamente e pelo mesmo prazo ficam as requeridas intimadas para que também indiquem de forma justificada suas provas.Publique-se.

0002353-37.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO SOUZA TABEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique, justificadamente, as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor.Publique-se e cumpra-se.

0002466-88.2013.403.6111 - MAURO APARECIDO RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0002683-34.2013.403.6111 - FRANCISCO QUIRICI NETTO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual persegue o autor revisão do benefício previdenciário que está a receber. Afirma que obteve aposentadoria por idade em 08.04.2013, mas que fazia jus a aposentadoria por tempo de contribuição já em 07.01.2008, quando requereu administrativamente este último benefício, indeferido pela autarquia previdenciária. Para fundamentar sua pretensão, sustenta tempo de serviço especial, o qual pede seja reconhecido e convertido em comum acrescido, em ordem a que, todos os períodos devidamente computados, propiciem-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 07.01.2008, condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução processual.O INSS, citado, apresentou contestação, defendendo não provado o tempo especial afirmado e não cumpridos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo o julgamento antecipado da lide.O réu disse que não tinha provas a produzir.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Estão nos autos os elementos necessários ao deslinde do feito; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Ao que se extrai dos autos, o autor foi servidor do Ministério da Saúde desde 14.03.1980, admitido sob regime celetista e passando a estatutário em 12.12.1990. Debaiixo desse regime próprio, aposentou-se em 09.05.2008 (fl. 30).Segundo consta da declaração de fl. 30, para concessão daquela aposentadoria foi utilizado, em contagem recíproca, tempo de serviço de atividade privada, compreendido entre 27.09.1974 e 26.01.1977.Iso acode deixar consignado, uma vez que, para fim de concessão de benefício albergado no Regime Geral de Previdência Social, não se pode contar tempo utilizado para obtenção de aposentadoria de outro sistema (artigo 96, III, da Lei n.º 8.213/91).Não se veda, é verdade, a percepção simultânea de aposentadorias concedidas em regimes distintos, desde que os tempos de serviço em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, com a respectiva contribuição; quer isso significar que não se permite a contagem do mesmo tempo para a obtenção das duas aposentadorias.A propósito do assunto, repare-se no seguinte e elucidativo julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AFASTAMENTO. ATIVIDADE URBANA COMO ENGENHEIRO. SEGURADO EMPREGADO E COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O RGPS. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO NA

ESFERA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RGPS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI DE BENEFÍCIOS. SERVIDOR ESTATUTÁRIO FEDERAL. APOSENTADORIA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PARCIAL CONCOMITÂNCIA COM ATIVIDADES PRESTADAS NO RGPS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES RESPECTIVAS NOS DISTINTOS REGIMES. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA NO REGIME GERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. (...) 2. O exercício de atividades concomitantes não confere ao segurado o direito à dupla contagem de tempo de serviço. 3. O que o ordenamento jurídico permite é a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviço realizados em atividades concomitantes forem computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles, e não no mesmo sistema, como no caso em apreço. 4. Se a parte autora logrou computar junto à administração pública apenas uma parte do seu tempo de serviço que foi prestada ao regime próprio de previdência, não se justifica a recusa ao aproveitamento do excesso de tempo de serviço/contribuição não utilizado para efeitos de concessão de aposentadoria previdenciária (arts. 96, inciso III, a contrario sensu, e 98 da Lei n.º 8.213/91), já que ambos os direitos subsistem. Precedentes desta Corte. 5. Não há falar em impedimento de o segurado do RGPS levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para a obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais aproveitado para qualquer efeito no RGPS, a teor do disposto no artigo 96, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. O tempo de serviço excedente, no entanto, ainda valerá, para todos os efeitos previdenciários (no RGPS). (...) (Processo APELREEX 0233931720104047000, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 04/10/2012) Pois bem. Para fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao RGPS, o autor sustenta trabalho submetido a condições especiais, desempenhado na qualidade de médico radiologista, junto à iniciativa privada, de 1975 a 2008. No CNIS (fls. 245/246) estão lançados vínculos empregatícios entretidos de 27.09.1974 a 28.02.1977 e de 01.10.1978 a 01.09.1989, além de outro, iniciado em 01.03.1990 e ainda vigente. Daquele cadastro também consta anotação do trabalho junto ao Ministério da Saúde, já referido, além de recolhimentos vertidos na qualidade de contribuinte individual, em períodos concomitantes aos vínculos aludidos. A inicial ainda refere trabalho no intervalo de 19.02.1975 a 08.04.1975, registrado em CTPS (fl. 56). De primeiro, à vista das considerações anteriormente tecidas, é de concluir que o período de 27.09.1974 a 28.02.1977 e o tempo de serviço público não podem ser levados a cômputo para os fins pretendidos na inicial, já que utilizados para concessão da aposentadoria ao autor pelo Regime Estatutário. Também não pode ser aproveitado o intervalo que vai de 19.02.1975 a 08.04.1975, porque inserido no tempo de atividade privada utilizado para a obtenção daquele benefício. Anoto, ainda, que da análise do procedimento administrativo juntado aos autos, notadamente dos documentos de fls. 149 e 207, não se verifica reconhecimento de tempo de serviço especial pelo INSS, a confirmar o que aduz a inicial. Sobre, então, perquirir sobre condições de trabalho a que esteve submetido o autor de 01.10.1978 a 01.09.1989 e de 01.03.1990 a 07.01.2008, data do requerimento administrativo, na qual pediu recaísse o termo inicial do benefício postulado. Tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, estabeleça restrições ao cômputo do tempo de labor prestado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, sempre exigente de laudo. Considera-se especial a atividade efetivamente exercida, desde que exercida - como é curial. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior; assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Parêntesis para sublinhar que o Decreto 53.831/64 criou a presunção juris tantum de exercício profissional insalubre para a atividade de médico, enquadrada nos Códigos 1.3.2 e 2.1.3. O Decreto 83.080/79 relacionou no Código 1.3.4 do Anexo I, como campo de aplicação, os agentes nocivos biológicos: doentes ou materiais infectocontagiantes. No Código 2.1.3 do Anexo II, por outra via, estão as atividades dos médicos radiologistas ou radioterapeutas. Entretanto, após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional; passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova; para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço

especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Isso considerado, é de ver que o tempo especial afirmado não restou demonstrado nos autos. Deveras, conquanto se tenha provado que o autor, nos períodos postos em contraste, de fato trabalhou como médico radiologista, evidenciado ficou que nos mesmos interregnos desempenhou atividades outras assumidamente comuns, quer dizer, não submetidas a condições adversas. Ou seja, ao longo da mesma jornada de trabalho foram exercidas, de forma alternada, atividade comum e especial de médico, não havendo razão para que a segunda prevaleça sobre a primeira. Note-se que o PPP de fls. 92/93 relata que de 01.10.1978 a 20.10.1989 o autor trabalhou como médico e professor no setor de radiologia da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Descreve que ele, entre outras tarefas, aplicava atividades didáticas, supervisionava e orientava alunos, diagnosticava doenças lançando mão de laudos e discutia casos e exames com outros médicos. Os PPPs de fl. 94/95 e 42 apontam para o autor atividade de docente, junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, também para os períodos de 01.03.1990 a 13.07.2007 e 01.01.2003 a 10.12.2012, respectivamente, com atribuições análogas às citadas acima. O PPP de fl. 44, de sua vez, demonstra que de 30.08.1991 a 28.02.2012 o autor atuou como diretor-presidente da UNIMED de Marília Cooperativa de Trabalho Médico, desempenhando atividades exclusivamente administrativas. Diante de tal quadro, não se permite concluir que o autor tenha trabalhado, durante os períodos sob enfoque, exposto de forma constante e, depois, habitual e permanente, a fatores de risco. À luz da prova produzida, o autor não ficou efetivamente exposto a agentes nocivos, já que desenvolveu, de forma alternada, atividade comum e especial. E se assim é, não há como reconhecer especiais os períodos afirmados. Diante disso, não merece reparo a decisão administrativa de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição guerreada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene o autor em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Custas pelo vencido. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 272v.º. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0002808-02.2013.403.6111 - MARILENE FERREIRA GOMES (SP331143 - SANDRA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0002842-74.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003004-69.2013.403.6111 - MAURO FRANCISCO PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0003073-04.2013.403.6111 - LUCIA POLLO OLIVEIRA (SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0003107-76.2013.403.6111 - LEIDE DE FREITAS CRESPI (SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003150-13.2013.403.6111 - SEBASTIAO FERNANDES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003158-87.2013.403.6111 - SEBASTIANA DE ASSIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003188-25.2013.403.6111 - ONOFRE APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003212-53.2013.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique, justificadamente, as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0003287-92.2013.403.6111 - VITALINA MARTINS GUERRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003318-15.2013.403.6111 - IVONE MARIA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003327-74.2013.403.6111 - VALTER LORENTE GUERREIRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003373-63.2013.403.6111 - MARA LUCIA MASSOCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003481-92.2013.403.6111 - MARIA ESTELA FERRARI VILLA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Com a apresentação da petição e razões protocolizadas sob nº 2013.61110032457-1, a parte autora exerceu seu direito de recurso, operando-se a preclusão consumativa do ato. Dessa forma, a peça de segundo protocolo (juntada às fls. 122/132) é de ser desentranhada dos autos e entregue ao patrono da parte autora, mediante recibo, providência que determino. No mais, considerando que a apelação interposta pela parte autora é tempestiva, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se cumpra-se.

0003483-62.2013.403.6111 - FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos.Com a apresentação da petição e razões protocolizadas sob nº 2013.61110032456-1, a parte autora exerceu seu direito de recurso, operando-se a preclusão consumativa do ato. Dessa forma, a peça de segundo protocolo (juntada às fls. 145/155) é de ser desentranhada dos autos e entregue ao patrono da parte autora, mediante recibo, providência que determino.No mais, considerando que a apelação interposta pela parte autora é tempestiva, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se cumpra-se.

0003566-78.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA DO CARMO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique, justificadamente, as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autoraPublique-se e cumpra-se.

0003594-46.2013.403.6111 - VALDEREZ NUNES BUENO GABRIEL(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0003711-37.2013.403.6111 - MARILDA HELENA TREFIGLIO ALVES(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Fls. 31/32: Mantenho o decidido às fls. 29 e V.º.Prossiga-se com a citação do INSS, conforme já determinado.Publique-se e cumpra-se.

0003826-58.2013.403.6111 - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente a União, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0003987-68.2013.403.6111 - AMAURI APARECIDO SOUTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Recebo a petição de fl. 103 como emenda à inicial; anote-se.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, como bem se vê da cópia de sua CTPS, juntada às fls. 30/32, de tal sorte que, amparado pela remuneração percebida, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS.Outrossim, considerando que a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, à vista das insurgências relativas ao PPP fornecido pela empresa Jacto (fl. 03), tratando-se de prova preestabelecida, informe o requerente eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora e ao Sindicato da categoria e/ou Ministério do Trabalho e/ou MPT. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004103-74.2013.403.6111 - HUGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com requerimento de antecipação de tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí

porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o autor ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar, por documentos fornecidos pelos empregadores (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Por fim, à vista das insurgências relativas ao formulário emitido pela empresa Jacto (fl. 03), tratando-se de prova preestabelecida, informe o autor eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora e ao Sindicato da categoria e/ou Ministério do Trabalho e/ou MPT. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004196-37.2013.403.6111 - HERMELINDA GENEROSA DA SILVA BRAOS(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Para verificação, requirite-se cópia integral do feito 0004743-82.2010.403.6111, que tramitou perante a 2.^a Vara Federal, bem como desarquive-se os autos de nº 0002937-41.2012.403.6111, apensando-os aos presentes. Entrementes, faculta à parte autora demonstrar, com a juntada de CERTIDÃO DE NASCIMENTO ATUALIZADA (passada há menos de trinta dias) o estado civil de Gilberto da Silva Braos, em ordem a prefigurar causa de pedir diferente da que animou os feitos antecedentes. Faça-o em 15 (quinze) dias, ciente de que sua inércia implicará nova extinção do feito com fundamento no art. 267, V, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0004206-81.2013.403.6111 - Nanci Ribeiro de Souza(SP123177 - Marcia Pikel Gomes) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por pessoa domiciliada na cidade de Campos Novos Paulista/SP, como bem se vê dos documentos de fls. 36 e 38. Referida cidade encontra-se abrangida pela jurisdição da 25.^a Subseção Judiciária Federal, com sede em Ourinhos/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5.^a ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS, Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1.^a Vara de Assis - 16.^a Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3.^a Vara Federal de Marília - 11.^a

Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à 25.ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Ourinhos/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004287-30.2013.403.6111 - EDNA RAQUEL PEDROSA RICCI(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X LOTERICA CHORROLA DE LUPERCIO LTDA - ME X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência à autora da redistribuição do feito a este juízo. Concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, fica o patrono da requerente ciente de que não há convênio com a OAB para a prestação de assistência judiciária vigente na área federal, de tal sorte que sua atuação na presente demanda não será remunerada pela Justiça Federal por meio do programa de Assistência Judiciária Gratuita. Citem-se os réus, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0004447-55.2013.403.6111 - MARIA FERNANDES NASCIMENTO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004452-77.2013.403.6111 - RENATO FABRETTI NETO(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço urbano com e sem anotações em CTPS, compreendido entre períodos de janeiro de 1968 a outubro de 2013, além de outros acobertados por recolhimentos previdenciários de contribuinte individual, em ordem a que, cumpridos os requisitos legais, conquistar o benefício de aposentadoria por idade. À inicial juntou procuração e documentos. É o resumo do que interessa. DECIDO: A parte autora não demonstra ter requerido, na raia administrativa, o benefício de aposentadoria por idade que postula, oferecendo, naquela sede, início razoável de prova material do tempo de serviço urbano (oito anos) não consignado em CTPS. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá estofamento. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo da prestação previdenciária que se quer conquistar. Deve a parte autora, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para, somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento promovido, ser ajuizada a ação correspondente, judicializando nos seus precisos termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, com a congruência devida portanto, a pretensão que soçobrou na raia administrativa. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso, convém deixar consignado, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, prévio e hígido pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, hipótese em que a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício em apreço. Além disso, registro

que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3.47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (se o caso) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro motivo justificado para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse

para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Como exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposeitação etc) ou mudança do quadro de atendimento atual. Mas o que importa é que, no caso que está em pauta, a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Fica de logo deferido requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004469-16.2013.403.6111 - GILMAR DA SILVA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escudada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício desde a data do ajuizamento da ação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. É o resumo do que interessa. DECIDO: Como se tira da inicial e dos documentos que a acompanham, não houve requerimento administrativo do benefício que aqui se postula. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá estof. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar (). Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspondente, judicializando nos seus próprios termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, com a congruência devida portanto, a pretensão que soçobrou na raia administrativa. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso, convém deixar consignado, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, ao menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para corporificar, se o caso, pretensão resistida. Eis por que, na sua ausência, não há falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas pertinentes e assisadas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afluere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO

LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) benefícios e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os interessados ajuízem ações sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca:No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem ().Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou a modificação do estado de atendimento atual.Mas o que importa é que, no caso que está em pauta, a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo (somente preencheu o formulário do pedido, mas não deu seguimento na via administrativa - fl. 18/20), como ele próprio narra na inicial e, por isso, a

presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Fica de logo deferido requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004470-98.2013.403.6111 - MARIA JOSE GONZALES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004472-68.2013.403.6111 - LUIZ DA SILVA ALCANTARA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sob pena de indeferimento, emende o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, para esclarecer qual benefício previdenciário pretende seja concedido na presente demanda, bem como para indicar expressamente qual(is) período(s) de trabalho rural pretende seja(m) reconhecido(s), tornando, assim, seu pedido certo e determinado. Outrossim, considerando o teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, deverá o autor, no mesmo prazo acima citado, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo a que faz menção na petição inicial. Publique-se.

0004475-23.2013.403.6111 - REINALDO ZANELA BUSINARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O autor postula o reconhecimento de atividade rural e urbana exercida debaixo de condições especiais de trabalho e pretende fazer prova de tais condições, respectivamente, por meio de oitiva de testemunhas e realização de perícia técnica. É certo que para comprovação do exercício de labor na lida rural prescindir não se pode de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ, a seguir transcritos: Art. 55 (...) (omissis) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Entretanto, não há nos autos qualquer início de prova material acerca do trabalho rural que o autor sustenta desempenhado, a tanto não bastando o documento juntado à fl. 19, haja vista que emitido em data posterior àquela em que alega ter trabalhado na lavoura sem registro em CTPS. Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado. Publique-se.

0004480-45.2013.403.6111 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 2.112,92, bem como a condenação da CEF em lhe pagar danos morais, em razão da cobrança indevida da dívida. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Os documentos trazidos aos autos pelo autor não demonstram a cobrança da dívida nos moldes em que narrado na inicial. Evidenciam, isso sim, ter o autor deixado de pagar o valor total das faturas de seu cartão de crédito desde aquela com vencimento em 14/10/2012, o que gerou a dívida, bem como que o pagamento integral do valor cobrado veio a ocorrer somente na fatura com vencimento em 14/02/2013. Ou seja, não há nos autos documento que comprove ter o autor sofrido a cobrança indevida do valor de R\$ 2.112,92. Assim, sendo o interesse processual uma das condições da ação, concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para comprovar a existência do débito que reputa indevido, bem como que seu nome continua inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Publique-se.

0004492-59.2013.403.6111 - ESMERALDO ALVES LEOBINO DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com requerimento de antecipação de tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica a parte autora ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004493-44.2013.403.6111 - ETELVINA MARTINS JULIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação, pretende a autora a condenação da CEF em lhe pagar os valores expurgados de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991.Cadastro CNIS revela que a autora, em setembro de 2013, percebeu remuneração equivalente a R\$ 2.213,30, além de benefício de aposentadoria especial no valor de R\$ 1.755,18. Tem-se, pois, que a declaração de fl. 15 está aparentemente divorciada da realidade.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado.Publique-se.

0004494-29.2013.403.6111 - SEBASTIAO JULIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Sendo o interesse processual uma das condições da ação, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove, mediante cópia de sua CTPS, na parte referente a contratos de trabalho, que se achava empregado e debaixo do regime do Fundo nos meses em que aponta não ter havido o correto cômputo da correção monetária na conta vinculada do FGTS (junho/1987, janeiro e fevereiro/1989, março, abril, junho e julho/1990 e janeiro, fevereiro e março/1991).Publique-se.

0004496-96.2013.403.6111 - OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP325920 - PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO E SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por meio da qual pretende o requerente a revisão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, firmado com a Caixa Econômica Federal em 03/12/2008, visando, em síntese, alterar o sistema de amortização estabelecido no referido contrato de financiamento, com o recálculo dos respectivos encargos mensais, aos quais afirma aplicada a capitalização de juros, reduzindo a parcela de R\$ 1.028,61 (um mil e vinte e oito reais e sessenta e um centavos) para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Requer ainda a restituição em dobro das parcelas pagas no valor que reputa incorreto.Como medidas de natureza cautelar postula: i. autorização para depositar em conta vinculada à ordem do juízo o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser abatido do valor

em aberto, bem como os encargos mensais do financiamento no valor que entende devido, correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais); ii. ordem para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes ou para abstenção de inclusão; e iii. ordem para que a CEF se abstenha de executar o contrato em questão. Brevemente relatados, DECIDO: Não é plausível a concessão de medida de urgência para redução do valor dos encargos mensais do contrato, livrando uma das partes dos efeitos da mora, por conta de uma revisão contratual passível de ser obtida apenas após o contraditório perfeitamente instalado e observada, sobretudo, a ampla defesa. Deveras, considerando que, a princípio, o contrato foi livremente firmado pelas partes, a alteração do pactuado, fora das hipóteses ajustadas, não pode ser imposta unilateralmente, sob pena de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda e do ato jurídico perfeito. A não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 341955, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 CJI DATA:02/09/2009 PÁGINA: 134) No que toca à determinação de exclusão do nome do requerente dos Serviços de Proteção ao Crédito, não se verifica, de pronto, que seu nome foi indevidamente negativado e assim permanece até o momento, de tal sorte que não demonstrado o risco de dano iminente, a intervenção do juízo não se mostra necessária. Assim, por não vislumbrar presentes os requisitos necessários à concessão das medidas de urgência postuladas, restam as mesmas indeferidas. Cite-se a ré, nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004502-06.2013.403.6111 - SIDINEY LELIS DA SILVA (SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação, pretende o autor a alteração do índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cadastro CNIS revela que o autor, em setembro de 2013, percebeu remuneração equivalente a R\$ 5.106,66. Tem-se, pois, que a declaração de fl. 54 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0004516-87.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ITAGIBA HOMEM DA COSTA FILHO X MARCELO BATISTA DE LACERDA X ALLINE CRISTINA SIQUEIRA OLIVEIRA DE LACERDA (SP333311 - ALLINE CRISTINA SIQUEIRA OLIVEIRA DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação, pretendem os autores a alteração do índice de correção monetária do saldo de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cadastro CNIS revela que o autor MARCELO BATISTA DE LACERDA, em setembro de 2013, percebeu remuneração equivalente a R\$ 9.645,93. Tem-se, pois, que a declaração de fl. 35 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, ao autor acima mencionado o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Outrossim, ante a possibilidade de prevenção acusada no termo de fl. 92, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal local, por meio eletrônico, cópia da inicial do feito n.º 0007640-35.2000.403.6111, bem como da sentença e decisão de segundo grau nele proferidas. Publique-se.

0004576-60.2013.403.6111 - NOCIMAR SCAGLIAO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, considerando que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, determino ao requerente que traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, a fim de que se possa confirmar a competência deste juízo para processamento da demanda. Publique-se.

0004605-13.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DE LEMOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida

independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004657-09.2013.403.6111 - NESTOR DE AZEVEDO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 03.10.2008 (NB nº 146.713.874-3), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando até 2013. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Deveras, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dimanizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Deveras. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque

tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega ao autor a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora. O pedido prefacial não é de mera renúncia, de vez que, para isso, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem

quitar de forma integral a situação anterior -- o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) --, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005007-75.2005.403.6111 (2005.61.11.005007-0) - GENTIL FERREIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da Decisão monocrática de fls. 232, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005692-82.2005.403.6111 (2005.61.11.005692-8) - MARIANGELA BRAGA NORTE(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002095-61.2012.403.6111 - NIVALDO FERNANDES GONCALVES(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono da parte autora intimado acerca da informação do NUFÍ (fls. 93/94), na forma determinada às fls. 90.

0002220-29.2012.403.6111 - ODETE PEREZ FERREIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000690-53.2013.403.6111 - ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001144-33.2013.403.6111 - RUTH MENDES DA SILVA LIMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, mediante a qual a parte autora, nascida em 14.07.1957, assevera ter laborado no meio rural durante toda a vida, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do excogitado benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (10.11.2012); prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também postula. À inicial juntou rol de testemunhas, procuração e documentos. Determinou-se que o INSS promovesse justificação administrativa, para a colheita do depoimento da autora, oitiva de testemunha e realização de pesquisa in loco, ao teor da decisão de fls. 26/28. Na mesma oportunidade, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Juntado aos autos o procedimento administrativo realizado, citou-se o INSS que, ato contínuo, apresentou proposta de acordo judicial, sem descuidar de produzir contestação. À peça de defesa, juntou os cálculos de liquidação e outros documentos. Concitada, a parte autora concordou com as condições do acordo proposto. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por idade rural, com efeitos patrimoniais

pretéritos, nas condições estampadas às fls. 64/65, ao que emprestou anuência (fls. 74). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 64/65 e 74, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Sem honorários de sucumbência, porque desta não há falar. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 28) e o réu delas é isento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Em observância aos primados que presidiram a conciliação, tocarão à zelosa Serventia, sem necessidade de novo impulsionamento judicial, as seguintes providências: (i) comunicar à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora; o encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. (ii) no trânsito em julgado, à vista da apresentação do valor relativo aos atrasados (fl. 72), expedir ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia objeto da transação, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. (iii) após, cientificar as partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento. Na ausência de impugnação ao ofício expedido, proceder à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, deve-se aguardar o pagamento do ofício requisitório expedido. Informada a disponibilização do depósito pelo E. TRF, intimar o digno(a) patrono(a) da parte autora a respeito dela, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar à parte autora que pode promover o levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. (iv) de modo a evitar a postergação indesejada do processo, em desfavor da parte autora, cada providência determinada não excederá, sem cumprimento, o prazo de 5 (cinco) dias. Tudo isso feito e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001324-49.2013.403.6111 - PEDRO ROSSETO FILHO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002451-22.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES CAMPION TEIXEIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (09.01.2013), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Decisão preambular (fls. 36/37), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito para sumário, postergou a análise da tutela de urgência postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência, determinando constatação, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser alargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS. Anotou também que se devia dar vista dos autos ao MPF. O MPF deitou ciente no processado. Auto de constatação veio ter aos autos. Colacionaram-se aos autos dados extraídos do cadastro CNIS. A parte autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado encontra-se guardado em mídia específica. Na mesma audiência, o INSS apresentou contestação e, ao final, as partes reiteraram, em alegações finais, suas respectivas teses. Suma das conclusões periciais está no documento de fl. 78/78vº. O MPF deitou manifestação no feito, opinando pela procedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

(ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei)Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado. Nascida em 07 de novembro de 1948 (fl. 08), completou 65 (sessenta e cinco) anos no curso desta ação, fato superveniente a ser levado em consideração nas linhas do disposto no artigo 462 do CPC. Bem por isso, conquanto perícia tenha sido realizada (fl. 78/78vº), em razão de a autora ter completado a idade exigida para o benefício postulado, nem seria de mister investigar sobre seu estado de saúde. Inobstante isso, perícia efetuada nos autos concluiu pela existência de impedimento de longo prazo que impossibilita a autora de exercer atividade laborativa.Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico.Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Narra o Sr. Meirinho que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, Sr. Pedro Camilo Teixeira, de 64 anos de idade. A renda que os sustenta é proveniente do benefício de auxílio-acidente auferido pelo marido, no importe de R\$ 428,00, bem como pelo valor de R\$ 50,00 percebido pela autora referente à locação da garagem de sua residência.Assim, a soma de tais ingressos, depois dividida pelos membros do clã, é inferior a salário mínimo hoje vigente, preenchendo, assim, o critério objetivo de necessidade preconizado pelo E. STF.Inobstante isso, verifica-se que as condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam penúria. Apurou a investigação social realizada que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para debelar estado de precisão contrastante com o fundamento constitucional de vida digna e o objetivo, também da CF, de erradicar a pobreza e a marginalização.Basta ver que autora e esposo vivem em imóvel próprio, bem equipado e dotado de três quartos, sala, copa, cozinha, lavanderia coberta e dois banheiros, em estado de conservação definido como ótimo pelo Sr. Oficial (vide fotos de fls. 53/64).Em verdade, postas em cotejo renda declarada e despesas, no intervalo de um mês, os dispêndios superam os ingressos, o que indica que a autora é assistida por seu aparato familiar. Isso, aliás, anotou o Sr. Oficial: os filhos prestam auxílio à mãe doando-lhe mantimentos, dinheiro, móveis e até mesmo pagando algumas contas referentes à residência (energia elétrica, fundo mútuo, água e supermercado).Estado de precisão, pois, não veio à baila.Ressalte-se que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém e isso não foi provado na hipótese vertente. Ao revés, ficou demonstrado que a família da parte autora supre-lhe as necessidades.Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, visto que favorecida pela gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Proceda a serventia à solicitação do pagamento dos honorários periciais já arbitrados ao Sr. Perito à fl. 36vº.P. R. I., inclusive o MPF.Arquivem-se no trânsito em julgado.

0003581-47.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES GARCIA RODRIGUES AGUIAR DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (11.05.2006), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Decisão preambular (fls. 40/41), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito para sumário, postergou a análise da tutela de urgência postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser alargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS. Anotou também que se devia dar vista dos autos ao MPF.O MPF deitou ciente no processado.Auto de constatação veio ter aos autos.Colacionaram-se aos autos dados extraídos do cadastro CNIS.A parte autora passou por perícia médica,

cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado da prova realizada encontra-se guarnecido em mídia específica entranhada nos autos, cujo resumo abriga-se a fls. 80/80vº. Na mesma audiência, o INSS apresentou contestação. Sem mais provas a produzir, a instrução foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. O MPF ofereceu parecer. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 61 anos de idade nesta data - fl. 12. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), no mínimo por dois anos. Perícia realizada nos autos confirma que a autora padece de ansiedade generalizada (F41.1), estando atualmente incapacitada de forma total para o exercício de atividade laborativa, limitação esta que deverá acompanhá-la por pelo menos 02 anos. O entendimento pericial, em suma, permite concluir que a autora carrega consigo impedimentos de longo prazo, os quais embarçam em seu principal aspecto - atividade laborativa - sua interação social. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Narra a Sra. Meirinha que o núcleo familiar da autora é composto por ela, seu marido e uma filha solteira, a qual não trabalha porque cuida da mãe. A renda que os sustenta é proveniente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de 01 (um) salário mínimo, percebido pelo marido, bem como dos bicos por ele realizados como caseiro, no valor de R\$ 400,00 mensais. Assim, a soma de tais ingressos (R\$ 1.078,00), depois dividida pelos membros do clã (R\$359,00), é superior a salário mínimo hoje vigente (R\$339,00), de sorte que a autora não preenche o critério de necessidade -- o qual, parece, se pretendeu objetivo -- preconizado pelo E. STF. Estado de precisão, pois, não veio à baila. Noutras palavras: com a renda apurada condições degradantes de vida não despontam. Não há, avistado a partir dos elementos coligidos, risco de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada, de acordo com os elementos compilados, não é devida. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., inclusive o MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004481-30.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-70.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA

SILVA) X ITAMAR SEBASTIAO DE SOUSA

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas quanto ao valor controvertido do débito. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

0004539-33.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-90.2001.403.6111 (2001.61.11.001730-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X INCOSPEL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas quanto ao valor controvertido do débito. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002573-35.2013.403.6111 - ANA MERI LEMES & CIA LTDA - ME(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se ciência à parte impetrante acerca do comunicado à fl. 149.Após, prossiga-se na forma determinada na sentença de fls. 140/141V.º.Publique-se e cumpra-se.

0002667-80.2013.403.6111 - IKEDA EMPRESARIAL LTDA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Antes, porém, cumpra a serventia o determinado na parte final da sentença proferida às fls. 123/129.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre o teor do presente despacho, bem como da sentença prolatada nos autos.Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002003-49.2013.403.6111 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do disposto no artigo 357 do CPC, concedo ao requerente prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre a resposta apresentada pela CEF, oportunidade em que poderá provar que a declaração nela veiculada não corresponde à verdade.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005457-18.2005.403.6111 (2005.61.11.005457-9) - ANA FERREIRA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005112-18.2006.403.6111 (2006.61.11.005112-1) - JOSE AMARO GOMES NETO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE AMARO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004835-65.2007.403.6111 (2007.61.11.004835-7) - VIVALDO DORETTO X SILVANA ROSELI DORETTO DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVALDO DORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 26/11/2013, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0000996-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000996-0) - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON BATISTA DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002529-84.2011.403.6111 - OSZANDIR FIORENTINIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSZANDIR FIORENTINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 142/143: Não tendo concordado com o informado pelo INSS à fl. 132, deve a parte autora promover a execução do julgado, apresentando o cálculo relativo ao valor que entende devido e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000333-10.2012.403.6111 - JACO BEZERRA DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACO BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Anote-se que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita, o que a isenta do pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado e peritos (artigo 3.º da Lei n.º 1.060/50 c.c. artigo 5.º, 1.º, da Resolução CJF n.º 558, de 22 de maio de 2007).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004412-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MANSANO NOGUEIRA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos.Sobre a petição e documentos juntados às fls. 206/212, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000896-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000896-6) - ZULMIRA ALVES DE LIMA VICENTE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA ALVES DE LIMA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA FONTANA FRANCO

Vistos.Em face do cumprimento de sentença, demonstrado às fls. 124/127 e 132/134, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Fica desconstituída a penhora de fl. 68.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001008-07.2011.403.6111 - BRUNO CURSI DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X B2B COMPANHIA DO VAREJO LTDA - ME X BRUNO CURSI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda há algum pedido a formular, à luz da sentença proferida às fls. 262/267.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003200-10.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILLIAN WAGNER CAVARSAN(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos.Fls. 142/146: Nada a decidir. Entretanto, em tendo sido paga a dívida, conforme noticiado pela CEF, requirite-se junto à Central de Mandados a devolução, sem cumprimento, do Mandado de Reintegração de Posse nº 1012-2013-DIV.Após, arquivem-se os autos com o trânsito em julgado.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 581

EMBARGOS A EXECUCAO

0004445-91.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-87.2005.403.6109 (2005.61.09.006093-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X MARIA TERESA BERTO MARTINS DA SILVA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES)
Recebo os presentes embargos à execução de sentença, ajuizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil,Apensem-se os presentes autos aos embargos à execução fiscal nº 2005.61.09.006093-2.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002509-51.2001.403.6109 (2001.61.09.002509-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)
Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal promovida pela União. Às fls. 102/104, há notícia de que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de débito, nos termos da Lei nº 11.410/09.É o relatório. DECIDO.A opção pelo parcelamento do débito tributário importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos.Por consequência, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354, todos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.Desta forma, havendo a confissão irretroatável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Custas na forma da lei.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 199961090060929, desapensando-se os autos.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011412-60.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da execução fiscal n. 001101-78.2008.403.6109 foram interpostos os presentes embargos, pelos quais a embargante alega, em síntese, a duplicidade de cobrança, eis que os créditos tributários em execução, de números 80.6.07.030226-09 e 80.2.07.012375-36, já são objeto das CDAs n. 80.6.06.051079-01 e 80.2.06.033387-96, respectivamente, os quais estão em cobrança na execução fiscal n. 2006.61.09.004463-3. Subsidiariamente, postulam o reconhecimento da extinção de tais créditos pela prescrição. Em sua impugnação de fls. 189/194, a

embargada alega falta de interesse de agir, eis que os créditos em questão já teriam sido objeto de confissão irretratável para fins de parcelamento. No mérito, deixou de se manifestar sobre a duplicidade, eis que apenas a Receita Federal teria condições de fazê-lo. Ademais, alega inocorrência de prescrição, motivos pelos quais postula a improcedência dos embargos. Convertido o julgamento em diligência, foi aberto prazo para a manifestação da embargada (fls. 200/201), a qual permaneceu inerte, apenas postulando novo prazo (fls. 202). Sobreveio nova manifestação da embargante (fls. 204/212). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a confissão para adesão ao parcelamento. Tal ato do contribuinte não implica em impossibilidade de revisão do crédito tributário, eis que este está adstrito integralmente ao princípio da legalidade, não podendo haver exigência de tributo que não encontre suporte fático, nos termos da norma tributária. Neste sentido, precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011). No mérito, os pedidos comportam acolhimento. O cotejo das diversas certidões de dívida ativa referidas na inicial revela que a CDA 80.6.07.030226-09 (fls. 70/71) refere-se ao mesmo tributo, período de apuração e data da constituição da CDA 80.6.06.051079-01 (fls. 123/125). No mesmo sentido, há identidade de créditos tributários entre a CDA 80.2.07.012375-36 (fls. 68/69) e a CDA 80.2.06.033387-96 (fls. 82). Desta forma, apenas a análise da prova documental existente nos autos já seria possibilitaria a constatação da duplicidade dos débitos. Em duas ocasiões nas quais teve oportunidade de se manifestar sobre as alegações da embargante, por ocasião da impugnação aos embargos e após a concessão de 90 dias por este juízo (fls. 200/201), o órgão de representação da embargada não conseguiu se desincumbir de tal ônus. Saliente-se que o pedido de prorrogação de prazo formulado às fls. 202 não pode ser acolhido, eis que efetuado quando o prazo excepcionalmente (excepcional porque deu nova chance de defesa, quando esta deveria ter sido realizada na fase de resposta à inicial dos embargos) concedido pelo juízo já havia se esgotado. Por fim, a própria embargante trouxe aos autos documentos provenientes da Receita Federal (fls. 211/212) informando o cancelamento por duplicidade das CDAs 80.2.07.012375-36 e 80.6.07.030226-09, afastando qualquer controvérsia ou dúvida sobre o objeto destes embargos. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para anular as inscrições em dívida ativa 80.6.07.030226-09 e 80.2.07.012375-36 e, em relação a elas, extinguir parcialmente a execução fiscal n. 001101-78.2008.403.6109. Condene a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença submetida a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001896-79.2011.403.6109 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 754/164: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 910/920. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela

embargante.Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0000952-43.2012.403.6109 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP165967 - CARLA CANTO QUINTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS E Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebidos em redistribuição.Chamo o feito a ordem.Reconsidero a decisão de fls. 363 e verso, determinando, desde já o processamento do feito, senão vejamos.O art. 151 do CTN define as causas de suspensão de exigibilidade, sendo, as hipóteses atinentes a eventual discussão judicial anterior estão previstas nos incisos IV e V, in verbis:Art. 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.Por outro lado, não se enquadrando na literalidade da norma citada, não entendo como válida a suspensão do processo executivo ou dos embargos à execução tão somente por força de eventual conexão, contingência ou prejudicialidade externa gerada por outro feito.Concluir de maneira diversa implica, conseqüentemente, expandir as causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário sem o devido lastro legal, até mesmo porque, em feitos como este, prevalece a norma tributária, a qual tem natureza especial, sobre a regra geral declinada no art. 265, IV, CPC.Logo, não se justifica, salvo nas hipóteses acima descritas, suspender o andamento da execução e dos respectivos embargos apenas porque o objeto ali impugnado tem a possibilidade de gerar prejuízo no julgamento aqui posteriormente proferido.Deixo consignado, ainda, que houve o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão (art. 265, 5º, CPC), o que, por si só, também justifica a ordem de prosseguimento do feito.Vencido o ponto acima, passo a fazer o juízo de admissibilidade dos embargos à execução.Primeiramente, constato que, com exceção do ponto atinente ao arbitramento da base de cálculo do crédito em cobro no interregno de janeiro de 1987 a agosto de 1989, a petição inicial dos embargos à execução ventila as mesmas questões que já foram trazidas ao conhecimento do Poder Judiciário e já resolvidas, mesmo provisoriamente, na ação ordinária nº 1997.34.00.022834-5, cuja cópia da decisão proferida no E. TRF1 e no C. STJ, além dos respectivos extratos de andamento processuais ora procedo a juntada.Por outro lado, havendo tríplice identidade processual (parte, fundamentos e pedido), não estando uma delas acobertadas pela coisa julgada, o processo em que o réu fora citado primeiro deve prosseguir, com prejuízo do segundo, ante o disposto no art. 219, caput, do CPC.No caso dos autos, considerando, inclusive, que o feito citado já se encontra em processamento de Recurso Especial, naquilo em que esta ação tem plena congruência, conforme apontado acima, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, CPC, deixando de condenar a embargante em honorários advocatícios e custas processuais.No mais, em relação à impugnação remanescente (arbitramento da base de cálculo do crédito em cobro no interregno de janeiro de 1987 a agosto de 1989), recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Tendo em vista que o processo principal já se encontra apensado àqueles autos, sendo ali certificada a oposição destes embargos, traslade-se para aquela ação cópia deste decisum.Int.

0009506-64.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005238-64.2012.403.6109) USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela Embargante em ambos os efeitos. Intimem-se a Embargada para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003825-79.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-89.2009.403.6109 (2009.61.09.006142-5)) PUMA TAMBORES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 469.817,06, que é o valor da execução fiscal embargada, tendo em vista a impugnação de todo o débito.Ao Sedi para retificação do valor.Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 200961090061425 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

0005201-03.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-55.2012.403.6109) CLUBE DO SAUDOSISTA DE PIRACICABA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00009905520124036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0005202-85.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006564-93.2011.403.6109) CLUBE DO SAUDOSISTA DE PIRACICABA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00065649320114036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006519-94.2008.403.6109 (2008.61.09.006519-0) - MARIA ALEXANDRA DELMONT PERRONE(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0008131-33.2009.403.6109 (2009.61.09.008131-0) - LEANDRO RODRIGUES CAMARGO(SP255760 - JULIANA FERNANDES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Fls. 48/49: Indefiro, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante à fl. 24. Ademais, não restou comprovado nos autos pela embargada que o embargante perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Intime-se a embargada da presente decisão. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0006718-14.2011.403.6109 - EDILSON CESAR BORDIN(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X ORLANDO FERNANDES ALEXANDRE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito devolutivo e no efeito suspensivo, conforme previsão do artigo 1.052 do CPC. Intimem-se os Embargados para apresentarem contrarrazões recursais no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006092-15.1999.403.6109 (1999.61.09.006092-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP216630 - MARIANA FERNANDES GRISOTTO)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por General Chains do Brasil LTDA (fls. 253/262), Douglas Fischer Fazanaro (fls. 270/291), Luis Carlos Broglio (fls. 294/315), Marcos Antonio Broglio (fls. 318/339) e Ricardo Fazanaro Pereira (fls. 359/390), em que os excipientes impugnam a sua inclusão no pólo passivo da demanda. A primeira excipiente aduz, inicialmente, a extemporaneidade do pedido formulado pela exequente, sendo requerido mais de 5 anos após a ciência do fato, uma vez que a Fazenda Nacional tomou conhecimento da suposta sucessão de empresas após a juntada da respectiva Certidão do Oficial de Justiça, elaborada em 14/06/2006, e com ela nasceu a justa e legal pretensão do ente público ao redirecionamento das execuções fiscais a ora excipiente (fl. 261). Quanto aos demais, além do argumento acima, também sustentam que não foram preenchidos os requisitos do art. 135 do CTN, ônus inclusive

da própria exequente. Em relação exclusivamente a Ricardo Fazanaro Pereira, somando a estes dois fundamentos, alega-se, ainda, que há ilegalidade no arresto efetuado. Em sua impugnação de fls. 437/446, a Fazenda Nacional aduz, em relação a responsabilidade dos sócios, que a impugnação apresentada não pode ser resolvida em sede de exceção de pré-executividade, além de não ser caso de prescrição do direito ao redirecionamento. Decido. Com relação a Ricardo Fazanaro Pereira, constato que todos os pontos suscitados já foram resolvidos pelo E. TRF3, em sede agravo de instrumento interposto contra a decisão na qual deferiu a sua inclusão do pólo passivo da demanda e determinou a persecução do seu patrimônio e, mesmo que pendente o seu julgamento final, este juízo não pode reavaliar a matéria em comento, sob pena de reformar decisão proferida por órgão hierarquicamente superior. Além disso, tendo este excipiente optado impugnar a decisão de fls. 117/121 por meio de agravo de instrumento, a matéria ventilada na exceção de pré-executividade está preclusa. Com relação aos demais co-executados, as exceções de pré-executividades não devem ser conhecidas, senão vejamos. Em relação ao fato em si da inclusão da General Chains do Brasil LTDA e dos sócios de ambas as empresas da demanda, estes não foram incluídos no processo por mero processamento do feito, seja porque indevidamente incluídos na inicial ou, de forma infundamentada, ou durante o processamento da ação e, diante deste quadro, não estariam afetadas a preclusão. Ao contrário, a entrada destas pessoas se deu por meio de verdadeira decisão interlocutória proferida nestes autos (fls. 117/121), com análise das questões fáticas e jurídicas de forma a esgotar o tema neste processo. A seu turno, dentro do juízo a ser exercido exclusivamente na ação de execução, a impugnação própria a ser intentada teria que ser a interposição de agravo de instrumento (quanto ao revolvimento do mérito) ou oposição de embargos de declaração (apreciação de algum ponto omissis, obscuro ou contraditório). Pensamento contrário não prevalece, pois implicaria na ausência de estabilização no processo executivo, transformando-o e em juízo de natureza ordinária. Ainda nesta seara, é de se consignar que a exceção de pré-executividade pode até ter natureza de mero pedido de reconsideração, porém, como tal, está sujeita ao exclusivo arbítrio do julgador que, no caso concreto, não entende pela mudança da decisão atacada. Somando-se a isso, a reanálise do conjunto probatório ora em discussão, o que, por óbvio, vai conduzir a abertura de nova instrução processual necessária para a reapreciação da matéria ventilada, deve ser procedida por meio de embargos à execução, ante a natureza sumaríssima da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, não conheço as exceções de pré-executividade apresentadas pelos co-executados. No mais, quanto ao prosseguimento do feito, converto os valores bloqueados e depositados nestes autos em penhora. Intimem-se os co-executados incluídos no pólo passivo desta demanda na decisão de 117/121 do prazo para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Decorrido o prazo acima declinado, com ou sem resposta, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Int.

0005238-64.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGROPECUARIA ITAPIRU S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Recebo a apelação interposta pela Executada em ambos os efeitos. Intimem-se a Exequente para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023815-32.2004.403.0399 (2004.03.99.023815-8) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 206. No presente caso, o valor fixado a título de honorários advocatícios corresponde ao montante de R\$ 301,62 (trezentos e um reais e sessenta e dois centavos), atualizado em abril/2011 (fls. 395/396), o qual encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor de acordo com o artigo 3º, inciso I, e parágrafo 1º, da Resolução n 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011: Artigo 3º. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: ... I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001); ... 1º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União e suas autarquias e fundações, o juiz expedirá ofício requisitório ao presidente do tribunal regional federal correspondente, que tomará as providências estabelecidas no art. 6º da presente resolução e, no que couber, na lei que disciplina a matéria. Dessa forma, em face da concordância da executada externada em sua manifestação de fl. 403, expeça-se o competente Ofício Requisitório (observando a Resolução supra aludida), no valor informado às fls. 395/396 e em nome do advogado, José Vicente Cera Junior, qualificado à fl. 145. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006549-71.2004.403.6109 (2004.61.09.006549-4) - DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X

DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 206.Fls. 135/136: Defiro. Cite-se a embargada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 11064097219974036109.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003771-07.1999.403.6109 (1999.61.09.003771-3) - VLADMIR APARECIDO FERREIRA BORGES X DORACI APARECIDA LUBIANO BORGES(SP018424 - OVIDIO SATOLO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X VLADMIR APARECIDO FERREIRA BORGES

Recebidos em redistribuição.Chamo o feito à ordem.Inicialmente, verifico dos autos que os bens penhorados às fls. 110, por serem eletrônicos totalmente desatualizados, não tem qualquer valor comercial na data de hoje. Logo, ante a absoluta ausência de economicidade deles, levante-se a constrição ali efetuada, devendo o depositário ser intimado via correio da liberação do seu encargo.Quanto ao mais, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 582

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1101837-78.1994.403.6109 (94.1101837-8) - ROBERTO DIAS DE MORAES E SILVA(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência do retorno dos autos. Inicialmente, traslade-se cópias da decisão de fls. 118/122, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo (fl. 124/verso), para os autos da Execução Fiscal nº 94.1101636-0, que, conforme consta no sistema de consulta processual, encontra-se atualmente com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional desde 22/07/2013, razão pela qual determino desde já o retorno dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, haja vista na inexistência de condenação em custas processuais e verba de sucumbência. Int.

1102965-31.1997.403.6109 (97.1102965-0) - FEMHIL OLEODINAMICA LTDA(Proc. CARLOS NAZARENO ANGELELI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Intimem-se a embargante para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001744-17.2000.403.6109 (2000.61.09.001744-5) - WALDIR RODRIGUES E CIA/ LTDA(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para 206.Fls. 184/187: a execução contra a Fazenda Pública deve observar o rito do art. 730 do CPC e não do art. 475-J. Também observo que o embargante, ora exequente, incorreu em erros na elaboração dos cálculos. A sentença condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, no caso, estes embargos. Analisando a inicial, observa-se que o embargante deixou de atribuir à causa um valor; no entanto, considerando que houve a impugnação de todo o débito, correto concluir que o benefício econômico almejado seria o valor da execução fiscal, ou seja, R\$ 2.500,15.Retifico, pois, de ofício, os cálculos apresentados, por medida de economia processual. O valor de R\$ 2.500,15 deve ser atualizado deste a data da distribuição dos embargos, ou seja, março de 2000. Por sua vez, não deve incidir juros sobre a dívida, nesse período de atualização, conforme critérios constantes no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, disponível no endereço: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>.Segue o cálculo que reputo adequado, atualizado para este mês de setembro de 2013:R\$ 2.500,15 x 1,9108554839 = R\$ 4.777,42 x 10% = R\$ 477,74.Assim, cite-se a embargada, nos termos do art. 730 do CPC, com base no valor de R\$ 477,74 (quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizado até setembro/2013.Intime-se o embargante. Após, expeça-se o mandado.

0004326-19.2002.403.6109 (2002.61.09.004326-0) - SOFTCORP COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
SOFTCORP COM. E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA, nos autos dos embargos à execução fiscal

apresentados, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 87/91, que rejeitou a matéria preliminar e julgou improcedentes os embargos à execução. Aduz, em suas razões recursais de fls. 94/96, a existência de omissão, uma vez que não se apreciou a questão atinente à prescrição do crédito tributário. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Além disso, apenas para esgotamento do tema, os embargos de declaração não tem o escopo de sanar eventual falha na fundamentação e pedido formulado na petição inicial, em especial de uma questão que já fora resolvida em sede de exceção de pré-executividade suscitada por outros co-executados, cuja cópia da decisão ora procedo a juntada, não havendo necessidade da sua reanálise, ainda mais sem qualquer fato novo ter sido trazido para estes autos. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0001329-92.2004.403.6109 (2004.61.09.001329-9) - LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despacho de fl. 86 republicado em razão da publicação anterior ter saído em nome de advogado que não defende os interesses da parte embargante: Ciência do retorno dos autos. Intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002271-27.2004.403.6109 (2004.61.09.002271-9) - DROGAL FARM LTDA (SP059154 - JOAO ASSAD NETO E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

OPA 0,15 Defiro o pedido de fls. 73/93, concedendo ao subscritor da petição mencionada (embargante), vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 64/66v. Intime-se.

0001841-07.2006.403.6109 (2006.61.09.001841-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO)

Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Vista à embargante para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença de fls. 141/143, e do presente despacho, para os autos da execução fiscal Processo nº 2004.61.09.007723-0. Desapensem-se os autos. Int.

0000138-07.2007.403.6109 (2007.61.09.000138-9) - AUTO POSTO BENVINDO LTDA (SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

Ciência do retorno dos autos. Inicialmente, traslade-se cópia da decisão de fls. 153/156 e do respectivo trânsito em

julgado (fl. 159), para os autos da execução fiscal nº 2004.61.09.007958-4, que conforme consulta realizada no sistema processual, encontra-se atualmente no escaninho 167/2 da Secretaria desta 4ª. Vara Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, haja vista na inexistência de condenação em custas processuais e verba de sucumbência. Int.

0011506-13.2007.403.6109 (2007.61.09.011506-1) - RETIFICA REZENDE LTDA(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 218/219v.: Defiro. Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fl. 219), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à embargada, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Por fim, proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229. Int.

0002309-29.2010.403.6109 - RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP171243E - GIOVANA DE CAMPOS LOPES)

Fls. 269/272: Assiste razão à embargante. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 267 e defiro o pedido de devolução do prazo para eventual interposição de recurso, contando-se a partir da data da publicação do presente despacho. Intime-se. (DESPACHO DE FL. 268: Fls. 265/266: Nada a prover, uma vez que a emenda à CDA é providência que deve ser cumprida nos autos da execução fiscal nº 2009.61.09.007851-6. Int.)

0010784-71.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face de cobrança de tributo proposta pela Fazenda Nacional. À fl. 109, a embargada requer a extinção deste feito, uma vez que os débitos ora cobrados foram cancelados administrativamente (fl. 110). Decido. Em virtude de não mais subsistir a execução apresentada, ante a inexistência do débito em cobro e, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Por força do princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2006.61.09.002614-0, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de constar o atual nome da parte executada. P.R.I.

0011797-08.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação de fls. 406/407, devendo, ato contínuo, especificar as provas que pretende produzir. Consigno que, acaso requerida a produção de perícia, deve a embargante apresentar quais os quesitos a serem respondidos pelo perito, a fim de se apurar a sua pertinência. Decorrido este prazo, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que, no prazo preempatório de 30 (trinta) dias, traga a documentação noticiada em sua impugnação. Int.

0007860-53.2011.403.6109 - PAULO ROBERTO MODA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos à execução fiscal nº 200261090016670, visando o reconhecimento da nulidade da penhora realizada, pois supostamente incidente sobre o único imóvel residencial do executado, utilizado como moradia.À fl. 35 foi concedido o prazo de 10 (dez) dias, para a embargante regularizar juntar aos autos cópias de documentos fundamentais, tendo o prazo decorrido in albis, conforme certidão de fl. 36.É o relatório.DecidoEm que pese o não cumprimento da determinação judicial de fl. 35, entendo que a alegação de impenhorabilidade do imóvel, bem de família, deve ser apresentada nos autos da própria execução fiscal, pelos seguintes motivos: a matéria é de ordem pública, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício; é facilmente comprovada, pela apresentação de documentos, principalmente certidão de único imóvel, ou mesmo pela certidão do oficial de justiça que realizou o ato de constrição; o procedimento atende ao princípio da economia processual.Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, por inadequação da via eleita, remetendo a apreciação do pedido para os autos da execução fiscal em apenso.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual.Trasladem-se cópias da petição de fls. 02/17, procuração de fl. 18, documentos de fls. 20/32 bem como do despacho de fl. 35 e desta sentença, para os autos da execução fiscal, desapensando-se os feitos.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1101079-02.1994.403.6109 (94.1101079-2) - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Fl. 205: Prejudicado o pedido da embargada tendo em vista que os autos da execução fiscal nº 1101078-17.1994.403.6109 encontra-se com baixa definitiva ao arquivo, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual.Ademais, intimem-se a embargante para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003158-11.2004.403.6109 (2004.61.09.003158-7) - FRANCISCO CARLOS BARBOSA(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Traslade-se cópias da sentença de fls. 74/75 e do presente despacho, para os autos da execução fiscal nº 9811014507, desapensando-se os autos.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à publicação da sentença.

0001684-97.2007.403.6109 (2007.61.09.001684-8) - PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos. Intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002614-52.2006.403.6109 (2006.61.09.002614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A. ACUCAR E ALCOOL(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo (fls. 53/54).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Para fins de devolver o valor depositado à fl. 19, informe a executada para qual conta corrente este deve ser transferido.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de constar o atual nome da parte executada.P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0004432-92.2013.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SEMPERMED BRASIL COM/ EXTERIOR LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X KADRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X JAMIL EL KADRE X DANIELA FARIA EL KADRE(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Fls. 119, 175, 302/304 e 679/680: Indefiro o requerimento de produção de prova documental, eis que decorrido o momento processual adequado para sua realização, qual seja, o momento no qual os fatos relativos a tais

documentos são alegados (artigos 283 e 297 do CPC). Ademais, a produção de prova pericial é irrelevante e dispensável para a causa que ora se apresenta, na medida em que a solução do litígio em questão depende exclusivamente da análise de prova documental. Fls. 1144/1241: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005753-12.2006.403.6109 (2006.61.09.005753-6) - PIACENTINI ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X PIACENTINI ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Fls. 134/136: Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fl. 136), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente informações acerca de bens de propriedade da embargante. Após o cumprimento, venham os autos conclusos. No silêncio da embargada, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação no endereço do executado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, sua localização incerta e não sabida. E, cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0001073-13.2008.403.6109 (2008.61.09.001073-5) - JOSE MAURICIO TUSCHI X APARECIDA DE LOURDES BELINE TUSCHI(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X INSS/FAZENDA X JOSE MAURICIO TUSCHI

Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229. Fl. 92: Defiro. Oficie-se a CEF para que seja efetuada a conversão em renda em favor da União Federal (Fazenda Nacional), do depósito judicial efetuado nos presentes autos (fl. 91), utilizando para tanto o código 2864, como informado pela embargada. Após o cumprimento, intime-se a embargada (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca da satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006142-21.2011.403.6109 - RENATO SANTOS RAY X JAQUELINE MACHADO RAY(SP150320 - PAULO EMILIO GALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X JOAO MARCOS GRACCIANI(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA) X FABIO ANDRE RAMOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP131296 - TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI)

Postergo a análise do requerimento efetuado à fl. 342, para o momento da prolação da sentença. Ciência às partes quanto à defesa e documentos apresentados às fls. 344/385, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, com exceção da União, que terá ciência mediante vista dos autos, após, pelo mesmo prazo. Cumpridas essas providências e estando o feito suficientemente instruído, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001375-47.2005.403.6109 (2005.61.09.001375-9) - TINTAS CIDADE ALTA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

FL. 44: Cumpra-se o determinado às fls. 44-vº, intimando-se as partes. Após, traslade-se cópia das sentenças prolatas nestes autos, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 1999.61.09.006475-3, desapensando-se. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, intime-se a exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 38/40: TINTAS CIDADE ALTA LTDA-MASSA FALIDA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a não incidência de juros de mora e multa moratória no caso da executada ser

massa falida. A Fazenda Nacional, apresentou impugnação aos embargos, às fls.8/25, alegando intempestividade dos embargos, ausência de representação válida, ausência de garantia da execução, ausência de documentos necessários, e que não há respaldo jurídico para exclusão da correção monetária e quanto aos juros e multa moratória a Jurisprudência vem entendendo pela não aplicação das súmulas 192 e 565 do STF. Réplica às fls. 28/29. Após, vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Preliminar. Os embargos são tempestivos em razão da embargante não ter sido citada, Quanto a representação esta é válida conforme conta dos autos da execução em apenso. Também não há que se falar em ausência de documentos necessários a propositura da ação, uma vez que a execução está apensada aos autos principais que contêm todos os documentos necessários. Mérito. Assiste razão a embargante quanto ao direito de ver excluído de seus débitos juros de mora e multa moratória, uma vez que comprovou a empresa ter a falência decretada. As súmulas questionadas pela embargada como, estão vigentes e são aplicáveis ao presente caso. Senão vejamos: Súmula 192 NÃO SE INCLUI NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA A MULTA FISCAL COM EFEITO DE PENA ADMINISTRATIVA. Súmula 565 A MULTA FISCAL MORATÓRIA CONSTITUI PENA ADMINISTRATIVA, NÃO SE INCLUINDO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA. Não assiste razão a embargante quanto a exclusão da correção monetária, uma vez que esta consiste na atualização do valor da moeda e está implícita em todos os débitos. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS para determinar a exclusão dos juros de mora e da multa moratória do débito executado na execução 1999.61.09.6475-3 em apenso. Junte-se cópia presente sentença nos autos da execução fiscal acima mencionada. Sem custas. Honorários advocatícios pela Fazenda Nacional, face a embargante ter sucumbido minimamente, os quais fixo em 10% do débito atualizado. P.R.I.C. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 38: ... não conheço os Embargos de Declaração de fls. 41/42. Intimem-se.

0003736-66.2007.403.6109 (2007.61.09.003736-0) - TINTAS CIDADE ALTA LTDA - MASSA FALIDA (SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

FLS. 38: Cumpra-se o determinado às fls. 35-vº, intimando-se as partes. Após, traslade-se cópia das sentenças prolatas nestes autos, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2000.61.09.000421-9, desapensando-se. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, intime-se a exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 29/30: TINTAS CIDADE ALTA LTDA-MASSA FALIDA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a não incidência de juros de mora e multa moratória no caso da executada ser massa falida. A Fazenda Nacional, apresentou impugnação aos embargos, às fls.10/17, alegando, intempestividade dos embargos, ausência de representação válida, ausência de garantia da execução, ausência de documentos necessários, e que não há respaldo jurídico para exclusão da correção monetária e quanto aos juros e multa moratória a Jurisprudência vem entendendo pela não aplicação das súmulas 192 e 565 do STF. Réplica às fls. 21/22. Após, vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Preliminar. Os embargos são tempestivos em razão da embargante não ter sido citada, Quanto a representação esta é válida conforme conta dos autos da execução em apenso. Também não há que se falar em ausência de documentos necessários a propositura da ação, uma vez que a execução está apensada aos autos principais que contêm todos os documentos necessários a propositura da ação. Mérito. Assiste razão a embargante quanto ao direito de ver excluído de seus débitos juros de mora e multa moratória, uma vez que comprovou a empresa teve sua falência decretada. As súmulas questionadas pela embargada como, estão vigentes e são aplicáveis ao presente caso. Senão vejamos: Súmula 192 NÃO SE INCLUI NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA A MULTA FISCAL COM EFEITO DE PENA ADMINISTRATIVA. Súmula 565 A MULTA FISCAL MORATÓRIA CONSTITUI PENA ADMINISTRATIVA, NÃO SE INCLUINDO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA. Não assiste razão a embargante quanto a exclusão da correção monetária, uma vez que esta consiste na atualização do valor da moeda e está implícita em todos os débitos. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS para determinar a exclusão dos juros de mora e da multa moratória do débito executado na execução 2000.61.09.421-9 em apenso. Junte-se cópia presente sentença nos autos da execução fiscal acima mencionada. Sem custas. Honorários advocatícios pela Fazenda Nacional, face a embargante ter sucumbido minimamente, os quais fixo em 10% do débito atualizado. P.R.I.C. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDA ÀS FLS. 35: FAZENDA NACIONAL interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 29/30, sob o argumento de contradição e omis-são. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 32/33, para julgá-lo procedente. De fato assiste razão ao embargante quando alega que a sentença é extra petita. De fato, a exclusão dos juros de mora e da multa moratória do débito executado deverá incidir a partir da decretação da falência e não como constou da

sentença. Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA JULGÁ-LOS PROCEDENTES para retificar o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS para determinar a exclusão dos juros de mora e da multa moratória do débito executado na execução 2000.61.09.421-9 em apenso a partir da decretação da falência. Junte-se cópia presente sentença nos autos da execução fiscal acima mencionada. Intimem-se.

0003737-51.2007.403.6109 (2007.61.09.003737-2) - TINTAS CIDADE ALTA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

FLS. 36: Cumpra-se o determinado às fls. 35-vº, intimando-se as partes. Após, traslade-se cópia das sentenças prolatas nestes autos, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2000.61.09.000768-3, dispensando-se. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, intime-se a exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 29/30: TINTAS CIDADE ALTA LTDA-MASSA FALIDA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a não incidência de juros de mora e multa moratória no caso da executada ser massa falida. A Fazenda Nacional, apresentou impugnação aos embargos, às fls. 10/17, alegando, intempestividade dos embargos, ausência de representação válida, ausência de garantia da execução, ausência de documentos necessários, e que não há respaldo jurídico para exclusão da correção monetária e quanto aos juros e multa moratória a Jurisprudência vem entendendo pela não aplicação das súmulas 192 e 565 do STF. Réplica às fls. 21/22. Após, vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Preliminar. Os embargos são tempestivos em razão da embargante não ter sido citada, Quanto a representação esta é válida conforme conta dos autos da execução em apenso. Também não há que se falar em ausência de documentos necessários a propositura da ação, uma vez que a execução está apensada aos autos principais que contêm todos os documentos necessários a propositura da ação. Mérito Assiste razão a embargante quanto ao direito de ver excluído de seus débitos juros de mora e multa moratória, uma vez que comprovou a empresa teve sua falência decretada. As súmulas questionadas pela embargada como, estão vigentes e são aplicáveis ao presente caso. Senão vejamos: Súmula 192 NÃO SE INCLUI NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA A MULTA FISCAL COM EFEITO DE PENA ADMINISTRATIVA. Súmula 565 A MULTA FISCAL MORATÓRIA CONSTITUI PENA ADMINISTRATIVA, NÃO SE INCLUINDO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA Não assiste razão a embargante quanto a exclusão da correção monetária, uma vez que esta consiste na atualização do valor da moeda e está implícita em todos os débitos. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS para determinar a exclusão dos juros de mora e da multa moratória do débito executado na execução 2000.61.09.768-3 em apenso. Junte-se cópia presente sentença nos autos da execução fiscal acima mencionada. Sem custas. Honorários advocatícios pela Fazenda Nacional, face a embargante ter sucumbido minimamente, os quais fixo em 10% do débito atualizado. P.R.I.C. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDA ÀS FLS. 35: ... Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA JULGÁ-LOS PROCEDENTES para retificar o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, para determinar a exclusão dos juros de mora e multa moratória do débito executado na execução 2000.61.09.00768-3 em apenso a partir da decretação da falência. Junte-se cópia presente sentença nos autos da execução fiscal acima mencionada. Intimem-se.

0003738-36.2007.403.6109 (2007.61.09.003738-4) - TINTAS CIDADE ALTA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

FL. 36: Cumpra-se o determinado às fls. 35-vº, intimando-se as partes. Após, traslade-se cópia das sentenças prolatas nestes autos, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2000.61.09.000610-1, dispensando-se. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, intime-se a exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. SENTENÇA DE FLS. 29/30: TINTAS CIDADE ALTA LTDA-MASSA FALIDA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a não incidência de juros de mora e multa moratória no caso da executada ser massa falida. A Fazenda Nacional, apresentou impugnação aos embargos, às fls. 10/17, alegando, intempestividade dos embargos, ausência de representação válida, ausência de garantia da execução, ausência de documentos necessários, e que não há respaldo jurídico para exclusão da correção monetária e quanto aos juros e multa moratória a Jurisprudência vem entendendo pela não aplicação das súmulas 192 e 565 do STF. Réplica às fls. 21/22. Após, vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do

artigo 330, inciso I do CPC.Preliminar.Os embargos são tempestivos em razão da embargante não ter sido citada, Quanto a representação esta é valida conforme conta dos autos da execução em apenso.Também não há que se falar em ausência de documentos necessários a propositura da ação, uma vez que a execução está apensada aos autos principais que contêm todos os documentos necessários a propositura da ação.MéritoAssiste razão a embargante quanto ao direito de ver excluído de seus débitos juros de mora e multa moratória, uma vez que comprovou a empresa teve sua falência decretada.As súmulas questionadas pela embargada como, estão vigentes e são aplicáveis ao presente caso.Senão vejamos:Súmula 192NÃO SE INCLUI NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA A MULTA FISCAL COM EFEITO DE PENA ADMINISTRATIVA.Súmula 565 A MULTA FISCAL MORATÓRIA CONSTITUI PENA ADMINISTRATIVA, NÃO SE INCLUINDO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIANão assiste razão a embargante quanto a exclusão da correção monetária, uma vez que esta consiste na atualização do valor da moeda e está implícita em todos os débitos.Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS.para determinar a exclusão dos juros de mora e da multa moratória do débito executado na execução 2000.61.09.610-1 em apenso. Junte-se cópia presente sentença nos autos da execução fiscal acima mencionada.Sem custas.Honorários advocatícios pela Fazenda Nacional, face a embargante ter sucumbido minimamente, os quais fixo em 10% do débito atualizado. P.R.I.C. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDA ÀS FLS. 35: ... Diante do exposto, presentens os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA JULGÁ-LOS PROCEDENTES para retificar o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação.Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, para determinar a exclusão dos juros de mora e multa moratória do débito executado na execução 2000.61.09.00610-1 em apenso a partir da decretação da falência. Junte-se cópia presente sentença nos autos da execução fiscal acima mencionada.

EXECUCAO FISCAL

1100889-39.1994.403.6109 (94.1100889-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAFICA ROSSI LTDA(SP091608 - CLELSIO MENEGON)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.Instada a se manifestar nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80 (fl. 92), a exequente requereu a extinção do feito em virtude da ocorrência da prescrição (fls. 94/97). Face ao exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO do crédito tributário executado em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/1980, arquivando-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição.Sem reexame necessário.P.R.I.

1100449-38.1997.403.6109 (97.1100449-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES E SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Chamo o feito a ordem.Inicialmente, em relação ao depósito judicial existente nos autos da ação nº 2002.61.09.001069-1, como bem salientado pela exequente, não há nestes autos qualquer documento que comprove a transferência de qualquer valor depositado atinente àquele feito, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido de conversão em renda.Por outro lado, não obstante já se ter, em tese, deferido a transferência dos valores que seriam pagos a executada para este processo, nenhum documento atinente aquele feito fora aqui trazido, impossibilitando a verificação da regularidade deste ato, inclusive não se sabendo sequer há numerário a ser recebido e seu exato valor.Logo, diante disso, acaso remanesça à exequente interesse em tal providência, esta deverá desarquivar aquele processo, fazendo juntar neste os documentos necessários para comprovar a existência de montante a ser pago a favor da executada, o seu respectivo quantum e a viabilidade da sua transferência para a satisfação, ainda que parcial, do crédito exequendo, além de outras cópias que julgar necessária, instruindo este Juízo com o suficiente para que se possa atender o pedido de fl. 146 .Em relação aos bens imóveis, verifico que remanesce a penhora efetuada sobre o imóvel com matrícula nº 54.744, no 1º CRI e que, sobre ela, não há mais qualquer discussão cabível quando á regularidade do ato de constrição. Além disso, eventual perda da propriedade por força de desapropriação (fls. 89/91) não fora até a presente data procedida, como se depreende do documento de fls. 229/230.Ainda, em relação a isto, nestes autos, há ordem expressa de penhora sobre o imóvel com matrícula nº 48.661, do 2º CRI que, até o presente momento, não fora cumprida (fl. 144). Diante deste quadro, já estando regularmente garantida a execução, em obediência ao princípio da celeridade, deixo de apreciar, por ora, o pedido de substituição do imóvel já regularmente penhorado nestes autos, além de sustar, também momentaneamente, a ordem de fl. 144.Logo, como já houve julgamento definitivo dos embargos à execução (fls. 197/203), manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fl. 69), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível

com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

1103421-78.1997.403.6109 (97.1103421-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

A execução fiscal em epígrafe foi proposta em face de PIRAPEL IND PIRACICABANA DE PAPEL S/A. À fl. 247 dos autos a exequente foi intimada a se manifestar, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80, sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 249/255, a exequente alega que não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista a ausência das formalidades exigidas pelo referido artigo. Aduz, ainda, que com a decretação da falência da empresa executada restou interrompida e suspensa a prescrição (artigo 174, III, do CTN e artigo 47 do DL 7.661/45). Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que o DL n. 7.661/45 não tem nenhum efeito nas execuções fiscais em face da prevalência da lei (complementar) hierarquicamente superior e específica. Ademais, se a exequente se perde e divaga em procedimentos de localização de bens ou de outros corresponsáveis, o lapso prescricional validamente interrompido recomeça seu curso, pois não há interrupção eterna da prescrição, eis que, em casos tais, a Execução Fiscal só não evoluiu por conta da inércia da exequente, atentando contra o instituto prescricional e o ordenamento jurídico. No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isso porque requerida a suspensão do feito, foi deferida em 11 de outubro de 1990 (fl. 149), e novamente em 24 de novembro de 1992 (fl. 159-verso), tendo assim permanecido até 18 de março de 1999 (fl. 161), quando, remetidos os autos a esta Justiça Federal, foi instada a exequente a se manifestar sobre o seu prosseguimento. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos paralisado, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão, e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1103908-48.1997.403.6109 (97.1103908-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA(SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Cumpra-se com urgência a determinação proferida à fl. 182, no que toca à expedição de mandado de levantamento de registro de penhora de imóvel. Segue sentença. SENTENÇA: A execução fiscal em epígrafe foi proposta em face de PIRAPEL IND PIRACICABANA DE PAPEL S/A. À fl. 188 dos autos a exequente foi intimada a se manifestar, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80, sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 190/195, a exequente alega que não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em

vista a ausência das formalidades exigidas pelo referido artigo. Aduz, ainda, que com a decretação da falência da empresa executada restou interrompida e suspensa a prescrição (artigo 174, III, do CTN e artigo 47 do DL 7.661/45). Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que o DL n. 7.661/45 não tem nenhum efeito nas execuções fiscais em face da prevalência da lei (complementar) hierarquicamente superior e específica. Ademais, se a exequente se perde e divaga em procedimentos de localização de bens ou de outros corresponsáveis, o lapso prescricional validamente interrompido recomeça seu curso, pois não há interrupção eterna da prescrição, eis que, em casos tais, a Execução Fiscal só não evoluiu por conta da inércia da exequente, atentando contra o instituto prescricional e o ordenamento jurídico. No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isso porque requerida a suspensão do feito, foi deferida em 13 de setembro de 1989 (fl. 80-verso), tendo assim permanecido até 27 de fevereiro de 1997 (fl. 81), quando da remessa dos autos a esta Justiça Federal. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos paralisado, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão, e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1104018-13.1998.403.6109 (98.1104018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP038040 - OSMIR VALLE E SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. O AR juntado à fl. 07 retornou negativo, ocasião em que a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que foi deferido (fl. 08). Às fls. 11 a exequente realizou o primeiro pedido de constrição sobre os bens dos sócios, e desta maneira continuou procedendo até que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.09.006764-1, determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução (fls. 173/174-verso). Decido. Inicialmente, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de tributos. No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por declaração, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 10/02/1995, data do vencimento, com base nas informações constantes na CDA acostada às fls. 03/05. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é data da citação, que até o momento não ocorreu. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n.

106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente que pugnou pela inclusão dos sócios no pólo passivo, e a partir de seu deferimento, empenhou-se tão somente na constrição de seus bens pessoais, deixando de providenciar a citação da empresa executada. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

1105376-13.1998.403.6109 (98.1105376-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES X NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANES(SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 101. Segue sentença. SENTENÇA: Trata-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. O AR juntado à fl. 24 retornou negativo, ocasião em que a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo (fl. 26), o que foi deferido (fl. 54). As fls. 62 a exequente informou a decretação da falência da empresa executada e pugnou pela realização de penhora no rosto dos autos, o que foi deferido, e cumprido (fls. 67-verso/68). Assim, às fls. 70, em 10/09/2003, foi determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo para aguardar provocação da exequente, ou do juízo de falência. Apenas em 09/01/2009, após a alteração da competência para cobrança dos débitos relativos à contribuição social, a União apresentou manifestação pugnando pela intimação da síndica, com o objetivo de informar o andamento do processo em trâmite pelo juízo falimentar. Decido. Inicialmente, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de contribuições previdenciárias. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em setembro de 1998, data do vencimento, com base nas informações constantes nas CDAs acostadas às fls. 04/21. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é data da citação, que até o momento não ocorreu. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente que pugnou pela inclusão dos sócios no pólo passivo. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002330-88.1999.403.6109 (1999.61.09.002330-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ

PALACIOS TORRES) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Tendo em vista que atual denominação da executada é Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, retifique-se a autuação, remetendo-se os autos ao SEDI.No mais, considerando o teor da certidão de fl. 184, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 169/172), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0002960-47.1999.403.6109 (1999.61.09.002960-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES X NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANES(SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE)

Recebidos em redistribuição.Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 111.Observo que após o retorno negativo da carta de citação da executada por AR e quando instada a se manifestar, a exequente inicialmente pugnou pela inclusão do sócio Antonio Rodrigues Gomes Perianesno pólo passivo (fl. 12), o que foi deferido (fl. 13), tendo sido este citado em 11/02/2001 (fl. 16-verso). Em 17/12/2007 (fl. 74), igualmente, foi pugnada a inclusão da sócia Nilza Soares Rodrigues Gomes Perianes, deferida em 30/09/2008 (fl. 83), aperfeiçoada a citação à fl. 88. Neste ínterim, vieram os pedidos de constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios. Ocorre que o Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, devem ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra

matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE).Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento, o que comprovadamente não aconteceu com relação aos sócios. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não aconteceu no caso em tela, já que não houve notificação de lançamento do débito com relação aos sócios. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles:a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430);b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins);c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin);d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki).No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que os itens b e c, acima referidos, não foram atendidos. Isto porque, analisando os autos, observo que não consta qualquer informação de dissolução irregular da empresa. No mais, há ainda notícia de que a executada está passando por processo de falência. Face ao exposto, reconheço a ilegitimidade dos sócios Antonio Rodrigues Gomes Perianes e Nilza Soares Rodrigues Gomes Perianes, para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a estes, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s).Levante-se eventual penhora de bens pessoais dos sócios.Em prosseguimento, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002964-84.1999.403.6109 (1999.61.09.002964-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP038040 - OSMIR VALLE E SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. O AR juntado à fl. 10 retornou negativo, ocasião em que a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo (fl. 13), o que foi deferido (fl. 15).Após a citação do sócio em 16/12/2003 (fl. 32), a exequente pugnou pela citação por edital da empresa executada, a qual ocorreu em 23/11/2007 (fl.

43)Decido.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de tributos. No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por notificação, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 21/07/1998, data da notificação, com base nas informações constantes na CDA acostada às fls. 03/07.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é data da citação, que ocorreu em 23/11/2007 9fl. 43), quando já havia ocorrido a prescrição do crédito. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na

discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente que pugnou pela inclusão dos sócios no pólo passivo, e a partir de seu deferimento, empenhou-se tão somente na constrição de seus bens pessoais, providenciando a citação da empresa executada somente quando já havia transcorrido o prazo prescricional. Assim, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005775-17.1999.403.6109 (1999.61.09.005775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. O AR juntado à fl. 14 retornou negativo, ocasião em que a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo (fl. 18), o que foi deferido (fl. 20). Após a citação do sócio em 14/01/2002 (fl. 25-verso), a exequente pugnou pela suspensão do feito por noventa dias, por duas vezes sucessivas (fls. 27 e 31) e apenas em 27/11/2006 é que pugnou pela citação da massa falida na pessoa do síndico, o que ocorreu em 27/05/2011. Em 21/12/2012 (fls. 56/57), foi reconsiderado o redirecionamento da execução e a exclusão do sócio Antônio Rodrigues Gomes Perianes. Decido. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de tributos. No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por notificação, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 21/07/1998, data da notificação, com base nas informações constantes na CDA acostada às fls. 03/08. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é data da citação, que ocorreu em 27/05/2011 (fl. 55-verso), quando já havia ocorrido a prescrição do crédito. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente que pugnou pela inclusão dos sócios no pólo passivo, e a partir de seu deferimento, empenhou-se tão somente na constrição de seus bens pessoais, providenciando a citação da empresa executada somente quando já havia transcorrido o prazo prescricional. Assim, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006067-02.1999.403.6109 (1999.61.09.006067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP038040 - OSMIR VALLE E SP202162 - PATRICIA MARIA MAZZI E SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. O AR juntado à fl. 14 retornou negativo, ocasião em que a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo (fl. 16), o que foi deferido (fl. 17). Após a citação do sócio em 10/12/2001 (fl. 22-verso), a exequente formulou pedidos de constrição de seus bens pessoais e apenas em 10/05/2006 é que foi

determinada a citação da massa falida (fl. 65), o que ocorreu em 22/05/2006 (fl. 70). Decido. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de tributos. No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por notificação, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 21/07/1998, data da notificação, com base nas informações constantes na CDA acostada às fls. 03/09. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é data da citação, que ocorreu em 22/05/2006 (fl. 70), quando já havia ocorrido a prescrição do crédito. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a interpretação da súmula não pode ser adotada na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente que pugnou pela inclusão dos sócios no pólo passivo, e a partir de seu deferimento, empenhou-se tão somente na constrição de seus bens pessoais, providenciando a citação da empresa executada somente quando já havia transcorrido o prazo prescricional. Assim, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006475-90.1999.403.6109 (1999.61.09.006475-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TINTAS CIDADE ALTA LTDA X CLAUDIO CESAR FOGACA PIASSA(SP189656 - PAULO ROBERTO SEGA E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em face de TINTAS CIDADE ALTA LTDA. Às fls. 76 foi juntado extrato de andamento processual do processo falimentar nº 451.01.1998.009900-0, que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, informando que a empresa executada teve sua falência decretada e declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar enquadrava-se, à época, no disposto no artigo 75, 3º, da Lei de Falências, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0000421-74.2000.403.6109 (2000.61.09.000421-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TINTAS CIDADE ALTA LTDA X CLAUDIO CESAR FOGACA PIASSA(SP189656 - PAULO ROBERTO SEGA E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em face de TINTAS CIDADE ALTA LTDA. Às fls. 41 foi juntado extrato de andamento processual do processo falimentar nº 451.01.1998.009900-0, que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, informando que a empresa executada teve sua falência decretada e declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar enquadrava-se, à época, no disposto no artigo 75, 3º, da Lei de Falências, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com

esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0000610-52.2000.403.6109 (2000.61.09.000610-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TINTAS CIDADE ALTA LTDA X CLAUDIO CESAR FOGACA PIASSA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO E SP189656 - PAULO ROBERTO SEGA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em face de TINTAS CIDADE ALTA LTDA. Às fls. 44 foi juntado extrato de andamento processual do processo falimentar nº 451.01.1998.009900-0, que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, informando que a empresa executada teve sua falência decretada e declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa.É o relatório.Decido.Tendo em vista que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar enquadrava-se, à época, no disposto no artigo 75, 3º, da Lei de Falências, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0000768-10.2000.403.6109 (2000.61.09.000768-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TINTAS CIDADE ALTA LTDA X CLAUDIO CESAR FOGACA PIASSA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO E SP189656 - PAULO ROBERTO SEGA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em face de TINTAS CIDADE ALTA LTDA. Às fls. 44 foi juntado extrato de andamento processual do processo falimentar nº 451.01.1998.009900-0, que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, informando que a empresa executada teve sua falência decretada e declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa.É o relatório.Decido.Tendo em vista que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar enquadrava-se, à época, no disposto no artigo 75, 3º, da Lei de Falências, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0003487-62.2000.403.6109 (2000.61.09.003487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE)

Prossiga-se o feito.Considerando o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 20), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0000291-79.2003.403.6109 (2003.61.09.000291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE)

Recebidos em redistribuição.Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 127.Observo que após a citação da executada por AR e quando instada a se manifestar, a exequente inicialmente pugnou pela suspensão do feito por 90 (noventa) dias (fl. 21), e na sequência requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo (fl. 30), o que foi deferido (fl. 41), tendo sido os sócios Antonio Fraletti Júnior e Antonio Rodrigues Gomes Perianes sido citados às fls. 46/47. Ato contínuo, vieram os pedidos de constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios. Ocorre que o Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato

gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, devem ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: **AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.** Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento, o que comprovadamente não aconteceu com relação aos sócios. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não aconteceu no caso em tela, já que não houve notificação de lançamento do débito com relação aos sócios. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que os itens b e c, acima referidos, não foram atendidos. Isto porque, analisando os autos, observo que não consta qualquer informação de dissolução irregular da empresa, até mesmo porque não foi expedido mandado de penhora a fim de que houvesse diligência a ser cumprida por oficial de justiça. No mais, há ainda notícia de que a executada está passando por processo de falência. Face ao exposto, reconheço a ilegitimidade dos sócios

regra-matriz de incidência tributária, e que tem como sujeito passivo o contribuinte; e a relação de responsabilidade tributária, decorrente da aplicação da regra-matriz de responsabilidade, que tem como sujeito passivo pessoa diversa do contribuinte. É este o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Nestes casos, é razoável que se cogite em prazos prescricionais distintos, tendo em vista a diversidade de relações jurídicas envolvidas. Situação diversa ocorre nos casos de descon sideração da personalidade jurídica. Nestas hipóteses, a relação jurídica discutida é apenas uma: a obrigação tributária principal. O objeto litigioso atinge apenas o aspecto subjetivo de tal relação jurídica. A indagação feita é a de quem deve figurar no pólo passivo da relação obrigacional tributária. E por se tratar de uma relação jurídica única, único é o prazo prescricional correlato. Nas duas situações, a decisão judicial apenas declara a sujeição passiva do envolvido, pessoa física ou jurídica, não havendo a constituição de uma relação jurídica nova. Em outros termos, o juiz reconhece uma situação jurídica preexistente, motivo pelo qual todas as posições jurídicas titularizadas pelo executado originário são também ocupadas pelos outros executados, que são novos devedores tão-somente pela circunstância de apenas a partir da decisão interlocutória declaratória e conseqüente citação passarem a integrar a relação processual. Assim sendo, todas as posições jurídicas materiais titularizadas pela executada originária são estendidas aos demais executados, o que abrange a questão prescricional. Em outras palavras, os novos executados ingressam no processo com os mesmos direitos materiais que poderiam ser invocados pela executada originária. O reconhecimento do grupo econômico é amparado na identificação de uma situação fática que demonstra a confusão patrimonial, ou seja, que os negócios praticados por uma pessoa são também praticados pela outra, havendo apenas uma aparência de autonomia patrimonial fundada na diversidade de personalidades jurídicas. Com a descon sideração da autonomia de personalidade, nada mais se faz que reconhecer as conseqüências jurídicas de uma situação fática preexistente. Por tal razão, o novo executado não pode arguir direitos materiais diversos da executada originária, mas apenas questões pertinentes à existência ou não do próprio grupo econômico. Desta forma, é impossível a alegação de prescrição de redirecionamento, pois os excipientes já eram, de fato, devedores das dívidas tributárias executadas e integrantes da relação jurídica processual, situação apenas declarada em decisão interlocutória. Por fim, considerando que a questão da descon sideração da personalidade jurídica, tratada no art. 50 do CC, não versa sobre responsabilidade tributária, mas sim sobre questões de autonomia patrimonial, não há neste entendimento qualquer ofensa ao art. 146, III, a, da CF. Em face de tais considerações, rejeito a alegação de prescrição intercorrente do redirecionamento. Face ao exposto, rejeito as exceções de pré-executividade de fls. 371/393, 446/455, 398/419, 422/443 e 464/494. Fls. 357/358:- item a: defiro, em relação a Douglas Fischer Fazanaro, em virtude do seu comparecimento espontâneo ao processo. Em relação a Claudinei de Jesus Ivanês, aguarde-se sua citação; - item b: defiro, salvo em relação àqueles que compareceram espontaneamente (excipientes acima identificados); - item c: defiro o bloqueio via Renajud e a expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação, no tocante aos veículos pertencentes aos excipientes. Intimem-se.

0002539-81.2004.403.6109 (2004.61.09.002539-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Vistos em inspeção. Fls. 82/83: Indefiro o pedido de redirecionamento, senão vejamos. O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao

processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa não deve ser acolhido. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que os itens a, b e d acima referidos, não foram atendidos. Isto porque, ao que indica os elementos dos autos, trata-se de empresa com funcionamento regular, não havendo aqui qualquer notícia acerca do encerramento de suas atividades. E mais, houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento, devendo ser sopesado que, pelos fatos narrados (apropriação indébita), isto deveria estar já na petição inicial da execução fiscal. No mais, considerando o julgamento dos embargos à execução fiscal (fls. 48/52) e a manifestação da exequente, proceda-se o leilão dos bens penhorados às fls. 18. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Int.

0003843-81.2005.403.6109 (2005.61.09.003843-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP229146 - MAURICE NAYEF MAROUN FILHO) X PEDRO ANTONIO DE MELLO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X PAULO SEBASTIAO QUAIOTTI RIBEIRO(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER)

Recebidos em redistribuição. Indefiro o requerido pela executada às fls. 228, pois verifico que a determinação de cancelamento das penhoras e desbloqueio dos veículos descritos às fls. 134 já foi devidamente cumprida,

conforme ofício de fls. 209. Dessa forma, não tendo a executada demonstrado documentalmente a persistência dos gravames, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006887-11.2005.403.6109 (2005.61.09.006887-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DEDINI REFRATARIOS LTDA X DEDINI S/A ADM. E PARTICIPACOES X DOVILIO OMETTO X MARIO DEDINI OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Fls. 159/160: Defiro, uma vez que a alienação fiduciária de bem imóvel não deixa de ser mera espécie de garantia real e, diante da natureza desta operação, incide, nesta situação, o art. 186 do CTN. Logo, este fato, de per si, não pode ser oposto contra eventual constrição a recair sobre este. Expeça o respectivo mandado de penhora, avaliação e registro. Após, cumprido o acima determinado, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 23), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, em especial a notificação do Banco BVA S/A, qualificado à fl. 171, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0006992-85.2005.403.6109 (2005.61.09.006992-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A IND STRIAS DE BASE X CODISTIL DO NORDESTE LTDA X CODISMON METALURGICA LTDA X DOVILIO OMETTO X NARCISO GOBBIN(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 315/316: Quanto ao pedido de decretação de decadência dos lançamentos efetuados nas CDA's nº 35.120.528-4 e 35.120.533-0, destaco que a questão em comento já fora levantada na exceção de pré-executividade de fls. 45/57 e julgada às fls. 153/155, e o fundamento daquela decisão não se restou afetado pela Súmula Vinculante nº 8. Em relação ao pedido para excluir do saldo devedor o montante abarcado na sentença proferida no processo nº 0028027-61.2010.401.3400, o qual se trata de ação ordinária e não mandado de segurança, merece destaque que a eficácia do provimento jurisdicional ali prestado está condicionada ao seu trânsito em julgado, fato este que cuja notícia é inexistente. Ademais, seja com relação as verbas elencadas acima como as que, em sua manifestação, devem ser descontadas em virtude do adimplemento de parte dos parcelamentos efetuados antes ou depois da propositura desta execução, por si só, tais fatos não ilidem a validade da CDA, cabendo à executada apresentar qual seria o valor correto, demonstrando por cálculos a serem providenciados por ela mesma eventual dissonância entre o saldo devedor correto e aquele judicialmente exigido. Por fim, tendo em vista o disposto no art. 106 do CTN e art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, aplicável no caso concreto por força da Lei nº 11.941/09, acolho o pedido formulado pela executada e reduzo a multa de mora para 20%. No mais, deixo por ora de apreciar o pedido de fls. 438 e verso, uma vez que a análise acerca existência ou não de grupo econômico atrasaria ainda mais a hasta pública do imóvel penhorado. Cumpra-se imediatamente o determinado às fls. 310/311, manifestando-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 162), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito, inclusive sopesando o fato de que a multa moratória deva ser reduzida para 20%, trazendo, ainda, novas CDA's. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, 5º, do CPC. Para fins de constatação e reavaliação do bem penhorado, tomo por base a diligência já efetuada no processo nº 0001150-80.2012.403.6109, cujo traslado das fls. 220/224 e 235/237 ora determino. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Intimem-se.

0000125-66.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Brampac S/A, para cobrança de créditos tributários. Às fls. 21/ss., a executada interpôs exceção de pré-executividade, pela qual requer a extinção do feito em virtude da suspensão da exigibilidade dos créditos em execução, deferida em ação judicial em curso na Subseção

Judiciária de Osasco (Processo n. 0000361-52.2011.403.6130). Na sua impugnação de fls. 281/ss., a executada confirma a existência de ordem judicial determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em execução. Contudo, em face do caráter provisório de referida decisão, pleiteia que o feito seja apenas suspenso, até decisão final da referida ação judicial. É o relatório. Decido. No tocante ao aspecto fático da questão posta em discussão, não há qualquer controvérsia. Os créditos tributários ora em cobrança tiveram sua exigibilidade suspensa em decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0000361-52.2011.403.6130, em curso na 2ª Vara Federal de Osasco. Analisando os documentos que instruem o processo, observo que a suspensão da exigibilidade surgiu a partir da decisão liminar proferida no referido processo em 22/02/2011 (fls. 267), data posterior à propositura desta execução fiscal. Assim sendo, ao tempo da propositura da execução os créditos tributários eram exigíveis, havendo fundamento para a cobrança. Tal fato, associado ao caráter provisório da decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, indica que a medida mais razoável neste momento é a suspensão desta execução. Isto porque tal medida aponta para a economia processual, eis que a cobrança poderá seguir sem a necessidade de propositura de nova ação, caso a exigibilidade dos créditos tributários seja retomada. Pelo lado do executado, a suspensão da execução fiscal impedirá que seja submetida a atos de constrição, situação material equivalente à da extinção da execução fiscal. Face ao exposto, defiro parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 21/ss., para suspender o curso desta execução fiscal, até o julgamento definitivo da ação n. 0000361-52.2011.403.6130, ou até que seja proferida decisão naquele feito que implique na retomada da exigibilidade dos créditos tributários em execução. Um destes eventos deverá ser comunicado a este Juízo pela parte interessada, permanecendo este processo no arquivo sobrestado até que isto ocorra. Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado.

0008867-80.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP292054 - MARIA LUISA SINGH ANDRADE FRIZZO E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a executada efetuou depósito de valores às fls. 19 dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008868-65.2011.403.6109 em apenso para garantia da dívida aqui cobrada, sendo certo que tal quantia permanece depositada junto ao Banco do Brasil do município de Rio das Pedras - SP, agência 0974, como demonstrado às fls. 41/45 destes autos. Dessa forma, considerando a extinção dos feitos, com trânsito em julgado das sentenças neles proferidas, faz-se necessário o levantamento daquela quantia em favor da executada. Nesse ponto, observo que a advogada indicada às fls. 41 para levantamento da quantia não possui poderes específicos para tanto, uma vez que no documento de fls. 39 foram substabelecidos apenas os poderes da cláusula ad judicium, sendo que os poderes especiais, entre eles, o de retirar guias, ficaram restritos aos mandatários constantes no documento de fls. 37/38. Assim, indefiro o levantamento em nome da advogada indicada e determino a intimação da executada para que indique outra pessoa habilitada para a retirada do competente Alvará de Levantamento ou, caso queira, informe uma conta de sua titularidade, comprovando documentalmente, para a transferência do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a exequente para que se manifeste. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5345

EMBARGOS A EXECUCAO

0004938-30.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X CESAR SAWAYA NEVES E OUTRO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o embargado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 31/35.

0004639-82.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X FABIO LOPES DE ALMEIDA E OUTROS(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004218-92.2013.403.6112 - SUPERMERCADO FRUTO DA TERRA DE ALVARES MACHADO LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo, porquanto ausente comprovação de manifesto dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0008478-18.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008608-91.2002.403.6112 (2002.61.12.008608-4)) MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da certidão de intimação da penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009996-14.2011.403.6112 - AISHA AHMAD MUHD BARAKAT HUSEIN RIBEIRO X NILSON LOPES RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL X MOYSES GARCIA(SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO) X NELSON RIBEIRO LOPES - ESPOLIO - X COM E IND DE SEMENTES PRIMAVERA IMP E EXP LTDA

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, ciência aos embargados acerca das peças de fls. 186/200 e 203/218, nos termos do artigo 398, do CPC. Int.

0006490-93.2012.403.6112 - JOSIANNE DE SOUZA ULIAN X MARIA CLARA DE SOUZA ULIAN(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA X JOSE LUIZ MARTIN X VLADÉMIR ZANIN

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as embargantes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca da certidão negativa de citação de fl. 37, bem como acerca da contestação apresentada pela União às fls. 42/44.

0001749-73.2013.403.6112 - ALCIDES MARTINS - ESPOLIO X ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS(SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 49/51 e 55/56: Recebo como emenda à inicial. Por ora, considerando a informação de que os autos de arrolamento estão arquivados (fl. 51), determino que o autor regularize o polo ativo do presente feito, incluindo os herdeiros na relação processual. Prazo: Cinco dias. Na mesma oportunidade deverá comprovar a hipossuficiência dos eventuais autores, como determinado à fl. 48, para o fim de análise da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000610-09.2001.403.6112 (2001.61.12.000610-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI)

Manifeste-se efetivamente a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias, informando o endereço atualizado da co-executada Luciede Souto de Queiroz, cuja intimação acerca da penhora de numerários de fl. 276 resultou negativa (certidão de fl. 306). Em caso de nova inércia da credora, desde já, determino o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

001188-50.2009.403.6112 (2009.61.12.01188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Fl.79: Proceda a secretaria pesquisa no sistema WebService para obter o endereço da parte requerida. Após, manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0005767-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Petição de fls. 101/102: Ante a expressa concordância da Exequente (fl. 108), desconstituo a penhora de fl. 99. Promova a Secretaria o desbloqueio do veículo, via Renajud.Petição e documentos de fls. 109/127: Considerando o novo valor do débito, atualizado nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução sob nº 0006954-88.2010.403.6112, por ora, manifestem-se as Executadas, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, defiro o pedido formulado pela Exequente, devendo a Secretaria promover a pesquisa via Sistema INFOJUD, conforme postulado.Int.

0005167-87.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO MASAKITI FERREIRA AMADA ME X LUCIANO MASAKITI FERREIRA AMADA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, apresentando extrato do valor da dívida atualizado, bem como amortizando os valores levantados. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201906-41.1996.403.6112 (96.1201906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LIMITADA X VALDECI JOSE DA SILVA(PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E SP098261 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E Proc. MARCUS A.F.CABRERA)

Autos encaminhados à(o) Exequente para, nos termos da Portaria n. 06/2013 deste e. Juízo da 1ª Vara, manifestar-se sobre a diligência negativa de fl. 258/260, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001670-85.1999.403.6112 (1999.61.12.001670-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X NELI SILVEIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a executada, ora exequente (Panificadora JD Everest Ltda), intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 141/143, requerendo o que de direito.

0003239-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003239-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X KOESA EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA X SUELI APARECIDA MARQUES SAITO X RUBENS TARTUCI X TSUGUIO SAITO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Por ora, antes de determinar a citação de todos os executados, fica a exequente intimada para apresentação dos cálculos de liquidação atualizados, observando-se a r. decisão (fls. 146). Fl(s). 211: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0003317-76.2003.403.6112 (2003.61.12.003317-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X KOESA EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA X SUELI APARECIDA MARQUES SAITO X RUBENS TARTUCI X TSUGUIO SAITO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Fls. 118: Nada a apreciar, tendo em vista que os atos processuais prosseguirão nos autos em apenso, nos termos de fls. 117. Int.

0008097-25.2004.403.6112 (2004.61.12.008097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CIMENTO RIO BRANCO S/A(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO E Proc. CRISTIANE C.PEREIRA OAB/PR29362)

Fls. 253/254: Apresente o exequente (José Carlos Busatto) a petição original no prazo de cinco dias, como já determinado à fl. 250. Após, se em termos, cite-se a União, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Em caso de inércia do requerente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011550-23.2007.403.6112 (2007.61.12.011550-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FADUL PRUDENTE LTDA. X MARCO TULIO DE GUSMAO FADUL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0000069-29.2008.403.6112 (2008.61.12.000069-6) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP123601 - SUELI APARECIDA GAZONE E SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Fl. 61: Defiro a juntada, como requerido. Manifeste-se a exequente (Município de Presidente Prudente-SP) em prosseguimento no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0001217-41.2009.403.6112 (2009.61.12.001217-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN STO EXPEDITO(SP304311 - EVERTON DE SOUZA TREVELIN E SP318667 - JULIANO MARTINS COSTA)

Fls. 44/45: Defiro. Anote-se. Defiro, também, a carga dos autos pelo prazo de cinco dias, devendo o Município de Santo Expedito se manifestar nos termos do despacho de fl. 42. Int.

0009239-20.2011.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X ANDRE NOGUEIRA FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Ante a inércia do exequente, bem como considerando a petição de fl. 46 (credor), na qual informa que houve a garantia integral da execução, suspendo o andamento do presente feito até solução final dos embargos à execução nº 0007223-46.2013.403.6112 (fl. 49). Int.

0000057-73.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M DE OLIVEIRA NETTO RESTAURANTE

Fl. 28: Por ora, comprove a exequente por meio de documentos as diligências que efetuou à procura do atual endereço do(a)s executado(a)s, em especial junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porquanto, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005727-34.2008.403.6112 (2008.61.12.005727-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Depósito de fl. 158 e petição e documentos de fls. 159/161: Manifeste-se a embargante (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1204778-29.1996.403.6112 (96.1204778-2) - SIDNEYA DE MELLO RODRIGUES TAIAR(SP161756 - VICENTE OEL) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SIDNEYA DE MELLO RODRIGUES TAIAR

Fl. 254: Considerando que a presente demanda se refere a execução de sentença (fls. 64/65) e não se trata de execução fiscal, defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0007458-31.2009.403.6112 (2009.61.12.007458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TIBURCIO DIAS JUNIOR X CRISLAINE MAUCH(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

I - RELATÓRIO:TIBURCIO DIAS JÚNIOR e CRISLAINE MAUCH, qualificados nos autos, interpõem os presentes embargos a ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de Contrato de Financiamento Estudantil - Fies firmado entre as partes em 6.11.2001, com aditamentos semestrais e parcelas da fase de amortização vencidas desde 10.6.2005.Levantam inicialmente a ilegalidade dos encargos impostos pela Embargada e discorrem na sequência sobre a função social do contrato, sobre a abusividade e exorbitância dos juros contratuais e dos encargos exorbitantes e desproporcionais, sem qualquer previsão legal ou contratual. Afirmam que não há prova da titularidade do crédito cobrado e da forma de se calcular os encargos, dado que são genéricos. Concordam que existe dívida, mas sustentam que deve ser exigida de forma justa. Requerem, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência dos embargos monitorios.Impugna a CEF com a argumentação, em sede de preliminares, de que os embargos monitorios seriam ineptos por não apresentarem os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, em afronta ao art. 282, III, do CPC. Aduziu também o descumprimento da regra do art. 739-A, 5º, do CPC, no que diz respeito à apresentação do valor que os Embargantes entendem correto e de memória de cálculo, além da inaplicabilidade do CDC aos contratos de Fies. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência dos pedidos por meio da elaboração de considerações gerais acerca da dinâmica de funcionamento do Programa do Fies e dos respectivos contratos de financiamento, defendeu a legalidade da taxa de juros contratada e apontou a não incidência de correção monetária. Postulou, ao final, a extinção dos embargos monitorios sem resolução de mérito ou, caso superadas as preliminares, postulou sua improcedência (fls. 109/123).Os Embargantes se manifestaram sobre a impugnação por meio da reiteração de suas razões iniciais (fls. 126/127).Na fase de especificação de provas nenhuma foi requerida (fl. 128).É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.É caso de acolhimento da suscitação preliminar da CEF.De fato, a inicial formula impugnação genérica. É portanto inepta, eis que não apresenta os fundamentos jurídicos da contrariedade dos Embargantes e do pedido. Aliás, o próprio pedido não é específico.Com efeito, limita-se a exordial a dizer que estão sendo cobrados valores a mais do que os efetivamente devidos e a levantar tese jurídica a respeito da observância dos contratos e a desobrigação de cumprimento quando se torne excessivamente oneroso para o consumidor, mas a peça não dá elementos para que minimamente se pudesse analisar algum ponto específico do contrato. Falta-lhe a necessária fundamentação, sendo certo que qualquer julgamento que se faça com base nela estará dispondo sobre conjecturas.Os Embargantes não indicam, por exemplo, se houve algum erro de cálculo constante da memória apresentada pela Embargada ou se alguma das cláusulas contratuais é ilegal ou abusiva, ou, ainda, se algum dos encargos aplicados seria indevido, por que ocorreria cobrança de valor maior do que o devido, por que ocorreu, ou, ainda, se decorrentes de leis ou quaisquer outros atos normativos, por que haveriam de ser afastadas essas regras, quais os valores e indexadores que entendem corretos em contraposição aos que foram aplicados.Enfim, não está cumpridamente demonstrada a causa de pedir nestes autos, assim como não se especifica qual é a pretensão. Não há a necessária certeza quanto ao pedido e seus fundamentos (a causa de pedir) a ponto de possibilitar análise de mérito nesta ação.Por fim, mesmo depois de apresentada a impugnação com os apontamentos acerca da inépcia, os Embargantes nada providenciaram para atribuir densidade jurídica à sua defesa, demonstrando que se trata de medida meramente protelatória.Não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da peça, aplicando-se analogicamente os termos do art. 295, I, c/c 1º, I, do CPC, já que não há como, da descrição confusa de fatos e fundamentos, chegar a qualquer conclusão.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL DOS EMBARGOS, forte no art. 295, I, 1º, I, do CPC.Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada, que fixo em 10% do valor em execução, forte no disposto no 4º c/c 3º do art. 20 do CPC, considerando, de um lado o valor da dívida, mas, de outro, a simplicidade e o fim prematuro da causa posta nos Embargos, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50 Resta constituído de pleno direito o título executivo, pelo que determino a intimação dos devedores na forma do 3º do artigo 1.102-C do CPC, prosseguindo-se a execução na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072229-37.1999.403.0399 (1999.03.99.072229-0) - PEDRO AMBROSIO X IZABEL MARIA CARDOSO AMBROSIO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor PEDRO AMBROSIO a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Julgado procedente o pedido (fls. 85/90 e 126/129), tornou-se credor

do valor principal e dos honorários advocatícios.À fl. 244 foi determinada a habilitação em nome de IZABEL MARIA CARDOSO AMBROSIO.Apresentado os cálculos de liquidação (fls. 185), as partes manifestaram concordância (fls. 189 e 190). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 270/271), foram depositados os valores da execução em contas à disposição da exequente (fl. 272).Instada (fl. 274), a exequente informou o efetivo pagamento do débito devido e requereu a extinção do feito (fl. 275). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-90.2007.403.6112 (2007.61.12.000979-8) - VITORIA APARECIDA VERGILIO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VITORIA APARECIDA VERGILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n.º 8.742/93.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 14/19).À fl. 22, foi determinado que a Autora regularizasse a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção da ação, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o termo determinado, o processo foi extinto sem resolução do mérito. Após, a Autora cumpriu a determinação judicial supracitada e recorreu da r. sentença que extinguiu o feito (fls. 31/35 e 38/53). O Tribunal deu provimento à apelação da Autora para anular a r. sentença proferido pelo juízo a quo determinando o regular prosseguimento do feito. Às fls. 76/78, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas designado a realização do auto de constatação e perícia médica.Foi lavrado auto de constatação pelo Sr. Oficial de Justiça, para aferição da condição socioeconômica da parte autora (fls. 86/92), bem como foi realizada perícia médica às fls. 102/107.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 134/142, opinando pela procedência da ação.Citado (fls. 130), o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 144/verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 146/149).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 14), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 138).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008619-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008619-7) - CARLOS ANDRE BISSOLI MONTEIRO(SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP162736 - CLEBER AFFONSO ANGELUCI E SP159689 - GISMELLI CRISTIANE ANGELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP057017 - THEO MARIO NARDIN)

Trata-se de ação proposta por CARLOS ANDRÉ BISSOLI MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o direito ao exercício acumulado de cargos públicos. Por força da decisão de fls. 33/36, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Interposto agravo de instrumento contra a r. decisão mencionada, o Tribunal deu provimento ao agravo para o fim de conceder a cumulação de cargos e/ou empregos ao Autor (fls. 102/110).Às fls. 182/183, o Demandante requereu a desistência do feito em decorrência de sua exoneração do cargo de perito-médico previdenciário da autarquia federal.Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada um dos réus, forte no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003297-12.2008.403.6112 (2008.61.12.003297-1) - LAODICEIA SILVA NOVAC(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO:LAODICÉIA SILVA NOVAC, que também se assina Laodicéia Dias da Silva, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/32).A decisão de fls. 36/39 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício

de fls. 45/46). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 53/62), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 78/85, sobre o qual as partes foram cientificadas. A autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 87). A autarquia ré apresentou manifestação às fls. 90/92, alegando a preexistência da incapacidade laborativa ao ingresso da demandante no RGPS. Pela decisão de fl. 101 foi determinada a intimação do perito para esclarecer a data de início da incapacidade indicada no laudo médico (ano 2001, fls. 81/82). Laudo complementar às fls. 107/108. Manifestação da autora às fls. 112/113 e do INSS às fls. 115/120. A decisão de fl. 125 determinou a instrução dos autos com novos documentos médicos da demandante e manifestação do empregador da demandante. Vieram aos autos os documentos de fls. 130/144. Sobreveio notícia do falecimento do empregador da autora (certidão de fl. 162). Pela decisão de fl. 167/verso foi facultado à demandante a apresentação de documentos indiciários de sua origem rural, bem como a intimação do perito para complementar o trabalho técnico com amparo nos novos documentos médicos apresentados. A autora apresentou manifestação e rol de testemunhas às fls. 168/170. Novos esclarecimentos do perito às fls. 171/172. Determinada a produção de prova oral, as testemunhas da demandante foram ouvidas perante o Juízo deprecado (fls. 188/192). Em alegações finais, as partes nada disseram (certidão de fl. 197 verso). É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Início pela incapacidade. No caso dos autos, o laudo de fls. 79/85 informa que a demandante apresenta afecções mórbidas crônicas ao nível dos tendões (tendinopatias) de ambos os membros superiores; sendo as mesmas potencialmente incapacitantes; não sendo passíveis de cura total, apenas de tratamentos sintomáticos paliativos. A requerente foi enfática em afirmar que a partir do ano 2001, os sintomas se tornaram incapacitantes para as suas atividades laborais habituais, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fls. 81/82. Afirmou o perito que a incapacidade é total para atividades que imponham uma excessiva sobrecarga de energia mecânica e/ou movimentos repetitivos sobre os seus membros superiores, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 82. Nesse contexto se enquadra a atividade de trabalhador rural outrora desempenhada pela demandante. Por fim, afirmou o perito que o quadro incapacitante é temporário, bem como que a demandante poderá ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (na eventual permanência da incapacidade), conforme respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo, fl. 82. Acerca do início da incapacidade laborativa, afirmou o perito que a própria demandante fixou em 2001, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo transcrito anteriormente. Com fundamento na afirmação da autora, alegou a autarquia previdenciária a preexistência da incapacidade ao ingresso da demandante no RGPS. Contudo, sem razão a autarquia ré. Instado a complementar o trabalho técnico, o perito apresentou nova conclusão ao laudo pericial (laudo complementar de fls. 107/108): (...) Em relação a data de início da incapacidade (DII) laborativa, se nos basearmos nas provas documentais, representadas pelos exames médicos apresentados por ocasião dessa Perícia Médica, é lícito e viável supor que a incapacidade laborativa passou a existir de modo persistente a partir de 2003. Não foi possível de se determinar com precisão, a data do início da doença incapacitante (DID) do(a) requerente, por falta de elementos materiais (documentais) que a confirmassem e por se tratar de doença adquirida de instalação insidiosa (...). Na ocasião, o perito judicial retificou em parte as conclusões lançadas anteriormente, afirmando que o quadro de incapacidade para atividade habitual é permanente. A conclusão se mostra condizente com a hipótese dos autos, considerando a atividade desenvolvida pela demandante (trabalhadora rural), sua idade (50 anos atualmente) e o longo período em que esteve em gozo de auxílio-doença sem apresentar melhora (quase cinco anos). Com a vinda de outros documentos médicos, o perito foi novamente instado a indicar a data de início do quadro incapacitante. E assim respondeu (fls. 171/172): A requerente referiu que desde o ano 2001 apresenta-se incapacitada ao exercício de sua atividade laboral habitual em face da doença que a vitima e já descrita no Laudo Médico inicial, porém, não apresentou exames relativos a esse período e que comprovassem tal afirmação. Apenas apresentou por ocasião da Perícia Médica exames relativos à doença incapacitante, realizados a partir de 17/09/2003, logo, não tenho como confirmar pericialmente a ocorrência da doença antes dessa data, assim como, não tenho que falar em progressão de doença até setembro de 2003. (grifos originais) Nesse contexto, concluo que o período inicialmente indicado pela demandante como de início da incapacidade (ano 2001) decorreu de equívoco por ela cometido, justificado até mesmo pelo longo período decorrido entre o início do quadro incapacitante a perícia judicial na qual fez a afirmação (25.09.2008). A verbe-se ainda que a data inicialmente indicada pela demandante não está corroborada em qualquer documento médico, sendo que o perito médico foi categórico ao afirmar que não pode indicar a existência de doença potencialmente incapacitante antes de 17.09.2003, mesma conclusão a que chegou a autarquia federal ao tempo da concessão do benefício. A verbe-se ainda que o vínculo de emprego com registro em CTPS teve início em 02.01.2002, ocasião em que, logicamente, a demandante foi considerada apta para a atividade, não apresentando incapacidade. Ainda

sobre o tema, anoto que a testemunha Raquel Maria de Fátima Bornia Pedrosa (fl. 190), filha do falecido empregador da demandante (Sr. Gessy de Oliveira Pedrosa), afirmou que a demandante parou de trabalhar apenas em 2003, bem como que já havia iniciado o labor na propriedade já em 1997 ou 1998. Arrolada para comprovar o exercício da atividade rural em momento anterior a 2001, o depoimento da testemunha se mostrou útil para esclarecer o ponto que remanesce obscuro na instrução. Ora, se trabalhava em atividade tão pesada como a lida rural e o fez até 2003, de certo que não apresentava incapacidade em momento anterior a tal período. Anoto que o fato de haver trabalhado anteriormente para o mesmo empregador sem vínculo registrado em CTPS não pode considerado em desfavor da demandante, uma vez que foi efetivamente registrada posteriormente, bem como que cumpriu os requisitos para concessão do benefício auxílio-doença já concedido na via administrativa. Logo, reputo esclarecida a data de início da incapacidade da demandante, documentalmente fixada no ano de 2003. Considerando o vínculo constantes do CNIS bem como a concessão dos benefícios NB 505.088.316-0 e 505.132.051-8, reputo cumpridos os requisitos da qualidade de segurada e carência. In casu, havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apta a exercer atividades laborativas mais leves, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (31.01.2008, conforme consulta ao CNIS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, condeno o Réu a restabelecer à autora o benefício auxílio-doença nº 505.132.051-8 desde o requerimento administrativo (DIB em 31.01.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional ou eventual recuperação da capacidade laborativa da Autora. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LAODÉCIA DIAS NOVAC (NIT 1.275.823.916-9); BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.132.051-8 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.01.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010508-02.2008.403.6112 (2008.61.12.010508-1) - JOAO ROMAO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIO: JOÃO ROMÃO DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, retroativamente ao requerimento administrativo. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/48). A decisão de fls. 52/54 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do autor (ofício de fls. 59/60). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 63/74), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Informação da Gerência de Benefícios por Incapacidade (GBENIN) às fls. 80/83. A parte ré noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85/105). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 118/122, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação do autor às fls. 127/129. O INSS manifestou-se por cota à fl. 130, requerendo a instrução dos autos com novos documentos médicos do demandante. Deferido o pedido da autarquia ré, vieram aos autos os documentos de fls. 155/178 e 181. Às fls. 189/192 foram trasladadas cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado referente ao agravo de instrumento da parte ré (2008.03.00.037243-0). O INSS requereu a vinda de novos documentos médicos do demandante, que

foram juntados às fls. 203/219. A decisão de fl. 227/verso determinou a realização de nova perícia médica com médico infectologista. Novo laudo médico apresentado às fls. 233/240. Manifestação do demandante às fls. 251/254. O INSS nada disse (certidão de fl. 256). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Início pela incapacidade. No caso dos autos, o laudo de fls. 118/122 informa que o demandante apresenta transtorno mental orgânico e AIDS, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 119. Conforme respostas aos quesitos 01 do INSS e 04 do Juízo (fls. 119/120), o quadro psíquico determina incapacidade total de caráter temporário (a princípio), recomendando a realização de perícia com médico infectologista para análise do quadro clínico decorrente da AIDS. Realizada perícia com médica infectologista (laudo de fls. 233/240), afirmou a perita (resposta ao quesito 02 do Juízo, fls. 234/235): No momento em relação ao vírus HIV não há incapacidade, visto que está em uso de antiretroviral com CD4 bom, acima de 500 células. Em relação ao quadro psíquico, diante do resultado de Perícia anterior com especialista na área foi considerando incapaz temporariamente, passível de reavaliação. Vale dizer, os laudos médicos produzidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, informam que o demandante apresenta incapacidade em decorrência do quadro psíquico, mas que não há incapacidade em decorrência da AIDS. O perito oficial não fixou o início do quadro psíquico incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 120. No entanto, o benefício previdenciário do demandante objeto desta demanda foi concedido inicialmente com amparo em diagnóstico CID-10 B20: Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), resultando em doenças infecciosas e parasitárias, e, a partir da perícia administrativa realizada em 25.02.2008, também com diagnóstico secundário de patologia psíquica CID-10 F06.9: Transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física. Também fundamentou a concessão do benefício patologia CID-10 J18: Pneumonia por microorganismo não especificada, conforme consulta ao CNIS e ao HISMED. Assim, em que pese a inicial concessão do auxílio-doença apenas pelas complicações decorrentes da AIDS, o benefício foi posteriormente mantido também com fundamento em problemas psíquicos, verificados estes a partir da avaliação administrativa realizada em 25.02.2008 (conforme extrato do HISMED). Logo, dada a similitude do diagnóstico psíquico que ensejou a manutenção do benefício auxílio-doença na via administrativa, e aquela apontada no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (26.04.2008, conforme ofício de fl. 59 e consulta ao HISCREWEB). Considerando os recolhimentos constantes do CNIS, bem como a anterior concessão do benefício auxílio-doença nº 505.310.063-9 na esfera administrativa, reputo preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência (artigos 15 e 25 da LBPS). Sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença desde a indevida cessação. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer ao autor o benefício auxílio-doença nº 505.310.063-9 desde a indevida cessação (DIB em 26.04.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO ROMÃO DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.310.063-9 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26.04.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015559-91.2008.403.6112 (2008.61.12.015559-0) - CLAUDEMIR GOMES DA SILVA (SP194399 - IVAN

ALVES DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

I - RELATÓRIO CLAUDEMIR GOMES DA SILVA ajuizou, perante a Justiça Estadual de Presidente Prudente, ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por meio da qual pleiteou seu apossamento no cargo de Carteiro, bem assim a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. De acordo com a petição inicial, o autor se inscreveu em 2007 no concurso público promovido pela demandada, regido pelo Edital nº 450/06, visando a aprovação para o cargo de Carteiro no Município de Presidente Prudente. Ainda segundo a tese esboçada na exordial, o autor fora aprovado no certame após a realização de todas as fases, mas não foi convocado sob a alegação de reprovação no exame médico. Contudo, o demandante sustenta possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo, fazendo jus à pleiteada convocação e posse. Também alega ter suportado danos materiais em razão da ausência de convocação, bem como experimentado danos morais diante do sofrimento ocasionado pela ré. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/20). A decisão de fl. 22 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para livre distribuição na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que determinou a citação da demandada (fl. 28). Citada, a ré contestou o feito, sustentando a inaptidão física do autor para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, pontuando também a inexistência de danos morais (fls. 37/49). Juntou documentos (fls. 50/78). Consoante ata de audiência de fl. 103: a) o autor e a testemunha Alexandre dos Santos Araújo foram ouvidos em juízo; b) deprecou-se a oitiva da testemunha arrolada pela ECT; e c) os autos foram conclusos para apreciação da pertinência da produção da prova pericial. A decisão de fl. 113 deferiu a produção da prova pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 133/136, acompanhado dos documentos de fls. 138/140. Procedeu-se à juntada do depoimento da testemunha arrolada pela ré, colhido perante o Juízo Deprecado (fls. 128/131). Instadas acerca da devolução da Carta Precatória e da juntada do laudo pericial, manifestaram-se as partes às fls. 145/147 e 148/154. Deferido o requerimento de complementação do laudo (fl. 155), sobreveio a respectiva manifestação do perito (fls. 157/158), com a consequente manifestação das partes (fls. 160/162 e 163/164). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO acesso aos cargos públicos, entendido como o ingresso, provimento inicial ou originário, é assegurado a todos os brasileiros nos termos do artigo 37, I da Constituição da República, excetuando-se aqueles que, em razão da natureza do cargo, são reservados a brasileiros natos. O autor inscreveu-se no Concurso Público nº 450/06 para provimento do cargo de Carteiro I, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. No momento de sua inscrição, tomou ciência inequívoca do Edital, aceitando expressamente as regras nele contidas (fl. 52). Prestou a primeira fase do concurso, sendo APROVADO, em razão de obter a pontuação determinada no Edital (fls. 15/16 e 52). Os candidatos aprovados na prova objetiva foram convocados para a fase seguinte, consistente no teste de Robustez Física e teste de Aptidão Física, sendo que o autor também foi considerado APTO nesta fase, ou seja, foi APROVADO (fls. 15/17). Na sequência, o autor foi convocado para o procedimento PRÉ-ADMISSIONAL, consistente em avaliação médica. Nesta etapa, no entanto, o autor foi considerado INAPTO (fls. 18 e 55). Pretende o autor, assim, a anulação do ato administrativo que o considerou inapto para o emprego público na ECT, no cargo de Carteiro I, sendo que previamente havia sido aprovado em todas as fases do certame. De acordo com os documentos de fls. 53/55, o autor submeteu-se a uma série de exames clínicos, de natureza ortopédica e, ao final, foi considerado inapto para o exercício do cargo de carteiro, na data de 28/04/2008. Assim, o autor socorreu-se do Judiciário, pretendendo obter pronunciamento judicial acerca da ilegalidade acima descrita. Pois bem. Como se sabe, a Administração, no exercício de suas funções, somente poderá agir conforme estabelecido em lei. Por ser o edital a lei que rege o concurso, é ele que deve ser rigorosamente observado. Por outro lado, quando o tema se refere a concurso público, o Poder Judiciário deve limitar-se à verificação da legalidade e da observância das normas instituídas no edital, já que este, como dito anteriormente, constitui a lei do referido certame e, por isso, deve ser aplicado a todos os candidatos indistintamente. Neste passo, para se analisar se houve ou não ilegalidade e descumprimento das regras instituídas no edital, no caso em concreto, necessário se faz analisar se o LAUDO MÉDICO que considerou o autor INAPTO para o cargo de Carteiro é válido ou não. Considerando que a matéria sub judice exigia conhecimento técnico, foi determinada a produção de prova pericial médica, uma vez que somente um perito médico poderá sanar tais questões, visto que, inclusive, o autor havia sido previamente aprovado no teste de Robustez Física e teste de Aptidão Física. Assim, foi realizada a perícia médica (laudo às fls. 133/136, complementado às fls. 157/158), sendo que o Sr. Perito Médico chegou à seguinte conclusão: O autor é portador de artrose cervical inicial e fratura consolidada em coluna vertebral e não apresenta limitações físicas nesta data (G.N.) - fl. 134, quesito 2. O autor é portador de artrose cervical inicial e fratura consolidada em coluna vertebral, foi devidamente tratado e não apresenta limitações físicas nesta data. Não realiza nenhum tipo de tratamento médico atualmente (G.N.) - fl. 136, conclusão. Ainda segundo o expert, o autor esteve incapaz apenas no período pós-operatório, que ocorreu em 1999 (fl. 135, quesito 12). Instado a complementar o laudo em razão da impugnação ofertada pela ré, manteve o perito a conclusão pela capacidade laborativa do autor, tendo em vista as particularidades das atribuições inerentes ao cargo de Carteiro I (fls. 157/158). De acordo com o perito do juízo, o autor não apresenta quadro clínico que justifique a inaptidão (quesito 3, fl. 158). E consoante se infere das conclusões expostas nos quesitos 1 e 2 da

complementação (fl. 157), as patologias que acometem o autor são comuns e têm a potencialidade de causar limitação a qualquer outro trabalhador que desempenhe a mesma função, certo que o quadro do postulante revela artrose inicial sem limitação física, que pode ou não se agravar. Em outras palavras, é possível afirmar que a situação clínica do autor não permite a prévia ilação de que o mesmo não detém capacidade profissional para o exercício do cargo colimado, donde se infere que a conclusão acerca de sua inaptidão é prematura, genérica e hipotética - ilegal, portanto. A conclusão acima afigura-se ainda mais clara mediante a leitura da seguinte resposta conferida pelo expert (fl. 158): O autor não apresenta sinais clínicos de nenhuma patologia, portanto não se pode dizer que o mesmo se encontra incapacitado para a atividade almejada baseando apenas em alterações radiológicas, quando estas não estão acompanhadas de quadro clínico compatível. Assim, a perícia judicial médica considerou o autor APTO para o cargo de carteiro, ante a ausência de qualquer tipo de doença ou lesão que o torne incapaz para o exercício das atividades inerentes ao cargo. Com efeito, a não contratação de pessoas nas condições do autor, sob o pretexto de que tal medida visa a evitar futuros problemas de saúde não podem servir de justificativa para a declaração de inaptidão, pois trata-se de meras presunções, o que é inadmissível, por configurar conduta discriminatória. De acordo com a ré ECT, as disfunções do postulante podem ser agravadas em razão de esforços físicos inerentes ao cargo. Ora, um exame médico admissional não pode se basear em meras suposições. Não pode ser negado ao candidato o acesso a um cargo público por apresentar pré-disposições ao desenvolvimento de determinada doença no futuro. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ECT. CARGO DE CARTEIRO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS. (...) - Laudo pericial que demonstra ser o autor capaz de realizar as atividades para as quais foi aprovado, restando a conclusão efetuada no âmbito administrativo comprometida pela posição voltada para meras possibilidades de surgimento de complicações futuras. - Não pode o autor ter vedado o acesso ao cargo por decorrência de conclusão efetuada com base em dados aleatórios, em suposições, por serem presumidas possíveis doenças no futuro. (destaquei)(...)- Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. - Apelação da ECT improvida e apelação do autor parcialmente provida. (TRF - 4ª Região, AC n. 200172000074584, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.04.2004). Ademais, em seu depoimento prestado em juízo, o autor asseverou que se submeteu a cirurgia na coluna cervical em 1999 e, mesmo assim, trabalhou mais 07 (sete) anos em transportadora (Transportadora Mercúrio) na função de ajudante de motorista (carregamento, descarregamento, entregas etc), a demonstrar a ausência de qualquer complicação após o procedimento cirúrgico. Informou que nunca deixou de trabalhar em razão de seu quadro clínico. Relatou trabalhar atualmente no Colégio Átomo, exercendo atividades de manutenção (serviços elétricos, de encanamento, limpeza etc). Alegou desempenhar bicos relacionados à construção civil nos finais de semana (fls. 103/108). A testemunha Alexandre dos Santos Araújo, que ocupa o cargo de Carteiro junto à ECT, afirmou não se sentir incomodada com o peso da bolsa utilizada para a entrega das correspondências. A despeito de o limite de peso das bolsas para entrega corresponder a 10 Kg (dez quilos), informou que geralmente insere correspondências que totalizam cerca de 7 Kg (quilos) - fls. 103/108. O autor e a testemunha acima referida revelaram a possibilidade de exercício de outras ocupações internamente ou mesmo mediante utilização de motocicleta, para o que é realizado concurso interno. Com efeito, a possibilidade de remanejamento de funcionários é tranqüilamente possível junto à ré, de modo que eventual agravamento concreto do quadro clínico de qualquer funcionário, em razão do exercício das atribuições correspondentes ao cargo, pode ser facilmente resolvido mediante deslocamento do obreiro para o desempenho de outras ocupações funcionais. Ouvida perante o Juízo Deprecado (fls. 122/131), a testemunha Heliana Maria Cassettari Poletto, que participou da análise da situação clínica do autor quando de sua declaração de inaptidão, informou que o mesmo foi reprovado no exame médico em razão de seus problemas ortopédicos pretéritos, os quais poderiam ser agravados em caso de eventual admissão. O depoimento de tal testemunha vem ao encontro da tese segundo a qual o autor foi considerado inapto em razão de suposições e probabilidades, sem reais e concretas constatações acerca da incapacidade profissional do postulante, em relação ao cargo desejado. Como se vê, a conclusão da ECT baseia-se em meras presunções e probabilidades, as quais não podem ser utilizadas como motivação para a exclusão de um candidato a cargo público. Afinal de contas, todos os indivíduos, no futuro, podem desenvolver qualquer tipo de doença, com ou sem pré-disposição genética, mas isso não pode servir de obstáculo ao seu acesso a um emprego público. Afasto, nessa linha intelectual, a alegação da ré no sentido de que a inaptidão estaria ancorada em juízo de conveniência e oportunidade, pois a perícia realizada em juízo afastou, cabalmente, a sustentada incapacidade profissional do autor para o exercício da atividade de carteiro. Ante esses fundamentos, o autor deve ser empossado no cargo de carteiro, para o qual prestou concurso público e foi devidamente aprovado em todas as fases do certame, não apresentando doenças que o tornem inapto para o seu exercício, conforme laudo pericial realizado em juízo, pelo que a invalidação do laudo médico que considerou o autor INAPTO para o cargo é medida que se impõe. Passo a analisar o pedido de condenação da ré ao pagamento dos valores atrasados, retroativamente (danos materiais - lucros cessantes). A jurisprudência de nossos tribunais já se manifestou no sentido de que o proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público condiciona-se ao exercício do respectivo cargo. Confirmam-se as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO

DE CANDIDATO. INDENIZAÇÃO. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO À DATA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. 1. É indevido o pagamento de remuneração a servidor público sem a correspondente prestação de serviço, no caso de reconhecimento judicial à nomeação e posse em cargo público - sem efeitos financeiros retroativos, especificamente quanto ao pagamento dos vencimentos. Precedentes da Terceira Seção. 2. Agravo regimental a que se nega o provimento. (STJ, AGRESP n. 1040808, Sexta Turma, Relatora Desembargadora convocada Jane Silva, DJE 02/02/2009). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE RECONHECIDO JUDICIALMENTE, MAS SEM EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS, NO QUE DIZ COM O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS.É indevido o pagamento de remuneração a servidor público sem a correspondente prestação de serviço, no caso de reconhecimento judicial à nomeação e posse em cargo público - sem efeitos financeiros retroativos, especificamente quanto ao pagamento dos vencimentos. Precedentes desta Corte e do STJ. (TRF - 4ª Região, AC 200671100052958, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, DE 14/11/2007). Portanto, neste particular, julgo improcedente o pedido do autor com relação à condenação da ré ECT ao pagamento dos valores atrasados, uma vez que o proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público condiciona-se ao exercício do respectivo cargo, ou seja, o autor deverá receber seus proventos a partir da data do início do efetivo exercício no cargo de Carteiro I. Passo ao julgamento do pedido de indenização por danos morais. Consoante a tese exposta na exordial, o autor teria suportado danos morais, consubstanciado em profunda tristeza, em razão da não convocação para a investidura no cargo. Ainda de acordo com o postulante, a falta de previsibilidade quanto ao futuro de seus familiares traduziu situação desonrosa (fl. 4). Contudo, razão não assiste ao autor. O demandante não narrou ou sequer comprovou qualquer situação concreta de abalo psíquico ou sofrimento. Também deixou de apontar eventual ato praticado pela ré capaz de evidenciar situação vexatória ou gravosa, no que atine a sua esfera extrapatrimonial. A bem da verdade, a ré entendeu pela inaptidão do autor de acordo com entendimento técnico sustentável - em tese -, nos moldes da interpretação conferida aos parâmetros constantes do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (fls. 56/78). Não deixou de nomear e empossar o demandante por conta de ato absurdo ou completamente desproporcional. Assim, o fato de a conclusão médica firmada em juízo afastar o entendimento manifestado pela ré não implica, de per si, configuração de ato indenizável sob a ótica do dano moral. Não se trata, portanto, de dano presumido, in re ipsa, ocorrente, por exemplo, em algumas hipóteses envolvendo cadastro de inadimplentes, responsabilidade bancária, atraso de vôo, diploma sem reconhecimento, credibilidade desviada etc. Também é oportuno registrar que o autor não comprovou eventual prática abusiva ou desrespeitosa eventualmente praticada por algum servidor da ECT. A bem da verdade, os elementos constantes dos autos demonstram que a inaptidão ocorreu em razão de conclusão administrativa contrária à pretensão do autor, certo que o entendimento da demandada, a despeito de contrário à situação fática e técnica constatada por meio da perícia judicial, foi obtido após a realização de perícia médica por profissional devidamente habilitado. Em que pese o reconhecimento judicial acerca do preenchimento dos requisitos para a nomeação e empossamento, não se afigura possível a condenação da ECT em danos morais apenas por sustentar posição distinta da defendida pelo autor. Em assim sendo, todo decreto de procedência deveria vir acompanhado de condenação em danos morais, evidentemente incabíveis. Especificamente sobre a questão debatida em juízo, colaciono o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDEVIDA REPROVAÇÃO DE CANDIDATO EM EXAME FÍSICO. POSSIBILIDADE DE PERDA DE CAPACIDADE VISUAL. EVENTO FUTURO E INCERTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAS E VENCIMENTOS RETROATIVOS. DESCABIMENTO. 1. Afastada a matéria preliminar de necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, por não se tratar na espécie de nenhuma das hipóteses previstas no art. 82 e incisos do CPC. 2. Uma vez aprovado nas etapas iniciais do certame de ingresso ao serviço público e nomeado o candidato, para que se proceda à efetiva posse e exercício no cargo, é imprescindível a comprovação de sua aptidão no exame mental e no físico, cujas exigências podem ser diferenciadas conforme os requisitos específicos da categoria funcional pretendida. 3. Avaliação física realizada por exame médico, tendo sido o autor considerado inapto ao exercício do cargo, por decisão fundamentada na baixa visão para longe e perto, fato decorrente da presença de Ceratocone, doença degenerativa da córnea, que não implicaria necessariamente na incapacidade permanente do candidato, mas que à época foi interpretada como causadora de inaptidão que impediria a aprovação do autor naquela etapa do processo seletivo. 4. Decisão revista por junta médica que, analisando o quadro clínico apresentado, concluiu pela inaptidão do candidato, em face da necessidade de uma solução definitiva favorável, consistente na realização de transplante das córneas, para a possível erradicação da moléstia. 5. Verifica-se, no entanto, que o candidato possuía acuidade visual, com correção por lentes de 20/40 no olho direito e 20/60 no olho esquerdo, que permitiu a aprovação na primeira fase do certame, bem como a realização do programa de treinamento, com aproveitamento satisfatório, e apesar de ser portador da referida moléstia, o laudo prévio havia concluído pela aptidão do candidato dependendo da atividade a desenvolver, sendo certo, ainda, que a alegada possibilidade de perda da capacidade visual era evento futuro e incerto, tanto é que,

felizmente, após a realização da cirurgia de transplante de córneas, o autor recuperou plenamente a visão. 6. Embora o Judiciário não possa imiscuir-se em questões que refogem ao estrito âmbito do exame dos aspectos legais do certame, em nada podendo influir quanto aos critérios específicos para a aprovação dos candidatos, no caso em espécie, podemos concluir pela irregularidade da decisão de inaptidão, ante a ausência de previsão editalícia de percentual mínimo de acuidade visual necessário para que o candidato fosse considerado apto. Precedente jurisprudencial. 7. Reconhecido o direito do autor à posse e efetivo exercício do cargo almejado, restando improvidos os pedidos de pagamento dos vencimentos retroativos e usufruto dos demais benefícios, por ser inviável a percepção de remuneração e benefícios, sem a existência do efetivo exercício, ou seja, da devida contraprestação laboral. Precedentes: STF: RE AgR 248803, Segunda Turma, Relator Ministro Nelson Jobim, j. 6/2/2001; DJ 23/3/2001; STJ: RESP 343.802, Primeira Turma, Relator para acórdão Ministro José Delgado, j. 25/6/2002, DJ 7/10/2002. 8. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e onexo causal. 9. A indenização por danos materiais consistiria no reembolso das despesas com a cirurgia realizada para correção do problema oftalmológico do autor, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). 10. Nesse aspecto, inexistente qualquer ação ou omissão dos agentes do réu que pudessem ter originado o problema, não tendo ocorrido, conseqüentemente, onexo causal para a enfermidade ou a necessidade da cirurgia, não se configurando a obrigação de indenização por danos materiais. 11. Inocorrência de danos morais, pelas alegadas ofensas à pessoa do autor, em decorrência dos termos constantes no laudo pericial e peças dos autos, posto que estes foram necessários para a fundamentação da decisão de inaptidão e, em sede judicial, denotam a acirrada defesa dos interesses da parte que, apesar de poderem ser interpretados em alguns pontos como expressões infelizes, não tem cunho de ilegalidade ou ilicitude, nem o condão de infligir quaisquer máculas à conduta do autor. 12. Embora tais ocorrências devam ter causado aborrecimento ao autor, o dano moral se distingue dos meros dissabores passíveis de ocorrer no cotidiano de qualquer cidadão. É necessário que do ato ilícito ou da omissão do ofensor resulte situação vexatória, que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima a notória situação de sofrimento psicológico, o que não foi comprovado no caso em espécie, inexistindo, também o direito à indenização por danos morais. 13. Acolhido o pedido do autor, para reconhecer o seu direito à nomeação e posse no cargo ao qual concorreu, observando-se, em caso de extinção ou modificação do mesmo, a posse no cargo atualmente correspondente ao de fiscal de contribuições previdenciárias; indeferidos os pedidos de indenização por danos materiais e morais, bem como de ressarcimento de vencimentos e benefícios de todo o período. 14. Sucumbência recíproca (art. 21, do CPC). 15. Matéria preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida.(AC 00507907019984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)E conforme iterativa e notória jurisprudência, o mero dissabor ou aborrecimento não tem o condão de estabelecer o dever de indenizar sob a ótica do dano moral (STJ - RESP 200600946957, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/09/2010; RESP 200500701885, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2010).No caso dos autos, também não restou comprovada a existência de abalo psicológico, constrangimento, humilhação ou qualquer outro elemento capaz de viabilizar a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PRESENTES. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DO LAUDO PERICIAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PARCELAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL. 7. Indevida a condenação em danos morais, vez que não se logrou demonstrar a ocorrência de dor, humilhação ou angústia, ônus da parte requerente. Ademais, o desconforto gerado pela suspensão indevida do benefício previdenciário será compensada pelo pagamento das parcelas que a apelante deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. (...) (AC 200501990196946, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/05/2011 PAGINA:229.) G. N.Averbo, em arremate, que o autor informou, em seu depoimento pessoal prestado em juízo, que nunca deixou de trabalhar em razão da moléstia, arrolando o exercício de diversas atividades após a declaração de sua inaptidão física, de modo que o postulante teve plenas condições de prover o sustento de sua família.Nessa vereda, a pretensão referente à indenização por danos morais há de ser afastada.III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para o fim de condenar a ré à obrigação de fazer, consistente em nomear e empossar o autor no cargo de Carteiro I, diante de sua prévia aprovação no Concurso Público regido pelo Edital nº 450/06.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas (art. 21 do CPC). Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intímese-se.

0007980-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007980-3) - CISTO LEAL BERGARA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:CISTO LEAL BERGARA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (25.11.2008), sob fundamento de que, tendo exercido atividade rural e atividade urbana (comum e especial), já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os trabalhos rurais e especiais. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 11/56. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao Autor (fl. 59). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 62/73) sustentando que não há prova do labor rural e do trabalho sob condições especiais. Postula a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 74/76). Réplica às fls. 79/84. Consoante ata de audiência de fl. 95: a) Autor prestou depoimento pessoal neste Juízo (fls. 96/98); b) foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Jader José Borges da Silva; e c) foi concedido prazo de quinze dias para apresentação de cópia dos depoimentos prestados pelas testemunhas na ação de justificação perante a Justiça Estadual de Jaguapitã/PR. Expedida carta precatória, a testemunha Jader José Borges da Silva foi ouvida no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Claro (fls. 138/139). O Autor forneceu cópias dos depoimentos prestados pelas testemunhas Jorge Maria Batista Rosa e José Stevanato na ação de justificação (autos nº. 069/2005) perante a Justiça Estadual de Jaguapitã/PR (fls. 142/145). O INSS foi cientificado da juntada aos autos dos novos documentos (fl. 146). Alegações finais remissivas apresentadas pelo Autor à fl. 149. Instado, o Réu não apresentou suas alegações finais, consoante certidão de fl. 150. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural nos períodos de 31.10.1962 a 27.11.1969 e 10.10.1983 a 30.7.1985, e que mencionados períodos não são reconhecidos pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como não provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Primeiramente, destaco que a declaração do sindicato rural de fls. 39/40 não pode ser reconhecida como início de prova documental relativamente à suposta atividade rural entre 1962 a 1969 e 1983 a 1985, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao período de 31.10.1962 a 27.11.1969, o Autor sustenta ter labutado na roça, em regime de economia familiar, na propriedade rural de seu genitor situada no município de Jaguapitã/PR. Todavia, não restou apresentado nesta demanda qualquer indício material da origem rural da família do Autor. Com efeito, o Autor apenas forneceu, como prova emprestada, cópias dos depoimentos prestados pelas testemunhas Jorge Maria Batista Rosa e José Stevanato na ação de justificação (autos nº. 069/2005) perante a Justiça Estadual de Jaguapitã/PR, sob os quais o Réu nada disse (fl. 146). É certo que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, não era impossível a produção da prova documental, visto que: a) na petição inicial da ação de justificação (autos nº. 069/2005 que tramitou na Justiça Estadual de Jaguapitã/PR) consta que o Autor obteve cópia dos registros de compra e venda do imóvel de seu genitor (fls. 34/37); e b) em seu depoimento pessoal, advertido pelo Juízo da necessidade de apresentação dos documentos comprobatórios da sua origem rural, o próprio Autor: 1) confirmou a pretérita obtenção de documento do Cartório de Registro de Imóveis narrando a compra e a venda da propriedade rural do pai, e 2) informou que também obteve documento escolar noticiando seu labor rural em Jaguapitã (fls. 96/98). Nesse contexto, considerando que havia meios de apresentação de documentos indiciários do labor rural em Jaguapitã/PR, o Autor não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, I, CPC), deixando de apresentar prova material da alegada origem campesina para corroborar a prova testemunhal (emprestada). Ademais, por óbvio, a sentença homologatória da ação de justificação, sem apreciação quanto ao mérito da prova, não faz coisa julgada entre as partes para fins de averbação de tempo rural. Assim, considero não provado o alegado rural no período de 31.10.1962 a 27.11.1969. No tocante ao período de 10.10.1983 a 30.7.1985, o Autor sustenta ter labutado na roça em imóvel próprio (Sítio Jangada) situado no município de São José do Rio Claro/MT. Juntou o Autor cópia da declaração do Técnico em Agropecuária da Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER-MT, datada de 11.12.2008, informando que o Senhor Cisto Leal Bergara e Senhora Dirce Cândida Bergara, morador do Sítio Jangada Comunidade do Caju no

Município de São José do Rio Claro - MT, foi atendido pelo Escritório Local na cultura de seringueira no período de setembro de 1983 a agosto de 1987, como produtor rural (fl. 42). Nestes termos, a mencionada declaração aponta labor rural em período inclusive superior (1983 a 1987) ao apontado na exordial (1983 a 1985). Todavia, a cópia da matrícula nº. 13.925 do 1º Serviço Registral de Diamantino - MT demonstra que o Autor Cisto Leal Bergara foi identificado como técnico eletrônico (e não como produtor rural) em 25.4.1983 e em 2.8.1993 quando adquiriu e quando vendeu, respectivamente, o imóvel rural (com área de 31,46 hectares) situado no município de São José do Rio Claro/MT (fls. 43/44). Além disso, a única testemunha que noticiou o labor rural em São José do Rio Claro/MT apresentou depoimento frágil e impreciso, aparentando atestar trabalho rural do Autor em imóvel diverso daquele apontado na certidão de fls. 43/44. Acontece que a testemunha Jader José Borges da Silva afirmou ser o proprietário anterior do imóvel adquirido pelo Autor em São José do Rio Claro/MT, informando inclusive que foi ele (Jader) quem assinou a escritura de compra e venda da propriedade rural (com área de vinte alqueires paulistas), já que teria anteriormente alienado o bem para o Sr. Marcilio Ramos que, sem formalizar a transferência do imóvel, revendeu-o para o Demandante em 1983. Contudo, diversamente do alegado pela testemunha, o documento de fls. 43/44 (matrícula nº. 13.925) demonstra que o Autor comprou a propriedade rural de Manoel de Oliveira (e esposa Olga Saturnina de Oliveira) em 25.4.1983, vendendo-a para Décio Marino em 2.8.1993. Tal contradição, por se referir a ponto relevante, retira a força probante do depoimento de Jader José Borges da Silva. Assim, o conjunto probatório é muito fraco, não dando convicção, deixando incerteza muito grande quanto à veracidade relativamente ao noticiado trabalho agrícola do Autor entre 1983 e 1985 em regime de economia familiar. É provável que o Autor tenha trabalhado em cultura de seringueira, já que firmou termo de responsabilidade e preservação florestal em 13.7.1983, comprometendo-se a desmatar apenas 50% do seu imóvel rural, consoante averbação nº. 3 da matrícula nº. 13.925 (fl. 43vº). Mas o labor campesino em período certo e contínuo, sem a contratação de empregados e indispensável ao sustento da família não restou suficientemente demonstrado pela prova testemunhal e/ou prova documental, já que o Autor também ostentava a profissão de técnico eletrônico no município de São José do Rio Claro/MT. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, neste caso não há como se convencer da tese do Autor. O conjunto não leva à conclusão pretendida. Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viesse a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pelo Autor não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou, sendo muitíssimo importante para o deslinde da causa a seu favor a prova do período trabalhado na lavoura, sem contratação de empregados, e especialmente o não exercício concomitante de atividade urbana (como técnico eletrônico). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de reconhecimento da atividade rural entre 10.10.1983 a 30.7.1985. Atividade urbana comum Diz o Autor que trabalhou em atividade urbana, na função de serviços gerais, no período de 28.11.1969 a 31.9.1974 (empresa Pontal Utilidades Domésticas Ltda.), e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Entretanto, não prospera o pedido formulado pelo Autor. Juntou a parte autora: a) cópia da certidão de casamento do Autor, celebrado em 11.12.1971, em que foi identificado como Técnico em Eletrônica (fl. 14); b) cópia da declaração firmada em 11.12.2008 por Silvío Pontalti noticiando que o Autor prestou serviços gerais na empresa denominada PONTALTI UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., situada à Rua Dr. José Foz, 626 nesta cidade de Presidente Prudente - SP no período de 28 de novembro de 1969 a 31 de setembro de 1974 (fl. 45). A declaração apresentada não tem o condão de se transmutar em prova material. Substancialmente não se difere de um depoimento, com a agravante de ser pouco esclarecedora, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 368 do CPC, segundo a qual o documento particular não prova o fato declarado senão somente a própria declaração, cabendo à parte interessada o ônus de provar esse fato. Daí que deveria o Autor ouvir o signatário em Juízo, mas não o fez. E a certidão de fl. 14, por si só, é insuficiente para comprovar o alegado labor urbano no cargo de serviços gerais. Além disso, a prova material indiciária do suposto labor urbano não foi corroborada por prova testemunhal, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91. É certo que o Autor, em seu depoimento pessoal, sustentou que: a) o vínculo de emprego na empresa Pontalti Utilidades Domésticas Ltda., assim como o vínculo na empresa Teverama, estava anotado na sua primeira CTPS, a qual foi perdida no município de Rondonópolis; b) o Sr. Silvío Pontalti informou que não há mais registros/documentos da noticiada relação de emprego. Entretanto, o Autor não arrolou testemunhas para comprovação de tais alegações, já que os depoentes arrolados nestes autos noticiaram apenas o labor rural do Autor, nada afirmando acerca do suposto trabalho urbano em Presidente Prudente. Portanto, no tocante ao suposto vínculo empregatício na empresa Pontalti Utilidades Domésticas Ltda, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, I, CPC), deixando de comprovar o exercício da alegada atividade urbana entre 1969 a 1974. Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais no período de 12.2.1996 a 24.10.1998. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como

especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 6.3.1997. Passo à análise do período postulado na exordial. As cópias da CTPS da Autora (fls. 17/20) comprovam o trabalho do Autor na Televisão Bandeirantes de Presidente Prudente Ltda., no período de 12.2.1996 a 24.10.1998, no cargo de Técnico de Manutenção de Televisão. Em seu depoimento pessoal, o Autor informou que trabalhou na Televisão Bandeirantes em Presidente Prudente exercendo atividade perigosa, já que exclusivamente realizava manutenção/conserto nas antenas de transmissão de televisão, com exposição a altas tensões (5.000 a 8.000 volts). E o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 33/verso confirma que o Autor exerceu o cargo de Técnico em Transmissão, no período de 12.2.1996 a 24.10.1998, na empresa Televisão Bandeirantes de Presidente Prudente Ltda. Além disso, mencionado PPP aponta que, na Televisão Bandeirantes de Presidente Prudente Ltda., o trabalhador na função de técnico de transmissão tem por atribuição fazer a manutenção nas torres (estações de transmissão) acima de 3000 volts. Conforme acima fundamentado, a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, independentemente de laudo técnico, é suficiente para comprovação de atividade especial, já que o PPP, em sua gênese, já pressupõe a dispensa de laudo complementar, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º. O INSS sustenta que o Autor não possui direito ao reconhecimento do labor especial, visto que há necessidade de comprovação da exposição ininterrupta aos agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. Não assiste razão ao INS. A exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo antigo regime da Previdência Social, na forma da Lei n 3.807, de 28.06.1960 e suas incontáveis alterações. Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto n 53.831, de 25.03.1964, em seu item 1.1.8. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. A mesma presunção decorre da Lei n 7.369, de 20.9.85, que, embora sem efeito para fins previdenciários, determinou a inclusão de atividades com eletricidade em alta tensão entre as perigosas para efeito de pagamento do adicional previsto no art. 193 da CLT. Não me parece que em face das supervenientes leis e decretos de regência dos benefícios previdenciários deva ser negado o reconhecimento da atividade especial para aqueles trabalhadores que permaneceram efetivamente laborando em locais com eletricidade em condições de perigo de vida ou com instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente. Ocorre que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Acerca do tema, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto no Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, ou no Decreto nº 3.048, 6.5.1999, não é óbice à declaração da atividade especial caso provada a efetiva exposição do trabalhador a altas tensões elétricas (periculosidade). A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Bandeirante Energia S/A (fl. 25/28), informa que o autor, na função de eletricista de sistema de medição, cumpria suas atividades com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Da mesma forma, o PPP emitido pela empresa CPFL S/A (fl. 31/32) esclarece que o autor, como eletricista II, executava serviços relativos à manutenção preventiva e/ou corretiva, construção na rede de distribuição e linha de transmissão de energia elétrica, também com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante

a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (negritei)(AC 00132726820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº. 111/STJ. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. No caso, verifica-se que os períodos trabalhados pelo demandante, entre 13/08/82 a 28/02/85, 01/03/85 a 12/09/88, 13/09/88 a 28.04.95, na profissão de eletricista é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº. 53.831/64) por presunção legal, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº. 9.032/95. 3. Quanto ao período 29.04.95 a 17/08/09, constata-se que o demandante também trabalhou como eletricista, devendo tal período ser considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº. 53.831/64.) 4. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restou comprovado, através dos documentos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o autor exerceu atividade (Eletricista), com exposição ao fator de risco eletricidade a nível superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, nos períodos supracitados. Destarte, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial (mais de 25 anos), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. Esta colenda segunda Turma vem entendendo que os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. No entanto, para não ferir o princípio da reformation in pejus, deve ser mantido o percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, e após, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 6. A correção monetária dos valores em atraso será com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal até o mês de junho/09, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009 7. Na condenação em honorários advocatícios, deve ser obedecido o disposto na Súmula nº. 111/STJ. 8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(APELREEX 00041709820104058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página::262.)Na hipótese vertente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário prova que o Autor sempre desenvolveu suas funções com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.Tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, é dispensável o requisito da permanência, visto que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº. 2003.70.00.011786-1/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Bamblona, DJU de 6.7.2005). De outra parte, eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de

mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011)Nesse contexto, considero que o labor do Autor foi exercido com elevado grau de periculosidade no período de 12 de fevereiro de 1996 a 24 de outubro de 1998 na Televisão Bandeirantes de Presidente Prudente Ltda., a caracterizar a nocividade da atividade por ele exercida, em razão do efetivo risco à integridade física do trabalhador (sujeição à alta tensão) durante sua jornada de trabalho. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. No caso dos autos, na esfera administrativa, o INSS computou apenas 21 anos, 7 meses e 19 dias de tempo de serviço até 19.3.2008, consoante documentos de fls. 54/56. Assim, com a rejeição dos períodos de atividade rural (31.10.1962 a 27.11.1969 e 10.10.1983 a 30.7.1985 = 8 anos, 10 meses e 17 dias, segundo alegado na exordial) e do período de atividade comum (28.11.1969 a 31.9.1974 = 4 anos, 10 meses e 3 dias), por óbvio, o Autor não conta com o tempo mínimo (30 anos) exigido para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ainda que procedida à conversão da atividade especial em comum (12.2.1996 a 24.10.1998) pelo multiplicador 1,40, consoante fundamentação supra. Assim, é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido de implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. III - Dispositivo: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 12 de fevereiro de 1996 a 24 de outubro de 1998; b) condenar o Réu a proceder à conversão desse período (atividade comum em especial), com a utilização do multiplicador 1,40, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003059-22.2010.403.6112 - RICARDO KIYOSHI NAKAMURA (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por RICARDO KIYOSHI NAKAMURA à sentença proferida às fls. 388/392, nos autos desta demanda ordinária proposta em face da UNIÃO, por meio dos quais alegou a ocorrência de omissão relativamente à parte do pedido que versava sua exclusão (...) de qualquer responsabilidade fiscal ou tributária, com referência ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00023/10 15940-000.108/2010-30, da Oitava Delegacia da Receita Federal da cidade e Comarca de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, (...) - fl. 400, parte final. Apontou que parte de seu pedido foi julgada improcedente, tendo remanescido sem apreciação a postulação acima reproduzida. Requereu, ao final, o recebimento dos embargos de declaração, seu provimento por meio do reconhecimento da ocorrência dessa omissão com a apreciação da questão levantada e a consequente integração do julgado e, por último, o acolhimento de sua pretensão de fundo, para que fosse julgada procedente essa parte do pedido referenciada. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois têm nítido caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a veicular inconformismo em relação ao provimento embargado. Trata-se de matéria não afeta à omissão, obscuridade ou contradição, mas de contrariedade às conclusões da sentença. A sentença não é omissa no aspecto posto nos embargos de declaração, uma vez que o pedido acoimado de relegado foi devidamente apreciado e rejeitado em sua fundamentação, mais precisamente à fl. 389 e seu verso, aliado ao fato de que em outras menções ao longo das razões despendidas é feita referência à rejeição dos pedidos constantes da exordial, conforme se vê às fls. 389 e 392-verso, pedidos esses descritos no relatório, à fl. 388, e na própria fundamentação, fl. 389. Mais ainda, o dispositivo da sentença foi expresso ao consignar JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. - trecho original da sentença sem grifo. Tal decreto abrange, evidentemente, todos os pedidos versados na demanda, lembrando que é desnecessário, ao se declarar a improcedência, elencar todas as postulações negadas. Vale dizer,

de um lado não houve o reconhecimento judicial do direito postulado pelo Autor, o que levou, de outro, à manutenção do ato administrativo em face dele constituído, objeto dos declaratórios. Assim, insustentável a tese de omissão, porquanto a sentença apreciou e julgou, sim, também de modo improcedente, o pedido de exclusão de responsabilidade fiscal ou tributária do Autor/Embargante relativamente ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00023/10, do qual se instaurou o PAF n.º 15940-000.108/2010-30, objeto integrante da lide. Nem há que se cogitar, caso tenha sido a intenção do Autor, em fazer consignar no dispositivo da sentença o decreto de rejeição dessa parte específica da pretensão, dado que, afastada expressamente na fundamentação e asseverado no dispositivo que a demanda é improcedente, a interpretação conjunta do julgado conduz ao entendimento de que todas as postulações foram apreciadas e rejeitadas. Desta forma, nada resta a ser integrado no provimento embargado visto que nenhuma omissão houve, revelando-se a manifestação do Autor como inconformismo. Nesse sentido, saliento que eventual irresignação em relação ao conteúdo decisório constante da sentença deve ser manifestada mediante a interposição de recurso cabível, para o que deve ser manobrada a via adequada, certo que os embargos de declaração opostos não se prestam ao fim colimado. Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007437-21.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício auxílio-doença NB 541.424.297-2. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/42). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 45). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 81/83), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 74/76. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 85/93. Manifestação do demandante às fls. 97/99, ocasião em que requereu a expedição de ofício ao HR para vinda de novos documentos médicos do demandante. Apresentou, na oportunidade, os documentos de fls. 100/104. Defiro o pedido do demandante, vieram aos autos os documentos de fls. 108/116. O demandante requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 122/127). A decisão de fls. 129/130 verso deferiu a tutela antecipada, mesma oportunidade em que se determinou a realização de nova perícia médica. Novo laudo pericial juntado às fls. 140/148, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora às fls. 152/154. O INSS nada disse (certidão de fl. 157). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise a matéria preliminar articulada à fl. 49. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 23.11.2010 e o benefício que o demandante pretende converter em aposentadoria por invalidez foi concedido em 08.06.2010. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo a análise do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos a manutenção do benefício e a conversão em aposentadoria por invalidez. Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 85/93, informa que o demandante é portador de aterosclerose coronária, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa, consoante resposta conferida aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fl. 85. Instada, a parte autora informou a existência também de quadro psíquico incapacitante, requerendo a realização de nova perícia. Deferido o pedido, foi realizada nova perícia, sendo apresentado o laudo de fls. 140/148. Afirmou o expert que o demandante apresenta quadro de depressão recorrente, provavelmente devido à disfunção da tireóide e com coronariopatia - uma doença aterosclerótica que atinge as artérias do coração - já colocou stent, mas segundo ele mesmo o cardiologista não o considerou incapaz para exercer a função de pedreiro, conforme tópico Análise e Conclusão do laudo médico, fls. 140/141. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 141), tal condição determina incapacidade total, de caráter temporário. Acerca do início da incapacidade, fixou o perito em

11.01.2013, com amparo em atestado de atendimento com psiquiatra para tratamento de depressão (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 142). Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua eventual reabilitação profissional, o Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Contudo, não há como acolher o pedido de restabelecimento/manutenção do benefício auxílio-doença que o demandante vinha recebendo (NB 541.424.297-2), cessado em 04.07.2012 (conforme consulta ao CNIS). In casu, o Autor ajuizou a presente ação, em 23.11.2010, sustentando ser portador de incapacidade definitiva em decorrência de patologia cardíaca. Conforme consulta ao HISMED, o benefício foi concedido com diagnóstico CID-10 I20: angina pectoris. No entanto, conforme já discutido anteriormente, não foi verificada a existência de incapacidade em decorrência da patologia cardíaca que fundamentou a concessão do benefício auxílio-doença no período de 08.06.2010 a 03.07.2012, conforme consulta ao CNIS. E a incapacidade constatada em Juízo decorre de patologia psíquica. Anoto que o fato de não haver similitude entre as doenças apontadas na inicial, as quais fundamentaram o pedido formulado na esfera administrativa, e aquela constatada pela perícia judicial não obsta a apreciação do pedido de concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), haja vista que a causa de pedir é a mesma, ou seja, a incapacidade laborativa da Autora. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA CONSTATADA NO LAUDO DIVERSA DA REFERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE SEU INÍCIO QUANDO AINDA ERA MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. 1. O fato de a doença referida na petição inicial ser diversa da apurada no laudo oficial não obsta à concessão de benefício por incapacidade, pois a causa de pedir é justamente a incapacidade laborativa. 2. Não demonstrado pelo conjunto probatório que a incapacidade para o trabalho da parte autora, em razão da doença constatada no laudo judicial, remonta à data em que ainda mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, é de ser reformada a decisão para julgar improcedente a ação. (AC 200070010067920, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 1024.) (original sem grifos) Considerando que o perito não verificou a ocorrência de incapacidade em decorrência da patologia que fundamentou a concessão do benefício na esfera administrativa, não procede o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 541.424.297-2, desde a cessação ocorrida em 04.07.2012. Lado outro, verifico que o perito que subscreve o laudo de fls. 140/148 fixou a data de início da incapacidade em 11.01.2013 com amparo em atestado que indicaria o início do tratamento do quadro depressivo (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 142). No entanto, o documento de fl. 126 informa que o demandante iniciou o tratamento com psiquiatra em 10.08.2012, já com diagnóstico de quadro depressivo recorrente grave. Nesse contexto, é de ser fixada a gênese do quadro incapacitante pelo problema psíquico em 10.08.2012, lembrando que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide (art. 436 do CPC). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez e de restabelecimento do benefício NB 541.424.297-2, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença desde 10.08.2012, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condeno o Réu a conceder o auxílio-doença ao Autor desde 10.08.2012, ao tempo em que o demandante iniciou o tratamento psiquiátrico, negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.08.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008458-32.2010.403.6112 - MARIA FERREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Trata-se de ação proposta por MARIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Por força da decisão de fl. 35, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 39/44). A demandante apresentou rol de testemunhas às fls. 47 e réplica às fls. 50/55. Foram ouvidas as testemunhas no Juízo deprecado (fls. 72/75), tendo constado em ata que a autora não foi encontrada para ser intimada e, tampouco, compareceu à audiência. Alegações finais da parte autora às fls. 80/86. Conclusos os autos, foi o julgamento convertido em diligência, em face de ter sido verificado, junto aos sistemas CNIS e PLENUS, que o benefício recebido pela demandante havia sido cessado pelo sistema de óbitos da DTP. Instado, o patrono da parte autora requereu a extinção do feito, não tendo sido apresentada oposição por parte do INSS. É o relatório. DECIDO. A parte autora, por meio de seu advogado, deixou de trazer aos autos a certidão de óbito em nome da demandante, bem como de promover a respectiva regularização da representação processual. Desta forma, não havendo nos autos o documento hábil a comprovar o falecimento da parte autora, e, conseqüentemente, a possibilidade de habilitação do inventariante ou dos herdeiros interessados, não há condição de desenvolvimento regular do processo, devendo ser extinto sem a resolução do mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008459-17.2010.403.6112 - NOE PEREIRA DE ANDRADE (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO: NOÉ PEREIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de sua esposa Neusa Ribeiro Machado de Andrade (trabalhadora rural), falecida em 8.3.1985. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/25). Pela decisão de fl. 29, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 34/39), aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição e sustentando, na questão de fundo, a improcedência do pedido, sob alegação de que a esposa do Autor faleceu antes da vigência da Lei nº. 8.213/91, quando a pensão por morte era devida apenas aos dependentes do chefe ou arrimo de família. Juntou documentos (fls. 40/41). Na fase de especificação de provas (fl. 43), as partes manifestaram-se às fls. 45, 47 e 50. Deferida a produção de prova oral (fl. 51), o Autor e duas testemunhas foram ouvidos no Juízo deprecado (fls. 64/69). O Autor apresentou alegações finais às fls. 72/76. O Réu reiterou, a título de memoriais, as considerações tecidas na sua contestação (fl. 77). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Mérito O Autor postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge Neusa Ribeiro Machado de Andrade, ocorrido em 8 de março de 1985, sob fundamento de que ela era trabalhadora rural. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. Até o advento da lei 8.213, de 24/07/1991, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela lei complementar 11, de 25/05/1971, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, os únicos benefícios de natureza previdenciária eram aposentadoria por velhice e invalidez, pensão e auxílio-funeral (art. 2). Assim mesmo, no caso de aposentadoria, era devida a um único beneficiário (quando completasse 65 anos de idade), o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A Constituição Federal de 1988 (art. 201, V), contudo, unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios, assegurando inclusive o direito à pensão por morte a qualquer dos cônjuges, seja homem, seja mulher, em caso de óbito de segurado, deixando de impor qualquer restrição em função do sexo. Todavia, considerando que o atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213/91) não produz reflexos com relação aos fatos passados, passo ao exame da questão controvertida com fundamento na legislação pretérita, vigente ao tempo do óbito de Neusa Ribeiro Machado de Andrade. Com efeito, a esposa do Autor faleceu durante o período de vigência da Lei Complementar nº 11/1971, conforme certidão de fl. 16, que registra data de óbito em 8 de março de 1985. Naquela época, o art. 3º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o

Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, dispunha: Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes; 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social. E o Decreto nº. 83.080/79 estabelecia: (...) Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294). 1º Fica ressalvado o direito de quem, mediante documentos hábeis, originários de assentos anteriores a 31 de dezembro de 1971, comprove ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade até 31 de outubro de 1973, data da publicação da Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973. 2º O INPS pode, a seu critério, aceitar outros elementos de convicção para a concessão da aposentadoria por velhice a quem não pode fazer prova na forma do parágrafo primeiro. 3º Para efeito deste artigo considera-se: I - unidade familiar, o conjunto das pessoas que vivem total ou parcialmente sob a dependência econômica de um trabalhador rural, na forma do item III do artigo 275; II - chefe da unidade familiar: a) o cônjuge do sexo masculino, ainda que casado apenas segundo o rito religioso, sobre o qual recai a responsabilidade econômica pela unidade familiar; b) o cônjuge do sexo feminino, nas mesmas condições da letra a, quando dirige e administra os bens do casal nos termos do artigo 251 do Código Civil, desde que o outro cônjuge não receba aposentadoria por velhice ou invalidez; c) o cônjuge sobrevivente ou aquele que, em razão de divórcio, separação judicial, desquite ou anulação do casamento civil, tem filhos menores sob sua guarda; d) a companheira, quando cabe a ela a responsabilidade econômica pela unidade familiar; III - arrimo da unidade familiar, na falta do respectivo chefe, o trabalhador rural que faz parte dela e a quem cabe, exclusiva ou preponderantemente, o encargo de mantê-la, entendendo-se igualmente nessa condição a companheira, se for o caso, desde que o seu companheiro não receba aposentadoria por velhice ou invalidez. 4º Cabendo a guarda dos filhos menores, por determinação judicial, a ambos os cônjuges, ou companheiros, ambos trabalhadores rurais, no caso de dissolução da unidade familiar, cada qual é considerado chefe de uma nova unidade familiar, ressalvada a obrigação que tenha sido atribuída judicialmente a um deles de concorrer para a criação e educação dos filhos que estão sob a guarda do outro. 5º A aposentadoria por velhice é também devida ao trabalhador rural que não faz parte de qualquer unidade familiar nem têm dependentes. Art. 298. A pensão por morte do trabalhador rural é devida aos seus dependentes, a contar da data do óbito, e consiste numa renda mensal de 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo do País, arredondada a fração de cruzeiro para a unidade imediatamente superior. Parágrafo único. Somente fazem jus a pensão os dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido depois de 31 de dezembro de 1971, ou, no caso de pescador, depois de 31 de dezembro de 1972. (...). Assim, a legislação de regência exigia, para concessão da pensão por morte ao cônjuge varão de trabalhadora rural, a demonstração de que a falecida esposa fosse a chefe da unidade familiar, dirigindo e administrando os bens do casal. No caso dos autos, a certidão de óbito de fl. 16 é indício do labor rural da falecida Neusa Ribeiro Machado de Andrade. Todavia, os demais documentos demonstram que o Autor (cônjuge da falecida) também era trabalhador rural, a indicar que ele era o chefe da unidade familiar em 1985 (ao tempo do óbito do cônjuge). E a prova oral (fls. 64/68) confirmou que o Autor e sua falecida esposa trabalhavam juntos em atividade rural, inicialmente na região de Teodoro Sampaio/SP e por fim, entre 1983 e 1985, no Estado de Rondônia. Importante destacar que naquele tempo a legislação de regência considerava o homem como cabeça-de-casal, possuindo direito à pensão por morte da esposa apenas o marido inválido, o que não é a hipótese destes autos. Assim, considerando que a falecida Neusa Ribeiro Machado de Andrade não detinha a condição de chefe da família, outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002797-38.2011.403.6112 - DIEGO RAFAEL FURTADO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: DIEGO RAFAEL FURTADO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 05/24). A decisão de fls. 28/29 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 57/70. Citado, o Instituto Réu apresentou sua

contestação (fls. 73/76 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Manifestação do autor à fl. 81, ocasião na qual a parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise a matéria preliminar articulada à fl. 73 verso. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 02.05.2011 e o benefício que o demandante pretende o restabelecimento de benefício desde a cessação ocorrida em 30.06.2008. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo a análise do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 57/70 informa que o demandante apresenta importante limitação da movimentação do punho direito, e perda de força muscular na apreensão da mão direita, além de dificuldades em agachar-se e ficar de cócoras, o que limita para a atividade de marmorista, que é bem braçal. Pode exercer atividades leves, sem esforço para os MSD, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 65). Afirmou o perito, em resposta ao quesito 08 da parte autora (fls. 67/68) que a incapacidade do demandante é parcial para a atividade. Embora o perito aponte a existência de incapacidade apenas para parte das atividades desenvolvidas pelo demandante (incapacidade parcial para a atividade habitual), lembro que o art. 136 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Nesse contexto, considerando que o demandante é empregado em atividade como marmorista e, nessa condição, não pode optar pela execução apenas das tarefas mais leves de sua atividade, reconheço a existência de incapacidade total para o labor habitual do demandante. Conforme respostas aos quesitos 03, 04 e 05 do Juízo (fl. 65), o quadro de incapacidade é permanente, mas o demandante está apto a ser reabilitado em outra atividade mais leve que lhe garanta a subsistência. Vale dizer, o perito oficial concluiu que o Autor apresenta incapacidade, em caráter definitivo, mas apenas para atividades que demandem esforço físico. Acerca da gênese do quadro incapacitante, afirmou o perito que o demandante está incapaz desde o acidente de motocicleta sofrido, que motivou o afastamento pelo INSS (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 65). Tendo em vista o vínculo constante do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença 128.390.039-1 na esfera administrativa, reputo também preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência para concessão dos benefícios por incapacidade (artigos 15 e 25 da LBPS). Sobre o tema, anoto que não prospera a alegação de perda da qualidade de segurado lançada pela autarquia em sua peça defensiva, mormente ante o reconhecimento da existência de incapacidade desde a concessão do auxílio-doença na via administrativa. In casu, havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apto a exercer atividades laborativas mais leves, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (30.06.2008, conforme consulta ao CNIS). Por fim, há notícia nos autos de que o demandante foi preso após a cessação do benefício ora restabelecido. Estabelece o art. 80 da LBPS: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Logo, não sendo o recolhimento à prisão causa de cessação do benefício ora restabelecido, deverá o auxílio-doença ser concedido em todo o interstício ora reconhecido e até a efetiva reabilitação ou eventual recuperação da capacidade laborativa do segurado. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a análise do pedido de tutela antecipada formulado à fl. 81. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de

obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício auxílio-doença.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença do Autor (NB 128.390.039-1), desde a indevida cessação (DIB em 01.07.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional ou eventual recuperação da capacidade laborativa do Autor. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandanteTÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DIEGO RAFAEL FURTADOBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 128.390.039-1;DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.07.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007597-12.2011.403.6112 - MARLI APARECIDA BARBOZA LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIO:MARLI APARECIDA BARBOZA LIMA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença nº 543.010.695-6 (DER em 08.10.2010). Apresentou procuração e documentos (fls. 12/24).A decisão de fls. 28/29 verso postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia judicial, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 37/39.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 44/48 verso) articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício

pleiteado. A decisão de fl. 51 instou a demandante a apresentar novos documentos médicos e a esclarecer se percebeu seguro desemprego após a cessação do último vínculo de trabalho. Manifestação da autora às fls. 54/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/79. A decisão de fl. 81 determinou a complementação do trabalho técnico. Laudo complementar à fl. 84, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da autora às fls. 87/88. O INSS nada disse (certidão de fl. 91). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 44 verso. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 06.10.2011 e a demandante postula a concessão do benefício por incapacidade desde 08.10.10 (fl. 10). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo a análise do mérito. O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais. Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 37/39 informa que a demandante apresenta episódio depressivo de leve a moderado, que determina incapacidade laborativa, de caráter temporário, conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 38). O perito não fixou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 38). Instado a complementar o trabalho técnico com amparo em novos documentos apresentados, o expert manteve a conclusão acerca da impossibilidade de fixar a data de início da incapacidade ou se havia incapacidade na data do requerimento administrativo (fl. 84). Transcrevo, contudo, trecho do laudo complementar de fl. 84: Não, pois embora o documento de fl. 59 (datado de 04/01/2010) e de acordo com Cid citado referisse a um episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos - houve uma evolução positiva do tratamento, pois na data da perícia em 12/01/2012 ela não era portadora de doença psíquica grave, estava coerente, orientada, tinha boa aparência e queixou-se apenas de sintomas depressivos vagos, por isto sugeri uma incapacidade temporária de dois meses para passar a tomar medicamentos não manipulados para completar o tratamento do episódio depressivo que na data da perícia não era grave. (...) Com amparo no texto transcrito, que relata uma melhora do quadro clínico que antes (em 04.01.2010) era de episódio depressivo grave e ao tempo da perícia (em 12.01.2012) era de episódio depressivo de leve a moderado incapacitante, concluo que a demandante apresentava incapacidade ao tempo do requerimento administrativo de benefício (08.10.2010). Considerando os vínculos constantes do CNIS, reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, ambos da LBPS. Sobre o tema, anoto que não prospera a alegação da autarquia federal acerca da perda da qualidade de segurada, lembrando que houve o reconhecimento da existência de incapacidade desde o requerimento administrativo, ocorrido sete meses após a cessação do último vínculo de emprego. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido de concessão do benefício auxílio-doença NB 543.010.695-6 desde o requerimento administrativo (08.10.2010). Porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que a antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do

poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder à autora o benefício auxílio-doença nº 543.010.695-6 desde o requerimento administrativo (DIB em 08.10.2010). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARLI APARECIDA BARBOZA LIMA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.010.695-6 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 08.10.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-41.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes do Nascimento em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão sob o fundamento de que é dependente de seu filho Fabio da Silva Oliveira, recluso desde 29.03.2006. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/16). Instada (fl. 19), a autora emendou a petição inicial, atribuindo valor à causa (fl. 21). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à autora (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/29), articulando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, alega que a parte autora não preenche os requisitos para a conquista do auxílio-reclusão. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 30/32). A autora ofertou manifestação às fls. 37/38. Pela decisão de fl. 39 foi indeferida a produção das provas pericial e testemunhal. Convertido o julgamento em diligência, foi reconsiderada em parte a decisão de fl. 39 e determinada a realização de prova oral. A Secretaria juntou aos autos os extratos CNIS, PESNOM, INFEN, INSTIT, DEPEND, CONIND e Relações de Créditos em nome da autora e de seu filho Fábio da Silva Oliveira (fls. 46/60). Consoante ata de audiência de fl. 74: a) a autora e duas testemunhas foram ouvidas neste Juízo (fls. 75/79); b) foi determinada a juntada do extrato PLENUS/DEPEND colhido pelo Juízo (fl. 80); c) foi declarada encerrada a instrução processual; e d) a parte autora reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial. Com a ausência do Réu à audiência de instrução, conclusos vieram. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando que o segurado foi preso em 29.03.2006 (fl. 10) e que a presente demanda foi ajuizada em 12.01.2012 (fl. 20), afasto a alegação de prescrição. 2.2 Mérito A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão, sob fundamento de que é dependente do seu filho Fabio da Silva Oliveira. A Constituição Federal previu o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, inc. VI). E o artigo 80 da Lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Todavia, a dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II, 4º, da Lei 8.213/91. Outra questão que merece detida análise diz respeito à renda a ser

considerada: a renda do recluso ou a renda dos dependentes? Nos termos da Magna Carta, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (g. n.). Nesse panorama, tenho que a interpretação mais coerente impõe a observação da renda do recluso. Não fosse assim, a Constituição Federal estabeleceria o auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda do segurado. Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso). A propósito, calha transcrever a decisão abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI) No caso dos autos, quanto à condição de presidiário, o documento de fl. 10 demonstra que Fabio da Silva Oliveira encontra-se preso desde 29 de março de 2006. A autora também comprovou ser mãe do recluso Fabio da Silva Oliveira, consoante documentos de fls. 10/12, 30 e 50. Todavia, na esfera administrativa, o pedido foi indeferido sob fundamento de PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO (consoante extrato CONIND de fl. 58), visto que o suposto vínculo de emprego na empresa Vitapelli Ltda. (05.09.2005 a 23.03.2006) não consta registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 30/32 e 50/53). Ademais, em Juízo, o INSS sustenta que, além da falta da qualidade de segurado, não há prova da alegada dependência econômica da mãe em relação ao filho recluso, nos termos do artigo 16, inciso II, 4º, da Lei 8.213/91 (fls. 25/29). Pois bem. Entendo que o conjunto probatório demonstra a condição de segurado ao tempo da prisão, mas não comprova suficientemente a alegada relação de dependência econômica. Quanto ao alegado vínculo de emprego, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. In casu, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) ficha de registro de empregados da empresa Vitapelli Ltda. constando anotação do vínculo de emprego de Fabio da Silva Oliveira (filho da autora), no cargo de auxiliar-geral, com data de admissão em 05.09.2005 (fl. 11); b) cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho firmado por Vitapelli Ltda. e Fabio da Silva Oliveira, constando data de admissão em 05.09.2005 e data de afastamento em 21.4.2006 (fl. 12). E as testemunhas Jonnas de Souza Santos e Manoel Henrique de Lima (fls. 76/77) corroboraram satisfatoriamente o início de prova material quanto ao exercício de atividade urbana, como empregado, na empresa Vitapelli Ltda. em período imediatamente anterior à reclusão de Fábio da Silva Oliveira (filho da autora). Ademais, a ausência de registro no CNIS da relação empregatícia na empresa Vitapelli Ltda., por si só, não é impeditivo do reconhecimento do noticiado labor para fins de concessão de benefício previdenciário, já que não há nestes autos indícios de fraude no registro em questão. Importante ressaltar que a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida da autora, porquanto seu filho era empregado (art. 11, I, da lei 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da lei 8.212/91. Assim, considero que Fabio da Silva Oliveira (filho da autora) era segurado da Previdência Social, na condição de empregado, ao tempo da sua prisão (29.3.2006 - fl. 10). Quanto à renda do segurado, a cópia do termo de rescisão aponta que a remuneração integral de Fábio da Silva Oliveira (filho da autora), antes de ser recolhido à prisão, era de R\$ 524,00 (salário mensal) acrescidos de R\$ 60,00 (adicional de insalubridade de 20% sobre o salário mínimo então vigente = R\$ 300,00), o que totalizava R\$ 584,00 em março de 2006. Nos termos da Portaria MPS/MF Nº 822, de 11 de maio de 2005 - DOU de 12.05.2005, vigente à época do encarceramento do segurado (29.03.2006 - fl. 10), o auxílio-reclusão ...será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos)... (art. 5º). Portanto, o último salário-de-contribuição do segurado - antes de ser recolhido à prisão em 29.03.2006 - não superou o limite legal, nos termos do art. 5º da Portaria MPS/MF nº 822/2005, vigente à época do encarceramento do segurado, o que possibilitaria a concessão da benesse pleiteada. Entretanto, consoante outrora salientado, não há prova cabal da dependência econômica da autora em relação ao segurado recluso. Com efeito, a autora não forneceu qualquer resquício material da suposta dependência econômica, sendo que os documentos de fls. 11/12 apontam que o recluso Fabio da Silva Oliveira residia na rua Justino de Andrade, nº. 213, em Presidente Bernardes/SP, enquanto a exordial indica que demandante atualmente reside na Rua Paulo Darnardi, nº. 79, em Presidente Bernardes/SP. Ademais, o fato de o segurado eventualmente residir junto com a mãe não induz, necessariamente, a alegada dependência econômica, porquanto é bastante comum que filhos

maiores e solteiros assim permaneçam. E a prova oral, na hipótese vertente, não dá plena convicção da dependência econômica alegada entre a autora e o segurado recluso. Em seu depoimento pessoal (fl. 75), a autora declarou que: a) ao tempo da prisão (29.03.2006 - fl. 10), morava com o filho Fábio, o filho Elias e um companheiro; b) Fábio é solteiro e não possui filhos; c) Fábio permanece recluso; d) antes da prisão, Fábio trabalhava na empresa Vitapelli, tendo lá labutado por quase um ano, de segunda-feira a sábado; e) não sabe qual era o valor da renda mensal de Fábio na Vitapelli; f) à época da reclusão, (a demandante) trabalhava como diarista, recebendo entre R\$ 20,00 a R\$ 30,00 por dia; g) labutava (a demandante) três ou quatro dias por semana, mas atualmente não mais trabalha, já que se encontra aposentada (conquistou aposentadoria por idade rural com DDB em 06.10.2008 e DIB em 20.04.2007 - fl. 55); h) ao tempo da reclusão, o filho Elias era menor de idade e não exercia atividade remunerada; j) o filho Fábio ajudava-a financeiramente, dando-lhe dinheiro para pagamento das despesas do lar; k) sua família não possui imóvel próprio, pagando atualmente R\$ 300,00 por mês de aluguel; l) à época da prisão, residia em outro imóvel em Presidente Bernardes e pagava mensalmente R\$ 200,00 de aluguel. Informada pelo juízo da pensão por morte (extrato INFBEN de fl. 54), hesitando a demandante confirmou que recebe benefício previdenciário em razão do óbito de seu marido (companheiro). A testemunha Jonnas de Souza Santos (fl. 76) declarou que conhece a autora, porque foram vizinhos em Presidente Bernardes. Afirmou que é amigo de Elias, filho da demandante. Disse que, antes da prisão, a autora residia apenas com os filhos Fábio e Elias. Falou que naquele tempo a demandante ainda não possuía um companheiro. Aduziu que Fábio trabalhava na Vitapelli antes da reclusão, destacando que presenciava o filho da autora voltando do trabalho, sempre no período da tarde. Declarou que naquele tempo a demandante, pelo que acredita, trabalhava como faxineira. Afirmou que o Elias (filho da autora) recebia pensão, mas não sabe detalhes. Disse que Fábio (assim como Elias) sempre falava para o depoente que ajudava nas despesas do lar. Aduziu que desconhece outros dados do auxílio financeiro do filho Elias à demandante. Falou que Fábio teve uma namorada, mas não possui filhos. E a testemunha Manoel Henrique de Lima (fl. 77) disse que conhece a autora, pois foram vizinhos. Afirmou que naquele tempo a demandante morava com dois filhos: Elias e Fábio. Falou que naquela época a autora não tinha um companheiro. Declarou que a demandante atualmente reside apenas com o filho Elias. Aduziu que não sabe se Fábio atualmente está preso. Afirmou que Fábio trabalhava na empresa Vitapelli, informando que presenciava ele indo ao trabalho e voltando dele, destacando que a condução ao empregado era fornecida pela própria empresa. Declarou superficialmente que o filho Fábio ajudava a mãe financeiramente na época do recebimento do salário mensal. Falou que sabe que Fábio foi preso, mas desconhece detalhes da reclusão. Nesse contexto, as testemunhas Jonnas de Souza Santos e Manoel Henrique de Lima (fls. 76/77) declararam apenas genericamente que o filho recluso auxiliava a autora no pagamento das despesas do lar. E, pelo que deflui dos depoimentos, não souberam especificar detalhes porque não presenciaram o dia-a-dia da família. Trata-se, pois, de prova oral frágil, insuficiente para comprovar a alegada dependência econômica. Ademais, o filho Fábio da Silva Oliveira tinha remuneração mensal no importe de R\$ 584,00 ao tempo da prisão (03/2006), consoante outrora salientado. E os documentos de fls. 54/60 demonstram que autora é beneficiária de pensão por morte (NB 122.735.713-0) desde 01.02.2003 (DIB), com renda mensal no importe de R\$ 540,05 em março de 2006. É certo que a dependência econômica não é descaracterizada por eventual renda da dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Todavia, na presente demanda, não há prova cabal de que o auxílio prestado pelo filho Fábio da Silva Oliveira guardava a essencialidade para o sustento da autora, a descaracterizar a alegada dependência econômica. Ocorre que não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar do filho solteiro que reside com os pais com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Nesse contexto, considerando que a autora possuía duas fontes de renda (uma oriunda da pensão do companheiro e a outra decorrente das diárias) na data da reclusão, concluo que a remuneração do seu filho Fábio não era determinante para a sua subsistência em março de 2006. Assim, considero que a autora não possui direito à concessão da benesse pleiteada, visto que não suficientemente provada a dependência econômica com o filho recluso. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000427-52.2012.403.6112 - MILTON SAKURAI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

I - RELATÓRIO: MILTON SAKURAI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim

que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, afastando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88 por ferir a capacidade contributiva e a razoabilidade. Ainda, tem direito a rever o cálculo da dedução de honorários, haja vista que não procedeu de forma integral em sua declaração. Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. A União apresentou impugnação à Assistência Judiciária Gratuita concedida ao Demandante, tendo sido esta revogada conforme decisão trasladada aos autos às fls. 43/44. Diante disto, a parte autora efetuou o recolhimento das devidas custas processuais (fls. 40/41). É o relatório II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que se trata de matéria de direito, julgo a causa no estado em que se encontra. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão do Autor. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. - Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitoso que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato impositivo descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro

Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo

que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclamatória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Agravo legal improvido. (AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com

outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Quanto à questão da dedução do valor pago a título de honorários advocatícios, o Autor não esclarece qual o motivo de não ter procedido à dedução, sendo certo que o valor pago correspondeu a R\$ 15.046,11, conforme informação à fl. 03 e recibo constante no arquivo de mídia digital de fl. 16.Não obstante, tem direito a essa dedução, que deve incidir sobre a totalidade dos créditos recebidos (principal tributável + principal isento + juros), antes da dedução do imposto retido, e não somente sobre a parcela tributável, de modo a estabelecer proporcionalidade entre a parcela tributável e a parcela isenta/não tributável das verbas percebidas pelo Autor.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor as diferenças pagas a mais, observados os seguintes parâmetros:a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;c) não incidência sobre a totalidade dos juros;d) dedução de honorários pagos (R\$ 15.046,11) proporcionalmente à parcela isenta de principal + juros;e) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal ad quem.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000865-78.2012.403.6112 - GABRIEL ALFARO PIRONDI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA SEGURADORA S/A

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por GABRIEL ALFARO GIRONDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, por meio da qual pretende sejam as rés condenadas a excluírem seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, com a declaração de nulidade do suposto débito que acarretou a negativação de seu nome, pleiteando também a restituição em dobro do seguro de vida indevidamente cobrado e a condenação das demandadas ao pagamento de indenização decorrente dos danos morais suportados. Juntou procuração e documentos (fls. 14/76). Alegou, resumidamente, que celebrou, na data de 01/04/2010, contrato de mútuo para obras com obrigações e alienação fiduciária junto à empresa pública demandada, assumindo o dever de pagamento de 300 (trezentas) parcelas no valor deR\$ 459,39, prestações a serem automaticamente debitadas da conta corrente do autor (C/C 5061-3), aberta e administrada pela mesma ré. O demandante também contratou, na mesma data acima, seguro de vida denominado Vida Multipremiado Super,

firmado com a corr  Caixa Seguradora S/A. Posteriormente, o autor requereu junto   CEF a emiss o de boletos banc rios em substitui o   forma de pagamento anteriormente estipulada, qual seja, d bito autom tico, sendo que tal procedimento fora efetivado em janeiro de 2011. Por ocasi o do requerimento supra, o demandante ainda requereu - mediante orienta o do funcion rio da CEF -, via canal de relacionamento 0800, o cancelamento do seguro Vida Multipremiado Super junto   corr  Caixa Seguradora S/A, solicita o prontamente confirmada. Contudo, a corr  Caixa Seguradora S/A deixou de cancelar o seguro em comento e debitou, na data de 10/03/2011, o pr mio anual de R\$ 296,21, o que acarretou a supera o do limite da conta-corrente em raz o da incid ncia dos encargos derivados da inadimpl ncia. Por fim, a CEF inscreveu o nome do autor nos  rg o protetivo, ensejando preju zo de natureza moral e material, dado que o demandante n o logrou  xito em financiar ve culo e os seus estudos (FIES). A decis o de fl. 83 antecipou os efeitos da tutela e determinou a cita o das r s. Citada, a CEF apresentou contesta o alegando, sucintamente, sua ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, ocorr ncia de fato de terceiro, exerc cio regular de um direito, o rompimento do nexo causal em raz o de o devedor ostentar a condi o de devedor contumaz, inexist ncia de culpa e de provas, bem assim inexist ncia do nexo causal (fls. 88/103). Juntou procura o e documentos (104/113). A Caixa Seguradora S/A, por sua vez, apresentou defesa por meio da qual sustentou a licitude da renova o do contrato de seguro, a falta de interesse de agir do postulante, a impossibilidade de restitui o do pr mio, o n o cabimento de indeniza o por danos morais, oportunidade em que aproveitou para tecer considera es acerca de eventual condena o. Postulou, ao final, pela improced ncia. Juntou procura o e documentos (167/178). O autor impugnou as defesas apresentadas pelas r s (fls. 119/126 e 185/189). Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, o autor e a corr  Caixa Seguradora S/A informaram o desinteresse na produ o de outras provas, ao passo que a CEF deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 188, 190 e 191). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTA O Cab vel o julgamento antecipado, pois os fatos est o satisfatoriamente comprovados nos autos atrav s da prova documental, nos termos do artigo 330, I, do C digo de Processo Civil. DA LEGITIMIDADE DA CAIXA ECON MICA FEDERAL A CEF sustenta sua ilegitimidade, sob o argumento de que a pretens o est  centrada unicamente no pagamento/devolu o do valor do seguro decorrente do contrato firmado com a seguradora, sem a participa o da Caixa Econ mica Federal. Aventa, em arremate, sua impertin ncia subjetiva no que respeita a eventual quest o relativa ao seguro contratado. Contudo, raz o n o assiste   CEF. O primeiro fundamento que adoto colide, frontalmente, com a alega o da CEF, no sentido de que a pretens o estaria unicamente centrada na devolu o do seguro decorrente do contrato firmado com a outra corr . A bem da verdade, o autor explicitou diversas pretens es por meio da inicial, pleiteando, al m da devolu o em dobro do valor indevidamente cobrado, a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como a fixa o de indeniza o a t tulo de danos morais. E a pertin ncia subjetiva da CEF, na hip tese dos autos,   flagrante, pois tal corr  efetivou a inscri o do nome do autor nos  rg os protetivos (fls. 71/72) e, conseq entemente, pode ser responsabilizada - em tese - por eventuais danos materiais e morais, suportados pelo ofendido em raz o da noticiada inscri o. Eventual comprova o de que a inscri o fora levada a efeito por ato imput vel apenas   corr  Caixa Seguradora S/A   mat ria de m rito e, ademais, constitui  nus probat rio da CEF. Outrossim, a CEF   o agente financeiro respons vel pelo repasse do pr mio relativo ao seguro de vida, mediante d bito em conta corrente, pelo que eventual negativa o do nome do autor em raz o do fato gerador em comento deveria, ao menos em tese, ser levada a efeito ap s pr via confer ncia das informa es pela CEF, respons vel pela seguran a e certeza das informa es prestadas e encarregada, tamb m, pela divulga o da situa o de inadimpl ncia para fins de negativa o (fls. 71/72). Nesse panorama, a tese ventilada na inicial e as particularidades constantes dos autos permitem a conclus o de que a CEF ostenta pertin ncia subjetiva para figurar no polo passivo. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Segundo as r s, o autor careceria de interesse de agir, pois o valor de R\$ 304,90, referente   devolu o atualizada do seguro contratado, foi disponibilizado pela Caixa Seguradora S/A na data de 24/11/2011. Tal preliminar tamb m n o prospera, vez que os pedidos da inicial s o abrangentes e tamb m englobam a necessidade de exclus o do nome do autor dos cadastros protetivos, a condena o das r s   restitui o em dobro e ao pagamento de indeniza o a t tulo de danos morais. A tese apresentada na inicial ap ia-se no fato de que a cobran a do valor do pr mio acarretou o surgimento de consequ ncias negativas em preju zo do autor, que as classifica como imput veis  s r s em raz o da alegada configura o dos pressupostos da responsabilidade civil. Portanto, remanesce o interesse de agir. M RITO Conforme se infere dos autos, o autor firmou perante a Caixa Seguradora S/A, na data de 09/02/2010, proposta de Seguro Vida Multipremiado Super (fl. 51). Observo que o autor firmou a supracitada proposta de seguro na mesma data de abertura da conta-corrente junto   CEF (C/C 5061-3 - fl. 105/111), a demonstrar que a celebra o do mencionado contrato de seguro contou com a facilita o dos procedimentos junto   CEF, institui o que, de acordo com os elementos dos autos, realizou a intermedia o do neg cio. Posteriormente, o autor celebrou junto   CEF, na data de 01/04/2010, contrato de m tuo para obras com obriga es e aliena o fiduci ria (fls. 16/40). Segundo alega o autor na inicial, foi solicitada junto   CEF a emiss o de boletos banc rios em substitui o   forma de pagamento anteriormente estipulada, qual seja, d bito autom tico, sendo que tal procedimento fora efetivado em janeiro de 2011. Por ocasi o do requerimento supra, o demandante ainda requereu - mediante orienta o do funcion rio da CEF -, via canal de relacionamento 0800, o cancelamento do seguro Vida Multipremiado Super junto   corr  Caixa Seguradora S/A, solicita o prontamente

confirmada. Contudo, a *Caixa Seguradora S/A* deixou de cancelar o seguro em comento e debitou, na data de 10/03/2011, o prêmio anual de R\$ 296,21, o que acarretou a superação do limite da conta-corrente em razão da incidência dos encargos derivados da inadimplência. A tese esboçada pelo autor é plausível. A contratação de vários negócios jurídicos distintos, mediante a intermediação de uma única empresa, é prática absolutamente comum, de modo que a celebração de contratos é extremamente facilitada pelas empresas. Cito, por exemplo, a contratação de serviço de provedor de Internet ou TV por assinatura, quando da aquisição de linha telefônica, ou até mesmo a contratação de seguro de vida ou de veículos, quando da abertura de conta-corrente ou da realização de empréstimos/financiamentos. Porém - e infelizmente -, as facilidades obtidas quando da celebração de tais negócios não guardam, necessariamente, a mesma simetria quando o consumidor manifesta a intenção de cessar a fruição de algum serviço anteriormente disponibilizado. No caso dos autos, a abertura da conta-corrente ocorreu na mesma data em que o autor firmou a proposta de seguro. Porém, conforme já noticiado, a *Caixa Seguradora S/A* não procedeu ao cancelamento do seguro de vida, contrariando o atendimento realizado via 0800, ocasião em que o autor recebera a informação de que a rescisão manifestada já há via sido concretizada. Acolho, como indício probatório em benefício da parte autora, a correspondência de fl. 73, por meio da qual a *Caixa Seguradora S/A* informou a restituição do valor de R\$ 296,21, anteriormente cobrado a título de prêmio (fl. 68). A correspondência acima evidencia que o autor, ao tentar comprar um veículo, viu-se impedido em razão de restrições cadastrais que militavam em prejuízo de seu nome. Tal documento também noticia o cancelamento solicitado pelo autor, bem como a boa-fé depositada pelo mesmo, no que diz respeito ao atendimento anteriormente prestado (...o mesmo pediu cancelamento pensando estar tudo certo não retornou mais na agência...). Nesse sentir, a tese defensiva no sentido de que o contrato de seguro foi legalmente renovado não encontra amparo, pois a própria *Caixa Seguradora S/A* procedeu à devolução do valor anteriormente cobrado a título de prêmio, considerando a reclamação apresentada pelo postulante após a negativação de seu nome. Assim, a devolução do valor anteriormente cobrado a título de prêmio representa ato incompatível com a defesa lançada em juízo, no sentido de que a manutenção do contrato anteriormente celebrado estaria ancorada no ordenamento jurídico. Prosseguindo, verifico que a contestação da CEF ainda abordou o procedimento de encerramento da conta bancária, o que é de todo impertinente, vez que tal matéria não integra a lide. O autor não pleiteia o encerramento de sua conta, muito menos questiona a manutenção da mesma à época do lançamento do débito decorrente do contrato de seguro. O imbróglio teve início com a indevida cobrança do prêmio de seguro e, diante do desconhecimento de tal fato pelo demandante, a dívida foi aumentando em razão da incidência dos encargos bancários, ultrapassando o limite da conta bancária e acarretando a liquidação da mesma, com a inoportuna inscrição perante os órgãos protetivos. Diga-se, por amor à argumentação, que o valor debitado de forma indevida (R\$ 296,21) foi extremamente determinante para o encerramento da conta e demais desdobramentos prejudiciais, diante da progressão dos encargos do débito. Afasto, ademais, a alegação da CEF, referente à exclusão da responsabilidade por fato de terceiro (*Caixa Seguradora S/A*). Nenhuma das *Caixas* justificou concretamente ou apresentou qualquer elemento capaz de legitimar a indevida prorrogação do contrato de seguro, a respectiva cobrança e a ulterior inscrição negativa, à vista do anterior requerimento de resolução contratual formulado pelo autor via canal de atendimento 0800. A indevida manutenção do contrato, com a consequente cobrança imprópria, restaram demonstradas. Noutro giro, nenhuma das demandadas comprovou culpa exclusiva de terceiro. A imerecida cobrança pode ter decorrido, exemplificativamente, de falta de comunicação da *Caixa Seguradora S/A* acerca da resolução contratual, ou de erro exclusivamente imputável à CEF, que eventualmente pode ter desconsiderado alguma suposta notificação de resolução virtualmente apresentada pela *Caixa Seguradora S/A* etc. Muitas variantes poderiam ser ventiladas, mas nenhuma tese plausível foi apresentada e muito menos comprovada pelas rés. Nessa linha, é certo que ambas as rés contribuíram para o ilícito em comento, pois inequivocamente deram causa aos atos de cobrança (débito em conta) e inscrição do nome do autor nos órgãos protetivos. Refutada está, conseqüentemente, a assertiva de exercício regular do direito de inscrição nos órgãos protetivos, pois já reconhecida a ilicitude da cobrança e da respectiva inscrição, causadas por ambas as rés. Configurados, assim, os pressupostos da responsabilidade civil, tendo em vista os atos culposos praticados pelas demandadas, os danos patrimoniais e extrapatrimoniais experimentados pelo autor e o evidente nexos causal. E o princípio da boa-fé objetiva, caracterizado por regra de conduta, hábil a guiar os contratantes desde a fase inicial e até o esgotamento do objeto do contrato, também restou violado. Tal princípio pode ser utilizado como vetor interpretativo, auxiliando a hermenêutica contratual, o que pode ser facilmente verificado mediante análise conjunta dos artigos 112 e 113 do Código Civil, in verbis: Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá à intenção nela consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração. E aquele que deixar de observar, na execução do contrato, o princípio da boa-fé objetiva pode ser civilmente responsabilizado nos termos do art. 187 do Código Civil, in verbis: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ainda nesse sentir, compete informar que o Enunciado n. 37 do Conselho da Justiça Federal (CJF) ensina que a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico, evidenciando a importância e o alcance do princípio da boa-fé objetiva. Flávio Tartuce ensina

o seguinte:...a boa-fé objetiva é um estado de espírito, que conduz a parte negociadora a agir dentro das regras da ética e da razão. Mas esse estado de espírito somente pode ser analisado, no plano concreto, com a conduta leal e de probidade que a parte mantém em todas as etapas pela qual passa o negócio jurídico. Por certo é que a ética e a boa-fé não podem somente ficar somente no plano das ideias. A atuação da parte é que irá demonstrar se realmente há essa boa intenção. (TARTUCE, Flávio. O princípio da boa-fé objetiva em matéria contratual. Apontamentos em relação ao novo Código Civil e visão do Projeto n. 6.960/02. Disponível em: <http://www.flavioartuce.adv.br/>) No caso dos autos, a conduta do autor foi plenamente compatível com o princípio da boa-fé objetiva. Pagou regularmente as prestações do mútuo mediante boleto bancário, de acordo com a alteração processada pela CEF, e manteve a mesma linha de atuação na relação negociadora. Entretanto, o mesmo não se pode afirmar quanto às rés, que adotaram procedimento inegavelmente violador dos direitos do integrante do outro polo da relação jurídica, deixando de processar regularmente a rescisão contratual do seguro, manifestada pelo postulante por meio de solicitação via canal de atendimento 0800. Por via de consequência, as rés causaram a cobrança indevida, decisiva no encerramento da conta do autor, com a posterior inscrição negativa de seu nome. Inegavelmente, restrições ao nome da pessoa, desta ordem, dão margem a ideias desabonadoras a respeito da conduta do indivíduo. A afirmação de que o postulante seria devedor contumaz também não pode ser acolhida. Cito, por pertinente, o teor da Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Nos termos do supracitado enunciado, a anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não gera indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição. É certo que a legítima inscrição deve estar ativa quando da irregular anotação em cadastro protetivo. Entretanto, as informações colhidas às fls. 72, 98 e 112/113 dão conta de que o nome do autor não se encontrava negativado perante as competentes instituições quando da irregular anotação junto aos órgãos de proteção - 10/10/2011. A última anotação restritiva que precedeu os fatos objeto da lide foi excluída na data de 15/03/2011. Portanto, o nome do autor encontrava-se em completa honra no interregno de 15/03/2011 a 10/10/2011, momento a partir do qual houve a incidência da negativação em debate. Para que haja dano moral, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana. Mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito. O que importa é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, de acordo com suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso em tela, conforme já exposto, a inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito foi completamente indevida. Assevere-se que a negativação gerou, sim, constrangimento e aborrecimento que não é comum, ordinário. A honra do bom pagador fica profundamente abalada diante da pecha de caloteiro, ficando clara a ocorrência de desgaste e aborrecimento para o postulante. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. O valor arbitrado a título de danos morais, contudo, revela-se exagerado e desproporcional às peculiaridades da espécie. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 556745 / SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 15.12.2003 p. 319) (grifo nosso). Diga-se que o STJ também já manifestou o entendimento no sentido de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Na mesma trilha: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO - PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIMINUÍDA. APELAÇÕES PROVIDAS PARCIALMENTE. I - A indevida inscrição e manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes, mesmo após solução atendida, junto ao PROCON, configuram ato ilícito indenizável. II - A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes enseja, por si só, a reparação do dano moral. Ou seja, na hipótese dos autos o dano moral é in re ipsa. III - Quantum indenizatório majorado por ser considerado ínfimo. IV - Os honorários advocatícios modificados e fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional e demais circunstâncias previstas nas alíneas do 3º,

de forma a propiciar remuneração condizente com os serviços prestados V - Apelações providas parcialmente.(AC 00301677220044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima . Também não se pode olvidar da necessidade de verificação da natureza e gravidade do ato ilícito, bem como do comportamento da vítima.Sobre o tema, calha aduzir que o STJ fixou orientação no sentido de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis:A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).Analisando e sopesando todos os vetores existentes no presente caso, fixo o valor total devido em razão do dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. O pedido de anulação do débito indevidamente lançado em prejuízo do autor, incluídos os consectários contratuais, também merece guarida. Semelhantemente, o pedido de restituição em dobro deve ser acolhido, pois a cobrança indevida derivou de inequívoca culpa das demandadas e, noutro vértice, as rés não comprovaram a ocorrência de engano justificável, o que atrai a incidência do parágrafo único do art. 42 do CDC, in verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Os valores já restituídos ao autor deverão ser compensados na fase de liquidação de sentença.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONFIRMAR a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a fim de que a Caixa Econômica Federal mantenha a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, especialmente o Serasa e o SPC, exclusivamente em relação aos débitos discutidos nesta demanda, DECLARAR a nulidade do débito indevidamente lançado pelas demandadas, incluídos os encargos contratuais, na forma da fundamentação, e CONDENAR as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A: a) à restituição em dobro do valor cobrado a título de prêmio do seguro de vida; e b) ao pagamento solidário da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo que os valores já restituídos ao autor deverão ser compensados na fase de liquidação de sentença.CONDENO cada ré ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002800-56.2012.403.6112 - EURIDES GOMES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) I - RELATÓRIO:EURIDES GOMES DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 19/41).A decisão de fls. 45/46 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 40/45, acompanhado dos documentos de fls. 57/67.A parte autora requereu o julgamento do processo nos termos do art. 269, II, do CPC.Instada (fl. 72), a parte autora apresentou manifestação à fl. 74.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 78/79), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 75/77.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 78 verso.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, a ação foi proposta em 26.03.2012 e a demandante postula o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade devido dentro da relação jurídica - previdencial desde o primeiro benefício concedido (22.08.2011). Rejeito, pois, a alegada prescrição.Passo a análise do mérito.De início, averbo que a concessão de benefício na esfera administrativa não

autoriza o julgamento com amparo no art. 269, II, do CPC (fls. 54/55) uma vez que não houve reconhecimento do pedido na esfera judicial, lembrando ainda que a autarquia previdenciária contestou integralmente o pedido na peça de fls. 78/79. Prossigo. No caso dos autos, a Autora formulou na inicial pedido de condenação do INSS à concessão do benefício por incapacidade devido (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença) desde o primeiro requerimento administrativo (peça inicial e aditamento de fl. 74). Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que à demandante foram concedidos benefícios auxílio-doença nos períodos de 22.08.2011 a 01.12.2011 (NB 547.795.927-0), 15.03.2012 a 19.09.2012 (NB 550.544.927-8) e a partir de 25.10.2012 (NB 553.910.779-5), com previsão de cessação apenas em 15.01.2014. Nesse contexto, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença nos períodos de 22.08.2011 a 01.12.2011, 15.03.2012 a 19.09.2012 e a partir de 25.10.2012. Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente no tocante ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nos períodos 02.12.2011 a 14.03.2012, 20.09.2012 a 24.10.2012 e à concessão de concessão de aposentadoria por invalidez desde 22.08.2011. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício em decorrência de decisão administrativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de processo degenerativo severo já com sequelas definitivas ao nível da articulação do joelho direito, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 62. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 62), tal condição determina incapacidade laborativa total para a demandante, em caráter definitivo. Contudo, não restou totalmente afastada a possibilidade de reabilitação profissional da demandante, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 62). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstia que a incapacita de forma definitiva para sua atividade habitual, mas que poderá ser reabilitada para o exercício de outra atividade compatível com seu quadro clínico. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 55 anos (fl. 21). Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Acerca do início da incapacidade, fixou o perito em julho de 2011, com amparo em exames apresentados pela autora (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 63). O período coincide com a concessão do primeiro benefício auxílio-doença à demandante (NB 547.795.927-0, DIB em 22.08.2011). Não há, contudo, como acolher o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde a concessão do primeiro benefício auxílio-doença (22.08.2011). Tenho admitido a hipótese de concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo nas hipóteses em que a incapacidade decorre de um acidente, ante a possibilidade de fixação cabal do início da incapacidade e ausência de agravamento do quadro incapacitante. O quadro de incapacidade se instala naquele momento e independe de agravamento. Vale dizer, para fins de concessão ab initio da aposentadoria por invalidez (em substituição ao auxílio-doença), a fixação do início da incapacidade deve decorrer de um evento que indique cabalmente o início do quadro incapacitante, v.g., um acidente automobilístico ou mesmo um acidente vascular cerebral e desde que, repise-se, a incapacidade decorra diretamente do evento, sem períodos de melhora e sem agravamento das lesões que levem a incapacidade. Diversamente, nas patologias degenerativas a incapacidade decorre não de um evento em si, mas da evolução de um quadro clínico que, ao se agravar, determina a incapacidade. Ante a impossibilidade de se fixar cabalmente o momento em que tal agravamento (a ponto de ser incapacitante) ocorreu, não se mostra viável a fixação de outra data que não a da perícia que o verificou. No caso dos autos, o perito é claro ao informar que a incapacidade decorre de progressão da doença inicial. Logo, em que pese a indicação de que a demandante já estava incapaz em julho de 2011, não é possível concluir que, naquela época, o quadro existente era o mesmo verificado em exame clínico na perícia judicial. Logo, a hipótese dos autos afasta a concessão do benefício

aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 547.795.927-0 desde a indevida cessação (02.12.2011), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 26.04.2012, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para o trabalho. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, anoto que a convocação para perícias médicas de manutenção do benefício decorre de lei (art. 101 da LBPS), que no caso das aposentadorias por invalidez é de dois anos (art. 46, parágrafo único, do Decreto 3.048/99), motivo pelo qual ser desnecessária a fixação judicial de prazo para reavaliação da demandante.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido ante a existência de benefício auxílio-doença ativo. Com o decreto de procedência do pedido para concessão de aposentadoria por invalidez, passo a reanalisar o pedido antecipatório. No excelente opúsculo intitulado *A Reforma do Código de Processo Civil* o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de restabelecimento/concessão de auxílio-doença nos períodos 22.08.2011 a 01.12.2011, 15.03.2012 a 19.09.2012 e a partir de 25.10.2012 (concessão administrativa dos benefícios n.ºs 547.795.927-0, 550.544.927-8 e 553.910.779-5, tendo em vista a ausência de interesse de agir; b) quanto aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autora a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 547.795.927-0 no período de 02.12.2011 a 14.03.2012, e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 26.04.2012, data da perícia judicial (ao tempo em que a demandante percebia auxílio-doença n.º 550.544.927-8). Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos pela demandante a título de auxílio-doença a partir 26.04.2012. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas

ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e SISBEN/HISMED referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: EURIDES GOMES DA SILVA;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 02.12.2011 a 14.03.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 26.04.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Obs. Compensar os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 26.04.2012; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004467-77.2012.403.6112 - TATHYANE MICHELE VERGILIO DALEFFE(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:TATHYANE MICHELE VERGÍLIO DALEFFE, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº 550.890.619-0. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/21).A decisão de fls. 25/26 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 32/37.A decisão de fl. 38 determinou a complementação do trabalho técnico.A demandante reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 39/41).A decisão de fls. 43/44 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 47).Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 50/53) articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 60/61.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 10 verso.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, a ação foi proposta em 16.05.2012 e a demandante postula a concessão do benefício por incapacidade desde 26.04.2012 (fl. 14). Rejeito, pois, a alegada prescrição.Passo a análise do mérito.O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais.Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 550.890.619-0, 08.04.2012 a 26.04.2012).Acerca da incapacidade laborativa, o laudo de fls. 32/37 informa que a demandante apresenta reações ao estresse: ansiedade e choro, que determina incapacidade laborativa, de caráter temporário, conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo e 04 do INSS.O perito não fixou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 33). No entanto, dada a similitude entre o diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença nº 550.890.619-0 na via administrativa (CID-10 F43 - Reações ao stress grave e transtornos de adaptação, conforme consulta ao HISMED) tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício em 27.04.2012.De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 550.890.619-0 desde a indevida cessação. Porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Por fim, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido, reputo desnecessária a complementação do laudo determinada à fl. 38, motivo pelo qual reconsidero referida decisão.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condeno o Réu a restabelecer à autora o benefício auxílio-doença nº 550.890.619-0 desde a indevida cessação (DIB em 27.04.2012). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes à demandante.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: TATHYANE MICHELE VERGÍLIO DALEFFE;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei

8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 550.890.619-0 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 27.04.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005857-82.2012.403.6112 - CICERO DA COSTA SANCHES(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO:CICERO DA COSTA SANCHES, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 31/126.745.172-3, 31/128.468.569-9, 31/505.083.700-2 e 32/505.087.401-0), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/50). O Réu apresentou contestação (fls. 56/57) sustentando a falta de interesse de agir em razão da revisão administrativa da RMI dos benefícios previdenciários do Autor. Também alega a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 58/75). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 78). Réplica às fls. 80/88. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Falta de interesse de agir. Alega o Réu em sua contestação a falta de interesse de agir, sob fundamento de que o INSS efetuou a revisão administrativa dos benefícios previdenciários da parte autora, nos termos do artigo 29, II da Lei 8213/91. É certo que os documentos de fls. 58/72 apontam que o INSS, no curso desta demanda (nas competências 08/2012 e 09/2012), revisou administrativamente a RMI dos benefícios nº. 31/126.745.172-3 (de R\$ 609,26 para R\$ 659,62), 31/128.468.569-9 (de R\$ 696,76 para R\$ 789,52) e nº. 31/505.083.700-2 (de R\$ 609,26 para R\$ 802,08). Não obstante, não há notícia da quitação das parcelas atrasadas dos benefícios n.ºs 31/126.745.172-3, 31/128.468.569-9 e nº. 31/505.083.700-2. Também não existe prova de eventual revisão da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 560.087.401-0. Nesses termos, afasto a preliminar articulada pelo Réu. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinado o mérito. Mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O pedido é procedente. A Lei nº 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 126.745.172-3 (DIB em 24.9.2002 e DCB em 24.10.2002), consoante carta de concessão/memória de cálculo de fls. 21/22, o INSS originalmente apurou 62 salários-de-contribuição, considerando indevidamente 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Quanto ao auxílio-

doença nº. 128.468.569-9 (DIB em 4.2.2003 e DCB em 25.2.2003), a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 24/25 comprova que o INSS originalmente apurou 61 salários-de-contribuição, considerando indevidamente 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Ademais, consoante apontado pelo Autor (fl. 05), o INSS não incluiu todos os seus salários-de-contribuição relativos ao vínculo empregatício na empresa Construções Engenharia e Pavimentação - ENPAVI Ltda. (7.2.2000 a 27.10.2000), computando apenas as competências 09/2000 e 10/2000. Todavia, por não haver indícios de fraude, entendo que devem ser consideradas todas as competências relativamente à empresa Construções Engenharia e Pavimentação - ENPAVI Ltda, até porque os respectivos salários-de-contribuição (02/2000 a 10/2000) estão registrados no CNIS (fl. 43), não sendo lícita a pura e simples desconsideração dos meses de fevereiro a agosto de 2000. Relativamente ao auxílio-doença nº. 505.083.700-2 (DIB em 24.3.2003 e DCB em 20.11.2005), a carta de concessão de fl. 26 aponta que a RMI foi originalmente fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente. No entanto, os extratos HISCAL, CONCAL e CONPRI de fls. 68/72 demonstram que o INSS revisou administrativamente o auxílio-doença nº. 505.083.700-2, apurando 61 meses de contribuição, utilizando apenas 48 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 13 salários-de-contribuição (20%). O órgão previdenciário, todavia, também não incluiu os salários-de-contribuição relativos às competências 02/2000 a 08/2000 (empregadora Construções Engenharia e Pavimentação - ENPAVI Ltda.). Portanto, o INSS deverá efetuar a revisão da RMI dos benefícios nº. 31/126.745.172-3, 31/128.468.569-9 e nº. 31/505.083.700-2 mediante: a) a utilização de apenas 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição atinentes ao período contributivo, e b) a inclusão dos salários-de-contribuição relativos às competências 02 a 08/2000 no período básico de cálculo. Por fim, a aposentadoria por invalidez nº. NB 560.087.401-0 (DIB em 21.11.2005) foi concedida por transformação de auxílio-doença, sendo que a RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (NB 505.083.700-2), consoante extrato CONPRO de fl. 75. Assim, com a revisão do auxílio-doença nº. 505.083.700-2 (benefício precedente), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91 (conforme fundamentação supra), o INSS também deverá alterar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nº. 560.087.401-0 III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI dos auxílios-doença 31/126.745.172-3, 31/128.468.569-9 e nº. 31/505.083.700-2, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício, com inclusão dos salários-de-contribuição atinentes às competências 02 a 08/2010 (fl. 43); b) ao recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 560.087.401-0, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº. 31/505.083-700-2) c) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos ART29NB colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006118-47.2012.403.6112 - CLAUDIO ROBERTO COUTINHO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP198896 - JULIANO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: CLAUDIO ROBERTO COUTINHO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença que vinha recebendo (NB 547.961.356-8) em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/71). A decisão de fls. 74/75 determinou a produção de prova pericial, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 80/92, afirmando o perito a necessidade de realização de exame por médico neurologista ou psiquiatra. O autor noticiou a cessação do benefício auxílio-doença na esfera administrativa, requerendo a concessão de tutela antecipada para restabelecimento do benefício. O Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 109/111), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A decisão de fls. 117/118 determinou a realização de nova perícia. Manifestação do autor 119/135, reiterando o pedido de tutela antecipada. A decisão de fls. 137/138 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo pericial juntado às fls. 144/149, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação do autor às fls. 153/154. O INSS nada disse (certidão de fl. 157). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pretende o autor a conversão do benefício previdenciário NB 547.961.356-8 em

aposentadoria por invalidez. Contudo, ante a notícia de cessação do auxílio-doença na via administrativa, passo a analisar o pedido também como concessão da benesse prevista no art. 59 da LBPS, com amparo no entendimento jurisprudencial de que não implica em julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, ainda que o pedido inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez.No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido.(RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) Prossigo.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa (NB 547.961.356-8). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 144/149 informa que o autor sofreu traumatismo craniano. Está em tratamento de epilepsia e depressão, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 145.Transcrevo a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 145:Sim, há incapacidade laboral.A epilepsia é de etiologia traumática e manifesta-se por crises convulsivas refratárias aos tratamentos efetuados até o momento. É possível o tratamento e controle porque as possibilidades terapêuticas não foram esgotadas.A depressão apresenta-se refratária aos tratamentos médicos efetuados até o momento. A etiologia é multifatorial. Há sintomas depressivos incapacitantes no momento, com anedonia, instabilidade emocional, baixa estima, isolamento social, dentre outras. É possível o tratamento com controle dos sintomas e retorno ao trabalho.Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 145), o quadro incapacitante é temporário porque as possibilidades terapêuticas não foram esgotadas.O perito fixou a gênese do quadro incapacitante em 25.05.2011, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 145. O período coincide com a concessão do primeiro benefício de auxílio-doença ao demandante (NB 546.307.975-3, DIB em 25.05.2011).Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença desde a indevida cessação (13.09.2012) porque atualmente está incapacitado para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença desde a indevida cessação), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 547.961.356-8 ao Autor desde a indevida cessação (DIB em 13.09.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, desde a citação.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a

93 da LBPS). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CLAUDIO ROBERTO COUTINHO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.961.356-8 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13.09.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007070-26.2012.403.6112 - JOAO RICARDO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: JOÃO RICARDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (01/01/1969 a 31/12/1977) para fins de averbação e revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição sob regime urbano. Juntou documentos. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido formulado na exordial, aduzindo que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência. Juntou documentos. O Autor e três testemunhas foram ouvidos em audiência de instrução. A parte autora reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial. Com a ausência do Réu à audiência de instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 01/01/1969 a 31/12/1977 em imóvel familiar arrendado e que mencionado período não foi reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de seu benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar no período em questão. Junta a parte autora: a) cópias de peças do procedimento administrativo relativo à concessão da aposentadoria; b) certidão de casamento, em 1975, onde é qualificado como lavrador; c) título de eleitor, tirado em Indiana em 1969, onde consta como agricultor; d) declaração de atividade rural por sindicato; e) cópias de notas fiscais do produtor em seu nome, expedidas entre 1973 e 1977. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas. Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que o Autor trabalhara em propriedade arrendada com a família desde solteiro no Sítio Bananal, em Indiana, e mais alguns anos depois de casado até ir trabalhar na zona urbana de Presidente Prudente e que se trata de imóvel no qual trabalhava somente a família, sem empregados. Esses depoimentos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. A testemunha JOSÉ LUZ DOS SANTOS disse que desde quando nasceu até 1992 morou na Fazenda Santa Maria, vizinha da Fazenda Bananal, e que conhece o Autor desde o final da década de 1960, com cerca de 18/19 anos de idade, tendo ele vindo a morar com a família nesta última propriedade, onde seu pai arrendou um lote para cultivo familiar, e permaneceu até se mudar para a cidade para trabalhar de empregado. O testemunho de EDVAL MELCHOR DOS SANTOS é no sentido de que conheceu o Autor na infância, tendo estudado com ele desde o primário, época em que ele morava na propriedade de Hiroshi Itano, onde sua família tinha arrendamento para produção de amendoim, milho e outras lavouras. Não se lembrou quando o Autor deixou esse arrendamento, mas esclareceu que ele saiu apenas quando foi trabalhar na cidade. De sua parte, KAZUKO ITANO, filha do proprietário do Sítio Bananal, declarou que o Autor e sua família moraram na propriedade por muitos anos. Disse que ele era criança quando se mudou para o local, juntamente com a família toda, cerca de 7 irmãos, tendo os dois mais novos nele nascido. Declarou que a família do Autor ficou na propriedade até depois da morte de seu pai, ocorrida em 1987, mas ele já tinha saído antes, com cerca de 25/26 anos. Disse que seu pai mantinha lavoura de café, na qual o pai do Autor trabalhava, mas ele mantinha pequena lavoura própria, na qual trabalhavam os filhos, inclusive o Autor, que também prestavam serviços para outros proprietários da região como diaristas. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio

do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde criança, sendo certo que se alistou no Município de Indiana em 1969 (fl. 13), nem à permanência até o início da atividade urbana. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1969, quando tinha 18 anos, tendo feito prova de que auxiliava a família na lavoura, labutando em regime de economia familiar. Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades profissionais mediante registro em CTPS apenas em 08/05/1978 (fl. 23). Nem se perca de vista que em parte já houve o reconhecimento administrativo da atividade rural, embora limitado apenas aos anos em que apresentados os documentos, de forma que a controvérsia se refere à integralidade do período de trabalho. Restou demonstrada, portanto, a atividade rural em regime de economia familiar no período mencionado na exordial. A alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS, é manifestamente improcedente, tendo em vista o contido no 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. E o artigo 58, inciso X, do Decreto nº. 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto nº. 3048/99). Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial até a competência outubro de 1991 não tem efeito para fins de carência, tal como indicado no art. 55, 2º, da Lei nº. 8.213/91, nem para contagem recíproca. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 1º de janeiro de 1969 e 31 de dezembro de 1977, como segurado especial (art. 11, VII, LBPS); b) condenar o Réu a proceder à averbação do tempo ainda não averbado relativo a esse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência e contagem recíproca; c) condenar o Réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (NB nº 115.292.490-4), considerando o tempo de serviço ora reconhecido; d) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, observado o prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento (2.8.2012). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, e eventuais sucessoras. À vista da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, pelo e. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357), fixa-se desde logo que a partir de julho/2009 deve incidir o INPC a título de correção monetária e juros de: a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês até abril/2012; b) a partir de maio/2012 (Lei nº 12.703/2012): - 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou - 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007819-43.2012.403.6112 - SUELI APARECIDA DE LIMA CRUZ(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: SUELI APARECIDA DE LIMA CRUZ, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº 538.338.143-7, cessado em 18.06.2010. Apresentou procuração e

documentos (fls. 11/67).A decisão de fls. 71/72 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 77/83, acompanhado dos documentos de fls. 85/89.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 92/96) articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 103/105.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, verifico a existência de erro material na peça inicial.Leio no pedido (fl. 09, item 64.5) que a demandante pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 538.338.143-7 e que fez expressa ressalva ao período em que esteve em gozo de outro benefício auxílio-doença, de 27.04.2011 a 31.10.2011. No entanto, verifico em consulta ao CNIS que o benefício 545.885.360-8 foi deferido no interstício de 20.04.2011 a 31.10.2011.Logo, o período em gozo de benefício inacumulável é de 20.04.2011 a 31.10.2011. Passo, portanto, a análise do pedido como de restabelecimento do benefício nº 538.338.143-7, cessado em 18.06.2010, ressalvado o período em que a demandante esteve em gozo de outro benefício por incapacidade NB 545.885.360-8, 20.04.2011 a 31.10.2011).Prossigo.Analiso a matéria preliminar articulada à fl. 92.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, a ação foi proposta em 24.08.2012 e a demandante postula o restabelecimento de benefício por incapacidade desde 18.06.2010. Rejeito, pois, a alegada prescrição.Passo a análise do mérito.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o laudo de fls. 77/83 informa que a demandante apresenta fibromialgia, conforme resposta ao quesito 01 da parte autora, fl. 80. Conforme respostas conferidas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 78/79), tal condição determina incapacidade laborativa total, por tempo indeterminado. Por fim, afirmou o perito que a demandante poderá ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 79).Transcrevo, oportunamente, o tópico Conclusão do trabalho técnico (fl. 83): A autora é portadora de fibromialgia com quadro doloroso importante e está incapacitada totalmente para o trabalho. A mesma deve permanecer em tratamento médico e ser reavaliada em 180 dias.No caso dos autos, em que pese a conclusão de existência de incapacidade laborativa por tempo indeterminado, afirmou o expert que o quadro incapacitante não é definitivo, com reavaliação em 180 dias, bem como que ela (demandante) poderá eventualmente ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.O perito não informou a data de início do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 79). Lado outro, não há similitude entre a patologia verificada e aquela que determinou a concessão do benefício nº 538.338.143-7 (CID-10 M75.1 - Síndrome do manguito rotador) ou do benefício nº 545.885.360-8 (CID-10 G56.0 - Síndrome do Túnel do Carpo) na esfera administrativa. Logo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 538.338.143-7 ou mesmo do benefício 545.885.360-8.In casu, a Autora ajuizou a presente ação, em 24.08.2012, sustentando que o auxílio-doença foi cessado de forma indevida, tendo em vista que ainda apresentava incapacidade para o trabalho. No entanto, conforme já discutido, não foi verificada a existência de incapacidade em decorrência das patologias que fundamentaram as concessões dos benefícios na esfera administrativa. No entanto, anoto que o fato de não haver similitude entre as doenças apontadas na inicial, as quais fundamentaram o pedido formulado na esfera administrativa, e aquela constatada pela perícia judicial não obsta a apreciação do pedido de concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), haja vista que a causa de pedir é a mesma, ou seja, a incapacidade laborativa da Autora. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA CONSTATADA NO LAUDO DIVERSA DA REFERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE SEU INÍCIO QUANDO AINDA ERA MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. 1. O fato de a doença referida na petição inicial ser diversa da apurada no laudo oficial não obsta à concessão de benefício por incapacidade, pois a causa de pedir é justamente a incapacidade laborativa. 2. Não demonstrado pelo conjunto probatório que a incapacidade para o trabalho da parte autora, em razão da doença constatada no laudo judicial, remonta à data em que ainda mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, é de ser reformada a decisão para julgar improcedente a ação.(AC 200070010067920, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 1024.)(original sem grifos)Assim, considerando a constatação de existência de incapacidade laborativa, é de se fixar o termo a quo do quadro incapacitante em 24.09.2012, data da perícia judicial, ao tempo em que restou suficientemente demonstrada a incapacidade laborativa.Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como

a concessão dos benefícios auxílio-doença nos períodos de 10.12.2009 a 17.06.2010 e 20.04.2011 a 31.10.2011, reputo preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurada a carência ao tempo do início da incapacidade (arts. 15, II, e 25 da LBPS). Nesse contexto, não sendo definitiva a incapacidade, bem como sendo viável a reabilitação ou recuperação da capacidade laborativa, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez e de restabelecimento do benefício NB 538.338.143-7, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença a partir de 24.09.2012, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este, passo a analisar novamente o pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que a antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder à autora o benefício auxílio-doença desde a data da perícia judicial (DIB em 24.09.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame

necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SUELI APARECIDA DE LIMA CRUZ; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 24.09.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008379-82.2012.403.6112 - AGUINALDO VALENTIM ROSSATO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: AGUINALDO VALENTIM ROSSATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.802.771-3), a partir do requerimento administrativo (21.3.2012), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 18/52. Pela decisão de fls. 76/77, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/96) sustentando a não demonstração do labor sob condições insalubres nos períodos postulados pela parte autora; alegando a obrigatoriedade de aplicação do multiplicador 1.2 (em caso de reconhecimento judicial de atividade sob condições especiais); defendendo a descaracterização da atividade especial em razão da utilização de EPI; aduzindo a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; e sustentando a não comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão de benefício previdenciário. Postula a improcedência dos pedidos. Juntou extrato CNIS (fl. 97). Réplica às fls. 99/113. Na fase de especificação de provas (fl. 114), as partes nada requereram (fls. 115 e 116). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 10.6.1985 a 2.12.1986, 6.3.1997 a 30.5.1998 e a partir de 1.10.2006, mas que o Réu se nega a reconhecer e converter a atividade especial em comum. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 6.3.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da

Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997.Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 6.3.1997.No caso dos autos, ao tempo do requerimento do benefício nº. 42/158.802.771-3, o órgão previdenciário reconheceu ter o segurado Aguinaldo Valentim Rossato exercido atividades especiais: a) nos períodos de 7.1.1987 a 30.9.1987 e 1.10.1987 a 22.7.1995 (Braswey S.A. Indústria e Comércio), em razão da exposição do trabalhador a ruídos excessivos (código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64); b) no período de 20.4.1996 a 5.3.1997 (Frigorífico Pirapó Ltda.), em razão da exposição a animais infectados (código 1.3.1 do Decreto nº. 53.831/64); e c) no período de 27.3.2000 a 30.9.2006 (Vitapelli Ltda.), em razão da exposição a temperaturas anormais (código 2.0.4 do Decreto nº. 3.048/99), consoante documentos de fls. 21/22. Na presente demanda, o autor postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais nos períodos de 10.6.1985 a 2.12.1986 (Usina Santa Fé S.A.), 6.3.1997 a 30.5.1998 (Frigorífico Pirapó Ltda.) e a partir de 1.10.2006 (Vitapelli Ltda.). Com relação ao período de 10.6.1985 a 2.12.1986, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/25 demonstra que o empregado Aguinaldo Valentim Rossato exerceu o cargo de Servente no setor industrial da Usina Santa Fé S.A., sendo que: a) durante a Safra - Operava manualmente a turbina de massa A, abrindo válvula para vazão da massa e controle do vapor e durante a Entressafra - Realizava a manutenção de turbina de massa A, reparando ou substituindo peças, fazendo ajustes e regulagens para assegurar o seu funcionamento regular e eficiente.No tocante aos fatores de risco, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP aponta a sujeição do Autor a ruídos excessivos (93 decibéis na safra e 89,8 decibéis na entressafra) e a produtos químicos (Contato físico dermal com derivados de hidrocarbonetos (óleo diesel, querosene e graxa).Consoante acima fundamentado, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64).Os Decretos n.ºs 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) também consideravam especial o trabalho sujeito a agentes químicos. E a jurisprudência é pacífica no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.É certo que a Usina Santa Fé S.A. não forneceu laudo contemporâneo, mas tal fato não impede o reconhecimento do labor especial do Autor, já que o empregado não pode responder pela omissão da empregadora que não confeccionou prova técnica, na época e nos locais próprios, para avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - negrito(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. - negrito(AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535) - G.N.De outra parte, eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, com atenuação no nível de exposição do empregado aos agentes nocivos, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à

saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos -de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011 - g.n) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Assim, considero provado o exercício de atividade especial (insalubre) no período compreendido entre 10 de junho de 1985 a 2 de dezembro de 1986 (empregadora Usina Santa Fé S.A.).No tocante ao labor no Frigorífico Pirapó Ltda, o INSS reconheceu administrativamente somente o trabalho especial no período de 20.4.1996 a 5.3.1997, em decorrência da realização de operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados (código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64), indeferindo o pedido de enquadramento de labor insalubre a partir de 6.3.1997.Acontece que o órgão previdenciário exige a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos a quem não adquiriu tempo à aposentadoria antes de 6.3.1997. A data em questão decorre de ser essa a da promulgação do Decreto nº 2.172/97, que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passando, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).Porém, não me parece que as alterações tenham a extensão pretendida pelo Réu. Ocorre que, curiosamente, a lei de regência (nº 8.213/91) não foi alterada em sua redação nessa data, restando alterado apenas o Decreto nº 2.172/97, cuja redação não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.1 - Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra b) - trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos).Realmente, em março/97 não tinha o Autor atingido tempo de serviço, de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. No caso dos autos, há prova documental demonstrando que o Autor perfazia o requisito de tempo de serviço na data do requerimento - e, especialmente, que estava sob exposição a agentes biológicos. Com efeito, houve apresentação de PPP (fls. 26/27), com indicação do profissional responsável pelas informações ali constante, atestando a exposição do empregado a agentes biológicos nocivos à saúde (Tuberculos/Brucelose/Malária/Febre amarela etc...) no setor de matança do Frigorífico Pirapó Ltda. (cargo de Auxiliar Geral), o que entendo suficiente para o reconhecimento da atividade e da exposição, até porque inexistente notícia de alteração nas condições de trabalho do Autor a partir de 6.3.1997 e, de outro lado, também não houve alteração na lei de regência, senão somente pequena alteração na redação do regulamento. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no Frigorífico Pirapó Ltda. (setor de matança), o empregado Tem como função de deslocar o animal do curral para abate, realizar a limpeza da cabeça do animal e realizar o transporte da carcaça do animal para armazenar nas câmaras frigoríficas. Tem a função de lavar as carcaças do animal com mangueira de água sob pressão. O PPP de fls. 26/27, como fator de risco, também aponta a exposição do Autor a agentes físicos nocivos (ruído de 94,67 decibéis e temperatura de 0C) no Frigorífico Pirapó Ltda.Nesse contexto, considero que a associação dos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a que o Autor ficava exposto no Frigorífico Pirapó Ltda. caracteriza sua função como insalubre, já que o segurado Aginaldo Valentim Rossato, durante sua jornada de trabalho, trabalhava com exposição a agentes biológicos e/ou com exposição a ruídos excessivos e/ou com exposição a temperaturas anormais.Como acima salientado, a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, independentemente de laudo técnico, é suficiente para comprovação de atividade especial, já que o PPP, em sua gênese, já pressupõe a dispensa de laudo complementar, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º.Logo, prospera o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 6 de março de 1997 a 30 de maio de 1998, labutado no Frigorífico Pirapó Ltda.Quanto ao labor na empresa Vitapelli Ltda., o INSS reconheceu

administrativamente somente o trabalho especial no período de 27.3.2000 a 30.9.2006 (cargos de caldeirista e chefe de setor), em decorrência da exposição do Autor a temperaturas anormais (código 2.0.4 do Decreto n.º 3.048/99), consoante documentos de fls. 21/22, deixando de enquadrar o trabalho executado no cargo de supervisor de caldeira. Todavia, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 comprova que, não obstante a alteração de cargo, o Autor permaneceu labutando sob condições especiais a partir de 1º de outubro de 2010 no setor de caldeira da empresa Vitapelli Ltda. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP informa que: a) no período de 27.3.2000 a 31.7.2003, no cargo de caldeirista, o Autor tinha como atribuições: Monitorar o sistema de funcionamento da caldeira; Controlar a demanda de vapor para a fábrica, comandar o painel de controle; Abastecer a fornalha da caldeira com madeira; Limpar a caldeira e adicionar prod. Químicos na água que abastece a caldeira; Pegar lenha no monte em frente a caldeira e abastecê-la, colocar as lenhas em carrinhos de transporte; retirar as cinzas da caldeira 01 vez por dia (limpeza); b) a partir de 1.8.2003, nos cargos de chefe de setor e de supervisor de caldeira, o Autor tinha como atribuições: Controlar, supervisionar e comandar os trabalhos dos caldeiristas, bem como, executar os trabalhos conjuntamente com os mesmos. Como fator de risco, o PPP de fls. 30/32 aponta a exposição do Autor (nos cargos de caldeirista, chefe de setor e supervisor de caldeira) a agentes físicos nocivos ao trabalhador (temperatura de 33,59C). É certo que o laudo técnico de fls. 33/52 não aponta especificadamente o cargo de supervisor na empresa Vitapelli Ltda. Todavia, o Autor não pode ser prejudicado pela omissão da sua empregadora, até porque o trabalho técnico indica que todos os trabalhadores do setor de caldeira labutam em ambiente insalubre. Assim, diante do PPP apresentado nestes autos, concluo que as atividades desempenhadas pelo supervisor de caldeira são análogas àquelas do chefe do setor de setor na empresa Vitapelli Ltda., a autorizar o enquadramento como labor especial. Assim, reconheço também o labor sob condições especiais no interstício compreendido entre 1º de outubro de 2006 a 21 de março de 2012 (DER), no cargo de supervisor do setor de caldeira (empresa Vitapelli Ltda.), em decorrência da exposição do Autor a temperaturas anormais (código 2.0.4 do Decreto n.º 3.048/99). Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição Consoante resumo de cálculos do processo administrativo (fls. 21/22), o INSS apurou somente 32 anos e 8 meses de tempo de serviço/contribuição até 21.3.2012 (DER), já que considerou labor especial somente nos períodos de 7.1.1987 a 30.9.1987, 1.10.1987 a 22.7.1995, 20.4.1996 a 5.3.1997 e 27.3.2000 a 30.9.2006. Todavia, procedendo à conversão da atividade especial remanescente (10.6.1985 a 2.12.1986, 6.3.1997 a 30.5.1998 e 1.10.2006 a 21.3.2012) reconhecida nesta demanda (multiplicador 1.40), verifico que o Autor já contava com 35 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição ao tempo do requerimento administrativo (21.3.2012), conforme planilha anexa. Nesse contexto, o Autor já havia completado o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde o ano de 2012. O requisito carência (art. 142 da Lei n.º 8.213/91) restou também completado (180 meses de contribuição em 2012). Assim, constato que o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei n.º 9.876/99 (28/11/99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo (21.3.2012). Tutela antecipada Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois ainda carente de dilação probatória. Passo, pois, a reapreciar o pleito de medida antecipatória. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). - (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em

virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, à toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - Dispositivo: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.802.771-3), a partir de 21.3.2012 (DER). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 10.6.1985 a 2.12.1986, 6.3.1997 a 30.5.1998 e 1.10.2006 a 21.3.2012; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à Autora, conforme as regras estabelecidas pela Lei nº 9.876/99, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com data de início de benefício fixada em 21.3.2012 (data do requerimento administrativo); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 21.3.2012). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 e sucessivas. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): AGUINALDO VALENTIM ROSSATO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (NB 42/158.802.771-3) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21.3.2012 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009239-83.2012.403.6112 - CARMEN GARRIDO TRAVAS DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
I - RELATÓRIO: CARMEM GARRIDO TRAVAS DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/24). A decisão de fls. 28/29 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 32/41, acompanhado dos documentos de fls. 42/46. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 62/64) articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 55/56. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 49 verso. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 10.10.2012 e a demandante postula a concessão do benefício por incapacidade desde 16.08.2012. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo a análise do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 32/41 informa que a demandante está acometida com TENDINITE DO SUPRAESPINHAL DO OMBRO DIREITO, ESPONDILOARTROSE DEGENERATIVA COM REDUÇÃO DE FORAME E ABAULAMENTO DISCAL À ESQUERDA EM L4/L5, LOMBOCIATALGIA, EPICONDILITE LATERAL EM COTOVELO DIREITO, ARTROSE CERVICAL, ESTESOPATIA EM TROCASTE MAIOR BILATERAL, HIPERTENSÃO ARTERIAL (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fls. 32/33. Conforme respostas conferidas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 33), tal condição determina incapacidade laborativa total, de caráter temporário. Por fim, afirmou o perito que a

demandante apresenta bom prognóstico para eventual reabilitação profissional (resposta ao quesito 05 do Juiz, fl. 33). O perito não fixou cabalmente a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 34). No entanto, afirmou o perito que a demandante já estava doente em 11.08.2012, conforme exames de fls. 16/19. Logo, dada a similitude entre o diagnóstico que ensejou o requerimento do benefício auxílio-doença nº 552.799.481-3 na via administrativa (CID-10 M77.1 - Epicondilite lateral e M19.9 - Artrose não especificada, conforme consulta ao HISMED) bem como o documento de fl. 15, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde o requerimento do benefício em 16.08.2012. A demandante apresenta recolhimentos ao RGPS nas competências 05/2007 a 07/2012, conforme consulta ao CNIS. Logo, reputo preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência (artigos 15 e 25 da LBPS). Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo viável a reabilitação ou recuperação, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença desde o requerimento administrativo.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este, passo a analisar novamente o pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que a antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder à autora o benefício auxílio-doença nº 552.799.481-3 desde o requerimento administrativo (DIB em 16.08.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os

procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CARMEN GARRIDO TRAVAS DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 552.799.481-3 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 16.08.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009779-34.2012.403.6112 - JOSE ZORZATTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Zorzatto em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 152.307.810-0), a partir do requerimento administrativo (14.05.2010), sob fundamento de que possui mais de sessenta anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 20/101). Pela decisão de fl. 105/verso foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 109) e documentos (fls. 110/112). Sustenta a falta de interesse de agir da parte autora, em razão da implantação administrativa da aposentadoria por idade rural (NB 147.246.458-0), com DDB em 11.12.2012 e DIB em 27.11.2012. Instado, o Autor informou que persiste seu interesse de agir quanto ao recebimento das parcelas em atraso (14.05.2010 a 26.11.2012), consoante petição de fls. 115/116. Na fase de especificação de provas (fl. 117), as partes manifestaram-se às fls. 118/119 e 120. Consoante ata de audiência de fl. 124: a) o autor e duas testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 125/129); b) foi declarada encerrada a instrução processual; e c) a parte autora reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial. Com a ausência do Réu à audiência de instrução, conclusos vieram.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Falta interesse de agir Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir articulada pelo Réu, visto que a parte autora objetiva a conquista do benefício de aposentadoria por idade rural nº. 152.307.810-0 a partir do requerimento administrativo (14.05.2010), enquanto o réu noticiou apenas a implantação da aposentadoria por idade rural nº. 147.246.458-0 a partir de 27.11.2012. Nesse contexto, verifico que persiste o interesse de agir da parte autora quanto ao recebimento das parcelas em atraso (14.05.2010 a 26.11.2012).

2.2 Atividade rural O autor postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural nº. 152.307.810-0 (DER em 14.05.2010), sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 39, I, 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, o autor completou a idade mínima (60 anos) em 13 de maio de 2010, conforme documentos de fl. 22, que registram data de nascimento em 13/05/1950. Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pelo autor - que completou o requisito etário (60 anos) em 2010 - é de 174 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ele realizado ou o ajuizamento desta demanda em 2012. Tal entendimento nos parece mais acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano, mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de

carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda quanto à questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (TNU. Questão de Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 17/06/2011) Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem

como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a parte autora forneceu os seguintes documentos: a) cópia da escritura de doação com reserva de usufruto do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Álvares Machado (fls. 23/25) e da matrícula n.º 29.477 do 2ª Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente (fl. 26), apontando que o Autor (identificado como lavrador) e Outros seis donatários, no dia 06.10.1988, receberam em doação: 1) imóvel rural com área de 9 alqueires (matrícula n.º 16028), 2) imóvel rural com área de 5 alqueires (matrícula n.º 7084), 3) imóvel rural com área de 1 alqueire (matrícula n.º 13369) e 4) imóvel rural com área de 7,50 alqueires (matrícula n.º 8648), os quais foram anexados e passaram a formar um único imóvel: SÍTIO SANTO ANTONIO, com 22,50 (vinte e dois alqueires e cinquenta centésimos), ou seja, 54,45 hectares, contendo benfeitorias, situadas dentro do imóvel Fazenda Montalvão, no bairro Córrego dos Macacos, neste distrito e município de Álvares Machado (fls. 23/25); b) cópia da declaração de exercício de atividade rural, datada de 17.06.2010, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fl. 27); c) cópia do título eleitoral do autor, emitido em 24.7.1968, em que foi identificado como lavrador e residente no Bairro Córrego dos Machados em Álvares Machado (fl. 28); d) cópia do certificado de dispensa de incorporação do autor, datado de 11.7.1969, contando que foi dispensado do serviço militar por residir em município NÃO TRIBUTÁRIO (fl. 29); e) cópia da ficha do Sindicato Rural de Presidente Prudente em nome do autor, com apontamento da profissão de trabalhador rural (comodatário) e do pagamento de contribuições sindicais entre 1983 e 1991 (fl. 30); f) cópia da certidão de casamento do autor, ocorrido em 19.11.1983, na qual foi qualificado como lavrador (fl. 31); g) cópia da certidão de nascimento do filho do autor, cujo registro foi lavrado em 26.09.1986, em que o genitor foi identificado como lavrador (fl. 32); h) cópias de notas fiscais de produtor rural, em nome do autor, emitidas em 1985/1993 (fls. 33/40), 1996 (fl. 41) e 2001/2010 (fls. 42/51); i) cópias das declarações cadastrais de produtor n.ºs 770/86, 363/89 e 104/93 e 151/96, em nome do autor, relativamente ao Sítio Santo Antonio, Bairro Córrego de Macaco, município de Álvares Machado (fls. 52/55); j) cópia da consulta ao Cadastro de Contribuintes de ICMS, datado de 30.03.2011, constando que o autor encontra-se formalmente inscrito no Estado de São Paulo desde 12.11.2006 como produtor rural (fls. 56/57); k) cópias das declarações do ITR dos exercícios 1997 a 2000, em nome do autor (Sítio Santo Antonio) - fls. 58/97. A declaração do sindicato rural (fl. 27) não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada integralmente pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da lei 8.213/91. Com efeito, na esfera administrativa, o órgão previdenciário considerou como labor rural apenas os períodos de 01.01.1985 a 31.12.1993 e 01.01.2006 a 13.05.2010, conforme resumo de cálculo de fl. 101. No entanto, os demais documentos apresentados constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, indicando a sua permanência no campo, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pelo autor nos períodos apontados na exordial. Nesses termos, reputo que os documentos que apontam a atividade rural do autor desde 27.4.1969 podem ser utilizados em seu benefício. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula n.º 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre

aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Importante destacar que os recolhimentos previdenciários efetivados na condição de contribuinte individual, relativamente às competências 01/1994 a 08/1994 e 01/1995 a 07/1995 (fl. 112), não afastam a concessão da benesse pleiteada pelo autor, visto que os indícios materiais apontam que ele desenvolveu atividades rurais antes e depois de tais períodos, a indicar sua inclinação campesina. E a prova testemunhal corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina no período relevante. Em seu depoimento pessoal (fl. 79), o autor declarou que seu pai era produtor rural. Falou que desde criança exerce atividade rural no imóvel da sua família, com área de 22,50 alqueires (anteriormente eram 15 alqueires), situado no Bairro Córrego do Machado, município de Álvares Machado. Disse que se mudou para cidade, mas permanece trabalhando no campo até os dias atuais. Aduziu que nunca exerceu atividade urbana. Falou que anteriormente sua família possuía lavouras de algodão, amendoim e feijão. Afirmou que atualmente possui plantações de verduras, batata-doce, berinjela e abóbora paulistinha. Falou que atualmente somente um irmão reside no imóvel da família. A testemunha Mário Batista de Souza (fl. 124) declarou que conhece o autor desde criança, pois eram vizinhos rurais no Bairro Córrego de Macaco. Afirmou que naquela época o autor morava com os pais, que eram lavradores e possuíam imóvel rural, com área de quinze alqueires. Aduziu que, assim como o depoente, o autor chegava da escola e já ia ajudar os genitores na roça. Disse que a família do autor possuía lavouras de algodão e amendoim. Falou que presenciava o autor trabalhando na roça, sabendo que ele permanece labutando no imóvel familiar, cultivando verduras. Declarou que o autor nunca exerceu atividade urbana. Afirmou que, no imóvel da família, o autor possui uma rocinha e o irmão dele possui uma outra rocinha. Aduziu que a família do autor nunca contratou empregados. E a testemunha Rubens Costacurti (fl. 127) declarou que conhece o autor há mais de trinta anos. Falou que naquele tempo o autor trabalhava no sítio do pai, em culturas algodão, amendoim e milho. Falou que o imóvel do genitor do autor possui 15 alqueires. Aduziu que presenciava (e ainda presencia) o autor trabalhando no campo. Disse que o autor continua trabalhando no imóvel da família, tocando atualmente hortaliças e plantando milho. Falou que o autor nunca trabalhou na cidade. Declarou que a família do autor não contratava (nem contrata) empregados. Nestes termos, a prova testemunhal confirmou a origem e a aptidão campesina do autor, atestando a permanência no campo e o exercício de atividade rural antes e durante a vigência da lei 8.213/91. Consoante acima salientado, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pelo autor - que completou o requisito etário (60 anos) em 2010 - é de 174 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o autor de fato trabalhou como rurícola no período de carência, enquadrando-se como segurado especial. Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência (174 meses no ano de 2010), com preenchimento pelo autor dos requisitos necessários para conquista da aposentadoria por idade, no valor certo de um salário mínimo por mês, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91. Assim, a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal (art. 143 da lei 8.213/91), é devida a partir do requerimento administrativo (14.05.2010 - fl. 100), nos termos do art. 49, II, da lei 8.213/91. 2.3 Fato superveniente - concessão de aposentadoria pelo INSS em 27.11.2012 O extrato INFBEN de fl. 110 comprova que o INSS (citado em 19.11.2012) concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 147.246.458-0), com DDB em 11.12.2012 e DIB em 27.11.2012, no valor de um salário mínimo mensal. Todavia, devem ser quitadas as parcelas atrasadas compreendidas entre a DER do benefício n.º 152.307.810-0 (14.05.2010) até a véspera da implantação do benefício n.º 147.246.458-0 (26.11.2012). 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a: a) conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL n.º 152.307.810-0, com data de início de benefício em 14.05.2010 (DER) e valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, cancelando-se o benefício n.º 147.246.458-0 (DIB em 27.11.2012); b) pagar as parcelas vencidas compreendidas entre 14.05.2010 e 26.11.2012, incluindo-se a gratificação natalina. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ ZORZATTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade n.º 147.246.458-0 - art. 143 da lei 8.213/91 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14.05.2010 (D.E.R.) RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009908-39.2012.403.6112 - ROSIMAR VENTURA (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: ROSIMAR VENTURA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/27). A decisão de fls. 31/32 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 36/49. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 53/55), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 63/64. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença (NB 551.862.988-1), requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 36/49 informa que a autora apresenta distrofia simpática reflexa de Sudeck pós fratura do rádio distal direito (punho), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 42. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo, tal condição determina incapacidade laborativa total, de caráter temporário (fls. 43 e 44). Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 08.06.2012, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 45. O período é contemporâneo à concessão do benefício auxílio-doença n.º 551.862.988-1 (DIB em 14.06.2012), o qual a demandante pretende restabelecer. Instada acerca da alegação do INSS, no sentido de ausência de incapacidade ante o retorno ao trabalho (conforme recolhimentos vertidos ao RGPS), esclareceu a demandante que manteve os recolhimentos apenas para não perder a condição de segurada, alegação que se mostra plausível mormente ante a constatação de incapacidade total na perícia judicial. E ainda que efetivamente tenha efetivamente trabalhado (falo em tese), de certo que o fez apenas para garantir sua manutenção, por absoluta necessidade, tendo em vista que lhe foi cessado o benefício na esfera administrativa e negada a antecipação de tutela judicialmente. Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença desde a indevida cessação (15.08.2012) porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença desde a indevida cessação.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Uma vez procedida esta e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos

fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença à Autora desde a indevida cessação (DIB em 15.08.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ROSIMAR VENTURA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.08.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010209-83.2012.403.6112 - SANTO GARBETI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Santo Garbeti, tendo por objeto a concessão da aposentadoria por idade (NB 142.884.526-4), a partir do requerimento administrativo (17.01.2011), sob alegação de que exerceu atividade rural e urbana, implementou o requisito etário e preencheu a carência para conquista do benefício previdenciário, mas teve o pedido negado na via administrativa. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 34/66). Pela decisão de fl. 70 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/76), sustentando a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência e a impossibilidade de reconhecimento do trabalho eventualmente realizado por menores de 14 anos de idade. Postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 77). Consoante ata de audiência de fl. 82: a) o autor e duas testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 83/87); b) foi declarada encerrada a instrução processual; e c) a parte autora reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial. Com a ausência do Réu à audiência de instrução, conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O autor postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob alegação de que exerceu atividade rural e urbana, implementou o requisito etário e preencheu a carência para conquista do benefício previdenciário, mas teve o pedido negado na via administrativa. Não prospera o pedido formulado na exordial. Até o advento da lei 8.213, de 24/07/1991, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela lei complementar 11, de 25/05/1971, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, os únicos benefícios de natureza previdenciária eram aposentadoria por velhice e invalidez, pensão e auxílio-funeral (art. 2). Assim mesmo, no caso de aposentadoria, era devida a um único beneficiário (quando completasse 65 anos de idade), o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A Constituição Federal de 1988, contudo, unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios. No atual Plano de Benefícios da Previdência Social, o art. 48 da

lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/08, dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. No caso dos autos, o autor completou a idade mínima (65 anos) para a conquista do benefício previsto no 3º do art. 48 da Lei 8.213/91 em 3 de janeiro de 2011, conforme documentos de fl. 36, que registram data de nascimento em 03.01.1946. Por outro lado, a idade mínima (60 anos) para a obtenção da benesse regulada no art. 48, 2º, da LBPS foi atingida em 3 de janeiro de 2006. Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade

socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, na petição inicial, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da declaração de exercício de atividade rural, datada de 28.01.2011, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fl. 38); b) cópia do certificado de alistamento militar, datado de 18.01.1963, em que o autor foi identificado como lavrador (fl. 39); c) cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente (fl. 40) e da escritura de venda e compra do Cartório de Paz e Tabelação de Álvares Machado - Comarca de Presidente Prudente (fls. 41/42), apontando que o Autor e Outros, no dia 05.11.1971, adquiriram imóvel rural com área de 22,0710 hectares; d) cópia da certidão de casamento do autor, ocorrido em 26.07.1975, em que foi qualificado como lavrador (fl. 43); e) cópia das certidões de nascimento dos filhos do autor, cujos registros foram lavrados em 26.07.1976, 17.05.1977 e 31.03.1980, em que o genitor foi identificado como lavrador (fls. 44/46); f) cópia da ficha do Sindicato Rural de Presidente Prudente em nome do autor, com apontamento da profissão de trabalhador rural, da admissão na entidade de classe em 28.06.1976 e do pagamento das mensalidades entre 1976 e 1993 (fls. 47/48); g) cópia dos recibos de pagamento das mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, relativamente aos meses de 07 a 12/1989, 05 a 12/1990, 01 a 04/1991, 06 a 12/1991 e 01 a 05/1993, em nome do autor (fl. 49); h) cópia das guias de recolhimento em nome do autor das contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente referentes aos exercícios de 1976 a 1981 (fls. 50/52); i) cópia das guias de contribuição assistencial em nome do autor (anos de 1981 e 1985) em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fls. 53/54); j) cópia da carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome do autor e das carteiras identidade do INAMPS em nome do Demandante (na condição de segurado) e de seu filho Fábio Aparecido Garbeti, com validade até agosto/87 ou até agosto/90 (fl. 55); k) cópia da ficha de inscrição cadastral de produtor em nome de João Emílio Garbeti e Outros, na qual há protocolos do Posto Fiscal de Presidente Prudente em 18.07.1986, 19.04.1989 e 17.08.1994 (fl. 56); l) cópia da declaração cadastral em nome de João Emílio Garbeti e Outros, apresentada no Posto Fiscal em 17.08.1994, constando o autor Santo Garbeti como um dos produtores da Fazenda Pirapó Santo Anastácio, situada no Bairro Limoeiro, município de Álvares Machado (fl. 57); m) cópia do mandado de citação (relativo ao processo nº. 038/95 da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente), datado de 17.05.1995, em que o autor foi qualificado como lavrador (fls. 58/59); n) cópia da CTPS do autor (fls. 60/64) em que há registros de vínculos empregatícios urbanos nos períodos de 1.9.1992 a 16.3.1993 (empregador Transflor Transportes Rodoviários de Cargas Ltda.) e a partir de 01.03.2002 (empregadora Eliane Pereira de Castro & Cia. Ltda. ME). A declaração do sindicato rural de fl. 38, firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada integralmente pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da lei 8.213/91. Com efeito, na esfera administrativa, o órgão previdenciário considerou como labor rural apenas os períodos de 18.01.1963 a 31.12.1963 e 01.01.1975 a 15.07.1986, conforme resumo de cálculo de fl. 65. No entanto, os documentos de fls. 39/59 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio, demonstrando a sua vocação campesina. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, a prova oral corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor. Em seu depoimento pessoal (fl. 179), o autor declarou que inicialmente labutou na roça com seu pai, que era arrendatário rural. Afirmou que no ano de 1970, quando seu genitor já era falecido, sua família adquiriu um imóvel rural com área de nove alqueires, onde permaneceu labutando no campo por muitos anos. Disse que, como o imóvel familiar era pequeno e eram vários irmãos, também trabalhava na roça (como diarista) para vários produtores da região de Álvares Machado, em lavouras de amendoim e algodão. Falou que exerceu atividade rural até 2002, quando foi admitido em empresa urbana (serraria). Aduziu que permanece residindo no imóvel familiar até os dias atuais, mas não voltou a trabalhar no campo. A testemunha José Kenji Endo (fl. 84) declarou que é vizinho do autor. Afirmou que conheceu o demandante por volta de 1970, quando a família dele (irmãos) adquiriu uma propriedade vizinha na zona rural de Álvares Machado. Falou que naquela época o autor e família plantavam amendoim, algodão, batatinha, tomate, etc. Disse que presenciou o demandante trabalhando no campo porque eram (e ainda são) vizinhos rurais. Aduziu que o autor também labutou como diarista para vizinhos rurais. Declarou que o demandante exerceu atividade rural até o ano de 2000, quando trabalhou uns sete meses em serraria. Afirmou que o autor depois voltou para a roça, exercendo atividade rural até 2002 - aproximadamente, quando retornou definitivamente para a serraria, onde permanece trabalhando até hoje. E a testemunha Manoel Gianfelice (fl. 85) declarou que conheceu o autor em 1959/1960, quando a família dele tocava roça, na condição de porcenteiro, na zona rural de Álvares Machado. Afirmou que na década de setenta, quando o pai já era falecido, a família do demandante adquiriu imóvel rural no Bairro Limoeiro, onde permaneceu trabalhando na agricultura, em lavouras de amendoim, milho, feijão. Falou que presenciou o autor trabalhando no campo. Aduziu que, quando não havia trabalho no imóvel próprio, o

demandante eventualmente trabalhava para terceiros no sistema de diária. Falou que o autor labutou ininterruptamente na roça até 2000 (aproximadamente), quando trabalhou uns seis ou sete meses em serraria. Afirmou que o autor depois voltou para o campo, exercendo atividade rural até 2002 - aproximadamente -, quando retornou ao labor na serraria, onde permanece trabalhando até hoje. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, entendo suficientemente comprovado o exercício de atividade campesina pelo autor entre 1963 e 2000, com exclusão do período de 01.09.1992 a 16.3.1993, quando o autor manteve vínculo de emprego urbano (cargo de ajudante geral) em empresa transportadora de cargas, consoante registro em CTPS (fl. 61). Quanto ao prazo de carência, a lei 8.213/91 modificou o prazo de carência para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice) que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/84), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, II), embora de forma progressiva (de 60 meses em 1991 a 180 meses a partir de 2011) para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da LBPS). Nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo. Tal entendimento nos parece mais acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano, mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda quanto à questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS

REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (TNU. Questão de Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 17/06/2011) Assim, considerando que o autor completou o requisito etário (65 anos) em 2011, o prazo de carência para a concessão do benefício previsto no 3º do art. 48 da lei 8.213/91 é de 180 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 do PBPS, sendo irrelevante a data do requerimento administrativo por ela realizado. Noutro giro, o prazo de carência a ser exigido do autor é de 150 meses em 2006 (quando completou 60 anos de idade) para fins de conquista do benefício previsto no art. 48, 2º, da lei 8.213/91, nos termos da tabela inserta no art. 142 do PBPS, se considerada eventual atividade rural exclusivamente desenvolvida no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo. Nesse contexto, considerando o exercício de atividade rural somente até 2000 (consoante acima fundamentado) ou até 2002 (consoante confessado no depoimento pessoal), o autor não comprovou satisfatoriamente o exercício de atividade campesina no período de carência (art. 142 da lei 8.213/91). Ocorre que a concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho, em atividades rurais, pelo período de carência em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação do requisito idade. Anoto, por oportuno, que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 3º da lei 10.666/03 ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.(...)5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ. PETIÇÃO Nº 7.476 - PR -2009/0171150-5. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI. Julgamento em 13 de dezembro de 2010) Grifo nosso Assim, os requisitos do benefício de aposentadoria por idade rural devem ser exigidos simultaneamente, cabendo ao segurado comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) também entende pela exigência simultânea dos requisitos, quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural: I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA. IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI N 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR ÀQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS

APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME).VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010) Grifo NossoPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À POSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME.1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais.2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural.3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009) Grifo NossoO TRF da 4ª Região também já analisou a questão, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural quando não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS.ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3.Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal, reconhecido que deixou de exercer atividades rurais há cerca de 9 anos, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.000231-1, Quinta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 27/07/2009) G. N.Calha transcrever, abaixo, excerto do Voto da Juíza Federal Relatora Eliana Paggiarin Marinho, proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0006872- 72.2011.404.9999/SC (TRF4):(...)De início, tenho por oportuno registrar que não é viável, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural posterior a 1991, ou anterior, se trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial, como mais adiante se verá -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência. Ou seja, não é possível que o segurado trabalhe por determinado tempo (ainda que por mais de quinze anos), cesse a atividade laborativa e, anos mais tarde, ao completar 55 (mulher) ou 60 anos (homem), postule o benefício, comprovando o labor pelo número de meses então exigido, porém exercido em época distante.É que o argumento da desnecessidade de concomitância aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, ou à inativação por idade dos empregados rurais em relação aos quais houve recolhimento de contribuições - todos s empregados que prestaram serviço a partir da LBPS/91 (art. 11, inc. I, a, do Diploma) e aqueles que laboraram em intervalo anterior a tal Lei junto a empresas agroindustriais ou agrocomerciais (art. 6º, 4º, da CLPS/84). Afinal, em tal tipo de benefício por idade, fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema (art. 50 da LBPS). É diante dessas características que este Regional e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo, de formareiterada, o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de benefício do gênero, haja vista que a condição essencial para o deferimento é o suporte contributivo correspondente, posição que restou consagrada pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Nesse sentido: STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 23-05-2005, p. 147; STJ, ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 11-05-2005, p. 162; TRF - 4ª Região, EDAC n. 2003.04.01.000839-2, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Sexta Turma, DJU de 30-06-2004; TRF - 4ª Região, AC n. 2005.04.01.008807-4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJU de 13-07-2005; TRF - 4ª Região, AC n. 2004.04.01.017461-2, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta turma, DJU de 01-12-2004; TRF - 4ª Região, EIA n. 1999.04.01.007365-2, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó, Terceira Seção, DJU de 17-07-2002.Não é o caso, contudo, das aposentadorias por idade devidas independentemente do aporte contributivo - portanto, sem caráter atuarial, como são as hipóteses da inativação do segurado especial, até a atualidade (arts. 26, inc. III, e 39, inc. I, da LBPS/91), e do

trabalhador rural empregado que prestou serviço até 1991 (LC n. 11/71), ressalvada a já referida situação do empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era considerado segurado urbano (art. 6º, 4º, da CLPS) e vertia contribuições para o Instituto Previdenciário. Nesses benefícios independentes de carência, releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Em situações tais, pretender a concessão do benefício rural, com preenchimento não simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível, porquanto acarretaria um benefício de natureza híbrida, não previsto em lei. Essa, aliás, foi a posição recentemente adotada pela Terceira Seção deste Tribunal por ocasião do julgamento dos EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009. Daniela Tocchetto Cavalheiro sustenta o seguinte: Ainda, a lei 10.666/03 não se mostra amplamente aplicável ao caso das aposentadorias devidas aos rurícolas. Quando a legislação permite ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, no período de carência do benefício mesmo de forma descontínua, não está a autorizar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade de forma não simultânea. É necessário que no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos para a segurada mulher ou 60 anos para o segurado homem, ou requerimento administrativo, se verifique o efetivo exercício da atividade rural. Pretendendo-se a concessão do benefício com a diminuição do limite etário, é indispensável a prova de que esteve efetivamente vinculado à atividade agrícola, mesmo que de forma descontínua, até o implemento da idade mínima, quando estaria configurado o direito adquirido do segurado se a carência fosse suficiente para a concessão do benefício naquela data. (...) No entanto, a Lei 10.666/03 não se aplica aos casos em que o benefício é concedido com base nas disposições dos artigos 39, I e 143 da lei 8.213/91. A lei 10.666/03 ao dispensar o cumprimento simultâneo dos requisitos carência, idade mínima e condição de segurado referiu-se apenas ao benefício de aposentadoria por idade devido aos segurados que efetivamente verteram contribuições ao sistema e não àqueles que para fins de carência necessitam apenas demonstrar o exercício de atividade laboral. A indigitada lei efetivamente refere-se a desconsideração da perda da qualidade de segurado na concessão da aposentadoria por idade, nos termos em que previsto tal benefício no artigo 48 e 1º, da Lei 8.213/91 e não nos casos estabelecidos nos artigos 39, I, ou 143, da mesma norma. É que a concessão de tal prestação deverá observar os ditames da Lei 9.876/1999, ou, no caso de segurado empregado em que não houver comprovação dos valores efetivamente vertidos, aplicam-se as disposições do artigo 35, da Lei 8.213/91, de tal modo, os critérios são incompatíveis com os benefícios estabelecidos no artigo 39, I, e 143, da LBPS, calculados sempre no valor de um salário-mínimo. CAVALHEIRO, Daniela Tocchetto. Os requisitos de idade, carência e qualidade de segurado na aposentadoria por idade do trabalhador rurícola. In: Curso modular de direito previdenciário. João Batista Lazzari e João Carlos de Castro Lugon. Florianópolis: Conceito editorial, 2007, pgs 296 e 297. Ainda que consideradas as alterações introduzidas pela lei 11.718, de 20.06.2008, não prospera o pedido de concessão de aposentadoria por idade (art. 48, 3º, da lei 8.213/91). Com efeito, a Lei 11.718/2008 modificou o 2º e instituiu o 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Logo, com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência (no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias. Destaque-se que o dispositivo legal acima exige que o indivíduo seja trabalhador rural (3º Os trabalhadores rurais...). Considerando que o 3º do art. 48 da LBPS constitui alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho rural durante período equivalente ao de carência no interregno imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e sopesando também a expressão mas que satisfaçam essa condição (3º), a conclusão a qual se chega é no sentido da possibilidade de aglutinação de períodos rural e urbano, desde que observada a necessidade de atividade rural em lapso temporal imediatamente anterior ao requerimento da benesse - sendo esta a única condição posta pelo 2º. No caso dos autos, o autor completou 65 anos de idade em 2011, ao tempo em que a carência era de 180 meses, nos termos do art.

142 da Lei nº. 8.213/91.No entanto, consoante acima noticiado, o próprio autor confessou que exerceu atividade rural somente até o início de 2002, quando passou a exercer ininterruptamente atividade urbana.E a CTPS de fls. 60/63 e o extrato CNIS de fl. 77 comprovam labor urbano nos períodos de 01.09.1992 a 16.03.1993 e de 01.03.2002 a 12.2012.Nesse contexto, também improcede o pleito de aposentadoria por idade rural nos termos do art. 48, 3º, da lei 8.213/91, incluídos pela lei 11.718/2008, haja vista que não restou provado o exercício de atividade laborativa rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário - ainda que intercalada por atividade urbana - por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.No sentido exposto, calha transcrever ementa de recente julgado do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL/URBANA/SITUAÇÃO HÍBRIDA. IDADE MÍNIMA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. REGRA TRANSITÓRIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO.1. São requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade: comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e da qualidade de segurado; cumprimento do período de carência.2. Quanto à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória n. 83/2002, convertida com alterações na Lei n. 10.666/2003, foi afastada sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade.3. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei. Dessa forma, não cabe cogitar aplicação retroativa da Lei n. 10.666/03.4. Em relação ao período de carência, o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada no artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurador já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários poderá cumprir período menor de carência, de acordo com o ano de preenchimento das condições para requerer o benefício pretendido.5. Essa regra transitória é aplicada a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social até a data daquela lei, sendo desnecessário que mantivessem, até então, a qualidade de segurados.6. Fazem jus à aposentadoria por idade, de acordo com a sistemática da Lei n. 8.213/91: os trabalhadores urbanos (art. 48, caput - regra geral), os trabalhadores rurais (parágrafos 1º e 2º do artigo 48 - regra específica) e os trabalhadores rurais em situação híbrida (3º do artigo 48 - exceção à regra específica).7. Os parágrafos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, direcionados exclusivamente ao trabalhador rural, não se aplicam à pretensão da parte autora, que pertence à classe dos trabalhadores urbanos.8. O trabalho rural não pode ser considerado para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91).9. Agravo Legal Provido. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.(APELREEX 00277484120124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) - GNPor todo o exposto, não prospera o pedido formulado.3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010790-98.2012.403.6112 - DJALMA RODRIGUES SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: DJALMA RODRIGUES SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 144.813.500-9) a partir do requerimento administrativo (15.1.2010), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade do labor sob condições especiais. A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 25/93. Pela decisão de fl. 97/verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 105/113) onde sustenta a não comprovação do labor sob condições especiais nos períodos controvertidos. Pugna pela improcedência do pedido.O Autor manifestou-se às fls. 115/118 e 119/131.Na fase de especificação de provas, o Autor postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 133/136).Instado, o Réu nada disse, consoante certidão de fl. 138. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 18.2.1981 a 30.6.1987, 1.7.1987 a 24.2.1995, 19.11.1996 a 5.3.1997, 6.3.1997 a 31.12.2000, 1.1.2001 a 31.12.2002, 1.1.2003 a 29.2.2004 e 1.3.2004 a 15.1.2010.Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na

legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 6.3.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 6.3.1997. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. Importante ressaltar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente (NB 46/144.813.500-9) ter o Autor executado atividades especiais: a) nos períodos de 18.2.1981 a 30.6.1987 e 1.7.1987 a 24.2.1995, no Frigorífico Kaiowa S.A. (fls. 20/21), em razão do trabalho do Autor em câmaras frigoríficas (item 1.1.2 dos Decretos n.ºs 53.831/64 e n.º 83.080/79, consoante perícia médica do INSS (fls. 75/77); eb) no período de 19.11.1996 a 5.3.1997, na empresa Swift Armour S.A. Indústria e Comércio (fls. 54/55), em razão da exposição do Autor ao agente ruído (item 1.1.6 do anexo do Decreto n.º 53.831/64), conforme perícia médica do INSS (fls. 75/77). Com efeito, ao tempo do

requerimento do benefício nº. 46/144.813.500-9, o INSS computou administrativamente 14 anos, 3 meses e 25 dias de atividade especial, considerando o labor sob condições insalubres nos períodos de 18.2.1981 a 30.6.1987, 1.7.1987 a 24.2.1995 e 19.11.1996 a 5.3.1997, conforme resumo de cálculos de fls. 79/83. Logo, tratando-se de fatos incontroversos (NB 46/144.813.500-9), não há dúvida de que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 18 de fevereiro de 1981 a 30 de junho de 1987 a 1º de julho de 1987 a 24 de fevereiro de 1995 e 19 de novembro de 1996 a 5 de março de 1997. No tocante aos períodos remanescentes, diante dos PPPs, a perícia médica do INSS não reconheceu a atividade especial nas empresas Armour S.A. Indústria e Comércio (fls. 54/56), Cia. Industrial Rio Paraná (fls. 57/58), BF Produtos Alimentícios (fls. 59/60) e JBS S.A. (fl. 61), sob os seguintes fundamentos: 1 - 06.03.1997 a 31.12.2000: Nível de ruído de exposição de 86,5 dB(A). 2 - 01.01.2001 a 31.12.2002: Nível de ruído de exposição de 93,7 dB(A). Conforme informação da Empresa, o segurado fez uso de EPI, tipo protetor auricular, com controle e fiscalização, com NRRsf de 17 dB(A), ou seja, o nível de ruído que chegou ao aparelho auditivo do segurado foi de 76,7 dB(A). 3 - 01.01.2003 a 29.02.2004: Nível de ruído de exposição de 90 dB(A). Com uso de EPI, o nível de ruído recebido pelo aparelho auditivo do segurado foi de 73 dB(A). Não assiste razão ao Réu. Com efeito, diversamente do concluído pela perícia do INSS (ruído acima de 90 decibéis), deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis a partir de 06.03.1997, consoante outrora salientado. De outra parte, entendo que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade do empregado, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. Vale dizer, o fornecimento de EPI pelo empregador não é suficiente para afastar o caráter insalubre do labor prestado pelo empregado, porquanto o uso de equipamentos de proteção individual atenua os agentes nocivos, mas não impede o enquadramento da atividade como insalubre para fins previdenciários. Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336) 4. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários SB-040 e laudos técnicos, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos de 02.01.1975 a 20.10.1987, exercendo a função de marceneiro na empresa Nelson Sebastião Marrom (fábrica de móveis), exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 96 dB e de 22.10.1987 a 05.03.1997 exercendo atividades nas seções de protótipo e modelagem na empresa Companhia Americana Industrial de Ônibus, exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 82 e 81 dB, respectivamente (fls. 12/15, 16/19 e 46/53). 5. Oportuno mencionar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. 6. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 7. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço, tendo cumprido, pois, o requisito tempo de serviço, exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 8. A correção monetária será apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 9. Os juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser

computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP). 10. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) e calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 11. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 12. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 13. Apelação provida para reformar integralmente a r. sentença.(AC 200003990504230, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 01/10/2008) - G.N.PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como cobrador de ônibus (Decreto nº 83.080/79). 4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de ajudante, marceneiro, carpinteiro, montador de linha, operador de máquinas, polidor de plástico, operador de máquina de plástico, operador de máquina II, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 84,9dB a 102dB e hidrocarbonetos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida.(AC 200361260097228, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 527) - G.N.Nesse sentido estabelece a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.. In casu, os PPPs de fls. 54/61 apontam que o Autor permaneceu exposto a ruídos excessivos nos períodos de 6 de março de 1997 a 31 de dezembro de 2000 (86,5 decibéis na Swift Armour S.A. Indústria e Comércio), 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2002 (93,7 decibéis na Cia. Industrial Rio Paraná), 1º de janeiro de 2003 a 29 de fevereiro de 2004 (93,7 decibéis na BF Produtos Alimentícios) e 1º de março de 2004 a 15 de janeiro de 2010 (90 decibéis na JBS S.A.).É certo que não houve apresentação de laudos contemporâneos relativamente a todos os períodos apontados na exordial, mas tal fato não impede o reconhecimento do labor especial do Autor, já que o empregado não pode responder pela omissão das empregadoras que não confeccionaram provas técnicas, nas épocas e nos locais próprios, para avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não

contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - negrito(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. - negrito(AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535) - G.N.Ademais, a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, independentemente de laudo técnico, é suficiente para comprovação de atividade especial, já que o PPP, em sua gênese, já pressupõe a dispensa de laudo complementar, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º, consoante acima salientado.Por fim, saliento que eventuais irregularidades no preenchimento pelas empregadoras da GFIP, consoante noticiado pelo INSS na contestação (fls. 105/113), não prejudicam o direito do empregado caso comprovado o efetivo labor especial (hipótese destes autos).Logo, diante dos PPPs de fls. 54/61, considero também provado o exercício de atividade especial nos períodos de 6 de março de 1997 a 31 de dezembro de 2000, 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2002, 1º de janeiro de 2003 a 29 de fevereiro de 2004 e 1º de março de 2004 a 15 de janeiro de 2010, em razão da exposição do Autor ao agente ruído (entre 86,5 e 93,7 decibéis), consoante anexo IV, item 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99. Passo ao pedido de aposentadoria especial.Aposentadoria especial O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...) No caso dos autos, o Autor comprovou o exercício de atividade especial durante 27 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de serviço até 15.1.2010 (DER):Períodos Anos meses Dias18/02/1981 30/06/1987 06 04 1301/07/1987 24/02/1995 07 07 2419/11/1996 05/03/1997 00 03 1706/03/1997 31/12/2000 03 09 1601/01/2001 31/12/2002 02 00 0001/01/2003 29/02/2004 01 02 0001/03/2004 15/01/2010 05 10 15Total 27 02 05Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício nº. 144.813.500-9 (15.01.2010 - fl. 32), o Autor havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquistada da aposentadoria especial.O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado ao tempo do requerimento administrativo. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-

benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Portanto, o Autor tem direito à concessão da aposentadoria especial a partir de 15 de janeiro de 2010 (espécie 46), devendo o INSS, contudo, proceder ao cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.130.787-8) concedida administrativamente em 16.11.2011, consoante extrato CNIS de fl. 101. Importante registrar ainda que, com a efetiva implantação da aposentadoria especial, o Autor não mais poderá continuar no exercício de atividade especial, sob pena de automático cancelamento do seu benefício previdenciário espécie 46, nos termos do art. 57, 8º, da Lei nº. 8.213/91. Quanto ao pleito de tutela antecipada, considerando que o Autor recebe atualmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.130.787-8), não verifico a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência. Assim, mantenho a decisão de fl. 97/verso que indeferiu a medida antecipatória. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial nos períodos de 18.2.1981 a 30.6.1987, 1.7.1987 a 24.2.1995, 19.11.1996 a 5.3.1997, 6.3.1997 a 31.12.2000, 1.1.2001 a 31.12.2002, 1.1.2003 a 29.2.2004 e 1.3.2004 a 15.1.2010; b) condenar o Réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial nº. 46/144.813.500-9 a partir de 15.1.2010 (DER), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, devendo o INSS proceder ao cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.130.787-8) concedida administrativamente em 16.11.2011; c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 15.1.2010), devendo ser compensados os valores pagos a título do benefício nº. 42/149.130.787-8. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DJALMA RODRIGUES SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial nº. 144.813.500-9 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15.1.2010 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011077-61.2012.403.6112 - DORALICE ROSSETTO GARCIA (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO: DORALICE ROSSETTO GARCIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário (NB 127.607.590-9 - DIB em 1.2.2003), mediante a exclusão do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço de professor. A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 16/28. Pela decisão de fl. 32/verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 36/38) onde aduz preliminarmente a prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 39/44). Réplica à fl. 47. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Decadência O art. 103, caput da Lei n.º 8.213/91 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. O benefício em questão foi concedido em 1.2.2003 (DIB) e a ação ajuizada a menos de 10 anos (no dia 6.12.2012), não incidindo a decadência. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. Mérito A Autora requer a revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 127.607.590-9 - DIB em 1.2.2003), mediante a exclusão do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço de professor. O pedido é improcedente. A aposentadoria por tempo de serviço do professor possui regras próprias (redução de 5 anos no tempo de serviço/contribuição), mas a legislação de regência não autoriza o afastamento do fator previdenciário no cálculo da sua renda mensal inicial. É certo que o Decreto n.º 53.831/64 (código 2.1.4), no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, previam a atividade profissional de professor como penosa. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. Entretanto, a partir da Emenda Constitucional nº. 18/81, os requisitos para conquista da aposentadoria do professor passaram a ser previstos na própria Constituição Federal, com antecipação em cinco anos do tempo de serviço/contribuição necessário para aposentação. In casu, ao tempo da concessão da aposentadoria à parte autora, o artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, estabelecia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Assim, quando deferida a aposentadoria à Autora (DIB em 1.2.2003), a Constituição Federal já previa aposentadoria diferenciada para o professor que comprovasse exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, reduzindo em cinco anos o tempo necessário para conquista da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.E o artigo 56 do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213/91) já estabelecia que o professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Importante destacar que a aposentadoria por tempo de serviço do professor encontra-se prevista na Lei nº. 8.213/91 na Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço (art. 56), enquanto que as aposentadorias especiais estão previstas na Subseção IV - Da Aposentadoria Especial (artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91).Nesse contexto, apesar de ter regramento constitucional diferenciado (menos tempo de serviço para conquista do benefício), a aposentadoria do professor não se enquadra como a aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, tratando-se de modalidade excepcional de aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao fator previdenciário, o artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º (revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (redação dada pela Lei nº. 11.718/2008). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (alíneas b e c do inciso I do art. 18 da Lei nº. 8.213/91), para fins de apuração do salário-de-benefício, o fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (art. 29, 7º, LBPS), com utilização da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE para apuração da expectativa de sobrevida do segurado (art. 29, 8º, LBPS).E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111-7 - Relator Ministro Sydney Sanches, reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no artigo 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº. 9.876/99 (DJ de 05.12.2003). Confira a ementa desse julgado:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO

RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Por fim, cabe salientar que, para efeito da aplicação do fator previdenciário, a Lei nº 8.213/91 (art. 29, 9º) determina o acréscimo de cinco anos, quando se tratar de professor, ou de dez anos, quando se tratar de professora, no tempo de serviço/contribuição do(a) segurado(a), o que compensa o menor tempo de serviço/contribuição exigido para sua aposentadoria. Não prospera, pois, o pedido formulado na exordial, visto que a RMI do benefício da Autora (professora aposentada) foi calculada consoante legislação de regência, que prevê a incidência do fator previdenciário na apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição. No sentido exposto, o seguinte precedente, entre outros: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00397418120124039999, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF Judicial 1, Data: 13.3.2013) III

- DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000057-39.2013.403.6112 - ANA PAULA CARNEIRO DOS SANTOS(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)
Trata-se de ação proposta por ANA PAULA CARNEIRO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies.Por força da decisão de fls. 52/54, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A UNIÃO apresentou contestação às fls. 60/70 arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 71/90).A parte autora manifestou-se às fls. 91/92, noticiando ato do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que pôs fim à exigência de idoneidade cadastral e requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação.O Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 94/112.Às fls. 115 e 117, os requeridos concordaram com o pedido de extinção formulado pela parte autora.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial (fl. 15).A parte autora noticiou a perda de objeto da presente ação, em face do cancelamento da exigência de idoneidade cadastral para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Neste contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos réus, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000079-97.2013.403.6112 - SAMUEL LEVY TRINDADE(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP266398 - MILENA CARLA TANACA)
Trata-se de ação proposta por SAMUEL LEVY TRINDADE em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies.Por força da decisão de fls. 54/56, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A UNIÃO apresentou contestação às fls. 61/71, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 72/91).A parte autora ofertou manifestação às fls. 92/93, noticiando ato do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que pôs fim à exigência de idoneidade cadastral e requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação.O Banco do Brasil apresentou contestação e documentos às fls. 95/107.Às fls. 112 e 115, os requeridos concordaram com o pedido de extinção formulado pela parte autora.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A parte autora noticiou a perda de objeto da presente ação, em face do cancelamento da exigência de idoneidade cadastral para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Neste contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos réus, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000080-82.2013.403.6112 - JOSIMAR SARTORI DA SILVA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)
Trata-se de ação proposta por JOSIMAR SARTORI DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies.Por força da decisão de fls. 51/53, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora ofertou manifestação às fls. 61/62, noticiando ato do Ministério da Educação e Cultura

(MEC) que pôs fim à exigência de idoneidade cadastral e requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação. A UNIÃO não se opôs ao pedido (fl. 64). Contestações dos réus às fls. 65/112. Às fls. 118 e 121, o Banco do Brasil também concordou com o pedido de extinção formulado pela parte autora. É o relatório. DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial (fl. 15). A parte autora noticiou a perda de objeto da presente ação, em face do cancelamento da exigência de idoneidade cadastral para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Neste contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos réus, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002968-24.2013.403.6112 - APARECIDO VITURINO DE MOURA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
I - RELATÓRIO: APARECIDO VITURINO DE MOURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (01/01/1966 a 03/05/2007) para fins de averbação e obtenção de benefícios sob regime urbano. Juntou documentos. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido formulado na exordial, aduzindo que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Replicou o Autor. O Autor e duas testemunhas foram ouvidos em audiência. A parte autora reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial. Com a ausência do Réu à audiência de instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 01/01/1966 a 03/05/2007 em imóvel familiar e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefícios do regime urbano. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Junta a parte autora: a) cópia da sua certidão de nascimento, onde consta seu genitor como lavrador; b) cópia de seu título de eleitor em seu nome, emitido em 1972, constando anotação da profissão de lavrador (fl. 14); c) cópia do certificado de reservista, emitido em 1969, também constando profissão de lavrador; d) documentos cadastrais e notas fiscais de produtor, constando que a partir de 2002 explora lote no Assentamento Água Limpa, em Presidente Bernardes (fls. 16/32). A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que o Autor trabalhara em sítios arrendados por seu pai desde criança na região do Bairro Brejão e também no Bairro 5ª Escola, em Álvares Machado, vindo depois e trabalhar como arrendatário juntamente com um de seus irmãos, até vir a ser assentado em Presidente Bernardes, assim como que se trata de arrendamentos nos quais trabalhava somente a família, sem empregados, ajudando o Autor os pais e irmãos nas lidas da lavoura e depois seu irmão com a família dele. Esses depoimentos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida

quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até a data indicada na exordial. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1966, quando tinha catorze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista (art. 402, CLT). Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades profissionais mediante registro em CTPS em 04/05/2007 (fl. 46). Restou demonstrada, portanto, a atividade rural em regime de economia familiar no período mencionado na exordial. A alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS, é manifestamente improcedente, tendo em vista o contido no 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. E o artigo 58, inciso X, do Decreto nº. 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto nº. 3048/99). Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial até a competência outubro de 1991 não tem efeito para fins de carência, tal como indicado no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Diferentemente, a partir da competência novembro de 1991, o INSS não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias para efeito de concessão de benefícios gerais, que não os previstos no art. 39 da Lei. Ao segurado especial é garantido o direito de optar entre alguns benefícios de valor mínimo que independem da demonstração de contribuição e os demais benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. Acontece que o produtor rural deve contribuir com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, LBPS). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I do art. 39 da LBPS prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39, inc. I e parágrafo único (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, não havendo prova nestes autos sobre recolhimentos facultativos (art. 39, II, da LBPS) para a Previdência Social a partir da competência novembro de 1991, a atividade rural provada no período de 01/11/1991 a 03/05/2007 não se presta para fins de averbação no RGPS. Presta-se somente para os benefícios previstos no próprio art. 39 que independam de recolhimento. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 1º de janeiro de 1966 e 3 de maio de 2007, como segurado especial (art. 11, VII, LBPS); b) condenar o Réu a proceder à averbação apenas do período compreendido entre 1º de janeiro de 1966 e 31 de outubro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei nº. 8.213/91 e do art. 123, caput, do Decreto nº. 3048/99) no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002371-55.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011669-23.2003.403.6112 (2003.61.12.011669-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra RICARDO RIBEIRO DE

OLIVEIRA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0011669-23.2003.403.6112), alegando excesso de execução. Aduz, em suma, que a parte exequente não observou os critérios legais quanto à correção monetária e juros de mora. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, as partes concordaram com o parecer e cálculos de fls. 52/55, consoante manifestações de fls. 59 e 62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a concordância expressa das partes, deve prevalecer o montante apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 33.803,20 (trinta e três mil, oitocentos e três reais e vinte centavos), atualizado até janeiro de 2013. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 33.803,20 (trinta e três mil, oitocentos e três reais e vinte centavos), atualizado até janeiro de 2013, sendo R\$ 30.730,19 referentes à verba principal e R\$ 3.073,01 referentes aos honorários advocatícios. Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 52/55 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0011669-23.2003.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003365-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009949-40.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO APARECIDO PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOÃO APARECIDO PEREIRA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0009949-40.2011.403.6112), alegando que foi incluída, de forma indevida, verba sucumbencial no cálculo trazido pelo exequente. Recebidos os embargos, foi apresentada impugnação às fls. 25/26, argumentando que não foram incluídos no cálculo honorários sucumbenciais. À fl. 28, o INSS, reconhecendo o equívoco, requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0009949-40.2011.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204117-84.1995.403.6112 (95.1204117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de LIANE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Às fls. 319/320, a exequente informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Havendo penhora, levante-se. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002999-54.2007.403.6112 (2007.61.12.002999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PLANNER - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP113464 - MARCIA DE JESUS ARANEGA DALARI) Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de PLANNER - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA. Às fls. 187/199, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Levante-se a penhora (fls. 183/184). Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005713-50.2008.403.6112 (2008.61.12.005713-0) - APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/35). A decisão de fls. 39/41 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 56/54), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurada. Aduz, de outra parte, que a demandante manteve os recolhimentos após o requerimento administrativo, motivo pelo qual não estaria incapaz para o trabalho. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 77/82, sobre o qual as partes foram cientificadas. As partes apresentaram manifestação às fls. 86/88 (autora) e 90/91 (INSS). A decisão de fl. 110 determinou a expedição de ofícios para juntada de novos documentos médicos da autora. Vieram aos autos os documentos de fls. 114, 118/120, 122/128 e 130/136. Determinada a complementação do trabalho técnico (fl. 126/verso), foi apresentado o laudo de fls. 166/167. Manifestação das partes às fls. 170 e 171. Novo laudo complementar apresentado à fl. 177/178 sobre o qual as partes foram cientificadas. A demandante apresentou manifestação à fl. 182. O INSS nada disse (certidão de fl. 183). É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Início pela incapacidade. No caso dos autos, o laudo de fls. 77/82, complementado às fls. 166/167 e 177/178, informa que a demandante é portadora de Hérnia de disco intervertebral (CID-10 M51.2), insuficiência mitral (CID-10 I34.0) e Tabagismo (CID-10 Z72.0), conforme fl. 166. Consoante resposta ao quesito 01 de fl. 167, a demandante apresenta parcial, ou seja, para atividades que exijam esforço muscular severo. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 78), o quadro incapacitante é de caráter temporário. Embora o perito aponte a existência de incapacidade apenas para parte das atividades desenvolvidas pelo demandante (incapacidade parcial para a atividade habitual), lembro que o art. 136 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Nesse contexto, considerando que a demandante é costureira, atividade que exige permanecer longos períodos sentada e em posição viciosa, com constante movimentação dos braços e das pernas, reconheço a existência de incapacidade total para o labor habitual da demandante. Lembro ainda que a incapacidade laborativa da demandante é matéria incontroversa nesta demanda, posto que a autarquia previdenciária reconheceu a existência do quadro incapacitante, negando a concessão do benefício sob a alegação de preexistência da incapacidade, conforme documento de fls. 24 e 58 e consulta ao HISMED. Sem razão, contudo, a autarquia federal. Explico. Leio no documento de fl. 58, produzido em 26.02.2008, que a perita do INSS fixou a data de início da doença em 19.05.1995 com amparo em documento médico (exame de raios-X de coluna) apresentado pela demandante. Já a data de início da incapacidade foi indicada em 01.01.2005 com fundamento apenas em relato da demandante de que estava com dores na coluna havia três anos (01.01.2005). A hipótese dos autos não se mostra inédita, uma vez ser corriqueiro o início da incapacidade em momento posterior ao início da doença, nota característica das patologias degenerativas. A incapacidade decorre não da instalação ou da constatação da doença, mas do agravamento de um quadro clínico que leva à incapacidade para o trabalho. Realizada a perícia em Juízo, afirmou o perito a impossibilidade de fixar cabalmente o início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 78), que ora transcrevo: Os sintomas se iniciaram há mais de 10 anos (não especificou exatamente). A primeira radiografia, com lesões inespecíficas (osteorófitos) é datada de 2004. A TC confirmando hérnia discal é de 2008 e uma ressonância de 2010 corrobora do diagnóstico. O exame físico atualmente demonstra dor à movimentação da coluna. Não trouxe atestado médico anexado aos exames. Determinada a complementação do trabalho técnico, já com amparo em novos documentos médicos anexados por determinação judicial, afirmou o perito (resposta ao quesito 01 de fl. 178): 1) Conforme cópias de exames, prontuários e laudos médicos, é possível definir que em abril de 2004 a pericianda era portadora de DPOC leve, doença não incapacitante. Também há consulta com reumatologista em meados de 2004, também sem definição de lesão incapacitante. Várias radiografias desta época também não demonstram lesão significativa da parte óssea. De julho de 2008 a outubro de 2010 a pericianda fez acompanhamento com neurocirurgião devido a dores lombares significativas. Em dezembro de 2010 a pericianda recebeu alta da neurocirurgia, com melhora significativa. Assim, segundo as avaliações de prontuário, o período de incapacidade seria de julho de 2008 a dezembro de 2010. No caso dos autos, o perito judicial se valeu de vários documentos médicos e pode afirmar a existência de incapacidade (que considerou se parcial) apenas no interstício de julho de 2008 a dezembro de 2010, ao passo que conclusão da perícia administrativa se fundamentou somente no relato da demandante para fixar o início da incapacidade. Nesse contexto, é de ser afastada a conclusão administrativa que fixou a incapacidade da

demandante em 01.01.2005, posto que indicada sem fundamentação técnica. Por fim, em que pese a indicação do perito judicial de que a incapacidade surgiu apenas em julho de 2008, acolho como fundamento para decidir a conclusão da própria autarquia federal, no sentido de que a demandante estava incapacitada ao tempo do requerimento administrativo (NB 526.671.740-4, DER em 23.01.2008). Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, reputo cumpridos os requisitos da qualidade de segurada e carência ao tempo do requerimento administrativo de benefício. In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença ao tempo em que esteve incapacitada para sua atividade laborativa habitual. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido de concessão do benefício auxílio-doença NB 526.671.740-4 no período de 23.01.2008 (data do requerimento administrativo) a 31.12.2010, término do período de incapacidade indicado pelo perito judicial (fl. 178). Por fim, verifico que a demandante verteu contribuições ao RGPS ao RGPS mesmo no período em que houve o reconhecimento da incapacidade. No caso, conclui-se que a demandante, mesmo incapaz, verteu as contribuições para não perder a qualidade de segurada, uma vez que não estava em gozo de benefício previdenciário e a ela foi indeferido pedido de tutela antecipada. Logo, não podem tais recolhimentos ser considerados em seu desfavor. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença à Autora (NB 526.671.740-4) no período de 23.01.2008 (data do requerimento administrativo) a 31.12.2010, término do período de incapacidade indicado no laudo judicial, negando-se ainda a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 526.671.740-4; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23.01.2008; DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 31.12.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001505-86.2009.403.6112 (2009.61.12.001505-9) - MARIA APARECIDA CRUZEIRO LOPES (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 19/37). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado foi para que a autora apresentasse atestado médico recente (folha 45). Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do INSS. (folha 51). Contra a decisão de folha 51, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi interposto agravo de instrumento, conforme fls. 54/92. A autora informou acerca da não possibilidade de seu comparecimento à perícia designada e requereu a redesignação da mesma, pleito deferido por este Juízo. (folhas 104, 107, 114 e 117). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, porém o perito judicial com especialidade médica em psiquiatria, sugeriu que seria caso da autora realizar uma perícia com um médico cardiologista (folhas 120/123). Manifestação da autora às folhas 129/130, pugnando pela realização de nova perícia por médico cardiologista (folhas 129/130), sendo esta pretensão acolhida e determinada sua realização pelo despacho judicial de folhas 132/133. Realizada nova prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (folhas 141/149), sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que pugnou pela remessa dos autos à CECON - Central de Conciliação - para uma eventual composição do conflito (folhas 150/151). Deferido o pedido do INSS, designou-se audiência de tentativa de conciliação à folha 152. Por ocasião da realização de audiência de tentativa de conciliação (folhas 154/155), realizada na Central de Conciliação desta Subseção, as partes manifestaram interesse e disposição em realizar acordo, porém a parte autora pediu prazo de 05 (cinco) dias para análise da proposta de acordo formulada pelo INSS. À folha 157, a parte autora, expressamente, aceitou a proposta de acordo tal como apresentada pelo INSS (folhas 154/155). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, promova a manutenção do benefício de auxílio doença NB 31/532.696.759-2 concedido por tutela desde 21/09/2009, com DCB em 23/07/2013 e conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez a partir de 24/07/2013; 2) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP)

administrativo da aposentadoria por invalidez é fixada em 24/07/2013. Não há valores atrasados em favor da parte autora, porém, a título de honorários advocatícios o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 15.849,02 (quinze mil e oitocentos e quarenta e nove reais e dois centavos). A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Paulo César Soares, CPF 097.440.388-10. Considerando que ambas as partes renunciaram ao prazo recursal (folha 154 verso), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Sem condenação em custas. P.R.I.

0004913-85.2009.403.6112 (2009.61.12.004913-6) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/38). A decisão de fl. 42 verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 47/61). Apresentou, ainda, contestação ao pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 62/68). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 108/126. O INSS manifestou-se por cota à fl. 127. Manifestação da autora às fls. 130/137, impugnando as conclusões do laudo pericial e requerendo a realização de nova perícia. A decisão de fl. 146 indeferiu o pedido de realização de nova prova técnica. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 108/126 atesta que a Autora apresenta Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, Outras espondiloses, Escoliose não especificada, Esporão do calcâneo, Hipertensão essencial (primária), Entesopatia não especificada, Síndrome do manguito rotador, e Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, tudo conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 116. Contudo, afirmou a perita que tal condição não determina incapacidade para as atividades habituais da demandante, conforme resposta ao quesito 06 do INSS, fls. 116/117. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. A parte autora requereu a designação de nova perícia. O pedido restou indeferido pela decisão de fl. 146. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana das provas periciais em juízo produzidas. As perícias médicas basearam-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que os peritos puderam analisar a evolução das doenças, além de terem sido realizados, por ocasião das provas técnicas, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO

MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007133-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007133-6) - SAVERIO SIMOES DE FREITAS FILHO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Autor SAVÉRIO SIMÕES DE FREITAS FILHO, à sentença proferida às fls. 499/514 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de erro material ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, porquanto este prevê a aplicação da Lei nº 11.960/2009 nos cálculos de atualização e juros, norma essa declarada inconstitucional pelo e. STF; ainda, omissão ao deixar de fixar o período básico de cálculo de honorários. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento, ainda que sem acolher integralmente o pedido do Embargante. No primeiro aspecto, qual o de aplicação do Manual de Cálculos veiculado pelo Conselho da Justiça Federal, embora não se trate de erro material, como argumenta o Embargante, realmente a determinação, como constou, de fato torna o decisum omisso. Ocorre que a atual versão desse Manual é veiculada pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do e. Conselho da Justiça Federal, anterior, portanto, ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI nº 4.357/DF, do qual resultou declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que trata de indexador de correção monetária e juros incidente sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública. Há expectativa de que em breve seja baixada nova Resolução para atualização do Manual neste ponto, mas, ainda que na sentença embargada tenha sido feita a ressalva de aplicação da Resolução nº 134 e eventuais sucessoras, justamente para que no momento da conta seja considerada essa deliberação, é certo que atualmente ainda não há definição de qual indexador haverá a Contadoria de utilizar para substituir o atualmente nele constante. É certo, também, que o Manual compreende um compêndio de orientações baseadas na jurisprudência dos Tribunais federais, especialmente os Superiores, destinadas basicamente às Contadorias da própria Justiça Federal para elaboração de cálculos e, como tal, evidentemente, não se sobrepõe ao ordenamento e especialmente ao conteúdo do título executivo judicial ou extrajudicial, tanto que um dos principais balizadores nele constantes é o de que, havendo qualquer divergência entre o que nele estiver contido e o título, prevalece este. Por outras, o conteúdo do Manual é

residual, ao tempo em que também supre a necessidade de se fixar todo o encadeamento de correção monetária, juros, termos iniciais de contagem etc. em cada título executivo. Nesse sentido, considerando que atualmente o Manual prevê a aplicação do art. 1º-F em sua redação original, não tendo ainda sido atualizado em relação à mencionada declaração de inconstitucionalidade, haveria a sentença embargada de dispor sobre esse ponto específico, cabendo agora suprir essa omissão. Nesse desiderato, passo a analisar a questão. É também fato que até o momento o e. Supremo Tribunal Federal não publicou o acórdão do julgamento mencionado. Apesar disso, dada a publicação das atas das sessões, já vem norteadando decisões de todas as instâncias e destacadamente daquele mesmo Tribunal e do e. Superior Tribunal de Justiça. O dispositivo em questão tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. De sua parte, a Lei nº 8.177, de 1º.3.91, dispõe que a remuneração básica da poupança é a Taxa Referencial - TR (art. 12, inc. I), de modo que era esse o indexador de correção monetária das dívidas judiciais da Fazenda Pública. Confira-se o contido no extrato da ata das sessões dos dias 7 e 13 de março de 2013, publicadas no DJ nº 52, de 19.3.2013 (disponíveis no site da internet do Supremo, acessado nesta data), com destaques meus: Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux rejeitando a alegação de inconstitucionalidade do 2º do artigo 100 da Constituição Federal; declarando inconstitucionais os 9º e 10º do artigo 100; declarando inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do artigo 100, bem como dando interpretação conforme ao referido dispositivo para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e privados nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada; declarando a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009; e acolhendo as impugnações para declarar a inconstitucionalidade do 15º do artigo 100 e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzidos pela EC 62/2009, o julgamento foi suspenso. Ausente o Senhor Ministro Gilmar Mendes, em viagem oficial para participar da 94ª Sessão Plenária da Comissão Européia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, Itália. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 07.03.2013. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do 15º do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º; os 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013. Observe-se que a declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo foi parcial e por arrastamento, e ficou restrita às expressões independentemente de sua natureza e índices oficiais de remuneração básica. Restou, portanto, afastada pelo Tribunal a aplicação da TR como correção monetária, bem assim o caráter geral e exclusivo (para quaisquer créditos) da taxa de juros da poupança como taxa de juros moratórios. Nestes termos, volta a incidir o indexador de correção monetária previsto na legislação em vigor em junho de 2009, mês em que foi publicada a Lei nº 11.960, a saber: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º); b) INPC para condenações previdenciárias (art. 41-A da Lei nº 8.213/9; art. 31 da Lei nº 10.741/2003); c) Selic para os créditos relativos a repetição de tributos e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública (art. 406, CC; art. 61, 3º, da Lei nº 9.430/96). Observe-se ainda que a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F atingiu a correção monetária (remuneração básica) e, quanto aos juros, somente a expressão independentemente de sua natureza, inclusive em relação ao 12º do art. 100 da Constituição, que igualmente prevê sua incidência pelos critérios da poupança para os precatórios não pagos na época própria. Conclui-se, assim, que não restou integralmente afastada a aplicação do dispositivo da Lei nº 9.494 com relação aos juros. Mantém-se, portanto, os juros no mesmo percentual da caderneta de poupança para os créditos em geral, ficando ressalvada a existência de legislação específica a fixar outro índice, conforme a natureza do crédito, em relação às quais deve o Poder Público pagar os mesmos juros que cobra do contribuinte (v.g. restituição de indébito tributário). Nesse sentido, continua em vigor o quanto estipulado no inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, razão pela qual se aplica meio por cento até abril/2012 e, a partir de maio, por força da MP nº 567, de 3.5.2012 (convertida na Lei nº 12.703/2012), o disposto na sua nova redação, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada,

vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. Destaco desde logo que, apesar de referido diploma legal, quanto às poupanças, ter ressalvado da nova sistemática os depósitos anteriores ao advento da Medida Provisória, nos cálculos judiciais sua aplicação ocorre independentemente da referência da parcela. É que a ressalva da lei visou a observar o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição), dada sua natureza contratual; já em relação às dívidas judiciais, por não terem a mesma natureza contratual, a jurisprudência do STF e do STJ estipulam a observância da regra *tempus regit actum*. Nos termos antes expostos já teve oportunidade de decidir o e. STJ, inclusive nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS... VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.6.2013, DJe 2.8.2013) Quanto ao segundo ponto dos embargos de declaração, qual a alegada omissão em relação à inclusão dos valores recebidos por força de medida antecipatória de tutela, trata-se em verdade de dúvida da parte do intérprete, fundamento que há muito deixou de ensejar a via integratória. É que não há controvérsia alguma nos autos a respeito do tema, visto que não provocado anteriormente, não se podendo falar por isso que se trate de omissão. Neste Juízo, aliás, o INSS não tem apresentado oposição quanto à inclusão. A despeito disso, uma vez levantada a questão e a fim de que não parem quaisquer dúvidas, hei por bem acolher os embargos para esclarecer que as verbas recebidas a título de antecipação de tutela, a qual foi concedida para consagrar a efetividade da jurisdição, e para evitar lesão grave e de difícil reparação à parte, integram o conceito de condenação e, conseqüentemente, a base de cálculo dos honorários advocatícios. Diante do exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO PROCEDENTES a fim de retificar a parte final do dispositivo da sentença embargada, que passa a ter a seguinte

redação: Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, e eventuais sucessoras. À vista da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, pelo e. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357), fixa-se desde logo que a partir de julho/2009 deve incidir o INPC a título de correção monetária e juros de: a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês até abril/2012; b) a partir de maio/2012: - 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou - 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. Fixa-se o evento danoso em 1º.12.2004, para efeito de aplicação de juros em relação aos danos morais (Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil). Condene ainda a Ré a pagar honorários advocatícios em favor da Autora em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no que se incluem os valores pagos por força da medida antecipatória de tutela concedida. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012472-93.2009.403.6112 (2009.61.12.012472-9) - WILIAM DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

I - RELATÓRIO: WILIAM DOS SANTOS, qualificado na exordial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI pela qual busca provimento jurisdicional que lhe assegure registro de patente de modelo de utilidade. Diz que requereu o registro, mas, apesar de seguir todas as exigências do órgão, não houve publicação desse pedido, mesmo depois de reclamação perante a Ouvidoria. Pediu medida antecipatória de tutela que estipulasse prazo para publicação do parecer, a fim de que deixasse de sofrer os prejuízos decorrentes da demora e, ao final, a procedência do pedido. Citado, o Instituto apresentou resposta no sentido de que a obtenção da patente obedece ao contido na Lei nº 9.279, de 1996, e que, embora requerida em 2007, houve formulação de exigências, atendidas pelo Autor apenas em 2009. Além disso, houve exoneração a pedido de servidor do setor, o que atrasou a análise do requerimento em questão, que, não obstante, foi atendido, com o deferimento e a publicação devida. Destacou que se encontrava aberto prazo para formalização do pedido de patente nos termos da norma citada. Manifestou-se o Autor sobre a contestação informando que o trâmite administrativo de seu processo ficou prejudicado, com datas de anuidades e outros pedidos fora de prazo, tendo ocorrido erro na publicação noticiada, corrigida depois de nova intervenção sua, ao passo que a ameaça de arquivamento se trata de retaliação, pelo que deve ser o Réu responsabilizado por danos materiais. Indeferida medida antecipatória de tutela, por prejudicada. Declarada encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O mérito da demanda tem seu cerne em impor ao Réu a obrigação de publicar o requerimento de patente de modelo de utilidade, sem andamento perante o órgão, argumentando o Autor que essa negligência fere seu direito como consumidor. O procedimento para registro de patente está previsto na Lei nº 9.279, de 14.5.96 (Lei de Propriedade Industrial - LPI), compreendendo duas etapas: o depósito da patente, sobre o qual é feita uma verificação de admissibilidade e publicação para conhecimento público, e o exame propriamente dito, no qual analisado tecnicamente o mérito do pedido, podendo haver inclusive participação de terceiros interessados, contestantes ou não do depósito efetuado. Para processamento do exame há previsão expressa de requerimento específico, sob pena de ser considerado abandonado o pedido. Trata-se, portanto, de ato complexo, sendo necessária a intervenção do interessado para deflagrar a segunda etapa, havendo previsão de prazo de 36 meses para essa providência, não se iniciando o exame efetivo antes de 60 dias a partir da publicação do ato de depósito, prazo para manifestação de eventuais interessados. A irrisignação do Autor na exordial se volta ao atraso na publicação do depósito de patente, efetuado em 2007 e, até o ajuizamento desta ação, ainda sem análise. Não obstante, em sua contestação o Réu informou que o pedido foi analisado, deferido e publicado. Desse modo, há clara perda de objeto, porquanto atingido o fim ao qual se destinava a ação com a providência administrativa, sendo certo que não está em causa o mérito da patente propriamente dita. Assim, considerando que o fim da ação era a determinação de processamento efetivo do pedido com o expresse reconhecimento e providência administrativa não há mais o que se discutir e decidir a respeito, convolvendo-se e ratificando-se o ato já praticado. A ação judicial perde seu objeto exatamente porque a publicação foi atingida, tornando-se fato consumado. A situação criada configura, no presente caso, ausência de interesse processual superveniente, que deve ser levada em consideração conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. E como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada mais, nada menos, que sinônimo de carência de ação por fato superveniente. Esta, como ensina Liebman (in Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2ª ed., tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, Forense, Rio de Janeiro, p. 151), é fenômeno que se liga às condições da ação; a perda de objeto se dá, portanto, por faltar à parte autora, por fato superveniente, o requisito do interesse, o qual consiste, ainda na lição do processualista, na possibilidade jurídica, na adequação da via processual eleita, na utilidade do provimento postulado e na necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial (ob. cit., p. 155). Não há como prosseguir, como pretende o Autor, a fim de responsabilização por danos que lhe foram causados pelo atraso na análise, ou para prorrogação de prazos administrativos. É que tais

pedidos não foram formulados na exordial, não cabendo a alteração do objeto da causa nesta etapa (art. 264, CPC). Em relação à prorrogação de prazos ou a possibilidade de renovação, não parece, como argumenta o Autor, que a advertência quanto ao arquivamento se decorrido o prazo para requerimento de exame se trate de uma retaliação por parte do órgão. Tal medida está prevista na LPI, não sendo abusiva ou retaliativa a providência em não sendo atendidos os prazos e diligências necessárias pela parte interessada. Assim, uma vez comunicada a publicação, passa a correr o prazo de 3 anos para o requerimento subsequente. Trata-se de prazo razoável, não se justificando eventual perda por parte do Autor no argumento de que a providência quanto à primeira etapa se encontrava sub judice. Não cabe também, por antecipação, a substituição do procedimento administrativo pela ação judicial, dado que há necessária publicação para eventual intervenção de terceiros interessados, avaliação técnica e verificação de ineditismo do invento ou modelo de utilidade e de inexistência de prejuízo a patentes anteriormente deferidas a outrem. Apenas na eventualidade de vir a ser indeferido o pedido de patente, feito esse exame de mérito, é que surgiria interesse processual em lide voltada à discussão da controvérsia instaurada. Impõe-se, portanto, a extinção sem julgamento de mérito. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VI, do CPC, por perda de objeto. Fixo os honorários do d. defensor dativo no máximo da Tabela do e. Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião do pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000671-15.2011.403.6112 - IZAIAS STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Izaias Storch em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a revisão do contrato celebrado e a repetição do indébito. O autor sustenta a ilegalidade dos juros aplicados, da capitalização mensal dos juros, da cumulação da comissão de permanência, da aplicação da tabela Price, da cobrança de diversas taxas e do IOF, invocando também a inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001. Juntou procuração e documentos (fls. 12/34). A decisão de fl. 53 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 56/79, por meio da qual discorreu sobre a natureza dos contratos e invocou a inaplicabilidade do CDC, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, a regularidade dos encargos, juros, comissão de permanência e tarifas incidentes, bem assim o não cabimento da repetição de indébito. Juntou documentos (fls. 80/109). Intimadas acerca do interesse na produção de provas, o autor deixou de apontar, especificamente, a necessidade de adoção de qualquer outra diligência probatória (fl. 113), ao passo que a demandada deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 114). É o relatório. Fundamento e decido. **FUNDAMENTAÇÃO APLICAÇÃO DO CDC** O demandante defende a aplicabilidade do CDC, ao passo que a ré alega que tal microsistema não se aplica ao contrato celebrado entre as partes. É assente na jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre clientes e instituições financeiras. A instituição bancária caracteriza-se como fornecedora, a teor do parágrafo 2º do artigo 3º do CDC, que relaciona, entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira e creditícia. Nesse sentido é o ensinamento de Luiz Carlos Forghieri Guimarães: O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento que o Codex Consumerista é aplicável às instituições financeiras, assim como os Tribunais Ordinários, notadamente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça do Paraná, pois, entendem que os mutuários do sistema financeiro da habitação em face do caráter social que os informa com muito mais razão têm que ser abarcados pelo Código de Defesa do Consumidor. (SFH - Revisão dos contratos de acordo com a Constituição Federal e a Matemática Financeira (2006:56)). Vale mencionar que a Súmula 297 do STJ assim estabelece: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por oportuno: **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO PELO CREDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, INCISOS IV E X E , CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. DECRETO 22.626/33. ARTIGO 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). (...) (AC 00077954620014036000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 145 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR QUE SE DÁ PROVIMENTO, RESTANDO PREJUDICADO RECURSO DA APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já não desperta dúvidas, na atualidade, tendo, inclusive, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editado, a esse respeito, a Súmula 297, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Ademais, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL**

FEDERAL, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, também considerou constitucional a aplicação do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR aos contratos bancários. 3. A relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito a uma relação de consumo, nos termos estatuídos pelo artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços é, nesses casos, objetiva, ou seja, independe de culpa. 4. Os contratos de financiamento e abertura de crédito em conta corrente devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor, pois a vulnerabilidade do consumidor sempre resta presente no contexto dessas relações de consumo, e isso independentemente de seu grau cultural ou econômico. 5. A falta de clareza e perfeita identificação dos índices de correção monetária utilizados pelas instituições financeiras, bem como no tocante aos encargos incidentes sobre o débito principal, seja a título de comissão de permanência, de despesas, juros capitalizados e outros acréscimos incidentes, fazem com que seja praticamente impossível ao contratante aferir acerca da legalidade e correção dos valores que lhe são cobrados. 6. A maior parte dos consumidores que se socorrem de créditos bancários são oriundos das classes menos favorecidas da população, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria. 7. Diante desse quadro, resulta evidente que, na presente ação declaratória de inexigibilidade de débito decorrente de contrato de empréstimo bancário, é imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, assegurando-se o direito à facilitação da defesa do consumidor, bem como se mostra indispensável a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. (...) (AC 00006137420054036127, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 1087 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.Nesta linha, os contratos de empréstimo bancário, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - TABELA PRICE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A parte autora pleiteia a limitação dos juros, sob o argumento de que a capitalização mensal dos mesmos é vedada pelo ordenamento jurídico. Consoante se verifica dos autos, o contrato firmado entre as partes prevê a utilização da Tabela Price (Cláusula Sexta, parágrafo primeiro - fl. 85 e Cláusula quinta - fl. 89). Ocorre que não há ilegalidade na utilização da Tabela PRICE. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Colaciono, por oportuno, relevantes precedentes acerca da possibilidade de utilização da Tabela Price: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA JUNTO A CEF. PROVA DO DÉBITO E DA INADIMPLÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CÁLCULO DA DÍVIDA. LEI DE USURA E DA LIMITAÇÃO DE JUROS/TAXA DE RENTABILIDADE A 12% AO ANO. VIABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). 2. Não se aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 3. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 do STF). 4. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP nº 1.963/17-2000 em 31.3.2000. 5. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade do contrato de financiamento bancário. 6. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 7. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando não importa elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 8. A parcela de amortização deve ser paga na forma pactuada, segundo a Tabela Price - que não constitui critério de correção monetária, mas mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital segundo uma taxa de juros contratada. 9. No caso, há prova inequívoca do débito e da inadimplência. 10. É cabível capitalização mensal de juros, pois o contrato foi firmado em 22.07.2002, após a entrada em vigor da MP 1.963/17-2000, em 31.03.2000. 11. Não se aplicou a comissão de permanência no cálculo da dívida, segundo extrato da instituição financeira : neste particular, não prosperam as alegações recursais. 12. Em todos os demais temas, não se demonstra, com objetividade e pertinência, eventuais irregularidades no decurso. 13. As alegações do devedor são genéricas e incapazes de afastar os fundamentos da decisão judicial recorrida, que julgou válidas todas as cláusulas contratuais, para apuração da dívida. 14. No tocante ao apelo da CEF, observo que as razões deduzidas estão dissociadas da decisão recorrida, que lhe foi favorável. É caso, portanto, de não-conhecimento do recurso, nos termos de inúmeros precedentes, por ausência de interesse recursal. 15. Mantém-se a verba honorária fixada em sentença, pois atende aos preceitos do art. 20, 3º do CPC. 16. Apelo da CEF não conhecido. Apelo do devedor improvido. (AC 00104800620044036102, JUIZ CONVOCADO

CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2011 PÁGINA: 1536 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida.(AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.Conforme iterativa e notória jurisprudência, inexistente qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price como sistema de amortização do débito, já que esta, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema. AC 200871120019787, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 01/12/2010.) Assim, deveria a parte autora demonstrar, cabalmente, a existência de prejuízo em decorrência da utilização da Tabela Price, ônus do qual não se desincumbiu. Trata-se de questão de fato a cujo respeito não houve a exigida comprovação. Nesse sentido:SFH. CONTRATO. REVISÃO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 05 E 07/STJ. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, procedimento que encontra óbice nas Súmulas 05 e 07/STJ. - Do ponto de vista estritamente econômico-financeiro, a taxa efetiva de juros pressupõe capitalização. Isto é, temos a taxa nominal, em que o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa está referida (ex: 12% ao ano, com capitalização mensal), e a taxa efetiva, em que tais períodos coincidem (ex: 1% ao mês, com capitalização mensal). Em outras palavras, na taxa efetiva de juros a unidade de tempo de referência é igual à unidade de tempo dos períodos de capitalização. A despeito disso, em contratos bancários é comum o uso de metodologias próprias de cálculo de juros, inclusive com a utilização equivocada de termos econômico-financeiros, sem rigorismo técnico. Diante disso, somente por intermédio de cálculos matemáticos é possível certificar-se quanto à existência ou não de capitalização nas taxas de juros aplicadas ao negócio. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 200602292000, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2009 ..DTPB:.) G.N.Lembro, ainda, que a parte autora deixou de apontar, específica e diretamente, o interesse na produção das pertinentes provas (fl. 113), limitando-se a informar que juntou laudo contábil que demonstra seu direito. Ocorre que tal laudo não tem o condão de comprovar eventual onerosidade excessiva da Tabela Price, em hipotética dissonância com o princípio da autonomia privada e com o arcabouço de normas jurídicas aplicáveis à espécie, nos termos acima epigrafados.Averbo, nesse panorama, que o interesse na produção de tal prova recai sobre o autor, de sorte que o mesmo deveria ter apontado, especificamente, eventual prova capaz de respaldar suas assertivas, sendo irrelevante o protesto genérico lançado na petição de fl. 113, no sentido de que esse Magistrado, caso entendesse pertinente, deveria nomear perito judicial para pronunciamento genérico acerca do contrato objeto desta lide.Acerca da pleiteada inversão do ônus da prova, registro que tal sistemática não é absoluta e automaticamente aplicada a qualquer lide eventualmente existente entre as partes, pois o artigo 6º do CDC impõe a observância de requisitos, in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;Com efeito, precitado dispositivo condiciona a inversão do ônus da prova aos seguintes elementos: a) critério (de conveniência) do juiz; b) verossimilhança da alegação; e c) hipossuficiência do consumidor.Ademais, a inversão do ônus probandi somente recai acerca dos fatos, afigurando-se prescindível quando a principal questão debatida nos autos for eminentemente jurídica, hipótese dos autos.Nesse sentido, mutatis mutandis:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido

não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- (...) 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. (...)(AC 00167094120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES E DEU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. Decisão que rejeitou as preliminares e deu provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial e negou seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com: a) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259), e, ademais, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva; b) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); c) o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações (REsp 467.440 /SC, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17/05/2004, REsp 919693 / PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, AgRg no REsp 816724 / DF, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006); d) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser mais benéfica ao mutuário, não havendo, também, que se falar em comprometimento de renda (AC nº 2003.61.08.003101-0, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462 (...). 7. Recurso improvido.(AC 00000147620024036116, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram preenchidos os requisitos legais exigidos. II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes. III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ. IV - Comissão de permanência que não pode ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa de rentabilidade. Precedentes. V - Apelação parcialmente provida.(AC 00069837120104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL

CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. INVERSÃO. CDC. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS. CONCILIAÇÃO ANTES DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a inversão dos ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90, depende da análise de requisitos básicos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor), aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto. O juiz monocrático oportunizou mais de uma vez que a parte autora trouxesse aos autos originários qualquer documento que comprovasse a titularidade das demais contas-poupanças, o que não fez. A tentativa de conciliação antes da apresentação da contestação não causou qualquer prejuízo ao agravante, carecendo, pois, de interesse recursal em relação a esta questão. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00182472920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N. Consoante já registrado, a Tabela Price encontra guarida na lei e no entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios, pelo que eventual substituição de tal método demandaria cabal comprovação de que referida sistemática causou, na hipótese vertente, onerosidade excessiva em prejuízo do autor e, por outro lado, vantagem irrazoável em benefício da instituição financeira, ônus do qual o demandante não se desincumbiu. Também não se pode olvidar que a capitalização mensal é permitida, desde que o negócio jurídico tenha sido celebrado após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001. Com efeito, o artigo 5º da MP 2.170-36/2001 assim estabelece: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Cabível, conseqüentemente, a capitalização dos juros, desde que previamente ajustada. A jurisprudência não destoa: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO PELO CREDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, INCISOS IV E X E, CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. DECRETO 22.626/33. ARTIGO 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. A disposição contratual que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser utilizado para composição do saldo devedor, no caso de inadimplemento da dívida, viola o artigo 51, incisos IV e X e, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor), já que torna imprevisível a dívida e impinge ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. No caso concreto, a aplicação do meu posicionamento implicaria evidente prejuízo para a apelante e assim, tomados os limites do recurso, entendo que a sentença deva ser mantida tal como lançada quanto à comissão de permanência. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33. 4. Não há limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Além disso, atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios 5. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que se constata que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros mensalmente. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00077954620014036000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 145 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA. CONSTATAÇÃO DE COBRANÇA SEM QUALQUER ABUSIVIDADE POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO CONTRATUAL AFASTADA. I - A jurisprudência do STJ consolidou seu entendimento no sentido de que é aplicável as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula n. 297. II - Consoante o sedimentado entendimento jurisprudencial proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) às operações realizadas por

instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e, portanto, aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. III - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. IV - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. V - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. VI - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros é exigível, desde que devidamente ajustada. VII - No caso dos autos, houve a realização de perícia contábil judicial, a qual constatou que não houve, por parte da instituição financeira, cobrança de juros de mora, correção monetária e multas cumulada com a comissão de permanência, sendo este último encargo o único aplicado na elaboração dos cálculos apresentados pela credora. VIII - Diante da ausência de irregularidade na cobrança efetuada pelo banco credor, torna-se sem sentido o pedido acerca de revisão contratual, nos moldes do art. 47 do CDC. IX - Agravo legal improvido. (AC 00350125020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.Pelo que se infere dos julgados acima, não se há de reconhecer eventual inconstitucionalidade do artigo 5º da MP 2.170-36/2001, seja sob o prisma material ou formal. Aliás, neste sentido votaram os Ministros Gilmar Mendes e Carmem Lúcia nos autos do RE 582.760-7 (STF), julgado em que prevaleceu o entendimento pelo não conhecimento do recurso interposto. Em consulta ao extrato de movimentação processual disponível no sítio eletrônico do STF, é possível verificar que referido Tribunal não finalizou o julgamento da liminar requestada na ADI 2316-1, de modo que se presume, ao menos por ora, a constitucionalidade do dispositivo legal impugnado pelo demandante. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS: Nos contratos sub judice, as taxas mensais de juros fixadas foram de 2,6% (fl. 17), 1,76% (fl. 89) e 1,89% (fl. 98). Ocorre que nas operações do Sistema Financeiro Nacional não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º dessa lei. Ademais, tal lei não se aplica ao Sistema Financeiro Nacional. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que no Sistema Financeiro Nacional os juros não estão limitados a 12% ao ano, conforme enunciado da Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Colaciono, a propósito, decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão em debate: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA. CONSTATAÇÃO DE COBRANÇA SEM QUALQUER ABUSIVIDADE POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO CONTRATUAL AFASTADA. (...) II - Consoante o sedimentado entendimento jurisprudencial proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e, portanto, aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. (...) (AC 00350125020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA-PF. CONTRATO, DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E EVOLUÇÃO DA DÍVIDA COMO PROVA SUFICIENTE. APLICAÇÃO CDC. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO DE 12% A.A. A TÍTULO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. (...) 4. Nenhum óbice se põe na cobrança de percentual superior a 12% a.a., a título de juros, logo não está a CEF a praticar abusividade a respeito, restando calva de elementos a tese sobre suscitado anatocismo. (...) (AC 00001821020044036116, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1713 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO PELO CREDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, INCISOS IV E X E, CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. DECRETO 22.626/33. ARTIGO 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE NÃO

RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. (...) 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33. 4. Não há limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Além disso, atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios (...) (AC 00077954620014036000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 145 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, o STJ tem firmado o entendimento no sentido de não mais haver limitação da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos bancários: Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Mora. Manutenção da posse. Inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Inviável a interpretação de cláusula contratual, em sede de recurso especial.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- A existência de cláusula abusiva no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor.- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- Uma vez comprovado a inexistência da mora do devedor, incabível postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Agravo não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA - AGRESP 934468 - Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJ 24/09/2007, P.306). G. N. Assim, não prospera a tese no sentido da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, podendo ser mantida a cláusula contratual firmada entre as partes. Deste modo, não há reparo a ser realizado nas taxas de juros fixadas nos contratos sub iudice. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA a parte autora também pleiteia a exclusão da comissão de permanência contratualmente prevista. Com efeito, a jurisprudência firmou o entendimento de ser aplicável aos contratos bancários a referida comissão de permanência, desde que a mesma não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Aplica-se, à espécie, por analogia, o verbete n.º 182 da Súmula do STJ, É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Assim, não é cabível, na espécie, a cobrança de comissão de permanência, diante da cumulação com outros encargos. 3. Agravo não conhecido. (STJ - QUARTA TURMA - AGRESP 962519 - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 24/09/2007, P. 323). G. N. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA. CONSTATAÇÃO DE COBRANÇA SEM QUALQUER ABUSIVIDADE POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO CONTRATUAL AFASTADA. I - A jurisprudência do STJ consolidou seu entendimento no sentido de que é aplicável as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula n. 297. II - Consoante o sedimentado entendimento jurisprudencial proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e, portanto, aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. III - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito

Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. IV - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impropriedade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. V - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. VI - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros é exigível, desde que devidamente ajustada. VII - No caso dos autos, houve a realização de perícia contábil judicial, a qual constatou que não houve, por parte da instituição financeira, cobrança de juros de mora, correção monetária e multas cumulada com a comissão de permanência, sendo este último encargo o único aplicado na elaboração dos cálculos apresentados pela credora. VIII - Diante da ausência de irregularidade na cobrança efetuada pelo banco credor, torna-se sem sentido o pedido acerca de revisão contratual, nos moldes do art. 47 do CDC. IX - Agravo legal improvido. (AC 00350125020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA-PF. CONTRATO, DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E EVOLUÇÃO DA DÍVIDA COMO PROVA SUFICIENTE. APLICAÇÃO CDC. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO DE 12% A.A. A TÍTULO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. 1. Planilhas juntadas à inicial apontam a evolução do débito, havendo extrato e cálculos que discriminam de forma completa o histórico da dívida. 2. O contrato e o discriminativo de evolução da dívida constantes dos autos são aptos à comprovação do débito, nos termos da Súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A (amiúde) invocação do Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressentem de consistência mínima a respeito. Especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelos próprios embargantes. 4. Nenhum óbice se põe na cobrança de percentual superior a 12% a.a., a título de juros, logo não está a CEF a praticar abusividade a respeito, restando calva de elementos a tese sobre suscitado anatocismo. 5. As Súmulas n.º 30, n.º 294 e n.º 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor. 6. A comissão de permanência, prevista na Resolução n.º 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, não podendo, portanto, ser cobrada cumulativamente com tais encargos. 7. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, exigíveis mensalmente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos, nem excesso de cobrança. 8. Negado provimento à apelação. (AC 00001821020044036116, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1713 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.In casu, o demonstrativo de evolução contratual de fls. 106/109 demonstra a cumulação da comissão de permanência com juros nas competências pagas com atraso, o que é de todo ilegal, nos termos da fundamentação acima. Nesses termos, o pedido de exclusão da comissão de permanência na hipótese de atraso no pagamento das parcelas merece guarida, mantidos os demais encargos contratualmente previstos. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO, TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO, IOF E OUTROS ENCARGOSA parte autora pleiteia, na inicial, a declaração de nulidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, da Taxa de Emissão de Boleto, do IOF financiado e de outros encargos. Com efeito, os outros encargos citados pelo autor não foram especificamente abordados na inicial, mas apresentados genericamente, sem a necessária causa de pedir. A causa de pedir atinente a tal capítulo funda-se, resumidamente, na inaplicabilidade das Taxas de Abertura de Crédito e de Emissão de Boleto, bem como na ilegalidade do financiamento do IOF, ao passo que os outros encargos citados no pedido (item VIII, fl. 11) são amplos e sem a correspondente e necessária fundamentação. A petição inicial não narra, adequadamente, todos os fatos necessários à integral análise dos pedidos arrolados, o que impede a exata compreensão da lide e o julgamento dos pedidos genericamente apresentados. A doutrina já consagrou a lição de que, com base no artigo 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Trata-se de regra contemplada no CPC, pelo que a apresentação de pedido genérico está condicionada apenas a certas hipóteses específicas, contempladas no parágrafo único do artigo 286, e que não se amoldam ao caso dos autos. Conforme primorosa lição de Pontes de Miranda, [...] ao pedido genérico exige-se ser certo e preciso na sua generalidade. Fora daí, é vago, e inepta a petição, por se tratar de incerteza absoluta. Nesse panorama, considerando também os pontos específicos impugnados pela ré, bem como a disposição inserta no art. 293 do CPC, no sentido de que os pedidos são interpretados restritivamente, tenho que a lide deste capítulo funda-se nos seguintes pontos controvertidos: inaplicabilidade das Taxas de Abertura de Crédito e de Emissão de Boleto, bem como na ilegalidade do financiamento do IOF. O tema afeto aos demais encargos não foi concretamente abordado pela postulante de acordo com as particularidades das avenças celebradas. A parte autora deveria ter apontado, objetiva e especificamente, a cláusula e operação tida como nula, potestativa e abusiva, invocando as necessárias razões de

fato e de direito. Contudo, a parte demandante não se desincumbiu desse ônus, alegando vagamente a existência de outros encargos, deixando de especificar os exatos limites da lide e prejudicando, outrossim, o direito de defesa da CEF. Passo à análise da aplicabilidade das taxas concretamente abordadas e da legalidade da forma de pagamento do IOF. O STJ recentemente firmou o entendimento, em feito submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), de que as Taxas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Boletim/Carnê (TEB/TEC) somente são válidas em relação aos contratos bancários celebrados até 30/04/2008, data final da vigência da Resolução CNM 2.303/96. Vigora, a partir de tal data, a Resolução CNM 3.518/2007, a qual limitou taxativamente as hipóteses de cobrança por serviços bancários, deixando de prever a possibilidade de exigência de TEC/TEB, TAC ou qualquer outra denominação para os mesmos fatos geradores. Na mesma decisão acima, decidiu o STJ que as partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal. Nesse caso, o mutuário se sujeita, quanto ao pagamento do tributo em questão, aos mesmos encargos contratuais aplicáveis ao débito principal. A decisão prolatada pelo STJ restou assim ementada: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUA ACESSÓRIA PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, Resp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJE de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS - 2011/0096435-4. RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI. Brasília/DF, 28 de agosto de 2013). Assim, nulas são as cobranças de Taxas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Boletim/Carnê (TEB/TEC) baseadas em contratos de abertura, negociação, consolidação, confissão ou renegociação de dívida e outras obrigações, celebrados após

30.04.2008.Quanto ao financiamento do IOF, tal possibilidade está inserida no campo da autonomia privada, sendo valida a cláusula instituidora do pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao principal, nos termos do supracitado julgamento do STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRONão prospera o pleito de restituição em dobro, formulado pelo autor com base no parágrafo único do artigo 42 do CDC, pois a cobrança por parte da instituição financeira foi baseada no contrato e na interpretação das normas vigentes, não restando demonstrada cobrança mediante exposição ao ridículo, constrangimento, ameaça, dolo ou mesmo má-fé da instituição financeira.Por oportuno: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA 247 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. (...) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.072/90. (...) 7. A aplicabilidade da hipótese vertente do artigo 42, parágrafo único, do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. 8. Apelação parcialmente provida. Sucumbência recíproca.(AC 00019621620034036117, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 85 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N. AÇÃO MONITÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO CAIXA - (...) - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APELO DA CEF PROVIDO - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 11.Pela redação do artigo 42 do CDC percebe-se que somente em caso de cobrança indevida terá o consumidor direito de repetição do indébito em dobro, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 12.No caso, o valor exigido inicialmente foi expressamente convenicionado entre as partes, conforme se vê do contrato, não havendo, portanto, à época do ajuizamento da ação, qualquer ilegalidade em sua cobrança, razão pela qual descabe condenar à autora à restituir em dobro dos valores cobrados a maior. 13.Apelação da CEF provida. Recurso adesivo improvido. Sentença reformada em parte.(AC 00066907820084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 310 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para DECLARAR:a) a ilegalidade da cláusula contratual que prevê, na hipótese de inadimplemento, a cumulação da comissão de permanência com os juros contratualmente previstos, pelo que excluo referida comissão de permanência do cálculo das parcelas pagas em atraso ou eventualmente inadimplidas, mantidos os demais encargos contratualmente previstos;b) a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm as cobranças de Taxas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Boleto/Carnê (TEB/TEC), nos contratos de abertura, negociação, consolidação, confissão ou renegociação de dívida e outras obrigações, celebrados após 30.04.2008.CONDENO, outrossim, a CEF a devolver as quantias indevidamente cobradas. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários (art. 21 do CPC). Cada parte deverá arcar com metade das custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000930-10.2011.403.6112 - EDSON DA SILVA X LUIS SILVA X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

I - RELATÓRIO:ÉDSON DA SILVA, LUIS SILVA e PAULO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esta assistida pela UNIÃO, igualmente qualificadas nos autos, na qual narram que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, com ameaça de desmoronamento, pugnando então por cobertura securitária.Ajuizada inicialmente perante o MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente apenas em face da seguradora, em sua contestação veio esta a levantar sua ilegitimidade passiva, inépcia da exordial, prescrição e litisconsórcio necessário com a CEF e a União; no mérito, defende que não houve comunicação de sinistro a tempo e modo e, especialmente, a inexistência de cobertura securitária para defeitos de construção, falta de manutenção e desgaste natural.Replicaram os Autores.Intimada, a CEF manifestou interesse na causa discorrendo sobre o litisconsórcio necessário com a seguradora, a evolução do seguro habitacional e os reflexos no FCVS, pugnando pela improcedência do pedido à falta de previsão de cobertura por vícios construtivos, bem assim porque os contratos já foram liquidados.A União, igualmente, manifestou interesse na lide, pedindo sua aceitação como assistente da CEF.Comparece novamente a Seguradora Ré por petição na qual

levanta a ilegitimidade ativa de ÉDSON DA SILVA, porquanto ostentaria apenas um contrato de gaveta, e carência de ação, pelo fato de que os contratos se encontram liquidados. O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, do que recorreram os Autores. Negado provimento ao agravo de instrumento pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, vieram os autos por distribuição. Este Juízo postergou a análise das preliminares para ocasião de sentença, admitiu a União como assistente simples e designou perícia, estando os autos em fase de admissão de quesitos e fixação dos honorários. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que o interesse da Caixa e da União ainda pendiam de análise perante o e. Superior Tribunal de Justiça pelo regime do art. 543-C, do CPC, questão que implicava na própria competência da Justiça Federal para a causa, este Juízo houve por bem postergar a análise das preliminares para momento oportuno e designar desde logo perícia. Ocorre que aquele e. Sodalício solucionou a matéria relativa à legitimidade e à competência nos autos do REsp nº 1.091.363, ficando assim ementados os acórdãos: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no

instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)Embora ainda não transitada em julgado a decisão, porquanto consulta à página da internet do e. STJ revela que novos embargos de declaração foram interpostos, com voto negativo de provimento pela em. Ministra NANCY ANDRIGHI e vistas à relatora originária, em. Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, é fato que a questão atualmente está bastante debatida e madura, no sentido de que nas chamadas apólices públicas (ramo 66), como a presente, a Caixa Econômica Federal e a União têm interesse jurídico na ação, devendo comparecer como assistentes simples, ou seja, recebendo os autos no estado em que se encontrem, mantida a legitimidade das seguradoras para responder pelo pedido.Nestes termos, na linha do quanto decidido pela Corte Superior, afastando as preliminares de ilegitimidade passiva da Seguradora Ré e confirmo o interesse da Caixa e da União, pelo que, conseqüentemente, firma-se também a competência deste Juízo. Registro apenas que a qualificação jurídica da Caixa e da União, doravante, será de assistentes, nos termos do art. 50 do CPC.Outras preliminares foram ainda levantadas pela Seguradora Ré, quais a inépcia da exordial, ilegitimidade ativa, carência de ação e prescrição.Quanto à inépcia da exordial, são de fato contundentes as objeções colocadas pela Ré. Embora afirmem que seus imóveis sofrem de inúmeros defeitos, chegando, inclusive, a estar em risco de desabamento, os Autores o fazem de forma marcadamente generalizada, ou seja, sem esclarecer quais exatamente são os danos específicos de seus imóveis ou quando ocorreram, e não apresentam nenhum documento ou outro tipo de indício da existência desses danos, restando patente que fazem alegações sem necessária vinculação com sua situação peculiar.Com isso, na verdade estão postergando à perícia judicial a constatação da existência efetiva de algum dano, quando é certo que essa prova técnica se destina a demonstrar um fato previamente constatado e minimamente demonstrado, não para verificar eventual direito da parte, como que atribuindo ao perito a tarefa - que é da parte autora, e na exordial - de apresentar os fatos e fundamentos de seu direito. Por isso que a exigência de especificação e de indícios da existência efetiva de algum dano é necessária.Acontece que a constatação de ocorrência de prescrição acaba por superar quaisquer discussões prejudiciais do processamento, no que se incluem todas as preliminares levantadas. É que não se declara nulidade contra quem ela possa beneficiar, conforme o disposto no art. 249, 2º, do CPC, regra que se aplica também aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e às condições da ação. Assim, se a causa puder ser julgada com resolução de mérito por flagrante prescrição, ao Réu melhor aproveita essa declaração do que, por exemplo, a extinção do processo por inépcia da exordial.E, realmente, o caso presente está fulminado pela prescrição.Segundo noticiam as Rés, todos os contratos em questão nestes autos foram quitados, tanto que constam como inativos no Cadastro Nacional de Mutuários - Cadmut, com quitação mais recente ocorrida em 4.5.2001 (fls. 482/484), sequer havendo controvérsia quanto ao fato. Não há dúvida, portanto, que os contratos se extinguíram, deixando de existir à vista do esaurimento de seu objeto.Ocorre que, evidentemente, a cobertura securitária tem validade apenas durante a execução do contrato, subsistindo somente em relação aos sinistros ocorridos até sua extinção, sendo este, portanto, o marco de início de contagem de prazo prescricional.De sua parte, embora não juntem comprovante de entrega ou protocolo e negue a Seguradora Ré o recebimento, dizem os Autores que enviaram o aviso de sinistro em setembro/2008 (fls. 140/141).O prazo prescricional previsto no então vigente Código Civil era veiculado pelo art. 178, 6º, inc. II, que o fixava em um ano para a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, 7º, n. V).Na vigência do atual Código Civil esse prazo foi mantido em um ano no art. 206, 1º, II. Foi também estipulado prazo de três anos no 3º, inc. IX, para a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, antes inexistente.A despeito da discussão sobre a qualidade do mutuário em relação ao seguro habitacional, se de segurado propriamente dito ou de simples beneficiário, a jurisprudência do e. STJ também se firmou no sentido de se aplicar o prazo de um ano:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR A MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO NÃO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. QUESTÃO FÁTICA.1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.2.- A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela aplicação do prazo de 1 ano para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional.3.- No caso dos autos, porém, nem o acórdão recorrido nem a sentença informam, em que momento ocorreu a ciência inequívoca da incapacidade laboral da segurada, momento a partir do qual se iniciou, nos termos da Súmula 278/STJ, a contagem do referido

prazo prescricional ânua. Tratando-se de matéria fática, não é possível o seu exame em se de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 07/STJ.3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.361.287/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SFH. PRESCRIÇÃO ÂNUA. SÚMULA N. 7/STJ.1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.2. Em se tratando de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional.3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir pela ocorrência da prescrição, por entender transcorrido o prazo prescricional ânua entre a data do conhecimento do sinistro e o ajuizamento da ação. Dissentir dessa conclusão demandaria o reexame das provas, inviável em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 205.148/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013 - grifei)RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.4. Recurso especial provido.(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012)Não se desconhece que respeitável parcela da jurisprudência, inclusive do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarava o mutuário como simples beneficiário do seguro e não como segurado, de modo a aplicar o prazo prescricional das ações pessoais, ou seja, de vinte anos pelo Código Civil então vigente. Todavia, ainda que fosse para aplicar esse entendimento, a despeito da posição firmada pelo e. STJ, antes exposta, é fato que atualmente há prazo específico estipulado, qual o de três anos, conforme antes mencionado (art. 206, 3º, inc. IX).Desse modo, aplicando-se a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil na forma do entendimento da Corte Superior, o prazo trienal teria iniciado com a sua entrada em vigor. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL/1916. PRAZO VINTENÁRIO. REGRA DE TRANSIÇÃO. IMPROVIMENTO.1.- O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, 3º, do novo Código Civil.2.- De acordo com a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; caso contrário, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, 3º, IX, do Código Civil de 2002.3.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 282.184/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013)Confirma-se assim, também por este fundamento, a ocorrência de prescrição, porquanto entre a extinção dos contratos e o advento do atual Código Civil não havia transcorrido mais de metade do prazo hipotético mencionado (20 anos), de modo que o novo prazo se aplicaria a partir de então, vencendo-se em 11.1.2006.III - DISPOSITIVO: Isto posto, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Seguradora Ré, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos por cada Autor, forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança, dos honorários e das custas, resta suspensa até que se altere sua condição econômica (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sendo facultativa a intervenção das assistentes, não cabe a condenação ao pagamento de honorários em seu favor. Ao Sedi para retificar a autuação, alterando o nome da primeira Ré para SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (fl. 293) e a qualificação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para Assistente Simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003161-10.2011.403.6112 - CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP296135 - CRISTIANE MAYARA DE SOUZA FILIZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO CLAUDIO ALVES DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 20/52). Instado (fl. 55), o demandante apresentou emenda à peça inicial à fl. 56. Pela decisão de fls. 58/59 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária

gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 66/71. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 76/82). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 88/91, ocasião em que o demandante requereu a realização de nova perícia médica e a expedição de ofícios para apresentação de novos pareceres médicos acerca do quadro clínico do demandante. A decisão de fl. 92 indeferiu o pedido de designação de nova perícia, mas determinou a vinda de novos documentos médicos do demandante. Novos documentos juntados às fls. 96/97, 98/104 e 110, sobre os quais as partes foram cientificadas. O demandante nada disse (certidão de f. 123 in fine). O INSS manifestou-se por cota à fl. 123 verso. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 66/71 informa que o Autor referiu sentir dor lombar há três anos que se estende para membros inferiores, que piora na posição sentada. Negou estar em tratamento, conforme tópico Histórico do trabalho técnico, fl. 67. No entanto, afirmou a expert que não foram detectados sinais clínicos de comprometimento funcional do sistema locomotor, estando apto para o exercício de suas atividades habituais, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo e tópico Conclusão do laudo pericial (fls. 68 e 71). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual do Autor. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 88/91. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Por fim, juntados aos autos os documentos requeridos pelo autor, ele nada requereu (certidão de fl. 123). Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003163-77.2011.403.6112 - EUCELIA DE SOUZA PEREIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO EUCÉLIA DE SOUZA PEREIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/97). A decisão de fls. 101/102 verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 110). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 111/125. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 130/131). A decisão de fl. 136 determinou a realização de nova perícia médica, sendo apresentado o laudo de fls. 146/155. Manifestação do INSS por cota à fl. 158. A demandante apresentou suas razões às fls. 159/162, pugnando pela realização de nova perícia, que restou indeferido à fl. 163. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 111/125 atesta que a Autora está em quadro clínico estável, sendo portadora de patologias ortopédicas como mononeuropatia sensitiva motora e desmielinizante de nervo mediano bilateral, espondilodiscoartrose degenerativa lombar e tendinopatia de ombro esquerdo que no atual exame físico não a incapacitam para a função de inspetora de alunos perguntada. Porém a autora apresenta atestado médico do Dr. Eudes Almeida - CRM 24.181 com data de 08/10/2011 com cid10 F32.3, que é compatível com seu quadro atual de ansiedade e nervosismo que este perito não se sente apto para avaliar, pois não é especialista em psiquiatria, solicitando se possível que a autora tenha avaliação com perito especialista, tudo conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fls. 120/121. Determinada a realização de nova perícia com especialista em psiquiatria, afirmou a expert que a demandante apresenta quadro de Episódio Depressivo Leve em remissão, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 151. Contudo, também concluiu a perita que tal condição não determina incapacidade laborativa para a demandante, conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 151). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora. A parte autora requereu a designação de nova perícia. O pedido restou indeferido pela decisão de fl. 163. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana das provas periciais em juízo produzidas. As perícias médicas basearam-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que os peritos puderam analisar a evolução das doenças, além de terem sido realizados, por ocasião das provas técnicas, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela Autora no curso da demanda, visto que os

pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003184-53.2011.403.6112 - SINVAL LUCAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO SINVAL LUCAS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, seja a RMI do benefício da aposentadoria por invalidez calculada nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 22/54). A decisão de fls. 58/59 verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do autor (ofício de fl. 66). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 69/87, acompanhado do documento de fl. 88. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 93/97). O demandante requereu a complementação do trabalho técnico (fls. 103/106). Deferido o pedido do demandante, foi apresentado o laudo complementar de fls. 110/118. O demandante impugnou as conclusões do laudo às fls. 121/128, requerendo a designação de nova perícia. A decisão de fls. 130/131 indeferiu o pedido de nova prova técnica. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 69/87 atesta que o Autor é portador de espondilodiscoartrose com discopatia degenerativa associado a diabetes insulino dependente e hipertensão arterial controlado com medicamentos, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl.

70. Contudo, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa, conforme resposta ao quesito 02 Juízo (fl. 70). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual do demandante. Determinada a complementação do trabalho técnico, o perito repisou a conclusão no sentido da ausência de incapacidade laborativa (fls. 110/118). Acerca das impugnações de fls. 121/128, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pelo Autor no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0004332-02.2011.403.6112 - FRANCISCA BIGAS DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO:FRANCISCA BIGAS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado Reinaldo Bigas Aparecido da Silva. Aduz em prol de seu pedido que seu filho Reinaldo Bigas Aparecido da Silva, recluso desde 07.08.2000, ajudava em seu sustento, caracterizando a dependência econômica exigida pela legislação de regência. Assim, tem direito ao auxílio-reclusão, o que foi indevidamente negado pelo órgão previdenciário na esfera administrativa. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/26). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/33) sustentando a não comprovação dos requisitos necessários para conquista do auxílio-reclusão. Postula a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 34/37). A empregadora Usina Conquista do Pontal S.A. forneceu informações relativas aos pagamentos efetuados em favor do empregado Reinaldo Bigas Aparecido Silva (fls. 46/55). O Diretor Técnico III do Centro de Detenção de Caiuá forneceu atestado de permanência carcerária de Reinaldo Bigas Aparecido da Silva (fls. 57/58). Pela decisão de fl. 60, foi deferida a produção de prova oral. Consoante ata de fl. 63: a) a Autora, sua advogada e suas testemunhas não compareceram à audiência de instrução; b) foi declarada preclusa a produção da prova oral; c) foi encerrada a fase instrutória; e d) foi concedida vista às partes dos documentos de fls. 46/55 e 57/58. Instada, a Autora nada disse, consoante certidão de fl. 64 (parte final). O Réu postulou a improcedência do pedido (fl. 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, cuja concessão passou a ser temporizada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto n.º 3.048, de 6.5.1999: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifos Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei n.º 8.213/91. Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso. Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536) Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado. No caso dos autos, os documentos de fls. 11/12 comprovam que a Autora é mãe de Reinaldo Bigas Aparecido da Silva. E as certidões e os atestados de fls. 14, 17/20, 23 e 58 demonstram que Reinaldo Bigas Aparecido da Silva permaneceu recluso no período de 07.08.2010 a 27.06.2011, em regime fechado. A condição de segurado do recluso Reinaldo Bigas Aparecido da Silva restou comprovada pelos documentos de fls. 13, 15 e 34/36, que apontam (entre outros) vínculo empregatício na empresa Usina Conquista do Pontal S.A. a partir de 25 de março de 2010. Assim, não há dúvida de que Reinaldo Bigas Aparecido da Silva mantinha a condição de segurado ao tempo da sua reclusão (07.08.2010). Com relação à renda do segurado

recluso, o extrato CNIS de fl. 36 demonstra que os salários-de-contribuição de Reinaldo Bigas Aparecido da Silva foram de R\$ 141,20 em 03/2010 (valor proporcional aos dias trabalhados - 25 a 31.03.2010), R\$ 1.054,25 (04/2010), R\$ 1.514,66 (05/2010), R\$ 1.322,65 (06/2010), R\$ 1.226,00 (07/2010) e R\$ 374,90 em 08/2010 (valor proporcional aos dias trabalhados = 01 a 06.08.2010). Assim, todos os salários-de-contribuição integrais do segurado Reinaldo Bigas Aparecido da Silva, antes de ser recolhido à prisão 07.08.2010, foram superiores ao valor máximo fixado na Portaria n.º 333/2010. Com efeito, o art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 333, de 29.6.2010, estabelece que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). Assim, a Autora não faz jus ao benefício em questão, visto que a última renda integral de seu filho (R\$ 1.226,00 em 07/2010) foi superior ao limite legal (R\$ 810,18). Além disso, não há prova da dependência econômica entre a Autora e o seu filho recluso. No tocante à dependência, dispõe a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida. E nesse aspecto, a dependência econômica também não está satisfatoriamente provada nestes autos. O fato de o segurado residir junto com a mãe (fls. 13, 22 e 26) não induz, necessariamente, a alegada dependência econômica, porquanto é bastante comum que filhos maiores e solteiros assim permaneçam. Igualmente o fato de a Autora estar relacionada como beneficiária do segurado em termo de adesão a seguro de vida em grupo (fls. 16 e 24) não induz, necessariamente, a suposta dependência econômica, porquanto é natural que assim procedam os filhos solteiros e sem filhos. Tratando-se de meros indícios, esses documentos, por si sós, realmente não são suficientes para o desiderato de demonstrar a mencionada dependência. E a prova material indiciária não foi corroborada por prova testemunhal. Ocorre que a Autora, sua advogada e suas testemunhas (apesar de intimadas - fl. 60) não compareceram à audiência de instrução, sendo declarada preclusa a produção da prova oral, encerrando-se a fase de instrução, conforme termo de fl. 63. Assim, a Autora não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, I, CPC), deixando de comprovar a alegada dependência econômica. Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que não preenchidos os requisitos necessários para conquista de auxílio-reclusão III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004792-52.2012.403.6112 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.385.107-2), a partir do requerimento administrativo (23.9.2009), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos laborados sob condições especiais. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 14/69. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 72. Citado, o Réu não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 74vº., sendo decretada sua revelia, com as ressalvas do art. 320, II, do CPC (fl. 75). As partes manifestaram-se às fls. 77/79 e 81/89. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais no período compreendido entre 1º de abril de 1969 a 30 de abril de 1972, mas que o Réu se nega a reconhecer e converter a atividade especial em comum. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por

categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 6.3.1997. No caso dos autos, ao tempo do requerimento do benefício nº 42/143.385.107-2, a perícia médica do órgão previdenciário reconheceu ter o segurado Benedito Antonio de Almeida exercido atividades especiais no período de 26.05.1988 a 27.04.1990 (empregador Frigorífico Bordon S.A.), em razão da exposição do trabalhador ao agente frio em câmaras frigoríficas (código 1.1.2 dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.80/79), consoante documentos de fls. 41/42 e resumo de cálculo de fls. 43/45. Na presente demanda, o autor postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais no período de 01.04.1969 a 30.04.1972 (empregado Angelino Batalini & Filhos). Com relação ao período controvertido, as cópias da CTPS do Autor (fls. 26/29) comprovam o trabalho na empresa Angelino Batalini & Filhos (fábrica de calçados), no cargo de operário, no período de 1º de abril de 1969 a 30 de abril de 1972. E o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 30, datado de 26.05.2008, confirma que o empregado Benedito Antonio de Almeida (no período de 01.04.1969 a 30.04.1972) exerceu o cargo de Operário, no setor de Fábrica de Calçados, na empresa Angelino Batalini & Filhos. O PPP aponta que o Autor possuía como atribuições: pegar o corte do couro, colocar na forma, colocar palmilha, pregar solado, e também colar o solado dos calçados. No tocante aos fatores de risco, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indica a sujeição do Autor a Solvente, cola de sapateiro, pó de couro e fumaça do solado do pneu (fl. 30). E os Decretos n.ºs 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o trabalho sujeito a agentes químicos. Na esfera administrativa, a perícia médica do INSS não reconheceu a atividade especial na empresa Angelino Batalini & Filhos (fábrica de calçados), sob o seguinte fundamento: Não há caracterização de exposição aos produtos químicos enfocados, de modo permanente, conforme a descrição das atividades relatadas no PPP (fls. 41/42). E a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso administrativo do segurado (fls. 65/66), sob os seguintes fundamentos: (...) Analisando o modelo PPP de fls. 14, referente ao citado período, verificamos que não se enquadra como atividade especial, uma vez que, de acordo com as informações prestadas pela empresa sobre o local de trabalho e a atividade exercida, não caracterizam exposição, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes agressivos e não se trata de enquadramento por categoria profissional, conforme exige o artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de trabalho prestado à empresa Angelino Balatini e Filhos, onde trabalhou como operário na fábrica de calçados. Sem a conversão pretendida, o recorrente não totaliza tempo de contribuição suficiente para obtenção do benefício integral como deseja, pois não foram preenchidos os requisitos constantes no artigo 56 do Decreto 3.048/99 (...). Não assiste razão ao INSS. Ocorre que a jurisprudência é pacífica no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. No sentido da desnecessidade de exposição permanente a agentes agressivos no período anterior à Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 (DOU: 29/04/2005), a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. TEMPO POSTERIOR A 15.12.98. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. JUROS DE MORA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo autor como de natureza especial, não se há de falar em inadequação da via processual eleita nos casos em que não se faça necessária a dilação probatória como forma de comprovação da natureza especial da atividade exercida. 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Dec. 2.172/97, que regulamentou, no ponto, a Lei nº

9.032/95. Assim, a exigência de laudo técnico comprobatório da existência dos agentes agressivos somente se aplica para o trabalho desempenhado a partir de 05.03.97. 3. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo, a conversão, sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. Precedentes do STJ. 4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 5. Segundo o Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008, Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. 6. Não tendo o impetrante atendido ao requisito etário previsto pela EC nº 20/98, emerge descabida a utilização do período posterior à sua entrada em vigor com a finalidade de se alterar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria proporcional a que faz jus. 7. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da notificação da Autoridade impetrada quanto às prestações a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 8. Apelação desprovida. 9. Remessa Oficial parcialmente provida. - negrito(AMS 200038000221860, TRF1 - SEGUNDA TURMA, rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, j. 19/11/2009) Nesse contexto, considerando o cargo (operário) e o local de trabalho (fábrica de calçados), concluo que o Autor labutava com exposição a agentes nocivos de forma habitual (todos os dias de trabalho normal) e de forma intermitente (de forma programada, repetidamente a certos intervalos), em razão da presença de produtos químicos na cadeia produtiva calçadista, a autorizar o enquadramento da sua atividade como especial para fins previdenciários. Assim, reconheço o exercício de atividade especial (insalubre) no período compreendido entre 1º de abril de 1969 a 30 de abril de 1972 na empresa Angelino Batalini & Filhos, no cargo de operário em fábrica de calçados. Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição Consoante resumo de cálculos do processo administrativo (fls. 43/45), o INSS apurou somente 33 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição até 23.3.2009 (DER), já que considerou labor especial somente no período de 26.05.1988 a 27.4.1990. Todavia, procedendo à conversão da atividade especial remanescente (01.04.1969 a 30.04.1972) reconhecida nesta demanda (multiplicador 1.40), verifico que o Autor já contava com 35 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço/contribuição ao tempo do requerimento administrativo (23.09.2009), conforme planilha anexa. Nesse contexto, o Autor já havia completado o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde o ano de 2009. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado (168 meses de contribuição em 2009). Assim, constato que o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.1999), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo (23.09.2009). III - Dispositivo: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 1º de abril de 1969 a 30 de abril de 1972; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à Autora, conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com data de início de benefício fixada em 23.09.2009 (data do requerimento administrativo); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 23.09.2009). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 e sucessivas. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): BENEDITO ANTONIO DE

ALMEIDA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (NB 42/143.385.107-2) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23.09.2009 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005243-77.2012.403.6112 - DANIEL TALES FERREIRA DA SILVA VENTURIM (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO DANIEL TALES FERREIRA DA SILVA VENTURIM, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/27). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 31/32 verso). Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 37/42. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 45/46 verso). O demandante apresentou manifestação sobre o laudo pericial às fls. 52/54, impugnando as conclusões do perito oficial e requerendo a realização de nova perícia. A decisão de fl. 55 indeferiu o pedido de realização de nova perícia. A decisão de fl. 57/verso instou a parte autora a esclarecer o interesse de agir ante o provimento do recurso interposto na via administrativa. Manifestação do autor à fl. 64. À fl. 67 o INSS apresentou manifestação por cota, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, repisando os termos da decisão de fl. 57/verso, lembro que a narrativa da inicial induz à conclusão de que o motivo do indeferimento do benefício na esfera administrativa foi a não constatação de incapacidade. Contudo, o benefício foi indeferido pela não comprovação da qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade (fixada em 03.10.2011). Irresignado ante o indeferimento, o autor interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado provimento final. In casu, tendo em vista que não houve a efetiva concessão do benefício na via administrativa e que a autarquia federal limitou-se a requerer a extinção do feito sem resolução do mérito (cota de fl. 67), sem sequer apresentar eventual proposta conciliatória ou promover a implantação do benefício, reconheço o interesse de agir do autor na presente demanda. Prossigo. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. O laudo pericial de fls. 37/42 informa que o demandante apresenta quadro de alcoolismo crônico, mas que, na data da perícia, não apresentava incapacidade pois estava abstêmio havia oito meses e não apresentava sequelas neurológicas e psiquiátricas, tudo conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 40. Contudo, o INSS reconheceu a existência de incapacidade laborativa ao tempo da perícia administrativa realizada em 17.10.2011, conforme documento de fl. 59, em decorrência de patologia CID-10 F19 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas). Na ocasião, entretanto, a autarquia federal indeferiu o benefício sob o argumento de perda da qualidade de segurado (fl. 60). Vale dizer, o INSS reconheceu a existência de incapacidade laborativa, mas negou o benefício pela ausência de comprovação como segurado da previdência social. Na própria via administrativa, o autor interpôs recurso ao qual foi dado provimento (extratos de fls. 61/62). De fato, analisando o extrato do CNIS de fl. 58 bem como em consulta a página do Ministério do Trabalho e Emprego na internet (<http://granulito.mte.gov.br/sdweb/consulta.jsf>), verifico que o demandante ostentou vários vínculos com registro em CTPS e que percebeu seguro desemprego nos meses de junho a setembro de 2011, a ensejar o período de graça dilatado previsto no art. 15, 2º, da LBPS. Considerando que o último vínculo de emprego cessou em 12/2009, manteria o demandante a qualidade de segurado da previdência social até 15.02.2012. A carência para concessão dos benefícios por incapacidade também restou cumprida, conforme se verifica do extrato do CNIS de fl. 58. Nesse contexto, em que pese a ausência de incapacidade na data da perícia judicial (18.07.2012), verifico que o demandante tem direito à concessão do benefício auxílio-doença NB 548.138.959-9 desde 03.10.2011, data do início da incapacidade fixada na esfera administrativa, até 17.07.2012, dia anterior à perícia que verificou a ausência de incapacidade do demandante. Calha registrar, noutra vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, dado o caráter transitório da incapacidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença (NB 548.138.959-9) no período de 03.10.2011 a

17.07.2012.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, bem como o posterior reconhecimento na via administrativa do direito do demandante, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Junte-se aos autos o extrato do Ministério do Trabalho e Emprego referente ao seguro desemprego do demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DANIEL TALES FERREIRA DA SILVA VENTURIMBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 548.138.959-9)PERÍODO DETERMINADO: 03.10.2011 a 17.07.2012 (DCB).RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005811-93.2012.403.6112 - EUNICE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:EUNICE DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 13/34).A decisão de fls. 40/41 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de constatação por oficial de justiça e, ainda, acolheu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi apresentado o auto de constatação (fls. 46/51).O INSS apresentou contestação articulando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, o não enquadramento da Autora no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou documentos, extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 54/90).A Demandante se manifestou sobre a constatação efetivada pelo auxiliar do Juízo e acerca da defesa do INSS, oportunidade em que reiterou os termos da exordial (fls. 94/97).O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente caso (fls. 99/102). Vieram os autos conclusos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO:PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, considerando o requerimento administrativo em 10.5.2012 e o ajuizamento desta demanda em 27.6.2012, afasto a alegação de prescrição.MéritoCom o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia.Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10 do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011.No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade.Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a

miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O pedido apresentado à Administração, em 10.5.2012, foi rejeitado ao fundamento de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (conforme documento de fl. 17). Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito etário restou comprovado pelas cópias dos documentos juntadas à fl. 15, por meio das quais se demonstra o nascimento da autora em 2.6.1945, de modo que, quando do requerimento administrativo, já contava 66 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. O auto de constatação de fls. 46/51, elaborado em 14.8.2012, informa que a Demandante vive com sua filha FÁTIMA DOS SANTOS, portadora de deficiência mental, na ocasião com 44 anos, e com suas três netas, JOICE CRISTINA NASCIMENTO ALMEIDA, com 16 anos, GISELE DOS SANTOS SOARES, com 14 anos e PÂMELA DOS SANTOS SOARES, com 13 anos. Assim, integra grupo familiar composto por cinco pessoas: ela própria, sua filha e suas três netas. O trato que a LOAS dá à questão específica será visto adiante. Por ocasião da constatação, foi igualmente esclarecido pela Autora que possui mais quatro filhos, LUCILENE DOS SANTOS, LUCIMEIRE DOS SANTOS, OSVALDO DOS SANTOS e VALMIR DE ALMEIDA, os quais, segundo informado, não prestam nenhum tipo de auxílio ao núcleo familiar da Demandante. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que a filha da Autora auferia benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo em razão de seu quadro de deficiência mental. Também foi afirmado que as netas GISELE e PÂMELA recebem mensalmente a quantia de R\$ 100,00 em virtude de suas inscrições no programa Bolsa Escola. Declarou ainda a Demandante que ela e sua neta PÂMELA fazem uso constante de medicamentos para o tratamento de hipertensão arterial e crises convulsivas, os quais lhes são fornecidos gratuitamente pelo Posto de Saúde. Dessa forma, restou relatado que o valor gasto a título de despesas mensais com medicamentos efetivadas com a Autora e suas familiares é nulo. Relativamente às despesas com alimentação, a Demandante informou ser de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) o valor do efetivo gasto mensal (fl. 49, item 14). Constatou-se,

ainda, que a residência habitada, de aproximadamente 80 m (área edificada), é de propriedade da Autora, adquirida há cerca de 20 anos, construída em alvenaria, composta por sete cômodos, apresentando baixo padrão de construção e estado de conservação razoável. A mobília encontra-se em regular estado de conservação, ressaltados alguns determinados móveis e utensílios, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 50/51). Não obstante, em análise ao extrato do sistema CNIS referente à Autora, colhido pelo Juízo, verifico que a Demandante ostentou inicialmente vínculo de emprego junto ao SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA no período compreendido entre 13.11.1986 e 20.01.1987, voltando a verter contribuições previdenciárias durante as competências de março de 1988 e outubro de 1989 a título de contribuinte individual. Posteriormente, firmou novo vínculo empregatício durante o período de 05.12.1989 e 05.02.1992 junto à empresa PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA, tendo, após o seu término, conforme ocorrera anteriormente, voltado a contribuir com a previdência social como contribuinte individual entre as competências de novembro de 1992 e abril de 1993. Por fim, a Demandante, em 17.05.1993, passou a trabalhar junto à empresa PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, local onde permaneceu até o dia 20.07.1994, data a partir da qual não mais ostentou qualquer vínculo empregatício ou verteu novas contribuições junto à Previdência Social. Anoto ainda que, conforme informações extraídas dos extratos do sistema PLENUS/CONIND também colhidos pelo Juízo, verifica-se que por três vezes a Autora requereu administrativamente a concessão de benefícios previdenciários de amparo social ao idoso, quais sejam: a) NB 505.301.483-0, com DER em 31.08.2004; b) NB 541.898.590-2, com DER em 23.07.2010 e c) NB 551.460.665-8, com DER em 10.05.2012, todos indeferidos pelo instituto réu. Diante do exposto, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o efetivo requerimento administrativo da benesse pleiteada (em 10.5.2012, conforme documento de fl. 17 e extrato do sistema PLENUS/CONIND colhido pelo Juízo) e a presente data, a renda do grupo familiar compõe-se unicamente pelo benefício assistencial de prestação continuada no valor do mínimo legal recebido pela filha da Autora e pela quantia de R\$ 100,00 auferidos em razão da inscrição das netas da Demandante junto ao programa Bolsa Escola. Ocorre que, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n° 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, estabelece que o benefício assistencial de um salário mínimo, previsto na Lei n° 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, já concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A jurisprudência tem estendido a aplicação dessa norma às situações em que componentes do grupo familiar percebam benefícios previdenciários no valor mínimo, verificando-se, entre as hipóteses mais recorrentes, as de aposentadorias, por qualquer das espécies da LBPS, e as de pensão por morte delas decorrentes. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial n° 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n° 8.742/93. 3. A Lei n° 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n° 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n° 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. 4. O

termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo.5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas.(Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 836.063/SP (Processo: 0003161-18.1999.4.03.6116) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO - un. - j. 16.11.2004 - DJU 13.12.2004) - original sem grifosPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(Tribunal Regional Federal 4ª Região - AC 2001.71.05.003019-7/RS - 5ª Turma - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - maioria - j. 29.6.2004 - DJU 19.8.2004) - original sem grifosAssim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo.Daí que o benefício previdenciário pago à filha da Autora, a título de benefício de prestação continuada, não se presta a compor a renda familiar na verificação ora efetuada.Apontamento relevante ainda deve ser feito no que tange à efetiva composição do núcleo familiar integrado pela Autora para fins de cálculo sobre a renda per capita. Ocorre que a atual redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.435, de 6.7.2011, considera, para os fins da própria LOAS, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Disso decorre que na apuração e cálculo da renda familiar per capita deve ser considerado, em todo o período de tramitação processual, tanto para fins de renda quanto para fins de despesas, apenas a Demandante e sua filha, tendo em vista que a lei não elenca os netos como possíveis integrantes do núcleo familiar. Observe-se ainda que, no presente caso, em virtude da exclusão das netas da Autora como parte integrante do núcleo familiar, a renda mensal no valor de R\$ 100,00 auferida por elas em virtude de sua inscrição junto ao programa Bolsa-Escola não será considerada para fins de cálculo relativo à renda per capita. Todavia, ainda que estas fossem entendidas como parte integrante da família para fins da Lei Orgânica da Assistência Social, para a renda familiar não há que se contar outros benefícios assistenciais do Governo Federal, como, no caso, a Bolsa-Escola recebida.Diante de todo o exposto, conclui-se que, deduzido o valor mínimo recebido a título de benefício previdenciário de prestação continuada pela filha da Autora e desconsiderando-se o recebimento mensal da quantia de R\$ 100,00 em virtude da inscrição das netas da Demandante junto ao programa Bolsa Escola, em razão do não reconhecimento destas como integrantes do núcleo familiar (conforme disposição legal), o resultado é o de inexistência de renda para a Demandante.Desta forma, concluo que a Autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que à fl. 10, item a, da peça exordial dos presentes autos foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, postulação essa que restou inicialmente indeferida pela decisão de fls. 40/41 em razão da ausência de esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução, nos termos do r. pronunciamento. Contudo, uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua reapreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC.Passo a fundamentar.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que

provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito, tendo em vista a análise do mérito da causa, pois, com esta sentença, juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial, para o fim de condenar o Réu a conceder à Autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 10 de maio de 2012 (DER).CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC).Os valores atrasados (a partir de 10.05.2012) deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e PLENUS/CONIND colhidos por este Juízo em nome da Autora.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: EUNICE DOS SANTOS;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.05.2012;RENDA MENSAL: salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006263-06.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES BOIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:MARIA DE LOURDES BOIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro ANTÔNIO APARECIDO BRESSA MARTI, ocorrido em 24.01.2000. Argumentou que requereu o benefício junto ao INSS, que lhe negou sob fundamento de falta de comprovação da existência de união estável entre o casal. Sustentou, todavia, que faz jus à benesse por se tratar de companheira do segurado falecido. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedida a pensão, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos.Realizada perícia médica indireta.O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, que a Autora não comprovou a qualidade de dependente do segurado, não cabendo prova exclusivamente testemunhal para esse fim. Discorre ainda sobre os encargos na eventualidade de procedência.Replicou a Autora.Designada audiência de instrução para a oitiva da Autora, sob pena de confissão, quando também ouvidas duas testemunhas, oportunidade em que a Autora reiterou, como alegações finais, suas razões lançadas na

exordial, vindo os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cabe salientar, inicialmente, que a controvérsia não está restrita à qualidade de dependente da Autora, na condição de companheira do segurado falecido, mas também a própria qualidade de segurado, uma vez que o de cujus contribuiu para a Previdência apenas até janeiro de 1998, vindo a falecer em janeiro de 2000. Quanto a este ponto, vê-se que a perícia judicial (fls. 79/83) constatou que o de cujus se encontrava inválido desde novembro/98 (vide resposta ao quesito 6 do Juízo - fl. 81), de modo que ao falecer mantinha a qualidade de segurado. Ainda que não tenha sido requerida a aposentadoria por invalidez, é certo que tinha ele direito a esse benefício, razão pela qual, a despeito de ter deixado de contribuir por dois anos no período anterior à morte, não perdeu a qualidade de segurado nos termos do art. 15, inc. I e II, da LBPS, sendo certo também que a pensão independe de carência (art. 26, inc. I). Insta analisar a existência de união estável entre a Autora e o segurado falecido, a fim de ver estabelecida a relação de dependência para fins previdenciários. Nesse aspecto, tenho como provada a qualidade de dependente. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (original sem grifos) Resta claro, então, que, apesar de a lei declarar que a dependência da companheira é presumida, a relação de união estável, tal como prevista nos termos da Lei nº 9.278/96, precisa restar devidamente comprovada, já que, ao contrário do casamento, trata-se de um relacionamento não evidente nem presumido. É evidente e manifesto que a companheira que a lei previdenciária buscou resguardar é a mulher que já viva em união estável com o segurado e, nessa condição, conseqüentemente também já seja sua dependente para outros benefícios previdenciários. Assim, há de ser manifesta a prova desse vínculo de vida em comum, que ostente convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, nos dizeres da referenciada Lei nº 9.278/96. O art. 22 do Decreto nº 3.048/99 fixa parâmetros de documentos que devem, ou podem, ser apresentados pelos dependentes do segurado para a comprovação dessa condição. Evidentemente, a regulamentação estabelecida pelo Decreto busca normatizar o trabalho administrativo, e não vincula o Juiz, o qual dispõe da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado para apreciar o pleito da parte. Nesse sentido, a alegada união estável está devidamente provada nos autos. Com efeito, os documentos carreados e os depoimentos colhidos em audiência bem demonstram que a Autora era companheira do de cujus por muitos anos antes do óbito. Junta a Autora cópias de boletins de internação hospitalar, de 1997, 1998 e 1999, onde consta como cônjuge (fls. 20, 35, 48, 53 e 58) e cópia de matrícula de imóvel em seu nome, situado na Rua João Toledo, 142 (fl. 69), mesmo endereço apontado pelo de cujus no boletim hospitalar de fl. 20 e em contrato social de constituição de empresa em 1990 (fls. 70/71). As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram que a Autora e o de cujus mantinham união estável, apresentando-se como se casados fossem. Afirmam que sempre viam o casal junto, que os tinha como marido e mulher. Fato é que as testemunhas atestaram a manutenção da sociedade conjugal de fato; sempre tiveram o casal como marido e mulher, ainda que sem saber exatamente seu estado civil, união esta reconhecida pela Constituição da República para efeito da proteção do Estado (art. 226, 3º), nesta, evidentemente, incluída a proteção previdenciária. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está roborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até por que o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forçada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, levando à sua admissão. Provada a união estável de longo tempo, não há o que se discutir em termos de dependência econômica para fins de concessão do benefício de pensão, tanto quanto não haveria se fosse a Autora casada. À mulher casada sempre foi reconhecido o direito à pensão ainda que trabalhasse ou até tivesse renda maior que a do falecido marido; à companheira deve ser aplicada a mesma regra. Por isso que é impertinente discutir sobre sua situação financeira, se tem ou não alguma renda, se mora em casa própria ou alugada etc. Estas questões não influenciam no benefício nem para concedê-lo

nem para negá-lo. A companheira deve apenas provar a união estável, restando presumida a dependência. Portanto, faz a Autora jus ao benefício em questão.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Verifica-se, portanto, que, a despeito de não requerida, estão presentes os pressupostos para a concessão de medida antecipatória de tutela, sendo admitida pela Terceira Seção do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por todas as Turmas que a compõem sua concessão ex officio (v.g.: AR 798/SP [0008366-43.1999.4.03.0000] - TERCEIRA SEÇÃO - j. 26/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 02/08/2012 - Relatora Des. Fed. DALDICE SANTANA; AC 1034701/SP [0003921-76.1999.4.03.6112] - SÉTIMA TURMA - j. 21/06/2010 - e-DJF3 Judicial 1 21/07/2010, p 360 - Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1058781/SP [0042171-50.2005.4.03.9999] - OITAVA TURMA - j. 30/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 10/08/2012 - Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; APELREEX 1511888/SP [0017823-89.2010.4.03.9999] - NONA TURMA - j. 30/01/2012 - e-DJF3 Judicial 1 10/02/2012 - Relator Des. Fed. NELSON BERNARDES; AC 1550319/SP [0001052-80.2008.4.03.6127] - DÉCIMA TURMA - j. 01/02/2011 - e-DJF3 Judicial 1 09/02/2011, p. 1142 - Relator Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ).

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário pensão por morte. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar o Réu a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE à Autora, a partir do ajuizamento da presente ação (10.07.2012). As parcelas atrasadas sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111).

TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DE LOURDES BOIGUES BENEFÍCIO CONCEDIDO: pensão por morte (art. 74 da Lei nº 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.07.2012 RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de a legislação de regência. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor (art. 475, 2º, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007324-96.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO BEZERRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO JOSÉ FRANCISCO BEZERRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/39). Pela decisão de fls. 43/44 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 54/59, acompanhado do documento de fl. 61. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos (fl. 64). O autor apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 74/79, impugnando as conclusões do trabalho técnico e requerendo a realização de nova perícia. A decisão de fl. 80 indeferiu o pedido de realização de nova prova técnica. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 54/59 atesta que o Autor é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus e artrose lombar com protusão incipiente sem repercussões clínicas significativas, bem como que tal condição não determina incapacidade laborativa atual para o demandante, conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fl. 55. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual do Autor. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 74/79. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007853-18.2012.403.6112 - CLAUDIMILSON BONFIM(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:CLAUDIMILSON BONFIM, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença cessado em 08.08.2012 (NB 550.542.977-3) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/26).A decisão de fls. 30/31 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 60/69, que informou a ausência de incapacidade laborativa do demandante.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 72/77) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 82/84, ocasião em que o demandante requereu a realização de nova perícia médica.Determinada a realização de nova perícia médica (fls. 85/86), foi juntado o laudo de fls. 89/94, acompanhado dos documentos de fls. 96/162, cientificando-se as partes.O demandante manifestou-se às fls. 167/168 verso e o INSS nada disse (certidão de fl. 172).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença (NB 551.862.988-1), requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em Juízo, a perita que subscreve o laudo de fls. 60/69 informa que o demandante não apresenta quadro psíquico incapacitante, sendo portador de episódio depressivo leve, conforme respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fl. 66.Determinada a realização de nova perícia (fls. 85/86), sobreveio o laudo de fls. 89/94, que informa ser o demandante é portador de fibromialgia, hérnia discal lombar e depressão e está totalmente incapacitado ao trabalho por tempo indeterminado. O mesmo deve permanecer em tratamento médico e ser reavaliado em 01 ano. As patologias são passíveis de tratamento clínico e/ou cirúrgico, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 90. Por fim, afirmou o perito que o autor poderá ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 90).No caso dos autos, em que pese a conclusão de existência de incapacidade laborativa por tempo indeterminado, afirmou o expert que o quadro incapacitante não é definitivo, com reavaliação em 01 ano, bem como que ele (demandante) poderá eventualmente ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 10.01.2012 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 91), ao tempo em que o demandante já estava em gozo de outro benefício previdenciário.Nesse contexto, não sendo definitiva a incapacidade, bem como sendo viável a reabilitação ou recuperação da capacidade laborativa, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Além disso, o autor é jovem (45 anos de idade, conforme documento de fl. 13), não se podendo descartar, desde logo, a possibilidade de recuperação ou readaptação do demandante.De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença NB 550.542.977-3 a partir de 08.08.2012 (conforme pedido inicial).Por fim, deverão ser compensados os valores recebidos no período de 26.08.2012 a 31.12.2012 a título de auxílio-doença NB 552.885.396-2, conforme consulta ao CNIS.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 167/168 verso.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do

próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que a antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer ao autor o benefício auxílio-doença NB 550.542.977-3 desde a indevida cessação (DIB em 08.08.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Deverão ser compensados os valores recebidos no período de 26.08.2012 a 31.12.2012 a título de auxílio-doença NB 552.885.396-2. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CLAUDIMILSON BONFIM; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 08.08.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Obs.: Deverão ser compensados os valores recebidos no período de 26.08.2012 a 31.12.2012 a título de auxílio-doença NB 552.885.396-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008021-20.2012.403.6112 - MARILDA QUEIROZ DAS NEVES X ALZIRA ANGELICA DE QUEIROZ DAS NEVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: MARILDA QUEIROZ DAS NEVES, representada por sua curadora especial Alzira Angélica de Queiroz das Neves, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da LBPS. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 05/20). A decisão de fl. 23 determinou a produção de prova pericial, bem como concedeu os benefícios da justiça gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 26/34. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 37/43) pugnando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A demandante apresentou réplica às fls. 50/51 e manifestação sobre o laudo às fls. 52/54 verso. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 58/60, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 42 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência

exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. A seu turno, estabelece o caput do art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, no entanto, o pedido é improcedente. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a demandante verteu contribuições como segurada facultativa (desempregada) nas competências 06/2005 a 01/2012, em períodos descontínuos. Cumprida então a carência, formulou pedido de concessão de benefício por incapacidade, negado sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa, conforme documento de fl. 20 (NB 551.885.673-0, DER em 15.06.2012). Realizada perícia em Juízo, sob o crivo do contraditório, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 27. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, afirmou o perito que tal condição determina incapacidade laborativa total para a demandante, de caráter permanente, se não houver reabilitação (fls. 28/29). Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 08 do Juízo, acerca do início do quadro incapacitante (fl. 29). Desde o início do quadro em 2005 havia incapacidade parcial. Em períodos de crises havia incapacidade total. O ano do início do quadro e incapacidade é baseado somente em relato (não trouxe documentação comprobatória). Tenho reconhecido em hipóteses semelhantes que a incapacidade parcial (que atinge parte das atividades cotidianas do trabalho) equivale à incapacidade total, posto não ser factível que o segurado consiga colocação no mercado de trabalho com capacidade apenas para desempenhar parte de sua atividade (no caso do autônomo) ou que possa optar pela consecução apenas de parte de suas atribuições (no caso do segurado empregado). Vale dizer, a constatação de incapacidade parcial para o labor habitual não impede a concessão do benefício por incapacidade, uma vez que limitações decorrentes incapacidade, quer total, quer parcial, impedem da mesma forma o pleno exercício da atividade laborativa, motivo pelo qual merecem o mesmo tratamento. Nesse contexto, verifico, que a demandante, desde 2005, já apresentava incapacidade que a impedia de desempenhar a atividade declarada na inicial (faxineira). Considerando que iniciou os recolhimentos na competência 06/2005, bem como que carência para concessão dos benefícios por incapacidade é de 12 contribuições, a demandante não ostentava qualidade de segurada ao tempo da gênese do quadro incapacitante ou, se muito, não havia vertido o número mínimo de contribuições para concessão dos benefícios por incapacidade (ainda que se fixe o início da incapacidade em dezembro de 2005). A ausência de documentos que demonstrem cabalmente o início da incapacidade em 2005, no caso dos autos, não impede o reconhecimento de incapacidade em tal período, uma vez que a própria demandante declarou, com detalhes, que quando iniciou o tratamento psiquiátrico em São Paulo, em 2005: não tomava banho, ficou esquecida, agrediu vizinhos, queimava comida, não dormia sozinha, medo de vozes, chamava pelo nome. Ela afirmou que ficou 2 vezes internada em hospitais psiquiátricos (em Botucatu e São Paulo), em datas não especificadas. Após vir para essa região ela foi transferida para o HR dessa cidade, em estando em uso de psicofármacos (Oxcarbamazepina 600mg + Stelazine 10mg /dia), conforme relatado pelo perito no tópico Antecedentes Familiares e Pessoais, fl. 26. Averbou-se, por fim, que a patologia da demandante não se enquadra nas hipóteses em que há dispensa do cumprimento de carência, conforme resposta ao quesito 13 do Juízo, fl. 30. Nesse contexto, não se discute ser a demandante portadora de grave doença que a incapacita para as atividades laborativas, mas o conjunto probatório revela que tal incapacidade se instalou em momento anterior ao seu ingresso no regime da previdência social ou ao antes do cumprimento da carência. Verifica-se, pois, que a Autora já era portadora de doença potencialmente incapacitante e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou filiar-se à previdência para obtenção de benefício. Para tanto, requereu sua inscrição na previdência social sem vínculo de emprego, como segurada facultativa (desempregada) e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009172-21.2012.403.6112 - JONATHAN BERGAMINI DINIZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO JONATHAN BERGAMINI DINIZ, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial,

vieram procuração e documentos (fls. 11/25).Pela decisão de fls. 29/30 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 34/38, acompanhado dos documentos de fls. 40/46.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 49).O autor apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 58/62, impugnando as conclusões do trabalho técnico e requerendo a realização de nova perícia.A decisão de fl. 63/64 indeferiu o pedido de realização de nova prova técnica.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 34/38 atesta que o Autor apresenta sequela de trauma em punho direito decorrente de acidente, bem como que foi submetido a cirurgia, mas que atualmente não apresenta incapacidade laborativa, conforme tópico Histórico do trabalho técnico (fl. 34) e respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fl. 35.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual do Autor.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 58/62.Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009313-40.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) I - RELATÓRIO:LUIZ CARLOS DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 12/37).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foi concedido o benefício de justiça gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial (fls.

41/42). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 48/54. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 57/61) pugnando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 64/65. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, no entanto, não restou comprovada qualidade de segurado ao tempo do surgimento da incapacidade laborativa. O laudo de fls. 48/54 informa que o demandante apresenta incapacidade total e permanente para o labor habitual de garçom em churrascaria pelo fato de não enxergar de um olho em decorrência de Deslocamento de Retina Regmatogênico. Aponta ser viável a realização de outras atividades que não demandem visão binocular, tudo conforme respostas aos quesitos 02, 03, 04 e 05 do Juízo e 01 do INSS, fls. 49 e 51/52. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 10.09.2010, ao tempo em que o demandante apresentou o deslocamento da retina, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 50. Em sua defesa, alega a autarquia federal que o demandante não faz jus ao benefício uma vez que não havia cumprido a carência para concessão dos benefícios por incapacidade, tendo em vista que o vínculo teve início em 01.09.2010 (fls. 57/61). Contudo, e sem entrar no mérito se cabível ou não a dispensa de carência para a hipótese de cegueira monocular (nos termos da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, art. 1º, V), mais que questão de falta de carência, verifico que o demandante não apresentava condição de segurado da previdência social ao tempo do início da incapacidade. Explico. No caso dos autos, o expert oficial foi conclusivo ao fixar a gênese da incapacidade ao tempo do deslocamento de retina que acomete o demandante. O perito afirmou que a incapacidade decorreu do evento em si (deslocamento da retina) e não de eventual agravamento do quadro clínico. Quanto à data do fato, considerou ter ocorrido em 10.09.2010, o que daria qualidade de segurado na data da incapacidade, mas com amparo apenas em relato do próprio demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 50). No entanto, leio no documento de fl. 26 que o autor teve o primeiro atendimento ambulatorial em 26.08.2010 já com queixa de retina do od (olho direito) está descolada, o que indica claramente que o fato em questão (descolamento), ocorreu anteriormente ao reingresso no regime previdenciário. Nesse contexto, verifica-se que o demandante já apresentava o quadro de incapacidade parcial (para algumas atividades) constatado na perícia ao tempo em que foi readmitido pelo empregador Restaurante e Lanchonete Fiabani Ltda - EPP em 01.09.2010. Averbe-se ainda que o perito indicou a existência de incapacidade considerando a atividade de garçom em churrascaria, atividade que sabidamente exige o manuseio de facas e que poderia colocar em risco outras pessoas e a si mesmo. Contudo, o próprio autor informou, ao tempo da propositura da demanda, que exercia a função de balconista de lanchonete, atividade para a qual logicamente foi considerado apto ao tempo da contratação pelo empregador em 01.09.2010. No entanto, afirma o demandante que houve progressão do quadro clínico, a ensejar a proteção previdenciária (fl. 03). De fato, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. Como se vê, a regra excepcional se aplica às hipóteses em que o segurado ingressa no regime da previdência já portador de doença e a incapacidade, pela mesma patologia, surge em momento posterior ao ingresso. Não é do que se trata aqui. No caso dos autos, a própria incapacidade é anterior ao ingresso da demandante no RGPS, uma vez que o perito indicou sua existência desde que ocorreu o descolamento de retina. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que a incapacidade parcial verificada na perícia médica é anterior ao reingresso no RGPS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Condene a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010364-86.2012.403.6112 - GERSON MARTINS DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO GERSON MARTINS DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício auxílio-doença. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/21). Pela decisão de fls. 25/26 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 30/35. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por

incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 38/46). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 52/55, requerendo a designação de nova perícia. A decisão de fl. 56 indeferiu o pedido de realização de nova prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão do benefício pleiteado estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 30/35 atesta que o demandante apresenta quadro de depressão, mas que não está ativa e que esta não determina incapacidade para seu labor atualmente, tudo conforme tópico Análise e Conclusão do trabalho técnico e respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fls. 30/31. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor. Transcrevo, oportunamente, a resposta ao quesito 14 do Juízo (fl. 32): Orientado, lúcido, coerente, não apresenta alteração da sensibilidade perceptiva, nunca esteve internado em hospital psiquiátrico e não apresenta sintomas que esteja com depressão ativa na presente. Disse até que quando a médica aumentou a medicação começou a melhorar. Tem aparência de normalidade, até no vestuário. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora impugnou as conclusões do trabalho técnico e requereu a designação de nova perícia. O pedido de renovação da prova pericial foi indeferido. Acerca das impugnações, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana das provas periciais em juízo produzidas. As perícias médicas basearam-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que os peritos puderam analisar a evolução das doenças, além de terem sido realizados, por ocasião das provas técnicas, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010861-03.2012.403.6112 - LUIZA MAYAHATA MATSU (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) I - RELATÓRIO: LUIZA MAYAHATA MATSU ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a cessação dos descontos no valor do seu benefício previdenciário pensão por morte (NB 056.577.222-8) e a restituição dos valores já pagos ao órgão previdenciário, em razão da sua boa-fé e por receber benefício de valor mínimo. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/285). Pela decisão de fls. 286/291, foram deferidos os pedidos de tutela antecipada e de assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade do desconto praticado pelo órgão previdenciário. Postula a improcedência do pedido (fls. 299/302). Juntou

documentos (fls. 303/306).A Autora manifestou-se às fls. 310/313, pleiteando a declaração de decadência do direito da administração de efetuar a revisão dos benefícios previdenciários de pensão por morte por acidente de trabalho concedidos às dependentes, do que foi aberta vista ao INSS, não tendo apresentado oposição, conforme fl. 314.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, consoante manifestação de fls. 310/313, postula a Demandante pela declaração de decadência do direito da administração de efetuar a revisão dos benefícios previdenciários NB 93/056.577.222-8 e NB 93/056.577.223-6. Sua argumentação, em essência, consolida-se na sustentação de que já foi decorrido o prazo previsto para esse desiderato, ao passo que recebeu de boa-fé o benefício nesse período.De fato, a conclusão administrativa acerca da incorreção na fixação da renda em 9.2.2010, data na qual a autarquia Ré detectou os valores recebidos a maior ao proceder à cessação do benefício recebido pela dependente Silvana Matsu em razão de seu falecimento, em procedimento ex officio, caracteriza erro por parte do próprio INSS, que não pode ser imputado à Autora, que não colaborou de qualquer modo para o equívoco.O INSS, relativamente à alegação da parte autora acerca do decurso do prazo decadencial para a revisão administrativa dos benefícios, não se manifestou.É certo que a Administração Pública possui o poder-dever de reexaminar seus próprios atos, desde que respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Carta Política).Nesse sentido, a Súmula nº 473 do c. Supremo Tribunal Federal dispõe que A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Entretanto, o ato articulado nesta demanda não tem respaldo legal, dado que se trata de pagamentos decorrentes de erro administrativo, posteriormente reconhecido em revisão de ofício, mas depois de transcorrido o prazo decadencial atribuído à administração para tanto. Até o advento da Lei nº 9.784, de 29.1.1999, não havia prazo decadencial para a administração rever seus atos. Essa Lei, que regula o processo administrativo no âmbito federal, claramente limitou esse direito da administração, in verbis:Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.Não há dúvida, portanto, que ficou estabelecido prazo de 5 anos para a hipótese presente, em que houve erro da administração, sem nenhuma participação do administrado.Na hipótese vertente, as cópias de fls. 238/239 comprovam que: a) em virtude do falecimento do segurado Luiz Matsu, foram concedidos os benefícios de pensão por morte por acidente de trabalho NB 082.583.759-6 à dependente Maria José dos Santos, NB 056.577.222-8 à dependente Luiza Mayahata Matsu e NB 056.577.223-6 à dependente Silvana Matsu; b) posteriormente, em 11.6.1999, as informações concernentes aos benefícios relacionados NB 056.577.222-8 e NB 056.577.223-6 foram alteradas, o que resultou na troca entre os benefícios recebidos pelas dependentes Luiza Mayahata Matsu e Silvana Matsu; c) com o ulterior falecimento da dependente Silvana Matsu (em 5.2.2010), o benefício NB 056.577.222-8 referente a esta fora cessado, sendo detectado, em 9.2.2010, equívoco referente às informações anteriormente trocadas entre os benefícios previdenciários de pensão por morte concedidos às dependentes e o erro nos valores pagos através do recebimento destes, concluindo-se que foram pagos a maior. Desse modo, considerando que o ato equivocado foi cometido em 11 de junho de 1999, aproximadamente cinco meses após a entrada em vigor da Lei, a contagem deve ser iniciada a partir da data na qual ocorreu o erro administrativo, de modo que venceria em 11 de junho de 2004. Antes, porém, sobreveio a MP nº 138, de 19.11.2003 (convertida na Lei nº 10.839, de 5.2.2004), que incluiu o art. 103-A na LBPS, assim dispondo:Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.Trata-se de clara extensão do prazo geral de cinco anos, aplicável a toda administração pública federal, criando-se um prazo específico para a autarquia previdenciária, de dez anos. Observe-se que a redação dos dispositivos é praticamente a mesma e para o desiderato foi utilizada Medida Provisória, justamente porque já estava se encerrando o prazo anteriormente estipulado pela regra geral e certamente entendeu-se que era demasiado curto para a realidade da Previdência; isto, evidentemente, se deu por admitir-se que ao final de janeiro do ano seguinte restaria impossível ao Instituto proceder a qualquer revisão de benefício concedido/alterado até janeiro/99, ou, por outras, por se reconhecer que era plenamente aplicável aos benefícios previdenciários o prazo já então vigente.Com isso, estipulando a regra um prazo mais alargado que o anteriormente estipulado, conta-se o novo prazo a partir da vigência da norma anterior. É que, assim não fosse, ou seja, se se contasse do advento da nova norma, estar-se-ia concedendo um prazo superior ao novel.Porém, no caso dos autos, observa-se que os benefícios previdenciários de pensão por morte por acidente de trabalho objetos da revisão administrativa foram concedidos no ano de 1993 (conforme informações constantes no documento de fls. 238/239), em período anterior ao advento da Lei nº 9.784, fator que faz com que o prazo de dez anos estipulado pela Medida Provisória deva ser contado a partir da data em que se configurou o erro administrativo na concessão dos benefícios, ou seja, desde 11 de junho de 1999.Anote-se ainda que, havendo

regra específica sobre decadência para a administração rever seus atos (art. 103-A), plenamente aplicável ao caso, torna-se desnecessária a invocação analógica da regra voltada ao administrado para buscar revisão de seu benefício (art. 103), invocada pela Autora. Porém, ainda que assim não fosse, o resultado jurídico seria a irrepetibilidade dos valores recebidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pelo INSS quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A propósito: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR/DF - 1ª Turma - Rel. Min. CARMEN LÚCIA - maioria - j. 1º.2.2011 - DJe-036 DIVULG 22.02.2011 PUBLIC 23.02.2011) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 1.170.485/RS - 5ª Turma - Rel. Min. FELIX FISCHER - un. - j. 17.11.2009 - DJe 14.12.2009) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475-O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS - 6ª Turma - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - un. - j. 16.8.2011 - DJe 19.9.2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS - Terceira Seção - Rel. Min. FELIX FISCHER - un. - j. 5.12.2008 - DJe 2.2.2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1- Prestigiando o princípio da segurança jurídica, da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé do segurado, especialmente quando assentado em decisão judicial transitada em julgado ou em erro da Administração, a jurisprudência dominante consagrou-se pela impossibilidade de restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário. Precedentes. 2- Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 1.511.566/SP (Processo: 0009061-88.2008.4.03.6108) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA - un. - j. 13.12.2011 - e-DJF3 Judicial 19.12.2011) No caso destes autos, os benefícios de pensão por morte por acidente de trabalho foram pagos a maior por erro exclusivo do próprio INSS que não efetuou o cadastro devido dos dependentes do segurado, resultando em renda mensal maior do que a prevista no rateio da pensão por morte recebida pelos beneficiários, conforme decidido pela Junta de Recursos do CRPS (fls. 269/270). Com efeito, ficou claro pelo conjunto probatório que a Autora não agiu de má-fé no sentido de receber valores a maior. Por óbvio, a beneficiária desconhecia o fato de ter o Réu procedido à alteração das informações dos benefícios previdenciários relacionados, fator que veio a ser detectado apenas em consequência do falecimento de sua filha Silvana Matsu, o que resultou na cessação do benefício da Autora em virtude da troca de informações concernentes às benesses relativas aos dependentes do segurado. Assim, considerando o erro exclusivo do INSS, não seria cabível a pretendida restituição dos valores pagos à Demandante, pelo que, já não fosse a decadência do direito de rever o equívoco, a própria cobrança é indevida, cabendo a declaração de inexigibilidade dessa obrigação. De rigor,

portanto, a procedência total da demanda. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Réu: a) à suspensão dos descontos no benefício previdenciário pensão por morte por acidente de trabalho nº. 056.577.222-8 (espécie 93) e b) à restituição dos valores já descontados da Autora. Os valores a serem restituídos sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Autora, forte no art. 20, 4º, do CPC, bem assim ao ressarcimento de eventuais custas recolhidas. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pela Resolução n 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011123-50.2012.403.6112 - MARCELO BENEDITO DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez proposta por MARCELO BENEDITO DA SILVA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/63). Pela decisão de fls. 67/68 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 74/79. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 82/83 verso). O autor apresentou manifestação sobre o laudo à fl. 89. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 74/79 atesta que o Autor apresenta doença degenerativa da coluna, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa, conforme respostas aos quesitos 01 e 03 do Juízo, fl. 75. Transcrevo, oportunamente, a resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 75: Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há hipotrofias, hipotonias, alterações de reflexos tendíneos, marcha ou equilíbrio. Não há sinais de irritação radicular. O autor está em uso de medicamentos analgésicos comuns e anti-inflamatórios. Ao exame físico segmentar observam-se calosidades nas mãos e espessamento da epiderme palmar. Não há congruência entre as queixas, o exame físico e os exames complementares apresentados. Vale dizer, o laudo é conclusivo no sentido de que o demandante está acometido de patologia degenerativa, mas não apresenta incapacidade laborativa. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação de forma genérica. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças potencialmente incapacitantes, que desafiam os tratamentos médicos mais variados. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem efetivamente levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso e considerando o estágio em que se encontra, foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011141-71.2012.403.6112 - OCTAVIO MAGRO (SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 -

MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Octávio Magro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/056.575.135-2 - DIB em 26/03/1993), mediante a alteração dos valores dos salários-de-contribuição (competências 06/90, 07/90, 08/90, 09/90, 11/90, 12/90, 01/91, 02/91, 04/91 e 11/91, 12/91, 01/92, 02/92, 03/92 e 04/92) que integram o período básico de cálculo. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/37). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/53) alegando preliminarmente a decadência do direito à revisão do benefício (art. 103 da lei 8.213/91). Na questão de fundo, sustenta a correção dos valores dos salários-de-contribuição utilizados pelo órgão previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, defendendo a legalidade da exclusão dos valores informados pelo empregador a título de salário variável, décimo terceiro salário, férias indenizadas e 1/3 constitucional. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 54/119). Réplica às fls. 122/124. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da decadência Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria da parte autora (NB 42/056.575.135-2) foi concedido em 20.12.1993 (DDB), com DIB em 26/03/1993 (fl. 107). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).In casu, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº. 056.575.135-2) foi requerida em 26.03.1993 (DER), com DIB em 26.03.1993 e DDB em 20.12.1993 (fl. 107).Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo o autor formulado pedido administrativo de revisão apenas em 01/04/2011 (fls. 26/27), reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/056.575.135-2), nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011182-38.2012.403.6112 - DEISE BONITO DE ALMEIDA LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIODEISE BONITO DE ALMEIDA LOPES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do

benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/25). Pela decisão de fls. 29/30 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 33/47. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 50). Réplica e manifestação da demandante sobre o laudo às fls. 58/60, impugnando as conclusões do trabalho técnico. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 33/47 atesta que a Autora apresenta quadro de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e Transtorno misto ansioso e depressivo, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa para a demandante, conforme respostas aos quesitos 02 e 09 do INSS, fls. 38/39. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 58/60. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001086-27.2013.403.6112 - LUZIA COELHO DE SOUZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO LUZIA COELHO DE SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/34). Pela decisão de fls. 38/39 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de

prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 44/58. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 61/68). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 77/85, na qual a autora impugnou as conclusões do trabalho técnico e requereu pela realização de nova perícia. A decisão de fl. 86/87 indeferiu o pedido de produção de nova prova técnica. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 44/58 atesta que a Autora apresenta quadro de dorsalgia, outros transtornos de discos intervertebrais e outras artroses, conforme tópico resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 51. No entanto, afirmou a perita que tal condição não determina incapacidade laborativa habitual para a demandante (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 56). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 77/85, requerendo a designação de nova perícia. O pedido de realização de nova avaliação médica foi indeferido. Acerca das impugnações, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002343-87.2013.403.6112 - APARECIDO VENENO (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
I - RELATÓRIO APARECIDO VENENO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/25). Pela decisão de fls. 29/30 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.

Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 35/40. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 43/45). O autor apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 54/56, impugnando as conclusões do trabalho técnico. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. A seu turno, estabelece o caput do art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Fixadas as premissas, passo ao exame dos pedidos. Em juízo, o laudo de fls. 35/40 atesta que o Autor foi submetido a tratamento cirúrgico de aneurisma da aorta abdominal em 26/06/2012 com bons resultados e está em tratamento de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca e diabetes tipo 2, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 36. No entanto, afirmou o perito que tal condição não determinava incapacidade laborativa para o demandante ao tempo da perícia (realizada em 20.05.2013), conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 36. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 36): Não há incapacidade laboral para a atividade habitual. O aneurisma de aorta foi tratado cirurgicamente e o tratamento é curativo. A hipertensão arterial, a diabetes tipo 2 e a insuficiência cardíaca apresentam resposta adequada ao tratamento realizado e não há sinais indicativos de incapacidade laboral. Na mesma toada, questionado acerca da eventual necessidade de auxílio permanente de terceira pessoa (quesito 07 do Juízo, fl. 36), repisou o perito sua conclusão de ausência de incapacidade. Nesse contexto, verifico que o demandante não apresenta incapacidade para o labor habitual em decorrência da patologia que determinou a concessão do benefício NB 552.942.126-8 (CID-10 I72.9: Aneurisma de localização não especificada). Lado outro, verifico na peça defensiva da autarquia federal que, após a realização da perícia judicial (20.05.2013), foi concedido ao demandante outro benefício auxílio-doença em decorrência de patologia CID-10 I20: Angina pectoris (NB 602.414.650-0, 22.06.2013 a 31.01.2014). Vale dizer, não foi verificada a existência de incapacidade em decorrência da patologia que determinou a concessão do benefício que o autor pretende restabelecer nesta demanda, sendo certo que a autarquia previdenciária reconheceu a existência de incapacidade, em momento posterior, mas por patologia distinta. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 54/56. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, não comprovada a existência de incapacidade laborativa desde a cessação do benefício NB 552.942.126-8, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os

pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do HISMED referentes ao demandante. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003320-79.2013.403.6112 - CLARICE PANHAN FERNANDES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIO CLARICE PANHAN FERNANDES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/22). A decisão de fls. 25/26 determinou a produção de prova técnica. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 30/41, acompanhado do documento de fl. 42. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 45). A demandante apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 52/53 verso, impugnando as conclusões do trabalho técnico. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 30/41 atesta que é o caso da autora de artrose de joelhos e pés com entesopatia nos calcâneos, conforme resposta ao quesito 01 da autora, fl. 32. No entanto, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa habitual para a demandante (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 32). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Instada, a parte autora apresentou impugnação ao laudo judicial (fls. 52/53 verso). Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003942-61.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES VENTURA DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES VENTURA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O r. despacho de fl. 17 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Às fls. 22/24, foi informado pelo INSS a concessão do benefício postulado, motivo pelo qual a parte autora requereu a extinção do feito às fls. 25/26. É o relatório. DECIDO. As partes informaram, às fls. 35/37 e 41/42, a concessão, na esfera administrativa, do benefício assistencial de prestação continuada. Diante de tal fato, a parte autora requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito. Nesse contexto, verifico a falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003123-27.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA ROCHA CARDOSO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIOMARIA APARECIDA DA ROCHA CARDOSO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/26). Pela decisão de fls. 30/31 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica bem como a conversão do rito para o ordinário. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 35/41, acompanhado dos documentos de fls. 43/46. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 49/51). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 57/60. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 35/41 atesta que a Autora é portadora de artrose lombar com protusão discal sem repercussões clínicas significativas e não apresenta incapacidade laborativa, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 36. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação de forma genérica. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por

invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, conforme determinação de fls. 30/31 verso (parte final).Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007821-76.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-12.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NELSON PEREIRA DE GODOY(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra NELSON PEREIRA DE GODOY, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0004493-12.2011.403.6112).Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou a peça de fls. 37/38.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Por meio da petição de fls. 37/38, a parte autora, ora embargada, à vista do documento de fl. 17, reconhece ter havido o pagamento, na via administrativa, do montante de R\$ 15.946,87 (quinze mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos).Em decorrência de tal fato, e considerando os valores defendidos pelo INSS como corretos, renuncia em parte à execução proposta nos autos principais, requerendo a execução do valor remanescente de R\$ 1.204,42, resultante da diferença entre os valores deduzidos pelos INSS na exordial e o já percebido na esfera administrativa.Nesta seara, portanto, entendo que a peça de fls. 37/38 equivale, nesta fase, ao reconhecimento do pedido.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 1.204,42 (um mil, duzentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizado até abril de 2013.Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte exequente, ora embargada, nos termos do art. 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/94 e art. 22 da Resolução CJF n.º 168/2011. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido - fl. 10 dos autos principais), fixo o valor destes em R\$ 361,33 (trezentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), ajustado para abril/2013.Condenno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0004493-12.2011.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007861-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008802-52.2006.403.6112 (2006.61.12.008802-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA JOANA DE JESUS OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra LUZIA JOANA DE JESUS OLIVEIRA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0008802-52.2006.403.6112).Aduz, em síntese, que a parte exequente equivocou-se ao incluir no cálculo parcelas recebidas na esfera administrativa. Diz ainda que foram incluídas parcelas posteriores à sentença, o que afronta a súmula 111 do STJ.Por meio da petição de fls. 24/25, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 49.722,67 (quarenta e nove reais, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizado até abril de 2013, sendo R\$ 47.473,57 referente à verba principal e R\$ 2.249,10 referente aos

honorários advocatícios.Indefiro, por ora, o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, visto que o contrato juntado às fls. 174/175 dos autos principais contém somente a assinatura do causídico. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0008802-52.2006.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008192-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-08.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GILDETE NASCIMENTO SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra GILDETE NASCIMENTO SANTANA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0002120-08.2011.4.03.6112), alegando excesso de execução. Aduz, em síntese, que a parte exequente deixou de observar a legislação atinente à correção monetária e aos juros de mora contra a Fazenda Pública (Lei n.º 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.960/2009). Por meio da petição de fl. 25, a embargada concordou com os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 13.263,10 (treze mil, duzentos e sessenta e três reais e dez centavos), atualizado até fevereiro de 2013, sendo R\$ 12.066,04 referente à verba principal e R\$ 1.197,06 referente aos honorários advocatícios. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0002120-08.2011.4.03.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006622-68.2003.403.6112 (2003.61.12.006622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GERALDO COIMBRA FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de GERALDO COIMBRA FILHO. Às fls. 211/213, a exequente informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Havendo penhora, levante-se. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003631-17.2006.403.6112 (2006.61.12.003631-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ASSOCIACAO DOS POBRES DE JESUS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X NAIR DE FREITAS MARTINS CARDOSO-VICE PRESIDEN X UBIRAT VENEZIANI - SECRET RIO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO - TESOUREIRO

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de ASSOCIAÇÃO DOS POBRES DE JESUS e outros. Às fls. 206/207, a exequente informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Havendo penhora, levante-se. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008200-17.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TVC DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO contra TVC DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, objetivando o pagamento de dívida ativa no importe de R\$96.610,85 (noventa e seis mil, oitocentos e dez reais e oitenta e cinco centavos). A exequente requereu a desistência da execução sem resolução do mérito (fl. 24). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007961-23.2007.403.6112 (2007.61.12.007961-2) - JOAO CARLOS ZANELATO X LUZIA ANGELA RAIMUNDO ZANELATO(SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução movida por VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA contra a UNIÃO, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730 do CPC, a UNIÃO opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado procedente (fls. 161/166). Expedido ofício para pagamento (fl. 170), foi depositado o valor da execução em conta à disposição do exequente (fl. 171). Instado, o exequente deixou de ofertar manifestação. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006111-94.2008.403.6112 (2008.61.12.006111-9) - HELENA SATIKO HIRATOMI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004863-25.2010.403.6112 - CIZELDA RAMOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007032-82.2010.403.6112 - SILVIA DE FARIA OLIVEIRA(SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI E SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004573-73.2011.403.6112 - LEIBANIA FLORINDO DO AMARAL(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007561-67.2011.403.6112 - ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o despacho de folha 213 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 11/09/2013 (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente), e que o prazo legal para apresentação das contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s) iniciou-se em 13/09/2013 (1º dia útil após a publicação), encerrando-se em 27/09/2013 (artigo 508, do CPC), a apresentação feita pela Autora em 11/10/2013 foi intempestiva. Desentranhe-se a petição de fls. 215/241, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Oportunamente, remetam-se estes autos à egrégia Corte. Intimem-se.

0008013-77.2011.403.6112 - MARIA EDNA PEDREIRA DE ALMEIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010030-86.2011.403.6112 - AMAURI CARVALHO DE OLIVEIRA(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP296404 - DANIEL APARECIDO VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) Folhas 91/93:- Nada a deferir. Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à folha 83. Intimem-se.

0002921-84.2012.403.6112 - MARIA SANTANA VIEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003510-76.2012.403.6112 - LUCILENE APARECIDA FRANCISCO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da sentença prolatada nos autos. Intimem-se.

0007143-95.2012.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 112, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009991-55.2012.403.6112 - VERA LUCIA PEREIRA CAMARINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Sobre o Agravo Retido de folhas 125/131, interposto pela parte autora, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0010163-94.2012.403.6112 - IRACEMA DOS SANTOS(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002130-81.2013.403.6112 - CELIS LISBOA LEAO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004561-88.2013.403.6112 - UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 109/112, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de

Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006533-93.2013.403.6112 - NEUSA ANDRADE MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Considerando que não houve a formalização da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010891-38.2012.403.6112 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005611-91.2009.403.6112 (2009.61.12.005611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200936-07.1997.403.6112 (97.1200936-0)) SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X LIDIA EVANGELINA ALBINO X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À parte apelada para contrarrazões. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006556-44.2010.403.6112 - MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Int.

0007864-81.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Compulsando os autos, verifico que foram expedidos ofícios ao Doutor Devair de Santana Junior e ao Diretor da Unoeste Saúde (folhas 107, 109, 143 e 145), mas que, até a presente data, não foram respondidos. Desta forma, determino, COM URGÊNCIA, a intimação pessoal de ambos para que apresentem todos os exames médicos e outros procedimentos clínicos realizados pela demandante Maria de Lourdes de Jesus Campos Ferreira, sob pena de desobediência. Com a resposta, dê-se vista à senhora Perita para que, com amparo nos novos documentos médicos apresentados (bem como daqueles de folhas 112/127, 137/141 e 148/150, informe, se possível, qual a data de início do quadro incapacitante. Com os esclarecimentos da perita, dê-se vista às partes. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008566-27.2011.403.6112 - GISELLE ALVES PATTARO VITORIO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que médico assistente da demandante atestou, em duas ocasiões, que a autora necessitava de repouso e complementação do tratamento médico, conforme atestados médicos padronizados (fls. 12/13) e que apenas no atestado de fl. 14 informou a necessidade de repouso absoluto, não obstante se tratar da mesma patologia. Nesse contexto, considerando que o próprio médico já informou, à fl. 64, que houve alteração em relação ao conteúdo do atestado por ele firmado no que tange ao período de afastamento, determino a expedição de novo ofício ao clínico para que encaminhe cópia do prontuário médico da demandante, bem como para que esclareça: a) é autêntica a assertiva lançada no atestado médico de fl. 14, acerca da necessidade de repouso absoluto? b) em sendo autêntica, em que consiste o repouso

absoluto recomendado?c) em sendo autêntica, quais consequências negativas poderiam surgir em prejuízo à integridade física da autora e do feto, em caso de eventual descumprimento do repouso?d) qual o tratamento médico recomendado em casos como o da demandante?e) tecer outras considerações eventualmente pertinentes.Instrua-se o ofício com cópias dos atestados de fls. 12/14.Com as informações, vista às partes para manifestação.Ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0009206-30.2011.403.6112 - CLEUSA DELVECHIO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Petição de fls. 88/89: Considerando as alegações da autora e a simples afirmação pela expert de existência de doenças, sem, contudo, especificá-las, conforme respostas conferidas aos quesitos 1 do Juízo e do INSS (fls. 44 e 46), encaminhe-se à expert para suas considerações, notadamente conferindo respostas integrais aos quesitos do Juízo e das partes, em especial esclarecendo expressamente as patologias que acometem a demandante, bem como aquelas que determinam o quadro clínico incapacitante.Int

0002485-43.2012.403.6107 - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Trata-se de ação ordinária de ressarcimento de danos proposta por SALIONI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empreiteira de empreendimento habitacional, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agente financeira, e da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ARAÇATUBA, ao fundamento, em apertadíssima síntese, de ocorrência de prejuízos em virtude de atraso de liberação de recursos contratados para a consecução das obras do Conjunto Habitacional Vila Bordon, em Presidente Epitácio/SP.Distribuída inicialmente à e. 1ª Vara Federal de Araçatuba, declinou aquele MM. Juízo de sua competência em favor de uma das Varas desta Subseção de Presidente Prudente, conforme r. decisão de fl. 951, à vista de exceção de incompetência interposta pela CEF ao argumento, segundo o relatório dessa r. decisão, de eleição de foro em Presidente Prudente, com o que teria concordado a Excepta.Analisando as preliminares levantadas nas contestações.2. Inépcia da exordialNão é inepta a petição inicial, porquanto permite estabelecer a causa de pedir próxima e remota e sua vinculação com o pedido, certo e determinado. Permite ainda, com segurança, a defesa das Rés. Rejeito.3. Ilegitimidade passivaA legitimidade passiva deve ser analisada à vista da fundamentação e do pedido formulado. Ainda que não tenha havido formalmente um contrato entre a construtora, ora Autora, e a CEF, é fato que na exordial são atribuídas ações e omissões por parte desta - a par de outras atribuídas à CRHIS -, que teriam causado prejuízos, donde, segundo o entendimento nela expostos, decorre o dever da instituição financeira em proceder à indenização devida.Portanto, há plausível atribuição de responsabilidade por atos próprios, sendo desimportante perquirir nesta primeira análise sob qual qualidade a instituição interveio no empreendimento, já que não se nega a intervenção, até por que manifesta. Uma vez atribuídos a ela os atos danosos, se procede ou não, se deve a Caixa indenizar a Autora por algum ato que tenha cometido, isto é matéria de mérito, não de legitimidade.Rejeito.4. Denúncias da lideAtribuindo a responsabilidade de eventuais atrasos ou contingenciamentos de verbas, se existiram, ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, a CEF denuncia a lide à União.De sua parte, a Ré CRHIS denuncia a lide à CEF, igualmente atribuindo a responsabilidade por atrasos a esta.Trata-se de instituto voltado especialmente a que se chame a um processo um terceiro que tenha eventual responsabilidade pelo objeto da lide perante o denunciante, na hipótese de a este ser negativo o resultado; instaura-se uma segunda ação no mesmo processo, entre denunciante e denunciado, donde a sentença, em condenando o denunciante, haverá de decidir também o reflexo dessa condenação entre estes (que, a rigor, se trata de res inter alios para a parte beneficiária do provimento). Cabe, portanto, quando o denunciado tiver como obrigação ressarcir ao denunciante o efeito patrimonial negativo da sentença.O caminho natural para a solução da lide entre o denunciante e o denunciado seria uma ação própria, onde cada um viesse amplamente traduzir suas pretensões e produzir suas provas, já que, para a parte adversária do denunciante, se trata em verdade de uma intervenção indesejável, pois prejudica o andamento do processo ao menos em termos de celeridade, senão até com a ampliação das matérias em discussão e criação de novos incidentes e recursos. Mas no nosso sistema a denúncia é obrigatória em alguns casos, pena de o denunciante perder o direito de regresso.Exatamente pelos efeitos indesejáveis ao andamento do processo envolvendo terceiro sem qualquer interesse na discussão entre denunciado e denunciante - a quem, de resto, fica garantido o direito de regresso não se tratando de hipótese prevista na lei processual como obrigatória -, a denúncia é regida por uma curiosa dicotomia: é obrigatória quando cabível (porque senão o denunciante perde o direito de regresso) e só é cabível quando obrigatória (porque senão tumultua desnecessariamente o processo). Ou seja, em que pese respeitáveis posicionamentos doutrinários que a admitem como aceitável mesmo não sendo obrigatória ou que negam o efeito de perda do direito de regresso pela não providência, o cabimento está diretamente atrelado à obrigatoriedade. Em suma, denúncia da lide só é cabível nas hipóteses do art. 70 do

CPC, onde declarada como obrigatória. Seja como for, ainda que seja admitida não estando entre as hipóteses do art. 70 ou que não se perca o direito de regresso por não promovê-la, pela própria natureza do instituto o objeto da ação entre denunciante e denunciado haverá, necessariamente, de ser o mesmo da ação onde incidentalmente instaurada. Embora admitida pela jurisprudência, dada a possibilidade de necessidade de especificação de obrigações em relação a cada um, entendo desnecessária a denúncia entre litisconsortes. É que o objetivo maior e principal é o de que o terceiro responsável (litisdenunciado) possa também defender a improcedência do pedido, auxiliando o denunciante nessa tarefa e isso já tem ensejo de fazer pelo fato de integrar a lide. O outro objetivo, que é fixar a responsabilidade de cada um, pode e deve perfeitamente ser feito na sentença, tornando igualmente desnecessária a providência. Nestes termos, cabe a rejeição da denúncia da CHRIS à CEF. Já a denúncia à União pela CEF é cabível, porquanto o FGTS não se confunde com ela própria. Vários são os entes envolvidos na administração do FGTS: o Conselho Curador, órgão da administração direta vinculado ao Ministério do Trabalho (MP nº 1.549/96, art. 16, XVI) que, em analogia a uma pessoa jurídica, constituiria sua diretoria; o Ministério do Planejamento e Orçamento, como seu gestor; a própria CEF, como sua agente operadora; o Ministério do Trabalho, como encarregado da fiscalização; e a Procuradoria da Fazenda, como encarregada da cobrança. Resta claro que não se confunde o FGTS com o patrimônio da CEF; esta não se apropria de seus recursos na sua qualidade de instituição financeira. Por suas funções de agente operadora recebe remuneração por tarifas estipuladas pelo Conselho Curador (art. 5º, VIII). Quanto muito, poder-se-ia dizer que o patrimônio do Fundo pertence à União, já que é um fundo público criado por lei federal e não é incorporado ao patrimônio de qualquer pessoa jurídica, e que tem orçamentos e contas próprios, à parte dos orçamentos e contas do gestor e da agente operadora. Quem deveria responder à ação seria o próprio FGTS, mas não tem personalidade jurídica; fosse uma pessoa jurídica, não hesitaria em declarar que sua representação caberia ao presidente de seu órgão máximo, o Conselho Curador. Mas este, o Conselho Curador, também não tem personalidade jurídica própria, apresentando-se como órgão da administração direta da União, vinculado ao Ministério do Trabalho, que é quem mantém sua Secretaria Executiva (art. 3º, 8º, da Lei nº 8.036/90). Assim, se, como agente operadora, defende a CEF direito de repassar ao Fundo resultado negativo na presente causa, ainda que tenha ela própria a representação judicial deste em inúmeras hipóteses, deve ser chamada a União para integrar a lide para eventual atribuição de responsabilidade. Nestes termos, defiro a denúncia formulada pela CEF à União.

5. Prescrição Não incide prescrição no caso presente. Conforme admite a CHRIS em sua contestação, o caso veicula uma pretensão indenizatória que, à luz do antigo Código Civil, não tinha previsão específica de prazo, aplicando-se então o geral para as ações pessoais, de 20 anos (art. 177). Com o advento do atual Código Civil, estipulou-se um prazo reduzido para a hipótese, de 3 anos (art. 206, 3º, V - a pretensão de reparação civil). Considerando que houve redução, aplica-se o disposto no art. 2.028 do novo Código, tendo em vista inclusive que entre os fatos alegados na exordial e seu advento não havia decorrido a metade do prazo prescricional então vigente. Assim, na forma do entendimento da Corte Superior, o prazo trienal teria iniciado com a sua entrada em vigor. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL/1916. PRAZO VINTENÁRIO. REGRA DE TRANSIÇÃO. IMPROVIMENTO. 1.- O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, 3º, do novo Código Civil. 2.- De acordo com a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; caso contrário, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, 3º, IX, do Código Civil de 2002. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 282.184/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013) Assim, contando-se o novo prazo a partir de sua estipulação, este venceria em 11.1.2006. Ocorre que em 10.1.2006 a Autora ajuizou ação voltada à interrupção desse prazo, conforme fls. 168/224, recebendo decisão deferitória apenas em julho/2009, publicada em DOU 31.7.2009, e antes de decorridos novos três anos desse ato ajuizou a presente (30.7.2009), razão pela qual não ocorre a prescrição alegada. 6. Ao Sedi para inclusão da União como litisdenunciada. Após, cite-se. 7. Fls. 1.001/1055 - Vistas às Rés (art. 398, CPC). Intimem-se.

0006735-07.2012.403.6112 - ADAO DE SANTOS X MAURICIO MADUREIRA PARA X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X FRANCISCO SERGIO DE MELO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X FABIANO VENANCIO DE ARAUJO X GENI MAGALHAES BARBE X MARIA LUCIA RODRIGUES DE SA X APARECIDA VIRGINIA DOS SANTOS CARVALHO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Melhor analisando, há de ser reavaliada a questão do interesse da CEF/União em relação à presente causa. Há informações desencontradas entre a CDHU/Excelsior e a CEF/União, porquanto afirmam aquelas que os contratos foram migrados para o sistema não habitacional (vide item IV da contestação da Seguradora - fl. 481) ao passo

que estas indicam que se trata de seguro público (ramo 66), donde seu interesse. Observe-se que os documentos de negativa de cobertura apresentados com a contestação da CDHU indicam que se trata de apólices do ramo 68 (fls. 391/397), tendo inclusive trazido cópia de apólice habitacional fora do SFH (fls. 398/435). Entretanto, afirmam a CEF e a União singelamente que foi constatada a presença de apólice pertencente ao ramo 66, mas não trouxeram nenhum documento comprobatório do que defendem, sendo de se registrar que, curiosamente, até mesmo aqueles trazidos pela CEF são negativos em relação à localização dos Autores no Cadastro Nacional de Mutuários - Cadmut (fls. 838/845). Nestes termos, comprovem a CEF e a União em 15 dias que se trata de apólice do ramo 66, esclarecendo qual ou quais se enquadram nesse tipo, tudo sob pena de reconsideração em relação a seu interesse na lide. Sem prejuízo, no prazo de 10 dias, manifeste-se expressamente a parte autora se persiste seu interesse na produção de prova técnica pericial, conforme requerido na exordial (fls. 35/38), sob pena de ser entendido o silêncio como negativo, com julgamento da causa no estado em que se encontra. Desde logo indefiro a oitiva dos Autores em depoimento pessoal, requerida pela Ré Companhia Excelsior de Seguros (fl. 907), porquanto os fatos se relacionam a questões eminentemente técnicas ou se provam por documentos. Apresente a CDHU os documentos demandados pela Excelsior (fls. 907/908), no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0007256-49.2012.403.6112 - ELISABETH PACHECO CALISSI(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 138/142. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0008315-72.2012.403.6112 - NOEMI MARIA VIEIRA DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer os pedidos de fl. 64 e 65/66, haja vista estranhos à matéria discutida nos autos, considerando, ainda, o despacho de fl. 63, não atendido.

0008440-40.2012.403.6112 - MARGARIDA COUTINHO FERNANDES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pres. Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0008763-45.2012.403.6112 - ANTONIO OVIDIO FEBA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009834-82.2012.403.6112 - JULIANA CABRAL MARQUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Oportunamente, se em termos, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0010360-49.2012.403.6112 - J GABRIEL JUNIOR & CIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011240-41.2012.403.6112 - DIRCE CASSIANO PIRES BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente

Venceslauri/SP a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de direito da Comarca de Santo Anastácio/SP a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 42. Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0011436-11.2012.403.6112 - AMELIA SANCHES DA ROSA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fls. 24/31: Dispensar a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros. Venham os autos conclusos. Int.

0000286-96.2013.403.6112 - ROMALDO KELM(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000436-77.2013.403.6112 - MARIA MARQUES DAS FLORES(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documento de folhas 23/41, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0002094-39.2013.403.6112 - NAIDES GONCALVES DA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 157/200.

0002354-19.2013.403.6112 - JOSE VALTER GARCIA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002566-40.2013.403.6112 - JOAO DE LIMA CORREIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 20/30, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003466-23.2013.403.6112 - JEUSA DA SILVA CHINELLI(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 45/57.

0003785-88.2013.403.6112 - IZAURA QUEIROZ DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004214-55.2013.403.6112 - TERESINHA BENTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 23: Defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra as diligências neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI do CPC). Int.

0004615-54.2013.403.6112 - CLAUDEMIR COLATI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo

Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005124-82.2013.403.6112 - PAULO SERGIO MACHADO SOARES(SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Documentos de folhas 173/242: Ciência à União. Intimem-se.

0007126-25.2013.403.6112 - BELMIRO ROSSI PIFFER(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008176-86.2013.403.6112 - ROSELI KRON(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação na qualidade de assistente (RESP 1091363/SP). Intime-se (art. 50 e segts do CPC). Sem prejuízo, intime-se a União para manifestar interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000224-56.2013.403.6112 - SAULO BUENO DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Petição de fls. 108/109: Considerando a eventual realização do ato deprecado (fl. 105), por ora, aguarde-se a devolução da deprecata expedida (fl. 101). Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de substituição das testemunhas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004265-08.2009.403.6112 (2009.61.12.004265-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADEMIR APARECIDO DE LUCA - ESPOLIO - X MARIA APARECIDA SANTANA DE LUCA
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exeqüente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, em face do certificado pela Sra Oficiala de Justiça (fls. 61-verso).

0007136-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007136-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ERALDO ALVES FERREIRA FILHO
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF-exeqüente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do cumprimento da deprecata expedida (fls. 104).

Expediente Nº 5490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204113-76.1997.403.6112 (97.1204113-1) - TAIRANA CENTRAL DE CONGELAMENTO DE SEMEN LTDA(SP132125 - OZORIO GUELFY) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

1204131-63.1998.403.6112 (98.1204131-1) - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 172/174:- Homologo, para os fins de direito, a desistência formulada pela União quanto ao prosseguimento dos atos executórios. Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1205642-96.1998.403.6112 (98.1205642-4) - ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004833-68.2002.403.6112 (2002.61.12.004833-2) - MARILUCIA SPIGUEL CARDOSO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0009053-70.2006.403.6112 (2006.61.12.009053-6) - ANDERSON DE LIMA ROSA X ADALGISA MARIA DE LIMA ROSA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012992-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012992-9) - GERALDO RODRIGUES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0016281-28.2008.403.6112 (2008.61.12.016281-7) - KIMIYO FUKUSHIMA NABETA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008033-39.2009.403.6112 (2009.61.12.008033-7) - EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Petição de fls. 149/151: Indefiro o requerido pela autora, pois incumbe à parte credora a apresentação dos cálculos de liquidação. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001530-65.2010.403.6112 - APARECIDA MARIA PITAO CASAVECHIA X ZULEICA APARECIDA CASAVECHIA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP255795 - MATHEUS RODRIGUES NINELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002171-53.2010.403.6112 - CLARO ANTONIO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s)

extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007412-08.2010.403.6112 - MARIA LUZIA DE LIMA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002433-66.2011.403.6112 - CLAUDEMIR ESTEVAM BERNARDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0003601-06.2011.403.6112 - JOSUE DE FRANCA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006242-64.2011.403.6112 - MARIA BONFIM DE LIMA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos com baixa findo, independentemente de nova intimação.

0006383-83.2011.403.6112 - AURELIO OFELIO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009113-67.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA ALONSO MENDONCA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 52/61 e 64:- Não havendo valores a executar, e, considerando-se a implementação da revisão no benefício da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

0000142-59.2012.403.6112 - MARIA PIRES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001832-12.2001.403.6112 (2001.61.12.001832-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202669-42.1996.403.6112 (96.1202669-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X ITAPUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X JOSE FERREIRA REIS X MARIO LEITE BUCCIRONI

Folha 213:- Ante a satisfação da obrigação pela parte executada, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades Intimem-se.

0007526-73.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-

34.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ERICK PETERSON RAFAEL BERCELLI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Folha 36: Ante a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Traslade-se cópia da r. sentença de fl. 34 para os autos da ação de rito ordinário nº 0002321-

34.2010.403.6112. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001341-82.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002620-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Folha 64:- Defiro, conforme requerido pela parte embargada. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição e documento de folhas 45/46, protocolo nº 2013.61120002711-1, equivocadamente juntados a estes embargos, trasladando-os para os autos da ação principal, feito nº 0002620-84.2005.403.6112. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006772-15.2004.403.6112 (2004.61.12.006772-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-45.2003.403.6112 (2003.61.12.006533-4)) GABRIEL DOS SANTOS LEITE X ALICE MOTOKIO LEITE(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Folha 140:- Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, provocação da parte exequente. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012013-62.2007.403.6112 (2007.61.12.012013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVERTON QUATROCHI DE LIMA X ELAINE CRISTINA QUEIROZ DE LIMA

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte ré se manifestar sobre o pagamento da verba devida, requeira a autora CEF, o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 5500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001176-21.2002.403.6112 (2002.61.12.001176-0) - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Ante a certidão de fl. 474, publique-se novamente o despacho de fl. 467, para que a exequente (SEBRAE) se manifeste-se no prazo de cinco dias em prosseguimento, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int. (DESPACHO DE FL. 467): Por ora, ante a certidão de fl. 466 verso, manifeste-se a exequente (SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas empresas) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Fls. 461/462: Ciência à executada (Serraria Rancher Pinus Ltda). Int.

0010506-03.2006.403.6112 (2006.61.12.010506-0) - ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

000240-83.2008.403.6112 (2008.61.12.000240-1) - LUIZ GAMEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, atribuindo-lhe o efeito suspensivo (artigo 475-M, do Código de Processo Civil). Concedo à parte autora, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004095-36.2009.403.6112 (2009.61.12.004095-9) - MARCILIO JOSE FERNANDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 148), bem como intimada de que os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos do r. despacho de fls. 138.

0008465-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008465-3) - FLORISVALDO ELVIO DELLI COLLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi oportunizado prazo para a autarquia ré apresentar os cálculos de liquidação (fls. 117 e 120), defiro novo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar os valores do crédito. Intime-se.

0009345-50.2009.403.6112 (2009.61.12.009345-9) - MARIA APARECIDA DE FARIAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0004050-95.2010.403.6112 - RUBENS TONZI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0000334-26.2011.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO RAMPAZZO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos. Após, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000940-54.2011.403.6112 - ELISABETE LUCI DOS SANTOS AMBROSIO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a

regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 95: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0006240-94.2011.403.6112 - MARIA CIMI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006850-28.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE JESUS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004221-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009940-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009940-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE PEREIRA NELLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas a ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007739-45.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-97.2009.403.6112 (2009.61.12.005824-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARDOSO DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 28/38.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006534-88.2007.403.6112 (2007.61.12.006534-0) - HELENA MATOS MARQUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA MATOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização

dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010645-18.2007.403.6112 (2007.61.12.010645-7) - MARIA DE LOURDES MACHADO DOS REIS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MACHADO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013026-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013026-5) - JOSE FRANCISCO FILHO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008314-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008314-0) - ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014444-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014444-0) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e por se tratar de requisição por meio de precatório, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0015575-45.2008.403.6112 (2008.61.12.015575-8) - EDINA MARIA GOMES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDINA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005376-27.2009.403.6112 (2009.61.12.005376-0) - AUGUSTO CESAR ORBOLATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AUGUSTO CESAR ORBOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010696-58.2009.403.6112 (2009.61.12.010696-0) - ANTONIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006394-49.2010.403.6112 - LUZIA AUGUSTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008294-67.2010.403.6112 - SERGIO JOAO DE DEUS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SERGIO JOAO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001544-15.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCOS APARECIDO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise a RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e

remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002160-87.2011.403.6112 - SILVERIO SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SILVERIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003945-84.2011.403.6112 - REGINALDO RODRIGUES DE MOURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X REGINALDO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005594-84.2011.403.6112 - NICOLA ZULLI NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NICOLA ZULLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício e averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e

compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006375-09.2011.403.6112 - CLAUDEI DOS SANTOS SOUZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLAUDEI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001914-57.2012.403.6112 - JOSE ADELSON CORREA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ADELSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5505

ACAO CIVIL PUBLICA

0002169-49.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NELSON FERREIRA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

Fls. 177/185 e 186: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007890-21.2007.403.6112 (2007.61.12.007890-5) - CANDIDA PUERTAS NESPOLO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a questão levantada acerca da preexistência de incapacidade ao ingresso da Autora no RGPS (fls. 252/253), intime-se o expert para, a vista dos novos documentos, complementar o trabalho técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo se a incapacidade constatada decorre de progressão ou agravamento da doença ou lesão, bem como ratificando ou, se for o caso, retificando o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante. Instrua-se o mandado com cópia do laudo de fls. 115/121 e documentos de fls. 153/171 e 222/247. Int..

0000807-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000807-9) - MICHELLE BIANCA PANTARORRO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, para reexame necessário. Int.

0011049-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011049-4) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. O Autor sustenta na inicial que sua incapacidade decorre do exercício de sua atividade laborativa, na qual exige-se elevado esforço físico, que lhe acarretou lesões do ombro e da coluna. O laudo de fls. 258/263, complementado às fls. 339/341, afirma que o demandante apresenta quadro de espondiloartrose de coluna e hipertensão arterial, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa, conforme respostas aos quesitos 01 do INSS (fl. 261) e 03 e 04 da parte autora (fls. 339/340). Irresignado, o demandante informou o ajuizamento de ação perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, na qual houve o reconhecimento da existência de incapacidade, bem como da existência de acidente de trabalho por equiparação, dado que as especiais condições de trabalho agiram como concausa para o agravamento de sua enfermidade (fls. 310/312). Às fls. 345/355 reiterou o demandante as alegações acerca do caráter acidentário das patologias que o acometem. É o relatório. Decido. O pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade com gênese ocupacional ou por acidente de trabalho não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). (TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Logo, ainda que não reconhecida a existência de incapacidade na perícia judicial, em se tratando de pedido de concessão de benefício por incapacidade com gênese ocupacional (acidente de trabalho ou doença profissional), este Juízo é

absolutamente incompetente para julgar o pedido. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos à Vara Cível da Justiça Estadual de Pirapozinho, que possui jurisdição sobre o município de Narandiba, localidade onde reside o demandante. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0012469-41.2009.403.6112 (2009.61.12.012469-9) - MARIA LUIZA LIMA TRANCANELLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

0002780-36.2010.403.6112 - SAMIA SANTANA MANEA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/73: O Ofício Requisitório relativo à verba principal deverá ser expedido sem o destaque de honorários contratuais, nos termos da sentença de fl. 49 dos autos. Cumpra-se o despacho de fl. 83.

0003807-54.2010.403.6112 - OSWALDO SUEO JOTAKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0009677-12.2012.403.6112 - JOSE RIBEIRO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 85, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para o dia 04/02/2014, às 11:40 horas, que será realizado na sala de perícias deste Fórum Federal de Presidente Prudente, com endereço na Rua Angelo Rotta n.º 110, Jardim Petrópolis. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 83/84 em suas demais determinações. Int.

0009718-76.2012.403.6112 - ROSALINA NUNES YOSHINO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0000148-32.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS VICTOR(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2014, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0004737-67.2013.403.6112 - MARIA TEREZA BRAZ CALDEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Considerando as manifestações de fls. 45 e 66/67, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/02/2014 às 14:40 horas, na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual

necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Sem prejuízo, solicite-se ao INSS a apresentação de cópia do procedimento administrativo nº 600.796.510-8, como requerido à fl. 67 (item B). Int.

0007248-38.2013.403.6112 - MARIA CLEUZA CANHIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação retro, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para o dia 04/02/2014, às 14:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 57/58 verso em suas demais determinações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008898-23.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STIVANELLI E STIVANELLI LTDA ME X LICIA OTSUKA STIVANELLI X ROGERIO STIVANELLI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Cópia deste despacho, instruída com a devida contrafé, servirá de mandado para citação, com as pertinentes formalidades.

MANDADO DE SEGURANCA

0002036-51.2004.403.6112 (2004.61.12.002036-7) - DONISETE VIEIRA LIMA(SP021921 - ENEAS FRANCA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS - AGENCIA DE RANCHARIA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER E Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0007849-59.2004.403.6112 (2004.61.12.007849-7) - VALMIR AMORIM DE ARAUJO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0001485-61.2010.403.6112 - CONDOMINIO EDIFICIO MIGUEL VERDEREZI DICOLLA(SP290301 -

MARIANA ESTEVES DA SILVA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Sem prejuízo, considerando o valor da causa informado à fl. 18, bem como a guia DARF de fl. 110, certifique a secretaria acerca do recolhimento integral das cutas processuais em retificação à certidão de fl. 112. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005093-33.2011.403.6112 - VLANDEMIR BRANDAO PINHEIRO(SP161756 - VICENTE OEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA - SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0004755-88.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE SANDOVALINA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl. 278: Defiro. Expeça-se certidão, como requerido pela impetrante. Fl. 280: Defiro a juntada, como solicitado. Cientifique-se o MPF. Após, conclusos. Int.

0005307-53.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE TARABAI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE TARABAI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, por meio do qual pleiteia a prolação de ordem mandamental capaz de lhe garantir a adoção e utilização, para fins de pagamento da contribuição ao SAT, do critério de determinação da alíquota pelo grau de risco da atividade preponderante, com efeitos a partir de maio de 2008, pleiteando também seja a autoridade coatora impedida de praticar qualquer medida tendente a impor obstáculos em prejuízo do impetrante no que tange à aferição do grau de risco e determinação da alíquota de contribuição ao SAT. Argumenta, em síntese, que executa diversas atividades relacionadas à área social, com graus de riscos diferenciados, tais como administração pública em geral, ensino/educação, saúde, transporte rodoviário municipal, obras civis e gestão de redes de esgoto. Invoca, assim, a existência de direito líquido e certo capaz de lhe garantir a determinação da alíquota da contribuição ao SAT mediante a utilização do critério da atividade preponderante. Apresentou procuração e documentos (fls. 64/69). O pedido de liminar foi parcialmente concedido para o fim de permitir o pagamento da contribuição pelo critério de determinação da alíquota pelo grau de risco da atividade preponderante, com a ressalva de que essa medida somente produziria efeitos relativamente às contribuições devidas depois desta impetração, sem prejuízo da fiscalização da RFB a qualquer tempo (fls. 73/77). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente apresentou suas informações no sentido de que a alíquota da exação em debate deve corresponder à atividade preponderante da empresa, respeitada, todavia, a alíquota mínima estabelecida para a empresa, constante da relação de atividades preponderantes prevista no Anexo V do Decreto 3.048/99. Em relação à impetrante, assevera que a alíquota mínima corresponde a 2% (dois por cento), conforme Anexo V do Decreto 3.048/99. Requereu a denegação da segurança (fls. 87/99). O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção por não existir previsão legal específica nem processual civil que assim exigisse sua atuação na função de fiscal da lei (fls. 102/105). A União requereu seu ingresso na lide, com amparo no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, bem como informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu parcialmente a medida liminar, com a juntada da respectiva cópia, além de ter, ainda, pugnado pela reconsideração dessa decisão (fls. 107/115). O pedido de ingresso da União foi deferido e a decisão liminar foi mantida (fl. 116). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região enviou, por meio eletrônico, cópia da v. decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento em questão, a qual foi exarada nos termos do art. 557, caput, do CPC, e que, depois de apreciar o mérito desse recurso, negou-lhe seguimento (fls. 119/126). É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO impetrante pleiteia a prolação de ordem mandamental capaz de lhe garantir a adoção e utilização, para fins de pagamento da contribuição ao SAT, do critério de determinação da alíquota pelo grau de risco da atividade preponderante, com efeitos a partir de maio de 2008, pleiteando também seja a autoridade coatora impedida de praticar qualquer medida tendente a impor obstáculos em prejuízo do impetrante no que tange à aferição do grau de risco e determinação da alíquota de contribuição ao SAT. Do interesse de agir Reconheço, a despeito da ausência de qualquer controvérsia nesse sentido, o interesse de agir do impetrante. Poder-se-ia argumentar no sentido de que o impetrante não teria interesse jurídico ao propor a presente demanda, tendo em vista que o Decreto 3.048/99 atribui à empresa o dever de realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-

lo a qualquer tempo (art. 202, 5º, do Decreto 3.048/99). Contudo, a análise das informações prestadas pela autoridade coatora induz à conclusão de que há verdadeiro interesse jurídico para o ajuizamento deste mandamus, configurando-se efetivo risco de lesão a direito líquido e certo. Isto porque a autoridade coatora afirma que a alíquota da exação em debate deve corresponder à atividade preponderante da empresa, respeitada, todavia, a alíquota mínima estabelecida para a empresa, constante da relação de atividades preponderantes prevista no Anexo V do Decreto 3.048/99. Em relação ao impetrante, assevera a autoridade coatora que a alíquota mínima corresponde a 2% (dois por cento), conforme Anexo V do Decreto 3.048/99. Noutro giro, o Impetrante invoca o direito ao autoenquadramento, mediante utilização do livre critério da atividade preponderante. Assim, de acordo com seu entendimento, a alíquota poderia ser fixada em 1%, a depender da preponderância da atividade. Assim, a tese esposada nas informações prestadas pela autoridade coatora colide frontalmente com a pretensão traduzida na exordial, a revelar efetivo interesse de agir para o ajuizamento deste Writ. Passo à análise do mérito. Mérito

A contribuição denominada SAT - Seguro Acidente de Trabalho surgiu com o art. 15 da Lei n. 6.367/76, que previa um acréscimo na contribuição sobre a folha de salários, no montante de 0,4 a 2,5%, dependendo do grau de risco. A Lei n. 7.787/89, em seu art. 3º, II, também cuidou da matéria, fixando alíquota única de 2%. A Lei n. 8.212/91, por sua vez, ao dispor sobre a contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, o fez elencando alíquotas de 1, 2 e 3%, conforme tivessem as empresas graus de riscos leve, médio ou grave em suas atividades preponderantes. Pois bem. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais seguro contra acidentes do trabalho. Já o 10º do artigo 201 da Constituição Federal, com redação atribuída pela EC n. 20/98, determina que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendido concorrentemente pelo regime geral da previdência social e pelo setor privado. Nesse passo, o artigo 22, II, da Lei n. 8212/91, com redação atribuída pela Lei n. 9.732/98 determina: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A regulamentação da referida contribuição foi delegada ao Poder Executivo, mediante a expedição de Decreto. E o artigo 202 do Decreto 3.048/99 assim regulamentou a matéria: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e

cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Verifica-se, portanto, que a empresa detém a responsabilidade de realizar o enquadramento de acordo com a atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social fiscalizar o procedimento a qualquer tempo. Assaz oportuna, nesse debate, a menção à Súmula 351 do STJ, in verbis: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. G.N. Assim, tenho que não cabe à autoridade coatora, à míngua de previsão legal expressa, exigir que todos os Municípios efetivem o recolhimento da contribuição em debate automaticamente sobre a alíquota de 2%. Como bem registrou o impetrante, os Municípios exercem atividades várias, que inclusive compreendem espécies de ocupações sujeitas a contribuições de 1, 2 e 3%. Assim, a prévia fixação da alíquota de 2% para todos os Municípios, sem qualquer consideração das peculiaridades que norteiam as diversas situações de tais entes públicos, acarreta o surgimento de desigualdades injustificáveis. Com efeito, a preponderância das atividades dos Municípios diverge admiravelmente em razão das específicas necessidades e das diferentes estruturas dos entes municipais, da dimensão da circunscrição territorial, das condições econômico-sociais dos cidadãos etc. Inclusive, a situação das empresas integrantes do polo industrial dos Municípios repercute, sensivelmente, nas demandas e condições do Município. Negar a possibilidade de autoenquadramento pelo Município, na forma do 5º do art. 202 do Decreto 3.048/99, compromete a plena conformação das disposições insertas no parágrafo 9º do art. 195 da CF, segundo o qual as contribuições sociais devidas pelo empregador, pela empresa (art. 15, I, da Lei 8.212) e entidade a ela equiparada na forma da lei poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Com efeito, os vetores dispostos no supracitado dispositivo são aplicáveis, no que pertinente, à Administração Municipal, considerada empresa por força de disposição legal (art. 15, I, da Lei 8.212). Anoto que o presente decisum não invade a competência regulamentar do Executivo e muito menos afasta a validade da alíquota de 2% para as atividades referentes à Administração Pública em geral (Anexo V do Decreto 3.048/99 - CNAE 2.0 - 8411-6/00). No entanto, o item Administração Pública em geral somente se afigura aplicável às ocupações genéricas da Administração Pública, obtidas mediante processo de exclusão. Vale dizer, inexistindo atividade específica constante do Anexo V (v. g., educação infantil - creche; educação infantil - pré-escola; serviços de vacinação e imunização humana, UTI móvel), a ocupação dos segurados empregados e trabalhadores avulsos (3º do Art. 202 do Decreto 3.048/99) deverá ser considerada, para fins de aferição da atividade preponderante, integrante do gênero Administração Pública em Geral. Analisando a jurisprudência, é possível verificar que as peculiaridades de determinados Municípios revelaram a preponderância de atividades de risco leve, ensejando a fixação da alíquota de 1%. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT. CNPJ. DÍVIDA ATIVA. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CESTAS BÁSICAS. CONTRIBUIÇÃO. (...) 3. O entendimento pacífico do STJ é pelo reconhecimento da legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. Nesses termos a Súmula 351 editada pelo STJ: A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro. 4. O SAT é previsto no artigo 7º, XXVIII; 195, I e 201, I da CF. 5. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, atendendo ao art. 97 do CTN. 6. Os Decretos 356/91, 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99 estabelecem as condições de enquadramento de uma atividade quanto ao risco (leve, médio e grave), considerando a atividade preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. Eles não inovam em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitam as condições concretas quanto ao que seria considerado grave, médio. (...) 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as prefeituras municipais, cujas atividades sejam predominantemente burocráticas, a elas se assemelhando a atividade ligada ao ensino, se enquadram no código 801.99.9 (Ministérios, autarquias e outros órgãos do serviço público federal, estadual ou municipal com atividades predominantes burocráticas), de grau de risco leve. 9. Posteriormente ao período em cobro, as atividades de Administração Pública em Geral foram classificadas pelo Decreto nº 3.048/99, no CNAE 75.11.16, grau de risco leve, aplicando-se a alíquota de 1%. 10. O perito judicial, após diligência junto à Municipalidade de Jundiá, concluiu que sua atividade preponderante é de grau de risco leve, submetendo-se a embargante à taxa de 1%. 11. Ilidida a presunção de liquidez e certeza da CDA quanto a este ponto, pois as razões da embargante encontram esteio em laudo pericial consistente, que concluiu que a atividade preponderante da

embargante, à época dos fatos geradores, era de risco leve. Precedente desta Corte, inclusive relativo ao mesmo município. (TRF3 - Quinta Turma - AC 200103990313374 - DES. FED. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 845) (...) 14. Agravo legal a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios.(AC 00257143020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.Portanto, não é desarrazoado o entendimento de que a prévia fixação de alíquota de 2% em relação aos Municípios poderia se afigurar injusta e ilegítima.Ainda nos termos do julgado acima, o STJ consagrou o entendimento de que as prefeituras municipais cujas atividades sejam predominantemente burocráticas assemelham-se às atividades ligadas ao ensino. E nos termos do Anexo V ao Decreto 3.048/99, várias atividades ligadas ao ensino ensejam a fixação da alíquota de 1%.E conforme a decisão abaixo, o STJ também já registrou que a Administração Pública Municipal exerce atividade preponderantemente burocrática, cujo risco de ocorrência de acidente de trabalho é considerado leve:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE BUROCRÁTICA. MUNICÍPIO. PREFEITURA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, I, DO CPC.1. A Administração Pública Municipal deve contribuir para a previdência social para financiar a complementação das prestações por acidente de trabalho com base no percentual de 1% (um por cento), uma vez que atividade preponderante é serviço burocrático, cujo risco de ocorrência de acidente de trabalho é considerado leve, conforme previsto no anexo do Decreto n. 612/92.2. Caracteriza litigância de má-fé deduzir pretensão contra expresso dispositivo de lei. Art. 17, I, do CPC.3. Recurso especial não-provido.(REsp 492704/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 03/08/2006, p. 249)Impossível, portanto, retirar a possibilidade de o próprio Município, à vista das peculiaridades do quadro de seus segurados empregados e trabalhadores avulsos, aferir a atividade preponderante e recolher a correspondente contribuição ao SAT.Contudo, a possibilidade de adoção e utilização, pelo Impetrante, do critério da atividade preponderante não pode ser admitida de forma irrestrita. Assim, a pretensão do impetrante no sentido de que a autoridade coatora seja impedida de praticar qualquer medida tendente a impor obstáculos em seu prejuízo, no que tange à aferição do grau de risco e determinação da alíquota de contribuição ao SAT não merece guarida.Isso porque a possibilidade de utilização do critério de enquadramento mediante a atividade preponderante pelo próprio Município não exclui a fiscalização do fisco, que pode rever o ato a qualquer tempo e, verificado erro no autoenquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos (Art. 202, 5 e 6º, do Decreto 3.048/99).Impossibilidade de efeitos pretéritosCom efeito, o Mandado de Segurança é remédio de natureza mandamental que visa a proteger o cidadão contra ilegalidade ou abuso de poder. Ajuizado o Writ e garantido o direito líquido e certo mediante a coibição da ilegalidade ou abuso de poder, a ação em tela cumpre seu principal escopo, sendo que as consequências patrimoniais oriundas da correção do ato impugnado apenas surtem efeitos sobre valores referentes a período posterior ao ajuizamento da ação.As Súmulas nº 269 e 271 do STF assim estabelecem:Súmula 269O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.Súmula 271CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOSADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Ainda nesse sentido, mutatis mutandis:AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. SÚMULA 271 DO STF. O mandado de segurança, ação de rito sumaríssimo, não produz efeitos pretéritos, restringindo o pagamento dos valores atrasados ao momento da impetração (Súmula 271 do STF). Agravo legal a que se nega provimento(AMS 199903990545148, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 255.) G. N.Assim, este provimento judicial somente produz efeitos em relação às competências posteriores à impetração do mandamus.III - DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, pelo que determino ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP que permita ao Impetrante, para fins de pagamento da contribuição ao SAT, a adoção e utilização do critério de determinação da alíquota pelo grau de risco da atividade preponderante, ressalvando-se que o presente mandamus somente produz efeitos em relação às contribuições referentes às competências posteriores à impetração.Ressalvo, outrossim, que a possibilidade de utilização do critério de enquadramento mediante a atividade preponderante pelo próprio Município não exclui a fiscalização do fisco, que pode rever o ato a qualquer tempo e, verificado erro no autoenquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos (Art. 202, 5 e 6º, do Decreto 3.048/99).Intime-se a Autoridade Impetrada para imediato cumprimento (art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/09).Remetam-se os autos ao Sedi a fim de retificar os registros da autuação, por meio da correção do polo onde figura a União, dado que, processualmente, acompanha a Autoridade Impetrada na relação processual passiva.Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0016989-08.2013.4.03.0000/SP a prolação desta sentença, nos termos dos arts. 149, III, e 183, caput, do Provimento Core 64/2005.Sem honorários advocatícios, com arrimo no art. 25 da Lei n

Expediente Nº 5506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010075-32.2007.403.6112 (2007.61.12.010075-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Trata-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ em face da CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A e da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, objetivando a revisão de débitos relativos a iluminação pública.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 105).Citada, a CAIUÁ ofertou contestação às fls. 118/335.Por força da decisão de fls. 338/339 o Juízo da Comarca de Regente Feijó-SP declinou da competência em favor da Justiça Federal.Intimada, a ANEEL manifestou-se às fls. 365/369.Às fls. 431/432, a parte autora e a CAIUÁ notificaram a composição amigável e requereram a extinção do feito.Instada, a ANEEL deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fls. 456.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Visando à solução da demanda, as partes conciliaram-se, concordando a parte autora com extinção do processo e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes, bem como a RENÚNCIA manifestada pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários, à vista do acordo celebrado entre as partes (fls. 431/432).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003234-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003234-3) - MARIA INESA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOMARIA INESA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/23).Pela decisão de fl. 27 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 31/33 verso).Réplica às fls. 37/41Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 53/58, que foi impugnado pela parte autora (fls. 64/65).A decisão de fls. 66/67 deferiu o pedido de realização de nova perícia técnica.Novo laudo apresentado às fls. 75/87, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS manifestou-se por cota à fl. 88 e a demandante apresentou manifestação às fls. 91/92, impugnando o laudo médico e requerendo a realização de nova perícia.A decisão de fl. 94 indeferiu o pedido de renovação da prova técnica.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão do benefício auxílio-doença estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 75/87 atesta que a Autora apresenta espondilose não especificada e outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, conforme resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 82.No entanto, afirmou a perita que tal condição não determina incapacidade laborativa habitual para a demandante (resposta ao quesito 09 do INSS, fl. 83).As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 91/92, requerendo a designação de nova perícia. O pedido de realização de nova avaliação médica foi indeferido.Acerca das impugnações, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a

seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Por fim, verifico em consulta ao CNIS que a autarquia previdenciária concedeu outro benefício à demandante por breve período no interstício de 19.06.2012 a 08.08.2012 (NB 552.003.281-1), mas em decorrência de convalescimento de tratamento cirúrgico por outra patologia (CID10 K81: Colecistite e Z54.0: Convalescença após cirurgia). Nesse panorama, tenho que os pedidos lançados na inicial merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004904-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004904-5) - ROSELI ALVES DOS SANTOS SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO ROSELI ALVES DOS SANTOS SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/44). A decisão de fl. 48 verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 53/59). Réplica às fls. 70/74.Determinada a realização de perícia médica, a demandante não compareceu ao ato designado em duas ocasiões (fls. 82 e 87).Justificada a ausência, foi designada nova data para a perícia (fl. 88).A demandante noticiou a apresentação de exceção de impedimento do perito judicial e novamente não compareceu ao ato (fls. 91/92).A decisão de fls. 95/96 designou nova data para realização da perícia, bem como revogou a antecipação de tutela. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 100/106.Às fls. 90/92 foram trasladadas cópias da decisão referente à exceção de impedimento nº 0000007-47.2012.403.6112, apresentada pela demandante.Instadas acerca do trabalho técnico, as partes nada disseram (certidão de fl. 110 verso).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 100/106 atesta que a Autora apresenta quadro pós operatório do ombro direito e artrose lombar, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa para a demandante, conforme resposta ao quesito B do INSS (fl. 103) e quesito 02 do Juízo, fls. 100/101.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Instada acerca do laudo pericial, a demandante nada impugnou (certidão de fl. 110 verso).Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela Autora no curso da

demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tutela antecipatória já revogada às fls. 95/96. Registro, outrossim, que os valores recebidos de boa-fé enquanto vigente a tutela são irrepetíveis. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012015-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012015-3) - ZILDETE PEREIRA DE FREITAS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ZILDETE PEREIRA DE FREITAS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/31). A decisão de fl. 35 verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 40). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 43/49). Determinada a realização de perícia médica, a demandante não compareceu ao ato designado (fl. 65). Justificada a ausência, foi designada nova data para a perícia (fl. 69). A demandante noticiou a apresentação de exceção de impedimento do perito judicial e novamente não compareceu ao ato. A decisão de fl. 76 designou nova data para realização da perícia, bem como revogou a antecipação de tutela. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 81/87. Às fls. 90/92 foram trasladadas cópias da decisão e da certidão de decurso de prazo referentes à exceção de impedimento nº 0000008-32.2012.403.6112, apresentada pela demandante. Instadas acerca do trabalho técnico, as partes nada disseram (certidões de fls. 93 in fine e 95). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 81/87 atesta que a Autora apresenta ESPONDILODISCOARTROSE CERVICAL E LOMBAR COM SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPIANO DE LEVE A MODERADO (grifo original), mas que tal

condição não determina incapacidade laborativa atual para a demandante, tudo conforme resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 82. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Instada acerca do laudo pericial, a demandante nada impugnou (certidão de fl. 93 in fine). Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tutela antecipatória já revogada às fls. 76/77. Registro, outrossim, que os valores recebidos de boa-fé enquanto vigente a tutela são irrepetíveis. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000860-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000860-4) - MARILENE CORREIA SIAL DE MELO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Autora MARILENA CORREIA SIAL DE MELO, à sentença proferida às fls. 82/84 verso dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de erro material ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, porquanto este prevê a aplicação da Lei nº 11.960/2009 nos cálculos de atualização e juros, norma essa declarada inconstitucional pelo e. STF; ainda, erro material ao fixar a sucumbência recíproca, afirmando que a sucumbência, no caso dos autos, foi mínima. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento, ainda que sem acolher integralmente o pedido da Embargante. No primeiro aspecto, qual o de aplicação do Manual de Cálculos veiculado pelo Conselho da Justiça Federal, embora não se trate de erro material, como argumenta a Embargante, realmente a determinação, como constou, de fato torna o decisum omisso. Ocorre que a atual versão desse Manual é veiculada pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do e. Conselho da Justiça Federal, anterior, portanto, ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI nº 4.357/DF, do qual resultou declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que trata de indexador de correção monetária e juros incidente sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública. Há expectativa de que em breve seja baixada nova Resolução para atualização do Manual neste ponto, mas, ainda que na sentença embargada tenha sido feita a ressalva de aplicação da Resolução nº 134 e eventuais sucessoras, justamente para que no momento da conta seja considerada essa deliberação, é certo que atualmente ainda não há definição de qual indexador haverá a Contadoria de utilizar para substituir o atualmente nele constante. É certo, também, que o Manual compreende um compêndio de orientações baseadas na jurisprudência dos Tribunais federais, especialmente os Superiores, destinadas basicamente às Contadorias da própria Justiça Federal para elaboração de cálculos e, como tal, evidentemente, não se sobrepõe ao

ordenamento e especialmente ao conteúdo do título executivo judicial ou extrajudicial, tanto que um dos principais balizadores nele constantes é o de que, havendo qualquer divergência entre o que nele estiver contido e o título, prevalece este. Por outras, o conteúdo do Manual é residual, ao tempo em que também supre a necessidade de se fixar todo o encadeamento de correção monetária, juros, termos iniciais de contagem etc. em cada título executivo. Nesse sentido, considerando que atualmente o Manual prevê a aplicação do art. 1º-F em sua redação original, não tendo ainda sido atualizado em relação à mencionada declaração de inconstitucionalidade, haveria a sentença embargada de dispor sobre esse ponto específico, cabendo agora suprir essa omissão. Nesse desiderato, passo a analisar a questão. É também fato que até o momento o e. Supremo Tribunal Federal não publicou o acórdão do julgamento mencionado. A despeito disso, dada a publicação das atas das sessões, já vem norteando decisões de todas as instâncias e destacadamente daquele mesmo Tribunal e do e. Superior Tribunal de Justiça. O dispositivo em questão tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. De sua parte, a Lei nº 8.177, de 1º.3.91, dispõe que a remuneração básica da poupança é a Taxa Referencial - TR (art. 12, inc. I), de modo que era esse o indexador de correção monetária das dívidas judiciais da Fazenda Pública. Confira-se o contido no extrato da ata das sessões dos dias 7 e 13 de março de 2013, publicadas no DJ nº 52, de 19.3.2013 (disponíveis no site da internet do Supremo, acessado nesta data), com destaques meus: Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux rejeitando a alegação de inconstitucionalidade do 2º do artigo 100 da Constituição Federal; declarando inconstitucionais os 9º e 10 do artigo 100; declarando inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100, bem como dando interpretação conforme ao referido dispositivo para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e privados nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada; declarando a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009; e acolhendo as impugnações para declarar a inconstitucionalidade do 15 do artigo 100 e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzidos pela EC 62/2009, o julgamento foi suspenso. Ausente o Senhor Ministro Gilmar Mendes, em viagem oficial para participar da 94ª Sessão Plenária da Comissão Européia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, Itália. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 07.03.2013. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º; os 9º e 10; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013. Observe-se que a declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo foi parcial e por arrastamento, e ficou restrita às expressões independentemente de sua natureza e índices oficiais de remuneração básica. Restou, portanto, afastada pelo Tribunal a aplicação da TR como correção monetária, bem assim o caráter geral e exclusivo (para quaisquer créditos) da taxa de juros da poupança como taxa de juros moratórios. Nestes termos, volta a incidir o indexador de correção monetária previsto na legislação em vigor em junho de 2009, mês em que foi publicada a Lei nº 11.960, a saber: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º); b) INPC para condenações previdenciárias (art. 41-A da Lei nº 8.213/9; art. 31 da Lei nº 10.741/2003); c) Selic para os créditos relativos a repetição de tributos e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública (art. 406, CC; art. 61, 3º, da Lei nº 9.430/96). Observe-se ainda que a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F atingiu a correção monetária (remuneração básica) e, quanto aos juros, somente a expressão independentemente de sua natureza, inclusive em relação ao 12 do art. 100 da Constituição, que igualmente prevê sua incidência pelos critérios da poupança para os precatórios não pagos na época própria. Conclui-se, assim, que não restou integralmente afastada a aplicação do dispositivo da Lei nº 9.494 com relação aos juros. Mantém-se, portanto, os juros no mesmo percentual da caderneta de poupança para os créditos em geral, ficando ressalvada a existência de legislação específica a fixar outro índice, conforme a natureza do crédito, em relação às quais deve o Poder Público pagar os mesmos juros que cobra do contribuinte (v.g. restituição de indébito tributário). Nesse sentido, continua em vigor o quanto estipulado no inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, razão pela qual se aplica meio por cento até abril/2012 e, a partir de maio, por força da MP nº 567, de 3.5.2012 (convertida na Lei nº 12.703/2012), o disposto na sua nova redação, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração

adicional, por juros de:a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. Destaco desde logo que, apesar de referido diploma legal, quanto às poupanças, ter ressaltado da nova sistemática os depósitos anteriores ao advento da Medida Provisória, nos cálculos judiciais sua aplicação ocorre independentemente da referência da parcela. É que a ressalva da lei visou a observar o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição), dada sua natureza contratual; já em relação às dívidas judiciais, por não terem a mesma natureza contratual, a jurisprudência do STF e do STJ estipulam a observância da regra *tempus regit actum*. Nos termos antes expostos já teve oportunidade de decidir o e. STJ, inclusive nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS... VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.6.2013, DJe 2.8.2013) Quanto ao segundo ponto dos embargos de declaração, qual o alegado erro material acerca da existência de sucumbência recíproca, nego-lhes provimento, por não ter ocorrido em momento algum erro material ou mesmo obscuridade, contradição ou omissão. A sustentação se prende a inconformismo, matéria que, evidentemente, não dá ensejo a esta via. A sentença embargada é clara ao determinar a concessão do benefício auxílio-doença, uma vez que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez. Da mesma forma, não houve reconhecimento da existência de incapacidade em todo o período pleiteado (desde 06.05.2008), mas apenas no interstício de 04.02.2010 a 01.05.2012. Registre-se, ainda, que o julgamento de parcial procedência decorreu da

aplicação do entendimento jurisprudencial que autoriza a concessão de auxílio-doença ainda que o pedido inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez, sem que isso implique em julgamento extra petita. Vale dizer, ausente tal entendimento, o pleito certamente seria julgado improcedente, com condenação da demandante nas verbas da sucumbência. Repise-se, a sentença reconheceu que a demandante apresentava incapacidade que desafia outro benefício que não o pleiteado e em período bastante inferior ao inicialmente requerido. Não há, portanto, sucumbência mínima. A oposição levantada, portanto, é manifestamente improcedente. Trata-se de matéria de nítido tom recursal que busca a revisão do julgado, possibilidade, como é evidente, que não está albergada pela via integratória dos embargos de declaração. Inconformismo não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de agravo, não embargos de declaração pretendendo reforma do decisum, que não é sede própria para reanálise da questão. Não se admite infringência em embargos declaratórios; admite-se, sim, a aplicação de efeito modificativo, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do decisum, mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como se manter aquela, caberá alterar-lhe as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão ou contradição, ou mesmo erro material. Por embargos de declaração não cabe discussão de error in judicando mas somente de error in procedendo. Daí por que, não se enquadrando nesta última hipótese mas na primeira a matéria levantada, mesmo que fosse procedente a argumentação da Embargante não haveria como reanalisar a questão sob falso argumento de erro material. Diante do exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES a fim de retificar a parte final do dispositivo da sentença embargada, que passa a ter a seguinte redação: Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, e eventuais sucessoras. À vista da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, pelo e. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357), fixa-se desde logo que a partir de julho/2009 deve incidir o INPC a título de correção monetária e juros de: a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês até abril/2012; b) a partir de maio/2012: - 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou - 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005136-04.2010.403.6112 - SONIA APARECIDA DA CRUZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
I - RELATÓRIO SONIA APARECIDA DA CRUZ, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/35). A decisão de fls. 42/43 verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 63). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 67/72). Réplica às fls. 80/84. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 85/89, acompanhado dos documentos de fls. 91/109, sobre os quais as partes foram cientificadas. O INSS manifestou-se por cota à fl. 111. A autora nada disse (certidão de fl. 111 verso). Determinada a complementação do trabalho técnico (fl. 112), foi juntado o laudo complementar de fls. 115/116, intimando-se as partes, que nada impugnam (certidões de fls. 118 verso e 121). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo atesta que a Autora é portadora de artrose de coluna lombar sem repercussões clínicas significativas não apresentando incapacidade ao trabalho nesta data, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 86. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Determinada a complementação do trabalho técnico, o perito repisou a conclusão acerca da ausência de incapacidade laborativa

(laudo de fls. 115/116).Instada acerca dos trabalhos técnicos, a demandante nada impugnou.Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos.(AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001815-24.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS NAZARENO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a Autora MARIA DE JESUS NAZARENO a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Julgado parcialmente procedente o pedido (fls. 123/124), tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios.Juntados os cálculos de liquidação pela exequente (fls. 147/149), a parte executada, citada nos termos do art. 730 do CPC, manifestou expressa concordância em relação aos cálculos apresentados (fl. 153/157).Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 166/167), foram depositados os valores da execução em contas à disposição da exequente (fls. 168/169).Instada (fl. 170), a exequente deixou de ofertar manifestação.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002586-02.2011.403.6112 - VERA DA CRUZ DIMAS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) I - RELATÓRIO VERA DA CRUZ DIMAS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/39).Pela decisão de fls. 43/44 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 62/73.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 76/80).Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 84/86, na qual a autora impugnou as conclusões do trabalho técnico e requereu pela realização de nova perícia.A decisão de fls. 87/88 indeferiu o pedido de realização de nova perícia.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÕES

requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 62/73 atesta que o Autor apresenta outras espondiloses e Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 67. No entanto, afirmou a perita que tal condição não determina incapacidade laborativa, conforme resposta ao quesito 09 do Juízo, fl. 68. Vale dizer, o laudo é conclusivo no sentido de que a demandante está acometida de patologia, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 84/86. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.** 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003016-51.2011.403.6112 - NADIR ALCANTARA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
I - **RELATÓRIO** NADIR ALCANTARA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/21). Pela decisão de fls. 25/26 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 42/47. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 52/60). A parte autora requereu a complementação do trabalho técnico (fl. 70). A perita apresentou o laudo complementar de fls. 78/80, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 81 verso). A demandante apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 84/86, impugnando as conclusões do trabalho técnico e requerendo a realização de nova perícia. A decisão de fl. 87 indeferiu o pedido de produção de

nova prova técnica. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 42/47, complementado às fls. 78/80, atesta que a Autora apresenta alterações descritas e vistas em radiografia de coluna lombar, redução dos espaços intervertebrais L4-L5 e L5-S1, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 44. No entanto, afirmou a perita que tal condição não determina incapacidade laborativa habitual para a demandante (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 44). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 84/86, requerendo a designação de nova perícia. O pedido de realização de nova avaliação médica foi indeferido. Acerca das impugnações, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009066-93.2011.403.6112 - CLAUDIA MARTIN GONCALVES (SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

I - RELATÓRIO: CLÁUDIA MARTIN GONÇALVES, qualificada na inicial, ajuizou a ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que busca restituição de indébito relativo aos recolhimentos de anuidades acima do limite legal, ao fundamento de que o Conselho não pode estabelecer o valor por ato administrativo. Medida antecipatória de tutela foi indeferida. Em sua contestação o Réu discorre sobre o fato gerador das anuidades e o embasamento legal da cobrança. Defende que as anuidades não são cobradas com base em Resolução, mas em lei, no caso as Leis nº 3.820/60 e nº 6.694/82, que fixam os valores, ao passo que as normas administrativas apenas atualizam por aplicação de índice de correção monetária, nos termos das Leis nº 8.177/91 e 8.383/91, que extinguiu o Maior Valor de Referência - MVR. Defende que a

Lei nº 12.514/2011 estipulou novo regramento sobre o assunto, aplicando-se a partir de 2012. Sem requerimento de provas. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Lei nº 6.994/82 assim tratava a matéria relativa à anuidade devida aos Conselhos de fiscalização profissional: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: ... À época essas anuidades estavam previstas no texto constitucional de 1969 da seguinte forma: Art. 21. Compete à União instituir imposto sobre: I - importação de produtos estrangeiros, facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar-lhe as alíquotas ou as bases de cálculo; ... 2º A União pode instituir: I - contribuições, nos termos do item I deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico e o interesse da previdência social ou de categorias profissionais; e ... Foi assim encontrada pela nova Constituição em 1988: uma prestação pecuniária obrigatória, mas cuja fixação de alíquotas não estava especificamente reservada a lei no sentido estrito, porquanto o Poder Executivo podia alterar-lhes a base e a alíquota. E isso é importante fixar, pois nem haveria que se discutir sobre eventual recepção pela Constituição atual, ficando totalmente prejudicada a análise à luz do novo regime constitucional, se a norma já fosse inconstitucional no regime anterior. Sim, porque, sendo inconstitucional, tratava-se a rigor de uma não-norma, de modo que a nova Constituição nada encontraria a ser recepcionado. Quando se discute o caráter de qualquer exação, quanto a ser tributária ou não, logo vem o disposto no CTN: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. No regime constitucional anterior tinham natureza tributária somente os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, conforme expressa previsão do art. 18 da CR/69, ficando excluídas as contribuições. Como taxa e contribuição de melhoria se afasta o enquadramento sem maiores elucubrações, mas havia quem defendesse o caráter tributário por configurar-se como imposto; essa tese, porém, não se sustentava diante do caráter vinculado, afrontando o conceito também deste, trazido pelo art. 16 do CTN: Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. A essência dessa espécie tributária é justamente a desvinculação de uma atividade estatal específica, razão pela qual como tal não podiam realmente ser enquadradas as contribuições que, ao contrário, têm justamente como traço característico a vinculação a um determinado fim, pois são qualificadas pela finalidade. É verdade que o art. 145 da Constituição atual repete em linhas gerais o art. 18 da anterior, sendo unânime em doutrina e jurisprudência o caráter tributário das contribuições a partir de sua promulgação. Acontece que, ao contrário da anterior, a CR/88 expressamente submete as contribuições ao regime tributário, donde se considera que são também tributos. Naquela Constituição chegaram a ser previstas no art. 21, antes transcrito. O dispositivo tratava de instituição de impostos e, em parágrafo, tratou de contribuições. Só por isso teriam caráter tributário? Não. Observe-se que, ao tratar de empréstimos compulsórios no inciso seguinte, expressamente foi dado regramento tributário a estes, ao passo que idêntica disposição não houve quanto àquelas. Ou seja, quando quis submeter exação ao regime tributário a CR/69 o fez expressamente, de modo que a omissão neste caso é eloqüente no sentido contrário. Na atual passou a ser tratado no art. 149, in verbis; Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.... Se a anterior não lhe atribuía natureza tributária, hoje há unanimidade no sentido de que a novel atribui. Passou então a ter caráter nitidamente tributário e sujeita à legalidade estrita, inclusive para aumento dos valores, especialmente pela remissão ao art. 150, inc. I, sendo certo que a instituição de tributo se dá pela definição da hipótese de incidência, fixação da base-de-cálculo e estipulação da alíquota; não há tributo se faltar algum destes elementos. Acontece que a Lei mencionada, atribuindo aos Conselhos Federais a fixação do valor, estipulava o limite máximo, pelo que era constitucional no regime anterior e foi perfeitamente recepcionada no atual. Mesmo nas chamadas exceções ao princípio da legalidade só se admite a estipulação de alíquotas por ato do Executivo dentro de certos limites fixados na lei, conforme se descortina do 1º do art. 153 da CR/88 e também do art. 97, II, c/c art. 21 e art. 26 do CTN. E não se perca de vista o contido no art. 34 do ADCT/88: 5º - Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos 3º e 4º. Realmente, durante a vigência da Lei nº 6.994 houve a extinção do MVR e as Resoluções do Réu, à guisa de mera atualização, acabaram por majorar os valores, pelo que, extrapolando o limite legal, não podiam dar suporte à cobrança. A Lei nº 6.994/82 foi curiosamente revogada em duas oportunidades: pela Lei nº 8.906/94, o Estatuto da Advocacia, e pela Lei nº 9.649/98 (Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências). Porém, quanto à primeira restou assentado pela jurisprudência que se referia especificamente às anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; a segunda se referia aos demais Conselhos, estipulando inclusive a fixação das anuidades e multas por atos administrativos, mas igualmente deve ser entendida no contexto, porquanto essas disposições restaram suspensas

pelo e. STF na ADIn nº 1.717-6. Assim, o valor da anuidade de pessoas físicas era limitado a 2 MVR. Com a extinção deste (Lei nº 8.177, de 1º.3.91, art. 3º), cada MVR restou fixado em Cr\$ 2.266,17 pela Lei nº 8.178, da mesma data (art. 21, II), de modo que passou a Cr\$ 4.532,34. Finalmente, pela Lei nº 8.383, de 30.12.91, foi criada a Unidade Fiscal de Referência - Ufir, ficando estipulado que os valores deveriam ser convertidos por Cr\$ 126,8621 (art. 3º, II), passando a corresponder a 35,72 Ufirs a partir de então. Para o ano 2000 cada Ufir foi estipulada em R\$ 1,0641, vindo a ser extinta pela MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, de modo que, para aquele ano a anuidade de pessoa física correspondia a R\$ 38,00, indicado pela parte autora como vigente até os dias atuais. Ocorre que a partir de 2003 já havia fundamento legal para a cobrança acima desse patamar. Com efeito, manteve-se a vigência da Lei nº 6.994 para o trato da matéria até o advento da Lei nº 10.795, de 5.12.2003, que instituiu novos limites ao incluir o 1º no art. 16 da Lei nº 6.530/78, in verbis: Art 16. Compete ao Conselho Federal: ...VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; ... 1º. Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social: a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2º. Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. Nestes termos, a partir do ano-base 2004 era possível aos Conselhos cobrar anuidades até o limite de R\$ 285,00 para as pessoas físicas, valor esse reajustável pelo INPC. Neste sentido é a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - ANUIDADES - ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE NO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - PERDA DE OBJETO. 1. As contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais consubstanciam-se espécie do gênero contribuições sociais. 2. As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais como contribuições sociais têm nítida natureza jurídica de tributo, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. 3. Essa questão já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Como qualquer espécie tributária, tais exações encontram-se indissolúvelmente sujeitas aos princípios da reserva legal e da anterioridade. 5. No caso da contribuição anual devida aos profissionais filiados ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis deve ser instituída ou majorada por lei federal, sendo que, no caso em tela, a lei vigente à época era a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982. 6. Essa lei, ao instituir parâmetros para a cobrança das exações, deve ser respeitada inclusive após a extinção da MRV, cujo último valor de referência deve ser convertido em UFIR, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91. 7. Sob essa perspectiva, os contribuintes estavam submetidos ao pagamento de anuidade, equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, parágrafo 1º, a), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor individual das referidas anuidades, certo que a partir de 2000, com extinção da UFIR, a atualização observará o IPCA. 8. A modificação estabelecida pelo artigo 87 da Lei nº 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais permaneceram atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82. 9. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI não tem outorga para, com base na Resolução nº 550, exigir tributo, pois em matéria tributária o princípio da legalidade deve ser respeitado em todos os aspectos do fato gerador, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. 10. No caso dos autos, não houve discussão acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade do aumento das anuidades implementado pelo CRECI, mas, tão somente, da ilegalidade no descumprimento da liminar concedida no processo nº 98.0001472-1. Ocorre, que referida ação civil pública foi julgada improcedente e cassada a liminar, sendo a sentença publicada em 15 de agosto de 2007, restando claro a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, uma vez que o pedido formulado no mesmo, baseava-se, unicamente naquela liminar, já cassada. 11. Precedente desta Turma. 12. A demanda perdeu seu objeto, por falta de interesse de agir superveniente, devendo ser dado provimento à remessa oficial para declarar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, sendo que fica prejudicada a apelação interposta pelo CRECI. 13. Remessa oficial provida e apelação prejudicada. (AMS 297508/SP [2006.61.00.024745-8] - un. - rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR - j. 30/09/2010 - DJF3 CJ1 18/10/2010, p. 361) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP - FIXAÇÃO DE VALOR DAS ANUIDADES E TAXAS DEVIDAS AO ÓRGÃO - LEI 6.994/82 - LEI 8.177/91 - INVIÁVEL A COBRANÇA POR ATO ADMINISTRATIVO - Lei nº 10.795/2003. O artigo 1º da Lei nº 6.994/82, que dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, disciplina que o valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 2. Os Conselhos de Corretores de Imóveis não estariam autorizados a fixarem, por

resolução administrativa, valores para as anuidades superiores aos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado, em seu artigo 3º, III, a extinção do MRV.3. Inexistindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviável torna-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal.4. A Lei nº 10.795/2003 fixou os limites máximos da anuidade e como esta entrou em vigor em 8 de dezembro de 2003, para o exercício de 2004, já vigorava o limite imposto.5. Não prosperam as razões da apelante.6. Apelação não provida.(AC 1233071/SP [2004.61.00.006636-4] - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 26/08/2010 - DJF3 CJ1 13/09/2010, p. 363)A partir de 2012 houve nova alteração, com o advento da Lei nº 12.514, de 28.10.2011, elevando para o patamar de R\$ 500,00, igualmente corrigível pelo INPC, o valor máximo para pessoas físicas (art. 6º, I, e 1º).Nestes termos, os valores máximos de anuidade legalmente autorizados a partir de 2003, conforme as Leis nº 10.795/2003 e nº 12.514/2011 com correção monetária, são os seguintes:Ano Valor INPC (%)2004 285,00 6,132005 302,47 5,052006 310,97 2,812007 326,98 5,152008 348,17 6,482009 362,48 4,112010 385,90 6,462011 410,83 6,072012 500,00 6,192013 530,95 -Considerando que a presente ação se limita ao período quinquenal anterior ao ajuizamento (22.11.2011), todas as anuidades em questão nestes autos já se encontram autorizadas pelos novos valores atribuíveis a partir de 2004, não subsistindo o valor de R\$ 38,00 defendido na exordial, sendo certo que os documentos de fls. 15/20 demonstram que não houve extrapolação dos limites antes apontados.III - DISPOSITIVO:Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a Autora, forte no 4º do art. 20 do CPC, a pagar honorários advocatícios em favor do Réu, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e as custas processuais, sobre os quais deverão incidir os critérios de atualização e juros estipulados na Resolução nº 134/2010, do e. CJF, e eventuais sucessoras. Entretanto, a cobrança fica condicionada à demonstração de alteração de sua situação econômica (art. 12 da Lei nº 1.060/50), porquanto beneficiária de assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006722-08.2012.403.6112 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GRANDIZOLI(SP159453 - ELIZANGELA VILA NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIOISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GRANDIZOLI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/19 e 24).Pela decisão de fls. 26/27 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 33/45.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 48).A demandante apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 57/61 e 62/67, impugnando as conclusões do trabalho técnico e requerendo a realização de nova perícia.A decisão de fls. 68/69 indeferiu o pedido de produção de nova prova técnica.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para concessão do benefício auxílio-doença estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 33/45 atesta que a Autora apresenta escoliose lombar sinistro convexa e de moderada hidronefrose à direita por provável ureterolítíase no atual exame físico pericial da autora, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 34.No entanto, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa habitual para a demandante (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 34).As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 57/61 e 62/67, requerendo a designação de nova perícia. O pedido de realização de nova avaliação médica foi indeferido.Acerca das impugnações, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que

lhe garante a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Por fim, anoto que a decisão de fls. 26/27 concedeu prazo para apresentação dos quesitos pela parte autora, ocasião em que a demandante quedou-se inerte (certidão de fl. 28 in fine). Logo, nada a deferir quanto aos quesitos apresentados às fls. 59/61.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Fls. 31/32: Defiro. Providencie a Secretaria a retificação do nome da advogada no sistema de acompanhamento processual.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009605-25.2012.403.6112 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) I - RELATÓRIO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício auxílio-doença.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/26).Pela decisão de fls. 30/31 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 35/45.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 49/56).Instado acerca do trabalho técnico, o autor nada impugnou (certidão de fl. 60 in fine).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão do benefício pleiteado estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 35/45 atesta que o Autor é portador de Transtorno de Pânico, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa, conforme respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fl. 42.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora nada disse (certidão de fl. 60 in fine).Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010874-02.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA ALVES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/25).Pela decisão de fls. 29/30 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 33/37.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 40/42).A demandante apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 44/47,

impugnando as conclusões do trabalho técnico e requerendo a realização de nova perícia. A decisão de fl. 48 indeferiu o pedido de produção de nova prova técnica. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 33/37 atesta que a Autora apresenta doença degenerativa da coluna vertebral e como comorbidade hipertensão arterial sistêmica (pressão alta), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 34. No entanto, afirmou a perita que tal condição não determina incapacidade laborativa habitual para a demandante (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 34). Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 34): Não há incapacidade laboral. A doença degenerativa da coluna vertebral é incipiente, de bom prognóstico e passível de tratamento sem afastamento do trabalho. Não há limitações motoras ou articulares. Não há hipotrofias, hipotonias, alterações de reflexos, de marcha ou sinais de irritação radicular. Ao exame físico segmentar observam-se calosidades exuberantes nas mãos e espessamento da epiderme palmar. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 44/47, requerendo a designação de nova perícia. O pedido de realização de nova avaliação médica foi indeferido. Acerca das impugnações, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-92.2013.403.6112 - JOSE CARLOS GONCALVES LOURENCO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS GONÇALVES LOURENÇO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento

do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/31). Pela decisão de fls. 35/36 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 43/50. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 53/54 verso). O autor apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 61/64, impugnando as conclusões do trabalho técnico. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 43/50 atesta que o Autor apresenta quadro de alcoolismo, mas sem sequelas e que não determina incapacidade laborativa atualmente, conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fls. 43/44. Vale dizer, o laudo é conclusivo no sentido de que o demandante está acometido de patologia, mas que não apresenta incapacidade laborativa. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 61/64. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002015-60.2013.403.6112 - ANDERSON ALVES PEREIRA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO ANDERSON ALVES PEREIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/36). Pela decisão de fls. 40/41 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas

os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 43/52. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 58/59 verso). O autor apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 67/72, impugnando as conclusões do trabalho técnico. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 43/51 atesta que o Autor apresenta espondilartrose lombar degenerativa, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa para o autor, conforme respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fl. 45. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 67/72. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Acerca do documento médico de fl. 57, apresentado após a realização da perícia, sequer informa a existência de quadro incapacitante, motivo pelo qual reputo desnecessária qualquer complementação ou reparo ao trabalho técnico. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017540-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017540-0) - THIAGO DA SILVA ALVES X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES (SP097191 - EDMILSON ANZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por THIAGO DA SILVA ALVES e ÂNGELA MARIA DA SILVA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índice inflacionário em sua caderneta de poupança, expurgado com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro de 1989. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente inépcia da inicial, em razão da ausência de

informações referentes à alegada caderneta de poupança, bem como defeito de representação e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 25/42). Réplica às fls. 47/49. Requisitada a exibição de extratos pela CEF, esta informou não ter localizado os documentos (fls. 54, 70 e 72/73). Petição e documentos apresentados pelas partes às fls. 77/79 e 81/82. Após nova requisição para apresentação de extratos (fl. 88), restou infrutífera a diligência, conforme informado pela instituição financeira às fls. 89/91. À fl. 93, a parte demandante postulou a procedência da lide. Conclusos os autos, foi o julgamento convertido em diligência, para o fim de conceder à CEF nova oportunidade para apresentar os extratos bancários pertinentes. Foi concedido ainda prazo para que a parte autora apresentasse comprovante de depósito, comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou qualquer outro documento que indicasse saldo na conta-poupança objeto desta demanda. Restou infrutífera a diligência, consoante manifestação da CEF de fls. 96/98. Cientificada, a parte requerente apresentou a peça de fls. 101/102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, julgo prejudicada a preliminar de inépcia da inicial, porquanto as partes provaram pela via documental a existência das contas-poupança objeto da discussão. Ademais, rejeito a preliminar atinente ao defeito de representação, visto que a certidão de óbito de fl. 15 declara que o de cujus não deixou bens, o que dispensa a necessidade de inventário. Além disso, o documento menciona que o extinto deixou o filho Thiago da Silva Alves e a esposa Angela Maria da Silva Alves, justamente os autores desta demanda. Indefiro, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o saldo da conta-poupança, anteriormente titularizada pelo falecido, é passível de herança, e, não havendo hipótese legal de intransmissibilidade da ação (art. 267, IX, CPC), entendo os autores desta ação plenamente legítimos. Por fim, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento da lide. Indo adiante, afasto também a prejudicial de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente

estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.³ As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de molde a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais)Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%).Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então

vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de

31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora não tem direito a qualquer diferença.Primeiramente, com relação à conta n.º 2000-013-00018943-7, não há como acolher o pedido, visto que, conforme documento de fl. 82, aquela foi aberta somente em 20/08/2004.No que tange à conta n.º 0337-013-00005145-9, consigno que foi provada sua existência atual (fl. 78), bem como a abertura em 10/01/1989 (fl. 82). Assim, de acordo com a fundamentação supra, a parte autora faz jus à aplicação do IPC de janeiro/89, embora não tenha sido possível a aferição do saldo referente ao período de rendimento jan/fev-89.Assim, ao menos com relação a esta conta, a pretensão merece ser acolhida, ficando para a fase do cumprimento de sentença a aferição do saldo da precitada conta-poupança.O valor devido deve sofrer atualização monetária pelos critérios da própria poupança até a data da citação, incluídos os juros remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006).É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento.III - DISPOSITIVOIsto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária ao autor, com a incidência do índice IPC ao saldo da conta poupança nº 0337-013-00005145-9, em relação a janeiro de 1989 (42,72%).Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, incluídos os juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC).Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para elaboração dos cálculos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007846-89.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014594-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014594-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RUTH FERRAZ AMARO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra RUTH FERRAZ AMARO SILVA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0014594-16.2008.403.6112).Alega, em síntese, que a parte exequente deixou de observar a legislação atinente aos juros de mora contra a Fazenda Pública (Lei n.º 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.960/2009).Por meio da petição de fls. 28/30, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que o INSS, às fls. 03-verso, trouxe aos autos números não condizentes com a presente demanda. Porém, tanto o valor dado à causa (fl. 04) como os cálculos que instruem os embargos tratam dos valores corretos (fls. 05/06). Também não houve equívoco por parte da embargada, que ofertou manifestação pertinente a respeito (fls. 28/30).Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 3.071,43 (três mil, setenta e um reais e quarenta e três centavos), atualizado até abril de 2013, sendo R\$ 1.146,72 referente à verba principal e R\$ 1.924,71 referente aos honorários advocatícios.Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte exequente, ora embargada, nos termos do art. 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/94 e art. 22 da Resolução CJF n.º 168/2011. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido - fl. 33), fixo o valor destes em R\$ 344,02, ajustado para abril/2013.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do contrato de fls. 33/34 para os autos da ação de rito ordinário n.º 0014594-16.2008.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012096-15.2006.403.6112 (2006.61.12.012096-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOINER RIBEIRO MESSAGE ME X JOINER RIBEIRO MESSAGE

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOINER RIBEIRO MESSAGE ME e outro. Às fls. 61/62, o exequente informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Havendo penhora, levante-se. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005244-38.2007.403.6112 (2007.61.12.005244-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ERNANI RIYTIRO MAEHARA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de ERNANI RIYTIRO MAEHARA. Às fls. 95/98, a exequente informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Havendo penhora, levante-se. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-85.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAIO JUNQUEIRA FRANCO NETO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CAIO JUNQUEIRA FRANCISCO NETO. À fl. 27, o exequente informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Havendo penhora, levante-se. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203526-54.1997.403.6112 (97.1203526-3) - LYZIRIA DE JESUS FERREIRA X MANOEL FRANCISCO FERREIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JUARES DE JESUS FERREIRA X JOSE GILBERTO DE JESUS FERREIRA X GILMAR DE JESUS FERREIRA

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folha 291) e o decurso do prazo sem manifestação do INSS (fl. 295 - verso), acolho o parecer apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 284/288 e determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, conforme determinado à fl. 280. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

1205525-42.1997.403.6112 (97.1205525-6) - PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a concordância expressa da União (fl. 736), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

1206340-39.1997.403.6112 (97.1206340-2) - ANA MARIA MEDINA OZAWA SANTO ANASTACIO

ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a regularidade de seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, conforme determinado no r. despacho de fl. 276.

0003425-32.2008.403.6112 (2008.61.12.003425-6) - SINVAL ALVES BORGES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 161: Nada a apreciar, tendo em vista que não existem cálculos a serem efetuados, pois o v. julgado reconheceu tão somente a averbação de tempo de serviço. Sem prejuízo, cumpra-se o INSS o determinado em r. decisão (fls. 159), comprovando a averbação do tempo do período reconhecido em favor do autor. Intime-se.

0007345-38.2013.403.6112 - VITORIA DOS REIS TELLES AMANCIO X EDUARDO ESTEVAN TELLES AMANCIO X DEBORA FERNANDES DOS REIS TELLES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada, a parte autora apresentou o documento de fl. 25, que demonstra que o benefício postulado na esfera administrativa foi indeferido ao argumento de Falta de qualidade de segurado do Regime de Previdência Social - RGPS. Assim, considerando que a questão controvertida envolve matéria relativa à comprovação da alegada qualidade de segurado do recluso Robson Telles Amâncio, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, comprovando documentalmente a alegada condição de segurado do recluso, sob pena sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008806-45.2013.403.6112 - CESAR NUNES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por César Nunes de Souza em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividades em condições especiais e ulterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.465.692-7) a partir de 22.04.2013 (DER). A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme extrato do CNIS colhido por este Juízo, o Autor está trabalhando junto à empresa Astrazeneca do Brasil LTDA, percebendo mensalmente quantia considerável. E o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação da autora, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, conseqüentemente, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos CNIS referentes ao demandante. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004205-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004205-8) - ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 181, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0003054-29.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200836-23.1995.403.6112 (95.1200836-0)) LISANGELA CORTELLINI FERRANTI(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Folhas 57/58:- Mantenho a r.decisão de folha 55, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente, se em termos, cite-se o Bacen, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 5510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014023-79.2007.403.6112 (2007.61.12.014023-4) - NILDO FRANCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Homologo as habilitações de Lucimar Aparecida Pereira França (doc., fls. 105/108) e Leonildo Pereira França (doc, fls. 183/187) como sucessores do autor Nildo França. Ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se vista ao INSS e MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008724-48.2012.403.6112 - PAULO LUCAS FARIAS DE OLIVEIRA X ROSANGELA ZANGRANDE LEITE(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Petição de fl. 73: Indefiro. Considerando o razoável tempo para cientificação da parte autora acerca da data da audiência, já que designada para 14.01.2014, desnecessária a intervenção do Juízo.Registro que o advogado deve dispor de meios de comunicação com seu cliente, se for o caso indo até ele, sendo, ademais, quem o representa nos autos para todos os efeitos.Aguarde-se a realização da audiência.Int.

0009215-55.2012.403.6112 - MAURICIO BEZERRA SOARES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 30/37: Tendo em vista a decisão de fl. 27, recebo a petição do INSS como mera manifestação. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/02/2014, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05

(cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006495-81.2013.403.6112 - CLEIDE COSTA DE AZEVEDO GOMES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a informação de fl. 78, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para o dia 04/02/2014, às 13:00 horas, que será realizado na sala de perícias deste Fórum Federal de Presidente Prudente, com endereço na Rua Angelo Rotta nº 110, Jardim Petrópolis. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 76/77 em suas demais determinações. Int.

Expediente Nº 5511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200356-11.1996.403.6112 (96.1200356-4) - HELENA NAMIMATSU DE MORAES X SATIE KAWAKAMI X ANA LUCIA ZAGO GONCALVES X ANTONIO ANDRELA X EDSON KAZUYUKI ENOHATA X NEUSA MARIA DOLCIMASCULO PINEDA X MOISES BOTTI FELICIO X JURANDIR PROCOPIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X DEOCLIDES FERNANDES FERREIRA X JOSE LUIZ BONASSI X EDI FRANCISCO ROCHA X MARIO FELICIO JUNIOR X ELIETE PACO CORREA X CELSO KUNIO TAKAZONE X CLAUDIO IZUMI HIROKADO X JOSE MARIO BRAGA LANDIN X MARIA EMILIA GARRIDO ANDRETA DE ALENCAR(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1201066-94.1997.403.6112 (97.1201066-0) - PAULO PUGLIA ME X LEONOR ALVES GASTIM ME X EDEGARD ALGAZAL & CIA. LTDA - EPP X PAULO PUGLIA X LEONOR ALVES GASTIM(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1201314-60.1997.403.6112 (97.1201314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205005-19.1996.403.6112 (96.1205005-8)) GERALDO CALIXTO DE SOUZA X LOURDES DA SILVA MESSIAS X ERMILINDA TOFANELI REGINATO X MANOEL LEANDRO DA SILVA X JOSE VICENTE LACERDA X MARIA AVELINA BEZERRA X MARIA MADALENA DA SILVA X MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO X FILADELFO FRANCISCO DA COSTA X QUINTINA ROSA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X NOVELINA MARIA DE JESUS X MARIA ROSA DE SOUZA SILVA X MARIA NASCIMENTO CONSTANTINO X TRANQUILINO RODRIGUES DE NOVAES X DELI SEVERINA DE SOUZA X

SELECINA ANDRADE DE SOUZA X ANA RITA CORREIA X MARIA CLARA DIAS DA SILVA X MARIA ESMERIA DA SILVA X MATHILDE PELEGRINI DE OLIVEIRA X NAIR DOS SANTOS X ANTONIA MARIA DE JESUS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X ANA CRISPIM DE MOURA MARTINS X ANESIO ANTONIO BRANDAO X AMALIA MAIOLINI BUZETTI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X ANISIA DE OLIVEIRA SANTOS X EMILIA PERES X MARIA RODRIGUES X CARMELA FORTUNATO DA SILVA X JULIA VEQUIATO X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X LAURINDA DIAS DE SOUZA X FILOMENA PAGUE LEITE X BENEDITO FERNANDES LEITE X JULIO SOARES DA SILVA X JONAS GALDINO DA SILVA X ISAIAS ANTONIO DA SILVA X MARIA QUITERIA DA SILVA X MARIA ROSA FERNANDES DE SOUZA X MARIA RITA DE MOURA X BRASILINA FORTUNA DA ROCHA X DIOLINA FLOR DO NASCIMENTO X MARIA ROSA CEZAR X ANGELA RIBEIRO DA ROCHA X ODETE INACIO MORAIS DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES BEZERRA PEREIRA X LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA X CONCEICAO NAVARRO DA ROCHA X EMIDIO FORTUNA DA ROCHA X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X LUZIA MARIA DA SILVA PEREIRA X JOSE LEANDRO DA SILVA NETO X SONIA MARIA RAMOS DA SILVA X ANTONIO LEANDRO DA SILVA X NILSA TURELO DA SILVA X LOURISVAL LEANDRO DA SILVA X DONIZETE BRANDAO X AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO X MARONITA ROSA BRANDAO ARAUJO X DIONISIO PINAS DE ARAUJO X MIZAEAL BRANDAO X OLIVIA DE SOUZA BRANDAO X DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X FLAUDIZIA BRANDAO DA COSTA X JOSE DA COSTA SANTO X GUIOMAR BRANDAO DE SOUZA X VIVALDO BRANDAO X CLAUDETE PANHAN BRANDAO X MARIA MOURA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA SANTOS X LUIZA LACERDA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA SOLANGE POPPE X JOSE LUIZ POPPE X ANTONIO BUZETTI X JOSE BUZETTI X DUVILHO BUZETTI X NILDO BOZETI X LUCIA APARECIDA PESSOA BUSETTE X IOLANDA BUZETTI X NELSON BOZETTE X MARCOS BUSETTE X RICARDO BUSETTE X ELIANE BUSETTE SANTANA X NATAL BUSETTE X FRANCISCA DE JESUS DA SILVA X ADOLFINA ALVES FERREIRA X OSCAR ALVES CORREIA X OSVALDO ALVES CORREIA X JUVENCIO ALVES CORREIA X MANOEL ALVES CORREIA X WILSON ALVES CORREIA X MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA X JULIANO REGINATO X OSVALDO ANTONIO REGINATO X MARIA AMELIA REGINATO PELUCO X ISABEL ERMELINDA DE SOUZA REGINATO X BERNARDETTE REGINATO STEFANO X LUCIANA REGINATO X TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA X GENAURO DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOSE ISIDORO DA SILVA X MARIA IZIDORO DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCIMARA LIMA DA SILVA X LUCIMEIRE LIMA DA SILVA X FABIANA DOS SANTOS SILVA CARDOSO X VANESSA ANDREA SANTOS SILVA X JUCIANE SANTOS SILVA X FERNANDO JOSE DOS SANTOS SILVA X ARI VECHIATO X JOAO VECHIATO X HENRIQUE VECHIATO X BENEDITO VECHIATO X MARIA ANTONIA VECHIATO X GESSI VECHIATO GUIRRO X VITORIA PERES MARTINS RAMOS X MOISES PERES MARTINS X SAMUEL PERES MARTINS X ELIAS PERES MARTINS X MARIA PERES GUIBU X SAMUEL HIRI PERES X EZEQUIEL HIRI PERES X MARIA JOSE DE CEZAR MATOS X MARIA MADALENA CEZAR X ORLANDO CEZAR X VALKIRIA DE MOURA SILVA X MARIA FERREIRA ROSA X MARIA LIMA ELEUTERIO X ROSARIO SEVERINO DE ALMEIDA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X VALDOMIRO SEVERINO DE ALMEIDA X ARMINDO SEVERINO DE ALMEIDA X ISABEL DE ALMEIDA FURUKAWA X JUVENAL SEVERINO DE ALMEIDA X ADINALVA SEVERINA FERRARI X ANITA SEVERINA DE ALMEIDA X ARTUR VITOR DA SILVA X ARLINDO VITOR DA SILVA X JOSE VITOR DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X MARIO PEREIRA MACHADO X JUDITE MARIA DA SILVA ADRIANO X CLEUSA VITOR DA SILVA X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALCENA DOS SANTOS X JOAO VICENTE DOS SANTOS X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO X MARIA GERALDA DOS SANTOS MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDECI PEREIRA DOS SANTOS X GERSI FERNANDES DE SOUZA X EDNA FERNANDES DE SOUZA SANTOS X JOANITA DOS SANTOS X ROSANA INDALECIA DOS SANTOS X ARIVERSON AFONSO DOS SANTOS X ROQUE FRANCISCO DA COSTA X MARIA CLEUSA DA COSTA SILVA X MARIA DA COSTA BORGES X MARIA ZENITH DA COSTA SILVA TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1204550-20.1997.403.6112 (97.1204550-1) - ROBERTO TAKEO KANASHIRO PRESIDENTE BERNARDES ME X ELZA SILVA ALENGAS ME X OFICINA POPULAR REZENDE S/C LTDA - ME X JAIR MILHORANCA X MOISES LEITE DA SILVA ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002151-62.2010.403.6112 - ANTONIO PEIXOTO CALLES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000590-32.2012.403.6112 - RICARDO ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009981-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009981-0) - DIEGO SANTOS DA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIEGO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009446-19.2011.403.6112 - ALMIR DA SILVA PINHEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3213

DESAPROPRIACAO

0005994-35.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DIVINO APARECIDO GOMES(SP225230 - DONIZETE MINGANTI DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DIVINO APARECIDO GOMES

Fls. 252/256: O pedido de isenção de emolumentos já foi apreciado e indeferido às fls. 232/233. Expeça-se mandado de imissão na posse definitiva e mandado translativo. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Panorama-SP, as providências relativas ao cumprimento do mandado de imissão na posse definitiva e a intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis para averbação/registro junto à matrícula do imóvel em questão, da referida ação de desapropriação e da imissão na posse definitiva, com a transferência do domínio; devendo o DNIT providenciar os meios necessários para sua integral efetivação. Altere-se a classe para 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0006701-03.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MANOEL JOAO DA COSTA(SP145381 - MAURICIO MIRANDA E SP303750 - JULIANE DE ASSIS E SILVA HOLMES LINS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MANOEL JOAO DA COSTA

Ante a cópia da decisão do agravo juntada às fls. 331/333, expeça-se mandado de imissão na posse definitiva e mandado translativo. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Panorama-SP, as providências relativas ao cumprimento do mandado de imissão na posse definitiva e a intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis para averbação/registro junto à matrícula do imóvel em questão, da referida ação de desapropriação e da imissão na posse definitiva, com a transferência do domínio; devendo o DNIT providenciar os meios necessários para sua integral efetivação. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011187-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Expeça-se certidão de inteiro teor, que deverá ser retirada em Secretaria pelo patrono da exequente, para os fins do artigo 659, parágrafo 4º do CPC. Int.

0008521-52.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA EPP X CLAUDIANI MELCHIOR GOIS

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

0008899-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X METAL GOMES ESQUADRIAS LTDA ME X ROSIMEIRE ALVES DA COSTA GOMES NOGUEIRA X ANTONIO GARCIA DA COSTA

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008949-34.2013.403.6112 - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE IEPE(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Postula o Impetrante, preventivamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal relativo aos serviços prestados pelas cooperativas de que trata a Lei nº 9.876/99. Assevera que a matéria está sendo apreciada pela Suprema Corte que decidirá sobre a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.876/99. Requer medida liminar que decrete a suspensão da exigibilidade da referida contribuição previdenciária,

com espeque no inciso II do Artigo 151 do Código Tributário Nacional, mediante depósito judicial dos valores supostamente devidos referentes ao período dos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do presente Mandamus. Requer também que a autoridade impetrada seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, exerce a impetrada atividade vinculada e obrigatória e, acaso ele [o impetrante] deixe de pagar as contribuições, certamente sofrerá autuações e será cobrada a contribuição mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 15/47). As custas não foram recolhidas (fl. 49). É o relatório. DECIDO. A Lei 9.876/99, que alterou os artigos 15 e 22 da Lei 8.212/91, instituindo a retenção do percentual de 15% a título de contribuição social sobre o valor bruto da fatura ou nota fiscal, a cargo das empresas que se beneficiam dos serviços prestados por cooperados, transferiu para os tomadores de serviço a obrigação de seu recolhimento, que era destinada, anteriormente, às próprias cooperativas. A circunstância de se argüir a inconstitucionalidade de determinada norma no Supremo Tribunal Federal não afasta a eficácia por ela produzida, ainda mais em circunstâncias como a da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.594, na qual não houve deferimento de liminar suspensiva de seus efeitos. Contudo, uma vez que a matéria está em discussão, o impetrante vem a juízo para salvaguardar sua integridade fiscal se propondo a depositar o montante devido em juízo, referente às parcelas vencidas e vincendas, até o julgamento final do presente Mandamus. A não suspensão imediata do ato que provavelmente será praticado pela autoridade Impetrada poderá acarretar a autuação da Impetrante, tornando ineficaz a medida se porventura for ao final deferida. No que concerne ao pedido de depósito dos valores questionados, pondero que a realização de depósitos elisivos, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, nos termos do Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal. Todavia, em face do pedido da Impetrante e com base na expressa previsão legal (art. 151, II, CTN), defiro o pedido de depósito dos valores na Caixa Econômica Federal - Agência Fórum da Justiça Federal. Ante o exposto, defiro a liminar requerida para o efeito de suspender a exigibilidade da Contribuição Previdenciária que trata o Inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91, mediante a realização dos depósitos elisivos, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de aplicar quaisquer penalidades administrativas e judiciais contra a Impetrante, em face da liminar ora deferida. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da Terceira Região, forme-se expediente em apartado, que permanecerá em Secretaria até o trânsito em julgado da sentença, para a juntada de comprovantes de depósitos endereçados a este feito. Defiro o prazo de dez dias requerido pelo impetrante para trazer aos autos o fato gerador e comprovante de depósito da contribuição em referência. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria judiciária o regular andamento do feito: Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 28 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3212

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004186-58.2011.403.6112 - MARIA SOLANGE ANGELICA DOS SANTOS X GABRIELA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por primeiro, solicite-se ao Sedi a inclusão de Gabriela Andrade de Oliveira no pólo ativo da presente ação. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (Dez) dias, apresente a certidão de casamento de Gabriela Andrade de Oliveira. Apresentado o documento, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005412-98.2011.403.6112 - THIAGO ANDRADE FERREIRA (SP294529 - JOAO PAULO TACCA ANDRADE DE BARROS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e condenação de indenização por danos morais. Alega o requerente que firmou contrato de financiamento de casa

própria com a Caixa Econômica Federal e que no dia 18 de junho de 2011 verificou a existência de um débito indevido no valor de R\$ 1.613,46. Requer a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente e indenização por danos morais no valor descrito na inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 16/57). Postergou-se a análise da liminar e deferiu-se a gratuidade da Justiça (fls. 59). Citou-se a ré. A parte autora passou a realizar depósito judicial mensalmente referente às prestações de seu financiamento (fls. 62) e comunicou que seu nome foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 64/66). Em contestação (fls. 67/80), a CEF teceu esclarecimentos sobre os fatos, afirmando que não houve o débito na conta do autor e que seus funcionários tomaram todas as providências para verificar se a taxa era devida, excluindo o débito programado até a conferência dos extratos bancários. Arguiu sobre a ausência de responsabilidade civil da CEF, incorrência de dano moral e requereu a improcedência do pedido de restituição em dobro. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 81/132). Por determinação judicial (fls. 138/139), a parte autora prestou esclarecimentos sobre o pagamento das parcelas do financiamento (fls. 145/152) e a CEF trouxe aos autos os extratos bancários de fls. 153/160. O pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 162, tendo a parte autora interposto agravo retido (fls. 166/170). Réplica às fls. 171/175. Deprecada a produção de prova oral (fls. 182), foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 218/220) e inquiridas duas testemunhas (fls. 221 e 237). A parte autora apresentou memoriais finais às fls. 242/245, pugnano pela procedência do pedido. Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 281), a mesma restou infrutífera (fl. 282). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução e não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. Requer a parte autora a declaratória de inexistência de débito no valor de R\$ 1.613,46 (um mil, seiscentos treze reais e quarenta e seis centavos), bem como a repetição em dobro do indébito e condenação de indenização por danos morais. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (*danum in re ipsa*). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, em especial dos extratos bancários acostados (fls. 156/160), não houve o débito de R\$ 1.613,46 alegado pelo autor. Com efeito, a CEF e suas testemunhas esclareceram que todos os contratos habitacionais firmados no ano de 2009, em junho de 2011 passaram por um processamento especial para regularização de encargos não cobrados. As testemunhas Alessandra Regina dos Santos Gomes e Akira Ernesto

Tatibana explanaram que receberam orientação da matriz para que em todos os débitos questionados, deveriam solicitar os extratos bancários para verificarem se a cobrança do encargo já havia sido realizada ou não. Todavia, tratando-se de valores referentes ao ano de 2009, foi necessário requerer os extratos juntos ao setor de microfilmagem, de modo que requereram um prazo ao autor. Explicaram também, que o débito estava apenas provisionado como lançamento futuro e que não foi debitado na conta corrente do autor, sendo cancelado para análise dos extratos. Frisaram, que foi retirado o provisionamento do débito antes mesmo da chegada dos extratos. Consigno que o documento de fl. 25, acostado pelo autor, demonstra que não há lançamento do dia e que o débito questionado refere-se a lançamentos futuros. Logo, a contundente prova produzida nos autos, não deixa dúvidas que não houve o débito alegado, não havendo de se falar em declaração de inexistência de débito e muito menos restituição do indébito, conforme pedidos formulados na inicial. Assim, ante a inexistência de débito e considerando que a CEF prestou atendimento ao autor, requerendo os extratos bancários e procedendo ao cancelamento do provisionamento de débito, entendo que não restou configurada a lesão a ensejar compensação por dano moral. Isso porque a compensação por danos morais depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do juiz, da real lesão a direito da personalidade do ofendido, conforme interpretação do artigo 5º, V e X, da CF/1988. Essa lesão, para ensejar compensação por dano moral, não se confunde com mero aborrecimento ou contratempo inerentes à vida em sociedade, mas sim deve consubstanciar-se em dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fuja à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo e em seu bem-estar. Todavia, com fulcro no artigo 462 do Código de Processo Civil, não se pode olvidar da inclusão do nome do requerente no serviço de proteção ao crédito (fl. 66), não em razão do fato arguido na inicial, mas em decorrência da parcela de seu financiamento que foram devidamente adimplidas, mediante o depósito judicial. As testemunhas ouvidas, funcionários da Caixa Econômica Federal da agência em que o autor é cliente, afirmaram categoricamente que ocorreu a negativação pelo não pagamento das prestações do financiamento contraído. Contudo, conforme documento de fl. 150 e demais comprovantes de depósitos juntados aos autos mensalmente, não se pode concluir que o autor estava inadimplente, já que realizava o pagamento por meio de depósitos judiciais. Ademais, apesar das testemunhas dizerem que o autor poderia ter realizado o pagamento das prestações vincendas mediante boleto bancário, o certo é que a testemunha Alessandra afirmou que o autor não foi orientado neste sentido. Por tal razão, entendo que a parte autora foi incluída indevidamente em cadastros de restrição de crédito por conta de seu contrato de financiamento que estava sendo devidamente adimplido. Vislumbro, portanto, a existência de danos morais, posto que, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais, o registro indevido de débito em entidades de proteção ao crédito gera a obrigação de indenizar pelos danos morais (Processo nº 200301475395, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ - 25.02.2004). Consigno, outrossim, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Outra questão refere-se às prévias cobranças administrativas que costumam ser realizadas antes da drástica medida de incluir os devedores nos cadastros de restrição de crédito. De fato, a imediata inclusão dos devedores em cadastro de restrição de crédito, sem prévia cobrança administrativa, não só não é recomendável, com se apresenta abusiva. O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pelo autor, ao ser surpreendido com a inscrição indevida de seu nome no cadastro de órgãos protetores de crédito, sujeitando-o a situação vexatória atribuível à Caixa Econômica Federal, que não promoveu a devida compensação das parcelas do empréstimo, apesar de devidamente adimplido. Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, em casos de inscrição do nome do correntista em serviços de proteção ao crédito como SERASA ou SCPC, é desnecessária a prova do prejuízo (cf., entre outros, REsp 302.321/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 18.2.2002 e Resp 258.411/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 02.04.2001). Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano

produzido; ao fato de que, apesar da autora não ter sofrido cobrança administrativa do débito antes da inclusão no SCPC e da existência de pagamento por meio de via depósito judicial; bem como levando em conta o valor do financiamento e das parcelas mensais devidas, fixo o valor da indenização em RS 3.000,00 (três mil reais), para a data dos fatos, ou seja, para 31/08/2011 (data da ciência da inclusão ao SCPC - fl. 66).3. Dispositivo Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), para a data de 31/08/2011, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela ré, a qual deverá pagar a autora o montante de RS 500,00 (quinhentos reais), para a data desta sentença, a título de honorários. Cumpra a secretaria as determinações de fl. 282, em especial, com relação à expedição de Alvará, devendo a CEF levantar os valores na data do efetivo depósito. P.R.I.

0003352-21.2012.403.6112 - DALVA FERREIRA DE SANTANA NEVES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DALVA FERREIRA DE SANTANA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de doença, que lhe incapacita de trabalhar, e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/12. Oportunizado prazo para que a parte autora regularizasse a procuração (fl. 14), acostou nova outorga à fl. 18A decisão de fls. 21/24 indeferiu o pleito liminar, determinou a antecipação de provas, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeou curador especial à autora. A demandante não compareceu à perícia médica (fl. 28), apresentando justificativa à fl. 30. Determinada nova perícia (fl. 31), vieram aos autos o laudo pericial de fls. 35/42. Citado o INSS, apresentou contestação, conforme peça distribuída à fl. 44, pugnando pela improcedência da pretensão formulada na inicial. Estudo social acostado às fls. 51/57. Cientificado do laudo (fl. 59), a parte autora não se manifestou. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, postulando que não se trata de matéria que demande a intervenção ministerial (fl. 63). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão

de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354> Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma ser portadora de transtorno psiquiátrico, de modo que está impossibilitada de exercer as atividades laborativas. O laudo pericial acostado às fls. 35/42 constatou que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, mas que a doença é passível de controle, não havendo incapacidade para o trabalho. Consignou ainda que a examinada deve manter tratamento psiquiátrico - medicamentoso, de forma ambulatorial (...) e apesar das dificuldades encontradas, não está em episódio maniaco,

hipomaniaco ou depressivo da doença, portanto encontra-se capaz ao trabalho (destaquei) (fl. 39). Outrossim, não há registro da demandante ser portadora de alguma doença crônica ou degenerativa que reduzisse sobremaneira, ou mesmo anulasse a sua capacidade de esforço físico no desempenho de uma atividade laboral. Pelo contrário, o laudo pericial relata que doença é controlada com medicamento e que não há qualquer alteração na sua capacidade laboral, de modo que a alegação de tratar-se de pessoa humilde, com baixo grau de instrução e qualificação profissional, que depende da capacitação física para o trabalho, tendo em vista a inviabilidade de sua reinserção no mercado de trabalho competitivo, não são suficientes para a concessão do benefício. Ademais, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. O benefício assistencial, quando concedido trata-se de uma complementação da renda familiar, destinada a possibilitar meios de sobrevivência mínima a quem não dispõe de condições financeiras e, ainda, precisa conviver com grave problema de saúde de um dos membros da família. O benefício compensa, por assim dizer, os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, comprometidos que estão com a necessária atenção ao deficiente. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. (art. 1, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora não se encaixa no requisito legal de incapacidade supracitado. Desta maneira, não faz jus ao benefício ora pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006314-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para apresentar alegações finais; após, ao INSS para a mesma finalidade.Int.

0008469-90.2012.403.6112 - DENENCI JANUARIO ROCHA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para apresentar alegações finais; após, ao INSS para a mesma finalidade.Int.

0000939-98.2013.403.6112 - LUCIANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório.À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001034-31.2013.403.6112 - FLORISVALDO CANDIDO PEREIRA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para apresentar alegações finais; após, ao INSS para a mesma finalidade.Int.

0001080-20.2013.403.6112 - ANA RITA DIRSCHNABEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório.À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001709-91.2013.403.6112 - FRANCISCO CARLOS FELICIO(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação bem como para que especifique provas no prazo de 10 dias.Int.

0001879-63.2013.403.6112 - JOSE DIAS DA SILVA NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 42/43, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 54/72, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 74/76.Réplica à contestação às fls. 81/87.Manifestação ao laudo pericial às fls. 88/91.Pedido de designação de nova perícia indeferido pela manifestação judicial de fl. 92 verso.O autor ofertou novo documento de fl. 94.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Portanto a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Cardiopatia, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.A perita baseou-se no exame pericial (questo nº 18 de fls. 71/72), de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (questo nº. 14 de fl. 71).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002197-46.2013.403.6112 - MARIA EVA ALVES DE SOUSA LEMOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 26/27, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 33/46, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/58.Manifestação ao laudo pericial às fls. 62/63.O autor ofertou novos documentos médicos às fls. 64/68.Laudo complementar às fls. 71Manifestação ao laudo complementar às fls. 74.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei

8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar, normal da idade e Leves Abaulamentos Disciais nos Níveis de L4 a S1, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, com data de 24/09/2012, 31/10/2012, 11/12/2012, 02/04/2013, 15/04/2013 portanto contemporâneos à perícia realizada em 16 de abril de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fls. 38/39). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002912-88.2013.403.6112 - JOSEFA MENEZES DE JESUS (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 21/22, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 28/34. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 36/38, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação do laudo pericial às fls. 45/54. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado

desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 40), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 05/2011, vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até 01/2013. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou que esta ocorreu em 18 de abril de 2013, baseando-se em atestados médicos apresentados pela parte autora. Porém, nota-se também que a pericianda é portadora de depressão e hipertensão severa, doenças estas consideradas degenerativas. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Sendo assim, e por ser a parte autora idosa, é lícito concluir que a mesma já era portadora da doença incapacitante antes do ingresso à Previdência Social, ou seja, antes do ano de 2011, momento em que não ostentava a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Assim, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurada e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurada, mais precisamente, ao ingresso no RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurada, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003830-92.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para apresentar alegações finais; após, ao INSS para a mesma finalidade. Int.

0004564-43.2013.403.6112 - GENNY MARTINS RAGNI (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GENNY MARTINS RAGNI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é pessoa idosa, e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/38. A decisão de fls. 40/42 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pleito liminar e determinou a antecipação de prova. Auto de constatação apresentado às fls. 47/50. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/59), alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a não foi atendido. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou

documentos (fls. 60/65). Réplica às fls. 68/73. Laudo social realizado por assistente técnico às fls. 74/77. Parecer ministerial de fls. 79/81 manifestou desnecessária a atuação como *custus legis*. O despacho de fl. 82 considerou desnecessária a produção de novas provas. Após, o INSS tomou ciência do laudo apresentado (fl. 83). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2° e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3°, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3°, do art. 20, da Lei n° 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n° 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3° do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3° do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao

longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário

pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora possui 84 anos de idade, sendo, portanto, pessoa idosa. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação e estudo social realizados que a requerente reside juntamente com seu marido, de 78 anos, e uma filha, de 46 anos (resposta ao quesito nº 5 da fl. 47-verso). Logo, o núcleo familiar é composto por três pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente da aposentadoria por idade auferida pelo marido da autora, no valor de R\$ 977,76 (fl. 61) e bicos realizados pela filha Edna como faxineira e acompanhante de idoso, em torno de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) mensais (quesitos nº 7, itens a e c, fl. 47-verso e fls. 74/75). Entretanto, conforme se afez da consulta de valores obtida no extrato CNIS da filha Edna Ragni, a mesma verte contribuições individuais no valor de um salário mínimo. Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, gira em torno de R\$ 1.655,00, o que supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Consigno, que no caso dos autos, não é possível a exclusão de benefício percebido pelo marido da autora, já que sua aposentadoria possui valor superior a um salário mínimo. Ademais, apesar da autora possuir um gasto mensal com medicamentos, em torno de R\$ 300,00, seu marido possui um veículo, o que nos leva a crer que não vivem em estado de miserabilidade. E, pelo exposto, em que pese se tratar de uma pessoa que se insira no conceito de idosa e, outrossim, o montante da renda familiar não ser um critério absoluto, tenho que o caso vertente extrapola o critério de rendimento e, dessa maneira, desvirtua o conceito e o objetivo do benefício assistencial previsto no Art. 203, V de nossa Carta Magna. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles que estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece ser acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Junte-se a consulta de recolhimentos obtida no extrato CNIS em nome de Edna Ragni. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004595-63.2013.403.6112 - APARECIDA COSTA QUINTO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para apresentar alegações finais; após, ao INSS para a mesma finalidade. Int.

0004789-63.2013.403.6112 - JOAQUIM GOMES PEREIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 86/87, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 90/104, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 106/108. Réplica à contestação e manifestação ao laudo pericial às fls. 113/115. Pedido de designação de nova perícia indeferido pela manifestação judicial de fl. 117. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo

também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Espondiloartrose de Coluna Cervical e Lombar, compatível com sua idade, Artrose de Ombro Direito, com Tendinite de Músculo Subescapular e Supra Espinhoso, Tratados, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo pericial (quesito nº. 18 de fl. 98), de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 97). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005254-72.2013.403.6112 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para apresentar alegações finais; após, ao INSS para a mesma finalidade. Int.

0005296-24.2013.403.6112 - MARIA VANY DOS SANTOS VIEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório. À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005452-12.2013.403.6112 - JAQUELINE MAIARA SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para apresentar alegações finais; após, ao INSS para a mesma finalidade. Int.

0005649-64.2013.403.6112 - MOACIR FRANCISCO MARTINS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005722-36.2013.403.6112 - CRISTINA MORAES DA SILVA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório. À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005767-40.2013.403.6112 - ANDREIA LUIZA PEREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para apresentar alegações finais; após, ao INSS para a mesma finalidade. Int.

0005871-32.2013.403.6112 - MARIO ROBERTO GUARIZI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a declaração de

tempo de serviço como aluno aprendiz em Colégio Agrícola Estadual. Alega a parte autora que frequentou o curso de técnico em agropecuária no Colégio Técnico Agrícola Estadual de Presidente Prudente/SP - Centro Paula Souza, nos anos de 1974 a 1976, num total de 731 dias, requerendo assim, o reconhecimento do tempo de serviço prestado como aluno aprendiz. Juntou documentos. Pelo despacho da folha 31, deferiu-se a gratuidade processual, designou-se audiência e determinou-se a citação do réu. O INSS, devidamente citado (fl. 32), apresentou contestação às fls. 33/37, sustentando que o autor não trouxe aos autos documentos comprovando o labor prestado no aludido colégio agrícola. Em audiência, foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, passo a julgar o feito. O período de aprendizagem do autor em Colégio Técnico Agrícola na condição de aluno-aprendiz, segundo entendimento jurisprudencial, pode ser computado para fins previdenciários, quando comprovado o vínculo empregatício e a percepção de remuneração, mesmo que esta seja de forma indireta, como demonstram os seguintes arrestos: PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício. 2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92. 3. É possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, uma vez que o aludido diploma legal é utilizado, tão-somente, para definir as escolas técnicas industriais, em nada se relacionando com a vigência do Decreto nº 611/92. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Sexta Turma, Resp. 336797/SE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 25/02/2002, pág. 00465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. COMPROVAÇÃO. CUSTAS. 1. O aluno aprendiz terá direito a computar o período em que frequentou cursos profissionalizantes, para fins previdenciários, quando comprovado vínculo empregatício durante o processo de aprendizagem, o que se dá inclusive mediante remuneração indireta - como alimentação, moradia e material de ensino. 2. Tendo em vista que a demanda foi processada e julgada pela Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, as custas deverão ser pagas pela metade, nos termos da Súmula 2 do extinto Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. (TRF4, Sexta Turma, REO 25787/RS, Rel. Juiz Luis Fernando Wowk Penteado, DJ 26/02/2003, pág. 895). O Colégio Técnico Agrícola do Centro Paula Souza, localizado no Município de Presidente Prudente, é conhecido na região desta Subseção de Presidente Prudente justamente pelo regime de internato a que estavam submetidos seus alunos. Tal fato é público e notório. O autor apresentou, como início de prova material, a Certidão da folha 24, que faz prova plena do estudo no Colégio Agrícola, bem como o documento da folha 25, que demonstra que o autor, durante o ano de 1975, recebeu bolsa de estudo em forma de alimentação, alojamento e estudo. A dúvida inicial residiria sobre a condição em que se deu o estudo, ou seja, se mediante regime de internato, se mediante simples frequência, ou se mediante pagamento de bolsa de menor aprendiz. Pois bem, a prova testemunhal produzida foi segura e robusta, de tal sorte que conjugada com a prova documental, autoriza o reconhecimento de que o autor frequentava a escola em regime de internato, pernoitando nesta e recebendo alimentação, material escolar e vestimentas. O autor, em seu depoimento, disse que o regime da escola era de internato, com atividades durante todo o dia e parte da noite. Recebia material para o trabalho, alimentação, e vestimentas para determinadas atividades (tratar dos animais, cuidar do chiqueiro, entre outros). Falou que voltava para casa somente no sábado, após o meio-dia, sendo que, quando estava escalado para atuar em determinadas sessões (pocilga, chiqueiro, tirar leite, cozinha), ficava no Colégio. Nas férias, o sistema era o mesmo, quando escalado para atuar nas sessões, não retornava para casa. Os testemunhos de Armênio Macário Ribeiro Neto e Ednaldo Tributino da Silva corroboraram o alegado pelo autor em seu depoimento. Convém observar que a testemunha Armênio Macário disse que foi professor do autor no colégio. Já Ednaldo Tributino foi aluno do Colégio no período de 1969 a 1975. O caso, portanto, é de procedência. Assim, acolho o período pleiteado pelo requerente e reconheço o tempo de serviço do autor como aluno aprendiz do Colégio Técnico Agrícola Estadual de Presidente Prudente - Centro Paula Souza no período alegado na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade da parte autora como aluno aprendiz nos anos de 1974 a 1976, num total de 731 dias, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Condeno o INSS a pagar a parte autora honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Deixo expressamente de antecipar a tutela, tendo em vista que em casos semelhantes o E. TRF da 3.ª Região tem se manifestado no sentido de que tal antecipação não se justifica, por não ter natureza alimentar imediata. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006107-81.2013.403.6112 - NEUSA SANTOS VINCOLETO DE OLIVEIRA (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006362-39.2013.403.6112 - VALDECIR AFONSO DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório.À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006423-94.2013.403.6112 - EGIDIA DOS SANTOS GONCALVES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006596-21.2013.403.6112 - VALDIR MENDES BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório.À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006611-87.2013.403.6112 - QUITERIA DELMIRA DA CONCEICAO(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório.À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006693-21.2013.403.6112 - NELSON COSTA DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006699-28.2013.403.6112 - PAULO CESAR AQUINO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório.À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006771-15.2013.403.6112 - GENALDA ANTONIA NATIVIDADE(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório.À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006773-82.2013.403.6112 - LUIZ FIGUEIREDO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006868-15.2013.403.6112 - FABIANA GREGHI FURLANETTO TOKUNAGA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório.À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006876-89.2013.403.6112 - APARECIDO VIEIRA DE JESUS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006987-73.2013.403.6112 - ANTONIO JOSE BEZERRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para apresentar alegações finais; após, ao INSS para a mesma finalidade.Int.

0007037-02.2013.403.6112 - OTACIANO RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação bem como para que especifique provas no prazo

de 10 dias.Int.

0007057-90.2013.403.6112 - ANTONIO APARECIDO VECCHI(SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação bem como para que especifique provas no prazo de 10 dias.Int.

0007359-22.2013.403.6112 - JOSE FELICIANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação bem como para que especifique provas no prazo de 10 dias.Int.

0007360-07.2013.403.6112 - LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação bem como para que especifique provas no prazo de 10 dias.Int.

0007538-53.2013.403.6112 - MOACIR DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação bem como para que especifique provas no prazo de 10 dias.Int.

0007557-59.2013.403.6112 - ARIOVALDO DE SOUZA CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação bem como para que especifique provas no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002407-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-75.2009.403.6112 (2009.61.12.000290-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, aduzindo que a embargada incluiu no cálculo valores correspondentes a período posterior ao início do pagamento administrativo, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 18).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 20, pugnando pela remessa dos autos à Contadoria Judicial, diante da divergência entre os valores apresentados na conta de liquidação.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 23/28.O INSS não concordou com os cálculos do Contador, apontando que a diferença encontrada após a revisão, incluída no cálculo, não é devida, pois não foi objeto da ação ordinária (fls. 31/35). Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos (fl. 37).O Contador Judicial esclareceu em seu parecer que a revisão em questão se refere tão somente à alteração da DIB determinada na r. sentença, ratificando os cálculos de fls. 23/26.A parte autora se manifestou à fl. 50, concordando com o parecer da Contadoria.O INSS se manifestou às fls. 157/158 dos autos principais, concordando com o valor executado, diante da conclusão do laudo contábil.Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2.

Decisão/FundamentaçãoObserve que houve equívoco da exequente ao protocolizar a petição de fls. 157/158 nos autos principais, devendo a serventia proceder ao desentranhamento desta, juntando-a a estes embargos.Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 31.564,84 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente à verba principal, e R\$ 1.949,05 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios (fls. 147/151 - autos principais).Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 10.379,49 (dez mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.037,94 (um mil, trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) em relação aos honorários advocatícios, atualizados até 12/2012.Submetido os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas, apurando um total de R\$ 26.960,02 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta reais e dois centavos) como valor devido à parte autora.Após insurgência do INSS, a Contadoria Judicial prestou esclarecimentos à fl. 39, ratificando o parecer e cálculos de fls.

23/26. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412). Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 25.027,93 (vinte e cinco mil, vinte e sete reais e noventa e três centavos) a título de principal e, R\$ 1.932,09 (um mil, novecentos e trinta e dois reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para dezembro de 2012, nos termos da conta de fls. 23/26. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Desentranhe-se a petição de fls. 157/158 dos autos principais, procedendo à juntada a estes autos. Traslade-se cópia desta sentença, do laudo juntado à fl. 23, com cálculos de fls. 24/26, do parecer de fl. 39, bem como da petição de fl. 50 e petição do INSS, manifestando a concordância com os cálculos da contadoria, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002623-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005808-12.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CARLOS ALBERTO RODRIGUES, sob a alegação de que houve excesso de execução, argumentando que o embargado incluiu na conta de liquidação benefício que não é objeto da demanda, além de incluir parcelas que estão prescritas. Foram recebidos os embargos (fl. 24). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 25/27, discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 33. A parte autora, instada a se manifestar, esclareceu que no presente feito pretende apenas a execução do NB. 505.108.633-7 no período de 10/09/2008 a 25/01/2008, visto que o período de 26/01/2008 a 29/02/2012 é objeto de outro processo (n 0014444-35.2008.403.6112), já em fase de execução. O INSS também informou que o período de 26/01/2008 a 29/02/2012 não foi pago e encontra-se mantido por tutela antecipada em outro processo (fl. 39). Os autos retornaram ao Contador Judicial para verificação do alegado pelas partes, apresentando cálculos de fls. 46/50. A parte embargada se manifestou sobre o cálculo da contadoria, concordando com o mesmo (fls. 54/55). O INSS, ciente, nada requereu (fl. 56). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 15.081,32 (quinze mil, oitenta e um reais e trinta e dois centavos) em relação ao principal, e R\$ 1.508,13 (um mil, quinhentos e oito reais e treze centavos), em relação aos honorários advocatícios. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado que nos cálculos do embargado foram incluídas parcelas devidas

após 25/01/2008, que serão pagas em outro processo. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções, apresentando o valor total de R\$ 6.041,13 (seis mil, quarenta e um reais e treze centavos). Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, quer expressamente, quer tacitamente, como no caso do INSS, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 5.491,94 (cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), a título de principal, e R\$ 549,19 (quinhentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para março de 2013, nos termos da conta de fls. 46/48. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo juntado à fl. 33, do laudo e cálculos de fls. 46/48, bem como da petição de fls. 54/55 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002707-59.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010834-74.1999.403.6112 (1999.61.12.010834-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)
Ficam as partes intimadas sobre a conta/informação da Contadoria do juízo.Int.

0003658-53.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-83.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDIR SOARES CORAZZA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de VALDIR SOARES CORAZZA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 52). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 55/56, discordando da conta de liquidação apresentada pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 63/74. A parte autora, instada a se manifestar, concordou com os cálculos do Contador (fls. 82/83). Ciente do laudo, o INSS nada requereu (fl. 84). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO.

DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 29.208,08 (vinte e nove mil, duzentos e oito reais e oito centavos), referente à verba principal, e R\$ 2.639,65 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 16.561,74 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos) em relação ao principal, e R\$ 1.577,09 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e nove centavos), em relação aos honorários advocatícios, atualizados até 02/2013. Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas, apresentando o valor total de R\$ 30.470,16 (trinta mil, quatrocentos e setenta reais e dezesseis centavos) como crédito devido à parte autora. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, quer expressa quer tacitamente, como no caso do INSS, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 27.757,66 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos) a título de principal, e R\$ 2.712,50 (dois mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para fevereiro de 2013, nos termos da conta de fls. 63/74. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 63, com cálculos de fls. 64/66 e da petição de fls. 82/83 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004426-76.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-81.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUCIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LUCIA GOMES DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução quanto aos honorários advocatícios executados, impugnando a incidência de juros moratórios nestes. Na oportunidade apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 61). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 63/64, discordando dos valores apresentados pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos. O INSS reiterou os termos da inicial (fl. 65). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 67/70. A parte autora, instada a se manifestar, concordou com os cálculos do Contador (fls. 155/156 - autos principais). O INSS também se manifestou, concordando com o parecer contábil (fls. 148/153 - autos principais). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO.2.

Decisão/Fundamentação Observo que houve equívoco das partes ao protocolizar as petições de fls. 148/153 e de fls. 155/157 nos autos principais, devendo a serventia proceder ao desentranhamento destas, juntando-as a estes embargos. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 2.914,93 (dois mil, novecentos e quatorze reais e noventa e três centavos), referente à verba principal, e R\$ 1.174,32 (um mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), referente aos honorários advocatícios. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução em relação à verba honorária, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais) a título de honorários advocatícios. Submetido o cálculo da parte autora ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções, aduzindo que esta aplicou erroneamente juros de mora sobre as parcelas pagas por força de tutela antecipada. Observou que o INSS não apresentou memória de cálculo discriminada. Assim, a Contadoria apresentou um cálculo complementar, consolidando o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.074,83 (um mil, setenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, tornando referido valor incontestado. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 1.074,83 (um mil, setenta e quatro reais e oitenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para abril de 2013, nos termos da conta de fls. 67/70, sem prejuízo dos valores incontestados não embargados. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Desentranhem-se as petições de fls. 148/153 e de fls. 155/157 dos autos principais, procedendo à juntada a estes autos. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 67, com cálculos de fls. 68/70 e das petições de concordância com o laudo da Contadoria, apresentadas tanto pela parte autora como pelo INSS, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004481-27.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014094-47.2008.403.6112 (2008.61.12.014094-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE FREITAS PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA DE FREITAS PEREIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 27). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 29/32, discordando da conta de liquidação apresentada pelo

Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 34. A parte autora, instada a se manifestar, concordou com o parecer do Contador, requerendo a homologação dos valores (fls. 38/39). Ciente do laudo, o INSS manifestou sua concordância, requerendo a homologação (fl. 43). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 16.433,53 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), referente à verba principal, e R\$ 1.807,68 (um mil, oitocentos e sete reais e sessenta e oito centavos), referente aos honorários advocatícios. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado na inicial um crédito de cerca de R\$ 16.672,83 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) em relação ao principal (parcelas atrasadas), e R\$ 2.242,76 (dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), em relação aos honorários advocatícios. O INSS trouxe aos autos cálculo sem correspondência com o presente feito (fls. 04/09). Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou que a conta apresentada pelo INSS às fls. 04/09 não se refere ao presente feito e que a conta da parte autora, de fl. 154 dos autos principais, encontra-se dentro dos parâmetros do r. julgado. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, tornando referido valor incontestado. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria que ratificou os cálculos da parte autora. 3. Dispositivo **Posto**, na forma da fundamentação supra, **Julgo Improcedente a Ação**. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 16.433,53 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos) a título de principal, e R\$ 1.643,35 (um mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para abril de 2013, nos termos do parecer de fl. 34. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 34, da petição de fls. 38/39 e da manifestação de fl. 43 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0005243-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003635-54.2006.403.6112 (2006.61.12.003635-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DAS NEVES DE LIMA GIBIN (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA DAS NEVES DE LIMA GIBIN, sob a alegação de que houve excesso de

execução, afirmando que a autora não nenhum valor para receber. Foram recebidos os embargos (fl. 21). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 23/24, discordando das alegações do Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 51/56. A parte autora, instada a se manifestar, concordou com os cálculos do Contador (fl. 60). Ciente do laudo, o INSS requereu a condenação da parte exequente, argumentando que o órgão decaiu de parte mínima do pedido (fl. 63). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 9.768,23 (nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), referente à verba principal, e R\$ 2.166,52 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente aos honorários advocatícios. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado a inexistência de valores a serem pagos à Embargada. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções, concluindo que não há parcelas em atraso devidas à autora e apresentando o valor de R\$ 779,86 (setecentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 779,86 (setecentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para abril de 2013, nos termos da conta de fls. 51/56. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, e do deslinde atingido, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 51, com cálculos de fls. 52/53, da petição de fls. 60/61 e da manifestação de fl. 63 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0005289-32.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-52.2007.403.6112 (2007.61.12.009718-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CORDEIRO DA SILVA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE CORDEIRO DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 42). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 44/46, discordando dos valores apresentados pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 49/62. A parte autora, instada a se manifestar, concordou com os cálculos

do Contador (fl. 66). Ciente, o INSS nada requereu (fl. 68). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 50.209,29 (cinquenta mil, duzentos e nove reais e vinte e nove centavos), referente à verba principal, e R\$ 7.531,39 (sete mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução em relação à verba honorária, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 37.297,04 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e quatro centavos) a título de verba principal e, R\$ 5.570,79 (cinco mil, quinhentos e setenta reais e setenta e nove centavos) em relação aos honorários advocatícios, atualizados até 04/2013. Submetido os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas, apurando um total de R\$ 49.225,32 (quarenta e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos) como valor devido à parte autora. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, quer expressa quer tacitamente, como no caso do INSS, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 42.998,02 (quarenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e dois centavos) a título de principal e, R\$ 6.227,30 (seis mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para abril de 2013, nos termos da conta de fls. 49/62. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 49, com cálculos de fls. 50/53 e da petição de fl. 66 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0005523-14.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007540-91.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ZENAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA ZENAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 22). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fl. 24, afirmando que os embargos à execução opostos pelo INSS são intempestivos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 26/29. A parte autora, instada a se manifestar, concordou com os cálculos do Contador (fl. 32). Ciente do laudo, o

INSS nada requereu (fl. 33). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 12.124,82 (doze mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), referente à verba principal, e R\$ 1.212,48 (um mil, duzentos e doze reais e quarenta e oito centavos), referente aos honorários advocatícios. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 11.867,84 (onze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) em relação ao principal, e R\$ 1.186,78 (um mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), em relação aos honorários advocatícios, atualizados até 03/2013. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções, apresentando o valor total de R\$ 12.662,66 (doze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, quer expressa, quer tacitamente, como no caso do INSS, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 11.511,51 (onze mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e um centavos) a título de principal, e R\$ 1.151,15 (um mil, cento e cinquenta e um reais e quinze centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para março de 2013, nos termos da conta de fls. 26/29. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 26, com cálculos de fls. 27/29 e da petição de fl. 32 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0005878-24.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-10.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X OZAIK DE OLIVEIRA SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de OZAIK DE OLIVEIRA SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 27). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 29, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes

os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 1.099,87 (um mil, noventa e nove reais e oitenta e sete centavos) a título de principal e, R\$ 109,98 (cento e nove reais e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios, posicionados para 09/2012, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/07), bem como da petição de fl. 29, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0006178-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-10.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X OZAIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de OZAIR DE OLIVEIRA SANTOS sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 37). Melhor analisando os autos, verifica-se que a pretensão posta pela parte embargante neste feito é exatamente a requerida no feito de número 00058782420134036112. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que se encontra em andamento, caracterizando clara hipótese de litispendência. Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, visto que não houve resistência pela parte embargada. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia da petição inicial dos embargos de número 00058782420134036112 para os presentes autos, bem como cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0006249-85.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-54.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RUBENS STUANI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de RUBENS STUANI, rechaçando a cobrança da multa diária fixada nos autos principais, pelo atraso na apresentação dos cálculos. Foram recebidos os embargos (fl. 21). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 36/38, discordando do alegado pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou esclarecimentos à fl. 27. A parte autora, instada a se manifestar, concordou com o valor esboçado pelo Contador (fl. 31). Ciente do laudo, o INSS nada requereu (fl. 32). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com o argumento de que as astreintes, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não são devidas, eis que não previstas no acordo entabulado entre Embargante e Embargado. De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente (fls. 95/97 - autos principais), seu crédito importava em cerca de R\$ 127,46 (cento e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), referentes às diferenças devidas ao autor, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a título de honorários advocatícios e R\$ 1.000,00 (um mil reais), referentes à multa diária. Os presentes embargos foram opostos em razão da multa diária cobrada não ser devida, argumentando que não foi estabelecida no acordo formulado entre as partes. Submetidos os argumentos e cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou que a multa, caso seja devida, apurada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela parte autora, encontra-se dentro dos parâmetros da r. decisão de fl. 73 dos autos principais. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos

depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os esclarecimentos da contadoria, quer expressa, quer tacitamente, como no caso do INSS, tornando referido valor incontroverso. De fato, a multa diária foi fixada pelo Juízo à fl. 73 dos autos principais, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), a contar do trigésimo primeiro dia de atraso na apresentação da conta de liquidação, observando que não houve interposição de recurso pelas partes contra o determinado. Assim, constato que realmente houve atraso de dez dias na apresentação dos cálculos pelo INSS, tendo em vista que o órgão foi intimado a fazê-lo no dia 10/04/2013 (fl. 77), mas protocolizou a petição somente em 23/05/2013 (fl. 78). Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, sendo devida a multa diária à parte embargada, conforme discorrido pela Contadoria Judicial. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da manifestação de fl. 27, a título de multa diária, pelo atraso da apresentação de cálculos, sem prejuízo dos valores incontroversos não embargados, nos termos da petição de fl. 31. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com o cálculo da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 27 e da petição de fl. 31 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0008352-65.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-20.2009.403.6112 (2009.61.12.001878-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAQUEL MOREIRA DA SILVA X MAURISIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de RAQUEL MOREIRA DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 31). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 34, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 4.672,82 (quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) a título de principal e, R\$ 2.520,06 (dois mil, quinhentos e vinte reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios, posicionados para 08/2013, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/08), bem como da manifestação de fl. 34 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005316-83.2011.403.6112 - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual A embargante, empresa prestadora de serviço de diagnóstico por imagem, defende que, nos termos da Lei 9.249/95, tem direito ao mesmo benefício fiscal que as empresas prestadoras de serviços hospitalares teriam. Afirmo que fez consulta tributária

sobre o tema e que órgão fiscal consulente reforçou o entendimento de que poderia utilizar-se de percentuais de 8% e 12% sobre a receita bruta para fins de IRPJ e CSSLL, em vez dos 32% que vinha pagando. Afirma que por conta disso formalizou pedido de compensação apresentando as respectivas DCOMP. Informam que todos os débitos executados foram decorrentes da não homologação das compensações requeridas. Preliminarmente afirma que há nulidade da inscrição na dívida ativa. No mérito, discorre sobre a legislação que regulamenta a base de cálculo do IRPJ aplicável as prestadoras de serviços hospitalares. Questiona a IN/SRF 306/203, com alterações da IN/SRF 480/2004 e 539/2005. Discorre sobre o conceito de sociedade empresária e de atividade empresarial, bem como sobre a natureza objetiva da isenção. Juntou documentos (fls. 46/387). A embargante emendou a inicial mediante juntada de documentos (fls. 385/439). Os embargos foram recebidos (fls. 440), com atribuição de efeito suspensivo. A embargante juntou novos documentos (fls. 441/496)A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 500/, na qual informa que a embargante não tem direito a isenção, devendo recolher com base de cálculo no percentual de 32% incidente sobre as receitas de prestação de serviços em geral. Afirma que o CNAE da empresa comprova que ela não é prestadora de serviços hospitalares, já que a empresa presta serviços de diagnóstico terapêutico e não hospitalar. Discorre sobre as normas de regência. Pede a improcedência. Juntou documentos (fls. 517/522). Réplica às fls. 525/564. O despacho de fls. 572 indeferiu a realização de prova pericial e de prova oral. Desta decisão a embargante agravou de forma retida Contraminuta vista às fls. 586/587. É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. A pretensão do autor está fundada no art. 15 da Lei n.º 9.249/95, que tinha a seguinte redação, antes do advento da Lei 11.727/2008:Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:(...)III - trinta e dois por cento, para as atividades de:a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;(...)Posteriormente, após a Lei 11.727/2008, o art. 15 da Lei 9.249/95 passou a ter a seguinte redação:Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:(...)III - trinta e dois por cento, para as atividades de:a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;(...)É preciso verificar, portanto, se as atividades exercidas pelo embargante enquadram-se ou não no conceito de serviços hospitalares, nos termos da redação original de referido art. 15, da Lei 9.249/95, já que o pedido formulado na inicial não abrange o período posterior aos créditos executados (que são anteriores à alteração promovida na Lei 9.249/95 pela Lei 11.727/2008).Pois bem. A Secretaria da Receita Federal buscou definir a expressão serviços hospitalares no art. 27 da Instrução Normativa n.º 480/2004, com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 539/2005 nos seguintes termos:Art. 27. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles diretamente ligados à atenção e assistência à saúde, de que trata o subitem 2.1 da Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, prestados por empresário ou sociedade empresária, que exerça uma ou mais das:I - seguintes atribuições:a) prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital-dia (atribuição 1);b) prestação de atendimento imediato de assistência à saúde (atribuição 2); ouc) prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (atribuição 3);II - atividades fins da prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia (atribuição 4). 1 A estrutura física do estabelecimento assistencial de saúde deverá atender ao disposto no item 3 da Parte II da Resolução de que trata o caput, conforme comprovação por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal. 2 São também considerados serviços hospitalares, para fins do disposto nesta Instrução Normativa, os seguintes serviços prestados por empresário ou sociedade empresária:I - pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); II - de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.O autor embargante insurge-se contra essa definição dizendo que o entendimento do Fisco atribui um sentido demasiadamente estreito à expressão serviços hospitalares e que, assim fazendo, desrespeita a lei tributária. Afirma que sua atividade consiste na exploração de serviços de diagnóstico e que tais serviços deveriam também ser enquadrados no conceito de serviços hospitalares.Na falta de uma definição técnica e rigorosa para a expressão serviços hospitalares, parece-me que o mais razoável é atribuir-lhe o significado comum e intuitivo. Hospitalares são, nesse sentido, os serviços prestados por um hospital. Tal é o que resulta de forma imediata e clara do léxico da língua portuguesa (fonte: Dicionário Houaiss):Hospitalar. Adjetivo de dois gêneros. Relativo a hospital ou a hospício; nosocomial, nosocômico.O termo hospital, por sua vez, vem definido de forma técnica na Resolução RDC n.º 50/2002 da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária como o estabelecimento de

saúde dotado de internação, meios diagnósticos e terapêuticos, com o objetivo de prestar assistência médica curativa e de reabilitação, podendo dispor de atividades de prevenção, assistência ambulatorial, atendimento de urgência/emergência e de ensino/pesquisa. Essa definição é certamente bem mais estreita do que aquela proposta pelo autor, mas parece justificar melhor o benefício fiscal por ele reivindicado. Com efeito, os custos de um hospital (que normalmente mantém não apenas o aparato destinado à prestação dos serviços médicos, como também a estrutura de internação - leitos e serviços hotelaria -, a estrutura de enfermagem e a estrutura de atendimento de emergência) são certamente bem maiores que os custos de uma clínica médica ou de um serviço de diagnóstico por imagem, de modo que a redução na base de cálculo do imposto de renda para os hospitais torna-se um meio de atenuar esses custos e viabilizar a existência dessa espécie de estabelecimento. Percebe-se, dessa forma, que a interpretação dada pela Secretaria da Receita Federal à expressão serviços hospitalares é bem menos arbitrária do que poderia parecer à primeira vista e está mais consentânea com o propósito do benefício fiscal reivindicado pelo autor do que a definição mais larga por este proposta. Confiram-se, nesse mesmo sentido, as seguintes ementas jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA. SERVIÇO DE APOIO A DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI N. 9.249/95. 1. A Lei 9.249/95, que versa acerca do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, dispõe no seu art. 15: A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (Lei nº 9.249, de 26.12.1995) 2. Em relação à contribuição social sobre o lucro, a Lei 9.249/95, assim determina, no art. 20: A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. 1º. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. 3. In casu, a controvérsia a ser dirimida gravita em torno da exegese do referido art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, para fins de se definir se a atividade desenvolvida pela empresa recorrida reveste-se do caráter de prestação de serviços em geral, estando, portanto, sujeita à alíquota do Imposto de Renda de 32%, ou se os serviços de clínica médica prestados pela empresa impetrante (complementação de diagnóstico por imagem) caracterizam-se como médico-hospitalares, impondo-se, nesse caso, respectivamente, as alíquotas de 8% e 12%, relativas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido, esta última com fulcro no art. 20, do mesmo diploma legal. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo, com ampla cognição fática, consignou que: **IMPOSTO DE RENDA E CSSL - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - LEI Nº 9.249/95 - SERVIÇOS HOSPITALARES - ABRANGÊNCIA E REQUISITOS - CLÍNICA DE IMAGEM - DIAGNÓSTICOS E EXAMES. NÃO-ENQUADRAMENTO.** Para o fim de se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o Imposto de Renda e a de 12% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não basta o enquadramento genérico da empresa no conceito de serviços hospitalares. O estabelecimento há de caracterizar-se por atividades preponderantemente hospitalares, contendo uma estrutura complexa e organizada de tal modo que possibilite a internação do paciente. Os estabelecimentos que prestam serviços médicos, especialmente atividades ligadas à prestação de serviços médicos de diagnóstico por imagem, radiologia em geral, ultra-sonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea e mamografia não desempenham atividades essencialmente hospitalares. Isso porque carecem de recursos materiais e humanos cujos custos possam justificar o tratamento tributário diferenciado da forma prevista nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003 (fl. 348). 5. Deveras, a Primeira Seção deste Sodalício assentou que: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CLÍNICA RADIOLÓGICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. DIFERENCIAÇÃO.** 1. A clínica médica que explora serviços de radiologia, ultra-sonografia e ressonância magnética, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.240, de 26.12.1995. 2. Inexistência de dúvida sobre o tipo de serviço prestado pela recorrente. 3. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. 4. Impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal. 5. Recurso especial não-provido. (REsp nº 832.906 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 27 de novembro de 2006) 6. In casu, infere-se dos autos que a empresa impetrante presta serviços de radiografia, ultra-sonografia e ressonância magnética, o que não requer estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto. Sob esse enfoque, o fato de a impetrante desenvolver uma ou outra atividade médico-hospitalar não a**

caracteriza como nosocômio propriamente dito. Nesse sentido, é assente na doutrina o seguinte: Serviços de hospitais são os prestados por estabelecimentos devidamente aparelhados, destinados a recolher os enfermos ou acidentados, para diagnóstico, assistência, tratamento e internação de pessoas, mediante paga. Os hospitais, também conhecidos como nosocômios, prestam serviços de assistência médica às pessoas naturais, através de profissionais e técnicos especializados. Tratam da vigilância, alimentação e higiene dos doentes internados além de ministrarem curativos e medicamentos (DE MORAES, Bernardo Ribeiro, Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços, Ed. RT, São Paulo, 1978, pág. 181).7. Recurso Especial conhecido e desprovido. (REsp 841.131/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 337)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. CLÍNICA RADIOLÓGICA. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, 1º, III, A, DA LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.1. Recurso especial contra acórdão que denegou segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ, utilizando-se como base do cálculo o percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, conforme o permissivo do art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95 por entender que presta serviços hospitalares; (b) a autorização para restituição dos valores indevidamente pagos com espeque na base de cálculo de 32% (trinta e dois por cento).2. A IN/SRF nº 480/04, ao regulamentar a Lei nº 9.249/95, dispôs em seu art. 27 e 1º que para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.3. A clínica médica que explora serviços de ecografia, tomografia computadorizada, densitometria óssea, radiologia digital, ressonância magnética, raio x, mamografia e Collor Doppler que não comprova possuir os requisitos da referida IN, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.240/95.4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.5. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. A pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.6. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.7. Recurso especial não-provido. (REsp 831.644/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 291)O embargante trouxe aos autos diversos documentos para justificar como e em que condições seus serviços eram prestados. No entanto, pelo que se pôde inferir dos autos, trata-se de serviço de diagnóstico por imagem, sem estrutura hospitalar. De fato, o objetivo social da sociedade empresária está expressamente consignado às fls. 54, bem como nas alterações contratuais posteriores, como sendo de Prestação de serviços de atendimento e apoio ao diagnóstico, na atividade de imagenologia ..., o que descaracteriza, de plano, o estabelecimento como hospitalar, já que não há, de fato, efetiva estrutura hospitalar que permita, por exemplo, a internação de pacientes.O fato da parte autora estar caracterizada nas licenças de funcionamento de fls. 230/337 como estabelecimento de prestação de serviços de saúde não a transforma em estabelecimento hospitalar.Além disso, depreende-se dos autos que, na verdade, o autor embargante está constituído sobre a forma de sociedade simples exatamente porque se trata de serviço de diagnóstico por imagem sem estrutura de hospital.Desse modo, diante de tudo o que foi dito anteriormente, não há como reconhecer-lhe o direito ao benefício fiscal pleiteado na inicial que deveria realmente ser concedido apenas aos estabelecimentos hospitalares, salvo, por óbvio, entendimento da própria autoridade administrativa fiscal em sentido contrário.Dessa forma, resta evidente que a ampliação do benefício fiscal previsto pela Lei 11.727/2008 deve valer apenas para o futuro (fatos geradores posteriores a sua vigência), não podendo referida legislação ser utilizada como fundamento para fazer retroagir o benefício fiscal concedido para períodos pretéritos.Assim, o caso é de improcedência dos embargos. 3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal. Extingo o feito na forma dos art. 269, I, do CPC.Sem condenação da embargante em honorários, pois já incluídos no crédito executado. Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007084-15.2009.403.6112, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0002444-61.2012.403.6112 - PATRICIA MIE UTSUNOMIYA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em sentença.PATRICIA MIE UTSUNOMIYA propôs os presentes embargos à execução, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal n.º 2005.61.12.002854-1 promovida(s) pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional).A embargante defende sua ilegitimidade para compor o polo passivo da combatida execução, ao argumento de que se retirou do quadro societário antes da constituição do crédito tributário. Na sequência, ponderou que caso não seja reconhecida sua ilegitimidade, há de se reconhecer que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal, inexistindo no caso prova de que tenha agido com excesso de poderes ou infração de contrato social, pelo que não haveria responsabilidade tributária dos sócios.A União apresentou contestação às fls. 188/193, defendendo a regularidade no redirecionamento da execução para as figuras dos sócios, pelo que requereu a improcedência dos presentes embargos.Acerca da impugnação apresentada, a embargante se manifestou tempestivamente às fls. 205/212, requerendo a produção de prova oral com a petição das fls. 214/215, o que restou indeferido pela decisão da fl. 218, que foi agravada, na forma retida, pela embargante (fls. 220/223).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Aduz a embargantes que não pode ser responsabilizada pelo pagamento do tributo não recolhido na época própria, uma vez que já havia se retirado do quadro societário quando o crédito foi constituído, não se encontrado presentes os elementos indispensáveis ao redirecionamento da execução em seu desfavor. Inicialmente, observo que na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que trazia a presunção de solidariedade tributária entre a empresa contribuinte e seus sócios-gerentes, o que afasta a alegação da Fazenda Nacional de que os embargantes são responsáveis tributários apenas porque eram, à data das competências devidas, administradores da devedora principal. Ademais disso, a Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008 revogou o citado artigo. Com isso, não há qualquer possibilidade de inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal apenas por conta da antiga previsão do dispositivo legal supra mencionado, já revogado e, no tocante aos efeitos que teria gerado quando ainda vigente, dado por inconstitucional.Cabe analisar, então, se os sócios são responsáveis tributários pelos débitos em cobrança por terem agido com excesso de poder, infração à lei tributária ou ao contrato social, conforme hipóteses de responsabilidade tributária dispostas no artigo 135, inciso III, do CTN, e artigo 10, do Decreto nº 3.708/19, vigente à época dos fatos.A pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta.Porém, não se trata de dogma absoluto, eis que comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão; no artigo 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos; e no artigo 135, relativamente aos outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124.No presente caso, a empresa devedora foi constituída sob a roupagem de sociedade de responsabilidade limitada, onde a responsabilidade do sócio se estende somente sobre o capital subscrito, mas ainda não integralizado. Em tese, ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade. No entanto, para efeitos fiscais, há exceções.O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (artigo 10, in fine, e artigo 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese de responsabilização nos artigos 117 e 158. O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inciso I), sujeito passivo direto, e o responsável (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita e a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso.Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza: Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente.... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135.Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele.De sua parte, diz o artigo 135 que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e os diretores,

gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. É hipótese de responsabilidade solidária, que somente pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN - exercer o sócio a administração da empresa e possuir poderes de gerência, por meio dos quais pode cometer abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Por outro lado, o não recolhimento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Feitas essas considerações, passo a analisar especificamente se os embargantes são ou não responsáveis tributários pela dívida em cobrança. Nesse caso, a resposta é negativa. Pois bem, o crédito exigido pela parte embargada, inscrito pela CDA Nº 80 4 04 052323-76, teve origem na ausência de recolhimento de créditos vendidos no período entre 10/03/2000 e 10/01/2003. Ocorre que, conforme os contratos sociais acostados aos autos (fls. 175/184), especificamente o de fls. 182/183, a embargante transferiu as cotas que lhes pertenciam da empresa executada para Mário Motoi Utsunomiya, em 21 de agosto de 2002, ou seja, antes da constituição do crédito tributário e do consequente cobrança judicial. Assim, embora tenha a embargante Patrícia Mie Utsunomiya se retirado do quadro social antes da constituição do débito cobrado, certo é que parte dos débitos venceu enquanto ainda pertencia à sociedade, de modo que sob este prisma a ela não se pode impor responsabilidade apenas e relação aos débitos vencidos após sua retirada do quadro societário. Por outro lado, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Com relação à responsabilidade do ora apelante, ex-sócio da empresa executada, pelos débitos inadimplidos, curvo-me ao entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual o redirecionamento da execução deve ocorrer contra os sócios que geriam a empresa na época em que houve sua dissolução irregular. 2. A propósito do tema, cumpre citar os seguintes precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 1060594/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU: 02/04/2009; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juiz Fed. Convocado Cláudio Santos, AG n. 296390, v. u., DJF3: 30/04/2008, p. 430. 3. Conforme a ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 77/79), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, observo que o ex-sócio Luiz Fernando Coelho retirou-se da sociedade executada em 03/10/2002. 4. Pelo que dos autos consta, os indícios de dissolução irregular da empresa executada remontam o ano de 2007, conforme cópia da certidão do oficial de justiça de fls. 59. 5. Desta feita, verifico que o ex-sócio Luiz Fernando Coelho não mais exercia poderes de gerência à época da dissolução irregular da empresa executada, visto que dela já havia se retirado, motivo por que se afigura ilegítima a inclusão deste no polo passivo da execução fiscal em comento. 6. Reconhecida a ilegitimidade do ex-sócio para figurar no polo passivo do executivo fiscal, impõe-se sejam levantadas as contrições judiciais efetivadas sobre o numerário constante das contas existentes em nome do apelante. De conseguinte, restam prejudicadas as demais alegações formuladas no apelo. 7. Invertido o resultado do julgamento, incumbirá à embargada arcar com os honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos) reais, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 8. Apelação a que se dá provimento. (Processo AC 00398558820104039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1562335 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013) No presente caso, a embargante retirou-se da sociedade em 21 de agosto de 2002, enquanto a dissolução veio a ocorrer, pelo que alegou a embargante (fls. 51/52), cerca de um ano antes da tentativa de citação ocorrida em 07 de março de 2006 (fl. 42-verso dos autos principais - nº 00028546620054036112), pelo que se conclui que a dissolução se deu em momento consideravelmente posterior à retirada da embargante do quadro societário. Dispositivo Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ausência de responsabilidade tributária da embargante PATRICIA MIE UTSUNOMIYA, que deve ser excluída do polo passivo da execução fiscal nº 2005.61.12.002854-1. No mais, mantenho íntegro o título executivo, devendo a execução prosseguir em face dos devedores não excluídos por esta sentença. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos embargantes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a simplicidade da matéria, as poucas intervenções do patrono e o valor da causa, na forma do artigo 20, d, do CPC. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. A exclusão de PATRICIA MIE UTSUNOMIYA do registro da autuação do polo passivo da Execução Fiscal deverá ser procedida após o trânsito em julgado desta sentença, quando, também, deverá ser levantada eventual penhora de bens de suas propriedades, expedindo-se o necessário aos órgãos**

competentes. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 2005.61.12.002854-1. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do CPC, na nova redação trazida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009020-36.2013.403.6112 - EVANDRO DA SILVA DIAS(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho. Evandro da Silva Sias impetrou este mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP, pretendendo a liberação de veículos de sua propriedade apreendidos transportando mercadorias (pneus) de origem estrangeira. É o relatório. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 000781/2013 ao Senhor Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 1.319, Cidade Universitária, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (Fazenda Nacional). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3813

MONITORIA

0006044-96.2007.403.6102 (2007.61.02.006044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO JOSE SANTA ROSA SILVA(SP139227 - RICARDO IBELLI) X CLAUDINEY DA COSTA X JOSE MARIO DONIZETE BATISTON X ASSIANDRA REGINA PEREIRA BATISTON

Preliminarmente, providencie-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial junto à CEF local, através do sistema Bacenjud. Após, tome-se por termo a penhora dos depósitos, por termo nos autos, intimando-se em seguida a parte requerida para, querendo, oponha a defesa que entender cabível.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000757-79.2012.403.6102 - NATALIA FERNANDES BIRCHES LOPES(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Com o retorno da carta precatória que ouviu a testemunha arrolada pela CEF, vista às partes para alegações finais.

0009437-53.2012.403.6102 - ELEOTROPIO PEREIRA DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0000211-87.2013.403.6102 - AIRTON TRINDADE DE ALMEIDA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 296: com razão a parte autora. De fato, tal como esclarecido, os períodos mencionados foram lançados equivocadamente, razão pela qual devem ser corrigidos. Assim, ficam corrigidos, na decisão de fls. 289/291, como períodos laborados na empresa Usina Barbacena S/A de 14.01.1985 a 08.09.1995 e na Usina Barbacena S.A

- Fabricação de Açúcar e Alcool de 09.09.1995 a 30.04.1996. Prossiga-se.

0003871-89.2013.403.6102 - GERACINA MARIA DA CONCEICAO(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0004989-03.2013.403.6102 - CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0005745-12.2013.403.6102 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0005802-30.2013.403.6102 - ALESSANDRA FERREIRA MATTIOLI(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e respectivas documentações juntadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010081-40.2005.403.6102 (2005.61.02.010081-3) - SANTO SAID FILHO(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP051327 - HILARIO TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO SAID FILHO

Tome-se por termo a penhora do valor bloqueado, intimando-se a parte requerida para eventual manifestação. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

Expediente Nº 3820

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002330-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GARCIA PEREZ

Fl.43: intime-se a requerente CEF para efetuar o recolhimento de R\$6,75(Seis reais e setenta e cinco centavos), referente complemento de custas para cumprimento da Carta Precatória nº3001157-58.2013.8.260597-Ordem nº2377/2013, junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007229-82.2001.403.6102 (2001.61.02.007229-0) - MARIA DE SOUZA BERZUINO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Dê-se ciência as partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião...

0012350-47.2008.403.6102 (2008.61.02.012350-4) - WILIANS FELIPE DOS SANTOS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região...

0002286-70.2011.403.6102 - JOSE MAURO SILVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 287: manifestem-se as partes.

0003276-27.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO SERRANO(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos

processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0005791-35.2012.403.6102 - ANGELA MARIA DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como

especiais. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0006544-89.2012.403.6102 - APARECIDA DAS DORES MARTINS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região...

0007538-20.2012.403.6102 - DIANA VIANA DE SOUZA(SP274079 - JACKELINE POLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP080321 - CELSO WANDERLEY M DE OLIVEIRA)
Fls. 167/169: vista à parte autora. Sem prejuízo designo o dia 18 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 164.

0007956-21.2013.403.6102 - CESAR DE ALMEIDA(SP330503 - MARIANA SPAGGIARI DE ALCANTARA E SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E SP331011 - GABRIELA CROSARA PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0007980-49.2013.403.6102 - IZAIRA TINCANI BRANDAO(SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0008081-86.2013.403.6102 - ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento do auxílio-acidente (NB 94/070.691.184-9) e pagamento cumulativo com sua aposentadoria por tempo por invalidez (NB 025.230.387-3). Alega que desde a concessão da aposentadoria o réu cortou o pagamento do auxílio-acidente. Sustenta que tem o direito de acumular os benefícios em função do princípio de que se aplica a legislação em vigor na data de concessão do auxílio-acidente, ou seja, o artigo 86, caput e parágrafos da Lei 8.213/91, antes da alteração feita pela Lei 9.258/97, que passou a proibir a cumulação com a aposentadoria. Requer a condenação do réu a pagar os valores em atraso devidamente atualizados, com juros e as verbas de sucumbência. Pede, ainda, a condenação da ré em danos morais e materiais. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela pugnada. O próprio autor indica a necessidade de produção de outras provas, tais como: juntada de documentos, oitiva de testemunhas e realização de perícia, que carecem da necessária instrução probatória e serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Ademais, não se vislumbra o receito de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré ou mesmo a urgência necessária a ensejar o restabelecimento do auxílio-acidente, haja vista tratar-se benefício cessado há cerca de 19 (dezenove) anos. Destaque-se, ainda, que o periculum in mora encontra-se descaracterizado, pois a parte autor é titular de benefício de aposentadoria em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008008-17.2013.403.6102 - VALDELINO DE BESSAS(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009727-73.2009.403.6102 (2009.61.02.009727-3) - HELOISA HELENA CARRARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA HELENA CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região...

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004117-56.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO MAGALHAES MENI X LEVI DEIRSON DOS SANTOS

Recebo o recurso dos requeridos nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 3830

MONITORIA

0000546-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LAIRTON DE OLIVEIRA

...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, as 13:45 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2430

ACAO PENAL

0000818-42.2009.403.6102 (2009.61.02.000818-5) - JUSTICA PUBLICA X JURACY RODRIGUES DE BARROS X JAILDO DE CERQUEIRA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 11 Reg.: 386/2013 Folha(s) : 162 Vistos etc. Comprovado o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 340/343), acolho a manifestação ministerial de fls. 518/519 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JURACY RODRIGUES DE BARROS E JAILDO DE CERQUEIRA DE JESUS, qualificados às fls. 39, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/1995. Oficie-se à autoridade fazendária, comunicando que este juízo autoriza que seja dada a destinação legal aos bens apreendidos às fls. 09/12 dos autos do inquérito policial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Após, arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe.

0009197-69.2009.403.6102 (2009.61.02.009197-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI X PAULO

SERGIO FALCONI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL)

Fls. 720/721: designo o dia 23 de janeiro de 2014, às 15h, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo a Paulo Sérgio Falconi, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9099/95. Intimem-se.

0006123-02.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MOISES AREDES FARIAS(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR)

Fls. 141/150: o réu não apresentou prova de que teria recebido e repassado as cédulas falsas apreendidas sem ciência da falsidade. Logo não há que se falar em absolvição sumária. Desta forma, mantenho o recebimento da denúncia e designo o dia 13 de fevereiro de 2014, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatório do acusado. Providencie a secretaria as intimações necessárias, notificando o superior hierárquico do policial militar. Quanto à testemunha de acusação Maria Rodrigues Marco Antônio, ao MPF para indicação de seu endereço.

0006541-37.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Em sua resposta escrita (fls. 396/425), a defesa de Alexandre Augusto Forciniti Valera pugnou pela absolvição sumária do acusado, com base no artigo 397, III, do CPP, argumentando que a conduta do acusado é atípica, uma vez que o crime que lhe é imputado, o qual denomina de estelionato judiciário, não está tipificado. Análise separadamente as preliminares arguidas pela defesa do acusado. a) da suspensão condicional do processo: Insurge a defesa contra a manifestação ministerial que entendeu não estarem presentes os requisitos previstos no art. 89 da Lei n. 9.099/95, principalmente no que tange à inexistência de processo criminal em face do acusado. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que há processos criminais em desfavor do réu, inclusive com instrução em curso (vide fl. 373), o que, conforme dispõe o art. 89 da Lei n. 9.099/95, impede a suspensão condicional do processo, uma vez que um dos requisitos objetivos do referido artigo é a inexistência de processos criminais em desfavor do acusado. b) tipicidade: In casu, por ora, o que se verifica é que o próprio réu admitiu ter alterado a data da procuração com o objetivo de viabilizar o ajuizamento da ação de natureza previdenciária em face do INSS. O réu, entretanto, não teria obtido a vantagem indevida em desfavor do INSS por motivo alheio à sua própria vontade, na medida em que se apurou que a suposta outorgante da procuração havia falecido bem antes da data anotada no referido documento. Desta forma, presente, em tese, a tipicidade da conduta atribuída ao acusado. Pelo exposto, não prospera o pedido de absolvição sumária, uma vez que não estão presentes as hipóteses autorizadas do art. 397 do CPP. Desta forma, mantenho a decisão que recebeu a denúncia e determino a expedição de carta precatória à comarca de Monte Azul Paulista para oitiva das testemunhas de acusação (fl. 291), com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

0001408-05.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO DE CAMPOS PADILHA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES)

Despacho de fls. 381: Retifico o despacho anteriormente proferido para que onde consta o ano de 2013 passe a constar o ano de 2014. Int.

0006637-18.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CIRENE ROSA FERNANDES X EUCLIDES FERNANDES(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES E SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA)

Regularmente citados, os denunciados apresentaram, conjuntamente, uma única resposta escrita à acusação, requerendo a apresentação de proposta para suspensão condicional do processo, uma vez que a pena mínima cominada ao crime tipificado no artigo 334, 1º, d, do CP, é de um ano de reclusão. Alternativamente pugnam pela sua absolvição sumária, visto que o imposto a recolher, apurado pela Receita Federal, seria equivalente a R\$ 74,98, passível de aplicação do princípio da insignificância, a ensejar a exclusão da tipicidade. No mérito, negam a participação de Eyclides no fato delituoso, bem como o desconhecimento de Cirene de que a utilização das máquinas caça-níqueis não fosse regulamentado. Pois bem. Segundo consta da denúncia, as 33 máquinas caça-níqueis foram apreendidas em cinco datas distintas, de modo que o delito imputado, em tese, foi cometido em continuidade delitiva a afastar do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, nos termos da Súmula 243 do STJ. Quanto ao princípio da insignificância, não vislumbro, ao menos neste momento, a pertinência na sua aplicação, em vista dos apontamentos existentes às fls. 111/113 em desfavor dos denunciados. Assim, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14h30, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório dos acusados. Intimem-se, notificando o superior hierárquico dos policiais militares. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3336

ACAO PENAL

0004098-94.2004.403.6102 (2004.61.02.004098-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OTHAVIANO ALVES MOREIRA(MG078047 - RENATO LOPES COSTA) X LUIS FRANCISCO ELIAS X JOSE GERALDO ALVES DA SILVA(BA026646 - ELIZEU BATISTA DA SILVA) X JOSE ALVANDO LUCIO X FERNANDO CARVALHO DE LIMA X JOSE FERREIRA DE MATOS X DEBERSON PIRES MACEDO(MG101978 - CLEIDE MARIA SOARES DE SOUZA GENELHU) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X MARCELO ANDRE DE ALMEIDA X RONALDO ANTONIO DIAS X RENI DE FATIMA DIAS X MOACIR CARLOS DE ALMEIDA X OTHOGAMIS ALVES MOREIRA(MG078047 - RENATO LOPES COSTA E MG119668 - SILVANA MARIA MOISES)

Apesar das defesas prévias apresentadas pelos defensores dos réus, alegando, em síntese, ocorrência de prescrição e que não existem provas suficientes para atribuir aos acusados a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: introduzir no país mercadoria estrangeira sem documentação de sua importação regular, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 265). Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa para o dia 4 de fevereiro de 2014, às 14 horas. Após a realização da audiência neste Juízo, depreque-se à Justiça Federal de Ipatinga, MG, a oitiva das duas testemunhas arroladas pela defesa à f. 703, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Indefiro, por falta de amparo legal, o requerimento de oitiva dos acusados JOSÉ FERREIRA DE MATOS E MOACIR CARLOS DE ALMEIDA como testemunhas, formulado pela defesa de JOSÉ GERALDO ALVES DA SILVA. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, 2º, do Código de Processo Penal. À vista da certidão da f. 734, oficie-se ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Rodoviária em Ribeirão Preto, solicitando-se endereço e telefone do policial aposentado JÚLIO CÉSAR AQUINO. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009905-56.2008.403.6102 (2008.61.02.009905-8) - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecer a inconstitucionalidade incidental do art. 55 da Lei nº 8.212/91, declarando-se o direito da instituição de ensino à imunidade tributária, com relação a contribuições previdenciárias (cota patronal) exigidas desde abril/2006 - uma vez cumpridos os requisitos

previstos no art. 14 do CTN. Alternativamente, pretende-se o reconhecimento da imunidade (art. 195, 7º da CF/88), observadas as exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Alega-se, em resumo, que a norma impugnada tratou de assunto reservado à lei complementar, restringindo direitos do contribuinte, que gozaria da imunidade prevista no art. 195, 7º da CF/88. Também se afirma que o autor cumpre todos os requisitos legais (declarações, certificados e adequações funcionais e administrativas) para fazer jus ao benefício tributário. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 445/447). Em face desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual o E. TRF da 3ª Região concedeu parcial efeito suspensivo para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 514/517). Em contestação, a União alega que as causas de pedir apresentam inconsistências, pois não teriam sido especificados os motivos para a não renovação do certificado. No mérito, a ré afirma que o autor não apresenta caráter beneficente e propugna pela improcedência do pedido (fls. 489/510). Juntam-se informações da Receita Federal a respeito da existência de débitos, em nome da entidade (fls. 519/529). Réplica às fls. 536/544. As partes especificaram provas (fls. 548/550 e 551). O Juízo encerrou a instrução, reputando desnecessária a produção de outras provas (fl. 552). As partes não agravaram desta decisão. Alegações finais às fls. 616/625 e 626/628. O autor apresenta cópia de Portaria nº 785, da Secretaria de Educação Superior (Ministério da Educação), que a certificou como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da publicação, em 11.04.2011. O Juízo converteu o julgamento em diligência a fim de dirimir divergências (fls. 634/634-v). Sobre estas, o autor se manifestou (fls. 639/642). Juntou-se ofício do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), com histórico dos procedimentos relativos à autora (fls. 645/648). A União reafirma que a autora não tem direito à imunidade (fls. 652/672). O MPF manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fls. 675/677). O E. TRF da 3ª Região julgou prejudicado o agravo (fls. 680/680-v). É o relatório. Decido. De início, verifico que as causas de pedir encontram-se razoavelmente deduzidas, não havendo dúvida sobre a natureza e os limites da lide. A ré não teve dificuldade para compreender as questões relevantes e pôde se defender amplamente, no curso do processo. De outro lado, há interesse processual, na dupla acepção (necessidade e adequação): a apuração dos débitos impõe restrições ao contribuinte, que possui o direito de se insurgir contra a cobrança que reputa indevida. No mérito, a pretensão não merece prosperar. Sob diversos ângulos, o autor não demonstra, com objetividade e pertinência, fazer jus à imunidade prevista no art. 195, 7º da CF/88. A entidade descumpre requisitos legais e deve se sujeitar aos tributos aqui discutidos (contribuições previdenciárias, cota patronal). De início, afastado as alegações de inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que regulamentou o benefício constitucional. A este respeito, precedentes consolidados do E. STF reconheceram legítimas as exigências infralegais (art. 55 da Lei nº 8.212/91) impostas às entidades beneficentes de assistência social, especialmente quanto à renovação periódica dos certificados, sem que exista ofensa ao art. 146, II e art. 195, 7º, ambos da CF/88 (RMS nº 27.093/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 02.09.2008). Naquela ocasião, não se extraía do texto constitucional qualquer óbice à regulamentação por meio de lei ordinária, pois se cuidava de matéria sujeita a quorum comum das casas legislativas. De todo modo, a referida norma restou revogada pela Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, que vigeu até que o tema referente à certificação das entidades beneficentes e procedimentos de isenção fosse novamente disciplinado pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 - vigente na atualidade. Neste quadro, passo a analisar a causa à luz dos novos parâmetros normativos, porquanto remanesce íntegro o interesse do autor quanto ao reconhecimento da imunidade constitucional. Neste ponto, também me vinculo à jurisprudência pacificada do C. STJ, que condiciona a manutenção da imunidade conferida às entidades filantrópicas ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente, não havendo direito adquirido a regime jurídico-fiscal (AgRg no REsp nº 1.197.053/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 22.11.2011-g.n.). Importante frisar que a legislação pretérita não dispensava o preenchimento cumulativo de diversos requisitos legais, incluindo prova do certificado válido e registro no órgão responsável (Lei nº 8.212/91, art. 55, na redação anterior e Lei nº MP nº 446, art. 55). Neste quadro, se a atividade assistencial não se encontra objetivamente elucidada - como no presente caso - torna-se inviável conferir validade eterna a eventual certificação, obtida sob circunstâncias passadas, que não refletem a realidade atual. De igual modo, não se deve outorgar eficácia retroativa a documento certificador, se situação pretérita da entidade não está devidamente esclarecida. Do contrário, bastaria que o gestor - por opção estratégica ou gerencial - se adaptasse tardiamente às exigências legais, beneficiando-se da imunidade, sem ter razão. Portanto, a mera validação administrativa (certificado ou registro) não confere carta branca para a entidade gozar do benefício imunizante, pois é preciso que inexista dúvida sobre a situação assistencial, no mundo dos fatos. No caso, o autor deveria atender às exigências do art. 29 da Lei nº 12.101/2009, mas não o fez: de rigor, a certificação apresentada constitui apenas um primeiro passo para que a entidade possa usufruir a isenção. Assim, não se prescinde do cumprimento de todas as exigências descritas nos incisos I a VII da referida norma, nos termos do art. 31, do mesmo estatuto legal. A meu ver, seria necessário que o autor elucidasse, de maneira detalhada, o fluxo de caixa e os investimentos realizados nos exercícios financeiros (inc. II), evidenciando, passo a passo, a situação de regularidade fiscal, com devidas certidões (inc. III). Sem que sejam auditados por empresas independentes (sujeitos ao crivo judicial), relatórios circunstanciados - que refletem o modo de ver do interessado - não servem para atestar a integridade da escrituração contábil. Pelo mesmo motivo, estes documentos não são aptos a demonstrar, com a segurança necessária, que não houve distribuição indevida de resultados operacionais (incisos IV a VIII). Neste tema, não se

pode presumir o caráter assistencial da instituição, pois a lei exige adequação inequívoca aos pressupostos e requisitos descritos na legislação. Por si mesmas, declarações de utilidade pública e matérias de jornal - embora possam enaltecer os propósitos estatutários - também não conferem ao autor os benefícios tributários pretendidos, nem se substituem às outras exigências. Em especial, cito a responsabilidade da instituição pela prova da correta retenção dos tributos na fonte, assim como a prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. Nem se diga a respeito da observância dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, como aqueles concernentes à gestão econômico-financeira da entidade, incluindo regular escrituração contábil. Também milita em desfavor da tese a ausência de demonstração documental, ou por qualquer outro meio, sobre as atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor, no sentido da promoção de assistência social ou outras atividades beneficentes. Não há evidências de que as bolsas de estudo concedidas, tanto em termos numéricos como em representação das receitas, sejam suficientes para o reconhecimento da filantropia ou atendam às exigências normativas. Ademais, não há explicações a respeito dos critérios contábeis e financeiros observados na escrituração destes benefícios, especialmente quanto à dedução integral dos valores como custo efetivo (balanços e notas explicativas concernentes aos exercícios de 2006 e 2007, fls. 151/192 e fls. 337/349). Ao que parece, estes encargos e outros a que se refere a inicial (pesquisas, intercâmbios e radiodifusão) não influenciam significativamente os resultados operacionais da entidade, segundo os demonstrativos financeiros juntados nos autos, especialmente as DREs de fl. 154. Ademais, não se evidencia que o corpo diretivo, os membros do conselho deliberativo e os mantenedores da instituição, direta ou indiretamente, não percebam remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título - requisitos essenciais para a manutenção da condição de entidade beneficente. Se a Administração tardou em apreciar o pedido de renovação do certificado, caberia ao autor demonstrar nos autos que satisfaz, na atualidade, todas as demais exigências legais. De outro lado, é preciso considerar que a situação patrimonial e financeira da entidade pode ter sofrido alterações significativas com o passar dos anos, não havendo motivos para que se acolham, como atuais, as demonstrações contábeis, notas explicativas e relatórios relativos aos exercícios de 2004 a 2007. Ademais, noto que o autor sequer juntou os estatutos atualizados da entidade (fls. 39/45) como se a atividade beneficente ou filantrópica fosse notória e imutável. Os débitos do passado e do futuro, impugnados nesta ação, também não se encontram minimamente especificados, de modo a permitir exame mais acurado das imposições tributárias (nos seus diversos aspectos quantitativos), aferindo-se eventual lesão a direito do autor. Dentre outros motivos, isto é relevante porque a inexistência de dívidas em relação aos tributos administrados pela SRF (sem falar das obrigações perante o FGTS) é condição necessária ao deferimento e à manutenção do benefício pleiteado. Por fim, tendo em vista amplitude temporal do pedido, importa considerar a inexistência de salvaguardas para credor, pois os depósitos de fls. 02 e 03 dos autos suplementares representam parcela ínfima do débito e se referem às competências de dois primeiros meses após a distribuição do feito. Portanto, diante da inexistência do direito à isenção ou à imunidade constitucionais, presume-se legítima a cobrança das contribuições previdenciárias discutidas nos autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (valor presente) a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos realizados nos autos. Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento noticiado, com cópia da presente decisão. P. R. Intimem-se.

0009871-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009871-0) - KANALOA COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA EPP(SP277897 - GIULLIANO BASOLLI MAÇONETTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

1. Ante o desfecho do Agravo Retido de fls. 226/230, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 220.2. Reputo regular o recolhimento das custas processuais (fl. 263), tendo em vista que os recursos são encaminhados para o mesmo fundo, e recebo a apelação de fls. 256/262 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC).3. Vista à apelada - autora - para as contrarrazões.4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARA EXPEDIDO EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO DE FLS. 220, ITEM 4. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 29/11/13, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

0008838-17.2012.403.6102 - DIONIZIO BATIGALIA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 29/11/13, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0006204-82.2011.403.6102 - ORLANDO PAULINO DE SOUZA X DINA THEREZA DE SOUZA(SP268259 -
HELONEY DIAS SILVA) X ANTONIO APARECIDO SELEGAGATO X TANIA APARECIDA
TERCARIOL(SP154858 - JULIANO BUZONE) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO DE FL. 833: Vistos. Trata-se de embargos declaratórios que objetivam sanar omissão, obscuridade e contradição na sentença de fls. 825/827. Alega-se, em resumo, que o decisum não esclareceu os efeitos da suspensão do ônus sucumbencial. Também se afirma que não existe fundamento para a concessão da assistência judiciária gratuita aos autores e que a sentença teria sido contraditória e obscura, a este respeito. É o relatório. Decido. Todos os temas apontados pelos embargantes encontram-se apreciados. Nada há de irregular na suspensão dos efeitos da condenação dos autores em verba honorária, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita. Este benefício não abrange a condenação por litigância de má-fé e deveria ter sido impugnado no momento oportuno, por via adequada. o público. No caso, verifico que amparo previsto na Lei nº 1.060/50 foi concedido pelo juízo originário (fls. 65/67) - com a devida convalidação nesta esfera federal (fl. 714). pacificação do litígio. Na ocasião, os embargantes não apresentaram recurso nem se insurgiram por via incidental ou por outro meio. ordem de reintegração de posse abrange toda a área de propriedade da União, irregularmente invadida (descrição às fls. 761/765) Neste quadro, não identifico qualquer vício formal ou deficiência de lógica na decisão impugnada. P. R. Intimem-se. Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade, sanáveis nesta via. Expeça-se novo mandado. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.- DECISÃO DE FL. 842: Vistos. Trata-se de embargos declaratórios que objetivam sanar omissão na sentença de fls. 825/827. Alega-se, em resumo, que o mandado de reintegração de posse, expedido por força do decisum embargado, deixou de considerar a totalidade da área invadida. É o relatório. Decido. Observo que o interesse do embargante não se limita ao terreno inicialmente disputado, mas se estende à área do antigo leito ferroviário, na qual se materializa a ocupação irregular. Este entendimento decorre da ampla resistência da União às pretensões originárias e do caráter dúplice das ações possessórias. Não fosse assim, a disputa permaneceria entre particulares, territorialmente restrita. De outro lado, friso que o objeto da lide é a regularização da posse e não existem dúvidas a respeito de quem está a usurpar o domínio público. Portanto, é lícito determinar a correta amplitude do mandado judicial, para a integral pacificação do litígio. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes provimento para esclarecer que a ordem de reintegração de posse abrange toda a área de propriedade da União, irregularmente invadida (descrição às fls. 761/765). P. R. Intimem-se. Expeça-se novo mandado. DESPACHO DE FL. 947: Fls. 853/945-v e 946: dê-se vista à AGU, com urgência. Oportunamente, publiquem-se as sentenças de fls. 833 e 842 e aguarde-se o cumprimento do Mandado de Desocupação e Reintegração de Posse expedido. DESPACHO DE FL. 993: Fls. 950/992: vista à AGU nos termos determinados à fl. 947. Após, prossiga-se nos moldes do r. despacho supramencionado.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 734

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0007000-05.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-
85.2013.403.6102) ALITONS NERES NASCIMENTO(SP233787 - PAULO HENRIQUE DA SILVA
RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA**

Cuida-se de apreciar requerimento formulado por Alistons Neres Nascimento, em que pleiteia a restituição de veículo apreendido no bojo dos autos principais nº. 0005669-85.2013.403.6102. Segundo informado pelo requerente, no dia 11/08/2013, foi o mesmo surpreendido com 06 (seis) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), mesma ocasião em que foi apreendido o veículo Honda Civic que dirigia, o qual ora pleiteia a restituição. Com efeito, sustenta que a manutenção do veículo sob custódia mostra-se ilegal, tendo em vista ser o mesmo de propriedade de terceiro de boa-fé. Manifesta-se o MPF às fls. 06, pugnando pelo indeferimento do pedido. Junta o requerente documento comprobatório da propriedade (Certificado de Registro de veículo - CRV) às fls. 10. É o relatório. Decido: Sem qualquer razão o requerente. É cediço que o pedido de restituição de bens apreendidos exige

como requisitos a comprovação cabal de propriedade, bem como a falta de interesse do bem para instrução processual (art. 118, CPP). Sustenta o requerente que o veículo que estava conduzindo no momento de sua prisão era de propriedade de terceiro de boa-fé, sem, contudo, em um primeiro momento, comprovar a propriedade de tal veículo. As fls. 10, conforme relatado, carrega aos autos unicamente prova documental da propriedade do veículo em nome de terceiro, sem todavia, instruir o feito com cópias reprográficas de peças dos autos principais indispensáveis à melhor análise da controvérsia, o que se mostraria prudente, vez que se cuida de incidente processual, que não tramita em apenso aos autos principais. Com efeito, embora tenha juntado aos autos Certificado de Registro de Veículo em nome de terceiro, é consabido que falece legitimidade ativa para o pedido em tela, posto que não lhe é dado pleitear em nome próprio direito alheio, não se amoldando à nenhuma das hipóteses excepcionais em que a lei confere legitimidade extraordinária para tanto (art. 3º, CPP, c.c. art. 6º, CPC). Outrossim, ausente também o segundo requisito exigido pelo art. 118 do CPP, qual seja, a falta de interesse na retenção do veículo apreendido, posto que, ante a generalidade das alegações trazidas ao presente incidente, impossível concluir, com segurança, que o referido veículo não tenha qualquer relação com a conduta criminosa apurada no feito principal. Até porque, em delitos dessa natureza, não raro se verificar alteração em compartimentos e repartições de veículos com o fim de se ocultar as cédulas eventualmente falsificadas, o que denota a necessidade de realização de perícia técnica, a evidenciar o interesse na manutenção do bem acautelado. De rigor, portanto, a manutenção do veículo apreendido, pelo que, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição pleiteado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº. 0005669-85.2013.403.6102. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0002508-27.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA SILVA PORTO X WILSON APARECIDO MENINO X ITAMAR GOULART DE MEDEIROS(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Cuida-se de ação penal instaurada em face de LUIZ CARLOS PORTO, WILSON APARECIDO MENINO e ITAMAR GOULART DE MEDEIROS, com vistas a apurar eventual prática do delito previsto no artigo 48, da Lei 9.605/98. Realizada audiência de oferecimento de transação penal, as condições impostas foram aceitas pelos acusados e seus defensores (fls. 108). Cumpridas as condições impostas, conforme informação de fls. 119, manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade dos acusados (fls. 121). É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante do cumprimento das condições impostas aos autores do fato, e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS PORTO, WILSON APARECIDO MENINO e ITAMAR GOULART DE MEDEIROS, fazendo-o com fundamento no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias.

ACAO PENAL

0005532-16.2007.403.6102 (2007.61.02.005532-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADEMAR DIONISIO DE SA X REGINALDO DONIZETE BUENO DE CAMARGO(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO)

Trata-se de inquérito policial instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, por Reginaldo Donizete Bueno De Camargo e Ademar Dionízio de Sá. Realizada audiência para oferecimento de proposta de transação penal (fls. 246/247), a condição imposta foi aceita pelos acusados e seu defensor. Às fls. 318 foi proferida sentença de extinção da punibilidade em favor de Reginaldo Donizete Bueno De Camargo face o cumprimento integral das condições avençadas em audiência para suspensão condicional do processo. Às fls. 360/361 o MPF pugnou pela extinção da punibilidade em favor de Ademar Dionízio de Sá, pelas mesmas razões. Ressalta que, embora se verifique que faltaram dois meses para o total cumprimento das condições impostas, exigiu-se do réu período de prova superior ao normal, que é de dois anos. Tendo havido o comparecimento mensal regular por dois anos e dez meses, que cessou exatamente três anos após a audiência de suspensão do processo, o que poderia ter ensejado erro por parte do acusado, mostra-se desarrazoada a revogação do benefício, impondo-se, ao contrário, o reconhecimento da referida extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante do razoável cumprimento da pena restritiva imposta, bem como da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEMAR DIONÍZIO DE SÁ, fazendo-o com fulcro no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias.

0009254-24.2008.403.6102 (2008.61.02.009254-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X JOSE

APARECIDO MADALENA X ADRIANO RODRIGUES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X JOSE MILTON GUIMARAES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO) X FREDERICO CARLOS SOUZA PERARO(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA) X APARECIDA AVILA GUARNIERI

Ante o teor da informação de fls. 995, designo para o dia 28/01/2014, às 14h30, audiência visando o interrogatório dos acusados José Aparecido Madalena e José Milton Guimarães. Sem prejuízo, segue sentença em 02 (duas) laudas, com relação ao acusado Adriano Rodrigues. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Trata-se de ação penal proposta com vistas a apurar eventual prática do delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, por parte do correu ADRIANO RODRIGUES. Foi deprecada à Comarca de Jardinópolis/SP, audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 930), onde se verifica que as condições impostas foram aceitas pelo acusado (fls. 941/943). Integralmente cumpridas as condições impostas na referida audiência, conforme se depreende das fls. 944/972. É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante do cumprimento das condições impostas ao autor do fato, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANO RODRIGUES, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias.

0013486-79.2008.403.6102 (2008.61.02.013486-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X KLAUS PHILIPP LODOLI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X WADIH KAISSAR EL KHOURI(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)
Nos termos do penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 589, ficam as defesas dos acusados intimadas a apresentarem suas alegações finais, conforme art. 404, parágrafo único, do CPP.

0009804-48.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PAULO CESAR DUARTE(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP263039 - GRAZIELI APARECIDA RAYMUNDO)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra o réu PAULO CESAR DUARTE, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 132 e 265, ambos do CP, porque, no dia 16 de setembro de 2010, às 17h05min, na agência dos Correios de Jaboticabal, o mesmo expôs a vida e saúde de outrem a perigo direto, bem como atentou contra a segurança e o funcionamento de serviço de utilidade pública, no caso, o serviço de Correios e Telégrafos. Narra a denúncia que o réu utilizou-se destes serviços para enviar material explosivo, capaz de ser detonado por influência eletromagnética, consoante laudo pericial. A remessa deu-se por interposta pessoa, via SEDEX e omissão da natureza do material, que consistia em 15 (quinze) tubos conhecidos popularmente como Chuva de Prata e 60 (sessenta) tubos de Vela Romana, os quais, quando detonados, lançam partículas incandescentes. Além disso, no interior dos referidos tubos, havia substâncias de uso controlado pelo Exército, mais especificamente, iniciador elétrico tipo squib, pólvora, clorato de potássio e perclorato de potássio. Parte desse material, inclusive, detonou antes de ser deflagrado pela polícia, revelando seu potencial lesivo. A remessa destinava-se a Geraldo Silveira, na cidade de Limeira, destacando-se que a alínea n, do art. 160, do Decreto 3665/00 proíbe expressamente a remessa de pólvora e materiais explosivos pelos Correios, assim como o art. 13 da Lei 6538/78. A denúncia está acompanhada de inquérito policial e foi oferecida em 18/02/2011 e recebida em 09/03/2011. O réu foi citado à fl. 103 e apresentou defesa preliminar às fls. 106/109, arrolando três testemunhas. O recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 113). Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas comuns à acusação e defesas, bem como interrogados os acusados, gravados em sistema de áudio e vídeo, nos termos do art. 405 do CPP. A primeira testemunha de acusação, Claudio Crepaldi Leitão, é policial federal e disse que foi acionado para comparecer aos Correios, porque tinham detectado uma mercadoria suspeita. Verificaram que aquilo lembrava fogos de artifício e arrecadaram o produto. Não teve contato com o remetente, nem participou do laudo. Às perguntas da defesa, respondeu que não viu o produto ser detonado ou queimado, nem tem conhecimento do grau de periculosidade. No ato da apreensão, estava aberto. No manuseio viu fios expostos, mas não tem conhecimento técnico. Deu para perceber que era relativo a fogos de artifício. Às perguntas do juízo, respondeu que pela forma como estava acondicionada parecia uma encomenda e não teve medo (mídia de fls. 166). A segunda testemunha, Paulo Sergio dos Santos, trabalha nos Correios como técnico de segurança do trabalho, cuida da segurança e saúde do trabalho dos funcionários, exposição a riscos, agentes nocivos, etc. Estava trabalhando na área administrativa e o gerente de área dos Correios, por onde passou a encomenda, ligou à procura do Sr. Altair, coordenador da segurança operacional, mas ele não estava no momento. O referido gerente então conversou com o setor jurídico, relatando que a encomenda estava com uma beirada da caixa violada e dava para ver dentro, parecia ser um rojão ou coisa parecida. Pouco tempo antes disso, houve um caso em que foi enviada uma encomenda em Campinas, que continha material explosivo, balas, detonadores. Quando a encomenda foi tratada, ou seja, passou pela esteira rolante e ao chegar ao CEP indicado, foi redirecionada, caindo numa espécie de escorregador até parar numa base

de borracha, o impacto provocou a explosão e vários funcionários ficaram machucados e queimados. Isso ocorreu uns dois meses antes. Quando acontece esse tipo de acidente, a empresa dispara um alerta para as unidades para redobrar cuidados com certos tipos de encomendas aparentemente suspeitas. Deparando-se com uma, ela passa por uma máquina chamada espectrômetro de massa, não é um raio-x, mas mostra o que tem dentro dela. Essa não chegou a passar, porque já estava violada e dava pra ver um pouco o que havia dentro, parecendo ser até mesmo uma bomba. Aí tem que isolar a área para preservar os funcionários em caso de detonação, porque não é perito em bombas, mas tem que adotar medidas de prevenção. Olhou a encomenda, isolou a área e comunicou a polícia federal. Foram dois agentes e eles fizeram a apreensão da mercadoria. Foi feito um processo administrativo de apreensão e entrega à polícia federal, conforme determina a lei. Não é permitido o envio de fogos de artifício pelos Correios. O local isolado era um galpão, cerca de uns dez metros e permaneceu assim por uma meia hora. A caixa era grande. Não participou do laudo pericial. Aqui em Ribeirão as encomendas são tratadas manualmente. Na época os containers eram de metal, se a caixa é jogada ali ou mesmo cai das mãos dos funcionários, poderia ocorrer uma explosão. No local isolado, trabalhavam em torno de 150 a 200 pessoas. Às perguntas da defesa, respondeu que não chegou a verificar a mercadoria apreendida. Apenas levantou a tampa, olhou e bateu a foto. Causou preocupação o detonador. A polícia federal olhou bem, tirou o produto com calma e fez uma verificação, levando-o embora (mídia de fl. 166). A terceira testemunha de acusação, Mateus Padilha de Siqueira, disse que ficou sabendo dos fatos um mês depois. É funcionário do acusado, numa loja que vende fogos de artifício, mas não era esse tipo de material. Na verdade, equivocou-se e mandou por SEDEX, mas era para ter mandado por transportadora. Tinha outras postagens de carta para fazer e se enganou. Não costumam enviar encomendas pelos Correios. Às perguntas da acusação, disse que recebia ordem do acusado. Às perguntas da defesa, disse que nenhum dos produtos enviados poderia ser detonado espontaneamente. Só através de eletricidade (mídia de fl. 166). A primeira testemunha de defesa, Daniel Alves, conhece o acusado porque fazem negócios juntos. Ele trabalha com fogos de artifício. Desconhece os fatos. Nada sabe que o desabone. Às perguntas da defesa, respondeu que Paulo tem muita experiência, zela pela maior segurança quando faz algum evento, inclusive aprendeu a trabalhar com ele (mídia de fls. 232). A segunda testemunha, José Donizete Fucilo Junior, disse que é gerente da empresa do acusado. Não sabe porque mandaram esse material pelos Correios, na época estava de licença. A empresa não tem hábito de mandar encomendas assim, sempre foi por veículo próprio ou transportadora. A correspondência é fiscalizada por Paulo, mas é sempre documentação, nunca material (mídia de fls. 232). O acusado Paulo César, interrogado, disse que é dono da empresa que remeteu a encomenda. Seu funcionário fez a remessa, mas não era para ser pelos Correios. Dá ordem de expedição por transportadora, mas ele se esqueceu e depois mandou pelo SEDEX. O material não era explosivo, apenas de efeito especial, não tem problema nenhum, nem coloca a vida de ninguém em risco. Por descuido dos Correios, a caixa se dilacerou, tiraram a roela e viram os papéis picados. É impossível detonar sozinho, só por circuito elétrico. Jamais detona sozinho aleatoriamente. Não acompanhou o laudo. O material contido não é explosivo por si só. Instrui seus funcionários sobre a impossibilidade de envio dos materiais pelos Correios, mas, no caso, não era para ser feito assim, houve um erro, mas como é o responsável pela empresa assumiu. Já foi processado antes, mas nunca foi condenado. Como trabalha no ramo de fogos de artifício, sempre está sujeito a acidentes e foi processado por causa de problemas do seu ramo. Às perguntas da acusação respondeu que está em Jaboticabal há trinta anos. Seria impossível o material detonar espontaneamente (mídia de fl. 232). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu, assim como a defesa (fl. 236 e 239, respectivamente). Em alegações finais, a acusação emendou a inicial, nos termos do art. 383 do CPP, para que a conduta seja classificada apenas no art. 265 do CP, tendo em vista que o delito do art. 132 é subsidiário e aplica-se apenas para situações em que o fato não constitua crime mais grave. Entendeu provada a materialidade e autoria, pugnando pela condenação (fls. 240/243). A defesa concordou com o aditamento e defendeu que a conduta não configura infração penal, ante a inexistência de dolo e a impropriedade do material para causar risco ou dano à saúde de outrem, classificando-se como pirotécnico de efeito especial e não explosivo, cuja detonação só ocorre por impulso elétrico. Invocou a Convenção Interamericana contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos. Requereu a absolvição e, em caso de condenação, a incidência da atenuação pela confissão. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, acolho o aditamento da denúncia formulado pelo Ministério Público Federal em alegações finais, com o qual concordou a defesa, para restringir a tipificação da conduta aos ditames do art. 265 do Código Penal. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Da imputação... Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviços de água, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Da materialidade e autoria A materialidade está demonstrada, conforme Laudo Pericial de fls. 33/41, segundo o qual o material enviado trata-se de artificios pirotécnicos conhecidos popularmente como Chuva de Prata e Vela Romana, ambos de fabricação artesanal e iniciados por fonte elétrica. No primeiro caso, a carga de pólvora continha massa de 80g e após detonação da mesma, são lançados pequenos retângulos de papel cintilante. No segundo, as cargas continham 12g e 30g e após deflagração de substância negra, ocorre o lançamento de partículas incandescentes, sendo as mais comumente utilizadas o Clorato de Potássio (KClO3) e o Perclorato de Potássio (KClO4). Ambos pertencem à Classe D, de que trata o art. 112 do Decreto nº 3.665/00, ou seja, são de uso controlado pelo Exército. Concluem os peritos que

o iniciador elétrico tipo squib, a pólvora, o clorato de potássio e o perclorato de potássio são materiais de USO CONTROLADO NO BRASIL pelo Exército, de acordo com o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 . E em resposta a um dos quesitos, explicaram que a potência mínima necessária para iniciação do squib é da ordem de 1,5W, que equivale a um pilha do tipo AA e, ainda, que é possível ocorrer a iniciação do squib em situações específicas de influência eletromagnética. Por esse motivo, o uso de explosivos com iniciadores elétricos tem como regra de segurança a interrupção de comunicações via rádio-frequência. Assim prevê o referido Decreto nº 3.665/00, no que interessa ao deslinde da causa: Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: XXVI - artifício pirotécnico: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação e produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, com finalidade de sinalização, salvamento ou emprego especial em operações de combate; LII - fogos de artifício: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em festividades; Art. 112. É proibida a fabricação de fogos de artifício e artificios pirotécnicos contendo altos explosivos em suas composições ou substâncias tóxicas. 1º Os fogos a que se referem este artigo são classificados em: IV - Classe D: a) fogos de estampido, com mais de 2,50 (dois vírgula cinquenta) gramas de pólvora, por peça; b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora; c) baterias; d) morteiros com tubos de ferro; e) demais fogos de artifício. 4º Os fogos incluídos nas Classes C e D não podem ser vendidos a menores de dezoito anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos: I - festa pública, seja qual for o local; e II - dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo. 5º Os fogos de artifício a que se refere este artigo somente poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e, onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e procedência. Art. 160. O transporte, por via terrestre, de produtos controlados deverá seguir as normas prescritas no Anexo II ao Decreto no 1.797, de 25 de janeiro de 1996 - Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos - e demais legislações pertinentes ao transporte de produtos perigosos emitidas pelo Ministério dos Transportes; o transporte por via marítima, fluvial ou lacustre, as normas do Comando da Marinha; o transporte por via aérea, as normas do Comando da Aeronáutica. Parágrafo único. Para o transporte de produtos controlados deverão ser observadas as seguintes prescrições gerais: n) é proibido remeter pelos correios explosivos, pólvoras ou munições, sob qualquer pretexto; ANEXO I - RELAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO Nº de Ordem Categoria de Controle Grupo Nomenclatura do Produto 0030 1 Ac In acessório iniciador 0370 3 Pi artifício pirotécnico 0760 2 QM clorato de potássio 3250 1 Ex perclorato de potássio 3320 1 Ex pólvoras mecânicas (branca; chocolate; negra) Como visto, as conclusões periciais amoldam-se à previsão legal e estão perfeitamente fundamentadas. Assim, o laudo apresentado pela defesa às fls. 170/171, elaborado a partir de amostra fornecidas pela empresa do próprio acusado, além de ser unilateral, contém expressa ressalva no sentido de que os resultados apresentados referem-se única e exclusivamente ao objeto avaliado nas condições específicas, não sendo extensivo a quaisquer lotes. A autoria também resta comprovada. O réu, na fase inquisitorial, admitiu que mandou o funcionário Mateus fazer a remessa via Correios, e que não haveria problema por não se tratar de material explosivo e sim de material de efeito especial (fl. 12). Em juízo, disse que a ordem era para fazê-lo por meio de transportadora, tendo aquele se equivocado, mas reconheceu sua responsabilidade, repisando que não haveria qualquer possibilidade do material causar danos. Tem pleno conhecimento da proibição de enviar materiais explosivos pelos Correios e instrui seus funcionários a respeito, não sendo este o caso já que se tratava de mero artefato de efeito especial (mídia de fl. 232). O próprio Mateus, ouvido em juízo, disse que conhecia tal vedação, de sorte que a alegação da defesa de erro de proibição não procede. E tão pouco a ausência de potencialidade lesiva quanto à segurança ou funcionamento dos serviços dos Correios. De fato, segundo o laudo pericial já referido, comprovada tal possibilidade. E o confirma o acidente relatado à fl. 64, quando da destruição do material apreendido, no sentido de que parte dele detonou ao invés de ser deflagrado. Além disso, a testemunha Paulo Sérgio dos Santos, técnico em segurança do trabalho, explicou todo o procedimento que precisou adotar em razão da natureza da encomenda. Foi comunicado e chegando ao local e analisando a caixa já violada, cujo conteúdo aparentava até mesmo uma bomba, isolou o local (um galpão de cerca de uns dez metros, por mais ou menos meia hora, onde trabalhavam entre 150 a 200 funcionários). Chamou a polícia federal, e mediante um procedimento administrativo próprio, deu-se a apreensão pela mesma (mídia de fl. 166). Portanto, entendo que o réu incidiu nas penas do art. 265, do Código Penal, impondo-se a condenação. III - INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS Passo a estabelecer a reprimenda, orientado pelas balizas do art. 59 do Código Penal. Paulo César Duarte é primário, mas registra antecedentes, embora apresente algumas condenações anteriores, três delas pelo crime do art. 253, do Código Penal, além de estar respondendo a um processo por homicídio culposo (fls. 178, 181, 182, 187). Da análise das circunstâncias judiciais, verifica-se maior culpabilidade, decorrente da reprovabilidade da conduta praticada. O acusado trabalha no ramo de fogos de artifício há mais de trinta anos, conforme declarou em seu interrogatório e conhece a proibição, de sorte que deveria atuar perfeitamente conforme àquilo exigido pelo Direito. Seus motivos espelham cupidez, ao buscar vantagem econômica, pois tinha como encaminhar a encomenda na forma devida. E gravosas para a sociedade poderiam ser as conseqüências de seu delito, pois além do dano a que expostos os funcionários, haveria prejuízo a inúmeras pessoas, que deixariam de receber suas

encomendas, comprometendo a confiabilidade nos serviços prestados pelos Correios, empresa na qual a sociedade se insere através dos recursos públicos que a mantém e cuja excelência do serviço é exigida. Por todas essas razões, deve a pena base do acusado ser fixada acima do mínimo legal, conforme a seguir especificado: Pena base: 01 (um) ano e 03 (tres) meses de reclusão e ao pagamento de dez dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo. Presente a atenuante decorrente da confissão, razão pela qual a pena corporal é reduzida em 1/5, passando a 01 (um) ano de reclusão, mantida a multa, já fixada no mínimo legal. Agravantes: ausentes. Causas de aumento e diminuição: ausentes. Apura-se a sanção definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de dez dias multa, cada qual no valor de 1/10 do salário mínimo, em regime inicial aberto. Apesar das circunstâncias judiciais, verifico que o réu é primário e o crime não foi cometido com violência à pessoa, razão pela qual, nos termos do artigo 44, do CP, fica a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo período da pena aplicada, à razão de 08 (oito) horas mensais. Da indenização civil Uma das significativas inovações recentemente introduzidos em nosso Código de Processo Penal pela Lei no. 11.719/08 foi a nova redação do inc. IV do art. 387 daquele estatuto adjetivo. Agora, em conformidade com tal dispositivo, deverá o juiz ao prolatar sentença condenatória fixar: ...valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Em que pese o inegável caráter mandatório do dispositivo, é evidente que esse valor mínimo para indenização somente deverá constar daquelas decisões que versarem sobre situações fáticas que não envolvam grande complexidade na apuração dos prejuízos sofridos pela vítima. Não olvidamos que ao falar em valor mínimo, o legislador não está a exigir percuciente e acurada apuração da indenização por parte do juízo penal. Pelo contrário, o valor mínimo é aquele passível de ser apurado num juízo superficial e perfunctório. Mas mesmo essa valoração superficial parece-nos, para o caso concreto, temerária. A correta solução, para situações de maior complexidade como a presente, com multiplicidade de agentes e condutas continua a ser, por sem dúvida, a solução da questão na esfera cível, onde terão as partes o instrumental necessário para postular e quantificar, com exatidão, sua pretensão. Em paralelo, ali também o requerido disporá dos meios e recursos inerentes à execução de sua cabal defesa. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia, para condenar PAULO CESAR DUARTE ao cumprimento de uma pena de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de dez dias multa, cada qual no valor de 1/10 do salário mínimo, em regime inicial aberto, por ter praticado a conduta descrita no art. 265, do Código Penal. A sanção corporal fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo mesmo período da pena aplicada, à razão de 08 (oito) horas mensais. O réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001482-05.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CELSO PRIMO SANCHES(SP209995 - SAMUEL SANCHES)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra o réu CELSO PRIMO SANCHES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, do CP, porque o réu obteve para si vantagem ilícita, mediante fraude, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo e mantendo em erro referida empresa pública. Narra a denúncia que, enquanto ainda mantinha vínculo empregatício com Maurício Sussumu Okasawaha, recebeu irregularmente quatro parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$ 254,45 (duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), no período de julho a novembro de 1999 e uma última em janeiro de 2001, no valor de R\$ 282,52 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). A fraude foi descoberta porque o próprio acusado ingressou com reclamação trabalhista contra referido empregador, pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício ininterrupto no período de 09/03/1998 a 02/01/2001. A denúncia está acompanhada de inquérito policial, foi oferecida em 04/03/2011 e recebida em 04/04/2011. O réu foi citado (fl. 89) e apresentou resposta à acusação às fls. 95/97, onde arrola quatro testemunhas e pugna pela absolvição. O recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 100). Durante a instrução foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela acusação (mídia de fl 139) e duas de defesa, além do interrogatório do réu (mídia de fl. 185). Intimado o réu sobre a não localização de duas testemunhas, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, tornando preclusa a oportunidade para eventual substituição. Na fase do art. 402 do CPP, acusação e defesa nada requereram. Em alegações finais, a acusação entendeu provada a materialidade e autoria. Pediu a aplicação de pena acima do mínimo, em razão das circunstâncias judiciais e da causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171, CP (fls. 194/197). A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas de autoria, bem como dúvida que milita em prol do acusado, já que a própria testemunha de acusação confirmou que ele fazia apenas bicos na época tanto em sua fazenda como em outras. Pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, ante o valor total recebido, R\$ 1.300,82, que se configura ínfimo. Em caso de condenação, pediu a aplicação de pena mínima. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Da imputação... Art. 171 - Obter, para si ou para outrem,

vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Da materialidade e autoria Segundo a acusação, no período de julho a novembro de 1999 e janeiro de 2001, o réu recebeu indevidamente parcelas do seguro-desemprego, junto à Caixa Econômica Federal, induzindo a empresa pública em erro e causando-lhe prejuízo, porquanto manteve vínculo empregatício junto a Maurício Sussumu Okasawara de 09/03/1998 a 02/01/2001, conforme se apurou posteriormente, quando ajuizou reclamação trabalhista na qual saiu-se vencedor. Entendo comprovada a materialidade tanto pelos extratos de pagamento do seguro-desemprego (fls. 37/38), quanto pela sentença da ação trabalhista, feito nº 1227/2002-027-15-00-0, da Vara do Trabalho de Votuporanga/SP, a qual reconheceu, consoante requerimento do próprio réu, vínculo laboral ininterrupto com Maurício Sussumu Okasawara de 09/03/1998 a 02/01/2001 (fls. 12/18), o que demonstra o recebimento simultâneo de salários e do seguro-desemprego. No que toca à autoria, entretanto, embora não haja dúvidas acerca do saque pelo réu, não restou efetivamente demonstrado o dolo. De fato, segundo a testemunha de acusação, Maurício Sussumu Okasawara, cujo depoimento está gravado na mídia de fls. 139, tinha uma fazenda de criação e confinamento de bovinos e muitos equipamentos, os quais precisavam ser consertados de imediato em caso de defeito. A fazenda ficava há uns 12 km da cidade, Pontes Gestal. O réu trabalhava de mecânico e se algum equipamento quebrasse durante a noite, ele tinha que consertar. Quando pararam de confinar, não precisavam mais de tantos funcionários e demitiu-o. Ele começou a consertar equipamentos em outras fazendas, mas continuou fazendo bicos na fazenda da testemunha também, porque sempre foi bom funcionário. Voltou a trabalhar na fazenda, agora em Riolândia, como motorista e mais tarde foi novamente demitido. O acusado entrou com a ação trabalhista para reconhecimento do período em que ficou ausente, só fazendo bicos e a testemunha foi condenada e teve que pagar as verbas, embora tenha se defendido como pode. A testemunha de defesa Antonio Carlos Perrone, disse que o acusado foi indicado para trabalhar como motorista e fez alguns bicos. Pagava uma diária para ele ir a Ribeirão Preto, de vez em quando. Ele trabalhava por aí. Isso faz uns dez a doze anos e não sabe se ele tinha algum vínculo fixo na época. Nada sabe que o desabone, transportou seus filhos várias vezes e nunca teve problemas (mídia de fls. 185). A segunda testemunha de defesa, Eulair Deberaldini, disse que o acusado lhe prestou serviço de motorista, levou sua esposa para ver o pai doente em Araraquara várias vezes. Ele fazia serviços gerais, ultimamente estava fazendo espetos, vendendo queijos. Faz uns 10, 12 anos que ele prestou esse serviço de motorista. Sabe que ele trabalhou fixo numa fazenda, mas não se recorda o nome do patrão, foi na região de Cardoso. Nada sabe que o desabone. O acusado mesmo contou que tinha sido mandado embora da fazenda, depois disso é que ele lhe prestou serviços (mídia de fl. 185). Em seu interrogatório, o réu afirmou que trabalhava para Maurício em Pontes Gestal/SP. Depois, foi mandado embora da fazenda. Ficou fazendo bicos, era motorista, mecânico, soldador. Quando ele comprou uma fazenda em Riolândia, voltou a trabalhar para ele de novo. Não estava trabalhando para ele na época que recebeu o seguro-desemprego. Procurou o advogado, porque entendia que tinha direito a horas extras, não leu o que ele pediu, apenas assinou os documentos. Se tivesse sabido disso, teria dito. Acusação e defesa não fizeram perguntas (mídia de fl. 185). Destarte, o réu confessa que recebeu o seguro-desemprego, mas afirma que entendia ter direito ao mesmo, pois fora demitido juntamente com outros funcionários da fazenda na época. Maurício, o empregador, esclareceu que trabalhava com confinamento de gado, e que em razão disso e da grande quantidade de equipamentos que utilizava, precisava do réu a qualquer hora para consertar eventual quebra, mas quando parou de confinar, mandou embora vários empregados, entre eles o acusado, pois não precisava mais de tanta gente. E os períodos em que confirmam, tanto ele como a testemunha de acusação, o vínculo empregatício (01/08/1998 a 27/07/1999 e 01/01/2000 a 02/01/2001), foi efetivamente anotado em CTPS, conforme se extrai da cópia da sentença trabalhista (fls. 12/18). Embora tal sentença tenha dado por nula a rescisão do contrato de trabalho, reconhecendo o liame empregatício ininterrupto, a testemunha de acusação Maurício foi coerente durante todo o tempo, negando o vínculo. Admitiu que o acusado continuou a lhe prestar alguns serviços de mecânico, porém de forma autônoma, inclusive fazendo-o para outras fazendas da região. O próprio acusado disse que no período trabalhou com o que apareceu, de mecânico, soldador, motorista. E as testemunhas de defesa confirmaram que ele lhes prestou serviços de motorista na época. Feitas tais considerações, com base nos argumentos já apresentados, não reconheço provas suficientes para configurar a autoria dos fatos em relação aos acusados, deixo de considerar a conduta praticada como um ilícito penal, para prolatar um decreto de cunho absolutório, restando prejudicada a análise das demais teses da defesa. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA EM FACE DE CELSO PRIMO SANCHES, já qualificado. Em consequência, DECLARO A ABSOLVIÇÃO DA ACUSAÇÃO QUE LHE FOI IMPUTADA NA DENÚNCIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III E IV, DO CPP. Fica o Réu desobrigado do pagamento das custas e demais despesas processuais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado da presente decisão, procedam-se às comunicações e intimações de praxe. Por fim, em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0004313-55.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA

CAVALCANTI) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)
Recebo a conclusão supra. Cuida-se de ação penal instaurada em face de PAULO ROBERTO FERNANDES, por suposta infração aos artigos 1º, incisos I, da Lei n. 8.137/90, tendo em vista ter suprimido, em tese, tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), mediante a omissão de declaração sobre receitas auferidas em razão da prestação de serviços à diversas empresas no ano-calendário de 2009. A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2013 (fls. 09), determinando-se a citação e intimação do denunciado para os termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código Penal. Resposta escrita à acusação ofertada pelo acusado às fls. 30/32, sustentando que o mesmo não era o único responsável pela gestão da empresa e que a omissão teria se dado em virtude de equívoco praticado por um empregado da empresa. É o relato do necessário. Vê-se que as teses de defesa aventadas pelo acusado apresentam-se intimamente relacionadas com o mérito da ação penal, não sendo este, portanto, o momento oportuno para apreciá-las. Desta feita, ante a inexistência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV), determino a expedição de carta precatória, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, à Subseção de Guarulhos, a fim de que se proceda a oitiva da testemunha César Augusto de Carvalho, arrolada pela defesa às fls. 32. Escoado o prazo acima conferido sem o retorno da referida deprecata, ou informada data de realização da audiência de oitiva, proceda a serventia o regular andamento do feito, nos termos do artigo 222, 2º, do CPP, expedindo, para tanto, carta precatória endereçada à Comarca de Sertãozinho, também com prazo de 60 (dias) para cumprimento, visando a oitiva demais testemunhas de defesa, bem como interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Nota de secretaria: Ciência à defesa de que foi expedida, em 19/11/2013, a carta precatória n 428/2013, à Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, visando à oitiva da testemunha César Augusto de Carvalho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005986-45.2012.403.6126 - ROBERTO GUTIERREZ PULIDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ROBERTO GUTIERREZ PULIDO opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente, alegando omissão quanto à inclusão dos períodos de 16/04/1969 a 14/01/1972 e 01/07/1964 a 21/07/1964, reconhecidos administrativamente. Também não consta da sentença a ordem para inclusão do período de 21/07/1994 a 31/08/1994, trabalhado na Afinal - Mão de Obra. É o relatório. Decido. Foi determinado ao INSS que reconhecesse como especiais os períodos indicados no dispositivo da sentença, os convertesse em comuns e os somasse aos períodos comuns ou especiais convertidos em comum, reconhecidos no âmbito administrativo. Assim, cabe ao INSS computar, para fins de aposentadoria, os períodos já reconhecidos administrativamente. Por outro lado, tem razão o embargante quanto à omissão, na contagem do tempo de contribuição formulada por este juízo, dos períodos especiais de 16/04/1969 a 14/01/1972 e 01/07/1964 a 21/07/1964, reconhecidos administrativamente pelo INSS. Realmente, referidos períodos não foram levados em consideração para apuração do tempo de 32 anos e 07 dias de contribuição indicados na fundamentação da sentença. O benefício concedido pelo INSS, segundo consta do documento de fl. 230, apurou um total de 32 anos, 06 meses e 26 dias, tempo diverso daquele apurado judicialmente. Aliás, o número do benefício constante da fundamentação e aquele informado pelo INSS, à fl. 230, são diversos, também. Em todo caso, vê-se, que o INSS não levou em consideração o tempo apurado na fundamentação da sentença. Somando-se os períodos de 16/04/1969 a 14/01/1972 e 01/07/1964 a 21/07/1964, a tabela de cálculo utilizada por este juízo apura um total de 34 anos, 09 meses e 27 dias, o que é diverso daquele indicado pelo embargante em seu recurso (34 anos, 09 meses e 06 dias), sem contudo, trazer-lhe qualquer tipo de prejuízo. Quanto ao período trabalhado na Afinal - Mão de

obra, ao contrário do alegado pelo embargante, consta expressamente do dispositivo a ordem para incluí-lo na contagem do tempo de contribuição, como especial. Isto posto, acolho parcialmente os embargos, para corrigir erro material na sentença, substituindo no segundo parágrafo da fl. 225, a expressão 32 anos e 07 dias por 34 anos, 09 meses e 27 dias. Oficie-se ao INSS comunicado-lhe desta decisão, intimando-o, ainda, a fornecer planilha de cálculo do tempo de contribuição do benefício do autor, a qual resultou no tempo de contribuição de 32 anos, 06 meses e 26 dias, indicado à fl. 230. Instrua-se o ofício com cópia desta sentença, da fl. 230 e da manifestação e documentos de fls. 232/239. Retifique-se o registro de sentenças. P.R.I.C.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3658

MANDADO DE SEGURANCA

0004422-94.2013.403.6126 - CLEBER LUCIUS DA COSTA (SP186112 - MARIA CECILIA DA COSTA) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO STO ANDRE - FAC ENGENHARIA ENG CELSO DANIE (SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA) PROCESSO N 0004422-94.2013.403.6126 Impetrante: CLEBER LUCIUS DA COSTA Impetrado: COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ - FACULDADE DE ENGENHARIA ENGº CELSO DANIEL Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que, considerando-se a data da impetração do presente writ, manifeste o impetrante se persiste o interesse processual. P. e Int. Santo André, 14 de novembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005381-65.2013.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP337994 - ANA PAULA CIMINO PENNACCHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP Determino a abertura de vistas à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que ela se manifeste expressamente acerca das alegações de litigância de má-fé e de litispendência suscitadas pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, notadamente considerando que os débitos que constituem óbice a certidão pretendida pela impetrante nesta ação mandamental são aqueles que constituem o objeto da Ação Cautelar 0005436-16.2013.403.6126, a saber: NFLDs 35.668.440-7, 35.690.860-7, 35.897.495-0, 35.897.498-4 e 35.897.510-7 Após a manifestação, tornem conclusos. P. e Int.

0005771-35.2013.403.6126 - MATEUS DUTRA E SILVA (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC Vistos em decisão liminar, cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada recusa-se a assinar o termo de compromisso. Com fundamento na Constituição Federal (artigo 6º) e na Lei nº 11.788/2008, as quais garantem a possibilidade de realização de estágio, sendo esta atividade essencial para a sua formação, afigurando-se abusivo e ilegal a negativa de autorização da Instituição de Ensino Superior. Assim, requer ordem de segurança para o fim de lhe assegurar a realização de estágio junto à empresa TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. Juntou documentos (fls. 17/23). É o breve relato. Decido. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua. (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e

métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo.(CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.(artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.De outro giro, o artigo 53 da Lei nº 9.394/96, assim, dispõe:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;II - ampliação e diminuição de vagas;III - elaboração da programação dos cursos;IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;Diante da dicção legal, não restam dúvidas acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08.A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar.A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento.A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à

sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Diante do exposto, DEFIRO A SEGURANÇA, em sede liminar, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante MATEUS DUTRA E SILVA realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005809-47.2013.403.6126 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005818-09.2013.403.6126 - AMARILDO SARAVALI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005819-91.2013.403.6126 - ODUVALDO GONCALVES FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005821-61.2013.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DA LUZ FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005835-45.2013.403.6126 - ROBERTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005840-67.2013.403.6126 - NICODEMOS VIEIRA SILVA(SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X CHEFE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Outrossim, considerando que a matéria tem natureza previdenciária, determino a retificação do polo passivo da ação para incluir o Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André e excluir o Sr. Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS e o Superintendente Regional do INSS. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Santo André-SP para que preste as informações pertinentes. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0005865-80.2013.403.6126 - ZORAIDE DA SILVA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao

Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005867-50.2013.403.6126 - MARCIO DE ARAUJO CINTRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005869-20.2013.403.6126 - LUIS ANTONIO HENCHS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005889-11.2013.403.6126 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 3660

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004201-14.2013.403.6126 - EDSON NEVES TEIXEIRA(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Ação de consignação em pagamento nº 0004201-14.2013.403.6126 Audiência n.º 88/2013 Sentença TIPO BAUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO Registro nº 1065/2013 Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 15:00h, nesta 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na Sala de Audiências da Segunda Vara Federal de Santo André, situada na Avenida Pereira Barreto, 1.299, Vila Apiaí, Santo André - SP, presente a MM Juíza Federal Substituta, Dr.ª. DEBORA CRISTINA THUM, comigo Analista Judiciário, ao final assinada. Presente o autor, EDSON NEVES TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 1.290.754-9 SSP/SP, inscrito na OAB/SP sob o nº. 944.662.118-68, acompanhado de seu advogado, o Dr. Luis Fernando Munhos, inscrito na OAB/SP, sob o nº. 189.847, e o réu, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de sua preposta, a Sra. ANA BEATRIZ GONÇALVES, RG nº. 1.561.979-8 SSP/SP, acompanhado de sua advogada, a Dra. JULIANA CRISTINA DOS SANTOS, inscrita na OAB/SP sob o nº. 263.926. Pela preposta da CEF foi requerida a JUNTADA de carta de preposição e substabelecimento. Ofertada a proposta pela CEF. Dada a palavra ao autor disse que: houve uma fraude, perpetrada por uma cunhada do autor, utilizando o nome do autor e, por isso, não pode aceitar a proposta. Dada a palavra ao advogado disse que ajuizou ação consignatória porque essa pessoa prometeu dar o dinheiro para consignar, mas não o fez. Informou que esta pessoa Rosangela Cristina Catalano não atende mais os telefonemas. Diante disto, pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito. Dada a palavra ao advogado da CEF para manifestar-se sobre o requerimento da parte autora, disse que concorda com a desistência da ação. A preposta da CEF comprometeu-se a adotar as medidas administrativas possíveis. Deliberou a MM Juíza Federal: defiro a juntada da carta de preposição e substabelecimento. Diante da manifestação da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, lido e achado conforme, foi encerrada a presente audiência, que vai assinada pelos presentes, e por mim, _____ (Daniela Domingos, RF 4370 - Analista Judiciário), que o digitei.

MONITORIA

0002900-66.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP168942 - MARILENE MOREIRA)

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 234/250, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante a substituição por cópias reprográficas. Oportunamente, certifique a

Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.

0003909-63.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ BARRETO

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 76/82, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante a substituição por cópias reprográficas.Outrossim, determino que seja efetuado o desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados nos autos (fls. 59). Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo

0006682-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO BELZUNCES REGINI

Fls. 59 - Prejudicado o pedido formulado pela autora, tendo em vista a prolação de sentença de fls. 50/52. Assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002768-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA PEPERAIO CORDEIRO

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 43, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante a substituição por cópias reprográficas.Outrossim, determino que seja realizada a desconstituição do bloqueio eletrônico dos ativos financeiros realizado nos autos (fls. 34). Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002729-75.2013.403.6126 - TATIANA LAURA PALACIOS(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaSENTENÇATipo AProcesso nº 0002729-75.2013.403.6126 PROCEDIMENTO CAUTELARAutora: TATIANA LAURA PALACIOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRegistro n.º _1101_/2013Cuida-se de ação cautelar com pedido liminar ajuizada por TATIANA LAURA PALACIOS, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de documentos em posse da requerida, quais sejam, contratos celebrados entre as partes, extratos bancários desde o início das movimentações e documentos que comprovem a liberação do crédito.Narra que, tomou conhecimento por meio de terceiros que seu nome foi inscrito na SERASA e/ou SPC, por dívidas nos valores de R\$ 1.683,98 e R\$ 1.604,41, vencidas em 21/01/2010.Informa que, todavia, os apontamentos cadastrados nas instituições de proteção ao crédito não são claros e objetivos, de maneira que não é possível verificar a origem exata dos débitos inscritos, razão pela qual enviou notificação via correio à requerida logrando obter os documentos que originaram tais débitos, o que não teria sido atendido até a propositura da presente demanda.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/16).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 24/30), sustentando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que os não houve recusa no fornecimento dos documentos e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido posto que inexistentes os requisitos para deferimento da cautelar. Juntou documentos (fls. 31/50).A requerente apresentou réplica (fls. 52/56).Foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da ação de impugnação ao valor da causa (fls. 57/59).É o relatório. Decido. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o interesse de agir da autora, tendo em vista que a Corte reconhece o dever que as instituições financeiras têm de exibir documentos comuns às partes AGARESP 201102779515, Relatora Ministra Isabel Gallotti, DJe 01/08/2013).No mesmo sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL. DETERMINAÇÃO DO STF. MÉRITO NÃO APRECIADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MATÉRIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. Não cabe pedido de suspensão do feito para aguardar o desfecho do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da matéria tida como de repercussão geral, quando não houver pronunciamento sobre as questões de mérito de que trata o aludido recurso paradigma. O titular de conta-corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou da solicitação dos documentos na esfera administrativa. É cabível a inversão do ônus da prova em

favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes (Recurso Especial repetitivo n. 1.133.872/PB). É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e trazida posteriormente como inovação recursal em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGARESP 201301194170, Terceira Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE - DATA: 24/10/2013). Afastada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito da questão. Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos a documentação pretendida. Assim, em que pese as alegações de ausência dos requisitos para deferimento da ordem cautelar, o procedimento atingiu seu objetivo ao propiciar à autora o acesso aos documentos e o conhecimento de seu conteúdo. A postura da ré subsume-se àquela prevista no artigo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e enseja a extinção do processo com resolução de mérito. Entretanto, deve ser reconhecida a peculiaridade do caso. A autora informa que efetuou solicitação dos documentos via postal. Este fato é incontroverso entre as partes. A ré, de outro giro, sustenta que não envia documentos sigilosos pelos correios. Neste contexto, deve-se reconhecer que a parte autora não diligenciou à Agência Bancária para obtenção dos documentos pretendidos. Tal conduta, por si só, já descaracteriza o periculum in mora, tendo em vista que optou pela via judicial antes de esgotar as tentativas de obtenção administrativa dos documentos que entendia urgentes. Portanto, e atenção ao princípio da causalidade, o qual norteia a fixação de honorários sucumbenciais, a parte autora deve arcar com este ônus financeiro. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição de documentos, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, deferida a extração dos documentos apresentados, se assim desejar a requerente, mediante recibo nos autos e substituições por cópias. Conforme fundamentação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, em combinação com o 3º, alínea c, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 27 de novembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005805-10.2013.403.6126 - MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA (SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao(s) autor(es), desde já, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Outrossim, determino a citação da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 844, do Código de Processo Civil, para que traga aos autos os documentos elencados na petição inicial, conforme requerido pelo(s) autor(es). Cite-se. P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005115-78.2013.403.6126 - LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária nº 0005386-87.2013.4.03.6126. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001223-64.2013.403.6126 - PAULO DIAS DA SILVA X SAMIRA RIQUE DA SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0001223-64.2013.403.6126 (Ação Cautelar) Requerentes: PAULO DIAS DA SILVA E OUTRO Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença TIPO C Registro nº 1086/2013 Vistos, etc... Cuida-se de medida cautelar preparatória, ajuizada por PAULO DIAS DA SILVA E OUTRA, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, em síntese, medida liminar visando a suspensão do segundo leilão extrajudicial, ainda sem data marcada para a sua realização, relativo ao imóvel descrito na inicial, bem como a sustação de todos os atos tendentes à execução extrajudicial do referido bem. Pretendem os autores, ainda, depositar mensalmente duas parcelas das que estão em atraso até a quitação do saldo em aberto, além de efetuar o pagamento das parcelas vincendas, as quais a ré, segundo alega, recusa a receber. Requerem, também, autorização judicial para, mediante a utilização de recursos do FGTS, abater o saldo devedor do financiamento. Juntaram documentos (fls. 15/35). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar (fls. 37/41). A Caixa Econômica Federal, em contestação, sustenta a carência da ação, em razão da arrematação do imóvel em 7 de março de 2013. Requer o terceiro adquirente integre o polo passivo da presente ação, em razão do litisconsórcio necessário. Ainda, a decadência do direito de ação, em razão do contrato ter sido firmado em 26/01/2005. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que o contrato foi firmado de acordo com a legislação de regência. Juntou os documentos de fls. 96/140. Notícia da interposição, pelos autores, de Agravo de Instrumento (fls. 142/153). Ofício expedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008130-03.2013.4.03.0000/SP comunicando que fora negado seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557 do

CPC (fls.154/157).Houve réplica (fls.158/168).Translado de cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (fls.170/173).Intimada a parte autora a esclarecer a propositura da ação principal (fls.175), esclareceu que deixou de ajuizá-la, requerendo a concessão de medida liminar (fls.176).É a síntese do necessário.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.No mais, o processo cautelar possui pressupostos diversos do procedimento ordinário, com ele não se confundindo. Neste, o que se objetiva é a efetiva satisfação do interesse postulado, conferindo-se à parte vencedora o direito material discutido, sendo esta sua finalidade; naquele, ao revés, é nítido seu caráter instrumental, vale dizer, apresenta-se como meio hábil a assegurar o direito material que se pretende, através de medidas cautelares, dotadas de provisoriedade.Nessa medida, o âmbito da ação cautelar não é idêntico ao da ação ordinária a ser proposta, dada a relação de instrumentalidade verificada.A lide cautelar possui requisitos peculiares, a saber, o fumus boni iuris e o periculum in mora.Segundo Vicente Greco Filho, o periculum in mora (perigo da demora) é a probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva (in Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 153-154).O fumus boni iuris, a seu turno, é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético. (...) Por outro lado, a concessão da cautela, para que não seja abusiva, deve guardar relação lógica e de proximidade com a satisfação do direito pleiteado em caráter principal. Se este é remoto ou ainda dependendo de processo de conhecimento para se definir, processo esse que, depois, dependerá de execução, somente em situações excepcionalíssimas é que se pode admitir a antecipação de uma constrição judicial. (Greco Filho, Vicente. Ob. cit., pp. 154-155)Por outro lado, é requisito essencial a necessidade da medida. Assim, proposta a medida cautelar, a discussão a respeito da existência ou não do direito material invocado será processada nos autos da ação principal. Registre-se que o disposto no artigo 806, CPC, tem aplicação nos casos em que a medida liminar é deferida pelo magistrado, cuja eficácia será conservada até o prazo de 30 dias, a contar de sua efetivação (art. 807, CPC).No caso vertente, os requerentes afirmam, às fls176, que: não ajuizou a ação principal o que, por si só, demonstra a inexistência do fumus boni iuris, até mesmo porque o bem encontra-se arrematado e, qualquer discussão, seria no âmbito de ação ordinária, com os arrematantes na condição de litisconsortes passivos necessáriosOra, consoante já registrado, a medida cautelar é meramente instrumento de garantia da eficácia e de utilidade da ação principal, com ela não se confundindo. Daí ser lícito concluir que, fora casos excepcionais, a medida cautelar não é ação autônoma e, não tendo sido ajuizada a demanda principal, nada mais há a ser assegurado pela presente cautelar.Pelas mesmas razões, não restaram demonstradas a acessoriedade e a necessidade da medida, a fim de assegurar a efetividade e utilidade da sentença a ser proferida na ação principal.Honorários advocatícios pelos requerentes, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Santo André, 26 de novembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4795

ACAO PENAL

0005744-67.2002.403.6181 (2002.61.81.005744-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0010330-45.2005.403.6181 (2005.61.81.010330-7) - JUSTICA PUBLICA X ATENOR DOS SANTOS(PB015003 - GILIARDO DE PAULO DE OLIVEIRA LINS E PB015199 - HOMERO DIAS FERREIRA)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010398-22.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERTIMPORT S/A, em que se alega a existência de obscuridade, contradição e omissão na sentença de fls. 105/107. Aduz a embargante, em síntese, que a presente ação ordinária versa sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição social incidente sobre o salário-maternidade, porém, a fundamentação mencionou o terço constitucional de férias. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante alega que a decisão revelou-se obscura, omissa e contraditória. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, o recurso não merece provimento. Houve imprecisão apenas no primeiro parágrafo da fundamentação após o início do exame do mérito. Foi mencionado o terço constitucional de férias quando deveria haver referência ao salário-maternidade. Contudo, o restante da motivação é pertinente à verba em questão e reflete o posicionamento adotado por este Juízo, no sentido de que deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Note-se, a propósito, que houve menção ao RESP 215.476/RS e ao RESP 2009/01342774, os quais reconhecem a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. Isso posto, nego provimento aos embargos. P. R. I. Santos, 08 de novembro de 2013.

0000651-14.2012.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS E SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em que se alega a existência de omissão na sentença de fls. 46/47. Aduz a embargante, em síntese, que não foi considerada sua petição de 18/11/11, na qual informou a quitação do débito. Em razão disso, alega que não são devidos honorários advocatícios, tal como constou do julgado. É o que cumpria relatar. Decido. Assiste razão a embargante, pois, conforme se nota da petição cuja cópia se encontra à fl. 59, foi requerida a extinção do feito antes da expedição do mandado de penhora, em fevereiro de 2012. Da análise da referida petição, apresentada em 18.11.2011, nota-se que houve equívoco do setor de protocolo, que inseriu número incorreto na etiqueta de apresentação, direcionando-a para a 1ª Vara. Ressalte-se que a CEF indicou o número correto dos autos no endereçamento de seu pleito. Diante disso têm-se que não há motivo para condenação da ora embargante em honorários de sucumbência. Isso posto, dou provimento aos embargos para excluir a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. P. R. I. Santos, 08 de novembro de 2013.

0003797-63.2012.403.6104 - GRACIA FERNANDEZ CAPINZAIKI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 93/96, nos quais se alega a existência de contradição no que tange ao termo inicial das diferenças remuneratórias. É o que cumpria relatar. Decido. Assiste razão à embargante, pois, de fato, a sentença apresenta contradição entre o que constou da fundamentação e o termo inicial das diferenças remuneratórias apontado no dispositivo. Isso posto, dou provimento aos embargos para fixar, como termo inicial das diferenças, a data de 12/01/09. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I. Santos, 08 de novembro de 2013.

0005149-56.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO TIVOLI(SP147984 - LEONARDO ARAUJO PERES MARTINS E SP101123 - RUBENS PERES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TÍVOLI, qualificado nos autos, em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, declaração de inexistência de débito, bem como a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Afirma o autor que o cheque de sua titularidade nº 1279 foi devolvido por ausência de fundos, e, em razão disso, houve anotação de seu nome no SERASA. Conta que a respectiva conta fora encerrada antes da emissão do cheque e que, através de microfilmagem do cheque, foi possível verificar que havia divergência entre o valor numérico e o valor por extenso, além de fraude nas assinaturas, que não correspondiam às constantes do cartão de assinaturas da instituição bancária. Argumenta que a ré, até a presente data, não solucionou a questão, mesmo após a confirmação de fraude nas assinaturas existentes na cártula, o que ensejou a lavratura de Boletim de Ocorrência, pelo síndico, junto ao 7º D.P. de Santos. Aduz que a conduta da ré vem lhe causando dano moral, pois se vê impedido de realizar negócios, sendo que os condôminos questionam a idoneidade financeira e moral dos gestores do condomínio em virtude de o edifício estar com o nome sujo. Com base em tais argumentos, pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/22. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/29. Custas às fls. 25 e 35. Em emenda à inicial, o autor requereu a concessão de tutela antecipada a fim de que seja retirada a anotação de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja a ré impedida de efetuar outra inclusão de seu nome em tais órgãos (fls. 26/28). A inicial foi novamente emendada à fl. 32. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da ré (fl. 38). Citada, a CEF apresentou contestação, na qual alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio necessário com o Banco do Brasil, litisconsórcio passivo necessário com o credor do cheque e signatários, bem como inépcia da inicial. No mérito, sustenta que não inseriu o nome do autor em cadastros restritivos e efetuou a devolução da cártula por conta encerrada, o que afasta seu dever de indenizar. Ressalta que meros aborrecimentos cotidianos não podem gerar direito à indenização por danos morais e que há outros débitos com negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou, subsidiariamente, pela fixação da indenização em patamar módico (fls. 40/47v.). Réplica às fls. 78/81. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 81); a CEF informou não ter interesse na produção de provas (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em razão disso, indefiro a produção da prova requerida pelo autor, que não servirá para a solução da causa. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que a responsabilidade pela eventual inclusão indevida do nome do autor em cadastros restritivos é matéria atinente ao mérito da demanda, e com ele será analisada. Também não prospera a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Banco do Brasil, na medida em que o dispositivo legal citado (artigo 19 da Lei nº 4.595/64), que regulamenta a execução de serviços ligados ao Sistema Financeiro Nacional, não imputa ao Banco do Brasil a responsabilidade pelo indevido apontamento do nome de devedores nos órgãos de proteção ao crédito. Não é o caso, outrossim, de litisconsórcio com os emitentes e beneficiários da cártula objeto da ação, haja vista que o cheque foi devolvido sem compensação, não havendo proveito econômico para quaisquer destes, além do que a imputação da anotação indevida narrada na inicial dirige-se exclusivamente à CEF. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que os documentos acostados à inicial são suficientes para o processamento da ação. Passo à análise do mérito. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico - , compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar o dano

e o nexo causal - está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas. No caso, o condomínio autor narra que a CEF efetuou a devolução do cheque nº 001279, por ausência de fundos, sem atentar para o fato de que a conta se encontrava encerrada e as assinaturas apostas não correspondiam às das pessoas autorizadas a emitir cheques em nome do condomínio, o que acarretou a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. De fato, tanto o extrato da consulta junto ao SERASA à fl. 19, quanto o extrato de pesquisa juntado pela CEF, à fl. 51, denotam que, em 18/10/2011, a CEF inscreveu, no SERASA, o nome do condomínio autor pela emissão de cheque sem fundos. Assim, a alegação da CEF de que não foi responsável pela inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos não se sustenta diante do teor dos citados documentos colacionados aos autos. Pois bem, do cotejo da cópia da carteira de crédito cuja cópia se encontra à fl. 52 com as fichas de autógrafos da pessoa jurídica juntadas pela CEF às fls. 53/54 e 55/56, constata-se que as assinaturas são imputadas a Sidney Parada e Libório Gaspar Mateus, que possuíram poderes para emissão de cheques até 18/02/2010 e 08/02/2008, respectivamente, conforme consta das citadas fichas de autógrafos. Tendo o cheque sido sacado em 05 de outubro de 2011, eram outros os representantes do condomínio para realização de transações bancárias (fls. 59/64). Assim, em que pese a alegação de encerramento da conta em data anterior à emissão da carteira de crédito, o fato é que na data em que sacado o título as assinaturas nele apostas não correspondiam às dos representantes do condomínio nas fichas de autógrafos. Não obstante seja dever do correntista a devolução dos cheques no momento do encerramento da conta, a instituição financeira não pode se eximir de conferir a assinatura aposta no cheque e a constante do cartão de autógrafos, sendo indevida a inclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em razão da devolução do cheque quando há divergência grosseira na assinatura. Nesse sentido: CIVIL. CONDOMÍNIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Legitimidade do condomínio para pleitear a reparação dos danos extrapatrimoniais que lhe forem causados. 2. Em que pese a previsão contratual de devolução dos cheques no momento do encerramento da conta, a instituição financeira não pode se eximir de conferir a assinatura aposta no cheque e a constante do cartão de autógrafos. 3. É indevida a inclusão do nome do Condomínio no Cadastro de Cheques sem Fundos (CCF), em razão da devolução de cheques pelo motivo encerramento de conta, diante de divergência grosseira na assinatura. 4. Manutenção da indenização por danos morais fixada razoavelmente em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 5. Apelação da CEF e apelo adesivo improvidos. (AC 200883000157775, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 28/03/2012 - Página: 207.) E, na hipótese vertente, em razão da inclusão indevida, a anotação permanece no cadastro do SERASA desde 18/10/2011, não havendo notícia da baixa da restrição até a presente data. A responsabilidade da ré, no caso em tela, é objetiva e está prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Para que fosse reconhecida eventual causa excludente de responsabilidade, incumbia à ré demonstrar não só que o dano partiu de conduta do autor, mas também que ele agiu com culpa, ou provar a inexistência de defeito no serviço prestado (vide 3º do acima citado artigo 14). É princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Isso quer dizer que o consumidor é presumidamente vulnerável, cabendo, pois, ao fornecedor a prova que elida essa presunção, que não foi produzida nos autos. Ressalte-se que a instituição financeira não se desincumbe de sua responsabilidade ao afirmar que consta em nome do autor outra restrição apontada no SERASA, porquanto esta é posterior aos fatos veiculados nos autos (fl. 51), não ensejando, pois, a aplicação da Súmula nº. 385, do Superior Tribunal de Justiça. Passando ao exame dos requisitos para o deferimento do pedido de indenização por danos morais, propriamente, consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afeta características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Quanto à prova, os danos morais oriundos da prestação de um serviço defeituoso nem sempre são presumíveis (*in re ipsa*). À falta de regulamentação legal dos casos que impõem a demonstração deles, tem restado à jurisprudência fixar critérios que limitem as hipóteses de cabimento, notadamente tendo por parâmetros a dignidade da pessoa humana e o combate aos pedidos de dano moral por qualquer motivo. E ela tem considerado presumíveis os danos morais decorrentes de apontamentos indevidos em órgãos de restrição ao crédito, que é o caso dos autos. A respeito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570. REL. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. STJ. 4ª TURMA. DJE DATA: 01/02/2011.) E ainda: AGRADO NO RECURSO

ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. 2. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Agravo no recurso especial não provido (AGRESP 200901044216. REL. NANCY ANDRIGHI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA:21/10/2010). Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente sofrido e a conduta da ré, suas eventuais conseqüências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Portanto, sopesando os elementos acima descritos, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo requerente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). TUTELA ANTECIPADA pedido de tutela antecipada merece ser parcialmente deferido. Com efeito, não é o caso de se determinar a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito tendo em vista que consta outra anotação referente a débito não discutido no presente feito, não sendo o caso, também, de se impedir futuras anotações referentes a valores que não são objeto da presente ação. Porém, no que tange à cártula objeto deste feito, não se mostra razoável manutenção dessa inscrição junto ao SERASA, pois presente o fumus boni iuris que se consubstancia na demonstração de que o cheque não foi emitido pelos representantes do condomínio à época. Presente está, outrossim, o perigo de dano irreparável, pois a manutenção do nome do autor no banco de inadimplentes provoca sua exclusão da concessão de créditos e o submete a outras situações de constrangimento. Destarte, deve ser concedida parcialmente a tutela antecipada para determinar a retirada, tão somente, da anotação referente ao cheque nº 001279, de titularidade do Edifício Tivoli, dos cadastros restritivos de crédito. DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré exclua a anotação referente ao cheque nº 001279, de titularidade do Edifício Tivoli, dos cadastros restritivos de crédito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito referente ao cheque nº 001279, do banco 104 (CEF), agência nº 4140, de titularidade do Edifício Tivoli, e para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais. Incidirão sobre a indenização juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil), não podendo haver cumulação com outros índices de correção monetária ou juros. Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça), e considerando o valor fixado para a indenização, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. P.R.I.Santos, 22 de novembro de 2013.

0008355-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM) X MERISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ESTELA PRESTES DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de MERISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARIA ESTELA PRESTES DE OLIVEIRA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 11.527,31 (onze mil quinhentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos). A autora, em síntese, argumentou que, em abril de 2005, firmou com os réus o Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, relativo ao imóvel situado na avenida Nuno Henrique nº 150, apartamento nº 44, localizado no Bloco 01 do Conjunto Residencial D'Capri, em São Vicente/SP, pelo qual os réus-arrendatários se obrigaram ao pagamento à CEF, a título de taxa de arrendamento, do valor de R\$ 206,99, reajustável anualmente pelos índices de atualização das contas do FGTS, além das despesas condominiais. Aduziu, ainda, que os réus se tornaram inadimplentes a partir de maio de 2006, o que ocasionou a rescisão do contrato e a reintegração na posse do imóvel em 03 de abril de 2009, por decisão judicial. Por fim, asseverou que a dívida do período de maio de 2006 a março de 2009 totaliza o valor de R\$ 11.527,13. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.527,13 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 09. Regularmente citados, os réus não apresentaram resposta, sendo decretada a revelia (fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide. A pretensão cinge-se à cobrança de dívida relativa ao Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (PAR), pelo qual a CEF arrendou aos réus o imóvel situado na avenida Nuno Henrique nº 150, apartamento nº 44, localizado no Bloco 01 do Conjunto Residencial D'Capri, Município de São Vicente/SP. Nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil: se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os

fatos afirmados pelo autor. Não bastasse a presunção legal, os documentos acostados nos autos confirmam os fatos narrados na inicial. A autora fez juntar o contrato que comprova o arrendamento residencial e as cláusulas que estipulam as taxas, despesas e os critérios de correção e reajuste da dívida. O documento de fl. 25 denota que houve a reintegração da CEF na posse do imóvel em 03/04/2009. A inicial veio também acompanhada de memória de cálculo do débito (fls. 10/11). Desta feita, de rigor o decreto de procedência, na forma pleiteada pela autora. **DISPOSITIVO** De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar os réus ao pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do valor de R\$ 11.527,31, devidamente corrigido na forma da Resolução CJF nº 134/2010, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 22 de novembro de 2013.

0006097-61.2013.403.6104 - JOSE LUIZ PIMENTEL AMORIM (SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 61, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por JOSE LUIZ PIMENTEL AMORIM em face de UNIAO FEDERAL E OUTRO, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2013.

0011399-71.2013.403.6104 - CONCAIS S/A (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP253348 - LUCAS RÊNIO DA SILVA) X SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONCAIS S/A em face do SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, SÃO SEBASTIÃO, E DEMAIS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu e seus associados que se abstenham de turbar as atividades de embarque/desembarque envolvendo o navio *Empress*, abstendo-se, ainda, de organizar, incitar e/ou praticar qualquer ato que tumultue a movimentação de passageiros, tripulantes e bagagens no Terminal do CONCAIS, até o final da temporada de 2013/2014, sob pena de multa diária, bem como para que os réus mantenham um afastamento mínimo de 500 metros da entrada do terminal. O autor narra que requereu tutela de urgência no Plantão Judicial, tendo a MM. Juíza plantonista, Dra. Luciana de Souza Sanches, determinado que fossem oficiadas as autoridades competentes e a livre distribuição no primeiro dia útil subsequente. Foi proferida decisão às fls. 140/141. A autora peticionou às fls. 143/150. Juntou documentos (fls. 151/154). Foi reiterado o ofício às autoridades policiais e portuárias (fl. 155). É o relatório. Fundamento e decido. Ratifico os fundamentos contidos na decisão de fls. 140/141. Embora sejam graves os fatos narrados e que, à primeira vista, tenham sido juntados documentos que demonstrem um princípio de tumulto causado, certo é que este Juízo não pode se substituir ao juiz natural da causa, que entendo ser aquele responsável pelo Processo n. 0001545-66.2011.502.0446, em trâmite na Justiça do Trabalho. Isto é corroborado pela natureza do pedido contido na presente ação, uma vez que conquanto tenha sido ajuizada ação ordinária, o pedido nela versado ostenta inequivocadamente caráter cautelar, pois visa à determinação de ordem para que o réu se abstenha de organizar e/ou praticar qualquer ato que tumultue a movimentação de passageiros, tripulantes e de bagagens no terminal do autor. Como causa de pedir, foi alegado o direito da autora à prestação do serviço, matéria que é objeto da ação que tramita na Justiça do Trabalho. É inequívoco que a análise do pedido formulado, com o impedimento à intervenção do sindicato e afastamento físico deste do terminal, em última instância, significa reconhecer o direito da autora à prestação do serviço do qual se considera titular. Em outras palavras, não há como reconhecer o direito aqui postulado sem passar pela titularidade do serviço, matéria esta objeto da ação trabalhista. Por mais que a autora se arvore como titular do serviço, com base nos dispositivos legais citados, não há decisão final sobre a matéria. Nesse ponto, vale dizer que a despeito do E. Tribunal Regional do Trabalho ter reconhecido a incompetência da Justiça Trabalhista, decisão que ainda não pode ser executada diante da existência de recurso não analisado, não pode ser ignorado por este Juízo o fato de que o réu obteve decisões favoráveis no mérito, inclusive em cognição exauriente, o que corrobora a natureza controversa do direito em voga. Ressalte-se que os pedidos cautelares incidentais e vinculados ao processo principal devem ser ali julgados, até que a controvérsia sobre a competência seja definitivamente dirimida. Nessa toada, entendo que até que seja encaminhado o processo em trâmite na Justiça do Trabalho para esta Justiça Federal, compete àquela decidir as medidas cautelares e urgentes. Ainda, não se sabe, ao certo, se e por quanto tempo a ação permanecerá na Justiça Trabalhista, se serão ou não admitidos novos recursos. Por isso, tenho por imprescindível que as questões urgentes sejam ali dirimidas, sob pena de afastar o juiz natural, princípio de índole constitucional. É com esse intuito que, até o último

momento, preserva-se o juiz da causa, evitando-se a multiplicação de demandas com o mesmo objetivo ou com vínculo de acessoriedade. Por conseguinte, diante do caráter acessório da presente demanda, tenho que a via escolhida pelo autor (ação ordinária autônoma) é inadequada ao fim que se busca. Por outro lado, é certo que atos de constrangimento e tumulto merecem repúdio, tendo este Juízo, por duas vezes, oficiado e cientificado as autoridades responsáveis, todavia, a manutenção da segurança e da ordem pública são matérias de índole administrativa, concernentes ao poder de polícia, não havendo nenhuma notícia nos autos da omissão ou ineficiência na atuação das autoridades, após devidamente instadas, o que considero imprescindível para que se configure o interesse de agir. A esse respeito, na petição de fls. 147, a autora apenas pautou-se em alegações genéricas. Além disso, as publicações de usuários contidas em rede social são insuficientes, por si só, para configurar o vínculo jurídico com o réu, o que reforça a atribuição preventiva do Poder Executivo. Sabe-se que os Poderes da República são independentes e harmônicos entre si, não cabendo ao Poder Judiciário, salvo nas hipóteses constitucionais e legais aplicáveis, substituir os demais poderes em sua função típica. É de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Em conclusão, seja pela ausência de necessidade do ajuizamento de ação autônoma para a veiculação do pedido cautelar formulado nestes autos, que pode se dar no bojo da ação trabalhista, com a inadequação da via eleita, seja pela garantia dos pressupostos processuais (juiz competente) e preservação do juiz natural, seja pela ausência de interesse de agir diante do pedido formulado, segundo o convencimento desta Magistrada, o processo deve ser extinto sem a análise do mérito. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, IV e VI, julgo o processo extinto, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008917-53.2013.403.6104 - ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA (SP328086 - ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou, em causa própria, a presente ação cautelar inominada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 14/54. A r. decisão de fl. 57 determinou que a requerente providenciasse o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e no Provimento COGE Nº 64/05, além de outras providências. Contudo, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial, conforme certidão de fl. 59. **DISPOSITIVO** Em consequência, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 257, 267, incisos IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 18 de novembro de 2013.

Expediente Nº 3275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002889-79.2007.403.6104 (2007.61.04.002889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA MARIA COSTA (SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X MARIA FERREIRA SOUZA CAJATI - ME X MARIA FERREIRA SOUZA - ESPOLIO X REGINA MARIA COSTA

Intime-se a ré, Regina Maria Costa, para que recolha as custas recursais, bem como as despesas de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96 c/c o art. 511 do CPC). Cumprida a determinação, recebo o recurso adesivo apresentado pela RÉ, nos efeitos devolutivo e suspensivo, devendo a parte contrária ser intimada para responder em 15 (quinze) dias. Se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 235, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006887-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006887-0) - EDITORA MELHORAMENTOS LTDA (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518). Após, cumpra-se o tópico final de fl. 558, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008547-45.2011.403.6104 - FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508 c.c. art.188), recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0010589-67.2011.403.6104 - PEROLA S/A(SP283981A - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Tendo em vista a anuência manifestada pela União, defiro o depósito judicial dos valores recolhidos à título de FUNDAF até a decisão final da demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508 c.c. art.188), recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0001915-66.2012.403.6104 - ODILON ROQUE FARIAS(SC028137 - EVERSON CLEBER CARDOSO E RS037763 - CLAUDENIR OLIVEIRA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se a autora para responder em 15 (quinze) dias).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0000132-05.2013.403.6104 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 404/414) e pela UF/PFN (fls. 416/435) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para contrarrazões.Após, dê-se vista à União para responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

Expediente Nº 3302

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010505-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010505-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
ÁLVARAS DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA RETIRAR PELA PARTE AUTORA, EM CINCO DIAS. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005187-05.2011.403.6104 - AIDA NOBREGA(SP144972 - JULIO CESAR LELLIS E SP304552 - ARTUR HENRIQUE LELLIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO: Fls. 244/253 e 257/263: Ciência às partes. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, às fls. 174/176 e designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 11/03/2014, às 14:00 horas. Indefiro, todavia, o pedido de depoimento pessoal formulado pela autora, vez que não é admitido à parte requerer o seu próprio depoimento (RT 722/238). Expeça-se mandado de intimação à autora para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova. Outrossim, intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas às fls. 175 e 176. Dê-se vista à União (AGU) e publique-se.

0007619-94.2011.403.6104 - CINTHIA DE ALBUQUERQUE ITO(SP282661 - MARIA HELENA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO: Designo o dia 11/02/2014, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intime-se, pessoalmente, a testemunha arrolada pela parte autora, no endereço fornecido à fl. 258. Publique-se, devendo os advogados constituídos darem ciência às partes, a fim de que compareçam ao ato. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0007838-73.2012.403.6104 - FELIPE AMORIM DE SOUZA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) REPUBLICACAO (POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO)Designo o dia 18/03/2014, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pelo autor, nos endereços fornecidos à fl. 68. Publique-se, devendo os advogados constituídos darem ciência às partes, a fim de que compareçam ao ato. Após, aguarde-se a realização da audiência.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206551-92.1992.403.6104 (92.0206551-9) - REYNALDO RAMOS(Proc. PAULO POLETO JUNIOR E SP334217 - KAUE WILLMERSDORF MANOEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Ciência ao Dr. Kauê Willmersdorf Manoel Martins OAB/SP 334.217, do desarquivamento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que for do seu interesse, após retornem ao arquivo findo.Int.

0002284-80.2000.403.6104 (2000.61.04.002284-6) - ERNESTINO MANOEL DA SILVA X ANTONIO ENTENZA GUIMERANS X ANTONIO TEIXEIRA LOPES X AUGUSTO FERNANDES X BARBARA MARIA RISCHARD X EDILSON SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA ANITA DOS SANTOS FERREIRA X JOSEPH AMANCIO CANDIDO X REINALDO FRANCISCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o patrono do co-autor Edilson Silva para que se manifeste acerca da petição da Autarquia-ré de fl. 755, no prazo de 15 dias.Int.

0004409-50.2002.403.6104 (2002.61.04.004409-7) - JOSE TAVARES X JANE FERNANDES X JOSE LUIZ SAMPAIO DA LUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o autor acerca da petição e o parecer do INSS (fls. 304/319 e 322 verso), no prazo de 30 dias.Int.

0004345-06.2003.403.6104 (2003.61.04.004345-0) - LEONESIA GONCALVES DOS SANTOS(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito, tendo em vista os extratos de fls. 84/87. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009421-40.2005.403.6104 (2005.61.04.009421-1) - GILBERTO DE SOUZA CARIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS de fls. 120/132, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000692-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000692-5) - JOSEFA DE ALMEIDA SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Vara. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 76/78 dou seguimento ao feito. Cite-se o réu.

0004954-03.2010.403.6311 - ADAILDO DO NASCIMENTO SABINO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes acerca da juntada do processo concessório (fls. 86/136, pelo prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003392-61.2011.403.6104 - GILBERTO SYLVIO LESCURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 44 do Código de Processo Civil, a parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato deve constituir outro que assumo o patrocínio da causa. No caso vertente, após a prolação de sentença, veio a notícia da revogação do mandato. Intimado pessoalmente a regularizar a representação processual quedou-se inerte. Sendo assim, certifique-se o decurso de prazo para o autor. Após, intime-se o INSS da sentença. Int.

0008506-78.2011.403.6104 - AMAURI FARIA(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0012454-28.2011.403.6104 - RUY CASTRO TAROUCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cumpra-se o V. Decisão de fls. 73/74. Intime-se a parte autora a recolher a multa nos moldes da sentença de fls. 61/63v. Não havendo o devido recolhimento, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o determinado. No silêncio intime-se o INSS para que se manifeste.

0012649-13.2011.403.6104 - KLEBER JOGLAS ETELVINO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001280-85.2012.403.6104 - SERGIO SOARES CALIXTO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes acerca do processo administrativo juntados às fls. 87/207. Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002730-63.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-37.2010.403.6311) ALIZETE PEREIRA COSTA(SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal, bem como para que especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.

0004719-07.2012.403.6104 - DANIEL EUFLOZINO BENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005195-45.2012.403.6104 - BENEDITO DIAS GANDRA(SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Apesar de regularmente citado na pessoa do seu procurador (fl. 53), a autarquia-ré deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão retro. Decreto, pois, a revelia do réu, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por força do art. 320, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que especifiquem eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.

0006016-49.2012.403.6104 - ADEMAR PAES MAIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0006016-49.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADEMAR PAES MAIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOs fls. 90/91 foram opostos embargos de declaração pelo autor contra a sentença de fls. 85/87, repetindo as mesmas razões invocadas nos embargos anteriores (fls. 77/79), que foram acolhidos. Em que pese o autor afirmar que seu pedido foi julgado improcedente, observo que a sentença proferida em sede de embargos de declaração (fls. 85/87) acolheu a pretensão inicial. Diante do exposto não conheço dos embargos, ante a falta de interesse recursal. Intimem-se. Santos, ____ de novembro 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006774-28.2012.403.6104 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA PATRICIO(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0010479-34.2012.403.6104 - VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0010516-61.2012.403.6104 - DENILSON NUNES PROCOPIO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Acolho os quesitos do INSS (fl. 40/41). Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita faculto à parte autora a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para designar data para a realização da perícia. Int.

0000418-80.2013.403.6104 - ANTONIO RUBENS BIFFI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em face da petição de fls. 55/58 oficie-se à Agência da Previdência Social de São Bernado do Campo solicitando que encaminhe a este Juízo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 dias. Com a juntada aos autos, dê-se nova vista à parte autora para cumprimento do despacho de fls. 42, no prazo de 10 dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINACAO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0001042-32.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Indefiro o requerimento de perícia contábil, formulada pela autora em réplica, pois trata-se de matéria a ser analisada na fase executória, em caso de eventual procedência do pedido. Especifiquem as partes eventuais provas a serem produzidas, no prazo de dez dias, justificando-as.

0002217-61.2013.403.6104 - JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO: Recebo as petições de fls. 67 e 69/78 como emendas à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003349-56.2013.403.6104 - CARLOS LOBARINHAS RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES

FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o Quadro Indicativo de prevenção de fl. 14 e a cópia da inicial do referido processo juntado à fls. 24/28, manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Sem prejuízo, cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0005320-76.2013.403.6104 - ROBERTO GUZMAN SANCHEZ(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005589-18.2013.403.6104 - ROSILDA MAURI CARDOSO FAVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006040-43.2013.403.6104 - ADILSON PEDICINI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006633-72.2013.403.6104 - ADILSON MATEUS(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO: Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000016-57.2013.403.6311 - VALESKA DE PAIVA MENDES RIBEIRO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 67/83v, no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000035-63.2013.403.6311 - JOAO DA CRUZ DOS SANTOS(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 129/190, no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008770-95.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014174-11.2003.403.6104 (2003.61.04.014174-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X NADIR MORAES DA SILVA X MANOEL HORA VIEIRA X JOSE ABRANTES X HAYDEE CORDEIRO ALIPIO X CONCEICAO DE OLIVEIRA BRITO X ODETTE RODRIGUES CORREA X ROSA MINOSSO ANHOLETO X ACIL CARDOSO FIDALGO X MIRENE VANDER HAAGEN BIU X NEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)
Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 16/20.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011273-02.2005.403.6104 (2005.61.04.011273-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007350-75.1999.403.6104 (1999.61.04.007350-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DOS SANTOS X SANDRA MARIA DE CAMPOS FONTES X DAMIELLE DE CAMPOS FONTES

X DEBORAH DE CAMPOS FONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Face o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls. 84/88 e 222/240 destes autos para a ação ordinária, dispensando-a. Após, intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002374-68.2012.403.6104 - EDIVALDO DA MATA ARAUJO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008120-29.2003.403.6104 (2003.61.04.008120-7) - TERTO LAURENTINO DOS SANTOS X CARLOS GASPAROTO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X TERTO LAURENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GASPAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 77/83.

0012744-24.2003.403.6104 (2003.61.04.012744-0) - BENEDITO CALIXTO DE OLIVEIRA X ITACIANO DA SILVA X JOSE BATISTA DE ABREU X LUIZ VIEIRA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DE JESUS X NELSON HERZOG(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CALIXTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON HERZOG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos as cópias necessárias para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 dias. Apresentadas, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0014956-18.2003.403.6104 (2003.61.04.014956-2) - ELINA PAULINA DE LIMA DA SILVA X NALVA SANTOS X OLIMPIA MARIA DOS SANTOS SILVA X LOURDES NACIF APARICIO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELINA PAULINA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NALVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIA MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES NACIF APARICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 180/181) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005303-16.2008.403.6104 (2008.61.04.005303-9) - ANTONIO FERNANDES SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora deixou passar o prazo in albis para eventual habilitação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 3167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205063-73.1990.403.6104 (90.0205063-1) - FRANCISCO SOARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Em face da sentença e acórdão de fls. 345/351 proferidos nos autos de embargos à execução nº 1999.6104007188-

9, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 338/344. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0203734-89.1991.403.6104 (91.0203734-3) - JOSE HERMANO FILGUEIRAS (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 130/131.

0201249-14.1994.403.6104 (94.0201249-4) - ARIIVALDO LUIZ RAMOS (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Face ao que restou decidido no agravo de instrumento (fls. 143/145) acolho o cálculo da Contadoria de fls. 167/168, em conjunto com a informação prestada à fl. 166, que adoto integralmente. Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório complementar sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Int.

0208425-10.1995.403.6104 (95.0208425-0) - NELSON SOARES DA CUNHA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Em face da sentença e acórdão de fls. 145/154 proferidos nos autos de embargos à execução nº 98.0206537-4, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 138/144. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0200951-51.1996.403.6104 (96.0200951-9) - ALBERTO CARNEIRO ESPOSITO X SILVIO CARNEIRO ESPOSITO X LEILA ESPOSITO MITIDIERO X IGNEZ LENCIONE NOWILL X CELIA REGINA MOURA LEITE X MARIA TERESA MOREIRA DE ALMEIDA X MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Em sede de execução, os autores apresentaram memória de cálculo às fls. 104/120, requerendo outrossim, a citação da autarquia para pagamento nos termos do artigo 730 do CPC. Os autos foram remetidos à contadoria para conferência dos cálculos, que apresentou novos cálculos atualizados para 07/2005. O INSS concordou com os cálculos da contadoria em relação às autoras Eulália, Ignez, Maria e Marta, e em relação a Ilnah, apresentou conta divergente. Os exequentes, em 24/03/2008 também concordaram com os cálculos da contadoria e com a conta divergente do INSS requerendo a expedição dos precatórios. Às fls. 143/144, dispensou-se a citação da autarquia, tendo em vista a anuência das partes com os cálculos apresentados pela contadoria e determinou-se a expedição de precatórios. Vieram aos autos a notícia de falecimento das autoras Eulália e Ilnah, tendo sido deferida a habilitação de herdeiros às fls. 223. Comprovantes de pagamento foram colacionados à fl. 277/286. Requerem os exequentes, então, a diferença que entendem devidas a título de juros intercorrentes entre a primitiva apuração do valor devido (07/2005) e a inscrição do débito, que ocorreu em 06/2008. Instada à manifestação, o executado impugnou o cálculo apresentado aduzindo que não incide juros após a finalização das contas (fls. 324/325). DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição

Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/MS-QO, apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGACÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido. (RE 591085 QO - RG, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 19-02-2009). Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido, a em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório, conforme julgado colacionado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal,

pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no Resp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Resp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e Resp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatário. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1.143.677/RS, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 4/2/2010) Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor,

seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS.2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 02/10/2013, grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES.1. Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeat, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes.2. Embargos de declaração rejeitados.(STJ. EDcl no AgRg no REsp 1162859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011, grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS.1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no da decisão homologatória dos cálculos.3. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, AgRg no Resp 1154222/PR, Rel. Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, 5ª TURMA, DJe 20/09/2011, grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES.(...)4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeat, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los.6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido.(STJ, AgRg no REsp 1118278/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJe 28/02/2011, grifei) Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos. No caso dos autos, constato que a conta apresentada pela contadoria e retificada pelo INSS, foi aceita pela exequente em 24/03/2008. Logo, até esta data devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva. Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pela contadoria (07/2005), cabendo, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela autarquia, com a qual concordou a parte exequente (fls. 125, 136/137 e 141/142). Em face de todo o exposto, intime-se a parte autora para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta do INSS (07/2005) e a data em que houve a concordância da exequente (24/03/2008). No retorno, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se. Santos, 27 de novembro de 2013.

0001430-18.2002.403.6104 (2002.61.04.001430-5) - MAURO SERGIO MINARDI ALVES X MARCIO RICARDO MINARDI ALVES (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 146/155.

0009588-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009588-3) - RUDIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 217) com os cálculos do INSS (fls. 197/204), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0008269-25.2003.403.6104 (2003.61.04.008269-8) - MANOEL FERREIRA DA CRUZ(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a concordância do autor (fl. 118) com os cálculos do INSS (fls. 94/113), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0017136-07.2003.403.6104 (2003.61.04.017136-1) - FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO(SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0010151-85.2004.403.6104 (2004.61.04.010151-0) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

AUTOS Nº 0010151-85.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEm sede de execução, o INSS apresentou voluntariamente planilha de cálculo do valor que reputou devido em decorrência do título judicial, no valor de R\$ 18.810,06, apurados para 30/06/2008, consoante documentos de fls. 318/322.O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 328).Às fls. 340/341 o INSS, em 08/03/2010, apresenta cálculo de retificação, com ciência e concordância da exequente em 24/05/2010. Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 344/345).Comprovantes de pagamento foram colacionados à fl. 230/232 e 238.Requer o exequente, então, a diferença que entende devida a título de juros intercorrentes entre a primitiva apuração do valor devido e a inscrição do débito, o que ocorreu em 10/2010.Instada à manifestação, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 257).Remetido os autos à contadoria, informou que de acordo com o v. acórdão, os juros incidiram somente até a data da conta, não havendo diferenças devidas.DECIDO.No caso dos autos, a questão quanto ao cabimento dos juros moratórios até a efetiva expedição do precatório restou superada, tendo em vista a expressa manifestação acerca do tema no v. acórdão (fls.305) transitado em julgado. A referida decisão especificou o cabimento dos juros moratórios tão somente até a data da elaboração da conta de liquidação que der origem ao precatório. Trata-se de evidente caso de aplicação da eficácia preclusiva da coisa julgada, consagrada no artigo 474 do Código de Processo Civil, como demonstra a transcrição abaixo:Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.A inclusão de um elemento argumentativo distinto, com o intuito de rediscutir a questão, para que seja novamente apreciada controvérsia já analisada pelo Poder Judiciário não pode ser admitida. Fixado, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data da conta de liquidação que deu origem à expedição do ofício requisitório. No caso dos autos, constato que a conta apresentada pelo INSS e atualizada para 06/2008, foi retificada em 08/03/2010, com anuência do exequente, tendo sido expedido precatório em 27/10/2010. Logo, até esta data devem incidir juros moratórios, porquanto esta foi a ultima conta que deu origem ao precatório. Assim, cabe, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta apresentada pelo INSS inicialmente (06/2008) e a data da sua retificação 08/03/2010.Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela autarquia, com a qual concordou a parte exequente (fls. 340 a 343).Em face de todo o exposto, intime-se a parte exequente para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação entre a data da conta do INSS (06/2008) e a data da conta que deu origem ao precatório (08/03/2010).No retorno, dê-se vista à parte contrária.Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal.Intimem-se.Santos, 27 de novembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0010095-81.2006.403.6104 (2006.61.04.010095-1) - FERNANDO ANTONIO FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância dos autores (fls. 229/231) com os cálculos do INSS (fls. 212/223), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0008464-63.2010.403.6104 - JOSE ANTONIO ESTEVES X ANTONIO BENTO X NORIVAL DA SILVA LOURENCO X MARILENE PRIETO X JOAO VITORIO SALARO X OSMAR BATISTA DE ANDRADE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 244/252) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000311-07.2011.403.6104 - JOAO VICENTE DOS RAMOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E

SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação.1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001746-16.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação.1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0007195-52.2011.403.6104 - JOAO BATISTA LOSSO NETO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos da parte autora (fls. 52/55) em face da concordância do INSS (fl. 58).Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0012442-14.2011.403.6104 - VICTOR NUSSI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor (fls. 179/181) com os cálculos do INSS (fls. 159/176), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010267-47.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016530-76.2003.403.6104 (2003.61.04.016530-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ERALDO PONTES COSTA X NADIEGE DOS SANTOS PEREIRA X JOAB PEREIRA DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial (fls. 39/53). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002895-13.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-41.2004.403.6104 (2004.61.04.010432-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ERNESTO FERNANDES FIGUEIREDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 56/60.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0204796-23.1998.403.6104 (98.0204796-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIRO GERALDO DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos (fls. 66/73), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários da Perita Contábil Regina Argerich, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200411-81.1988.403.6104 (88.0200411-0) - DERCILIO GOMES DA SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DERCILIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em face da sentença e acórdão de fls. 133/150 proferidos nos autos de embargos à execução nº 2000.6104.007910-8, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 136/144. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0011466-27.1999.403.6104 (1999.61.04.011466-9) - JOSE DE LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0011466-27.1999.403.6104 EXEQUENTE: JOSÉ DE LIMA EXECUTADO: INSS Em sede de execução, o INSS apresentou voluntariamente planilha de cálculo do valor que reputou devido em decorrência do título judicial, no valor de R\$ 146.892,33 acrescidos de R\$ 6.927,39 a título de honorários sucumbenciais, apurados para 10/2011, consoante documentos de fls. 200/204. Diante da concordância do executado (fl. 210), foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 220/221). Comprovantes de pagamento foram colacionados à fl. 230/232 e 238. Requer o exequente, então, a diferença que entende devida a título de juros

intercorrentes entre a primitiva apuração do valor devido (10/2011) e a inscrição do débito, o que ocorreu em 06/2012. Instada à manifestação, o executado não impugnou os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 239/241). DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Ressalvando meu entendimento pessoal sobre o tema, no sentido de que os juros moratórios deveriam ser pagos até o efetivo pagamento, anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/MS-QO, apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido. (RE 591085 QO - RG, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 19-02-2009). Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido, a em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório, conforme julgado colacionado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em

02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no Resp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Resp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e Resp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feita do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente

contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1.143.677/RS, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 4/2/2010)Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor.Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios.Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS.2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 02/10/2013, grifei)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES.1. Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeatur, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes.2. Embargos de declaração rejeitados.(STJ. EDcl no AgRg no REsp 1162859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011, grifei)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS.1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no da decisão homologatória dos cálculos.3. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, AgRg no Resp 1154222/PR, Rel. Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, 5ª TURMA, DJe 20/09/2011, grifei).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES.(...)4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los.6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido.(STJ, AgRg no REsp 1118278/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJe 28/02/2011, grifei)Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos.No caso dos autos, constato que a conta apresentada pelo INSS, após anuência do executado, foi submetida à homologação judicial, o que ocorreu mediante decisão de fls. 212 (13/04/2012), não tendo sido interposto recurso contra a referida decisão.Logo, até esta data devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva.Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pelo INSS, cabendo, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data da sua homologação.Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela autarquia, com a qual concordou a parte exequente (fls. 200 e 210/211).Em face de todo o exposto, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores ainda devidos, aplicando-se juros em continuação entre a data da conta do INSS (10/2011) e a data da homologação dos cálculos (04/2012).No retorno,

dê-se vista às partes. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se. Santos, 25 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0015394-44.2003.403.6104 (2003.61.04.015394-2) - JOAQUIM SERAFIM NUNES(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOAQUIM SERAFIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS (fls. 99/149), para que, querendo, apresente memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001666-23.2009.403.6104 (2009.61.04.001666-7) - ANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X ARARI SHEKINAH DE SOUZA - INCAPAZ X ANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X ANDRESSA ALUYSIANIS DE SOUZA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARARI SHEKINAH DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA ALUYSIANIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância dos autores (fl. 218) com os cálculos do INSS (fls. 197/214), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

Expediente Nº 3192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203756-50.1991.403.6104 (91.0203756-4) - BENEDICTO RODRIGUES DO CARMO X SIMONE ESTEVES DEDERER X GUILHERME HOLLAND SOBRINHO X JOAO VIEIRA CONSTANTINO X ORLANDO DE SOUZA X RUBENS DA SILVA COELHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, SIMONE ESTEVES DEDERER em substituição ao(à) autor(a) Carlos Dederer. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) da(s) referida(s) autora. Antes, porém, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 dias, se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Acolho o parecer da Procuradoria do INSS (fls. 227) e indefiro, por ora, o pedido de habilitação do autor Guilherme Holland Sobrinho (fls. 178/192 e 208/210). Int. ATENÇÃO; OS AUTOS RETORNARAM DO SEDI. AGUARDANDO MANIFESTACAO DO 4º PARÁGRAFO DO DESPACHO SUPRA.

0205045-71.1998.403.6104 (98.0205045-8) - CICERO PROCOPIO PINHEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 136 com a expedição do competente ofício requisitório. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do postulado pela União Federal (fl. 141). Int.

0001658-61.2000.403.6104 (2000.61.04.001658-5) - ABEL AVELINO SOARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)
Fl. 153: tendo em vista que a Empresa PERFORMACE - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda, a ser periciada, tem endereço em Embú, São Paulo (fl. 32/33) reconsidero o despacho de fl. 152 quanto a designação da perícia e a nomeação do perito. Expeça-se carta precatória à uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP deprecando a realização de perícia na Empresa acima bem como a nomeação de Perito Judicial cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para realização da perícia no local de trabalho do autor. Intime-se as partes do despacho de fl. 152. Int. DESPACHO DE FL. 152: O Egrégio Tribunal Regional Federal houve por bem anular a sentença prolatada às fls. 72/76 para determinar a realização de prova pericial, por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico dos autos que o autor funda sua pretensão no reconhecimento da atividade de marítimo, a qual, após a Lei 9.032/95, passou a exigir, para o reconhecimento da especialidade, laudo técnico pericial, a fim de comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos. Assim, designo o dia ____/____/13, às ____h, para a realização da perícia nos locais laborados pelo autor após o advento da norma supracitada, 29/04/1995, tomando por base os documentos acostados aos autos, principalmente às fls. 32/33 e 40. Nomeio para o encargo o Dr. César José Ferreira, engenheiro de segurança do trabalho e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação. Intimem-se. ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DESPACHOS SUPRA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE OS QUESITOS.

0007351-40.2011.403.6104 - MARCIAL CLARO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 199/201) com os cálculos do INSS (fls. 189/195), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório em face da informação da parte autora de que não há dedução a ser abatida no imposto de renda, (fls. 199/200), observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0001953-73.2011.403.6311 - MARIA LUCILIA AMORIM(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0008267-40.2012.403.6104 - JUBIRA JORGE BOAVENTURA SILVA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se vista ao INSS do referido laudo, bem como para que especifique eventuais provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Arbitro os honorários do Perito Dr. Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, venham os

autos conclusos para designar data para realização da audiência, conforme requerido pela parte autora às fls. 146/149.Int.

0011802-74.2012.403.6104 - ANTONIO MORAIS DE LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

AUTOS N.º 0011802-74.2012.403.6104Converto o julgamento em diligência.Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.No caso dos autos, verifico que o PPP de fls. 17/23 não traz todos os elementos necessários para a correta aferição da especialidade da atividade exercida pelo autor e que ora quer ver reconhecida. Desta feita, intime-se o autor para que traga aos autos cópia do LTCAT, no prazo de 15 (quinze) dias, em que se esclareça ao Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do perfil profissiográfico de fls. 17/23, se habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição aos agentes nocivos, nos casos em que é possível a avaliação quantitativa.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente aos autos a cópia íntegra do processo administrativo em relação ao NB 149.397.782-0. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.Santos/SP, 21 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007858-30.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006723-80.2013.403.6104) MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

0011506-18.2013.403.6104 - MARIA DA GRACA MIRANDA DE FARO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0011506-18.2013.403.6104Em face das alegações expendidas na exordial, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação.Cite-se o réu. Int.Santos, 21/11/2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0006723-80.2013.403.6104 - MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação da requerente à fl. 145 da ação cautelar no sentido de que há interesse em uma composição amigável, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, nos presentes autos, bem como nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos n. 0007858-30.2013.403.6104.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int. Santos, 25 de novembro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001850-18.2005.403.6104 (2005.61.04.001850-6) - APOLO AQUINO DE ARAUJO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLO AQUINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 476/477) com os cálculos do INSS (fls. 447/470), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

Expediente Nº 3200

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008527-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO(SP049896 - HERCULES ROCHA DE GOES)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de dezembro, designo audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2013 às 15:00 horas. Expeçam-se as intimações necessárias, com urgência. Int. Santos, 27 de novembro de 2013.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009729-03.2010.403.6104 - ALDA MARIA NARIGLIANI(SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. A denunciação da lide, instituto relativo à intervenção de terceiros, é admitida apenas nas hipóteses fixadas nos incisos do artigo 70 do Código de Processo Civil. Sua finalidade é liquidar na mesma sentença o direito que por acaso tenha o denunciante contra o denunciado. Nessa esteira, é imperiosa a denunciação da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda (artigo 70, III, CPC). Este dispositivo, todavia, não tem o alcance desejado pela requerida, que pretende inserir fato jurídico novo na lide. A responsabilidade que pretende atribuir à denunciada não decorre imediatamente da lei ou do contrato, exigindo a análise de outros fatores que não fazem parte da demanda original. Inexistindo dispositivo legal ou contratual que obrigue, de plano, a indenização, é incabível a denunciação da lide, nada impedindo o ajuizamento de uma nova ação pleiteando eventual direito de regresso. Diante do exposto, indefiro o pedido de denunciação da lide a Patrícia dos Santos Moreira, deixando de incluí-la no pólo passivo da ação, por ser parte ilegítima para figurar na presente lide. Relativamente à prova testemunhal requerida pela ré, tal pedido não enseja, por ora, deferimento, uma vez que pretende provar a presença da autora no momento do processamento das guias de retirada, fato que, por si só, não tem força bastante a firmar o convencimento deste Juízo no presente caso, devendo, por primeiro, ser realizada a perícia grafotécnica a fim de ser verificada a autenticidade das assinaturas lançadas nas referidas guias. Para tanto, defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio perita a Sra. CELY VELOSO FONTES, que deverá ser intimada do encargo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários. Ante a certidão lançada à fl. 350, concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos os originais das guias de retirada. Int.

0001745-31.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO SANTOS X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 130/131 - Indefiro a expedição de ofícios requerida por tratar-se de diligência que incumbe à parte, só cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa das respectivas autoridades em fornecer as informações pretendidas. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora colacione aos autos os documentos mencionados em seu requerimento, ou outros que, eventualmente, entenda probatórios. Juntados os documentos, tornem para apreciação do requerimento de perícia contábil. Int.

0012798-09.2011.403.6104 - SILVIO CERABANDO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Baixos os autos em Secretaria. Intima-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (CPC, art. 267, 4º). Após, tornem conclusos. Int.

0004251-21.2013.403.6100 - ANTONIO ROBLES RODRIGUEZ(RJ075746 - LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Verifiquei que, mesmo não instada, a parte autora se manifestou em réplica (fls. 535/ 644). Assim, revogo o despacho de fl. 645 ante o equívoco em que foi lançado. Desentranhe-se a peça acostada à fls. 533/ 534 para que seja juntada ao processo a que se refere, qual seja, a impugnação ao valor da causa em apenso, registrada sob o número 0005451-51.2013.403.6104. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005404-77.2013.403.6104 - ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se as informações, por meio eletrônico, juntando-se cópia nos autos. Não havendo notícia da concessão de efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se. Manifestem as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007179-30.2013.403.6104 - ARLETE RODRIGUES DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010461-76.2013.403.6104 - ROBERTO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0010465-16.2013.403.6104 - ELIDIO BUENO COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0010604-65.2013.403.6104 - LANEY JORGE FEIJO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0010605-50.2013.403.6104 - JOSE SIMOES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0010650-54.2013.403.6104 - EDUARDO TEIXEIRA DE SOUSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0010775-22.2013.403.6104 - ADEMIR BATISTA CAVACO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0010818-56.2013.403.6104 - MANOEL RAMOS DA SILVA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0010822-93.2013.403.6104 - JAIR APARECIDO GUANAIS SILVA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010835-92.2013.403.6104 - DIOGO ANTONIO DE LIMA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0010854-98.2013.403.6104 - DOMINGOS DATOGUIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0010906-94.2013.403.6104 - RAIMUNDO VITORINO GOMES FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0010918-11.2013.403.6104 - JORGE DA SILVA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0010921-63.2013.403.6104 - JOSE CARLOS DE QUEIROZ(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0010922-48.2013.403.6104 - CELSO DOS SANTOS VINAGREIRO JUNIOR(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0010923-33.2013.403.6104 - BENICIO DONIZETTI DA SILVA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0011178-88.2013.403.6104 - JOSIVAN RAMOS DE ALMEIDA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011196-12.2013.403.6104 - LAZARO JOSE ORTIZ DE CAMARGO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0011227-32.2013.403.6104 - JOILY TEIXEIRA RIBEIRO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0011229-02.2013.403.6104 - FERNANDO AMERICO LIMA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0011236-91.2013.403.6104 - ARISMARIO INOCENCIO DA SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior

cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0011285-35.2013.403.6104 - SILVIA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0011287-05.2013.403.6104 - BENEDITO GOMES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0011288-87.2013.403.6104 - WANDERLEY DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0011329-54.2013.403.6104 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DIAS(SP265965 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP288878 - SEBASTIÃO ANTONIO MACHADO) X BANCO ITAU S/A

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal em Santos/ SP. Recolha a parte autora, em 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de indeferimento. Int.

0011391-94.2013.403.6104 - ROQUE DA SILVA SALLES FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011392-79.2013.403.6104 - JOAO ARNALDO KNEIP(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011402-26.2013.403.6104 - EDVALDO SILVA PEREIRA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011403-11.2013.403.6104 - ANA MARIA GARCIA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011445-60.2013.403.6104 - THIAGO OLIVEIRA DE SOUZA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior

cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0011447-30.2013.403.6104 - IVAN JOSE AMORIM(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0011452-52.2013.403.6104 - JOSUE ANTAO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0011454-22.2013.403.6104 - GILBERTO PEREIRA TIRIBA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005451-51.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBLES RODRIGUEZ(RJ075746 - LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pela União sob o fundamento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 00042512120134036100 o impugnado fixou como valor da causa montante de todo divorciado do conteúdo econômico da lide, o que afronta, segundo alega, o artigo 259 do Código de Processo Civil. O impugnado ofertou sua antítese. Diverge do valor apresentado pela impugnante (R\$ 40.000,00), conquanto reconheça que o valor da causa correto ultrapassa os R\$ 1.000,00 fixados, atingindo o valor de R\$ 40.000,00. Pois bem. Efetivamente na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que a União pague reparação econômica ao ora impugnado no valor apontado pela União nestes autos. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL - REFLEXO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O valor atribuído à causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda. 2. Ajuizada ação ordinária visando à incorporação do percentual de 41,36% (quarenta e um vírgula trinta e seis por cento) aos vencimentos de servidores públicos, relativo à revisão geral de remuneração de 1998 a 2002, em que os autores fixaram o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), acolheu o juízo monocrático manifestação da Contadoria Judicial, que estimou o valor da causa no montante de R\$ 95.862,04 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), expressão econômica à soma de parcelas devidas a cada autor. 3. Verificada, em sede de impugnação ao valor da causa, mediante manifestação do contador judicial, desconformidade entre o real proveito econômico da ação e o valor fixado na inicial, não merece prosperar a pretensão de reforma da decisão impugnada. 4. Precedente (AG 2002.01.00.040314-4/DF, Relator Juiz Velasco Nascimento (Conv.), 1ª Turma, DJ 31/03/2003, p. 101). 5. Agravo desprovido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000520493 Processo: 200401000520493 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 2/3/2005 Documento: TRF100209730 Fonte DJ DATA: 2/5/2005 PAGINA: 28 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Data Publicação 02/05/2005 O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto no

valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Portanto, dentre os valores apontados pela impugnante e pela impugnada exsurge a incorreção do valor atribuído na origem, devendo-se fixar o valor anotado pela impugnada nestes autos, consoante suas ponderações quanto ao valor que entende mais bem ajustado ao conteúdo econômico da lide. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa para fixar o valor da causa em R\$ R\$ 40.000,00. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e intime-se o autor a recolher a diferença de custas, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 7597

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000063-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO MACIEL DA SILVA

Na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a conversão em Ação de Depósito. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para a devida retificação. Cite-se nos termos do artigo 902 e seguintes do CPC. Intime-se.

0000066-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON VIEIRA PAULINO

Ante os termos da certidão supra, concedo a CEF o prazo suplementar de cinco dias para sua manifestação. Intime-se.

0000315-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DOS SANTOS

Fls. 53/54: Manifeste-se a CEF. Fls. 55: Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do réu/executado para pagamento da quantia de R\$ 3.250,76, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Não tendo sido constituído advogado pela parte ré e diante de sua revelia, determino a expedição do competente mandado, atentando a Secretaria para o endereço de fls. 34/35. Intime-se.

0001577-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 43/45: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se. PESQUISA EFETUADA - RESULTADO NOS AUTOS

0001659-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE DOS SANTOS FERREIRA

Fls. 48: Defiro, como requerido. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

0001661-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA

Fls. 42/45: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se. PESQUISA EFETUADA - RESULTADO NOS AUTOS

0003720-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAV ALIMENTOS LTDA - EPP X IOLANDA GARCIA VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 147/148), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004643-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VALERIO DE SOUZA

Fls. 44: Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 44), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005447-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR REIS RIBEIRO

Fls. 37/40: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se. PESQUISA EFETUADA - RESULTADO NOS AUTOS

0006696-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA X LETICIA SILVA REIS X JOSE PIO DOS REIS

Fls. 77/79: Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008514-60.2008.403.6104 (2008.61.04.008514-4) - SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de impugnação oposta Soncini Distribuidora de Mármore e Granitos Ltda em face da execução promovida pela Caixa Econômica Federal, apontando o impugnante a quitação da dívida em sua totalidade, em vista de composição das partes. Manifestou-se a parte impugnada às fls. 278 aduzindo que a composição efetuada, não abrangeu o débito discutido na presente ação ordinária, requerendo a continuidade do feito com a rejeição da Impugnação. Intimada a manifestar-se sobre o alegado, quedou-se o executado. Decido. Afirma a Impugnante que possuía outros processos decorrentes de operação de crédito com a mesma Instituição Financeira e por conta da semana de conciliação, resolveu formalizar um acordo em todos os processos demandados pela Impugnada. Diante do processado, não assiste razão ao Impugnante. O contrato objeto do presente feito possui o nº 731.000007526, não foi objeto de composição, fato este que não foi rebatido pelo executado quando da sua intimação, deixando o mesmo de trazer aos autos documento hábil de modo a comprovar, de forma inequívoca, suas alegações. A vista do exposto, julgo improcedente a Impugnação apresentada pelo autor/executado e determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005484-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERNEW ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP X ANA PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS X NILSON DE CASTRO MENDES

SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar, com pedido liminar, em face de INTERNEW ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA EPP, ANA PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS e NILSON DE CASTRO MENDES, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca RENAULT, modelo MASTER CC 2.5 DCI, cor branca, chassi nº 93YBDCUG6BJ581999, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placas CUA7280/SP, RENAVAM 231412673 e FURGÃO DE PAINÉIS DE ALUMÍNIO, marca TRUCKVAN, nos termos do Decreto-lei nº 911/69 e Lei nº 4.728/65. Aduz a CEF haver celebrado com os requeridos contrato de financiamento de veículo e respectivo furgão, os quais foram oferecidos em alienação fiduciária, obrigando-se os devedores ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 16/09/2010. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 16/12/2011, constituiu os devedores em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/62. O pedido de liminar restou deferido pela decisão de fls. 66/67, sendo o veículo apreendido e depositado em mãos de fiel depositário, conforme auto de fls. 76/77. Devidamente citado Nilson de Castro Mendes (fl. 76), deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. É o relatório. Fundamento e decido. In casu, verifico a plausibilidade do direito a justificar a procedência da presente ação incidental. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor

considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 11/22 e as notas fiscais fls. 27/28, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado à fl. 23. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo MASTER CC 2.5 DCI, cor branca, chassi nº 93YBDCUG6BJ581999, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placas CUA7280/SP, RENAVAM 231412673 e FURGÃO DE PAINÉIS DE ALUMÍNIO, marca TRUCKVAN, cuja posse plena e propriedade fica consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome da requerente, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene os requeridos no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010039-14.2007.403.6104 (2007.61.04.010039-6) - OSVALDO AUGUSTO VITAL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO(SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO E SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001032-22.2012.403.6104 - IRACILDA RINCO KASPRZAK(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANTE O QUE DISSPOE O ARTIGO 500 DO CPC RECEBO O RECURSO ADESIVO TRAZIDO AOS AUTOS PELA REQUERENTE FLS. 60/64 VEZ QUE TEMPESTIVO EM SEU EFEITO DEVOLUTVO. AS CONTRA-RAZOES. APOS SUBAM OS AUTOS AO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONFORME JA DETERMINADO AS FLS. 57. INTIME-SE.

0008673-61.2012.403.6104 - ARLINDO ANDRADE OLIVEIRA FILHO X ALESSANDRA MENEZES BISPO OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005924-37.2013.403.6104 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR devidamente qualificado, propôs em face da UNIÃO FEDERAL a presente medida cautelar, pretendendo a exibição dos processos administrativos nºs 10845.722478/2011-77, 15983.001025/2009-28, 10845.607266/2011-61 e 366701045 Origem 21.200.804 NIDA 36.670.104-5. Sustenta que, os referidos processos são necessários a fim de apresentar medida e procedimentos necessários para solucionar execuções fiscais ajuizadas contra o requerente. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a União Federal não apresentou contestação. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida na presente cautelar volta-se ao direito de obtenção da exibição dos processos administrativos, a fim de solucionar as execuções fiscais propostas contra o autor. Tem fundamento a demanda no artigo 844, II, do CPC, que estabelece: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Em que pese a União não sofrer as conseqüências da revelia, verifico que não há nos autos qualquer justificativa a obstar a exibição dos processos almejados ao contribuinte. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar, e determino a exibição dos processos administrativos nºs 10845.722478/2011-77, 15983.001025/2009-28, 10845.607266/2011-61 e 366701045 Origem 21.200.804 NIDA 36.670.104-5, sejam eles em autos físicos ou digitais, extinguindo o processo com fundamento artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. P. R. I.

0008134-61.2013.403.6104 - MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LOCACOES E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X MERIDIAN SERVICOS DE

ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAINERS LTDA - EPP(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO FORMULADO NA CONTESTAÇÃO FLS. 34 VERSO DEFIRO O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA A JUNTADA DOS EXTRATOS BANCARIOS.

0003104-06.2013.403.6311 - HELIO TEIXEIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, proceda a exibição dos documentos solicitados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011330-39.2013.403.6104 - ABILIO NUNES DA PAIXAO - INCAPAZ X MARIA DA LUZ ESTEVES COELHO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Justificação onde se pretende comprovação da existência de vínculo de dependência entre o requerente e sua curadora Maria da Luz Esteves Coelho, de modo a comprovar a união estável desde 11/03/1984. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas, dia 02__/_04__/_2014, às 14:00horas, que comparecerão independentemente de intimação. Nos termos do disposto nos artigos 862 e 865 do CPC, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. pendentemente de traslado. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da data da sentença (artigo 866 do CPC), proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011946-14.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-90.2013.403.6104) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atenda o requerente o disposto no artigo 282, V do CPC atribuindo valor à causa. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004470-56.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO GOMES X HAYDIR DE SOUZA PEREIRA GOMES

Fls. 82/94: Manifeste-se o requerente. Intime-se.

0005251-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA RIBEIRO ALVES

Ante os termos da certidão supra, concedo a CEF o prazo suplementar de cinco dias para sua manifestação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011813-06.2012.403.6104 - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

INTIMACAO DO DR. HUMBERTO CORDELLA NETTO OAB/SP 256.724 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 26/11/2013 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 SESENTA DIAS.

0000300-07.2013.403.6104 - EDDA ALVES ROLLA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a ausência de manifestação do requerente em face do despacho de fls. 43, melhor analisando os autos e ante os termos da petição de fls. 40/41, determino a citação da União Federal.

0006130-51.2013.403.6104 - MARCIA CRISTINA RIBEIRO FALCAO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando impedir que a CEF efetive débitos em conta corrente, utilizando o crédito denominado cheque especial. Segundo a inicial, a requerente é titular da conta corrente nº 001.00.020.060-0, da agência da CEF nº 3787, aberta unicamente com o propósito de receber seus vencimentos de professora da rede pública estadual. Aduz que pelo fato de realizar pagamentos de financiamentos

mediante débito em conta, a ré, sem comunicar à cliente, passou a debitar automaticamente os valores assim que os vencimentos são creditados. Determinou também, unilateralmente, a implantação de crédito especial no limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), gerando o aumento da dívida. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 19 e verso). Ao recurso de agravo interposto não foi deferido efeito suspensivo (fls. 46/52). Citada, a CEF contestou, pugnando pela improcedência da pretensão (fls. 25/26). Juntou documentos. Não houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Restringe-se a presente análise à verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, tendo por objetivo garantir a utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. Cuida-se, portanto, de ação instrumental porque visa imediatamente à tutela do processo e não à composição da lide, não havendo, pois, que se falar em ausência de interesse processual. Não verifico, todavia, neste caso, a presença dos pressupostos específicos do processo cautelar. Com efeito, a documentação trazida com a contestação demonstra, ao contrário do alegado na petição inicial, que a autora celebrou contrato de abertura de conta corrente com a CEF, no qual anuiu com a implantação em sua conta bancária do limite extra de crédito, denominado cheque especial (fls. 29/31). De outro lado, também ao contrário do que consta da inicial, o comprovante de pagamento de fl. 11 demonstra que a autora recebe seus vencimentos no Banco do Brasil. Portanto, a conta ora em debate, aberta na CEF, não se destina ao recebimento do salário. Aliás, na hipótese, conforme bem assentou o DD. Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, ainda que a requerente não tivesse solicitado o crédito referente ao cheque especial, o fato é que movimentou sua conta corrente, levando-a à insuficiência de fundos, situação que ensejou a utilização, pela CEF, do crédito em sua conta, para cobertura dos valores utilizados a descoberto (fls. 12/14). E, como bem observou o DD. Desembargador: [...] Ocorre que na cópia do e-mail que a recorrente endereçou à agência bancária, ao invés de solicitar o cancelamento do crédito rotativo referente ao cheque especial, limitou-se a proibir a CEF de se utilizar do limite do cheque especial para o pagamento de qualquer conta (cópia na fl. 34). Portanto, não rescindiu o contrato em questão. (fl. 48). Diante do exposto, ausente a fumaça do bom direito, prejudicando, sobremaneira, a alegação de perigo da demora, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela requerente, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizada, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50, em razão da justiça gratuita. Custa na forma da lei. Comunique-se desta sentença o DD. Relator do recurso de agravo interposto nos autos. P. R. I.

Expediente Nº 7598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000076-16.2006.403.6104 (2006.61.04.000076-2) - REGINALDO PINTO JUNIOR X EZILDA DUARTE PINTO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, combate apólice do seguro, o Coeficiente de Equivalência Salarial, a taxa de administração e pretende ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor, requerendo o afastamento da Tabela Price, o cumprimento de reajustes do saldo devedor consoante evolução de renda da categoria profissional (PES-CP) e seja obstada a inclusão da demandante em cadastros de proteção creditícia. A inicial veio instruída com documentos. Foi determinada a vinda aos autos dos comprovantes de rendimento de Reginaldo Pinto Junior, postergando-se a análise da antecipação de tutela (fl. 110). Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Documentos juntados pelos autores (fls. 173/190). Pela decisão de fls. 192/195 foi deferido o pedido antecipatório, autorizando-se os autores a pagarem diretamente ao agente financeiro o valor que entendessem correto. Foi deferido, também, que a CEF se abstinhasse, na medida do pagamento de valores, de promover a execução extrajudicial do contrato ou de inserir nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Por igual foi deferido o benefício de gratuidade de Justiça. Foi apresentada réplica (fls. 206/234). Realizada audiência de conciliação, restou a mesma infrutífera (fl. 225/226). Determinando-se que as partes especificassem provas (fls. 239), a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fl. 242), sendo que a CEF não tinha provas a produzir (fl. 248). Deferida a realização da prova pericial (fls. 250/251), ao final declarou-se preclusa a prova, vez que os autores não carregaram aos autos documentos essenciais para a realização da análise técnico-contábil do contrato (fls. 291). O feito foi sentenciado (fls. 295/309), sendo que a sentença restou anulada (fls. 363/366). O laudo pericial foi apresentado (fls. 377/409). Ambas as partes se manifestaram a propósito do laudo (fls. 423/458 e fls. 462/510). Diante de problemas de saúde do perito, foi nomeado outro vistor para, a partir das impugnações das partes, complementar o laudo (fl. 544). Sobreveio a apresentação do laudo de fls. 551/616 e, após novas manifestações, nova complementação (fl. 683/695). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDONão foram alegadas questões preliminares. Quanto ao

mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP) O contrato estabelece que o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais. Segundo se extrai do contrato, a prestação e os acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do mutuário, definido, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do mutuário, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. Ainda segundo o contrato, as prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, facultando-se à CEF aplicar, em substituição a essa taxa, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Essas disposições não podem ser taxadas de ilegal nem criam obrigações contrárias à equidade porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto nos artigos 1.º e 2.º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2.º, da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, em vigor na data da assinatura do contrato. Por força do 2.º do artigo 18 da Lei 8.177/91, a TR substitui o BTN para os fins do artigo 1.º e parágrafo da Lei 8.100/90. O presente contrato foi assinado após a publicação dessas leis e a elas está sujeito. Saliente-se que o BTN foi extinto pela Lei 8.177/91. Em sua substituição, passou a incidir a TR, nos contratos assinados a partir dessa lei. No mais, incidem as disposições do artigo 1.º da Lei 8.100/90. Desse modo, não é meramente potestativa ou abusiva a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato porque decorre do disposto no 3.º artigo 1.º da Lei 8.100/90 combinado com o 2.º do artigo 18 da Lei 8.177/91. Tal cláusula não foi criada pela CEF. Decorre de expressa disposição legal. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9.º, 1.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela Caixa Econômica Federal, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Não há que se falar na ilegalidade e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Essas leis ordinárias ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1.º, 3.º, e 2.º, da Lei 8.100/90. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de

mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. Tal obrigação consta da cláusula 4, caput e 4.1 do contrato (fl. 60). De acordo com o contrato, como bem estabelece a primeira perícia realizada (fl. 388), o saldo devedor é corrigido pela TR e as prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (quesito nº 8 do autor). A respeito das possíveis distorções, tal como consta da resposta ao quesito nº 22 do autor (fl. 394), não há elucidação se os reajustes acima da categoria profissional foram os que se referem à prestação ou ao saldo devedor. Em complemento ao laudo, o segundo perito, nos termos do que já se pontuou, deixou assente que os autores não apresentaram o comprovante salarial de todo o período do financiamento (fl. 566, quesito nº 4 do autor), o que, contudo, não prejudicou suas conclusões. Ademais, o perito claramente assinala que o saldo devedor foi atualizado e amortizado de acordo com o contrato (fl. 584, quesito nº 12 da ré), restando claro de suas conclusões que o cálculo das prestações foi correto, assim como o foram as amortizações sobre o saldo devedor de acordo com o contrato (fl. 600). Se o sistema provocou amortização negativa, passo a verificar adiante, quando do enfrentamento a respeito do uso da Tabela Price (método francês de amortização).

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO (ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária.

DO SEGURO obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável. Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro

obrigatório legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (grifo nosso) (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 588) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada (fl. 53), há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Portanto, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução n.º 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de n.º 04/79 e 18/84, além da Resolução n.º 1.446/88 e na Circular n.º 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sustenta-se a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, lacuna suprida com a Lei n.º 8.692, de 28 de julho de 1993. Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor implicava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Aplicado apenas no cálculo da primeira prestação, sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Ora, a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, na medida em que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Assim, a simples ausência de previsão legal expressa não constitui impedimento à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Aliás, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à aplicação do índice em discussão, sendo descabido

expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda (AC 2000.05.00.057606-4, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 06.9.2002, p. 2.188). Nesse sentido o conteúdo da ementa do seguinte julgado: CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR. 1. Devem as prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -, entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.(...) (TRF 4ª Região; 3ª Turma; Relatora JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE; AC - APELAÇÃO CIVEL - 555470 Processo: 200071000015561- RS; Fonte DJU DATA:18/06/2003 p. 599) Incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). TABELA PRICE - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os

seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395). Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, sendo que o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...).4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208) (grifo nosso) Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, embora não se tenha a existência dessa amortização negativa como decorrência de erro nos critérios contratuais, fato é que o descompasso entre o reajuste do saldo devedor e o das prestações levou, no caso concreto, A UM QUADRO DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA (fl. 600). No caso em discussão, portanto, se tem por comprovada a desproporcionalidade entre a quitação de juros e a amortização do saldo devedor, que se extrai tanto da planilha de evolução do financiamento. Os encargos incidentes sobre o saldo devedor, por meio dos quais o agente financeiro incorpora a parcela de juros que excede o valor da prestação ao saldo devedor, acabam por aumentar de maneira incongruente o próprio saldo se comparado ao valor da prestação. Isto não quer dizer que há ilegalidade no uso da

Tabela Price em financiamentos habitacionais, devendo ser mantida no contrato. Todavia, ainda que mantido o sistema francês como critério de amortização da dívida, não se pode fugir à normalidade da relação contratual, por meio da proporção entre as parcelas de juros e de amortização, mesmo na hipótese de o encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; em outras palavras, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Essa é a solução que, além de dar aplicação aos dispositivos das Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, também concilia o direito ao limitador das prestações mensais, pela incidência da cláusula PES, e o direito à amortização regular. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa:(...). 9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Superada a questão da efetiva amortização do saldo devedor, impõe-se o devido tratamento dos juros remanescentes. O equilíbrio contratual, para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, se perfaz com a adoção das seguintes técnicas: caso o valor da prestação seja insuficiente para amortização e quitação dos juros, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros (indevida, a que se refere a jurisprudência pátria, ressalte-se) e os primórdios acima traçados com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor tendo em vista a justa e efetiva amortização do saldo devedor. Não é outro o posicionamento da Jurisprudência dos nossos Tribunais: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TR COM ÍNDICE DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÕES SALARIAIS. ÔNUS DO MUTUÁRIO DE INFORMAR O AGENTE FINANCEIRO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONTA EM SEPARADO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. PRAZO EM DOBRO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n.º 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. Aplicação da Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.177/91. Precedentes. 4. O contrato foi firmado em 01/08/1990, devendo o saldo devedor ser corrigido pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, conforme cláusula sexta. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC. Precedentes. 5. A CEF respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. 6. O contrato estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional- PES/CP na cláusula oitava. O parágrafo segundo da cláusula décima segunda preceitua que na ausência de informação por parte do mutuário das alterações salariais, será aplicado o índice adotado para correção do saldo devedor. 7. É imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF. 8. Não consta dos autos qualquer prova de que o mutuário tenha diligenciado perante a ré objetivando a revisão dos índices aplicados, o que autoriza a COHAB/BAURU a reajustar as prestações conforme o estabelecido na cláusula décima segunda. 9. A questão posta nos autos diz respeito a saber se a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. Tal fenômeno ocorre nos casos em que há

discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES. 10. Se as prestações são corrigidas por índices inferiores àqueles utilizados para a atualização do saldo devedor, há uma tendência, com o passar do tempo, de que o valor pago mensalmente não seja suficiente sequer para cobrir a parcela referente aos juros, o que, por consequência, também não amortiza o principal, ocorrendo o que se convencionou denominar amortização negativa. Desta forma, o residual de juros não-pagos é incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incide nova parcela de juros na prestação subsequente, o que configura anatocismo, prática abolida pelo ordenamento jurídico pátrio. 11. Para se evitar tal situação, que onera por demais o mutuário, adotou-se a prática de se determinar a realização de conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa, incidindo sobre estes valores somente correção monetária e sua posterior capitalização anual. Sendo os juros não-pagos integrados ao saldo devedor, em conta separada, e submetidos à atualização monetária, tem-se por descabida qualquer alegação de ofensa às normas que prevêm a imputação do pagamento dos juros antes do principal. 12. Não há dúvidas quanto à legitimidade desta conduta, considerando-se que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que livremente pactuada entre as partes contratantes, conforme dispões a Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal. 13. Inaplicável o enunciado contido na Súmula nº 641 do E. STF uma vez que a sentença de primeiro grau também impôs sucumbência à litisconsorte Caixa Econômica Federal - CEF, ainda que de forma indireta. A parte dispositiva da sentença, ao determinar que a COHAB proceda à revisão das prestações, indiretamente estendeu os efeitos da sucumbência à Caixa Econômica Federal - CEF, pois a redução do valor das prestações mensais repercute sobre o FCVS, que é gerido pela CEF, e tem como consequência a majoração do saldo residual. 14. Havendo sucumbência de ambos os litisconsortes passivos, é de se concluir pela incidência da norma prevista no art. 191 do CPC e, por conseguinte, pela tempestividade do recurso de apelação interposto pela COHAB. 15. Agravo legal improvido. Processo AC 00049768220054036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1604274 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 Data da Decisão 08/05/2012 Data da Publicação 18/05/2012 Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão se tem por comprovada a desproporcionalidade entre a quitação de juros e a amortização do saldo devedor - conforme a planilha formulada a partir dos índices cobrados pelo próprio agente financeiro, a qual há de se agravar com a revisão das prestações mensais, porquanto, com a diminuição do valor da prestação, menor a quitação dos juros e, por consequência, maior será o valor da amortização negativa. Destarte deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, é necessário seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. É o quanto basta para reconhecer a parcial procedência do pedido nos termos em que deduzido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido e condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, nos seguintes termos: Deverá rever o contrato mês a mês, desde a primeira prestação, sempre que o valor da prestação cobrada tiver sido insuficiente para amortização e quitação dos juros; o valor remanescente dos juros deverá ser contabilizado em conta em separado, para, ao final de cada período de 12 (doze) meses ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês, desde a citação. Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensados estão os honorários sucumbenciais (art. 21 do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0010549-90.2008.403.6104 (2008.61.04.010549-0) - CELDISA IMP/ E EXP/ LTDA X CELSO DIMA DE SA X SYLVIA KARLA GATTO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇACELDISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CELSO DIMA DE SÁ E SYLVIA KARLA GATTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, a imediata declaração de nulidade do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.004201/2008/21 e de todos os atos dele decorrentes, e, conseqüentemente, a reativação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa ora demandante. Apontam ilegalidades e arbitrariedades na condução do sobredito procedimento administrativo fiscal,

advindas, sobretudo, da suspensão do CNPJ sem a existência de processo judicial e ausência de intimação pessoal dos representantes legais da empresa, não obstante tivesse o Sr. Auditor Fiscal ciência do domicílio do contribuinte, o que, segundo asseveram, representa violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Alegam que os Auditores Fiscais de nomes Rodolpho e Ronaldo procuraram os sócios da empresa para exigir quantia em dinheiro, a fim de não incluí-la no sistema de procedimento especial regrado pela Instrução Normativa SRF nº 228/2002. Uma vez recusada a proposta, disso resultou a restrição ora questionada, inviabilizando as suas operações comerciais. Afirmam que possuem provas da conduta ilícita dos agentes da ré. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/936. O processo foi inicialmente distribuído à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo aquele juízo determinado emenda à inicial (fl. 939). Postergou-se o exame do pleito antecipatório para após a oitiva da ré, que, citada, manifestou-se às fls. 953/956. Oficiado, o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos forneceu as informações (fls. 963/994), defendendo a legalidade dos atos praticados pela fiscalização; juntou documentos. Uma vez instados, às fls. 1131/1143, 1150/1169 e 1178/1181, os autores apresentaram cópias da petição inicial, da decisão liminar, da sentença e da certidão de trânsito em julgado relativas ao Mandado de Segurança nº 2008.61.04.008864-9, que tramitou por este Juízo da 4ª Vara Federal, e versava sobre o mesmo caso ora em debate. Diante das peças carreadas, com fulcro no artigo 253, II, do CPC, o MM. Juiz da 2ª Vara Federal declinou da competência, remetendo os autos a este Juízo. O requerimento de ingresso na lide na qualidade de assistentes da União de Rodolfo Carlos Miranda da Silva e Ronaldo Santos Penha, Auditores Fiscais da Receita Federal (fls. 1112/1114 e 1118/1120) não foi acolhido. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, arguindo, em síntese, a correta aplicação da sanção e postulando a improcedência do pedido (fls. 1124/1129). O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 1189/1192. Em atendimento, O Ministério Público Federal apresentou nos autos cópia da mídia referida pelos autores, bem como da respectiva degravação (fls. 1211 e 1212/1233). Encaminhou também cópia da promoção de arquivamento do procedimento investigatório criminal nº 1.34.012.000861/2008-38. Das correspondentes juntadas as partes tiveram ciência. Intimados sobre o interesse em produzir provas, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem. A ré peticionou suscitando o disposto no artigo 333, I, do C.P.C. É o Relatório. Fundamento e decido. Trata-se na presente ação de pedido de declaração de nulidade do Processo Administrativo fiscal nº 11128.004201/2008/21 e de todos os atos dele decorrentes, e, conseqüentemente, a reativação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa ora demandante. Pois bem. A demanda revela ter havido instauração de procedimento especial de fiscalização em face da empresa CELDISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com fundamento na IN-SRF nº 228/2002. Controvertem as partes quanto ao motivo determinante do desencadeamento de referido procedimento especial. Enquanto os documentos consubstanciados em cópias do procedimento administrativo em apreço (corroborados pelas informações do Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos) registram que a instauração do procedimento especial foi determinada por monitoramento da Coordenação-Geral da Administração Aduaneira - COANA, segundo a exordial, sua deflagração se deu em razão de não terem os representantes legais da empresa CELDISA se sujeitado à exigência ilícita de pagamento de determinada quantia em dinheiro aos agentes responsáveis pela fiscalização, os quais, em represália, teriam influenciado na condução dos atos administrativos, de modo a prejudicar a pessoa jurídica e seus sócios, o que culminou com a suspensão do CNPJ sem ordem judicial e sem as regulares intimações. O tramitar da presente ação torna firme a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder em relação a suspensão/declaração de inaptidão de seu CNPJ, porque os Mandados de Procedimentos Fiscais e dos termos acostados às fls. 296/300, 301/302, 303/304 e 305/306, comprovam a efetiva realização de intimação pessoal, sem que houvesse atendimento. Destarte, alternativa não restou a não ser a intimação por edital, o qual, aliás, diz respeito à decisão que acatou a proposta de referida inaptidão. Ademais, não macula a suspensão questionada o fato de ela ter se dado independentemente de ordem judicial, porquanto a legislação de regência, por delegação, permite aos agentes administrativos a prática de tal conduta, observadas, decerto, as balizas normativas, como ato vinculado que é. Por outro lado, os fatos ora abordados já foram objeto de decisão nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.04.008864-9 (fls. 1163/1166), cujos trechos principais permito-me transcrever, pois, com exceção das acusações lançadas aos auditores fiscais, a parte autora praticamente renova os fundamentos ali apresentados: [...] analisando as informações prestadas e os documentos carreados aos autos pelo Impetrado, verifico que por meio de Representação Fiscal para Fins de Inaptidão do CNPJ - processo nº 11128.004201/2008-21, fruto de pormenorizado Relatório de Procedimento Fiscal acostado às fls. 121/146, apurou-se contra a empresa Impetrante diversas ilicitudes fiscais e tributárias: irregularidades de seu funcionamento/inexistência de fato, incapacidade operacional dos fluxos comerciais praticados, ocultação dos reais adquirentes das mercadorias importadas, não comprovação da origem dos recursos aplicados, falta de autenticidade das transações efetuadas, ausência de escrituração fiscal e contábil etc. Sugere o Impetrado, e as práticas constatadas indicam isso, que as ilicitudes são decorrentes do envolvimento da Impetrante com pessoas físicas vinculadas a irregularidades em operações de comércio exterior. A despeito, portanto, da alegação de violação ao princípio da legalidade, a Autoridade Coatora agiu em estrita observância às disposições legais que regem a matéria, notadamente a Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, quando identificou a interposição fraudulenta e a ocultação do real sujeito passivo. A sanção preconizada em lei

para tais condutas encontra-se no artigo 81 da Lei nº 9.430, de 27/12/95, que trata da declaração de inaptidão da pessoa jurídica, nos termos e condições definidos em ato do Ministério da Fazenda. A exemplo disso, a Portaria MF nº 350, de 16/10/2002, a IN SRF nº 228, de 21/10/2002 e a Instrução Normativa RFB 748/2007. Em exame perfunctório não constato, igualmente, violação aos princípios constitucionais elencados na petição inicial, porquanto, no curso da ação fiscal, várias vezes intimado, concedeu-se oportunidade para que o representante legal da Impetrante apresentasse sua manifestação e produzisse provas tendentes a contrariar as apurações. (destaquei) Oportuno continuar a reproduzir excerto de referida decisão: Conforme se depreende dos autos, os sócios da Impetrante, cujos registros de comparecimentos à Alfândega encontram-se consignados no mencionado Relatório de Procedimento Fiscal, em momento algum, em sede administrativa, procuraram demonstrar serem inverídicas as irregularidades apontadas pelos agentes fiscais, tampouco, atenderam ao Edital de Intimação, publicado em 29.07.2008, que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa regularizasse sua situação fiscal. Registro que embora na mencionada ação mandamental, que tramitou perante este Juízo, também se almejasse o restabelecimento do CNPJ, os demandantes a ela não se referiram na peça inaugural, tampouco dela desistiram após o indeferimento da liminar. Indeferido o pedido de tutela pelas mesmas razões, sequer houve interposição de recurso, conformando-se os autores com a decisão judicial. Verifico, portanto, que o processo administrativo transcorreu regularmente, sem máculas aos princípios constitucionais invocados pela parte autora. Nele restou apurada uma série de inconsistências e graves anomalias que culminaram na suspensão do CNPJ da CELDISA. Nesse contexto, aproveita à Administração a presunção de legitimidade dos seus atos, eis que as conclusões da fiscalização não foram ilididas pelos argumentos expostos na exordial, tampouco pela documentação acostada, mantendo-se, pois, os mesmos motivos que deram suporte à decisão liminar acima reproduzida, os quais se mantêm em fase de sentença. Aliás, os autores não se preocuparam em refutar tais conclusões, investindo tão-somente contra aspectos formais do processo fiscal e apresentando denúncias - infundadas, diga-se - de corrupção/concussão contra dois agentes fiscais sem trazer, todavia, as provas sobre a regularidade de suas operações de comércio exterior. Imperioso destacar, por fim, que os propalados ilícitos que teriam sido cometidos pelos agentes fiscais não lograram o alcance almejado pelas supostas vítimas, ora autores, conforme se extrai da promoção de arquivamento do procedimento investigatório criminal nº 1.34.012.000861/2008-38, a qual corrobora o convencimento já externado por este juízo quanto as irregularidades praticadas pela empresa CELDISA nas operações de comércio exterior. Fica, portanto, prejudicado o pedido declinado no item 8 da vestibular. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia desta sentença. P. R. I.

0009089-97.2010.403.6104 - ANTIDES LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: ANTIDES LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento que determine o pagamento de indenização reparadora por danos que sofreu em virtude de desvio de função ao qual foi submetida, correspondente às diferenças remuneratórias entre os seus vencimentos e aqueles recebidos por analistas previdenciários. Pede sejam considerados os valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente seria enquadrada caso ocupasse a classe relacionada às funções por ela desempenhadas, desde novembro de 2005 até a data da cessação da ilegalidade, a serem apurados em regular liquidação. Requer também que, no prazo máximo de trinta dias contados da intimação da sentença, o réu providencie o seu retorno para exercer as funções próprias do cargo de nível médio, sob pena de a indenização pleiteada ser devida a partir de então, devendo ser reparada pelos responsáveis que se omitirem de cumprir a decisão judicial. Narra a petição inicial que a autora ingressou no serviço público federal para exercer as atribuições de agente administrativo, cargo esse de nível intermediário, reclassificado para o de técnico do Seguro Social, também de nível intermediário. Nada obstante, alega que desde o ano de 2000 vem exercendo, habitualmente, as atribuições de analista previdenciário, em evidente desvio de função. Aduz a servidora ter feito as opções propostas pelas Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004, que cuidam da estruturação e da reestruturação da carreira previdenciária. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de ofensa ao inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal e ao inciso XVII, do artigo 117 da Lei nº 8.112/90, escorando-se também em diversos precedentes jurisprudenciais. Com a inicial, vieram os documentos. Deferida os benefícios da justiça gratuita (fl. 189), regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 193/221), instruída com documentos (fls. 222/246). Arguiu, como preliminares, a prescrição bial inserta no artigo 206, 2º do Código Civil e a prescrição quinquenal regrada no Decreto nº 20.910/32. No mérito, sustentando, em suma, que se trata de pedido de equiparação ou vinculação remuneratória e que não há desvio de função, pugnou pela improcedência da pretensão. Houve réplica (fls. 253/258). Designada audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas, cujos depoimentos encontram-se reproduzidos em mídia (fl. 345). Memoriais da autora às fls. 348/349. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, rechaço a arguição de prescrição bial em razão de não se postular nesta demanda prestações de natureza alimentar, mas o

reconhecimento de desvio de função e, em decorrência disso, a título de indenização, diferenças remuneratórias que se renovam dia-a-dia enquanto mantida a irregularidade no desempenho de atribuições incompatíveis com o cargo para o qual a autora ingressou no serviço público. A controvérsia presente nos autos, portanto, consiste em saber se a autora, técnica do Seguro Social, exerce as atribuições de analista previdenciário, incorrendo assim em desvio de função suficiente para determinar o pagamento de diferenças remuneratórias. Não há, destarte, qualquer pretensão dirigida à equiparação ou vinculação de espécie remuneratória, razão pela qual não incide a proibição sintetizada na Súmula 339 do C. Supremo Tribunal Federal. Pois bem. A prova documental e oral coligidas aos autos é uníssona no sentido de a autora, de fato, estar exercendo as atribuições próprias do cargo de analista previdenciário (artigo 6º, I, da Lei nº 10.667/2003), apesar de ter ingressado no serviço público para ocupar o cargo de agente administrativo, o qual, in casu, de acordo com a opção de enquadramento por ela formalizada, passou a se denominar técnico do Seguro Social, ao tempo da reclassificação disciplinada na Lei nº 10.855/2004. Por pertinente, calham os depoimentos das testemunhas Luiz Geraldo Palmisciano (gerente da agência do INSS em Cubatão) e Nailse Machado (ex-analista previdenciária lotada na mesma agência), que discorreram sobre as tarefas desempenhadas pela servidora para além do mero suporte e apoio técnico, conquanto ocupa-se em si mesma de realizar as atividades inerentes ao cargo de analista (de nível superior), a exemplo da instrução e análise de processos, em especial de benefícios acidentários, atendimento e orientação aos usuários, etc. Em reforço, afirmam que todos os servidores que trabalham na agência de Cubatão fazem de tudo. A última testemunha informou também que de 2003 a 2006 teve conhecimento de que além dela havia apenas mais um analista previdenciário lotado naquela agência, cuja saída ocorreu antes mesmo da depoente. De outra parte, dentre os elementos de cognição produzidos, inexistem informações de que a autora tenha sido designada para o exercício de função de confiança pelo qual recebe gratificação. Ademais, imperioso destacar que o réu, apesar de negar haver o desvio de função, não logrou êxito em comprovar qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito alegado. Os documentos carreados com a sua contestação não são dotados de força probante suficiente em face da prova oral, essa mais robusta e elucidativa do que a mera troca de informações internas (fls. 245 e 246), as quais se encontram em desacordo com o depoimento das testemunhas. A propósito, o encontro fortuito de provas (não impugnado pela autarquia previdenciária), consubstanciadas em depoimentos prestados em ação análoga (fls. 268 a 271), reforçam o convencimento formado em torno do desvio de função. Sendo assim, surge o direito ao recebimento das diferenças de vencimentos existentes entre os cargos de técnico e analista do Seguro Social, porquanto o exercício de fato de atribuições diversas das do cargo original, configura enriquecimento ilícito pela Administração, em detrimento da justa remuneração do servidor, que vem desempenhando tarefas mais complexas e de maior responsabilidade de modo efetivo, habitual e permanente. Trata-se, aliás, de irregularidade administrativa que não gera ao servidor público direitos relativos ao cargo do qual está desviado, senão estaria sendo criada outra forma de investidura em cargos públicos, em desrespeito ao princípio da legalidade. A jurisprudência pátria é copiosa neste sentido, a exemplo dos seguintes arestos: AGRESP 201000297352 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1182634 Relator: GILSON DIPP STJ - 5ª TURMA - Fonte : DJE 31/08/2011 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO. REVISÃO EM SEDE DE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. I. É pacífico neste e. STJ entendimento segundo o qual é a União parte legítima passiva em ação ajuizada com o objetivo de recebimento de diferenças salariais em decorrência de desvio de função, na hipótese de ter cedido servidor público federal para órgão no qual houve a referida irregularidade. Assente, outrossim, a jurisprudência, no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. II. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. III. Agravo regimental desprovido. RESP 200500993109 RESP - RECURSO ESPECIAL - 759802 Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA STJ - 5ª TURMA - Fonte DJ 22/10/2007 PG:350 RSSTJ VOL.:34/149 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou

omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação ajuizada por servidora pública federal na qual postula o pagamento de diferenças salariais por ter laborado em desvio de função, mesmo que sejam referentes a período em que esteve cedida ao Estado do Rio Grande do Sul e, posteriormente, ao Município de Pelotas, mediante convênios celebrados com o Ministério da Saúde, pois foi mantido seu vínculo originário com a União, que continuou responsável pelo pagamento de sua remuneração. 3. Nas ações em que servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio funcional, enquanto não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. 5. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 9/11/01, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. 6. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano. AC 00006125220104036115AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751984Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLITRF3 - 1ª TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos agravos legais, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita que dava provimento ao agravo legal da União e julgava prejudicado o agravo legal do autor. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. MOTORISTA OFICIAL X AGENTE ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A ocorrência de desvio de função, se constatada, é irregularidade administrativa, não gerando ao servidor público direitos relativos ao cargo ao qual está desviado. Pois, caso contrário se estaria criando outra forma de investidura em cargos públicos, não atinente ao princípio da legalidade. - Em que pese a inexistência de enquadramento no cargo, os Tribunais Superiores firmaram entendimento segundo o qual, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. - A caracterização do chamado desvio de função pressupõe que o servidor seja compelido a realizar tarefas privativas de cargo diverso do seu. Afasta o desvio de função a situação em que tenha sido designado para o exercício de função de confiança pelo qual recebe gratificação, executando tarefas diversas das características do cargo originário, e que também não sejam as privativas do cargo de auditor fiscal do trabalho. - Restou comprovado tanto pela prova documental como pela prova testemunhal que o autor desempenhou, além das atribuições do cargo de assistente, também as atribuições do cargo de agente administrativo, que não estão afetadas ao seu cargo original que é o de motorista oficial e tampouco ao cargo de assistente. Note-se que o autor era o único servidor na agência de Atendimento de S.C. das Palmeiras, assistindo aos trabalhadores locais e homologando todas as rescisões de contrato de trabalho da cidade. - Verifica-se patente o enriquecimento ilícito da administração pública ao exigir o cumprimento de tarefas para as quais o servidor não foi habilitado em concurso. - Constatada a ocorrência do fenômeno desvio de função, ainda que com cargo diverso do apontado na inicial, cabe o provimento parcial do pedido não consistindo em julgamento extra petita uma vez que se trata de um minus por estar contido no pedido maior. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravos legais desprovidos. Neste contexto, sem que represente indesejada invasão de competência, o pleito de retorno da requerente para exercer as funções próprias do cargo de nível médio, configura-se correção da ilegalidade ora constatada e, portanto, deve ser atendido. Contudo, apesar de a autora ter direito a receber a remuneração do cargo que passou a exercer, com relação à percepção de valores correspondentes aos padrões decorrentes de progressão funcional, tenho como futuros e incertos os gradativos enquadramentos. Além de inexistir qualquer elemento de fato e de direito capaz de garantir o preenchimento das correspondentes exigências, tais como temporalidade e permanência, enfim, da certeza de referida progressão, o servidor público, desviado da função para a qual foi investido não faz jus ao enquadramento em cargo diverso daquele em que ingressou, por expressa vedação do art. 37, II, da CF/88. Por tais fundamentos, reconhecendo que a autora, enquanto técnica do Seguro Social (de nível intermediário) atuou-se com desvio de função ao exercer as atribuições estabelecidas legalmente para o cargo de analista de Seguro Social (de nível superior), JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o INSS a pagar, a título de indenização, as diferenças remuneratórias entre referidos os cargos, e seus reflexos sobre as demais verbas remuneratórias, observado o quinquênio precedente à propositura da ação. Os valores apurados deverão ser

atualizados monetariamente desde os respectivos vencimentos, aplicando-se quanto à correção monetária e os juros de mora (contados da citação), os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la. No prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, deverá o INSS promover o retorno da autora ao exercício das funções próprias de seu cargo de técnico do Seguro Social, sob pena de indenização acima tratada, a ser suportada pelos responsáveis que se omitirem de cumprir a decisão judicial, prostrar-se no tempo e enquanto permanecer o desvio de função, conforme restar apurado em regular liquidação. A vista da sucumbência, deverá a ré arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006166-64.2011.403.6104 - SEBASTIAO FAUSTINO DE MELO (SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇA Sebastião Faustino de Melo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida a creditar, em sua conta poupança nº 18628-0, a quantia de R\$ 7.713,97 (sete mil, setecentos e treze reais e noventa e sete centavos), bem como pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais). Segundo a exordial, o autor teve subtraído da referida conta poupança o montante de R\$ 7.713,97, por meio de saques não autorizados e transações realizadas por terceiros desconhecidos, mediante fraude. Afirma haver tentado solucionar a questão no âmbito administrativo, sem sucesso, porquanto recebeu a informação de que não foram apurados indícios de ilicitude nas operações reclamadas. Informa, ainda, que jamais forneceu seu cartão magnético ou sua senha pessoal a terceiros e que o fato lhe causou grave dano moral, decorrente do sofrimento experimentado e da falta de disponibilidade econômica de seu patrimônio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/29. Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 35/45). O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 49/50. A ré juntou documentos (fls. 55/62). Sobreveio réplica (fls. 67/69). Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor, além da realização de prova testemunhal e pericial, fossem apresentadas as imagens das câmeras de segurança existentes nos Bancos 24 horas em que realizados os saques fraudulentos. Intimada, a CEF informou que os Bancos 24 Horas não são dotados de equipamentos de filmagens (fls. 79/80). Pugnou o autor pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. A questão que se coloca pertine com a possibilidade de se responsabilizar a Caixa Econômica Federal por alegados danos materiais e morais sofridos pela parte autora, em razão de débitos não autorizados em sua conta poupança. Pois bem. O processamento eletrônico foi implantado pelas instituições financeiras objetivando reduzir seus custos e proporcionar celeridade no atendimento aos clientes. Celebrado o contrato de conta corrente, tem o cliente o direito de optar por realizar saques unicamente no caixa de sua agência, mediante a conferência da assinatura constante em sua ficha cadastral, ou utilizar-se do cartão magnético que, como é sabido, permite retiradas em caixas eletrônicos instalados em outras agências e até mesmo em outras cidades. Ao receber o cartão do banco, entretanto, o cliente, conhecendo as condições de utilização, assina um termo de responsabilidade comprometendo-se com a sua guarda e sigilo sobre a senha. Deste modo, embora a relação jurídica material caracterize-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade. Ao analisar o caso concreto, estou convencida de que a instituição financeira não pode ser responsabilizada pelas movimentações financeiras apontadas como fraudulentas, porquanto inexistente comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do banco e as operações questionadas, as quais foram efetuadas com a utilização do cartão magnético e senha do titular da conta. Ora, se o cartão magnético estava na posse do titular da conta e se verídica a afirmação do autor no sentido de que não teria permitido acesso de terceiros ao cartão e à senha, não haveria condições de alguém se valer de sua conta, descobrir o número, criar um cartão magnético, descobrir a senha secreta e sacar os valores em questão, salvo hipótese de clonagem aqui não comprovada. Mas, na hipótese de clonagem, não há como condenar a CEF na obrigação de ressarcir os danos ora pleiteados, pois não se desincumbiu o autor de demonstrar que a fraude tenha ocorrido ao fazer uso de equipamentos pertencentes à ré, tampouco no interior de seus estabelecimentos, ou mesmo em razão de falha na prestação do serviço. Na esteira desse raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA SENHA SECRETA. QUEBRA DE SIGILO DA SENHA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESPONSABILIDADE PELO SAQUE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não havendo indício de falha do serviço prestado pela instituição financeira, o que possibilitaria a inversão do ônus da prova, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, uma vez que o saque foi feito com cartão magnético e o uso da senha, que, conforme elementos dos autos, era de conhecimento de terceiro. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO

CÍVEL - 1275956, Rel. DES. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 04/06/2009, PÁGINA: 173)O pedido de indenização por dano moral, pelos motivos acima expostos, igualmente, não merece guarida, prejudicando qualquer alegação de constrangimento ou humilhação sofridos pelo titular da conta, capazes de interferir intensamente em sua conduta. Ante tais considerações, o deferimento da pretensão à indenização ora requerida poderia proporcionar um enriquecimento a custo alheio, no caso, da CEF, empresa pública mantida pelo governo federal, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II.). Condeno a autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0006522-59.2011.403.6104 - GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO - INCAPAZ X ISABEL VERONICA RIBEIRO DOS SANTOS BARBATO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO, representada por sua genitora Isabel Verônica Ribeiro dos Santos Barbato, ajuizou a presente ação em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a imediata percepção de pensão por morte de seu avô materno. Segundo a inicial, a autora (menor impúbere), desde o nascimento, por ausência de amparo dos genitores, passou a viver sob a responsabilidade e dependência econômica do avô Sebastião José dos Santos, servidor público aposentado dos quadros da Polícia Federal, o qual detinha a sua guarda judicial, por força da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude de Praia Grande (processo nº 711/1998). Relata a autora que o ex-servidor faleceu em 14/04/2009 e, em vista do grau de dependência, requereu a pensão temporária por morte junto ao órgão administrativo, mas o pedido restou indeferido por ausência de amparo legal. Aduz que seus pais não têm condições de sustentá-la. Sua mãe encontra-se desempregada e também vivia sob a dependência do avô; quanto ao pai, embora receba proventos de aposentadoria, é responsável pelo sustento de filhos de outro casamento, além de outros familiares, que vivem sob sua dependência. Argumenta que, nos termos da Constituição Federal, artigos 205 e 226, além da legislação que rege a espécie, principalmente a Lei nº 8.112/90, com o óbito de seu provedor, passou a ter direito à pensão temporária, uma vez que dependia economicamente dele. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/22. Previamente ao exame do pleito antecipatório, determinou-se a citação da requerida, que apresentou sua contestação (fls. 33/51). Com a resposta vieram cópias das peças do processo administrativo que tratou do requerimento de pensão no âmbito da Polícia Federal. O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se nos autos à fl. 172 (CPC, art. 82, I). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 175/179. A União Federal interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe indeferido o efeito suspensivo (fls. 239/244). Réplica a fls. 231/233. Na fase de instrução, foi designada audiência, na qual colheu-se o depoimento pessoal da autora e da testemunha por meio de audiovisual (fls. 271/275). As partes apresentaram memoriais (fls. 282/293 e 278/281). É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISO Encerrada a instrução, não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. O cerne da questão em exame consiste em definir se a requerente tem ou não direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu avô materno, servidor público federal aposentado, o qual conforme decisão proferida no Processo nº 711/98 pelo Juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Praia Grande - SP (fl. 22), detinha a guarda da adolescente GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO. Nesse contexto, ao disciplinar o pagamento do benefício em comento, assim dispôs a Lei nº 8.112/9: in verbis: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. (destaquei) Observo que a legislação de regência, quando trata do assunto, não apresenta exceção quanto ao direito à pensão temporária. Ou seja, não prevê o dispositivo em epígrafe hipótese de vedação ao benefício no caso de os genitores possuírem base econômica e financeira para manutenção da prole. Portanto, na espécie, deve restar demonstrado tão-somente o vínculo do pretense beneficiário com o instituidor da pensão, ou seja, revela-se imprescindível comprovar que a requerente se enquadra como menor sob guarda ou tutela do ex-servidor público. De fato, segundo se infere do quadro probatório coligido na presente demanda, o falecido servidor aposentado obteve em 28/04/1999, em conjunto com sua esposa, também já falecida, perante o juízo competente, a guarda judicial de sua neta, ora requerente (fl. 22). Ressalto, nesse passo, que o documento acostado à fl. 22 comprova que o falecido havia sido judicialmente

autorizado a manter sob sua proteção, sustento e responsabilidade a menor GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO, à época com 03 (três) anos de idade. Há nos autos também documentos demonstrando que o servidor falecido era responsável pela moradia, saúde e educação da menor (fls. 76/79, 81, 89 e 114/120). Ora, se na data do falecimento, o ex-servidor detinha os poderes de guardião da sua neta, é indubitável o direito desta à pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade. Permito-me, ademais, transcrever o seguinte excerto do parecer emitido pela Assistente Social incumbida pelo Setor de Recursos Humanos da Polícia Federal de averiguar a situação da família da adolescente, ora autora (fl. 130): (...) Considerando que os pais biológicos da adolescente Giulliana Rayra dos Santos, Sr. Ariovaldo Barbato e Sra. Isabel Verônica dos Santos Barbato, não auferem renda mensal capaz de custear as despesas relativas à saúde, a educação e as necessidades básicas da adolescente. Que todos os gastos necessários ao desenvolvimento da adolescente Giulliana Rayra dos Santos Barbato, foram providos pelo avô materno, Sr. Sebastião dos Santos, ex-servidor da Polícia Federal, até seu falecimento. Que Giulliana Rayra dos Santos sempre foi financeiramente dependente do avô materno, Sr. Sebastião dos Santos. Sugere-se, s.m.j., a concessão da pensão a adolescente Giulliana Rayra dos Santos, até o limite da idade legal para o recebimento da mesma. Acerca do tema, oportuno transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 215 DA LEI 8.112/0. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENCIA PRESUMIDA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 217, INCISO II, ALÍNEA B, DA LEI 8.112/90 E ART. 33, 3º DA LEI 8.069/90. OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. DO RECURSO INTEGRATIVO. MANIFESTO INTENTO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PROCESSUAL PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 215 da Lei 8.112/90 não exige comprovação de dependência econômica para a concessão de pensão aos dependentes do servidor falecido imposto à União. Ali o legislador prevê o direito ao pensionamento a que os dependentes do servidor falecido fazem jus, mensalmente, a partir do evento morte, observado o limite posto no art. 42 da lei de regência. 2. A questão da necessidade da comprovação ou não da dependência econômica para fins de configuração do status de dependente e percepção da pensão vem discriminada no art. 217 da Lei 8.112/90, em cujos incisos e alíneas não consta qualquer exigência no ponto, relativamente ao menor sob guarda ou tutela até 21 anos de idade. De resto, referida dependência se presume, por conta da natureza jurídica e obrigações que vinculam o menor e o guardião (confira-se art. 217, inciso II, alínea b da Lei 8.112/90 e art. 33, 3º da Lei 8.069/90). 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (TRF 1ª Região, Embargos de Declaração na AC nº 0003004-83.2000.4.01.3200/AM, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (Conv.), decisão de 06/07/2011) ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. NETO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. ART. 217, II, b DA LEI Nº 8.112/90. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE AMPARO AO MENOR. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DESTINADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. ART. 33, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 8.069/90. DIREITO AO RECEBIMENTO DA PENSÃO TEMPORÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Hipótese em que se discute o direito do menor ora apelado ao recebimento de pensão por morte, instituída por servidor público federal que detinha a sua guarda judicial. 2. Nos termos do artigo 217 da Lei nº 8112/90, a pensão por morte deixada por servidor público federal pode ser concedida de forma vitalícia ou temporária, conforme a qualidade dos dependentes elencados nos incisos I e II do dispositivo legal supra transcrito. Em seu inciso II, b prevê que faz jus à pensão o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade. 3. A análise dos autos demonstra que o apelado comprovou o atendimento dos requisitos legais para assegurar-lhe o direito à pensão em questão, instituída por morte de sua falecida avó. O Termo de Guarda Judicial acostado aos autos comprova que a falecida tinha sido autorizada a manter sob sua guarda, sustento e responsabilidade o seu neto menor ora recorrido. 4. No tocante à relação de dependência econômica, ficou comprovado que a servidora falecida era a responsável financeira pelo menor. Consta dos autos, dentre outros, declaração fornecida por instituição de ensino onde se informa que a instituidora da pensão era quem arcava com as mensalidades escolares do menor. 5. Comprovação de que o menor ora recorrido efetivamente residia na companhia da instituidora da pensão, bem como de que era cadastrado como dependente da servidora junto ao Ente Público ora apelante, inclusive para fins de imposto de renda. 6. Em conformidade com o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 33, PARÁGRAFO 3º) se presume a existência de uma relação de dependência econômica do menor em relação à instituidora da pensão em debate. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região, APELREEX nº 12965, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, 2ª Turma, DJE 24/02/2011, pág. 571) Esse entendimento, aliás, favorável à proteção da menor, é o que melhor se coaduna com o especial tratamento dado à criança e ao adolescente em âmbito constitucional, concretizada pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que em seu artigo 33, 3º, determina: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. 1º (...). 2º (...). 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Por fim, a prova oral serviu para corroborar ser a autora dependente economicamente do falecido instituidor do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União Federal, nos termos da fundamentação supra, a implementar em favor da autora GIULLIANA

RAYRA DOS SANTOS BARBATO o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do ex-servidor aposentado Sebastião José dos Santos, a teor do artigo 217, II, b, da Lei nº 8.112/90. Em razão da sucumbência, a ré arcará com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados até o efetivo desembolso. Comuniquem-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P. R. I.

0010778-45.2011.403.6104 - ANA GLORIA AFONSO NUNES (SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA MARIA AFONSO NUNES (SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

SENTENÇA: Opõe a autora embargos declaratórios com a finalidade de modificar a sentença de fls. 236/238, em razão da ocorrência de fato superveniente, qual seja, o falecimento da corré Ana Maria Afonso Nunes, conforme certidão de óbito ora encartada (fl. 246). Sustenta a embargante que o aludido fato novo confere à autora o direito pretendido na petição inicial, tendo em vista que, conforme fundamentação do próprio julgado recorrido, com o falecimento da viúva do instituidor, primeira na ordem de preferência, a filha, ora requerente, beneficiária da segunda ordem, está habilitada a perceber o seu quinhão. DECIDO. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, a embargante, embora mencione a existência de omissão, não obtém êxito ao fazê-lo como vício suficiente para ser sanado em sede de recurso esclarecedor, porquanto a notícia do óbito da corré, sua genitora, somente ocorreu quando interposto este recurso, não antes da sentença. Aliás, invocando a ocorrência de fato superveniente ao julgamento, postula a autora, a pretexto de omissão, a reforma da sentença, com o consequente acolhimento do pleito inicial. Nesses termos, o vício apontado pela embargante não ocorreu, não havendo o que corrigir na sentença embargada. Por fim, ressalto que, em regra, a decretação da suspensão do processo em razão do falecimento de qualquer das partes (CPC, artigo 265, I) tem efeito ex tunc. Contudo, qualquer ato judicial proferido pelo magistrado antes da notícia do óbito, mesmo que de natureza decisória, por si só, não pode ser considerado nulo. Nesse passo, o processo deve ser suspenso apenas a partir da notificação do Juízo no sentido de que a parte faleceu, não sendo retroativa tal decisão. (TRF 3ª Região - AI nº 00136837020094030000 - Rel. Desembargadora Eva Regina - DJF3 30/03/2010). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Tendo em vista a morte da corré ANA MARIA AFONSO NUNES, providencie-se, no prazo de 20 (vinte) dias, a substituição, a teor do artigo 43 do Código de Processo Civil. Após tornem conclusos. P. R. I.

0002237-02.2011.403.6305 - MARIA INEZ MINELI X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

SENTENÇA. MARIA INEZ MINELI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, pelos argumentos que expôs na exordial. No despacho de fl. 107, determinou-se a emenda da petição inicial, sob as penas da lei, para que a demandante: (...) Tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional não é pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para se demandada em Juízo (capacidade processual), intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a adequação do feito aos termos dos artigos 282 e 283 do CPC; a regularização de sua representação processual, bem como, emende a inicial para indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação. Intimada pessoalmente, a autora não logrou cumprir a determinação (fl. 114). Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004073-89.2011.403.6311 - MARCO CLAUDIO LOIACONO (SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA. PETERSON NEVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da União Federal, objetivando provimento que determine o pagamento dos valores atrasados relativos à verba denominada de quintos decorrente do exercício de função de confiança no período de abril de 1998 a setembro de 2001. Segundo a exordial, o autor pertence aos quadros da Justiça Federal de 1ª Instância de São Paulo, tendo ocupado função comissionada (FC4) no período acima indicado, quando foi beneficiado pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001,

que, em seu artigo 3º, revigorou o instituto da incorporação. Afirma que em razão de decisão do Conselho da Justiça Federal, recebeu pequena parte dos valores em atraso, mas decorridos mais de 04 (quatro) anos, não se efetivou o adimplemento do restante das parcelas, causando graves prejuízos de ordem material, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de direito adquirido, escorando-se também em diversos precedentes jurisprudenciais. Invoca, outrossim, entendimento a respeito da matéria assentado no âmbito do Tribunal de Contas da União. Com a inicial, vieram os documentos de Santos declinando da competência (fls. Instado, o autor aditou a inicial, majorando o valor atribuído à causa (fls. 24/25). Deferida a justiça gratuita, a União Federal foi citada e ofertou contestação (fls. 109/122).

conclusos. Arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não haver qualquer ilegalidade na conduta da Administração, pois não teria procedido ao pagamento da verba ora reivindicada por motivo de força maior, qual seja, a ausência de verba orçamentária para tal fim, ocorrendo omissão justificável. Aduziu também estar subordinada ao princípio da legalidade e, por isso, impedida de conceder direitos em situações não previstas em lei, quanto não há necessidade da produção de outras provas ou da reatuação (fls. 129/132).

juízo e julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. À prescrição, é pacífico na jurisprudência que os prazos pelo feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A regra especial do Decreto 20.910/32, que prevê Pois bem. A solução da presente lide encontra-se nas disposições dos artigos 62 da Lei nº 8.112/90, 10 da Lei nº 8.911/94, 1º, 15 e 18 da Lei nº 9.527/97, e artigo 3º da Lei nº 9.624/98, não se esquecendo do advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

CARÁTER GENÉRICO E NÃO PRO LABORE FACIENDO. PRECEDENTES DO primeiro dispositivo prevê, basicamente, o pagamento de uma gratificação ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em razão do seu exercício. A Lei nº 8.911/92 garantia igual direito aos servidores efetivos da União que estivessem cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo ou de outro Poder, bem como àqueles que tivessem seus cargos transformados ou tivessem mudado de cargo em virtude de provimento efetivo. Vistos no Código Civil não se aplicam às relações jurídicas submetidas ao Direito Com efeito. A matéria sofreu alteração com o advento da Lei nº 9.527/97, que provocou modificação na disciplina do artigo 62 da Lei nº 8.112/90, estabelecendo, apenas, a gratificação pelo exercício de cargo em comissão. No entanto, a despeito de o artigo 15 ter extinguido a denominada incorporação, garantiu-se o valor nominal àqueles que até a data de 11/11/97 tivessem seus quintos incorporados. termos do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 19/04/2001, a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08/04/1998 a 05/09/2001, transformando, igualmente, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. exercício no cargo. 4. Não há que se falar em ofensa ao Trazido este breve histórico, observo que a questão não merece maiores digressões, inclusive quanto à preliminar de carência da ação e à objeção de prescrição, em face do consolidado posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), exarado nos seguintes termos: **igindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. Não há que se falar ainda em afronta ao art. 169, ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. POSSIBILIDADE. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. TRANSFORMAÇÃO.** feito pelo ST1. Com a entrada em vigor da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabeleceu-se que a incorporação de quintos pelo servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento seria calculada na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício das referidas funções, até o limite de 5/5 (cinco quintos), nos termos do art. 62, na redação original da mencionada norma, regulado pela Lei 8.911, de 11 de julho de 1994.2. Com a edição da Medida Provisória n. 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, extinguiu-se a possibilidade de incorporação da vantagem denominada quintos, revogando-se expressamente o disposto nos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94. E as vantagens já incorporadas foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, que passou a ser reajustada de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.3. Mesmo após a extinção da possibilidade de incorporação das parcelas de quintos pela Lei n. 9.527/1997, sobreveio a Medida Provisória n. 1.480-40/1998, convalidada na Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998, que concedeu direito a incorporação de quintos para o servidor que faria jus à vantagem entre 19.1.1995 e a data de publicação daquela lei, mas não a incorporou em decorrência das normas então vigentes. Estabeleceu-se novo critério para o cálculo e atualização das parcelas das funções comissionadas e cargos em comissão, convertendo-se quintos em décimos, à razão de 2/10 (dois décimos para cargo em comissão, verbis: décimos) para cada 1/5 (um quinto) até o limite de 10/10 (dez décimos).4. Dando sequência a essas disposições legais, foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei n. 8.112/1990, estabelecendo novo termo final para incorporação de parcelas de função comissionada ou cargo em comissão, qual seja, 4.9.2001. Observou-se, naquela norma, os critérios estabelecidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, para autorizar a incorporação da gratificação pelo exercício de função comissionada no interstício compreendido entre 9.4.1998 e 4.9.2001, data da edição da referida medida provisória, e, a partir de então, as parcelas já incorporadas, inclusive

aquela de que trata o artigo 3º da Lei 9.624/98 cujo interstício tenha se completado até 8.4.1998, aproveitando o tempo residual não utilizado até 11.11.1997, foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.5. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. (RMS 21960/DF, rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJ 07/02/2008).6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.cação de Atividade de Segurança - GAS é devida (STJ - REsp n.º 1.261.020/CE - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 07/11/2012) - grifei.Administrativa de que trata o 2º do art. 4º da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, desde que no efetivo desempenho dessas atividades, conforme atribuição.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12).2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor. **PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPTÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.**3. As vantagens funcionais vedadas le3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.s p4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).tória dos serviços públicos, uma vez que, nessa condição, atuaria6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.ores sob fundamento de isonomia.7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.ão do autor, 8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.Juiz10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. do cargo, mas das funções inerentes ao cargo, se desempenhad11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada.ebem função comissionada em unidade jurisdicional. Nesse(...)ido:21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.DOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVID(STJ - REsp n.º 1.270.439/PR - Rel. Min. Castro Meira - DJe 02/08/2013) grifei.E CONFIANÇA. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. CONCESSÃO DA ORDEM.Vale ressaltar, ainda, conforme mencionado no julgado acima transcrito, que a decisão do Conselho da Justiça Federal, nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, que acolheu o direito à incorporação de quintos/décimos aos servidores da Justiça Federal, nos termos da MP n.º 2.225-45/2001, se revela autêntico reconhecimento administrativo do direito à percepção de tais verbas.Nesse

passo, se afigura descabida a alegação de carência de recursos orçamentários por parte da Administração para pagamento da dívida reconhecida na esfera administrativa, sobretudo porque, in casu, o pagamento se dará via judicial, onde é indiscutível a solvência da União, cujos débitos, em decorrência de decisões judiciais, inclusive de natureza alimentar, sujeitam-se à expedição de precatório, exceto no tocante às obrigações definidas em lei como de pequeno valor (CF, art. 100, 3º). de aposentadoria. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a legalidade da incorporação dos valores recebidos a título de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/98 e a publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, e, conseqüentemente, condenar a ré a pagar os valores incorporados no referido período, e seus reflexos sobre as demais verbas remuneratórias, deduzindo-se eventuais quantias já pagas administrativamente a esse título. 1-71.2008.4.01.0000/AC, Rel. Juiz Federal Marcos Augusto De Sousa (cOs valores apurados deverão ser atualizados monetariamente desde os respectivos vencimentos, aplicando-se quanto à correção monetária e os juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la. TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO/SEGUA vista da sucumbência, deverá a ré arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. se vislumbra o vício de inconstitucionalidade do art. 15, parágrafo 2º Sentença sujeita ao reexame necessário. acúmulo da GAS com a remuneração de fuP. R. I.confiança ou cargo comissionado. (APELREEX25964/RN, Primeira Turma, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - 08/03/2013) 2. Tendo o apelante ocupado cargo comissionado de Secretário Regional (código CC-3), da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, no período de dezembro de 2006 a agosto de 2010, deve ser negado seu pedido de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS em tal período tendo em vista que para o recebimento da referida gratificação, exige-se o efetivo exercício no cargo de Técnico de Apoio Especializado, na função de segurança. 3. Apelação improvida. (AC 00085539420114058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/09/2013 - Página::148.) O mesmo entendimento é, também, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do recentíssimo julgado abaixo ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. ACUMULAÇÃO COM FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 17 2º DA LEI 11.416/07. Inexistência de vícios aptos a prejudicar a validade da norma impugnada. Não se pode conferir ao servidor o direito à percepção cumulativa da GAS com a remuneração correspondente a função de confiança ou a cargo comissionado, por haver expressa vedação legal. Preliminar rejeitada. Apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido do autor. (APELREEX 00070525820104036311, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, enquanto a parte autora estiver na exercendo função comissionada, não cabe a cumulação com a gratificação ora pleiteada. Portanto, no período em que esteve em função comissionada FC2 na Sexta Vara, o autor, servidor público federal, não faz jus à percepção da GAS, pelo que improcedente é seu pleito. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003760-36.2012.403.6104 - DEBORA CRISTINA PEREIRA LEMOS X MARIO LUCIO DE CARVALHO MARTINS (SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP295937 - PAULO ROBERTO ARBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sentença. Débora Cristina Pereira Lemos e Mário Lúcio de Carvalho Martins, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que consideram abusivas, a limitação dos juros remuneratórios no percentual de 10% ao ano, a exclusão da capitalização mensal e a redução da pena convencional a 2%. Pleiteiam, ainda, em sede tutela antecipada, seja determinada a suspensão de todos os atos de execução extrajudicial relativamente ao imóvel financiado. Alegam os autores, em suma, terem firmado com a CEF, em 16.10.2008, contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Carlos Escobar nº 15, apto. 22, Ponta da Praia, Santos/SP. Relatam que em razão de grave acidente sofrido pelo autor, foi afastado de seu trabalho no período de 20.12.2010 a 05.10.2011, período no qual permaneceu recebendo apenas auxílio doença previdenciário, circunstância que prejudicou, sobremaneira, a continuidade do pagamento das prestações contratuais. Acrescentam, ainda, que os abusos perpetrados pela instituição financeira na cobrança de juros excessivos e capitalizados, bem como na incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária, concorreram para o inadimplemento. Insurgem-se, por fim, contra a execução extrajudicial da dívida com fundamento no Decreto-lei nº 70/66, considerada inconstitucional por ofender os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 102/105. Citada, a CEF ofereceu defesa arguindo, em preliminar, carência da ação, diante da consolidação da propriedade imóvel em seu favor (fls. 109/124). Juntou documentos. Sobreveio réplica. Instadas as partes a especificarem provas,

pugnaram os demandantes pela realização de perícia (fls. 147/151). Contra a decisão que indeferiu a realização de prova pericial (fl. 155), interpuseram agravo de instrumento, ao qual não houve informação sobre a concessão de efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Pois bem. Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifico que o imóvel objeto do financiamento foi alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira). Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se houver atraso de 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer dos encargos mensais (cláusula décima sétima, letra a). Verificado o inadimplemento de seis prestações consecutivas, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Assim, em 23 de agosto e 06 de setembro de 2011 (fl. 96/100 e 136/137), os mutuários foram intimados pessoalmente para satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas no valor de R\$ 2.979,96 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), posicionado até 03/08/2011. Certificada a intimação pessoal e o não cumprimento da obrigação (fls. 132/135), o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fl. 141 verso), nos moldes do artigo 26, 7º, da Lei nº 9.514/97. Uma vez consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF em 03 de janeiro de 2012 (antes da propositura da presente demanda), com a consequente resolução do contrato de financiamento, resta configurada a falta de interesse de agir, inviabilizando a discussão acerca da nulidade das cláusulas contratuais e a devolução de valores. De fato, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. A propósito nossas Cortes Superiores vêm decidindo no sentido da impossibilidade de discussão acerca de critérios de reajuste de prestações, após a consolidação da propriedade e extinção do contrato, a exemplo da ementa adiante transcrita: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 20/07/2011, sendo a presente ação proposta em 25/05/2012. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200735000020312, Rel. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 30/07/2012, PAGINA: 30) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene os autores no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao I. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P. R. I.

0004150-06.2012.403.6104 - PETERSON NEVES (SP127334 - RIVA NEVES) X UNIAO FEDERAL (SP305888 - REGIANE DOS SANTOS E Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA: PETERSON NEVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da União Federal, objetivando provimento que determine o pagamento dos valores atrasados relativos à verba denominada de quintos decorrente do exercício de função de confiança no período de abril de 1998 a setembro de 2001. Segundo a exordial, o autor pertence aos quadros da Justiça Federal de 1ª Instância de São Paulo, tendo ocupado função comissionada (FC4) no período acima indicado, quando foi beneficiado pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que, em seu artigo 3º, revigorou o instituto da incorporação. Afirma que em razão de decisão do Conselho da Justiça Federal, recebeu pequena parte dos valores em atraso, mas decorridos mais de 04 (quatro) anos, não se efetivou o adimplemento do restante das parcelas, causando graves prejuízos de ordem material, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de direito adquirido, escorando-se também em diversos precedentes jurisprudenciais. Invoca, outrossim, entendimento a respeito da matéria assentado no âmbito do Tribunal de Contas da União. Com a inicial, vieram os

documentos. Instado, o autor aditou a inicial, majorando o valor atribuído à causa (fls. 24/25). Deferida a justiça gratuita, a União Federal foi citada e ofertou contestação (fls. 109/122). Arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não haver qualquer ilegalidade na conduta da Administração, pois não teria procedido ao pagamento da verba ora reivindicada por motivo de força maior, qual seja, a ausência de verba orçamentária para tal fim, ocorrendo omissão justificável. Aduziu também estar subordinada ao princípio da legalidade e, por isso, impedida de conceder direitos em situações não previstas em lei. Houve réplica (fls. 129/132). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Pois bem. A solução da presente lide encontra-se nas disposições dos artigos 62 da Lei nº 8.112/90, 10 da Lei nº 8.911/94, 1º, 15 e 18 da Lei nº 9.527/97, e artigo 3º da Lei nº 9.624/98, não se esquecendo do advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. O primeiro dispositivo prevê, basicamente, o pagamento de uma gratificação ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em razão do seu exercício. A Lei nº 8.911/92 garantia igual direito aos servidores efetivos da União que estivessem cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo ou de outro Poder, bem como àqueles que tivessem seus cargos transformados ou tivessem mudado de cargo em virtude de provimento efetivo. Com efeito. A matéria sofreu alteração com o advento da Lei nº 9.527/97, que provocou modificação na disciplina do artigo 62 da Lei nº 8.112/90, estabelecendo, apenas, a gratificação pelo exercício de cargo em comissão. No entanto, a despeito de o artigo 15 ter extinguido a denominada incorporação, garantiu-se o valor nominal àqueles que até a data de 11/11/97 tivessem seus quintos incorporados. Todavia, a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08/04/1998 a 05/09/2001, transformando, igualmente, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Trazido este breve histórico, observo que a questão não merece maiores digressões, inclusive quanto à preliminar de carência da ação e à objeção de prescrição, em face do consolidado posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), exarado nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. POSSIBILIDADE. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. TRANSFORMAÇÃO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabeleceu-se que a incorporação de quintos pelo servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento seria calculada na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício das referidas funções, até o limite de 5/5 (cinco quintos), nos termos do art. 62, na redação original da mencionada norma, regulado pela Lei 8.911, de 11 de julho de 1994. 2. Com a edição da Medida Provisória n. 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, extinguiu-se a possibilidade de incorporação da vantagem denominada quintos, revogando-se expressamente o disposto nos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94. E as vantagens já incorporadas foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, que passou a ser reajustada de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 3. Mesmo após a extinção da possibilidade de incorporação das parcelas de quintos pela Lei n. 9.527/1997, sobreveio a Medida Provisória n. 1.480-40/1998, convalidada na Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998, que concedeu direito a incorporação de quintos para o servidor que faria jus à vantagem entre 19.1.1995 e a data de publicação daquela lei, mas não a incorporou em decorrência das normas então vigentes. Estabeleceu-se novo critério para o cálculo e atualização das parcelas das funções comissionadas e cargos em comissão, convertendo-se quintos em décimos, à razão de 2/10 (doisdécimos) para cada 1/5 (um quinto) até o limite de 10/10 (dez décimos). 4. Dando sequência a essas disposições legais, foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei n. 8.112/1990, estabelecendo novo termo final para incorporação de parcelas de função comissionada ou cargo em comissão, qual seja, 4.9.2001. Observou-se, naquela norma, os critérios estabelecidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, para autorizar a incorporação da gratificação pelo exercício de função comissionada no interstício compreendido entre 9.4.1998 e 4.9.2001, data da edição da referida medida provisória, e, a partir de então, as parcelas já incorporadas, inclusive aquela de que trata o artigo 3º da Lei 9.624/98 cujo interstício tenha se completado até 8.4.1998, aproveitando o tempo residual não utilizado até 11.11.1997, foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. 5. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. (RMS 21960/DF, rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJ 07/02/2008). 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ - REsp nº 1.261.020/CE - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 07/11/2012) - grifei. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12).2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto nº 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP nº 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada.(...)21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ - REsp nº 1.270.439/PR - Rel. Min. Castro Meira - DJe 02/08/2013) grifei. Vale ressaltar, ainda, conforme mencionado no julgado acima transcrito, que a decisão do Conselho da Justiça Federal, nos autos do Processo Administrativo nº 2004.164940, que acolheu o direito à incorporação de quintos/décimos aos servidores da Justiça Federal, nos termos da MP nº 2.225-45/2001, se revela autêntico reconhecimento administrativo do direito à percepção de tais verbas. Nesse passo, se afigura descabida a alegação de carência de recursos orçamentários por parte da Administração para pagamento da dívida reconhecida na esfera administrativa, sobretudo porque, in casu, o pagamento se dará via judicial, onde é indiscutível a solvência da União, cujos débitos, em decorrência de decisões judiciais, inclusive de natureza alimentar, sujeitam-se à expedição de precatório, exceto no tocante às obrigações definidas em lei como de pequeno valor (CF, art. 100, 3º). Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a legalidade da incorporação dos valores recebidos a título de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/98 e a publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, e, conseqüentemente, condenar a ré a pagar os valores incorporados no referido período, e seus reflexos sobre as demais verbas remuneratórias, deduzindo-se eventuais quantias já pagas administrativamente a esse título. Os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente desde os respectivos vencimentos, aplicando-se quanto à correção monetária e os juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la. A vista da sucumbência, deverá a ré arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006888-64.2012.403.6104 - ANTONINA BAHIANSE DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ANTONINA BAHIANSE DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a implantação da pensão especial de ex-combatente. Alega ser filha do Sr. Aurinio Lucio dos Santos, reconhecido ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em

28/11/1999, cuja pensão, à época, passou a ser percebida pela sua mãe, Geralda Bahiense dos Santos. Com o falecimento da beneficiária da pensão, em 17/12/2010, pleiteou junto ao Ministério da Marinha a reversão da pensão especial, na condição de filha do ex-combatente, o que lhe foi negado em razão de o artigo 30 da Lei nº 4.242/63 não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e por não estar amparada pelo inciso III, e do art. 5º, da Lei 8.059/90. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da tutela antecipada foi preterida para possibilitar o contraditório (fls. 58). Citada, a Ré ofereceu contestação pugnando pela improcedência da ação por carecer a autora de condições essenciais ao recebimento da pensão (fls. 62/75). O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.82/84) É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do C.P.C.. Almeja a autora, em síntese, benefício deixado por seu falecido genitor, com amparo nas leis que tratam dos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial. Alega que deve ser habilitada para o recebimento da pensão, em virtude de sua condição de filha do militar falecido. Analisando a certidão de fls. 47 e 55, não há dúvidas da condição de ex-combatente do seu genitor. Todavia, o deslinde da presente controvérsia merece maiores reflexões. Pois bem. A pensão militar em exame foi concedida ao Sr. Aurino Lucio dos Santos e o pagamento efetivou-se até 25 de novembro de 1.999, quando sobreveio o falecimento do pensionista, consoante se infere da certidão de fl. 45, data em que já vigorava a atual Carta Constitucional. Cuidando-se a espécie de pensão por morte, aplicam-se as regras vigentes na data do óbito (STJ Resp nº 889196), in casu, os requisitos contidos no artigo 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e sua norma regulamentadora, a Lei nº 8.059/90, artigo 5º. Dispõem os mencionados dispositivos: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior. (negritei) Art. 5º. Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; (negritei) Falecido o pensionista, passou a mãe da demandante a receber a pensão, na condição de viúva, nos moldes dos textos acima transcritos e legislação indicada no Título de Pensão de fl. 47. Ora, a viúva recebia a pensão em questão sujeitando-se à regra do artigo 53 do ADCT e à Lei nº 8.059/90. Tais normas são por demais claras em exigir a dependência, ou seja, estado de sujeição, subordinação quando se tratar de filho ou filha menores de 21 anos ou inválidos. Ao que consta dos autos, todavia, a autora, à época do falecimento de seu genitor, era maior de vinte e um anos de idade, não podendo ser considerada dependente para fins do recebimento da pensão em debate. Fosse ela considerada dependente, partilharia do benefício proporcionalmente com a mãe quando do falecimento do genitor, conforme permite referido inciso. Assim, realizando-se uma interpretação teleológica das normas acima, há que se ter em mente que, a situação de reversão antes estabelecida pelo artigo 24 c.c. artigo 7º da Lei nº 3.765/60, aplicava-se às hipóteses de óbito ocorridas antes da CF/88 e se justificava às filhas do ex-combatente que, em qualquer condição (solteiras, casadas, menores ou maiores), estariam a cuidar de seu genitor inválido ou incapacitado por ter prestado serviços à pátria. Ante as considerações expendidas, tenho que o artigo 30 da Lei 4.242/63 não incide na espécie uma vez que não foi recepcionada pelo artigo 53 do ADCT, porque incompatível. Nessa linha de raciocínio, confira-se: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. PENSÃO EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE EX-COMBATENTE FALECIDO SOB A ÉGIDE DA LEI NO. 8.059/90. Tratando-se de pensão a herdeiro de ex-combatente, a norma aplicável é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do ex-combatente. Falecimento do instituidor da pensão quando já vigentes, a Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.059/90, legislações que devem ser aplicadas. Não se enquadram dentre os beneficiários da pensão deixada pelo ex-combatente, filha maior de vinte e um anos de idade e genitor. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 1545749, DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 DATA:30/11/2011) Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0008039-65.2012.403.6104 - ALDA MARIA BAHIANSE DOS SANTOS BARBOZA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ALDA MARIA BAHIANSE DOS SANTOS BARBOZA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a implantação da pensão especial de ex-combatente. Alega ser filha do Sr. Aurino Lucio dos Santos, reconhecido como ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em 28/11/1999, cuja pensão, à época, passou a ser percebida pela sua mãe, Geralda Bahiense dos Santos. Com o falecimento da beneficiária da pensão em 17/12/2010, diz ter pleiteado junto ao Ministério da Marinha a reversão da pensão especial, na condição de filha do ex-combatente, o que lhe foi negado em razão de o artigo 30 da Lei nº 4.242/63 não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e por não estar amparada pelo inciso III, e do art. 5º, da Lei 8.059/90. Com a inicial vieram documentos. Os autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juízo da 1ª Vara Federal. Citada, a Ré ofereceu contestação, na qual arguiu conexão.

No mérito, pugnou pela improcedência da ação por carecer a autora de condições essenciais ao recebimento da pensão (fls. 73/87). A preliminar de conexão foi acolhida, sendo o processo redistribuído a este Juízo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 114). É o relatório. Fundamento e decidido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do C.P.C.. Almeja a autora, em síntese, benefício deixado por seu falecido genitor, com amparo nas leis que tratam dos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial. Alega que deve ser habilitada para o recebimento da pensão, em virtude de sua condição de filha do militar falecido. Analisando a certidão de fls. 47 e 55, não há dúvidas da condição de ex-combatente do seu genitor. Todavia, o deslinde da presente controvérsia merece maiores reflexões. Pois bem. A pensão militar em exame foi concedida ao Sr. Aurino Lucio dos Santos e o pagamento efetivou-se até 25 de novembro de 1.999, quando sobreveio o falecimento do pensionista, consoante se infere da certidão de fl. 45, data em que já vigorava a atual Carta Constitucional. Cuidando-se a espécie de pensão por morte, aplicam-se as regras vigentes na data do óbito (STJ Resp nº 889196), in casu, os requisitos contidos no artigo 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e sua norma regulamentadora, a Lei nº 8.059/90, artigo 5º. Dispõem os mencionados dispositivos: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior. (negritei) Art. 5º. Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; (negritei) Falecido o pensionista, passou a mãe da demandante a receber a pensão, na condição de viúva, nos moldes dos textos acima transcritos e legislação indicada no Título de Pensão de fl. 47. Ora, a viúva recebia a pensão em questão sujeitando-se à regra do artigo 53 do ADCT e à Lei nº 8.059/90. Tais normas são por demais claras em exigir a dependência, ou seja, estado de sujeição, subordinação quando se tratar de filho ou filha menores de 21 anos ou inválidos. Ao que consta dos autos, todavia, a autora, à época do falecimento de seu genitor, era maior de vinte e um anos de idade, não podendo ser considerada dependente para fins do recebimento da pensão em debate. Fosse ela considerada dependente, partilharia do benefício proporcionalmente com a mãe quando do falecimento do genitor, conforme permite referido inciso. Assim, realizando-se uma interpretação teleológica das normas acima, há que se ter em mente que, a situação de reversão antes estabelecida pelo artigo 24 c.c. artigo 7º da Lei nº 3.765/60, aplicava-se às hipóteses de óbito ocorridas antes da CF/88 e se justificava às filhas do ex-combatente que, em qualquer condição (solteiras, casadas, menores ou maiores), estariam a cuidar de seu genitor inválido ou incapacitado por ter prestado serviços à pátria. Ante as considerações expendidas, tenho que o artigo 30 da Lei 4.242/63 não incide na espécie uma vez que não foi recepcionada pelo artigo 53 do ADCT, porque incompatível. Nessa linha de raciocínio, confira-se: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. PENSÃO EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE EX-COMBATENTE FALECIDO SOB A ÉGIDE DA LEI NO. 8.059/90. Tratando-se de pensão a herdeiro de ex-combatente, a norma aplicável é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do ex-combatente. Falecimento do instituidor da pensão quando já vigentes, a Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.059/90, legislações que devem ser aplicadas. Não se enquadram dentre os beneficiários da pensão deixada pelo ex-combatente, filha maior de vinte e um anos de idade e gênero. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 1545749, DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 DATA:30/11/2011) Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005442-75.2002.403.6104 (2002.61.04.005442-0) - EUNICE DE SOUSA RIBEIRO X ALEX DE SOUSA RIBEIRO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUNICE DE SOUSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Parte autora (exeq): EUNICE DE SOUSA RIBEIRO ALEX DE SOUSA RIBEIRO Parte ré (exec): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Não tem (têm) razão o(s) exequente(s) em sua petição de fls. 140/141, em relação ao cálculo de valores remanescentes. Após conferência de tais cálculos, vê-se que o perito calculou diferenças relativas a juros em continuação desde a data da conta homologada (01/2007), até a data da entrada do precatório no Tribunal (06/2012) (fl. 163). Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos: Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do

efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002)Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pe-queno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a manifestação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição:Súmula Vinculante 17 (STF)Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008)A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra), o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) No caso concreto, houve sentença em embargos à execução devidamente transitada em julgado para asseverar qual seria o valor exequendo (fls. 126/129), não deixando dúvida (vide fl. 127, in fine) das condições em que deveria ocorrer a execução. Como não bastasse, o(s) exequente(s) concordara(m) com a expedição da RPV (fl. 131), para à frente (fls. 140/141) dizer(em) que ainda remanesciam valores a executar. A pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que já recebera, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi

ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Pági-na::207.)Por fim, ressalto que entre a data da conta homologada (01/2007) e a data da entrada do precatório no Tribunal (06/2012) de fato foi suplantado, ainda aplicando-se o rati-ocínio mutatis mutandis, o prazo previsto no art. 100, 1º da CRFB, pelo que, ainda em analogia, seria razoável a recomposição dos juros. Ocorre que, para além dos fundamentos acima expostos, a demora decorreu também pelo fato de que o INSS se viu obrigado a apresentar embargos à execução, parcialmente acolhidos por excesso (fls. 127/128), não sendo razoável que, quando exsurja derrotada nos embargos, mesmo que em parte - pelo que se conclui sim-plesmente que os embargos foram necessários a evitar excesso de execução -, então a parte embargada usufrua de juros de mora, suportados pelo embargante executado, por fato a que não deu causa, senão por fato do próprio embargante, já que neste feito a execução não foi invertida (ao contrário, os cálculos foram apresentados pela parte autora - fls. 82/ss).Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamen-te pagos os valores devidos (fls. 137/139). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatí-cios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários foram decididos nos embargos. Corrija-se a autuação para que conste o nome do etiquetamento o nome de EUNICE DE SOUSA RIBEIRO e OUTRO, vez que já consta dos autos termo de retificação da autuação, mas não da etiqueta do processo.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0006284-21.2003.403.6104 (2003.61.04.006284-5) - GUIDO FABBROCINI(SP122215 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GUIDO FABBROCINI X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exeqüente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 7603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010537-13.2007.403.6104 (2007.61.04.010537-0) - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Proceda a Secretaria a juntada da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0003878-51.2008.403.6104. Intimem-se.

0004423-24.2008.403.6104 (2008.61.04.004423-3) - ORIBES GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (REPRES.P/ SEVERINA BATISTA DA SILVA) X FABIO GOMES DE OLIVEIRA X DJAIR GOMES DE OLIVEIRA X DIOGO GOMES DE OLIVEIRA X FABIANA GOMES DE OLIVEIRA X BIANCA GOMES DE OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
DESPACHO DATADO DE 21/11/2013:Certifique-se eventual decurso do prazo para réplica.Fl. 315 - Defiro. Anote-se.Fl. 316/317 - Requer a parte autora seja a CEF compelida a colacionar aos autos os extratos fundiários do de cujus.Entretanto, há consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados nas ações que versam sobre a recomposição das perdas inflacionárias em contas vinculadas, razão pela qual, indefiro o pedido. Estando os autos devidamente instruídos, venham conclusos.Int.

0006714-26.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 350 - Assiste razão ao expert, uma vez que restou insuficiente o depósito efetuado às fls. 346/348.Providencie

a parte autora a complementação dos honorários periciais de acordo com o fixado na primeira parte do despacho de fl. 322.No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 351/434.Int.

0008705-37.2010.403.6104 - ALAN SALES DA SILVA(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a União da juntada dos laudos relativos aos exames requeridos pelo expert (fls. 63/67).Sem prejuízo, designo o dia 12/12/13 às 17:40 horas para realização dos examespericiais complementares, paras os quais o autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais.Int.

0004879-66.2011.403.6104 - RADICI PLASTICS LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo expert às fls. 282/284.Int.

0000870-27.2012.403.6104 - MARLENE MARTINS DA SILVA(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora.Designo o dia 27/02/2014 às 14/00 horas para oitiva das testemunhas arroladas, cujo rol foi indicado às fls. 327 e 329.Nos termos do artigo 412, 2º do CPC, requisitem-se os militares indicados à fl. 327 ao chefe do Comando da Aeronáutica, Base Aérea de Santos, intimando-se as demais testemunhas.Int.

0010985-10.2012.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inexistem preliminares a apreciar e nulidades a serem sanadas. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Dito isso, dou por saneado o feito, deferindo, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como Perito o Sr. José Manuel Brey Campos para que proceda à análise in locu do equipamento objeto da presente ação, importado pela autora, discriminado na fatura nº 00818532 (pedido de compra 2-2Q250F3 - tradução às fls. 59/ 61 dos autos), bem como eventuais documentos carreados aos autos. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe a autora a atual localização do equipamento. Com o cumprimento do determinado ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para aprovação de quesitos e formulação de outros eventualmente necessários. Oportunamente, apreciarei quanto à necessidade de produção das outras modalidades de prova requeridas às fls. 146/ 147. Int.

0004138-50.2012.403.6311 - NATALINO DE JESUS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 345/ 357). Após, venham os autos conclusos. Int.

0003967-98.2013.403.6104 - ALTAMIRO NOSTRE JUNIOR(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 252: manifeste-se a parte autora. Int.

0006415-44.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X ANA ROSA MARIA DA SILVA X ELIAS OLIVEIRA NEVES X FLORA EMILIA DA SILVA BUENO X JOSE BARREIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X LUIZ PEREIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X TEREZINHA OSHIRO X UBALDINA BERNARDES FERREIRA X VILMA CARVALHO DE CARVALHO

Diga a parte autora acerca das certidões de fls. 94, 102, 104, 108, 110, 112, e 114, bem como da contestação tempestivamente ofertada às fls. 116/178.Int.

0006921-20.2013.403.6104 - YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Decisão. Formula o autor pedido de antecipação da tutela, em sede de ação ordinária, buscando assegurar prévio exame pericial em mercadoria importada objeto de interdição por agentes da ANVISA no Porto de Santos. Segundo a inicial, a fiscalização sanitária do Porto de Santos lavrou Termo de Apreensão e Interdição da mercadoria importada da China (Cogumelo Agaricus Conservado), conforme BLs. GAL00036887, MHXM12050015 e GAL0034210, sob o fundamento de que teria sido acondicionada em desacordo com as boas práticas de armazenamento, condição que teria comprometido os padrões de identidade e qualidade do produto. A fiscalização indeferiu os pedidos de licenciamento de Importação, antes da elaboração de laudo técnico. Notícia a autora haver sido notificada a proceder à destinação do produto (destruição ou devolução à origem), embora o prazo de validade expire apenas em fevereiro de 2014. Aponta, em resumo, excesso na conduta da ré, por estar desprovida de fundamentação, além de desproporcionalidade e irrazoabilidade na penalidade imposta. Com a inicial, aditada à fl. 99, vieram os documentos de fls. 19/93 e 100/102. Pela decisão de fl. 103, solicitaram-se, previamente ao exame do pedido antecipatório, informações do Chefe da ANVISA no Porto de Santos. Por cautela, suspendeu-se liminarmente qualquer procedimento tendente à destinação ou destruição das mercadorias, bem como qualquer sanção à autora em decorrência dos Termos de Interdições objetos dos autos. Determinou-se a citação da ANVISA. Apresentadas as informações (fls. 113/122) e a contestação (fls. 143/163), vieram os autos conclusos. É o resumo do necessário. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) prova inequívoca, de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Cinge-se o litígio, em suma, sobre a possibilidade de realização de imediato exame pericial em mercadoria importada (alimentos), interdita pela fiscalização sanitária do Porto de Santos, para posterior desembarço. Pois bem. A lei que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária expressamente atribuiu a esta última (ANVISA) a tarefa de exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma de seu art. 2º, IV c/c art. 7º, caput (Lei nº 9.782/99). Diz o art. 57 do Decreto-lei 986/69, em redação dada pela Lei nº 9.782/99, que A importação de alimentos, de aditivos para alimentos e de substâncias destinadas a serem empregadas no fabrico de artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, fica sujeita ao disposto neste Decreto-lei e em seus Regulamentos sendo a análise de controle efetuada por amostragem, a critério da autoridade sanitária, no momento de seu desembarque no país. Note-se que os alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários são considerados bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, sendo de incumbência da ANVISA regulamentar, controlar e fiscalizar citados produtos (art. 8º, caput e 1º, II da Lei nº 9.782/99). No âmbito das competências da ANVISA, a Lei nº 9.782/99 elencou as seguintes, por serem relacionadas diretamente à vexata quaestio, em seu art. 7º: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente OU de risco iminente à saúde; XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente OU de risco iminente à saúde; XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente OU de risco iminente à saúde; Veja-se que dois - e não apenas um - são os fundamentos para que a ANVISA proíba o armazenamento ou a distribuição de alimentos, cotejando-se as citadas normas: 1) em caso de risco iminente à saúde; ou 2) em caso de violação da legislação pertinente. O uso da conjunção alternativa não deixa margem a dúvidas. Havendo elementos nos autos a apontar, com segurança, para o fato de que a legislação sanitária foi acoimada, falece afinal o argumento central da postulação autoral, qual seja, o de que o dano à saúde pública não é certo e depende de prova técnica (urgente) para ser constatado ou delineado. Nesse sentido, não há verossimilhança nas alegações autorais capaz de orientar o deferimento de medida de urgência (art. 273 do CPC), ou mesmo o fumus boni iuris necessário ao acautelamento incidental do feito (art. 273, 7º do CPC), pois que a eventual prova da boa qualidade do produto - submetido a condições inadequadas - não é o único fundamento para a imposição de penalidades sanitárias. No mesmo sentido e às claras, aliás, a prova Lei nº 6.437/77, que as tipifica e prevê a apreensão, a interdição e a inutilização como penas: Art. 10 - São infrações sanitárias: IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos,

correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; Se fosse necessário aferir se houve in concreto o dano à saúde, aliás, cada fiscalização sanitária seria uma espécie de loteria: a legislação sanitária em si poderia ser agredida com armazenagens defeituosas, fora de condições de higiene e desinfecção e outras vicissitudes, bastando ao final o requerimento de prova técnica para que esta diga se já houve, ou não, prejuízo, deterioração ou contaminação dos alimentos naquele dado momento avaliado. Ora, se não houve controle adequado das condições de armazenagem, o prejuízo do alimento pode não se manifestar no preciso momento da avaliação ao menos em hipótese, mas em instante vindouro, pelo que seria - constatado caso de violação da legislação pertinente - uma temeridade assumir-se a ausência de dano sanitário pela mera feita de uma avaliação, diante da própria natureza do bem importado (gênero alimentício) e do tipo de difusão de riscos que lhe é inerente, vez que ingresse no mercado de consumo. Importante destacar as condições precárias constatadas pela fiscalização, corroboradas pelas fotografias juntadas às fls. 115/120, conforme bem resume o I. Procurador da ré, no trecho de sua contestação a seguir transcrito: - contêineres situados dentro de reservatório de contenção instalado pelo terminal alfandegado onde armazenada a carga, por motivo de vazamento de grande quantidade de líquido do interior dos contêineres, vazamento esse que pôde ser constatado pela fiscalização sanitária, ao suspender para a abertura das portas; - rompimento de barricas plásticas onde acondicionados os cogumelos importados, o que causou o vazamento do líquido (salmoura) responsável pela conservação do alimento; - barricas de acondicionamento sem rótulos ou com rótulos parcialmente desintegrados; - sujeira e bolor das barricas; - lote indicado na documentação apresentada pela autora divergente do lote constatado na inspeção física. Nesse sentido, dispõe a RDC-ANVISA nº 81/2008, que em seu Capítulo XXXI, Seção I, item 1:1. O transporte, movimentação e armazenagem dos bens ou produtos importados sob vigilância sanitária dar-se-á mediante o cumprimento das Boas Práticas, visando à manutenção de sua natureza, integridade, identidade e qualidade, de modo que: a) impeçam ou evitem quaisquer acidentes ou danos; b) atendam as especificações de temperatura de acondicionamento e de armazenagem, níveis de umidade tolerados, sensibilidade à luminosidade, entre outros, definidas pelo fabricante, ou em conformidade com a legislação sanitária; c) as disponham em ambientes satisfatórios de higiene e desinfecção, de forma a segregar cargas incompatíveis. Destaco, enfim, que os fundamentos da inicial e a prova carreada aos autos, não demonstram haver a autoridade sanitária incorrido em abuso ou ilegalidade ao proceder à interdição dos produtos importados pela autora, pois se deparou com situação que contém evidências suficientes de violação à legislação sanitária. Nesse passo, instaurou o procedimento adequado, notificou o importador e aplicou a medida restritiva cabível na espécie. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista à autora das informações e documentos apresentados pela autoridade sanitária às fls. 113/139. Esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0009685-76.2013.403.6104 - ALCEBIADES BISPO DOS SANTOS X ANTONIO GOMES MARTINS X ARIONES TENORIO FILHO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ROBERTO VIEIRA X CLAUDIO LUIZ ALVES VIANA X DAILSON ARAUJO X EDEMILSON DA SILVA SANTOS X EDIVALDO LIMA BATISTA X EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00 - fl. 27), analisando as pretensões da parte autora deduzidas na prefacial e os valores demonstrados nos extratos acostados aos autos, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que os coautores pretendem provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Nessa esteira, o valor pleiteado, por autor, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0010318-87.2013.403.6104 - NORBERTO AGUIAR SILVA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. À vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/ 2001, o valor da causa delimita competência absoluta, não se admitindo que seja atribuído de acordo com a vontade da parte autora de que o feito seja distribuído para o Juízo

que lhe convir. Deve o valor da causa, pois, ser fixado levando-se em conta a expressão econômica do pedido, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional. Como exceção, a formulação de pedido genérico é admitida tão-somente na impossibilidade de imediata mensuração do quantum debeat, hipótese em que o valor da causa deve ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação. No caso, a parte autora atribuiu à causa, em sua petição inicial, o valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Nessa esteira, o Juízo declarou-se incompetente para o processamento dos autos e determinou sua remessa ao Juizado Especial Federal (fl. 16). Intimada da decisão, a parte autora requereu a emenda da inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil Reais), sem esclarecer como chegou a tal estimativa. Diante do exposto, não havendo justificativa, no prazo de 5 (cinco) dias, para o novo valor indicado à fl. 17, deixo de aceitá-lo como emenda à inicial e determino seja cumprida a r. decisão de fl. 16. Int.

0010322-27.2013.403.6104 - ANTONIO MESQUITA NETO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. À vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/ 2001, o valor da causa delimita competência absoluta, não se admitindo que seja atribuído de acordo com a vontade da parte autora de que o feito seja distribuído para o Juízo que lhe convir. Deve o valor da causa, pois, ser fixado levando-se em conta a expressão econômica do pedido, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional. Como exceção, a formulação de pedido genérico é admitida tão-somente na impossibilidade de imediata mensuração do quantum debeat, hipótese em que o valor da causa deve ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação. No caso, a parte autora atribuiu à causa, em sua petição inicial, o valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Nessa esteira, o Juízo declarou-se incompetente para o processamento dos autos e determinou sua remessa ao Juizado Especial Federal (fl. 17). Intimada da decisão, a parte autora requereu a emenda da inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil Reais), sem esclarecer como chegou a tal estimativa. Diante do exposto, não havendo justificativa, no prazo de 5 (cinco) dias, para o novo valor indicado à fl. 18, deixo de aceitá-lo como emenda à inicial e determino seja cumprida a r. decisão de fl. 17. Int.

0010328-34.2013.403.6104 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 362: recebo como emenda à inicial. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se a União com urgência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo passivo, fazendo dele constar apenas União Federal. Cumpra-se e int. com urgência.

0010455-69.2013.403.6104 - S MAGALHAES S/A LOGISTICA EM COM/ EXTERIOR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cita-se, com urgência. Int.

0010778-74.2013.403.6104 - ADEMIR BATISTA CAVACO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 21), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0010905-12.2013.403.6104 - JOSEMAR GUEDES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 20), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0011477-65.2013.403.6104 - LUCIANA RODRIGUES BORALLI GRACIAS(SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 09), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0011481-05.2013.403.6104 - ANDRE JOSE RIBEIRO(SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 11), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0011482-87.2013.403.6104 - EDGAR MILCIADES GRACIAS(SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 09), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0011483-72.2013.403.6104 - RITA PAVONI DE CASTRO(SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 09), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0001286-86.2013.403.6321 - PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 107 - Defiro a juntada.Fl.114 - Ante o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição, e sob pena de extinção, cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 103.Após, ou no silêncio, venham conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011123-74.2012.403.6104 - ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Para fins de confecção do alvará de levantamento determinada à fl. 108, informe a requerente o nome, RG e CPF do procurador que levantará os valores. Retirado o alvará, venham conclusos juntamente com a ação ordinária em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012628-37.2011.403.6104 - FLAVIO PERES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara. Cumpra-se com urgência o determinado à fl. 24. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003246-93.2006.403.6104 (2006.61.04.003246-5) - AUDREY MENEZES BASTOS(SP133111 - WALTER LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUDREY MENEZES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 201, cumpra a secretaria o item 2 do despacho de fl. 200, que determinou a expedição de alvará de levantamento. Intime-se. Intime-se o Dr. Walter Luiz Alves para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 21/11/2013

0003535-55.2008.403.6104 (2008.61.04.003535-9) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X SONIA REGINA VIEIRA FUNFAS X LUIZ CARLOS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X BANCO NOSSA CAIXA S/A
Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, proceda a Secretaria ao encerramento do primeiro volume destes autos à fl. 259, abrindo-se o segundo e renumerando-se as folhas do processo. Ante o contido na Nota de Devolução de fl. 331, expeça-se novo ofício nos termos do expedido à fl. 313, endereçando-o ao 3º Oficial do Registro Imobiliário de Santos. Cumpra-se com urgência. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido(fl.319), cumprindo-se a seguir o determinado à fl.318, segunda e terceira partes. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7017

ACAO PENAL

0002849-63.2008.403.6104 (2008.61.04.002849-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X EMILIA FERNANDA DE BRITO JOSE(SP134431 - RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO) X NICOLAU ANTUNES DE BRITO JOSE(SP134431 - RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO)

Em face da certidão cartorária de fl. 210, dou por cancelada a audiência designada para esta data. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intime-se a defesa da acusada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente endereço atualizado de EMÍLIA FERNANDA, sob pena de decretação de revelia. Outrossim, segue em apartada sentença de extinção de punibilidade do réu Nicolau Antunes de Brito. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. ***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 15 Reg.: 566/2013 Folha(s) : 226 Autos nº. 0002849-63.2008.403.6104 Classe processual: 240 - ação penal Réu: NICOLAU ANTUNES DE BRITO SENTENÇA TIPO ENICOLAU ANTUNES DE BRITO, qualificado nos autos, foi denunciado por suposta infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. À fl. 207 foi juntada sua certidão de óbito. O Ministério Público Federal tomou ciência da certidão de óbito à fl. 209. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NICOLAU ANTUNES DE BRITO (português, RG n.º 1.897.674 SSP/SP, CPF n.º 155.008.888/20, filho de Pancrácio de Brito e Laura Antunes de Brito), relativamente ao crime pelo qual foi denunciado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à situação processual do réu. Comunicuem-se os órgãos de praxe. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santos, de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3887

ACAO PENAL

0008406-60.2010.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3888

ACAO PENAL

0003398-49.2003.403.6104 (2003.61.04.003398-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIU KUO AN(SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)
Intime-se a defesa do corréu Roberto Minoru Sasaki do inteiro teor da decisão de fl. 1142.O pedido de fl. 1146 será apreciado oportunamente.Com o decurso de prazo para vista, tornem os autos conclusos.Fl. 1142: ...Pelo Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, foi dito o seguinte: Diante da informação contida no ofício da fl. 1119, dou por prejudicada a perícia requerida pela defesa sobre as mercadorias apreendidas. Defiro o pedido de vista do procedimento fiscal pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela defesa do réu Liu Kuo An e, posteriormente, pela defesa do réu Roberto. Após a devolução dos autos, venham conclusos para designação do interrogatório dos réus por videoconferência. Saem cientes os presentes, providenciando-se o necessário. Santos, 12 de setembro de 2013...

0007298-69.2005.403.6104 (2005.61.04.007298-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO KIKUO IMAI(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)
PROCESSO-CRIME nº 0007298-69.2005.403.6104ASSENTADA Aos 17 (dezesete) dias do mês de outubro do ano de 2013 (dois mil e treze), às 14 horas, na sala de audiências da Vara supra referida, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 8º andar, no Centro, em Santos, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, comigo, analista judiciário, adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente à ação penal em epígrafe. Aberta a audiência, apregoadas as partes e demais pessoas intimadas, estavam presentes o Ministério Público Federal, o réu Roberto Kikuo Imai e o defensor, Dr. Fabio Spósito Couto, OAB/SP 173.758. Presente também a testemunha de defesa Raquel Paes, adiante qualificada e inquirida por meio audiovisual, nos termos do disposto no artigo 405, 1º, do CPP. As partes e os servidores que manusearem os autos ficam advertidos acerca da vedação da divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, sob pena de apuração penal e/ou administrativa. Conforme o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro, as partes que desejarem cópia dos termos deverão trazer mídia compatível para a gravação. Ficará acostada aos autos cópia em mídia dos termos desta audiência. Eu, _____ (Marise Shimabukuro Lucena - RF 3371), analista judiciário, digitei e subscrevo.TERMO DE DELIBERAÇÃO Após a oitiva da testemunha de defesa, houve o interrogatório do réu. Sem requerimentos pelo MPF. Pela defesa foi requerida a juntada de documentação. As alegações finais da acusação e da defesa foram gravadas. Pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, foi proferida a seguinte sentença: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Roberto Kikuo Imai, com a imputação do crime previsto no art. 168-A, 1.º, I e II, do Código Penal.Conforme a acusação, o réu, na condição de sócio-administrador da Tayo Indústria de Pesca S/A, não teria repassado à Previdência Social as contribuições retidas dos pagamentos efetuados as empregados da pessoa jurídica e daqueles realizados às empresas prestadoras de serviço (retenção de 11% das notas fiscais). Os fatos ocorreram entre janeiro de 2002 e setembro de 2004.A denúncia foi recebida em 17/06/2010.Em audiência realizada no dia 18 de abril de 2013, foram ouvidas quatro testemunhas (uma de acusação e três de defesa).Na audiência de hoje, foi ouvida uma testemunha de defesa e realizado o interrogatório

do réu. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a absolvição do réu, com fundamento na inexigibilidade de conduta diversa. A defesa acompanhou os argumentos da acusação. É o relatório. Fundamento e deciso. O réu deve ser absolvido, pois, conforme ressaltado pelo eminente Procurador da República, ficou comprovado que ele, diante da situação econômica por que passava a empresa, não teve meios de recolher as contribuições previdenciárias. Com efeito, a prova testemunhal e a documental produzida em juízo (juntada na data de hoje) comprovaram que a empresa Tayo estava passando por dificuldades financeiras. Assim, diante do caso concreto, não era exigível outra conduta por parte do réu, pois a ele era inviável o recolhimento das contribuições previdenciárias. Logo, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Roberto Kikuo Imai da prática do crime previsto no art. 168-A, 1.º, I e II, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Classificação da sentença: Tipo D. Publicada em audiência. Registre-se. Saem cientes os presentes, providenciando-se o necessário. Santos, 22 de outubro de 2013. Nada mais, para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (MSL), analista judiciário, digitei e subscrevo. MM. JUIZMPF _____ Dr. Fabio _____ Réu-Roberto:

0001448-58.2010.403.6104 (2010.61.04.001448-0) - JUSTICA PUBLICA X NEUSA DA SILVA MORENO(SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN E SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº 0001448-58.2010.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Ré(u): NEUSA DA SILVA MORENO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra NEUSA DA SILVA MORENO, qualificada nos autos, pela prática do delito tipificado no Art. 171, 3º do Código Penal. Consta da denúncia que a Ré obteve para si vantagem ilícita, ao receber benefício previdenciário de aposentadoria no período compreendido entre JUN/2001 e DEZ/2008 mais a competência de FEV/2009 - no valor total de R\$64.980,72 (sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e setenta e dois centavos) atualizado até o mês de MAR/2009, induzindo e mantendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em erro mediante fraude e ardis consistente na falsa prestação de informação quanto a seus vínculos trabalhistas com as empresas: I) AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES (entre 25/05/1971 e 10/03/1974), e; II) CIRCHIA E ANDRADE LTDA (entre 20/03/1974 e 30/12/1984). Apenso onde consta a íntegra do processo administrativo relativo à concessão da aposentadoria fraudulenta objeto desta ação penal. Ofício AGU/PGF/PSF-SANTOS/AACA nº 74/2012 informando sobre a situação do parcelamento firmado pela Ré com o INSS, referente à devolução de valores percebidos irregularmente a título de benefício previdenciário. Antecedentes da Ré no bojo dos autos. Denúncia recebida aos 19/02/2010, cfr. fls. 46/47. Citação da Ré às fls. 66/67. Defesa preliminar às fls. 68/79, com documentos juntados às fls. 81/88. Interrogatório às fls. 121 com mídia às fls. 122. A acusação e a defesa não arrolaram testemunhas, e nada requereram em sede de Art. 499, CPP (antiga redação), conforme fls. 120. Alegações finais do MPF às fls. 124/132 onde requer a condenação da acusada nas penas do Art. 171, 3º, mediante a consideração da atenuante prevista pelo Art. 65, III, letra b, ambos do Código Penal. Reedita os argumentos expendidos na peça acusatória, apontando os documentos que instruem o apenso (processo administrativo de concessão de benefício previdenciário) como demonstração da materialidade do delito. Com relação à autoria, sustenta o MPF que a mesma está identificada na denunciada, pelo teor da prova documental produzida e dos interrogatórios judicial e policial da acusada. Alegações finais da defesa às fls. 137/148, onde requer a absolvição da Ré com fundamento no Art. 386, inciso V, Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal e sua substituição por restritivas de direitos, lembrando que a mesma deverá ser feita em forma de prestação pecuniária, e não, em prestação de serviço à comunidade, tendo em vista a idade avançada da acusada (fls. 147/148). É o relatório. Fundamento e deciso. DA MATERIALIDADE 2. A materialidade do delito do Art. 171, 3º, do Código Penal, está cabalmente consubstanciada nos seguintes documentos - todos constantes do Anexo I à presente ação penal: - extrato do Cadastro de Informações Sociais - CNIS, do INSS (fls. 27), onde constam os vínculos laborais fictícios com as empresas Açúcar e Alcool Bandeirantes S/A, e Circhia & Andrade Ltda.; - análise contributiva de fls. 39/44; - resumo dos documentos para cálculo do tempo de contribuição (onde constaram os vínculos fraudulentos com as empresas Açúcar e Alcool Bandeirantes S/A, e Circhia & Andrade Ltda. para o escopo de contagem de tempo para obtenção da aposentadoria) às fls. 45/47 e 61/63 do Apenso I; - relatório de diligência fiscal nº 362/2006 às fls. 77/79, onde se apurou ter restado inconfirmado o vínculo empregatício da segurada NEUSA DA SILVA MORENO com a empresa CIRCHIA E ANDRADE LTDA. no período de 20.03.1974 a 30.12.1984; - comunicação da Açúcar e Alcool Bandeirantes S/A às fls. 85 dando conta que NEUSA DA SILVA MORENO nunca fez parte dos quadros de empregados da empresa; - relatório de diligência fiscal nº 142/2006 às fls. 86/87, onde, igualmente, restou inconfirmado o vínculo empregatício da segurada NEUSA DA SILVA MORENO com a empresa AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A no período de 25.05.1971 a 10.03.1974; - a relação de créditos constante de fls. 110/112 do Apenso I, demonstrativa das parcelas indevidamente percebidas a título da aposentadoria em questão. AUTORIA 3. Quanto à autoria do crime de estelionato qualificado (Art. 171, 3º, Código Penal), existem provas seguras para a condenação da acusada, conforme passo a expender. 3.1. Interrogada em Juízo (fls. 121/mídia fls. 122), a Ré NEUSA negou as

acusações. É do interrogatório judicial que: Já há mais de vinte anos trabalha no ramo de farmácia, em especial na qualidade de sócia do marido. Um dia chegou uma pessoa (Ibiapina) ao nosso sítio no Paraná (onde NEUSA e seu marido mantêm uma represa com pesque-pague), e disse que tinham direito à aposentadoria. Assim, o tal Ibiapina ofereceu-lhes o serviço de aposentadoria em troca do valor de 07 (sete) salários. Ibiapina disse ao marido de NEUSA que bastava entregarem os documentos para que ele aposentasse as pessoas. O marido de NEUSA entregou a Ibiapina os documentos de NEUSA: carnês de contribuições pagas ao INSS (segundo NEUSA, com pagamentos desde 1973/1975), e também a Carteira de Trabalho da Ré (NEUSA referiu 3/4 anos de trabalho desprezados os registros fraudulentos, mas não se recordou das empresas/vínculos). Ibiapina, munido dos documentos fornecidos pela Ré, acompanhou NEUSA à agência do INSS em Itanhaém/SP, onde, juntos, deram entrada no requerimento do benefício. Segundo NEUSA, o benefício foi concedido de imediato. Ibiapina então forneceu-lhe um endereço para o qual a Ré deveria enviar o cartão do benefício - para que ele sacasse os sete salários (remuneração de Ibiapina). NEUSA enviou o cartão via correio para o endereço indicado, em Londrina/PR. NEUSA não se recorda do tal endereço. NEUSA não tem a carta de concessão do benefício. Ibiapina sacou sua remuneração (sete salários), e, posteriormente, devolveu pelo correio o tal cartão. Em 2001 (data de entrada do requerimento - DER), NEUSA era proprietária de duas farmácias, com um total de cerca de 20 e poucos empregados. À época, a Ré trabalhava atendendo no balcão e caixa da farmácia. Atualmente, NEUSA é proprietária de quatro farmácias, com cerca de 55 (cinquenta e cinco) empregados. 4. A versão da Ré é falaciosa, e contraditória com as provas documentais constantes dos autos. Com efeito, é de se ver pelo formulário de requerimento de benefícios, constante de fls. 01 do Apenso I desta ação penal que, na data dos fatos, aos 06/JUN/2001, NEUSA não compareceu à Agência do INSS em Mongaguá/SP acompanhada do tal Ibiapina (conforme afirma em seu interrogatório), mas de seu irmão Nilson Pinheiro da Silva. 4.1. Não vieram aos autos quaisquer provas documentais aptas a dar suporte à versão dada pela Ré. Assim, não foram juntados quaisquer carnês de contribuições vertidas ao INSS (a qualquer tempo), e tampouco a Carteira de Trabalho e Previdência Social de NEUSA. Por outro lado, é desprovida de credibilidade a alegação de uma proprietária de diversas farmácias de que tinha direito à aposentadoria por já ter cumprido o requisito tempo (no ano de 2001) - época em que contava com apenas 17 (dezesete) anos e 08 (oito) meses de trabalho (desprezado o período fictício). 4.2. Aliás, é de se notar a confiança depositada pela Ré em uma pessoa acerca da qual não conhecia sequer o sobrenome, ao entregar-lhe documentos pessoais como a Carteira de Trabalho e carnês de contribuição ao INSS. Desta forma, são desconhecidos o endereço, sobrenome e/ou local de trabalho do tal Ibiapina. Tampouco foi tal pessoa arrolada como testemunha de defesa da Ré, a fim de prestar maiores explicações acerca dos fatos. 5. Induvidoso, portanto, que NEUSA, na qualidade de empresária/comerciante já há vários anos (cfr. Interrogatório em Juízo, fls. 121/mídia fls. 122), à época (DER aos 06/06/2001) proprietária de duas farmácias com mais de 20 (vinte) empregados, tinha pleno conhecimento que então (em 2001, DER - data de entrada do requerimento), não contava com o requisito tempo para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição - de onde exsurge sua vontade dirigida à obtenção da vantagem ilícita mediante fraude/ardil e correlata ciência acerca de sua contrariedade à ordem jurídica. A conduta da Ré se amolda perfeitamente ao delito de estelionato em detrimento de entidade de direito público. Sobre o tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CP, ART. 313-A. CRIME CONTRA O INSS. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS QUANTO À MATERIALIDADE E À AUTORIA. ACERTO NA DOSIMETRIA DA PENA. IMPROVIMENTO DO APELO DA DEFESA. 1. O réu, em concurso com uma servidora (a qual já foi devidamente punida em outro processo penal), inseriu dados falsos no sistema informatizado do INSS, obtendo benefício fraudulento; por isso mesmo, acabou condenado às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão (em regime aberto), substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à entidade pública, mais multa no valor equivalente a 07 (sete) salários mínimos vigentes à época da percepção do último mês do benefício. 2. O dolo em sua conduta é manifesto, inclusive por ser inacreditável a versão de que não teria identificado, no tempo de serviço considerado ao ensejo do deferimento do benefício, períodos fictícios contabilizados em mais de 14 anos. 3. O fato é que, em alguns dos anos considerados, sequer houve trabalho nos locais apontados; em outros, o trabalho foi desempenhado em condições normais, mas acabou calculado como se houvesse sido desempenhado em condições especiais; é inacreditável que alguém, com o grau de instrução do recorrente, não tenha percebido erro desta monta, mais ainda quando se sabe que a servidora que o atendeu detinha toda a tecnologia para a prática do ilícito, já tendo sido, inclusive, condenada por este mesmo tipo de crime. 4. (...). 5. Considerando que o prejuízo não constitui elemento do crime, é correto tomá-lo em consideração para, então, exasperar-se a pena além do mínimo legal; no caso, foram mais de 04 anos de benefícios indevidos, causando dano notável ao INSS (R\$ 80.021,01). 6. Apelação da defesa improvida. (TRF - 5ª Região - ACR 10188 - Proc. 200883000195788 - 2ª Turma - d. 03/09/2013 - DJE de 12/09/2013, pág. 239 - Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro) (grifos nossos) PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO FALSO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA - ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRENTE - PRELIMINAR REJEITADA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONSEQUÊNCIAS DO DELÍTO - PREJUÍZO DE

GRANDE MONTA AO INSS - FINS DA PENA - PENA DE MULTA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA - PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. Materialidade do crime provada pelos documentos constantes do apenso I dos autos, tais como requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data de 18/09/1997, cartão de protocolo emitido pela Agência da Previdência Social, documentos instrutórios, formulário de concessão de benefício com rol de valores pagos e auditoria realizada pelo instituto. As empresas Engedak, Artys, Clínica de Medicina do Esporte de São Paulo S/C Ltda, Sanemap Serviços Técnicos de Saneamento e Comércio Ltda e Diagonal Comércio de Vidros Ltda declararam que a ré nunca trabalhou nas mesmas. O relatório de diligência fiscal do instituto previdenciário concluiu pela inexistência dos vínculos empregatícios, o que levou à suspensão do benefício. 7. A autoria também restou comprovada pelo conjunto probatório amealhado nos autos. Afirmou a ré que nunca trabalhou nas empresas citadas, embora dissesse que não agiu com dolo. 8. Restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, uma vez que a acusada declarou possuir, à época, apenas doze anos de contribuição, obviamente sabendo que não faria jus ao benefício por falta de implemento do requisito temporal, uma vez cediço que para a aposentadoria é necessário o tempo de serviço previsto em lei de conhecimento de todo os trabalhadores. 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. (...). 15. (...). (TRF - 3ª Região - ACR 42383 - Proc. ACR 00019823820054036181 - 5ª Turma - d. 06/05/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) (grifos nossos)6. Por sua vez, a defesa deixou de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações.PARCELAMENTO7. Incabível no caso concreto a aplicação do disposto pelo Art.16, Código Penal, uma vez que segundo Ofício da AGU/PGF/PSF em Santos de fls.101/110 com data de 23/10/2012, há parcelamento concedido para o crédito nº36.535.768-5, de responsabilidade de NEUSA DA SILVA MORENO ora em situação ativa e em dia. Portanto, ao tempo do recebimento da denúncia (aos 19/02/2010, fls.46/47) ainda não havia sido reparado integralmente o dano (até OUT/2012 ainda não o fora) - razão pela qual não se cogita da incidência da causa de diminuição de pena em questão. A propósito, por similitude:PENAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO - PEDIDO DE PARCELAMENTO PARA DEVOLUÇÃO DO VALOR DO PREJUÍZO CAUSADO AO INSS - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE REJEITADO - REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - CONCURSO DE AGENTES - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO - NÃO CABIMENTO - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DO ART. 65, III, B, DO CÓDIGO PENAL NÃO OCORRENTE - SENTENÇA FUNDAMENTADA - PENA ACERTADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - SUBSTITUIÇÃO POR PENAS ALTERNATIVAS MANTIDA. 1. Extinção da punibilidade a ser afastada, de pronto. O pedido de parcelamento na reparação do dano e o pagamento de parcelas não servem a extinguir a punibilidade do crime, por ausência de previsão legal do benefício em relação ao crime de estelionato. Preliminar rejeitada. 2. Não restou comprovado nos autos o pagamento integral do valor devido ao INSS pelos benefícios obtidos irregularmente a afastar a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, b, do Código Penal. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. Improvimento dos recursos. (TRF - 3ª Região - ACR 30284 - Proc. 00039173920044036120 - 5ª Turma - d. 11/04/2011 - e-DJF3 Judicial 1 de 29/04/2011, pág.959 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) (grifos nossos) 8. É, portanto, da prova dos autos, que NEUSA DA SILVA MORENO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, requereu (mediante prestação de falsa informação sobre seu real status laboral/trabalhista) e recebeu (induzindo o órgão previdenciário/INSS em erro) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição entre JUN/2001 e DEZ/2008, mais o mês de FEV/2009 (R\$64.980,72, cfr. fls.151/152 do Apenso I em valores para MAR/2009), em prejuízo dos cofres públicos.9. Assim, tenho como configurado para NEUSA DA SILVA MORENO, o crime previsto no Artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.CONCLUSÃO10. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno NEUSA DA SILVA MORENO, qualificada nos autos, nas penas do Art.171, 3, do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENA11. Passo à individualização das penas:NEUSA DA SILVA MORENO11.1. Sua culpabilidade não pode ser considerada normal para o tipo em questão, pois: à época dos fatos, em 2001, a Ré era sócia proprietária de duas farmácias com cerca de 20 empregados, além de ser dona de sítio com represa e pesque-pague no Estado do Paraná, ou seja, bens que induzem à conclusão de que ela não pertencia - como ainda não pertence - à classe de hipossuficientes econômicos do País, bem como que tinha o necessário e suficiente grau de consciência acerca da reprovabilidade da conduta. É Ré primária e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. A consequência foi a lesão ao erário no valor equivalente a R\$64.980,72 (sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e setenta e dois centavos para MAR/2009) - que ora a Ré vem restituindo, em parcelas, aos cofres públicos.Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA.11.2. Sem agravantes. Deixo de aplicar a atenuante prevista no Art.65, III, b, do CP, posto que muito embora a Ré tenha aderido ao parcelamento, deixou de reparar o dano antes do julgamento.11.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento

de entidade de direito público, totalizando 02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA.11.4. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS12. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).12.1. Fica indeferido o pedido da Ré de fls.147/148 posto que incomprovada sua incapacidade laborativa, bem como face não ter a condenada alcançado os 70 (setenta) anos (Art.65, inciso I, parte final, Código Penal; Art.115, Código Penal). A propósito:PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUTORIDADE COATORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUTNAL AFASTADA. REDUÇÃO PELA METADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CRITÉRIO LEGAL ETÁRIO. NÃO CORRESPONDÊNCIA NECESSÁRIA COM O ESTATUTO DO IDOSO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO INDEFERIDO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. Discute-se a possibilidade de aplicação da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) para fins de interpretar o art. 115 do Código Penal, que estabelece a idade de 70 (setenta) anos na data da sentença para a contagem pela metade do prazo prescricional, de forma a considerar que o paciente, o maior de 60 (sessenta) anos de idade em tal ocasião, possa ser beneficiado com a redução do prazo de prescrição. 5. O ordenamento jurídico brasileiro reconheceu diversos parâmetros etários para cada situação, tendo adotado a idade de 70 (setenta) anos, na data da sentença, para a redução do prazo de prescrição pela metade (art. 115 do CP), critério esse que não guarda necessária correlação com o Estatuto do Idoso, sendo situações diversas disciplinadas de maneira diferente pelo legislador pátrio, em observância ao princípio da isonomia. 6. Ordem denegada. (TRF - 5ª Região - HC 4698 - Proc. 00043044620124050000 - 2ª Turma - d. 08.05.2012 - DJE de 17/05/2012, pág.261 - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias) (grifos nossos)Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter a Ré respondido ao processo em liberdade, substituo as penas privativas de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser convertida em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).12.2. A Ré poderá apelar em liberdade, uma vez que primária, portadora de bons antecedentes e em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 12.3. Condeno a sentenciada nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.12.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome da Ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.Santos, 21 de Outubro de 2013. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3174

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1505868-56.1997.403.6114 (97.1505868-0) - FLOWER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE OBJETOS LTDA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO)

Diante da expressa concordância do executado às fls. 113, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de

Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0543419-53.1998.403.6114 (98.0543419-2) - RAKAM TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005581-55.2006.403.6114 (2006.61.14.005581-5) - SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CARLOS EDUARDO PRETEL X RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA X ROBERTO NAVARRO MORALES (SP141504E - JONATAS ROBERTO STVAN VAZ DA SILVA E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0003575-41.2007.403.6114 (2007.61.14.003575-4) - METALURGICA DULONG LTDA X MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005483-36.2007.403.6114 (2007.61.14.005483-9) - COLEGIO E ESCOLA NORMAL DONA LEONOR MENDES DE BARROS S/S LTDA - EPP (SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO E SP095556 - ANGELA MARIA TEODORO MAIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Após detida análise dos autos, concluo que as razões apresentadas pela União revelam-se verossímeis, indicando que os cálculos do exequente não observaram os parâmetros da decisão judicial proferida neste feito. Em situações desse jaez, tem-se por configurado erro adjetivado pela doutrina e jurisprudência como material, que pode ser corrigido - até mesmo de ofício - a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive após o trânsito em julgado do decisum. Aplicação do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Em abono da linha de raciocínio, faço colacionar o seguinte julgado: SENTENÇA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO. O trânsito em julgado da sentença de mérito não impede, em face de evidente erro material, que se lhe corrija a inexatidão. CPC, art. 463, I, Embargos de divergência conhecidos e recebidos pela Corte Especial (STJ - ED no RESP 40.892-4/MG - Corte Especial - Relator: Ministro Nilson Naves - Publicado no DJU de 02/10/1995). É que não se pode admitir que a parte vencida na demanda reste compelida a adimplir com obrigação para além dos limites objetivos definidos na sentença, acobertada pelo manto da coisa julgada. As Cortes de Justiça têm indicado a premência da suspensão do pagamento de precatório em casos nos quais há o risco de prejuízo ao erário público, fruto de erro material na definição do quantum debeatur. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE DEREALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. MANUTENÇÃO DA SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO. 1. Quando do julgamento dos embargos de declaração, houve alteração do termo a quo dos juros de mora. O acórdão transitou em julgado. Assim, correta a suspensão de qualquer pagamento, pois houve erro nos cálculos que consideraram termo a quo diferente. 2. Eventual devolução de valores já pagos deverá ser pleiteada em ação própria, nos termos do art. 876 do Código Civil. 3. Agravo parcialmente provido para manter a suspensão de pagamento de parcela do precatório depositada e para determinar a realização de novos cálculos, respeitando o acórdão transitado em julgado. (TRF1- AG 2007.01.00.039269-1 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJF1 de 21/02/2008). E friso que na hipótese não se trata de suscitar uma nova discussão sobre pretensão já pacificada por este Juízo no bojo do devido processo legal - que seria proibido pela sistemática processual implantada pelos artigos 468, 471 caput e 474, todos do Código de Processo Civil - mas, apenas, cuida-se de garantir a correção da execução do julgado, conforme diretrizes nele estabelecidas. Diante do exposto, determino a suspensão da execução até que reste esclarecida a correção - ou não - dos valores executados. Intime-se o executado a

manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela União, bem como o parecer da contadoria judicial de fls.261, facultando-lhe a apresentação de razões contábeis ilustrativas, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0001148-03.2009.403.6114 (2009.61.14.001148-5) - ZURICH IND/ E COM DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0007898-84.2010.403.6114 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP300379 - KAREN CRISTINE CABRAL E SP300379 - KAREN CRISTINE CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Reconsidero o despacho de fls.87, visto que equivocado. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0004918-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504654-30.1997.403.6114 (97.1504654-1)) RAUL MASELLI X RUY FLAKS SCHNEIDER X ANTONIO MASELLI X ARMANDO SANTA MARIA(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL
Fls.140: promova o embargante nos exatos termos em que requerido pela União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, dê-se nova vista a União para apresentação de impugnação no prazo legal. Int.

0006374-18.2011.403.6114 - COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intinem-se.

0000643-07.2012.403.6114 - ODAIR TOGNATO(SP235113 - PRISCILA COPI E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL
Cumpra a Secretaria a r. sentença prolatada, trasladando-se as cópias determinadas. Outrossim, deixo de receber o recurso de apelação do embargante, por ora, tendo em vista que o recorrente deixou de recolher o valor pertinente ao porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Anexo IV do Provimento n. 65/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova o embargante sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se e intinem-se.

0002820-41.2012.403.6114 - RAIÁ S/A(SP276560 - HUGO CESAR DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópia da petição inicial dos autos principais, CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação, nos termos do Art. 283 do CPC. Outrossim, promova o embargante a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Após, promova o embargante a juntada das respectivas cópias do termo de penhora e avaliação, a ser lavrado nos autos principais. Int.

0005510-43.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009616-

82.2011.403.6114) CARLOS JORGE FURLONG(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0001850-07.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-69.1999.403.6114 (1999.61.14.006456-1)) NOMINANDO PRATI(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal sem pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o

recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Contudo, regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópias do auto de penhora, avaliação e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0002181-86.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-44.2012.403.6114) SO GELO IND/ E COM/ LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal sem pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0002226-90.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-11.2012.403.6114) CARLOS JORGE FURLONG(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 -

LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0005180-12.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005044-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005044-2)) AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa

forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Outrossim, considerada a alegação de prescrição em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003879-64.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) LUCIANO FERNANDES SOARES X KATIA DEZIRA COTRIM (SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls. 102: Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0001466-44.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) RODRIGO SAMPAIO PEREIRA DE SOUZA X CAMILA SABIONI TRAVAIOLI (SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Manifeste-se o embargante quanto as Contestações apresentadas pelos embargados. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

1503615-95.1997.403.6114 (97.1503615-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANDRA REGINA BIANCHI S B DO CAMPO - ME

Cumpra-se o v. acórdão. Intime-se o exequente, como determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1504340-84.1997.403.6114 (97.1504340-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504339-02.1997.403.6114 (97.1504339-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TNORTE TRANSPORTADORA NORDESTINA DE VEICULOS LTDA (SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO E SP070442 - PAULO EDISON MARTINS)

Por tempestiva, recebo a apelação da Fazenda Nacional nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002998-44.1999.403.6114 (1999.61.14.002998-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA (SP290172 - ALLINE CRISTINE ROMANHOLLI E MG084293 - LEONARDO GUIMARAES PEREIRA E SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Por tempestiva, recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006456-69.1999.403.6114 (1999.61.14.006456-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M P MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X

PEDRO JACOB X NOMINANDO PRATI(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI)

Constato que há penhora de numerário nos autos, razão pela qual nos remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do Art. 151, II, do CTN. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.

0002219-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTES FURLONG S/A

Dê-se vista à Exeçüte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0004430-44.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Muito embora os Embargos à Execução Fiscal não sejam dotados de efeito suspensivo, conforme decisão prolatada naqueles autos, há penhora (parcial) de numerário o que nos remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos. Contudo, em relação as demais penhoras, não alcançada pela suspensão do Art. 32, 2ª, da LEF, tão pouco pelo Art. 151 do CTN, requeira a exeçüte o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos para designação de datas para leilão. Int.

0005391-82.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCIO OBERHOFER ESTEVAO - ME(SP321264 - FABIANA MARQUES OBERHOFER)

Fls.55/58: Tendo em vista a arrematação nos autos de n. 0008624-58.2010.403.6114, dou por levantada a penhora que recai sobre o veículo de fls.35/36. Fica o depositário intimado do levantamento do encargo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006094-33.2000.403.6114 (2000.61.14.006094-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-48.2000.403.6114 (2000.61.14.006093-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP119509 - OSVALDINA JOSEFA R DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se o competente alvará de levantamento como requerido. Cumpra-se.

0003690-33.2005.403.6114 (2005.61.14.003690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A X FAZENDA NACIONAL

Diante do traslado dos Embargos à Execução juntado aos autos, expeçam-se, se o caso, mandados nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0002119-17.2011.403.6114 - TEREZINHA DE JESUS FELINTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO SIQUEIRA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Cumpra o embargante integralmente o despacho de fls.167, devendo para tanto apresentar a contrafé necessária para instrução do mandado a ser expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005577-62.1999.403.6114 (1999.61.14.005577-8) - CENTERPOLI IND/ E COM/ LTDA(SP145782 - ANDREA MAYUMI ZANCHETTA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELAINE CATARINA B GOLTL) X INSS/FAZENDA X CENTERPOLI IND/ E COM/ LTDA

A União vem aos autos requer, em síntese, a desconstituição da personalidade jurídica do embargante, em virtude da dissolução irregular da empresa, nos termos do Art. 50 do Código Civil, responsabilizando os sócios administradores do encargo sucumbencial fixado no julgado dos presentes embargos à execução. O pedido é fundamentado no fato de haver possível transferência patrimonial para o sócio, permanecendo na embargante os débitos tributários, havendo eventual confusão patrimonial da pessoa jurídica com a do sócio. A União alega que com o fim das atividades da empresa, sem adimplir as exações, os sócios gerentes passam a dispor dos bens remanescentes com sendo próprios, o que caracteriza confusão patrimonial. Contudo, não traz aos autos documento comprobatório de suas alegações. Sob a exegese da aplicação do Art. 50 do CC/02, face a natureza civil do crédito sucumbencial oriundo da condenação fixada no presente feito, ainda que aplicável, há necessidade da caracterização de desvio de finalidade, ou confusão patrimonial, entre o sócio e a pessoa jurídica a ela vinculado. In casu, não observo motivos suficientes para a despersonalização, seja pela certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 361 no único mandado expedido para cumprimento da sentença, seja pela ficha da JUCESP carreada pela União aos autos (fls. 26/269). Por outra banda, a teoria lastreada no disposto do Art. 50 do CC deve-se valer de caráter excepcional, com comprovada má-fé do sócio-gerente em prejudicar credores da sociedade. A ausência de prova para corroborar as práticas de atos abusivos e ilegais é ensejadora para o indeferimento do pleito da União. Ademais, a explanação em petição pela União não é atributo suficiente para fazer recair o ônus do cumprimento da sentença sobre os sócios remanescentes da sociedade. Nesse diapasão, a 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre o tema: Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397151 - 00027786920104030000 Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA - TRF 3 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2011 PÁGINA: 479 .. FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE LIMITADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Reporta-se o presente instrumento à execução de sentença que julgou improcedente o pedido da parte INCOMPRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA nos autos de embargos à execução objetivando a desconstituição do título executivo, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado (o valor atribuído à causa é de R\$. 14.922,46 - fls. 23). 2. O embargado pleiteou a citação da empresa embargante para o pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios (fls. 120). 3. Após o decurso do prazo da intimação da embargante para pagar o montante devido, o embargante pleiteou a expedição do mandado de penhora, acrescidos da multa de 10% nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o que foi deferido pelo MM. Juízo a quo (fls. 127). Certidão do sr. Oficial de Justiça de que outra empresa encontra-se instalada no endereço indicado (fls. 134). 4. Requerida a penhora on line via BACENJUD, foi verificada a inexistência de saldo (fls. 138). 5. Os sócios da empresa executada foram intimados a apresentar bens passíveis de penhora (fls. 171 e fls. 185), tendo decorrido in albis o prazo. 6. A exequente pleiteou a inclusão dos sócios administradores no pólo passivo da execução, o que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo, tendo em vista que inexistem nos autos inadimplemento de obrigação tributária. 7. A decisão agravada deve ser mantida pois o pleito da União Federal é arbitrário. O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência, ou seja, não se trata de débito tributário a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica na forma do artigo 135 do CTN. 8. Correta ainda a decisão agravada quando afirma que a míngua de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 50 do Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da Fazenda Nacional. 9. Precedentes jurisprudenciais. 10. Agravo legal improvido. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls. 265/267 suscitado pela União para a inclusão dos sócios indicados, pelos motivos de direito supracitados. Dando-se prosseguimento ao feito, requeira a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a União quanto ao seu interesse na inscrição em dívida ativa do valor exequendo. Nada sendo requerido, a guarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003295-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003295-7) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Fls. 306/315: Em sede de Execução de Sentença de sucumbência, a empresa LABORTEX IND. E COM. DE PRODUTOS DE BORRACHA, intimada em 22.11.2011, apresentou impugnação, alegando que é parte ilegítima para figurar como devedora, em razão de suposta ausência dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, or não restar caracterizados os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil. Articula, em síntese, que não houve esvaziamento da empresa e que a existência de grupo econômico não é suficiente, por si, para justificar a providência. Trouxe à baila os seguintes argumentos: que não houve incorporação da Diana pela Labortex, que as informações constantes na página eletrônica da empresa foi interpretada equivocadamente e que o presente caso não se desenvolve sob a regulamentação do CTN. Manifestação da exequente de fls. 342/343 rechaçou os argumentos da ora executada e requer o prosseguimento da cobrança, com a penhora de ativos financeiros. É o relatório. Decido. O conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT, toda vez que uma ou mais empresas, com uma personalidade jurídica própria, estiver sob a direção, controle ou administração de outra, estará constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, composto da empresa principal e cada uma das subordinadas. Valendo-se desta definição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo. Essa é a interpretação que essa Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 29/09/2010). O pedido de responsabilização solidária das empresas, dos sócios ou dos controladores que integram um determinado grupo econômico só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há fortes indícios da confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários. Vale dizer que o redirecionamento da execução fiscal, aos integrantes do Grupo Econômico, com estrutura meramente formal, é medida que se impõe, quando comprovado o abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002, como parece ocorrer no caso sob exame. O conjunto probatório colacionado aos autos, evidenciado pelas fichas cadastrais da JUCESP, Imposto sobre a Renda, Certidão de Oficial de Justiça, dentre outros, demonstra que há uma concentração de lucro e patrimônio na nova empresa, enquanto que a empresa velha passa a acumular todas as dívidas. Ademais, revela confusão de patrimônio e recursos humanos, quadro societário, endereço e atividades correlatas idênticos. Outrossim, a própria empresa demonstra, nos documentos de fls. 318 e seguintes, que a Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda é sua sócia principal sócia cotista, com mais de 65% de participação, além da unicidade do controle de ambas, por intermédio do Sr. Alberto Srur, Presidente do Conselho Administrativo e Diretor Presidente das empresas, respectivamente. Esse é fundamento jurídico bastante para concluir que, no caso em tela, todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico devem responder pelas obrigações da executada, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 290, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento ao feito, considerando que o pedido de parcelamento da executada foi recusado e conseqüentemente arquivado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. 271, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução de sentença, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. Decorrido, na ausência de manifestação, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Int.

0003457-07.2003.403.6114 (2003.61.14.003457-4) - ZURICH IND. E COM. DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X ZURICH IND. E COM. DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Fls. 383: Defiro a penhora de ativos financeiros, como requerido pela União. Cumpra-se.

0004226-78.2004.403.6114 (2004.61.14.004226-5) - KIROPLAST INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA (SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X KIROPLAST INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA X JOSE ROBERTO INSERRA X JOSE RUBENS INSERRA

Defiro como requerido mediante apresentação do débito atualizado. Int.

0005414-09.2004.403.6114 (2004.61.14.005414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH) X DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fls.282/283: Considerando os argumentos da União Federal, verifico que há necessidade de determinar a suspensão da execução, nos termos do Art. 730 do CPC. Após detida análise dos autos, concluo que as razões apresentadas pela União revelam-se verossímeis, indicando que os cálculos do exequente não observaram os parâmetros da decisão judicial proferida neste feito. Em situações desse jaez, tem-se por configurado erro adjetivado pela doutrina e jurisprudência como material, que pode ser corrigido - até mesmo de ofício - a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive após o trânsito em julgado do decisum. Aplicação do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Em abono da linha de raciocínio, faço colacionar o seguinte julgado: SENTENÇA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO. O trânsito em julgado da sentença de mérito não impede, em face de evidente erro material, que se lhe corrija a inexatidão. CPC, art. 463, I, Embargos de divergência conhecidos e recebidos pela Corte Especial (STJ - ED no RESP 40.892-4/MG - Corte Especial - Relator: Ministro Nilson Naves - Publicado no DJU de 02/10/1995). É que não se pode admitir que a parte vencida na demanda reste compelida a adimplir com obrigação para além dos limites objetivos definidos na sentença, acobertada pelo manto da coisa julgada. As Cortes de Justiça têm indicado a premência da suspensão do pagamento de precatório em casos nos quais há o risco de prejuízo ao erário público, fruto de erro material na definição do quantum debeatur. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE DEREALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. MANUTENÇÃO DA SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO.1. Quando do julgamento dos embargos de declaração, houve alteração do termo a quo dos juros de mora. O acórdão transitou em julgado. Assim, correta a suspensão de qualquer pagamento, pois houve erro nos cálculos que consideraram termo a quo diferente.2. Eventual devolução de valores já pagos deverá ser pleiteada em ação própria, nos termos do art. 876 do Código Civil.3. Agravo parcialmente provido para manter a suspensão de pagamento de parcela do precatório depositada e para determinar a realização de novos cálculos, respeitando o acórdão transitado em julgado. (TRF1- AG 2007.01.00.039269-1 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJF1 de 21/02/2008).E friso que na hipótese não se trata de suscitar uma nova discussão sobre pretensão já pacificada por este Juízo no bojo do devido processo legal - que seria proibido pela sistemática processual implantada pelos artigos 468, 471 caput e 474, todos do Código de Processo Civil - mas, apenas, cuida-se de garantir a correta execução do julgado, conforme diretrizes nele estabelecidas.Diante do exposto, determino a suspensão da execução até que reste esclarecida a correção - ou não - dos valores executados. Intime-se o executado a manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela União, facultando-lhe a apresentação de razões contábeis ilustrativas, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Com o decurso de tal prazo, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o teor da petição da União, e, caso constatado o equívoco nas contas elaboradas, apresente as devidas correções.Após, voltem conclusos.Int.

0004824-90.2008.403.6114 (2008.61.14.004824-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-98.2007.403.6114 (2007.61.14.005550-9)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do traslado dos Embargos à Execução juntado aos autos, expeçam-se, se o caso, mandados nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0000023-29.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X SEGREDO DE

JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006180-18.2011.403.6114 - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TORO IND/ E COM/ LTDA
Manifeste-se a União quanto aos depósitos realizados nos autos. Int.

0010009-07.2011.403.6114 - MARLENE RIBEIRO LIMA ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARLENE RIBEIRO LIMA ME
Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação

0001383-62.2012.403.6114 - FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/S LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/S LTDA
Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0004797-68.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506260-93.1997.403.6114 (97.1506260-1)) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA X CRISTIANA ARCANGELI X ALESSANDRO ARCANGELI(SP008289 - SERGIO MARIA LUIZ URBANO G PECCI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA
Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8892

MANDADO DE SEGURANCA

0008020-92.2013.403.6114 - PLASTICOS LUCONI LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP308510 - ISABELY CRISTINI BOSCHETTI OHATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora proceda à efetiva consolidação dos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Alega a

impetrante que, em razão de inconsistências na ferramenta de inclusão de débitos no referido parcelamento, instaurou processo administrativo na data de 30/06/2011, a fim de solicitar a inclusão e consolidação manual dos seus débitos. Esclarece que em 22/03/2012 foi proferida decisão favorável ao pleito da impetrante, na qual constou ciência ao contribuinte acerca do fato, e que com a chegada do AR o processo seja encaminhado digitalmente nesta equipe para a atividade Aguardar Ato Normativo/Sistema até que a revisão da consolidação seja implementada. Todavia, registra que até a presente data a consolidação da dívida não foi efetuada, impedindo a impetrante de provisionar o montante de passivo tributário para o ano de 2014. A inicial veio acompanhada de documentos. Entretanto, tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007263-98.2013.403.6114 - ELIAS DE PAIVA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a) Requerente(s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8893

CARTA PRECATORIA

0014903-48.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON E SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO E SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa ENEIAS PIEDADE, designo a data de 11/12/2013, às 14:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0001813-68.1999.403.6114 (1999.61.14.001813-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X GIORGIO LAZZARO(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP281481A - RAFAEL KARKOW E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(s) réu(s) para contrarrazões, no prazo legal.

0004834-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004834-9) - JUSTICA PUBLICA X AUTO POSTO SETE LUAS LTDA X JORGE DUCCA NETO(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X SANDRA REGINA IANNI DUCCA(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(s) réu(s) para contrarrazões, no prazo legal.

0004555-85.2007.403.6114 (2007.61.14.004555-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCOS LEON AVILA(SP148961 - MARCOS REI BARBOSA)

Manifeste-se a defesa do réu MARCOS acerca da certidão de fls. 1308 e de 1311, informando a não localização das testemunhas arroladas.

0002048-83.2009.403.6114 (2009.61.14.002048-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DURVAL RIGON FILHO X ROSEMEIRE VULCANI RIGON(SP094101 - EDISON RIGON)

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 508, dando conta da exclusão do parcelamento do débito referente aos presentes autos, determino seu prosseguimento, designando a data de 13/02/2014, às 14:00, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.

11.719/08.Expeça-se mandado para intimação dos réus para que compareçam e sejam interrogados.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

0004748-61.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X VALMIR HILARIO DIAS X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS X LUCIANO TADEU DA SILVA X MARIA DA PENHA BASILIA SOARES(SP290571 - ELIEZER PEDROSO LOPES E SP134901 - JORGE HIDEO TOMIZAWA)

Vistos.Em razão de restarem infrutíferas as providências tomadas com o intuito de citar o réu, determino seja expedido edital para CITAÇÃO do acusado FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 363, parágrafo primeiro, e 396, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.

0006673-58.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CARLOS EDUARDO NOVOA MACIA X NORBERTO NOVOA FELIX(SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP281124 - CAROLINA ROSSI)

CARLOS EDUARDO NOVOA MACIA e NORBERTO NOVOA FELIX, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I da Lei 8137/90, porque na qualidade de sócios e administradores da empresa C.E.N. MACIA IMPORTAÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA, teriam omitido receitas no valor de R\$ 20.520.917,25, o que resultou na constituição do crédito tributário relativo aos tributos de imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ, programa de integração social - PIS, contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, totalizando R\$ 3.600.124,22, atualizado até maio de 2012, consoante fl. 164.Peça acusatória às fls. 2396/2400. Recebimento da denúncia em 04/10/2012 (fl. 2402). Antecedentes às fls. 2435/2436 e apenso.Defesa preliminar dos acusados às fls. 2441/2446 e 2451/2457.Mantido o recebimento da denúncia, designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 2492). Realizada audiência (fl. 2501/2504), declarou-se preclusa a oitiva da testemunha de defesa Paulo Sergio do Amaral Lira, diante do seu não comparecimento. Procedeu-se ao interrogatório dos réus. Designada audiência em continuação (fl. 2518), foi ouvida apenas a testemunha Maria Beatriz Marques Felix (fl. 2550/2552). Diante do não comparecimento da testemunha do juízo Nelson Linares, determinou-se a sua exclusão e foi declarada encerrada a instrução processual (fl. 2576). Alegações finais do Ministério Público Federal a fl. 2580/2584 pela condenação dos acusados.Alegações finais da defesa a fl. 2598/2603, em que pretende o seguinte:a) absolvição em face da ausência de elemento subjetivo do tipo, o dolo, pois inexistiu intenção de sonegar os tributos; b) absolvição em virtude da falta de provas da autoria do delito pelos acusados. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos restaram comprovados material e autoralmente.2.1 Da materialidade A materialidade delitativa está evidenciada na representação fiscal para fins penais (fl. 01/3), demonstrativo consolidado dos créditos tributários e auto de infração de fls. 130/157, notas fiscais e comprovantes de pagamento de fl. 03/2376 dos Anexos II a XIII, obtidos junto aos compradores da empresa. Apurada a omissão expressiva de receitas relativas ao ano de 2008, houve a constituição definitiva dos créditos tributários devidos em maio de 2012 e, portanto, a consumação do crime de sonegação fiscal (fl. 162).2.2 Da autoria delitativa A autoria dos acusados é inconteste. Depreende-se da ficha de breve relato fornecida pela JUCESP e, ainda, dos interrogatórios dos corréus (fls. 21/22 do Anexo 1 e fls. 2501/2504 dos autos) que estes exerciam a administração da empresa C.E.N. MACIA IMPORTAÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA, assumindo o risco de sua conduta gerencial, não havendo provas para sustentar sua tese de exclusão de culpa (art. 156 do CPP). Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS CALÇADAS. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. NULIDADE DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. CONCURSO FORMAL AFASTADO. DEMAIS PONTOS DA DOSIMETRIA MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A sentença reconheceu que o acusado suprimiu o pagamento de tributos devidos por empresa em que é sócio-gerente e único gestor, que fez mediante a utilização de notas fiscais calçadas. Condenou-o nas penas do art. 1º, I c/c inciso I do art. 12 da Lei 8.137/90, a de 6 anos de reclusão e pagamento de 61 salários mínimos. 2. A denúncia oferecida pelo MPF individualizou a conduta do acusado, tendo sido apresentada narrativa clara e lógica, em que as ações atribuídas ao réu foram descritas com o detalhamento devido e suficiente, sem lacunas ou incongruências, estando fundada em provas da existência do delito e indícios suficientes de autoria. Não houve modificação da descrição do fato contido na denúncia. O artigo 385 do CPP oferta a possibilidade de o juiz atribuir definição jurídica diversa da contida na peça de acusação. no caso, a modificação não chegou a alterar a descrição fática, tampouco impossibilitou ou dificultou a defesa do apelante. Preliminar de nulidade afastada. 3. Nos delitos contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/90), só há que se falar em crime após a constituição do crédito pela autoridade fazendária, quando é lícito cogitar-se na fluência da prescrição penal. Precedentes do STF. 4. In casu, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 11.06.2001, quando começou a fluir o prazo prescricional de 12 anos previsto no art. 109, IV, do CP, na medida em que o réu foi condenado pelo juízo a quo a

pena privativa de liberdade superior a 6 anos. Considerando o recebimento da peça acusatória em 04.07.2011, afasta-se a prejudicial de prescrição. 5. A materialidade delitiva foi devidamente comprovada pelo PAF juntado aos autos e pelas provas testemunhais colhidas na instrução criminal. 6. No que se refere à autoria, tem-se que o administrador de uma empresa possui o domínio de fato de todas as atividades realizadas por esta, eis que age por intermédio da pessoa jurídica. Assim, a jurisprudência tem manifestado que, nesses crimes, a responsabilidade é do direito da empresa, desde que comprovada a gerência de fato. 7. Na hipótese dos autos, não há como deixar de imputar a conduta delituosa ao réu, que, à época dos fatos, não era apenas sócio da empresa, mas exercia o cargo de diretor e era o responsável pela administração, não sendo crível que as infrações delituosas não tenham sido praticadas por orientação sua. 8. As penas impostas ao réu devem ser arbitradas de acordo com o sistema trifásico de dosimetria. No caso, merece reparo a sentença apenas no tocante ao concurso formal reconhecido, uma vez que não consta na denúncia qualquer menção a tributos outros sonegados que não o IRPJ. 9. Apelação provida em parte. (TRF5, ACR 200183000226286, ACR - Apelação Criminal - 9574, Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Primeira Turma, DJE - Data: 07/02/2013 - Página: 332). (grifamos)Dentro do contexto probatório, não pode ser acolhida a alegação, como pretende fazer crer a defesa, de exclusiva responsabilidade do escritório de contabilidade pela conduta praticada, afastando-se a responsabilização penal dos sócios administradores. Ainda que o contador, por si próprio, efetivamente tivesse omitido tão elevadas receitas com o objetivo de não ocorrer a tributação, isso não é o suficiente para elidir a responsabilidade dos administradores, que deveriam ao menos questionar seu procedimento, diante do seu inerente dever de conhecimento e supervisão acerca do que ocorre em sua própria empresa. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONDENO os réus CARLOS EDUARDO NOVOA MACIA e NORBERTO NOVOA FELIX, qualificados nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.3.1 Individualização da pena para o corréu CARLOS EDUARDO NOVOA MACIA1ª fase) As circunstâncias do crime, o valor do débito remanescente (que a despeito de expressivo, diante da atual condição pessoal do acusado, do tipo de negócio explorado e do fato de que houve o decreto de falência da empresa, pode-se deduzir que reduzida era a sua margem de lucro) e os antecedentes da acusada não recomendam majoração. Pena-base fixada no mínimo em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Não há agravantes. 3ª fase) Não há causas de aumento nem de diminuição da pena. Definitiva a pena de 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.Considerando-se a ausência de provas da situação econômica atual da corré, fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária.Estabeleço regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada;b) Prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, conforme definido no Processo de Execução Penal. 3.2 Individualização da pena para o corréu NORBERTO NOVOA FELIX1ª fase) As circunstância do crime, o valor do débito remanescente (que a despeito de expressivo, diante da atual condição pessoal do acusado, do tipo de negócio explorado e do fato de que houve o decreto de falência da empresa, pode-se deduzir que reduzida era a sua margem de lucro) e os antecedentes do acusado não recomendam majoração. Pena-base fixada no mínimo em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Não há agravantes. 3ª fase) Não há causas de aumento nem de diminuição da pena. Definitiva a pena de 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.Considerando-se a ausência de provas da situação econômica atual do corréu, fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária.Estabeleço regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada;b) Prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, conforme definido no Processo de Execução Penal. P.R.I.

Expediente Nº 8894

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008251-56.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR E Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X
SEGREDO DE JUSTICA(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979
- GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979 - GUILHERME
MARTINS FONTE PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002821-26.2012.403.6114 - PAULO CAETANO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP266114
- ALEXANDRE MIYASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI
RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/01/2014, às 14:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O PERICIANDO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O PRONTUÁRIO MÉDICO JUNTADO NOS AUTO, ERA PORTADOR DE DOENÇA, LESÃO OU DEFICIÊNCIA ENTRE OS ANOS DE 2008 E 2009? E nos dias atuais é acometido de alguma doença? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006787-48.1999.403.6115 (1999.61.15.006787-0) - VIBRATO SERVICOS DE CONCRETAGEM
LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS
DA SILVA)

Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial admitido.

0000264-15.2002.403.6115 (2002.61.15.000264-4) - AMELIA BRAGATTO & CIA/ LTDA X CBA TECIDOS LTDA X IND/ E COM/ DE COUROS SAO JOSE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001071-98.2003.403.6115 (2003.61.15.001071-2) - WALDIR TRIGO X ADEMIR MEDINA X GEDIR PEREIRA TRINDADE X JOSE ROCHA X LUZIA PLANA CANAVES X BENEDITO ROSA X SONIA MARIA BETETO X MARIO WILSON FRANCO DA ROCHA X VALERIA FRANCO GIMENES X MOISES PACETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADEMIR MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEDIR PEREIRA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PLANA CANAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA BETETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO WILSON FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FRANCO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, III, g, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em cinco dias, sobre as informações da contadoria.

0001250-95.2004.403.6115 (2004.61.15.001250-6) - MARLI APARECIDA CANAVEZ - REPRESENTADA(CLAUDEMIR CANAVEZ)(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguardem-se as decisões dos agravos que não admitiram o Recurso Especial e o Extraordinário.

0002961-38.2004.403.6115 (2004.61.15.002961-0) - MARCOS EMILIO MAZARI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Oficie-se à ADJ para averbação do período especial, conforme o julgado. Após, intímem-se os vencedores a requerer o que de direito. Nada requerido, em seis meses, arquite-se.

0002042-10.2008.403.6115 (2008.61.15.002042-9) - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o (a) devedor (a) Antonio Carlos Valério, para pagar, em 15 dias, R\$ 3.161,03, sob pena de multa de 10%, em favor da exequente. Int.

0001197-70.2011.403.6115 - ERNESTINA CASELLA MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000520-69.2013.403.6115 - TATSUO AMBO(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000685-19.2013.403.6115 - CLAUDIA DEIZIANE SILVA LEAL(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.

0001101-84.2013.403.6115 - FABIO FERNANDES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando que a petição de fls. 147 não guarda relação com a atual fase processual, esclareça a parte autora em cinco dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 138, remetendo-se os autos ao arquivo.

0001763-48.2013.403.6115 - JOSE CELIO FERNANDES CHAVES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001805-97.2013.403.6115 - OSVALDO PENHA(SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001839-72.2013.403.6115 - MARIA FONSECA DE LIMA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002261-47.2013.403.6115 - FREDERICO ANTONIO DORICE(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls.49, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0000351-73.2013.403.6312 - VALDECI PILON(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001965-25.2013.403.6115 - CARLOS RODRIGO KAZU TAGAMORI(SP286054 - CARLOS RODRIGO KAZU TAGAMORI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002361-02.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-89.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X MARIA LUCIA WODEWOTZKY(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
Ao embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006292-04.1999.403.6115 (1999.61.15.006292-5) - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A X UNIAO FEDERAL

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1601182-89.1998.403.6115 (98.1601182-4) - MARIO CASTADINI X ANTONIO DA CUNHA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MARIO ORMANEZI X EVA GONCALVES PINHEIRO X ANESIA DA COSTA KAIBARA ENDO X KIOCO NISHIHARA KAMICADO X JOANA BATISTA DOS SANTOS X ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA X ANTONIO MARTINS X JOSE ADORNO X MARGARIDA AUGUSTA DA COSTA X ANTONIO BONI X ANA PAULINA PINTO X JOANA NAVARRO BONE X MINERVINA DE SIQUEIRA CAMPOS X PEDRO RIBEIRO X IRIA COUTO DE MATTOS X BENEDITO DE MATTOS X LORIVAL DE MATTOS X NEUSA DE MATTOS CALDERAN X SOELI ZOTESSO SIQUEIRA DE MATTOS X LUCILENE DONIZETE DE MATTOS X ADILSON CARLOS DE MATTOS X SONIA DONIZETE DE MATTOS FLAVIO X ALDEMIR APARECIDO DE MATTOS X NATALINA BARTOSINI MIGUEL X LUZIA LAUDELINA DE JESUS X ANTONIA CORREA DE ASSIS SILVA X THEREZA ALEXANDRIN SANSSON X LYDIA ROTA MENSANO X LEONOR MARIA CADEIRA X ANNA MARTINS DEA X ANGELINA ROSTIROLLA X ANTONIO FUENTES PODEROSO X SHIRLEY DOS SANTOS VALCASARA

X PRIMO DEL PONTE X AUGUSTO ALVES DE ASSIS X FITIZA MARIA DE JESUS X FITIZA MARIA JESUS X SANTINA ANTONIA DE JESUS X SEBASTIAO BRAZ X FRANCISCO SOARDI X DISOLINA DECUSI RECCO X MARIA ANTONIA COLUCCI VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X JOAO BATISTA ZANARDO X ATILIO DOMENICO SCOPIM X JOAQUIM MOREIRA X APPARECIDA MANZINI BELTRAME X ANGELO MARIANO X ANGELO CARLO ROSSI(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIO CASTADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL SANTINA DE JESUS DOS SANTOS X JULIA DA SILVA DE LIMA X TEREZA SANTINA DE JESUS X MIGUEL FIRMO DA SILVA X CARMELITA SANTINA DE JESUS SILVA X MANOEL SIMPLICIO DA SILVA X JOANA DE OLIVEIRA X MARIA JOANA ROSSI GOMES X REGINA CELIA ROSSI DA SILVA X IRENE LUIZA ROSSI DO NASCIMENTO X ROZILDA APARECIDA ROSSI PENAZZI X DELCIO MADONIA X FERNANDA ROSSI MADONIA X MARCELO ROSSI MADONIA X JOSE ROMAO ROSA X SEBASTIAO ROMAO ROSA X MARIA LAUDELINA ROSA X RAIMUNDO ROMON ROSA X JOVENTINA LAUDELINA MARTINS X EFIGENIA ROSA DE PAULA X ANTONIO ROMAO FILHO X DEUZENY LAUDELINA ROSA X TEREZINHA DIAS ROMAO X NEILSON JOSE ROSA X JAQUELINE MARIA ROSA X BENEDITO DE MATTOS X LORIVAL DE MATTOS X NEUSA DE MATTOS CALDERAN X ZOELI ZOTESSO SIQUEIRA DE MATTOS X LUCILENE DONIZETE DE MATTOS X ADILSON CARLOS DE MATTOS X SONIA DONIZETE DE MATTOS FLAVIO X ALDEMIR APARECIDO DE MATTOS X ROBERTO APARECIDO SOARDI X DUZOLINA DE FATIMA SOARDI X ADAO MIGUEL X EVA SANTINHA MIGUEL CIPRIANO X ODETE MIGUEL DE SOUZA X JOSEFINA MIGUEL THEODORO X VERA LUCIA MIGUEL SOARES X SEBASTIANA DE FATIMA MIGUEL X VILMA MIGUEL X JOAQUINA MOREIRA X LIDIA MOREIRA DA SILVA X LAERTE MOREIRA X JOSEFINA MOREIRA RODRIGUES X ANEZIA DE ASSIS ALVES X ADELIA ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ALCIDES ALVES DE ASSIS X ADAUTO ALVES DE ASSIS X ANALIA ALVES DE ASSIS X ARMANDO ALVES DE ASSIS X LUCIANO DE ASSIS X FABIANO DE ASSIS X REGINALDO BELTRAME X ILDA BELTRAME MARTINS X ANTONIA ROMILDA BELTRAME X DIRCEU DORIVAL BELTRAME

Intime-se o advogado nos autos para que informe ao Juízo, no prazo de 30 dias, sobre a existência de alguma pendência, em relação às requisições e/ou pagamentos dos autores, para a extinção da fase executiva.

0000845-64.2001.403.6115 (2001.61.15.000845-9) - ANTONIO GERSON SANTANA X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X OSMAR LUZ X MARIA HELENA CEREGATO LUZ X LUIZ MARTINS DONA X EUNICE FERREIRA DONA X OSVALDO FERREIRA X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X JOSE ROBERTO PINTON X BENEDITO JOSE DA COSTA X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO GERSON SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA CEREGATO LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE FERREIRA DONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que apresente cópias legíveis dos extratos juntados às fls.540/546, no prazo de 10 dias.Com a juntada, retornem os autos ao contador.

0000295-25.2008.403.6115 (2008.61.15.000295-6) - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A

Intime-se o (a) devedor (a) Latina Eletrodomésticos S/A, para pagar, em 15 dias, R\$ 3.320,97, sob pena de multa de 10%, em favor da exequente. Int.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-90.1999.403.6115 (1999.61.15.000033-6) - PEDRO MANENTI X NORMA MONTANARI NEUBERN X MARIO JOSE BIANCHINI X SYLVESTRE FURTADO X CARLOS ALBERTO DONIZETTI FURTADO X MARCIA REGINA FURTADO VIANNA X JURACY HONORIO DO CARMO X JULIA TREBBI X ANTONIO CARLOS DO CARMO X GISLEINE MARIA DO CARMO X DANIEL HONORIO DO CARMO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 466/467), com a concordância dos credores quanto aos referidos valores (fls. 470), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros CARLOS ALBERTO DONIZETTI FURTADO e MÁRCIA REGINA FURTADO VIANNA. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em contas individuais dos credores e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Nos termos da decisão de fls. 454, item 2, quanto à filha falecida Mary Aparecida Furtado Lazarini, aguarde-se habilitação de seus herdeiros (marido e filhos), sendo que o quinhão deverá ser reservado. Transitada esta em julgado em relação aos CARLOS ALBERTO DONIZETTI FURTADO e MÁRCIA REGINA FURTADO VIANNA, aguarde-se em Secretaria a habilitação dos herdeiros da filha falecida. P. R. I.

0000079-79.1999.403.6115 (1999.61.15.000079-8) - SAINT GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP314219 - MARCIO XAVIER CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

acordo com o art. 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir da execução antes da oposição de embargos, independentemente da concordância do embargante. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001056-37.2000.403.6115 (2000.61.15.001056-5) - ZORZENON & CIA/ LTDA X S/C CONTABIL MARMO LTDA X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como determino o levantamento da penhora efetivada a fls. 398. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002023-82.2000.403.6115 (2000.61.15.002023-6) - HELIO LOPES NEVOA X GERVASIO STEFANO X VANIRA THEODORO X DUZULINA TURATI X ROSANA APARECIDA SCHUTZER X MARTA ANGELA BATISSACO DA SILVA X CACILDA DE FATIMA DO PRADO X MARIA ZAPPULLA DO PRADO X LUCINETE DOS SANTOS X JOSE FIRMINO SANCHES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por HÉLIO LOPES NEVOA, GERVASIO STEFANO, VANIRA THEODORO, DUZULINA TURATI, ROSANA APARECIDA SCHUTZER, MARTA ANGELA BATISSACO DA SILVA, CACILDA DE FÁTIMA DO PRADO, MARIA ZAPPULLA DO PRADO, LUCINETE DOS SANTOS e JOSÉ FIRMINO SANCHES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Em despacho inicial, foi concedido prazo aos autores para a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC, regularizando, ainda, a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. A fls. 18 a autora Rosana Aparecida

Schutzer requereu a sua exclusão do feito. Os demais autores juntaram documentos às fls. 19/111. Às fls. 114/115 foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Os autores apelaram às fls. 118/124. Juntaram documentos às fls. 125/152. A Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar o prosseguimento do feito em relação aos litisconsortes Hélio Lopes Nevoa, Gervasio Stefano, Vanira Theodoro, Duzulina Turati, Marta Ângela Batissaco da Silva, Cacilda de Fátima do Prado, Maria Zuppulla do Prado, Lucinete dos Santos e José Firmino Sanches. Na ocasião, determinou manteve a sentença com relação a autora Rosana Aparecida Schutzer. Recebidos os autos, a ré ofertou contestação às fls. 209/221. Os autores apresentaram réplica às fls. 235/236. A sentença de fls. 247/255 julgou homologou a transação celebrada entre os autores Maria Zuppulla do Prado e José Firmino Sanches e a CEF, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Com relação aos demais autores, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. E, relativamente à pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, na conta vinculada do autor Hélio Lopes Nevoa. Na oportunidade, rejeitou o pedido de aplicação dos juros na forma progressiva em relação aos demais autores. Às fls. 259/310 a Caixa Econômica Federal requereu a juntada dos cálculos e créditos referentes para os autores: Cacilda de Fátima do Prado, Duzulina Turati, Gervásio Stefano, Hélio Lopes Nevoa, Lucinete dos Santos, Marta Ângela Batissaco da Silva e Vanira Theodoro. Na oportunidade, a CEF esclareceu que, quanto à condenação em progressividade da taxa de juros do autor Hélio Lopes Nevoa, já foi beneficiado, pois sua opção pelo regime fundiário deu-se em 03/09/1968, dentro da vigência do texto original da Lei 5.107/66. Às fls. 315/350 os autores Lucinete dos Santos, Vanira Theodoro, Duzulina Turati, Cacilda de Fátima do Prado, Hélio Lopes Nevoa juntaram aos autos a planilha de que entendem devido pela ré. Informação da contadoria a fls. 353. A fls. 361 o autor Hélio Lopes Nevoa requereu a intimação da CEF para efetuar os cálculos e créditos da taxa progressiva de juros. A CEF requereu às fls. 372/402 a juntada dos extratos da conta vinculada do autor Hélio Lopes Nevoa. A fls. 405 os autores concordaram com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 259/308 e 374/381 e requereram a extinção do feito. É o relatório. Decido. Quanto ao autor GERVÁSIO STEFANO, a CEF promoveu cálculos e créditos, com os quais os autores concordaram (fls. 405). Assim, ante os cálculos e créditos apresentados pela ré, com a expressa concordância dos autores, julgo extinta a execução em relação aos autores HÉLIO LOPES NEVOA, GERVASIO STEFANO, VANIRA THEODORO, DUZULINA TURATI, MARTA ANGELA BATISSACO DA SILVA, CACILDA DE FÁTIMA DO PRADO e LUCINETE DOS SANTOS, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000893-23.2001.403.6115 (2001.61.15.000893-9) - INCETEL INDUSTRIA CERAMICA DE TELHAS LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios (fls. 309/310), bem como ao valor de repetição de indébito tributário (fls. 317), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000667-81.2002.403.6115 (2002.61.15.000667-4) - EMILO CARLOS LEITE X ADILSON LUIZ ALVES MOTTA-ESPOLIO(REPRESENTANTE MARIA DE LOURDES FREIRE MOTTA) X ANTONIO DENARDE X PERCILA RUTE DE ANDRADE X QUITERIA PAULO LEITE X GEORGINA DE FATIMA DE CAMPOS X ELZA CHIUZULI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARANGONI X MARIA APARECIDA GONZALEZ SILVESTRE X MAURICIO DE LUCAS X MARCOS ROBERTO DE LUCAS X MARIO LUIS DE LUCAS X MARA SILVIA DE LUCAS DE MORAES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Informação da Contadoria às fls. 287. A decisão de fls. 396 homologou as adesões dos autores Percila Rute de Andrade, Quitéria Paulo Leite, Maria de Lourdes Ferreira Marangoni, Maria Aparecida Gonzalez Silvestre e Manoel Lucas, nos termos do art. 794, II, do CPC. Em relação à autora Elza ChiuZuli de Oliveira verificou-se não haver valores a serem executados. E, quanto aos autores Emílio Carlos Leite e Georgina de Fátima de Campos determinou-se o prosseguimento com a liquidação da sentença. Às fls. 401 os autores concordaram com os cálculos apresentados pela CEF e pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatados, fundamento e decido. Inicialmente, verifico que, em relação aos autores PERCILA RUTE DE ANDRADE, QUITÉRIA PAULO LEITE, MARIA DE LOURDES FERREIRA MARANGONI, MARIA APARECIDA GONZALEZ SILVESTRE E MANOEL LUCAS a execução já foi extinta, com fundamento no art.

794, II, do CPC (fls. 396). Verifico que a fls. 401 os autores concordaram com os cálculos e créditos efetuados pela CEF, dando por prejudicada a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela CEF. Ante o exposto, em relação aos autores EMILIO CARLOS LEITE, MARIA DE LOURDES FREIRE MOTTA, ANTONIO DENARTE, GEORGINA DE FÁTIMA DE CAMPOS e ELZA CHIUZULI DE OLIVEIRA, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, restando prejudicada a impugnação ofertada pela CEF. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000839-86.2003.403.6115 (2003.61.15.000839-0) - PAULO PEREIRA ALVES X VIRGINIA DOS SANTOS OLIVEIRA X AGNALDO ROSISCA X ERÇO MARQUES VIANA X JERSE BERTOLO X IRINEU CABURRO X JOAO APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ISMAEL CUSTODIO X APARECIDA ANGELINA VICENTE X DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) PAULO PEREIRA ALVES, VIRGÍNIA DOS SANTOS OLIVEIRA, AGNALDO ROSISCA, ERÇO MARQUES VIANA, JERSE BERTOLO, IRINEU CABURRO, JOÃO APARECIDO PEREIRA DA SILVA, ISMAEL CUSTÓDIO, APARECIDA ANGELINA VICENTE e DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustentam que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%), a aplicabilidade do IPC do IBGE na atualização dos saldos e a aplicação da multa de 40% sobre a correção do FGTS. Com a inicial juntaram documentos de fls. 16/195. Às fls. 219/220 foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Os autores apelaram às fls. 226/233. O v. acórdão de fls. 241/245 deu provimento à apelação, para reformar a sentença em parte, mantida a extinção do processo apenas para o coautor Jerse Bertolo, prosseguindo-se o feito com relação aos demais litisconsortes. Recebidos os autos, a CEF apresentou proposta de acordo em relação aos autores PAULO PEREIRA ALVES, AGNALDO ROSISCA, JOÃO APARECIDO PEREIRA DA SILVA, IRINEU CABURRO, ISMAEL CUSTÓDIO, APARECIDA ANGELINA VICENTE e DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO (fls. 249/265). Às fls. 266/278, a ré ofertou contestação alegando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, sustentando que na hipótese dos autores VIRGINIA DOS SANTOS OLIVEIRA e ERÇO MARQUES VIANA terem manifestado adesão e que os valores reivindicados foram objeto de transação. Salientou que os índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 já foram pagos administrativamente, inexistindo causa de pedir não somente em relação a tais índices como também em relação à taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior à Lei n 5.701/71. Argüiu a prescrição do direito aos juros progressivos em caso de opção anterior a 21/09/1971. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, tanto em relação a essa multa como no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustentou, ainda, a não incidência de juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 280/283. Os autores manifestaram sua discordância em relação à proposta de acordo apresentada pela CEF e, na ocasião, manifestaram-se acerca da contestação (fls. 286/287). A CEF requereu a juntada dos termos de adesão dos autores Erço Marques Viana e Virginia dos Santos Oliveira (fls. 290/292), sobre os quais se manifestaram os autores a fls. 295. A CEF manifestou-se às fls. 297/306 informando que deixou de efetuar os cálculos de progressividade para a autora Aparecida Angelina Vicente pelo fato de a mesma já haver recebido a progressividade da taxa de juros. Os autores manifestaram-se às fls. 309/310. Às fls. 313, a CEF comunicou que recebeu resposta do Banco do Brasil em relação à solicitação de extratos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito Falta de interesse de agir Os autores VIRGINIA DOS SANTOS OLIVEIRA e ERÇO MARQUES VIANA aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01. A ação foi ajuizada em 09/05/2003 e, de acordo com os termos de fls. 291/292, as adesões se deram em 23/07/2003 e 22/08/2003. Verifica-se, dessa forma, que esses autores firmaram a transação na forma da Lei Complementar nº 110/01 após o ajuizamento da ação, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Em relação a estes autores que firmaram o termo após o ajuizamento da ação, observo que o crédito das diferenças de correção

monetária na forma prevista da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001 depende de assinatura de termo de adesão por parte do titular da conta de FGTS (artigo 5, I), com expressa concordância com a redução do valor a ser creditado (artigo 6, I) e com os prazos previstos para crédito (artigo 6, II), e declaração de que não ingressará em juízo (artigo 6, III) ou ainda firmando transação na hipótese de se encontrar em litígio judicial (artigo 7). Portanto, cabe ao titular da conta, por ato de vontade, aderir aos termos previstos na LC n 110/01. Caso assim não entenda, e pretenda o recebimento das diferenças de correção monetária sem redução ou parcelamento, tem interesse de agir. Se o termo de adesão foi firmado posteriormente ao ajuizamento da ação, o caso é de homologação da transação, e não de reconhecimento de falta de interesse de agir. Falta de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990. Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Em relação à multa de 40% sobre a correção do FGTS, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e incompetência da Justiça Federal. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Seguindo esse entendimento, vinha considerando que a hipótese era de improcedência do pedido, ante a ausência de responsabilidade da CEF. Todavia, a jurisprudência recente do E. STJ tem considerado que a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR. - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 2. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 836499/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26/05/2008) Falta de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de juros. Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente e a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos. O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do

empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)MéritoTrata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Os pedidos versam sobre a aplicação dos juros progressivos e sobre os índices de correção monetária nos meses especificados na inicial.Capitalização de juros de forma progressivaLei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei nº 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros.Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73.Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, a autora Aparecida Angelina Vicente efetuou suas opções em 02/01/1970 e 28/12/1978, conforme faz prova a cópia da CTPS de fls. 165/168. Em relação à opção efetuada em 02/01/1970, verifico que é anterior à edição da Lei nº 5.705/71, de modo que tem, em princípio, direito à capitalização dos juros na forma progressiva.Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal.No caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua a conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova.Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos.No caso dos autos, a CEF logrou comprovar, por meio dos extratos de fls. 302/305, que a autora já recebeu juros progressivos relativos à opção efetuada anteriormente à Lei n 5.705/71.Quanto às demais opções ao FGTS efetuadas pelos autores Paulo Pereira Alves, Agnaldo Rosisca, Irineu Caburro, João Aparecido Pereira da Silva, Ismael Custódio, Diva Maria Antonangelo Andrino e a opção efetuada em 28/12/1978 pela autora Aparecida Angelina Vicente, verifico que são posteriores à edição da Lei nº 5.705/71 e não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, de

modo que não há direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano. Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS. Pleiteia o autor, na presente demanda, a incidência dos seguintes índices de correção sobre os saldos mantidos em conta vinculada do FGTS: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), janeiro/90 (42,72%), fevereiro/90 (21,87%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (20,21%). Observo que durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987, 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), 7,87% relativo ao mês de maio de 1990 e 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Posteriormente, foi editada pelo mesmo Tribunal Superior a Súmula 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, deve ser acolhido o pedido de aplicação do índice de 44,80% de março de 1990. Contudo, devem ser rejeitados os pedidos de aplicação dos índices de 26,06% de junho de 1987, de 7,87% de maio de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. Deve ser ressaltado, ainda, que o índice pleiteado na inicial referente ao mês de janeiro de 1989 - 70,28% - não vem sendo acolhido pela jurisprudência, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. Esse índice foi calculado de forma distorcida e se refere a um período de apuração de 51 dias e, por essa razão, não pode ser admitido. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. IPC INTEGRAL DE 70,28%. 1. De início, observo que o recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento. 2. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). 3. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos 0,5%. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. 4. Foi descabida, assim, a alteração do critério para o trimestre em curso, em afronta ao direito adquirido, sendo aplicável o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1989 foi de 70,28%. Ocorre que também o cálculo do referido índice foi distorcido pelo disposto no artigo 9º da Lei nº 7.730/89, eis que refletia um período de apuração de 51 dias. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 43.055-SP, tendo-se entendido que o índice aplicável ao referido mês é o IPC pro rata de 42,72%. 5. Agravo não provido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 991966 Processo: 200461000036694, Primeira Turma, Rel. Márcio Mesquita, DJU de 27/03/2007, p. 441 - grifo nosso) Quanto às diferenças pleiteadas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1990, o pedido também é improcedente. Desde o advento da Lei nº 7.839, de 12/10/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 11 e seu 1º). E, desde maio/89, por força do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730 de 31/01/89 (resultado da conversão da MP nº 32 de 15/01/89) os depósitos de poupança eram atualizados com base na variação do IPC no mês anterior. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu antes do início do período em questão. Ademais, a parte autora aparentemente confunde os índices pleiteados, pois a atualização já era feita pelo IPC. Os índices mencionados não correspondem ao IPC de janeiro/90 e fevereiro/90, que foram, respectivamente, de 56,11% e 72,78%. O índice mencionado para o mês de janeiro/90 - 42,72% - refere-se ao IPC de janeiro/89, calculado proporcionalmente para um período de cinquenta e um dias, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. O índice mencionado para o mês de fevereiro/90 - 21,87% - refere-se ao IPC de fevereiro/91. No mês de março de 1990, apesar do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, com a redação modificada pela MP nº 172, de 17/03/90, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março/90 (crédito em abril/90), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19/04/90. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da CEF, o referido percentual não tenha sido creditado em suas contas vinculadas. Logo, também é improcedente o pedido em relação ao mês de março/90. Por outro lado, observo que a parte autora, ao mencionar o mês de junho de 1990 na parte final do pedido, cometeu erro material, uma vez que no corpo da petição faz referência ao mês de

julho de 1990 e indica o IPC desse período (12,92%). Desde o advento da Lei n 7.839/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 11 e seu 1º). Em 11/05/90 foi editada a Lei n 8.036, que manteve o critério de atualização com base nos índices utilizados para a caderneta de poupança, determinando ainda que, após a centralização das contas, o crédito fosse feito no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior (art. 13). Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base na variação nominal do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 2 da Medida Provisória n 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088/90. Os BTN, por sua vez, a partir de julho de 1990, passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme disposto no art. 1 da MP 189/90, convertida na Lei n 8.088/90. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu em 30/05/90, antes do início do período-base de julho de 1990. E a atualização se deu com base em um índice de preços. A variação dos BTN no mês de julho de 1990, segundo o IRVF, foi de 10,79%. E o IPC - Índice de Preços ao Consumidor do IBGE foi, no mesmo período, de 12,92%. A pequena discrepância entre os dois índices é absolutamente normal, considerando-se que índices de preços são calculados segundo uma média ponderada de alguns preços da economia, pois é impraticável a verificação de todos os preços. Logo, índices de preços com metodologias ou universos de pesquisa distintos certamente chegarão a resultados díspares, de modo que a pequena diferença entre o IRVF e o IPC no período é absolutamente normal em estatística e não revela qualquer expurgo ou escamoteação da inflação. Assim, deve ser rejeitado o pedido referente ao índice aplicado no mês de julho de 1990. Já no que diz respeito ao mês de março de 1991, ressalto que, até janeiro do mesmo ano, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior (ou no dia dez, nas contas já centralizadas) de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 13 e 1º e 2º da Lei n 8.036/90) Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (art. 2º da Lei n 8.088/90) e este segundo a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (art. 1º da Lei n 8.088/90). Contudo, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, publicada no DOU de 01/02/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal, estabelecendo ainda o parágrafo único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais. O mesmo diploma legal, em seu art. 12, estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média, líquida de impostos, praticada pelas instituições financeiras nos depósitos a prazo fixo e títulos públicos. Diversamente do mês de fevereiro de 1991, em que a TR foi arbitrada pelo Banco Central, a variação desta no período em questão não pode ser considerada como absolutamente desvinculada de um índice de preços. Embora seja certo que a Taxa Referencial não é medida de variação de preços, forçoso é reconhecer que a esta se liga com adequada razoabilidade, refletindo de forma idônea a inflação. Isso porque, sendo calculada com base na remuneração média das aplicações financeiras, acaba por refletir a variação dos preços, justamente um dos componentes considerados pelas instituições que operam no mercado financeiro na formação da taxa de juros. Assim, não se pode prima facie afastar o critério de correção das contas vinculadas pela TR, pois há uma vinculação indireta entre esta e a variação dos preços. Não havendo, portanto, um desequilíbrio desarrazoado entre as taxas, deve prevalecer o critério legalmente estabelecido. Além disso, o autor aparentemente confunde o índice pleiteado referente ao mês de março de 1991. O índice indicado - 20,21% - não guarda correspondência com o INPC do período (11,79%) sendo de notar-se que na ocasião já não mais era calculado o IPC. O índice referido pelos autores para o período (20,21%) não corresponde aos apurados na ocasião. É verdade que é próximo do INPC relativo ao mês de fevereiro/91 (20,20%), mas não há como interpretar-se que o pedido seja referente ao mês de fevereiro, porquanto os autores também formularam pedido referente a fevereiro/91 com base no IPC desse mesmo mês (fev/91=21,87%). Correção Monetária e Juros Modificando posicionamento anteriormente defendido, entendo que, não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas ou pagas atualizadas, desde à época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, que incluem a correção monetária e juros de 3% a 6% ao ano, conforme a situação. Além disso, os juros moratórios também são devidos, desde a citação, até o efetivo pagamento. Dispositivo Pelo exposto, em relação aos autores VIRGINIA DOS SANTOS OLIVEIRA e ERCO MARQUES VIANA, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme abaixo explicitado. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores PAULO PEREIRA ALVES, ALGNALDO ROSISCA, IRINEU CABURRO, JOÃO APARECIDO PEREIRA DA SILVA, ISMAEL CUSTÓDIO, APARECIDA ANGELINA VICENTE e DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. Rejeito, contudo, o pedido de aplicação dos juros na forma progressiva. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual. Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser rateadas e os honorários advocatícios deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000972-31.2003.403.6115 (2003.61.15.000972-2) - SEBASTIAO PIRES X SALVADOR FRANCISCO X ALCINO DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA FERREIRA X ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO X PAULO BATISTA DOS SANTOS X BENEVENUTO LEGORO X JOSE NORBERTO LEMES X ARAMIS JOSE TAMBELLINI X JOSE VIEIRA DOS SANTOS-ESPOLIO(EDILEUZA VIEIRA DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS-ESPOLIO(ROSA JULIA DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS-ESPOLIO(JOSE GIVALDO DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS-ESPOLIO(VALDECIR VIEIRA DOS SANTOS)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por SEBASTIÃO PIRES, SALVADOR FRANCISCO, ALCINO DA SILVA, ALEXANDRA CRISTINA FERREIRA, ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO, PAULO BATISTA DOS SANTOS, BENEVENUTO LEGORO, JOSÉ NORBERTO LEMES, ARAMIS JOSÉ TAMBELLINI, EDILEUZA VIEIRA DOS SANTOS, ROSA JÚLIA DOS SANTOS, JOSÉ GIVALDO DOS SANTOS e VALDECIR VIEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Com a inicial juntaram documentos às fls. 16/114. A CEF apresentou contestação às fls. 120/129. A sentença de fls. 136/139 reconheceu a inépcia da inicial e, em consequência, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Os autores apelaram às fls. 143/147. O v. Acórdão de fls. 154/156 deu provimento ao apelo para anular a r. sentença, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, bem como julgou parcialmente procedente o pedido dos autores. Recebidos os autos, às fls. 163/195 a Caixa Econômica Federal esclareceu nos autos que deixou de efetuar os cálculos e créditos para os autores Alcino da Silva, Alexandra Cristina Ferreira, Antonio Roberto de Carvalho, Aramis José Tambellini, Benevenuto Legoro, José Norberto Lemes, José Vieira dos Santos, Paulo Batista dos Santos, Salvador Francisco e Sebastião Pires por constar na base de dados que os mesmos possuem registros de adesão. A CEF juntou às fls. 197/205 os termos de adesão dos autores Alcino da Silva, Aramis José Tambellini, Benevenuto Legoro, José Norberto Lemes, José Vieira dos Santos, Paulo Batista dos Santos, Salvador Francisco e Sebastião Pires. Na oportunidade, requereu a homologação dos termos apresentados para os fins previstos na Lei Complementar nº 110/2001. Instados a se manifestar, os autores peticionaram a fls. 210 requerendo a homologação das adesões dos autores Alcino da Silva, Aramis José Tambellini, Benevenuto Legoro, José Norberto Lemes, José Vieira dos Santos, Paulo Batista dos Santos, Salvador Francisco e Sebastião Pires. Às fls. 211 os autores pedem a retificação da petição anteriormente protocolizada no que tange aos autores José Norberto Lemes e Salvador Francisco. Na ocasião, requer que a CEF seja intimada a apresentar os cálculos e créditos dos co-autores José Norberto Lemes e Salvador Francisco. Às fls. 215/225 foi apresentado pela CEF os extratos das contas vinculadas dos autores José Norberto Lemes e Salvador Francisco. Os autores ratificaram o pedido de fls. 211 (fls. 228). É o relatório do essencial. Decido. No caso em análise, verifico a ocorrência de transação em relação aos autores ALCINO DA SILVA, ARAMIS JOSÉ TAMBELLINI, BENEVENUTO LEGORO, JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS, PAULO BATISTA DOS SANTOS e SEBASTIÃO PIRES, já que assinaram os termos de adesão, conforme Lei Complementar nº 110/01. A adesão implica em extinção da execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC, já que a Caixa Econômica Federal, por meio de transação, obteve a remissão total da dívida. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem contida em todos os termos, assinados pelos autores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Já os autores ALEXANDRA CRISTINA FERREIRA e ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO firmaram adesão pela Internet (fls. 194/195). E, em

relação aos autores JOSÉ NORBERTO LEMES E SALVADOR FRANCISCO, os extratos apresentados pela CEF às fls. 215/225 comprovam os saques efetuados conforme Lei Complementar nº 110/01. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores SEBASTIÃO PIRES, SALVADOR FRANCISCO, ALCINO DA SILVA, ALEXANDRA CRISTINA FERREIRA, ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO, PAULO BATISTA DOS SANTOS, BENEVENUTO LEGORO, JOSÉ NORBERTO LEMES, ARAMIS JOSÉ TAMBELLINI e JOSÉ VIREIRA DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000147-77.2009.403.6115 (2009.61.15.000147-6) - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda a favor da União Federal, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004142-82.2010.403.6109 - ELZO TOMAZELLA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

ELZO TOMAZELLA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei nº 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntos documentos às fls. 06/24. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba - SP, que a fls. 27/28 determinou a redistribuição por dependência aos autos nº 0000838-04.2003.403.6115. Recebidos os autos em redistribuição, foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito (fls. 34). A ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 40/43, arguindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional nº 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 47/49. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que o autor comprovasse, no prazo de dez dias, a opção pelo FGTS, conforme alegado na inicial. Regularmente intimado, o autor requereu a juntada de carta de opção ao FGTS (fls. 52/53), sobre o qual se manifestou a CEF às fls. 56/58. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de juros. Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei nº 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta

anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Capitalização de juros de forma progressivaA Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei nº 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros.Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73.Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou sua opção em 22/10/1985, conforme se depreende do documento de fls. 53.A opção efetuada pelo autor é posterior à edição da Lei nº 5.705/71 e não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, de modo que não têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano.Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal, o que, repita-se, não é o caso dos autores acima especificados.Nesse sentido:FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.(...)4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o

fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.(STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Elzo Tomazella em face da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que lhe foram deferidos pela decisão de fls. 34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000753-71.2010.403.6115 - LAERCIO NUNES DOS SANTOS X HILDA VERCIANO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros (fls. 133/135), o INSS se opôs ao pedido, tendo em vista a existência de herdeira previdenciária devidamente habilitada nos autos. De fato, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, no caso, à Sra. Hilda Verciano. Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu advogado (fls. 174/175), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Oficie-se à AADJ para imediata implantação da nova renda do benefício da parte autora, tal como requerido pelas partes às fls. 99v e 180. P.R.I.

0002252-75.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO APARECIDO PEREIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Com a inicial juntou documentos às fls. 06/20. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Araraquara - SP. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 27/31. O autor apresentou a réplica às fls. 36/38. A decisão de fls. 41 determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal para distribuição por dependência ao processo nº 00019295-97.2000.403.6115, nos termos do art. 253, II do CPC. Recebidos os autos em redistribuição, a CEF informou a fls. 44 que o autor já recebeu a taxa de juros progressivos. Na ocasião, pugnou pela improcedência do pedido e juntou extratos às fls. 45/46. O autor manifestou-se às fls. 48 e 51. A fls. 54 a CEF esclareceu que os extratos de fls. 45/46 comprovam que a taxa de juros progressivas foram devidamente aplicadas. Informação da Contadoria a fls. 57. A fls. 65 a CEF informou que deixou de efetuar os cálculos de progressividade para o autor pelo fato do mesmo ter recebido a progressividade da taxa de juros. Juntou os extratos analíticos às fls. 66/85. Regularmente intimado, o autor manifestou sua concordância com a taxa progressiva de juros aplicada pela ré. Na oportunidade, requereu o arquivamento dos autos (fls. 89). É o relatório. Decido. Tendo em vista os extratos juntados às fls. 67/85 pela ré, dando conta de que o autor já recebeu a taxa de juros progressiva, bem como a sua concordância (fls. 89), verifico que o débito foi efetivamente quitado. Dessa forma, falta ao autor o interesse de estar em Juízo, pois já recebeu os valores pleiteados, razão pela qual, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Como a extinção é decorrente da falta de interesse de agir, condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000279-66.2011.403.6115 - ADEMIR POLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Poli, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Regularmente processada, já em fase de execução, a CEF requereu a juntada do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 100 e 102) e, às fls. 89/91 propôs acordo, sobre o qual a parte autora manifestou concordância a fls. 104, ocasião em que requereu a expedição de alvará para a liberação das verbas sucumbenciais. Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordado pelas partes às fls. 89/91 e

104. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que proceda ao depósito dos valores propostos em conta vinculada do autor. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pela CEF a fls. 182.P.R.I.

0000820-83.2012.403.6109 - BENEVINO JOSE DA CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
BENEVINO JOSÉ DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da conta vinculada, pertencente ao seu falecido marido, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Requereu, ainda, a correção das contas vinculadas do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 07/23. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba - SP, que a fls. 27 determinou a redistribuição por dependência aos autos nº 0000907-07.2001.403.6115. Recebidos os autos em redistribuição, foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito (fls. 32). Às fls. 35/39 a CEF apresentou proposta de acordo e, às fls. 40/46 apresentou a contestação, alegando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, sustentando que na hipótese do autor ter manifestado a sua adesão e que os valores reivindicados foram objeto de transação. Salientou que os índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 já foram pagos administrativamente, inexistindo causa de pedir não somente em relação a tais índices como também em relação à taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior à Lei n. 5.701/71. Arguiu a prescrição do direito aos juros progressivos em caso de opção anterior a 21/09/1971. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, tanto em relação a essa multa como no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustentou, ainda, a não incidência de juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda e juntou documentos às fls. 47/49. Réplica às fls. 53/54. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito Falta de interesse de agir Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, não comprovou a ré que o autor teria assinado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 e muito menos que receberam os valores pleiteados nesta ação em outro processo judicial. Nesse sentido, ressalto que a alegação formulada em contestação deveria vir acompanhada da necessária prova documental, nos termos do disposto no art. 396 do Código de Processo Civil, in verbis: Compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. Incumbe à parte diligenciar a juntada da prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos. Dessa forma, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela CEF, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual será a desconsideração da alegação. Multas Deixo de apreciar as preliminares relativas à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Falta de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de juros Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente e a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o

momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo.Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo.Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir:PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)MéritoTrata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O pedido versa sobre os índices de correção monetária nos meses especificados na inicial.Capitalização de juros de forma progressivaA Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros.Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73.Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou sua opção em 12/12/1974, mas retroativamente a 01/01/1967, conforme faz prova o documento de fls. 11. Como ele comprovou a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, têm direito à

capitalização dos juros na forma progressiva. Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n 5.107, de 1966. Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização. Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71 ou efetuaram a opção retroativa, nos termos da Lei n 5.958/73. Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS. Pleiteia, ainda, o autor, na presente demanda, a incidência dos seguintes índices de correção sobre os saldos mantidos em conta vinculada do FGTS: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), janeiro/90 (42,72%), fevereiro/90 (21,87%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (20,21%). Observo que durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987, 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), 7,87% relativo ao mês de maio de 1990 e 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Posteriormente, foi editada pelo mesmo Tribunal Superior a Súmula 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, deve ser acolhido o pedido de aplicação do índice de 44,80% de março de 1990. Contudo, devem ser rejeitados os pedidos de aplicação dos índices de 26,06% de junho de 1987, de 7,87% de maio de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. Deve ser ressaltado, ainda, que o índice pleiteado na inicial referente ao mês de janeiro de 1989 - 70,28% - não vem sendo acolhido pela jurisprudência, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. Esse índice foi calculado de forma distorcida e se refere a um período de apuração de 51 dias e, por essa razão, não pode ser admitido. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. IPC INTEGRAL DE 70,28%. 1. De início, observo que o recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento. 2. Em dezembro

de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).3. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos 0,5%. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.4. Foi descabida, assim, a alteração do critério para o trimestre em curso, em afronta ao direito adquirido, sendo aplicável o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1989 foi de 70,28%. Ocorre que também o cálculo do referido índice foi distorcido pelo disposto no artigo 9º da Lei nº 7.730/89, eis que refletia um período de apuração de 51 dias. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 43.055-SP, tendo-se entendido que o índice aplicável ao referido mês é o IPC pro rata de 42,72%.5. Agravo não provido.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 991966Processo: 200461000036694, Primeira Turma, Rel. Márcio Mesquita, DJU de 27/03/2007, p. 441 - grifo nosso)Quanto às diferenças pleiteadas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1990, o pedido também é improcedente. Desde o advento da Lei n 7.839, de 12/10/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). E, desde maio/89, por força do art.17, inciso III, da Lei n 7.730 de 31/01/89 (resultado da conversão da MP n 32 de 15/01/89) os depósitos de poupança eram atualizados com base na variação do IPC no mês anterior. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu antes do início do período em questão.Ademais, a parte autora aparentemente confunde os índices pleiteados, pois a atualização já era feita pelo IPC. Os índices mencionados não correspondem ao IPC de janeiro/90 e fevereiro/90, que foram, respectivamente, de 56,11% e 72,78%. O índice mencionado para o mês de janeiro/90 - 42,72% - refere-se ao IPC de janeiro/89, calculado proporcionalmente para um período de cinquenta e um dias, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. O índice mencionado para o mês de fevereiro/90 - 21,87% - refere-se ao IPC de fevereiro/91.No mês de março de 1990, apesar do advento da Medida Provisória n 168, de 15/03/90, com a redação modificada pela MP n 172, de 17/03/90, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março/90 (crédito em abril/90), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19/04/90.A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da CEF, o referido percentual não tenha sido creditado em suas contas vinculadas. Logo, também é improcedente o pedido em relação ao mês de março/90.Por outro lado, observo que a parte autora, ao mencionar o mês de junho de 1990 na parte final do pedido, cometeu erro material, uma vez que no corpo da petição faz referência ao mês de julho de 1990 e indica o IPC desse período (12,92%).Desde o advento da Lei n 7.839/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). Em 11/05/90 foi editada a Lei n 8.036, que manteve o critério de atualização com base nos índices utilizados para a caderneta de poupança, determinando ainda que, após a centralização das contas, o crédito fosse feito no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior (art.13).Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base na variação nominal do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 2 da Medida Provisória n 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088/90. Os BTN, por sua vez, a partir de julho de 1990, passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme disposto no art.1 da MP 189/90, convertida na Lei n 8.088/90.Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu em 30/05/90, antes do início do período-base de julho de 1990. E a atualização se deu com base em um índice de preços.A variação dos BTN no mês de julho de 1990, segundo o IRVF, foi de 10,79%. E o IPC - Índice de Preços ao Consumidor do IBGE foi, no mesmo período, de 12,92%. A pequena discrepância entre os dois índices é absolutamente normal, considerando-se que índices de preços são calculados segundo uma média ponderada de alguns preços da economia, pois é impraticável a verificação de todos os preços.Logo, índices de preços com metodologias ou universos de pesquisa distintos certamente chegarão a resultados díspares, de modo que a pequena diferença entre o IRVF e o IPC no período é absolutamente normal em estatística e não revela qualquer expurgo ou escamoteação da inflação.Assim, deve ser rejeitado o pedido referente ao índice aplicado no mês de julho de 1990.Já no que diz respeito ao mês de março de 1991, ressalto que, até janeiro do mesmo ano, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior (ou no dia dez, nas contas já centralizadas) de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.13 e 1º e 2º da Lei n 8.036/90) Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram

atualizados com base no BTN (art.2º da Lei n 8.088/90) e este segundo a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (art.1º da Lei n 8.088/90). Contudo, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, publicada no DOU de 01/02/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal, estabelecendo ainda o parágrafo único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais. O mesmo diploma legal, em seu art.12, estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média, líquida de impostos, praticada pelas instituições financeiras nos depósitos a prazo fixo e títulos públicos. Diversamente do mês de fevereiro de 1991, em que a TR foi arbitrada pelo Banco Central, a variação desta no período em questão não pode ser considerada como absolutamente desvinculada de um índice de preços. Embora seja certo que a Taxa Referencial não é medida de variação de preços, forçoso é reconhecer que a esta se liga com adequada razoabilidade, refletindo de forma idônea a inflação. Isso porque, sendo calculada com base na remuneração média das aplicações financeiras, acaba por refletir a variação dos preços, justamente um dos componentes considerados pelas instituições que operam no mercado financeiro na formação da taxa de juros. Assim, não se pode prima facie afastar o critério de correção das contas vinculadas pela TR, pois há uma vinculação indireta entre esta e a variação dos preços. Não havendo, portanto, um desequilíbrio desarrazoado entre as taxas, deve prevalecer o critério legalmente estabelecido. Além disso, o autor aparentemente confunde o índice pleiteado referente ao mês de março de 1991. O índice indicado - 20,21% - não guarda correspondência com o INPC do período (11,79%) sendo de notar-se que na ocasião já não mais era calculado o IPC. O índice referido pelos autores para o período (20,21%) não corresponde aos apurados na ocasião. É verdade que é próximo do INPC relativo ao mês de fevereiro/91 (20,20%), mas não há como interpretar-se que o pedido seja referente ao mês de fevereiro, porquanto os autores também formularam pedido referente a fevereiro/91 com base no IPC desse mesmo mês (fev/91=21,87%). Correção Monetária e Juros Modificando posicionamento anteriormente defendido, entendo que, não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas ou pagas atualizadas, desde à época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, que incluem a correção monetária e juros de 3% a 6% ao ano, conforme a situação. Além disso, os juros moratórios também são devidos, desde a citação, até o efetivo pagamento. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor BENEVINO JOSÉ DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária da conta vinculada do seu falecido marido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. Relativamente à pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, na conta vinculada do falecido marido da autora, em relação à opção efetuada retroativamente a 01/01/1967, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser rateadas e os honorários advocatícios deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000890-82.2012.403.6115 - ADEMIR VALERIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) ADEMIR VALÉRIO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/536.782.111-8), cessado em 17/01/2010. Requer, ainda, a condenação do requerido a pagar o valor das prestações em atraso, acrescido de juros e correção monetária. Afirmou o autor que desde o ano de 2001 vem apresentado diversos problemas de saúde, tais como: hipotireoidismo refratário, degeneração da coluna lombar, lombociatalgia bilateral, alterações degenerativas osteoarticulares e discas, depressão e suspeita de infarto agudo do miocárdio prévio. Sustenta que esteve afastado de suas atividades laborativas por diversos períodos, tendo sido cessado o

último benefício em 17/01/2010. Ressalta que não tem condições de exercer a atividade laborativa de operador de máquinas e nem outra atividade menos penosa, tendo em vista o seu grau de escolaridade e a sua condição social. Com a inicial apresentou os quesitos e juntou os documentos de fls. 06/40. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 44/47, alegando que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) carência de benefício; e c) incapacidade temporária ou permanente. Requereu a improcedência dos pedidos. Na ocasião juntou documentos às fls. 48/59. Réplica às fls. 62/66. A decisão de fls. 68 determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou seus quesitos às fls. 77/78. O laudo médico foi juntado às fls. 80/90, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 93/94 e o INSS a fls. 95. É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento do feito no presente momento é possível, porquanto a questão, de direito e de fato, demanda apenas a análise da prova documental e pericial já produzida nos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na hipótese dos autos, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/536.782.111-8 no período de 10/08/2009 a 17/01/2010, ocasião em que foi constatado pela Autarquia Previdenciária o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Já no que se refere à incapacidade laborativa da parte autora, concluiu o laudo médico produzido pelo perito nomeado judicialmente que o autor não apresenta doença que o torne incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas. Afirmou que as queixas do autor são de hipotireoidismo, (E 03.9), dor em coluna lombar com irradiação para membros inferiores (M 54.5), depressão (F 32) e suspeita de infarto agudo do miocárdio prévio, ressaltando que, no exame médico, não foi observada qualquer alteração clínica que o torne incapaz para o desempenho de suas atividades laborais. Com efeito, constata-se que o perito médico em seu laudo foi categórico ao afirmar que o autor não está incapacitado para trabalhar ou mesmo desenvolver a atividade que vinha exercendo habitualmente. A perícia sequer constatou a redução da capacidade para as atividades que o autor habitualmente exercia. Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Destaque-se, ainda, que a conclusão emanada do laudo pericial produzido nestes autos vai ao encontro da conclusão obtida em perícia realizada nos autos n. 2010.63.12.002048-7, que tiveram curso perante o Juizado Especial Federal. Naquela perícia médica, subscrita por Marcio Antonio da Silva e datada de 28 de setembro de 2010, também se concluiu pela não comprovação da presença de incapacidade laborativa do autor. Assim, no caso presente, não se vislumbrou, a teor da perícia médica produzida, a existência de moléstia que torne a autora incapaz para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Amauri de Paulo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00, respeitados os termos da Lei nº 1.060/50, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 29 de novembro de 2013.

0001271-56.2013.403.6115 - ADUFSCAR, SINDICATO - SIND DOS DOCENTES EM INSTIT FED DE ENSINO SUPERIOR DOS MUN DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROC(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL ADUFSCAR, SINDICATO - Sindicato dos Docentes em Instituições Federais de Ensino Superior dos Municípios de São Carlos, Araras e Sorocaba, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a Universidade Federal de São Carlos e a União Federal requerendo, em síntese, que sejam cessados os efeitos da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, bem como que seja determinada à co-requerida UFSCar a obrigação de não fazer consistente no pagamento do benefício auxílio-transporte para todos os professores que têm gastos com o trajeto residência-trabalho-residência, independentemente do meio de transporte utilizado, bastando mera declaração do docente sobre necessidade do benefício, até decisão final do feito. A inicial foi instruída com documentos (fls. 44/131). Pelo despacho de fls. 134, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação de contestação. O autor

interpôs agravo de instrumento contra a decisão acima referida (fls. 141/143). A co-requerida UFSCar apresentou contestação às fls. 190/196 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, salientou que a comprovação de gastos para o recebimento do auxílio-transporte instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG vem ao encontro dos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012. Por sua vez, a União apresentou contestação às fls. 201/213, pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora, ao argumento de que a exigência da apresentação dos bilhetes de transportes utilizados introduzidos pela ON nº 04/2011 está respaldada nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade. A decisão de fls. 215/216 deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que suspenda, com relação aos membros da categoria representada pelo autor e relacionados às fls. 46/78 dos autos, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, a partir de sua expedição, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. O autor apresentou réplica às fls. 220/239. A UFSCar noticiou a fls. 240 a interposição de agravo de instrumento. É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela UFSCar na contestação. A UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, restando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. No mérito, o pedido formulado merece acolhimento. A parte autora pretende que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como seja a parte impetrada impedida de proceder a descontos dos referidos benefícios. A UFSCAR, em maio do corrente, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados de ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaquei) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, para tornar definitiva a decisão de fls. 215/216 e determinar à UFSCAR que suspenda, com relação aos membros da categoria representada pelo autor e relacionados às fls. 46/78 dos autos, a exigência dos bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de

pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa n 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, bem como deixe de efetuar descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001. Condene os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, os quais deverão ser por eles rateados. Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Comunique-se o teor da presente sentença ao ilustre Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento interpostos nos autos, nos termos do art. 183 do Prov. CORE n 64/2005. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, I). P.R.I.

0001332-14.2013.403.6115 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP297344 - MARIANA TACIN ZUCOLOTTO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Eletrodomésticos S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - IMETRO objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade das CDAs 788119 e 788118, bem como a sustação dos respectivos protestos. Alega a parte autora que, com relação ao Auto de Infração 290628 (R\$3.916,80) foi proposta ação declaratória de inexigibilidade de débito (processo nº 0006521-61.2012.403.6115) que tramita na 2ª Vara Federal de Campo Grande - MS e, em relação ao Auto de Infração 188977 (R\$6.359,04), informa que foi proposta ação declaratória de inexigibilidade de débito (processo nº 0028765-69.2012.403.6115) que tramita perante a 6ª Vara Federal de Goiânia - GO. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 08/182. A decisão de fls. 189 indeferiu o requerimento de tutela antecipada. Na oportunidade, extinguiu o feito, sem resolver o mérito, em relação à União Federal (PGF). A autora requereu às fls. 195/196 a juntada de comprovante de caução realizado através de depósito judicial no valor de R\$ 15.989,26). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 200/205 alegando, preliminarmente, coisa julgada, litispendência e conexão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o procedimento de protesto de certidão de dívida ativa - CDA tem fundamento na lei e na constituição. Afirma, ainda, que não há qualquer nulidade nos autos de infração e inexigibilidade dos débitos em discussão. É O RELATÓRIO. Fundamento e decido. Pede a parte autora o cancelamento de protesto das CDAs nºs 788118 e 788119 relativas a multas por autuações lavradas pelo IMETRO (réu). Alega não poder ser compelido a pagar, pois discute, noutros processos, o mérito da autuação. O réu deduz litispendência com o processo nº 0006521-61.2012.403.6000, em que se discute AI 290628 (CDA 788119). Alega também coisa julgada estabelecida nos autos nº 00028765-69.2012.401.3500, em que se discute o AI 188977 (CDA 788118). Esta e aquela correm na 6ª Vara Federal de Goiânia e na 2ª Vara Federal de Campo Grande. Desnecessária a produção de provas além dos documentos juntados. A matéria é precipuamente de direito. Conheço diretamente o pedido. Não há litispendência nem coisa julgada a obstar o julgamento da presente. Nos processos apontados discute-se o mérito das autuações - os pedidos se referem à nulidade dos autos de infração, como se vê das iniciais (fls. 38 e 99). Na presente demanda, ataca-se a exigibilidade das CDAs (item e; fls. 07). São documentos concatenados, mas de estatuto jurídico diverso. Aqui, a causa de pedir (v. item 6; fls. 04) se refere à suposta inexigibilidade das CDAs enquanto se discute a dívida subjacente. Ajunte-se, pelo depósito feito às fls. 196-7, também aduz a inexigibilidade - e consequente suspensão do protesto. Ao contrário do que afirma em réplica, a inicial positivamente ataca a exigibilidade e consequente aptidão ao protesto das CDAs. Não há identidade de demandas. Sendo diversas as causas de pedir e objeto, não há conexão a justificar a reunião de processos (CPC, arts. 103 e 105). Como já havia deixado entrever, o protesto de certidão de dívida ativa é legal (fls. 189; Lei nº 9.492/97, art. 1ª, parágrafo único). Devidamente inscrita a dívida, a certidão se torna título exigível, cobrável. A suspensão da exigibilidade depende de previsão legal. Não cabe aplicar as disposições sobre crédito tributário às dívidas oriundas de autuações administrativas. Uma e outra são regidas por regras diversas. Só os créditos tributários têm a exigibilidade suspensa pelo depósito, não os créditos não tributários como multas punitivas. Tampouco os créditos civis. Além disso, a mera discussão judicial é destituída deste condão (Código de Processo Civil, art. 585, 1º). Assim, não há hipótese legal para o caso que permita a suspensão da exigibilidade da multa administrativa ope legis. Tampouco há notícia de suspensão ope judicis. Disso concluo que as CDAs são títulos que bem documentam a inscrição em dívida ativa, portanto exigíveis e protestáveis. Do exposto: 1. julgo improcedentes os pedidos. Extingo o feito resolvendo o mérito. 2. Condene o autor a pagar honorários de R\$ 1.500,00. 3. Custas pelo autor, já recolhidas. Anote-se conclusão para sentença. P.R.I.

0002249-33.2013.403.6115 - ARVELINO PORTIOLI(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL

SAO PAULO INTERIOR DR/SPI(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2. Ratifico os atos praticados até a presente data. 3. Manifeste-se o autor acerca das contestações, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. 4. Intimem-se.

0002354-10.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-14.2013.403.6115) LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP297344 - MARIANA TACIN ZUCOLOTTI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Aforada a emenda no dia em que expedido mandado de citação, desnecessária a concordância do réu (Código de Processo Civil, art. 264). Acolho a emenda que amplia o objeto processual. Fica prejudicada a reiteração do requerimento de antecipação de tutela, já deferida às fls. 38. Assim: 1. Intime-se a parte autora a providenciar contrafé da emenda, em 24 horas, para promover a citação. 2. Cumprida a determinação, cite-se o réu, para contestar novamente, ou melhor, contestar em novo prazo de 60 dias. 3. Inaproveitado o prazo em 1, venham conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001532-21.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-50.2001.403.6115 (2001.61.15.001318-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X ABACKERLI & IRMAOS LTDA X CIATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO)

Cuida-se de embargos à execução de título judicial opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ABACKERLI & IRMÃOS LTDA. e CIATRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos autos da Ação Ordinária de nº 0001318-50.2001.403.6115, em apenso. Discorda a embargante dos cálculos apresentados pelos embargados nos autos principais e alega que ... os valores apresentados não condizem com as declarações do DIPJ por ela apresentado, além de haver omissão da base de cálculo de vários meses que ensejava a aplicação da LC 7/70 que lhe seria favorável. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a redução do valor da execução aos limites do título executivo, no valor de R\$ 5.535,50, com a condenação do embargado às cominações legais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/05. Recebidos os embargos, os embargados ofertaram impugnação (fls. 08/11), alegando que não concordam com a apuração da Embargante e, na oportunidade, requereram a conferência dos valores apontados pelas partes pela contadoria do juízo. Manifestação da contadoria a fls. 14 e cálculos às fls. 15/16. Os embargados manifestaram a concordância com os cálculos da contadoria (fls. 19). A União Federal não se opôs aos valores apurados pela Contadoria (fls. 20). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Verifico que os cálculos elaborados pela Contadora judicial, conforme suas informações lançadas a fls. 14, indicam as incorreções praticadas por ambas as partes: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 12, informo a Vossa Excelência, que procedi à conferência dos cálculos apresentados pelo embargado às fls. 419/424 dos autos principais, com o valor total de R\$ 11.361,29 atualizados até 05/2013, constatei que nos meses de junho de 1992 a outubro de 1992, utiliza na base de cálculo valores diferentes daqueles informados no IRPJ, anexado as fls. 428/429 dos autos principais. Informo, ainda, que não constam nos autos às guias de recolhimentos referentes aos meses de fevereiro, novembro e dezembro de 1994 e nos meses de janeiro de 1995 a junho de 1995, não apresenta a base de cálculo do faturamento para o valor devido e do valor recolhido do PIS. O embargante apresentou os cálculos às fls. 02/05, com valor total de R\$ 4.000,15, atualizados até março de 2013, constatei que não considerou os valores recolhidos pelo embargado, referente ao período de julho a outubro de 1992, sendo que constam as fls. 48/49, as guias de recolhimentos e fls. 428/429, a declaração do IRPJ. Quanto aos valores dos honorários advocatícios e custas o embargante concordou com os cálculos apresentados. Diante das divergências elaborei os cálculos de acordo com o v. acórdão de fls. 408/412, com o valor total de R\$ 5.043,72, atualizados até maio de 2013, conforme planilha anexa. Portanto, impõe-se o acolhimento dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 14/16, pois retificam as incorreções em que incidiram as partes quando da apresentação de suas contas. Além disso, observo que os cálculos apresentados pela contadoria receberam a anuência dos embargados (fls. 19) e da União Federal (fls. 20). Sendo assim, acolho os cálculos de fls. 14/16, devendo a execução prosseguir com base neles. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 14/16, sujeito à atualização até efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios referentes a estes embargos deverão ser compensados. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e das manifestações da contadoria de fls. 14/16, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1601051-17.1998.403.6115 (98.1601051-8) - ZABEU & CIA LTDA X AGUINALDO DE MEO LTDA - ME X NATALINO ALVES DE FREITAS & CIA LTDA X PREDIAL CENTER CORRETORA DE VALORES IMOBILIARIOS LTDA X COFERCAL COMERCIAL DE FERRAGENS SAO CARLOS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ZABEU & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X AGUINALDO DE MEO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X NATALINO ALVES DE FREITAS & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X PREDIAL CENTER CORRETORA DE VALORES IMOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA X COFERCAL COMERCIAL DE FERRAGENS SAO CARLOS LTDA X INSS/FAZENDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ)

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2641

ACAO PENAL

0011838-28.2003.403.6106 (2003.61.06.011838-8) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL CELESTINO DE SOUZA(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI)

Processo n.º: 0011838-28.2003.403.6106 VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MANOEL CELESTINO DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a Suspensão Condicional do Processo para o acusado (f. 307/308), que foi aceita (audiência de f. 307/308). Logo, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos. O Ministério Público Federal propugnou pela declaração de extinção de punibilidade do acusado em face do cumprimento das condições (f. 469/470). Observo que o acusado cumpriu regularmente todas as condições da suspensão condicional do processo a que ficou subordinado. Em outras palavras, compareceu pessoalmente em Juízo pelo período estipulado, informando e justificando suas atividades e comprovou o pagamento das custas processuais da ação trabalhista que deram origem a estes autos. Além do mais, não há notícia de ter mudado de residência, se ausentado desta cidade onde reside sem autorização do Juízo ou de ter sido processado por prática de outro crime ou contravenção penal, ou, ainda, ter desobedecido às demais condições fixadas, no curso do prazo da suspensão. POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação ao acusado LUIZ CARLOS MIGUEL, relativamente aos fatos que deram ensejo à denúncia de infringência do artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, e feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 31/10/2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

0004714-86.2006.403.6106 (2006.61.06.004714-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PASSATUTO(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO)

AUTOS N.º 2006.61.06.004714-0 (alterados para 0004714-86.2006.4.03.6106) AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: JOSÉ ROBERTO PASSATUTO VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ ROBERTO PASSATUTO como incurso nas penas dos artigos 297, 4º, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, alegando o seguinte: (...) Consta dos autos que Fábio César Pereira laborou na empresa José Roberto Passatuto-ME, de propriedade do denunciado José Roberto Passatuto, durante o período 12/02/2001 a 31/07/2002, não tendo sua CTPS devidamente registrada. Com efeito, em Reclamação Trabalhista n.º 776/2005-3, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Olímpia/SP, foi prolatada sentença que reconheceu a existência de vinculação empregatícia entre o reclamante e a empresa do ora

denunciado no período acima mencionado, tendo sido condenada a proceder às anotações referentes ao contrato de trabalho na CTPS da autora (fls. 06/09). Ademais, considerando que o investigado admitiu que administrava e gerenciava a empresa no período mencionado (fls. 34/35), bem como ter sido reconhecido na sentença trabalhista de fls. 06/09 a responsabilidade do denunciado pela anotação da CTPS do reclamante, restou comprovado que o denunciado é o responsável pela empresa reclamada. Assim agindo, o denunciado omitiu da CTPS do empregado Fábio César Pereira as anotações obrigatórias relativas contrato de trabalho existente entre esta e a empresa do ora denunciado, bem como suprimiu as contribuições sociais devidas (fls. 71/72), ao omitir do Instituto Nacional do Seguro Social a vigência do contrato de trabalho do empregado. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia José Roberto Passatuto como incurso nas penas dos artigos 297, 4º e 337-A, inciso I, do Código Penal, requerendo sua citação para que responda aos termos da presente até final condenação, ouvindo-se a testemunha a seguir arrolada: 1. Fábio César Pereira (fls. 20/23). [SIC] Recebi a denúncia em 10 de setembro de 2007 e determinei a reunião dos autos com o de n.º 0006598-87.2005.4.03.6106, por se tratar de crime continuado (fls. 105/6), tendo, então, o feito seu trâmite normal, com citação e interrogatório do acusado (fls. 142/v, 144/7 e 196/9); apresentação de defesa prévia, com rol de testemunhas (fls. 130/1); inquirição das testemunhas de acusação e defesa (fls. 167, 215, 229/231 e 259). Na fase de diligências, a acusação requereu a expedição de ofício à Justiça do Trabalho, solicitando informação a respeito do montante da contribuição previdenciária devida e do seu pagamento (fl. 263), que restou deferido (fl. 265) e cumprido (fls. 268/278), enquanto, por sua vez, não se manifestou no prazo legal (fl. 264). Em alegações finais, a acusação sustentou, em síntese que faço, que o fato noticiado não constitui o crime instantâneo do artigo 297, 4º, do Código Penal, pois a carteira do trabalhador, emitida pelo órgão competente com seus dados qualificativos, não se torna materialmente falsa pela ausência de registro de contrato de emprego, a qual, de resto, não conspurca a fé pública, bem jurídico tutelado. No tocante ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, sustentou ser cabível a aplicação do princípio da insignificância, pois que o valor apropriado pelo acusado, no total de R\$ 6.345,99 (seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), não traduz lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma. Sustentou que o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que é aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho e, por consequência, a todo e qualquer delito de natureza fiscal, quando o valor do tributo sonegado é inferior a dez mil reais. Sendo assim, requereu a absolvição do réu José Roberto Passatuto (fls. 280/9). Em alegações finais, a defesa de José Roberto Passatuto requereu a improcedência da presente, com consequente absolvição dele, pois que, inicialmente, o acusado não era empregador e, sim, simples colhedor de laranjas como o reclamante da ação trabalhista 776/2005-3 e sequer a contestou. Sustentou, ainda, que a sentença trabalhista, por si só, não pode ser instrumento a gerar uma condenação criminal, notadamente pelo fato de que o crime tipificado no artigo 297 do CP é falsificação de documento, que pressupõe uma ação e não a omissão de dados. Na eventualidade de não ser reconhecida a absolvição do acusado, sustentou que a condenação deve repousar apenas quanto ao delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, uma vez que o delito previsto no artigo 297, 4º, do mesmo diploma é o meio necessário para existência daquele delito. Requereu, por fim, a aplicação do princípio da insignificância e incompetência desta Justiça Federal para processamento do delito previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal (fls. 292/302). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DO DELITO DO ARTIGO 337-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL José Roberto Passatuto foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 337-A, inciso I, e no artigo 297, 4º, ambos do Código Penal. Quanto ao artigo 337-A, do Código Penal, estabelece ele o seguinte: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Impõe-se a absolvição do acusado, por ser aplicável o princípio da insignificância, entendimento este que passei adotar. Explico. A prova colhida não se mostrava idônea à condenação de José Roberto Passatuto, pois há uma informação de que o débito previdenciário perfazia a quantia total de R\$ 6.345,59 (v. fl. 272). Como se vê, é ínfimo o montante suprimido, na medida em que a União não autoriza a inscrição como dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, e nem que sejam ajuizadas execuções fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ou, ainda, que a Previdência Social não execute débitos de valor não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com a transferência para a União da atribuição de administrar as contribuições antes feitas pelo INSS, isso por meio da edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, fica patente que o limite estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19.7.2002, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve prevalecer como parâmetro para aferição da potencialidade em relação ao delito do artigo 337-A do Código Penal. Desse modo, cabe a aplicação desse valor no caso em exame, porquanto o citado delito guarda estreita semelhança com a hipótese descrita no artigo 334, segunda parte (descaminho), do Código Penal. No caso presente, o denunciado suprimiu ou reduziu contribuição social previdenciária no importe de R\$ 6.345,59 (seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), o que impõe a aplicação do princípio da insignificância para que seja reconhecida a atipicidade do fato. Ainda que o valor devido a título de contribuição previdenciária apurado neste processo no importe de R\$ 6.345,59 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) seja somado ao valor apurado

nos autos n.º 0006598-87.2005.4.03.6106, no importe de R\$ 473,02 (quatrocentos e setenta e três reais e dois centavos), é cabível a aplicação do princípio da insignificância, pois a soma ainda é inferior a R\$ 10.000,00. Os Tribunais Regionais Federais das 4ª e 5ª Regiões, em casos semelhantes, decidiram o seguinte: PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Em se tratando de crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), o valor empregado na aferição do princípio da insignificância remete ao montante tributário consolidado, isto é, o principal com seus acessórios. Precedente da Quarta Seção desta Corte. 2. Aplica-se o princípio da insignificância aos crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), caso a supressão dos impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004. (TRF4, ACR 2006.71.07.002563-6, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 21/10/2009). (ACR - Processo n.º 2005.70.04.002142-7, TRF4, OITAVA TURMA, public. D.E. 03/03/2010, Relator Desembargador Federal NIVALDO BRUNONI, VU) PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º DA LEI 8.137/90. EXECUÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LIMITE MÍNIMO. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Aplica-se o princípio da insignificância aos crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), caso a supressão dos impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004. (ACR - Processo n.º 2008.71.07.001289-4, TRF4, OITAVA TURMA, publicado no D.E. 21/10/2009, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, VU) PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. APELO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pela Acusação contra a sentença prolatada pelo Juízo da 17ª Vara Federal de Pernambuco, que absolveu o Réu da prática dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária e falsificação de documento público (art. 337-A, I e art. 297, parágrafo 3º, I, do CP, respectivamente). 2. Uma limitação tão drástica da liberdade humana, bem jurídico de inquestionável valia, só pode se dar quando realmente indispensável para a proteção de outros bens jurídicos, tão ou mais valiosos, como a própria liberdade, a vida e a propriedade. 3. É assim que se consagra o princípio da insignificância ou bagatela, segundo o qual para que uma conduta seja considerada criminosa, pelo menos em um primeiro momento, é preciso que se faça, além do juízo de tipicidade formal (a adequação do fato ao tipo descrito em lei), também o juízo de tipicidade material, isto é, a verificação da ocorrência do pressuposto básico da incidência da lei penal, ou seja, a lesão significativa a bens jurídicos relevantes da sociedade. 4. Este princípio, enunciado pioneiramente por Klaus Roxin na Alemanha, ganhou rápida aceitação em solo brasileiro sendo aceito de forma majoritária por nossa doutrina e jurisprudência. 5. No caso dos autos, as contribuições previdenciárias sonegadas são estimadas em pouco mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que se revela como valor inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. (negritei e sublinhei) 6. Trata-se, em verdade, de Crime de Bagatela, impondo-se a imediata aplicação do Princípio da Insignificância. 7. Apelo Criminal conhecido, mas desprovido. (ACR - Processo n.º 2004.83.08.000013-1, TRF5, Segunda Turma, public. DJE - 19/11/2009 - Página 555, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, VU). Desse modo, não há de prosperar a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra José Roberto Passatuto da prática de crime descrito no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, por falta de justa causa, ou seja, entender ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância em relação à Reclamação Trabalhista n.º 776/2005, que tramitou perante a Vara do Trabalho do Município de Olímpia/SP, promovida por Fábio César Ferreira contra José Roberto Passatuto. B - DO DELITO DO ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL Quanto ao delito descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal, estabelece este o seguinte: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pela descrição do artigo 297, 4º, e do artigo 337-A, incisos I, ambos do Código Penal, há evidente demonstração de ocorrência de absorção do primeiro pelo segundo, pois aquele se constitui em crime-meio para o resultado deste. Como pode ser observado, aquele que omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, ou omite, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, só pode ter como motivo essencial, suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, ou seja, procura de qualquer forma deixar de desembolsar recursos em favor da Previdência Social. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL E LEGITIMATIO AD CAUSAM. CRIME DE FALSO E AUTONOMIA FACE À SONEGAÇÃO FISCAL (CP, ART. 297, 3º E 4º). ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL E ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. 1. A legitimidade da parte à ocupação do pólo passivo de ação penal - que visa à apuração

da prática, em tese, de crime de falso - é questionamento que não prescinde de dilação probatória, infactível sua definição em sede de habeas corpus.2. A confecção e uso de documento falso à participação de procedimento licitatório realiza, em tese, a conduta descrita no artigo 297, caput, do Código Penal.3. O crime de falso cometido à consecução da redução de contribuições sociais previdenciárias e acessórias (CP, art. 297, 3º e 4º) constitui crime-meio, restando absorvido pelo crime-fim (CP, art. 337-A).4. Não se verifica justa causa para a persecução penal à apuração da prática, em tese, de crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal, quando ausente prévio esgotamento da via administrativa e constituição definitiva do crédito tributário. (negritei e sublinhei)(HC - Processo n.º 2007.04.00.022881-9/RS, TRF4, SÉTIMA TURMA, public. D.E. 24/10/2007, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, VU) De modo que, o delito do artigo 297, 4º, restou absorvido pelo do artigo 337-A, inciso III, ambos do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, absolvo o acusado JOSÉ ROBERTO PASSATUTO da prática do crime descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, por falta de justa causa, ou seja, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância, o que faço com amparo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0102992-73.2007.403.0000 (2007.03.00.102992-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000936-74.2007.403.6106 (2007.61.06.000936-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ERCULANO JOSE SOARES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X FRANCISLAINE REGINA DO CARMO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MARCOS DA SILVA MARQUES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X RICARDO JOSE MIRA0(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X CLEUSA APARECIDA DA SILVA MARQUES TRINDADE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X EMILIO MARQUES TRINDADE(SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA)

VISTOS, Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de processos conclusos para prolação de sentença. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em relação aos acusados Francislaine Regina do Carmo, Marcos da Silva Marques, Ricardo José Mirão e Cleusa Aparecida da Silva Marques Trindade (fls.683/9). Designo, portanto, o dia 26 de novembro de 2013, às 14h30min, para audiência de propositura de suspensão condicional do processo relativamente a Francislaine Regina do Carmo, Marcos da Silva Marques, Ricardo José Mirão e Cleusa Aparecida da Silva Marques Trindade. Intimem-se, mediante mandado, os acusados e suas advogadas dativas (fls.441 e 561). Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2013.

0000632-41.2008.403.6106 (2008.61.06.000632-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS CARLOS MIGUEL(SP218891 - GLEISE DIAS PEREIRA) X FERNANDA CRISTINA DOS REIS SAVOIA(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA)

Processo n.º: 0000632-41.2008.403.6106 VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ CARLOS MIGUEL como incurso nas penas do artigo 299 E 304, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a Suspensão Condicional do Processo para o acusado (f. 145/146), que foi aceita (audiência de f. 205 e verso). Logo, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos. Decorrido o prazo, o Ministério Público Federal propugnou pela declaração de extinção de punibilidade do acusado em face do cumprimento das condições (f. 268/269). Observo nas f. 241/266 que o acusado cumpriu regularmente todas as condições da suspensão condicional do processo a que ficou subordinado. Em outras palavras, compareceu pessoalmente em Juízo pelo período estipulado, informando e justificando suas atividades e forneceu as cestas básicas no valor determinado. Além do mais, não há notícia de ter mudado de residência, se ausentado desta cidade onde reside sem autorização do Juízo ou de ter sido processado por prática de outro crime ou contravenção penal, ou, ainda, ter desobedecido às demais condições fixadas, no curso do prazo da suspensão. POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação ao acusado LUIZ CARLOS MIGUEL, relativamente aos fatos que deram ensejo à denúncia de infringência dos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, e feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 31/10/2013.DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

0008943-21.2008.403.6106 (2008.61.06.008943-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO WAGNER CENCI X REGINALDO BARATTA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X ROBERTO XAVIER(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Processo n.º: 0008943-21.2008.403.6106 VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou REGINALDO BARATTA como incurso nas penas dos artigos 299, caput e 304, ambos do Código Penal. O

Ministério Público Federal propôs a Suspensão Condicional do Processo para o acusado (f. 206), que foi aceita (audiência de f. 213 e verso). Logo, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos. Decorrido o prazo, o Ministério Público Federal propugnou pela declaração de extinção de punibilidade do acusado em face do cumprimento das condições (f. 219/220). Observo nas f. 217 e verso que o acusado cumpriu regularmente todas as condições da suspensão condicional do processo a que ficou subordinado. Em outras palavras, compareceu pessoalmente em Juízo pelo período estipulado, informando e justificando suas atividades. Além do mais, não há notícia de ter mudado de residência, se ausentado desta cidade onde reside sem autorização do Juízo ou de ter sido processado por prática de outro crime ou contravenção penal, ou, ainda, ter desobedecido às demais condições fixadas, no curso do prazo da suspensão. POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação ao acusado REGINALDO BARATTA, relativamente aos fatos que deram ensejo à denúncia de infringência dos artigos 299, caput e 304, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive pela SUDP. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Matão/SP solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida para propor e fiscalizar a suspensão condicional do processo ao acusado Roberto Xavier. P.R.I. São José do Rio Preto, 31/10/2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

000022-39.2009.403.6106 (2009.61.06.000022-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS JOSE DE SOUZA X JULIO CESAR SANTOS SOUZA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

CERTIDÃO: Os autos encontram-se à disposição da defesa de Júlio César Santos Souza, pelo prazo de 8 (oito) dias, para a apresentação das razões de apelo. Decorrido o prazo legal sem as mesmas, será nomeado defensor dativo para apresentá-las.

0000101-18.2009.403.6106 (2009.61.06.000101-3) - JUSTICA PUBLICA X BALDUINO GONCALVES DE RESENDE NETO(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

AUTOS N.º 2009.61.06.000101-3 - alterados para 0000101-18.2009.4.03.6106 AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: BALDUÍNO GONÇALVES DE RESENDE NETO *V i s t o s*, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 4), ratificando ato do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 2/3), denunciou BALDUÍNO GONÇALVES DE RESENDE NETO (vulgo DÚ) como incurso nas penas do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, alegando, em síntese, que, no dia 29 de julho de 2007, por volta das 22 horas e 30 minutos, no interior do estabelecimento comercial denominado Tabernas Bar, localizado na Avenida Central, na cidade de Cardoso, juntamente com terceira pessoa não identificada, por conta própria, adquiriu e introduziu na circulação uma cédula falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), número de série C8988093282 A, consumindo duas cervejas, sendo que a despesa ficou em R\$ 5,00 (cinco) reais e o pagamento foi feito com a cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pegando de troco R\$ 45,00 (quarenta e cinco) reais. Consignou, por fim, que a falsidade da nota foi comprovada pelo laudo pericial. A denúncia foi recebida pelo Juízo de Direito da Comarca de Cardoso/SP em 30/06/2008 (fl. 47), que, após ratificação feita pelo Ministério Público Federal (fl. 4), foi recebida por este Juízo Federal em 28/05/2009 (fls. 6/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 102, 105/6, 114/6 e 129/135); citação do acusado (fls. 65/6); apresentação de defesa (fls. 123/5); ratificação do recebimento da denúncia (fl. 136); inquirição das testemunhas de acusação (fls. 173 e 185/190); interrogatório do acusado (fls. 229/231v) e sem diligências requeridas pelas partes (fl. 229). Em alegações finais (fls. 233/5), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado Balduino Gonçalves de Resende Neto, uma vez que a materialidade delitiva e sua respectiva autoria encontram-se provadas nos presentes autos. Sustentou que a materialidade delitiva restou consubstanciada pelo Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial. No tocante à autoria, disse que no interrogatório o acusado confessou ter adquirido nota falsa de terceira pessoa e a ter repassado no estabelecimento comercial, além de ter pleno conhecimento acerca da falsidade da moeda, cujos fatos narrados na denúncia foram confirmados pelas testemunhas. Enfim, requereu a condenação de Balduino Gonçalves de Resende Neto nas penas prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal. A defesa apresentou suas alegações finais (fls. 239/242), na qual assegurou que o acusado foi detido logo depois de, juntamente com terceira pessoa desconhecida, consumirem 2 (duas) cervejas no estabelecimento comercial e ter efetuado o pagamento com uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), recebendo troco de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), mas não foi encontrado em seu poder dinheiro algum, sendo que o citado troco ficou na posse da terceira pessoa. Asseverou não ter sido obtido vantagem ilícita e não era fácil a identificação da falsidade ou não da nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e daí ser ele uma segunda vítima do falsário, no caso a terceira pessoa que obteve a vantagem ilícita. Enfim, requereu que a ação fosse julgada totalmente improcedente, com a sua absolvição. É o essencial para o relatório. II- DECIDO A denúncia imputou ao acusado Balduino Gonçalves de Resende Neto a prática do delito de introdução em circulação de moeda falsa. O artigo 289, 1º, do Código Penal, estabelece o seguinte: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a

doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, restou suficientemente provada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 12) e Laudo Pericial da Secretaria da Segurança Pública Superintendência da Polícia Técnico-Científica n.º 2489/07, em que concluiu que a cédula no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) era falsa e possuía características capazes de enganar o homem comum a aceitá-la como autêntica (fls. 17/8). Passo à análise da autoria do delito. De igual modo, a autoria também restou sacramentada, visto que, no dia de 29.7.2007, Balduino Gonçalves de Resende Neto introduziu em circulação 1 (uma) cédula falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), contendo estampado o número de série C 8988093282 A, conforme Laudo Pericial da Secretaria da Segurança Pública Superintendência da Polícia Técnico-Científica n.º 2489/07 (fls. 17/8) e cédula apreendida (fl. 60). É de ser observado que o empregado (Rui Barbosa de Oliveira) e a vítima (Ângela Maria da Silva - proprietária do TABERNAS BAR) acabaram desconfiando da falsidade da nota quase que imediatamente após a respectiva venda de cervejas, ocasião em que comunicou o fato aos policiais militares Luciano e Lúcio, que diligenciaram e encontraram Balduino. Cabe observar também que, em se tratando de pequena cidade, no caso a de Cardoso/SP, cujos citados pequenos comércios apresentam fraquíssima movimentação de vendas, fica fácil identificar quando o comprador se qualifica como pessoa conhecida ou estranha, conforme ocorreu, em que o empregado do TABERNAS BAR identificou imediatamente o acusado como sendo a pessoa que passara a nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no estabelecimento comercial e diligenciou junto à polícia no sentido de localizá-lo. Portanto, provada também a autoria do delito. Verifico agora quanto à presença (ou não) do dolo. Pelas provas existentes, Balduino Gonçalves de Resende Neto introduziu em circulação uma cédula falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e possuía conhecimento da falsidade de referida cédula. Na fase inquisitória Balduino reservou-se no direito ao silêncio e consignou que manifestaria apenas em Juízo (fl. 38). Depois, no interrogatório do Juízo (fls. 229/231v), disse ser verdadeiro o fato descrito na denúncia, visto que entregara a nota no comércio, a qual pertencia a outra pessoa e estava com ele no bar, que lá conhecera alguns dias antes. Mais: que a outra pessoa falou que tinha uma nota falsa e o convidou para beber cerveja, sendo que o troco ficou com o outro e quando a polícia o enquadrou (Balduino), ele (outra pessoa) fugiu e nunca mais o viu, era trabalhador rural, mas não o conhecia direito. E, por fim, disse ter concordado com o desconhecido na introdução da nota e entregado a mesma ao garçon. A testemunha de acusação Rui Barbosa de Oliveira (fl. 173) disse que trabalhava como garçon na Lanchonete Tabernas Bar e o acusado foi até este local com um desconhecido, onde tomaram duas cerveja, sendo que Balduino lhe entregou a nota de cinquenta reais, dizendo que o outro lhe havia dado o dinheiro para pagar a conta, ocasião em que lhe foi devolvido quarenta e cinco reais em troco. Mais: desconfiou da nota e chamou a polícia. Balduino, aborrido, disse que não conhecia o rapaz que bebeu com ele e que o troco tinha ficado com tal indivíduo. Disse, outrossim, ter sido a única vez que aquele desconhecido foi até o estabelecimento, e que Balduino, ao lhe entregar a nota, nada comentou sobre a procedência da mesma, ou seja, somente pagou. Por fim, disse não ter visto Balduino receber desse terceiro desconhecido a nota falsa. A testemunha de acusação Lúcio Machado de Oliveira (fls. 185/7) disse ser policial e ter sido acionado pelo funcionário da lanchonete dizendo que Balduino havia passado uma nota falsa e eles saíram para abordá-lo na rua, o que conseguiram, mas com ele nada foi encontrado, ocasião em que falou ter sido um rapaz de fora de Cardoso quem lhe deu a nota para tomar cerveja. Disse ter Balduino falado que conhecia o rapaz. Afirmou também ser Balduino conhecido no meio policial por denúncia de tráfico, furto, várias denúncias e várias ocorrências. Mais: parecer ser Ângela a proprietária do estabelecimento. E, por fim, disse que Rui e outro moço, que não recordava o nome, eram funcionários, sendo Rui quem informou sobre o ocorrido. E a testemunha de acusação Marisa Aparecida Randoli (fls. 188/190) confirmou ter sido ouvida na Delegacia de Polícia, quando disse que trabalhava na lanchonete chamada Taverna, e que no dia dos fatos lá estiveram duas pessoas, sendo uma delas o Balduino, e ter certeza que tomaram cerveja e pagaram com uma nota de cinquenta reais. Afirmou ter sido ela quem recebeu a nota e deu o dinheiro para o Rui e foi ele quem devolveu o troco, oportunidade em que falou que era falsa, mas que ela, até então, não sabia, e que não conhecia os dois. Disse que chegou a ver a nota, mas não parecia que era falsa. Afirmou que ele deu em sua mão, que entregou a Rui que a guardou, mas quando ele percebeu chamou a polícia e depois não pegou mais, vendo, contudo, que realmente era falsa. Disse que Balduino não frequenta o bar, ou seja, só bebeu duas cervejas e pediu para a gente devolver o troco. Confirmou afirmação do MM. Juiz de Direito que o pessoal costuma beber bem mais. Disse não ter visto quando Balduino foi abordado. Vê-se que o comportamento do acusado equipara-se aos dos criminosos contumazes nesta modalidade de delito, porquanto efetuou o pagamento de valor mínimo de duas cervejas [R\$ 5,00 (cinco reais)], utilizando-se de cédula com maior valor monetário [R\$ 50,00 (cinquenta reais)], forçando assim a devolução de troco em considerável proporção. E não é só isso. Nesses casos, vão repetindo o ato de comércio em comércio, sempre optando por aqueles que há atuação de pessoas idosas, adolescentes ou de frágil formação, quando não em pequenas cidades ou nos arrabaldes. Ou ainda, no horário noturno, de preferência em locais mal iluminados, quando de intenso movimento. Quando da formalização do Boletim de Ocorrência na fase policial, ao prestar declaração na Delegacia de Polícia de Cardoso/SP, o acusado se silenciou e depois, em Juízo, apesar de assumir o cometimento, procurou envolver outra pessoa. No que concerne aos depoimentos das testemunhas de acusação, a vítima, seu empregado e um policial militar, foram unânimes em afirmar sobre a

apreensão da nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que havia sido dada em pagamento pela venda de duas cervejas. E, ainda, o policial militar Lúcio Machado de Oliveira afirmou também ser Balduino conhecido no meio policial por denúncia de tráfico, furto, várias denúncias e várias ocorrências. As provas colhidas nos autos são robustas e demonstram que o acusado efetivamente praticou o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, na modalidade de introduzir em circulação. E, havendo prova suficiente acerca do dolo, a condenação se impõe. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PENAL-MOEDA FALSA (art. 289, 1º, do CP) - PROVAS DA INTRODUÇÃO DA MOEDA FALSA EM CIRCULAÇÃO - DELITO PRIVILEGIADO (art. 2º 2º, do CP) - DECARACTERIZADO - TENTATIVA - INOCORRÊNCIA- DOLO - CONFIGURADO - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVADAS. 1- Não há que se falar em delito privilegiado previsto no artigo 289, 2º do Código Penal, quando não demonstrada a boa fé por parte do acusado quando da aquisição das notas falsas. 2- Afasta-se a forma tentada do delito de moeda falsa, quando a cédula inautêntica já se encontrava em poder da vítima no momento da apreensão. O simples fato da vítima ter dúvidas quanto a autenticidade da cédula, não é fator preponderante para caracterizar a forma tentada, bastando pois, a modalidade ter em guarda, para configurar a consumação delitiva. 3- Dolo configurado. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. 4- Apelo da Justiça Pública, parcialmente provido, apenas para condenar Gracindo Monteiro da Silva, Edivaldo de Souza e Waldecir Teixeira dos Santos, absolvendo Elisângela Freitas Tavares. (ACR - Processo n.º 1999.61.81.005759-9/SP, TRF3, PRIMEIRA TURMA, public. DJU 26/05/2003, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD, VU) PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME CONSUMADO. DOSIMETRIA DA PENA. DUPLA AGRAVAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDUZIDA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA COR-RETAMENTE FIXADO. I - A configuração do delito tipificado no artigo 289, 1º do CP exige que a idoneidade da contrafação seja capaz de induzir a erro o homem comum. II - Comprovada a materialidade do delito e a autoria, o decreto condenatório era de rigor. III - Versão fantasiosa quanto à aquisição das cédulas falsas que não afastam a convicção quanto a autoria do delito e o conhecimento, pelo réu, da inautenticidade das cédulas apreendidas. IV - Há dupla agravação da pena pelo mesmo motivo, quando a pena-base é exacerbada em virtude dos maus antecedentes do réu e, em seguida, é majorada em face da reincidência. V - Impõe-se reduzir a pena-base no mínimo legal (três anos), mantendo-se o acréscimo pela reincidência (seis meses), totalizando três anos e seis meses de reclusão. VI - O regime de cumprimento da pena foi corretamente fixado, com fundamento no artigo 33 do CP, não merecendo reparos. VII - Recurso parcialmente provido. (ACR - Processo n.º 2002.03.99.025542-1/SP, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. DJU 14/11/2002, pág. 514, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, VM) PENAL - PROCESSO PENAL - MOEDA FALSA (art. 289, parágrafo 1º, do CP.) - DECLARAÇÃO ACERCA DA AQUISIÇÃO DAS CÉDULAS FALSAS - INVEROSSÍMIL - DOLO - CARACTERIZADO - DESCONHECIMENTO DA INAUTENTICIDADE DAS CÉDULAS - DESCABÍVEL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO IMPROVIDO. 1- A declaração acerca da aquisição da moeda falsa, perde relevância, quando nada se carrou para os autos a fim de confirmar tal alegação. 2- Age com dolo aquele que tenta colocar em circulação a moeda falsa, utilizando-se da mesma como pagamento de coisa de valor econômico irrisório, demonstrando que o objetivo é a obtenção de troco da moeda legal e não a aquisição da coisa propriamente dita. 3- Autoria e materialidade comprovadas. 4- Apelo improvido. (ACR - Processo n.º 1999.03.99.103754-0/SP, TRF3, PRIMEIRA TURMA, public. DJU 08/03/2002, pág. 479, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD, VU) PENAL. PROCESSUAL. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ: INEXISTÊNCIA NO PROCESSO PENAL. SENTENÇA: FALTA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO NÃO AVENTADA EM ALEGAÇÕES FINAIS: NULIDADE INOCORRENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL: RETRATAÇÃO EM JUÍZO DESPROVIDA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL DA ACUSAÇÃO UNÂNIME QUANTO À AUTORIA. DOLO CONFIGURADO: CONSCIÊNCIA DA FALSIDADE DAS CÉDULAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE PRIVILEGIADA DO DELITO: IMPOSSIBILIDADE: MÁ-FÉ E DOLO NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DA MOEDA FALSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL: RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO: RESTRITIVA DE DIREITOS. I - No processo penal brasileiro, inexistente o princípio da identidade física do juiz, nada impedindo que a ação penal seja julgada por magistrado que não presidiu o interrogatório do réu. II - Não há que se falar em nulidade da sentença, por não ter esta apreciado questão que não foi aventada em alegações finais. III - Preliminares rejeitadas. IV - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de circulação de moeda falsa. O apelante, na fase extrajudicial, confessou a aquisição de quatro cédulas de cinquenta reais falsas, pelo preço de cinquenta reais, colocando-as em circulação, ciente de sua falsidade, confissão esta ratificada na fase inquisitorial e confirmada por prova testemunhal unânime, no âmbito da justiça, sob o crivo do contraditório. V - As assertivas de inocência invocadas em juízo pelo apelante, para eximir-se do crime e justificar a origem das cédulas falsas revelaram-se como meras alegações, visto que não logrou produzir sequer início de provas a conferir à retratação o mínimo de credibilidade ou, ao menos, aptidão

para ilidir a imputação formulada, de onde se conclui que a confissão extrajudicial é a que mais se coaduna ao restante do conjunto probatório, a apontar decisivamente pela sua culpabilidade. VI - Dolo configurado pelas próprias declarações do apelante, ao alegar que cometeu o crime por estar passando por dificuldades financeiras, restando claro que tinha plena consciência do ilícito que praticou. VII - Impossível a desclassificação do crime para a figura privilegiada, prevista no parágrafo 2º do artigo 289 do Código Penal, ante a demonstração do dolo e má-fé do agente no momento da aquisição da moeda falsa. VIII - Condenação mantida. IX - Pena-base reduzida para o mínimo legal, ou seja, três anos de reclusão, ante a primariedade, bons antecedentes e circunstâncias judiciais favoráveis ao apelante. Mantido o acréscimo de 1/6 pela continuidade delitiva, resultando na reprimenda corporal definitiva de três anos e seis meses de reclusão. pena pecuniária reduzida para vinte dias-multa, no valor estipulado pela sentença. X - Substituição de ofício da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, duas penas de prestação pecuniária, prevista no inciso I do artigo 43 do C.P., consistente no pagamento de 07 (sete) cestas básicas oficiais por mês, pelo mesmo tempo da condenação, a entidade pública ou privada com destinação social, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º do C.P., a ser designada pelo juízo das execuções penais, sem prejuízo da pena de multa estabelecida na sentença. XI - Apelo parcialmente provido. (ACR - Processo n.º 1999.03.99.052437-6/SP, TRF3, PRIMEIRA TURMA, public. DJU 15/08/2000, pág. 248, Relator JUIZ THEOTONIO COSTA, VU) PENAL - MOEDA FALSA - ART. 289, P 1, DO C. PENAL - CARACTERIZAÇÃO - COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALOR RELATIVO. DEPOIMENTO DE POLICIAL PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE. NÃO COMPROVADA BOA FE - AFASTADA DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE PRIVILEGIADA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Compete a justiça federal apreciar e julgar crime de moeda falsa estrangeira, (art. 289, p 1, do C. Penal) não comprovada a falsidade grosseira ou inidônea a enganar a generalidade das pessoas. Inocorrência do crime de estelionato. 2.- A apreensão das cédulas pericialmente constatadas falsas encontradas em poder da re, aliada a confissão da consciência da inautenticidade e posterior disposição confirmadas por provas testemunhais, comprovam a materialidade, autoria e o dolo da conduta delitiva. 3.- É válida a confissão extrajudicial, ainda que retratada em Juízo, quando em consonância com outros elementos de prova carreados aos autos. 4.- Os funcionários da polícia merecem a mesma credibilidade dos testemunhos em geral, pois agem na defesa da coletividade e suas palavras servem para informar o convencimento do julgador. 5.- Crime que se consuma pela simples guarda da moeda falsa. 6.- Desclassificação delitiva não reconhecida, ante a ausência de comprovação de boa-fé e a vista de explicação inverossímil sobre a aquisição da moeda falsa. 5.- Recurso a que se nega provimento. Manutenção da r. sentença de primeira instancia. (ACR - Processo n.º 94.03.090444-5/SP, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. DJ 21/08/1996, pág. 59475, Relatora JUIZA SYLVIA STEINER, VU) Impróprios são os argumentos da defesa quanto ao fato de não ter sido encontrado o troco de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) na posse de Balduino por ocasião da abordagem, na medida em que foi ele quem entregou a nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao funcionário (garçom) da lanchonete. Ademais, a outra pessoa que acompanhava Balduino não foi localizada, tendo o próprio Balduino afirmado no interrogatório em juízo que na ocasião em que a polícia o enquadrou, ele fugiu. Impróprios também são os argumentos da defesa de que Balduino não obteve vantagem ilícita, porquanto o 1º do artigo 289 do Código Penal contempla que nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Portanto, não importa se o agente obteve ou não vantagem indevida ou ilícita. Também são injustificáveis os argumentos da defesa de que não era fácil a identificação da nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), uma vez que reside exatamente na semelhança entre a cédula falsa e a verdadeira o poder do agente em ludibriar pessoas com o intuito criminoso. Ou seja, quanto mais parecida for a cédula falsa com a verdadeira, mais fácil se torna o ato de introduzi-la na circulação. Também não aproveita em favor de Balduino, o fato de ele não possuir outras cédulas falsas, pois basta um ato de introdução para o delito estar caracterizado. Portanto, fixados estes parâmetros e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe ao acusado Balduino Gonçalves de Resende Neto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a denúncia em relação ao acusado Balduino Gonçalves de Resende Neto, qualificado nos autos, condenando-o pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando que o réu agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, pois que introduziu em circulação uma cédula falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); não registra condenação em data anterior ao fato criminoso ora examinado (fls. 102, 105/6, 114/6 e 129/135); nada há nos autos que ateste sobre sua conduta social e sua personalidade, apenas informação de se encontrar preso e recolhido desde 31.1.2011 no Centro de Prisão Provisória de São José do Rio Preto/SP (fl. 200), cuja atuação se deu motivada pela busca de lucro fácil, e daí fixo a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão, e a de multa em 10 (dez) dias-multa. Mesmo em face da existência de circunstância atenuante, no caso o réu contar com menos de 21 (vinte e um anos) na data do fato, não reduzo as penas, por adotar o entendimento de que não pode conduzir a fixação da pena em quantitativo inferior ao mínimo previsto para o tipo, ao contrário do que com as cuasas de diminuição. E, diante da

inexistência de quaisquer outras circunstâncias a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e a multa em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato. O réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto, por não ser reincidente (alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e de limitação de fim de semana (art. 43, incs. IV e VI, do CP), pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença, providencie o lançamento do nome do réu Balduino Gonçalves de Resende Neto no rol dos culpados, bem como seja oficiado ao INI, ao IIRGD e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado, Dr. REYNALDO LUIZ CANNIZZA, OAB/SP 102.638, no valor máximo da tabela (fl. 119). Expeça-se solicitação de pagamento. Transitada em julgado esta sentença para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação de ocorrência de prescrição retroativa da pena imposta, considerando a data do recebimento da denúncia [28.5.2009 (fl. 6v)] e a presente data, conforme disciplina o artigo 115 do Código Penal [Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos]. P. R. I. São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003826-44.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GLEIBE FERREIRA DE OLIVEIRA X GIAN FRANCISCO FRANCISCONI X LAERCIO LUIZ(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

AUTOS N.º 0003826-44.2011.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL ACUSADO: LAÉRCIO LUIZ VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LAÉRCIO LUIZ, como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal (fls. 82/3), alegando o seguinte:(...)Conforme os autos, no dia 19 de novembro de 2010, por volta das 2 horas, na Rodovia Assis Chateaubriand, km 162, São José do Rio Preto, policiais rodoviários abordaram o veículo com as placas DJR-2490, e, ao vistoriá-lo, constataram que o acusado estava transportando 15 cartelas de pramil com 20 comprimidos cada, adquiridas no Paraguai e introduzidas irregularmente no território nacional para posterior comercialização. Foi elaborado o auto de apreensão de folhas 23 a 24. Segundo o laudo pericial de folhas 39 a 41, o medicamento não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária até o momento. Foi cometido no caso o delito do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, de maneira ciente e voluntária. Isto posto, requer o recebimento da denúncia, a citação e a condenação do acusado na forma da lei.(...)Rol de Testemunhas: 1 - Idenilson Tiago Gonçalves (f. 5) 2 - Paulo César dos Santos (f. 5). [SIC] A denúncia foi recebida em 8 de julho de 2011 (fls. 84/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada de folhas de antecedentes criminais (fls. 95/100v); citação do acusado (fls. 103v); juntada de documentos pela acusação (fls. 105/201); nomeação de defensora dativa (fl. 205); apresentação de resposta à acusação pelo acusado (fls. 207/213); ratificação do recebimento da denúncia (fls. 215/216v); inquirição das testemunhas de acusação (fls. 238/9 e 257/8) e interrogatório do acusado (fls. 275/6). Facultado às partes a requererem diligências (fl. 280), a acusação nada requereu (fl. 281), enquanto a defesa não se manifestou no prazo legal. Em alegações finais (fls. 290/294), a acusação sustentou, em síntese, que a materialidade delitiva e sua respectiva autoria encontravam-se provadas nos presentes autos. Asseverou que o contexto da abordagem e apreensão, refletida pelo auto de fl. 23, revelava que os 300 (trezentos) comprimidos apreendidos, assim como outros produtos importados em escala, destinavam-se à comercialização, de modo que qualquer tese de que os medicamentos destinavam-se ao uso próprio revela-se inconcebível. Afirmou ser possível concluir que o acusado, de forma livre e consciente, ao importar medicamentos proibidos sem registro no órgão competente, subsumiu-se ao crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual deveria ser condenado, contudo, embora caracterizada a conduta delitiva do acusado, requereu que a fixação da pena fosse feita com base no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, assim como tem prevalecido na doutrina e jurisprudência. Também em alegações finais (fls. 295/304), a defesa sustentou, preliminarmente, a extinção da punibilidade pela prescrição e a inépcia da denúncia, ao argumento de que a peça inicial não atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois não trouxe os elementos necessários à configuração do crime que lhe imputava. No mérito, sustentou, ainda que não se considere imprópria a tipificação da denúncia, o fato ali narrado poderia ser inibido mediante simples medidas administrativas, uma vez que a pena prevista (de dez a quinze anos de reclusão) não obedeceu ao princípio da proporcionalidade, que impõe a observação das características que exteriorizam a gravidade do fato em relação àquelas que determinam a gravidade da pena. Também sustentou a falta de provas para uma condenação, especialmente no tocante ao dolo, ao argumento de que aquelas juntadas aos autos são insuficientes para decretar uma condenação, uma vez que as testemunhas disseram terem encontrado comprimidos de pramil no bolso do acusado, porém tais comprimidos estavam intactos, e não se pode concluir que seriam destinados à venda. Por fim, requereu sua absolvição e, para a hipótese diversa, requereu que fosse utilizado o previsto no artigo 155, 2º do Código Penal, de modo que, se for primário o agente e de pequeno valor a coisa apreendida, o juiz poderá

substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuir a pena de uma a dois terços ou aplicar somente a de multa. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - PRELIMINARES As preliminares arguidas pelo acusado Laércio já foram examinadas e afastadas por ocasião da análise da resposta à acusação (fls. 215/216v). B - MÉRITO Laércio Luiz foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Estabelece o artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, o seguinte: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Analiso, então, a imputação fática da denúncia. B.1 - DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Apreensão (fls. 23/4) e Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 39/42), que concluiu que os exames realizados no extrato orgânico proveniente dos comprimidos apreendidos com o acusado resultaram positivos para o fármaco denominado SILDENAFIL ou SILDENAFILA, e que, consoante a Resolução RE nº 766, de 06/05/2002 e Resolução RE nº 2997, de 12/09/2006, ambas da ANVISA, o produto PRAMIL (sildenafil) 50mg é fabricado pela empresa NOVOPHAR-Assução/Paraguai, e não possui registro junto à ANVISA, sendo, assim, proibida sua importação, comércio e uso em todo o território nacional. B.2 - DA AUTORIA A autoria também restou devidamente comprovada com relação ao acusado Laércio Luiz. Explico. O acusado foi surpreendido na posse de 300 (trezentos) comprimidos do medicamento Pramil, juntamente com outras mercadorias, adquiridas do Paraguai, em abordagem elaborada pela polícia militar no dia 19/11/2010, sendo que os policiais que participaram da operação foram unânimes em afirmar que, mediante revista pessoal no acusado, foram encontrados os medicamentos que estavam escondidos na cueca do acusado (fls. 238/9 e 257/8). A testemunha de acusação Paulo César dos Santos (fls. 238/9), em síntese, reconheceu o acusado em audiência e disse que, numa operação na Rodovia Assis Chateaubriant, o colega de trabalho, Idenilson Tiago Gonçalves, também policial militar, abordou o veículo em que o acusado estava e na ocasião foi encontrado na cueca deste os medicamentos Pramil, sendo que no interior do veículo havia outros objetos de procedência estrangeira. E a testemunha de acusação Idenilson Tiago Gonçalves (fls. 257/258) manteve a mesma narrativa do colega Paulo César dos Santos, salientando, ainda, que, por ocasião da abordagem, o acusado teria dito que o remédio apreendido era para uso próprio, bem como todos os passageiros do carro tinham conhecimento do remédio e todos se apresentavam nervosos. Durante o depoimento prestado na fase policial, o acusado Laércio Luiz aduziu que os medicamentos pertenciam a um conhecido seu de nome André, maiores dados desconhecidos, residente em Orlandia/SP, e que havia esquecido os medicamentos no estacionamento Cachoeira, na fronteira do Paraguai com o Brasil; que André telefonou para o acusado e pediu a ele que levasse a mercadoria; negou ter alegado para o policial militar que o medicamento era para uso próprio; que escondeu o medicamento sob suas vestes, pois ao ver os policiais entrou em pânico, optando por tentar esconder o medicamento. E, por fim, disse também que foi conduzido à delegacia de polícia e não foi algemado (fls. 127/8). Em Juízo, o acusado LAÉRCIO LUIZ alterou a versão do fato, pois disse, inicialmente, que, quando da abordagem, entregou os medicamentos para o policial assim que foi questionado se estava transportando alguma mercadoria; que comprou o medicamento para uso próprio e que nunca vendeu esse medicamento; esclareceu, ao ser indagado pela MMª. Juíza de Direito, que não comprou o medicamento no Paraguai; que um rapaz que estava no Paraguai pediu para que o acusado trouxesse para ele o medicamento, sendo que este rapaz, que conhecia apenas de vista, chama-se André e reside na cidade de Hortolândia/SP; que ficaria com o medicamento para uso próprio caso não localizasse André para entregar o medicamento que estava transportando; e, por fim, disse que pegou o medicamento em um estacionamento, de nome Cachoeira, que fica do lado brasileiro. Nesse caso, impossível admitir que a versão apresentada em juízo pelo acusado LAÉRCIO LUIZ de que teria mantido o medicamento no bolso da camisa e de ter entregado aos policiais por espontânea vontade. Ambos os policiais ouvidos em juízo afirmaram que o medicamento estava escondido na cueca do acusado e que foi encontrado na revista pessoal. Mais: o próprio acusado disse, na fase policial, que manteve o medicamento nas suas vestes, pois ao ver os policiais entrou em pânico. Referida ação demonstra que o acusado tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta, pois, quando da diligência policial, verificaram os policiais que o medicamento estava escondido na cueca do acusado, o que demonstra também o dolo na sua conduta. A versão do fato apresentada pelo acusado de que o medicamento pertencia a uma pessoa de nome André, sem maiores qualificações, não tem como ser aceita por este Magistrado, uma vez que totalmente desconexa com o conteúdo probatório. Na realidade, o medicamento foi encontrado escondido na cueca do acusado, sendo de sua propriedade e responsabilidade, devendo a ação penal ser julgada procedente. Acontece que, conforme inclusive alegou a acusação, embora caracterizada a conduta delitiva do acusado Laércio, é visivelmente desproporcional a aplicação da pena prevista no delito do artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, a ele, em razão da desproporcionalidade ao mal praticado, haja vista que a pena prevista (reclusão de 10 a 15 anos e multa) se mostra extremamente alta para o delito em questão, em confronto com condutas bem mais graves como os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, estupro e homicídio. Ao examinar a conduta descrita no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, nos autos de HABEAS CORPUS Nº 0035751-09.2012.4.03.0000/SP, decidiu a

Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder liberdade provisória sem fiança aos pacientes, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficaram fazendo parte integrante do julgado, publicado em 8.3.2013, em cujo voto o Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES justificou suas razões do seguinte modo:(...)VOTOEm sede liminar, por ocasião do Plantão Judiciário realizado em período de recesso forense, o eminente Desembargador Federal José Lunardelli concedeu liberdade provisória aos pacientes, nos seguintes termos:Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de DIEGO ROBSON ANTONIETTI, RAFAEL SANCHES BERTOCHE e ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS, ora custodiados, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da Vara de Ourinhos/SP que indeferiu o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva resultante da conversão da prisão em flagrante delito dos pacientes pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º, b do Código Penal.O impetrante alega que os pacientes são primários, não ostentam antecedentes, têm profissão definida e residência fixa.Sustenta que o preceito secundário do artigo 273, 1º, b do Código Penal afronta ao princípio da proporcionalidade, em razão do que o patamar máximo da pena cominada ao artigo remanescente não configuraria justa causa para a manutenção da segregação cautelar, fazendo jus os pacientes a medidas cautelares diversas da prisão.Pede, in limine, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes, confirmando-se, ao final.Informações da autoridade impetrada às fl. 137.Feito o breve relatório, decido.No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.Os elementos de cognição provisórios indicam que os pacientes, em 28 de novembro de 2012, foram presos em flagrante delito pelo cometimento, em tese, do crime definido no artigo 273, 1º, b, do Código Penal, porquanto transportavam mercadorias adquiridas no Paraguai e introduzidas no Brasil sem a documentação atinente a sua regular importação, além de medicamentos (auto de apresentação e apreensão de fls. 90).O Juízo de 1º grau indeferiu o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva resultante da conversão da prisão em flagrante delito dos pacientes, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.Na dicção da Lei nº 12.403 /2011, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal).Considera-se a duvidosa constitucionalidade do preceito secundário cominado ao artigo 273, 1º, b do Código Penal.Ademais, os pacientes apresentaram comprovante de residência. Não se justifica a manutenção da constrição da liberdade por residirem em municípios longínquos. Para tais hipóteses prevê o ordenamento jurídico a expedição de carta precatória.Além disso, diante das atuais circunstâncias de desemprego, nenhum óbice se constata na declaração de fl. 74 de que DIEGO, por vezes, presta serviços, quando necessário, bem como no requerimento feito à Junta Comercial do Estado de São Paulo por RAFAEL.Nessa linha de raciocínio, as condições favoráveis dos pacientes constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, porquanto não demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional, já que não consta terem contra si condenação com trânsito em julgado.Assim, defiro a liminar pleiteada com o fito de conceder liberdade provisória sem fiança aos pacientes, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, expedindo o magistrado de primeiro grau alvará de soltura clausulado em favor dos pacientes, bem assim lavrando-se o referido termo.Esposo os fundamentos expendidos pelo eminente Desembargador, de modo que os mantenho em sua integralidade.Ademais, valho-me da oportunidade para reiterar entendimento anteriormente exposto perante este colendo Órgão Colegiado acerca da constitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal.Não posso deixar de observar que a chamada Lei dos Remédios (Lei 9.677/98), que deu a atual redação ao artigo 273 do Código Penal, nasceu a partir de caso concreto, ao sabor da conveniência política do momento, tendo sido a única lei votada pelo Congresso Nacional durante o recesso pré-eleitoral e, talvez bem por isso, não escapou de incongruências e imperfeições.Miguel Reale Júnior, ao comentar tal diploma legislativo afirmou:Só se pode compreender tais exageros pelo clima emocional que caracterizou, especialmente por meio da mídia, a denúncia e o debate de caos de falsificação de remédios, questão politizada ao máximo em época eleitoral, com vistas a transformar o Direito Penal em espetáculo.Ao meu sentir, esta lei contém evidente impropriedade no que tange à quantidade de pena mínima prevista em seu preceito secundário, e até mesmo com relação ao tratamento isonômico que dispensa a condutas que reclamam tratamento diferenciado.Embora as condutas relacionadas no artigo 273 sejam danosas à saúde e merecedoras de severa punição na seara penal, fato é que se pune de maneira mais rigorosa aquele que falsifica, adultera, vende ou importa produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais (pena mínima de 10 anos) do que aquele que comete homicídio simples (pena mínima de 06 anos), tráfico de drogas (pena mínima de 05 anos), ou mesmo aquele que pratica tortura (pena mínima de 02 anos, aumentada para 08 anos se resultar morte).Chega-se a incriminar exatamente da mesma forma aquele que adultera ou falsifica remédio e aquele que apenas expõe tal produto à venda. E mais: medicamentos e cosméticos receberam exatamente a mesma disciplina.Estas constatações demonstram que a pena mínima prevista no artigo 273 do Código Penal e seus parágrafos é desproporcional ao fim a que se presta a norma repressiva, ferindo de morte o princípio da proporcionalidade.Este princípio, encartado hoje em nosso contexto constitucional, teve sua sistematização e aplicação na doutrina e jurisprudência no período que se seguiu à 2ª Guerra Mundial,

denominado na Alemanha de princípio da proibição do excesso, conforme nos expõe Scarance Fernandes (Processo Penal Constitucional, RT, 3ª ed., 2002). Na análise da atual doutrina sobre o princípio da proporcionalidade, chegamos à conclusão de que este se encontra fundamentado, constitucionalmente, nos alicerces que sustentam o próprio Estado Democrático de Direito. É como leciona Paulo Bonavides: A localização do princípio da proporcionalidade dotada de majoritário grupo de defensores, após alguma vacilação - a nosso ver a mais adequada -, é a que o aloja no Estado de Direito, dando-lhe, assim, sua mais plausível e fundamental legitimação (11). (Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999). Ainda na análise deste princípio, aplicado aqui, especificamente, em matéria penal, destacamos um aspecto essencial do postulado da proporcionalidade, que é a consideração sobre a adequação. O mencionado autor assim se manifesta a respeito: Este aspecto, que governa o conteúdo do postulado normativo aplicativo da proporcionalidade, deve nos dizer se determinada medida representa o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público. Nesta oportunidade, deve ser examinada a adequação, a conformidade ou a validade do fim. Esta perspectiva se confinaria e até mesmo se confundiria com a vedação do arbítrio. Ajusta-se, pois, o meio ao fim pretendido, de modo que a medida seja apta a nos guiar à consecução do objetivo escolhido. (Bonavides, ob. cit., p. 360). Deduz-se que a pena voltada para este delito específico não reproduz um meio certo para atingir o interesse público, posto que arbitra critérios não razoáveis em relação à conduta descrita no tipo penal. Em outras palavras, nesta hipótese não há uma adequação dedutível entre a ação do agente e a correspondente incriminação. Ainda sobre o aspecto da adequação, há de se analisar que a medida penal deve possuir não somente a denominada adequação qualitativa (qualidade para alcançar o fim pretendido), mas também a adequação quantitativa (a duração ou a intensidade da pena deve ser condizente com sua finalidade). (Scarance Fernandes, ob. cit., p. 54) A doutrina e a jurisprudência tratam, também, de um segundo elemento a complementar e integrar o princípio da proporcionalidade, qual seja, a necessidade. Não basta, assim, a adequação do meio ao fim. Além do meio ser idôneo, deve este gerar, de igual forma, a menor restrição possível ao indivíduo. Para se impor uma restrição a um indivíduo colocam-se, a quem exerce o poder, várias possibilidades de atuação, devendo ser escolhida a menos gravosa. (ob. cit., p. 55). Este elemento - necessidade, ao lado da adequação - integra a edificação e sistematização do princípio da proporcionalidade no Direito Penal. De outro norte, é forçoso reconhecer que, aplicando-se a pena prevista para o tipo do art. 273, 1.º-B, do Código Penal, haveria uma visível falta de sintonia - ou quebra de simetria - no contexto das penas previstas pela legislação repressiva (geral ou especial). Destarte, não somente a exasperação desnecessária se torna visível na análise da pena deste tipo, mas também se verifica uma ruptura com a sistemática das penas estabelecidas para outros delitos de igual dimensão (tráfico de drogas, contrabando e descaminho, crimes contra o sistema financeiro e tributário e outros). Esta ruptura fez isolar e diferenciar o delito do art. 273, 1.º-B, do Código Penal, de outros tipos penais análogos, ao analisarmos o tempo de reclusão fixado ao condenado e também o próprio contexto histórico-legislativo no qual esta norma foi elaborada, como narrado acima. Considero, ainda, de suma necessidade demonstrar que a atuação do postulado da proporcionalidade não tem como escopo fazer prevalecer, a todo custo, benefícios exclusivos ao acusado. Diferentemente, o que se busca é a aplicação de equilíbrio na atuação penal, atentando-se não somente ao direito de defesa, mas também ao direito do Estado de punir firme e adequadamente ao mesmo tempo. Efetivamente, busca-se o estabelecimento de um esperado equilíbrio à atuação estatal de acusar e proteger o corpo social e, paralelamente, ao acusado, de cumprir uma pena eficaz e adequada ao delito praticado. Por derradeiro, anote-se que o princípio da proporcionalidade tem estrita correspondência, como visto acima, com o princípio da razoabilidade, que possui, aliás, os mesmos elementos integrantes (adequação, necessidade e proporcionalidade). Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. É o voto. (...) (negritei e sublinhei) O Superior Tribunal de Justiça entendeu ser o caso de substituição de pena e de alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto, no seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º, 53, 59, II, E 273, 1º e 1º-B, I e VI, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. OFENSA AO ART. 44 DO CP. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET A QUE SE NEGA PROVIMENTO E APELO ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA SUBSTITUIR A PENA DA RECORRENTE, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. 1. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Inteligência do enunciado 126 da Súmula desta Corte. 2. A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma. 3. Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já assentou a

possibilidade de início do cumprimento da pena em regime aberto, bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, àqueles que tenham praticado crime de tráfico ilícito de entorpecentes ou outro crime hediondo, antes da entrada em vigor das Leis 11.343/06 e 11.464/07.5. Recurso Especial do Ministério Público não conhecido, dando-se provimento ao Apelo adesivo de Vilma Maria Segalin, para determinar ao Juízo da Vara das Execuções a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo-se, de ofício, o regime aberto para cumprimento da pena.(RESP - Processo n.º 2007.00109449 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 915442, STJ, SEXTA TURMA, public. DJE 01/02/2011, DTPB, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, VU) (negritei e sublinhei) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu ser o caso de alteração da fixação da pena do delito de tráfico de drogas, no seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE (ANVISA). PRAMIL - SILDENAFIL. ARTIGO 273, 1º-B, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. MODALIDADE CULPOSA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DE PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E HISTÓRICA DA LEI 9.677/98. ADOÇÃO DA PENA MÍNIMA COMINADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Autoria e materialidade incontroversas. 2. Não se mostra plausível a tese defensiva de erro de proibição pelo desconhecimento do caráter ilícito da conduta. O réu é militar da reserva remunerada, com razoável nível de instrução, e larga experiência em viagens internacionais. 3. Em seu interrogatório, tentou ocultar seu histórico de viagens frequentes ao Paraguai, desmentido pela verificação do seu passaporte. 4. A alegação de destinação para uso próprio não é crível e colide com o depoimento de três testemunhas. 5. Evidências de que o apelante tinha plena consciência da ilicitude da importação do medicamento vasodilatador Pramil 50 mg que, aliás, se deu em expressiva quantidade, medicamento este não registrado junto à ANVISA, fabricado por laboratório que igualmente não possui registro/licença de referido órgão de vigilância sanitária. 6. Afastada a hipótese da importação para uso próprio, cabe observar que para ensejar punição a título de culpa, o apelante deveria agir com inobservância das cautelas a que estaria obrigado para comercializar o produto, o que não é o caso dos autos, uma vez que é comerciante ilegal, o que impossibilita o reconhecimento do cometimento do crime na modalidade culposa. 7. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º-B, do CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima cominada para o crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena do delito em tela. Interpretação que beneficia o réu. 8. Apelação parcialmente provida. (ARGINC - Processo n.º 0004211-55.2008.4.03.6119, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 Judicial 1 30/09/2010, pág. 772, FONTE_ REPUBLICACAO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES unanimidade) (negritei e sublinhei) Vale observar que as 15 (quinze) cartelas apreendidas, contendo cada uma 20 (vinte) comprimidos, do produto PRAMIL SILDENAFIL 50 MG, do Laboratório NOVOPHAR, embora não autorizada a importação e venda no Brasil pela ANVISA, não pode ser considerado mal tão grande a ponto de merecer reprimenda mínima de 10 (dez) anos de reclusão. De forma que isso se mostra recomendável, que, aliás, o próprio Ministério Público Federal houve por bem requerer a condenação nos termos do preceito secundário do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 (fl. 294). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar LAÉRCIO LUIZ pela prática do crime do artigo 273, 1º-B, inciso I, Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu LAÉRCIO LUIZ agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; muito embora não revela possuir antecedentes criminais (fls. 95/100); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra a saúde pública; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, bem como ao fato de colocar-se em risco a saúde pública. E, por fim, para aferir a situação econômica dele, os elementos colhidos demonstram ser uma pessoa de poucos recursos financeiros. Diante disso, fixo a pena-base privativa de liberdade em 5 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Por ser primário o réu, ter bons antecedentes criminais e não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa, por força do disposto no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343, de 23-8/2006, reduzo as penas em 1/3 (um terço). Em razão de não existirem agravantes e/ou atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitivas as penas privativa de liberdade em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. Fixo a dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e limitação de fim

de semana.O réu pagará o valor das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e expeçam-se ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada, Dra. JUCIENE DE MELLO MACHADO, OAB/SP 232.706 (fl. 205), no valor máximo da tabela. P. R. I. São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005162-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JAMIL JONAS SOBRINHO(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Vistos, Designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 16h45min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Requisitem-se.

0001591-36.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE FERNANDES(SP033642 - JOSE CARLOS MILHIN GAUY)

VISTOS, Mantenho a decisão de fls. 50/57 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos.

Expediente Nº 2677

CARTA PRECATORIA

0005831-68.2013.403.6106 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON PERPETUO BRANDAO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Intime-se COM URGÊNCIA o acusado para comparecer na audiência de seu interrogatória, a ser realizado por meio do sistema de videoconferência, no dia 3 de dezembro de 2013, às 14h00m. Agende-se a data e o horário junto ao setor de Informática desta Subseção. Dilig.

Expediente Nº 2678

INTERDITO PROIBITORIO

0005789-19.2013.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos,É o caso de retorno deste procedimento especial de jurisdição contenciosa à Justiça Estadual, mais precisamente para o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, a quem compete analisar e decidir a pretensão formulada pela autora, porquanto a ANTT, depois de ser intimada por este Juízo, por força da decisão prolatada no Agravo de Instrumento n.º 0029928-20.2013.4.03.0000/SP, manifestou-se de forma clara não ter interesse em ingressar no feito como assistente da parte autora (v. fl. 124v). Tal manifestação da ANTT de falta de interesse já era presumida por este Magistrado Federal, que, por economia processual, não determinou a intimação da autarquia federal antes de declinar da competência às fls. 64/v (ou fls. 66v), evitando, assim, prática desnecessária de atos processuais. De forma que, evitando incorrer em logomaquia, ratifico a decisão de fls. 64/v (ou fls. 66v) e, conseqüentemente, não a reconsidero como pretende autora com sua argumentação desprovida de amparo jurídico de fls. 96/101, pois, numa simples exegese das decisões citadas por ela, verifica-se que não se trata de casos análogos a este. Intime-se a autora e, posteriormente, remetam-se os autos com urgência para a 2ª Vara Cível desta Comarca de São José do Rio Preto, mediante as anotações de praxe no Sistema de Acompanhamento Processual.FLS.142: Em face de notícia veiculada na mídia de T.A.C. envolvendo as partes, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse na continuidade do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei não ter interesse e, então, extinguirei o processo, evitando, com isso, remessa desnecessária à Justiça Estadual. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2121

ACAO PENAL

0005167-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9)) JUSTICA PUBLICA X SANDRO ALVES DOS SANTOS(MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA E MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA) 1 - Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no item 1 de fl. 3810:a) OFÍCIO 751/2013 SC 02-P.2.240 - AO DIRETOR DO IIRGD - Solicito que informe a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, se existe algum registro em nome de SANDRO ALVES DOS SANTOS, filho de Joaquim Ferreira dos Santos e Silvana Alves, nascido aos 20.12.1980 e, em caso positivo, que encaminhe cópia dos registros, inclusive com identificação datiloscópica. b) OFÍCIO 752/2013 SC 02-P.2.240 - AO DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MINAS GERAIS - Solicito que informe a este Juízo, no prazo de 03 (três dias), se existe algum registro em nome de SANDRO ALVES DOS SANTOS, filho de Joaquim Ferreira dos Santos e Silvana Alves, nascido aos 20.12.1980 e, em caso positivo, que encaminhe cópia dos registros, inclusive com identificação datiloscópica. 2 - Indefiro o item 2 de fl. 3810, uma vez que o próprio áudio está disponível e pode ser transcrito pelas próprias partes em seus arrazoados, sendo desnecessária transcrição oficial. 3 - Intime-se a defesa para requerer eventuais diligências, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4 - Cópia do presente servirá como Ofício. 5 - Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003791-84.2011.403.6106 - ANTONIO BALISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BALISTA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do rol de testemunhas, conforme requerido pela autora às fls. 275/276. Intime-se.

0004265-55.2011.403.6106 - JOAO EDUARDO DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Oficio nº 1360/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA. Autor(a): JOÃO EDUARDO DOS SANTOS Réus: UNIÃO FEDERAL E OUTROS fls. 202/203: Defiro o requerido pelo autor. Oficie-se à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, servindo esta como ofício, com endereço na Rua Barra Funda, 836- Bairro Santa Cecília- São Paulo/SP, encaminhando cópias de fls. 09, 89/92, 95 e 178, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existe pedido de cancelamento da empresa J. E. DOS SANTOS VOTUPORANGA- ME, registro nº 35116578164 e, caso positivo, encaminhar cópia do respectivo procedimento administrativo. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007771-05.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO PILOTO(SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 93, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da audiência designada à fl. 86 por ser insuficiente o endereço informado, devendo o(a) advogado(a) diligenciar junto a seu(ua) cliente, visando assegurar seu comparecimento à referida audiência, sob pena de confissão. Intime-se.

0000001-24.2013.403.6106 - LUZIA GROLLA VEDOATO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/186: Indefiro a produção da prova oral, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

0001336-78.2013.403.6106 - ROSANA ROSA DE LIMA DO AMARAL(SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA E SP132514 - ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 118, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 123: designado o dia 11 de março de 2014, às 14:00 horas, para a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na 1ª Vara da Comarca de Mirassol/SP.

0001771-52.2013.403.6106 - PAULO CARNEIRO DA COSTA FILHO(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo rol de testemunhas ou esclarecer se permanecem aquelas arroladas às fls. 39/40, bem como se comparecerão independentemente de intimação, conforme informado na referida petição. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0002224-47.2013.403.6106 - CELIA REGINA BRAGA GLERIANI EPP X COLCHOES SENSOR LTDA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES E SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 73/74: Diante da impossibilidade de acordo entre as partes e da revelia decretada (fl. 69), venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que o pedido de liminar será apreciado. Intimem-se.

0003297-54.2013.403.6106 - MARCOS FRANCISCO ANDRADE(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 60/68, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 50 verso. Intimem-se.

0004302-14.2013.403.6106 - NORIVAL MAGNO DE PAULA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, remeta-se a referida petição à Seção de Protocolo desta Subseção para distribuição por dependência ao feito de nº 00043021420134036106. Após, abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 59 e certidão de fl. 97. Intimem-se.

0004320-35.2013.403.6106 - MARCOS DONIZETI DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004594-96.2013.403.6106 - JOVENITA INACIA DE LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005126-70.2013.403.6106 - DEBORA PEREIRA DE LIMA(SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o

disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Fls. 80/82: Observo que o feito tramitou pelo Juizado Especial Federal local, ou seja, trata-se de processo eletrônico, cujos documentos ou são escaneados ou são anexados digitalmente. No que se refere à falta de assinatura na contestação, não há que se falar em ineficácia do ato, até mesmo porque, por se tratar de procedimento do Juizado, há também diversas certidões, como as de fls. 40 e 70/72 sem assinaturas do servidor responsável, além de documentos apresentados pela parte também sem assinatura, como se verifica à fl. 51, o que não invalida os atos praticados, visto que são documentos enviados mediante senha de uso pessoal. No que se refere à ausência de procuração, a questão se resolve, caso necessário, aplicando-se o disposto no artigo 13 do CPC. Posto isso, não há que se falar em imediata decretação da revelia, devendo ser concedido prazo à requerida para a devida regularização. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora, devendo a CEF, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena prevista no art. 13 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005295-57.2013.403.6106 - GUIOMAR GAZOLA CALENTI(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/52: Esclareça o(a) autor(a) a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006477-54.2008.403.6106 (2008.61.06.006477-8) - MARIA PAULA SANCHES TOFANELI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à autora para apresentação de memoriais e ao INSS para informar se ratifica as alegações de fls. 158/159, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005718-17.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-14.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NORIVAL MAGNO DE PAULA

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00043021420134036106. Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404654-72.1997.403.6103 (97.0404654-5) - JOANA CLEMENTINO DA SILVA X JOSE VIEIRA MACIEL X MARIA APARECIDA DE MOURA CRUZ X MARIA GORETTI FERNANDES X PEDRO DA SILVA MARTINS X SERGIO RICARDO GARCIA DE ANDRADE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Nos termos do despacho de fl. 253, foi dada ciência aos autores para que se manifestassem acerca do cumprimento da decisão e dos depósitos feitos pela CEF,

interpretando-se o silêncio como concordância com os valores. Ausente manifestação, foram expedidos e pagos (fl. 258) alvarás de levantamento das verbas honorárias (fls. 260/265). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito do exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP - Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivado com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003528-76.2002.403.6103 (2002.61.03.003528-2) - JOSE FERIAN X HAROLDO BENEDITO FARIA SOARES X JOSE RAMOS DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Remanesce nos presentes autos apenas o deslinde do crédito tocante ao autor HAROLDO BENEDITO FERIAN. Observando a petição de fl. 116 e os documentos de fls. 118/121, verifico que efetivamente a CEF se desincumbiu da obrigação a que foi condenada nos termos da sentença. Instigado o referido autor a manifestar-se, ressaltando-se que o silêncio seria tomado como concordância tácita (fl. 128), ficou-se inerte conquanto devidamente intimado (certidões de fls. 128 e 130). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito do exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP - Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivado com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000199-85.2004.403.6103 (2004.61.03.000199-2) - PROSPETICA AUDITORES INDEPENDENTES(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra a Executada. Notificou-se o pagamento (fls. 148/149 e 155). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivado com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003160-91.2007.403.6103 (2007.61.03.003160-2) - ARAMIS APARECIDO RIBEIRO(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Observando a petição de fl. 60 e os documentos de fls. 61/63, 64/68, verifico que efetivamente a CEF se desincumbiu da obrigação a que foi condenada nos termos da sentença. De se ver que a parte autora manifestou concordância - fl. 73, conquanto tenha pedido prazo para acompanhar o depósito na conta fundiária. Instigada a manifestar-se, ressaltando-se que o silêncio seria tomado como concordância tácita (fl. 74), a parte autora ficou-se inerte conquanto devidamente intimada (certidões de fls. 74 e 75). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito do exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP - Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivado com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004438-30.2007.403.6103 (2007.61.03.004438-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de julgado. A CEF ofertou conta de liquidação (fls. 73/74), tendo a parte autora concordado tacitamente inclusive sacando as quantias documentadas pelos alvarás de levantamento de fls. 95/96 e 99/100. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP para correção da autuação, devendo constar a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivado com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009831-33.2007.403.6103 (2007.61.03.009831-9) - JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de julgado. O INSS ofertou conta de liquidação (fls. 74/82), tendo a parte autora concordado expressamente (fl. 86), inclusive sacando as quantias documentadas pelos alvarás de levantamento de fls. 95/96 e 99/100. Expedidos os requisitórios (fls. 95/96), foram devidamente pagos (fls. 98/103). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP para

correção da autuação, devendo constar a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004327-12.2008.403.6103 (2008.61.03.004327-0) - JOSUE DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS e o Banco Unibanco, pugnando pela condenação dos réus em danos morais e materiais, bem como pela exclusão do nome da autora de cadastro de inadimplentes. Após regular trâmite, a parte autora, juntamente com o réu UNIBANCO, noticiou a realização de acordo extrajudicial (fls. 94/95), requerendo a extinção do feito. Noticiado o pagamento (fls. 104/105). O INSS peticionou requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito com relação à autarquia previdenciária, em razão de sua ilegitimidade passiva. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Noticiada pelo UNIBANCO, em conjunto com a parte autora, a formalização de acordo na via administrativa, bem como o pagamento do quanto acordado, não há óbice à homologação do acordo celebrado. No tocante ao INSS verifico que, de fato, trata-se de parte ilegítima para figurar no presente feito. Diante do exposto: I) HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a transação administrativa avençada entre a parte autora e o réu UNIBANCO e JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III do CPC. II) JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VI, do artigo 267 do mesmo código, em relação ao INSS. Custas como de lei. Deixo de condenar o(s) réu(s) em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007966-38.2008.403.6103 (2008.61.03.007966-4) - MARIA DE LOURDES CLARO GALVAO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de julho/1987 e janeiro/1989, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF trouxe os extratos de fls. 54/56. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de

cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987 O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF: SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 se encontra prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 03/11/2008, portanto após do escoamento do prazo prescricional vintenário. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já

iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, a prescrição não fulmina o direito autoral ao índice de janeiro de 1989, vez que a ação foi ajuizada 03/11/2008 (fl. 02). Considerando-se que a conta aniversaria no dia 01 (fl. 55), não há dúvidas de que a parte autora faz jus ao índice aqui analisado. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV do CPC, em relação ao índice de junho de 1987; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I do CPC, para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança Ag. 0314 - conta n.º 013-00012026-9 (fl. 55), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Do(s) citado(s) percentual(ais) deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009583-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009583-9) - LUZIA DOS SANTOS DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF perseguindo a aplicação de expurgo inflacionário em conta de poupança. Foi concedida ordem sumária para a exibição dos extratos concernentes à conta poupança da autora (fl. 14). Citada, a CEF ofertou resposta (fls. 19/33). Adveio petição da CEF noticiando que a parte autora não indicou o número da conta de que se afirma titular (fl. 43). Foi determinado que a parte autora informasse os dados de sua conta (fl. 44). O despacho foi

devidamente publicado (certidão de fl. 44). Buscou-se a intimação pessoal da parte autora (fl. 48), ao ensejo do que certificou-se a impossibilidade de localização da parte autora (certidão de fl. 56). DECIDO Conquanto tenha sido deferida a medida sumária de exibição dos extratos bancários pela CEF, a parte autora não informou na inicial nem mesmo os mínimos dados acerca da conta de poupança de que se reputa titular. Frustrada a intimação do despacho de fl. 44 via publicação, tentou-se a intimação pessoal da autora. No entanto, o Oficial de Justiça diligenciou por diversas vezes e em horários alternados no endereço da autora e sempre encontrou o imóvel vazio, sendo dito por vizinhos que a autora não é pessoa ali conhecida - certidão de fl. 56. Com efeito, conclui-se que a autora não apenas deixou de promover atos e diligências que lhe competiam deixando o processo inerte, como deixou sua residência sem informar ao Juízo seu paradeiro. Assim, tanto pelo abandono da causa como pela ausência de elemento para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no caso, o local de residência da parte autora, merece extinção o presente feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil. Fica revogada a medida liminar concedida à fl. 14. Custas como de lei. Condeno a autora em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003327-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003327-9) - LUCIANO CONSTANCIO DA SILVA (SP178569 - CLEONIA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%) acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A parte autora requereu expressamente que a CEF trouxesse os extratos de sua conta. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF informou não ter localizado extratos nos períodos vindicados. Vieram os autos conclusos. DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Importa destacar que a parte autora não logrou apresentar dados consistentes. De fato a parte autora não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a titularidade da conta poupança (fl. 05), ao contrário do que alegou na inicial. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de dados mínimos necessários à identificação da conta, agência, e, principalmente, sua efetiva existência durante os períodos perseguidos. A CEF expressamente asseverou a ausência de conta com os dados informados, após busca determinada pelo Juízo. Não são poucos os casos em que a CEF há de empreender busca por determinação judicial, e não é para o caso específico do autor que se há de duvidar da instituição ré, que corriqueiramente apresenta e apresentou extratos em inúmeros, quase incontáveis casos. Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida, EM ESPECIAL PORQUE A PARTE AUTORA, INSTADA A SE MANIFESTAR, QUEDOU-SE SILENTE (fls. 46/47). Veja-se o seguinte aresto: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENAÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIA I - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página::934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À TITULARIDADE DE CONTA-POUPANÇA. 1. O caso em apreço trata sobre a incidência de expurgos inflacionários, em relação ao período que medeia junho de 1987 e março de 1991, quanto aos valores depositados

na conta-poupança supostamente existente na Caixa Econômica Federal. 2. Os agravados apenas apresentaram o número do seu CPF para comprovarem a titularidade de uma conta-poupança aberta junto à referida empresa pública. 3. Nesse cenário, não se mostra razoável impor à instituição financeira a obrigação de proceder à correção monetária de saldo de caderneta de poupança, quando os autores não se desincumbiram do seu ônus probatório em demonstrar a existência dos elementos probatórios mínimos do seu direito, na exata dicção do art. 333, I, do CPC. 4. Agravo de instrumento provido, para afastar a obrigação da CEF em fornecer os extratos analíticos dos autores, ora agravados, bem como a imposição da multa aplicada pelo juízo de primeiro grau.(TRF-5 - AGTR: 101857 CE 0098925-40.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 29/01/2010 - Página: 608 - Ano: 2010)Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis:No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente(in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423).DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003664-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003664-5) - TABATA BETHANIA GODOI OLIVEIRA SANTOS(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula seja concedido o benefício de Salário Maternidade. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedida a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A autora busca, em Juízo, a concessão de salário-maternidade, previsto nos arts. 71 e ss. da Lei n 8.213/91. Disciplina o art. 71 que: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. (grifo nosso) Quanto à carência, a Lei de Benefícios também estabelece, em seus artigos 25 e 26 que: Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Artigo 26 - Independente de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Dessa forma, a fruição desse benefício depende da demonstração dos seguintes requisitos: i) manutenção da qualidade de segurada; ii) a comprovação da gravidez, se requerido o benefício antes do parto, da adoção ou da guarda ou o nascimento da prole se requerido posteriormente; iii) a carência de 10 meses para contribuintes individuais. Na hipótese dos autos, a autora comprovou registro de trabalho como empregada até 04/07/2008, tal como consta da CTPS (fl. 14 do arquivo da inicial). Desta feita, entendo demonstrado o primeiro requisito, qual seja, qualidade de segurada por conta do gozo do período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/1991. Esse benefício não tem carência para a segurada empregada, como é o caso. Isso porque o nascimento da filha da autora estava previsto para ocorrer em 15/06//2009 (fl. 22). Cumpre notar que a Lei 10.710/2003, que determina que o pagamento do benefício deverá ser feito pelo empregador em substituição ao INSS - com possibilidade de posterior compensação -, não se aplica ao caso vertente, uma vez que, como dito acima, a autora não possuía mais vínculo laboral com o seu empregador, cabendo exclusivamente ao INSS pagar à autora o benefício pleiteado. Resta, nesse momento, a comprovação do parto, fato gerador do salário maternidade nos termos do artigo 71 da Lei 8213/91. Importante salientar que a legislação não restringe o benefício de salário maternidade ao nascimento com vida da criança, sendo devido tal benefício desde que comprovado o parto, não havendo qualquer menção, tampouco, ao eventual parto de natimorto. O que se observa é que a parte autora detinha a qualidade do segurado à data do fato ensejador do

benefício, tendo em vista que, datando de 04/07/2008 a rescisão (fl. 14), e 15/06/2006 (data provável do parto) a parte autora ainda detinha a qualidade de segurada, o que decerto teria, igualmente, em 28 dias antes do parto, momento correto limite para a aferição do requisito (art. 71 da LBPS). Eventual alegação de que a empresa teria violado o art. 10, II, b do ADCT, que é norma constitucional protetiva à maternidade (demissão sem justa causa de gestante - fl. 24), não impede o pagamento do salário-maternidade pelo INSS. Se a rescisão contratual é indevida, deve-se ver que os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias. O salário-maternidade deve ser pago pelo INSS, até porque o vínculo não está ativo:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S. 2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade. 4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário-maternidade. 5. Apelação do INSS improvida.(TRF3, AC 200303990315197, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904733, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJU DATA:21/12/2005 PÁGINA: 240)No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - O art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas a seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. - A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado como período de graça, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Mencionado prazo pode ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF3, APELREE 1634206, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, Décima Turma, Decisão: 12/07/2011, Publicação: DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1626)Atendendo pela lei os requisitos exigidos, tem o INSS obrigação de pagar o benefício, e eventual direito de se ressarcir contra o empregador deve ser aferido em sede administrativa pela Autarquia. A DIB do benefício, que segundo a lei deve estar situada entre 28 dias antes do parto e a data deste.Tendo em vista que a parte autora admitiu ter recebido os quatro meses do salário maternidade e não apresentou nos autos a certidão de nascimento, de modo a ser fixada a DIB do benefício, fixo DIB na data constante no SISTEMA PLENUS CV3 (consulta anexa).Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de salário-maternidade em favor da autora, com DIB em 02/10/2009 e vigência até 29/01/2010, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Ressalto que não haverá pagamentos administrativos quando da implantação, mas apenas atrasados judiciais, vez que o benefício já deve ser implantado com a DCB.Não há pagamento de atrasados.Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações percebidas pela parte autora.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): TÁBATA BETHANIA GODOI OLIVEIRA SANTOSBenefício Concedido Salário MaternidadeRenda Mensal Atual A apurarData início Benefício - DIBData Cancelamento Benefício: DCB 02/10/200929/01/2010Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepres. legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). P. R. I.

0005723-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005723-5) - VALDIRENE DE MORAES(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foi determinada a realização de perícia médica, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Apresentado laudo médico, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS peticionou, noticiando o ajuizamento anterior, aos 28/04/2009, de ação idêntica na Justiça Estadual, pela parte autora, sob o nº 550/2009 (292.01.2009.004997-5), em trâmite na 2ª vara Cível de Jacareí (fls. 108/162). Determinado à parte autora que esclarecesse o quanto noticiado, esta se quedou inerte. Intimada pessoalmente para esclarecer os fatos, esta nada requereu. O INSS peticionou, juntando cópia da sentença de improcedência proferida naqueles autos, aos 30/05/2012 (fls. 170/178). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme documentos de fls. 108/162 e 170/178, a presente ação de rito ordinário repete a mesma causa de pedir e objeto daquela autuada sob nº 550/2009, distribuída em 28/04/2009, a qual teve trâmite na 2ª vara Cível de Jacareí, já com sentença de improcedência proferida. Diante de pedido idêntico àquele veiculado em ação mais antiga, constitui-se óbice processual invencível. Caracteriza-se o fenômeno da litispendência, que leva imperiosamente à extinção do processo atual, mais recente, ajuizado aos 15/07/2009. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 96/97. Comunique-se o INSS com urgência. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001059-76.2010.403.6103 (2010.61.03.001059-2) - PAULO JOSE DE SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa, bem como a indenização por danos morais, em razão do indeferimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença pelo período de 120 dias. A parte autora peticionou noticiando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 80/81). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO. Infere-se do teor da petição e dos documentos de fls. 80/81, bem como do extrato do CNIS em anexo, que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, aos 18/05/2012. Neste contexto, verifica-se que não remanesce, nos presentes autos, interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir com a ação, no tocante ao pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. De fato, ocorreu perda de objeto superveniente, tendo em vista que a parte autora obteve na via administrativa a pretensão deduzida nestes autos. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I a V - Omissis VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO). No caso dos autos, o autor não alega, na petição inicial, ter sofrido por parte dos servidores do INSS qualquer tratamento desumano ou degradante: a situação de degradação narrada adveio precisamente do tempo - ao que relata - em que ficou sem o benefício. Diante do exposto, no tocante ao pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. No que

pertine ao pedido de condenação do INSS em danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005344-15.2010.403.6103 - JOAO DONIZETE CARAN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 29/04/2010 (NB 150.942.784-5 - fl. 16), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, por falta de tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. A parte autora juntou PPP atualizado até 05/04/2012 (fls. 47/49) e Laudo Técnico (fls. 53/54) relativos à empresa GM. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência

realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.

2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.7/5/1979 21/3/1980 RUÍDO 91 dB(A) - Rhodia do Brasil Ltda, PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado 13/145/5/1985 5/4/2010 RUÍDO 85 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda, PPP e Laudo Técnico indicam nome e registro do profissional legalmente habilitado 47/49 e 53/54Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (29/04/2010 - DER - fls. 16) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim fl. Dias Anos Meses Dias7/5/1979 21/3/1980 13/14 319 0 10 155/5/1985 5/4/2010 47/49 e 53/54 9101 24 10 31 TOTAL 9420 25 9 16DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora JOÃO DONIZETE CARAN (NB 150.942.784-5) a partir da data do requerimento administrativo (29/04/2010 - fl. 16).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente

data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOÃO DONIZETE CARAN Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 29/04/2010 - FL. 16 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 07/05/1979 a 21/03/1980 05/05/1985 a 05/04/2010 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0005531-23.2010.403.6103 - EVANE FRANCISCO DA SILVA (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa à incidência da tabela progressiva de juros nas respectivas contas do FGTS. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade de tramitação processual. Citada, a CEF ofertou resposta alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência. Não houve réplica. O Juízo determinou que a parte autora comprovasse sua opção pelo FGTS relativa ao contrato de trabalho com a empregadora Usina Serra Grande (fl. 54). Vieram, a esse propósito, os documentos de fls. 60/62. É o breve relatório, com os elementos do necessário. MÉRITO As matérias preliminares aduzidas pela CEF em sua contestação desbordam dos limites da lide, merecendo apreciação apenas o que concerne ao objeto da ação, qual seja, a aplicação da taxa progressiva de juros. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n. 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n. 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n. 5.705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções de vida a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado

após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula n.º 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos (é de se ver que a documentação de fls. 12/22 refere-se ao vínculo com a General Motors, posterior à lei nº 5075/71: o Já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.705/71 (i.e. 22 de setembro de 1971)? SIM - 25/11/1968 A 29/05/1973 - fl. 61. o Optou pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão? SIM - fl. 62. o Permaneceu no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos? SIM - 25/11/1968 A 29/05/1973 - fl. 61. Presume-se que a progressividade fora respeitada. Compete à parte autora o ônus de provar que a instituição financeira tenha deixado de aplicar, regularmente, os juros progressivos durante o período a que fazia jus (CPC, art. 333, I), até porque decorre de lei a progressão aqui visualizada. Não sendo matéria consumerista, não cabe a inversão do ônus da prova: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações concernentes ao FGTS. Não ocorre, porém, prescrição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda, uma vez que a relação jurídica que se impõe entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta vinculada ao FGTS, concernente ao dever de aplicar juros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não incidência da taxa progressiva de juros. Prescrita, portanto, in casu, apenas a pretensão de exigir as parcelas anteriores a 11/05/1977, como decidido na sentença. 2. Os trabalhadores que fizeram opção simples pelo FGTS, em plena vigência da Lei 5.107/66 - que ainda assegurava o direito à progressão de juros - e não comprovam que deixaram de receber a referida progressão, não fazem jus a diferenças decorrentes da taxa progressiva de juros. 3. Compete à parte autora o ônus de provar que a instituição financeira tenha deixado de aplicar, regularmente, os juros progressivos durante o período a que fazia jus (CPC, art. 333, I). 4. Os juros progressivos não são devidos para remunerar contas vinculadas ao FGTS de trabalhador, cujos vínculos laborais tiveram início em plena vigência da Lei 5.705/71, que introduziu a taxa fixa de juros de 3% ao ano e extinguiu o critério da progressividade. 5. Apelação Caixa Econômica Federal provida, para julgar improcedente o pedido. (AC 200738000127578, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:159.) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.707/1966. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. COMPROVAÇÃO DA SUA NÃO APLICAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR (CPC, ART. 333, I). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). 12. Analisando o caso concreto à luz da legislação pertinente ao tema, o autor fez a opção pelo regime do FGTS em 02/05/1967 (fl. 12), tendo sido admitido na empresa Produtos Veterinários Manguinhos LTDA nesta mesma data, dela se desligando em 16/08/1984 (fl. 11). Dessa forma, faz jus à progressão da taxa de juros sobre a respectiva conta vinculada. 13. No entanto, à época em que o autor firmou contrato de trabalho junto à aludida empresa ainda vigia a redação originária do art. 4º da Lei 5.707/1966. Quando adveio a Lei 5.705/1971, publicada em 22/09/1971, que estabeleceu a taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, já encontrou o vínculo empregatício em curso, ressaltando expressamente o direito do empregado optante de ter o saldo de sua conta vinculada reajustado pela taxa progressiva de juros (art. 2º). 14. Portanto, é de se presumir que, pelos critérios legais, os juros progressivos foram aplicados sobre o saldo da conta fundiária do autor. Nesse diapasão, deveria ter comprovado que a Lei não foi cumprida corretamente, o que não ocorreu na presente demanda (CPC, art. 333, I). (...). 22. Apelo conhecido e parcialmente provido. (AC 201051010074226, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:30/03/2011 - Página:413/414.) Debalde a parte autora não tenha efetivamente demonstrado o seu interesse processual, entendendo que a atual fase processual não permite a extinção sem resolução do mérito. Isto porque a parte autora não logrou comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, uma vez que não demonstrou ter sido aplicada taxa de juros divergente da postulada em sua conta vinculada do FGTS. Assim, a improcedência do pedido é de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de incidência da taxa progressiva de juros na conta fundiária titularizada pelo autor. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007720-71.2010.403.6103 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E

SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/11/2009 (NB 151.951.125-3), indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 56). A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40,

atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários

SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA ATIVIDADE DE GUARDAÉ certo que a atividade de vigia, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados.Entendo que para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64) é necessária a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento periculosidade decerto desborda do simples - e ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades. Veja-se o aresto coletado.PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.(STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a

atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010). DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento como especial dos períodos de 10/08/1982 a 15/07/1987 e 20/07/1987 a 19/10/2005, laborados nas empresas Tecelagem Parahyba S/A e Kodak Brás. Com. Ind Ltda, respectivamente na função de serviços diversos e vigia, ma primeira, e de guarda na segunda empresa. A pretensão encontra-se assim instruída: Início Fim OBS fl. 10/8/1982 15/7/1987 Ruído de 94 dB(A), Tecelagem Parahyba S/A, Formulário de Informações sobre atividades Exercidas em Condições Especiais, referindo Laudo Técnico CRT/SP Nº 35.792-015.042/92 DE 12/07/1992, com cópia em poder do INSS - Agência de São José dos Campos/SP, informando não ter havido alterações nas condições de trabalho, ambiente, agente nocivo. 3620/8/1987 19/10/2005 PPP informa a atividade de guarda, não refere uso de arma de fogo, não indica existência de Fator de Risco na seção de registros ambientais. Informa o nome e registro do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais (PPP emitido em 05/10/2005). Nova emissão de PPP, em 05/01/2010, mantendo mesmas informações anteriores, sem identificação dos fatores de risco 37/38 e 40/41 Observo com relação ao período de 20/08/1987 a 19/10/2005, durante o qual o autor trabalhava guarda, sem registro de porte de arma de fogo, foi objeto de Consulta Técnica na via administrativa, que concluiu pelo não enquadramento da atividade, motivo pelo qual referido período não foi computado como atividade especial pelo INSS (fl. 43). Tal período consta da CTPS da parte autora e devidamente registrado no CNIS (fls. 32 e 30, respectivamente). Com efeito, a atividade de GUARDA, tendo em vista PPP NÃO informa o uso de arma de fogo, o período de 20/08/1987 a 19/10/2005 não pode ser computado como de atividade especial, uma vez que sequer foi apresentado fator de risco, como se depreende da análise dos PPPs apresentados. Tem-se, portanto, que a insalubridade das atividades exercidas pela parte autora jaz assentada somente no documento expedido pela empresa Tecelagem Parahyba S/A Portanto, devem o período de 10/08/1982 a 15/07/1987 ser considerado como atividade especial. Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se, conforme planilha anexa, que na data do requerimento administrativo (25/11/2009 - DER - fl. 56) a parte autora contava com 30 (trinta e oito) anos 1 (quatro) meses e 24 (nove) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente à aposentação pleiteada, uma vez que não havia implementado o requisito etário, sendo correto o indeferimento administrativo. Por tal razão, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente, tendo em vista o reconhecimento e conversão do período de atividade especial de 10/08/1982 a 15/07/1987 tal como discriminado no quadros acima, referente à atividade já citada. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela parte autora 10/08/1982 a 15/07/1987, NA EMPRESA Tecelagem Parahyba S/A. Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o ônus de seu respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): FRANCISCO JOSÉ D SILVA Benefício Concedido Prejudicado Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial Prejudicado Conversão de tempo especial em comum 10/08/1982 a 15/07/1987 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008836-15.2010.403.6103 - ANNA BORGES DE PAULA (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 0002331160), cessado administrativamente em 31/08/2008, bem como indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos. Acusada possível prevenção, foram juntadas aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 2005.63.01.022836-9, que teve trâmite no Juizado Especial Federal São Paulo. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e da celeridade processual, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. A parte autora peticionou esclarecendo que a ação visa o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez cessado administrativamente, e não a comprovação da incapacidade laborativa, requerendo seja retificada a designação de perícia médica. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a reativação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 0002331160), em favor da autora, cancelando-se a perícia médica designada. A parte autora peticionou noticiando que o benefício deferido judicialmente ainda não havia sido implantado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica, informando a reativação do benefício. Facultada a especificação de provas, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido.

Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Alega a parte autora que desde 01/11/1973, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 0002331160), sendo certo que vinha percebendo o benefício normalmente. Aduz, entretanto que, aos 31/08/2008 foi surpreendida pela cassação administrativa do benefício, sob a alegação de que a autora teria falecido (fls. 22 e seguintes). O INSS, em sua contestação, alega que a parte autora teria deixado de recolher o benefício por 6 meses consecutivos, fazendo crer que tivesse falecido, razão pela qual o benefício foi cessado. Aduz ainda que comparecendo a parte autora em qualquer agência da autarquia previdenciária a questão teria sido resolvida administrativamente, não sendo necessária a providência jurisdicional. A autora, por sua vez, alega ter procurado solucionar o conflito administrativamente, não sendo atendida em seu pleito. Seja como for, certo é que demonstrando a parte autora remanescer interesse no recebimento do benefício a que faz jus, deve o mesmo ser reativado imediatamente, como já ocorrido com a decisão antecipatória dos efeitos da tutela. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I a V - Omissis VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO). No caso dos autos, o autor não alega, na petição inicial, ter sofrido por parte dos servidores do INSS qualquer tratamento desumano ou degradante: a situação de degradação narrada adveio precisamente do tempo - ao que relata - em que ficou sem o benefício. Diante do exposto, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 0002331160), JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício desde 31/08/2008, data em que cessado administrativamente, e a mantê-lo ativo. Mantenho a decisão de fls. 41/43, subsistentes os seus fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. No que pertine ao pedido de condenação do INSS em danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANNA BORGES DE PAULA Benefício Concedido Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/08/2008 (DIB) NB 0002331160 - restabelecimento de benefício Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000620-31.2011.403.6103 - MARIA SUELI ROMEIRO DE CASTRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial e determinada a citação do INSS. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A

parte autora impugnou o laudo apresentado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de imunodeficiência comum variável, não especificada, CID: D83.9, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 29/31). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. A minguada de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002127-27.2011.403.6103 - ARLETE FREIRE RIBEIRO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu perícia complementar/ nova perícia. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por

invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou CERVICALGIA, DOR LOMBAR BAIXA, ESPONDILOSE CERVICAL E LOMBAR, SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR E TRANSTORNO DEPRESSIVO (fl. 77), sem constatar qualquer incapacidade (fls. 77/78). É de se ver, malgrado ressalte o diagnóstico de certos males, que não são as doenças a base para a concessão do benefício, mas a incapacidade que delas eventualmente decorre. No caso presente, o exame da coluna cervical e lombar demonstra cabalmente que não houve qualquer restrição à movimentação (fl. 74); em relação à avaliação do joelho (manguito), o perito bem asseverou que não houve qualquer alteração no tônus bilateral dos membros inferiores (fl. 75); quanto aos males psiquiátricos, não houve detecção de qualquer alteração no estado psiquiátrico (fls. 75/76). Conquanto tenha havido impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002663-38.2011.403.6103 - MARIA DA GLORIA FERREIRA MARTINS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial e determinada a citação do INSS. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica, bem como requerendo a realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de dislipidemia, transtorno depressivo recorrente, transtorno dos hábitos e impulsos, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 37/38). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003045-31.2011.403.6103 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Foi proferida sentença com base no art. 285-A do CPC (fls. 12/17), a que sobreveio apelação (fls. 19/22). Com base no entendimento do STF, nos termos do art. 285-A, 1º do CPC, foi reconsiderada a decisão (fl. 26). Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. **DECIDO** Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da

Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Observa-se que o benefício da parte autora foi submetido ao teto vigente quando da concessão (v. fl. 09). Todavia, não há margens para assumir-se em qual dos casos acima a situação dos autos se encontra, mesmo porque há situações em que, ainda nos casos acima, as teses podem gerar aparente direito sem que este haja em concreto. Considerando-se o atual estágio do processualismo brasileiro e sua relação com o excesso de demandas previdenciárias típicas, também conhecidas como demandas de tese, deve o julgador equacionar as soluções jurisdicionais na medida das necessidades da própria prestação da jurisdição em questões de grandioso volume. Assim, a parte autora possui somenos direito inegável à revisão (facere) de seu benefício para que sua situação em concreto seja adequada ao novo entendimento do STF, cabendo ao INSS proceduralizar a decisão e fazer o pagamento de eventuais atrasados neste feito, até porque mesmo em razão da decisão comentada na ACP acima. Ainda que em fase de execução de sentença não se encontrem diferenças em favor da parte autora (liquidação zero), entendo que assegurar o direito à revisão ora pretendida constitui a medida mais adequada, a fim de não prejudicar eventuais interesses do segurado, especialmente nos casos onde é postulada a revisão/alteração da renda mensal inicial em outro processo judicial ou administrativo. Entendo que a parte autora não pode ser compelida a receber parceladamente o benefício, se lhe apraz receber de uma só vez os valores a que (eventualmente) faça jus. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do

valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas E-mendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos re-tromencionados cálculos. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, sendo os juros fixados desde a citação, limitados pela prescrição quinquenal. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006120-78.2011.403.6103 - ANTONIO FUSARO(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença mediante a aplicação do artigo 29, II da Lei nº 9.213/91, para que sejam utilizados, no cálculo do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo falta de interesse de agir em decorrência de revisão efetuada administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Mérito: A falta de interesse processual nos termos em que aduzida refere-se ao mérito e será oportunamente analisada. Aplicação do art. 29, II da LBPS na redação dada pela Lei nº 9.876/99: Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 32/135.348.697-1, concedido em 02/01/2005 (fls. 17), precedido de benefício Auxílio-Doença NB 31/113.042.988-9, concedido em 17/06/1999. Como se vê da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que instrui a inicial, o benefício Auxílio-Doença NB 529.656.635-8 seguiu a sorte do art. 29, II da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, uma vez que o benefício lhe é posterior, como era a regra no regime normativo então vigente. Verifica-se da consulta INFEN (fl. 09) e a Carta de Concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez abaixo que o benefício de Aposentadoria por Invalidez (concedido em 12/05/2008) foi precedido pelo Auxílio-Doença (cessado em 11/05/2008), tendo havido mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo período contributivo entre a concessão de um benefício e a cessação de outro. A situação em apreço encontra-se expressamente regulada no artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, nestes termos: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 8º do art. 32.(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido, recentemente decidiu a egrégia Corte Regional no julgado coletado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. CÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Agravo legal interposto por José Monteiro Lucena em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557, 1º - A, do C.P.C, apenas para autorizar o recálculo do primeiro auxílio-doença nos termos da atual redação do art. 29 da Lei n 8.213/91, ou seja, mediante o desprezo dos 20% menores salários-de-contribuição, o que trará, via de consequência, reflexos na apuração do segundo auxílio-doença e na aposentadoria por invalidez, determinando o pagamento das diferenças daí advindas. II - O agravante alega que o 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, tem como função resguardar o direito do segurado incapaz de trabalhar de manter sua qualidade de segurado, bem como suas contribuições, substituindo o

salário-de-contribuição pelo salário-de-benefício, sendo que a regra de exceção criada pelo 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, está equivocada e fere o artigo 201, I e 1º da Magna Carta. Prequestiona a matéria. III - Para a apuração do salário de benefício, serão considerados os 36 últimos salários-de-contribuição, em um interregno não superior a 48 meses, acaso o benefício tenha sido requerido quando da vigência da redação inicial do art. 29 da Lei nº 8.213/91, ou será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nas hipóteses de incidência da Lei nº 9.876/99. IV - O INSS, ao editar o Memorando-Circular Conjunto nº 21DIRBEN/PFEINSS, reconheceu o direito à aplicação da regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios por incapacidade e pensão deles decorrentes, concedidos aos segurados após 29/11/99, garantindo a revisão de tais benefícios. V - O primeiro auxílio-doença deve ser revisado, nos termos acima expostos. VI - A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pode ser dar ato contínuo ou precedida de intervalo laborativo. VII - Quando o segurado recebeu benefício por incapacidade intercalado com período de atividade, e, portanto, contributivo, para o cálculo do novo benefício por incapacidade incide o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. VIII - Quando o segurado recebeu auxílio-doença durante determinado lapso temporal e, ato contínuo, sobrevém nova concessão de auxílio-doença ou sua transformação em aposentadoria por invalidez, aplica-se o 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99. IX - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade ocorreu quando o segurado passou a receber o primeiro auxílio-doença, posto não retornado ao trabalho desde então, razão pela qual correta está a forma de cálculo observada pelo INSS quando da concessão dos demais benefícios (incidência do 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99). X - Em 21/09/2011, o STF julgou o mérito e proveu o RE 583834, com repercussão geral reconhecida, que tratava dessa matéria, ratificando a aplicabilidade do 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, após afastamento da atividade durante período contínuo de recebimento de auxílio-doença, sem contribuição para a previdência. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIV - Agravo legal improvido.(TRF3NB - APELAÇÃO CÍVEL - 1626356, Oitava Turma, Desembargadora Federal Marianina Galante, e-DJF3 Judicial, Decisão 02/07/2012, Fonte: 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)No mesmo sentido já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFS.VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU - PEDIDO 200851510431674, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012)Com efeito, não há reparo quanto à sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS, tendo em vista que o Decreto nº 3.048/99 (art. 36, 7º) limitou-se à regulamentação da lei, no que concerne à hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de

benefício auxílio-doença, até porque o benefício Auxílio-Doença foi revisto nos termos do artigo, II, da Lei nº 8.213/1991. Veja-se as pesquisas abaixo transcritas, oriundas do Sistema Plenus CV3. STP05.01 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 30/07/2013 15:29:51 BCC01.23 CONREV -Informações de Revisão de Benefício Pag: 01 Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB5296566358 ANTONIO FUSARO Situacao: Cessado Especie : 31 OL Concessor : 21.0.04.050 DIB: 20/03/2008 RMI : 1.483,95 OL Mantenedor: 21.0.04.050 DDB: 12/05/2008 AP.BASE: 0,00 OL Executor : 00.0.00.000 DCB: 11/05/2008 ULT.MR : 1.483,95 05/2008 Orgao Pagador: 497.969 Benefício Anterior - NB: Especie: DIB: Competencia Ocorrencia Selecao 7 10/2012 REVISAO DO ARTIGO 29 X 20121013 201210 Proxima Pagina: 99 REVISAO SEM ALTERACAO DE DADOS BASICOS STP05.01 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 30/07/2013 15:31:15 BCC01.23 CONREV -Informações de Revisão de Benefício Pag: 01 Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB5308348835 ANTONIO FUSARO Situacao: Ativo Especie : 32 OL Concessor : 21.0.04.050 DIB: 12/05/2008 RMI : 1.630,72 OL Mantenedor: 21.0.04.050 DDB: 19/06/2008 AP.BASE: 0,00 OL Executor : 00.0.00.000 DCB: ULT.MR : 2.231,26 07/2013 Orgao Pagador: 494.775 Benefício Anterior - NB: 5296566358 Especie: 31 DIB: 20/03/2008 Competencia Ocorrencia Selecao BENEFICIO SEM REVISAO Proxima Pagina: 99 Assim sendo, a pretensão autoral é manifestamente improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0007654-57.2011.403.6103 - CLAUDINEI FROTA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 30/09/2011 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 15/01/2001 (fls. 21). A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência

do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008292-90.2011.403.6103 - ITAILDE DA ROCHA DOS SANTOS(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. A parte autora peticionou emendando a inicial e reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de transação. A parte autora manifestou-se acerca do laudo apresentado, bem como discordando da proposta de acordo efetuada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. DECIDO. Ab initio, recebo a petição de fls. 55 e seguintes como emenda à inicial. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou um quadro de visão subnormal de ambos os olhos, CID: H54.2, concluindo haver incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia (fls. 81). Relata o Senhor Perito Judicial, em perícia realizada em 23/01/2012, tratar-se de incapacidade parcial e temporária para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. Afirma ainda o perito que poderá a parte autora desenvolver outra atividade que não exija visão completa binocular. Afirma o perito tratar-se de enfermidade crônica, com referência desde o nascimento, não havendo dados técnicos para comprovar o agravamento. Fixa como data de início da incapacidade janeiro de 2011 (fls. 81 e 30), afirmando ser compatível com atestado médico emitido em 18/01/2011. Considerando que o requerimento administrativo de prorrogação de benefício de auxílio-doença foi indeferido, tendo o benefício cessado administrativamente em 28/07/2011 (fls. 44 e extrato do CNIS em anexo), quando a parte autora ainda se encontrava incapacitada para o labor, segundo o perito judicial, deve o benefício ser restabelecido desde então. Assim, deve o benefício de auxílio-doença (NB 544.732.549-4) ser restabelecido a partir de 28/07/2011, data em que cessado administrativamente, devendo a parte autora submeter-se aos exames

periódicos realizados pelo INSS. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 544.732.549-4) à parte autora, a partir de 28/07/2011, data em que cessado administrativamente, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS. Mantenho a decisão de fls. 82/83, subsistentes os seus fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ITAILDE DA ROCHA DOS SANTOS Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 28/07/2011 (DIB) NB 544.732.549-4 - restabelecimento de benefício Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008501-59.2011.403.6103 - MANOEL RAIMUNDO RODRIGUES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao re-curso extraordinário(RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPER-CUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.Observa-se que o benefício da parte autora foi submetido ao teto vigente quando da concessão (v. fls. 13/14 e doc. em anexo). Em verdade, tal valor decorreu de revisão de IRSM (v. CONREV em anexo), mas se pode afirmar que, assim, foi alterada a própria RMI, pelo que, quando da concessão, o benefício concretamente fora submetido ao teto ainda que tal teto tenha sido alcançado apenas em sede de revisão da RMI. Todavia, não há margens para assumir-se em qual dos casos acima a situação dos autos se encontra, mesmo porque há situações em que, ainda nos casos acima, as teses podem gerar aparente direito sem que este haja em concreto. Considerando-se o atual estágio do processualismo brasileiro e sua relação com o excesso de demandas previdenciárias típicas, também conhecidas como demandas de tese, deve o julgador equacionar as soluções jurisdicionais na medida das necessidades da própria prestação da jurisdição em questões de grandioso volume. Assim, a parte autora possui somenos direito inegável à revisão (facere) de seu benefício para que sua situação em concreto seja adequada ao novo entendimento do STF, cabendo ao INSS procedimentalizar a decisão e fazer o pagamento de eventuais atrasados neste feito, até porque mesmo em razão da decisão comentada na ACP acima.Ainda que em fase de execução de sentença não se encontrem diferenças em favor da parte autora (liquidação zero), entendo que assegurar o direito à revisão ora pretendida constitui a medida mais adequada, a fim de não prejudicar eventuais interesses do segurado, especialmente nos casos onde é postulada a revisão/alteração da renda mensal inicial em outro processo judicial ou administrativo. Entendo que a parte autora não pode ser compelida a receber parceladamente o benefício, se lhe apraz receber de uma só vez os valores a que (eventualmente) faça jus. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998, nos termos do que salientando na fundamentação.Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou

para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos re-tromencionados cálculos. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, sendo os juros fixados desde a citação, limitados pela prescrição quinquenal. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário ina-cumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tri-bunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências neces-sárias ao arquivamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008505-96.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES-SIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊN-CIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao re-curso extraordinário(RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPER-CUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e

nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Observa-se que o benefício da parte autora foi submetido ao teto vigente quando da concessão (v. fl. 10 e doc. em anexo). Todavia, não há margens para assumir-se em qual dos casos acima a situação dos autos se encontra, mesmo porque há situações em que, ainda nos casos acima, as teses podem gerar aparente direito sem que este haja em concreto. Considerando-se o atual estágio do processualismo brasileiro e sua relação com o excesso de demandas previdenciárias típicas, também conhecidas como demandas de tese, deve o julgador equacionar as soluções jurisdicionais na medida das necessidades da própria prestação da jurisdição em questões de grandioso volume. Assim, a parte autora possui somenos direito inegável à revisão (face-re) de seu benefício para que sua situação em concreto seja adequada ao novo entendimento do STF, cabendo ao INSS proceduralizar a decisão e fazer o pagamento de eventuais atrasados neste feito, até porque mesmo em razão da decisão comentada na ACP acima. Ainda que em fase de execução de sentença não se encontrem diferenças em favor da parte autora (liquidação zero), entendo que assegurar o direito à revisão ora pretendida constitui a medida mais adequada, a fim de não prejudicar eventuais interesses do segurado, especialmente nos casos onde é postulada a revisão/alteração da renda mensal inicial em outro processo judicial ou administrativo. Entendo que a parte autora não pode ser compelida a receber parceladamente o benefício, se lhe apraz receber de uma só vez os valores a que (eventualmente) faça jus. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos re-tromencionados cálculos. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, sendo os juros fixados desde a citação, limitados pela prescrição quinquenal. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008697-29.2011.403.6103 - CRISTIANA CHAVES DE BRITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, bem como a manifestação acerca do laudo médico, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora replicou a contestação e impugnou o laudo pericial. DECIDOA autora ofertou rol de testemunhas (fl. 41). No entanto, ante a natureza da lide a prova necessária ao deslinde da causa é de cunho essencialmente médico-pericial, porquanto elucidativa do quadro patológico da parte autora. Assim, desnecessária a dilação oral. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITOA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou defeito de coagulação não especificado - CID D 68.9, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fl. 43). Cumpre observar que o autor se manifestou às fls. 51/56, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À minguada de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000699-73.2012.403.6103 - GENEZIO MOURA SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 172/178 que julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício assistencial à parte autora, fixando a DIB em 04/05/2011. Pede seja a DIB fixada na data do indeferimento administrativo, em 15/07/2010. Requer seja retificada a decisão para correção do equívoco apontado. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisorio. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem

embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Isso porque, na hipótese, pretende a embargante seja a DIB do benefício assistencial fixada em 15/07/2010, conquanto não tenha o laudo pericial médico, assim como o estudo sócio econômico do caso, concluído com segurança que na data do indeferimento administrativo o autor já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 172/178 nos termos em que proferida. P.R.I.

0003911-05.2012.403.6103 - PAULO SERGIO SALES ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu perícia complementar/ nova perícia. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto

diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou DIABETES MELLITUS INSULINO-DEPENDENTE (CID E-10). Concluiu o Sr. Perito que não há complicações orgânicas, estando a parte autora em controle clínico satisfatório, não apresentando critérios de incapacidade - fl.47. Conquanto tenha havido impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem vasta experiência em perícias médicas e goza da confiança do julgador. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadrihar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. O perito trouxe informações relevantes: 1. A parte autora não demonstrou qualquer comprometimento de outros órgãos ou sistemas (fl. 46). 2. Não se trata de males raros; pelo revés, a doença (diabetes) é de incidência comum (cerca de 10% da população brasileira) e não é incapacitante per se. 3. Os níveis de glicemia encontraram-se controlados e não houve abalos às funções orgânicas. A esteatose hepática não é incapacitante (fl. 46). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004815-25.2012.403.6103 - ANGELA MARIA GIL (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Veio aos autos a notícia de falecimento da autora, consoante comprovação documental - fl. 96. Ao ensejo, foi requerida a extinção do feito. DECIDO Com o falecimento da parte autora o processo só permanece em seu fluxo caso ocorra a habilitação de quem de direito. No entanto foi manifestado o intento de extinguir o feito sem resolução do mérito, evidenciando-se que não há sucessores interessados em se habilitar nos presentes autos. Tal realidade enseja a extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGADO FALECIDO DURANTE A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HERDEIROS NÃO HABILITADOS NOS AUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO FALECIDO (ART. 267, VI DO CPC). 1. O falecimento de um dos autores, durante a tramitação do feito, sem que tenha ocorrido a regularização de sua representação processual, acarreta a extinção do processo em relação a este, sem exame do mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC. 2. Assim, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação ao embargado José Gracindo de Souza, excluindo-se dos cálculos exequendos o valor referente à revisão de seu benefício, com reflexo nos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Apelação e remessa oficial providas. (AC 200101000222382, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/07/2011

PAGINA:288.)Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Tenho, todavia, que a extinção se há de fazer por ausência de pressuposto processual ao desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV do CPC) e não por falta de condição da ação (ilegitimidade da parte), na medida em que ausente parte capaz a demandar. **DISPOSITIVO** Diante disso, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008237-08.2012.403.6103 - ANA ROSA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a citação e designada a realização de perícia. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora peticionou requerendo a desistência do feito (fls. 50). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo a desistência do feito, antes da citação do réu, de modo que não há óbice à extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267, do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários por não ter sido aperfeiçoada a relação processual. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003923-82.2013.403.6103 - CONSTRUTORA RAMOS & SILVA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra a **UNIÃO FEDERAL** objetivando a declaração de ilegalidade do artigo 29, 1º, da Instrução Normativa nº 1.183/2006, perseguindo em pedido antecipatório a reativação de seu número de CNPJ. Indeferido o intento antecipatório (fls. 210/211), a parte autora interpôs agravo. A parte autora requereu desistência da ação (fl. 230). **DECIDO** É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo desistência do feito. Não se tendo vencido a fase postulatória, sequer atingindo-se o chamamento citatório, o pedido comporta pronta apreciação. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Oficie-se ao E. TRF-3ª Região informando. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005857-46.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403840-26.1998.403.6103 (98.0403840-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VALE UM, TRES DOIS AUTO POSTO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Vistos em sentença. A União interpôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido início de execução sem a correspondente conta, ficando sem demonstração contábil a pretensão aos honorários advocatícios - ação de rito ordinário nº 98.0403840-4, em apenso. Houve resposta aos embargos (fl. 09). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevivendo o informe de fls. 13/17. Tanto a **UNIÃO** quanto o embargado concordaram com a conta da Serventia Técnica - fls. 19 e 21. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** De se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comando do julgado. Merece ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixando o valor exequendo aquém do intento originariamente buscado pelo embargado porém acima do quanto asseverado pela embargante, que pretendia nulificar a execução. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos à

Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 846,51 em SETEMBRO de 2008 (fl. 14). Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 98.0403840-4 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0002270-45.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-58.2005.403.6103 (2005.61.03.006801-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)

Vistos em sentença. O INSS ajuizou a presente ação incidental de EMBARGOS À EXECUÇÃO, basicamente alegando excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 2005.61.03.006801-0, em apenso. Encaminhados os autos ao Contador Judicial, este apresentou cálculos. O Embargado anuiu com os cálculos apresentados pelo contador no tocante ao crédito principal e impugnou os presentes embargos no tocante aos honorários advocatícios, anuindo com os valores apresentados pelo INSS. O INSS concordou expressamente com os cálculos do Contador Judicial. Vieram os autos conclusos. DECIDO Com efeito, a Contadoria Judicial apurou divergência nas contas das partes, tendo ambas apresentado excesso de execução. Portanto, tendo o Contador Judicial elaborado conta de conferência em consonância com o julgado e tendo considerado os créditos já quitados pelo Embargante, nenhum reparo há que ser feito nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 1.028,00 (um mil e vinte e oito reais) atualizado até outubro de 2010 (fls. 12), sendo R\$ 934,55 relativos ao principal e R\$ 93,45 relativos aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2005.61.03.006801-0, de interesse das mesmas partes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003807-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003807-1) - BENEDITO GONZAGA DONIZETE DE CAMPOS(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO GONZAGA DONIZETE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de julgado. O INSS ofertou conta de liquidação (fls. 99/103), tendo a parte autora concordado expressamente (fl. 109), inclusive ultimando-se o pagamento, após a expedição dos requisitórios (fls. 112/113), do crédito decorrente da execução - fls. 118/121. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da ex-querente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

Expediente Nº 2221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006287-71.2006.403.6103 (2006.61.03.006287-4) - BERNADETE NUNES DE ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citado, o INSS apresentou contestação, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado e requereu a realização de provas. O INSS opôs embargos de declaração contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, os quais não foram acolhidos. As partes manifestaram-se nos autos. Foi proferida sentença de improcedência, cassando a tutela. A parte autora apelou, tendo o recurso sido recebido em ambos os efeitos. O INSS apresentou contrarrazões ao recurso de apelo. A sentença foi anulada em sede de recurso, tendo os autos sido devolvidos a este Juízo para realização de nova perícia. Encartado aos autos o novo laudo médico, foi indeferida a antecipação dos efeitos da sentença. A parte autora impugnou o novo laudo apresentado. Vieram os

autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante, de modo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 182/188). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003877-69.2008.403.6103 (2008.61.03.003877-7) - NELSON RODRIGUES BOTELHO(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, pleiteia a conversão de tempo especial de certo(s) período(s), com a respectiva conversão em tempo comum, que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter obtido aposentadoria por tempo de contribuição, em 07/08/2006 (NB 142.892.724-4 - fls. 181/185). Pretende o reconhecimento e a soma do tempo de atividade urbana exercida em condições especiais de 06/03/1997 a 07/08/2006 e seja efetuada a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou, aduzindo necessidade de suspensão do processo, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. O INSS reiterou o pedido de suspensão do processo. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOPRELIMINARES: Da suspensão do processo. Afirma o ente autárquico ser imperiosa a suspensão do presente processo até solução da demanda postulada nos autos do processo 2007.61.03.002524-9, que abrange o reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 25/09/1978 a 28/05/1998. Entendo tratar-se de litispendência em relação à parte da pretensão dos presentes autos que se encontra abrangida pelo objeto do processo 2007.61.03.002524-9. Por esta razão, afasto a preliminar. Da impossibilidade jurídica do pedido. A preliminar, nos termos em que deduzida pelo ente autárquico refere-se ao mérito e será oportunamente analisada. Passo a apreciação do mérito. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência

médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-

95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A pretensão deduzida com a presente ação acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls. 29/05/1998 07/08/2006 Ruído 81 dB(A), EMBRAER, PPP, indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 85/87 Pois bem. Verifica-se que o nível de ruído informado no PPP de fl. 85/87 está abaixo do limite de tolerância (85 dB, razão pela qual o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC, em relação ao período de 06/03/1997 a 28/05/1998, ante a existência de litispendência em relação aos autos de nº 2007.61.03.002524-9. II) decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas com de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008439-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008439-8) - MARIA JOSE LEITE DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA JOSÉ LEITE DA SILVA, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade a partir da data do indeferimento administrativo (25/09/2007 - fl. 09). A denegação administrativa funda-se na circunstância de não ter a autora cumprido a carência mínima exigida. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual, indeferindo-se o intento antecipatório. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora. Pugnou pela improcedência. A autora noticia ter-lhe sido concedido o benefício postulado na via administrativa, porém com data de início posterior àquela objeto da pretensão deduzida com a presente ação - fls. 54/55. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO O caso dos autos se peculiariza em relação a

outras ações de mesma índole, encontradas na Justiça Federal, por ter-se a concessão na via administrativa, durante o trâmite, do benefício postulado. Remanesce, de todo modo, interesse de agir por cingir-se o intento deduzido na via judicial a requerimento mais antigo, tendo a parte expressamente alegado que a situação jurídica e de fato da autora não se modificou. Pois bem. A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei n 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 18 meses

DO CASO CONCRETO O Comunicado INSS comprova que o pedido administrativo de 25/09/2007 foi indeferido por falta de carência - fl. 09. A parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com 61 anos, 11 meses e 13 dias de idade, estando, pois, preenchido o requisito etário para o benefício postulado. Por outro lado, há comprovação de que a autora exerceu atividades rurais nos períodos de: AMD Início Fim fl. 4/8/1 98630/9/1989 Trabalho registrado na CTPS 13 comum 15431271/10/1993 10/7/2002 Trabalho registrado na CTPS 13 comum TOTAL: 3205435981191197 De se destacar que a comprovação do tempo rural advém do registro do contrato de trabalho na CTPS da autora (fl. 13). Milita também em favor da postulação a circunstância do Instituto réu ter concedido o benefício na via administrativa, reconhecendo a natureza rurícola do trabalho exercido: BLBO1.30- MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 07/08/2013 15:26:24 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1449167184- MARIA JOSE LEITE DA SILVA Situacao: Ativo CPF: 255.273.888-52 NIT: 1.232.503.785-3 Ident. : 264057132 SPOL Mantenedor: 21.0.39.020 Posto : APS CACAPAVA PRISMAOL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXAOL Concessor : 21.0.39.020 Agencia: 493703 AGENCIA AV. RUI BARBOSA Nasc.: 12/10/1945 Sexo: FEMININO Trat.: 80 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 41 APOSENTADORIA POR IDADE Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: RURAL Qtd. Dep. 1. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000217775 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR.MR.BASE: Acompanhante: 0,00 Compet : 07/2013 DAT MR.PAG.: 678,00 DERNAO Tipo IR: PADRAO DIB 11/07/2002 20/07/2009 ANT: 00/00/0000 DIB: 20/07/2009 DDB: 27/07/2009 DCB: 00/00/0000 De se ver, ainda, que a denegação anterior deveu-se exclusivamente ao não atingimento do período de carência: BCCO1.18- MPAS/INSS Sistema Tinico de Beneficios DATAPREV 07/08/2013 15:24:40 CONIND - Informacoes de Indeferimento Acao - Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1460690513- MARIA JOSE LEITE DA SILVA Situacao: Beneficio indeferido Dt. Processamento: 18/01/2008 OL Concessao : 21.0.37.040 OL Indefer. : 21.0.37.040 Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE Espécie : 41 APOSENTADORIA POR IDADE DER : 25/09/2007 Motivo : 64 FALTA DE PERIODO DE CARENCA - INICIO DE ATIVIDADE ANTES 24/07/91, SEM A PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO MAS NAO ATINGIU A TABELA

PROGRESSIVA Observacao Ora, a autora, como demonstrado acima, venceu 143 meses de carência, porquanto trabalhou por 11 anos, 11 meses e 07 dias. Completou 55 anos de idade no ano 2000 (nascida em 12/10/1945 - fl. 08), de modo que atendeu o quanto estipulado no artigo 142 da Lei 8.213/91 (que exige 114 meses). Ora, na data da postulação feita em 25/09/2007 (fl. 09) na esfera administrativa a parte comprovou, portanto, tempo contribuição suficiente para que obtivesse o benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade desde aquela data. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial n 5133688, publicado em 24/06/2003: APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior maior oração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 30, I, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o

tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Tendo a parte autora cumprido os requisitos para concessão de aposentadoria por idade rural, nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade quando do requerimento administrativo apresentado em 25/09/2007. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora MARIA JOSÉ LEITE DA SILVA, a partir da Data de início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de n 73/2007. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1 % (um por cento) ao mês até o advento da Lei n 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei n 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que houve concessão administrativa posterior do benefício perseguido, não há causa jurídica para antecipar-se os efeitos da tutela, ficando o pagamento dos atrasados decorrentes deste julgado para a fase de cumprimento da sentença. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de n 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MARIA JOSÉ LEITE DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por idade rural Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 25/09/2007 - fi. 09 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002237-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002237-3) - JANIO LOPES SIQUEIRA (SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência. Determinada a realização de perícia médica e socioeconômica. Juntado aos autos o laudo médico. A parte autora não foi encontrada para realização de estudo social. O MPF opinou pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. **DECIDO** Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Após inúmeras tentativas infrutíferas, tendo em vista que o autor não era encontrado, ou estava preso, foi realizado o exame pericial médico, em 18/05/2011, e trazido aos autos o laudo. Relata o perito judicial in verbis: Diante da história confusa relatada pelo periciando e pela sua mãe, pelas contradições entre os dois, pela pobreza de informações fornecidas através de seus relatos e pela falta de documentações médicas recentes (último documento médico é de julho de 2008), não foi possível avaliar de maneira satisfatória as condições de saúde mental do autor e, portanto, não foi possível chegar a uma conclusão objetiva a respeito das patologias psiquiátricas e da presença de incapacidade laborativa (fls. 151). Assim, não preenchido o primeiro requisito, qual seja, a caracterização de ser a parte autora deficiente, não se mostra suficiente eventual miserabilidade comprovada. Ademais, vale notar que outras inúmeras tentativas foram feitas de encontrar o autor para a realização de exame socioeconômico, não sendo o mesmo encontrado, impossibilitando a realização da perícia. Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Assim, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0004207-32.2009.403.6103 (2009.61.03.004207-4) - JURACI PEREIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de ARNALDO PEREIRA DA SILVA, em 18/10/2008, conforme comprova certidão de óbito trazida às fl. 16. Afirma que o pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de que houve perda da qualidade de segurado. A inicial foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS ofertou contestação. Não houve réplica. As partes não especificaram novas provas. DECIDOO deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado do marido falecido da autora, na data da morte. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Compulsando os autos verifico que o motivo do indeferimento do pedido de pensão por morte foi a perda da qualidade de segurado do de cujus (fl. 16). Com efeito, consta da Consulta CNIS que o último vínculo laborativo do falecido cessou em 03/03/1999 e houve percepção de benefício previdenciário até 30/06/2002 (fl. 76). Com efeito, a LBPS sobre a manutenção da qualidade de segurado assim dispõe: Lei 8.213/1991 Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Considerando registros do CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (em anexo), o instituidor esteve em gozo de benefício previdenciário até 20/07/2006, sendo que o evento morte se deu em 18/10/2008 (fl. 16). Neste concerto, é de se concluir ter ocorrido a perda da qualidade de segurado antes do óbito, não havendo direito ao benefício de Pensão por Morte. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005435-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005435-0) - JOSE HORA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 07/07/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 28/01/1991 (fl. 29). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade processual e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do

dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um

direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006885-20.2009.403.6103 (2009.61.03.006885-3) - BELMIRO MARCOS DA CONCEICAO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social do caso e perícia médica, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Apresentado laudo médico (fls. 37/39) e estudo social (fls. 42/46). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Houve réplica. O MPF opinou pela procedência (fls. 63/64). É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora (fls. 37/39). Foi diagnosticado que a parte autora possui esquizofrenia não especificada, CID: F 20.9, concluindo o Senhor Perito que a parte autora, encontra-se incapacitada parcial e definitivamente para a atividade laborativa, apresentando dificuldades para a vida independente. Afirmou que a incapacidade é parcial e definitiva, necessitando de acompanhamento para orientação, não necessitando de cuidados intensivos para higiene e alimentação. Assim, embora a perícia médica conclua pela existência de incapacidade laborativa parcial, atesta a necessidade de orientação, razão pela qual tenho por provada a deficiência. Deste modo, entendo que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93. De qualquer forma, eventual avanço que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo

um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).Quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco, então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar é integrado pelo autor (deficiente) e seu irmão (José Roberto Marcos da Conceição), desempregado, não possuindo renda. Conforme se infere da perícia social a família reside em imóvel cedido por um vizinho, não possuindo qualquer tipo de renda. Assim, tem-se por comprovada a miserabilidade concreta da parte autora, devendo ser deferido o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo em 02/03/2009 (fls. 14). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão de fls. 47/49, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a conclusão da perícia médica com relação a estar a parte autora incapacitada para a vida civil, nomeio como curador especial para a lide o Dr. Waldir Aparecido Nogueira, OAB/ SP 103.693, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de ação de interdição perante a Justiça Estadual. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): BELMIRO MARCOS DA CONCEIÇÃO Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 02/03/2009 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive ao MPF.]

0008694-45.2009.403.6103 (2009.61.03.008694-6) - ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES(SC027729 - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO, tendo com objeto a imediata reintegração do Major Brigadeiro Antônio Hugo Pereira Chaves ao cargo de origem, declarando-se nulo o ato de exoneração formalizado pela Portaria nº 454, de 9 de setembro de 2009 da Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 1, no dia 10 de Setembro de 2009, e que seja condenada a ré ao pagamento das remunerações referentes aos meses em que o Major-Brigadeiro permaneceu afastado porquanto a exoneração constitui ato nulo e como tal não pode produzir efeitos. Alega o Autor que foi nomeado no cargo em comissão de Diretor de Transporte Espacial e Licenciamento da Agência Espacial Brasileira por ser um dos maiores especialistas em matéria de foguetes e de tecnologia aeroespacial de nosso País. Entretanto foi exonerado por punição de destituição de cargo em comissão. É O RELATÓRIO. Citada a União Federal contestou o feito arguindo preliminar de ilegitimidade de parte passiva. Afirma a UNIÃO FEDERAL que a Agência Espacial Brasileira - AEB é uma autarquia federal, de natureza e composição civil, criada pela Lei Federal nº 8.854, de 10/02/1994, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, e que, na verdade, é representada em juízo pela Procuradoria Geral Federal - PGF. A AEB, criada pela Lei nº 8.884/1994, cuja lei em seus artigos 1º e 2º, dispõem in verbis: Art. 1º Fica criada, com natureza civil, a Agência Espacial Brasileira (AEB), autarquia federal vinculada à Presidência da República, com a finalidade de promover o desenvolvimento das atividades espaciais de interesse nacional. Parágrafo único. A AEB responde, de modo direto, ao Presidente da República. Art. 2º A AEB, dotada de autonomia administrativa e financeira, com patrimônio e quadro de pessoal próprios, tem sede e foro no Distrito Federal. Claro que a AEB é uma pessoa jurídica, de natureza civil, distinta da União Federal, pessoa jurídica de direito público, e que a AEB é dotada de autonomia administrativa e financeiro, com patrimônio e quadro de pessoal próprios, portanto, ela é distinta da União Federal, de modo que a União Federal é parte passiva ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva argüida pela União Federal, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009613-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009613-7) - SATIE LUSIA YOKOTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 09/02/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. Requer, ainda, a revisão da RMI pelo IRSM de fevereiro de 1994. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou, aduzindo preliminar de prescrição e combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOPreliminares: Afasto a preliminar de inépcia da inicial em relação ao pedido de IRSM DE 1994, uma vez que tal pedido foi formulado perante o Juizado Especial fEderal Previdenciário de São Paulo, cuidando-se, na verdade, de coisa julgada. Quanto à devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentadoria, não há pretensão formulada neste sentido. Rejeito as preliminares. DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que

completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente

contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data : 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos

segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).**APLICAÇÃO DO IRSM FEVEREIRO DE 1994 NA RMIA aplicação do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, para fins de revisão da RMI já foi objeto de apreciação pelo Juizado Especial Federal previdenciário da 3ª Região, conforme se depreende da cópia de sentença proferida naquela instância especial, com trânsito em julgado em 02/03/2004 (fls. 54/59). Neste concerto, enseja o reconhecimento da existência de COISA JULGADA em relação a esta parte do pedido. DISPOSITIVO**diante do exposto: I) JULGO EXTINTO o processo, com fundamento do Artigo 267, V do CPC, em relação à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposestação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009991-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009991-6) - ALBERTO PAIOTTI (SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de ROSA BARBIERI PAIOTTI, em 22/12/1989, conforme comprova certidão de óbito trazida às fls. 10. Afirma que o pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de falta qualidade de dependente - Cônjuge do Sexo Masculino. A inicial foi instruída com os documentos. Indeferida a antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da Prioridade Processual. Reiterado o pleito antecipatório, foi mantida a decisão de indeferimento. Citado, o INSS ofertou contestação. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado do marido falecido da autora, na data da morte. Verifica-se da Certidão de óbito de fl. 10 que ROSA BARBIERI PAIOTTI faleceu em 22/12/1989, sob a égide da Lei 3.807/60, como também sob a vigência da Constituição da República de 1988 que assegurou a pensão por morte do segurado homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Contudo, importa observar que para a concessão do benefício há que ser aferida a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. A LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807/1960), vigente na data do óbito, estabeleceu os parâmetros da manutenção e perda de qualidade de segurado, nestes termos: Lei 3.807, de 26/08/1960 Art. 7º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Art. 8º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos. 1º O prazo a que se refere este artigo será dilatado: a) para o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória, devidamente comprovada, até doze meses após haver cessado a segregação; b) para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até doze meses após o seu livramento; c) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Departamento Nacional de Mão-de-Obra até mais (12) doze meses. (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, de 21/11/1966) d) para vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais. 2º Durante o prazo de que trata este artigo, o segurado conservará todos os direitos, perante a instituição de previdência social a que estiver filiado. A anexa pesquisa CNIS informa que ROSA BARBIERI PAIOTTI manteve vínculo empregatício até 01/08/1988, tendo o óbito ocorrido em 22/12/1989, é possível constatar ter ocorrido a perda da qualidade de segurado, em razão de ter decorrido mais de 12 meses consecutivos sem contribuição. Não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses de ampliação do período de graça. Assim, a falecida não detinha a qualidade de segurada na data do óbito, razão pela qual o autor não faz jus à percepção do benefício de pensão por morte. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO**

IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000957-54.2010.403.6103 (2010.61.03.000957-7) - ELVIS DEOLINDO ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS peticionou sustentando a ocorrência de litispendência. A parte autora impugnou o laudo apresentado, requerendo a realização de nova perícia, negando a ocorrência de litispendência. O INSS juntou aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 292.01.2009.004287-0 em trâmite na 2ª vara Cível de Jacareí. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou que a parte autora apresenta dor lombar baixa, CID: M 54.5, concluindo não apresentar incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 49). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002207-25.2010.403.6103 - REGINA DE CARIA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 29/03/2010 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 26/09/1991 (fl. 42). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade processual e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser

revisados por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002327-68.2010.403.6103 - AIDA SILVA DE LIMA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para

concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por duas pessoas, cuja renda é fornecida pela concessão de benefício previdenciário referente à aposentadoria por invalidez do marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme afirmado pelo estudo social de fls. 36/42. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário -, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pela esposa do autor não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 26/35. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002415-09.2010.403.6103 - LUCAS DA SILVA ANDRADE (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social do caso e perícia médica, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS. Apresentado laudo médico (fls. 115/118) e estudo social (fls. 122/128). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. O MPF opinou pela procedência. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora (fls. 115/118). De fato, foi diagnosticado que a parte autora possui craniofaringioma, hipotireoidismo e epilepsia, concluindo o Senhor Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como para qualquer tipo de atividade. Relata o senhor perito judicial que o craniofaringioma apesar de ser benigno tem um comportamento agressivo e seus efeitos no eixo hipotálamo-hipofisário podem resultar em grande morbidade. Devido ao diagnóstico e tratamento da patologia, o periciando não pôde concluir os estudos e não teve oportunidade de aprender uma profissão. Como consequência da patologia e de seu tratamento, tem epilepsia, atrofia do nervo óptico do olho esquerdo cegueira deste olho e hipotireoidismo (fls. 49). Informa, ainda, que o tumor aparentemente estaria aumentando, diminuindo a força muscular da parte autora e causando cefaléia intensa em razão dos esforços. Afirma que o autor não necessita de auxílio para cuidados pessoais. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante

um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco, então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar é integrado pelo autor (deficiente), e sua genitora Ana Pinto da Silva Andrade, sendo que a única renda da família é proveniente do benefício de pensão por morte percebido por sua genitora. Informa a assistente social que o autor reside com sua mãe no andar superior de um sobrado. Na parte térrea da residência reside a irmã do autor, Rosângela Maria da Silva Andrade, juntamente com sua família. Ao lado da residência mora o irmão do autor, Luiz José de Andrade. O autor possui nove irmãos, sendo que todos constituíram família própria, conforme se apreende da perícia socioeconômica às fls. 126. Conforme consulta ao CNIS em anexo, verifico que a genitora do autor percebe benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo. Assim, tenho por comprovada a miserabilidade concreta da parte autora, devendo ser deferido o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo em 02/03/2010 (fls. 35). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão de fls. 129/132, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condono o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a conclusão da perícia médica com relação a estar a parte autora incapacitada para a vida civil, nomeio como curador especial para a lide a Dra. Deise de Andrade Oliveira Palazon, OAB/ SP 27.016, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de ação de interdição perante a Justiça Estadual. Tópico síntese do julgado,

nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): LUCAS DA SILVA ANDRADEBenefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Atual - N/I -Data de início do Benefício - DIB 02/03/2010Renda Mensal Inicial Um salário mínimoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive ao MPF.

0003135-73.2010.403.6103 - JOAO BUENO FILHO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita da celeridade processual e determinada a citação da ré.Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora impugnou o laudo apresentado, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Foi apresentado laudo complementar.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITOA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de artrose primária generalizada, CID: M 15.0, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 84/86).Requerida a revisão do laudo pericial o perito foi novamente expresso em afirmar inexistir incapacidade laborativa (fls. 129/131).Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas.Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo).Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo:Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá,

todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Revogo a decisão de fls. 104. Comunique-se o INSS com urgência para cessação do benefício. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004111-80.2010.403.6103 - MARLUCIO COELHO AMARAL (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão de tempo especial de certo(s) período(s), com a respectiva conversão em tempo comum, que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido em 20/01/2010 (NB 149.790.428-2 - fl. 54) indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento e a soma do tempo de atividade urbana exercida em condições especiais e de atividade comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou, aduzindo prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica, instruída com formulário de informações de atividades especiais e laudo técnico individual. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOPRELIMINAR DE MÉRITO: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Tendo em vista que o benefício da autora foi indeferido em 14/04/2010 e ação ajuizada em 14/10/2010, não há falar em prescrição. Passo a apreciação do mérito. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol

trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos

os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A pretensão deduzida com a presente ação acha-se assim instruída: Início Fim OBS fls. 03/12/1998 15/12/2009 Ruído entre 60,6 a 110 dB(A) dB(A) , COPAGAZ - Distribuidora de Gás Ltda., Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Técnico Individual, informando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 84/87 Observo que os períodos de 04/1987 a 06/06/1988, 10/07/1989 a 19/12/1989 e de 10/01/1990 a

02/12/1998 foram efetivamente enquadrados pelo ente autárquico como de atividade especial (Resumo de Tempo de Contribuição (fl. 49). Pois bem. Computando-se todos os períodos comprovados na contagem efetuada pelo INSS (fls. 47/49), acrescidos do tempo especial, ora reconhecido, vê-se que o autor na data do requerimento administrativo (20/01/2010 - fl. 54), já contava com tempo de contribuição suficiente à pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que atingiria tempo superior a 36 anos de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 03/12/1998 a 15/12/2009, na empresa indicada na fundamentação, com a majoração de 40%. Por fim, condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição - NB 149.790.428-2 - a partir da data do deferimento administrativo - 20/01/2010 - fl. 54. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MARLÚCIO COELHO AMARAL Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 20/01/2010 - FL. 54 Renda Mensal Inicial Prejudicado Conv. de tempo especial em comum 03/12/1998 a 15/12/2009 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0005755-58.2010.403.6103 - MARIA BENEDITA SILVA (SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito, e determinada a citação. Juntado aos autos o estudo social, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. O MPF manifestou-se pela improcedência do feito. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 70 anos de idade (fls. 16), comprovado está o requisito etário. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento

humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu esposo (José Mota da Silva), titular do benefício de aposentadoria, percebendo atualmente o valor de R\$ 1.121,88 (conforme consulta ao CNIS e sistema Plenus em anexo). Reside a família em imóvel próprio. A residência fica em bairro que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, sendo que a rua não tem pavimentação. A residência é de alvenaria, com 75 m. Conforme informado pela assistente social, a renda auferida é suficiente para atender as despesas da família. Assim, tenho que a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, bem como que a parte autora não está em estado de miserabilidade concreta. Portanto, para os fins do pedido externado na inicial, a parte autora ainda que se encontre em estado de pobreza e dificuldade, não está em estado de miserabilidade. Assim, não preenchidos os requisitos para concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007633-18.2010.403.6103 - BENEDITO LINO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/04/2010 (NB 152.255.634-3), deferido, porém, sem o reconhecimento do período de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir da DER. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença, sem apreciação do pedido da gratuidade processual. DECIDO de início, defiro à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo

profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME

NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-

se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA pretensão ao reconhecimento do tempo de contribuição agregando-se o período de trabalho realizado em condições especiais acha-se assim instruída.Início Fim AGENTE AGRESSIVO / OBSERVAÇÕES Fls.08/01/1990 01/08/2003 Ruído 86, dB(A), empresa HITACHI - Ar Condicionado do Brasil Ltda., PPP com indicação do nome e registro do profissional legalmente habilitado. 39/4102/08/2003 04/04/2009 Ruído 82,92 dB(A), empresa HITACHI - Ar Condicionado do Brasil Ltda., PPP com indicação do nome e registro do profissional legalmente habilitado. 39,41O resumo INSS de fl. 23 informa que o período de 08/01/1990 a 28/08/2009, referente à empresa HITACHI, não foi computado como atividade especial. De acordo com o quadro acima somente o período de 08/01/1990 a 01/08/2003 deverá ser computado como de atividade especial, haja vista a exposição a ruído acima do limite de tolerância. O período de 02/08/2003 a 04/04/2009 deverá ser computado como de atividade comum, tendo em vista que no referido período o autor esteve exposto a nível de ruído abaixo do limite de tolerância. A consulta PLENUS/CONBAS informa que da data do requerimento administrativo foi apurado tempo de contribuição correspondente a 35 anos, 8 meses e 17 dias. Computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, vê-se que na data do deferimento administrativo, o autor atingiria mais de 35 anos, 8 meses e 17 dias de contribuição, cabendo, portanto, o postulado recálculo da RMI. BCC01.12 MPAS/INSSistema Unico de BeneficiosDATAPREV 05/08/2013 13:34:57 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1522556343 BENEDITO LINO DA SILVA Situacao: Ativo OL Concessor : 21.039.070 Renda Mensal Inicial - RMI.: 2.159,51 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 2.159,51 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.039.070 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.039.070 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.531,59 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 500 HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCIARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult.empregador: 33284522000626 DAT: 29/08/2009 DIP: 16/04/2010 Indice Reaj. Teto: DER: 16/04/2010 DDB: 25/06/2010 Grupo Contribuicao: 36 DRD: 16/04/2010 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 16/04/2010 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Servico : 35A 9M 17D DPE: A M D DPL: A M D DISPOSITIVOdiante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 08/01/1990 a 01/08/2003, na empresa indicada na fundamentação, com a majoração de 40%. Por fim, condeno o INSS a conceder da aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 152.255.634-3 ao autor BENEDITO LOINO DA SILVA a partir da data do requerimento administrativo (16/04/2010 - fl. 23) com o respectivo cálculo e revisão da RMI.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): BENEDITO LINO DA SILVABeneficio Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 152.255.634-3 (revisão)Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSSData de início do Beneficio - DIB 16/04/2010 - fl. 23. PrejudicadoConversão de tempo especial em comum 08/01/1990 a 01/08/2003Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações

pertinentes. P. R.I.

0000933-89.2011.403.6103 - CELSO PEREIRA DE FARIA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, em razão de sinistro que lhe tirou a capacidade laborativa, perseguindo o pagamento desde a cessação administrativa que reputa indevida. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. DECIDOA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou SEQUELAS DE OUTRAS FRATURAS DO MEMBRO INFERIOR - CID T93.2, concluindo que não há incapacidade laborativa - fl. 32. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005435-71.2011.403.6103 - JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Vistos em sentença. JOÃO BATISTA PESSOA FALCÃO FILHO, representado e qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que frequentou o curso de Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), órgão do Ministério da Aeronáutica, durante o período de 07 de março de 1977 a 10 de dezembro de 1981 - fls. 20/21. Requereu a procedência da ação para que seja o Réu compelido a reconhecer e averbar o período que frequentou o curso de engenharia no ITA para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Citado, o Réu contestou o feito, alegando que os períodos de aprendizagem junto ao ITA não podem ser considerados para quaisquer efeitos como tempo de serviço. DECIDOA Ab initio impende destacar que não se aplica a decadência/prescrição no caso em tela, tendo em vista tratar-se de pedido eminentemente declaratório do período em que o autor esteve regularmente matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, para fins previdenciários. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os fundamentos utilizados pelo Réu para denegar o pedido de contagem, como tempo de serviço, para fins de aposentadoria por

tempo de serviço, são: inexistência de relação de emprego entre o Autor e o ITA; que o ITA não se adequa ao conceito de Escola Técnica e, ainda, que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. O primeiro fundamento não é requisito essencial para validar ou não a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, visto que o sistema previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social admite como beneficiários várias categorias de segurados que não possuem relação de emprego com quem quer que seja, veja-se, exemplificativamente, os incisos II a VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. O próprio Réu já o afastou como requisito para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria na circular no. 601-005.0/72, juntada em processos que tratam de questão semelhante. O segundo fundamento - de que não há como se adequar o ITA ao conceito de escola técnica não é o caminho adequado para a solução da controvérsia -, como muito bem assentou em seu voto o Juiz Relator, Dr. Hermenito Dourado, na Apelação Cível no. 89.01.14985-0-DF, oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O melhor caminho para a solução da controvérsia é efetivamente o pagamento ou não de auxílio financeiro a título de salários a educandos a conta de dotação orçamentária da União. A certidão de folha 20 atesta que o autor foi aluno regularmente matriculado no ITA no período de 07 de março de 1977 a 10 de dezembro de 1981. A informação de fl. 21 averba que o autor recebeu bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário no mesmo período. O princípio constitucional da igualdade exige que para situações iguais sejam dadas soluções iguais. No Parecer CJ/MPAS/No. 024/82, o Réu acolheu o entendimento ali esposado no parágrafo 17, com aplicação da Súmula do TCU nº 96/76. Uma vez que o Autor encontra-se em situação semelhante à situação de que trata aquele parecer, é de rigor a sua aplicação para a solução do pleito do Autor. Fundado, ainda, no entendimento perfilhado pelo já aludido acórdão unânime da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relativo a apelação cível nº. 89.01.14985-0-DF, entendo que deve ser contado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o tempo de estudos como aluno remunerado do ITA. Ademais, frise-se que os alunos civis do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, ao concluírem seus cursos, integram a reserva das Forças Armadas, conforme se depreende do texto do artigo 26, caput do Regulamento do Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Pertinente trazer o entendimento do STJ no sentido do reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz, realizado em escola técnica ou no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a ser considerado como tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive mencionando a Súmula 96 do TCU em alguns dos julgados. Nesse sentido os acórdãos coletados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 627051 - Processo: 200400163911 UF: RS - Órgão Julgador QUINTA TURMA Data da decisão: 25/05/2004 STJ000551701 Fonte: DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416 Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data Publicação: 28/06/2004) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ DO ITA. ART. 58, XXI, DO DEC. 611/92. Conta-se como tempo de serviço para fins previdenciários, o período passado como aluno-aprendiz do ITA, consoante estatuído no art. 58, inc. XXI, do Dec. 611/92. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 200989 Processo: 199900037936 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/03/2000 Documento: STJ000350677 Fonte DJ DATA:17/04/2000 PÁGINA:76 Relator(a) GILSON DIPP Data Publicação 17/04/2000) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA TCU Nº 96. - O conjunto probatório demonstra que o autor foi aluno regularmente matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, no período de 01.03.1971 a 13.12.1975, e que percebia durante o aludido período Auxílios Financeiros do Ministério da Aeronáutica. - O tempo de aluno-aprendiz em escola técnica profissional remunerado à conta de dotações da União, mediante auxílios financeiros que se revertiam em forma de alimentação, fardamento e material escolar, é de ser computado, para fins previdenciários, como tempo de serviço público, de acordo com enunciado da Súmula TCU nº 96. - Remessa oficial tida por interposta e Apelação do INSS improvidas. (AC 200561030034540, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 862.) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVADA A FREQUÊNCIA EM CURSO DE APRENDIZAGEM COM REMUNERAÇÃO. ITA. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. I - Comprovada a frequência a curso profissionalizante do ITA, com remuneração pelos cofres públicos. II - Aplicação da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União. III - Alunos de Instituições de Ensino Federais, que receberam auxílio financeiro à conta do Tesouro Nacional, equiparam-se ao aprendiz remunerado, tendo direito à respectiva contagem de tempo do período. Precedentes. IV - Provimento jurisdicional sem conteúdo financeiro mediato, observando-se para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Não conhecimento do reexame necessário. Sentença proferida após a vigência da Lei nº10.352/01. V - Recurso do INSS improvido. (APELREE

200261030015428, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 555.) Quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, é matéria estranha à lide a qual se restringe tão-somente ao cômputo para fins previdenciários do período em que o autor foi aluno do ITA. Ademais, o lapso temporal que autor pretende reconhecer transcorreu há mais de 25 (vinte e cinco) anos do ajuizamento da ação, não cabendo ao INSS exigir do autor qualquer comprovação de recolhimento de contribuições de previdenciárias, uma vez que não cabia ao autor, ao tempo, o recolhimento de tais contribuições. Assim, o pedido do autor, tal como formulado, merece acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de JOÃO BATISTA PESSOA FALCÃO FILHO para compelir o réu a reconhecer e averbar os períodos de frequência escolar certificado pelo ITA, de 07 de março de 1977 a 10 de dezembro de 1981 para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condene o Réu a pagar ao Autor honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) e ao reembolso das custas. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE.

0005665-16.2011.403.6103 - FRANCISCO RIVADAVIO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão de tempo especial de certo(s) período(s), com a respectiva conversão em tempo comum, que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter obtido aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/03/2006 (NB 140.962.736-2 - fls. 40/41). Pretende o reconhecimento e a soma do tempo de atividade urbana exercida em condições especiais de 06/03/1997 a 07/08/2006 e seja efetuada a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da celeridade processual. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte

autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao

Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Afirma o Autor que trabalhou em atividades especiais no período de 21/10/1974 a 13/11/1975, na empresa Eaton Ltda. e de 21/07/1978 a 31/05/1986 e 14/12/1998 a 29/01/2001, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP). A pretensão encontra-se assim instruída: Início Fim OBS fls. 21/10/1974 13/11/1975 Ruído de 93 dB(A), Eaton Ltda, Formulário e Laudo Técnico, indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 42/4321/07/1978 31/05/1986 Ruído de 88 dB(A), SABESP, Formulário e Laudo Técnico, indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 44/4614/12/1998 29/01/2001 Não houve apresentação de Formulário de informações de atividades especiais, PPP ou Laudo Técnico relativo a este período. - Foi juntado Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Técnico pericial Individual, que nada informam sobre o período de 14/12/1998 a 29/01/2001 postulado na inicial, de tal sorte que referido período não restou comprovado como de exercício de atividade especial. Pois bem. Computando-se todos os períodos comprovados na contagem efetuada pelo INSS (fls. 40/41), acrescidos do tempo especial, ora reconhecido (de 21/10/1974 a 13/11/1975 e de 21/07/1978 a 31/05/1986), vê-se que o autor contará com tempo de contribuição superior àquele aferido na data do requerimento administrativo (16/03/2006), de acordo com a consulta CONBAS abaixo transcrita, sendo procedente a revisão pretendida. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 08/08/2013

16:33:08 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1409627362 FRANCISCO R DOS SANTOS Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.905,67 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.905,67 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao... : OL Executor : 21.037.040 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.885,77 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 500 HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 43776517056134 DAT: DIP: 16/03/2006 Indice Reaj. Teto: DER: 16/03/2006 DDB: 30/06/2006 Grupo Contribuicao: 39 DRD: 28/03/2006 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 16/03/2006 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Servico : 38A 2M 15D DPE: 30A 11M 16D DPL: A M DCom relação ao pedido de cálculo da RMI segundo a EC 20/98 e segundo as regras estatuidas pela Lei nº 9.876/99, verifico que o autor, nas respectivas datas, não havia preenchido o requisito etário (53 anos), de modo a fazer jus ao quanto postulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 21/10/1974 a 13/11/1975 e de 21/07/1978 a 31/05/1986, nas empresas indicadas na fundamentação, com a majoração de 40%. Por fim, condeno o INSS a rever a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 140.962.736-2 - a partir da data do deferimento administrativo - 16/03/2006, mediante revisão da RMI. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): FRANCISCO RIVADAVIO DOS SANTOS Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição (REVISÃO) Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 16/03/2006 Renda Mensal Inicial Prejudicado Conv. de tempo especial em comum 21/10/1974 a 13/11/1975 21/07/1978 a 31/05/1986 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0005683-37.2011.403.6103 - RUBIA DO CARMO COSTA DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial e determinada a citação do INSS. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o

interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de sequelas de poliomielite, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 114). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006903-70.2011.403.6103 - DOROTHY JULIANA WEINDLER DOS SANTOS (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DOROTHY JULIANA WEINDLER DOS SANTOS, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Narra que o pedido administrativo (NB 153.491.886-5), apresentado em 09/06/2010, foi indevidamente indeferido pelo réu já que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 07/01/2008 e o INSS reconheceu 171 contribuições, quantidade que, de qualquer modo, é suficiente nos termos do artigo 142 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o intento antecipatório. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Houve réplica. **DECIDO** Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) No caso dos autos tem-se o pleno e inequívoco reconhecimento da Autarquia Previdenciária do número de 103 contrições na data em que a autora apresentou o requerimento administrativo, já então com 62 anos de idade. A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos [...]2008[...] [...]168 meses [...]Desta forma conclui-se que, ao formular o pedido administrativo em 09/06/2010, a parte autora teria que ostentar, pelo menos, 168 contribuições, quantidade exigível no ano em que completou 60 anos de idade. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: **APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE**

SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido.No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe:Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito.Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal.Nesse passo, mesmo tendo em conta que a autora completou a idade necessária para o benefício perseguido em 2008, ano em que a carência exigível era de 168 contribuições nos termos do artigo 142 do PBPS, de se destacar que a alegação de que houve reconhecimento administrativo de 171 contribuições (fl. 03) não procede. De efeito, o pretense documento comprovador das alegadas contribuições (fls. 19/20) não desborda de planilha que pode ser obtida on line no sítio eletrônico da Receita Federal para fins de geração de guias de recolhimento previdenciário. O que se tem efetivamente provado é que a autora teve vínculo de emprego de 01/06/1970 a 21/07/1978 e que verteu contribuições individuais de 07/1989 a 08/1989 e de 07/2009 a 09/2010 (extratos do CNIS em anexo).Ainda que se agregue o período de 01/10/1968 a 27/12/1968, anotado na CTPS reprografada à fl. 16, não se obtém o número necessário de contribuições. Na verdade, mesmo que se compute todos as contribuições, mesmo aquelas posteriores à data em que a autora completou 60 anos (com carência menor, referente ao ano de 2008), nem assim se atingiria o mínimo necessário.Veja-se: (dias) A M DInício Fim OBS fl. 1/6/1970 21/7/1978 Vínculo - CNIS 2973 8 1 201/7/1989 30/8/1989 CI - CNIS 61 0 2 11/7/2009 31/5/2010 CI - CNIS 335 0 10 301/10/1968 27/12/1968 16 88 0 2 28 TOTAL: 3457 9 5 18Portanto, a autora não tem mais que 113 contribuições, muito aquém da carência exigida para o benefício em questão. Impõe-se a improcedência do pedido da parte autora.DISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege. Honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, observando-se o artigo 12 da Lei 1060/50.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007397-32.2011.403.6103 - VITOR JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Chamo o feito à ordem.Observo que constou na data da sentença às fls. 70, que a mesma teria sido proferida em 12 de fevereiro de 2013, quando na verdade o foi aos 12 de agosto do mesmo ano.Assim, corrijo a data da mesma para constar: São José dos Campos, 12 de agosto de 2013.Ficam mantidos todos os demais termos da sentença.Retifique-se o registro. Intimem-se. Sentença de fls. 60/70: Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 04/02/2011 (NB 155.129.010-0).A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Aparte autora acostou Laudos Técnicos.Citado o INSS contestou. Houve réplica.Foi facultada a especificação de provas. É o relatório. Decido.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em

atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído,

sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído

e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) ATIVIDADE DE CALDEIREIRO Decreto 73.831/64 reconhece como atividade insalubre, sujeita à aposentadoria com 25 anos de tempo de serviço, o código 1.1.6os serviços e atividades profissionais sujeitas a trepidações, aos efeitos de ruídos industriais excessivos, indicando expressamente a atividade de caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas. O autor era aprendiz de caldeiro, conforme comprova o registro em sua CTPS (fl. 20), sendo certo o reconhecimento do referido lapso laboral como atividade especial insalubre sujeita à aposentação aos 25 anos de trabalho. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento como especial de períodos compreendidos entre 12/02/1976 a 11/04/1977; 03/09/1979 a 21/03/1984; 11/05/984 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 01/08/2003 e de 02/08/2003 a 14/09/2006. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.2/8/1976 7/3/1979 RUÍDO de 87 dB(A) - General Motors do Brasil S/A, PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado. 18 e 39/4120/2/1985 8/7/2010 RUÍDO de 86 a 92 dB(A) - General Motors do Brasil S/A, PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado. 19/20 e 39/41 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se do quadro abaixo que na data do requerimento administrativo (04/02/2011 - DER - fls. 24) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme se depreende do quadro abaixo: Início Fim 2/8/1976 7/3/1979 947 2 7 520/2/1985 8/7/2010 9269 25 4 18 TOTAL: 10216 27 11 21 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora VITOR JOSÉ DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo (04/02/2011 - fl. 24). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): PAULO ERNESTO CARVALHO Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 14/09/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 02/08/1976 a 07/03/1979 20/02/1985 a 08/07/2010 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0008047-79.2011.403.6103 - ELISABETH BARSALINI PEREIRA (SP111409 - CARLOS ALBERTO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial e determinada a citação do INSS. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de sinovite e tenossinovite, CID: M65.8, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 83). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000411-28.2012.403.6103 - CLAUDENIR DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 13/09/2005 (NB 137.934.287-0 - fl. 22), tendo sido deferido pelo Instituto-réu que, todavia, deixou de considerar o caráter especial de período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, de modo que não lhe foi reconhecido tempo suficiente para a aposentação especial. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou, aduzindo prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. **DECIDO** **PRELIMINAR DE MÉRITO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo,

gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Tendo em vista que o benefício da autora foi indeferido em 14/04/2010 e ação ajuizada em 14/10/2010, não há falar em prescrição.

TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos

RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda

era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: (dias) A M DInício Fim OBS fl. 1/4/1977 22/5/1981 Pressão Sonora de 100,42 dB - PPP - São Paulo Alpargatas S.A. 29 1513 4 1 2121/2/1983 9/10/1985 Pressão Sonora de 88 dB - PPP - São Paulo Alpargatas S.A. 31 962 2 7 1929/10/1985 31/7/1989 Pressão Sonora de 91 dB - PPP - General Motors do Brasil Ltda. 33 1372 3 9 31/8/1989 3/8/2005 Pressão Sonora de 91 dB - PPP (contado até a data de emissão do documento) - General Motors do Brasil Ltda. 33/34 5847 16 0 3 Total: 9694 26 6 16Portanto, na data do requerimento administrativo - 13/09/2005 (NB 137.934.287-0 - fl. 22), a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial: 26 anos, 06 meses e 16 dias.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora de 1/4/1977 a 22/5/1981, 21/2/1983 a 9/10/1985, 29/10/1985 a 31/7/1989 e de 1/8/1989 a 3/8/2005. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora CLAUDEMIR DA SILVA a partir da data do requerimento administrativo, em 13/09/2005 (fl. 22).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.POR SE TRATAR DE PEDIDO ORIGINALMENTE DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL, DEVERÁ O INSS COMPENSAR OS VALORES DESTA CONDENAÇÃO COM AQUELES PAGOS À PARTE AUTORA DURANTE A VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO NB 137.934.287-0.Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado, nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): CLAUDEMIR DA SILVABenefício

Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 13/09/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 1/4/1977 a 22/5/1981, 21/2/1983 a 9/10/1985, 29/10/1985 a 31/7/1989 e de 1/8/1989 a 3/8/2005 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000855-61.2012.403.6103 - LAERCIO GERALDO DA COSTA (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 06/02/2012 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 07/10/1993 (fls. 12), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOMÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001887-04.2012.403.6103 - ELISETE IDALGO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como tempo de serviço prestado em condições especiais, sob o agente nocivo ruído, os períodos de 03/11/1983 a 31/01/1987 e de 01/09/1988 a 31/05/2000, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.491.750-8. A inicial foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência da pretensão. Houve réplica. **DECIDOTE** TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo

profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, posteriormente chamado DSS 8030, vindo ao atual PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o

trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor,

inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento como especial de períodos de 03/11/1983 a 31/01/1987 e de 01/09/1988 a 31/05/2000, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.491.750-8. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se do quadro abaixo que na data do requerimento administrativo (04/02/2011 - DER - fls. 24) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme se depreende do quadro abaixo: (dias) A M D Início Fim OBS fl. Tipo Coef
3/11/1983 31/1/1987 Telecomunicações de São Paulo SA - TELESP - Laudo Técnico (fls. 15/17) - Pressão sonora de 80,6 dB. 14 M 1,2 Esp M 1423 3 10 231/9/1988 31/5/2000 Telecomunicações de São Paulo SA - TELESP - Laudo Técnico (fls. 19/21) - Pressão sonora de 80,6 dB. 18 M 1,2 Esp M 5149 14 1 4 TOTAL: 6572 17 11 28 Portanto, em face de tudo o mais exposto na fundamentação supra, a parte autora tem direito ao cômputo dos períodos acima como tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a majorante de 1,2 para fins de cálculo do tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos de 03/11/1983 a 31/01/1987 e de 01/09/1988 a 31/05/2000 trabalhados pela parte autora, bem como proceda à correspondente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.491.750-8 da parte autora ELISETE IDALGO. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.491.750-8 da parte autora ELISETE IDALGO, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002721-07.2012.403.6103 - SONIA MARIA PALOMBO CICONELLO (SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE E SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Foi determinado por duas vezes que a parte autora comprovasse ter feito requerimento administrativo do benefício perseguido (fls. 18 e 35), vindo aos autos o documento de fl. 40. DECIDO Conquanto não se exija o esgotamento das vias administrativas, estas devem ser provocadas, sob pena do Judiciário se tomar sucursal de atendimento da autarquia previdenciária. Bem nesse contexto, o documento de fl. 40 não se presta à comprovação de que a parte autora buscou a via administrativa sob a pretensão externada na presente ação. Isso porque o pedido administrativo remonta a setembro de 2007,

oportunidade em que foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Ora, é a própria autora quem, através dos documentos de fis. 23/34, deixa assente que retomou as contribuições bem posteriormente, a partir de junho de 2011, quando novamente se filiou ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual. Portanto, a autora ingressou com pleito judicial sem antes demonstrar ao INSS as razões do que fundamentariam a concessão do benefício após ter recuperado a qualidade de segurado previdenciário. Assim, no momento em que promoveu a ação judicial, esta carecia da demonstração da condição da ação consistente no interesse de agir. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via judicial seja adequada para o pleito, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização antes da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002746-20.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS GARCIA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 03/04/2012 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 22/11/1995 (fls. 14). Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOMÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente

concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004475-81.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA MIRANDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. A parte autora impugnou o laudo pericial. DECIDO A concessão do

auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou KDOR LOMBAR BAIXA - CID M 54.5, concluindo que não há sinais de comprometimento de raízes nervosas, não havendo incapacidade laborativa - fl. 66. A parte autora, em sua réplica, sustenta que a autora exerce a função de diarista, discordando do laudo sob o fundamento de que o quadro patológico não lhe permite trabalhar (fls. 100/110 e 111/120). No entanto, a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia ou nova quesitação. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006797-74.2012.403.6103 - MARLENE SANTOS MARIANO (SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando, em pedido antecipatório, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos. Em razão da petição inicial não estar acompanhada de documentos essenciais, a parte autora foi devidamente intimada a juntar aos autos documento comprobatório de sua qualidade de segurada (fls. 32). A parte autora permaneceu inerte. Observo, conforme consulta ao CNIS em anexo, que de fato, a parte autora não ostenta a qualidade de segurado. Diante disso **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios ante a não formalização da relação processual. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000232-60.2013.403.6103 - CLARIMUNDO FERREIRA COELHO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Ab initio concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 14/01/2013 (02) contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 08/10/1991 (fi. 23) **DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523- 9/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em

que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (pela Lei nº 9.528, de 1997) Art 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-O) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997) Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Mi Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Mm. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Mi Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Mm. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Mi Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. A CORDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO O do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MPJ.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior à vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS

tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória n 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei n 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivamento com as anotações pertinentes.

0000238-67.2013.403.6103 - ADEMIR DOS SANTOS SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Ab initio concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 14/01/2013 (02) contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 19/05/1997 (fi. 22). **DECIDIDO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. **Parágrafo único.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei n 8.213/91, pela Medida Provisória n 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (dada pela Lei n 10.839, de 2004) **Parágrafo único.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (pela Lei n 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (pela Lei n 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (nela Lei n 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (pela Lei n 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: **RECURSO ESPECIAL N 1.303.988 - PE (2012/0027526-O) RELA TOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZA VASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTER TEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência**

do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que E de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo .2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vitor a norma fL o referido prazo decenal (28/06/1997 Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Mi Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Mm. César Rocha (DJ de O 7/08/06, MS 11123, Mi Gilson Dipp, DJ de 05/02/O 7, MS 9092, Mm. Paulo Gailolti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Mi Félix Ficher, DL 28/08/06). (gritei)3. Recurso especial provido.A

CORDAOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇA O do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA.Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei n 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/9 7) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória n 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Seguradopudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior avigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção epara os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação.Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.5 13-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele quepoderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação.Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável.A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática.Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória n 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos.Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos.Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição.Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei n 8.213/91.Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência.DISPOSITIVO diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos aoarquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006433-68.2013.403.6103 - ELCIO EUGENIO DAS CHAGAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a

prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Issso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do

direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

0006434-53.2013.403.6103 - ARTUR RENO MARTINS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDODA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência

Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior

efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto,

determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002479-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002479-5) - OPETEQUES GERALDO VALOIZ DA SILVA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra-se o v. acórdão que anulou a sentença proferida e determinou a redistribuição dos autos a Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP.Int.

0000914-83.2011.403.6103 - CARLOS JOSE SARTO (SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Ante a devolução do alvará de levantamento, cancele-se o mesmo. 2. Abra-se vista à CEF para ter ciência deste processo, da sentença prolatada e para manifestar expressamente se tem interesse no levantamento da multa arbitrada na sentença por litigância de má f e já depositada a favor da CEF no prazo de 10 (dez) dias. Advirto que o silêncio será interpretado como desistência e após venham os autos conclusos para sentença.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-22.2013.403.6103 - FELICIO ALVES COSTA (SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0004445-12.2013.403.6103 - WALISSON VICTOR DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Sustenta-se, em síntese, que o autor é portador de doença congênita de agenesia renal e alergia respiratória, razões pelas quais está incapacitado para o trabalho. Afirma que a família é composta por 4 (quatro) pessoas, quais sejam, o autor, sua mãe e dois irmãos de 02 e 05 anos de idade, cuja renda familiar é no valor de R\$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais), provenientes do bolsa família e pensão alimentícia. Além disso, a família

recebe uma cesta básica de obra social. Alega ter requerido o benefício em 21.09.2010, indeferido sob argumento de que não há incapacidade para a vida independente para o trabalho. A inicial foi instruída com os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo administrativo às fls. 48-49 e 52-53. Laudos periciais às fls. 54-59 e 62-65. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta agenesia renal, que é a ausência congênita de um rim, além de alergia, que o impede de consumir alguns alimentos como chocolate, salsinha, salgados, biscoito recheado e sucos artificiais. Relata o perito que a ausência do rim não causa prejuízo à vida do autor e nem requer acompanhamento médico. Em relação a alergia, o autor pode ter uma vida normal e alega que não consumir alimentos com corante o fará mais saudável que a população semelhante a sua idade. O perito concluiu que não há incapacidade atual. No caso específico do autor, a prova pericial é suficientemente conclusiva quanto à ausência de restrições para realizar suas atividades habituais, não havendo nenhum daqueles impedimentos que o elejam como destinatário do benefício assistencial. Quanto ao estudo social, ficou consignado que o autor mora com a mãe e mais dois irmãos menores nos fundos da casa cedida pela avó paterna. O imóvel encontra-se em mal estado de conservação, composto por sala, cozinha, quarto e banheiro, cujos móveis estão em mal estado de conservação. O bairro conta com o fornecimento de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica. A renda do grupo familiar é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando o recebimento do Bolsa Família no valor de R\$ 300,00 e R\$ 100,00 da pensão do ex marido. O autor não recebe ajuda humanitária do poder público ou de terceiros e as medicações de uso contínuo são fornecidas pelo Sistema Único de Saúde. As despesas somam o valor de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), incluindo energia elétrica, gás, alimentação e telefone. No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa o grupo familiar do autor, estando preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Ainda que o requisito relativo aos rendimentos familiares possa estar cumprido, não está presente a incapacidade exigida para a concessão do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os laudos periciais. Cite-se o INSS nos termos determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 7417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003443-07.2013.403.6103 - LEONILDO LEAL DOS SANTOS FILHO(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALLAN LANFREDI DE MORAES SANTOS X GISLAINE SUELY DE MORAES
Converto o julgamento em diligência. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, pois na qualidade de gestora do FGTS, eventual reconhecimento do direito do autor ao levantamento dos valores retidos, deverá ser cumprido diretamente pela CEF. Observo que o fundamento invocado pela CEF para alegar a inadequação da via processual eleita está relacionado com a sua resistência à pretensão de fundo. No caso em exame, essa resistência está demonstrada pela informação lançada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, quanto a retenção do valor de 20% do saldo do FGTS do autor à título de pensão alimentícia. Por uma questão de economia processual, todavia, a solução a ser adotada não é a extinção do processo, mas sua conversão em procedimento comum ordinário, o que fica determinado. Consoante já decidi o Superior Tribunal de Justiça, a causa em discussão é de competência da Justiça Federal, ainda que a retenção do FGTS tenha sido determinada por Juízo Estadual: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. CONCESSÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. 2. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Federal para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS, feito pelos dependentes do titular da conta, objetivando o pagamento de pensão alimentícia. 3. Incidência da Súmula 82/STJ. Precedentes: CC 38933/SE, DJ 17.05.2004. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Estado de Pernambuco (CC 200601197196, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 13/08/2007 PG:00317). No mesmo sentido, CC 200300575384, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 17.5.2004, p. 100. Assentadas essas premissas, entendo ser o caso de deferir uma medida de natureza acautelatória (artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil), determinando à CEF que se abstenha de promover o levantamento de 20% do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, até a solução da lide, como forma de evitar o risco de perecimento de direito. Uma vez que a pretensão dos requerentes atinge a esfera de filho do autor (Allan Lanfredi de Moraes Santos, representado por Gislaïne Suely de Moraes Santos), promova o autor sua citação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, providenciando a Secretaria as cópias necessárias. Com a resposta, manifeste-se a parte autora. Oportunamente à SUDP para retificação da classe (29) e complementação do polo passivo, incluindo Allan Lanfredi de Moraes Santos, representado por Gislaïne Suely de Moraes Santos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se à CEF, para ciência e cumprimento. Intimem-se.

0007470-33.2013.403.6103 - MARIO SERGIO DE CASTILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 31.07.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.03.1989 a 28.08.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Afirma que a autarquia somente reconheceu como insalubre o período trabalhado na empresa AVIBRAS, de 17.12.1984 a 26.01.1989, indeferindo, por isso, seu pedido de aposentadoria especial. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irreversível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. O art. 273, em seu 2º, prevê que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (grifo nosso). Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria. Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela antecipada pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

0007910-29.2013.403.6103 - MARTHA MAXIMO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Ante as informações prestadas pela parte autora às folhas 32/40, bem como por se tratar de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0008431-71.2013.403.6103 - ADILSON DIAS DE CAMARGO JUNIOR(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ADILSON DIAS DE CAMARGO JÚNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a reforma no serviço militar correspondente ao cargo que ocupa atualmente nas fileiras da Aeronáutica, com o pagamento dos respectivos vencimentos.Alega o autor, em síntese, que foi incorporado ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira em 01.03.2010, e que, a partir do mês de março de 2011, começou a padecer de males físicos decorrentes de treinamentos em serviço, sempre culminando com aptidão restrita à educação física em todas as inspeções de saúde realizadas durante o período de serviço castrense, de 2011 a 2013.Afirma ser portador de ponte miocárdica, doença cardíaca de difícil controle, que lhe causa fortes dores no peito.Diz temer a iminência de seu licenciamento dos quadros da Força Aérea a partir do mês de fevereiro de 2014, já que o tempo de permanência no serviço de soldados é de apenas quatro anos.A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Observo, desde logo, que o autor se encontra amparado por prorrogação de tempo de serviço ao menos até o dia 28.02.2014 (fls. 50), de tal forma que dificilmente seria possível falar em dano grave e de difícil reparação que exija uma tutela imediata.Além disso, a documentação clínica apresentada pelo autor parece insuficiente à comprovação de plano da alegada incapacidade.Ainda que superado esse impedimento, é certo que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se sobreveio incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas.Por essas razões, falta ao autor a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando que o autor alega estar definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, entendo necessária a realização de prova pericial médica.Nomeio perito médico a Dra. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA - CRM 81878, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença ou lesão? Qual? Descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado do autor revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o exercício de outro trabalho que garanta a subsistência do autor?5. A incapacidade constatada nos quesitos anteriores é permanente ou temporária? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)?8. A incapacidade constatada tem nexos com o trabalho realizado pelo autor nas Forças Armadas?

Explique.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de dezembro de 2013, às 17h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.O autor deverá comparecer à perícia munido do documento oficial de identificação, com foto, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.Requirite-se ao Sr. Diretor de Saúde do Grupamento de Infraestrutura e Apoio - GIA/SJ o envio de cópia do prontuário médico do autor e dos laudos das juntas de saúde a que se submeteu, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0008440-33.2013.403.6103 - CHARLES RICARDO DE BRITO(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA E SP329589 - LORIS AYAMI SUZUKI) X UNIAO FEDERAL X PREMEC FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA - EPP

Vistos etc.Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0008456-84.2013.403.6103 - ANTONIO GALVAO DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2707

EXECUCAO DA PENA

0000203-57.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO DOMINGOS FRANCISCHINELLI(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO)

PROCESSO Nº 0000203-57.2011.403.6110EXECUÇÃO PENAL EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

EXECUTADO: HÉLIO DOMINGOS FRANCISCHINELLID E C I S Ã OTrata-se de EXECUÇÃO PENAL em que o executado foi condenado por sentença transitada em julgado a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo o douto juiz prolator da sentença determinado que a pena privativa de liberdade fosse substituída por uma pena restritiva de direito, ou seja, prestação de serviços à comunidade (fls. 18). Foi determinada a remessa de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Itu/SP, local em que o condenado reside, para que no juízo deprecado fosse realizada audiência admonitória, tendo este juízo deferido o pedido feito pela defesa através da decisão de fls. 26.Em fls. 51 foi lavrada uma certidão por serventuário da justiça estadual em que o sentenciado informou não ter condições físicas para prestar serviços à comunidade (sic), tendo requerido a substituição da pena de prestação de serviços por prestação pecuniária.O Ministério Público Estadual se manifestou em fls. 58 sem oposição à solicitação, sendo proferida a decisão de fls. 59 que substituiu a prestação de serviços à comunidade pelo depósito mensal da ínfima quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo tempo da pena aplicada, sendo certo que, após a comprovação dos pagamentos, houve a determinação de remessa da precatória para este juízo federal (decisão de fls. 81).Aportando os autos da precatória a esta Subseção Federal foram eles remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou em fls. 90/91, pela suscitação de conflito de competência.A decisão deste juízo de fls. 93/96 suscitou conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, para que dirimisse dúvida sobre a legítima autoridade competente para decidir sobre o requerimento feito pelo condenado, isto é, a substituição da pena de prestação de serviços por prestação pecuniária, bem como para que decidisse de quem é a competência para a prática de todos os atos decisórios relativos à execução das reprimendas impostas ao executado.Em fls. 101/102 foi juntado telegrama informando a decisão do Superior Tribunal de Justiça declarando a competência deste juízo, anulando os atos decisórios praticados pelo juízo suscitado.A decisão de fls. 104/108 determinou a expedição de precatória para o início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, sob pena de expedição de mandado de prisão. Em fls. 123/127 o defensor constituído do acusado efetua requerimento de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em pena pecuniária, em razão de incapacidade física.O Ministério Público Federal em fls. 129 requereu a realização de perícia no sentenciado. A seguir os autos vieram conclusos.É o relato.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOAcolho o parecer do Ministério Público Federal. Em sendo assim, é necessária perícia médica através de perito de confiança deste juízo para verificar a real situação de saúde do executado, a fim de verificar se seria totalmente inviável o cumprimento de prestação de serviços à comunidade, já que é

cedição que a prestação de serviços à comunidade não envolve somente serviços braçais que exigem esforços físicos, de modo que a inutilização do membro inferior direito do executado não revelaria, em princípio, a inviabilidade de prestação de serviços. Destarte, nomeio para realização da perícia médica no executado, o perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/207, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução. Tendo em vista o prévio agendamento feito pela diretoria da Vara, fica designado o dia 17 de Dezembro de 2013, às oito horas da manhã, para a realização da perícia no condenado. O Ministério Público Federal e o defensor poderão elaborar quesitos no prazo sucessivo de três dias, devendo o defensor do acusado providenciar a intimação do condenado para comparecimento na data agendada, eis que o requerimento foi feito pela defesa em seu único e exclusivo interesse. O Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 4- A lesão do periciando inviabiliza a prestação de serviços à comunidade, em modalidade relacionada com a realização de atividades de escritório ou atividades burocráticas? 5- O periciando tem dificuldades de locomoção que o impeçam de se movimentar através de transporte público ou veículo automotor? Intimem-se, através da imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se.

Expediente Nº 2713

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008451-75.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA RAINHA LTDA. X PAULO POMPEU RUGGIERI(SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA E SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA) X VALTER MARTINS RAINHA

Pedido de fls. 65/66: Tendo em vista que não houve a intimação do advogado da parte executada acerca da tentativa de acordo realizada em 15/10/2013 (fl. 62), remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para nova inclusão em pauta. Int.

Expediente Nº 2714

MONITORIA

0008778-54.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X LARA CRISTINA BUENO(SP162908 - CARLOS MARCELO BELLOTI E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO)

1. Tendo em vista a informação apresentada às fls. 101-3 pela parte demandada, corroborada pelo documento de fl. 104, suspendo, por ora, a determinação de fl. 99. 2. Intime-se, com urgência, a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, nos termos dos requerimentos apresentados às fls. 92-5 e 98.3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5397

USUCAPIAO

0005178-54.2013.403.6110 - ANA MARIA DA SILVA X CARLOS LEONARDO ALVES DE SOUZA X MARIA EDUARDA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X ANA MARIA DA SILVA(SP150555 - APARECIDA

LIDINALVA SILVA ARRUDA) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO.Cuida-se de Ação de Usucapião de imóvel urbano, ajuizada por Ana Maria da Silva e Outros com o fito de ver reconhecido e declarado em seu favor o domínio sobre a área de um lote de terra urbano, com construção de três cômodos de tijolos, situado à Rua Paissandu, nº 52, Bairro Além Linha, Sorocaba/SP, conforme descrito nos itens 1 e 2 da petição inicial. Ajuizada inicialmente a demanda perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a esta Vara em razão da intervenção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, pessoa jurídica posteriormente extinta e sucedida pela União, nos termos da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007.Intimada, a União manifestou-se a fls. 561/562 dos autos, arguindo a sua concordância com o pleito do autor, ante a comprovação de que o imóvel objeto da lide não desrespeitou os limites da propriedade da extinta ferrovia. É o que basta relatar. Decido.Considerando o teor da manifestação de fls. 561/562, resta demonstrada de maneira inequívoca a ausência de interesse da União no presente feito, considerando tratar-se o imóvel em questão de bem particular, na medida em que os seus limites, definidos no memorial descritivo de fls. 18 (docto. 03), não avançam sobre os limites da área pública, consistente na faixa de domínio que confina com o imóvel.Destarte, descaracterizado o interesse da União nesta demanda, é forçoso reconhecer que não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal e não há, portanto, qualquer justificativa para o processo e julgamento deste feito nesta Justiça Federal.Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual, competente, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, para o processo e julgamento da ação.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, conforme determinado no corpo desta decisão.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901306-70.1994.403.6110 (94.0901306-2) - JOSE ANTONIO ZANETI X CLAUDINEI MASSUELA PASCHOINI X MILTON MASSUELA X JOAO ANTONIO DA SILVA X ALCINDO JOSE DA SILVA X WALTER LOCATELI X LUIZ GONZAGA DE MENEZES X IVONE OVIDIO DE MENEZES(SP057697 - MARCILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001011-14.2001.403.6110 (2001.61.10.001011-2) - IRANI FERREIRA DA ROCHA ANDRADE(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRANI FERREIRA DA ROCHA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 260, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009679-03.2003.403.6110 (2003.61.10.009679-9) - WILLIAN LOURENCO DE ANDRADE X LUCIA APARECIDA DE MELLO ANDRADE(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido do autor de fls. 279/280, uma vez que a fls. 258/259 já houve determinação de expedição de alvará para o levantamento do valor depositado a fls. 235 a título de custas e honorários advocatícios. Após aguarde-se a decisão do AI informado a fls. 262. Int.

0008433-59.2009.403.6110 (2009.61.10.008433-7) - MARIA ALICE MUNHOZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 136/137: Defiro. Nomeio como curador especial da autora Maria Alice Munhoz o advogado EDUARDO ALAMINO SILVA, nos termos do artigo 9º, I, do CPC. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao MPF, conforme solicitação de fls. 135. Após, remetam-se ao SEDI para regularização e retornem conclusos. Int.

0008146-62.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS PRIMICIA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E

SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 136), aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009453-17.2011.403.6110 - SOELI PRECOMA DA SILVA(SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarquivados com vista para a requerente pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900290-81.1994.403.6110 (94.0900290-7) - NERCI MARQUES DE CARVALHO X SERGIO LUIS MARQUES FERREIRA X SIDNEI CARLOS MARQUES FERREIRA X SANDRO CESAR MARQUES FERREIRA X SIVORI CELSO MARQUES FERREIRA X SANDOLI ANTONIO MARQUES FERREIRA X SIMONE APARECIDA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X BONILHA GONCALVES E FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCIONILA TRINDADE DE SOUZA(SP054774 - HELON RODRIGUES DE MELO FILHO E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS)

Tendo em vista a devolução e cancelamento do ofício requisitório expedido a fls. 485/488, verifico que realmente foram expedidos ofícios em duplicidade para Sandro Cesar Marques Ferreira e não foi expedido para Sidnei Carlos Marques Ferreira. Expeça-se, com urgência. DESPACHO DE 22/11/2013: Ciência aos beneficiários dos pagamentos de RPV informados nos autos. Int.

0900399-90.1997.403.6110 (97.0900399-2) - ANTONIO CARLOS VALERINI X ANTONIA MARQUES VALERINI(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS VALERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 254/255 e 312, foi efetuada conforme comprovante de fls. 258/259 e 314. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0902521-76.1997.403.6110 (97.0902521-0) - CARLOS LOPES DE LIMA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 353/354, 413/414 e 475, foi efetuada conforme comprovante de fls. 359/360, 419/420 e 483. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5403

MANDADO DE SEGURANCA

0005323-13.2013.403.6110 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando afastar a incidência da Instrução Normativa RFB n. 1.361/2013, no tocante à exigência do pagamento de juros moratórios incidentes sobre a diferença de tributos decorrente da extinção do regime de admissão temporária de bens estrangeiros utilizados na produção de outros bens, mediante a realização de despacho para consumo, nos termos do art. 367 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009). Sustenta a ilegalidade da exigência dos

juros moratórios com base na referida instrução normativa, uma vez que somente são devidos os tributos suspensos durante a vigência do regime de admissão temporária, acrescidos dos encargos constituídos nos termos de responsabilidade inerentes àquele regime aduaneiro. Juntou procuração e documentos a fls. 20/95. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 106/109, aduzindo que a exigência do pagamento de juros moratórios na situação descrita nestes autos não subsiste, em razão da revogação da Instrução Normativa RFB n. 1.361/2013 pela Instrução Normativa RFB n. 1.404, de 24/10/2013. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste exatamente em afastar a incidência do art. 27 da Instrução Normativa RFB n. 1.361/2013, possibilitando à impetrante o não pagamento de juros moratórios incidentes sobre os tributos suspensos em razão de regime de admissão temporária de bens estrangeiros, o qual foi extinto mediante despacho para consumo. Ocorre que, notificado o impetrado a prestar informações, este informou nos autos que a Instrução Normativa RFB n. 1.361/2013 foi revogada pela Instrução Normativa RFB n. 1.404, de 24/10/2013, na qual não há previsão da exigência de juros moratórios na situação descrita nos autos. Destarte, tendo em vista que o objetivo do mandamus foi alcançado independentemente de provimento jurisdicional, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005424-50.2013.403.6110 - SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Acolho a emenda à inicial de fls. 231, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez (10) dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5405

EXECUCAO FISCAL

0002527-49.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ CARLOS VEIGA(SP132389 - SHOBEI WATANABE)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foram identificados e bloqueados os saldos existentes na conta bancária n. 27958-5, na agência 3817 do Banco Itaú S.A., em nome do executado LUIZ CARLOS VEIGA, sendo R\$ 12.449,84 (doze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) da conta corrente, R\$ 1.516,04 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e quatro centavos) da poupança, e R\$ 20.319,11 (vinte mil, trezentos e dezenove reais e onze centavos) referente a fundos de investimentos, todos os valores encontravam-se na mesma conta (fl. 34), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 18/37 o executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio das referidas quantias, ao argumento de que as mesmas referem-se ao saldo de caderneta de poupança, e à recebimento de proventos de natureza salarial. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. e, o inciso X do mesmo codex refere-se à impenhorabilidade de valores, até o limite de 40 salários mínimos, depositados em caderneta de poupança. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar e ainda, que a conta de poupança bloqueada detém somente o valor referido de 40 (quarenta) salários mínimos o que, no caso dos autos, o executado comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 29/37. Quanto aos valores da aplicação financeira vinculada a referida conta bancária, os mesmos não são abrangidos pelo art. 649, do Código de Processo Civil. Do exposto DETERMINO a liberação dos valores bloqueados existentes na conta bancária n. 27958-5, na agência 3817 do Banco Itaú S.A., em nome do executado LUIZ CARLOS VEIGA, referente à R\$ 12.449,84 (doze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) da conta corrente, R\$ 1.516,04 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e quatro centavos) da poupança). Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, intimando-o do prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Outrossim, mantenho o valor de R\$ 20.319,11 (vinte mil, trezentos e dezenove reais e onze

centavos) referente a fundos de investimentos, bloqueado e a disposição deste Juízo. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste, especificamente sobre a alegação de pagamento do débito na esfera administrativa, (fls. 26/28), no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2431

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002592-44.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO FERRAZ MARTINS

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 39 dos autos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003481-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO TADEU DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl. 92, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003961-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE MARCOS NUNES

Fls. 40: Mantenho a decisão de fls. 39. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015211-16.2007.403.6110 (2007.61.10.015211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011564-81.2005.403.6110 (2005.61.10.011564-0)) COML/ E CONSTRUTORA PROHIDRO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 85/89, desapensem-se este feito dos autos da execução fiscal sob n.º 2005.61.10.011564-0 e arquivem-se os autos com baixa findo. A questão de eventual levantamento do valor depositado em juízo para garantia da execução fiscal, será analisado naqueles autos. Int.

0013283-93.2008.403.6110 (2008.61.10.013283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-02.2002.403.6110 (2002.61.10.005769-8)) GERALDO PIO DA SILVA(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 114: Dá análise da nota de débito atualizada, acostada às fls. 123 dos autos pela CEF, verifica-se que o valor do débito da execução fiscal sob n.º 2002.61.10.005769-8, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, torno sem efeito o r. despacho de fls. 112 e mantenho o já determinado no despacho de fls. 109, nos termos do disposto no artigo, 475, II, e 2º do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0012025-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008088-59.2010.403.6110) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tornem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao

rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.

0007443-63.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-51.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Preliminarmente, tendo em vista a petição inicial, indique a CEF corretamente o polo passivo ação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Indefiro o requerimento formulado pela CEF na inicial, fls. 03, no sentido de que o embargado traga aos autos cópias dos processos administrativos sob n.ºs 001/2010 e 001/2011, que deram origem às inscrições em dívida ativa em cobrança na execução fiscal n.º 0005368-51.2012.403.6110, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga aos autos cópia do processo administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0007444-48.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005369-36.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Preliminarmente, tendo em vista a petição inicial, indique a CEF corretamente o polo passivo ação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Indefiro o requerimento formulado pela CEF na inicial, fls. 03, no sentido de que o embargado traga aos autos cópias dos processos administrativos sob n.ºs 001/2010 e 001/2011, que deram origem às inscrições em dívida ativa em cobrança na execução fiscal n.º 0005369-36.2012.403.6110, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga aos autos cópia do processo administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0008087-06.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007540-63.2012.403.6110) IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP285964 - RAFAELA DIALMA SCRIVANO E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos ao despacho de fls. 675, que recebeu os presentes embargos à execução fiscal, bem com intimou o embargado para apresentação de impugnação. Alega, o embargante, em síntese, que requereu a suspensão da execução fiscal bem como a suspensão dos presentes embargos à execução fiscal até o fim da ação declaratória n.º 0005402-60.2011.403.6110, visto que os pagamentos dos débitos declarados na DCTF foram pagos por meio de compensação realizada através do processo administrativo n.º 10855.002169/97-01 que apenas foi finalizado em 28.01.2008. E, ainda, que a presente preliminar é argüida porque o mérito daquela compensação afeta diretamente o desfecho desta lide. Requer que o Juízo se manifeste sobre os pedidos de suspensão da execução fiscal, bem como da suspensão dos próprios embargos à execução fiscal. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fl. 66.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Preliminarmente, anote-se que da análise da execução fiscal sob n.º 0007540-63.2012.403.6110, verifica-se ter sido proferido o seguinte despacho: Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 42/44) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito (fls. 45). Destarte, assiste parcial razão ao embargante, uma vez que não houve manifestação quanto ao pedido de suspensão dos próprios embargos à execução fiscal. Assim, o despacho de fls. 675, passará a constar com a seguinte redação:Preliminarmente, não merece guarida o pedido de suspensão dos embargos à execução fiscal, até a solução definitiva da ação declaratória sob n.º 0005402.60.2011.403.6110 anteriormente ajuizada (14.06.2011), em face da ausência de previsão legal. Ademais, em consulta ao sistema processual, observa-se que este Juízo prolatou sentença, publicada em 03/06/2013, julgando improcedente o pedido da autora, sendo opostos embargos de declaração os mesmos foram rejeitados na data de 15/10/2013.Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais.Traslade-se para estes autos cópia do extrato do depósito judicial e documentos trasladados às fls. 40/44 dos autos principais. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. DISPOSITIVOAnte o exposto, conclui-se que os presentes embargos de declaração merece parcial guarida, alterando o despacho tal como lançado. Manifeste-se o embargante no prazo de 10(dez) dias sobre a impugnação apresentada às fls. 694/697.Intimem-se.

0002319-65.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-34.2006.403.6110 (2006.61.10.005913-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE

OLIVEIRA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP254227 - AMANDA FELIX NICACIO MARTINEZ)

Preliminarmente, tendo em vista a petição inicial, indique a CEF corretamente o polo passivo ação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Indefero o requerimento formulado pela CEF na inicial, fls. 04, no sentido de que o embargado traga aos autos cópia do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa em cobrança na execução fiscal n.º 2006.61.10.005913-5, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga aos autos cópia do processo administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0006353-83.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-21.2012.403.6110) ADHER MINERACAO LTDA(SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. II) Defiro o prazo requerido na letra h do pedido, para juntada de procuração. III) Proceda ao reforço da penhora realizada nos autos da execução fiscal sob n.º 0006146-21.2012.403.6110, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que os valores bloqueados/penhorados não garantem integralmente o débito executado. Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie, nos autos da referida execução fiscal, bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos. IV) Decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal supra mencionada, tornem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. V) Int.

EXECUCAO FISCAL

0011564-81.2005.403.6110 (2005.61.10.011564-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PROHIDRO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Defiro a substituição da CDA, conforme requerido pelo exequente às fls. 201, considerando a decisão proferida na sentença dos embargos à execução fiscal sob n.º 0015211-16.2007.403.6110 (2007.61.10015211-5), que julgou parcialmente procedente a ação para o fim de determinar que a embargada apurasse os débitos do embargante a título de COFINS, objeto da CDA n.º 80.6.05.051439-30, observando-se os índices de correção monetária fixados no V. Acórdão prolatado nos autos da ação judicial n.º 94.00182171. Encaminhem-se os autos ao Sedi para que proceda às anotações necessárias. Dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição do executado acostada às fls. 212/213 dos autos e prosseguimento do feito. Int.

0008088-59.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Fls. 43: Intime-se o executado para que, querendo, proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor depositado 08/10/2010, não garantem integralmente o débito executado nestes autos~, conforme planilha acostada às fls. 45 dos autos. Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação. Anote-se que em outubro de 2010 a dívida alcançava R\$ 6.001,21. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000761-49.1999.403.6110 (1999.61.10.000761-0) - COM/ DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA X COM/ DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA - FILIAL(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista que o mandado de segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, não havendo fase de execução de sentença no presente mandamus, por tratar-se de direito líquido e certo, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001462-97.2005.403.6110 (2005.61.10.001462-7) - MARTA REGINA BUENO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 179/2013-MSI) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO n.º 179/2013-MS

0007606-77.2011.403.6110 - RHUANI PATRICIO BOTELHO(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA) Fls. 239: Defiro a restituição parcial das custas de preparo recolhidas junto a CEF, ou seja, de R\$ 53,62 (cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), visto ter sido recolhido custas de preparo no valor R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), fls. 224, portanto, maior que o devido, já que, no caso, o valor da causa foi de R\$ 675,80 (seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) e o valor a ser recolhido deveria ser de R\$ 10,64 (valor mínimo da tabela de custas em vigor). Para tanto, nos termos do Comunicado 021/2011- NUAJ da Justiça Federal de Primeira Instância, o impetrante deverá encaminhar à Seção de Arrecadação, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via e-mail os seguintes dados: - cópia da GRU; - despacho do Juízo autorizando a restituição; - número do banco, agência e conta-corrente, para emissão da ordem bancária de crédito. Saliente-se para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta da GRU. Intime-se.

0000547-67.2013.403.6110 - JOSE AUGUSTO DE MORAES PESSAMILIO X ANTONIO MIGUEL BICHARA X LUIZ ANTONIO BOSSI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 102/147, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0001395-54.2013.403.6110 - AGUAS DE ITU EXPLORACAO DE SERVICOS DE AGUA E ESGOTO S/A(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do IMPETRANTE, fls. 368/452, bem como o da UNIÃO, fls. 461/469, no efeito devolutivo. II) À IMPETRANTE para contrarrazões no prazo legal, considerando que a UNIÃO, quando da vista dos autos já ofertou suas contrarrazões, fls. 458/460. III) Dê-se vista à PFN e ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0002085-83.2013.403.6110 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do IMPETRANTE, fls. 349/369, bem como o da UNIÃO, fls. 382/393, no efeito devolutivo. II) À IMPETRANTE para contrarrazões no prazo legal, considerando que a UNIÃO, quando da vista dos autos já ofertou suas contrarrazões, fls. 376/381. III) Dê-se vista à PFN e ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0002089-23.2013.403.6110 - PORTO FELIZ - IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 137/167, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0002221-80.2013.403.6110 - ANTONIO IANNI X AUREA APARECIDA SILVIA IANNI(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 105/150, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se

0002558-69.2013.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 300/309, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0003751-22.2013.403.6110 - JOAO LUCAS GONCALVES LUCCHETTA(SP247651 - EMERSON LUIS FRAGOSO) X DIRETOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA - CAMPUS BOITUVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 66/77, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0003777-20.2013.403.6110 - DIAGONAL TECIDOS LTDA(MG088180 - SILVIA MARINHO PEREIRA SANTOS NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 145/158, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

0005324-95.2013.403.6110 - IRINEU JOSE DA SILVA(SP298889 - ELAINE CRISTINA CORREA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRINEU JOSE DA SILVA em face de ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM-SP, objetivando que autoridade coatora proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial ganho em recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, pagando, ainda, ao impetrante todos os valores vencidos decorrentes da concessão da aposentadoria. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 14/09/1999 solicitou junto ao INSS benefício de aposentadoria sob n.º 113.692.511-0; que referido benefício foi indeferido em 30/05/2000, quando interpôs recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS). Aduz que em segunda instância administrativa, no ano de 2012, lhe foi concedido o direito a aposentadoria por tempo de contribuição e o direito a aposentadoria especial. No entanto, até a data do ajuizamento desta ação, referido benefício não foi implantado, tampouco houve o pagamento das verbas em atraso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/30. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada (fl. 57), as quais se encontram colacionadas às fls. 40/42 dos autos, via e-mail. A autoridade impetrada informou que o (...) a Primeira Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento parcial ao pedido do segurado... 2. Considerando que ele recebe atualmente o benefício n.º 42/158.806.373-6; 3. Encaminhamos carta de exigência para a procuradora do segurado para que faça a opção por escrito pelo benefício mais vantajoso, conforme disposto no artigo 642 da Instrução Normativa 45 de 06 de Agosto de 2010. Por seu turno, o impetrante peticionou às fls. 38/39 dos autos informando que apresentou sua opção pelo benefício recursal. É o relatório. Fundamento e decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Pois bem, o impetrante visa nos presentes autos que autoridade dita coatora proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial ganho em recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, com consequente pagamento dos valores em atraso. No entanto, o mesmo informa às fls. 38/39 dos autos que já atendeu a carta de exigência enviada pela autoridade impetrada fazendo opção pelo benefício recursal, o mais vantajoso para o caso, bem como requerendo o pagamento imediato dos valores vencidos. Destarte, extrai-se que o pedido liminar formulado pelo impetrante no presente mandamus relativo à implantação do benefício de aposentadoria especial ganho em recurso junto ao Conselho de Recursos da

Previdência Social já foi efetivado. Assim, não se verifica ilegalidade por parte da autoridade impetrada, na medida em que o impetrante já optou pelo benefício previdenciário assegurado em fase recursal, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Quanto ao pedido relativo ao pagamento de todos os valores vencidos decorrentes da concessão da aposentadoria, cumpre salientar que por meio deste writ, a via processual eleita é inadequada, sendo certo que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AJUDA DE CUSTO PAGA A MENOR. COBRANÇA DE VERBAS ATRASADAS. INCABIMENTO. 1. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (Súmula do STF, Enunciado nº 269). Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula do STF, Enunciado nº 271). 2. A ação de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo de ação de cobrança, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. 3. Agravo regimental improvido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMS - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 9404. Processo: 200302155676 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 27/04/2005 Documento: STJ000623003 Fonte DJ DATA:01/07/2005 PÁGINA:363 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO). Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO nº 184/2013-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua João Walter, 286, Centro, Votorantim-SP, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0005904-28.2013.403.6110 - JULIO DE SOUZA GUIMARAES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIO DE SOUZA GUIMARÃES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade sob nº 41/166.305.535-9, desde a data do requerimento administrativo, 26/07/2013. Sustenta o impetrante, em síntese, que requereu pedido de Aposentadoria por Idade em 26/07/2013, sob nº 41/166.305.535-9, perante a Agência da Previdência Social de Sorocaba. Aduz que a concessão do referido benefício foi negada sob a alegação de ausência de cumprimento da carência correspondente a 180 contribuições exigidas para o ano de 2011, consoante previsto na tabela progressiva, já que somente comprovou 175 meses de contribuição. Alega que a autoridade impetrada deixou de computar o período laborado de 01/08/62 a 31/08/66, na função de balconista, junto à empresa SP ABREU, conforme registro em CTPS acostado no processo administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/79. A apreciação do pedido liminar foi postergada, para após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 85/86 dos autos. A autoridade impetrada assevera que o segurado questiona o não computo do período de 01/08/1962 a 31/08/1966 laborado junto à empresa S.P. ABREU, no entanto, carteira profissional apresentada sob nº 051549 série 184 onde está registrado o referido vínculo empregatício foi expedida em 30/08/1966. Tal informação é corroborada pela fotografia do segurado presente no documento e que foi datada em 25/08/1966. Assim, o registro encontra-se extemporâneo em relação à data da expedição da Carteira Profissional, razão pela qual o período não pode ser considerado na contagem para fins de carência do benefício. E, ainda, ... na referida Carteira Profissional não há anotação sobre existência de Carteira de Trabalho anterior. Verificamos, também, às fls. 19 da Carteira Profissional apresentada, que há anotações de férias e imposto sindical referentes apenas aos períodos 01/08/1964 em diante. A primeira anotação, inclusive, foi estranhamente datada em 20 de abril de 1966, data anterior a expedição da Carteira Profissional 051549/184. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da

controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter implantado seu benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento, ou seja, 26/07/2013, computando o período de 01/08/62 a 31/08/66, encontra, ou não, respaldo legal. Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por idade, sob a alegação de ... não foi reconhecido o direito ao benefício, pois, foi comprovado apenas 175 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011- fls. 15 dos autos. Inicialmente, vale consignar que a aposentadoria por idade, artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), da qualidade de segurado e da carência, apurada para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso em tela, a último ano previsto de implementação das condições foi 2011, com 180 meses de contribuições exigidas. Por seu turno, o artigo 25 da Lei 8.213/91, prevê: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.(...)No caso em tela, o impetrante completou 65 anos de idade no ano em 22/07/2013, sendo que a autoridade impetrada indeferiu o benefício em razão de a impetrante ter somente 175 meses de contribuições previdenciárias, tempo insuficiente para a concessão do benefício. Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, fl. 15.Entretanto, in casu, cabe analisar, o período que o imperante/segurado questiona no presente mandamus, qual seja, 01/08/1962 a 31/08/1966, no qual afirma ter laborado junto à empresa S.P. ABREU, que somados aos demais períodos computados administrativamente complementarão o tempo necessário, desde a data do requerimento administrativo, 26/07/2013, para a concessão de aposentadoria por idade. Conforme alega a autoridade impetrada (fls. 85/86) e da análise das cópias dos documentos acostados às fls. 25/29 dos autos, a CTPS do impetrante sob n.º 051549 série 184, onde está registrado o referido vínculo empregatício, foi expedida em 30/08/1966, sendo que a fotografia do segurado presente no documento confirma tal informação, visto que foi datada em 25/08/1966. É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário.Destarte, anote-se que no presente caso, o impetrante não juntou ao processo administrativo ou trouxe a estes autos quaisquer documentos que comprovem ter ocorrido o contrato de trabalho em questão, cuja data fim seja anterior à data da emissão da CTPS sob n.º 051549 série 184, nos termos do 3º do artigo 75 da Instrução Normativa n.º 45 INSS/PRES, fato que afasta a hipótese de haver ilegalidade praticada pela autoridade impetrada. Portanto, o registro referente ao período de 01/08/1962 a 31/08/1966, no qual o impetrante afirma ter laborado junto à empresa S.P. ABREU, foi efetuado na Carteira Profissional número 051549 série184, expedida em 30/08/1966, não podendo ser aceito justamente por ser extemporâneo à própria emissão do documento. Dessa forma, não há como se reconhecer o vínculo empregatício extemporâneo à emissão da própria carteira, sem qualquer prova material relativa ao período mencionado.Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que não reconheceu a validade do vínculo empregatício estampado em CTPS, de 20/05/1958 a 20/07/1979, julgando improcedente do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.II - Sustentam os sucessores do autor, que não era comum, na época, o registro em CTPS, do labor na zona rural. Acrescentam que a anotação em carteira de trabalho faz prova iuris tantum do contrato, só podendo ser invalidada por robusta prova em contrário. Declaram, ainda, que as testemunhas comprovam o labor exercido durante o período questionado, fazendo jus a seu cômputo como tempo de serviço e consequente aposentação. Pedem, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, pleiteiam que o presente agravo seja apresentado em mesa.III - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum. Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.), além da Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.IV - In casu, verifica-se que o período questionado (20/05/1958 a 20/07/1979) foi anotado na carteira de trabalho emitida em 10/04/1979, ou seja, a maior parte do interregno é extemporâneo à própria emissão da CTPS, restando afastada a presunção de veracidade destas informações, no que se refere aos lapsos anteriores à emissão da carteira.V - Por outro lado, o autor não trouxe qualquer prova material contemporânea que pudesse confirmar o vínculo empregatício mencionado, tendo em vista que a escritura de venda e compra (fls. 251/255) informando que adquiriu um imóvel do Sr. Issamu Shinozaki não traz qualquer informação a respeito do alegado trabalho prestado, desde 1958, para o Sr. Soe Uehara.VI - Impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício extemporâneo à emissão da própria carteira, sem qualquer prova material relativa ao período mencionado, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Grifos nossos. (...)(TRF3. Agravo legal em apelação/reexame necessário n.º 0000739-

13.2003.4.03.6122/SP. Desembargadora Federal Marianina Galante. Oitava Turma. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012.) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido.(REO 200550040022607, Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data.:18/09/2009 - Página.:193.)Por fim, anote-se que o INSS reconheceu, administrativamente, numero equivalente a 175 contribuições, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando a carência de 180 contribuições exigidas no ano de 2013, o que afasta o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar. Outrossim, cumpre salientar que a writ não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90).Vale transcrever, a respeito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 14/95 DO SENADO FEDERAL. COMPENSAÇÃO FEITA POR CONTA E RISCO DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.1. (...)2. (...)3. Imprópria a eleição da via do mandado de segurança para o desate de lide, quando necessária a prova pericial para esclarecimento dos limites, contornos, valores e demais aspectos da compensação realizada. ...(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000759961 Processo: 199901000759961 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/3/2003 Documento: TRF100146026, Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORREA - CONV. Fonte: DJ DATA: 10/4/2003 PAGINA: 77)In casu, verifica-se que o período questionado (01/08/62 a 31/08/66) foi anotado na carteira de trabalho emitida em 30/08/1966, assim, o registro encontra-se extemporâneo à própria emissão da CTPS, restando afastada a presunção de veracidade destas informações, no que se refere aos lapsos anteriores à expedição da carteira.Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Tendo em vista já se encontrarem nos autos as informações prestadas pela autoridade coatora, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 185/2013-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Nogueira Martins, 141, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0005992-66.2013.403.6110 - FERNANDO ALBERTO TIOFILO DE CAMPOS(SP307393 - MAURICIO KIEL DA SILVA) X DIRETOR DA INSTITUICAO FAC SAO ROQUE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrada por FERNANDO ALBERTO TIOFILO DE CAMPOS em face de ato praticado pelo Sr. DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE SÃO ROQUE (FAC - SÃO ROQUE), visando obter ordem que garanta a impetrante o direito a efetivação de sua matrícula no 6º semestre do curso Direito, bem como nos períodos letivos subsequentes, independentemente de comprovação do ensino médio em situação regular em período posterior a sua entrada na universidade. Sustenta o impetrante, em síntese, ser aluno do Curso de Direito da FAC São Roque desde março de 2011, no entanto, após concluir o 5º período, foi impedido de efetuar sua matrícula no segundo semestre de 2013 para o 6º período sob a alegação de que seu diploma que comprova a conclusão do ensino médio não é válido. Aduz que, em 14 de setembro de 2001, concluiu o curso supletivo em nível médio no Colégio São José de Vila Zelina S/C Ltda, sendo que, em 13 de julho de 2002, o Colégio teve sua licença cassada, por certas irregularidades, ou seja, após ter concluído referido curso. No entanto, só veio a ter conhecimento da existência de irregularidade ao tentar efetivar sua matrícula no 6º período do curso de Direito, quando foi informado pela Faculdade que deveria regularizar sua inscrição devido ao fato de seu diploma de ensino médio estar irregular.Assevera que desde então vem buscando, através dos órgãos competentes, regularizar a situação. Assim,

ao dirigir-se até a Diretoria de Ensino da 5ª Região Leste da Capital, a fim de verificar e atestar a validade de sua vida escolar progressiva, no dia 22/09/2013, lhe foi aplicada uma prova de conhecimentos gerais para liberação do diploma de ensino médio. No entanto, não logrou êxito em obter a nota suficiente exigida por aquele órgão para a devida regularização do referido diploma. Restando apenas agendada uma nova data para aplicação de outra avaliação. Afirma que o fato da Faculdade lhe impedir de prosseguir com os estudos em razão de irregularidade dos documentos de ensino médio, viola seu direito líquido e certo à educação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/47. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais se encontram colacionadas às fls. 56/70. A autoridade impetrada informa que em razão de irregularidades apuradas pela Comissão de Sindicância o Colégio São José de Vila Zelina teve suas atividades cassadas por meio da Resolução 109/2002. Desta forma, o impetrante foi orientado a procurar a Diretoria de Ensino Leste 5, São Paulo, a fim de verificar e atestar a validade da vida escolar progressiva, para assim regularizar a situação acadêmica perante a Faculdade. E, ainda, que no primeiro semestre de 2012, quando então cursava o 3º semestre de Direito, o Impetrante compareceu na referida Diretoria e fez sua inscrição para o mês de setembro de 2013. Nesse ínterim (2012/02 e 2013/01), o impetrante assinou termos de responsabilidade na expectativa de regularizar o ensino médio. Só que conforme informações o impetrante/aluno não atingiu a média suficiente no exame, permanecendo, assim, com o ensino médio irregular. Por tal motivo, a sua matrícula foi negada. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se à pretensão do impetrante de se matricular no sexto período do curso de Direito a fim de continuar e concluir seu curso superior, tendo em vista que seu curso supletivo equivalente ao ensino médio concluído em 2001 não foi reconhecido em razão de irregularidades apontadas e consequente cassação das atividades do Colégio, ressentido-se, ou não, de respaldo legal. No caso destes autos, após a constatação pela Universidade de que havia irregularidades nos documentos apresentados pelo impetrante relativos ao ensino médio, visto que o Colégio São José de Vila Zelina (fls. 60/62) teve suas atividades cassadas em razão de irregularidades e o aluno/impetrante ter concluído seu curso supletivo equivalente ao ensino médio neste estabelecimento de ensino, o impetrante foi orientado a procurar a Diretoria de Ensino da 5ª Região Leste da Capital, órgão responsável para validação de seu diploma e regularização da sua vida escolar progressiva. Oportunidade, que lhe foi aplicada na data de 22/09/2013 uma prova, contudo, o mesmo não obteve nota suficiente no exame, permanecendo, assim, com o ensino médio irregular, fato que levou a autoridade impetrada a não aceitar sua matrícula no 6º período do curso de Direito. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 44, II, firmou como exigência para o curso de graduação a conclusão do ensino médio ou equivalente, nos seguintes termos: Art. 44 - A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas. I - ... II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; O Decreto nº 68.908, de 13/7/1971, que dispõe sobre concurso vestibular para admissão aos cursos superiores de graduação, da mesma forma, como não poderia deixar de ser sob pena de infringência ao princípio da hierarquia das leis, preceitua que a admissão aos cursos superiores de graduação será feita mediante classificação, em concurso vestibular, dos candidatos que tenham escolarização completa de nível colegiado, ou equivalente. Além disso, o referido decreto determina que a inscrição no curso vestibular será concedida à vista da prova de escolarização do grau médio e dos demais documentos exigidos, bem como do pagamento da taxa respectiva. A prova de escolarização de grau médio, a juízo da instituição responsável, poderá ser apresentada até a data fixada para matrícula, considerando-se nula para todos os efeitos a classificação do candidato quando assim não ocorrer. (art. 4º, 1º) Assim, observa-se que o impetrante apresentou documentação irregular do ensino médio quando de seu ingresso na Universidade março de 2011, já que o Colégio São José de Vila Zelina teve suas atividades cassadas, em razão de irregularidades, em julho de 2002. Data oportunidades para o aluno para regularizar sua vida escolar, com o chamamento dos ex-alunos do referido colégio para referida regularização (fls. 61), a Faculdade concedeu ao aluno, ora impetrante, o direito de continuar realizando suas matrículas até que ele obtivesse aprovação na prova no dia 22/09/2013, o que não ocorreu já que o aluno não atingiu média suficiente no exame. Sendo assim, o impetrante não preenche os requisitos legais para se manter na Instituição de Ensino Superior, pois o requisito para dar continuidade aos estudos neste nível de ensino é ter concluído o ensino médio ou equivalente, o que, no caso, ainda não ocorreu. Por oportuno, colaciono os julgados seguintes que pela semelhança bem se aplicam a hipótese versada nos autos, *in verbis*: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU EXPEDIDO POR ESCOLA NÃO RECONHECIDA PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. INEXISTENTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INGRESSO EM CURSO SUPERIOR. 1. Concessão de liminar para matrícula em curso de ensino superior. 2. A autoridade impetrada informou e

comprovou que a impetrante obteve o certificado de conclusão do 2º grau por intermédio de escola não reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação. 3. Não tendo sido comprovada a regular conclusão do 2º grau pela impetrante, inexistente o direito líquido e certo ao ingresso em curso superior. Grifos nossos. 4. Remessa oficial provida. (TRF3. Processo REOMS 200003990701370. REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 210104. Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:05/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE NÍVEL MÉDIO INCONCLUSO. MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o curso de graduação é aberto a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, cf. art. 44, item II.2. Embora aprovado em concurso vestibular, não tem o candidato direito à matrícula no curso superior porque não havia concluído, a tempo, o ensino médio ou equivalente. 3. Não há ilegalidade ou abuso de poder por parte da Universidade ao não aceitar a matrícula, vez que inexistente uma das condições indispensáveis ao acesso universitário, e admitir a matrícula seria violar o princípio da isonomia. (...) 4. Remessa oficial e apelação providas. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38000286110 Processo: 200238000286110 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/11/2003 Documento: TRF100160172)Destarte, ausente o fumus boni iuris a efetivação da rematrícula sem a apresentação do diploma de conclusão do segundo grau torna-se inviável, nesta fase de cogitação sumária. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, no caso em tela o fumus boni iuris, saliente que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente o requisito do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, em atenção aos fundamentos supra elencados. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 177/2013-MS para que a autoridade impetrada, situada à na Rodovia Raposo Tavares, s/n, Km 92,5, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.

0006440-39.2013.403.6110 - TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004130-79.2003.403.6120 (2003.61.20.004130-9) - MARIA PIEDADE GARCIA CALDEIRA(SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007922-41.2003.403.6120 (2003.61.20.007922-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a opção em ver implantado o benefício concedido nestes autos ou em continuar a receber o benefício já implantado, conforme fls. 179.Int.

0003453-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003453-0) - CARLA MARIA DE OLIVEIRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006193-38.2007.403.6120 (2007.61.20.006193-4) - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002590-20.2008.403.6120 (2008.61.20.002590-9) - IRACEMA BOREGIO MARIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001055-22.2009.403.6120 (2009.61.20.001055-8) - MARIA SUELI BELLETTI X VIVIANE CAROLINA BELLETTI ROZA - INCAPAZ X VALESCA ISABELE BELLETTI ROZA - INCAPAZ X VANESSA CRISTINA ROZA SILVA X VANESSA CRISTINA ROZA SILVA X VANIA APARECIDA BELLETTI ROZA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001774-67.2010.403.6120 - JOAO CARLOS MELLO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002793-11.2010.403.6120 - JOSE GARCIA RODRIGUES X MARIA ALDEIDE NOGUEIRA TAVARES X VANIA TAVARES RODRIGUES X ANTONIA VALERIA RODRIGUES JANKE(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004030-80.2010.403.6120 - JULIO CESAR ESTEVAO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004780-48.2011.403.6120 - NEIDA CRISTINA FERNANDES(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008727-13.2011.403.6120 - ERICA PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000618-73.2012.403.6120 - GERALDA SANTOS COELHO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002103-55.2005.403.6120 (2005.61.20.002103-4) - JAIME OLIVEIRA DE FIGUEREDO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JAIME OLIVEIRA DE FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007193-44.2005.403.6120 (2005.61.20.007193-1) - GILBERTO LUIZ LAROCCA(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILBERTO LUIZ LAROCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008327-09.2005.403.6120 (2005.61.20.008327-1) - NEIDE APARECIDA CASTELLARI DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEIDE APARECIDA CASTELLARI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000695-92.2006.403.6120 (2006.61.20.000695-5) - BENEDICTO BELMIRO GONCALVES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDICTO BELMIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001329-88.2006.403.6120 (2006.61.20.001329-7) - JULIETA DE ASSIS CRUZ CREPALDI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JULIETA DE ASSIS CRUZ CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002561-38.2006.403.6120 (2006.61.20.002561-5) - GENI RODRIGUES VINCENZO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GENI RODRIGUES VINCENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006142-61.2006.403.6120 (2006.61.20.006142-5) - ILDA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO REIS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ILDA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006185-95.2006.403.6120 (2006.61.20.006185-1) - ANTONIO APARECIDO MIRANDA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO APARECIDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006344-38.2006.403.6120 (2006.61.20.006344-6) - SUELI APARECIDA TACAO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI APARECIDA TACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006907-32.2006.403.6120 (2006.61.20.006907-2) - PEDRO GONCALVES NEGRAO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO GONCALVES NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002860-78.2007.403.6120 (2007.61.20.002860-8) - EDUARDO OTTO JUNG - INCAPAZ X MARIA DO CARMO JUNG(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDUARDO OTTO JUNG - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005226-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005226-0) - LUCELENA PALOMBO MALTA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCELENA PALOMBO MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008849-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008849-6) - ISABEL CRISTINA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001311-96.2008.403.6120 (2008.61.20.001311-7) - LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003663-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003663-4) - DULCE APARECIDA MONTE TEIXEIRA DORIA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DULCE APARECIDA MONTE TEIXEIRA DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005611-04.2008.403.6120 (2008.61.20.005611-6) - ISAURA MONEGATO DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISAURA MONEGATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005869-77.2009.403.6120 (2009.61.20.005869-5) - ANTONIO FERNANDES BATISTELLA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO FERNANDES BATISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008865-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008865-1) - DIRCE DA SILVA GOMES(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000241-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000241-2) - EDER RICARDO DOS SANTOS LIBERAL(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDER RICARDO DOS SANTOS LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007139-05.2010.403.6120 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009878-48.2010.403.6120 - DEBORA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSILENE ALVES DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002477-61.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO AGOSTINHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE APARECIDO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003519-48.2011.403.6120 - PAULO ROGERIO RIVAROLLI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO RIVAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003618-18.2011.403.6120 - NEUSA CELESTINO DOS SANTOS DOMINGOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NEUSA CELESTINO DOS SANTOS DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004137-90.2011.403.6120 - LUIZ ORSIM NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ ORSIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006545-54.2011.403.6120 - ALDO AUGUSTO JOSE DE ALVARENGA X VERA LUCY DE SANTI ALVARENGA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALDO AUGUSTO JOSE DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012125-65.2011.403.6120 - TERESA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X TERESA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-53.1999.403.6102 (1999.61.02.003446-2) - MARIA MYRSES LUCHESI DOS SANTOS X APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR X MAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002988-40.2003.403.6120 (2003.61.20.002988-7) - NESTOR ANDREACCI X NOURIVALDO DOMINGUES DA SILVA X OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA X PAULO ORNELAS SOBRINHO X REGINA CELIA SCABELLO GOMES DE ASSUNCAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP125113 - OSVALDO MINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.Int.

0005607-69.2005.403.6120 (2005.61.20.005607-3) - RISEDNA OLIVEIRA X NATALIA DE OLIVEIRA COSTA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 95/99, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000627-11.2007.403.6120 (2007.61.20.000627-3) - MARINO DONATELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004457-82.2007.403.6120 (2007.61.20.004457-2) - GENIVALDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008499-77.2007.403.6120 (2007.61.20.008499-5) - IRENE NOBERTO DE MORAES MARQUEZINI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0008705-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008705-4) - LUZIA HELENA PACHIEGA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009097-31.2007.403.6120 (2007.61.20.009097-1) - CARLOS MONTAIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002092-21.2008.403.6120 (2008.61.20.002092-4) - JACIR RODRIGUES(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0003000-78.2008.403.6120 (2008.61.20.003000-0) - JOVANETE PANTALEAO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010024-60.2008.403.6120 (2008.61.20.010024-5) - VERA LUCIA BATISTA DE ASSIS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008110-24.2009.403.6120 (2009.61.20.008110-3) - MARIA APARECIDA ACOSTA FURLANETTO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008189-03.2009.403.6120 (2009.61.20.008189-9) - OSVALDO GERONDO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0007405-89.2010.403.6120 - MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007493-30.2010.403.6120 - NEUZA DA SILVA TROMBELLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009680-11.2010.403.6120 - CANDIDA REGINA NUNES DE SIQUEIRA DE BORTOLO(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011191-44.2010.403.6120 - NORMA CRISCI CAMARGO LIMA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003022-34.2011.403.6120 - MARIA BENTO DE SOUZA MONTEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003549-83.2011.403.6120 - DEOSDETE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003936-98.2011.403.6120 - DIVA MARIA DE PAULA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004243-52.2011.403.6120 - JOAO APARECIDO ZANINI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006162-76.2011.403.6120 - MARIA LUIZA SALVADOR FERRARI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008573-92.2011.403.6120 - JOSE MARTINS PEREIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011652-79.2011.403.6120 - VILMA CORREA FAVARO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012111-81.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA ATELLI GOTARDI(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012207-96.2011.403.6120 - JUCINALDO ALVES FALCAO JUNIOR(SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013246-31.2011.403.6120 - ARTHUR GARCIA DE MEDEIROS LUX - INCAPAZ X PRISCILA ALESSANDRA LUX(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001452-42.2013.403.6120 - RENATO CORREA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 75: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002930-85.2013.403.6120 - JOSE ROBERTO PELOIA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007706-07.2008.403.6120 (2008.61.20.007706-5) - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA
Tendo em vista a certidão de fls. 138, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação do DNIT.Int. Cumpra-se.

0007788-33.2011.403.6120 - LUISA BENATTI PEDRASSOLI(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUISA BENATTI PEDRASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6027

EXECUCAO FISCAL

0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Fls. 1.791/1.916 e 1.919/2.000: Manifeste-se a executada em especial sobre a documentação juntada aos autos referente à área que a arrematante pretende ver retificada.Após tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos de fls. 1.538/1.790.Int.

0014386-32.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls. 31/47: Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre eventual interesse nos bens indicados à penhora pela executada.Intimem-se.

Expediente Nº 6028

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004633-71.2001.403.6120 (2001.61.20.004633-5) - MAURICIO PEREIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. ALDO MENDES E Proc. LAERCIO PEREIRA) X MAURICIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 200 e os documentos de fls. 193/194, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, a filha do autor falecido, Sra. JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações devidas.Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que a quantia depositada na conta 3600125064127 seja disponibilizada à ordem deste Juízo Federal.Após, expeça-se alvará para levantamento do montante depositado, intimando-se a parte interessada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003312-88.2007.403.6120 (2007.61.20.003312-4) - PEDRO VICENTE DANTAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICENTE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 172/186).

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3275

ACAO PENAL

0009291-21.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUCIANO ALIPIO MARQUES(SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR) X DOMINGOS ROGERIO SOTOCORNO(SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO)

Formula o réu LUCIANO ALIPIO MARQUES, às fls. 339/344, pedido de revogação de prisão preventiva alegando, em síntese, que é primário, tem bons antecedentes e residência fixa. Ressalta, também, que já transcorreram mais de 90 (noventa) dias e ainda não houve o encerramento da instrução. Ademais, invoca o princípio da proporcionalidade, uma vez que a prisão preventiva não pode ser mais gravosa que eventual pena a ser imposta.As fls. 346/353, manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pela manutenção da prisão preventiva.É o relatório do essencial. Decido.Primeiramente, como já destacado pelo Acórdão juntado às fls. 330/333, a pena prevista no artigo 157, 2º, I e II do Código Penal é de até 10 (dez) anos de reclusão, aumentada de um terço até a metade, o que, na dicção do artigo 313, I do Código de Processo Penal, autoriza a prisão preventiva. É certo, ainda, que, conforme mencionado em referido Acórdão, a manutenção da prisão cautelar é medida que se impõe para garantia da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração delitiva.E, como bem lembrado pelo Ministério Público Federal às fls. 346/353, as circunstâncias em que os fatos ocorreram demonstram a periculosidade do agente e a grave natureza do delito praticado, o que justifica a manutenção da prisão preventiva.Conforme lição de JULIO FABBRINI MIRABETE , a garantia da ordem pública visa evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Ademais, destaco ainda que as condições pessoais alegadas (primariedade, bons antecedentes e residência fixa) não são, por si sós, elementos suficientes para obstar a prisão.Melhor sorte não assiste à Defesa no que diz respeito à alegação de excesso de prazo.Embora a legislação processual penal cuide de estipular prazos para a realização de quase todos os atos da instrução penal, o excesso de prazo não é apurado mediante simples operação aritmética, devendo ser aferido de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente podem retardar a instrução criminal. No caso concreto, não vislumbro demora injustificada na condução do feito, antes pelo contrário: desde o recebimento da denúncia este Juízo vem se esforçando para acelerar a instrução. Vale lembrar que já no recebimento da denúncia designei a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro do corrente, cerca de 40 dias depois do despacho inaugura. A instrução só não se findou nesse dia em razão da necessidade de realização de diligências complementares, requeridas tanto pela Acusação quanto pela Defesa do corréu Domingos Rogério Sotocorno. E não se poupou esforços para o cumprimento célere das diligências, inclusive para a realização do laudo pericial no aparelho de celular apreendido. De qualquer forma, embora as coisas não tenham corrido na velocidade desejada pela Defesa, o fato é que precisamente hoje a instrução foi concluída, pois justamente nesta data a concessionária de telefonia Vivo apresentou os dados cadastrais dos terminais identificados no laudo das fls. 358-364, última diligência pendente de cumprimento. E conforme orienta a súmula nº 52 do STJ, Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.Tudo somado, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de LUCIANO ALIPIO MARQUES.Intime-se a Defesa do réu, pelas vias mais expeditas possíveis.Remetam-se os autos ao MPF para apresentar alegações finais.Com o retorno dos autos, abra-se vista às Defesas para que apresentem memoriais no prazo sucessivo de cinco dias, observada a ordem estabelecida na denúncia (Luciano Alipio Marques e Domingos Rogério Sotocorno).Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

Expediente Nº 3937

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002358-57.2012.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP309957 - MARIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

1- Manifeste-se a parte autora (Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões) sobre a contestação apresentada às fls. 216/228, com documentos às fls. 229/230 (mídia) e 231, no prazo legal. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora. 3- Após, dê-se vista ao MPF. 4- Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 215. FLS. 215: Não obstante as informações trazidas aos autos pelo réu e seu pedido de reconsideração acerca do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, não vejo por ora mudanças nos fatos elencados na decisão de fls. 238/239. Dessa foram mantendo a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação e após tornem os autos conclusos

0000073-57.2013.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

1- Manifeste-se a parte autora (Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões) sobre a contestação apresentada às fls. 260/272, com documentos às fls. 273 (mídia), no prazo legal. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora. 3- Após, dê-se vista ao MPF. 4- Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 257. FLS. 257: Não obstante as informações trazidas aos autos pelo réu e seu pedido de reconsideração acerca do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, não vejo por ora mudanças nos fatos elencados na decisão de fls. 238/239. Dessa foram mantendo a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação e após tornem os autos conclusos.

USUCAPIAO

0001148-05.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO DE PAULA X MARIA APARECIDA FLORINDO DE PAULA(SP145506 - MARIA BERNADETE DA SILVA E SP057879 - JOSE CARLOS DELNERO) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro prazo suplementar de 90 dias requerido pela parte autora para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado Às fls. 174/177. 2- Silente, ou em caso de não cumprimento integral, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento no prazo de 48 horas.

MONITORIA

0000571-71.2004.403.6123 (2004.61.23.000571-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GEORGE SALVADOR TEMPLE(SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS)

Considerando a determinação de fls. 295, com a republicação da decisão de fls. 258, e que o executado, regularmente intimado na pessoa de seus i. advogados Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, OAB/SP 91.916, e Dr. Aloísio Carneiro da Cunha Menegazzo, OAB/SP 154.456, quedou-se silente, consoante certidão aposta às fls. 303, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000727-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000727-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADILSON DONIZETE MATHIAS LOPES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Considerando o ofício recebido da Secretaria da Receita Federal às fls. 96/103, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, observando-se, se o caso, os termos do art. 791, III, do CPC

0000185-31.2010.403.6123 (2010.61.23.000185-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JORGE MOHAMET MUSTAFA JUNIOR X JORGE MOHAMET MUSTAFA(SP262624 - ELAINE APARECIDA LAPELLIGRINI PETRI) X EDA PASCHOALINA MERLINO MUSTAFA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP262624 - ELAINE APARECIDA LAPELLIGRINI PETRI)

1- Defiro o requerido pela CEF. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que traga aos autos informações quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do executado JORGE MOHAMET MUSTAFÁ JUNIOR, CPF: 142.249.808-51, JORGE MOHAMET MUSTAFA, CPF: 076.670.008-91 e EDA PASCHOALINA MERLINO MUSTAFA, CPF: 151.587.698-80, o que se justifica e fundamenta vez que referida pesquisa possui âmbito nacional.2- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste.Int.

0002205-92.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ZILDA DE OLIVEIRA FANTI(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

1- Defiro o requerido pela CEF. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que informe nos autos quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF da executada ZILDA DE OLIVEIRA FANTI, CPF: 065.592.818-92, o que se justifica e fundamenta vez que referida pesquisa possui âmbito nacional.2- Com a resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 dias, a contar a partir da publicação deste.

0000482-04.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENIVALDO LOPES DA PAIXAO

1- Defiro o requerido pela CEF. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que informe nos autos quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do executado RENIVALDO LOPES DA PAIXÃO, CPF: 015.621.659-90, o que se justifica e fundamenta vez que referida pesquisa possui âmbito nacional.2- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste.

0001530-95.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDREA SILVA MARTINS

Cumpra a CEF o determinado às fls. 92, no prazo de dez dias.No silêncio, intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o determinado no prazo de 48 horas.

0002011-58.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ORALINA RODRIGUES RAMOS(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO)

1- Considerando as diligências já exauridas na presente execução pela CEF e por este Juízo, determino a suspensão do presente processo nos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis. 2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF diligenciar e requerer o desarquivamento destes findo o prazo de seis meses, informando quanto a eventual localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 655 do CPC.3- Sem prejuízo, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios em favor da i. causídica nomeada em favor da parte requerida Às fls. 25/26, Dra. Maria Luiza Alves Abrahao, no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. Expeça-se o necessário.4- Após, arquivem-se, sobrestado.

0002020-20.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA MIGUEL

1- Considerando as diligências já exauridas na presente execução pela CEF e por este Juízo, determino a suspensão do presente processo nos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis. 2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF diligenciar e requerer o desarquivamento destes findo o prazo de seis meses, informando quanto a eventual localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 655 do CPC.

0000902-72.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO MARTINS ALEXANDRINO

1- Fls. 38/40: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, sob o fundamento que, regularmente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento da execução ora manejada, consoante fls. 31 e 33/35.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a

ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 38), num total de R\$ 83.525,92, em face do executado FABIO MARTINS ALEXANDRINO, CPF: 221.168.808-07.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 30, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-79.2001.403.6123 (2001.61.23.003442-6) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP276356 - SILVIA MARA DE LIMA E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

1.Fls. 1677/1679: trata-se de execução manejada pela co-exequente Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC em face do Centro Hospitalar Atibaia S/C Ltda.2. Assim, intime-se a CEF para pagamento da presente execução em favor do SENAC, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC, observando-se os cálculos trazidos às fls. 1679, atualizados para agosto/2013, no importe de R\$ 1.418,39.3. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0001579-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001579-0) - RAUL CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X RAUL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001759-31.2006.403.6123 (2006.61.23.001759-1) - BENEDITA RODRIGUES DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o contido no artigo 1º da Resolução nº 237 de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais

0001947-87.2007.403.6123 (2007.61.23.001947-6) - TEREZA PERINI ALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos à requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para

manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int

0000228-36.2008.403.6123 (2008.61.23.000228-6) - MOACIR BUENO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do requerimento formulado pela parte autora às fls. 194, em razão da pendência do julgamento da ação rescisória nº 0013844-12.2011.403.0000.Aguarde-se no arquivo, sobrestado, cabendo a parte exequente diligenciar pelo desarquivamento, quando oportuno.

0002186-23.2009.403.6123 (2009.61.23.002186-8) - SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VANESSA DO NASCIMENTO MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS

I- Indefiro, em parte, o requerimento formulado pelo D. Ministério Público Federal Às fls. 143/146, no que tange a integração de Vanderleia Aparecida do Nascimento ao pólo ativo da demanda.II- É que, não obstante todo o arrazoado trazido pelo Parquet, robustecido de fundamentação pelo que dispõe o artigo 16, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, observo que, pelo que se depreende, Vanderleia Aparecida do Nascimento não é, ao menos pela documentação trazida aos autos, até a presente data, considerada legalmente filha do de cujus, vez que, a uma, não consta na condição de filha na certidão de óbito de fls. 11, e, a duas, e mais relevante, não se identifica o nome de seu genitor em seu documento oficial RG trazido às fls. 17.III- Desta forma, não sendo este o Juízo competente, e não sendo objeto da presente ação o reconhecimento de paternidade de Vanderleia Aparecida do Nascimento, indefiro a inclusão da mesma na presente lide.IV- Dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença.

0002357-77.2009.403.6123 (2009.61.23.002357-9) - LAZARA RODRIGUES ALVES(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000375-91.2010.403.6123 (2010.61.23.000375-3) - GERVIX DE TOLEDO VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001101-65.2010.403.6123 - ADEMIR FASCINI SOUZA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001520-85.2010.403.6123 - NATALINA DE OLIVEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirada dos documentos originais desentranhados, nos termos do deliberado às fls. 117.Prazo: 10 dias.Após, ou silente, arquivem-se.

0001180-10.2011.403.6123 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DA SILVA AREIAS(SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO)

Ciência às partes da manifestação de fls. 69.Especifique a correquerida ALICE as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993.Int.

0001309-15.2011.403.6123 - NAYANE FERREIRA DA SILVA-INCAPAZ X ELENICE FERREIRA DA SILVA(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENICE RODRIGUES DA SILVA

1. Fls. 91: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do

julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001835-79.2011.403.6123 - MARIA PINTO DE SOUZA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Recebo a petição do INSS de fls. 93/98, deferindo, em parte, o requerido.DO PROCEDIMENTO ADOTADO PARA EXECUÇÃO DE MULTA.Com efeito, assiste razão o arguido quanto a impropriedade do procedimento adotado para execução da multa consignada Às fls. 58 por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em sentença. Desta forma, em que pese o requerimento formulado pela parte autora às fls. 86/89 de citação da D. Autarquia nos moldes do art. 730 do CPC, com execução já em curso, processada desta forma, fls. 91, acolho o pedido de desconsideração da citação do artigo 730 do CPC, sem prejuízo, com efeito, do regular contraditório operado pela intimação havida às fls. 92, dando o feito por sanado, sem qualquer prejuízo às partes e ao devido processo legal.DO LEGALIDADE. DO VALOR DA MULTA. PROPORCIONALIDADE AO DANO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.No tocante a alegação firmada pelo INSS às fls. 94/97 quanto ao descabimento de aplicação de astreinte à Fazenda Pública, não se subsiste ao normativo legal vigente.A astreinte é medida de caráter coercitivo, correspondente à tutela inibitória, fixada para o caso de descumprimento de uma determinada norma de conduta, aplicável, inclusive, à Fazenda Pública. Tem como objetivo compelir o devedor a cumprir decisão judicial a que estava obrigado, sem o intuito de ressarcimento ou natureza sancionatória. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, mesmo em face da a Fazenda Pública, é cabível a cominação de multa diária como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos. 461 e 461-A do CPC, porquanto tais dispositivos não trazem nenhuma restrição quanto aos entes públicos, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado às fls. 98, letra b, do INSS.Por outro lado, no que toca ao valor da multa aplicada, é tranqüilo - tanto em doutrina quanto em jurisprudência - que o Juiz pode rever o valor aplicado, quando, no caso concreto, esta venha a se mostrar demasiado excessiva em face do devedor. É o caso em pauta. É necessário que se diga, em primeiro lugar, que a multa foi estipulada neste valor mais elevado (R\$ 100,00/ dia, fls. 58), em função de uma situação detectada pelo juízo, em vários casos análogos, em que o cumprimento das ordens judiciais se mostrava deficiente e excessivamente moroso de parte da autarquia previdenciária. É preciso dizer também que essa situação, no caso concreto, não se verifica, já que a autarquia, intimada da ordem judicial no dia 27 de fevereiro de 2013, fls. 64, com prazo de 30 dias para cumprimento, comprovou nos autos a efetivação da obrigação no dia 29 de abril de 2013, fls. 73, vindo a implantar o benefício em prazo tolerável, consignando atraso de 01 mês. Por outro lado, é necessário consignar que, por ser um estímulo ou um reforço ao cumprimento das determinações impostas pelo Poder Judiciário, nos prazos fixados, deve o valor da multa diária - como regra - ser proporcional ao dano causado, sem que, de qualquer forma, ultrapasse o valor da obrigação principal a ser satisfeita pelo devedor.Consigno jurisprudência acerca do tema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, CPC. COMINAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE.1 A jurisprudência é pacífica no sentido de que, mesmo contra a Fazenda Pública, é cabível a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos. 461 e 461-A do CPC, porquanto tais dispositivos não trazem nenhuma restrição quanto aos entes públicos.2. Quanto ao valor da multa diária, consigno ser possível, nos termos do art. 461, 6º, do Código de Processo Civil, haver redução quando a multa se mostrar excessiva. Inclusive, o comportamento do destinatário da ordem é algo a ser considerado pelo juiz no dimensionamento do valor da multa, mesmo após a sua instituição.3. No caso em análise, o auxílio-doença foi prontamente restabelecido em favor do autor ante à determinação judicial, tendo o INSS, apenas, deixado de efetuar o pagamento referente aos meses de 05.2011 e 06.2011. Assim, desborda da razoabilidade a fixação de multa em quantia tão vultosa (R\$ 65.934,12), equivalente a mais de trinta vezes o valor do débito remanescente (R\$ 1.824,14) que, inclusive, já foi pago pela Autarquia Previdenciária em abril de 2012.4 Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0002780-34.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)Cito, ainda:(TRF 3ª Região, OITAVA

TURMA, AC 0009191-21.2003.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Com todas essas considerações, tenho que o valor total da multa a ser cominada em face do devedor deverá ser reduzida ao valor equivalente ao seu benefício mensal atual (um salário mínimo), que atende plenamente à eficácia sancionatória da medida invocada, e se mostra mais consentânea com a real dimensão da mora verificada no atendimento da decisão aqui em questão.Reduzo, pois, o valor da multa constante do título executivo para R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Intimem-se as partes e, em termos, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento da multa, no importe de R\$ 678,00, nos termos do supra decidido.Sem prejuízo, encaminhem-se as requisições de pequeno valor expedidas às fls. 79/80, relativas a execução principal do julgado.

0000197-74.2012.403.6123 - DARCI APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/79: considerando que o INSS retirou os autos em carga no dia 20.8.2013, fl. 72, no início da vigência do prazo para a parte autora cumprir ao determinado às fls. 71, defiro o requerido pela parte autora, pelo restituo integralmente o prazo para apresentação de contra-razões de recurso, a partir da publicação deste.

0000249-70.2012.403.6123 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.Int.

0000293-89.2012.403.6123 - JUAREZ LOPES TERRON(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000341-48.2012.403.6123 - ALZIRA APARECIDA MARINHO DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Defiro o requerido pela parte autora Às fls. 59, pelo MPF às fls. 62 e pelo INSS às fls. 69 quanto a necessidade de realização de oitiva de testemunhas.II- Para tanto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE JUNHO DE 2014, às 14h 00min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Intimem-se as testemunhas indicadas às fls. 67 e 69 para que compareçam a audiência designada.V- Dê-se ciência ao INSS e ao MPF.

0000602-13.2012.403.6123 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154: comprove a parte autora os problemas de saúde que a impediram de comparecer à perícia, trazendo aos autos prova documental de consulta/atestado médico que comprove o alegado para posterior e eventual deferimento de nova data para realização de perícia médica, em razão do determinado às fls. 148, sob pena de extinção do feito.Observo, ainda, que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização da mesma acarreta ônus desnecessário, devendo a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao juízo, também com antecedência, quanto a impossibilidade de comparecimento.Ademais, a justificativa apresentada para a ausência por motivos de saúde (fl. 154), por si só não se sustenta, vez que, a princípio, seria um motivo a mais para que a autora comparecesse à perícia para constatação do estado de saúde e sua condição laborativa.Atitude diversa pode ser interpretada como falta de interesse de agir pela ausência à perícia designada com o escopo de comprovar eventual direito objeto da lide.De toda forma, concedo prazo de cindo dias para que a autora comprove o motivo justificado para a ausência.Se feito, e em termos, determino que o perito nomeado designe, como última oportunidade, data para realização de perícia.Int.

0000775-37.2012.403.6123 - CLAUDETE DE FATIMA VIEIRA(SP305140 - FABIANA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando as informações apresentadas pelo INSS às fls. 211/212, segundo a qual a autora encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença, administrativamente, desde 16/10/2011, não havendo valores a serem pagos em execução, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo

concordância, venham conclusos para sentença de extinção da execução.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0002006-02.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DONIZETE DO PRADO - INCAPAZ X DONIZETE APARECIDO DO PRADO(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0002111-76.2012.403.6123 - REINALDO RIBEIRO PEREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: REINALDO RIBEIRO PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por REINALDO RIBEIRO PEREIRA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, desde a data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/82. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 86/92. Instado a se manifestar a respeito de eventual prevenção apontada no quadro de fls. 84, a parte autora manifesta-se (fls. 94) juntando documentos às fls. 95/103. Mediante a decisão de fls. 104/104 verso foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 108/118). Colacionou documentos às fls. 119/124. Réplica às fls. 127/133. Às fls. 135 foi concedido prazo à parte autora para juntada da via original de sua CTPS, bem como de cópias dos instrumentos que conferem poderes aos Srs. Marcelo Kauffmann e Delfino Gouveia para assinarem os PPPs de fls. 78/79 e 80/81. Manifestação do autor às fls. 136, com juntada de documentos às fls. 137/152. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 18/07/1963, atualmente contando 50 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, estando trabalhando até os dias atuais. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 11/81. Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente,

o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especial, verifico inicialmente que o INSS não apresentou impugnação em relação ao período de 01/02/1994 a 27/09/1995, quando o autor laborou junto à empresa Qualisinter Produtos Sinterizados Ltda., na função de preparador de ferramenta, o qual restou incontroverso, uma vez que, em sua contestação (fls. 110 - item a2) o INSS informou haver analisado tal período laboral, concluindo, mediante perícia médica realizada em 07/03/2013, por seu enquadramento como atividade especial. No tocante aos demais períodos, temos a seguinte situação:- 02/01/1990 a 29/09/1993 - conforme anotação em CTPS (fls. 35) o autor foi admitido como oficial mecânico, em 01/02/1989, perante a empresa SIPREL - Sist. Pré-Moldados Ltda., passando a exercer a função de soldador em 02/01/1990 (fls. 40);- 24/12/1996 a 04/03/1997 - conforme anotação em CTPS (fls. 36), quando o requerente laborou junto à empresa Pró Ativa Serviços e Comércio em Terceirização Ltda., na função de soldador. Os serviços e as atividades profissionais de soldagem, galvanização, calderaria, estão enquadrados dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, de acordo com o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que em seu artigo 2º dispõe: Para os efeitos de concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. O Quadro a que se refere o art. 2º do supracitado decreto:2.5.3 Soldagem, galvanização, caldeiraria. Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores,

galvanizadores, chapeadores, caldeireiros. Os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 classificam, respectivamente, as atividades profissionais segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais. Seguem abaixo, os quadros dos referidos anexos, relativos ao agente insalubre solda de acetileno e elétrica: Anexo II.2.11 Outros tóxicos; associação de agentes (...) Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) (...). Anexo II.5.3 (...) Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) Dessa forma, se o período de exposição ao agente insalubre for anterior à vigência da Lei nº 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Ressalto ainda que durante a vigência dos decretos acima mencionados a forma de comprovação da atividade especial era feita nos moldes do Decreto 48.949-A/60 (Regulamento Geral da Previdência Social), o qual, em seu artigo 60 dispunha: Art. 60. A prova do tempo de serviço será feita. I - para o segurado empregado - por uma ou mais das seguintes formas, conforme seja necessário para compreender e demonstrar, de modo inequívoco, o período em comprovação; a) declarações de admissão e de saída, quando fôr o caso, constantes da Carteira Profissional; b) declarações contidas nas antigas Carteiras de Férias ou Carteiras Sanitárias; c) anotações constantes das Cadernetas de Previdência, de Contribuição ou outras, em uso nas instituições de previdência social; d) certidões de contribuições passadas pelos Institutos; e) qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei número 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho do interessado em atividade ora vinculada à previdência social; f) no caso de empresa ainda existente, certidão ou declaração firmada por representante legal da mesma da qual constem, necessariamente: o período ou períodos de trabalho, as suspensões do contrato de trabalho ou as interrupções do exercício, quando fôr o caso, a função exercida pelo interessado, assim como a expressa afirmação de que tais elementos foram extraídos de registros existentes nos arquivos da empresa, à disposição do Instituto; g) na impossibilidade da apresentação de qualquer um desses documentos, ou na insuficiência dos mesmos, justificação administrativa, na forma do Título IX, condicionada sempre, contudo, a um razoável começo de prova por escrito, constituída seja pelos documentos insuficientes, seja por outros elementos parciais, desde que anteriores à Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 1957, tais como contra-recibos, envelopes de pagamentos de salário, cartas-contrato, cartões de identificação de empresa, etc., vedada a prova unicamente testemunhal; Cabível, portanto, o reconhecimento como atividade exercida sob condições especiais nos períodos de 02/01/1990 a 29/09/1993 e 24/12/1996 a 04/03/1997.- 03/11/2003 a 22/08/2012 (data do documento de fls. 80/81) - conforme referido documento o autor laborou nesse período junto à empresa LED Indústria de Artefatos Metálicos Ltda., exercendo o cargo de soldador, ficando exposto ao agente agressivo ruído ao nível de 90 dB(A). Trata-se de patamar bem superior ao limite estabelecido pela lei em vigor, cabendo a conversão em tempo de serviço especial pleiteada. Ressalto que, se enquadra como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar que, em sentido contrário ao alegado pelo INSS em sua contestação de fls. 108/118, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno. (...) (JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação

do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima descritos, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 20 (vinte) anos e 02 (dois) meses de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação, qual seja, 06/02/2013 - fls. 106. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (DIB= 06/02/2013 - fls. 106), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Reinaldo Ribeiro Pereira, filho de Julinda Eduardo Ribeiro, CPF nº 040.572.248-66, NIT 1.086.782.629-8, residente na rua Albano Motta, 42, Vila Motta, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 06/02/2013 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(09/10/2013)

0002129-97.2012.403.6123 - REBECA ELOA PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X MARINALVA PAULINO(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I- Recebo a APELAÇÃO do Ministério Público Federal nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002161-05.2012.403.6123 - CLEVERTON CARVALHO FONTES - INCAPAZ X NELMA LIMA DE CARVALHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0002223-45.2012.403.6123 - LAZARO DE LIMA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0002262-42.2012.403.6123 - ANTONIA APARECIDA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela Seção de Cálculos do Juízo, no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para sentença.

0000053-66.2013.403.6123 - PATRICIA DA CONCEICAO GOMES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a r. sentença prolatada às fls. 63/68, transitada em julgado, consoante certidão supra aposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, quanto ao arguido pela parte autora às fls. 70/71 quanto a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, observando-se, pois, a documentação anteriormente trazida aos autos pela ré às fls. 50.

0000244-14.2013.403.6123 - MARIA CANDIDA DAS CHAGAS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento conjunta para os autos supra identificados, vez que se tratam de cônjuges, para dia 22 DE ABRIL DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 72, vez que se trata de ônus da prova que lhe incumbe, nos moldes do art. 333, I, do CPC, cabendo a própria parte diligenciar e requerer junto a Agência da Previdência Social cópia do procedimento administrativo.

0000275-34.2013.403.6123 - FIRMINO PEREIRA DE MOURA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE ABRIL DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse

em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000281-41.2013.403.6123 - ERCILIA APARECIDA MAZZOLA DE GODOY(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE ABRIL DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000287-48.2013.403.6123 - ESPEDITA CATARINA DE ASSIS(SP318725 - MARCOS BRANDI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE ABRIL DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000300-47.2013.403.6123 - BARBARA DOMINGUES GIMENEZ DE SOUSA - INCAPAZ X SOLANGE DOMINGUES GIMENEZ DE SOUSA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para dia 22 DE ABRIL DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.VI- Intime-se o MPF.

0000302-17.2013.403.6123 - LINO FRANCISCO DO PRADO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para dia 23 DE ABRIL DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000312-61.2013.403.6123 - LILIAN MARIA KUBICEK(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000413-98.2013.403.6123 - JEFFERSON ZONATO DE AZEVEDO(SP098435 - LEOVALDO ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE ABRIL DE 2014, às 14h 40min.II- Deverão as partes (Jefferson Zonato de Azevedo e CEF) comparecerem à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seus i. causídicos.III- Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverão as partes providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.

0000527-37.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000529-07.2013.403.6123 - MARIA DE FATIMA PAES MACIEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 41, item 3, trazendo aos autos comprovante de seu endereço.Prazo: 20 dias.Após, tornem conclusos.

0000535-14.2013.403.6123 - IVANILDE BUENO VERONEZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE ABRIL DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000536-96.2013.403.6123 - ANTONIA DE LIMA CAMPOS X JAYME DE CAMPOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE ABRIL DE 2014, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000557-72.2013.403.6123 - DOLORES JULIANA FERRAZ(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE ABRIL DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000560-27.2013.403.6123 - MARIA LUCIA MOREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE ABRIL DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da

publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000561-12.2013.403.6123 - DIRCE DESTRO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE ABRIL DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000606-16.2013.403.6123 - BENTO DE PAULA ARANTES VIEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000667-71.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000886-84.2013.403.6123 - NILSO PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 76/97: afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 62/63, observando-se a documentação trazida aos autos pela parte autora. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0000926-66.2013.403.6123 - LAZARA LOPES DE SOUZA FERREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

para sentença. Int.

0000928-36.2013.403.6123 - SUSANA DOMINGUES DA SILVA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001123-21.2013.403.6123 - ALEX SOUZA DA SILVA(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001316-36.2013.403.6123 - RENATA MISTRELLO SALVANINI(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.Visto que não há nos autos cópias para a devida citação, providencie o i. causídico cópias para contrafé. 2.Após, cumprido a determinação do item 1, expeça-se carta precatória e cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

0001400-37.2013.403.6123 - MESSIAS DOMINGOS DA COSTA NETO(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR E SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE DEZEMBRO DE 2013, às 09h 20min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001414-21.2013.403.6123 - SILVANA MARTINS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE DEZEMBRO DE 2013, às 09h 00min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001487-90.2013.403.6123 - MARIA HELENA DOS SANTOS MARTINS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DATADO DE 02/09/2013Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do

CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3.Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.4.Intime-se a parte autora para que a mesma regularize sua situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, retificando seu CPF/MF, para constar conforme Certidão de casamento de fls. 23.5.Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, para constar o correto pedido, conforme requerido na inicial: APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL (fls.07).

0001528-57.2013.403.6123 - APARECIDA BIANCHINI PELLUCI(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura Municipal de Tuiuti-SP, na pessoa do seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à Prefeitura Municipal de Tuiuti/SP, identificado como nº 1084/2013.

0001545-93.2013.403.6123 - BERNADETE XAVIER DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa do representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1083/2013.

0001551-03.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES SANTOS SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o

acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias⁶. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.⁷ Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.⁸ Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1081/2013.

0001552-85.2013.403.6123 - MARIA VANIQUE DE SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.² Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.⁵ Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias⁶. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.⁷ Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.⁸ Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1082/2013.

0001557-10.2013.403.6123 - VICENTE VIEIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.² Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.³ Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.⁴ Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.⁵ Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.⁶ Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.⁷ Considerando que o exame de radiografia às fls. 19 trata-se de cópia reprográfica, traga a parte autora o original do mesmo para a devida instrução do feito.

0001558-92.2013.403.6123 - LEONOR APARECIDA BORSARI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.² Considerando que não houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campesina e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidão de casamento, certidão de nascimento

e registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Após, cumprido a determinação supra, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001559-77.2013.403.6123 - LAERCIO ANTONIO RODRIGUES(SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA E SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução dos autos, visto que o documento de fls. 12, trata-se de pessoa estranha aos autos. PRAZO: 10(dez)dias.3. Ainda, no mesmo prazo acima, promova a requerente a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.4. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 5. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.6. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.7. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.8. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

0001571-91.2013.403.6123 - LUSIA CAMILOTE FARALHI(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a manifestação da UNIÃO trazida às fls. 77/78, segundo a qual, muito embora tenha requerido, em 10/10/2013, por meio do ofício 765/2013, ao Ministério da Saúde o cumprimento da decisão liminar para fornecimento do medicamento objeto desta ação, promoveu, ad cautelam, o depósito judicial no valor de R\$ 54.092,61 (cinquenta e quatro mil, noventa e dois reais e sessenta e um centavos), fls. 71/72 e 79, correspondente as doses necessárias pelo período de quatro meses, determino, preliminarmente, que seja a autora intimada, com urgência, para que esclareça nos autos se já recebeu as doses necessárias do medicamento BORTEZOMIBE (VELCADE).2. Caso a autora já tenha recebido o medicamento, dê-se vista à AGU para que detalhe nos autos os parâmetros necessários ao estorno da verba depositada.3. Caso não tenha recebido o medicamento, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora para as diligências necessárias para aquisição das doses equivalentes ao período de quatro meses, devendo comprovar nos autos, documentalmente, referida compra.

0001574-46.2013.403.6123 - JUAREZ GOMES FIGUEIREDO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE DEZEMBRO DE 2013, às 08h 30min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001602-14.2013.403.6123 - RITA CASSIA DE FREITAS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE DEZEMBRO DE 2013, às 08h 40min - a Dra.

SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001684-45.2013.403.6123 - LUIZA FRANCISCA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa do representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1156/2013.

0001840-33.2013.403.6123 - LOPO CALCADOS LTDA(SP247776 - MARCELO APARECIDO MARTINS DIAS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Autor: LOPO CALÇADOS LTDARé: IPEM - SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIALVistos, em antecipação de tutela.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual se pretende a declaração de nulidade, com o consequente cancelamento, das taxas de inspeção cobradas pelas guias GRU de n.s 100.9063000.0004522-8, 100.9123900.0000165-2 e 100.9052000.0003578-6 (depositada administrativamente), bem como de suas respectivas notificações de lançamento tributário, vedando a inclusão do nome da autora no CADIN ou qualquer outro tipo de cobrança de referidos débitos. Pede, também, que sejam os réus condenados a obrigação de não mais especionar as balanças da autora.Alega, a autora, que recebeu em seu estabelecimento comerciais fiscais dos réus, em mais de uma oportunidade, com a finalidade de aferir as balanças que a ré utiliza para a produção de seus produtos.Ressalta que, apesar de ter informado aos fiscais que fabrica calçados e que não utiliza as balanças para a comercialização deles, foi obrigada a passar pelas aferições de suas balanças, com a consequente emissão das GRU s acima elencadas.Pede, em sede de tutela antecipada, a suspensão da cobrança dos débitos elencados na petição inicial, mediante a efetivação de seu depósito, bem como que seja determinado às rés que se abstenham de cobrar novas taxas inerentes à verificação das balanças, até final decisão. Pede, também, que, em caso de futuros lançamentos decorrentes da verificação metrológica, que seja deferido o depósito nestes autos.Juntou documentos às fls. 15/54.Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido Independentemente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o art. 151, II do CTN, vem a jurisprudência entendendo ser direito subjetivo do contribuinte a suspensão do crédito fiscal contra ele constituído, mediante o depósito do montante integral de seu valor, seja esse depósito realizado na via judicial ou administrativa. Nesse sentido, posição uniforme e indissonante no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: REsp 1289977 / SPRECURSO ESPECIAL: 2011/0145768-3 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento: 06/12/2011Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009)2. Assim, no presente

caso, apesar da parte ter efetuado o depósito integral do IPTU do exercício de 2005 nos autos da ação declaratória em que se discutia o tributo de 2004, mostrou-se inequívoca a manifestação de vontade de beneficiar-se da suspensão da exigibilidade.³ Recurso especial não provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, dispondo-se a efetuar, nos autos da presente demanda judicial, o depósito judicial do montante integral do crédito aqui em discussão, representado pelas GRUs n. 100.9063000.0004522-8 e 100.9123900.0000165-2, de rigor a suspensão da exigibilidade dos mesmos, até a prolação da sentença final ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. No entanto, no que se refere ao depósito judicial dos lançamentos futuros, indefiro a antecipação dos efeitos, por se tratar de fatos estranhos aos autos e que ainda não se concretizaram. **DISPOSITIVO** Do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a finalidade de sustar a exigibilidade dos créditos representados pelas GRUs de ns. 100.9063000.0004522-8 e 100.9123900.0000165-2, mediante a comprovação do depósito integral dos valores cobrados nestes autos. Com a comprovação do depósito, em termos, oficiem-se às rés, notificando-as desta decisão. Citem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I. (11/11/2013)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000197-40.2013.403.6123 - VICENTE FERREIRA NETO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Typo: AÇÃO SUMÁRIA AUTORA: VICENTE FERREIRA NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Vicente Ferreira Neto, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do primeiro requerimento administrativo, com pedido de antecipação de tutela, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 14/144. Foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 148/157. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 158). Manifestação do autor às fls. 160. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 162/181); colacionou aos autos documentos de fls. 182/191. Manifestação da autora às fls. 192. É o relatório. Fundamento e Decido. Por se tratar apenas de matéria de fato, sem necessidade de outras provas, e, não tendo sido suscitadas preliminares, passo ao exame do mérito. **DO CASO CONCRETO.** Alega a parte autora, em petição inicial, que, tendo implementado os requisitos de idade e carência, faz jus à aposentadoria por idade. Informa, ainda, que tendo requerido administrativamente o benefício, por duas oportunidades, restou sempre indeferido. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade (fls. 18); 2) certidão de casamento (fls. 19). 3) procedimentos administrativos (fls. 20/29; 51/54 e 132/144) 4) CTPS (fls. 30/44); 5) extratos de CNIS (fls. 45/48); 6) documento de cadastramento de contribuinte individual (fls. 49/50) 7) principais peças da ação trabalhista intentada pelo autor (fls. 55/131). O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos de tais dispositivos, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. Dos documentos acostados aos autos, comprova o autor o preenchimento do requisito idade mínima, posto contar atualmente com 66 anos (fls. 18). Para que o autor satisfaça o segundo requisito, referente à carência legal, prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91, deve contar, para o ano de 2012 (ano em que completou 65 anos), 180 contribuições, correspondentes a 15 anos. Assim, com relação ao período de 04/09/91 a 10/91, em que trabalhou para Eduardo Costa Simões e outro como trabalhador rural, ao contrário do afirmado pelo INSS em sua contestação, deve sim ser computado para fins de carência, pois que para referido período existem os respectivos versamentos à Previdência, consoante extratos de CNIS juntados aos autos. Da mesma forma o período trabalhado para Stephan Schafer, de 15/01/2005 a 30/4/2009, reconhecido e declarado pela Justiça do Trabalho, nos termos das cópias da sentença proferida (fls. 94/98 e 126), que ainda determinou fossem feitos os recolhimentos fiscais e previdenciários. Portanto, embora o INSS não tenha efetivamente sido parte na demanda intentada pelo autor junto à Justiça Obreira, verifico dos documentos de fls. 129/131 que foram realizados os devidos recolhimentos à Previdência, em data de 02/08/2012. Destarte, no que pertine, pois, ao requisito carência, ostenta o autor, segundo comprovantes juntados aos autos com a exordial e extratos de CNIS colacionados aos autos, 18 (dezoito) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/ recolhimentos à Previdência Social. Pelo o todo exposto, a ação há de ser julgada procedente, eis que satisfeitos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana aqui pleiteado. Atento para o fato de que o primeiro requerimento administrativo foi iniciado em 03/02/2012, um dia, portanto, após o

pagamento da GPS referente ao recolhimento determinado pela Justiça do Trabalho, fato que certamente impossibilitou sua contagem pelo INSS. Desta forma, entendo que o benefício aqui pleiteado é devido somente a partir do segundo requerimento (08/11/2012, fl. 134). **DISPOSITIVO. JULGO PROCEDENTE**, com resolução do mérito, o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade a partir da data do segundo requerimento administrativo (DIB = 08/11/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação e até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: nome: Vicente Ferreira Neto, CPF nº 000931236/63, filho de Vicente Ferreira Sobrinho, residente na Rua Galileu Pinheiro, 1021, Bairro da Cachoeirinha, Bom Jesus dos Perdões/SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 08/11/2012; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/10/2013)

HABILITACAO

0001966-88.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001912-2)) JOSE PEDRO MARTINS - ESPOLIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X ORLANDA DE OLIVEIRA DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEN AMARAL DE LIMA X MARCELO LUCIO AMARAL MARTINS X LUCIMAR AMARAL MARTINS ARAUJO

Nos termos da assentada de fls. 68, esclareça a parte autora seu interesse na designação de nova audiência para oitiva de testemunha, em face da constatada interdição da testemunha Silvio Carlos Martins. Caso se justifique o interesse, tornem conclusos para designação de data para audiência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002245-11.2009.403.6123 (2009.61.23.002245-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BENEDITO DE PAULA SANTOS(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X CECILIA DE PAULA SANTOS
Fls. 125/136: Defiro o requerido, nos moldes do que dispõe o 2º do artigo 655-A, que impõe ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade de quantias depositadas em conta corrente. Observo que a documentação apresentada pelo devedor, FLS. 134/136, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes dos incisos IV e X do art. 649 do CPC. Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de proventos de conta salário e de saldo de caderneta de poupança com valores inferiores a 40 salários-mínimos. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário da empresa Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda. e saldo de poupança com valores inferiores a 40 salários mínimos. Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada nos extratos de fls. 135/136 absolutamente compatível com os rendimentos recebidos pelo executado de sua fonte pagadora, sendo certo que o creditamento de tais valores em conta não retira sua natureza de bem impenhorável. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente e a conta poupança junto aos BANCOS BRADESCO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetos do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, tratam-se de contas para recebimento de proventos de salário mensal e poupança com valores inferiores aos limites legais (fls. 135/136), defiro a pretensão do executado BENEDITO DE PAULA SANTOS, determinando o imediato desbloqueio dos valores da conta corrente e conta poupança nas instituições financeiras BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BRADESCO, com fulcro no art. 649, incisos IV e X do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. De toda forma, com fulcro no disposto no item 9 da decisão de fls. 121, determino também o desbloqueio dos valores ínfimos apurados junto ao BANCO SANTANDER, referente ao mesmo co-executado, e também junto ao Banco DO BRASIL, pelos mesmos fundamentos, alusivos a co-executada CECÍLIA DE OLIVEIRA, consoante extratos de fls. 123/124. Assim, considerando, pois, que restou infrutífera a

tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. Por fim, considerando que a parte executada trouxe aos autos procuração constituindo novo advogado, fls. 131, em detrimento à nomeação anteriormente deferida pela AJG, fls. 63/64, e nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução, em favor da i. advogada Dra. ERIKA LOPES BOCALETTO, OAB/SP 226.554. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 4034

MANDADO DE SEGURANCA

0001784-97.2013.403.6123 - ERICA DANIELA ROTA DE ALMEIDA(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI) X PRO REITOR COMUNITARIO UNIV SAO FRANCISCO - BRAGANCA PAULISTA - SP(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Autos nº 0001784-97.2013.403.6123 Impetrante : ERICA DANIELA ROTA DE ALMEIDA Impetrado : PRÓ-REITOR COMUNITÁRIO DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - BRAGANÇA PAULISTA - SP SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado inicialmente perante o Juízo Estadual, objetivando compelir a autoridade impetrada a restabelecer em favor da impetrante a bolsa de estudos mantida pela instituição Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes (EDUCAFRO) a qual foi cancelada devido à falta de aproveitamento mínimo das disciplinas cursadas. Processado o feito, sobreveio decisão do E. Tribunal de Justiça determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 147/148). Recebidos os autos, determinou-se que o impetrante se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito (fls. 157), tendo decorrido o prazo in albis (fls. 158). É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, o impetrante, intimado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito (fls. 157), deixou o prazo transcorrer em branco (fls. 158), fato que denota seu desinteresse no andamento do mandamus. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. **DISPOSITIVO** Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10216/09. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.(27/11/2013)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001885-37.2013.403.6123 - JAQUELINE APARECIDA CEZARIO DA SILVA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requerente: JAQUELINE APARECIDA CEZARIO DA SILVA Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido liminar, objetivando compelir a ré, CEF, a trazer aos autos o extrato analítico do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da parte autora. Aduz na inicial, em síntese, que requereu por diversas vezes, na seara administrativa, o referido documento, entretanto, todas as tentativas em obter o citado extrato restaram infrutíferas. Junta documentos às fls. 08/11. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nesse momento prefacial de cognição não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito urgencial aqui reclamado. Com efeito, é de observar que não existe prova de requerimento na seara administrativa, de recusa da CEF na apresentação do documento mencionado, ou mesmo, mera dificuldade na sua obtenção. De outra banda, ainda que assim não fosse, não se encontra presente o requisito da urgência da providência pleiteada, na medida em que o documento pretendido pela ora requerente está custodiado junto à requerida, empresa pública federal, não havendo qualquer notícia nos autos de que esteja sujeito a perdimento ou destruição que justificasse a concessão da solicitada medida de urgência. Do exposto, **INDEFIRO** a liminar. Para regular instrução do feito, concedo o prazo de dez dias à parte autora para que traga aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Cite-se a ré com as cautelas de estilo. P.R.I.(25/11/2013)

0001886-22.2013.403.6123 - NEUSA APARECIDA CEZARIO LEITE BOZOLA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requerente: NEUSA APARECIDA CEZARIO LEITE BOZOLA Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido liminar, objetivando compelir a ré, CEF, a trazer aos autos o extrato analítico do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

(FGTS) da parte autora. Aduz na inicial, em síntese, que requereu por diversas vezes, na seara administrativa, o referido documento, entretanto, todas as tentativas em obter o citado extrato restaram infrutíferas. Junta documentos às fls. 08/11.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nesse momento prefacial de cognição não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito urgencial aqui reclamado. Com efeito, é de observar que não existe prova de requerimento na seara administrativa, de recusa da CEF na apresentação do documento supra citado, ou mesmo mera dificuldade na sua obtenção. De outra banda, ainda que assim não fosse, não se encontra presente o requisito da urgência da providência pleiteada, na medida em que o documento pretendido pela ora requerente está custodiado junto à requerida, empresa pública federal, não havendo qualquer notícia nos autos de que esteja sujeito a perdimento ou destruição que justificasse a concessão da solicitada medida de urgência. Do exposto, INDEFIRO a liminar. Para regular instrução do feito, concedo o prazo de dez dias à parte autora para que traga aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Cite-se a ré com as cautelas de estilo. P.R.I.(25/11/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000032-40.2006.403.6122 (2006.61.22.000032-6) - CLEUSA SANTANA CARVALHO LIMA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001229-88.2010.403.6122 - ANA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DA SILVA SANTOS

Dê-se ciência à causídica do bloqueio efetuado em sua conta bancária via convênio Bacenjud, no valor de R\$ 629,20,00, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres do Tesouro Nacional através de GRU (código 13905-1 - UG 1100060 - Gestão 00001). Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000716-12.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-92.2012.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DECIO RIBEIRO DE ASSUNCAO JUNIOR(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)
Autos nº 0000716-12.2013.403.6124.Requerente: Ministério Público Federal.Acusado: Decio Ribeiro de Assunção Junior.Pedido de Prisão Preventiva (Classe 161).Impetrado Habeas Corpus em favor do paciente e aqui requerido Decio Ribeiro de Assunção Junior - HC nº 0028370-13.2013.4.03.0000/SP (2013.03.00.028370-1/SP), foi deferido em parte o pedido liminar para substituir a medida cautelar imposta pelas seguintes medidas: a) comparecimento semanal em juízo, todas as sextas-feiras até as 18h00, para prestar contas de suas atividades profissionais, indicando os locais em que estiver atuando como servidor público ou médico conveniado junto ao SUS, bem como apresentando planilha detalhada sobre a quantidade e a qualidade (espécie de intervenção) de atendimentos realizados pelo SUS em cada instituição, documentação que deverá ser autuada em apenso aos autos da ação penal, medida esta que deverá prevalecer até ulterior deliberação do juízo a quo; b) comparecimento pessoal a todos os atos do processo; c) comunicação prévia ao juízo a quo acerca de qualquer mudança de endereço; d) comunicação prévia ao juízo a quo na hipótese de viagem para localidade situada fora da circunscrição da subseção judiciária e com duração superior a 07 (sete) dias. O paciente fica advertido de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares ora impostas poderá ensejar o restabelecimento da medida inicialmente adotada pelo juízo a quo ou mesmo a decretação da prisão preventiva, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal. (fls. 87/88)Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF:Intime-se DECIO RIBEIRO DE ASSUNÇÃO JUNIOR do deferimento em parte do pedido liminar, nos termos supra transcritos, cujas medidas apontadas nos itens a a d deverão ser por ele cumpridas, ficando advertido de que o descumprimento daquelas medidas poderá ensejar o restabelecimento da medida inicialmente adotada por este Juízo ou mesmo a decretação da prisão preventiva.O paciente deverá ser também advertido de que, no período de 20 de dezembro de 2013 a 06 de janeiro de 2014 (recesso forense), o comparecimento deverá se dar, excepcionalmente, das 9h às 12h, correspondente ao horário em que funciona o plantão judiciário.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 569/2013-CRI PARA INTIMAÇÃO DE DECIO RIBEIRO DE ASSUNÇÃO JUNIOR, com endereço na Avenida Euphly Jalles, 914, Jales/SP, nos termos supra.Em cumprimento à segunda parte da determinação, comunique-se todos os órgãos inicialmente oficiados - Conselhos Federal e Regional de Medicina, Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde do Estado de São Paulo e do Município de Turmalina/SP, bem como Santa Casa de Misericórdia de Jales/SP, dando-lhes ciência do teor da presente decisão e daquela proferida nos autos de Habeas Corpus nº 0028370-13.2013.4.03.0000/SP (2013.03.00.028370-1/SP).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1.948/2013-CRI, AO PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, com endereço no SGAS, Qd. 915, Lote 72, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.390-15, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3624-5900.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1.949/2013-CRI, AO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Rua da Consolação nº 753, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01.301-910, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão e daquela proferida nos autos de Habeas Corpus nº 0028370-13.2013.4.03.0000/SP (2013.03.00.028370-1/SP). Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3624-5900.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1.950/2013-CRI, AO MINISTRO DA SAÚDE, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Brasília/DF, CEP: 70.058-900, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão e daquela proferida nos autos de Habeas Corpus nº 0028370-13.2013.4.03.0000/SP (2013.03.00.028370-1/SP). Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3624-5900.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1.951/2013-CRI, AO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Avenida Dr. Enéas Carvalho de Aguiar nº 188, São Paulo/SP, CEP: 05.403-000, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão e daquela proferida nos autos de Habeas Corpus nº 0028370-13.2013.4.03.0000/SP (2013.03.00.028370-1/SP). Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3624-5900.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1.952/2013-CRI, AO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TURMALINA/SP, com endereço na Rua Duque de Caxias nº 200, Turmalina/SP, CEP 15755-000, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão e daquela proferida nos autos de Habeas Corpus nº 0028370-13.2013.4.03.0000/SP (2013.03.00.028370-1/SP). Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3624-5900.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1.953/2013-CRI, AO

PROVEDOR DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JALES/SP, com endereço na Avenida João Amadeu nº 2049, Centro, Jales/SP, CEP: 15.700-082, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão e daquela proferida nos autos de Habeas Corpus nº 0028370-13.2013.4.03.0000/SP (2013.03.00.028370-1/SP). Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3624-5900. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0001670-92.2012.403.6124, tendo em vista que lá deverão ser encartados os termos de comparecimento do paciente e autuada em apenso a documentação comprobatória exigida em razão da prestação de contas a que está obrigado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de novembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0000829-15.2003.403.6124 (2003.61.24.000829-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SILVIA MARA GARCIA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X FRANCISCO DE ASSIS MARINHO PEREIRA X ALEXANDRE EDUARDO AUDI X PLINIO GARCIA X MITSURU ODA X LINDORF VASCONCELLOS SAMPAIO NETO X JOAO ANTONIO DINALLI X MAURO LOPES GARCIA X JOAQUIM DE AQUINO X OSCAR PEREIRA X JOSE DA SILVA PEREIRA
Apresente a acusada SILVIA MARA GARCIA suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000761-31.2004.403.6124 (2004.61.24.000761-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DENILSON ANUNCIO DE GENOVA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)
Apresente o acusado DENILSON ANUNCIO DE GENOVA suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0001401-34.2004.403.6124 (2004.61.24.001401-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS DE SOUZA CAMPOS(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)
Intime-se o acusado CARLOS DE SOUZA CAMPOS para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

0000033-19.2006.403.6124 (2006.61.24.000033-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REINALDO FERREIRA CARLESSI(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X EMANUEL WANDERBORN ZINEZI RODRIGUES(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X NILSON TRINDADE JUNIOR(SP178075 - NILSON TRINDADE JÚNIOR)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: REINALDO FERREIRA CARLESSI E EMANUEL WANDERBORN ZINEZI CARLESSI Advogado constituído: Dr. Marco Aurélio R. Santos, OAB/SP n.º 137.409. Acusado: NILSON TRINDADE JUNIOR Advogado em causa própria, OAB/SP n.º 178.075. DESPACHO Fls. 916/917. Defiro o pedido de redesignação da audiência de videoconferência, considerando justificado o motivo apresentado pelo representante do Ministério Público Federal. Tendo em vista a certidão de fl. 919, cancela-se a audiência de videoconferência designada para o dia 12/12/2013, às 15:30 horas, providenciando a Secretaria a designação de nova data. Comunique-se ao juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, por correio eletrônico, o cancelamento da audiência de videoconferência, solicitando que aguarde a designação de nova data para ulteriores providências. Solicite-se, independentemente de cumprimento, a devolução da carta precatória expedida ao juízo deprecado de Ilha Solteira/SP. Intimem-se.

0001300-26.2006.403.6124 (2006.61.24.001300-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ALIANDRO GAZETO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)
Considerando que a defesa do acusado JOSÉ ALIANDRO GAZETO apresentou suas alegações finais antes da acusação (fls. 182/184), intime-se a referida defesa, para que, querendo, ratifique, complemente ou apresente novas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos para sentença.

0002022-26.2007.403.6124 (2007.61.24.002022-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DILSON CESAR MOREIRA JACOBUCCI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requerido diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008791-70.2008.403.6106 (2008.61.06.008791-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RUY DE ARAUJO MORAES(SP185136A - CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES)

Requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requerido diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X MARCO ANTONIO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCELO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE VIEIRA DE SOUZA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP337537 - BRUNO MACEDO VIDOTTI) X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI) X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MAGALI CELES SEMENZIN(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

PROCESSO nº 0000322-78.2008.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: MARCIO ROBERTO XAVIER CELES, MARCO ANTONIO CELES, MARCELO XAVIER CELES, MARINETE VIEIRA DE SOUZA, LUCILENE CRISTINA DA SILVA, CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA, ANDRE LUIS SELLIS PORTERA, CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA, VANDO JOSE KARPES, GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS, MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS, LEANDRA AYDAR THIEDE, MAGALI CELES SEMENZIN e WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELESDECISÃO / OFÍCIOS nº 1.961/1.962/2013-SCRealizados os interrogatórios dos réus (fls. 2.666/2.685), foi concedido prazo para que as partes se manifestassem nos termos do art. 402 do CPP. Faço uma síntese dos requerimentos formulados.Fl. 2.698/v: o Ministério Público Federal requer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP para que informe a decisão final dos processos nº 10820.0004053/2008-54, 10820.4052/2008-11, 10820.004056/2008-07 e 10820.004055/2008-54, bem como a eventual quantia de imposto iludido. Caso tenham sido anulados por eventuais ações judiciais ajuizadas pelos réus, requer que a Receita Federal informe se foram instaurados procedimentos posteriores e qual seu desfecho. Pretende, ainda, que a Receita Federal encaminhe informações sobre procedimentos fiscais e seus desdobramentos porventura lavrados em nome de Leandra Aydar Thiede ME (CNPJ 96.439.278/0001-39), Celes & Celes Ltda EPP (CNPJ 03.489.284/0001-10) e Celes Ótica e Relojoaria Ltda (CNPJ 60.934.940/0001-80).Fls. 2.712/2.722: Magali Celes Semenzin, Marcelo Xavier Celes, Marco Antonio Celes, Marcio Roberto Xavier Celes e Wanderleya Perpetua Groto Celes requerem a reinquirição de algumas testemunhas, apontadas às fls. 2.718/2.719, sob a alegação de ter havido violação ao devido processo legal, pois algumas testemunhas de defesa residentes fora da Comarca teriam sido ouvidas antes do término da oitiva de todas as de acusação e isso, considerando o teor dos depoimentos, acarretou prejuízos à defesa. Além disso, requer seja declarada nula a oitiva da testemunha de defesa Israel Vitalino de Araújo. Alegam, ainda, a existência de questão prejudicial, pois tramitam nesta Vara ações declaratórias de nulidade de processos

administrativos - Processos nº 0001541-58.2010.403.6124 e 0001542-43.2010.403.6124, movidas, respectivamente, por Celes & Cia Ltda EPP e Celes Ótica e Relojoaria Ltda EPP, devendo esta ação penal ser suspensa até a decisão final das ações mencionadas, requerendo, ainda, o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral dos feitos. Pleiteiam, por fim, seja oficiado ao Departamento da Polícia Federal, às empresas de telefonia e à Anatel para obter informações sobre as interceptações telefônicas realizadas no decorrer da fase de investigação, bem como a degravação de todas as conversas interceptadas nos autos do processo nº 2008.61.24.000155-2.Fls. 2.724/2.725: Cristiane Irias Marques da Silva pretende a degravação de todas as conversas interceptadas.Fls. 2.726/2.792: Leandra Aydar Thiede esclarece, de início, que, no âmbito administrativo, sofreu a pena de perdimento das mercadorias apreendidas através da operação policial deflagrada nos autos e de desenquadramento no simples nacional (Processos nº 10820.00004053/2008-65 e 10820.000792/2009-69, ambos perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP). Requer, assim, a juntada de documentos e a realização de perícia para a obtenção das imagens que possam comprovar o teor dos depoimentos prestados, notadamente quanto à forma de atuação dos agentes da Polícia Federal.Fls. 2.798/2.799: Andre Luis Sellis Portera e Carla Cristiane de Lima Correa requerem seja oficiada a Polícia Federal a fim de que envie cópias dos áudios de todas as interceptações telefônicas realizadas durante as investigações; seja determinada a transcrição das conversas mencionadas às fls. 17/20; seja oficiada a autoridade policial a fim de esclarecer se houve identificação de ligação da loja de propriedade da acusada Leandra para alguma linha telefônica situada em território paraguaio e, em caso positivo, esclareça data, horário e número do telefone, enviando o respectivo áudio.Fls. 2.803/2.804: Vando José Karpes, Geraldo Francisco dos Santos e Marcelo Aparecido Almeida dos Santos não requereram diligências.Fl. 2.806: As acusadas Marinete Vieira de Souza e Lucilene Cristina da Silva deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação nos termos do art. 402 do CPP.É o necessário. Decido.Anoto, de início, o cumprimento das determinações constantes do termo de deliberação de fls. 2.666/2.668 no tocante à regularização da representação processual do Dr. Daniel Leon Bialski, OAB/SP 125.000 (fl. 2.723) e do Dr. Claudio Hausman, OAB/SP 146.000, este em relação aos acusados André e Carla (fls. 2.794/2.795). Considerando que a petição de fl. 2.793 possui assinatura digitalizada, intime-se o Dr. Claudio Hausman para regularizá-la, juntado original aos autos.Fls. 2.794/2.797: Anote-se no sistema processual, incluindo-se e excluindo-se, se for o caso.Fls. 2.682/2.668 e 2.800/2.802: a ausência dos defensores constituídos pode trazer sérias consequências aos réus, já que poderiam, em tese, rebater eventuais argumentos levantados pelos corréus na presente ação penal. Entendo, contudo, que não há como se analisar um prejuízo presumido na demanda judicial, o que não afasta eventual infração ética praticada pelos advogados, a ser apurada pelo Tribunal de Ética da OAB. Embora o Dr. José Roberto Curtolo tenha juntado comprovante de intimação em outra audiência, observo que a audiência no presente caso foi designada anteriormente, logo, deveria ter se ausentado da segunda. Já a alegação do Dr. Fernando César Delfino da Silva não é justificativa para ausência. Por tais razões, oficie-se à OAB-SP, seccional de Jales-SP, para que apure eventual infração ética dos referidos advogados, instruindo-se com cópias de fls. 2613/2618, 2666/2692 e 2801/2802, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO Nº 1.961/2013-SC PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.Passo, agora, ao exame dos requerimentos formulados.1. Quanto à expedição de ofício(s) à Receita FederalA produção de provas no processo depende da participação das partes, incumbindo a demonstração dos fatos a quem fizer a alegação, conforme redação do art. 156 do CPP. A movimentação deste juízo só justifica diante da impossibilidade da parte produzir a prova, seja por negativa do órgão emissor, ou inércia do mesmo. Neste sentido: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTAMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. - Não há cerceamento de defesa em face do indeferimento do pedido de expedição de ofícios a diversos órgãos com o intuito de comprovar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que o ônus de comprovar a excludente de culpabilidade compete ao acusado, e, a defesa requereu as diligências tão-somente na fase de alegações finais. 2. - Impende consignar ser livre a apreciação das provas por parte do juiz e em perspectiva subjetiva, o ônus da prova é a faculdade ou encargo que a parte tem em demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse e que se apresenta como relevante para o julgamento da pretensão deduzida pelo autor da ação penal. 3. - Mister salientar que se a empresa administrada pelo réu apresenta dificuldades financeiras, à defesa incumbiria trazer a prova aos autos. Pois, ao acusado cabe a prova das excludentes de antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade, bem como as circunstâncias que importem em diminuição de pena ou concessão de benefícios penais, em consonância com a interpretação do art. 156 do Código de Processo Penal. 4.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 5.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP. 6.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade. 7.- Preliminar rejeitada. Improvimento do recurso defensivo. (TRF3, ACR 27907, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 24.6.13, e-DJF3 1.7.13)Embora o julgado acima refira-se à negativa de produção de provas requerida pela defesa, em

homenagem à paridade das armas, inerente à relação processual, deve ser aplicado o mesmo raciocínio à acusação, já que não se pode privilegiar uma das partes em detrimento da outra. Por tais razões, indefiro a expedição de ofício. Porém, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a acusação junte os documentos pleiteados, ou comprove a impossibilidade de obtê-los, quando poderá, neste último caso, haver a requisição deste órgão jurisdicional.

2. Quanto à reinquirição de testemunhas - não observância da ordem do art. 400 do CPP - e pedido de nulidade de oitiva Não procede o inconformismo da defesa de não observância da ordem estabelecida no art. 400 do CPP. Isso porque, quando existe a inquirição de testemunhas por meio de carta precatória, o Código de Processo Penal deixa bem clara essa ressalva, senão vejamos: Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. 1o A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. (grifos nossos) A nitidez destes dispositivos não deixa dúvidas de que a ordem natural da oitiva das testemunhas (primeiro as de acusação e depois as de defesa) pode, eventualmente, ser excepcionada nos casos de testemunhas a serem ouvidas por meio de carta precatória. Assim, as alegações de prejuízo à defesa e de nulidade processual decorrentes da inversão na ordem natural da oitiva das testemunhas não passam, na verdade, de meras alegações genéricas sem qualquer efeito prático. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. MALFERIMENTO AO ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. AFRONTA AO ART. 209, 1º, DO CPP. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO AO ART. 411 DO CPP. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INQUIRÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. 2. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF. 3. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, o enunciado 283 da Súmula do STF. 4. Este STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução, (RMS 31.577/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 18/05/2011) assim como ocorreu no caso em tela. 5. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. (HC 160.794/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2011) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 81288/RS, j. 27.8.13, DJe 10.9.13, 6ªT). A defesa alegou prejuízo pela inversão, mas não demonstrou, concretamente, relações entre os fatos supostamente controversos descobertos com a suposta inversão. Além disso, afirmou que as testemunhas de defesa eram meramente abonatórias, o que, por si só, afasta a tese de prejuízo, já que não haveria o que ser inovado. Por tais razões, também deixo de decretar a nulidade da oitiva da testemunha de defesa Israel Vitalino de Araújo. 3. Quanto à existência de questão prejudicial - Processos nº 0001541-58.2010.403.6124 e 0001542-43.2010.403.6124, pedido de suspensão e de prazo para juntada de cópia integral dos autos A independência entre as esferas cível e criminal é motivo suficiente para indeferir o pedido de análise prejudicial dos processos descritos pela defesa. Além disso, o contrabando e o descaminho não são os únicos delitos investigados, o que, por si só, não autorizaria a paralisação da presente ação penal, motivo pelo qual indefiro a análise prejudicial das demandas cíveis. Sem prejuízo, é facultado à parte juntar a cópia integral dos autos descritos, inclusive através de mídia eletrônica, ou papel, sendo, neste último caso, feito por linha. Por tais razões, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada. 4. Quanto à expedição de ofícios ao Departamento da Polícia Federal, às empresas de telefonia e à Anatel Indefiro o pedido de expedição de ofício para que sejam esclarecidas quais conversas teriam sido interceptadas. Tais informações podem ser obtidas diretamente nos áudios e relatórios do procedimento 2008.61.24.000155-2, cujo acesso é permitido aos réus. 5. Quanto à degravação de todas as conversas interceptadas nos autos do procedimento nº 2008.61.24.000155-2 Indefiro o pedido de degravação de TODAS as conversas interceptadas nos autos do procedimento 2008.61.24.000155-2, já que muitos diálogos não

possuem relevância para o caso. Porém, entendendo os relatórios de conversas interceptadas elaborados pela Polícia Federal não podem substituir a transcrição efetiva dos diálogos feitos, já que a interpretação de fatos só compete à autoridade judicial. Por tais razões, defiro a transcrição apenas dos diálogos utilizados na presente ação penal pela acusação. Competirá à Polícia Federal realizar a transcrição dos referidos diálogos relacionados na denúncia, no prazo de 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão como ofício adiante numerado para as comunicações necessárias. 6. Quanto aos documentos apresentados pela defesa da acusada Leandra Aydar Thiede (fls. 2.728/2.792) e ao requerimento de perícia para obtenção de imagens defiro a juntada das imagens capturadas no dia da deflagração da operação, que estejam armazenadas em computadores eventualmente não devolvidos pela autoridade policial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso a autoridade policial já tenha devolvido os equipamentos a ré, a mesma deverá providenciar a juntada das imagens. Em relação aos documentos juntados pela ré, vistas às partes contrárias, sendo, no momento, desnecessária perícia, pois a correlação de mercadorias supostamente apreendidas com as respectivas notas fiscais é questão a ser resolvida no mérito da sentença, sendo prescindível a prova pericial. Quanto à perícia sobre eventual sobreposição de etiquetas em perfumes, tais provas já foram realizadas no início do processo (volumes 1 e 2 dos autos), mediante laudos da Receita e Polícia Federal, não havendo interesse na defesa em renovar tal prova, já que compete à acusação provar que houve a efetiva adulteração. 7. Quanto aos áudios, transcrição e expedição de ofício à autoridade policial (fls. 2.798/2.799) Os itens 1 e 2 do referido pedido já foram analisados acima (ponto 5 desta decisão), motivo pelo qual restam prejudicados. Em relação ao item 3 do pedido, defiro, porém em maior extensão, com intuito de se buscar a verdade real, devendo a autoridade policial informar, em 60 (sessenta) dias, se houve alguma ligação telefônica por parte de algum dos acusados, para alguma linha telefônica localizada no Paraguai, durante o prazo das interceptações, informando qual linha foi identificada, bem como horários, datas, e, eventualmente, caso localizada, que seja transcrita a eventual conversa interceptada. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.962/2013-SC À POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP PARA ATENDIMENTO DOS ITENS 5 (transcrição dos diálogos utilizados na presente ação penal pela acusação), 6 (juntada das imagens capturadas no dia da deflagração da operação, que estejam armazenadas em computadores eventualmente não devolvidos pela autoridade policial) E 7 (informar se houve ligação telefônica para outra localizada no Paraguai durante as interceptações), nos termos supra estabelecidos. Intimem-se. Jales, 27 de novembro de 2013. Fernando Américo de Figueiredo Porto Juiz Federal Substituto

0000627-28.2009.403.6124 (2009.61.24.000627-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA)

Apresente a acusada MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000846-41.2009.403.6124 (2009.61.24.000846-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X BELCIOR CARLOS DE LIMA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Acusado: 1) MARCOS ANTONIO DE MESQUITA, brasileiro, casado, contador, RG. 44.485.876-0, nascido aos 29/12/1951, filho de Alexandre Alves de Mesquita e de Joana Marrena, residente na Rua Texas, nº 196, Jd. Estados Unidos, ou, Rua Onze, nº 2407, centro, JALES/SP. ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): GUILHERME SONCINI DA COSTA OAB/SP 106326, GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN OAB/SP 279980. Acusado: 2) CLAUDIO DE FREITAS, brasileiro, casado, empresário, RG. 5.825.348, nascido aos 29/05/1950, filho de Antonio de Freitas e de Concilia Borzilio de Freitas, residente na Rua José Garcia, Quadra 42, Lote 38, Setor Cristina II - expansão, TRINDADE/GO. ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): GUILHERME SONCINI DA COSTA OAB/SP 106326, GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN OAB/SP 279980. Acusado: 3) BELCIOR CARLOS DE LIMA, brasileiro, casado, eletricitista, RG. 26.762.130-9, nascido aos 11/12/1948, filho de Manoel Carlos de Lima e de Dulce dos Santos Lima, residente na Rua Congonhas, nº 1716, Jd. Aeroporto, JALES/SP. ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): EDUARDO DEL RIO OAB/SP 143574. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO - CARTA PRECATÓRIA. Fls. 287. Anote-se. DESIGNO O DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS, para a realização dos INTERROGATÓRIOS dos acusados MARCOS ANTONIO DE MESQUITA e BELCIOR CARLOS DE LIMA, acima qualificados. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 564/2013 aos acusados MARCOS ANTONIO DE MESQUITA e BELCIOR CARLOS DE LIMA, acima qualificados, para que compareçam na audiência supramencionada a fim de serem interrogados. Já, para INTERROGATÓRIO do acusado Claudio de Freitas, DEPARE-SE à comarca de TRINDADE/GO, com

prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a) CLAUDIO DE FREITAS, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1463/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de TRINDADE/GO, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) CLAUDIO DE FREITAS. Instrui a precatória cópia do interrogatório policial (fls. 54/56), da denúncia (fls. 71/72), da decisão que a recebeu (fls. 73), da nomeação/procuração (fls. 102, 107 e 108), das oitivas de testemunhas (fls. 192/193, 228/230 e 283/285), defesa(s) preliminar(es) (fls. 98/101 e 110/116), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Após todos interrogatórios, voltem-se conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000207-86.2010.403.6124 (2010.61.24.000207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MILTON CONFORTE(SP294043 - FABIO CESAR CONFORTE SAVAZZI) X JOSE MARIO BORBA(SP073691 - MAURILIO SAVES) X ALDERIJO BORBA(SP073691 - MAURILIO SAVES) Fl(s). 119. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa GILMAR MARCHIORI, manifestada pelos acusados José Mário Borba e Alderijo Borba. Encerrada a instrução. Prossiga-se. Requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requerido diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001412-19.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JHONATAN RAFAEL CARVALHO DOS SANTOS(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) AÇÃO PENAL - Autos nº 0001412-19.2011.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JHONATAN RAFAEL CARVALHO DOS SANTOS(Sentença tipo D) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Jhonatan Rafael Carvalho dos Santos, devidamente qualificado nos autos, pela prática de crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. De acordo com a denúncia, Jhonatan Rafael Carvalho dos Santos de forma consciente, livre e voluntária, desenvolveu clandestinamente na cidade de Jales/SP, no período compreendido entre outubro de 2009 e maio de 2010, atividades de telecomunicações, sem autorização da autoridade competente, a ANATEL. Segundo a peça acusatória, em um relatório de fiscalização da ANATEL foi constatado que o acusado prestava clandestinamente serviços de Internet via rádio, sabendo de sua irregularidade. A materialidade delitiva e autoria dos fatos se mostram no inquérito policial, que se encontra apensado à ação penal. A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2011. Na mesma oportunidade, foram solicitadas as folhas de antecedentes criminais e, determinada a citação do acusado, bem como concedido o prazo de 10 (dez) dias para oferecer resposta escrita à acusação (fl. 70). O acusado foi devidamente citado (fl. 78-verso). A defesa preliminar foi apresentada, oportunidade em que foi arrolada apenas uma testemunha (fls. 84/86). A acusação apresentou manifestação no sentido de que os bens apreendidos fossem acautelados junto à Justiça Federal durante o período de duração da ação penal (fl. 88). Determinou-se, então, que o Delegado da Polícia Federal de Jales/SP remetesse os bens apreendidos à ANATEL para que essa instituição devolvesse os mesmos ao acusado, ou, alternativamente, promovesse a sua destinação legal. Nesta mesma oportunidade, foi determinado que a acusação de manifestasse sobre a defesa preliminar apresentada (fl. 93). A acusação manifestou-se no sentido de que nada havia sido acrescentado ao conjunto probatório existente nos autos, razão pela qual pugnava pelo normal prosseguimento do feito (fl. 95). Em razão de haver suporte probatório para a demanda penal foi aberta a instrução processual, ocasião em que foi determinada a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fl. 100). Ouvidas as testemunhas de acusação (fl. 118) e defesa (fl. 128), foi então promovido o interrogatório do acusado (fl. 129). Ambas as partes foram intimadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal e nada foi requerido. Nesta mesma oportunidade, as partes ofereceram alegações finais orais, razão pela qual determinei a conclusão dos autos para sentença (fl. 123). FUNDAMENTAÇÃO Verifico que a imputação que recai sobre o acusado está tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 que dispõe: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Trata-se, em síntese, de um crime formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Assim, para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral. Fixadas tais premissas, passamos à análise dos autos. Da análise dos autos, verifico que a materialidade do delito restou demonstrada de forma irrefutável, não apenas nos autos desta ação penal, mas, e principalmente, pelas

peças constantes no inquérito policial que estão apensados à presente. Os documentos da ANATEL (fls. 03/22 e 36/40) o auto de apreensão (fl. 41) e laudo de perícia criminal federal (fls. 47/52) são a prova latente disso. Esses documentos demonstram também a autoria do delito, que restou comprovada também pelas declarações e interrogatório do réu na fase policial (fls. 27 e 54/55), e, posteriormente, em juízo (fl. 129), tendo informado naquela oportunidade que:(...) QUE a sua empresa funciona desde outubro do ano de 2009 e a partir dessa data já fornecia sinal de Internet via rádio; QUE sabia que era necessário autorização da ANATEL para transmitir sinal via Internet, mas diante das dificuldades apresentadas para a regularização, tais como, burocracia e altos custos, não providenciou a documentação; QUE o link que utilizava pertencia a empresa Telefônica (Speed), sendo que o sinal era destinado para fins particulares (...)QUE confirma o teor de suas declarações de fl. 27 (...) No interrogatório judicial, também confessa a prática do crime, ao declarar:Excelentíssimo, tenho a consciência que foi errado. Em síntese, restou demonstrada a materialidade da conduta criminosa. Não obstante à acusação e defesa tenham tecido alegações finais orais no sentido de se possibilitar a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, verifico que esse ponto não merece prosperar na medida que o bem jurídico tutelado é a própria segurança dos meios de comunicação. Aliás, a jurisprudência pátria é firme nesse sentido, conforme podemos observar nos julgados de seguinte ementa:PENAL. CONSTITUCIONAL. OPERAÇÃO CLANDESTINA DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. CRIME FORMAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PRESENÇA DO DOLO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA PENA DE MULTA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação contra sentença que condenou o apelante, pela prática do crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 (desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações), à pena de 2 anos de detenção, no regime inicial aberto, e multa de R\$ 10.000,00. O réu desenvolveu serviço de telecomunicação, ao colocar em funcionamento Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, sem a regular autorização do Poder Público. 2. Aptidão da Denúncia, que, apesar de sua forma concisa, preenche os rígidos pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Ofertada com base em inquérito policial, a peça acusatória inicial descreve, de forma clara, um fato penalmente típico, com todas as circunstâncias, mediante a apresentação de prova material e indícios suficientes de autoria, a permitir o início da persecutio criminis. 3. Acervo probatório robusto, assaz contundente da demonstração da materialidade e da autoria do crime perpetrado; de igual sorte, incontestado é a presença do elemento do tipo, o dolo, na conduta do acusado, em cuja residência encontravam-se instalados os equipamentos clandestinos de telefonia conectados ao STFC, de uso e importação proibidos pela ANATEL. 4. Firme entendimento da jurisprudência no sentido de afastar a aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de operação clandestina de atividades de telecomunicações, ressaltando-se, nessa perspectiva, ser o bem jurídico protegido a própria segurança dos meios de comunicação. 5. Manutenção da pena privativa de liberdade, fixada no mínimo legal, de 2 (dois) anos de detenção, porquanto ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, e causa de aumento ou de diminuição, sendo de aplicabilidade a SÚMULA 231 do STJ. 6. A pena de multa prevista no artigo 183 da Lei 9.472/97, em valor único, é consequência da própria condenação, não configurando a sua aplicação qualquer ofensa ao princípio da individualização da pena. 7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF5 - ACR 200582020012430 - ACR - Apelação Criminal - 6761 - Segunda Turma - DJE - Data: 29/11/2012 - Página: 264 - Rel. Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga)PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 70 DA LEI 4.117/62 REFORMADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TUTELA DA SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. O art. 70 da Lei 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), com redação dada pelo DL n. 236, de 28 de fevereiro de 1967, foi revogado pelo art. 183 c/c o art. 215, inciso I, da Lei 9.472/97, por tratarem da mesma matéria penal. Precedentes da Turma. 2. O desenvolvimento de atividade de telecomunicação é considerado clandestino se não houver a competente concessão, permissão ou autorização do serviço pelo Poder Público, nos termos dos arts. 21, XI, da Constituição Federal, 60 e 1º, 157, 163, 1º e 2º, 183 e 184 da Lei 9.472/1997. 3. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância à conduta em tela. Precedentes do Tribunal Regional Federal - 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. 2. O art. 183 da Lei 9.472/1997 prevê delito formal, de perigo abstrato e coletivo, que se manifesta na vontade livre e consciente do agente em desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação. O bem jurídico tutelado pelo referido dispositivo é a segurança dos meios de comunicação, além da prevenção a possíveis danos aos sistemas de navegação aérea e marítima. 4. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. 5. Dosimetria em conformidade com os arts. 59 e 68 do CP. 6. Substituição da pena aplicada nos moldes do art. 44 do CP. 7. Apelação da defesa improvida. 8. Apelação do Ministério Público Federal provida. (TRF1 - ACR 200640000002695ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200640000002695 - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 08/02/2013 PAGINA: 1287 - Rel. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES)No mais, como cedo, o crime em questão é formal, de perigo abstrato e se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações, não havendo necessidade de

comprovação de dano ou prejuízos efetivos, cuja extensão, aliás, não se pode aferir de forma matemática, já que as atividades de telecomunicações não outorgadas pelo Poder Público causam danos de maneira difusa, interferindo na regularidade de outras atividades de transmissão, tais como as concessionárias de serviços de rádio difusão, navegação aérea e marítima e outros serviços públicos relevantes, como comunicação entre viaturas policiais, ambulâncias, carros de bombeiros, além de receptores domésticos, possuindo a sua tipificação a finalidade de prevenir lesões maiores também a outros bens jurídicos. Diante deste quadro, estando sobejamente demonstrada a autoria e a materialidade do crime em questão, e não tendo sido comprovada qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade do delito, a condenação é de rigor, pelo que passo a dosar a pena. Atento às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, em especial à culpabilidade do réu, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (anos) anos de reclusão, e ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) dias-multa. No tocante à multa, ora aplicada, saliento que o Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO. TIPICIDADE. LEI N. 4.117/62, ART. 70. LEI N. 9.472/97, ART. 183. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. EXERCÍCIO DE DIREITOS CULTURAIS. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. RÁDIOS COMUNITÁRIAS. LEI N. 9.612/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O conjunto probatório amealhado demonstra que o réu desempenhava atividade clandestina de radiodifusão a partir da estação de transmissão instalada em sua residência, ciente da ilicitude de sua conduta, tendo consciência de que seria necessário obter autorização legal para tanto. 2. Os serviços de telecomunicações caracterizam-se pela comunicação à distância, compreendendo os serviços de radiodifusão, que se resolve na comunicação à distância por intermédio de ondas eletromagnéticas. O exercício de serviços de radiodifusão configura tipo penal, seja o art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, seja o art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, a qual revogou a legislação anterior por força do seu art. 215, I. 3. A Emenda Constitucional n. 8, de 15.08.95, deu nova redação ao art. 21 da Constituição da República, de modo que os serviços de telecomunicações encontram-se regulados no seu inciso XI, ao passo que os serviços de radiodifusão no seu inciso XII, a. A alteração da norma constitucional, porém, tende a possibilitar a exploração daqueles serviços por particulares, sem contudo alterar a natureza mesma desses serviços, de maneira que os serviços de radiodifusão, na esteira da hermenêutica anterior, continuam compreendidos pelos serviços de telecomunicações. 4. A necessidade de autorização, permissão ou concessão para os serviços de radiodifusão é imposta pela própria Constituição da República (CR, art. 21, XII, a), inclusive para as rádios comunitárias (CR, art. 223). A Lei n. 9.612, de 19.02.98, art. 6º, igualmente exige autorização estatal para a exploração dos serviços de radiodifusão comunitária. Os requisitos legais não são abusivos, razão pela qual a norma não conflita com o Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n. 678, de 06.11.92, em especial seu art. 13, n. 1 a 3. 5. A Constituição da República garante a liberdade de expressão (CR, art. 5º, IX) e de manifestação do pensamento (CR, art. 220), assegurando também o exercício de direitos culturais. Mas não é incompatível com tais garantias a exigibilidade de autorização estatal para os serviços de radiodifusão, pois esta é estabelecida pela própria Constituição da República, em cujos termos devem ser desfrutadas as faculdades por ela asseguradas. 6. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicação, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social. 7. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). 8. Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, tem-se aplicado as disposições do Código Penal (TRF da 1ª Região, ACr n. 200740000074284, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 30.09.10 e ACr n. 200640000018594, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinicius Bastos, j. 29.09.10). 9. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. (TRF3 - ACR 00076828720084036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 49666 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2012 .FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW)(grifo nosso) Não incide à espécie qualquer circunstância agravante. Ainda que exista a atenuante do artigo 65, d, do Código Penal, haja vista que o acusado confessou a prática do crime, mantenho a pena fixada, uma vez que não é possível redução aquém do mínimo previsto para a prática do crime. Saliento, ademais, que não estão presentes quaisquer causas de aumento ou redução de pena. Dessa forma, fixo a pena

definitiva em 2 (anos) anos de reclusão, e ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) dias-multa. Considerando a situação socioeconômica do acusado, fixo, conforme artigo 49 do Código Penal e seus parágrafos, o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da realização da conduta, valor esse que deverá ser atualizado quando da execução da referida pena. Em face do disposto no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade (artigo 46, CP), pelo prazo da condenação (art. 55 c/c 4º do art. 46, CP), sendo a sua prestação estabelecida pelo Juízo da Execução, e na proibição de freqüentar, após as 22:00 horas, bares, boates e casas de jogo (art. 47, IV, CP), no mesmo prazo da condenação (art. 55 c/c 4º do art. 46, CP), sendo a fiscalização pelo seu cumprimento estabelecida também pelo Juízo da Execução. Não cumpridas as penas restritivas de direitos, a pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do parágrafo 2, alínea c, do artigo 33, do CP, considerando o montante da pena fixada e o fato de que o condenado não é reincidente, e que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis.

DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO o réu JHONATAN RAFAEL CARVALHO DOS SANTOS a cumprir a pena de 2 (anos) anos de reclusão, e ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da conduta, valor esse que deverá ser atualizado quando da execução da referida pena, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de JHONATAN RAFAEL CARVALHO DOS SANTOS, por duas penas restritivas de direito, que consistirão na prestação de serviços à comunidade (artigo 46, CP), pelo prazo da condenação (art. 55 c/c 4º do art. 46, CP), sendo a sua prestação estabelecida pelo Juízo da Execução, e na proibição de freqüentar, após as 22:00 horas, bares, boates e casas de jogo (art. 47, IV, CP), no mesmo prazo da condenação (art. 55 c/c 4º do art. 46, CP), sendo a fiscalização pelo seu cumprimento estabelecida também pelo Juízo da Execução. Não cumpridas as condições das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Poderá o réu apelar em liberdade, por já estar solto e por ser a pena imposta passível de substituição. Custas pelo condenado, consoante prevê o artigo 804 do CPP, c/c a Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001434-77.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DERALDO LUPIANO DE ASSIS(SP318982 - GUSTAVO GOES DE ASSIS) X RENATO COSTA RASTEIRO(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X MARIA DO CARMO PESSETTI(SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS E SP318982 - GUSTAVO GOES DE ASSIS) X DENIR PEDRO MIRANDA(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: DERALDO LUPIANO DE ASSIS E OUTROS DESPACHO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA art. 4º, parágrafo único do Provimento n.º 13, de 15/03/2013, da Corregedoria-Geral do Conselho da Justiça Federal, determina que a testemunha deprecada será ouvida pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. Embora esta subseção já tenha deixado de realizar os atos deprecados, tal situação já foi normalizada, com a instalação do sistema e treinamento de servidor. Assim, designo o dia 06/02/2014, às 14:00 horas, para a realização de videoconferência nos autos da carta precatória n.º 0003597-13.2013.403.6107 (1ª Vara Federal de Araçatuba/SP), devendo o juízo deprecado providenciar a intimação da testemunha ALÉCIO PINEIS e o seu comparecimento para o ato. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1860/2013 à 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP direcionando-o à carta precatória n.º 0003597-13.2013.403.6107 daquele juízo (finalidade: INQUIRIRIÇÃO DE TESTEMUNHA). Depreque-se à Comarca de Três Fronteiras/SP, a intimação dos acusados: 1) DERALDO LUPIANO ASSIS, brasileiro, RG n.º 7.770.119 SSP/SP, CPF n.º 974.441.468-53, residente na rua Ana Rocha de Oliveira, 548, Centro, Três Fronteiras/SP ou rua Vitória Maziero Parra, 545, Três Fronteiras/SP; 2) RENATO COSTA RASTEIRO, brasileiro, servidor público municipal, RG n.º 27.645.606 SSP/SP, CPF n.º 181.535.638-31, residente na Av. Primavera, 96, Jardim Rafael, Três Fronteiras/SP; 3) MARIA DO CARMO PASSETTI, brasileira, servidora pública municipal, RG n.º 7.533.321 SSP/SP, CPF n.º 887.894.208-10, residente na rua Manoel Campos, 712, Jardim das Acácias, Três Fronteiras/SP; e 4) DENIR PEDRO MIRANDA, brasileiro, servidor público municipal, RG n.º 13.422.790 SSP/SP, CPF n.º 039.313.488-14, residente na rua Manoel Dias da Silva, 385, Centro, Três Fronteiras/SP, para comparecerem na audiência acima designada, a ser realizada através do sistema de videoconferência. Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida a referida audiência, através do sistema de videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º

1406/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Três Fronteiras/SP, para intimação dos acusados DERALDO LUPIANO ASSIS, RENATO COSTA RASTEIRO, MARIA DO CARMO PASSETTI e DENIR PEDRO MIRANDA. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001702-34.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO ALBERTO CAVENAGHI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO E SP030075 - MARIO KASUO MIURA) X JOSEFA FERRO REBONATO(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO E SP030075 - MARIO KASUO MIURA)

Requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requerido diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000389-04.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE LUIZ PENARIOL(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: JOSÉ LUIZ PENARIOL Advogada constituída: Suely F. S. Penariol, OAB/SP n.º 251.862. DESPACHO Por ora, determino à defesa do acusado JOSÉ LUIZ PENARIOL que se manifeste nos autos, no prazo de 3 (três) dias, indicando o endereço completo, inclusive com numeração da casa, da testemunha arrolada pela defesa OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intime-se.

0000424-61.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCOTULIO NILSEN VIOLA(SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN) X CECIMEIRE LISBOA DA SILVA VIOLA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: MARCOTULIO NILSEN VIOLA E OUTRA Advogados constituídos: Dr. Adalberto Aparecido Nilsen, OAB/SP n.º 89.383, e Dr. Antonio Gilberto de Freitas, OAB/SP n.º 110.689. DESPACHO Fls. 158/159. Defiro o pedido de redesignação da audiência de videoconferência, considerando justificado o motivo apresentado pelo representante do Ministério Público Federal. Tendo em vista a certidão de fl. 193, cancela-se a audiência de videoconferência designada para o dia 12/12/2013, às 14:30 horas, providenciando a Secretaria a designação de nova data. Comunique-se ao juízo deprecado da 3ª Vara Federal de Belém/PA, por correio eletrônico, o cancelamento da audiência de videoconferência, solicitando que aguarde a designação de nova data para ulteriores providências. Solicite-se, independentemente de cumprimento, a devolução da carta precatória expedida ao juízo deprecado de Fernandópolis/SP. Tendo em vista o despacho do juízo deprecado da 3ª Vara Federal de Belém/PA de fl. 161/161v, determino à defesa da acusada CECIMEIRE LISBOA DA SILVA VIOLA que se manifeste nos autos, no prazo de 3 (três) dias, indicando o endereço completo, inclusive com numeração da casa, da testemunha arrolada pela defesa MARIA BEATRIZ JORDÃO, sob pena de preclusão de sua oitiva. Apresentado o endereço completo da testemunha, informe-o à 3ª Vara Federal de Belém. Intimem-se.

0000719-98.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADAUTO MORGON(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X DIMAS COSTA(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X ANTONIO DE ANGELO BERTTI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: ADAUTO MORGON E OUTROS Advogados constituídos: Dr. Alessandro Rodrigo Theodoro, OAB/SP n.º 168.723, Dr. Renato José da Silva, OAB/SP n.º 124.158, Dr. Edson Francisco da Silva, OAB/SP n.º 74.044, e Dr. Leonardo Sica, OAB/SP n.º 146.104. DESPACHO Fls. 260/261. Defiro o pedido de redesignação da audiência de videoconferência, considerando justificado o motivo apresentado pelo representante do Ministério Público Federal. Tendo em vista a certidão de fl. 262, cancela-se a audiência de videoconferência designada para o dia 12/12/2013, às 17:00 horas, providenciando a Secretaria a designação de nova data. Comunique-se ao juízo deprecado da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, por correio eletrônico, o cancelamento da audiência de videoconferência, solicitando que aguarde a designação de nova data para ulteriores providências. Solicite-se, independentemente de

cumprimento, a devolução da carta precatória expedida ao juízo deprecado de São Paulo/SP, para intimação do acusado João Carlos Altomari. Por ora, em relação à expedição de carta precatória para interrogatório do acusado João Carlos Altomari, determinada às fls. 243/243v, aguarda-se a designação de nova data para a audiência de videoconferência. Intimem-se.

0000724-23.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DELFIM SILVA PIRES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: DELFIM SILVA PIRES, português, casado, médico, nascido aos 20/05/1950, filho de Domingues Pires e Adelaide de Jesus Silva, RG n.º 5.545.284 SSP/SP, CPF n.º 785.866.238-49, residente na Rua Valdivino Nery dos Reis, 46-1258, Centro, Auriflama/SP, e endereço comercial na Rua Alfredo Dainese, 57-63, Centro, Auriflama/SP. Advogado constituído: Dr. Alain Patrick Ascêncio Marques Dias, OAB/SP n.º 171.840. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista a realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fls. 196/198), depreque-se ao Juízo da Comarca de Auriflama/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado DELFIM SILVA PIRES, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 1479/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Auriflama/SP, para audiência de interrogatório do réu DELFIM SILVA PIRES. Instrui a precatória cópia do interrogatório policial (fls. 93/94), da denúncia (fls. 141/142), da decisão que a recebeu (fls. 144), da nomeação/procuração (fl. 152), da defesa preliminar (fls. 154/159) e das oitivas de testemunhas (fls. 196/198), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar a diligência diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000888-85.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALTER ANTONIO PEREIRA LOPES(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: VALTER ANTONIO PEREIRA LOPES Advogado constituído: Dr. Ciclair Brentani Gomes, OAB/SP n.º 106.475. DESPACHO Fls. 187/188. Defiro o pedido de redesignação da audiência de videoconferência, considerando justificado o motivo apresentado pelo representante do Ministério Público Federal. Tendo em vista a certidão de fl. 194, cancela-se a audiência de videoconferência designada para o dia 12/12/2013, às 13:30 horas, providenciando a Secretaria a designação de nova data. Comunique-se ao juízo deprecado da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, por correio eletrônico, o cancelamento da audiência de videoconferência, solicitando que aguarde a designação de nova data para ulteriores providências. Intimem-se.

0000533-41.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X TIAGO ALVES DOS SANTOS(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: TIAGO ALVES DOS SANTOS Advogado constituído: Marcelo Correa Silveira, OAB/SP n.º 133.472 DESPACHO Por ora, determino à defesa do acusado TIAGO ALVES DOS SANTOS que se manifeste nos autos, no prazo de 3 (três) dias, indicando o endereço completo, inclusive com numeração da casa, da testemunha arrolada pela defesa ADENILSON CARLOS DA SILVEIRA, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004475-77.2010.403.6127 - CARLA DOS SANTOS MONTORO X LUIS OCTAVIO DOS SANTOS MONTORO - INCAPAZ X ANA VICTORIA DOS SANTOS MONTORO - INCAPAZ(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/262: nada a deliberar, tendo em conta que as providências requeridas incumbem exclusivamente à parte autora. Fls. 256/259: trazido aos autos o contrato de honorários, após o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 238 e contrato de honorários de fls. 256/259, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003827-63.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS ROCHA MOREIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Rocha Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para re-ceiver os benefícios de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa desde a cessação administrati-va do auxílio em 30.10.2006.O TRF3 determinou o processamento do feito sem o prévio pedido administrativo (fl. 40).Foi requerida e deferida a gratuidade (fl. 43).O INSS contestou o pedido, alegando as prescrições quinquenal e do direito de ação nos moldes do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, ausência dos requisitos para fruição dos benefícios como incapacidade, qualidade de segurado e cumprimento da carência (fls. 48/52).Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 61/65), com ciência e manifestações das partes.Foi indeferido pedido do requerido de resposta a quesitos suplementares (fl. 76) e, em face, interposto agravo retido (fl. 81). Também consta bloqueio pela Ciretran da carteira nacional de habilitação do autor (fl. 89).Relatado, fundamento e decidido.Rejeito a alegação de prescrição do direito de ação. O direito à obtenção do benefício em si é imprescritível, desde que se comprove o atendimento dos requisitos legais para a concessão. O que prescreve são as parcelas (prestações mensais) anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.No caso, depois da cessação administrativa em 30.10.2006 (fl. 13) não houve novo pedido. Assim, na hipótese de procedência do pedido, o benefício será devido a partir da data da citação em 04.12.2012 (fl. 46), não incidindo, portanto, sequer a prescrição quinquenal.Paso ao exame do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Feitas estas considerações, verifico que o autor rece-beu o auxílio doença de 09.05.2006 a 30.10.2006 (fl. 13). Depois es-teve filiado como contribuinte individual em 12.2006 (fl. 56). A prova técnica revelou que o requerente é portador de crises convulsivas de difícil controle, perda da consciência e descontrole motor há cerca de 07 anos, estando total e temporariamente incapacitado desde 2006.O laudo, sem vícios, fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juí-zo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvida quanto à incapacidade laboral da parte autora.O histórico de afastamento do autor por incapacidade (ano de 2006 - fl. 13) e a documentação médica que instrui o feito (fls. 14/17) corroboram tal conclusão pericial. Assim, faz jus o re-querente ao auxílio doença.No mais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é

voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante (TRF3 - Apelação Cível 1166994 - De-sembargador Federal Walter do Amaral - e-DJF3 Judicial 1 data 24/04/2013).Pela mesma razão e pelo fato de o INSS ter pago o auxílio doença ao autor no ano de 2006 (fl. 56), não há falar em descumprimento da carência.Por fim, a incapacidade parcial confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que existem doenças e limitações às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas.Iso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença desde 04.12.2012 (data da citação - fl. 46), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001223-95.2012.403.6127 - ELIO JERONIMO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: guarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001771-23.2012.403.6127 - CLELIA FERNANDES DA SILVA PAULA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.CLELIA FERNANDES DA SILVA PAULA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte do companheiro DAVI FERREIRA DE CARVALHO, ocorrida em 22.05.2011. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 36). O réu sustentou que não está comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus (fls. 41/45). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 92 e 103/104).As partes apresentaram alegações finais (fls. 107/109 e 111) e o INSS informou que a autora não recebe pensão pela morte de seu marido, Gonçalo de Paula (fl. 114).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família.Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união

estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado)Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito.O óbito de DAVI FERREIRA DE CARVALHO, ocorrido em 22.05.2011, está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 11), e sua qualidade de segurado não é impugnada pelo réu, tratando-se de fato incontroverso.A dependência econômica, na hipótese de que cuidam os autos, é presumida, bastando que se comprove a relação de companheirismo, conforme previsto no art. 16, 4º da LBPS.A fim de comprovar a existência da união estável, a autora juntou aos autos fotografias em que aparece com o de cujus em ocasiões sociais, aparentando intimidade (fls. 19/20); duas correspondências com o mesmo endereço, uma dirigida ao de cujus e a outra a ela (fls. 17/18); documentos pertencentes a Davi, como cópias do CPF e RG, certidão de nascimento e de óbito e CTPS (fls. 12/16), além de uma declaração firmada por Ivone de Carvalho (fl. 21).A testemunha Ivone de Carvalho, irmã do falecido, disse que Clelia e Davi viviam em união estável, não apenas moravam sob o mesmo teto como também se apresentavam com marido e mulher e que a autora, que não exercia atividade remunerada, sempre dependeu economicamente do falecido (fl. 92).A testemunha Alcides Nunes Pereira disse que não tem grau de parentesco com a autora e a conhecia há seis anos, quando ela e Davi, seu marido, se mudaram para o Bairro Jardim Murilo, onde ambos residem. Informou que a autora nunca trabalhou e que era Davi o responsável pelo sustento da casa (fl. 103).A testemunha Reginaldo Mendes Pinto disse que conhece a autora desde 2010, quando se mudou para o Bairro Jardim Murilo, onde a autora reside. Na ocasião, a autora era casada com Davi, conhecido na vizinhança como seu marido. Confirmou que era Davi o responsável pelo sustento da casa e que quando os conheceu já estavam juntos há nove anos (fl. 104).Assim, o início de prova material trazido pela autora foi confirmado pela prova oral uníssona e coesa, produzida em audiência, o que permite o reconhecimento da efetiva existência de união estável entre a autora e o segurado DAVI FERREIRA DE CARVALHO, união que perdurou até o falecimento deste.Preenchidos os requisitos legais, a procedência do pedido é medida de rigor, com data de início do benefício em 03.09.2012, data do requerimento na via administrativa (fl. 35).Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da autora no prazo de 30 (trinta) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a CLELIA FERNANDES DA SILVA PAULA o benefício de pensão em razão da morte do segurado DAVI FERREIRA DE CARVALHO, a partir de 03.09.2012, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/1991.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Clelia Fernandes da Silva Paula (CPF 168.396.088-24);- Benefício concedido: pensão por morte; - Data de início do benefício: 03.09.2012;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002310-86.2012.403.6127 - WANDERLEY URIAS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Wanderley Urias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez.Sustenta que em razão de acidente sofrido em 1988 teve concedida a aposentadoria, mas o requerido, após periciá-lo, cessou o benefício, ao argumento de inexistência de incapacidade, do que discorda.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). O INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois o benefício encontra-se ativo e, no mérito, a recuperação da capacidade laborativa (fls. 69/72). Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 89/91 e 110/111), sobre a qual as partes se manifestaram. Relatado, fundamento e decidido.A preliminar aventada pelo réu foi apreciada e re-jeitada pela decisão de fl. 84.Passo ao exame do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.A aposentadoria por invalidez é

concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A carência e a qualidade de segurado são requisitos incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se existe incapacidade laborativa. Pois bem. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico indica que a parte autora apresenta sequelas de traumatismo cranioencefálico, consistente em confusão mental e epilepsia, que lhe causam incapacidade total e permanente. Informou o perito judicial que mesmo com tratamento regular e aumento da dose das medicações, o autor apresenta, em média, duas crises convulsivas por semana. O início da incapacidade foi fixado em 31.03.2013, data da cessação administrativa (fl. 74). O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitável a respeito da incapacidade laborativa do autor, pre-vaecendo sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Reputo, pois, indevida a cessação administrativa da aposentadoria por invalidez, razão pela qual deve ser restabelecido. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação administrativa, ocorrida em 31.03.2013 (fl. 74), inclusive o abono anual. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003089-41.2012.403.6127 - MARIA INES PONTES DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. MARIA INES PONTES DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte do marido JOÃO ANTONIO DA SILVA, ocorrida em 14.05.2012. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 81). O réu defendeu a perda da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito (fls. 86/90). Sobreveio réplica (fls. 196/197). Realizou-se perícia médica indireta (laudo - fls. 215/217), sobre a qual as partes se manifestaram. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de JOÃO ANTONIO DA SILVA, ocorrido em 14.05.2012, está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 12) e a dependência econômica, na hipótese de que cuidam os autos, é presumida, conforme previsto no art. 16, 4º da LBPS. Necessária, no entanto, a prova da condição de segurado de JOÃO ANTONIO ao tempo do óbito. A esse respeito, aduz a parte autora que seu falecido marido usufruiu do auxílio doença no período de 15.07.2005 a 28.04.2008 e, embora o benefício tenha sido cessado, não recuperou sua

capacidade laboral, razão pela qual não se há falar em perda da condição de segurado. De fato, realizada perícia médica indireta, esta concluiu que a incapacidade verificada por ocasião da concessão do auxílio doença em razão da síndrome metabólica (hipertensão arterial, diabetes mellitus e obesidade mórbida) ostentada por JOÃO ANTONIO se estendeu até o seu óbito. Cumpre, assim, reconhecer a condição de segurado de JOÃO ANTONIO e, em consequência, o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte, o qual será devido desde 20.08.2012, data do requerimento na via administrativa (fl. 29). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a MARIA INES PONTES DA SILVA o benefício de pensão em razão da morte do segurado JOÃO ANTONIO DA SILVA, a partir de 20.08.2012, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Maria Ines Pontes da Silva (CPF 024.982.678-08); - Benefício concedido: pensão por morte; - Data de início do benefício: 20.08.2012; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003224-53.2012.403.6127 - APARECIDO MARCOS DE SOUZA (SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando a manifestação da parte autora (fls. 83/87) frente ao laudo pericial (fls. 77/81), realizado por médico neurologista, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica, a ser efetivada por clínico geral. Para tanto, nomeio o médico Dr. Anderson Resende, CRM 135.233, como perito do Juízo, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Mantenho os quesitos elaborados pelo INSS e indicação de assistente (fl. 64) e aprovo os do autor (fls. 85/86). Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-18.2013.403.6127 - ANDERSON BRAZ CAVALCANTE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Anderson Braz Cavalcante em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença desde 06.12.2012, data da cessação administrativa, ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Em face, o autor interpôs agravo de instrumento (fl. 47) e o TRF3 o converteu em retido (fls. 65/66). O INSS contestou o pedido pela falta de interesse de agir porque concedeu o auxílio doença administrativamente em 08.01.2013 e, no mérito, pela ausência da incapacidade laborativa (fls. 58/61). Realizou-se prova pericial médica (fls. 79/82), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a preliminar. A concessão administrativa do auxílio doença em 08.01.2013 e cessação em 30.04.2013 (fl. 64) e previsão de nova cessação em 31.12.2013 (fl. 92) não retira do autor o interesse de agir, pois o pedido inicial é para restabelecer o auxílio doença desde 06.12.2012, além da concessão da aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12

(doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de lesão de ligamento, estando desde 06.05.2010 total e temporariamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. Todavia, não é o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há patologia e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença desde 06.12.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Como o autor está recebendo o benefício, deixo de antecipar os efeitos da tutela. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as prestações pagas administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

0000223-26.2013.403.6127 - MARIO CESAR GUERINO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A perícia (fls. 97/100 e 113/114), baseando-se em relatos do autor e no documento de fl. 27, repetido à fl. 44, concluiu pela incapacidade e fixou seu início em 08.10.2011, data de requerimento administrativo inexistente nos autos (08.10.2011), época, é fato, em que o autor encontrava-se trabalhando (fl. 92), portanto, não atendeu sua finalidade, que é o fornecer dados técnicos para o correto julgamento da lide. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico Dr. Anderson Resende, CRM 135.233, como perito do Juízo, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vigilante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja

incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Mantenho os quesitos elaborados pelo INSS e indicação de assistente (fls. 87/88) e faculto ao autor a apresentação dos seus, em cinco dias.Após, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.Intimem-se. Cumprase.

0000310-79.2013.403.6127 - ROSIMAR GARCIA CONDE VIEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosimar Garcia Conde Viera em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 106/107).O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurada e o não cumprimento da carência (fls. 94/97).Realizou-se prova pericial médica (fls. 113/117 e 138), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, tendinopatia em membros superiores, fibromialgia e labirintopatia, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.O início da incapacidade foi fixado em 30.10.2012 (data da cessação administrativa).O réu defende a perda da qualidade de segurado por não reconhecer o período de 26.01.2008 a 30.10.2012, em que a autora esteve em gozo de auxílio doença concedido por tutela antecipada em ação judicial.Todavia, sem razão o requerido.O art. 15, I, da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão, por exemplo, do auxílio doença, foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Assim, o recebimento do auxílio doença confere à parte autora a qualidade de segurado e a mantém pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II, da Lei 8.213/91, observadas as regras de seus parágrafos).Assim, na data fixada como tendo início a incapacidade (30.10.2012), a requerente ostentava a condição de segurada.Por tal razão, não há que se falar em não cumprimento da carência de 1/3 das contribuições exigidas para a concessão do auxílio doença, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 24, da Lei de benefícios.A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o

programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 30.10.2012 (data da cessação administrativa), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0000451-98.2013.403.6127 - JOAO BERTOLETI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000475-29.2013.403.6127 - LEANDRA BELMIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leandra Belmiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o auxílio doença indeferido em 01.02.2013, alegando complicações em sua gravidez, o que lhe confere o direito ao benefício independente do efetivo cumprimento da carência. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). Em face, o requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 60) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 68/69). O INSS contestou o pedido pela ausência da incapacidade laborativa (fls. 48/52). Realizou-se prova pericial médica (fls. 85/88), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. O auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral temporária para as atividades profissionais habituais. A Lei n. 8.213/91 (arts. 59 a 63), estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 (incluindo a peculiar situação da gestante) e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. No caso em exame, o pedido administrativo foi indeferido pela falta do cumprimento da carência (fl. 21). Todavia, a gestante tem proteção previdenciária especial garantida pela Constituição Federal. Nessa linha, seu artigo 7º, inciso XVIII assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, e o artigo 10, II, b do mesmo Diploma, assegura estabilidade à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Assim, à vista da proteção que a Constituição dá à gestante e também à criança (artigo 227 da CF), a despeito de a situação não estar expressamente contemplada no artigo 151 da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial, não pode ser exigida a carência para a concessão de auxílio doença à gestante, mormente em se tratando de complicações decorrentes de seu estado, pois induzida a presença de fator que confere especificidade e gravidade, recomendando tratamento particularizado notadamente porque o rol de situações que dispensam a carência previsto no inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91 não foi estabelecido *numerus clausus*. Desta forma, comprovada a existência de impedimento para o trabalho, como no caso em que a prova técnica (laudo pericial médico) demonstra que a autora esteve de fato incapacitada por conta de complicações em sua gravidez até a data do parto em março de 2013, é de ser reconhecido o direito ao benefício por incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença de 01.02.2013 até a efetiva data do parto (março de 2013), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser

calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as prestações pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000509-04.2013.403.6127 - DAVID LUIZ GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por David Luiz Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/40). Realizou-se prova pericial médica (fls. 55/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso, o pedido improcede pois, em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa do autor, de forma parcial e permanente, devido à sequelas da síndrome de Guillain que o acometeu, a data de início da incapacidade foi fixada em outubro de 2005, época em que o autor ainda não havia ingressado no RGPS. Com efeito, conforme se verifica do extrato do CNIS (fl. 67), o requerente se filiou em janeiro de 2011, quando já se encontrava incapacitado. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000513-41.2013.403.6127 - IARA MARIA FEITOSA DA SILVA X MAYARA DA GUIA SILVA - INCAPAZ X ELISABETE DA GUIA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Intime-se o INSS dos documentos juntados às fls. 193/199, nos termos do art. 398 do CPC. 3- Após, considerando que há interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4- Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000837-31.2013.403.6127 - HELIO DE FARIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do INSS de fl. 136. Posteriormente, tornem-

me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001008-85.2013.403.6127 - CRISTINA APARECIDA PESTELLI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para a autora apresentar a prova da qualidade de segurado (os carnês de recolhimento a que se refere à fl. 65). Sem prejuízo, intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, justificar e esclarecer a data de início da incapacidade fixada em data posterior ao exame. Após, ciência às partes. Intimem-se.

0001201-03.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA RAMOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001297-18.2013.403.6127 - JESUS DE SOUZA BENTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001422-83.2013.403.6127 - JOAO CARLOS COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001490-33.2013.403.6127 - CARLOS EDUARDO SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 79/81: dê-se ciência às partes. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001816-90.2013.403.6127 - MARIA LUIZA DE SOUSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. A fim de que seja produzida a prova oral, em atenção ao disposto no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a parte autora sobre quais fatos cada uma das testemunhas irá depor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001959-79.2013.403.6127 - ELAINE DE MELO CUNHA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. ELAINE DE MELO CUNHA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a pagar-lhe salário-maternidade por 120 (cento e vinte) dias. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 94). O réu sustentou que a pretensão da autora deve se voltar contra o ex-empregador, vez que a dispensa imotivada da autora ocorreu quando esta já gozava de estabilidade à gestante garantida constitucionalmente (fls. 99/106). Houve réplica (fls. 142/143). As partes dispensaram a dilação probatória (fls. 143 e 145). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. No caso dos autos, é incontroverso que a autora preenche os requisitos para o recebimento do salário-maternidade. A única controvérsia diz respeito à legitimidade passiva para figurar no presente feito, sustentando o INSS que a pretensão da autora somente é exercitável contra o ex-empregador. O benefício previdenciário de salário-maternidade consiste em direito fundamental, assegurado expressamente pela norma do art. 7º, XVIII (licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias) e do art. 201, II da Constituição (a previdência social ... atenderá, nos termos da lei, a ... proteção à maternidade, especialmente à gestante). Na tarefa de disciplinar os direitos de licença remunerada e o de proteção social previdenciária à gestante, o legislador ordinário selecionou as destinatárias do benefício (art. 194, parágrafo único, III da Constituição Federal), dispondo inicialmente que ele era devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica e segurada especial (art. 71 da LBPS, redação originária). Nessas condições, a segurada desempregada não faria jus

ao benefício, pois não mais deteria a condição de segurada-empregada. De outra parte, a disciplina emprestada pelo Decreto 357/1991 condizia com o sistema ao dispor que o salário-maternidade só será devido pela Previdência Social enquanto existir a relação de emprego, cabendo ao empregador, no caso de despedida sem justa causa, o ônus decorrente da dispensa (artigo 95). A Lei 9.876/1999, emprestando nova redação ao art. 71 da Lei 8.213/1991 mudou o panorama. O benefício antes concebido como afastamento remunerado do emprego seria estendido às seguradas de modo geral, incluindo-se a contribuinte individual e facultativa. Dissipou-se a índole de licença ou afastamento remunerado. Hoje a Lei de Benefícios não autoriza o condicionamento do benefício à existência de relação de emprego. Não há lei no sentido formal e material a limitar a concessão do benefício à segurada que se encontra exercendo atividade na condição de empregada. Se assim é, a prestação se torna devida mesmo à segurada que era empregada e que, ao tempo do parto - adoção ou guarda para fins de adoção - se encontra já sem vínculo empregatício. Com efeito, a norma do art. 71 da Lei 8.213/1991, desde a redação que lhe foi emprestada pela Lei 9.876/1999, atribui o direito ao benefício, de modo geral, à segurada da Previdência Social, não exigindo a condição específica de segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica ou segurada especial, conforme disposto nas anteriores redações do dispositivo. A sistemática de pagamento do benefício que reclama participação da empresa (art. 72, 1º da LBPS) não deve ser considerada como óbice ao entendimento acima exposto, visto que se refere especialmente ao pagamento do salário-maternidade da segurada empregada, sendo que a segurada desempregada receberá diretamente o benefício da Previdência Social. Da mesma forma, a renda mensal do benefício, levando-se em conta a remuneração integral, prende-se apenas à segurada empregada e à trabalhadora avulsa (art. 72 da LBPS). As demais seguradas (e aqui se encontram aquelas que mantêm a qualidade de segurada em razão do período de graça) têm seu benefício calculado na forma do art. 73 da Lei 8.213/91. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES AFASTADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA.

.....3. É a autarquia previdenciária, responsável juridicamente pela concessão, revisão e pagamento dos benefícios previdenciários, parte legítima para figurar na presente lide, pois, embora a prestação relativa ao salário-maternidade seja paga pelo empregador, este tem direito à compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias (artigo 72 da Lei nº 8.213/91).(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, processo nº 200003990391915/SP, Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3

15.10.2008) Dessa forma, a condição de desemprego da segurada da Previdência Social não é óbice à concessão de salário-maternidade, não havendo a necessidade de se questionar o motivo do desemprego. 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à ELAINE DE MELO CUNHA salário-maternidade em razão do nascimento de ITHAN QUEIROZ DOS SANTOS, ocorrido em 20.01.2010 (fl. 11). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: n/c; - Nome do beneficiário: Elaine de Melo Cunha; - Benefício concedido: salário-maternidade; - Renda mensal atual: n/c; - Data do início do benefício: 25.01.2010 (fl. 52); - Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002025-59.2013.403.6127 - JOAO ROBERTO MACHADO JORGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente defiro o pedido de produção de prova testemunhal solicitado pelo autor, bem como a tomada do depoimento pessoal requerido pelo INSS. A fim de que seja designada data para a realização de audiência, apresente-se o rol, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002273-25.2013.403.6127 - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 61/62: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida dos Reis Vicente Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para rece-ber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.09.2013 - fl. 62), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito

com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002291-46.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS DE MELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002695-97.2013.403.6127 - SILVIA MARIA CAVALHEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002779-98.2013.403.6127 - SONIA REGINA ALVES(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 90 e seguintes: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0003315-12.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA PACHECO DE SOUZA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Fl. 122: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Pacheco de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural sem registro na Carteira. Relatado, fundamento e decidido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, não havendo periculação do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003692-80.2013.403.6127 - TEREZINHA DOMINGAS ANDREASSI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Domingas Andreassi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, Jose Benedito Viana, ocorrido em 26.12.2012. Alega que o filho era solteiro, segurado da Previdência Social quando do óbito e dela dependia economicamente. Porém, o INSS indeferiu seu pedido por não reconhecer a qualidade de dependente, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. A mãe para fazer jus à pensão por morte de filho deve comprovar, além da condição de segurado do de cujus, a dependência econômica em relação ao mesmo (art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91). No caso, entretanto, a efetiva comprovação da dependência econômica da autora, que é aposentada, em relação ao filho falecido necessita de dilação probatória e, portanto, da formalização do contraditório. Ademais, os documentos que instruem a inicial já foram analisados pelo requerido que não os considerou suficientes à comprovação da aludida dependência, prevalecendo, neste exame sumário, a decisão do INSS, dotada de caráter oficial (fls. 18/19). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003698-87.2013.403.6127 - JAIR ROBERTO TUON(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Roberto Tuon em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (31.07.2013 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de periculação do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003711-86.2013.403.6127 - MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Odete Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.10.2013 - fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003712-71.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BARTALANI FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003721-33.2013.403.6127 - MARIA RUI DORICO DE JESUS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003722-18.2013.403.6127 - ANTONIO APARECIDO INACIO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003723-03.2013.403.6127 - WILSON ALBERTO JUNIOR(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003725-70.2013.403.6127 - ARLINDO DA SILVA PINTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Arlindo da Silva Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (01.08.2013 - fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003726-55.2013.403.6127 - PATRICIA GOMES PEREIRA IBRAHIM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo valor à causa. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003727-40.2013.403.6127 - JANDIRA DOS SANTOS TEODORO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo valor à causa. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003728-25.2013.403.6127 - ADVANE MARQUES MANTOAN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Advane Marques

Mantendo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.10.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003729-10.2013.403.6127 - RAMIRO JOSE DOS REIS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003731-77.2013.403.6127 - MARCOS ROBERTO OBOLI (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Roberto Oboli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.09.2013 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003732-62.2013.403.6127 - SEBASTIAO PEREIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (30.09.2013 - fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003733-47.2013.403.6127 - ELIZEU DE SOUZA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo valor à causa. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003734-32.2013.403.6127 - MARCIA CAMILO DE MORAIS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Camilo de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.07.2013 - fl. 11), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003735-17.2013.403.6127 - MARIA REGINA GASPARINI DIOGO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Regina Gasparini Diogo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber

o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.10.2013 - fl. 11), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003736-02.2013.403.6127 - DIAULAS DIAS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Diaulas Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (16.08.2013 - fl. 08), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003737-84.2013.403.6127 - MARIA REGINA FIGUEIRA RIBEIRO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Regina Figueira Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (09.09.2013 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003738-69.2013.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA DELVECHIO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose da Silva Delvechio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.09.2013 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003739-54.2013.403.6127 - IVONE MARIA DE JESUS ALMEIDA DE LIMA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ivone Maria de Jesus Almeida de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.09.2013 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003768-07.2013.403.6127 - CELINA CASSIANO FUZETO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Celina Cassiano Fuzeto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.10.2013 - fl. 69), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

0003780-21.2013.403.6127 - REGINA APARECIDA DE SOUZA (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.09.2013 - fl. 30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

0003783-73.2013.403.6127 - ANA MARIA RODRIGUES FLORIANO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Rodrigues Floriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.09.2013 - fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0002941-93.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001965-86.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ANTONIO FERREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Recebo a presente impugnação de assistência judiciária. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta. Intem-se.

Expediente Nº 6329

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003231-11.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES (SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, e assim sendo, designo o dia 14 de janeiro de 2014, às 14:00 horas para oitiva das seguintes testemunhas: Celso Vieira da Costa, Sandra Ribeiro de Lima e Eduardo César Gianozeli Pinto. Determino, outrossim, para a mesma data, a oitiva do réu, senhor Arimar Tadeu Brisighelo Guimarães. Intem-se as partes para que compareçam à data designada.

Expediente Nº 6330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002899-88.2006.403.6127 (2006.61.27.002899-0) - AMADEU LOURENCO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 493: diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001420-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001420-9) - MARTA MANOEL DIONISIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X TARCISIO TAYLON DE MORAIS ALTOE(MA006284 - SAMIRA VALERIA DAVI DA COSTA)

Inicialmente, tendo em conta o teor da certidão retro, providencie a Secretaria a inclusão, junto ao sistema processual, da patrona do corrêu Tarcísio, Dra. Samira Valéria Davi da Costa, OAB/MA 6284. Após, devolva-se o prazo para que o corrêu especifique, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao MPF. Por fim, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001615-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001615-6) - FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X NIVALDO PORFIRIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002447-10.2008.403.6127 (2008.61.27.002447-5) - MECIAS JOSE LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001878-04.2011.403.6127 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003937-62.2011.403.6127 - ANTONIO FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001286-23.2012.403.6127 - EDNEI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001418-80.2012.403.6127 - PAULO MORATTO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001835-33.2012.403.6127 - PEDRO LOPES GOMES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/160: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002156-68.2012.403.6127 - ANESIA MAMINHAQUI DO NASCIMENTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002401-79.2012.403.6127 - SILVIO GERALDO GRULI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002755-07.2012.403.6127 - FRANCISCA PEREIRA FERRAZ(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002959-51.2012.403.6127 - MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002982-94.2012.403.6127 - ALVIM FIRMEIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003106-77.2012.403.6127 - ANTONIO MARQUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se ao e. juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 168/169, com a ressalva de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. A deprecata deverá ser instruída com as principais cópias dos autos, bem como cópias de fls. 162/163, 166, 168/169 e 171. Intimem-se. Cumpra-se.

0003223-68.2012.403.6127 - MARLENE LEAL DOS SANTOS(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003242-74.2012.403.6127 - JORGE CORDEIRO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000112-42.2013.403.6127 - ISABEL DE SOUZA GIMENEZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo

legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-04.2013.403.6127 - MARIA BERNADETE FERNANDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000236-25.2013.403.6127 - JOSE ANGELO GERMINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000245-84.2013.403.6127 - REGINALDO APARECIDO DE SA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-06.2013.403.6127 - OSCAR DOVIGO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000471-89.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000949-97.2013.403.6127 - LEONILDA DA CONCEICAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 79: ao SEDI para a retificação do nome da autora junto ao sistema processual. Outrossim, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000995-86.2013.403.6127 - GENI DAS GRACAS VAZ SOUZA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 117/118, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se o 3º parágrafo da decisão de fl. 107. Int.

0001197-63.2013.403.6127 - MARIA INEZ ARANTES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001218-39.2013.403.6127 - JORGE LUIS DOS SANTOS RODRIGUES(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001358-73.2013.403.6127 - EVERALDO MATIELLO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quedando-se inerte o autor quanto ao despacho que determinava a especificação de provas, defiro a expedição do ofício requerida pelo INSS à fl. 202-verso. Providencie a Secretaria a expedição do necessário. Intimem-se.

0001486-93.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO FRANQUI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. JOSE ANTONIO FRANQUI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o réu condenado a averbar o tempo de serviço rural no período 30.03.1975 a 14.11.1987 e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/09). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 32). O réu arguiu falta de interesse de agir, pois a parte autora não requereu na esfera administrativa o enquadramento do tempo de serviço rural (fls. 37/41). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Defende o INSS a carência da ação em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural, uma vez que o autor não teria feito pedido expresso de averbação desse período por ocasião do requerimento administrativo. Afasto a preliminar defendida. Considerando o caráter de direito social da previdência social, intimamente vinculado ao respeito da dignidade humana, bem como o dever constitucional da autarquia previdenciária de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, bem como o quanto estatuído pelo artigo 105 da Lei de Benefícios, é certo que o INSS tem que conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Ressalte-se que, na maioria das vezes, é possível ao INSS vislumbrar a existência do tempo de serviço rural, sendo seu dever exigir os documentos que repute faltantes. Passo ao exame do mérito. O autor alega que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, de 30.03.1975 a 14.11.1987 e que a soma desse período àquele já computado pelo réu perfaz mais de 35 anos de tempo de serviço, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. Apresentou a parte autora, para tal finalidade, cópia dos seguintes documentos: a) escritura de compra de propriedade rural efetuada por seu genitor, Orlando Franqui, em 07.05.1960 - fl. 21; b) título eleitoral, emitido em 24.04.1981, em que é qualificado como lavrador - fl. 22; c) certidão de casamento, realizado em 10.09.1983, em que é qualificado como lavrador - fl. 23; d) certidão de nascimento de filha, datada de 17.06.1985, em que é qualificado como lavrador - fl. 24; e) escritura de pacto antenupcial, datada de 09.09.1983, em que é qualificado como agricultor - fl. 25; f) escritura de compra de propriedade rural efetuada por seu genitor, Orlando Franchi, em 03.09.1966 - fl. 26. Tais documentos se apresentam como início de prova material do alegado labor rural, mas não constituem prova plena desse mesmo trabalho. E, diante da existência de início de prova material, necessária a sua complementação por outro meio de prova, ante os termos do parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, intimado a especificar suas provas, o autor não se manifesta. Não há, pois, como se aferir a efetiva prestação dos serviços rurais. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001561-35.2013.403.6127 - CLEUZA XAVIER DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001637-59.2013.403.6127 - CLOVIS APARECIDO DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001736-29.2013.403.6127 - OSMAR MENDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/166: indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa mencionada, para que forneça os PPPs e laudos técnicos, tendo em vista que tal providência compete ao autor, exceto se comprovar documentalmente nos autos a recusa no fornecimento deles. Igualmente indefiro o pedido de prova pericial técnica, tendo em vista que se trata de modalidade de perícia indireta, inábel à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001743-21.2013.403.6127 - JUVENIL DIAS DE SA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001750-13.2013.403.6127 - ANTONIO BENEDITO RICCI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002092-24.2013.403.6127 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002479-39.2013.403.6127 - RICARDO AVELAR SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003290-96.2013.403.6127 - GERALDO VERGILIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003313-42.2013.403.6127 - NEUSA MARQUES BATISTA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81: defiro novo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003314-27.2013.403.6127 - NADIR DE OLIVEIRA SARDELI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a autora adeque o valor da causa, nos termos da determinação de fl. 102. Int.

0003430-33.2013.403.6127 - HELIO DOMINGUES DIAS(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor adeque o valor da causa, nos termos da determinação de fl. 39. Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

0003489-21.2013.403.6127 - ROSA ADALGISA COSTA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão retro, citando-se. Int.

0003490-06.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão retro, citando-se. Int.

0003491-88.2013.403.6127 - LUCILENE MANTOAN VAZ DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão retro, citando-se. Int.

0003771-59.2013.403.6127 - GLORETE ALVES DA SILVA(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003772-44.2013.403.6127 - SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003773-29.2013.403.6127 - CLAUDIA HELENA BARIONI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003774-14.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003778-51.2013.403.6127 - LINDALVA PORCINIO FILHA GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003782-88.2013.403.6127 - JOSE CARLOS EMILIO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000251-72.2005.403.6127 (2005.61.27.000251-0) - BENEDITO PEREIRA(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000304-19.2006.403.6127 (2006.61.27.000304-9) - MARIA BENEDITA ARTUR BENEDITO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001000-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001000-5) - SANTA SEBASTIANA DA SILVA X APARECIDA GREGORIO DA SILVA(SP081181 - CARMEN LUCIA ANIZELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do

julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 234. Cumpra-se. Intimem-se.

0001846-72.2006.403.6127 (2006.61.27.001846-6) - APARECIDO BARBOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000160-11.2007.403.6127 (2007.61.27.000160-4) - LUCIANA NUNES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001333-70.2007.403.6127 (2007.61.27.001333-3) - MARIA PALMIRA BRUNO SAURA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Outrossim, concedo o mesmo prazo para a apresentação do contrato de honorários, conforme requerido à fl. 210. Int.

0004087-82.2007.403.6127 (2007.61.27.004087-7) - LAURO HENRIQUE GONCALVES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 197. Cumpra-se. Intimem-se.

0002098-07.2008.403.6127 (2008.61.27.002098-6) - CLAUDEMIR FERBRANES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003143-46.2008.403.6127 (2008.61.27.003143-1) - LIBERATA DA SILVA RUVIGATTI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003155-60.2008.403.6127 (2008.61.27.003155-8) - WAGNER DONIZETI PEZOTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001851-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001851-0) - CLAUDIR APARECIDO SILVA X APARECIDA LUCIANA DA SILVA X JOSE AGUINALDO DA SILVA X CLAUDEMIR DOS SANTOS SILVA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000585-33.2010.403.6127 (2010.61.27.000585-2) - LUIZ CARLOS JESFE(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001526-80.2010.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/200: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 194. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 181/183, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 190 e contrato de honorários de fls. 199/200, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002817-18.2010.403.6127 - JOSE DA SILVA AMBAR(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001534-23.2011.403.6127 - MARIA DA GLORIA ERROY DE OLIVEIRA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL MARTINS BARBARA OLIVEIRA(SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X JULIA CRISTINA CONTI DE OLIVEIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002391-69.2011.403.6127 - DONALDI FERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003236-04.2011.403.6127 - WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI - INCAPAZ X ANGELA MARIA DARDI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000560-49.2012.403.6127 - GIZELLE FABIANA GALETTO(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 392. Cumpra-se. Intimem-se.

0000582-10.2012.403.6127 - NATALINA VITORIO DE LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000627-14.2012.403.6127 - MARIA TEREZA VITORINO MACIEL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 83. Cumpra-se. Intimem-se.

0001265-47.2012.403.6127 - NILZA GOMES DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 140. Cumpra-se. Intimem-se.

0002245-91.2012.403.6127 - LUIS CARLOS BANCHERE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002514-33.2012.403.6127 - MARIA FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002698-86.2012.403.6127 - APARECIDA BRASSAROTO SANTANA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002776-80.2012.403.6127 - SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000059-61.2013.403.6127 - SUELI DONIZETTI FERREIRA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000060-46.2013.403.6127 - MANOEL MASCHIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000131-48.2013.403.6127 - NIVALDO APARECIDO DALTIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 99. Cumpra-se. Intimem-se.

0000378-29.2013.403.6127 - OLIVIA QUEIROZ CARVALHAR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000492-65.2013.403.6127 - IDACIR MIOTTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 84, oriundo do E. Juízo de Direito da Comarca de Arroio do Meio/RS, o qual informa que foi designada audiência para o dia 12 de dezembro de 2013, às 15:15 horas. Intimem-se.

0000795-79.2013.403.6127 - SUELI DE OLIVEIRA VITORINO AQUINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001054-74.2013.403.6127 - BENEDITA PEREIRA DA SILVA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002003-98.2013.403.6127 - SILVANA GALLIS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da alegada especialidade, eis que se trata de modalidade de prova indireta, inábel à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laboral do autor. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002413-59.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BERNARDES BARBOSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0002454-26.2013.403.6127 - JORGE LUMINATO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0002943-63.2013.403.6127 - ELIANA LEITE DA SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001689-89.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004170-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310972 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X GLORIA ROSA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001226-16.2013.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002554-93.2004.403.6127 (2004.61.27.002554-1) - ODAIR VICENTE LOFRANO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002409-03.2005.403.6127 (2005.61.27.002409-7) - ADEMIR SARTORIO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000185-58.2006.403.6127 (2006.61.27.000185-5) - LUISA HELENA MADRINI GONCALVES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002357-70.2006.403.6127 (2006.61.27.002357-7) - CELIA ANGELINI BREDA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002449-48.2006.403.6127 (2006.61.27.002449-1) - MARIA DIVINA GONCALVES SOARES X ANA LUCIA SALES SOARES X LEANDRO SALES SOARES X RODRIGO SALES SOARES X LUCIANO SALES SOARES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000064-93.2007.403.6127 (2007.61.27.000064-8) - DERCY CARTURA DETORE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003013-90.2007.403.6127 (2007.61.27.003013-6) - MARIA APARECIDA POSSI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003283-17.2007.403.6127 (2007.61.27.003283-2) - CELIA MARIA CAPRA LOURENCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000210-03.2008.403.6127 (2008.61.27.000210-8) - DALVA MARIA IBELLI(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001373-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001373-8) - ELENA MARIA JANIZELO SALMASO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004317-90.2008.403.6127 (2008.61.27.004317-2) - FRANCISCO MAURICIO DE FREITAS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003004-60.2009.403.6127 (2009.61.27.003004-2) - ANTONIO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003112-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003112-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA JESUS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003866-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003866-1) - JOSE CAPRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003069-21.2010.403.6127 - SANDRA ELIZABETH ALVES CORREA LEMES(SP065539 - PEDRO ALVES

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003978-63.2010.403.6127 - ANA PAULA DE OLIVEIRA DANIEL(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004073-93.2010.403.6127 - TATIANA MONTEIRO RIBEIRO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000533-03.2011.403.6127 - ROSARIA DOS REIS FERNANDES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001270-06.2011.403.6127 - APPARECIDA VALLIM ALONSO X ROBERTO ALONSO X ANTONIO HENRIQUE DELBIN X ANA BEATRIZ ALONSO DELBIN MARIANO X ANA CAROLINA ALONSO DELBIN ONORIO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, e estando regular a habilitação processual promovido, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros da falecida autora, quais sejam: A) ROBERTO ALONSO, esposo (fl. 121); B) ANTÔNIO HENRIQUE DELBIN, ANA BEATRIZ ALONSO DELBIN MARIANO e ANA CAROLINA ALONSO DELBIN ONORIO (qualificados às fls. 182, 156 e 159), respectivamente esposo e filhas da falecida Ana Maria Valim Alonso Delbin, a qual, por sua vez, era herdeira-filha da falecida autora originária da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Sem prejuízo, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação de fls. 136/146, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Contrarrazões apresentadas às fls. 136/146. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001868-57.2011.403.6127 - REJANE CRISTINA DE CARLOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002084-18.2011.403.6127 - CARLOS MAGNO PEREIRA MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002540-65.2011.403.6127 - JOAO ALDO PRANDI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002935-57.2011.403.6127 - WANDERLEI VALERIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à determinação da E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0000059-95.2012.403.6127 - TEREZINHA APARECIDA CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001794-66.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS CAETANO DE OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002140-17.2012.403.6127 - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002210-34.2012.403.6127 - ELIZABETE DONIZETTE BOCAMINO PIRES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002307-34.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002311-71.2012.403.6127 - EDNA APARECIDA MANTOVANI(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002385-28.2012.403.6127 - ANGELA MARIA OROZIMBO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002541-16.2012.403.6127 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002754-22.2012.403.6127 - FRANCISCO GARCIA FILHO(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002936-08.2012.403.6127 - MARIA DE OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003031-38.2012.403.6127 - APARECIDA GERALDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GUTIERREZ NOGUEIRA - INCAPAZ X VANDA MINAS DO ESPIRITO SANTO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Geraldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Marcos Gutierrez Nogueira para receber pensão em decorrência da morte de seu companheiro Jose Marcos Nogueira em 18.10.2007.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 35).O INSS contestou o pedido alegando inexistência da qualidade de dependente e requereu autorização para depositar judicialmente eventual parcela devida à autora (fls. 49/57).Marcos Gutierrez Nogueira, filho do de cujus e titular

do benefício, também foi citado (fl. 42) e apresentou defesa por advogado nomeado como curador especial (fl. 299), defendendo a necessidade de prova da dependência econômica (fls. 306/310). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 313/321). Relatado, fundamento e decidido. Os autos fornecem elementos que permitem a concessão da pensão à autora, benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família (art. 74 da Lei 8.213/91). No caso em exame, a condição de segurado do de cu-jus é incontroversa e para a companheira a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, entre-tanto, a prova da união estável. A requerente, mediante ação processada na Justiça Estadual, teve reconhecida a união estável havida com Jose Mar-cos Nogueira (fls. 11/22). A autoridade da coisa julgada preva-lece para todos, não podendo a Administração Pública contra ela opor restrições ou embaraços, pois o reconhecimento da união es-tável é matéria da competência da Justiça Estadual, e a sentença lá proferida constitui prova inequívoca da entidade familiar, oponível à Autarquia para fins de concessão de pensão, mesmo sem atrair seu interesse naquele processo. Também presente o perigo da demora, por se tratar de verba de natureza alimentar. Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela e de-termino ao réu que proceda ao rateio do benefício de pensão n. 141.915.609-5 e inicie o pagamento da parte devida à autora (50%), no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta deci-são, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte autora. Resta prejudicado o pedido do INSS para realização de depósito judicial. Especifiquem as partes as provas que pretendem pro-duzir, justificando a pertinência. Prazo de cinco dias. Intimem-se e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0003048-74.2012.403.6127 - CESAR LEANDRO DA CONCEICAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003227-08.2012.403.6127 - NADIA APARECIDA GOMES ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003329-30.2012.403.6127 - JOSE SOARES PARREIRA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000124-56.2013.403.6127 - SUELI SENA RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000283-96.2013.403.6127 - ADEMIR STEVANATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000564-52.2013.403.6127 - VERA LUCIA DE PAULA STANGUINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001131-83.2013.403.6127 - GESSI DE OLIVEIRA CREMASCO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização da prova oral requerida pela parte autora (fls. 71/72). Para tanto, concedo o prazo de cinco dias para a apresentação do rol de testemunhas. Intimem-se.

0001747-58.2013.403.6127 - FRANCISCO DE ASSIS FURTUNATO BARBOSA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001966-71.2013.403.6127 - ANTONIO DONIZETI DA SILVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/103: indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa mencionada, para que forneça os PPPs e laudos técnicos, tendo em vista que tal providência compete ao autor, exceto se comprovar documentalmente nos autos a recusa no fornecimento deles. Igualmente indefiro os pedidos de produção de prova pericial técnica e prova testemunhal para comprovação da alegada especialidade, eis que se tratam de modalidades de provas indiretas, inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laboral do autor. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002528-80.2013.403.6127 - CARLA ROBERTA MARTINS GALBIM(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 69, sob pena de extinção. Intime-se.

0003586-21.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BELOTO TOSSINI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003815-78.2013.403.6127 - ADRIANO NEVES MENEZES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003790-65.2013.403.6127 - MARIA LOURDES DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lourdes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio-doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.09.2013 - fl. 37), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastas-se, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005854-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005854-3) - JOSE EDMILSON DE BRITO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0000191-50.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0000710-25.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS MARTIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0001099-10.2011.403.6140 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Verifico que o autor apresentou recurso adesivo o qual recebo no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001654-27.2011.403.6140 - VALDEMAR SANTOS GOMES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0001701-98.2011.403.6140 - OSCAR JOSE WILHELM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001881-17.2011.403.6140 - DILSON MIRANDA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0002143-64.2011.403.6140 - VALNEI ANTONIO BENTO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pelo réu, que suspendeu o prazo para recurso, dê-se vista ao réu para apresentar suas contrarrazões do autor. .PA 1,10 Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0002324-65.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS TORRES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo

sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0002392-15.2011.403.6140 - JOSE RIBEIRO BELEM(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002472-76.2011.403.6140 - GILMAR APARECIDO CORREIA TRIGO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002704-88.2011.403.6140 - LAERCIO ULIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0002912-72.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA SANTA ROSA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003395-05.2011.403.6140 - JOSE MARTINS DA SILVA(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003451-38.2011.403.6140 - ANTONIO GEROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

0005511-81.2011.403.6140 - GENILDA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0008995-07.2011.403.6140 - ANA MARIA DE SOUZA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0009312-05.2011.403.6140 - JORGE COSTA LEITE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0009603-05.2011.403.6140 - MARIA ESTER FERNANDES MARQUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010363-51.2011.403.6140 - WALTER MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0010642-37.2011.403.6140 - ROSEMEIRE GASPAR(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0011200-09.2011.403.6140 - NEUSA SEVERINA DOS SANTOS GOMES(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011393-24.2011.403.6140 - MARILEIDE DOS SANTOS(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0011732-80.2011.403.6140 - DORGIVAL JOSE DE LIMA GOMES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0011896-45.2011.403.6140 - BENEDITO PAES SARDINHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011973-54.2011.403.6140 - WILSON SOARES DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000251-86.2012.403.6140 - MARCELO SILVERIO DE PAULA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0000385-16.2012.403.6140 - JOAO MARQUES DA CONCEICAO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000999-21.2012.403.6140 - FEDERICO MONTANARI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0001472-07.2012.403.6140 - NAIR SOARES DE OLIVEIRA(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002411-84.2012.403.6140 - ALESSANDRA FERNANDES DA SILVA(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001020-31.2011.403.6140 - JOSE MARTINS VALENTE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

0001446-43.2011.403.6140 - LUIZ GABRIEL DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

0002516-95.2011.403.6140 - JOAO ANDRE PUTINI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRE PUTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

0002950-84.2011.403.6140 - IVANILDA MARIA RIBEIRO LEITE DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA MARIA RIBEIRO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

0002965-53.2011.403.6140 - SIMONE FRANCISCO DE JESUS SOARES X RODRIGO FRANCISCO DE JESUS X RODOLFO FRANCISCO DE JESUS X CLARISE FRANCISCO DE JESUS X CLARISE FRANCISCO DE JESUS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FRANCISCO DE JESUS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

0008766-47.2011.403.6140 - CICERO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

0008774-24.2011.403.6140 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou

condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

0009020-20.2011.403.6140 - CLAUDIO APARECIDO HORTA(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APARECIDO HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

Expediente Nº 648

ACAO PENAL

0000239-85.2010.403.6126 (2010.61.26.000239-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA(SP306458 - EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA) X VANUZIA DOS SANTOS SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em Decisão.Em audiência realizada aos 03 de dezembro de 2012, foi ventilado pela acusação e defesa a possibilidade de bis in idem bem como a colidência de defesa, eis que o defensor dativo nomeado para VANUZIA figura como defensor de MARCO nos autos da ação penal que tramita perante o juízo da 3ª. Vara Federal de Santo André. Diante do suscitado, foi dado vista ao Ministério Público para manifestação, sendo dispensada a testemunha presente. Às fls. 259/261 e 274/277, constam os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, colhidos por deprecatas. O Ministério Público Federal requereu a elaboração de Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico dos equipamentos apreendidos (fls. 283/284), o que foi deferido em fls. 285 e verso, bem como nomeado novo defensor à corrê. Às fls. 289/290, a defesa da corrê requereu a juntada de cópias da denúncia e eventual sentença proferida pelo Juízo da 3ª. Vara Federal de Santo André, o que foi deferido em fls. 295. Às fls. 306/314, consta o laudo elaborado pelo NUCRIM DPF. E às fls. 317/342, as cópias solicitadas ao juízo da 3ª. Vara Federal de Santo André foram coligidas. Dada vista as partes (fls. 343/344), o MPF protestou pelo prosseguimento do feito às fls. 354. A defesa de MARCO pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 362) e a defesa de VANUZIA requereu o arquivamento do feito (fls. 363). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Designo audiência de instrução para o dia 20 de janeiro de 2014, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Michele arrolada pela defesa (fls. 160) e interrogatório dos réus. Expeça-se o quanto necessário para requisição da testemunha ao seu superior hierárquico, e dos acusados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se por publicação o defensor de MARCO conforme requerido às fls. 158, e pessoalmente o defensor de VANUZIA.

0011195-84.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JACKS DOS SANTOS GONZAGA(SP255334 - JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR E SP116586 - CLAUDIO DONIZETE FERNANDES)

Vistos em Decisão.O Ministério Público Federal acusa JACKS DOS SANTOS GONZAGA da prática da conduta descrita no art. 241 caput e 241-B, ambos da Lei n.º 8.069/90, em concurso material. Narra a prefacial acusatória que, nos dias 02, 04 e 05 de março de 2007, o denunciado, de forma consciente e voluntária, disponibilizou na Internet, por meio dos IP's 201.93.200.177, 201.13.192.49 e 201.43.64.207 respectivamente, arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças, por meio de softwares de compartilhamento P2P e e-Mule (mídia de fls. 50). Além disso, segundo a peça acusatória, no dia 15 de outubro de 2013, em decorrência de diligência realizada em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 1402/2013, na Rua Deputado Antônio Silva da Cunha Bueno, nº 368, conjunto 03, Jardim Itapark Velho, na cidade de Mauá/SP, o denunciado foi preso em flagrante delito na posse de fotografias e vídeos contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescente armazenados em 02 (duas) mídias ópticas tipo DVD, apreendidas pela Autoridade Policial (fls. 08/09 do auto de prisão em flagrante nº 0002733-70.2013.403.6140). Foram apreendidos ainda 02 (dois) HD's, 01 (um) pen drive e 01 (um) caderno de propriedade do denunciado (fls. 08 do IP 0002733-70.2013.403.6140). A denúncia foi recebida em 05 de novembro de 2013 (fls. 205/206). Citado, o Réu apresentou resposta à acusação às fls. 244/248. É O RELATÓRIO. DECIDO.As alegações ventiladas pela defesa não merecem guarida. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime, de forma que incabível a alegação de inépcia. Noutro giro, o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade

do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus)Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente ou da atipicidade da conduta, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais.No caso em apreço, não diviso a presença de uma das hipóteses determinantes da absolvição sumária do réu, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 16 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência, previamente agendada na Subseção Judiciária de São Paulo, para onde o réu deverá ser conduzido em razão de ausência de equipamento no estabelecimento prisional onde se encontra.Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas com domicílio na capital, bem como para intimação do acusado atualmente recolhido no CDP III de Pinheiros.Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas de acusação residentes nesta Subseção, que deverão comparecer neste Juízo na data acima designada, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, sob pena de condução coercitiva.Como consignado na resposta à acusação (fls. 248), as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação.Providencie a Secretaria a requisição do réu preso para o Juízo da Subseção de São Paulo.Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0002389-34.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO LIMA SILVA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA E SP310369 - PATRICIA GOMES PAUCIC)

JOAO PAULO LIMA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pela eventual prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97.Recebida a denúncia em 12 de julho de 2013 (fls. 129/130), foi determinada a citação do acusado para oferecer resposta nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.Citado (fls. 142), o réu, por sua defensora constituída (fls. 103), ofereceu resposta às fls. 152/158. Argui, em síntese, que o recebimento da denúncia deve ser posterior à análise da defesa preliminar nos termos dos artigos 396 e 399 do Código de Processo Penal. Além disso, propugna pela sua absolvição sumária por ausência de provas, pois o fato de apenas ter consentido que seu vizinho utilizasse a energia elétrica é insuficiente para revelar sua participação nos fatos descritos na inicial.É o relatório.As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.O art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus)Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente ou da atipicidade da conduta alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada nenhuma das hipóteses legais.Nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de tais situações. Com efeito, a denúncia amparou-se em lastro probatório para a comprovação da materialidade do delito, presentes indícios suficientes da autoria do delito em exame.Da mesma forma, não diviso a ocorrência do erro procedimental alegado. Com efeito, da simples leitura do artigo 396 do Código Penal, se extrai que, pelo rito ordinário, o recebimento da denúncia é decisão proferida antes da citação do acusado.Sendo assim, não há que se falar em inversão processual indevida. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 128 e 158), domiciliadas na Subseção Judiciária de São Paulo, recomendando-se ao D. Juízo deprecado a devolução da deprecata no prazo de sessenta dias. Cientifiquem-se as partes da expedição da carta precatória.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

0002370-20.2012.403.6140 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X BENEDITA RAMOS GAETA(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE E SP309766 - DANILENE SABINO DA SILVA PREVITAL)
PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS.

0002773-86.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X TIAGO GULARTE CASOTO(SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA E SP116586 - CLAUDIO DONIZETE FERNANDES)
PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1047

EMBARGOS A EXECUCAO

0008623-61.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007314-05.2011.403.6139) RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Dê-se baixa destes autos dentre os conclusos para sentença, a fim de que seja cumprida integralmente a determinação de fl. 100, intimando-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, apresentando procuração com poderes especiais para a renúncia. Apresentada a procuração ou decorrido o prazo sem manifestação do embargante, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0010112-36.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-04.2011.403.6139) ELIZABETH ANTUNES MAS X WALDEMIR MAS SIMAO(SP135096 - FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP
Verifico que os presentes embargos encontram-se extintos, com trânsito em julgado já certificado nos autos. Traslade-se cópia da r. sentença (fls. 225/229), do v. acórdão (fls. 270/273) e da respectiva certidão de trânsito (fl. 280), para os autos da Execução Fiscal n. 0007230-04.2011.403.2011.403.6139. Após, intime-se a embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como fíndos.

0010523-79.2011.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)
Recebo as apelações interpostas pela parte embargante e pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões às fls. 99/104, intime-se tão-somente a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001690-38.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-81.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Recebo as apelações interpostas pela parte embargante e pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se ambas as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008302-26.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008301-41.2011.403.6139) MERCANTIL FERREIRA LTDA X CLAUDIO FERREIRA X ARLETE GLACI FERREIRA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP166300E - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria n. 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à EMBARGANTE, para que se manifeste sobre a

impugnação aos embargos de fls.51/60

0009021-08.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009020-23.2011.403.6139) COMERCIAL SUL PARANA ANONIMA AGRO PECUARIA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Traslade-se cópia da r. sentença (fls. 67/68), da decisão de instância superior (fl. 83) e da respectiva certidão de trânsito (fl. 85-verso), para os autos da Execução Fiscal n. 0009020-23.2011.403.6139, desapensando-se. Após, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como findos.

0009343-28.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009326-89.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações interpostas pela parte embargante e pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se ambas as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009471-48.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009470-63.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações interpostas pela parte embargante e pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se ambas as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009509-60.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009508-75.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações interpostas pela parte embargante e pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões às fls. 82/87, intime-se tão-somente a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000707-05.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009649-94.2011.403.6139) MUNICIPIO DE TAQUARIVAI(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000906-27.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007608-57.2011.403.6139) MAURO FERREIRA FOGACA X EDILCE MARIA GIL FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EMBARGANTE, para que se manifeste sobre a impugnação aos embargos de fls. 155/166.

0000909-79.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-43.2012.403.6139) SULPINUS MADEIRAS LTDA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EMBARGANTE, para que se manifeste sobre a impugnação aos embargos de fls. 27/46.

0001539-38.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002397-06.2012.403.6139) JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EMBARGANTE, para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 123/161.

0001919-61.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-36.2012.403.6139) JOSIANE MONTEIRO DOMINGUES - EPP(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ E SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando: (1) cópias da petição inicial e da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal de origem; (2) indicação do valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil; (3) cópias dos atos de penhora que permitam a aferição da existência de garantia total ou parcial do Juízo, além da verificação da tempestividade dos embargos; (4) a regularização de sua representação processual, com a juntada de cópias de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, etc), aptas a comprovar que a outorgante da procuração possui poderes para tanto. Decorrido in albis o prazo, venham conclusos para extinção. Intime-se.

0001920-46.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-59.2012.403.6139) J J D PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ E SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando: (1) cópias da petição inicial e da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal de origem; (2) indicação do valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil; (3) cópias dos atos de penhora que permitam a aferição da existência de garantia total ou parcial do Juízo, além da verificação da tempestividade dos embargos; (4) a regularização de sua representação processual, com a juntada de cópias de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, etc), aptas a comprovar que a outorgante da procuração possui poderes para tanto. Decorrido in albis o prazo, venham conclusos para extinção. Intime-se.

0002018-31.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-65.2013.403.6139) JOSELI RODRIGUES GLAUSER(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0001964-65.2013.403.6139, cópias da sentença (fls. 124/126), da decisão da instância superior (fl. 166) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 167-verso), desapensando-se. Após, intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3 e para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001890-79.2011.403.6139 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA) X AVENIDA SERV-CAR DE ITAPEVA LTD(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO)

Ante o pagamento noticiado à fl. 70, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0007697-80.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL X LAR VICENTINO DE ITAPEVA(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA BELEZIA(SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA) X ERIBERTO VEIGA LEAL X FRANCISCO JOSE STUART FILHO X ORLANDO VOLPATO
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada LAR VICENTINO DE ITAPEVA, na qual se

alega, em síntese, o pagamento dos créditos tributários em razão de pagamento, o qual teria sido reconhecido nos autos do Mandado de Segurança n. 0007798-78.2009.403.6110, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba. Manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida impugnativa (fls. 236/250). É o breve relatório. Decido. O cabimento da exceção de pré-executividade é indubitável, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de ensejar a extinção do processo executivo caso acolhida a tese de defesa. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em prosseguimento, analiso a matéria relativa ao pagamento, que, segundo alega a excipiente, teria sido reconhecido por meio de decisão judicial noutros autos. A excipiente colacionou a esta execução fiscal cópias de comprovantes de quitação nos quais constam os números das inscrições executadas nestes autos (fls. 205/207), bem como de decisão deferindo o pedido liminar no mandado de segurança n. 0007798-78.2009.403.6110 (fl. 209), da r. sentença proferida naqueles autos, concedendo a segurança definitiva e determinando à autoridade impetrada que fornecesse à Certidão Negativa de Débitos à impetrante (fls. 210/211) e da decisão monocrática proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança, que negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e à remessa oficial (fls. 217/218). Entretanto, em pesquisa realizada nesta data, no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja juntada ora determino, verifico que a Fazenda Nacional interpôs Agravo Legal/ Regimental em face da decisão monocrática que negou seguimento à apelação, o qual permanece até esta data na pendência de julgamento. Considerando que as alegações da excipiente dizem respeito exclusivamente ao pagamento do débito exequendo, cujo reconhecimento teria ocorrido nos autos do aludido mandado de segurança, é forçoso concluir pela improcedência de sua tese, posto que a decisão proferida naqueles autos não se encontra acobertada pelos efeitos da coisa julgada, em razão da pendência de julgamento de agravo legal/regimental no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 181/218. Entretanto, determino a suspensão da presente execução fiscal até a solução definitiva nos autos da Apelação/Reexame Necessário n. 2009.61.10.007798-9/SP, o que deverá ser informado nestes autos pelas partes. Intimem-se.

0009240-21.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Recebo a apelação interposta pela parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009406-53.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Recebo a apelação interposta pela parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009408-23.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Recebo a apelação interposta pela parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011214-93.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X LAR VICENTINO (SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXECUTADA, para requerer o que de direito.

0011263-37.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X DURVALINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud.

0001734-57.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MADEIREIRA ITAPEVA LTDA - EPP(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Cumpra-se a determinação de fls. 56.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008628-83.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-68.2011.403.6139) NEUSA MARIA DE BARROS LOPES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NEUSA MARIA DE BARROS LOPES X FAZENDA NACIONAL

Ante a inércia da exequente, dê-se baixa e arquivem-se estes autos como findos.Intime-se.

0008731-90.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-08.2011.403.6139) BERAUTO VEICULOS LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BERAUTO VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Tendo em vista a concordância da União quanto ao valor apresentado pelo ora exequente, determino a expedição de ofício requisitório.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que informe nos autos o nome, CPF e RG do beneficiário que deverá constar do ofício a ser expedido. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, para que, ao depois, sejam conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 1068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-80.2010.403.6139 - DEOLINDA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 90/95), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000186-65.2010.403.6139 - JOSE LIBERIO DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 74/79), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000308-78.2010.403.6139 - QUELE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 60/72), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 73.Nesse sentido cito o julgado:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-

18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/54.Dê-se vista às partes e expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0000127-43.2011.403.6139 - TEREZA GUEDES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 66/71), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000292-90.2011.403.6139 - CLEBER URCIOLI TAVARES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0000303-22.2011.403.6139 - PUREZA DE JESUS GONCALVES(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 148/153.

0001288-88.2011.403.6139 - CINIRA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0001375-44.2011.403.6139 - CLAUDELI APARECIDA DE ALMEIDA - INCAPAZ X EDINEI SIMAO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 219/223), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001506-19.2011.403.6139 - ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 98/102), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001638-76.2011.403.6139 - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0003028-81.2011.403.6139 - APARECIDA PEDRO DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0003498-15.2011.403.6139 - JOAO HELIO MATIAS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 168/170.

0004008-28.2011.403.6139 - NAIR FERREIRA DE LIMA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 62/66), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005280-57.2011.403.6139 - NELMA LEITE GUARDIANO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 43/48), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006503-45.2011.403.6139 - DANIELE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 51/56), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006504-30.2011.403.6139 - TELMA DENISE DE OLIVEIRA BRANCO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 64/70), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006585-76.2011.403.6139 - VALENTIM BOSQUEIRO X MARIA JOSE POLONI BOSQUEIRO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 361/367), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006730-35.2011.403.6139 - VANILDA MARTINS DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X VANILDA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 91.

0008504-03.2011.403.6139 - JANAINÉ FOGACA DA FE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 54/58), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009588-39.2011.403.6139 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 72/78), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 79.Nesse sentido cito o julgado:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/61.Dê-se vista às partes e expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0010002-37.2011.403.6139 - ROSANA LOPES DE LIMA ANTUNES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 79/84), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010887-51.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA PEREIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 59/65), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 67. Nesse sentido cito o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/47. Dê-se vista às partes e expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0011087-58.2011.403.6139 - JUCIELE DOS SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 43/49), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012569-41.2011.403.6139 - LUCILENE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 33/49 (carta precatória).

0000250-70.2013.403.6139 - WILSON GONCALVES LOLICO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos das fls. 83/92

0000621-34.2013.403.6139 - OSVALDO PACIFICO DA SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 215/220.

0000656-91.2013.403.6139 - RUTE DE CAMPOS ARNAUT(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 122/123.

0001302-04.2013.403.6139 - MARIA FATIMA DE BARROS RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 128/130.

0001342-83.2013.403.6139 - PAULO PEREIRA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003482-61.2011.403.6139 - ROQUE RODRIGUES DE FREITAS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0001609-55.2013.403.6139 - RODOLFO LINO DA CRUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 161/163.

Expediente Nº 1076

EXECUCAO FISCAL

0008175-88.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AUTO COMERCIAL ITAPEVA LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a exequente diligencie junto à Receita Federal acerca da eventual prescrição do crédito tributário.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 42

APELACAO CRIMINAL

0003191-08.2006.403.6181 (2006.61.81.003191-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X VAGNER FERREIRA(SP277808 - RACHEL DE MIRANDA TAVEIRA E SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI) X VAGNER FERREIRA(SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO E SP258950 - KAREN CRISTINA CRUZ ALVES E SP297972 - RENATA CRISTINA DO NASCIMENTO ANTÃO E SP277808 - RACHEL DE MIRANDA TAVEIRA E SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA)

...II - VOTOA r. decisão recorrida deve ser integralmente reformada, em face da atipicidade da conduta atribuída ao apelante, conforme já decidido por esta Turma Recursal, em lapidado voto da Juíza Federal Raecler Baldresca, que segue na íntegra:Com efeito, ao estabelecer a competência material da União, a Constituição Federal de 1988 originariamente tratava do serviço de radiodifusão como uma das espécies do gênero telecomunicações, na medida em que, inserindo-os em um único inciso do artigo 21, conferia-lhes o mesmo regime jurídico, conforme se verifica no artigo abaixo transcrito, in verbis: Artigo 21 - Compete à União:XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;Ocorre que, com a Emenda Constitucional nº 08, de 15.08.1995, o referido artigo categorizou de maneira distinta os serviços de telecomunicações e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, eis que dele passou a constar, in verbis:Artigo 21 - Compete à União:XI - explorar, diretamente ou

mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; Com a nova disciplina, o serviço de radiodifusão perdeu sua condição anterior - de espécie do gênero telecomunicações - passando a constituir-se em figura autônoma com regime jurídico diverso; tanto assim que foi tratado separadamente, o que trouxe importantes modificações no âmbito infraconstitucional, sobretudo no sentido da inaplicabilidade da sanção penal prevista Lei nº 4.117/62 àquele serviço. De fato, na medida em que o novo tratamento constitucional deixou de recepcionar as definições contidas no Código de Telecomunicações, no que se refere à inclusão da radiodifusão sonora e televisiva no conceito de telecomunicações, impondo uma disciplina diferenciada, não há como incidir o crime previsto no artigo 70 desta norma, cujo tipo penal refere-se apenas à atividade de instalação ou utilização de telecomunicações. Confirma-se o texto legal: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem a observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Note-se que em face do princípio constitucional da legalidade do crime e da pena, segundo o qual não se pode impor sanção penal a fato não previsto em lei, é inadmissível o emprego da analogia para criar ilícitos penais ou estabelecer sanções criminais, não sendo possível, pois, interpretar-se o artigo 70 para incluir no termo telecomunicações a atividade de radiodifusão sonora e de sons e imagens que não consta do tipo penal. Neste sentido, confirma-se as palavras de Celso Bastos que, ao comentar a Emenda Constitucional nº 08/95, sustentou: (...) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (televisão) passaram a constituir-se em nova modalidade de utilização do espectro radioelétrico, não abrangida juridicamente pelo gênero telecomunicações, com imediatos reflexos normativos subconstitucionais, o que equivale dizer, com plenas consequências sobre a aplicabilidade da Lei nº 4.117/62 - Código Brasileiro de Telecomunicações - no que respeita às definições dela constantes acerca da transmissão sonora e de sons e imagens (art. 4º), das espécies em que se subdividem esses serviços e, em especial, das sanções nela previstas, particularmente a veiculada em seu art. 70. (...) Com o advento dessa recente emenda, foram apartados os conceitos jurídicos de telecomunicações e radiodifusão, ficando ainda mais patente a impropriedade conceitual do Código de Telecomunicações a que, eventualmente, se pudesse desejar submeter as rádios comunitárias. (Celso Ribeiro Bastos; A Constituição de 1988 e seus problemas; Editora LTr) É importante notar ainda que, ao contrário de toda a ordem constitucional inaugurada em 1988 e vigente até os dias atuais, o crime previsto na Lei nº 4.117/62 teve seus dispositivos criminais ampliados pelo Decreto-lei nº 236/67, que também restringiu o exercício da liberdade de radiodifusão, como uma das consequências do processo político-militar iniciado em março de 1964, quando ocorreu a deposição do Presidente da República João Goulart pelas Forças Armadas. Com efeito, no auge do período de repressão e ditadura que se havia instalado no país, durante o qual o regime democrático e os direitos fundamentais foram absolutamente desprezados, não havia que se falar em liberdade de expressão, razão pela qual o governo militar, pretendendo calar seus adversários políticos, editou o referido Decreto-lei e, desta forma, alterou o Código Brasileiro de Telecomunicações para restringir a atividade de radiodifusão, incluindo outros dispositivos para este fim, dentre os quais o atual artigo 70. Daí que a interpretação que se faz desde então tem como origem uma ordem legal e constitucional totalmente divorciada dos princípios em vigor na atualidade, mais especificamente após 1995, razão pela qual é imperioso que a legislação sobre telecomunicações seja entendida a partir dessa nova ordem, especialmente após a alteração proporcionada pela EC nº 08/95. Note-se que a alteração constitucional tinha a finalidade de separar telecomunicações de radiodifusão justamente porque se pretendia editar um novo Código de Telecomunicações - que veio a ser exatamente a atual Lei nº 9.472/97 - voltada sobretudo para regular a telefonia celular e uso de satélite. Embora a atividade de radiodifusão não tenha sido tratada em um segundo momento legislativo, como era a previsão do Governo à época, tal fato não significa a possibilidade de criar tipos penais relacionados a esta atividade apenas a partir de uma analogia. Se o crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 não alcança a atividade de radiodifusão, sobretudo a comunitária, prestando-se somente às hipóteses de exercício de telecomunicações, da mesma forma e pelas mesmas razões, também o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 não possui incidência naqueles casos. É que, muito embora tenha surgido no mundo jurídico após a Emenda Constitucional nº 08/95, o artigo 183 da referida lei também contém tipo penal dirigido apenas às telecomunicações, eis que dispõe: Art. 183 - Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Ademais, cumpre notar que o artigo 158 desta lei, ao regular o espectro de radiofrequência, curva-se à opção constitucional de separar telecomunicação e radiodifusão ao destinar faixas de radiofrequência para ambos os serviços em incisos diferentes (parágrafo 1º, incisos II e III, respectivamente). Por outro lado, não há como se sustentar que, diante do artigo 215 da Lei nº 9.472/97, estaria em vigor o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, ainda que apenas com relação à radiodifusão. É que muito embora aquele dispositivo determine que esta lei não estaria revogada quanto aos preceitos relativos à radiodifusão, na mesma ocasião, também determinou não ter havido revogação com relação à matéria penal não tratada na lei nova. Ocorre que, como já visto, a Lei nº 9.472/97 tratou da matéria penal contida no artigo 70 da antiga lei, impondo a exclusão desta hipótese das exceções indicadas no referido artigo 215. A propósito, mesmo diante da ressalva

contida neste dispositivo, não há que se falar em reprimenda do artigo 70, eis que para a restauração da eficácia da lei revogada, seria necessária expressa disposição normativa nesse sentido, não bastando mera interpretação ou presunção, o que não ocorre nesse caso. Além do entendimento acima explicitado, que a meu ver, encerra a questão, há outras razões pelas quais se sustenta a não incidência do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 ao caso dos autos. Com efeito, a Lei nº 4.117/62, além de prever o crime de instalação ou utilização de telecomunicações em seu artigo 70, trouxe também diversas outras definições, dentre as quais destaca-se, in verbis: Artigo 4º - Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. (grifo nosso). Também apresentou a seguinte classificação prevista em seu artigo 6º, in verbis: Artigo 6 - Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam em: a) serviço público, destinado ao uso do público em geral; (grifo nosso) b) serviço público restrito, facultado ao uso dos passageiros dos navios, aeronaves, veículos em movimento ou ao uso do público em localidades ainda não atendidas por serviço público de telecomunicação; c) serviço limitado, executado por estações não abertas à correspondência pública e destinada ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais. Constituem serviço limitado entre outros: 1) o de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral; 2) o de múltiplos destinos; 3) o serviço rural; 4) o serviço privado; d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão; (grifo nosso) e) serviço de rádio-amador, destinado a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal a que não visem a qualquer objetivo pecuniário ou comercial; f) serviço especial, relativo a determinados serviços de interesse geral, não abertos à correspondência pública e não incluídos nas definições das alíneas anteriores entre os quais: 1) o de sinais horários; 2) o de frequência padrão; 3) o de boletins meteorológicos; 4) o que se destine a fins científicos ou experimentais; 5) o de música funcional; 6) o de radiodeterminação. Como é possível se verificar a partir das definições e da classificação acima transcritas, a Lei nº 4.117/62 não tratou, em momento algum, das chamadas rádios comunitárias, cuja essência está na exploração do serviço de radiodifusão em âmbito local e para o atendimento das necessidades de comunicação de determinado grupo social, tendo disciplina própria a partir de 1998 (Lei nº 9.612/98). Assim, por haver legislação específica para a atividade de radiodifusão comunitária e por não se tratar de serviço a ser prestado ao público em geral, nem tampouco enquadrar-se em quaisquer das hipóteses descritas no artigo 6º, é certa a impossibilidade de incidência das normas contidas no Código de Telecomunicações, sobretudo do crime previsto em seu artigo 70, dada a ausência de referências à esta espécie de prestação de serviço de radiodifusão. Neste sentido, comentando o artigo 6º acima transcrito, foi também a lição de Celso Bastos. Confira-se: Constando em afirmações já apresentadas, a atividade que ora se cuida, não está tipificada em nenhuma destas categorias porque, embora se trate de um serviço transmitido pela utilização do espectro eletromagnético, não se pode considerá-lo como abrangido pela espécie radiodifusão, em sentido estrito, porque não se destina ao público em geral na qualificação que lhe empresta a Lei. Esta tem em vista a transmissão radiofônica de maior alcance, aqui compreendidas todas as emissoras de rádio e televisão, sujeitas a concessão ou permissão e cujo público atingido é muito maior. Não é este o caso das rádios comunitárias. Por sua própria natureza, destinam-se a um público diminuto, em relação às demais, bem restrito, quase que inteiramente identificável em seu âmbito de existência: logradouros, fazendas, pequenas comunidades, bairros. Não cabe aqui, portanto, a classificação legal de radiodifusão, no sentido que a lei lhe confere. Também não se lhe aplicam as demais definições, como bem se nota. (Celso Ribeiro Bastos - As rádios comunitárias e a Constituição de 1988 - Revista dos Tribunais; N. 17; out/dez 1996) Assim, entendo que a conduta praticada pelo apelante não está descrita em nenhum tipo penal em vigor, tratando-se, na verdade, do exercício da cidadania - fundamento da República - eis que a atividade de radiodifusão comunitária representa a saudável existência de uma mobilização popular com finalidade puramente social e que pode contribuir, sobremaneira, para a vida em determinada comunidade. Contudo, a atipicidade da conduta do apelante não significa que eventuais abusos no uso do espectro eletromagnético não devam ser coibidos pelo Poder Público administrativamente. Ao contrário, a atuação estatal é exigida, sobretudo, quando o laudo de exame dos equipamentos atestar ser nociva determinada atividade de radiodifusão comunitária. Daí a necessidade de que peritos efetivamente realizem o exame sobre os equipamentos responsáveis pelo funcionamento da rádio, e não somente analisem o parecer técnico emitido pelo Ministério das Comunicações, reescrevendo as informações ali contidas. Por fim, além dos argumentos já explicitados acerca da atipicidade da conduta imputada ao apelante, é possível se considerar sua falta de potencial lesivo ao sistema de telecomunicações, o que impõe a aplicação do princípio da insignificância, conforme tem sido decidido exaustivamente pelos Tribunais. Confira-se: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA CONCESSÃO ESTATAL. BAIXA FREQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS E DE DANOS A TERCEIROS. DESENVOLVIMENTO DE SÉRIA ATIVIDADE SOCIAL. ASSISTÊNCIA AO PODER PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DOLO.- Havendo prova conclusiva de que a emissora foi organizada e era mantida pela própria comunidade, possui baixa frequência e desenvolvia séria atividade social, de interesse da comunidade, dela se valendo, inclusive, para fins públicos, as autoridades locais, bem assim não havendo

quaisquer indicativos de quem com ela colabora tenha obtido vantagem financeira com a sua atividade, não se configura ilícito na esfera criminal, pela ausência de caracterização do dolo e pela inocorrência de potencialidade lesiva ao bem tutelado pela norma penal, já que incapaz de causar danos à terceiros.- Precedentes desta Corte e dos demais TRFs.- Ordem concedida para trancar a ação criminal originária.(TRF 5ª Região - HC 2001.0500004861-1 - DJ 06.07.2001)PENAL. UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNIDADE. BAIXA FREQUÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.1. O crime de utilização de telecomunicações, previsto no art. 70 da Lei nº 4.117, de 27/08/62, não se caracteriza quando o aparelho dado como instalado é de baixa potência e alcance, sem demonstração de interferência nas telecomunicações.2. Não é socialmente útil a apenação de tal conduta, que deve ser punida apenas na esfera administrativa. Não deve o aparelho punitivo do Estado ocupar-se com lesões de pouca importância, insignificantes e sem adequação social. O direito penal somente deve incidir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico.3. Improvimento do recurso.(TRF 1ª Região - RCCR 1999.0100089918-0 - DJ 05.10.2001)Desta forma, seja em função da interpretação das normas infraconstitucionais a partir da distinção oferecida pela Emenda Constitucional nº 08/95, seja em face da aplicação do princípio da insignificância, é certo que, atualmente, a prática de atividade de radiodifusão sem autorização da União é fato atípico, podendo haver repressão estatal apenas nos âmbitos civil e administrativo.Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto pela Defesa, para absolver o apelante VAGNER FERREIRA, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, conforme descrito na inicial, ficando prejudicado o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Não é devido o pagamento das custas, em face da sucumbência da pretensão punitiva estatal.Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes. E intime-se a ANATEL para que dê destinação legal aos bens apreendidos (fl. 59), uma vez que a absolvição na esfera penal não afasta a caracterização do ilícito administrativo e/ou cível.É o voto.III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/95. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. REPRESSÃO ESTATAL APENAS NOS ÂMBITOS CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADO.IV - ACORDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Defesa, ficando prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva e a Procuradora da República Cristiane Bacha Canzian Casagrande. São Paulo, 18 de novembro de 2013 (data de julgamento).

0001351-39.2007.403.6112 (2007.61.12.001351-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

...II - VOTO...Diante do tempo decorrido desde a última constatação da materialidade do crime, reconheço a ocorrência da prescrição dos fatos imputados ao apelado.Entendo que a conduta tipificada no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 se trata de crime permanente e, considerando o disposto no artigo 111 do Código Penal, o termo inicial do prazo prescricional inicia-se no dia em que cessa a permanência.No presente caso, a permanência não cessou com a primeira constatação feita pelos fiscais do IBAMA (09/11/2004), pois o apelado persistiu na prática que impede a reabilitação da vegetação local, portanto o crime continuou sendo cometido.O Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de dano ambiental e o Relatório de Vistoria Técnica Ambiental, elaborados pelo Departamento Estadual de proteção de Recursos Naturais e pelo IBAMA, com base nas vistorias realizadas em 13 de maio de 2008 e 07 de junho de 2011, comprovam até que momento as atividades danosas persistiram (fls. 79/86 e 251/262). Tomada a pena corporal máxima fixada para o delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, que é de 01 (um) ano de detenção, constata-se que, conforme disposto no inciso V do artigo 109 do Código Penal, o Estado dispunha de 04 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva.No caso em tela, verifico que o apelado nasceu em 14.11.1938, e hoje conta com 75 (setenta e cinco) anos de idade, podendo se valer da regra do artigo 115, do Estatuto Criminal que prevê redução do prazo prescricional em metade.Analisando-se os marcos temporais, verifica-se que, desde a data do recebimento da denúncia (07/06/2011) até a presente data, já decorreu lapso temporal superior a dois anos, sem que tenha havido a interrupção do prazo prescricional, implicando, no caso concreto, a impossibilidade do Estado exercer a pretensão punitiva em face do apelado, pela superveniência da prescrição.Diante do exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade dos fatos, em tese, imputados ao apelado, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V, e 115, todos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.É o voto.III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 48 C.C. ARTIGO 15, II, ALÍNEA A, AMBOS DA LEI 9.605/98. DENÚNCIA RECEBIDA. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IV - ACORDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o (a) Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Gisele Bueno da Cruz, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva e a Procuradora da República Cristiane Bacha Canzian Casagrande. São Paulo, 18 de novembro de 2013 (data de julgamento).

0009627-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009627-4) - RUY ARMELIN(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO)

...II - VOTO Depreende-se dos autos que o Juízo a quo não observou o rito sumaríssimo e seus preceitos benéficos, previstos na Lei nº 9.099/95, pois não foi dada oportunidade à Defesa de responder à acusação antes do recebimento da denúncia (fls. 94/96, 97 e 105/111). Com efeito, o fato de o apelante não ter sido localizado para a audiência de composição prévia do dano (fls. 58/60 e 88), não afasta a aplicação do rito processual previsto na Lei nº 9.099/95 para os delitos de menor potencial ofensivo, tal como caracterizados no referido diploma legal. Assim, embora a instrução tenha sido encerrada (fls. 139/141, 156/158, 171/174, 202/204, 220/222, 228/231, 233/244, 249/250, 259, 263/272 e 275/285) e tenha sido prolatada sentença condenatória em 13 de maio de 2013 (fls. 289/292), constatado o desrespeito ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), com evidente prejuízo ao apelante, devem ser anulados os atos processuais praticados a partir do recebimento da denúncia, a teor do previsto no artigo 648, VI, do Código de Processo Penal. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a ocorrência de nulidade em caso semelhantes: CC64365 / SCONFLITO DE COMPETÊNCIA Relator(a): Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Julgamento: 27/09/2006 Órgão Julgador: Terceira Seção DJ 16-10-2006 PP-00290 PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ROL AMPLIADO PELA LEI 10.259/01. VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL OU JUSTIFICATIVA PARA O NÃO-OFERECIMENTO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. CONFLITO PREJUDICADO.(...) 3. A inobservância do rito previsto na Lei 9.099/95, quando cabível, enseja a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, haja vista a supressão injustificada dos seus benefícios. 4. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para anular o processo desde o recebimento da denúncia e, conseqüentemente, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Conflito de competência prejudicado. Em conseqüência, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em face dos fatos apurados nestes autos. Entendo que a conduta tipificada no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 se trata de crime permanente e, considerando o disposto no artigo 111 do Código Penal, o termo inicial do prazo prescricional inicia-se no dia em que cessa a permanência. No presente caso, a permanência não cessou com a primeira constatação feita pelos fiscais do IBAMA (25/02/2008), pois o apelante persistiu na prática que impede a reabilitação da vegetação local, portanto o crime continuou sendo cometido. O Laudo Técnico de Constatação e avaliação de dano ambiental, elaborado pelo Departamento Estadual de proteção de Recursos Naturais, com base em vistoria realizada em 19 de junho de 2009, comprova até que momento as atividades danosas persistiram. Tomada a pena corporal máxima fixada para o delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, que é de 01 (um) ano de detenção, constata-se que, conforme disposto no inciso V do artigo 109 do Código Penal, o Estado dispunha de 04 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Analisando-se os marcos temporais, verifica-se que desde a data dos fatos (19/06/2009) até a presente data, já decorreu lapso temporal superior a quatro anos, sem que tenha havido a interrupção do prazo prescricional, implicando, no caso concreto, a impossibilidade de o Estado exercer a pretensão punitiva em face do apelante, pela superveniência da prescrição. Diante do exposto, declaro, de ofício, a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia e, conseqüentemente, julgo extinta a punibilidade dos fatos, em tese, imputados ao apelante, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. É o voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 48 C.C. ARTIGO 15, II, ALÍNEA A, AMBOS DA LEI 9.605/98. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO RITO SUMARÍSSIMO DA LEI Nº 9.099/95. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo e a extinção da punibilidade, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Gisele Bueno da Cruz, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva e a Procuradora da República Cristiane Bacha Canzian Casagrande. São Paulo, 18 de novembro de 2013 (data de julgamento).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 553

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005369-39.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005355-55.2013.403.6130) JAIME GOMES MUNICO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X RICARDO ENRIQUE FALCON MONT(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Teor de decisão proferida em 29/11/2013: I - Breve Relatório Trata-se de pedido de liberdade provisória em prol de JAIME GOMES MUNICO e RICARDO ENRIQUE FALCON MONT, presos em flagrante aos 08/10/2013, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, por decisão exarada às fls. 64/66 dos autos principais (nº 0005355-55.2013.403.6130). Os requerentes foram presos por suposta infração ao disposto no artigo 289 do Código Penal. A defesa requer o relaxamento da prisão, considerando que os indiciados encontram-se encarcerados há quase 60 (sessenta) dias sem que fosse oferecida denúncia, excedendo-se o prazo previsto em lei. Subsidiariamente, requer a concessão da liberdade provisória. Requer a aplicação do Princípio da Presunção de Inocência. Anota tratar-se de crime que teria sido cometido sem grave ameaça ou violência e que os acusados são réus primários, com residência fixa e trabalho lícito, não havendo evidências de que pretendam fugir à aplicação da lei penal, perturbar o trâmite processual ou vir a colocar em risco a ordem pública. Acrescenta que, no caso em testilha, o periculum in mora, que indicaria a real necessidade da prisão a fim de garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, não se encontra presente nos autos, e que a prisão deve ser aplicada sempre em última instância. Argumenta, ainda, que o fato dos requerentes serem estrangeiros não os desqualifica como sujeitos de direitos e titulares de garantias constitucionais e legais, transcrevendo jurisprudências que expressam a possibilidade de concessão da liberdade provisória para estrangeiros. O Ministério Público Federal postulou pelo indeferimento da medida, considerando que a prisão dos requerentes obedece as condições de admissibilidade do artigo 313 do Código de Processo Penal e que a soltura dos réus afrontaria a ordem pública, uma vez que ambos declararam já terem sido processados anteriormente pela mesma prática delituosa e, que, portanto, mostram-se reincidentes. Considera que a liberação dos averiguados poderia trazer danos à futura aplicação da lei penal, posto que os mesmos não encontrariam dificuldades em evadir-se do país. Elenca, ainda, não haver precisão de moradia fixa, em razão de contradições entre o indicado por ocasião da prisão em flagrante e dos elementos que instruíram os presentes autos, e que a parte não trouxe aos autos os requisitos mínimos para concessão do benefício. Considera que os documentos apresentados para comprovar a atividade lícita não são suficientes. Anota, por fim, não terem vindo aos autos os antecedentes criminais dos averiguados. É o relatório. Decido. Verifico nos autos principais que foram cumpridas as formalidades constitucionais e legais, sendo fornecida nota de culpa e dada ciência das garantias constitucionais aos autuados. A decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada, inclusive sendo destacados os requisitos autorizadores, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (Código de Processo Penal, artigo 312). Não assiste razão aos requerentes quando os mesmos solicitam o relaxamento da prisão em face do longo prazo. O Código de Processo Penal define como prazo para oferecimento de denúncia, estando o réu preso, como sendo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data em que o Ministério Público receba os autos do inquérito policial. Conforme se apura, tal fato ocorreu na data de 28/11/2013, tendo o parquet oferecido denúncia nesta data. Assim, em que pese o período em que os averiguados encontram-se encarcerados, não verifico qualquer ilegalidade que permita o relaxamento da prisão, posto terem sido cumpridos os prazos legais. Por fim, para obter a liberdade provisória, o requerente deve comprovar, por meios idôneos, que possui ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes. Conforme se apura dos autos, o pedido não se acha devidamente instruído com os antecedentes criminais dos averiguados, sendo ônus da parte interessada trazê-los aos autos. Assim, mediante a explanação acima, INDEFIRO a concessão de liberdade provisória requerida por JAIME GOMES MUNICO e RICARDO ENRIQUE FALCON MONT, sem prejuízo de nova apreciação de pedido devidamente instruído com as provas do preenchimento dos requisitos necessários para tal benesse. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020809-46.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012688-29.2011.403.6130) FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL
Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem-se quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 664/665, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pleito formulado na petição colacionada à fl. 536. Intimem-se.

0022189-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021094-39.2011.403.6130) TELEFONICA DATA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TELEFONICA DATA S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a declarar o direito da autora oferecer garantia nos autos da Ação Cautelar nº 0021094-39.2011.4.03.6130, por meio de carta fiança, relativo ao débito exigido no processo administrativo nº 13896.908023/2011-30, para suspender a exigibilidade até a formalização da penhora em futura execução fiscal. Narra, em síntese, que ao tentar renovar a Certidão de Regularidade Fiscal teria verificado a existência de débito que impediria a emissão do documento em seu nome, objeto do PA nº 13896.908023/2011-30. Aduz que o débito foi originado em pedido de compensação formalizado no PER/DCOMP nº 13545.64376.200607.1.3.04-1035, não homologado pela autoridade fiscal, em que deixou de apresentar manifestação de inconformidade. Assevera ter ajuizado ação cautelar (0021094-39.2011.4.03.6130) para garantir o crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal pela ré. Juntou documentos (fls. 09/84). É o relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir, porquanto resta patente a inadequação da via eleita pelo requerente, configurando a falta de interesse de agir, pois a medida adotada, além de inadequada, é desnecessária. O pedido formulado para se obter declaração judicial para garantir seu direito de garantir o débito no procedimento cautelar anteriormente ajuizado não se mostra razoável, pois a autora não pretende, em momento algum, discutir o mérito da exação fiscal. Logo, a cautelar inominada anteriormente ajuizada é suficiente para atingir a finalidade pretendida pela autora, qual seja, garantir o crédito tributário exigível, razão pela qual a presente demanda deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004446-13.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-23.2013.403.6130) MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apensem-se a estes autos os da ação cautelar registrada sob o nº 0003928-23.2013.403.6130. No mais, tendo em vista a oposição de exceção de incompetência (feito nº 0004403-76.2013.403.6130), suspenda-se o curso deste processo até decisão no incidente, à vista da regra insculpida no art. 265, III, do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003596-90.2012.403.6130 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 262. II. Em petição protocolizada na data de 10/10/2013 (fls. 380), a parte Impetrante manifestou-se, conforme determinado na decisão proferida à fl. 375/375-verso, indicando o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em

Osasco como autoridade impetrada, em litisconsórcio com o DRF-Osasco. Destarte, recebo o petição acima mencionado como emenda à inicial, para que passem a constar como autoridades impetradas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco. Diante da alteração havida, oficie-se ao novo impetrado inculcado pela demandante, solicitando a prestação das informações no prazo legal, consoante determinado à fl. 375-verso. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para adoção das providências pertinentes à modificação do polo passivo da presente demanda, para inclusão do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO. Intimem-se e oficie-se.

0000825-08.2013.403.6130 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por União Química Farmacêutica Nacional S/A contra ato omissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que as autoridades impetradas apreciem os pedidos de retificação de GFIPs protocolados administrativamente. Juntou documentos (fls. 17/116). Com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a impetrante realizou o depósito judicial do montante devido (fls. 349). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 362/364). Informações do Delegado da Receita Federal em Osasco (fls. 374/375). A impetrante noticiou a perda do objeto da demanda e requereu a conversão do depósito realizado em renda da União, bem como o levantamento do excedente (fls. 376/377). Informações do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco (fls. 387/391). Original do depósito judicial encartado à fls. 404 e depósito complementar às fls. 407/408. Instadas a se manifestarem sobre os depósitos e sua posterior conversão em renda da União, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o depósito foi integral e não se opôs à conversão do valor depositado. Quanto ao levantamento do excedente, requereu seja novamente intimado depois de formalizada a conversão (fls. 416). É o relatório. Decido. Quanto ao mérito da demanda é possível verificar que a impetrante teve sua pretensão deduzida em juízo atendida na via administrativa, porquanto as autoridades impetradas apreciaram o pedido de revisão de GFIP formulado. Por esta razão, a impetrante requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. No que tange aos depósitos judiciais realizados, uma vez que há requerimento da impetrante para que haja sua conversão em renda da União e a Procuradoria da Fazenda tenha se manifestado favoravelmente, não vislumbro qualquer óbice ao deferimento do pedido formulado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Defiro a conversão do valor depositado nos autos pela impetrante, no montante total do crédito tributário exigido. Depois de realizada a conversão, intime-se o Procurador da Fazenda Nacional para se manifestar sobre o pedido de levantamento do excedente formulado pela impetrante. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001013-98.2013.403.6130 - DEMANOS ITAPEVI FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

União Federal interpôs Embargos de Declaração (fls. 260/263) contra a sentença proferida às fls. 247/254, cujo conteúdo decisório concedeu parcialmente a segurança e deferiu a compensação nos termos especificados. Sustentou que a sentença foi omissa, pois teria deferido a compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/46, não obstante o art. 26 da Lei nº 11.457/2007 vede a aplicação daquele dispositivo a compensação de contribuições previdenciárias. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assiste razão à embargante. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO

INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissis VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 329526/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013). Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, a fim de sanar a omissão e determinar que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. P. R. I.

0002817-04.2013.403.6130 - GOLD EDITORA LTDA (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Baixa em diligência. Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, acerca das informações prestadas pela Autoridade Fazendária às fls. 87/91. Após, voltem os autos conclusos.

0003305-56.2013.403.6130 - LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 95/133. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 76-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003324-62.2013.403.6130 - TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

I. Fls. 194/221. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 188. Intime-se.

0003394-79.2013.403.6130 - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 183/428. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante. II. Examinando o teor da decisão encartada às fls. 431/433, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela demandante perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido dado parcial provimento ao recurso em questão para suspender somente a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas salário-maternidade (sic - fls. 433). Destarte, cientifiquem-se as partes, COM URGÊNCIA, quanto ao desfecho do aludido recurso de agravo de instrumento, a fim de serem adotadas as providências cabíveis. III. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que sejam realizados os registros necessários à inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 429. IV. Considerando-se o teor da certidão exarada à fl. 430, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 170. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003396-49.2013.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 273/286. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 269. III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal,

conforme determinado à fl. 259. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003557-59.2013.403.6130 - TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

I. Fls. 193/211. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 187. III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 179. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003637-23.2013.403.6130 - FAST E FOOD IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 58/111. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Ante o noticiado na certidão exarada à fl. 112, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 49. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003741-15.2013.403.6130 - MTEL TECNOLOGIA SA X AYNIL SOLUCOES SA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

I. Fls. 329/346. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 313-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004199-32.2013.403.6130 - SIDNEY DA SILVA(SP152390 - CARLOS JOSE NOGUEIRA SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sidney da Silva contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada profira decisão coerente e fundamentada em processo administrativo previdenciário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou remeta os autos à instância superior para apreciação do recurso interposto. Alega, em síntese, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.175.838-3), em 01/07/2012, indeferido pela autarquia previdenciária. Aduz ter protocolado recurso administrativo, em 24/09/2012, porém até o momento da impetração a autoridade impetrada não teria adotado as providências necessárias para impulsionar o processo. Juntou documentos (fls. 13/89). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de prestada as informações (fls. 91/91-verso). Na ocasião foi deferida a assistência judiciária gratuita. Informações prestadas às fls. 100/108. Em suma, alegou a superveniente falta do interesse de agir da impetrante, pois o recurso administrativo já teria sido julgado. O impetrante se manifestou às fls. 113/115 e requereu o prosseguimento do feito. Ofício do INSS e cópia do processo administrativo às fls. 116/191. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. O pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante foi indeferido pela autarquia previdenciária, conforme se depreende do documento encartado à fls. 78. Ato contínuo houve a interposição do recurso cabível, em 24/09/2012, consoante comprovado às fls. 81/82. A autoridade impetrada, ao prestar informações, esclareceu que o INSS teria sido encaminhado a este juízo o Ofício nº 21.028.070/APSDJ/4312/2013, de 23/10/2013, cujo conteúdo teria informado que a autarquia manteve o indeferimento do pedido e, em seguida, o processo teria sido remetido à 23ª Junta de Recursos para apreciação do recurso interposto pelo impetrante, cuja decisão já teria sido proferida para dar parcial provimento ao pedido formulado. Afirma, contudo, que ainda caberia ao INSS a possibilidade de interpor recurso perante a Câmara de Julgamento, de modo que estaria aguardando retorno dos autos localizados na Seção de Saúde do

Trabalhador.No processo administrativo encartado às fls. 117/191, é possível verificar que a 23ª Junta de Recursos deu parcial provimento ao recurso administrativo do impetrante, em 26/06/2013, para lhe assegurar o direito à aposentadoria proporcional, sendo que caberia ao impetrante se manifestar por expresso se aceita o benefício de forma proporcional (fls. 189).À fls. 190 há determinação para que o INSS prossiga observando o comando contido no julgamento, porém, somente em 22/10/2013, depois de impetrado o mandado de segurança, a autoridade decidiu encaminhar o processo administrativo para avaliação de órgão interno da autarquia (fls. 191).No caso, o segurado não pode aguardar indefinidamente a apreciação do órgão quanto à implantação do benefício ou a continuação da lide administrativa. A esse respeito, assim dispõe a Portaria nº 548/2011 (Regimento Interno do Conselho da Previdência Social):Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.[...] 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contra-razões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.No processo administrativo não é possível ter certeza quanto à data do recebimento do processo na unidade do INSS. Contudo, é possível presumir que, se a determinação para remessa do órgão julgador para a agência foi exarada em 27/06/2013 (fls. 190) e que somente depois de impetrado o mandado de segurança o processo administrativo foi movimentado, ele já estava na agência antes da impetração e, portanto, o prazo para a interposição do recurso já estava fluindo.De todo modo, caberá à autoridade impetrada cumprir a decisão exarada no âmbito administrativo, oportunizando a manifestação do impetrado quanto à aceitação da aposentadoria proporcional, conforme determinado no acórdão (fls. 188/189).Logo, ante a plausibilidade dos argumentos utilizados pelo impetrante e a natureza do benefício discutido, a presumir o periculum in mora, de rigor o deferimento da medida requerida, ao menos em parte, uma vez que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas requerido pelo impetrante é bastante exíguo.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada impulsione o processo administrativo com os atos necessários a implantação do benefício, se for o caso, devendo concluí-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004683-47.2013.403.6130 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO DO RIO JANEIRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S/A. em face de suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RIO DE JANEIRO, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade de crédito tributário exigido pelas autoridades impetradas.Instruindo a inicial os documentos de fls. 14/36.A Impetrante emendou a peça proeminal a fim de regularizar sua representação processual, apresentar GRU original e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 40/109 e 111/200).Às fls. 201/202 foi indeferido o pedido de liminar.Posteriormente, à fl. 207, a demandante requereu a desistência da ação.É relatório. Decido.A impetrante peticionou postulando a desistência da ação.Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, pois requerido antes da prolação da sentença, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida.(TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012).Portanto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 207. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001664-68.2013.403.6183 - ERCILIO DE SOUZA PORTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ercílio de Souza Porto contra ato

omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada profira decisão coerente e fundamentada em processo administrativo previdenciário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Alega, em síntese, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.368.472-0), deferido pela autarquia previdenciária, em 21/06/1997. Aduz ter protocolado pedido de revisão, em 12/03/2007 e 07/06/2011, porém até o momento da impetração a autoridade impetrada não teria adotado as providências necessárias para impulsionar o processo. Juntou documentos (fls. 10/174). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de prestada as informações (fls. 230/231). Na ocasião foi deferida a assistência judiciária gratuita. Informações prestadas às fls. 250/257. Na oportunidade o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, em suma, alegou a superveniente falta do interesse de agir da impetrante, pois o pedido de revisão já teria sido apreciado. O impetrante se manifestou às fls. 260/267 e requereu o prosseguimento do feito. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Nas informações prestadas, a autoridade impetrada se reportou ao ofício nº 21.028.070/APSDJ/4312/2013, encaminhado pela autoridade impetrada, cujo conteúdo noticiou que o pedido havia sido analisado e a revisão pretendida indeferida. Referido ofício e documentos correlatos, encartados às fls. 244/247, realmente confirmam que o pedido de revisão foi apreciado administrativamente, em 08/10/2013, isto é, depois de impetrado o mandado de segurança (07/03/2013). Logo, poder-se-ia cogitar da perda superveniente do objeto da ação, razão pela qual o impetrante foi instado a se manifestar sobre o seu prosseguimento (fls. 258). Em resposta, ele teceu uma série de considerações sobre o mérito da análise realizada no âmbito administrativo, alheio ao pedido formulado na inicial (fls. 264/267). Sob esse aspecto, me parece que o impetrante obteve a resposta ao seu pedido no âmbito administrativo e, portanto, a almejada liminar para que haja manifestação da autoridade impetrada quanto ao pedido de revisão protocolado não surtiria os efeitos pretendidos, pois a decisão já teria sido proferida pela autoridade competente. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005127-80.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO FUCHI LANZO X HANAHOA DAYANA SANTOS LANZO

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fls. 49), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado. Caso não sejam os réus encontrados no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021094-39.2011.403.6130 - TELEFONICA DATA S.A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por TELEFONICA DATA S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de oferecer garantia antecipada, consubstanciada em carta de fiança bancária, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido no processo administrativo nº 13896.908023/2011-30 e impedir que ele constitua óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal e, ao final, a procedência da ação para manter a suspensão da exigibilidade até decisão final da ação ordinária a ser ajuizada. Narra, em síntese, que o débito apontado decorre de uma compensação não homologada, porém teria deixado de apresentar recurso, tendo havido o trânsito em julgado administrativo. Aduz, portanto, a necessidade de manejar a presente cautelar com vistas a garantir o débito e suspender sua exigibilidade. Juntou documentos (fls. 20/51). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 57/58-verso). Depois de corrigida a carta fiança, foi parcialmente deferida a liminar tão somente para determinar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 62/64). Contestação da ré a fls. 95/114. Pugnou pela improcedência do pedido, bem como apontou uma série de irregularidades na Carta de Fiança apresentada pela requerente. Pedido de reconsideração a fls. 116/119. A União interpôs agravo de

instrumento (fls. 121/137). Foi determinado que a requerente aditasse a Carta de Fiança, adaptando-a aos termos requeridos pela União. A requerente opôs embargos de declaração da decisão de fls. 62/64, acolhidos a fls. 182. O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fls. 165/166). A requerente apresentou aditamento da carta fiança (fls. 167/170). Nova determinação para que fosse regularizada a carta-fiança, pois ainda não estava em termos com a legislação aplicável ao caso (fls. 185/188), determinação cumprida as fls. 362/385. A União requereu a reconsideração do despacho de fls. 362, pois o valor apontado na carta fiança não seria suficiente para garantir o débito exigido (fls. 411/412). A decisão foi mantida a fls. 413. A fls. 415/416, a requerente informou que iria aguardar o ajuizamento da execução fiscal, oportunidade em que iria pleitear a transferência da garantia ofertada. A requerida informou o ajuizamento da execução fiscal (fls. 438/453). A requerente requereu o desentranhamento da Carta de Fiança, com vistas a transferi-la para a execução fiscal ajuizada (fls. 492/493). É o relatório. Decido. A ação cautelar está prevista nos artigos 796 e ss. do CPC. Além dos procedimentos nominados, existem as cautelares inominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC). A requerente manejou a presente ação cautelar com o escopo de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido no processo administrativo nº 13896.908023/2011-30, mediante apresentação de carta de fiança bancária no montante perseguido pelo Fisco, com vistas a obter a expedição de atestado de regularidade fiscal em seu favor. Com efeito, a autora apresentou carta-fiança às fls. 38/39 e respectivos aditamentos às fls. 65/66, 169/170, 197/198 e 392, preenchendo os requisitos da Portaria nº 644/09, cujo valor é de R\$ 2.118.629,63 (dois milhões cento e dezoito mil seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), o qual, aparentemente, alcança o importe dos direitos creditórios perseguidos na via administrativa, conforme se infere das informações gerais da inscrição encartada às fls. 190/193. No que tange ao *fumus boni juris*, o Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 151, inciso II, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito de seu montante integral; já a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980, regulando a Execução Fiscal, estabelece que a discussão de dívida só será permitida, nas ações que elenca, precedida de depósito preparatório do débito (art. 38). Contudo, impossível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto a garantia oferecida não corresponde ao depósito judicial em dinheiro, mas carta-fiança. Nessa esteira, é possível somente o reconhecimento do direito da requerente obter a Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa, porém sem anotação de causa suspensiva. Assim, é possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o objetivo de obter administrativamente a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais. A medida é cabível por meio de oferecimento de carta de fiança bancária, hipótese dos autos. Nessa esteira, os seguintes julgados (g.n.): AÇÃO CAUTELAR. EFEITOS DA APELAÇÃO. ART. 520, INC. IV C/C ART. 558, AMBOS DO CPC. 1. Nos termos do art. 520, inc. IV, do CPC, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo quando se tratar de sentença que tenha decidido o processo cautelar. 2. A suspensão da eficácia da sentença pode ter lugar mesmo nas hipóteses do referido dispositivo, desde que do respectivo cumprimento possa resultar lesão grave e de difícil reparação e seja relevante a fundamentação do recurso, com fundamento no art. 558 do CPC. 3. Se a liminar foi expressamente revogada pelo Juízo sentenciante, o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, por si só, não tem o condão de restabelecê-la. 4. A carta de fiança é instrumento apto à garantia do crédito antes do ajuizamento da execução fiscal, com o fito de autorizar a expedição de CND (CTN, art. 206). Contudo, tal documento não se presta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário após o ajuizamento da execução fiscal, uma vez que não se encontra entre as hipóteses previstas no art. 151 do CTN, cujo rol é taxativo. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF3; 1ª Turma; AI 486137/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 15.03.2013). Compulsando os autos verifico que a União informou ter havido o ajuizamento da ação de execução fiscal para exigir o crédito tributário objeto da presente demanda, distribuído para a Vara da Fazenda Pública de Barueri sob o nº 0029753-75.2012.8.26.0068 (068.01.2012.029753-5), conforme petição de fls. 438/439. Nesse plano, confirmado o ajuizamento da execução fiscal, a presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, tendo em vista a superveniente perda do objeto, uma vez que a garantia era assegurada em razão da inexistência de execução fiscal ajuizada para que a requerente pudesse garantir o juízo e discutir a exigência fiscal. Ultrapassado esse óbice, a presente demanda perde seu objeto e, portanto, deve ser extinta, cabendo a requerente providenciar a garantia nos autos da execução fiscal em curso. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve equívoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente. 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, antecipar a penhora para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses *numerus clausus* (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU

08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). 3. Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a antecipação de penhora, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acórdão anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a antecipação de penhora. 5. Agravo inominado desprovido.(TRF3; 3ª Turma; APELREEX 1360715/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2012).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir.Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança apresentada e respectivos aditamentos, devendo a requerente providenciar cópias para substituição nos autos. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve resistência à garantia oferecida, exceto pelas irregularidades formais do documento, sanadas durante a instrução processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr^a ELIANA RITA RESENDE MAIA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 79

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002697-20.2011.403.6133 - SEBASTIAO CORREIA LOPES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CORREIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) autor(a) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo improrrogável de 05(cinco)dias.Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Int.

0002710-19.2011.403.6133 - MANOEL GOMES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) autor(a) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo improrrogável de 05(cinco)dias.Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Int.

0002902-49.2011.403.6133 - ROBERTO CAETANO LOPES X CLODOALDO CAETANO LOPES X KELLY CRISTINA LOPES DE MEIRELLES X CLAUDIO ROBERTO LOPES X CLAUDINEI CAETANO LOPES X CLAUDECI CAETANO LOPES X MIRACI DE SOUZA LOPES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO CAETANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY CRISTINA LOPES DE MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI CAETANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECI CAETANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(a) autor(a) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo improrrogável de 05(cinco)dias.Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Int.

0004280-40.2011.403.6133 - UBIRATAN SILVA(SP054691 - MARIA DAS GRACAS VASCONCELOS DE ARRUDA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2777 - CAROLINE AMBROSIO JADON) X UBIRATAN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) autor(a) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo improrrogável de 05(cinco)dias.Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Int.

0001138-91.2012.403.6133 - TEREZINHA DIAS DE ALMEIDA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) autor(a) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo improrrogável de 05(cinco)dias.Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 573

MANDADO DE SEGURANCA

0012392-14.2013.403.6105 - NAIR PAGOTTI CANDIDO(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Nair Pagotti Candido em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí/SP, objetivando a anulação da r. decisão administrativa proferida nos autos NB 41 / 156.451.117-8, e a imediata concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Informa a impetrante que o fundamento apontado pela autoridade impetrada para o indeferimento de seu pedido - (...) não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o(a) requerente está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob no. 135.464.906-8, desde 16/07/2004 (...) (fl. 50) - não confere com a realidade. O NB 41 / 135.464.906-8 ainda estaria suspenso em razão do aguardo de uma conclusão no respectivo processo de apuração de irregularidades (fl. 40).Ao final, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Os documentos acostados às fls. 09/50 acompanharam a inicial.Inicialmente distribuídos perante o r. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Campinas (fls. 51/52), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal após o reconhecimento da incompetência absoluta daquele primeiro para processar e julgar o feito (fl. 54).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 58. As ações ordinárias ali elencadas possuíam como pedido a concessão da aposentadoria por idade, divergindo desse writ em razão da sua finalidade: anulação de decisão administrativa. Destarte, sua própria natureza as distingue da presente. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca do fumus boni iuris nas alegações do impetrante. De fato, a impetrante reconhece que tem benefício anterior, que foi cessado por irregularidade, e que o processo estaria pendente de conclusão da apuração de irregularidade. Assim, há pendência administrativa pelo que entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Desde logo, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 10), nos termos da Lei nº 1.060/50.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 26 de novembro de 2013.

0002603-19.2013.403.6128 - MARCELO KALIM(SP138886 - IURI RAPOPORT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcelo Kalim (fls.96/102), em face da sentença que denegou a ordem de mandado de segurança, que visava o reconhecimento da incompetência do Delegado da DRFB Jundiaí para proferir decisão de mérito no processo administrativo nº 16905.720016/2013-10.Sustenta o embargante que há contradição na sentença, uma vez que constou que não haveria irregularidade no

Termo de Entrada e Admissão Temporária, visto que sem tal irregularidade na entrada do bem não haveria meio legal para apreendê-lo. Aduz constar no auto de infração diversos pontos nos quais teria ficado consignado que a irregularidade seria nos Termos de Entradas.É o relatório. Decido.São cabíveis embargos de declaração para aclarar decisão judicial obscura ou contraditória ou para sanar omissão.No caso, não vislumbro qualquer dessas hipóteses.De fato, constou na sentença que o procedimento fiscal:está fundamentado em fiscalização posterior ao ingresso e permanência da aeronave no Brasil. Ou seja, funda-se nos fatos verificados com base em fiscalização levada a efeito pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho (DIREP).Trata-se de fiscalização de zona secundária, de bem que já deixou a zona primária, pela qual ingressou no território nacional.Ou seja, a fiscalização não foi feita com base simplesmente no Termo de Entrada e Admissão Temporária, mas é decorrente de extensão ação fiscal levada a efeito em momento posterior ao ingresso do bem no território nacional.Assim, resta afastada a competência da autoridade aduaneira do local de ingresso da mercadoria, para apreciação do procedimento de perdimento lavrado por autoridade de outra circunscrição.Cito jurisprudência nesse sentido:Ementa: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA EM FACE DE RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL NÃO CARACTERIZADA. 1.... 2. O trânsito da mercadoria importada pelo território de atuação da autoridade fiscal confere a ela o direito de promover a fiscalização quanto aos tributos da sua competência funcional, independentemente disso já ter sido feito por autoridade congênere de outra circunscrição territorial. Alegação de incompetência afastada. 3. Regra estampada no caput do art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, segundo o qual o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta. 4. A competência para decretar a pena de perdimento é delegada à autoridade fiscal que julga a ocorrência ou não da infração, não ficando restrita ao Ministro da Fazenda, nos termos do art. 502 do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), amparado no art. 97 do Decreto-lei 37/66. 5. É possível à autoridade impetrada aplicar a pena de perdimento nos termos do 1º do art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, combinado com o inciso XI do art. 105 do Decreto-lei 37/66, se acaso configurada a divergência dos produtos importados e a má fé do importador. 6.... Data da Decisão (AMS 216346, 3ª T, TRF 3, de 18/06/09, Rel. Juiz Rubens Calixto) DIANTE DO EXPOSTO, recebo os embargos de declaração por tempestivo, e lhes nego provimento.No mais, permanece o conteúdo da decisão.Intime-se.Jundiaí, 25 de novembro de 2013.

0008019-65.2013.403.6128 - MAT S/A(SP114043A - GILBERTO FRAGA E RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER E RJ150708 - RODRIGO DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por Mat S.A., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a concessão da segurança (i) para o aproveitamento do benefício fiscal previsto pela Lei n. 6.321/1976 de forma plena, sem quaisquer das limitações estabelecidas pelas normas infralegais editadas posteriormente; e (ii) para o reconhecimento do seu direito à compensação da quantia indevidamente paga a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) nos 5 anos anteriores à propositura desse writ, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.Afirma a impetrante que participa do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, tendo o direito líquido e certo de deduzir do lucro tributável o dobro das despesas efetivamente realizadas com os programas de alimentação do trabalhador, em cada período de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, sem limite de valor para cada refeição, nos termos do disposto na Lei n. 6.321/1976.Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade da Portaria Interministerial n. 326/1977 e da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/2002, atualmente em vigor, quanto à limitação de R\$ 1,99 para cada refeição.Os documentos anexados às fls. 41/2465 acompanham a inicial.Custas recolhidas à fl. 41.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 2466, por se tratarem de ações com objetos distintos.Recebo a inicial, e desde logo decreto segredo de justiça com relação aos documentos que a instruem, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à anotação no sistema informatizado desta Justiça Federal, em nível 4 (rotina MV-SJ).Destarte, tendo em conta que os volumes autuados sob os números 02 a 09 compõem-se apenas e tão somente de documentos que instruem a inicial, visando facilitar o manuseio dos presentes autos autorizo o trâmite somente do primeiro e último volumes (décimo), ficando os demais arquivados em Secretaria à disposição do Juízo e das partes para eventuais consultas. Providencie-se.Logo após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 19 de novembro de 2013.

0008842-39.2013.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Roca Sanitários Brasil Ltda. em

face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando provimento jurisdicional reconhecedor de seu eventual direito de apuração dos créditos previstos na Lei n. 12.546/2011 (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA) sobre suas receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus. Informa a impetrante que o benefício fiscal previsto na Lei n. 12.546/2011, e disciplinado pelo Decreto n. 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação, confere às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção, no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação. Sustenta que, em razão da equiparação das saídas de mercadorias da Zona Franca de Manaus com as operações de exportação ao exterior para efeitos fiscais (artigo 4º do Decreto n. 288/1967), semelhante incentivo deveria ser assegurado às vendas de mercadorias realizadas pela impetrante à Zona Franca de Manaus. Os documentos acostados às fls. 24/183 acompanham a inicial. Custas judiciais recolhidas às fls. 182/183. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastar a hipótese de prevenção indicada no termo de fl. 184 por se tratarem de feitos com objetos distintos. De acordo com o disposto no artigo 7, inciso III, da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Neste exame perfunctório, não vislumbro o periculum in mora. A manutenção do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) apenas às empresas exportadoras de bens manufaturados, e a sua não extensão - ao menos momentaneamente - às operações de vendas de mercadorias à Zona Franca de Manaus, em nada modifica a situação da ora impetrante. A norma em questão realmente não lhe confere nenhum benefício fiscal, mas nenhum ônus lhe advirá em caso de indeferimento de seu pedido liminar. Assim, não se vislumbra perigo tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Em razão do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiá, 21 de novembro de 2013.

0009049-38.2013.403.6128 - INES APARECIDA DE MORAES (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança, impetrado por Inês Aparecida de Moraes - representada pela sua curadora Leontina Aparecida de Moraes (fl. 19) - em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiá/SP, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário pensão por morte (NB 21 / 152.246.858-4). Informa a impetrante que, mesmo após três meses da ciência do r. acórdão proferido no âmbito administrativo pela 13ª JR - Décima Terceira Junta de Recursos (fl. 93) - reconhecedor de seu direito ao recebimento do NB 21 / 152.246.858-4 (fls. 79/83) -, a autoridade impetrada não procedeu à implantação do benefício previdenciário então concedido. Salienta que somente em 07/11/2013, inexplicável e ilegalmente a Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) teria recorrido à Câmara de Julgamento do CRPS (fl. 99) e que, em razão da intempestividade do recurso então apresentado, seria necessária a imediata implantação do benefício previdenciário NB 21 / 152.246.858-4. Sustenta a afronta aos artigos 5º, inciso LIV e 37, caput, da Constituição Federal, e patente violação aos princípios da segurança jurídica e isonomia recursal entre os litigantes. Sustenta ainda a ofensa às normas constantes no Decreto n. 3.048/1999. O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Os documentos acostados às fls. 13/100 acompanham a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção. O feito indicado à fl. 101 constitui ação diversa, contendo inclusive objeto distinto daquele estampado nos presentes autos. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca do fumus boni iuris nas alegações do impetrante. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Houve comprovação nesses autos da interposição de recurso pela Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) à Câmara de Julgamento do CRPS (fl. 99). Todavia, não obstante as alegações apresentadas pela impetrante, não restou comprovado pelos documentos acostados à inicial que o órgão julgador realmente considerou como intempestivo o recurso em questão. Desse modo, em razão do ora exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Desde logo, concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se e oficie-se. Jundiá, 26 de novembro de 2013.

0009059-82.2013.403.6128 - ECKERLE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI E SP323867 - PÂMELA CAVOLI GUIRRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Eckerle do Brasil Comércio de Componentes Automotivos Ltda. em face de ato praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí - SP, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou ao SERAP o imediato cancelamento do parcelamento ordinário simplificado anteriormente concedido à impetrante. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que equivocadamente a autoridade coatora ordenou o cancelamento do parcelamento supracitado, sob o argumento de violação do estampado no artigo 14, inciso I, da Lei n. 10.522/2002 (fls. 12/13). Informa que, objetivando esclarecer o equívoco, protocolizou requerimento para agendamento de audiência com a autoridade coatora em questão, solicitação essa indeferida face à não excepcionalidade da questão. Aduz afronta direta à direito líquido e certo, tendo em conta o estampado no parágrafo único do artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002. Os documentos acostados às fls. 09/20 acompanham a inicial. Custas recolhidas no valor mínimo da tabela à fl. 10. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção indicada no termo de fl. 21 por se tratarem de feitos com objetos distintos. Em sede de cognição sumária da lide, e considerando a natureza da causa, reputo conveniente prévia a oitiva da autoridade impetrada. Por tal razão, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida. Intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, juntando aos presentes autos cópia reprográfica de seu contrato social ou estatuto. Logo após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 21 de novembro de 2013.

0009416-62.2013.403.6128 - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança preventivo impetrado por Fidelity Processadora e Serviços S.A. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando o afastamento do princípio da anterioridade nonagesimal no caso concreto, e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos da diferença supostamente devida a título de contribuição previdenciária no período de dezembro/2011 a julho/2012. Informa a impetrante, em apertada síntese, sua sujeição ao recolhimento das contribuições previdenciárias (i) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos; bem como (ii) daquelas incidentes sobre a receita bruta decorrente dos serviços de Tecnologia de Informação (TI), Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de call center, nos termos das Leis n. 12.546/2011 e n. 12.715/2012. Sustenta que, quando da publicação das Leis n. 12.546/2011 e n. 12.715/2012 supracitadas, houve a adoção de um pacote de medidas intitulado como Plano Brasil Maior, cujo objetivo era incentivar determinados setores da economia brasileira, desonerando a folha de salário das empresas pertencentes a esses destacados segmentos, como aquele em que a ora impetrante se encontra incluída. Afirma a impetrante que as leis supracitadas equivocadamente postergaram a aplicação daquele benefício em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no 6º do artigo 195 da Constituição Federal do Brasil. Sustenta que, como não houve criação ou majoração de tributo - e sim somente uma nova forma de recolhimento de contribuições previdenciárias - os benefícios concedidos aos contribuintes poderiam ser aplicados desde 15/12/2011 (os previstos na Lei n. 12.546/2011), ou desde 04/04/2012 (aqueles previstos na Lei n. 12.715/2012), sendo desnecessária a observância da anterioridade nonagesimal. Sustenta ainda a imediata vigência da norma mais favorável ao contribuinte e, portanto, a inaplicabilidade do princípio ora em comento nessas hipóteses. Informa que, em razão do anteriormente exposto, ingressou com Consulta Formal perante a Delegacia da Receita Federal de Jundiaí - procedimento administrativo n. 13839.720665/2012-74 -, considerada ineficaz aos 08/10/2013 sob o argumento de pretensão de discussão da legalidade da legislação relativa ao Plano Brasil Maior, pela impetrante (fls. 286/291). Ao final, afirma que no período de dezembro/2011 a julho/2012 efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas mediante a aplicação imediata do benefício previsto na Lei n. 12.546/2011 (a partir de dezembro/2011), e na Lei n. 12.715/2012 (a partir de abril/2012). Ou seja, procedeu à substituição da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (sujeita à alíquota de 20%) por aquela incidente sobre a receita bruta de TI / TIC (sujeita à alíquota de 2%). Receia que a autoridade impetrada adote medidas constritivas em seu desfavor, tendo em conta o teor da resposta por ela oferecida à sua consulta. Os documentos anexados às fls. 30/452 acompanharam a inicial. Custas devidamente recolhidas à fl. 30. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção das ações indicadas à fl. 453. Os objetos daqueles mandamus se distinguem do contido nos autos do processo em epígrafe. É cediço que o deferimento do pedido de liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, está condicionado à ocorrência de fundamento relevante e ainda à hipótese de eventual ineficácia da medida resultante do ato impugnado, quando deferida apenas ao final. Não vislumbro o fumus boni iuris na situação fática posta em juízo. De fato, expressamente reconhece que se trata de Lei que criou uma nova forma de recolhimento previdenciário como benefício aos contribuintes. (destaques do original). Como benefício, de fato, não haveria mesmo obrigação de cumprir o prazo nonagesimal para exigência de contribuição, previsto no artigo

195, 6º da Constituição Federal. Contudo, o 6º do artigo 150 da Constituição Federal exige lei específica para a concessão de qualquer benefício e, por seu lado, o Código Tributário Nacional prevê a necessidade de lei inclusive para redução de tributo, artigo 97, II, assim como, no artigo 111, a interpretação literal da legislação que trate de benefício de benefício fiscal, seja exclusão (I) ou isenção (II), já tendo anotado o Ministro Humberto Martins que: ...6. Enfim, a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois, como ensina SAMPAIO DÓRIA, não se há de estender a generosidade ou renúncia de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas e literalmente contempladas. (Imunidades Tributária e Impostos de Incidência Plurifásica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p. 15.)...(Resp 1184836, 2ª T, STJ, de 20/04/00) Em suma, o fato de não se tratar de aumento de alíquota ou criação de tributo afasta a necessidade de observância da anterioridade - nonagesimal no caso, o que, por seu lado, não implica a incidência imediata da legislação que reduz alíquota ou base de cálculo de contribuição, uma vez que a data de início da vigência de tal redução fica no âmbito da discricionariedade do legislador. Assim, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (artigo 7, inciso I, da Lei n. 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Logo após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí-SP, 28 de novembro de 2013.

0010076-56.2013.403.6128 - KORPER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Korper Equipamentos Industriais Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da cobrança de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e ao COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), em cujas bases de cálculo são computados valores de ICMS. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação ao pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da propositura do presente mandamus, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os documentos apresentados às fls. 14/20 acompanharam a inicial. Custas devidamente recolhidas à fl. 19. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a questão em tela está pendente de apreciação na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais. Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, enquanto pendente de análise, ainda entendo aplicável a jurisprudência desse último, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, inclusive para eventual demonstração dos juros devidos. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 27 de novembro de 2013.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000699-61.2013.403.6128 - KEVIN AKIRA NAKASAKI X EDSON MIKIO NAKASAKI (SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA) X NAO CONSTA

Mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil expedido e aguardando retirada em Secretaria.

Expediente Nº 580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000356-36.2011.403.6128 - DIRCEU REIA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por DIRCEU REIA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita e antecipação dos efeitos da tutela,

objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 25/08/2011 (NB 42 / 149.189.122-7). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, e que o Instituto-réu equivocadamente não computou como especiais os períodos compreendidos entre (i) 01/09/1981 e 08/08/1983 (Antonio Segala Fábrica de Calçados - ME); (ii) 01/02/1984 e 31/10/1984 (Indetex Produtos Químicos Ltda.); (iii) 01/11/1984 e 07/03/1986 (Indetex Produtos Químicos Ltda.); (iv) 23/04/1986 e 19/06/1986 (EASA Engenheiros Associados S/A, atual Tucson S/A Consultoria e Assessoria Empresarial); (v) 18/09/1986 e 27/11/1986 (Fertilizantes Mitsui S/A Indústria e Comércio); e (vi) 02/12/1986 e 25/08/2011 (Sifco S/A). Solicita o reconhecimento das atividades especiais e a conversão do tempo de serviço insalubre em atividades comuns, nos termos do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. Os documentos apresentados às fls. 26/100 acompanham a petição inicial. À fl. 102 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 126/139), requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Sustenta não existirem provas que comprovem a especialidade das atividades então exercidas. O requerente replicou às fls. 143/144. Às fls. 145/148, por sua vez, apresentou cópia reprográfica do perfil profissiográfico previdenciário referente à empresa Sifco S/A, e requereu a realização de perícia técnica in locu para a aferição da insalubridade no mesmo ambiente de trabalho. Instados a se manifestarem (fl. 149), o Instituto-réu permaneceu em silêncio. O requerente solicitou novamente a realização de prova pericial para a confirmação das informações contidas nos documentos por ele apresentados e, ainda, requereu a oitiva de testemunhas e a requisição de documentos. Às fls. 154/155 reiterou o requerente a realização de prova pericial. Afirmou que as sociedades empresárias Indetex Produtos Químicos Ltda. e Fertilizantes Mitsui S/A Indústria e Comércio constavam como baixadas nas certidões extraídas do sítio virtual da Receita Federal (fls. 156/157). Quanto à empresa Antonio Segala Fábrica de Calçados - ME, asseverou que recebeu informações da inexistência de documentação técnica hábil expedida àquela época (de 01/09/1981 e 08/08/1983) - não obstante o aviso de recebimento negativo anexado às fls. 108/109, em que constou não existe o número indicado. E finalmente, com relação à empresa EASA Engenheiros Associados S/A, atual Tucson S/A Consultoria e Assessoria Empresarial, o requerente anexou aos autos o respectivo aviso de recebimento negativo (fls. 161/162). Houve a conversão do julgamento em diligência (fl. 164), e o Instituto-réu anexou aos autos a cópia reprográfica integral do procedimento administrativo NB 42 / 149.189.122-7 (fls. 172/192). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Saliento inicialmente que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 145/148 e fls. 154/155, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997.In casu, para a comprovação da especialidade das atividades exercidas no período de 01/09/1981 e 08/08/1983 (Antonio Segala Fábrica de Calçados - ME), o requerente anexou aos presentes autos apenas a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Ocupava ele, à época, o cargo de aprendiz de sapateiro, atividade profissional não enquadrada como especial nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/1979 (Anexo II). Assim sendo, não reconheço o período em questão como laborado sob condições

especiais. Quanto aos períodos laborados para a sociedade empresária Indetex Produtos Químicos Ltda., de 01/02/1984 a 31/10/1984 e de 01/11/1984 a 07/03/1986, o requerente apresentou um perfil profissiográfico previdenciário (fls. 83/84) e dois relatórios de avaliação ambiental (fls. 85/89 e fls. 95/97) para a comprovação da especialidade das atividades então exercidas. O documento apresentado às fls. 83/84 apresenta algumas incorreções - como, por exemplo, o período de 01/11/1984 a 07/03/1983 -, o que impede a sua utilização para a apreciação da especialidade alegada na inicial. Durante os períodos (i) de 01/02/1984 a 31/10/1984, o requerente exerceu o cargo de ajudante geral perante o Setor de Manutenção; e (ii) de 01/11/1984 a 07/03/1986, o cargo de analista químico perante o Setor de Laboratório. Compulsando os relatórios de avaliação ambiental anteriormente mencionados, bem como os documentos apresentados às fls. 90/94, observo que não existe menção à exposição de agentes nocivos com relação aos setores em questão. Destarte, o cargo de ajudante geral não se encontra enquadrado como especial nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/1979 (Anexo II). O cargo de analista químico, diversamente, comporta enquadramento no código 2.1.2 (químicos-industriais ou técnicos em laboratórios químicos) do Decreto nº 53.831/1964, pelo que reconheço apenas o período de 01/11/1984 a 07/03/1986 como laborado sob condições especiais. Mantenho esse último entendimento com relação aos períodos (i) de 23/04/1986 a 19/06/1986, laborado para a empresa EASA Engenheiros Associados S/A, atual Tucson S/A Consultoria e Assessoria Empresarial; e (ii) de 18/09/1986 a 27/11/1986 (Fertilizantes Mitsui S/A Indústria e Comércio). A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS apresentada (fl. 37) indica que o requerente ocupava os cargos de analista químico e analista de laboratório júnior, respectivamente, o que o enquadra naquele mesmo código supracitado (químicos-industriais ou técnicos em laboratórios químicos), sendo indispensável o reconhecimento das atividades então exercidas como especiais. Quanto ao período de 02/12/1986 a 25/08/2011, laborado para a sociedade empresária Sifco S/A, o requerente apresentou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 146/148 para a comprovação da sua exposição a agentes nocivos acima dos limites toleráveis pela legislação vigente à época. O documento em questão indica que no subperíodo (i) de 02/12/1986 a 31/10/2001 o requerente estava exposto a ruídos de 84,04 decibéis; (ii) de 01/11/2001 a 27/06/2005 a ruídos de 57,4 decibéis; (iii) de 28/06/2005 a 10/10/2007 a ruídos de 75 decibéis e a 19,89 °C de calor; (iv) de 11/10/2007 a 10/08/2008 a ruídos de 76 decibéis e a 20,65 °C de calor; e (v) de 11/08/2008 a 19/04/2012 a ruídos de 76 decibéis. Somente o nível de pressão sonora estampado no subperíodo de 02/12/1986 a 05/03/1997 se apresenta como superior aos limites então toleráveis (80 decibéis). Logo após 05/03/1997, seria necessário superar 85 decibéis para ser enquadrado como especial. Assim sendo, quanto ao período de 02/12/1986 a 25/08/2011, reconheço a especialidade das atividades exercidas apenas no subperíodo de 02/12/1986 a 05/03/1997. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído nessa última hipótese: perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Dessa maneira, denota-se pela planilha acostada ao final dessa (inclusive, parte integrante sua) que na data da DER (25/08/2011) o autor possuía 33 anos e 11 meses, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional. Importante considerar nessa oportunidade que, conforme a cópia reprográfica integral do procedimento administrativo NB 42 / 149.189.122-7 (fls. 169/192), no âmbito administrativo o requerente não apresentou toda a documentação acostada aos presentes autos, ou seja, demonstrou seu direito ao benefício previdenciário supracitado somente em Juízo. Diante do ora exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto-réu a: (i) reconhecer a especialidade dos seguintes períodos: a- de 01/11/1984 a 07/03/1986 (Indetex Produtos Químicos Ltda.); b- de 23/04/1986 a 19/06/1986 (EASA Engenheiros Associados S/A); c- de 18/09/1986 a 27/11/1986 (Fertilizantes Mitsui S/A Indústria e Comércio); e d- de 02/12/1986 a 05/03/1997 (Sifco S/A); (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional, tendo como parâmetros a planilha acostada ao final dessa e como DIB a data da citação (16/12/2011 - fl. 124) - os documentos acostados aos presentes autos não constaram do procedimento administrativo NB 42 / 149.189.122-7 -, com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 04/10/2013. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 04 de outubro de 2013.

0000525-23.2011.403.6128 - REINALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 184/186) face da decisão de fls. 180/181 que acolheu embargos de declaração opostos pelo Instituto-réu e modificou a sentença de fls. 139/142. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação das questões aventadas por esta via não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, já que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI. Jundiaí, 16 de outubro de 2013.

0000792-92.2011.403.6128 - JAIR FRANCISCO GULINE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por JAIR FRANCISCO GULINE, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita e antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição combinado com a comprovação do exercício de atividades rural e especial a partir do requerimento administrativo, datado de 18/10/2011 (NB 42 / 149.189.339-4). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob alegação de falta do tempo mínimo necessário à concessão do benefício previdenciário almejado. Salienta que o Instituto-réu, equivocadamente, não computou os seguintes períodos: (i) o rural, compreendido entre 01/01/1978 e 22/09/1991, e (ii) o laborado sob condições especiais para a sociedade empresária Sifco S/A, de 23/09/1991 a 18/10/2011. Ao final, requer a conversão do período laborado sob condições especiais em comum, e a averbação dos períodos rural e especial reconhecidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os documentos apresentados às fls. 30/127 acompanham a petição inicial. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, e houve a negativa da antecipação dos efeitos da tutela em 12 de janeiro de 2012 (fls. 129/130). Cópia reprográfica integral do NB 42 / 149.189.339-4 resta anexada às fls. 143/164. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 165/174), sustentando em preliminar a falta de interesse processual face à inexistência de requerimento administrativo e a necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, salientou a não caracterização da especialidade das atividades então desenvolvidas em razão do uso de equipamentos de proteção individual, e a não aceitação dos documentos apresentados - todos documentos pertencentes a terceiros - como início de prova material para fins de reconhecimento de período rural. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou às fls. 177/183 e fls. 184/191, reiterando as informações contidas na inicial. Instados a se manifestarem, o requerente pleiteou a oitiva de testemunhas para o reforço da comprovação da atividade rural, e a realização de prova pericial objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas (fls. 193/194). O Instituto-réu permaneceu em silêncio. Aos 16 de janeiro de 2013 foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente (fls. 201/206) e, na mesma oportunidade, consoante o explicitado no Termo de Audiência e Deliberação nº 03/2013, item 02, o pedido de produção de prova pericial formulado à fl. 194 foi indeferido (especificamente à fl. 201). O requerente solicitou a oitiva de outras testemunhas à fl. 208: (i) Edson José Ferreira, cuja desistência foi homologada na própria audiência realizada em janeiro de 2013 (fl. 201); e (ii) José Mauro Coelho e Pedro Pontes Frazão, cujo comparecimento pessoal permitiu a realização de seus depoimentos naquela mesma audiência (fls. 204/205). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Inicialmente, afastado as preliminares suscitadas pelo Instituto-réu. Houve a juntada de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo NB 42 / 149.189.339-4 às fls. 142/164. Consta inclusive às fls. 161/162 a comunicação da decisão ali proferida, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição realizado no âmbito administrativo. Assim sendo, considero que o interesse de agir permanece intocado, na medida em que o indicativo existente na esfera administrativa se contrapõe àquele sustentado pelo Instituto-réu: houve sim requerimento no âmbito administrativo e mais ainda, foi ele sim indeferido. Destarte, sobreveio aos autos contestação oferecida pelo Instituto-réu, manifestação mediante a qual aquele resiste à pretensão formulada pelo requerente. Desse modo, encontra-se presente o interesse processual. Quanto à necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal, razão também não assiste ao Instituto-réu. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O requerente pretende obter aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 18/10/2011. Entre essa e a data do protocolo da petição inicial (19/12/2011) transcorreram apenas dois meses, ou seja, prazo inferior a 5 (cinco) anos. Assim sendo, não há prescrição sobre valores porventura devidos a ser pronunciada. Passo agora à apreciação do mérito. O requerente

pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural no período de 01/01/1978 e 22/09/1991, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CRFB estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em 5 anos nos casos do 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o requerente apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egrégia TNU-JEF: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. (STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz). Em análise ao caso sub judice, observo que o requerente apresentou como documentos visando a comprovação do exercício de atividade rural: Certidão de Casamento, datada de 05 de novembro de 1988 e expedida pelo município de Jandaia do Sul - PR, em que constou lavrador como profissão (fl. 37). Juntou ainda um Contrato de Parceria Agrícola firmado pelo seu genitor, Orlando Guline, com vigência entre 01/09/1980 a 31/08/1985 no município de Marumbi (fl. 49 e fl. 72); Notas Fiscais expedidas em nome de seu genitor nos anos de 1979 e de 1981, no município de Marumbi - PR, discriminando como produtos milho e café em côco (fls. 50/53); Notas Fiscais expedidas em nome de seu genitor nos anos de 1983 e de 1984 (até o mês de maio), no município de Kaloré - PR, discriminando como produto milho em grãos (fls. 54/62 e fls. 64/67); e Notas Fiscais expedidas em nome de seu genitor e outro (Paulo Guline) nos anos de 1984 (a partir do mês de setembro) a 1991, no município de Jandaia do Sul - PR, discriminando como produto café em côco (fl. 63, fls. 68/69 e fls. 73/124). Inicialmente, cabe ressaltar que não se desconhece o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana (STJ, AgRg no REsp 1112785/SC - Agravo Regimental no Recurso Especial 2009/0054303-6, Quinta Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, julgado aos 19/09/2013, e publicado no DJe 25/09/2013). Quanto aos documentos apresentados às fls. 49/53, em acompanhamento ao pacificado entendimento supracitado, entendo pela possibilidade de sua utilização para a apreciação do período compreendido entre 01/01/1978 e 31/12/1981. Seria a extensão da prova material em nome de um integrante do núcleo familiar - o genitor do ora requerente - in casu permitida, tendo em conta a inexistência de comprovação de eventuais incompatibilidades com o labor rurícola. Todavia, se caracterizaria como início de prova material, sendo indispensável sua integração pelo depoimento

pessoal das testemunhas, o que não ocorreu no caso sub judice. As duas testemunhas afirmaram que haviam conhecido o requerente em municípios diversos do de Marumbi - PR (Kaloré e Jandaia do Sul), pelo que entendo não restar comprovado o tempo de serviço eventualmente prestado em atividade rurícola de 01/01/1978 e 31/12/1981. Destarte, inúmeras incongruências podem ser observadas no depoimento pessoal da primeira testemunha, o que também não permite o reconhecimento do período supracitado: o ano em que conheceu o ora requerente (ano de 1979, quando nessa época residia o requerente em Marumbi); a reafirmação desse ano, quando asseverou que em 1979 havia o contato social nos campos de bola além do contato da roça; o ano de mudança do ora requerente para outro município (ano de 1990, contrariando o contido nos documentos acostados aos autos e nos depoimentos pessoais do ora requerente e da outra testemunha por ele arrolada). Saliento que a convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício ou em regime de economia familiar, durante determinado período, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. Indispensável que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. O requerente não apresentou nenhuma prova material quanto ao período de 01/01/1982 a 31/12/1982, não podendo esse ser considerado para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:(...) III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.(...) XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior. (...) (grifo nosso) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) O início de prova material resta caracterizado quando da residência do ora requerente no município de Kaloré, mais especificamente em 22/01/1983 (fl. 56). O período merece particular apreciação, em razão de sua peculiaridade: extensão da prova material em nome de um integrante do núcleo familiar, inclusive com a corroboração do depoimento pessoal de JOSÉ MAURO COELHO (fl. 204). As informações obtidas quando da oitiva da testemunha em questão se identificam àquelas contidas no depoimento pessoal do requerente. Afirmou ela que o requerente laborava em regime de economia familiar, juntamente com seus pais e seus muitos irmãos, e que como vizinhos trocavam o dia de serviço no plantio de café, milho, feijão e arroz, se auxiliando mutuamente quando necessário. Assim sendo, conheço apenas o período rural trabalhado pelo requerente de 22/01/1983 a 05/05/1984 (fl. 56 e fl. 62). Outro município em que residiu o ora requerente, enquanto ainda no Estado do Paraná, foi o município de Jandaia do Sul. Os documentos acostados à fl. 63, fls. 68/69 e fls. 73/124 servem como início de prova material do período compreendido entre 12/07/1984 e 22/01/1991 (fl. 68 e 124). Todavia, somente a partir do ano de 1985 existe a corroboração de prova testemunhal permitindo sua efetiva apreciação. A testemunha PEDRO PONTES FRAZÃO (fl. 205) afirmou que conheceu o requerente no município de Jandaia do Sul na época de 1985, enquanto eles trabalhavam no sítio de um lado, e nós no sítio do outro lado, na mesma água. Informou que o requerente laborava na sua própria propriedade, cultivando feijão, milho, arroz e principalmente café, ali residindo com seus pais e irmãos. O depoimento pessoal do requerente restou também confirmado pela segunda testemunha quanto à troca de dias de serviço, e a não contratação de terceiros - mediante remuneração - para as atividades então desenvolvidas na lavoura. Destarte, o ano de sua saída daquele município foi por essa testemunha comprovado, asseverando ela que o requerente teria se mudado para Jundiá em 1991, e logo depois ela - testemunha - teria de lá saído para residir em Arapongas - PR. Assim sendo, conheço o período rural trabalhado pelo requerente de 12/07/1984 a 22/01/1991. Os períodos ora conhecidos como rurícolas (i) de 22/01/1983 a 05/05/1984, e (ii) de 12/07/1984 a 22/01/1991, devem ser somados ao tempo de serviço urbano já reconhecido administrativamente, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. O requerente pretende ainda o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 23/09/1991 a 18/10/2011, enquanto laborava para a sociedade empresária Sifco S/A, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de

atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um

abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). In casu, o requerente anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 46/48 para a comprovação da sua exposição a agentes nocivos e, em consequência, para o reconhecimento da especialidade das atividades por ele então desenvolvidas. O documento em questão indica que no período de 23/09/1991 a 18/10/2011, enquanto laborava para a empresa Sifco S/A, esteve o requerente exposto a ruídos de (i) 90,5 decibéis (de 23/09/1991 a 31/10/1992); (ii) 98 decibéis (de 01/11/1992 a 22/06/1995); (iii) 91 decibéis (de 23/06/1995 a 22/06/1999); (iv) 98 decibéis (de 23/06/1999 a 03/07/2003); (v) 93,38 decibéis (de 04/07/2003 a 27/06/2005); (vi) 94 decibéis (de 28/06/2005 a 10/10/2007); (vii) 89 decibéis (de 11/10/2007 a 10/08/2008); e (viii) 90 decibéis (de 11/08/2008 a 01/12/2011). Todas hipóteses que expressam sua exposição a níveis superiores aos toleráveis à época (inicialmente 80 decibéis e, a partir de 05/03/1997, 85 decibéis), pelo que reconheço o período de 23/09/1991 a 18/10/2011 como laborado sob condições especiais. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Importante considerar nessa oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 46/48 não constou na documentação acostada aos autos NB 42 / 149.189.339-4, conforme cópia reprográfica integral de fls. 143/164. Destarte, nenhum outro documento compatível à eventual comprovação da especialidade das atividades exercidas no período de 23/09/1991 a 18/10/2011 havia sido anexado àqueles autos. Somente quando do ajuizamento da presente ação o requerente apresentou o documento em questão. Dessa maneira, na data da DER (18/10/2011), o requerente ainda não havia completado os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário almejado. Somente na data da citação do Instituto-réu, qual seja, 27/01/2012 (fl. 137), completaria o requerente 36 anos e 14 dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral (planilha abaixo - parte integrante dessa). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto-réu a: (i) reconhecer e averbar os seguintes períodos rurícolas laborados pelo ora requerente: a- de 22/01/1983 a 05/05/1984, e b- de 12/07/1984 a 22/01/1991; (ii) reconhecer como especial o período de 23/09/1991 a 18/10/2011 (Sifco S/A); (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, tendo como parâmetros a primeira planilha acima anexada (parte integrante dessa), e como DIB a data da citação (27/01/2012 - fl. 137), com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iv) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 08/10/2013. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-

se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de outubro de 2013.

0000799-84.2011.403.6128 - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por José Benedito Pereira em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de comprovação de tempo de serviço insalubre e revisão de benefício. Às fls. 383/384 informou o requerente a errônea interposição da ação, com troca de documentos e fundamentação referente ao caso de terceira pessoa, com nome parecido. Houve aditamento da inicial (fls. 387/390). Instado a se manifestar, o réu concordou com a emenda, sob a condição de ser alterada a data de sua citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Apesar de concordar com a emenda, o réu impôs uma condição insuperável, ao ver deste Juízo. De fato, não há previsão legal para alteração da data de um ato que foi regularmente produzido. Ou seja, a citação foi efetuada sem máculas, o que nos impede de simplesmente desconsiderá-la. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 267, VI, do CPC, deixando de condenar o requerente nas custas, despesas e honorários advocatícios em virtude da gratuidade judicial. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 28 de setembro de 2013.

0000289-37.2012.403.6128 - EMILIANO ORTEGA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por EMILIANO ORTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aposentadoria por tempo de serviço. À fl. 332 o autor pediu complementação do valor da condenação, já levantada, pretendendo juros de mora e atualização relativa ao período entre a elaboração do cálculo e o pagamento. Regularmente processado o feito, às fls. 335/336 o INSS requereu a extinção do feito em razão do recebimento dos valores por meio do alvará de levantamento (fls. 326/327) e o pagamento à autora dos valores levantados. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de complementação do valor da condenação - já levantado - pretendendo-se a inclusão de juros de mora e atualização relativos ao período entre a elaboração do cálculo (07/2009) e o pagamento (04/2011). Após a elaboração dos cálculos, em regra, não são mais devidos juros de mora, sendo que a atualização é sempre devida, e incluída no precatório ou requisitório, já que eles são atualizados desde a data da conta. Lembre-se que no período posterior à requisição do precatório ou requisitório não são devidos juros de mora, por já restar assentado na jurisprudência que não há falar em mora no período previsto para pagamento. Quanto ao período anterior - entre a elaboração do cálculo e sua homologação com a requisição - somente quando evidenciado o atraso na satisfação do débito, por demora do réu ou pelo atraso no próprio processo, é que haverá incidência de juros de mora. Em sentido semelhante: Caso inexistente atraso na satisfação do débito, não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento, bem como no período compreendido entre a elaboração da conta definitiva e a expedição do precatório. Isso porque, a partir do trânsito em julgado, é definitivo o valor a ser pago; assim, o pleiteante está apto a requisitar a expedição de ofício precatório e eventual demora não pode ser imputada à União. Precedentes do STF: RE 591085 e AI 713551. A correção monetária deve incidir desde a última conta acolhida (junho/98) até a extinção do débito, observados os critérios de atualização pertinentes a precatório judicial, conforme previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. AC 730808, 4ª T, de 10/01/13, Rel. Des. Federal Alda Basto. No caso, os cálculos foram apresentados em outubro de 2006 (fl. 267), sendo que a demora até a expedição do ofício para pagamento decorreu de culpa do próprio autor, pelo que não há falar em incidência de juros de mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do autor e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de outubro de 2013.

0000411-50.2012.403.6128 - LUIS ANTONIO SILVA MARQUES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 13 de setembro de 2013.

0000728-48.2012.403.6128 - DANIEL DE CAMPOS MURRA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta por DANIEL DE CAMPOS MURRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela e Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, combinada com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento

administrativo, datado de 19/05/2009. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, e que o Instituto-réu equivocadamente não computou como especial o período compreendido entre 15/04/1982 e 01/04/2009 (Duratex S/A). Requeru a inclusão dos períodos supracitados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; o reconhecimento do exercício de atividades especiais; a conversão dos períodos especiais em comuns; e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 19/05/2009. Os documentos apresentados às fls. 25/94 acompanharam a petição inicial. À fl. 96 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 101/112). O requerente replicou às fls. 116/122. Distribuídos inicialmente perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá (n. 309.01.2010.022244-4 ou n. 1155/2010), os presentes autos foram encaminhados a esse Juízo Federal em 30 de novembro de 2011 (fl. 123 e fl. 125). Instados a se manifestarem, o requerente entendeu pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 129), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 128). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção (fl. 126). Os autos distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Jundiá sob o nº 0007007-12.2009.403.6304 foram extintos SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em 25 de maio de 2010, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o 3º do Código de Processo Civil (cópia reprográfica da respectiva sentença juntada às fls. 90/94). Observo que os presentes autos versam sobre a negatória administrativa do NB 42 / 149.940.875-4, e que não consta nos documentos apresentados pelo requerente as cópias reprográficas das manifestações do Instituto-réu quanto ao reconhecimento ou não da especialidade do período mencionado na inicial. Diante do ora exposto, converto o julgamento em diligência, e determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS providencie a juntada da cópia reprográfica integral do procedimento administrativo nº 42 / 149.940.875-4 (aposentadoria por tempo de contribuição), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se. Jundiá, 10 de outubro de 2013.

0001316-55.2012.403.6128 - MARIA IRENE MARCUCCI BRUNI (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Trata-se de ação proposta por MARIA IRENE MARCUCCI BRUNI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão e manutenção da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. Regularmente processado o feito, às fls. 195/196 o INSS requereu a extinção do feito em razão do pagamento dos valores por meio dos ofícios requisitórios (fls. 185/186). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá-SP, 25 de setembro de 2013.

0001538-23.2012.403.6128 - ADAO CARLOS GENOVESE (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ADÃO CARLOS GENOVESI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 107.248.357-0, concedido administrativamente, mediante a averbação de tempo de serviço militar e o reconhecimento de período insalubre. Informa o requerente que aos 27/03/1997 (DER) pleiteou o benefício previdenciário em questão. Aos 21/07/1997 ele lhe foi concedido (30 anos e 06 dias de tempo de contribuição - fl. 62), mas o Instituto-réu não computou os períodos laborados sob condições insalubres e, em consequência, sua renda mensal inicial resultou em R\$ 654,38 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e oito centavos). Inconformado, formulou pedido de revisão ainda no âmbito administrativo (04/01/2002 - fl. 149) e, logo após, recebeu a notícia do extravio do procedimento administrativo NB 42 / 107.248.357-0 (fl. 69). Somente no ano de 2010 a restauração do respectivo procedimento foi iniciada e, em razão de alguns indícios de irregularidades, o Instituto-réu estaria lhe exigindo a devolução dos valores até então recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer (i) o reconhecimento da insalubridade dos períodos de 01/09/1978 a 05/02/1980 (Indústria Mecânica Jundiá S/A); e de 20/11/1984 a 17/05/2000 (KSB Bombas Hidráulicas S/A); (ii) a conversão do período reconhecido como especial em comum; (iii) a averbação do tempo de serviço militar desenvolvido no período de 15/01/1975 a 16/02/1976; (iv) o recálculo da respectiva renda mensal inicial; e (v) a concessão do benefício previdenciário mais vantajoso desde a data do requerimento administrativo (DER 27/03/1997) ou desde a data do pedido de revisão de seu benefício no âmbito administrativo (04/01/2002). Requer ainda (i) o reconhecimento da suspensão do prazo prescricional, em razão da não apreciação de seu pedido de revisão no âmbito administrativo; (ii) o reconhecimento da decadência do direito de o Instituto-réu anular seus próprios atos, uma vez que a concessão de seu benefício previdenciário teria ocorrido há mais de 10 (dez) anos; (iii) a inexigibilidade na devolução dos já valores recebidos; e (iv) o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos às fls. 53/239. Houve o deferimento parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em 16/02/2012 (fls. 244/247). Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 257/269), sustentando que a

identificação de alguns indícios de irregularidades no procedimento administrativo NB 42 / 107.248.357-0 resultaram apenas na convocação do ora requerente para prestar esclarecimentos. Enfatizou que não adotou qualquer medida em seu prejuízo - o que afastaria a indenização por danos materiais pleiteada na inicial -, e que os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não poderiam ser considerados para fins de contagem de tempo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Apontou os indícios de irregularidades então constatados, quais sejam, (i) inexistência de comprovação do vínculo empregatício junto à empresa Sifco Brasil S/A (período de 02/04/1976 a 08/07/1976); (ii) divergência de dados da empresa empregadora no período de 11/02/1980 a 24/04/1980 (Ermeto Equipamentos Industriais Ltda., enquanto constava no CNIS Banco do Estado de São Paulo - BANESPA); (iii) enquadramento de atividades especiais nos períodos de 01/09/1978 a 05/02/1980 (Indústria Mecânica Jundiáí), de 20/11/1984 a 17/05/2000 (KSB Bombas Hidráulicas S/A), e de 01/01/1994 a 13/10/1996 (KSB Bombas Hidráulicas S/A), sem a apresentação de DIRBEN, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Ao final, sustentou que a extemporaneidade dos documentos apresentados para a comprovação da exposição aos agentes nocivos e o fornecimento de equipamentos de proteção individual impediriam o reconhecimento da especialidade pleiteada, e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 273/274. Instados a se manifestarem, o requerente solicitou a produção das seguintes provas (fls. 276/277): (i) prova pericial, com designação de perito engenheiro de segurança do trabalho para a aferição, in locu, dos agentes insalubres presentes nos ambientes de trabalho; (ii) depoimento pessoal do representante do Instituto-réu, para a comprovação das arbitrariedades realizadas quando do extravio do procedimento administrativo; e (iii) requisição de documentos em poder de terceiros. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelo requerente. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor do artigo 115 da Lei n. 8.213/1991, e do artigo 154 do Decreto n. 3.048/1999, entendo ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. In casu, o Instituto-réu identificou indícios de irregularidades no procedimento administrativo concessório da aposentadoria por tempo de contribuição ao ora requerente. Ato contínuo, observou o contraditório e a ampla defesa, concedendo àquele oportunidade para a apresentação de novos documentos que dirimissem aquelas incongruências. Assim sendo, eventual comprovação do equívoco cometido possibilitaria sim a cobrança dos valores indevidamente pagos, pelo que não reconheço a decadência suscitada na inicial. Quanto às provas requeridas às fls. 276/277, entendo-as impertinentes, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Passo agora à apreciação do mérito. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, regulamentando a prescrição quinquenal, estatuiu em seu artigo 4º, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. In casu, o procedimento administrativo se iniciou aos 27/03/1997, tendo ocorrido a concessão do benefício previdenciário em 21/07/1997. O ora requerente apresentou seu pedido de revisão aos 04/01/2002, enquanto ainda no âmbito administrativo (fl. 149), e somente em 22/12/2009 houve a constatação de seu extravio (fl. 169). As providências necessárias à sua reconstituição se iniciaram somente no ano de 2011 (fl. 175 e fl. 229). Consoante o dispositivo ora transcrito, durante o período compreendido entre o pedido de revisão e a resposta da Administração, ainda não apresentada nessa hipótese, não há o curso da prescrição quinquenal. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO N.º 20.910/32. 1. A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32. 2. Entre a data do requerimento administrativo em 16.3.95 até a

resposta da Administração em 10.12.2002, o prazo prescricional ficou suspenso, motivo pelo qual ajuizada em 5.6.2005 não há falar em prescrição das parcelas anteriores a junho de 2000. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, AGRESP 200901301640 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1147859, Quinta Turma, Relator Desembargador Jorge Mussi, julgado aos 07/04/2011, DJe de 18/04/2011).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO SUSPensa - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. No caso dos autos, a decisão, ao reconhecer a prescrição, não levou em conta o recurso interposto pelo autor em 17/11/1998 (fls.83), considerado tempestivo pelo INSS (fls. 114), julgado em 14/11/2000 (fls. 117). Tais elementos já são suficientes para colher a pretensão do autor nesse sentido, vez que não há curso da prescrição enquanto pendente a análise de requerimento administrativo. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, parcialmente provido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, APELREEX 00094554020034036183 - Apelação / Reexame Necessário 1142629, Nona Turma, Relator Juiz Convocado Paulo Pupo, julgado aos 27/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 datado de 12/07/2012).Dessa maneira, suspenso o prazo prescricional no período em questão, não há que se falar em observância da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A irregularidade apontada quanto ao período de 02/04/1976 a 08/07/1976 resta solucionada à fl. 92: o requerente apresentou cópia reprográfica de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que comprova a existência de vínculo empregatício para com a empresa Sifco Brasil S/A.Quanto ao período de 11/02/1980 a 24/04/1980, e a incongruência dos nomes das empresas constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (Ermeto Equipamentos Industriais Ltda.) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Banco do Estado de São Paulo - BANESPA), entendo assistir razão ao ora requerente.O magistrado deve buscar, sempre que possível, a verdade real que, no presente caso, corresponde às informações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS: vínculo empregatício com a empresa Ermeto Equipamentos Industriais Ltda., no período de 11/02/1980 a 24/04/1980 (fl. 93 e fls. 95/96). Aparentemente, o equívoco ocorreu quando da inserção do respectivo nome empresarial no sistema do Instituto-réu (CNIS), não podendo o ora requerente ser por isso prejudicado.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo requerente, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Observo que o citado 1º, do artigo 201, da Constituição Federal deixa expresso que somente podem ser agraciados com critérios diferenciados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...) (grifei).Nesse diapasão o artigo 57 da Lei 8.213, de 1991, prevê a aposentadoria especial ao segurado que, cumprida a carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (...) (grifei).Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu

anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. In casu, o requerente não apresentou nenhum formulário, laudo, ou mesmo perfil profissiográfico previdenciário, para a comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos (i) de 01/09/1978 a 05/02/1980 (Indústria Mecânica Jundiá S/A); e (ii) de 20/11/1984 a 17/05/2000 (KSB Bombas Hidráulicas S/A). Indispensável, portanto, a análise de eventual enquadramento das atividades então desenvolvidas nos Decretos n. 53.831/1964, n. 83.080/1979, e n. 2.172/1997. Quanto ao primeiro período, observo pela Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) anexada aos autos (fl. 93) que o ora requerente exercia a função de ajudante de montagem na empresa Indústria Mecânica Jundiá S/A. O anexo II do Decreto n. 83.080/1979, em seu item 2.5.1, enquadra como especiais algumas atividades exercidas nas indústrias metalúrgicas ou mecânicas, todavia, a função exercida pelo ora requerente não pode ser ali identificada. O mesmo afirmo quanto à função de torneiro mecânico C, exercida no período de 22/11/1984 a 28/04/1995, enquanto laborava para a empresa KSB Bombas Hidráulicas S/A (fl. 98). Impossível seu enquadramento às atividades profissionais contidas nos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, pelo que não reconheço a especialidade pleiteada na inicial. Quanto aos períodos compreendidos entre (i) 29/04/1995 e 04/03/1997; e (ii) 05/03/1997 e 17/05/2000, ambos laborados para KSB Bombas Hidráulicas S/A, indispensável a comprovação da exposição do ora requerente aos agentes nocivos, acima dos limites toleráveis, para o reconhecimento da sua especialidade. Consoante anteriormente afirmado, no período em questão é necessária a sujeição aos agentes nocivos previstos no Quadro Anexo (1ª parte) do Decreto nº 53.831/1964, ou no Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, ou ainda no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997. Ocorre que não constam dos documentos acostados aos autos nenhum formulário-padrão, laudo técnico pericial, ou mesmo perfil profissiográfico previdenciário que possibilitem essa apreciação. Assim sendo, não reconheço como especiais os períodos supracitados. Quanto ao tempo de serviço militar prestado pelo requerente (fl. 83), observo que esse pode sim ser computado como tempo de serviço, nos termos do disposto no inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991. O período de 15/01/1975 a 16/02/1976 restou comprovado pelo documento anexado à fl. 83 (Certificado de Reservista de 1ª Categoria). Observo ser esse um intervalo de tempo muito curto para se presumir a inatividade remunerada nas Forças Armadas e, em consequência, sua utilização para tanto. Assim sendo, entendo que o tempo de serviço militar em questão deve ser computado como tempo de serviço. Dessa maneira, denota-se pela planilha abaixo anexada (parte integrante dessa) que, na data da DER (25/06/2001) o requerente possuía 32 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Danos Materiais e Morais. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, entendo não assistir razão ao ora requerente. Mesmo sendo constatadas irregularidades no procedimento administrativo concessório, nenhum prejuízo material restou demonstrado. O Instituto-réu respeitou o contraditório e a ampla defesa, concedendo ao requerente a oportunidade para apresentação dos documentos necessários à reconstituição daqueles autos. Destarte, não houve a cessação do pagamento do benefício previdenciário concedido no âmbito do NB 42 / 107.248.357-0. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo requerente não se resume à negativa do benefício previdenciário de aposentadoria especial por parte do Instituto-réu. Acresce a esse os quase 10 (dez) anos na espera da apreciação de seu pedido de revisão administrativo, e o extravio dos autos NB 42 / 107.248.357-0. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar

em indenização. In casu, vislumbro a presença daqueles três elementos: (i) o dano sofrido pelo ora requerente, caracterizado pela espera de aproximadamente 11 (onze) anos sem uma resposta ao seu pedido de revisão administrativa; (ii) um comportamento ilícito por parte do Instituto-réu, configurado pela inobservância do seu dever de cuidado para com seu procedimento administrativo NB 42 / 107.248.357-0; e (iii) o nexo de causalidade, liame entre a omissão do Instituto-réu, que não evitou o extravio daquele procedimento administrativo, e a demora na apresentação de uma resposta que, eventualmente, poderia conceder ao requerente benefício previdenciário mais vantajoso. Mais caracterizado resta o dano sofrido pelo ora requerente quando se observa que até a presente data não há sequer previsão para uma resposta ao seu pedido de revisão, e que a reconstituição dos autos extraviados se iniciou apenas em 2011, ou seja, 09 (nove) anos após mencionado pedido, e 02 (dois) anos após a constatação do extravio então ocorrido. Segundo doutrina e jurisprudência pátrias, a indenização por dano moral tem duplo conteúdo: de sanção e de compensação. Evidentes os transtornos sofridos pelo requerente, visto que o descuido do Instituto-réu proporcionou que o requerente aguardasse por mais de uma década uma revisão que lhe era devida por direito. Assim sendo, entendo que a indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequada, de modo que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade restam atendidos. Dessa maneira, denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que, na data da DER (27/03/1997) o requerente possuía 24 anos e 02 dias de tempo de contribuição, tempo esse insuficiente à concessão do benefício almejado na inicial. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do sobrenome do ora requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de outubro de 2013.

0001870-87.2012.403.6128 - WILSON ROBERTO BRANCO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o autor juntou aos autos, às fls. 84, os quesitos a serem respondidos pelo perito, abra-se vista ao INSS para que apresente seus quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica. Intime(m)-se.

0001889-93.2012.403.6128 - VALDENCIR DE OLIVEIRA OTAVIANO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por VALDENCIR DE OLIVEIRA OTAVIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aposentadoria por tempo de serviço. À fl. 221 o autor pediu complementação do valor da condenação, já levantada, pretendendo juros de mora e atualização relativa ao período entre a elaboração do cálculo e o pagamento. Regularmente processado o feito, às fl. 224/228 o INSS requereu a extinção do feito em razão do recebimento dos valores por meio do alvará de levantamento (fl. 216) e o pagamento à autora dos valores levantados. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de complementação do valor da condenação - já levantado - pretendendo-se a inclusão de juros de mora e atualização relativos ao período entre a elaboração do cálculo (07/2009) e o pagamento (04/2011). Após a elaboração dos cálculos, em regra, não são mais devidos juros de mora, sendo que a atualização é sempre devida, e incluída no precatório ou requisitório, já que eles são atualizados desde a data da conta. Lembre-se que no período posterior à requisição do precatório ou requisitório não são devidos juros de mora, por já restar assentado na jurisprudência que não há falar em mora no período previsto para pagamento. Quanto ao período anterior - entre a elaboração do cálculo e sua homologação com a requisição - somente quando evidenciado o atraso na satisfação do débito, por demora do réu ou pelo atraso no próprio processo, é que haverá incidência de juros de mora. Em sentido semelhante: Caso inexistir atraso na satisfação do débito, não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento, bem como no período compreendido entre a elaboração da conta definitiva e a expedição do precatório. Isso porque, a partir do trânsito em julgado, é definitivo o valor a ser pago; assim, o pleiteante está apto a requisitar a expedição de ofício precatório e eventual demora não pode ser imputada à União. Precedentes do STF: RE 591085 e AI 713551. A correção monetária deve incidir desde a última conta acolhida (junho/98) até a extinção do débito, observados os critérios de atualização pertinentes a precatório judicial, conforme previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. AC 730808, 4ª T, de 10/01/13, Rel. Des. Federal Alda Basto. No caso, os cálculos foram apresentados em julho de 2009 (fl. 154), sendo que a expedição do ofício para pagamento ocorreu em fevereiro de 2010 (fls. 170), pelo que não há falar em incidência de juros de mora tendo em conta que não houve atraso no pagamento por responsabilidade do devedor, ocorrendo dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do autor e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de outubro de 2013.

0002433-81.2012.403.6128 - MARIA ISABEL DA SILVA NASCIMENTO X LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO RICARDO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão e manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional. Regularmente processado o feito, às fls. 360/361 a autora requereu a extinção do feito em razão do recebimento dos valores por meio dos ofícios requisitórios (fls. 353/355) e o pagamento à autora dos valores levantados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de outubro de 2013.

0002474-48.2012.403.6128 - ADAO PEREIRA DE VASCONCELOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por ADÃO PEREIRA DE VASCONCELOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, e sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do requerimento administrativo (DER 30/04/2009). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente pela Autarquia (NB nº 42 / 149.785.387-4), mas que o período compreendido entre 01/02/1999 a 18/11/2003 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) não foi considerado como laborado sob condições especiais. Solicita o reconhecimento das atividades especiais exercidas, a conversão do benefício previdenciário recebido em aposentadoria especial e, alternativamente, não sendo possível referida conversão, o reconhecimento da especialidade do período supracitado e a consequente majoração do índice do fator previdenciário para o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB nº 42 / 149.785.387-4. Os documentos apresentados às fls. 12/141 acompanham a petição inicial. À fl. 143 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 146/153), sustentando que, no período questionado pelo requerente, os níveis de pressão sonora não extrapolavam os limites de tolerância estabelecidos em lei. Salientou ainda a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamentos de proteção individual. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou à fl. 156/164, reiterando as informações contidas na inicial. Instados a se manifestarem, o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 165), e o requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 166/167). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997.Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013).Inicialmente, cumpre observar que os períodos (i) de 30/08/1983 a 20/11/1986 (Viti Vinícola Cereser Ltda.); (ii) de 25/11/1986 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); e (iii) de 19/11/2003 a 12/01/2009 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda), restam incontroversos. Houve o reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas no âmbito administrativo, conforme se observa dos documentos acostados à fl. 111, fl. 56 e fl. 128. Somente o período de

01/02/1999 a 18/11/2003 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda), portanto, merece a apreciação deste Juízo Federal. O perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 46/48 aponta que o requerente esteve exposto a ruídos 88,20 decibéis no período de 01/02/1999 a 18/11/2003, enquanto laborava para Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Ou seja, no período supracitado, a exposição do requerente às pressões sonoras superou os limites então toleráveis (superior a 85 decibéis a partir de 05/03/1997), pelo que reconheço a especialidade das atividades então exercidas. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente efetivamente comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, a aposentadoria especial. Denota-se pela planilha acostada ao final dessa (inclusive sua parte integrante) que na data da DER (30/04/2009) o requerente possuía 25 anos, 04 meses e 10 dias. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto-réu a: (i) reconhecer como especial o período de 01/02/1999 a 18/11/2003 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda); (ii) conceder ao requerente a aposentadoria especial, tendo como parâmetros a planilha acostada ao final dessa e como DIB a data da DER (30/04/2009), com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao requerente a opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso, antes do recebimento do reconhecido nesse processo. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de outubro de 2013.

0002567-11.2012.403.6128 - RUBENS BORTOLOSO FILHO (SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/141: A fim de dirimir eventual contradição e/ou omissão existente no julgado ora embargado, em especial com relação à natureza dos períodos laborais do autor que não foram objeto da controvérsia demandada, para fins de concessão do benefício pretendido, vislumbro necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo n. 46/155.088.302-7 (aposentadoria especial). Assim, converto o julgamento em diligência para que o INSS seja intimado a acostar aos autos cópia integral do mencionado procedimento administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, impreterivelmente. Após, tornem os autos conclusos. Jundiaí, 01 de outubro de 2013.

0002593-09.2012.403.6128 - ALCEBIADES DO AMARAL X DAVID CARLOS MORANDINI X JOSE RESENDE - ESPOLIO X ANA CLARA LOURENCO RESENDE X ISABEL CRISTINA RESENDE X EDSON RESENDE X CARLOS ALBERTO RESENDE X ADILSON FRANCISCO RESENDE X ANA LUCIA RESENDE MATOS LOPES X CLAUDIA REGINA RESENDE MOREIRA X VALDIRENE RESENDE X BENEDITO BERNARDINO X MALAQUIAS PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ROSALINA PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X JOAO DOS SANTOS (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ALCEBÍADES DO AMARAL E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Às fls. 234/236 o autor pediu complementação do valor da condenação, já levantada, pretendendo juros de mora e atualização relativa ao período entre a elaboração do cálculo e o pagamento. Regularmente processado o feito, às fl. 367/368 o INSS requereu a extinção do feito em razão do recebimento dos valores por meio do alvará de levantamento (fls. 357/358) e o pagamento à autora dos valores levantados. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de complementação do valor da condenação - já levantado - pretendendo-se a inclusão de juros de mora e atualização relativos ao período entre a elaboração do cálculo (05/2003) e o pagamento (08/2006). Após a elaboração dos cálculos, em regra, não são mais devidos juros de mora, sendo que a atualização é sempre devida, e incluída no precatório ou requisitório, já que eles são atualizados desde a data da conta. Lembre-se que no período posterior à requisição do precatório ou requisitório não são devidos juros de mora, por já restar assentado

na jurisprudência que não há falar em mora no período previsto para pagamento. Quanto ao período anterior - entre a elaboração do cálculo e sua homologação com a requisição - somente quando evidenciado o atraso na satisfação do débito, por demora do réu ou pelo atraso no próprio processo, é que haverá incidência de juros de mora. Em sentido semelhante: Caso inexistir atraso na satisfação do débito, não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento, bem como no período compreendido entre a elaboração da conta definitiva e a expedição do precatório. Isso porque, a partir do trânsito em julgado, é definitivo o valor a ser pago; assim, o pleiteante está apto a requisitar a expedição de ofício precatório e eventual demora não pode ser imputada à União. Precedentes do STF: RE 591085 e AI 713551. A correção monetária deve incidir desde a última conta acolhida (junho/98) até a extinção do débito, observados os critérios de atualização pertinentes a precatório judicial, conforme previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. AC 730808, 4ª T, de 10/01/13, Rel. Des. Federal Alda Basto. No caso, os cálculos foram apresentados em maio de 2003 (fl. 91), sendo que a expedição do ofício para pagamento ocorreu em dezembro de 2003 (fls. 131), pelo que não há falar em incidência de juros de mora tendo em conta que não houve atraso no pagamento por responsabilidade do devedor, ocorrendo dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do autor e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de outubro de 2013

0002646-87.2012.403.6128 - ARISTIDES DE OLIVEIRA (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por ARISTIDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de serviço. O pedido de justiça gratuita foi deferido. (fls. 28) Regularmente processado o feito, às fls. 45/50 foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, a qual foi alterada pelo acórdão de fls. 170/174, proferido em sede de Recurso Especial, no tocante à adequação da condenação aos limites da lide, onde foi determinado o expurgo do reajuste do benefício pelo critério de equivalência salarial até a publicação da Lei 8.213/91 e foi afastada a condenação à revisão da renda mensal inicial, mediante a exclusão do valor máximo do salário benefício. O acórdão transitou em julgado em 06/11/2006 (fl. 188). Às fls. 206/207, o instituto-réu informou que a aposentadoria do autor foi revisada administrativamente e requereu a extinção do processo. O autor informou que concorda com a extinção requerida (fl. 231). Em razão do exposto, extingo a presente ação sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Com o trânsito em julgado desta e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se estes autos. P.R.I. Jundiaí, 04 de outubro de 2013.

0005778-55.2012.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - IPREJUN (SP074836 - LUCIA HELENA NOVAES DA S LUMASINI) X UNIAO FEDERAL (SP310759 - SAMARA LUNA)

Fls. 438/440: Inclua-se no sistema informatizado desta Justiça Federal (rotina AR-DA) a Procuradora da autarquia co-autora IPREJUN, Dra. Sâmara Luna - OAB/SP n. 310.759 (fl. 426). Após, republique-se a sentença. Anote-se. Cumpra-se. Jundiaí, 03 de outubro de 2013. SENTENÇA: Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Jundiaí/SP e Instituto Previdenciário do Município de Jundiaí - IPREJUN em face da União Federal, objetivando assegurar a expedição do seu Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); atestado este que garante a assinatura de convênios e a liberação de transferência de recursos com entes, órgãos ou entidades públicas. Sustentam os autores que, em auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social, foram constatadas duas irregularidades (NAF n. 0355/2010 - fls. 99/106), quais sejam: a) escrituração de acordo com Plano de Contas; e b) utilização de recursos previdenciários. Após a interposição de recurso administrativo, o Município conseguiu demonstrar a regularidade da escrituração. No entanto, remanesce a constatação da segunda irregularidade - utilização de recursos previdenciários - que estaria constituindo óbice à obtenção do certificado ora pretendido. Os autores fundamentam o seu direito à concessão da tutela de urgência na iminência de sofrerem as penalidades previstas no art 7º da Lei n. 9717/98, bem como na alegação de que não há desvirtuamento na utilização dos recursos previdenciários. Explicam que o pagamento de complemento de aposentadoria e pensões a ex-empregados públicos é realizado em cumprimento às sentenças judiciais proferidas em reclamações trabalhistas transitadas em julgado, que determinaram a reintegração destes empregados públicos ao Regime de Previdência Próprio instituído pela Municipalidade. Além disso, alegam que a reintegração decorreu de situação consolidada pelo direito e protegida pela estabilidade e pelo princípio constitucional da segurança jurídica. Os documentos de fls. 27/231 acompanharam a inicial. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 234/237). Às fls. 247/248 a PFN se manifestou alegando não ter competência para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), pugnou pela intimação da União para fins de cumprimento da decisão judicial que concedeu a tutela antecipada. Citada e intimada, a União informou que cumpriu a decisão judicial de fls. 234/237 (fls. 261/265). Às fls. 266/271, a União Federal interpôs agravo de instrumento da r. decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada (AI n. 0003088-2012). A União apresentou a contestação (fls. 274/410)

alegando litispendência com a ação ordinária nº 0006212-50.2011.403.6105 proposta pelos mesmos autores, já sentenciada. No mérito, ressalta que as complementações de aposentadoria não devem ser assumidas pelo IPREJUN. Os autores apresentaram réplica (fls. 415/425). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do art. 330, I do CPC. Da cópia da petição inicial da ação de obrigação de fazer n. 0006212-50.2011.403.6105 acostada às fls. 288/305 e 358/404 e da sentença proferida naqueles autos (fls. 405/410), é possível inferir que o objeto daquela lide consiste na obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto n. 3.788/2001, ou que fosse afastada a condição de irregular do CADPREV/CAUC, a fim de autorizar o ente municipal a firmar convênios receber transferências voluntárias sem a apresentação do CRP, abstendo-se de aplicar-lhe qualquer sanção, especialmente aquelas previstas nos arts. 7º e 9º da Lei n. 9.717/98 e dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 3.788/01. Ou seja, o pedido imediato ali formulado coincide com o pedido demandado nestes autos. Além disso, há identidade da causa de pedir aventada em ambas ações ordinárias. Naquela ação, o Município sustentou que a irregularidade no CADPREV/CAUC advinha da escrituração e utilização de recursos previdenciários. Aduziu que a primeira irregularidade foi sanada pois esclarecida a situação perante o MPS, e que a segunda inexistia, já que os pagamentos à título de complementação de aposentadoria estariam ocorrendo em cumprimento à ordens emanadas da Justiça do Trabalho. Narrou, ainda, que o Município estaria sofrendo os efeitos das retenções de repasses voluntários. Assim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que foi discutida naqueles autos. Considerando que Ação Ordinária n. 0006212-50.2011.403.6105 foi proposta em 25/05/2011, antes, portanto, do ajuizamento da presente, e que a sentença ali proferida remanesce de trânsito em julgado, forçosa é a extinção do feito ante o reconhecimento da litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e art. 267, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. PRI. Jundiaí, 31 de julho de 2013.

0009670-69.2012.403.6128 - AVARILIO GONCALVES DE SOUZA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por AVARILIO GONÇALVES DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela e de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 09/05/2012 (NB nº 46 / 160.464.256-1), e o pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, e que o Instituto-réu equivocadamente não computou como especial o período compreendido entre 03/12/1998 a 17/02/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 14/121 acompanham a petição inicial. À fl. 125 houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 130/143), sustentando a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos posteriores à edição da Lei nº 9.732/1998 em razão da eficácia da utilização dos equipamentos de proteção individual (EPIs). Sustentou a ausência de prévia fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou às fls. 146/149, e à fl. 151 requereu o julgamento antecipado da lide. Instado a se manifestar com relação à eventuais provas que pretendesse produzir (fl. 150), o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 150). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº

9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Inicialmente, cumpre observar que os períodos (i) de 23/10/1979 a 09/10/1981 (ATB S/A Artefatos Técnicos de Borracha); (ii) de 20/02/1985 a 03/11/1987 (Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.); e (iii) de 18/01/1988 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) restam incontroversos. Houve o reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas no próprio âmbito administrativo, conforme se verifica dos documentos acostados à fl. 90, fl. 89 e fl. 88, respectivamente. Controvertido, portanto, somente o período de 03/12/1998 a 17/02/2012, laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.. In casu, para a comprovação da especialidade das atividades exercidas naquele período o requerente apresentou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 23/24. O documento em questão aponta sua exposição a ruídos de (i) 96,9 decibéis no subperíodo de 03/12/1998 a 28/02/2001; (ii) 96,85 decibéis no subperíodo de 01/03/2001 a 30/06/2008; (iii) 96,9 decibéis no subperíodo de 01/07/2008 a 31/12/2009; e (iv) 95,5 decibéis no subperíodo de 01/01/2010 a 17/02/2012. Ou seja, em todas as hipóteses supracitadas, o requerente esteve exposto a níveis de pressão sonora superiores às toleráveis à época (85 decibéis), pelo que reconheço todo o período de 03/12/1998 a 17/02/2012 como laborado sob condições especiais. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O período de 17/09/1998 a 09/05/2012 (NB nº 94 / 514.913.363-5 - fl. 36 e fl. 91), enquanto o requerente esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, merece também apreciação. Isto porque, consoante o estampado no parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, abaixo transcrito, os períodos em gozo de auxílio-doença acidentário são computados como tempo de serviço e de carência, e ainda são utilizados na somatória das atividades especiais eventualmente exercidas, (...) desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (grifo nosso) O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 23/24 indica que à data do afastamento o requerente esteve exposto a ruídos de 96,9 decibéis, ou seja, níveis superiores aos então toleráveis (85 decibéis), o que evidencia que o requerente estava sim exercendo atividades consideradas especiais quando da concessão do benefício de auxílio-doença acidentário supracitado. Destarte, no âmbito administrativo o próprio Instituto-réu reconheceu que o requerente exercia atividades especiais à data do afastamento em questão, o que restou comprovado pelo documento acostado à fl. 88 dos presentes autos. Dessa forma, o período de 17/09/1998 a 09/05/2012 (NB nº 94 / 514.913.363-5) deve ser utilizado na somatória das atividades especiais exercidas pelo ora requerente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito étário -, verifico que o requerente efetivamente comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, a aposentadoria especial. Denota-se pela planilha abaixo (parte integrante dessa) que na data da DER (09/05/2012) o requerente possuía 28 anos, 09 meses e 01 dia. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram

instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo requerente se resume à negativa do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código

Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto-réu a: (i) averbar como especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS os seguintes períodos incontestados: a- de 23/10/1979 a 09/10/1981 (ATB S/A Artefatos Técnicos de Borracha); b- de 20/02/1985 a 03/11/1987 (Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.); e c- de 18/01/1988 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); (ii) reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 17/02/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); (iii) conceder a aposentadoria especial, tendo como parâmetros a planilha abaixo e como DIB a data da DER (09/05/2012), com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iv) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 02/10/2013. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de outubro de 2013.

0010606-94.2012.403.6128 - JOSE CARLOS BONILHA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 13 de setembro de 2013.

0011047-75.2012.403.6128 - APARECIDA MACHADO X BENEDICTA MACHADO X SEBASTIANA MACHADO (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do recebimento do feito em redistribuição da Justiça Estadual. Cite-se a União Federal, em cumprimento à decisão de fls. 103 a 109. Ao SEDI, para retificação do registro e autuação (inclusão da União no pólo passivo). Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

0000450-13.2013.403.6128 - ROSANGELA SOLDERA LUIZ (SP284941 - LETICIA BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 13 de setembro de 2013.

0000837-28.2013.403.6128 - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 18 de outubro de 2013.

0000856-34.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO ORESTES SOBRINHO (SP279935 - CLAYTON JOÃO INFANTE) X BANCO SANTANDER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Orestes Sobrinho em face do Banco Santander S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando reparação por danos morais e materiais pela devolução de cheque

por ele emitido sob a justificativa de ser fraudado. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e acostou documentos às fls. 16/26. Foi proferida decisão às fls. 30/31 de declínio da competência em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, em razão do valor da causa não ultrapassar 60 salários mínimos. Às fls. 33/34 o autor informou que perante o Juizado Especial Federal já tramita ação idêntica, com o mesmo objeto (0002788-14.2013.403.6304). Cópia da inicial daquela ação foi acostada às fls. 36/41. Não obstante esta ação ter sido ajuizada anteriormente àquela, verificada a litispendência e a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação em razão do valor da causa, extingo a presente ação sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e V, do CPC. Haja vista a renúncia, pelo autor, ao prazo recursal e a ausência de citação das rés, após publicação da sentença, certifique a Secretaria o seu trânsito em julgado. Feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 01 de outubro de 2013.

0000877-10.2013.403.6128 - AMELIA RODRIGUES DE SOUZA (SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 17 de setembro de 2013.

0000923-96.2013.403.6128 - WALDIR DOMINGOS LANCA (SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 30 de setembro de 2013.

0001030-43.2013.403.6128 - MARIA DE LOURDES AMBROSIO ARVIGO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 27 de setembro de 2013.

0001031-28.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 17 de setembro de 2013.

0001067-70.2013.403.6128 - MARCOS VENICIO RAMOS DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 13 de setembro de 2013.

0001407-14.2013.403.6128 - CRESIO DE OLIVEIRA NEIVA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 30 de setembro de 2013.

0001901-73.2013.403.6128 - APARECIDO GIBIM (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2- Cite-se o INSS na forma da lei. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 17 de setembro de 2013.

0001907-80.2013.403.6128 - ROMARES MARTINS DE BRITO (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 13 de setembro de 2013.

0002000-43.2013.403.6128 - BERNARDO PAULA LIMA SALUM(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 18 de outubro de 2013.

0002018-64.2013.403.6128 - BELMIRO DONIZETTI DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 25 de outubro de 2013.

0002057-61.2013.403.6128 - JOSE CEZAR DA SILVA(SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação e documentos no prazo de dez (10) dias. Jundiaí, 30 de setembro de 2013.

0002085-29.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO ORESTES SOBRINHO(SP279935 - CLAYTON JOÃO INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER S/A

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Orestes Sobrinho em face do Banco Santander S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando reparação por danos morais e materiais pela devolução de cheque por ele emitido sob a justificativa de ser fraudado. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e acostou documentos às fls. 16/26. Foi proferida decisão às fls. 30/31 de declínio da competência em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, em razão do valor da causa não ultrapassar 60 salários mínimos. Às fls. 33/34 o autor informou que perante o Juizado Especial Federal já tramita ação idêntica, com o mesmo objeto (0002788-14.2013.403.6304). Cópia da inicial daquela ação foi acostada às fls. 36/41. Não obstante esta ação ter sido ajuizada anteriormente àquela, verificada a litispendência e a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação em razão do valor da causa, extingo a presente ação sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e V, do CPC. Haja vista a renúncia, pelo autor, ao prazo recursal e a ausência de citação das rés, após publicação da sentença, certifique a Secretaria o seu trânsito em julgado. Feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 01 de outubro de 2013.

0002110-42.2013.403.6128 - SEBASTIAO FERREIRA DE FREITAS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 18 de outubro de 2013.

0002141-62.2013.403.6128 - SERGIO DELFINO MENDES(SP204321 - LUCIANA DE LIMA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 17 de setembro de 2013.

0002152-91.2013.403.6128 - MARINEIDE ARALDI DOS SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 18 de outubro de 2013.

0002310-49.2013.403.6128 - VALENTIM VIEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 18 de outubro de 2013.

0002366-82.2013.403.6128 - ROGERIO MENDES CARDOSO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 13 de setembro de 2013.

0002550-38.2013.403.6128 - DERLI BATISTA MOREIRA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 18 de outubro de 2013.

0002695-94.2013.403.6128 - MILEIZE BELOTI DOS SANTOS(SP266725 - MARICLER FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 30 de setembro de 2013.

0002807-63.2013.403.6128 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 13 de setembro de 2013.

0003196-48.2013.403.6128 - MARIA HELENA YOKOGAWA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 25 de outubro de 2013.

0004332-80.2013.403.6128 - RAMAO DA CONCEICAO(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta pelo RAMÃO DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré a após o ano de 1999 em utilizar os índices devidamente corrigidos aos saldos existentes nas contas individuais do FGTS da parte autora, à época de sua devida atualização, descontando as diferenças já aplicadas, realizando o recálculo retroativo da Taxa Referencial. Os documentos de fls. 13/16 acompanharam a inicial. À fl. 20 o autor requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I. Oficie-se. Jundiaí-SP, 16 de outubro de 2013.

0004334-50.2013.403.6128 - NILVAN NOBREGA DE SOUZA(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta pelo NILVAN NÓBREGA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré a após o ano de 1999 em utilizar os índices devidamente corrigidos aos saldos existentes nas contas individuais do FGTS da parte autora, à época de sua devida atualização, descontando as diferenças já aplicadas, realizando o recálculo retroativo da Taxa Referencial. Os documentos de fls. 16/23 acompanharam a inicial. À fl. 28 o autor requereu a extinção. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I. Oficie-se. Jundiaí-SP, 16 de outubro de 2013.

0004407-22.2013.403.6128 - GILDECI MONTEIRO DOS SANTOS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 30 de setembro de 2013.

0004412-44.2013.403.6128 - IRINEU ANDRE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 25 de outubro de 2013.

0006032-91.2013.403.6128 - E.P.A. QUIMICA LTDA(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta por E.P.A. Química Ltda. em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a ilegitimidade da exigência do registro da empresa junto ao CREA, bem como a inexigibilidade das multas lavradas pelo CREA.A autora atribuiu o valor à causa de R\$ 1.000,00.Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí, 09 de outubro de 2013.

0006105-63.2013.403.6128 - LUIZ NATAL BARSANELLI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Luiz Natal Barsanelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação cumulada com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial mais benéfica.O autor requer a concessão de Justiça Gratuita.Documentos acostados às fls. 16/60.É o breve relatório. Decido.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, apresente o autor simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o valor atribuído à causa.Após, cite-se. Por entender conveniente à solução da controvérsia, determino que o INSS apresente cópia do procedimento administrativo (37311.008614/2013-69) com a contestação.Intime-se.Jundiaí-SP, 09 de outubro de 2013.

0006109-03.2013.403.6128 - POSTO SAO PAULO DE JUNDIAI LTDA - ME(SP230337 - EMI ALVES SING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 7.249, de 1º de outubro de 2013 da Presidência de Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os prazos para comprovação do recolhimento de custas judiciais estão suspensos até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação.À vista da natureza jurídica do pedido de antecipação de tutela, reputo conveniente a prévia manifestação da Ré. Cite-se.Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos juntados às fls. 89/90.Após, conclusos.Jundiaí, 09 de outubro de 2013

0006116-92.2013.403.6128 - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária

proposta por Marcos Rogério de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial mediante o prévio reconhecimento de exercício de atividade especial. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 26/110. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 15), nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislubro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 17 de outubro de 2013.

0006132-46.2013.403.6128 - JOSE CLAUDIO VENTURA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por José Cláudio Ventura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 104.244.743-5), para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais favorável. Requer, ainda, indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 213.009,12. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vincendas, as quais devem ser apuradas conforme a diferença (R\$ 1.305,99) entre o benefício pretendido (R\$ 4.159,00) e o atual (R\$ 2.853,01) multiplicado por doze (art. 260, do CPC). Tendo sido a ação foi ajuizada em 03/10/2013, este montante equivale a R\$ 15.671,88 (R\$ 1.305,99 x 12). Ademais, o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos

tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 6.780,00. Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 22.451,88 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), decorrente do somatório das parcelas vincendas mais danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 09 de outubro de 2013.

0006133-31.2013.403.6128 - OSMAR HENRIQUE VIDAL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Osmar Henrique Vidal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de desaposentação cumulada com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Documentos acostados às fls. 20/45. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, apresente o autor simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o valor atribuído à causa. Após, cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 10 de outubro de 2013.

0006340-30.2013.403.6128 - WARLYS SIGNO CANTALINO(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. Anote-se. II - No prazo de 10 (dez) dias, esclareça o autor a propositura da presente ação tendo em vista aquela indicada no termo de prevenção de fl. 16; bem como apresente a simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o valor atribuído à causa. III - Em que pese o autor ter feito referência na exordial, o pedido de antecipação de tutela não foi especificamente formulado. Assim, cumprido o acima determinado, cite-se. Oportunamente, conclusos. Jundiaí-SP, 09 de outubro de 2013.

0006380-12.2013.403.6128 - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Joaquim da Silva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço insalubre com vistas à concessão de aposentadoria especial. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Por entender conveniente à solução da controvérsia, determino que o INSS apresente cópia do procedimento administrativo (NB n. 164.924.767-0) com a contestação. Intime-se. Jundiaí, 17 de outubro de 2013.

0006382-79.2013.403.6128 - VENICIUS GERALDO MATIAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Venicius Geraldo Matias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação cumulada com nova concessão de nova aposentadoria mais benéfica. A autora requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor

menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 17 de outubro de 2013.

0006447-74.2013.403.6128 - ANTENOR MANACERO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Antenor Manacero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 001.391.350-6), para posterior concessão de aposentadoria por idade que lhe é mais favorável. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Decido. Considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 17 de outubro de 2013.

0006492-78.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO CHIOCHETTI(SP309038 - ANDREIA PARO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos;. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Luiz Antônio Chiochetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de restabelecimento do benefício auxílio acidente NB 95/057.098.621-4 e suspensão da cobrança administrativa (guia de fl. 111). Em síntese, o autor sustenta que é possível a percepção simultânea de dois benefícios, um acidentário e outro previdenciário, pois o auxílio - acidentário foi concedido em 01/02/1993, antes da vigência da nova regra proibitiva. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. No caso, embora a parte autora indique o valor exigido pelo INSS de R\$ 33.074,65, dá à causa o valor de R\$ 48.400,00. Assim, concedo à parte autora o prazo de cinco (5) dias para demonstração da correção do valor dado à causa, ou mesmo que ele supera a 60 salários mínimos. Em caso de não atendimento, remetam-se os autos ao Juizado Especial de Jundiaí, com valor da causa alterado para R\$ 33.074,65. Intime-se. Jundiaí-SP, 17 de outubro de 2013.

0006511-84.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Luiz Antonio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 068.371.464-3), para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe é mais favorável. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Decido. Considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 16 de outubro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022756-80.2001.403.6100 (2001.61.00.022756-5) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA

Dê-se ciência ao executado da manifestação da União - Fazenda Nacional - fls. 623/625. Após, aguarde-se o cumprimento do item 2 da petição supramencionada. Intime(m)-se.

Expediente Nº 584

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004237-50.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-65.2013.403.6128) ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, cumpra-se o determinado em fls. 326.Intime-se.

0006988-10.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006987-25.2013.403.6128) LAURIDES DE SOUZA(SP280990 - VANESSA GUIMARÃES FRUCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Cuida-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 38600.O executado foi devidamente citado (fl. 28), e à fl. 37 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito tributário. O r. Juízo Estadual, em sentença judicial proferida aos 29/07/2011, extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do código de Processo Civil (fl. 38). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.009584-8 (ou n. 2511/2010), em 13/02/2012 os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Estadual (fl. 40), e redistribuídos sob o n. 0006987-25.2013.403.6128.O exequente se manifestou novamente à fl. 41, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. Decido.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Diante do ora exposto, e tendo em conta a sentença judicial proferida pelo r. Juízo Estadual, converto o julgamento em diligência. Resta prejudicada a apreciação do requerimento contido à fl. 41.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença judicial proferida à fl. 38, remetendo-se, logo após, os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.Jundiaí-SP, 19 de novembro de 2013.

EXECUCAO FISCAL

0000090-49.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCIO JOSE ISHIDA CIPRIANI

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Química da IV Região em face da r. sentença judicial de fl. 16, que extinguiu o presente executivo fiscal com fundamento na impossibilidade jurídica do pedido.Sustenta o embargante a existência de contradição no julgado que determinou o arquivamento dos autos, pois o débito tributário exequendo se referia à multa administrativa, não sendo aplicável o artigo 8 da Lei n. 12.514/2011.Vieram os autos conclusos para apreciação.É o relatório. Decido.Torno sem efeito a decisão de fl. 16 e o registro de fl. 17.De fato, a contradição aventada existe, razão pela qual ACOLHO os presentes embargos de declaração para retificar o julgado, a fim de excluir a determinação de remessa dos autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 19 de novembro de 2013.

0000156-29.2011.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)

Vistos etc.Quanto à indisponibilidade geral de bens do devedor, conquanto prevista legalmente, é necessário que o Juízo seja cuidadoso na aplicação desse instrumento de apreensão e excussão.A execução deve ser eficiente, mas também obediente aos limites legais e realizada da forma menos gravosa para o devedor, noção essa que inclui a de prevenir-se eventual constrição de ativos de uma instituição como a ora executada.Por outro lado, a medida do artigo 185-A do Código Tributário Nacional também se revelaria aqui exagerada, ante o oferecimento de bem imóvel à penhora - imóvel matriculado sob o n. 8.668 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí - SP (fls. 11/28) -, cujos riscos de deterioração e desvalorização são ínfimos, e demais elementos acima discutidos.Diante da peculiaridade do caso, indefiro, por ora, o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, requerido pela exequente.Observo que a matrícula atualizada do imóvel supracitado indica como proprietários os sócios da parte executada e seus respectivos cônjuges (fls. 37/38), sendo eles casados sob o regime de comunhão universal de bens: (i) Arnaldo Martins dos Reis e Magaly do Amaral Reis; (ii) Lázaro de Freitas Nunes e Neusa Maria Cunha de Freitas; (iii) Renato de Almeida Furtado e Elida Maria Lopes Furtado; e

sob o regime de comunhão parcial de bens: (iv) Paulo Afonso de Luna Pinheiro e Marilena Costa Pinheiro. Assim sendo, e tendo em conta que o bem imóvel supracitado não pertence à parte executada, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a esse Juízo declarações dos proprietários (inclusive de seus cônjuges) contendo expressamente seu aceite em oferecê-lo como garantia do débito tributário ora exequendo. Intime-se-a ainda para que, no mesmo prazo, indique o depositário fiel, fazendo constar toda a sua qualificação na respectiva manifestação. Recebidas as declarações de todos os proprietários, e sendo elas positivas, bem como a indicação do depositário fiel, proceda a Secretaria à lavratura do respectivo termo de penhora, intimando-se a parte executada em seguida. Ato contínuo, expeça-se mandado para avaliação e registro do bem imóvel então penhorado, instruindo-o com as cópias reprográficas necessárias (fls. 35/38, da presente decisão, e das respectivas declarações). Caso reste negativo, tornem os autos conclusos para nova apreciação do requerimento contido às fls. 41/43. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 18 de novembro de 2013.

0001681-12.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILMARA DIAS DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 5438. À fl. 21 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas parcialmente recolhidas (fl. 10). Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de novembro de 2013.

0002547-20.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X EDRA S PINTO D ANUNCIACAO ME

Dê-se ciência a exequente, por meio da imprensa oficial, do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspendam-se os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente,.

0002557-64.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA CECCHINI LUMASINI ME

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspendam-se os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

0003887-96.2012.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TV CABO E COMUNICACOES DE JUNDIAI S/A(SP234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 2011. N. LIVRO01. FOLHA1847-535040198672007. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2011.028421-9 (ou n. 4207/2011), em 02/12/2011 os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 08), e redistribuídos sob o n. 0003887-96.2012.403.6128. À fl. 67 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 21 de novembro de 2013.

0004063-75.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GTS THIELMANN DO BRASIL LTDA(SP241619 - MARCO ANTONIO GOMES)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.07.011783-43.À fl. 57 a exequente requereu a extinção do feito, informando que a parte executada havia efetuado o pagamento do débito.Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.044778-8 (ou n. 6005/2007), em 02/12/2011 os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 60), e redistribuídos sob o n. 0004063-75.2012.403.6128.É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Desde logo, e ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 25 de novembro de 2013.

0005386-18.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X R.A INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.05.032019-39.À fl. 131, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 08 de novembro de 2013.

0006090-31.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PREMIUM ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA - EPP(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) (fls. 59/64). Indefiro o pedido de desbloqueio do valor objeto de penhora on line.De fato, primeiramente é de se anotar que somente em caso específicos e devidamente comprovados é possível o desbloqueio de valor objeto de penhora on line, sob pena de tornar absolutamente inócua a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, pelo Bacenjud.O executado não comprovou nos autos que o valor bloqueado estava devidamente contabilizado como provisão para pagamento de 13º salário, nos meses anteriores, e com o conseqüente saldo na conta em mesma importância, tudo indicando, portanto, tratar-se de conta de uso geral da empresa. Observo que nem mesmo foi comprovado que as tomadoras de serviços (fl.70, Centro de Custos) efetuam o pagamento por tal conta, não se demonstrando o faturamento, a composição das receitas e despesas, ou, ainda, a impossibilidade de auxílio financeiro de eventuais empresas coligadas, como a Premium Minas, citada à fl. 45.Quanto à questão da função social da empresa, observo que empresa prestadora de serviços - especialmente aquelas ligadas à terceirização de mão-de-obra - na verdade, não cumpre função social nenhuma a sua manutenção mediante a supressão das contribuições previdenciárias, como é o caso. A concorrência predatória, decorrente da subtração das contribuições sociais que oneram a folha de pagamento das empresas prestadoras de serviços, não se coaduna com a justiça social, prevista como fundamento da ordem econômica, no artigo 170 da Constituição Federal, e nem mesmo com a função social da propriedade, prevista no mesmo artigo. Trata-se de concorrência desleal, que em nada beneficia a economia nacional, a sociedade e o País, e não merece guarida.Intime-se.Jundiaí, 27 de novembro de 2013.

0007031-78.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SIMONE RAMOS VENTURA
Fls. 40: ante o lapso temporal transcorrido, diga o exequente se o parcelamento administrativo do débito foi integralmente cumprido. Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0007473-44.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X TRANS WORK LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA)
VISTOS ETC.Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0008183-64.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ART-MAGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS E SP131235 - CARLOS ALBERTO NEGRI)
Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. FGSP201100759.À fl. 26, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Quanto ao requerido à fl. 26, entendo que a individualização dos beneficiários do crédito pela parte executada, mediante a utilização do aplicativo SEFIP, consiste em providência meramente administrativa, devendo, portanto, ser ajustado entre as partes no próprio âmbito administrativo. P.R.I. Jundiaí-SP, 08 de novembro de 2013.

0008598-47.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA SERVE JUNDIAI LTDA ME

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 263107/2011. À fl. 17, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas no valor mínimo da tabela (fl. 06). Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de novembro de 2013.

0000129-75.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IANE GLAUCE RIBEIRO

Alvara disponível para retirada em Secretaria no prazo de 45 dias.

0000201-62.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA)

Vistos etc. Inicialmente, tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 22/46), desde logo dou-a por citada - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980. Quanto à indisponibilidade geral de bens do devedor, conquanto prevista legalmente, é necessário que o Juízo seja cuidadoso na aplicação desse instrumento de apreensão e excussão. A execução deve ser eficiente, mas também obediente aos limites legais e realizada da forma menos gravosa para o devedor, noção essa que inclui a de prevenir-se eventual constrição de ativos de uma instituição como a ora executada. Por outro lado, a medida do artigo 185-A do Código Tributário Nacional também se revelaria aqui exagerada, ante o oferecimento de bem imóvel à penhora - o n. 56.094 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí - SP (fls. 22/46) -, cujos riscos de deterioração e desvalorização são ínfimos, e demais elementos acima discutidos. Diante da peculiaridade do caso, indefiro, por ora, o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, requerido pela exequente. Observo que, mesmo tendo sido penhorado em outros executivos fiscais (R.09 a R.17, e Av.18 e Av.19), o bem imóvel matriculado sob o n. 56.094 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí - SP, pertencente à própria parte executada, ainda garante integralmente o débito ora exequendo. Excluindo-se os débitos tributários inseridos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, computando-se os valores atualizados dos débitos tributários executados naqueles outros autos (R\$ 974.004,24), e comparando-os com a avaliação apresentada às fls. 27/29 (R\$ 7.750.000,00), resta ainda pendente uma importância suficiente à satisfação integral do débito em cobro nos presentes autos. Assim sendo, determino a penhora do bem imóvel matriculado sob o n. 56.094 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí - SP, oferecido pela parte executada. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique depositário fiel, fazendo constar toda a sua qualificação na respectiva manifestação. Logo após a indicação supracitada, proceda a Secretaria à lavratura do respectivo termo de penhora. Ato contínuo, expeça-se mandado para avaliação e registro do bem imóvel então penhorado, instruindo-o com as cópias reprográficas necessárias (fls. 22/46, e da presente decisão). Caso reste negativo, tornem os autos conclusos para nova apreciação do requerimento contido à fl. 48. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 18 de novembro de 2013.

0001971-90.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NIVALDO SAVIETO

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 015254/2005, 016151/2006 e 023883/2006.À fl. 14, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 11 de novembro de 2013.

0001973-60.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MOACIR BATISTA LEITE

Trata-se de execução fiscal ajuizada com vistas à cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n.011327/2009 e 034440/2009.À fl. 17, o exequente noticiou a concessão de remissão, requerendo, assim, a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes.É o relatório. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí, 08 de novembro de 2013

0002134-70.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X NILTON JESUS FERNANDES(SP234429 - HENRIQUE MOURA ROCHA)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.80.1.09.044182-52. À fl. 16/25 o executado juntou nos autos comprovante de pagamento da integralidade da inscrição ora exequenda, requerendo assim a oitiva da exequente e extinção do feito.À fl. 26, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado realmente havia efetuado o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 11 de novembro de 2013.

0003645-06.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X BONDER BRASIL SELANTES LTDA-ME

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 201-022/2007.À fl. 35, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 11 de novembro de 2013.

0004773-61.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE FERNANDO DE CAMARGO
Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 005950/2006, n. 011339/2005 e n. 027307/2006. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2006.035590-5 (ou n. 5140/2006), em 15/02/2012 os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 20), e redistribuídos sob o n. 0004773-61.2013.403.6128. À fl. 22, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de novembro de 2013.

0004844-63.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CHIAVELLI E PEDROSA LTDA - ME VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Inicialmente, providencie a secretaria do juízo, remetendo-se os presentes autos ao SEDI, para que efetue a retificação do pólo ativo do presente feito conforme petição inicial. Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004995-29.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JORGE VALTER MAYER
Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 005091/2003, 006070/2004 e 019105/2004. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 3693/2004, em 15/02/2011 os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 14), e redistribuídos sob o n. 0004995-29.2013.403.6128. À fl. 15, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de novembro de 2013.

0005081-97.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON SANTANA FERREIRA
Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 041534/2009. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2011.021971-1 (ou n. 3040/2011), em 15/02/2012 os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 13), e redistribuídos sob o n. 0005081-97.2013.403.6128. À fl. 19 o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor,

porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de novembro de 2013.

0005208-35.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS OSTI

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 000757/2003, n. 000942/2004, e n. 014968/2004. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 3665/2004, em 16/02/2012 os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 17), e redistribuídos sob o n. 0005208-35.2013.403.6128. À fl. 19 o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de novembro de 2013.

0005390-21.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE AUGUSTO DE MORAES

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 015136/2002. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 2442/2004, em 14/02/2012 os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 15), e redistribuídos sob o n. 0005390-21.2013.403.6128. À fl. 20 o exequente requereu a suspensão do executivo fiscal pelo prazo de quatro meses, tendo em conta o parcelamento administrativo celebrado entre as partes (manifestação datada de 17/05/2013). À fl. 18, por sua vez, em manifestação posterior datada de 25/06/2013 e, equivocadamente anexada aos autos antes daquela supracitada, requereu a extinção do feito, informando o pagamento do débito tributário ora exequendo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de novembro de 2013.

0006149-82.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MASSAHAKI JOSE SUYAMA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 041533/2009. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2011.021970-9 (ou n. 3036/2011), em 10/02/2012 os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 11), e redistribuídos sob o n. 0006149-82.2013.403.6128. Regularmente processado o feito, à fl. 14 o exequente requereu sua extinção em razão do pagamento integral do débito tributário pela parte executada. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que

a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de novembro de 2013.

0006557-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X CLINICA DR. NEWTON ARCHANJO S/C LTDA ME

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 3596/2009. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2009.045511-0 (ou n. 90/2010), em 06/02/2012 os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 34), e redistribuídos sob o n. 0006557-73.2013.403.6128. Às fls. 35/40, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de novembro de 2013.

0006560-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X LEANDRO FERRO DE MORAES BEZERRA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 2.326/2009. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2009.045551-4 (ou n. 132/2010), em 06/02/2011 os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 30), e redistribuídos sob o n. 0006560-28.2013.403.6128. Às fls. 31/32, o exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da concessão de remissão, requerendo, assim, a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de novembro de 2013.

0006613-09.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS FADEL NOGUEIRA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 003079/2010, n. 008317/2009 e n. 021176/2010. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.032945-5 (ou n. 5814/2010), em 03/02/2012 os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 18), e redistribuídos sob o n. 0006613-09.2013.403.6128. À fl. 20 o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria

nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 25 de novembro de 2013.

0006987-25.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LAURIDES DE SOUZA(SP280990 - VANESSA GUIMARÃES FRUCHI)

Cuida-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 38600.O executado foi devidamente citado (fl. 28), e à fl. 37 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito tributário. O r. Juízo Estadual, em sentença judicial proferida aos 29/07/2011, extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do código de Processo Civil (fl. 38). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.009584-8 (ou n. 2511/2010), em 13/02/2012 os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Estadual (fl. 40), e redistribuídos sob o n. 0006987-25.2013.403.6128.O exequente se manifestou novamente à fl. 41, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. Decido.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Diante do ora exposto, e tendo em conta a sentença judicial proferida pelo r. Juízo Estadual, converto o julgamento em diligência. Resta prejudicada a apreciação do requerimento contido à fl. 41.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença judicial proferida à fl. 38, remetendo-se, logo após, os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.Jundiaí-SP,19 de novembro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 563

MANDADO DE SEGURANCA

0001023-30.2013.403.6135 - INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos.Preliminarmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, regularize a impetrante o presente feito, providenciando: a) a substituição da petição inicial e da procuração pelos originais de tais peças, uma vez que protocolizados sob a forma de xerocópias; b) a regularização da representação processual, eis que o instrumento de mandato de fl. 17-18 está assinado por pessoa não identificada, em desacordo com o contrato social da empresa (fls. 23-28); c) a emenda da exordial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais, certificando a Secretaria o correto recolhimento.Após, conclusos para deliberação.Int..

Expediente Nº 565

USUCAPIAO

0000337-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000337-3) - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X VERA LUCIA RAYMUNDO(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN

POZO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS MOCOCA LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X PARTICIPACOES ENDICORT LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) Tendo em vista a informação da existência de petição apresentada pela parte autora, bem como que há pedido de vista do processo, converto o julgamento em diligência para que seja oportunizada vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000044-68.2013.403.6135 - JOSE PEREIRA FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ PEREIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na SABESP no período de 12/08/1977 a 27/12/2006, com a consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz que efetuou dois pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição. O primeiro, efetuado no dia 04/01/2007, foi indeferido, e o segundo, requerido no dia 16/10/2009, foi deferido pelo INSS. Todavia, entende que desde a data do primeiro requerimento administrativo faz jus à aposentadoria especial, tendo o INSS cometido equívoco ao deixar de considerar como especial o período de 12/08/1977 a 27/12/2006, em que trabalhou na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no qual esteve exposto ao agente biológico esgoto e ruído de 88,7 dB(A), este último entre 11/08/1977 e 31/12/1992. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/119. Justiça gratuita deferida à fl. 121. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 129/143) alegando a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, afirmou a improcedência do pedido, tendo em vista que as atividades desempenhadas pelo autor não estão previstas na legislação previdenciária como insalubres. Parecer e cálculos da Contadoria às fls. 146/166. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Acolho a prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Adoto a data da propositura da ação como ponto de partida de contagem do prazo prescricional, tendo em vista o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Ultrapassada a prejudicial de mérito, verifica-se que os limites objetivos da lide consubstanciam-se na pretensão da parte autora em obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento como especial do período laborado na SABESP (12/08/1977 a 27/12/2006), com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico. Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita mediante a elaboração de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003. No caso em tela, o autor logrou fazer prova do trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde no período em que trabalhou na SABESP diretamente em contato com a rede de esgoto sanitário (12/08/1977 a 27/12/2006), conforme PPP apresentado às fls. 38/40, no qual ficou atestado que esteve sujeito a Agentes Biológicos, microorganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos provenientes do contato com esgoto, de forma habitual e permanente... (grifei). Em relação ao agente ruído, convém salientar que o Laudo Técnico (fls. 42/43) informa que o autor esteve exposto a ruído de modo eventual no período de 11/08/1977 a 31/12/1992, portanto, tal período deve ser reconhecido como especial tão-somente pelo fator de risco Esgoto Sanitário. Considerando o reconhecimento como especial do período de 12/08/1977 a 27/12/2006, trabalhado na SABESP, a Contadoria Judicial computou 29 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, o que é autoriza a concessão do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reco-

nhecer como tempo especial os períodos laborados na SABESP de 12/08/1977 a 27/12/2006 e conceder aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (04/01/2007), com RMI no valor de R\$ 2.520,14 (dois mil, quinhentos e vinte reais e quatorze centavos) e RMA no valor de R\$ 3.670,59 (três mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos) para a competência de setembro de 2013. Condeno também o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 20.010,97 (vinte mil, dez reais e noventa e sete centavos), atualizados até outubro de 2013, tudo conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte da presente. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, vez que vencida a Fazenda Pública. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007421-60.2011.403.6103 - MARCOS SATURNINO FARIA (SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Marcos Saturnino Faria em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI pela pleiteia a declaração da ilegalidade na aplicação de pena de multa fixada de uma anuidade, a suspensão da inscrição de seu nome em dívida ativa e a condenação em danos morais. Os autos foram distribuídos originariamente 20/01/2010 perante a 3ª Vara da Comarca de Caraguatatuba. O réu foi devidamente citado e apresentou contestação com documentos, alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito (fl. 81/242). Por decisão de fls. 336/338, proferida em 24/02/2011, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo os autos redistribuídos à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Naquela d. Juízo Federal foi proferida decisão (fl. 34), em 27 de setembro de 2011, dando ciência da redistribuição dos autos, concedendo os benefícios da justiça gratuita, mantendo a decisão liminar concedida às fls. 67/68 e determinou o prosseguimento do feito, tendo sido dado regular andamento ao feito. Em 18 de setembro de 2013, aquele d. Juízo proferiu decisão pela qual declinou da competência para processar e julgar a demanda em razão do local do domicílio do autor (fl. 402). Os autos foram recebidos neste Juízo em 29 de outubro de 2013, vindo os autos à conclusão. Em que pese o entendimento esposado na decisão proferida pelo d. Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, este Juízo não é o competente para o conhecimento e julgamento da demanda. Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação ordinária, a competência é fixada quando do ajuizamento da ação, e no caso presente, quando os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal de São José dos Campos. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando neste sentido: PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS - REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS - PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - OBSERVANCIA - COMPETENCIA FUNCIONAL. 1 - O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS TEM APLICAÇÃO NO AMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E, COMO TAL, DEVE SER OBSERVADO. 2 - NÃO SE PODÉ AMPLIAR O ALCANCE DE NORMAS CONTIDAS EM PROVIMENTOS PARA POSSIBILITAR A REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS MORMENTE QUANDO TAIS PROVIMENTOS, SISTEMATICAMENTE, IMPEDEM TAL PROVIDENCIA, EM OBSERVANCIA AO CONTIDO NO ARTIGO 87 DO CPC. 3 - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETENCIA DO JUIZO SUSCITADO DECLARADA.. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº. 1817 - Processo nº. 0084750-86.1995.4.03.0000 - TRF 3ª Região - Primeira Seção - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - v.u. - data do julgamento 06/11/1996 - DJ DATA: 03/12/1996. No mesmo sentido CC nº. 558 (nº. 0079317-09.1992.403.0000/SP), CC nº. 12927 (nº. 0013639-80.2011.403.0000/SP) e nº. 3260 (nº. 0005631-03.2000.403.0000/SP). Cumpre ressaltar, também, que em decisão recente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, apreciando conflito de competência nº. 0009993-91.2013.4.03.0000/SP, tendo como relator o emitente Desembargador Federal Dr. Johonsom di Salvo, analisando caso similar em decisão monocrática, entendeu que: ... Destarte, tendo em vista que a alteração de competência de Subseção Judiciária não tem o condão de deslocar a competência para o processamento e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil, impõe-se reconhecer a procedência do presente feito para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, o suscitado, para processar e julgar a ação de improbidade administrativa originária deste incidente. Por fim, tratando-se de matéria pacificada na jurisprudência, o conflito pode ser dirimido por decisão

monocrática do relator. Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, fixando-se a competência no r. Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP (suscitado)...Do exposto, suscito conflito negativo de competência em face da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, e determino o encaminhamento das presentes razões por ofício dirigido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá ser instruído com cópias das principais peças do processo. Comuniquese o d. Juízo Suscitado, encaminhando cópia da presente decisão. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

***PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 305

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002184-87.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-05.2013.403.6131) MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Petição de fls. 161, exclua-se o nome Dr. Fernando Antonio Gameiro, OAB/SP 64.739, das publicações na imprensa oficial. No mais, intime-se o Município embargante a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca do depósito realizado pelo Conselho embargado às fls. 163. Após, tornem os autos conclusos.

0002201-26.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-41.2013.403.6131) AFONSO HENRIQUE CONCEICAO DOMINGUES(SP093912 - MARLENE APARECIDA VIEIRA VICTORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Chamo o feito à ordem. A sentença de fls. 36/37 não foi publicada no Juízo Estadual. Sendo assim, dê-se vista dos autos às partes, abrindo-se prazo para eventual recurso. Intimem-se.

0002819-68.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-83.2013.403.6131) PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALEXANDRE JOSE ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES CARVALHO X ADMIR ROBERTO ALVES(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos. Petição de fls. 208/214: dê-se vista ao embargante para que requeira o que entender de direito em prosseguimento. Intime-se.

0003444-05.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-20.2013.403.6131) TRANSPORTADORA ROCA LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001578-59.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ERICO CAMBI - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde

permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001579-44.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X IZABEL ALVES DE OLIVEIRA MELLO - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001581-14.2013.403.6131 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X TANIA REGINA DE ALMEIDA - VOTORANTIM - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao DNPM, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001586-36.2013.403.6131 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao IBAMA, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002134-61.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURICIO TAMBURO(SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Botucatu. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96; na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3 e no item 1.1.6 da Resolução nº 134/10 do CJF, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição de feitos à Justiça Federal. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002183-05.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Esta execução fiscal foi julgada extinta conforme sentença de fls. 112/116 proferida nos autos em apenso. Sendo assim, aguarde-se o cumprimento da sentença no feito nº 0002184-87.2013.403.6131, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste, em conjunto com os embargos à execução. Int.

0002200-41.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AFONSO HENRIQUE CONCEICAO DOMINGUES(SP093912 - MARLENE APARECIDA VIEIRA VICTORIANO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Botucatu. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96; na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3 e no item 1.1.6 da Resolução nº 134/10 do CJF, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição de feitos à Justiça Federal. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002818-83.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ADMIR ROBERTO ALVES(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos. Petições de fls. 241/242 e 245/247, defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos executados

Alexandre José Alves e Daniela Aparecida Alves Carvalho do pólo passivo da presente execução. Determino o levantamento da penhora realizada sobre os veículos descritos às fls. 187, quais sejam: Ford Fiesta, placas DDT 0743, e Ford Escort, placas CMC 5366. Já quanto ao veículo VW/Gol, ano 1993, Renavam 609236482, deixo de determinar o levantamento da penhora, pois não consta dos autos qualquer constrição realizada sobre este bem. Desentranhe-se o comunicado de fls. 231, juntando-o ao feito nº 0005723-61.2013.403.6131. Após, aguarde-se decisão a ser proferida nos embargos à execução nº 0002819-68.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se

0003443-20.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X TRANSPORTADORA ROCA LTDA X ROGERIO SAWAIA X RENATO SAWAIA X VICTOR ROBERTO SAWAIA X MARIA DE LOURDES ZACARIAS SAWAIA(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 200, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004130-94.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOAO ALBERTO MATHIAS & CIA LTDA ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 195, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004249-55.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X JOSE AMERICO(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 84, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0005512-25.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X EDITORA CIDADE UNIVERSITARIA LTDA ME
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005554-74.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BIASOTTO TERRAPLENAGEM LTDA X MARIA ANGELA SONCHIN BIASOTTO X BENEDITO ZANDONA BIASOTTO FILHO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei

nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005559-96.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PENTAGONO COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA X MARIO PINTO DE OLIVEIRA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005560-81.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA DOROTEIA SANDRE LEITE ME X MARIA DOROTEIA SANDRE LEITE
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005602-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FABIO CARDOSO IUAN

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005662-06.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELEWI MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005837-97.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUIZ EDUARDO CHECHETTI FERRARI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 17, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0005974-79.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMPREBEL CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou

encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005975-64.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ZAZ TRAZ COM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X MAURY DE OLIVEIRA ANDRE
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006005-02.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X S FERNANDO DIAS & CIA LTDA X SERGIO FERNANDO DIAS
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006060-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SIGMA DO BRASIL ARTEFATOS DE METAIS LTDA. X JULIO CESAR TRONCARELLI
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida

Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008040-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SB IND/ COM/ USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS(SP253786 - LUIZ FERNANDO VERPA)
Vistos.Petição de fls. 29/47: o parcelamento já foi noticiado pelo exequente às fls. 25/27. Sendo assim, recolhido do mandado de nº 674/2013, sobrestem-se estes autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009054-51.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-08.2013.403.6131) CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória intentado pela defesa de CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA, preso em flagrante nos autos do Inquérito Policial registrado sob o número 00089340820134036131, pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, 333 e 334 do Código Penal. Verifico, do exame da decisão que converteu a prisão em flagrante nos autos em referência em prisão preventiva, fortes os fundamentos de sua decretação. De outra sorte, as pesquisas juntadas às fls. 34v./42, especialmente o que consta das certidões juntadas às fls. 39/40, denotam que para a manutenção da ordem pública e para a garantia da aplicação da lei penal, a manutenção da prisão do requerente é medida que se impõe. Por fim, não há que se falar em excesso de prazo para conclusão do inquérito, posto que, tendo sido o requerente preso em flagrante no dia 31/10/2013, considerando o que dispõe o artigo 66 da Lei nº 5.010/66 e o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos do processo acima declinado, na presente data, tenho por inócua tal vício procedimental. Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva decretada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 00089340820134036131. Comunique-se à autoridade policial em Bauru/SP. Notifique-se o MPF. Intime-se.

ACAO PENAL

0007170-90.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE FERNANDO DA SILVA JUNIOR(SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUIO E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ANDRE ALVES PIRES
Vistos. Primeiramente, considerando que as diligências realizadas para citação do réu JOSÉ FERNANDO DA SILVA JÚNIOR na Subseção Judiciária de Recife/PE foram infrutíferas (fls. 267/275), expeça-se nova precatória à Subseção Judiciária de Caruaru/PE, devendo a mesma ser cumprida no seguinte endereço: Rua Francisco Otaviano, nº 41 - Bairro Indianópolis - Caruaru/PE - Cep. 55.024-040 (fls. 248, 264 e 270). No mais, passo a deliberar em relação à defesa apresentada pelo réu ANDRÉ ALVES PIRES (fls. 254/261): Em sua resposta à acusação de fls. 254/261, o denunciado ANDRÉ ALVES PIRES alega, preliminarmente, inépcia da denúncia, pois esta não descreveria a forma como teria se configurado o delito capitulado, visto que não se especifica a maneira pela qual se chegou à conclusão de que o réu seria comerciante ou industrial. No mais, alega que a conduta seria atípica em razão da aplicação do princípio da insignificância. Cumpre asseverar, inicialmente, que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que esta indica os fatos e suas circunstâncias, a data e o local onde as mercadorias foram apreendidas com suas respectivas especificações, bem como, a capitulação do delito, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia. Sendo relevante registrar, ainda, que a denúncia foi precedida de inquérito policial, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial (fls. 10). É certo ainda que as demais alegações do réu devem ser eventualmente comprovadas durante a

instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. No que tange à alegada atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002), por óbvio, não há que ser considerada, haja vista que montante total dos tributos devidos perfaz a quantia de R\$53.762,67 (cinquenta e três mil setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos) (fls. 86), que está muito acima do teto atual de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Assim, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado ANDRÉ ALVES PIRES e determino o prosseguimento do feito. Todavia, considerando que, às fls. 245/246, o Ministério Público Federal já formulou proposta de suspensão condicional do processo em relação a tal acusado, e, considerando que o mesmo não reside na sede deste Fórum Federal, determino a expedição de carta precatória a uma das Varas Federais de Foz do Iguaçu/SP, para intimação do réu ANDRÉ ALVES PIRES a comparecer, acompanhado de defensor, para, pessoalmente, em audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, manifestar-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação das seguintes condições: a) Proibição de frequentar bares e casas noturnas, após 22 (vinte e duas) horas; b) Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, sem prévia autorização do Juízo; c) Comunicar previamente ao Juízo caso haja eventual mudança de endereço; d) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; e) Prestação de cestas básicas a ser definida pelo Juízo Deprecado, levando-se em conta a situação do acusado, nos termos do art. 89, 2º, da Lei nº 9.099/95, e a sugestão do Ministério Público Federal (fls. 245/246, item 4). Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento. Na hipótese de aceitação, seja comunicado o Juízo deprecante, em face da decorrente suspensão do processo. Na hipótese de não aceitação por parte do réu ANDRÉ ALVES PIRES da proposta de suspensão do processo, proceda-se a devolução da deprecata para regular prosseguimento desta ação penal. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se seu defensor dativo. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0009048-44.2013.403.6131 - ANTONIO DOS SANTOS ASSIS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X BANCO BRADESCO S/A

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial em 10 (dez), sob pena de extinção. Após a emenda da petição inicial, analisarei a competência do Juízo. Intime-se

Expediente Nº 306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005685-26.2010.403.6108 - JOSE AUGUSTO CELESTRIM FLORES (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos.

0000627-65.2013.403.6131 - EVANDRO MELO DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 82 E 84. DESPACHO DE FL. 82, PROFERIDO EM 11/10/2013: Recebo os embargos de declaração de fls. 78/81, pois são tempestivos. Converto o julgamento em diligência, considerando eventual hipótese dos embargos possuir efeitos infringentes. Desta forma, determino: 1) Intime-se o INSS para apresentar cópia do processo administrativo do Sr. Merquídio Lopes da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar a data do pedido administrativo da revisão da RMI do benefício 32/530.555.042-0. 2) Com a juntada do processo administrativo, encaminhe-se os autos a Contadoria Judicial para verificar a existência de eventuais créditos em favor do autor, na qualidade de único herdeiro de Merquídio Lopes da Silva, no período compreendido entre 01/09/2005 a 30/04/2008, em razão da alteração no valor da renda mensal inicial concedida administrativamente. 3) Com a apresentação do parecer contábil, dê-se vistas as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 4) Decorrido o prazo, tornem os autos para a

apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se e Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 84, PROFERIDO EM 25/11/2013: Providencie a serventia a expedição de ofício à APS local, aos cuidados do gerente, Dr. Edson Luiz Castanho Vieira, no endereço fornecido pelo INSS à fl. 83, para que apresente, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo do Sr. Merquidio Lopes da Silva, devendo informar a data do pedido administrativo da revisão da RMI do benefício 32/530.555.042-0. Com a juntada do processo administrativo, cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fl. 82. Publique-se o despacho de fl. 82. Intimem-se e cumpra-se.

0004702-50.2013.403.6131 - FRANCISCO ANTONIO BERNARDO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Ante o teor da petição e documentos de fls. 133/134, os quais atestam o falecimento da parte autora em 26/04/1999, determino que seja regularizada a habilitação dos dependentes para fins previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005175-36.2013.403.6131 - APARECIDO FRANCISCO CAETANO (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 17 (conforme declaração de fl. 19). Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

0008747-97.2013.403.6131 - JOSE ORIVALDO BENATO (SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0009000-85.2013.403.6131 - HELYETE PARRA GROSSI (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada. A autora alega, em apertada síntese, que protocolou pedido de reversão da pensão recebida por sua mãe (deixada pelo genitor da autora, ex-combatente, falecido em 12 de julho de 1989), falecida em 29 de dezembro de 2012, junto ao 37º Batalhão de Infantaria Leve na cidade de Lins, sendo tal pedido indeferido. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela por considerar que possui direito adquirido, demonstrado cabalmente, na reversão da pensão especial em seu favor, alegando que o óbito ocorreu em período sem regulamentação dos dependentes, utilizando-se analogicamente as Leis 3.765/60 e 4.242/63. Ao final, requereu pela procedência da ação tornando definitiva a reversão da pensão especial em seu favor. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Não atribuiu valor à causa. DECIDO. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual o deferimento da medida pleiteada necessita de prudência. Desta forma, a satisfatividade da tutela jurisdicional no direito processual civil engloba a existência de duas modalidades de satisfação do direito: no plano dos fatos, ou seja, a satisfação do direito coincide com a sua realização e, no plano jurídico, consubstanciada pela satisfação do direito no mundo jurídico, obtida por meio de processo com sentença declarando a existência do direito invocado. Para Teresa Arruda Alvim Wambier trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. É importante que se observe que a expressão satisfatividade comporta vários sentidos. Um deles é o que se mencionou acima. Outro diz respeito à irreversibilidade da medida concedida, no plano empírico. Outro, ainda, está ligado a prescindibilidade da ação principal (ou de outra decisão, posterior, que confirme ou infirme a medida concedida). Só no primeiro sentido é que se pode considerar satisfativa a tutela antecipatória [26]. No caso em tela, constata-se que a concessão da antecipação da tutela, ou seja, a reversão da tutela antecipada em favor da autora, é o mesmo pedido principal, razão pela qual o caráter satisfativo da tutela pleiteada. Para Antonio Carlos Bedaque é inadmissível, pois, a satisfação definitiva do direito com a tutela antecipada. Esta tem por objetivo assegurar o resultado, antecipando-o provisoriamente. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu: MEDIDA CAUTELAR PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DO FGTS - INADMISSIBILIDADE, PELO SISTEMA PROCESSUAL, DA SATISFATIVIDADE CAUTELAR BUSCADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Busca a parte demandante, ora apelante, provimento jurisdicional para movimentação do FGTS, assim desafiando insustentavelmente o postulado processual inerente à espécie. 2- Eventual provimento jurisdicional concessivo da medida aqui vindicada teria o caráter nitidamente

satisfativo e, assim, desatenderia àquele elementar tom instrumental inerente à cautelar, cuja finalidade é garantir o resultado útil da ação principal.3- Busca a parte operária por medida cautelar objetivamente satisfativa, o que sem amparo no ordenamento e a somente confirmar o acerto da r. sentença recorrida, a qual observante à legalidade processual, inciso II, do art. 5º, CF, e art 126, CPC, assim aqui mantida segundo os fundamentos ora lançados.(...) (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 477472; Juiz Convocado Silva Neto, 17/08/2011; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1455) Ante o exposto, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razão do caráter satisfativo da pretensão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a autora a emenda da inicial atribuindo valor à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0009015-54.2013.403.6131 - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo e aceito a conclusão supra.Trata-se de pedido de Ação Declaratória e Indenizatória - Percepção do GDASS ao Aposentado, com Pedido de Tutela Antecipada, movida por José Francisco Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, pleiteando a declaração da paridade entre o requerente inativo e os servidores ativos, com o consequente direito à GDASS, nos termos da petição inicial. Os autos foram redistribuídos a este 1ª Vara Federal de Botucatu.Resumo do necessário, DECIDO:A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Em decorrência do valor dado à causa, a competência para processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é do Juizado.Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004704-20.2013.403.6131 - SANTA ANNA SPADOTTO LUIZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do expediente juntado às fls. 205/297 (referente ao Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.031689-0).Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005014-26.2013.403.6131 - OLIRIA LEITE MACHADO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifestem-se as mesmas no prazo de 05(cinco) dias em face do retorno dos presentes autos à Vara de origem após Decisão de 2ª Instância na qual não se admitiu (fls.193 - 194) o recurso especial interposto pela parte autora (fls183 - 188). Eventualmente requeiram, no mesmo prazo, o que entenderem de direito.Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000336-65.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-80.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Tendo em vista que a parte embargada não foi intimada especificamente para se manifestar sobre o parecer da Contadoria de fl. 84, defiro o requerido à fl. 86 pelo prazo de 10 (dez) dias (vista dos autos fora de cartório), para manifestação sobre o parecer de fl. 84.Int.

0000422-36.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-51.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA CLELIA BRAVIM(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Antonia Clélia Bravim Bovolenta. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha

de cálculos anexada pelo Embargante. Intimada para oferecer impugnação, a embargada concordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 50/51, considerado a pequena diferença entre os cálculos das partes. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 03, ou seja, R\$ 191.153,86 (cento e noventa e um mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos) para julho de 2012. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais (fl. 162). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000605-07.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-22.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARLOS DE JESUS MELO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fls 35/36: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000636-27.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-72.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELIO ANTONIO CERANTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Helio Antonio Ceranto. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, havendo excesso presente na conta de liquidação apresentada pela embargada, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, reconhecendo-se o excesso de execução. Intimado para oferecer impugnação, o embargado apresentou impugnação informando que refez seus cálculos e apurou valor ainda maior a receber do INSS, conforme petição e cálculo de fls. 48/57, requerendo a realização de perícia contábil. Os autos foram remetidos à contadora que apresentou seu laudo às fls. 107/116, onde apresentou um montante total de R\$ 79.501,91 (setenta e nove mil reais, quinhentos e um centavos e noventa e um centavos) para março de 2011. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo contábil. Houve concordância do Embargado, fl. 122. O INSS considerou a conta da Perita incorreta por não observar os índices legais de correção monetária, porém, manifestou concordância com a nova conta apresentada pelo Embargado às fls. 48/57, no importe de R\$ 78.160,53 (setenta e oito mil, cento e sessenta reais e cinquenta e três centavos), para 03/2011, com RMI de R\$ 625,45 (seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) em 07/10/99, requerendo o acolhimento desta conta. A parte autora foi intimada para se manifestar sobre o requerimento do INSS, concordando expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 134, considerado a pequena diferença entre os cálculos das partes. É a síntese do necessário. DECIDO: A parte Embargante concordou expressamente com o valor dos cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 50/57, requerendo seu acolhimento, fl. 126. O Embargado anuiu expressamente à fl. 134. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, III, do CPC, uma vez que houve a concordância de ambas as partes com os cálculos de fls. 50/57. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OS PRESENTES EMBARGOS, na forma do art. 269, III, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado às fls. 50/57, ou seja, R\$ 78.160,53 (setenta e oito mil, cento e sessenta reais e cinquenta e três centavos), desde março de 2011, com RMI de R\$ 625,45 (seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos em 07/10/99). Deixo de condenar as partes embargante e embargada considerando a sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada no momento oportuno, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000685-68.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-

83.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE SOUZA FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0001054-62.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-42.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO APARECIDO BASQUES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Antonio Aparecido Basques. Insurge-se o Embargante contra o cálculo apresentado pelo Embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pedes, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. Intimado para oferecer impugnação, o Embargado concordou expressamente com o valor apontado pelo Embargante, conforme petição de fls. 28. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do Embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do Embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado às fls. 03/04, ou seja, R\$ 225.514,51 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos) para agosto de 2012. Deixo de condenar o Embargado nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual nos autos principais (fls. 103). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0001434-85.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-03.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDVARD MARINO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0001498-95.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-13.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANGELINA TAVARES DE LIMA CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0004703-35.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004702-50.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCO ANTONIO BERNARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Ante o teor da petição e documentos de fls. 133/134 dos autos principais, os quais atestam o falecimento da parte autora em 26/04/1999, determino que seja regularizada a habilitação dos dependentes para fins previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004705-05.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004704-20.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SANTA ANNA SPADOTTO LUIZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000668-32.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-78.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITO ROQUE ALVES(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010153-33.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE AUGUSTO CELESTRIM FLORES(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifestem-se as mesmas no prazo de 05(cinco) dias em face do retorno dos presentes autos à Vara de origem. No silêncio ou nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000604-22.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS DE JESUS MELO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução, mantendo o apensamento dos autos. Int.

0000652-78.2013.403.6131 - BENEDITO ROQUE ALVES(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente da redistribuição deste feito. O acórdão transitado em julgado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou a r. sentença proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Estadual de Botucatu e consignou no acórdão: Dessa forma, o julgamento não poderia ter ocorrido sem que o laudo judicial comprovasse, rigorosamente, a exposição ou não do agente(s) agressivo(s), o que só se faz possível com análise das condições do ambiente em que o segurado exerceu suas atividades (fls. 179/180). Assim, cumpra-se o r. acórdão. Determino a realização de perícia pelo engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, sr. JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES, cadastrado no sistema AJG, o qual deverá indicar data e horário para a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Determino que a parte autora especifique corretamente o(s) local(is) a ser(em) realizada(s) a(s) perícia(s), com o nome do local, sua localização exata e a pessoa responsável pelo RH. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Intime-se o perito por carta com aviso de recebimento, no endereço constante no sistema AJG. A intimação deverá ser acompanhada da cópia da petição inicial; procuração; dos quesitos das partes; do local a ser indicado pelo autor para a realização da perícia e deste despacho. Intimem-se as partes.

0000684-83.2013.403.6131 - MARIA DE SOUZA FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, conforme documentos de fls.189/191, autuado sob o nº 0022938-86.2008.4.03.0000, sobrestando-se o feito em Secretaria. Junte-se a consulta processual pertinente. Comunique-se à superior instância, por meio eletrônico, da redistribuição do presente feito originário à esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Int.

0000727-20.2013.403.6131 - IRACI APARECIDA TURCO SARTORELLI X MARIA DE LOURDES MARQUETTO X APARECIDO CAMARGO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANNA DE PAULA CAMARGO X EDSON DE CAMARGO X ARNALDO DE CAMARGO X ANA MARIA DE CAMARGO AMERICO

Chamo o feito à ordem. Às fls. 181/182 houve a devida regularização processual, em atendimento ao despacho de fl. 179. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fl. 179, no tocante à futura apreciação de pedido de destaque

de honorários contratuais, pois, na realidade, compulsando os autos, verifico que não há requerimento neste sentido, tratando-se a verba mencionada às fls. 159/160 de honorários de sucumbência.No mais, o feito aguarda a expedição dos ofícios requisitórios à exequente Iraci Aparecida Turco Sartorelli, bem com, aos herdeiros habilitados de Aparecido Camargo. Em relação à autora Maria de Lourdes Marquette, nada há para executar, nos termos do acórdão proferido nos embargos em apenso.Entretando, em relação ao exequente falecido, Aparecido, foram quatro os herdeiros habilitados através da decisão de fl. 129, conforme documentos de fls. 108/121, tratando-se da viúva e de três filhos. Não obstante, nas petições de fls. 141/144 e 159/160, foi indicado um único herdeiro para expedição do ofício requisitório relativo à verba pertencente ao falecido Aparecido Camargo.Ante o exposto, deverá o patrono da parte exequente proceder ao rateio do valor relativo ao espólio de Aparecido Camargo entre todos os herdeiros habilitados, na forma da legislação vigente, a fim de que os ofícios requisitórios sejam expedidos individualmente, por beneficiário. Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0000766-17.2013.403.6131 - MARIA MURBACK MARTINS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguarde-se o julgamento da Ação Rescisória interposta pelo INSS, conforme documentos de fl. 189/192, autuada sob o nº 0040440-19.2000.4.03.0000, sobrestando-se o feito em Secretaria. Junte-se a consulta processual pertinente. Comunique-se à superior instância, por meio eletrônico, da redistribuição do presente feito originário à esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Int.

0000781-83.2013.403.6131 - ERCILIA BAVIA ZANARDO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 2002.03.00.021311-7, interposta pelo INSS, na qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 94).Não tendo sido julgada definitivamente a referida Ação Rescisória, proceda-se ao sobrestamento dos autos em Secretaria, devendo as partes informarem tão logo ocorra o desfecho da referida ação.Em face da mencionada ação rescisória, comunique-se - por meio eletrônico, para constar dos seus autos a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Int.

0001433-03.2013.403.6131 - EDVARD MARINO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguarde-se o julgamento da Ação Rescisória interposta pelo INSS, conforme noticiado em petição de fl. 139 e fls. 206/207, autuada sob o nº 0040124-06.2000.4.03.0000, sobrestando-se o feito em Secretaria. Junte-se a consulta processual pertinente. Comunique-se à superior instância, por meio eletrônico, da redistribuição do presente feito originário à esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Int.

0001497-13.2013.403.6131 - ANGELINA TAVARES DE LIMA CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Defiro vista dos autos requerida pela parte autora à fl. 317 pelo prazo de 05 (cinco) dias, especialmente para que i. advogado cumpra a decisão proferida a fl. 315, no que tange aos honorários periciais. Após, conclusos. Int.

0005022-03.2013.403.6131 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Requeiram os interessados o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, manifestando-se a parte autora especialmente no tocante à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, nos termos da decisão de fls. 138/146 do E. TRF - 3ª Região.Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009046-74.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIANA APARECIDA SEMIAO

Antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência para o dia 30 de janeiro de 2014, às 14h:30min. Cite-se a ré para comparecer à audiência. Caso a ré já tenha realizado a composição amigável, deverá trazer a informação. Intime-se a autora, via imprensa oficial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 618

MONITORIA

0000724-29.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATHEUS TEJADA BAPTISTA PINHEIRO

Fl. 34: Trata-se de requerimento de extinção do processo formulado pela parte autora, sob a alegação de que o débito fora regularizado na via administrativa. Recebo a petição de fl. 34 como pedido de homologação da desistência do processo. Para tanto, destaco que, após o oferecimento da resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do requerido, desistir da ação, vez que este passa a ter direito à tutela jurisdicional depois de integrar o feito. Contudo, no presente caso apesar da relação processual estar devidamente formada, conforme se observa da certidão de fl. 31, o réu não efetuou o pagamento, tão pouco ofereceu embargos. Assim, diante do escoamento do prazo de defesa sem qualquer resposta, a busca pelo consentimento do demandado mostra-se dispensável. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. De outro tanto, tendo em vista que a ação monitória tem por escopo a rápida concretização do direito, o que é estimulado pela isenção das custas e honorários decorrentes do imediato pagamento, deixo de condenar às verbas de sucumbência, pois, apesar de inexistir pagamento em juízo, houve, no presente caso, a negociação do débito na seara administrativa, conforme noticiado pela autora, portanto, entendo, por bem, aplicar o disposto no art. 1.102 - C, 1º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005834-14.2013.403.6109 - CICERA VIRGINIA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP248287 - PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com indenização por danos morais em que pretende a autora, liminarmente, a sustação de protesto e a suspensão da publicidade de apontamento em cadastro de restrição ao crédito. A autora conta que foi notificado de protesto, no valor de R\$ 960,00, na qual consta como sacadora a ré 3PEC BUREAU DE CRIAÇÃO E IMPRESSÃO DIGITAL LTDA e como endossatária (endosso-mandato) a ré Caixa Econômica Federal. Defende que nunca teve nenhum tipo de relação jurídica com a sacadora, de modo que a duplicata emitida não está embasada em verdadeiro negócio jurídico. Afirma ainda que, além dos protestos, teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC, fatos que lhe têm trazido prejuízos, inclusive de ordem moral. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/22). Inicialmente o feito foi ajuizado na Justiça Estadual, sendo reconhecida a incompetência e enviado a uma das varas cíveis da Seção Judiciária de Piracicaba (fl. 23/24), que posteriormente, enviou à Subseção de Limeira, por ser a autora domiciliada em Leme (fl. 30). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE O RÉU. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0001209-29.2013.403.6143 - VALENTIN ROBERTO PESSOTTO(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária proposta por VALENTIN ROBERTO PESSOTTO em face do INSS, objetivando o autor a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é portador de cegueira e transtorno bipolar. Afirma que reside com sua esposa, necessitando da ajuda e boa vontade de terceiros para prover sua subsistência, vez que a mesma também é idosa e faz bicos como montadora de bijuterias. Por fim, assevera que tentou obter o benefício pela via administrativa, mas o INSS indeferiu o pedido. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/45. Na contestação (fls. 60/66), o INSS, quanto ao mérito, defende que inexistente prova da renda per capita do núcleo familiar do autor e de sua incapacidade para prover o próprio sustento. O autor apresentou réplica às fls. 68/81. Estudo social e laudo médico às fls. 86/88 e 123/131, respectivamente. Instadas a se manifestarem, o autor reafirmou o alegado na inicial e o réu alegou que o estudo social não atesta a renda mensal menor a do salário mínimo. É o relatório. Quanto ao requisito econômico, consigno que sua constatação acaba sempre sendo verificada no momento do estudo socioeconômico, pouco importando a renda informada - ou se ela é informada inicialmente. No tocante ao mérito, a prestação continuada é um tipo de benefício assistencial, não se exigindo para a sua concessão, portanto, contraprestação do beneficiário, como ocorre nas prestações previdenciárias. Ela está prevista no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, que preconiza: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso do autor, assim, é necessário comprovar a deficiência física que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho, bem como renda mensal insuficiente para o sustento. Em relação à incapacidade física, o laudo médico de fls. 123/131 afirma que o autor tem perda visual bilateral importante, sendo totalmente incapaz para a função que exercia, apto apenas para algumas funções e com restrições. Pela descrição feita pelos experts, há que se reconhecer a atual impossibilidade da requerente prover o próprio sustento, visto que o mesmo não conseguiu nem mesmo ser aprovado no exame médico do concurso público em que foi aprovado (fl. 87). E sendo sabido, que o autor já é idoso e com pouca experiência profissional, resta crível a alegação de incapacidade. No que tange ao segundo requisito, o laudo socioeconômico de fls. 86/88 revela que a renda familiar, é proveniente do Programa do Governo Federal - Bolsa Família (R\$ 70,00) e que sua esposa, quando trabalha, auferia aproximadamente R\$ 500,00. Já os gastos mensais ordinários chegam a R\$ 620,00, aproximadamente. Assim, dividindo R\$ 570,00 (renda da família) por 2 (número de integrantes no núcleo familiar), chega-se a uma renda per capita de R\$ 230,00 aproximadamente, valor superior a de salário mínimo. Conquanto tal quantia suplante o limite de um quarto de salário mínimo fixado pela Lei nº 8.742/1993, tem-se mitigado esse requisito legal em prol da dignidade da pessoa humana, erigido a princípio constitucional, desde que a hipossuficiência possa ser aferida por outro meio. Nesse sentido é súmula 11 do CJF: Benefício assistencial - A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por

outros meios, a miserabilidade do postulante. Para tanto, vale transcrever trecho do laudo do estudo social: Relatou-se o autor que a sua esposa a Senhora Ana, no ano de 2006, ao atravessar a rua foi atropelada por uma moto sofrendo grave fratura no tornozelo, ferimento na perna direita e clavícula, sendo necessário passar por 3 cirurgias, mas as sequelas ficaram e ainda tem acompanhamento médico ortopedista no Centro Ortopédico Intensivo, foi me apresentado documentos e receituários, alguns dos medicamentos de uso contínuo não são da rede pública de saúde, portanto necessário comprá-los (fl. 87). Além disso, a renda per capita da família é de R\$ 285,00, valor pouco superior a um quarto do salário mínimo (R\$ 169,50). A diferença (R\$ 115,50) é ínfima, não podendo ser levada em conta para indeferir o benefício pleiteado pela autora, ainda mais porque as despesas mensais familiares mencionadas pela assistente social (R\$ 620,00) consomem todo o orçamento do grupo familiar, lembrando que a renda auferida pela esposa do autor é eventual. Desta feita, qualquer tipo de despesa extraordinária põe em perigo a subsistência da família. Vale lembrar ainda que o autor é pessoa que necessita de cuidados, condição que naturalmente exige gastos extras da família, ainda que o demandante consiga tratar-se pelo SUS. Há vários precedentes do E. STJ nesse sentido, como no REsp 314264/SP (Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185), afirmando que o preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Preenchidos, portanto, os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício ao autor. Uma vez que a incapacidade remonta a 2005 (fl. 130) e que existe prova do protocolo do requerimento administrativo (12/08/2008) - fl. 65, fixo a DIB na data de entrada do requerimento (DER). De igual modo, presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, seja implantado o benefício em favor do Autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, concedendo o benefício de prestação continuada a VALENTIN ROBERTO PESSOTTO, CPF Nº 536.168.129-68, a partir de 23/09/2011. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da execução. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001862-31.2013.403.6143 - CINTHIA ROBERTA RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA - MENOR X MICAELA ROBERTA RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA - MENOR X AIRTON ROBERTO RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA - MENOR X MARILU RODRIGUES DOS SANTOS BERBERT (SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL De acordo com as informações prestadas pelos autores, o Instituto réu cessou o benefício de pensão por morte, concedido em sede de antecipação de tutela, sem decisão judicial para tanto. O documento de fl. 123, que se refere a consulta ao sistema Plenus, juntado nesse momento, comprova que a alegação autoral é verdadeira. Apesar de ter a ré realizado pedido de revogação da antecipação de tutela, pois as contribuições, que figurariam a genitora dos autores na condição de segurada, foram recolhidas em atraso, o mesmo não foi deferido. Ocorre que a situação já havia sido discutida na decisão de antecipação de tutela, sendo certo que a mesma se baseou na presunção de veracidade que goza a CTPS para deferir o pedido. Assim, não foi trazido pelo réu nenhum fato novo capaz de revogar a decisão anterior. Dessa forma, ilegal a cessação do benefício de pensão por morte dos autores, pois descumpra decisão judicial. Assim, deve a ré reestabelecer o benefício em favor dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor esse que se justifica por já ter a requerida descumprido decisão judicial proferida anteriormente. Oficie-se o Instituto réu para cumprimento.

0002992-56.2013.403.6143 - JOAO ISIDORO FILHO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Revogo parcialmente, o despacho de fl. 54, que deferiu a produção de prova testemunhal, tendo em vista a inexistência de pedido nesse sentido. Às fls. 45/47, foram pleiteadas a produção de prova emprestada dos autos 230/2006, o que se indefere, tendo em vista que a exposição deve ser comprovada caso a caso, não podendo ser utilizado de forma análoga; foi pleiteado também a prova pericial, que também resta indeferida, tendo em vista que o ocorrido se deu em 1981/1985 e após um decurso tão longo do tempo, a situação fática pode já não ser a mesma, levando a uma conclusão equivocada da situação. Dessa forma, decreto encerrada a fase de instrução, devendo as partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, caso entendam necessário. Após, nada requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0015643-23.2013.403.6143 - TIAGO RODRIGO STEIN(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com indenização por danos morais em que pretende o autor, liminarmente, a suspensão da publicidade de apontamento em cadastro de restrição ao crédito. O autor conta que o tentar efetuar uma compra a prazo, as operações foram negadas em razão de um débito no valor de R\$ 3.281,00, junto a ré, datado de 25/02/2010. Defende que nunca teve nenhum tipo de relação jurídica com a ré, de modo que a conta e qualquer tipo de serviço junto à ré não foi contraído por sua pessoa, mas teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC, fatos que lhe têm trazido prejuízos, inclusive de ordem moral. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/16).É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE O RÉU. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0015988-86.2013.403.6143 - GEANEO PEREIRA DE CARVALHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de restabelecimento imediato do benefício de auxílio doença acidentário (fl. 07) e da documentação apresentada, que demonstra o recebimento prévio de auxílio doença previdenciário (fl. 30), além do histórico da alegada doença constante nos atestados médicos, tem-se que o pedido não diz respeito à causa de pedir. Assim, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à inicial, para adequação do pedido à causa de pedir, sob pena de extinção do presente por inépcia da inicial. Int.

0016479-93.2013.403.6143 - JUAREZ BREDARIOL X FERNANDO RICARDO NEVES X ALESSANDRO APARECIDO RIOS X PATRICIA MATOS MESQUITA X NIVALDO SIMPLICIO DO NASCIMENTO X DIRCEU ANTONIO DEPERON(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por JUAREZ BREDARIOL E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustentam, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requerem, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteiam a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída, com a aplicação do novo índice ao depósito fundiário em nome dos autores até o trânsito em julgado da ação. Observo que não foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo, não constam dentre os documentos que instruíram a peça de ingresso o recolhimento das custas iniciais de Fernando Ricardo Neves, Alessandro Aparecido Rios, Patrícia Matos Mesquita, Nivaldo Simplício do Nascimento e Dirceu Antônio Deperon, cuja falta implicará no cancelamento da distribuição, conforme estabelece o art. 257 do Código de Processo Civil, combinado com art. 14, I, da Lei 9289/96, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal. Além disso, o valor atribuído a causa não se refere aos valores que esperam perceber ao final da presente, sendo necessária sua adequação ao quanto pretendem auferir. Desta feita, determino que JUAREZ BREDARIOL, no prazo de 10 (dez) dias, adequue o valor da causa e comprove o recolhimento da diferença das custas iniciais e que os demais autores já elencados acima comprovem o recolhimento das mesmas. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se.

0016805-53.2013.403.6143 - DAIANE CRISTINA DOS REIS BERNARDES(SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA E SP301750 - TALITA HARUMI MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária, objetivando a parte autora benefícios previdenciários acidentários. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ. Desse modo, verificando-se que na presente demanda, o que se pretende é a conversão do auxílio doença previdenciário para o auxílio doença acidentário, conforme exposto à fl. 05, a competência é da Justiça Estadual. Em face de tal entendimento, seria o caso de se suscitar conflito de competência, eis que já houve declinação de competência pela Justiça Estadual (fl. 45). Contudo, em favor de celeridade economia processuais, devem os autos serem remetidos ao Juízo de origem, a quem se roga nova análise de competência e, mantendo-se sua anterior decisão, que suscite o conflito de competência perante o STJ, servindo a presente como manifestação deste Juízo. Ante o exposto, remeta-se os autos à 1ª Vara Cível de Limeira nos termos da presente decisão. Int.

0016855-79.2013.403.6143 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurado, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 10/33. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder o agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intemem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0017882-97.2013.403.6143 - NILDETE HENRIQUE DRUMOND(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por NILDETE HENRIQUE DRUMOND, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometida por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 23/114. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder o agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-

los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intime-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal
Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto
Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-37.2013.403.6134 - CARLOS ANTONIO NUNES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico segundo do despacho de fl. 77 - 2 -Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.

0001445-08.2013.403.6134 - ADEMIR ALVES BERTHOLO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Observo que o INSS já informou que não há valores a ser deduzido de imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Nos termos do art. 17 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se é portador de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora de doença grave. Já em relação ao ofício requisitório de honorários sucumbenciais, nesse deverá constar como requerente o advogado indicada à fl. 412 e não a Sociedade de Advogados, uma vez que os honorários sucumbenciais cabem ao advogado que atuou efetivamente no processo de conhecimento, conforme é previsto no art. 23 do Estatuto da OAB. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e a parte autora acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001675-50.2013.403.6134 - AGENOR FRIZZARIN X NOEMIA POLO FRIZZARIN(SP211735 - CASSIA

MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tópico final do despacho de fl. 188 - Cumprida a determinação supra, esclareça o autor, em igual prazo, a propositura da presente ação tendo em vista a petição de fls. 165/167.

0001908-47.2013.403.6134 - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo, RG, e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave, sob pena de ser considerado não portador de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008245-52.2013.403.6134 - VAGNER BARBOSA DA SILVA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fl. 145, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0008765-12.2013.403.6134 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 3º despacho de fl. 140 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.

0009126-29.2013.403.6134 - ROSILENE FURLANETO TORRES MARQUES(SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDITORA Z LIMITADA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Manifeste-se o autor sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0011123-47.2013.403.6134 - ANTONIO CARLOS CALCANHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos às fls. 14/204.A decisão de fl. 207 concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Além disso, determinou que o autor emendasse a inicial, o que foi cumprido, conforme se observa às fls. 210/220.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, às fls. 224 a 233, e, quanto ao mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente.Abreviadamente relatados, DECIDO:Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.No presente caso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, como bem se vê na cópia de sua CTPS juntada à fl. 30, bem como no preâmbulo da petição inicial, onde se qualifica como operador de utilidades III, o que deixa claro que está amparado pelo salário percebido, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença.Manifeste-se o autor sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013059-10.2013.403.6134 - EDMAR OSMARE(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X GIOVANA CARLA ALVES RIBEIRO(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E

PARTICIPACOES S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual os autores pretendem seja declarada a inexigibilidade de valores cobrados em alguns meses a título de taxa de obra pela Caixa Econômica Federal, cobrança esta relativa a contrato de financiamento firmado com tal instituição. Requerem ainda seja iniciada a fase do contrato que prevê a amortização do saldo de financiamento. Juntaram procuração e documentos às fls. 18/111.A decisão de fl. 114 concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Além disso, determinou que os autores emendassem a inicial.Os requerentes apresentaram petição discriminando os benefícios pretendidos às fls. 115/116. Os réus ofereceram suas respostas, às fls. 126 a 145 e 155 a 167.Abreviadamente relatados, DECIDO:Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.No presente caso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que os requerentes não demonstraram que o pagamento mensal dos valores da taxa de obra, que entendem ser indevido, tem impedido que provejam a própria subsistência ou mesmo dificultado o pagamento de outras despesas cotidianas.Ademais, observo que a eventual procedência do pedido implicará que os valores que têm sido pagos sejam devolvidos ou compensados oportunamente.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Manifestem-se os autores sobre as alegações trazidas nas contestações, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem os autores as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Esta última providência também deve ser adotada pelos réus, consignando que o prazo para tanto é de 20 (vinte) dias, em razão do artigo 191 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014081-06.2013.403.6134 - NILSEN DA SILVA CARNEIRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Parágrafo 3º do despacho de fl. 129 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento do autor e seu CPF, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.

0014363-44.2013.403.6134 - MATHEUS BRANDAO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 312 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do comprovante de endereço atual sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do endereço.Fl. 314 - Defiro o prazo requerido.Int.

0014491-64.2013.403.6134 - PAULO GOMES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/408 - Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014629-31.2013.403.6134 - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, bem como o recebimento das parcelas decorrentes de auxílio-doença supostamente devidas a seu falecido marido. Juntou procuração e documentos às fls. 26/167.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, às fls. 175 a 195, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença a seu falecido marido. Quanto ao mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente.Os autos vieram conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela requerida.Abreviadamente relatados, DECIDO:Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Como é cediço, embora prevista em caráter geral,

a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No presente caso, não vislumbro ter sido demonstrada a qualidade de segurado do falecido esposo da parte autora quando de seu óbito, tanto pela ausência de comprovação do recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições de maneira ininterrupta, quanto pela falta de documentos que atestem de maneira inequívoca que ele fazia jus ao recebimento do auxílio-doença após a cessação do benefício pela autarquia previdenciária. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença. Manifeste-se a autora sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014662-21.2013.403.6134 - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido. Outrossim, tendo em vista tratar-se de questão exclusivamente de direito e que não houve pedido de dilação probatória, deixo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014683-94.2013.403.6134 - VALDEMAR PAULISTA ROCHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 4º do despacho de fl. 129 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento do autor e seu CPF, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.

0014811-17.2013.403.6134 - MARCOS HENRIQUE SOARES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158 - Defiro o prazo requerido. Int.

0014843-22.2013.403.6134 - SILVESTRE GIMENES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fl. 99, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0015042-44.2013.403.6134 - EDMUNDO ROBERTO DE SOUZA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) apresentar comprovante de endereço atualizado dos autores, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. b) junte aos cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos autores, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro. c) junte, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, declaração a que alude a Lei nº 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo e/ou providencie o recolhimento das custas devidas. d) Regularize sua representação processual, juntando a devida procuração, nos termos do art. 37 do C.P.C. Intime-se.

0015043-29.2013.403.6134 - FABRICIO MANFRE ALEIXO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar comprovante de endereço atualizado dos autores, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. Intime-se.

0015169-79.2013.403.6134 - ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl.43, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos cópia LEGÍVEL da petição inicial. Intime-se.

0015210-46.2013.403.6134 - VALDEMIR RONDINO(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 2.297,03 (dois mil duzentos e noventa e sete reais e três centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015211-31.2013.403.6134 - RONALDO ANTONIO BUENO(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente

feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015230-37.2013.403.6134 - JUVENIL APARECIDO ROSTIROLA(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001173-14.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-38.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ADELBO MARIN X ANTONIO COSTA X APARECIDA MARTINEZ DE ALMEIDA X ARGEMIRO FERRAZ DE ARAUJO X ARISTEU PIO X BENEDITO SISDELLI X CLAUDIO PEDRO BAFINI X CORNELIO ARANHA NETO X DELFI DELL AGNEZZE X GUERINO PERUCHI NETTO X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X LOURDES BORGES DA SILVA X NELSON JACOVANI X OSVALDO BARBOSA DE PINHO X PRIMO ANDRADE E OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Tópico final do despacho de fl. 59: Apresentados os cálculos, ciência às partes, sucessivamente, pelo prazo de dez dias.

0001329-02.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-62.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes do parecer da contadoria judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS (fls. 317/321) e do parecer do contador (fl. 336). Int.

0005448-06.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-16.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X FIDELINO DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001145-46.2013.403.6134 - ARCISIO EVANGELISTA DA SILVA NETO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCISIO EVANGELISTA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001461-59.2013.403.6134 - GUILHERME MORETTE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MORETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001834-90.2013.403.6134 - DAVID HENRIQUE X MARIA DO ROZARIO ROZA LUSKO X MARIO BIANCHESI X MOYSES DA SILVA X SEBASTIAO DOMINGOS PIAI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROZARIO ROZA LUSKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOMINGOS PIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014333-09.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE RODRIGUES DA ROSA

Tendo em vista o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 157

CARTA PRECATORIA

0015303-09.2013.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X APARECIDO CARLOS PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 22 de janeiro de 2014, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas. Intimem-se as testemunhas e as partes. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidades diversas e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0015304-91.2013.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ROQUE PACHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 22 de janeiro de 2014, às 15:20 horas, para a realização da audiência de depoimento pessoal. Intimem-se as partes. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando o autor em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidades diversas e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0015305-76.2013.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X IVO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 22 de janeiro de 2014, às 15:30 horas, para a realização da audiência de depoimento pessoal. Intimem-se as partes. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando o autor em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidades diversas e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0015311-83.2013.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JOAO FORNAZARI ARAUJO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 22 de janeiro de 2014, às 15:40 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas. Intimem-se as testemunhas e as partes. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidades diversas e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0005265-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GARBIN LTDA EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se a exequente da decisão de fls. 81. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria quanto ao trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005986-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RIZZO & PRADO LTDA(SP128355 - ELIEZER DA FONSECA)

Vistos, etc. Fl. 122 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0006722-22.2009.403.6109 (2009.61.09.006722-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP165544 - AILTON SABINO)

Antes de deliberar acerca da destinação dos bens, intime-se o investigado, através de seu procurador, para que informe se também não tem interesse nos bens apreendidos e acautelados na Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, indicados as fls. 867/868. Após, tornem conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL

0003417-13.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERIKA REGINA PANCA DE OLIVEIRA X RENATA LOPES X NORIVAL ANTONIO DO PRADO X RONALD ROLAND X ROBSON COUTO X SERGIO COPSTEIN X MARCELO TEIXEIRA DE GOUVEIA X YUR COUTO(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

Fl. 461: defiro, mediante carga e pelo prazo legal. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à certidão de fls. 460. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2923

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004231-57.2009.403.6201 - VICENTINO PRESTES MARTINS(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 0004231-57.2009.403.6201 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR : VICENTINO PRESTES MARTINS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VICENTINO PRESTES MARTINS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no Juizado Especial Federal. Alega ter trabalhado em atividades consideradas especiais por mais de 27 anos e que, em 17.11.2008, requereu a concessão do benefício de aposentadoria. Aduz que seu pedido foi indeferido em maio de 2009, por falta de tempo de contribuição e idade mínima. Sustenta que preenche as exigências legais e que o réu não considerou todos os períodos de labor especial e comum, tampouco o tempo militar. Pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria, a contar da data do pedido administrativo, sustentando que no seu caso não há requisito de idade mínima, ressaltando que conta com mais de 35 anos de contribuição. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 18-66). Citado (f. 68), o INSS apresentou contestação (fls. 69-83), acompanhada de documentos (fls. 84-157). Sustenta que o autor, ao tempo do requerimento administrativo (17/11/2008), não totalizou o tempo mínimo de contribuição exigido, nem comprovou preencher os requisitos exigidos no art. 52 da lei 8.213/91 e nas regras de transição previstas no art. 9º da EC n. 20/98. Também não teria apresentado os respectivos laudos técnicos delimitando os agentes nocivos a que estava exposto, enquanto que a perícia técnica do réu concluiu pelo enquadramento de apenas alguns dos períodos mencionados. Ressalta também que não é possível a conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80 e posterior à Lei nº 9.711/98. Pondera que o fator de conversão a ser utilizado é 1,20, não 1,40, conforme Decreto nº 87.374/82. O despacho de f. 161 noticia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.813.071-4), o que restou confirmado pelo autor e também na diligência que determinei à f. 217-8. Não obstante, o autor pugnou pelo prosseguimento do feito, com o objetivo de obter o benefício a partir da data do requerimento administrativo (fls. 165). O MM. Juiz JEF declinou da competência (f. 198-9). O processo foi redistribuído a esta Vara (fls. 204). O autor impugnou a contestação às fls. 209-213, ocasião em que reiterou o pedido de aposentadoria especial. Instadas as partes a especificarem provas, somente o réu se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 215). É o relatório. Decido O Decreto 53.831 de 25 de março de 1964, disciplinava que para efeitos da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (art. 2º). A exposição à eletricidade encontra-se no rol do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (código 1.1.8), que considera como perigosa a atividade exercida em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros - com tensão superior a 250 volts. Já o Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979, não arrolou a eletricidade nos seus anexos I e II, o que, porém, não impede o enquadramento como especial diante da periculosidade evidente até porque o rol é exemplificativo a teor do que dispõe a súmula 198/TFR. Ao tempo dos referidos decretos, bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Entanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172 de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com a edição da Lei 9.732/98, passou-se a exigir o formulário, na forma

estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MMª. Juíza Marisa Santos:(...)XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91.(...)O Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir que não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum (AGRESP 936481, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17/12/2010).No entanto, mais recentemente a 1ª Seção daquele sodalício voltou a analisar o tema, nos moldes do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. (REsp 1.306.113-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012, Informativo nº 0509, de 5 de dezembro de 2012).Pois bem. O autor juntou cópia de sua carteira de reservista (fls. 33), comprovando sua incorporação no Exército Brasileiro em 15.01.75, sendo licenciado em 14.11.75.Ademais, apresentou cópia de sua CTPS (fls. 34-48) e perfil profissiográfico (fls. 49-54), conforme segue:Empresa Período FunçãoAtaide da Silva Martins 01.12.72 a 30.05.73 EncarregadoLemos e Almeida Ltda 01.11.76 a 22.02.77 MotoristaAry Batista de Mello 01.10.80 a 30.11.80 EncarregadoEletrosul 13.08.81 a 30.04.82 Motorista IEletrosul 05.10.82 a 31.10.86 MotoristaEletrosul 01.11.86 a 31.01.87 Operador de EquipamentosEletrosul 01.09.87 a 31.03.88 Auxiliar Operacional SEEletrosul 01.04.88 a 31.10.04 Eletricista de LTEletrosul 01.11.04 a 31.08.07 Encarregado Serviços GeraisEletrosul 01.09.07 a 17.11.08 Diretor Sindical - cedidoRelativamente ao tempo de labor na empresa Eletrosul e para justificar a especialidade das atividades ali exercidas, juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pela referida empresa (fls. 49-54), onde se verifica de forma detalhada as funções desempenhadas nos diversos períodos em que manteve essa relação de emprego.A descrição das atividades profissiográficas constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 53), denota que no período de 01.04.88 a 31.10.04, o autor exerceu a função de Eletricista de LT, desenvolvendo atividades de instalações elétricas de 138.000 e 230.0000 volts, comprovando sua exposição a fatores de riscos. O PPP também comprova que, nos períodos de 01.11.86 a 31.08.87 e 01.09.87 a 31.03.88 em que o autor exercia, respectivamente, as funções de Operador de Equipamentos e Auxiliar Operacional, também esteve exposto aos mesmos fatores de riscos, qual seja, tensão superior a 250 V (fls. 51), mesmo que em função diversa da de Eletricista.Corroborando a especialidade da atividade exercida junto à Empresa Eletrosul, o autor trouxe aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais (fls. 26-30 e 137-142), cujo documento havia sido solicitado administrativamente pelo réu (fls. 130) e, inclusive, foi por este reconhecido como exigência cumprida às fls. 143.Em todos esses documentos a

empregadora informa que o autor estava exposto à voltagem elétrica superior a 250 volts. Portanto, o período compreendido entre 01.11.86 a 31.10.04, exercido junto a Eletrosul diante da exposição a fatores de riscos - eletricidade -, há de ser considerado especial, de modo a fazer jus à conversão para tempo comum, inclusive posteriormente a maio de 1998. Neste sentido, registro decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1127806 - QUINTA TURMA - JORGE MUSSI - DJE DATA:05/04/2010) Não custa destacar a possibilidade da transmutação do tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio de 1998, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC 1412335, Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJ 26/1/2012). Como se vê, o autor não se desincumbiu de provar a especialidade do trabalho desenvolvido em todo o período laborado. Nos termos do que dispõe o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Vem à propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito... No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p. 177). Assim, ao tempo do requerimento o autor contava com o tempo declinado no quadro a seguir: Portanto, na data do requerimento administrativo (17/11/2008), o autor contava com 18 anos e 1 dia de trabalho em condições especiais, insuficientes para a obtenção de aposentadoria especial. Mas se convertido o tempo em que laborou em atividades especial e acrescido do tempo comum, chega-se ao tempo de 36 anos, 3 meses e 12 dias de trabalho, o que lhe dava direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao fator multiplicador, a discussão insere-se no campo da matemática e não jurídico. O fator de conversão do tempo especial para comum, de 1,2, era utilizado tanto para homens como para mulheres em razão da igualdade do tempo necessário para aposentadoria de 30 anos. Em síntese, 1,2 representa a diferença de cinco anos entre o tempo para a aposentadoria especial (25 anos) e a comum (30 anos). Diante da alteração legislativa que passou a exigir 35 anos de trabalho para o homem, para atingir a igualdade nos casos de exercício de atividade especial, o fator de conversão foi alterado para 1,4 para o sexo masculino. Ressalte-se, por fim, que um dos motivos do indeferimento do benefício pelo réu (f. 153-154) foi fundamentado na falta da idade mínima exigida. À época o autor contava com 52 anos de idade (nasceu em 13/06/1956). No entanto, em se tratando de aposentadoria integral não há que se falar em idade mínima ou pedágio. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativo (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005). (...) (AC 908063/SP - 9ª Turma - relator Santos Neves - DJU 25.8.2005, pág. 542) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98. INAPLICÁVEL À APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ARTIGO 201, 7º DA CF). BENEFÍCIO DEVIDO. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou pedágio, previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso, as regras permanentes previstas no art. 201, 7º, da CF. 6. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 1309215/SP - 10ª Turma - relator Juiz Leonel Ferreira - DJF3 27.8.2008) Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - reconhecer como especial as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01.11.86 a 31.10.04; 2) - condenar o INSS: 2.1) - a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (17/11/2008); 2.2) - pagar as parcelas vencidas, de acordo com Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP Nº 247.118 - SP), observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei nº 9.494, de 10/09/1997, e compensando-se os valores do benefício já implantado e o ora concedido; 2.3) - a pagar honorários advocatícios ao autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data, (art. 20, 3, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, e Súmula 111/STJ). Considerando a sucumbência recíproca, o INSS faz jus ao

mesmo percentual sobre o valor das prestações que seriam devidas se acolhido o pedido de aposentadoria especial, levando-se em conta as parcelas vencidas até esta data. Feitos os cálculos incidirá a compensação de que trata o art. 21 do CPC. Sobejando diferença em favor do INSS aplicar-se-á a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50, diante do pedido de justiça gratuita, que ora defiro ao autor. Isentos de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, do Código de Processo Civil). P.R.I. Campo Grande, MS, 21 de Novembro de 2013. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0004143-69.2011.403.6000 - JOAO ANTONIO DE SOUZA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, alegando omissão quanto à prescrição, alegada na contestação. Decido. Não assiste razão à embargante, uma vez que a questão foi objeto da sentença e assim decidido: Não há falar em prescrição, alegada pelo réu, posto que, eventual direito do autor será contado da data do requerimento administrativo, em 07/04/2004 (fl. 38 - art. 49, II, da Lei nº 8.213/91), ou da data do ajuizamento desta ação. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2013. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0004436-68.2013.403.6000 - ILDA SILVA VIANA X MARCELINA OJEDA PEREIRA X NELSON BENICIO MACEDO X SILVIO HAKIRA IWAHARA (SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS013810 - VICTOR FLORES JARA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1- Tendo em vista a informação de que os autores remanescentes contrataram apólices públicas (ramo 66) e considerando, ainda, que eles não requereram a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples. 2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. 3- Não havendo manifestação, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0011095-93.2013.403.6000 - SANDRA REGINA LIMA MACHADO (MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 82: Tendo em vista a certidão de f. 81 e o pedido de urgência na realização da perícia (fls. 78-9), destituo o perito nomeado à f. 74. Em substituição, nomeio RODRIGIO FERREIRA ABDO, com endereço na Rua Eduardo Santos Pereira, 135, telefones 3042.9214, 3325-1481 e 92303699.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000529-56.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam os requeridos intimados a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) periciais juntados aos autos, no prazo comum de 05 dias.

0000566-83.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam os requeridos intimados a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) periciais juntados aos autos, no prazo comum de 05 dias.

0000567-68.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA QUEIROZ (Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam os requeridos intimados a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) periciais juntados aos autos, no prazo comum

de 05 dias.

0000568-53.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam os requeridos intimados a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) periciais juntados aos autos, no prazo comum de 05 dias.

0000587-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam os requeridos intimados a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) periciais juntados aos autos, no prazo comum de 05 dias.

0000602-28.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam os requeridos intimados a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) periciais juntados aos autos, no prazo comum de 05 dias.

0000604-95.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam os requeridos intimados a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) periciais juntados aos autos, no prazo comum de 05 dias.

0000606-65.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam os requeridos intimados a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) periciais juntados aos autos, no prazo comum de 05 dias.

0011743-10.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNBERG) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Ficam os requeridos intimados a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) periciais juntados aos autos, no prazo comum de 05 dias.

0012121-63.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNBERG) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Ficam os requeridos intimados a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) periciais juntados aos autos, no prazo comum de 05 dias.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0006610-94.2006.403.6000 (2006.60.00.006610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-26.2006.403.6000 (2006.60.00.002644-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X JOSE LUIZ DOS REIS X MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUAS(DF026911 - DIMITRI GRACO LAGES MACHADO E MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X DULCE REGINA AMORIM(MS006277 -

JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X INFORME AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA X CARMEM LUCIA BARAUNA RECALDE ACORCI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X GRAFICA E EDITORA FENIX LTDA X EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVACOES PRO-SOCIEDADE SAUDAVEL CENTRO-OESTE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X DAGOBERTO NERI LIMA X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X MARIA JOSE DE MORAES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 1.569. Alega que a referida decisão recebeu as apelações de fls. 1.543-59 em ambos os efeitos, contrariando o disposto no art. 520 do Código de Processo Civil. Sustenta não verificar excepcionalidade no caso para que as apelações fossem recebidas no efeito suspensivo, devendo tão somente tê-las recebido no efeito devolutivo. Conclui ser a decisão omissa/obscura nesse ponto. Decido. Conheço os embargos e verifico ter havido contradição. Prevê o art. 520 do Código de Processo Civil: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; III - revogado; IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Logo, de acordo com o disposto no Código de Processo Civil, as apelações devem ser recebidas apenas no efeito devolutivo, ademais, porque na sentença manteve a liminar de indisponibilidade dos bens dos recorridos, residindo aí evidente contradição. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para receber os recursos de apelação apresentado pelos réus às fls. 1.543-59, apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista, que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001258-78.1994.403.6000 (94.0001258-6) - ADAO BENITES(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADAO BENITES X AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Expeça-se ofício requisitório complementar. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. Int. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (20130000351 e 20130000352).

0012288-22.2008.403.6000 (2008.60.00.012288-7) - OCTAVIO LUIZ TUDE DE SOUZA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X OCTAVIO LUIZ TUDE DE SOUZA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a advogada ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO intimada a fornecer o número de seu CPF para que seja expedido o ofício requisitório relativo aos honorários.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004915-28.1994.403.6000 (94.0004915-3) - VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO X MANOEL PAULINO LEAL X JOEL QUINTAO SAMPAIO X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X APARECIDA BARBOSA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X WALBERTH GUTIERREZ X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X JOSUE ALVES SILVA X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X MARGARIDA DA SILVA LIMA X ERENITA INES DANIEL MARCOLAN X WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO X ESPOLIO DE EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X MARA LUCIA PENA DE ABREU X MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X ADEMAR FERNANDES X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X MARIA ROSALINA CASAGRANDE X ELIZABETE SOARES GARRIDO X MARIA

ROSA FROZ DOS SANTOS X VERA LOUREIRO DA SILVEIRA X VERA LINA DA SILVA LEITE X PAULO AFONSO AMATO CONDE X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X CLARA DE JESUS ORTIZ X OSWALDO CACERES DA SILVA X APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA X IRENE GONCALVES FERREIRA X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X MARIO SERGIO DOMINGUES X GENI DE BARROS FRANCO X SILVIA APARECIDA SILVA X FRANCISCO BARRETO REGIS X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X GILSON ANTONIO MARTINS X BENEDITA DINIZ GUEDES X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X HELIO AKIO TOYAMA X ACYR MOREIRA MACHADO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBAACH) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ACYR MOREIRA MACHADO X ADEMAR FERNANDES X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X APARECIDA BARBOSA X APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X BENEDITA DINIZ GUEDES X CLARA DE JESUS ORTIZ X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X ESPOLIO DE EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA X ELIZABETE SOARES GARRIDO X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X ERENITA INES DANIEL MARCOLAN X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO BARRETO REGIS X GENI DE BARROS FRANCO X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X GILSON ANTONIO MARTINS X HELIO AKIO TOYAMA X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X IRENE GONCALVES FERREIRA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X JOEL QUINTAO SAMPAIO X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X JOSUE ALVES SILVA X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR X MANOEL PAULINO LEAL X MARA LUCIA PENA DE ABREU X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X MARGARIDA DA SILVA LIMA X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X MARIA ROSA FROZ DOS SANTOS X MARIA ROSALINA CASAGRANDE X MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER X MARIO SERGIO DOMINGUES X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO X OSWALDO CACERES DA SILVA X PAULO AFONSO AMATO CONDE X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X SILVIA APARECIDA SILVA X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X VERA LINA DA SILVA LEITE X VERA LOUREIRO DA SILVEIRA X VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO X WALBERTH GUTIERREZ X WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBAACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
FLS. 1549-54. Manifestem-se os autores, em dez dias.

Expediente Nº 2924

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000132-36.2007.403.6000 - LUCIO FERNANDES SIQUEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Assim, designo audiência de instrução para o dia 22 / 01 / 2014, às 15:30 horas. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Anote-se a procuração de f. 181. Int.

Expediente Nº 2925

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003619-63.1997.403.6000 (97.0003619-7) - VITALINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. A DPU, pessoalmente.

0003539-94.2000.403.6000 (2000.60.00.003539-6) - LUIZ ALBERTO MATJE(MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X LACIR COMPARIM(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ALUIR JOSE COMPARIM(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MARIO ANTONIO COMPARIM(MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X IDEMAR MIOTTO(MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X ILUIR ANTONIO SCARIOT(MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 186, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados Aluir José Comparim e Lacir Comparim. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Fls. 189 e 198. Suspendo o curso da execução, pelo prazo requerido, em relação aos executados Luiz Alberto Matje e Idemar Miotto. Retornem os autos à conclusão para prosseguimento do cumprimento do despacho de f. 184, quanto aos demais executados.

0007593-25.2008.403.6000 (2008.60.00.007593-9) - LUIZ EDMIR DE MORAES (MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 269-78), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0001875-13.2009.403.6000 (2009.60.00.001875-4) - MARIA INEZ GONCALVES JORDAO X CARLOS GONCALVES NETO X DENISE GONCALVES X DARCY GONCALVES SENNA DE OLIVEIRA X CRISTINA MARA GONCALVES X NAIR SOUSA GONCALVES X REGINA CELIA SOUZA GONCALVES X CARLOS MAGNO SOUZA GONCALVES (MS009637 - DIOGO MIRANDA GUIMARAES E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 205-10), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0006724-57.2011.403.6000 - CLAUDIO CISNE CID (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 395-414), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0011254-70.2012.403.6000 - WAGNER BARBOSA DA SILVA (MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNICIPIO DE CORGUINHO (MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA E MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA)

Para por fim à demanda a CEF se propõe a pagar ao autor a importância de R\$ 2.000,00 e o Município de Corguinho se propõe a pagar R\$ 500,00, mediante depósito à disposição do Juízo, na agência nº 3953, em até 15 dias a contar desta data. Feito o pagamento a autora outorga à ré plena quitação dos valores questionados nestes autos, inclusive honorários advocatícios, renunciando ao direito sob o qual se funda a ação. A CEF e o Município se comprometem a noticiar nos autos o cumprimento do acordo. O advogado do autor desde logo requer que o alvará para levantamento dos valores depositados seja expedido em seu nome. Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte decisão: Homologo o acordo a que chegaram as partes, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Noticiado o cumprimento do acordo, expeça-se alvará em favor do autor, em nome de seu patrono. As partes desde já informam que desistem do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Diante da decisão de f. 32, isento a autora das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Defiro as juntadas das cartas de preposição apresentadas em audiência. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo os presentes intimados.

0000702-12.2013.403.6000 - PAULO MARCELINO ANDREOLI GONCALVES (MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS. Citado (f. 316), o réu apresentou resposta (fls. 321-2). À f. 330, o réu informa que foi anulado o julgamento do processo disciplinar objeto de discussão neste feito, razão pela qual pede a extinção da presente ação, por perda do objeto. O autor manifestou-se às fls. 332-3. É o relatório. Decido. Tendo em vista a impossibilidade de ser alcançada a almejada pretensão, uma vez que, conforme noticia o réu, foi anulado o julgamento do processo disciplinar instaurado contra o autor, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0008740-13.2013.403.6000 - ANA ESTELA INSFRAN DELGADO(MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 314, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oficie-se ao Relator do agravo (fls. 134-9).Oportunamente, archive-se.

0014091-64.2013.403.6000 - GILBERTO BIZERRA ROMAO(MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO E MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001572-48.2013.403.6003 - ANDREIA BORGES DE FREITAS(MS010170 - DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

ANDREIA BORGES DE FREITAS propôs a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS, visando à abreviação da duração do curso de Matemática - Licenciatura, do Campus de Paranaíba, e a emissão do diploma do referido curso. Às fls. 194-5, a impetrante pediu a extinção do processo, uma vez que foi alcançada a pretensão discutida neste feito. Diante da notícia de que a almejada pretensão já foi alcançada, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001388-83.2013.403.6006 - GILSON BELIZARIO PEREIRA(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA X COORDENADOR DO CURSO INTERATIVO - UNIDERP INTERATIVA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 111, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001505-83.1999.403.6000 (1999.60.00.001505-8) - SONIA REGINA SOUTO DE MORAES LEHNEN(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X JOSE WELLINGTON LEHNEN(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JOSE WELLINGTON LEHNEN X SONIA REGINA SOUTO DE MORAES LEHNEN(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013416-04.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ISMENIA DOS SANTOS BARIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ISMENIA DOS SANTOS BARIA, por considerar rescindido o contrato de arrendamento residencial em razão do atraso no pagamento dos débitos do imóvel financiado nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Antes de analisar a liminar, designei audiência de conciliação ao tempo em que determinei a citação da requerida. Às fls. 34-8, a autora informou que os débitos foram quitados e que o contrato de arrendamento foi mantido. Pediu o cancelamento da audiência e a extinção do feito. Decido. Considero que com a quitação dos débitos relativos ao contrato em questão, o feito perdeu o objeto. Assim, cancele-se a audiência designada à f. 32. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 27 de novembro de 2013.

Expediente Nº 2926

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008629-78.2003.403.6000 (2003.60.00.008629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X DILSON RODRIGUES(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI)

Considerando a manifestação da exequente, apresente o executado extrato bancário da conta-corrente citada nos comprovantes de rendimentos de fls. 109/111, dos últimos três meses. Após, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de cinco dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1425

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0010792-79.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)

À vista da certidão supra, intime-se o acusado Adriano Aparecido dos Santos para informar ao Sr(a). Oficial(a) de Justiça que cumprir o ato, o nome e o endereço de eventual advogado constituído, para que possa ser intimado para apresentar defesa preliminar por escrito em seu favor. Vindo a informação sobre eventual advogado, intime-se para a apresentação de defesa preliminar em favor do referido acusado. Caso o mencionado acusado informe não ter advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para a apresentação de defesa preliminar por escrito em favor do acusado, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Se necessário, vista à Defensoria Pública da União. Por outro lado, vista ao Ministério Público Federal sobre o laudo pericial juntado às f. 95/106.

INQUERITO POLICIAL

0007523-32.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RUY GUILHERME LIMA DE ARAUJO(GO023949 - RONALDO DAVID GUIMARAES) X REGINALDO ANTONIO DE ANDRADE JUNIOR X JONATA MORAIS DA COSTA

À vista da certidão supra, da informação de f. 161 e, ainda, considerando que a partir da vigência da Lei nº 11.719/2009, a defesa por escrito é peça obrigatória e indispensável ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para a apresentação de defesa por escrito em favor do acusado Ruy Guilherme Lima de Araújo, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002301-14.2012.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) PONTAL AUTOMOVEIS LTDA - ME(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dada a palavra ao MPF, assim se manifestou: Nada a requerer. Dada a palavra à defesa da embargante, assim se manifestou: Reitero o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que o carro, à época, possuía o valor de R\$ 18.000,00, e, atualmente, de R\$ 10.000,00, sendo que o embargante possui respaldo cadastral para uma eventual improcedência do pedido. Requeiro a substituição da testemunha Ivone Inácio Garcia por Alcindo Batista da Rocha. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Defiro a substituição requerida pela defesa do embargante. Instrução encerrada, junte-se o CD contendo os arquivos de mídia. Abra-se vista às partes para alegações finais, observando ao Ministério Público Federal que se manifeste sobre o pedido de antecipação de tutela da embargante. NADA MAIS HAVENDO, Foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

ACAO PENAL

0001540-22.2008.403.6002 (2008.60.02.001540-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE PUGA GUI(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)

DECISÃO Trata-se de ação penal onde se apura a prática de eventual crime praticado por José Puga Gui, como incurso nas penas do artigo 29, 1º, III da Lei nº 9.605/98, artigo 12 da Lei nº 10.826/03 e artigo 253 do CP, por guardar pele de animal silvestre em extinção, comercializar munição em desacordo com a autorização concedida, diversos artefatos explosivos e fogos de artifícios. Os autos tramitaram na Justiça Federal, encontrando-se atualmente em fase de prolação de sentença. É o relatório do necessário. Decido. Este Juízo Federal é absolutamente incompetente para apreciação da causa. De efeito, o próprio magistrado pode declarar de ofício a sua incompetência, tanto a absoluta quanto a relativa, entendimento este extraído do art. 109, do CPP (Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior). Pois bem. Primeiro, foi cancelada em 08/11/2000 a Súmula 91 do Superior Tribunal de Justiça, que determinava: **COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES PRATICADOS CONTRA A FAUNA.** Segundo, a meu sentir as infrações penais descritas nos autos não foram praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que, a contrario sensu e a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, justificaria a permanência dos autos neste Juízo Federal. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE SEM A DEVIDA LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. A Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes ambientais quando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, inciso IV, da Carta Magna. 3. Na hipótese, verifica-se que o Juízo Estadual declinou de sua competência tão somente pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado pelo IBAMA, circunstância que se justifica em razão da competência comum da União para apurar possível crime ambiental, não sendo suficiente, todavia, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Adjunto Criminal de Rio das Ostras/RJ, o suscitado. ..EMEN:(CC 201001355068, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/09/2012 ..DTPB:.)EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FAUNA. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, o processamento e julgamento de crime contra a fauna compete à Justiça Estadual. 2. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo do Primeiro Juizado Especial Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, suscitado. ..EMEN:(CC 201002032280, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/03/2011 ..DTPB:.)EMEN: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAÇA E ABATE DE ANIMAL SILVESTRE. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO-DEMONSTRADA. CANCELAMENTO DA SÚMULA 91/STJ. CONDUTA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS QUE JUSTIFICAM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que visa à apuração de possível crime ambiental, consistente na prática, em tese, de guarda de animal silvestre previamente abatido, quando não restar demonstrada a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a

competência da Justiça Federal. Cancelamento da Súmula 91/STJ. Conduta que não se enquadra nas situações específicas de delitos contra a fauna que justificam a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Soledade/RS, o Suscitado. ..EMEN:(CC 200400139705, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2004 PG:00208 ..DTPB:..). Grifei e negriteiEMEN: RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 19 DA LEI Nº 4.771/65. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. CRIMES CONTRA A FAUNA. SÚMULA Nº 91/STJ. INAPLICABILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula do STF, Enunciado nº 356). 3. (...) 2. Em sendo a proteção ao meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual. 3. Inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União (artigo 109 da CF), afasta-se a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora. 4. Inaplicabilidade da Súmula nº 91/STJ, editada com base na Lei 5.197/67, após o advento da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998. (CC 27.848/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/2/2001). 4. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200301970093, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PG:00442 ..DTPB:..)EMEN: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A FAUNA E A FLORA. ART. 46, CAPUT, C/C PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 29, CAPUT, C/C 1º, III, AMBOS DA LEI Nº 9.605/98. MATA ATLÂNTICA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO A BEM, INTERESSE OU SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Constituição Federal, restringe-se às hipóteses em que os crimes ambientais são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. II - Não restando configurada, na espécie, a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual (Precedentes). Habeas corpus denegado. ..EMEN:(HC 200300256871, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/10/2003 PG:00314 ..DTPB:..)Terceiro, com a referida revogação da Súmula 91, compete à Justiça Estadual, em regra, o processamento e o julgamento dos feitos que visem à apuração de crimes ambientais. A competência da Justiça Federal tão somente será atraída naqueles casos em que se evidenciar a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, o que não é o caso dos presentes autos.Quarto, com a eclosão da Lei 10.826/03, no mesmo sentido da revogada Lei nº 9.437/97, foi mantido tipo penal autônomo (art. 16, Parágrafo único, Inc. III), portador de objetividade jurídica preordenada a tutelar a incolumidade pública e a integridade física dos cidadãos, sendo a competência jurisdicional para processar e julgar fatos relativos à apreensão de armas, acessórios, munição, artefato explosivo ou incendiário de uso proibido, isoladamente considerados, definitivamente fixada na seara da Justiça Estadual, somente ocorrendo a competência da Justiça Federal na eventualidade de restar comprovada a conexão com o delito de contrabando, ou na excepcional incidência da Lei de Segurança Nacional, ou ainda o tráfico internacional de armas, em razão do compromisso de reprimi-lo ao ter ratificado a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos e Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos, concluída em Washington, em 14 de novembro de 1997.Quinto, a fiscalização da produção e comércio de substâncias e engenhos explosivos atribuída ao exército não tem o efeito de fazer recair o crime capitulado no art. 253 do código penal na competência da justiça federal, conforme incursionou o MPF a conduta do réu.Portanto, sob qualquer ângulo que se analise, nada há nos autos que evidencie que os crimes foram perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas, pelo que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.Enfim, os fatos atribuídos ao réu caracterizam delitos que são de competência da Justiça Estadual, sendo nula eventual sentença proferida neste Juízo Federal. Ante o exposto, ante a incompetência absoluta do Juízo Federal, declino da competência para julgamento do presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, após as baixas regulamentares.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003888-13.2008.403.6002 (2008.60.02.003888-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDNA GUIMARAES FERNANDES(MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal à fl. 416 e pelas acusadas às f. 417 e 418/419. Às partes para, no prazo de 08 (oito)

dias, apresentarem as razões recursais. Após, dê-se vista para, no mesmo prazo, apresentarem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000805-18.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOAO BATISTA DUARTE(MT006356 - SAJUNIOR LIMA MARANHÃO)

1. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 10 de setembro de 2013, para a nova data de 28 de janeiro de 2014, às 14h00min, para realização de oitiva da testemunha Adilson Adão (a qual comparecerá independentemente de intimação por este Juízo - v. f. 197), bem como do interrogatório do réu João Batista Duarte. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 2. Depreque-se a intimação do réu para comparecer na audiência, sob pena de revelia. 3. Cópia deste despacho servirá de carta precatória. 4. Publique-se para fins de intimação do advogado constituído. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005108-75.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVI GONCALVES DE CARVALHO(SPI04619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL)

Fl. 275, manifeste-se o Ministério Público Federal.

0000619-24.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ELTON LUIZ GUSSI CORONATO X HELENO APARECIDO DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X GLEISON FIDELCINO COLARES(MS012328 - EDSON MARTINS)

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência do dia 26/11/2013, para a nova data de 11 de fevereiro de 2014, às 15h30min. Comunique-se o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (autos n. 0001232-95.2013.403.6006) para as providências necessárias. Dê-se ciência ao MPF e à DPU. Intime-se.

0001786-76.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X WELDER RESENDE ARAUJO(MS006365 - MARIO MORANDI) X RENATO CESARIO ROMERO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X THIAGO IGLESIAS ROMERO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JOSE ANDRE MARTINS DOS SANTOS(MS006365 - MARIO MORANDI)

Nos termos do despacho de f. 480, fica a defesa dos réus Clovis Vieira da Silva, José André Martins dos Santos e Welder Resende de Araújo intimada para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as razões recursais.

Expediente Nº 5012

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005536-91.2009.403.6002 (2009.60.02.005536-7) - WELIGTON PEREIRA DUTRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Providencie a Secretaria as expedições dos alvarás para levantamento do valor depositado a título dos honorários advocatícios, bem como do saldo da conta vinculada do FGTS do Autor, ora exequente, intimando-se o para retirá-los em Secretaria dentro de 60 (sessenta) dias, prazo de suas validades. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5013

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004204-50.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-79.2011.403.6002) IONE PEREIRA BARBOSA BRITO X TELMA BARBOSA DE MELO(MS010169 - CRISTIANI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO 01. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Ione Pereira Barbosa Brito e Telma Barbosa de Melo em face da Caixa Econômica Federal em que objetiva, em síntese, seja tornada insubsistente a constrição levada a efeito sobre 100% do imóvel assim descrito: lote 21, quadra B, na cidade de Maracaju, situado na Rua Tucano, n. 200, tipo residência, com área construída, sendo o terreno 10x20 metros, conforme matrícula 5561, que pertencia a Mario Célio Lima, excluindo-o da penhora efetuada no bojo da execução de título extrajudicial n. 0001413-79.2011.403.6002, por meio da carta precatória n. 0002339-94.2011.812.0014.2. Referem que são terceiras de

boa-fé, alegando que estão na posse do referido bem há oito anos e que não podem ser responsabilizadas pela dívida alheia. 3. Formularam pedido de concessão de liminar para suspender a venda judicial do bem que será designada nos autos da carta precatória que tramita perante a Comarca de Maracaju. Pleitearam, ademais, a suspensão do processo principal, nos termos do artigo 1.052 do CPC. Vieram os autos conclusos. 4. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. 5. Defiro o pedido de suspensão dos autos principais, consoante previsto no artigo 1.052 do Código de Processo Civil, no que tange ao bem objeto dos embargos. 6. Quanto ao pedido de suspensão da venda judicial do imóvel, é certo que nada há nos autos a indicar a possibilidade de tal perda antes da prolação de sentença nestes embargos, tendo em vista que não há informação acerca da data marcada para a realização da praça, devendo, portanto, à míngua do periculum in mora, ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa e aguardar-se a oitiva da Fazenda Nacional, sem olvidar que os Autos n. 0001413-79.2011.4.03.6002, no que se refere ao imóvel matriculado sob o n. 5561, do CRI de Maracaju, dito de propriedade das embargantes, encontram-se suspensos em razão da simples oposição destes embargos, motivo pelo qual não vislumbro iminente perigo de prejuízo à parte embargante. 7. Em face do expendido, indefiro o pedido de concessão de liminar formulado pelas embargantes, entretanto, suspendo a execução quanto ao bem objeto dos presentes embargos. 8. Cite-se a Fazenda Nacional para que apresente resposta aos presentes embargos (art. 188 c.c art. 1053, CPC). 9. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 10. Após, tornem conclusos. 11. Diligências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3359

ACAO PENAL

0000872-53.2005.403.6003 (2005.60.03.000872-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALBERTO FERNANDES(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ NETO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(MS000832 - RICARDO TRAD) X CLAUDIO SOARES CAVALCANTE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X CICERO RIBEIRO DE JESUS(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as Defesas intimadas das expedições das Cartas Precatórias nº 356/2013-CR ao Juízo Estadual da Comarca de Brasilândia/MS; nº 357/2013-CR à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP; nº 358/2013-CR à Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ; nº 359/2013-CR à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS; nº 360/2013-CR ao Juízo da Comarca de Amambai/MS; nº 361/2013-CR ao Juízo da Comarca de Sidrolândia/MS; e nº 362/2013-CR ao Juízo da Comarca de Tanabi/SP, a fim de possibilitar seus acompanhamentos aos Juízos Deprecados.

Expediente Nº 3360

EXECUCAO FISCAL

0001150-83.2007.403.6003 (2007.60.03.001150-9) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CEREAIS CHAPADAO IMPORTACAO DE EXPORTACAO LTDA(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do

Código de Processo Civil. Converta-se o valor em renda em nome do exequente. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000156-50.2010.403.6003 (2010.60.03.000156-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora de fl. 85. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3361

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000112-12.2002.403.6003 (2002.60.03.000112-9) - JAIRA DA SILVA TOTO(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)

De início, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000682-51.2009.403.6003 (2009.60.03.000682-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X I.F. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(DF014097 - JOAO AFONSO GASPARY SILVEIRA)

Fls. 117/118. Defiro. Apense-se. Por fim, considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Cumpra-se. Intime-se.

0001964-22.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AUTO POSTO PETROBRAS LTDA

Fls. 32/35. A manifestação de isenção de custas alegada pela exequente, deverá ser direcionada diretamente ao juízo deprecante. Assim, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fl. 25. Intime-se.

0000317-55.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MADEIREIRA N. SRA. APARECIDA LTDA

Fl. 25. Embora a exequente tenha indicado novo endereço para fins de citação da empresa executada, a mesma não informou o número correto do CNPJ da empresa, conforme determinado às fl. 23. Com a vinda da informação supra, e, considerando que a localidade não é sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Intime-se. Cumpra-se.

0000957-58.2013.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X I.F. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(DF014097 - JOAO AFONSO GASPARY SILVEIRA)

Fls. 13/27-28/44 e 46/47: Considerando que o parcelamento realizado pelo executado não condiz com a dívida executada, tendo em vista que se trata de competência da Fazenda Nacional, indefiro os requerimentos de fls. 13/27 e 28/44. Assim, indique o exequente bens passíveis de penhora em nome do executado, prazo: 10 dias. No silêncio, em termos de efetivo prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6047

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000590-31.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ROMARIO DA SILVA ALBUQUERQUE

S E N T E N Ç A.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo ilustre membro subscritor da inicial, apresentou denúncia em face de ROMÁRIO DA SILVA ALBUQUERQUE (fls. 44/45) pela prática de condutas tipificadas nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 14 de junho de 2013, durante fiscalização realizada no Posto Fiscal Lampião Aceso, na rodovia BR 262, neste município de Corumbá, policiais militares abordaram um ônibus da Viação Andorinha que fazia trajeto Corumbá/MS - Campo Grande/MS, com saída às 23h. Em vistoria ao veículo, localizaram na bagagem de mão do passageiro ROMÁRIO DA SILVA ALBUQUERQUE seis invólucros contendo drogas, ocultos em um pote de creme e em um rolo de papel higiênico. Consta que, em entrevista preliminar, o acusado relatou que recebeu a droga de um boliviano chamado MANÁ, que a trouxera da Bolívia. Constatam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 02/07; II) Laudo de Exame Preliminar em Substância à f. 11/12; III) Auto de Apresentação e Apreensão à f. 13; IV) Laudo de Exame Definitivo em Substância n. 0962/2013 à f. 51/56; V) Certidões de antecedentes criminais em nome do réu à f. 60 e 64.Devidamente notificado em 20.08.2013 (f. 65/66), o réu apresentou defesa preliminar à f. 61/63, firmada por defensora dativa.A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013 (f. 72/73).Em audiência realizada em 13.11.2013, procedeu-se ao interrogatório do réu, por meio de gravação audiovisual, e à oitiva das testemunhas DANIEL DIAS DE OLIVEIRA, WILSON ANTÔNIO DA COSTA e ÂNGELO ROCHA, pelo sistema de videoconferência (f. 87). Na oportunidade, as partes apresentaram alegações finais orais. O Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu como incurso nas penas descritas no caput do artigo 33, com a incidência das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40, ambos da Lei n. 11.343/06, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. A defesa do réu, por sua vez, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, por entender que restou comprovado o tráfico interno de drogas. Outrossim, requereu a desclassificação do tipo imputado ao réu na exordial acusatória para o previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação do 4º do artigo 33 da citada lei e pelo reconhecimento dos seguintes predicados: primariedade; bons antecedentes; residência fixa; trabalho lícito; personalidade não voltada para o crime, e não participação em organização criminosa. Por fim, requereu o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e a concessão de liberdade provisória para que possa apelar em liberdade.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que

eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Preliminarmente Por primeiro, insta consignar que a vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/08), deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, CJ 200804000399412, j. 20.11.2008, relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro, que transcrevo: PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. No caso, com o término da designação temporária, para atuação nesta Vara, do Juiz Federal Substituto que presidiu a instrução, ocorreu a sua desvinculação, motivo por que passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. Por segundo, acerca do requerimento, formulado pela defesa de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, sob a alegação de que restou comprovado o tráfico interno de drogas, verifico que não merece guarida. Como se demonstrará adiante, a droga foi recebida nas proximidades da fronteira com a Bolívia, das mãos de boliviano vindo de tal país, sendo nítida a transnacionalidade do tráfico em tela. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado. I - DA MATERIALIDADE A materialidade do delito capitulado na denúncia está exaustivamente comprovada nos autos. Vemos o auto de apresentação e apreensão (fl. 13), o laudo preliminar de constatação (fls. 11/12) e o laudo definitivo (fls. 51/56), unânimes em reconhecer que a substância apreendida no flagrante era o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica, na quantidade total, em peso líquido, de 625g (seiscentos e vinte e cinco gramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O entorpecente estava sendo transportado dissimuladamente na bagagem de mão do acusado, acondicionado em seis invólucros ocultos em um pote de creme e em um rolo de papel higiênico. Assim, pelos elementos dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, já que a quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento da substância demonstram de forma incontestável tratar-se de tráfico e não de simples porte de entorpecente. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos, tem-se por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto. II - DA AUTORIA No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, o acusado ROMÁRIO DA SILVA ALBUQUERQUE informou, sobre aspectos pessoais, que é brasileiro e reside nesta cidade, nas proximidades da fronteira com a Bolívia, em casa própria, com uma companheira. Estudou até a sexta série. Trabalhava como servente geral para seu sogro e auferia em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês. Disse que tinha uma dívida de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com um boliviano chamado MANÁ, pelo fato de, em data anterior, ter consumido toda a droga que lhe havia sido entregue pelo mesmo, para o transporte ilícito. O presente tráfico serviria para quitar referida dívida. Usava drogas antes de ser preso. Foi preso em data anterior por tentativa de latrocínio, mas apenas assinava por mês. Usa drogas. Mais especificamente sobre os fatos narrados na denúncia, o acusado admitiu que estava realizando o transporte de entorpecente. Perante a autoridade policial, o réu relatou que realizou o transporte da droga para quitar uma dívida de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com um boliviano chamado MANÁ, por ter perdido drogas do mesmo em data anterior. Disse que, em tal oportunidade, ao avistar uma viatura policial, descartou as drogas que transportava. Disse que, posteriormente, roubou uma moto com MANÁ para quitar sua

dívida, porém este alegou que a moto valia pouco, e propôs o presente transporte de drogas. Relatou que, na data dos fatos, dirigiu-se à Rodovia Ramão Gomes, entre o pedágio e o Posto da Receita Federal, e recebeu a droga trazida da Bolívia por MANÁ. Disse que foi instruído a levar a droga até a rodoviária de Campo Grande/MS, onde uma pessoa o procuraria para receber o entorpecente. Já em Juízo, silenciou-se acerca do roubo da moto, afirmando que, na primeira vez em que foi contratado por MANÁ para o transporte de drogas, consumiu todo o entorpecente que lhe foi entregue, gerando, assim, a sua dívida. Com relação ao tráfico em tela, disse que transportaria a droga até Campo Grande/MS para quitar sua dívida com MANÁ. Relatou que recebeu o entorpecente, trazido por MANÁ da Bolívia, perto de sua residência, nas proximidades da fronteira com a Bolívia. A testemunha DANIEL DIAS DE OLIVEIRA informou que, na data dos fatos, procedeu à revista na bagagem de mão do acusado e encontrou drogas acondicionadas em um pote grande de creme para cabelo e em um rolo de papel higiênico. Disse que o acusado lhe revelou que havia recebido a droga em Corumbá/MS e que a levaria para Campo Grande/MS. O acusado lhe disse que tal transporte serviria como pagamento de uma dívida contraída com o fornecedor do entorpecente, pois, em tráfico anterior, havia descartado a droga que lhe havia sido dada, ante a aproximação de policiais. Afirmou que o acusado estava ciente de que a droga provinha da Bolívia. As demais testemunhas, WILSON ANTÔNIO DA COSTA (f. 04 e 87) e ÂNGELO ROCHA (f. 05 e 87), policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e perante o Juízo, também relataram os fatos conforme descritos na exordial acusatória. Assim, a verdade é que a autoria do crime restou incontestável em relação a ROMÁRIO DA SILVA ALBUQUERQUE, diante da prisão em flagrante, dos depoimentos das testemunhas, em consonância com o depoimento do réu, que afirmou que transportava o entorpecente, tudo conforme auto de prisão em flagrante e demais elementos de prova trazidos aos autos. Confirmada a autoria, que remanesceu incontroversa, passo à análise do elemento subjetivo. III - DO DOLONão há dúvida de que o acusado deliberadamente teve a intenção de praticar o crime de tráfico de entorpecentes. Prova disto é o fato de estar transportando entorpecente em sua bagagem de mão, de forma dissimulada, com a intenção de levá-lo a Campo Grande/MS, conforme admitiu em seu interrogatório judicial. Vê-se que o réu voluntariamente praticou o delito de tráfico de entorpecentes, como forma de quitar dívida contraída anteriormente com o fornecedor. O acusado fez uma aposta muito elevada (sua liberdade por vários anos) e perdeu, tendo agido de forma consciente. Analisando as provas dos autos, temos que o acusado, consciente e voluntariamente, cooperou com pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Em verdade, noto, no presente caso, que o réu agiu como mula do tráfico, como descrito por ele mesmo, obtendo a droga proveniente de território estrangeiro e ocultando-a de forma a driblar a fiscalização policial, sendo certo que lograria êxito em levar o entorpecente até o seu destino final, Campo Grande/MS, caso não tivesse sido flagrado. Considerando todos esses elementos, entendo que não restou caracterizada a causa de diminuição de pena, pois era razoável exigir-se do réu que se negasse a participar do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Feitas essas considerações, passo a análise da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. IV - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO caso em exame retrata hipótese típica e recorrente nesta região de fronteira, de narcotráfico de drogas vindas do exterior. A conduta foi praticada com o intuito de transportar entorpecente provindo da Bolívia para Campo Grande/MS. Na espécie, com a comprovação de que o réu recebeu a droga nas proximidades da fronteira com a Bolívia, das mãos de boliviano vindo de referido país, configurado resta não só o tráfico transnacional, como também o internacional, de molduras mais restritas, o que impõe o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Ademais, como acima ressaltado, neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Nesse sentido é a jurisprudência: dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, que se traduz em causa de aumento da pena prevista no dispositivo supracomentado. V - DA UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO Na sinalização apontada pelos Tribunais Superiores, reconheço a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, de natureza objetiva, que se aperfeiçoa com a constatação de ter sido o crime cometido no lugar indicado (transporte público), independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da

conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1333564 PR 2012/0148498-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013)HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. NATUREZA. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. PREJUÍZO À IMPETRAÇÃO, NO PONTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A utilização do transporte público como meio para a prática do tráfico de drogas é suficiente para o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, porque a majorante é de natureza objetiva e aperfeiçoa-se com a constatação de ter sido o crime cometido no lugar indicado, independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator. Precedente. 2 a 3 [omissis]. 4. Ordem parcialmente concedida, prejudicado o pedido de progressão de regime. (STF - HC: 109411 MS, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/10/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 25-10-2011 PUBLIC 26-10-2011).VI - DA REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pretendida pela defesa, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto.De fato, consta dos autos que o acusado é primário, possui bons antecedentes e que não há provas contundentes, nos autos, de que se dedique a atividades criminosas, embora haja suspeitas fundadas quanto a este último aspecto.Todavia, não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente provindo do exterior, nas condições do acusado, ou seja, mediante contratação prévia para a realização do transporte, com despesas pagas e custeadas previamente, levando considerável quantidade de entorpecente que, sabidamente, tem elevadíssimo valor no mercado espúrio.Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições.O fato é que no caso das mulas, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional; com a participação de mulas, o tráfico diversifica os métodos de transporte, aumenta a quantidade de droga que pode ser traficada, ajuda a ludibriar a fiscalização (tendo em vista que muitas vezes as mulas não têm passagem pela polícia), diminui as perdas do tráfico e aumenta o gasto estatal com a repressão. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para transportar grande quantidade de entorpecente de origem estrangeira (Bolívia) para a capital deste Estado e para outros Estados da Federação, principalmente São Paulo. Ressalte-se que o entorpecente em questão - cocaína - possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada.Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada a praticantes de tráfico em pequena dimensão, que definitivamente não são os que atuam nesta fronteira, nem tampouco os que a essa prática aderem.Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz, afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos.Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da

chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão: e é justamente esta a hipótese dos autos, advinda da prova produzida. Ressalto os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. 1. Diz o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitiva evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 5. Ordem denegada. (STJ. HC 189979 - SP. 6ª Turma, J: 03/02/2011. Rel. Ministro Og Fernandes). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PECULIARIDADES DO CASO. I - Na linha de precedentes desta Corte, a grande quantidade de drogas, considerada isoladamente, não impede a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, salvo se, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, restar evidenciado que o paciente se dedica a atividades delituosas ou integra organização criminosa. II - Na espécie, as circunstâncias do caso concreto - paciente de nacionalidade estrangeira, transportando em seu aparelho digestivo 111 (cento e onze) cápsulas confeccionadas em material plástico, totalizando 980 gramas de cocaína, abordada em terminal rodoviário reconhecido como local de prática reiterada de tráfico de entorpecentes por pessoas provenientes de países estrangeiros - evidenciam que a paciente se dedica a atividades criminosas, sendo, destarte, inviável, no caso, a incidência da minorante do art. 33, 4º da Lei 11.343/06. III - Habeas corpus denegado. (STJ. HC 122800 - SP. 5ª Turma, J: 27/04/2009. Rel. Ministro Felix Fischer). Cumpre salientar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região também vem demonstrando o entendimento de que as mulas efetivamente integram a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator. (...) Causa de diminuição do artigo 33, 4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosa, não se lorigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão não se dedique às atividades criminosas. Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional. (...) Recurso da acusação provido para afastar a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. - Recurso da defesa parcialmente provido para fins de redução de penas. (TRF 3ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. André Nekatschalow) (negritei) A 1ª Seção do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em embargos infringentes tirados em processo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, deliberou, à unanimidade, pelo descabimento da causa de diminuição às chamadas mulas do tráfico internacional de entorpecentes, como se verifica da ementa a seguir: PROC. : 2006.61.19.006726-6 ACR 27355 ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SPEMBGTE : ANIQUE JEANELLA ASCENCION reu preso ADV : DANIELA MUSCARI SCACCHETTI (Int.Pessoal) ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) EMBGDO : Justica Publica RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO EMENTA PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76 CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE. 1. Embargos infringentes em que se pretende fazer prevalecer o voto vencido que aplicava retroativamente a Lei nº 11.343/06. 2. A Lei n 11.343, de 23/08/2006, estabeleceu para o crime de tráfico pena base mais grave que a anteriormente constante da Lei 6.368/76, diminui a causa de aumento de pena relativa à internacionalidade e criou causa de diminuição de pena, para o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa, que não era prevista na lei anterior, e ainda extinguiu a causa de aumento de pena relativa à associação eventual. 3. Incabível a aplicação retroativa das normas relativas às causas de aumento e diminuição de pena, porque tais dispositivos não podem ser dissociados da norma que estabeleceu pena base mais grave que a anterior. 4. Não é possível combinar a pena base da lei anterior com as causas de aumento e diminuição da lei nova, formando uma terceira lei, não prevista pelo legislador, sob o argumento de que parte da lei nova é mais benéfica e portanto deve retroagir para favorecer o réu, pois ao assim agir, o Juiz, na verdade, está legislando criando uma nova lei, de conteúdo híbrido, não prevista pelo ordenamento

jurídico, nem intencionada pelo legislador, o que não lhe é lícito, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação de poderes.5. Não se pode considerar que a Lei n 11.343/06 seja sempre mais benéfica, uma vez que o réu que for condenado por crime cometido na sua vigência não estará necessariamente em situação melhor que aquele que praticou o delito na vigência da lei anterior: apesar da causa de aumento de pena da internacionalidade ser mais branda e haver previsão de uma causa de diminuição anteriormente inexistente, elas serão aplicadas sobre uma pena base mais grave.6. Mesmo que se entenda aplicável retroativamente a Lei n 11.343/06, quanto ao 4 do artigo 33, a ré não faria jus à causa de diminuição de pena do tráfico ocasional.7. Dispõe o artigo 4 do artigo 33 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e portanto, a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena.8. No caso dos autos, restou evidenciado que a ré agia como transportadora de expressiva quantidade de droga, destinada ao exterior. Agia, como se diz no jargão policial, como mula. Embora não haja nos autos elementos para se concluir que a ré não seja primária ou ostente maus antecedentes, não faz jus ao benefício.9. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança aqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.12. No caso dos autos há elementos que permitem concluir que a ré se dedicava à atividades criminosas. A quantidade da droga apreendida, a remuneração pelo transporte, o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino, a inexistência de prova de ocupação lícita, todas essas circunstâncias conduzem à conclusão de que a ré se dedicava à atividades criminosas, e portanto não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4 da Lei n 11.343/06. Precedentes.13. Embargos desprovidos.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).MÁRCIO MESQUITAJuiz Federal ConvocadoRelator (g.n) A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que o acusado aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo, inclusive conforme adiantado acima, na análise do dolo, item III da motivação da sentença.Desse modo, ficam, ademais, acolhidas, inclusive como razão de decidir, as razões deduzidas pelo Ministério Público Federal em seus memoriais no ponto, rejeitando-se, por outro lado as da defesa, não obstante o empenho da ilustre Defesa.Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.VII - DA DELAÇÃOOno que tange ao instituto da delação premiável, está previsto tanto na Lei nº 9.807/99 (artigos 13 e 14) quanto na Lei nº 11.343/2006 (artigo 41), abaixo transcritos:Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.Art. 41. indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terçosIn casu, as informações trazidas pelo réu não se mostraram suficientes para a identificação e localização dos envolvidos nessa empreitada criminosa, não restando configurada, assim, a delação premiável. Nesse sentido:PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDAD EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA -

APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.(...)9. Delação premiada que se afasta, porquanto nada consta nos autos no sentido de que tenha o réu colaborado com as autoridades policiais a fim de dismantelar a organização criminosa da qual faz parte, nada impedindo que esse benefício possa ser futuramente a ele reconhecido, caso decida eficazmente apontar os membros daquela organização. 10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida.(TRF 3.ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei)VIII - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAIS Examinando os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, percebe-se que defende a procedência da acusação, que, aliás, foi integralmente acolhida, além de ponderar questões relativas à dosimetria das penas. No que respeita aos memoriais da defesa, ainda devem ser examinadas as teses relacionadas à dosimetria das penas, o que será feito mais adiante, bem como a tese de transporte da droga para uso pessoal (artigo 28 da Lei 11.343/06). Ora, pelos elementos analisados até o momento, totalmente descabida a desclassificação do tipo imputado ao réu na exordial acusatória para aquele previsto no artigo 28 da lei de drogas. Em momento algum o réu declarou que a droga por ele transportada seria utilizada para consumo próprio. Ficou claro que o transporte ilícito seria uma forma de quitação de dívida pretérita com o fornecedor da droga, o boliviano MANÁ. Portanto, não obstante o esforço da defesa do acusado, procede a acusação tal como lançada na denúncia. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo ROMÁRIO DA SILVA ALBUQUERQUE, brasileiro, portador do documento de identidade nº 1970730 SSP/MS, nascido em 04.02.1993, filho de Ruth Silva Albuquerque e Antônio Silva Albuquerque, atualmente preso e recolhido nesta cidade. DOSIMETRIA Passo a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: nada a registrar. B) antecedentes: nada a registrar. C) conduta social e personalidade: no tocante à conduta social noto que se mostra desviada da normalidade, como levam a crer as declarações do réu na fase inquisitorial e em Juízo, das quais se depreende que tinha uma vida desregrada e inconsequente. D) motivo: nada a registrar. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime também prejudicam seriamente o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso transportando 625g (novecentos e noventa e dois gramas) peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade de droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de vários usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Esta circunstância, portanto, é desfavorável, diante da natureza do entorpecente, letal em diversas situações. F) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Dentre as atenuantes previstas na lei, restam presentes a da confissão e da menoridade relativa. Não obstante o MPF possa considerar que não haja confissão espontânea para a espécie, este Juízo entende, com a devida licença, que a intenção do acusado em revelar detalhes da prática criminosa, desde que sincera (como pareceu no presente caso), está a merecer alguma forma de recompensa. Por isso, cabível, em tese, a atenuante, como descrito acima. Assim, ante a menoridade relativa do réu na data da prática do delito (20 anos) e sua confissão espontânea, seria cabível a redução, que, no entanto, não se opera diante da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, permanecendo nos mesmos 5 (cinco) anos de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam

causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal.No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, 40, I e III, e 41.Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item IV da motivação. O acusado foi detido após receber entorpecente trazido da Bolívia. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Pelo que consta dos autos, diante da proximidade da fronteira Brasil/Bolívia, o acréscimo decorrente da transnacionalidade não poderia superar o mínimo legal, de 1/6. Quanto à causa de aumento descrita no inciso III dos referidos artigo e lei, com os mesmos patamares, já se demonstrou a sua presença no item V da motivação. Ante as circunstâncias do caso, também é cabível o mínimo legal para esta causa de aumento, uma vez que a detenção ocorreu logo no início da viagem.Entretanto, o somatório aritmético das duas causas de aumento (1/6 + 1/6) elevaria excessivamente, para a espécie, a pena corporal.Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, procedo a um aumento único para as duas causas de aumento (artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006), fixando-o em 1/5, de modo a consolidar a pena atribuída ao acusado em 6 anos de reclusão.Não havendo, por fim, causas de diminuição, conforme examinado acima, nesta sentença, torno definitiva em 6 anos de reclusão a pena privativa de liberdade que o acusado deverá cumprir.Sobre a pena pecuniária, sua fixação deve ocorrer nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima.Assim, com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 600 dias-multas, cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa.Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo.CUMPRIMENTO DA PENA E RECURSO CONTRA A SENTENÇA O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, por conta da presença de circunstância judicial desfavorável (artigo 33, 3º, do Código Penal). Deveras, as condições pessoais do acusado recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art, 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena.Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...) (MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302).Finalmente, também nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos.Tendo em vista o acima exposto e que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória nos termos do artigo 312 do CPP.No caso em exame o acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam sua manutenção ao cárcere se confirmam, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente.Como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que o acusado, voluntariamente aceitou atuar em conjunto com organização criminosa de expressiva magnitude, responsável pelo agenciamento de pessoas para promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. No caso dos autos, pelo que ocorreu anteriormente, o acusado poderá ter tendência a conceber soluções imediatistas e impensadas para problemas, como fez ao aceitar ser mula para o transporte de drogas, o que sem dúvida gera maior cautela no exame do benefício pretendido.Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.A Jurisprudência de Nossos Tribunais Superiores já vem adotando essa diretriz. Vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. RESULTADO FRUTÍFERO. EXIGIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE

PROVISÓRIA. LEI N. 11.343/06, ART. 44. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 312. CASUÍSTICA.1. A autoria e materialidade estão comprovadas em face da prova documental, testemunhal e pericial coligida aos autos. (...)6. A Constituição da República relega ao legislador ordinário dispor acerca da individualização da pena: a lei regulará a individualização da pena (CR, art. 5º, XLVI). Assim, nada está a impedir que a lei venha a disciplinar mais ou menos severamente determinados delitos, concedendo ou não em relação a eles certos benefícios. No caso do tráfico de entorpecentes, tanto o art. 44 quanto o 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Ao fazê-lo, cumprem o preceito constitucional de regular os critérios para a individualização da pena, de modo que não há neles vício de inconstitucionalidade. Não prospera o argumento segundo o qual a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inadmissibilidade do cumprimento da pena em regime integralmente fechado implicaria também a inadmissibilidade do impedimento à conversão. São institutos distintos, de modo que não se pode fazer semelhante implicação sem descontos. Por outro lado, ainda que sobrevenham decisões no sentido de conceder, em virtude da singularidade do caso, a conversão, o certo é que o próprio art. 44 do Código Penal a de aconselha: o inciso III desse dispositivo estabelece que as penas privativas de liberdade podem ser substituídas somente se os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Quanto ao tráfico internacional, ainda que a pena privativa de liberdade não seja muito elevada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ensejaria um certo estímulo à prática delitiva, em descompasso com a política criminal estabelecida não somente pela Lei n. 11.343/06 mas também pelo art. 44 do Código Penal.7. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (STF, HC n. 92.495-PE, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653-RN, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723-GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243-GO, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 27.03.08, DJ 22.04.08, p. 1). Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 03.11.09). Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória.8. Apelação não provida.(TRF 3.ª Região. ACR 20096119009067-8 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3:23/09/2010, p. 545. Rel. Des. Federal André Nekatschalow).PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.(...)5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto a norma prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, ao vedar a substituição, não fere, mas, ao contrário, cumpre a Constituição Federal, porquanto referida substituição é completamente incompatível com a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais gravosos à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes.6. Ademais, a grande potencialidade e efeitos maléficos da cocaína em posse do recorrente é circunstância suficiente a revelar que o acusado não preenche os requisitos subjetivos previstos nos artigos 59 e 44, inciso III, ambos do Código Penal, de maneira que, também por essa razão, não faz ele jus a esta substituição.7. Ante a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais gravosos à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes, não há inconstitucionalidade na previsão de reprimenda de multa mais gravosa, tampouco na vedação à liberdade provisória ao delito em tela, podendo o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a Carta Federal, estabelecer parâmetros diferenciadores a delitos também mais graves, cumprindo-se, com isso, o princípio constitucional da igualdade.8. Não há falar-se em direito a recorrer em liberdade, pois, tendo o acusado sido preso em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado. Ademais, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, pois o acusado é estrangeiro, sem

vínculos com o Brasil, não havendo qualquer garantia que, posto em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância suficiente à manutenção da prisão cautelar, para a garantia da aplicação da lei penal.(...)10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida.(TRF 3.ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei) Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em liberdade. DA DETRAÇÃO Determina o artigo 1º da Lei n. 12.736/2012 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que, conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, o réu cumpriu, até esta data, 164 (cento e sessenta e quatro) dias de prisão. Assim, não atingiu o tempo mínimo para a progressão de regime, em que seria necessário o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena no regime fechado, ou seja, 972 (novecentos e setenta e dois) dias. Dessa forma, o envio de ofício específico ao Juízo da execução é desnecessário, sem prejuízo da extração da guia de recolhimento provisório, que possibilitará a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção do benefício, conforme deliberação do Juízo de Execução. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo ROMÁRIO DA SILVA ALBUQUERQUE, brasileiro, portador do documento de identidade nº 1970730 SSP/MS, nascido em 04.02.1993, filho de filho de Ruth Silva Albuquerque e Antônio Silva Albuquerque, atualmente preso e recolhido nesta cidade, a cumprir a pena privativa de liberdade de 6 anos de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado, vedados o apelo em liberdade e a substituição ou suspensão da pena imposta; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 600 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Perdimento de bens. Em relação ao celular descrito no Termo de Apresentação e Apreensão de f. 13, verifico que não restou comprovado nos autos a sua procedência ilícita ou que seria usado para a prática do delito, devendo ser entregue ao réu ou a outra pessoa por ele autorizada, após o trânsito em julgado da sentença. Incineração da droga apreendida Nos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Tendo em vista que o acusado foi defendido no presente feito por defensora dativa, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência econômica, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde o réu encontra-se preso, recomendando sua permanência recolhido, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor do mesmo. Para tanto, instrua-se referido ofício com cópia da presente sentença; 2) Oficie-se à autoridade policial, solicitando que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme ora determinado; 3) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o acusado está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado. Providências após o trânsito em julgado: Providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitre os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6048

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001125-57.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-46.2013.403.6004) JUANITA SLEYDE SUBIRANA NOE (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, com a consequente revogação de prisão preventiva, formulado por JUANITA SLEYDE SUBIRANA NOE, conforme petição de folhas 02/09, que veio instruída com os documentos de folhas 10/34, consistentes, basicamente, no seguinte: (i) antecedentes criminais

da requerente em seu país de origem, a Bolívia; (ii) documentos de identificação próprios e de seu genitor; (iii) declarações de promessa de residência no Brasil; (iv) documentos indicativos do exercício de atividade laboral em seu país de origem, bem como de formação escolar no equivalente ao ensino médio brasileiro. Alega que faz jus à liberdade provisória sem necessidade de fiança, durante o curso do processo, por considerar presentes os requisitos legais pertinentes, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa no Brasil. O Ministério Público Federal, à f. 39/40, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por considerar que preponderam, no caso concreto, os interesses de proteção da ordem pública, por se tratar de tráfico internacional de expressiva quantidade de droga (2.616 gramas de cocaína) e por haver riscos à garantia de aplicação da lei penal, já que não haveria comprovação de ocupação lícita ou endereço fixo. Por tais razões, o Ministério Público opina pelo indeferimento do pleito defensivo. É o que importa como relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a requerente traz uma série de documentos abonatórios de seus antecedentes e de sua conduta social. Entretanto, o exame de tais documentos revela que todos os seus vínculos, familiares e sociais, de modo geral, estão vinculados ao seu país de origem, a Bolívia. Neste sentido, este Juízo realizou a audiência de instrução e julgamento no último dia 27/11/2013, ocasião em que a requerente foi interrogada. De saída, percebe-se que a requerente não fala o idioma português, embora possa eventualmente demonstrar compreensão de algumas frases e palavras. Indo adiante, cumpre relembrar que uma das indagações feitas a ela foi, precisamente, se ela tinha algum vínculo no Brasil, se já tinha vindo ao Brasil antes, se conhecia alguém, se tinha parentes; a tais perguntas, a requerente respondeu negativamente. E demonstrou sinceridade em suas respostas. Pois bem. Para além da questão que envolve a ordem pública, dada a circunstância de estarmos diante a um fato que embute suspeitas de ter sido articulado por uma organização criminosa, não há como negar que a aplicabilidade da lei penal se encontra em sério risco de restar frustrada, caso concedido o pleito defensivo, por melhores que sejam os indicativos de antecedentes, primariedade e boa conduta social. A alegada comprovação de residência, no Brasil é por demais singela: uma pessoa, sumariamente identificada, presta a declaração (que, aliás, sequer tem firma reconhecida) de que se dispõe a acolher a requerente. Por maior e melhor que seja a boa vontade do subscritor de tal declaração, numa demonstração de caridade acima da média, se de fato ocorrente, tal acolhimento não garante que a requerente vá permanecer no território brasileiro até o término do processo e - mais - que ela vá se apresentar à Justiça voluntariamente, caso condenada, ao final. Além disso, esse acolhimento também não poderia substituir a imprescindível legalização da permanência da requerente - estrangeira em situação irregular e provisória - em território nacional, aonde veio, segundo o órgão de acusação, para praticar um delito grave. Não há, por fim, como se afastar a peculiaridade local, desta Subseção Judiciária de fronteira seca, no exame de pretensões análogas à presente: basta o indivíduo percorrer alguns quilômetros (nem precisaria ir de carro, aliás), cruzar a linha de fronteira e, com isso, retornando a seu país de origem, ficar absolutamente imune à jurisdição brasileira. Assim, nenhuma das medidas cautelares, estabelecidas como alternativas à prisão preventiva, nenhuma delas se afigura suficiente para assegurar a garantia da ordem pública e da aplicabilidade da lei penal, no caso concreto. Tais circunstâncias, noutra vertente, dão pleno fundamento à medida segregatória extrema que é a prisão preventiva. Ademais, vale lembrar, a instrução processual está encerrada, estando superada qualquer alegação por excesso de prazo, sendo certo que o feito haverá de ser sentenciado muito em breve, oportunidade em que se realizará o exame da pretensão punitiva em grau de cognição exauriente e definitivo. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, mantendo o decreto de prisão preventiva, conforme decisão de folhas 22/25 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, apensos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 6049

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000919-43.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE AMERICO LEAL ARAUJO(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA)

Apresentada a defesa prévia do acusado (fl.110) e não sendo caso de absolvição sumária, haja vista a inexistência de qualquer das causas descritas no art. 397 e incisos do CPP, depreque-se a oitiva das testemunhas comuns à Comarca de Anastácio/MS, com prazo de 30(trinta) dias por se tratar de Réu Preso. Publique-se. Deverá o defensor do réu acompanhar o andamento da carta precatória no juízo deprecado, independente de nova intimação deste Juízo, Sumula 273 do STJ. Ciência ao MPF. Considerando a informação (f.111), reconsidero o último parágrafo do despacho de fls.70. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais do réu por este Juízo. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) Carta Precatória n. ____/201__-SC para Comarca de Anastácio/MS para oitiva das testemunhas comuns MAICOM RICARDO LUCHESE e ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA E SILVA, ambos Policiais Rodoviários Federais lotados e em exercício na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Anastácio/MS. PARTES: MPF X JOSE AMERICO LEAL ARAUJO. ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ALEX BARBOSA TEIXEIRA - OAB/MS 12.695. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120,

Expediente Nº 6051

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001099-59.2013.403.6004 - ODI JOSE PETRY(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual ODI JOSÉ PETRY, militar reformado, pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da incidência da alíquota de 7,5% sobre a totalidade de sua remuneração, com a aplicação do que dispõe o artigo 40, 18º, da Constituição Federal, além da restituição dos valores até o momento descontados na forma atualmente observada pela requerida.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/22.Houve pedido de justiça gratuita.Vieram os autos conclusos. DECIDO.Inicialmente, em virtude da declaração de hipossuficiência prestada à fl. 20, defiro, ao autor, os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.Por conseguinte, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que reclama, para seu deferimento, a demonstração de dois requisitos, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do Código de Processo Civil).De plano, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das sobreditas condições. Isso porque a verossimilhança das alegações esbarra na existência de previsão legal para o desconto na forma praticada - art. 3º da Lei 3.765/60 - e no fato de não haver igualdade entre as categorias de servidores públicos civis e militares, que possuem regimes jurídicos autônomos e distintos desde a edição da Emenda Constitucional n. 18/98; já o periculum in mora encontra óbice na ausência de comprovação, pelo autor, de que a alíquota de 7,5%, incidente sobre a totalidade de sua remuneração, causa-lhe danos que possam redundar na ineficiência do provimento jurisdicional .Vale ressaltar que a Emenda Constitucional n. 18/98 denotou a clara e inequívoca intenção do legislador derivado em atribuir tratamento jurídico diferenciado aos militares e servidores públicos civis, que eram relacionados na mesma seção no texto original da Carta Política de 1988.Logo, não cabe ao intérprete comunicar vantagens ou desvantagens previstas em um ou outro regime jurídico, especialmente porque o legislador derivado declinou expressamente, no artigo 42, 1º, quais as disposições aplicáveis aos servidores públicos civis que deveriam ser estendidas aos militares, dentre as quais não está prescrita aquela pretendida pelo requerente, constante no artigo 40, 18º, da CF. Assim, na falta dos requisitos que justifiquem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.Cite-se a requerida.P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001095-22.2013.403.6004 - JOSE WILSON AFONSO DA SILVA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente pretende a devolução em dobro de valores cobrados indevidamente pela Caixa Econômica Federal, além de danos morais decorrentes da inscrição ilegítima de seu nome no cadastro de inadimplentes.Narra a inicial que o requerente não contraiu a obrigação estampada no contrato 1353503, cujo descumprimento teria dado ensejo à inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes (fl. 14).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/15.Houve pedido de justiça gratuita.Vieram os autos conclusos. DECIDO.Tendo em vista a Declaração de fl. 12, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Por conseguinte, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela consubstanciado na inicial - consistente em determinar a imediata exclusão do nome do requerente dos órgãos de restrição ao crédito, pelo débito de R\$ 214,37 (duzentos e catorze reais e trinta e sete centavos), decorrente do contrato de n. 1353503 -, para indeferi-lo, uma vez que não foram demonstrados os requisitos requeridos pelo artigo 273 do CPC.Observo que não foi trazido aos autos o contrato n. 1353503, documento indispensável para análise da existência dos danos apontados na inicial. Sem essa prova é impossível aferir a verossimilhança das alegações autorais, especialmente quanto ao argumento - que fundamenta todos os pedidos apresentados em Juízo - de que mencionado negócio jurídico não foi celebrado entre as partes.Além disso, pelo extrato de fl. 14, nota-se que pesa, em desfavor do requerente, anterior inscrição no cadastro de inadimplentes, o que levanta dúvidas a respeito da alegada restrição ao crédito derivada da inscrição ora impugnada, pois, ao que tudo indica, seu crédito já estava abalado. Sobre esse tópico posicionou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 385:Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.Assim, tratando-se de medida de urgência de caráter excepcional, desprovida de comprovação da existência de dano irreversível ou comprometedor da eficácia da prestação jurisdicional, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Adotado o rito sumário, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27.2.2014, ÀS 13h40, NA SEDE DESTA JUÍZO.Cite-se a requerida para

comparecer à audiência, com a advertência prevista no 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil. Caso não obtida a conciliação, a requerida poderá apresentar contestação na audiência (art. 278 do CPC), oportunidade em que deverá trazer aos autos uma cópia do contrato n. 1353503. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5970

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001889-74.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RONEY ROMERO RODRIGUES(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X RAMAO APARECIDO MORAIS DIAS(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

A Associação Assistencial Casa de Reabilitação Novo Olhar, por intermédio do seu representante Manoel Aparecido Pereira, formulou às fls. 171/172, pedido de cessão de uso do veículo Fiat/UNO, cor prata, placa HAA-7058, ano 2004, apreendido nestes autos. Instado à manifestar-se, o Ministério Público Federal, às fls. 196/198, foi favorável ao pedido. DECIDO. Os artigos 61 e 62 da Lei n. 11.343 /06 autorizam a utilização dos bens apreendidos pelos órgãos e entidades que atuam com exclusividade na prevenção de uso, reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. O veículo pleiteado foi apreendido pela autoridade policial em poder dos acusados no momento em que era efetuado o transporte do entorpecente. Ademais, apesar da propriedade do veículo encontrar-se registrada em nome de terceiro, teria sido terceira pessoa quem contratou os denunciados para efetuar o transporte da droga. O interesse público na utilização desse automóvel pela entidade que tem por finalidade promover a reincidência social de indivíduos dependentes químicos resta comprovado pela documentação que acompanha o pedido (fls. 173/186). Assim, autorizo o uso do veículo Fiat/UNO, cor prata, placa HAA-7058, ano 2004 pela Associação Assistencial Casa de Reabilitação Novo Olhar, sob responsabilidade do seu representante Manoel Aparecido Pereira, a quem caberá a guarda e a manutenção do veículo, ante o caráter transitório desta autorização, certo que ou será restituído ao proprietário em caso de absolvição, ou será perdido em favor da União em caso de condenação. Expeça-se termo de entrega e responsabilidade em favor daquela entidade. Oficie-se ao órgão de trânsito na cidade de Franca/SP para expedição do certificado provisório de registro e licenciamento em favor da ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL CASA DE REABILITAÇÃO NOVO OLHAR por intermédio do seu representante Manoel Aparecido Pereira (artigo 61, parágrafo único da Lei n. 11.343/06), sob pena de desobediência. Oficie-se ao SENAD para ciência. Dê-se, igualmente, ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 187.

Expediente Nº 5971

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002390-91.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-88.2013.403.6005) ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA FILHO(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0002390-91.2013.403.6005 Requerente: ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA FILHO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória formulado por ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA FILHO, preso em flagrante aos 27/07/2013, pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 33 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Alega o requerente a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, vez que a gravidade abstrata do delito não gera, por si só, risco à ordem pública. Afirmar, ainda, a ausência de elemento concreto indicador de periculosidade. Sustenta que não tinha ciência quanto à quantidade de droga transportada, pois acreditava que seu pai (Alonir Marchezetti Pereira, o qual também se encontra preso pelos mesmos fatos) estava levando apenas uma pequena porção para uso próprio. Aduz, ainda, que não teve nenhuma participação na negociação para a aquisição da droga. Diz que acompanhava

seu pai na viagem para contatar com potenciais fornecedores de cereais para a empresa Terra Viva Comércio, Importação e Exportação de Alimentos Naturais Ltda, de propriedade de sua mãe e na qual trabalha. Por fim, aduz ser primário, portador de bons antecedentes, exercer atividade lícita e possuir residência fixa, fazendo jus à concessão de liberdade provisória, mediante imposição das medidas cautelares previstas nos incisos I e III, do art. 319 do CPP. Juntou procuração (fl. 22) e documentos às fls. 23/45. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 49/51). É o relatório. DECIDO. Verifico do auto de prisão em flagrante (cópia às fls. 29/36) que o requerente ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA FILHO foi preso, juntamente com seu pai Alonir Marchezetti Pereira, no dia 14/11/2013, quando surpreendidos por policiais rodoviários estaduais, na rodovia que liga Ponta Porã/MS a Amambai/MS, transportando 10,5 kg (dez quilogramas e quinhentos gramas) de maconha, conforme consta do auto de prisão em flagrante de fls. 44/45. A substância entorpecente estava oculta dentro das portas traseiras do veículo VW/Pointer, placas CAZ 4501, conduzido pelo pai do requerente. Segundo depoimento dos policiais que efetuaram o flagrante, os dois ocupantes do veículo (o requerente e seu pai) se mostraram excessivamente nervosos durante a abordagem e, ao ser localizada a maconha, ambos disseram ter ciência da droga no veículo. (cfr. depoimentos de Paulo Venâncio Barbosa Freitas e Ernandes Gonçalves Guimarães - fls. 33/34 e 35). Já o requerente ALONIR, perante a autoridade policial (fls. 35/36), afirmou que acompanhava seu pai na viagem para fazer companhia e também para buscar uma amostra de aveia em empresas desta região, em razão de analisar a viabilidade de a empresa de sua mãe realizar potenciais negócios de corretagem de cereais em São Paulo/SP. Afirmou que sabia que seu pai estava levando certa quantia de droga, pois é usuário de maconha, contudo não imaginava que fosse considerável quantidade. Afirmou que não acompanhou seu pai na negociação da droga, pois seu pai o deixou no centro comercial do Paraguai e saiu, só retornando cerca de 30 minutos após, de onde seguiram viagem. Inicialmente, consignou-se que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, eis que presentes indícios de autoria em relação ao requerente. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. O

fato de o requerente ser primário, possuir trabalho lícito e residência fixa, não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. No caso dos autos, é de se ver que o requerente, ainda que não soubesse a exata quantidade de droga transportada por seu pai, tinha plena ciência de que estavam transportando entorpecentes, isto é, era consciente da ilicitude da conduta. Ademais, num primeiro momento - diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente e de seu pai - não vejo a possibilidade de afastar, de plano, a hipótese de coautoria, em especial ante a significativa quantidade de droga, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. É certo que, em poder do requerente, foi apreendida uma amostra de cereal - o que corrobora sua alegação de que veio a esta região para contatos com potenciais fornecedores de cereais. Entretanto, anoto que tal fato, a priori, não é causa inexorável de afastamento de sua potencial participação no delito em tese cometido, visto que tais contatos não são fatores impeditivos do tráfico. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (dez quilos e quinhentos gramas de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitativa e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva de ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA FILHO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 29 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 5972

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002378-77.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-88.2013.403.6005) ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA (MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0002378-77.2013.403.6005 Requerente: ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória formulado por ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA, preso em flagrante aos 27/07/2013, pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 33 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Alega o requerente a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, vez que a gravidade abstrata do delito não gera, por si só, risco à ordem público. Afirma, ainda, a ausência de elemento concreto indicador de periculosidade. Sustenta que a droga (maconha) apreendida se destinava ao consumo próprio e em pequena quantidade, se comparada com as apreensões costumeiras nesta região. Alega se tratar de pessoa de bem, com residência fixa e trabalho lícito, fazendo jus à concessão de

liberdade provisória, mediante imposição das medidas cautelares previstas nos incisos I e III, do art. 319 do CPP. Juntou procuração (fl. 24) e documentos às fls. 25/49. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 53/55). É o relatório. DECIDO. Verifico do auto de prisão em flagrante (cópia às fls. 33/40) que o requerente ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA foi preso, juntamente com seu filho Alonir Marchezetti Pereira Filho, no dia 14/11/2013, quando surpreendidos por policiais rodoviários estaduais, na rodovia que liga Ponta Porã/MS a Amambai/MS, transportando 10,5 kg (dez quilogramas e quinhentos gramas) de maconha, conforme consta do auto de prisão em flagrante de fls. 44/45. A substância entorpecente estava oculta dentro das portas traseiras do veículo VW/Pointer, placas CAZ 4501, conduzido pelo requerente. Segundo depoimento dos policiais que efetuaram o flagrante, os dois ocupantes do veículo (o requerente e seu filho) disseram ter ciência da droga no veículo. O requerente disse que recebeu a droga em Ponta Porã/MS, pelo valor de R\$ 200,00 o quilograma e que a levaria para sua cidade de origem, no Estado de São Paulo, onde a comercializaria (cfr. depoimentos de Paulo Venâncio Barbosa Freitas e Ernandes Gonçalves Guimarães - fls. 33/34 e 35). Já o requerente ALONIR, perante a autoridade policial (fls. 37/38), afirmou que há cerca de 15 dias dos fatos esteve no Paraguai, onde foi abordado por uma pessoa que lhe ofereceu droga e, por ser usuário de maconha adquiriu para seu consumo pessoal, naquela ocasião, quantidade de maconha equivalente a R\$10,00 (dez reais), tendo se surpreendido porque lhe foi entregue quantidade muito acima da que estava acostumado a comprar com esse valor. Assim, retornou a esta região e contatou a mesma pessoa que lhe tinha entregado droga anteriormente a fim de adquirir maconha em quantidade equivalente a R\$2.000,00. Tal pessoa (um motoqueiro) o levou até o Paraguai, onde a droga foi pesada, contudo, a pedido do requerente a entrega se deu em território brasileiro. Acrescentou que pretendia dividir com amigos a droga adquirida. ALONIR aduziu, ainda, que seu filho, que o acompanhava no momento da prisão sabia que estaria levando algum entorpecente consigo, pois tem ciência de que o requerente é usuário. Contudo, disse que seu filho não participou da negociação para a aquisição da droga, tampouco sabia qual a quantidade estava sendo transportada. Inicialmente, consigne-se que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus

comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, eis que presentes indícios de autoria em relação ao requerente. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o periculum libertatis - como se demonstrará. É oportuno anotar que, ainda que o requerente ser primário fosse primário - que não é o caso dos autos, pois ostenta condenação anterior por crime de tráfico de drogas (fl. 59), tenha trabalho lícito e residência fixa, tais fatos, por si sós, não obstarão à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. No caso dos autos, é de se ver que o requerente, já tinha anteriormente se deslocado até esta fronteira e se inteirado das condições para a aquisição da droga, inclusive com contato certo para tanto. Mas, não bastasse, é de se ver que o entorpecente não se destinava exclusivamente ao consumo pessoal, visto que o requerente afirmou aos policiais que o prenderam sua intenção de comercialização e perante a autoridade policial declarou que pretendia repartir a maconha com seus amigos. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (dez quilos e quinhentos gramas de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitativa e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva de ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 29 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 2200

ACAO PENAL

0005737-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005737-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X VALDECI NEGRETE(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ALAERCIO DIAS BARBOSA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS) X GILMAR DIAS BARBOSA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) NO QUE PERTINE AS TESTEMUNHAS MIGUEL FREIRE (QUE SERIA OUVIDO MEDIANTE

VIDEOCONFERÊNCIA), MAURÍLIO DE SOUZA JÚNIOR E CLÉBER TEIXEIRA NEIVA JÚNIOR (QUE SERIAM OUVIDOS PESSOALMENTE), SUAS OITIVAS RESTARAM PREJUDICADAS EM VIRTUDE DE ALUDIDOS POLICIAIS ENCONTRAREM-SE EM MISSÃO FUNCIONAL. LAMENTAVELMENTE, TEM-SE SUPORTADO VÁRIOS PREJUÍZOS PROCESSUAIS DECORRENTES DE TAIS MISSÕES, ATÉ PORQUE O PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NÃO É COMUNICADO DESSES FATOS, IMPLICANDO EM CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIAS, PERDA DE TEMPO DECORRENTE TANTO DAS AUDIÊNCIAS INEXITOSAS QUANTO DO TRANSPORTE DAS PARTES A ESTA SEDE, SEM CONTAR QUE TAL PRÁTICA CONTRIBUI SOBREMANEIRA PARA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ASSIM SENDO, DECIDO: A) OFICIE-SE, COM EXTREMA URGÊNCIA, À DOUTA DELEGADA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ SOLICITANDO A LIBERAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS POLICIAIS MAURÍLIO DE SOUZA JÚNIOR E CLÉBER TEIXEIRA NEIVA JÚNIOR, PARA SEREM OUVIDOS NA QUALIDADE DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO NO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 16H30. NO MESMO OFÍCIO, DEVERÁ A ALUDIDA CHEFE SER COMUNICADA PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS A FIM DE EVITAR A ALOCAÇÃO DESSES POLICIAIS EM MISSÕES FUNCIONAIS NESTA DATA, SOB PENA DE COMETIMENTO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA; B) TAMBÉM DESIGNO A MESMA DATA, ÀS 16H00, PARA OITIVA, MEDIANTE VIDEOCONFERÊNCIA, DO POLICIAL MIGUEL FREIRE, ATUALMENTE LOTADO NA DELEGACIA POLICIAL DE CAMPO GRANDE, DEVENDO A SECRETARIA OBSERVAR IDÊNTICA COMUNICAÇÃO AO CHEFE DO REFERIDO POLICIAL COM AS MESMAS ADVERTÊNCIAS ACIMA REFERIDAS; C) CONSIDERANDO QUE A TESTEMUNHA CARLOS EDUARDO HESSE DE PAULA FOI OUVIDA, MEDIANTE VIDEOCONFERÊNCIA, EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 22/10/2013 NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA, INEVITÁVEL RECONHECER NULIDADE PROCESSUAL, CONFORME BEM LEVANTADA PELO DR. LUCAS LEMOS NAVARROS, EIS QUE A INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DESTA CARTA PRECATÓRIA OCORREU NO DIA 23/10/2013, CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 1778, OU SEJA, AS PARTES FORAM INTIMADAS DA AUDIÊNCIA DEPOIS DE SUA REALIZAÇÃO, MOTIVO PELO QUAL DETERMINO QUE A SECRETARIA COMPLEMENTE A CARTA PRECATÓRIA PARA QUE REFERIDA TESTEMUNHA SEJA NOVAMENTE OUVIDA, JUNTAMENTE COM AS TESTEMUNHAS BEATRIZ PASZTERNAK, LUÍS ROBERTO DE FREITAS NAKASONE E DEMÉTRIO MARCELO RIBEIRO GARCIA, CUJA AUDIÊNCIA FICA DESIGNADA PARA O DIA 16/12/2013, ÀS 16H00, QUE SERÁ FEITA MEDIANTE VIDEOCONFERÊNCIA, DEVENDO A SECRETARIA ADOTAR TODA A CAUTELA NECESSÁRIA PARA OFICIAR AO CHEFE DOS POLICIAIS EM BRASÍLIA, AINDA QUE MEDIANTE FAX, PARA QUE OS MESMOS SEJAM LIBERADOS E COMPAREÇAM À SEDE DAQUELA SUBSEÇÃO, BEM AINDA PARA QUE O CHEFE A SER OFICIADO ABSTENHA-SE DE INCLUIR TAIS POLICIAIS EM MISSÕES FUNCIONAIS NESTA DATA. D) OS ACUSADOS ALAÉRCIO DIAS BARBOSA E GILMAR DIAS BARBOSA ARROLARAM, RESPECTIVAMENTE, 10 E 08 TESTEMUNHAS. ASSIM, PAUTADO NOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA ECONOMIA, CELERIDADE E UTILIDADE, BEM COMO NA OBRIGAÇÃO DE O MAGISTRADO EVITAR AS PROVAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETELATÓRIAS, CONCEDO AOS DEFENSORES DOS ACUSADOS MENCIONADOS O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE ESPECIFIQUEM, CLARA E OBJETIVAMENTE, O QUE PRETENDEM PROVAR COM CADA UMA DAS TESTEMUNHAS. EM CASO DE AFIRMAÇÕES GENÉRICAS OU TRANSCURSO EM BRANCO DO PRAZO ESTABELECIDO, AS TESTEMUNHAS SERÃO ACEITAS NO PROCESSO COMO MERAMENTE ABONATÓRIAS. ULTIMADO O PRAZO, VOLTEM PARA APRECIÇÃO, OPORTUNIDADE EM QUE SERÁ DEFERIDO NOVO PRAZO PARA JUNTADA DAS DECLARAÇÕES RESPECTIVAS; E) INTIME-SE OS DEFENSORES DOS ACUSADOS PRISCILA E VALDECI DA PRESENTE DECISÃO, BEM COMO PARA QUE COMPAREÇAM NAS DATAS ACIMA REFERIDAS. ATENTE-SE A SECRETARIA PARA, DE IGUAL MODO, PROCEDER A INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS COM URGÊNCIA E TEMPO HÁBIL A EVITAR NOVO PREJUÍZO PROCESSUAL; F) ARBITRO OS HONORÁRIOS DA DEFENSORA AD HOC EM 2/3 DO MÍNIMO DA TABELA DO CJF. EXPEÇA-SE SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO.

Expediente Nº 2201

INQUERITO POLICIAL

0000777-36.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X KASSIA LOURENCO GARCIA (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X BIANCA LOYOLA NASCIMENTO (ES008011 - LENITA DE SOUZA MASCARENHAS)

Solicitem-se novamente as certidões de antecedentes criminais e certidão de objeto e pé do que eventualmente constar em nome das acusadas KÁSSIA LOURENÇO GARCIA (brasileira, nascida aos 02/10/1990, em Alfredo

Chaves/ES, filha de José Garcia Maria e Fabiana Lourenço Garcia, CPF 128.952.677-07 e RG 2327698 SSP/ES) e BIANCA LOYOLA NASCIMENTO (brasileira, nascida aos 01/05/1989, em Guarapari/ES, RG 229702 SSP/PR e CPF 124.060.657-58), à Comarca de Guarapari/ES. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 2193/2013-SCAD, endereçado à Comarca de Guarapari/ES. Tendo em vista a ausência da testemunha de acusação LUIS FABIO BENITEZ LOBATO à audiência ocorrida em 08/11/2013, por motivo de férias, redesigno audiência para sua oitava para o dia 5/12/2013, às 17:30 horas. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 2194/2013-SCAD, endereçado à Polícia Rodoviária de Dourados/MS. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2202

ACAO PENAL

000082-29.2006.403.6005 (2006.60.05.000082-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANTONIO BERNARDO FILHO(MS003528 - NORIVAL NUNES) EM VIRTUDE DE O ALUDIDO SERVIDOR ESTAR EM MISSÃO FUNCIONAL, A AUDIÊNCIA FORA CANCELADA. LAMENTAVELMENTE, TEM-SE SUPORTADO VÁRIOS PREJUÍZOS PROCESSUAIS DECORRENTES DE TAIS MISSÕES, ATÉ PORQUE O PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NÃO É COMUNICADO DESSES FATOS, IMPLICANDO EM CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIAS, PERDA DE TEMPO DECORRENTE TANTO DAS AUDIÊNCIAS INEXITOSAS QUANTO DO TRANSPORTE DAS PARTES A ESTA SEDE, SEM CONTAR QUE TAL PRÁTICA CONTRIBUI SOBREMANEIRA PARA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ASSIM SENDO, DECIDO: A) OFICIE-SE, COM EXTREMA URGÊNCIA, VIA FAX, À SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM CAMPO GRANDE/MS SOLICITANDO A LIBERAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO SERVIDOR WERNECK ALMEIDA, PARA SER OUVIDO, NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO, NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 14H00, NA SEDE DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS. NO MESMO OFÍCIO, DEVERÁ A ALUDIDA CHEFIA SER COMUNICADA PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS A FIM DE EVITAR A ALOCAÇÃO DESSE SERVIDORE EM MISSÕES FUNCIONAIS NESTA DATA, SOB PENA DE COMETIMENTO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA; B) INTIME-SE A DEFESA DO ACUSADO. Dado a palavra ao Douto Procurador da República, manifestou-se nos seguintes termos: O MPF, imbuído do mesmo espírito, em nome da celeridade e economia processual, antecipa-se a fase do art. 402 do CPP para o fim de requerer que venham aos autos cópia integral da ação cível em que o réu foi condenado a pagar multa e a proceder ao reflorestamento conforme noticiado por ele mesmo à fl. 162, protestando por abertura de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias para fornecimento de dados do referido processo. DECISÃO: DEFIRO CONFORME REQUERIDO, TAMBÉM DEVENDO A DEFESA SER INTIMADA DESTE PONTO.

Expediente Nº 2203

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002035-18.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RENATO JOSE ALVES DA GAMA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

Autos n. 0002035-18.2012.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Réu: Renato José Alves da Gama Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, Renato José Alves da Gama, em face da sentença proferida às fls. 223/230, e nos quais se alega contradição. É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que os embargos merecem acolhimento, porquanto preenchem o pressuposto da contradição. É que este Juízo, ao condenar o réu, aplicou-lhe a pena definitiva de 7 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Equivocou-se, porém, e não mudou o que estava escrito entre parênteses, tendo constado nas fls. 227 e 227v e na parte dispositiva da sentença; 7 (cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Como se pode notar, houve erro material da sentença. As frações aplicadas em cada fase da dosimetria conduzem inevitavelmente à condenação do réu a 7 (sete), 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, acolho-os, para retificar as páginas 227 e 227v, delas devendo constar a aplicação da pena de 7 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06, bem como o dispositivo da sentença recorrida, dele devendo constar o seguinte: Diante do exposto, julgo procedente, a denúncia para CONDENAR o réu RENATO JOSÉ ALVES DA GAMA, qualificado nos autos, a 7 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n.

11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal.. Mantêm-se as demais determinações da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 28 de novembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2204

INQUERITO POLICIAL

0002514-11.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2205

INQUERITO POLICIAL

0005351-44.2009.403.6005 (2009.60.05.005351-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LEONICE BERNAGOCCI DA SILVA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO (MS005078 - SAMARA MOURAD)

Intimem-se as defesas, no prazo de cinco dias, apresentarem alegações finais, nos termos do art. 403 do CPP.

Expediente Nº 2206

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002410-82.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-61.2013.403.6005) SAMUEL DOS SANTOS FERNANDES (MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA

Autos 0002410-82.2013.403.6103 Pedido de Liberdade Provisória Requerente: Samuel dos Santos Fernandes Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Samuel dos Santos Fernandes, ante a ausência de requisitos previsto no Código Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva. Alegou, em síntese, que: foi preso pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 289, 1º, do CP; é réu primário; tem bons antecedentes; tem residência fixa; não estão presentes os requisitos da medida preventiva. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da liberdade provisória, mediante fiança (fls. 31/33). Decido. Com a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a ser medida excepcional, somente aplicável quando não cabível a aplicação de outra medida cautelar menos severa, ou seja, se tornou subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, 6 do CPP). Como se sabe, a prisão preventiva é admitida (art. 313 do CPP) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (inc. I); se houver condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado (inc. II); se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inc. III); ou se houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la hipótese em que o preso será colocado em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (parágrafo único). Analisados os autos e os documentos trazidos, verifico que a requerente comprovou a primariedade e bons antecedentes, e que possui endereço certo. De outra parte, entendo que não existem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o réu persistirá na conduta ilícita ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva ? o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Demais disto, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados estes, como dito, ausentes dos autos. Ausentes os requisitos que autorizam a conversão, estão preenchidos os requisitos para a restituição da liberdade, por meio

de liberdade provisória. Cabe a aplicação, porém, de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, porquanto se depreende os critérios constantes do art. 282 do mesmo diploma com a redação dada pela Lei nº 12.403. Diante do exposto, concedo liberdade provisória a Samuel dos Santos Fernandes se por outro motivo não estiver preso e imponho medida cautelar consistente em fiança (art. 319, VII), a fim de assegurar o seu comparecimento aos atos do inquérito e processo, evitando a obstrução do seu andamento. Considerando os fatos típicos praticados pelo investigado, bem como a quantidade de cédulas falsas apreendidas em poder do investigado (48 cédulas de R\$ 50,00), fixo o valor, conforme art. 325 e 326 do CPP, em 10 salários mínimos (R\$ 6.780,00) que deverá ser recolhido aos cofres públicos em agência da Caixa Econômica Federal. Perante a autoridade policial, o investigado deverá prestar compromisso de cumprir o disposto nos artigos 327 e 328 do CPP, e comparecer ao Juízo competente sempre que for chamada, sob pena de ser considerada quebrada fiança e, como consequência, perder a quantia para o Tesouro Nacional. Expeça a secretaria alvará de soltura clausulado em favor do investigado, devendo ser consignado no termo de compromisso, pelo executor do alvará, o endereço atualizado de residência informado pelo compromissado, bem como os números de telefones celulares pelos quais será possível contatá-lo. Oficie-se à autoridade policial, informando-a da presente decisão, bem como para que tome as providências necessárias relativas ao seu cumprimento. Ciência ao MPF. Ponta Porã, 29 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1660

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001533-42.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-98.2013.403.6006) GILMAR PEREIRA CARVALHO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória com fiança formulado por GILMAR PEREIRA CARVALHO. Alega o requerente, em síntese, ser réu tecnicamente primário, possuir ocupação lícita e residência fixa, bem como que não se fariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Juntou documentos. Instado a se manifestar (fls. 40/41), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista continuarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva do requerente. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante, em 17/11/2013, transportando grande quantidade de cigarros introduzidos no Brasil sem a documentação legal de importação. Nesse sentido, apesar de haver comprovação da materialidade e indícios de autoria, e tratar-se de delitos apenados, quando somados, com pena máxima superior a quatro anos, cabe analisar se há, no caso, o periculum in libertatis, que, pelo art. 312 do CPP, configura-se pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, porém, entendo que os elementos dos autos apontam para a existência dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento para garantia da ordem pública. Com efeito, malgrado o requerente seja tecnicamente primário, fato é que há, nos autos, indicação de outras anotações penais quanto à prática de outros crimes (consulta INFOSEG, em anexo), indicando a reiteração criminosa do requerente, e, por conseguinte, sua propensão à prática de infrações penais e a possibilidade de que isso volte a ocorrer, caso seja solto. Nesse sentido, manifestei-me na decisão que converteu a prisão em flagrante: Assinalo, nesse ponto, que, malgrado a consulta do INFOSEG (em anexo) não tenha indicado a existência de antecedentes criminais, o próprio flagrado afirma que já foi preso há uns 3 (três) meses por transportar cigarros em uma Kombi no Paraná, o que corrobora a necessidade de esclarecimentos quanto aos antecedentes. Ademais, foi noticiada na mídia a ocorrência, em 26.09.2013, da maior apreensão de cigarros do interior Paulista, em que foram presos, além do servente de pedreiro Gilmar Pereira Carvalho de 30 anos, morador na cidade de Eldorado (MS), que conduzia caminhão Titan, placa GVG 5469, de Formosa (Goiás), que provavelmente se trata do ora flagrado, também mais três motoristas, sendo apreendidos 80 mil pacotes de cigarros (fonte: <http://www.tanamidianavirai.com.br/ler.php?referencia=412131913186226>; <http://www.jornalimpactoonline.com.br/policia/polcia-rodoviria-faz-maior-apreensao-de-cigarros-contrabandeados>). Em razão dessa apreensão, foi concedida ao flagrado fiança para responder ao processo em

liberdade (decisão judicial em anexo), a qual, entretanto, aparentemente não foi suficiente a desestimular a prática de delitos pelo flagrado, o qual, menos de dois meses depois, já voltou a praticar o mesmo delito. Logo, essas circunstâncias demonstram a possibilidade real de que o flagrado venha fazendo de seu meio de vida a prática do contrabando de cigarros estrangeiros, circunstância que, sem ser esclarecida, obsta a liberação do preso por se vislumbrar, por ora, risco à ordem pública. Nessa senda, flagrante o risco à ordem pública, tal como insculpido no art. 312 do Código de processo Penal. Merece destaque a lição de Guilherme de Souza Nucci: a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. (Código de Processo Penal Comentado, RT, 2008). Nesse sentido, malgrado trate-se de apenas um antecedente anterior, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que o flagrado, mesmo preso na prática da infração criminal e posto em liberdade mediante fiança, voltou a delinquir imediatamente depois, em franca demonstração de desprezo pelo ordenamento jurídico estatuído e pelas instituições estatais. Nesse sentido, o requerente não trouxe aos autos elementos novos que possam infirmar a decisão outrora proferida (autos de comunicação de prisão em flagrante), vale dizer, permanecem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente para garantia da ordem pública. De outro lado, tampouco é cabível a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do mesmo diploma processual. Assim, no presente caso, entendo que os elementos dos autos apontam para a existência dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento para garantia da ordem pública, dada a reiteração delitiva constatada, bem como da aplicação da lei penal. Esses mesmos elementos demonstram, outrossim, que a aplicação de medidas cautelares, em princípio, seria inócua para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, visto que os requerentes, ao responderem os anteriores processos em liberdade, não cessaram sua atividade delitiva. Nesse contexto, conforme a jurisprudência pátria, não há se invocar primariedade e bons antecedentes para a concessão de liberdade, visto que não são bastantes em si mesmos, quando há fundamento idôneo justificando a prisão preventiva, como ocorre no caso. Por sua vez, a invocação da Súmula n. 444 do STJ é descabida, visto que tal enunciado tem aplicação na fase da dosimetria da pena na sentença condenatória, não sendo aplicável, pois, aos critérios para a prisão preventiva (art. 312 do CPP). Além disso, há perfeita compatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão cautelar, na medida em que esta for necessária, adequada e proporcional (art. 282 do CPP) à salvaguarda de outros bens jurídicos (direitos fundamentais), a exemplo daqueles constantes no art. 312 do CPP. Nesse sentido, o magistrado deve valer-se das diversas circunstâncias que circundam a prática do crime e seu suposto autor para determinar se está presente alguma das circunstâncias previstas no mencionado artigo, podendo, para isso, valer-se do exame quanto à existência de inquéritos e ações penais em face do réu, mesmo que ainda estejam em andamento. Com efeito, tais são, na verdade, elementos idôneos a indicar a possibilidade de reiteração criminosa necessária à configuração do risco à ordem pública, que, de outro modo, dificilmente seria caracterizado, o que ensejaria a concreta possibilidade de violação de direitos fundamentais dos demais indivíduos tais como a segurança, o patrimônio e a vida, o que não é curial, cabendo ao Judiciário zelar também por esses bens. Nesse sentido, ademais, veja-se que a jurisprudência tem-se utilizado reiteradamente da análise de inquéritos e ações penais em andamento para verificação do risco à ordem pública. Por fim, a decisão mencionada pelo requerente não trata de situação idêntica à destes autos. Nos autos de n. 0000804-16.2013.403.6006, apesar de também se tratar de um único antecedente, fiz ali constar que se tratava de antecedente relativamente remoto (2010), de modo que não seria suficiente a demonstrar a reiteração delitiva, além de que foi comprovada a residência fixa. No caso destes autos, o antecedente é recente, pois, tendo sido agraciado com a liberdade provisória no fim de setembro de 2013, o requerente voltou a delinquir menos de dois meses depois, em flagrante desprezo pelo compromisso assumido perante o Juízo Federal naqueles outros autos. Além disso, não se deve olvidar que a quantidade de cigarros apreendidos, em ambas as oportunidades em que o flagrado foi preso, foi considerável, implicando provável envolvimento com quadrilha de contrabando de cigarros. Por fim, sequer foi comprovada cabalmente a residência fixa do flagrado nestes autos. Tudo isso, pois, demonstra a distinção entre estes autos e o paradigma apontado e, em consequência, a diferente solução que deve ser dada a cada um dos casos. Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) E MANTENHO A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE GILMAR PEREIRA CARVALHO. Publique-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001400-97.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X EDSON SILVERIO SENSSAVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu EDSON SILVERIO SENSSAVA. O réu aduz, em sua peça, que não há capitulação legal para a conduta imputada ao acusado, que não se enquadra na previsão do art. 334 do CP, tratando-se, assim, de conduta atípica ou, caso assim não se entenda, do crime de favorecimento real (art. 349 do CP). Decido. Não prosperam as alegações do réu. Em primeiro lugar, porque eventual importação ou não das mercadorias (caput do art. 334 do Código Penal) será objeto de confirmação ou não na fase instrutória, não sendo capaz de gerar a absolvição sumária na presente fase. Em segundo lugar, ainda que não se comprove a importação, fato é que a legislação tipifica a simples conduta de transporte de cigarros estrangeiros como crime de

contrabando equiparado, na forma do art. 334, 1º, b, do Código Penal, que pune aquele que pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho, o qual é complementado pelo art. 3º do Decreto-lei n. 399/68, segundo o qual Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados [fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira]. Nesses termos, rejeito a resposta apresentada.No mais, a resposta à acusação apresentada pelo réu (fls. 84/88) não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia.DESIGNO para o dia 15 DE JANEIRO DE 2014, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pelas acusação e defesa EVANDRO SILVA MACHADO e OG MARTINEZ MARÇAL, policiais rodoviários federais, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, bem como o interrogatório do réu.Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:1. OFÍCIO n. 1495/2013-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento do réu EDSON SILVERIO SENSSAVA neste Juízo, no dia 15 DE JANEIRO DE 2014, às 15:00 horas;2. OFÍCIO n. 1496/2013-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta do réu EDSON SILVERIO SENSSAVA;3. OFÍCIO n. 1497/2013-SC: ao Inspetor da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS, requisitando o comparecimento dos policiais rodoviários federais EVANDRO SILVA MACHADO, matrícula n. 1986475, e OG MARTINEZ MARÇAL, matrícula 1969635, no dia 15 DE JANEIRO DE 2014, às 15:00 horas, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas de acusação e defesa perante este Juízo4. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu EDSON SILVERIO SENSSAVA, brasileiro, filho de Mario Senssava e Marcilia Silverio Senssava, nascido em 17/9/1979, em Paranhos/MS, documento de identidade n. 001623127 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 898.825.551-87, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1661

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001144-57.2013.403.6006 - MARLI ESTEVAO DOS SANTOS CHAGAS(PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de janeiro de 2014, às 13 horas, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001410-44.2013.403.6006 - JULIO CESAR BRITO DA SILVA - INCAPAZ(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI MARIA BRITO Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de janeiro de 2014, às 13h30min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001441-64.2013.403.6006 - SIMONE GRABOSKI VIEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de janeiro de 2014, às 11h30min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001446-86.2013.403.6006 - IRACEMA PEREIRA DA LUZ(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de janeiro de 2014, às 13h15min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001402-67.2013.403.6006 - LUIZ CARLOS TORMENA X TEREZA RIQUELME TORMENA(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO PROFERIDO EM 29/11/2013:Conforme manifestado, nos termos do art. 125, IV, do CPC, ao juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, sendo que tal atribuição torna-se ainda mais relevante no

caso de conflitos sociais graves como os ora narrados, sendo salutar a medida pleiteada pelo Ministério Público Federal como tentativa de solucionar a questão de maneira definitiva. Nesse sentido, considerando que o próprio Ministério Público Federal compromete-se a trazer, independentemente de intimação, os representantes por ele listados, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2013, às 14:00 (quatorze horas), na sede deste Juízo. Intimem-se os proprietários rurais, bem como seus advogados, por publicação, pessoalmente e por todos os meios que possibilitem sua presença nestes atos. Assinalo que os proprietários rurais poderão se fazer representar por preposto ou advogado com poderes especiais. A presente medida não prejudica o cumprimento da liminar. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001406-07.2013.403.6006 - FLAVIO PASCOA TELLES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme já me manifestei nos autos do processo n. 0001402-67.2013.403.6006, nos termos do art. 125, IV, do CPC, ao juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, sendo que tal atribuição torna-se ainda mais relevante no caso de conflitos sociais graves como os ora narrados, sendo salutar a medida pleiteada pelo Ministério Público Federal como tentativa de solucionar a questão de maneira definitiva. Nesse sentido, considerando que o próprio Ministério Público Federal compromete-se a trazer, independentemente de intimação, os representantes por ele listados, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2013, às 14:00 (quatorze horas), na sede deste Juízo. Intimem-se os proprietários rurais, bem como seus advogados, por publicação, pessoalmente e por todos os meios que possibilitem sua presença nestes atos. Assinalo que os proprietários rurais poderão se fazer representar por preposto ou advogado com poderes especiais. A presente medida não prejudica o cumprimento da liminar. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 975

ACAO MONITORIA

0000443-30.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X BELARMINO ARANTE MENDONCA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da tentativa frustrada de citação do parte ré (fl. 71).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000537-46.2010.403.6007 - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

O(a) médico(a) informa que o(a) requerente não compareceu à perícia médica (fl. 81). Concedo o prazo de 5 dias para que o advogado do requerente justifique a referida ausência, comprovando as razões apresentadas por meio dos documentos pertinentes, a fim de que não fique configurada a desídia da parte, porquanto não compareceu a nenhuma das 4 perícias designadas nestes autos. Intime-se.

0000304-15.2011.403.6007 - PEDRO BARBOSA DA SILVA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, arquite-se.

0000668-50.2012.403.6007 - CELSO OSVINO LOTTERMANN(MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES E MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial acostado às fls. 419/434, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000526-80.2011.403.6007 - OSVALDO XAVIER DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000205-11.2012.403.6007 - ODILON GOMES MIRANDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000162-40.2013.403.6007 - JUSTINO EUZEBIO DOS SANTOS X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o advogado não comparecimento, dele e de seu cliente, à audiência designada. Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000390-15.2013.403.6007 - VALMIR AVELINO KORB(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício da aposentadoria por idade rural. Apresenta os documentos de fls. 08/17.À fl. 20, decisão deste juízo deferiu o prazo de 10 (dez) dias para o requerente emendar a inicial.Intimado, o requerente solicitou prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o indeferimento do benefício na via administrativa (fls. 21), e, posteriormente, mais 60 (sessenta) dias (fls. 22).Tendo em vista o prazo transcorrido entre as solicitações e o despacho de fls. 23, foram concedidos mais 30 (trinta) dias para a comprovação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Mesmo sem manifestação, este juízo determinou novamente a intimação pessoal do requerente para comprovar o indeferimento do benefício na via administrativa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 24).Às fls. 37, o requerente solicitou mais 30 (trinta) dias de sobrestamento do feito.Feito o relatório, fundamento e deciso.Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91.Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário?A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal:OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser

exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício pela autarquia deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000393-67.2013.403.6007 - JOAQUIM TEODORO PEREIRA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício da aposentadoria por idade rural. Apresenta os documentos de fls. 08/22. À fl. 24, decisão deste juízo deferiu o prazo de 10 (dez) dias para o requerente emendar a inicial e juntar documento comprobatório do indeferimento do benefício na via administrativa. Intimado, o requerente emendou a inicial e solicitou prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o indeferimento do benefício na via administrativa (fls. 27/28). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, foram concedidos mais 10 (dez) dias para a comprovação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 32). Mesmo sem manifestação, este juízo determinou novamente a intimação pessoal do requerente para comprovar o indeferimento do benefício na via administrativa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 36). Às fls. 37, o requerente solicitou mais 15 (quinze) dias de sobrestamento do feito, ao argumento de que o indeferimento do pedido de aposentadoria ainda não havia chegado em sua residência. Deferido o pedido, o feito foi sobrestado por 15 (quinze) dias. Nessa oportunidade, foi alertado ao requerente de que deveria dirigir-se à agência da Previdência Social e solicitar informações acerca do andamento do processo administrativo (fls. 38). Às fls. 39, o requerente solicitou novo sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há

prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício pela autarquia deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000408-36.2013.403.6007 - ZENAIDE DOS SANTOS(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido do autor relativo à decretação da revelia nestes autos, uma vez que, ainda que tenha apresentado sua contestação intempestivamente, o INSS, pessoa jurídica da administração pública indireta, sujeita-se às restrições e prerrogativas próprios de sua condição, consoante art. 320, II, CPC. Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. As partes não formularam quesitos para a perícia médica. O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000717-57.2013.403.6007 - JULIO CESAR DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta por Júlio César dos Santos visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão de um dos benefícios em tela. Com a inicial junta os documentos fls. 12/39. É o relatório. Decido o pedido urgente. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança das alegações da requerente. A qualidade de segurada e a carência estão evidenciadas pelos documentos colacionados às fls. 15/17 (cópia da CTPS e recibo de pagamento de salário). Por outro lado, os atestados médicos de fls. 26/28, emitidos na rede pública de saúde em junho e novembro do ano corrente, demonstram a gravidade da doença/lesão apresentada pelo requerente. Sua incapacidade foi, inclusive, reconhecida pelo INSS, que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença até 06/11/2013 (fls. 29/31), sendo este cessado em razão da reabilitação promovida pela autarquia, conforme se depreende da certidão juntada à fls. 32, a qual foi emitida em 01/11/2013. Segundo o referido documento, o requerente estaria apto para a função de vigia. Seria, contudo, deveras temeroso, insensato até, afirmar que, no dia seguinte à reabilitação, o requerente já poderia prover seu próprio sustento sem a ajuda do benefício previdenciário, justificando a imediata cessação do benefício, especialmente se levarmos em conta a gravidade da doença apresentada, consoante descrito nos atestados médicos supracitados, em especial o acostado à fl. 28, que relata que a visão noturna do requerente é péssima e sugere o remanejamento para a função de vigia apenas no período diurno, porém em ambiente com pouco sol. Não bastassem as dificuldades enfrentadas pelos cidadãos comuns para conseguir emprego, sendo estes plenamente capazes para tanto, as limitações enfrentadas pelo requerente diminuem consideravelmente o rol de funções laborais que estaria apto a exercer, restando claramente prejudicada sua inserção no mercado de trabalho, cujas exigências e concorrência são notórias e dispensam maiores comentários. O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do

benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código Processual Civil. CITE-SE, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o oftalmologista LUIZ PAULO GOMES ROSSATO. Arbitro os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora às fls. 09/10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades laborais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000722-79.2013.403.6007 - JOEL DE FREITAS LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação sumária em que são partes as acima referidas, visando que a requerida promova a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC e Serasa). Sustenta o autor, em síntese, o seguinte: a) que financiou um imóvel, em 22/03/2011, através do contrato 8.5555.1045-0, com débito automático das parcelas na conta de n. 0006543-1 de sua titularidade; b) que as parcelas estavam sendo debitadas normalmente na conta do autor, com exceção da parcela de número 26 com vencimento em 22/10/2013; c) que em referida data efetivou a amortização de outras parcelas do empréstimo com saldo de seu FGTS, sem que a ré lhe cobrasse a parcela em atraso; d) quando da realização de uma compra no comércio local, em 18/11/2013, foi surpreendido com a existência de restrição em seu nome referente a parcela com vencimento em 22/10/2013; e) que, imediatamente, procurou a ré, retirando uma segunda via do boleto, tendo efetuado o pagamento sem juros no próprio dia 18/11/2013; f) que até a propositura da demanda seu nome não havia sido retirado dos órgãos de proteção ao crédito. Apresenta os documentos de fls. 7/22. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Evidencia-se que as anotações efetivadas nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 19/20) são indevidas, uma vez que de acordo com o documento de fl. 9, as prestações referente o contrato de n. 8.5555.1045.894-0 deveriam ser debitadas automaticamente na conta de titularidade do requerente. E, por sua vez, os extratos de fls. 11/14 e 16 demonstram que em todos os meses houve o débito PREST HAB e que, por um equívoco da requerida, no mês de outubro/2013, não foi efetivado o referido débito (extrato de fl. 15). Ademais, há prova nos autos de que o requerente, em 18/11/2013, quitou a parcela que deu ensejo a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, entretanto, o documento de fl. 20 demonstra que, em 20/11/2013, tal restrição ainda perdurava. A presença do dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciada na existência da referida restrição, que vem a impedir a parte autora de realizar transações bancárias e comerciais, sendo que tal anotação se constitui o único cadastro impeditivo de crédito. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido, e a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora, revela-se imperioso conceder a tutela requerida. Por estas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), no prazo de 5 (cinco) dias, cuja inscrição esteja vinculada a prestação com

vencimento em 22/10/2013 referente o contrato de n. 8.5555.1045.894-0, devendo a requerida informar a este juízo o cumprimento da ordem, sob as penas da lei. Intimem-se.

0000723-64.2013.403.6007 - NILVA RIBEIRO DE ABREU(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Nilva Ribeiro de Abreu visando à concessão de benefício assistencial. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Com a inicial junta os documentos fls. 12/37. É o relatório. Decido o pedido urgente. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Compulsando os autos não vislumbro, em juízo de cognição sumária, demonstrado que a parte autora preenche o requisito portador de deficiência, pois os documentos médicos colacionados (fls. 23/36) não indicam que o suplicante é portador de enfermidade que gere impedimento de longo prazo que obste a sua participação em igualdade de condições com os demais na sociedade, sendo necessária a realização de perícia médica para atestar sua efetiva condição. Outrossim, não há nos autos documentos idôneos a demonstrar que a parte autora preenche o segundo requisito, qual seja, hipossuficiência. Portanto, inexistindo prova da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para o levantamento socioeconômico, o assistente social RUDINEI VENDRUSCULO. Considerando que a médica deverá se deslocar de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a assistente social não deverá deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as

fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização das provas. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000724-49.2013.403.6007 - LEVI DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Levi de Oliveira visando a concessão de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do auxílio-doença. Com a inicial junta os documentos fls. 10/53.É o relatório. Decido o pedido urgente.Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, inclusive os atestados médicos e receituários acostados às fls. 41/53, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. Entendo que a questão referente à existência, na presente data, de incapacidade laboral decorrente das doenças apontadas pela requerente requer dilação probatória, com realização de perícia judicial. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com endereço na Secretaria.Considerando que o perito deverá se deslocar de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à fl. 09. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta.O(a) perito(a) nomeado(a) deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros

de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o(a) perito(a) deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000725-34.2013.403.6007 - CLEIDE DE JESUS ARRAIS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Cleide de Jesus Arrais visando a concessão de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do auxílio-doença. Com a inicial junta os documentos fls. 09/18.É o relatório. Decido o pedido urgente.Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, inclusive o atestado médico acostado à fl. 18, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença.Entendo que a questão referente à existência, na presente data, de incapacidade laboral decorrente das doenças apontadas pela requerente requer dilação probatória, com realização de perícia judicial. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com endereço na Secretaria.Considerando que a perita deverá se deslocar de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à fl. 08. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta.O(a) perito(a) nomeado(a) deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever

sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o(a) perito(a) deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000726-19.2013.403.6007 - LUCILA PAIVA DE LIMA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural.A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória.Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Intimem-se.

0000739-18.2013.403.6007 - DURCELY LOPES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Durcely Lopes Ferreira visando à concessão de benefício assistencial. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Com a inicial junta os documentos fls. 12/37.É o relatório. Decido o pedido urgente.Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Compulsando os autos não vislumbro demonstrado, em juízo de cognição sumária, que a parte autora preenche o requisito portador de deficiência, pois o documento médico colacionado à fls. 36 não prova que a suplicante é portadora de enfermidade que gere impedimento de longo prazo que obste a sua participação em igualdade de condições com os demais na sociedade, sendo necessária a realização de perícia médica para atestar sua efetiva condição. Outrossim, não há nos autos documentos idôneos a demonstrar que a parte autora preenche o segundo requisito, qual seja, hipossuficiência.Portanto, inexistindo prova da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma

processual. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para o levantamento socioeconômico, a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS. Considerando que a médica deverá se deslocar de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a assistente social não deverá deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análogica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização das provas. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a)

advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000311-36.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-91.2011.403.6007) S.P. DE SOUZA CONVENIENCIA ME X SEBASTIANA PIRES DE SOUZA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (autos nº 0000771-91.2011.403.6007) em que são partes as acima nomeadas, pela qual o embargante pretende a nulidade da citação e do contrato celebrado, com a condenação do embargado a restituir em dobro o que foi cobrado acima da taxa legal. Alegou, em síntese o seguinte: a) que a citação do executado é nula em razão de não ter sido publicado o edital de citação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC; b) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários; c) abusividade das cláusulas contratuais de adesão, inclusive falta de estipulação e variação unilateral da taxa de juros e de outras cláusulas do contrato. Às fls. 32/49, a embargada apresentou impugnação aos embargos, sustentando que: a) não há nulidade da citação, pois foram esgotados os meios possíveis para a localização do embargante, sendo este devidamente citado por edital; b) os embargos tem por fundamento excesso de execução, sem apresentação da correspondente memória de cálculo, devendo, portanto, serem rejeitados liminarmente; c) não foram instruídos com as peças indispensáveis; d) o embargante tinha pleno conhecimento dos encargos a que se obrigou e que estes estão dentro do limite estipulado pelo BACEN, de forma que não há que se falar em abuso ou ilegalidade; e) não houve cumulação com comissão de permanência e os juros acima de 12% ao ano não constituiriam afronta à lei; f) a TR seria o indexador válido, eis que expressamente contratado na cláusula quarta do contrato; g) foram respeitadas as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Instadas a especificarem provas (fl. 53), a embargante requereu prova pericial e a embargada informou não ter outras provas a produzir, requerendo o imediato julgamento do feito (fls. 55 e 56/57). É o relatório. Decido. A matéria em discussão é eminentemente de direito, ensejando o julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial requerida pela embargante. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 6. A inicial foi instruída com a planilha de evolução da dívida e as fls. 59/68 destes autos, constam os extratos de conta corrente, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da execução por ausência de demonstrativo de débito discriminado e atualizado. (...) 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação dos embargantes improvido. Sentença mantida. AC 00116500820074036102 - APELAÇÃO CÍVEL - 1404093 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA DJ Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 111. Da preliminar de nulidade da citação No que tange à alegada nulidade de citação, verifico que, somente após**

esgotadas as tentativas em citar a embargante é que foi determinada a sua citação por edital (fls. 27 e 41).E, ainda, referida citação esteve amparada pelo disposto no inciso IV, do artigo 8º. da Lei no. 6.830/80, o qual se aplica, por analogia, ao presente caso, sendo desnecessária a publicação em jornal local.Não bastasse isso, após constatada a revelia do embargante, foi devidamente nomeado curador para defendê-lo, nos termos do art. 9º., inciso II, do Código de Processo Civil.Dessa forma, afasto a preliminar de nulidade e passo ao exame do mérito.Da memória de cálculo e rejeição dos embargosTenho que a hipótese dos autos não autoriza a rejeição liminar dos embargos, conforme requerido pela embargada, porquanto não trouxe o embargante, na causa de pedir, como fundamento único, a alegação de excesso de execução, ao passo que pretende, em verdade, nesta via, a revisão das cláusulas contratadas, pelo que não entendo obrigatória a declaração do valor tido por devido e a respectiva memória de cálculo (art. 739, 5º, CPC).Da aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorAs regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis ao caso, pois relacionadas a operações bancárias, expressamente tuteladas nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. A matéria está pacificada, sendo inclusive objeto da Súmula nº 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, também considerou constitucional a aplicação do referido código aos contratos bancários.Neste sentido também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.- (...) Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente.- A matéria de defesa que o apelante quer demonstrar por perícia é meramente jurídica: capitalização de juros de mora e cumulação indevida da cobrança de encargos de inadimplemento.- O embargante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.- Havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.- Não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.- (...) - Agravo legal desprovido. AC 00004016120104036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1686154 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJ DATA:08/02/2012.No que se refere à aplicabilidade do regramento a pessoas jurídicas, que é o caso da embargante, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento pela sua possibilidade, desde que a empresa seja a destinatária final do bem ou serviço. Transcrevo precedente elucidativo da matéria:CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE.1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor).Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional

(dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. (...) - REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2012. Assim, entendo perfeitamente possível a aplicação das normas consumeristas ao presente caso. Da alegada falta de estipulação e variação unilateral dos juros Ao contrário do que alega a embargante, na Cédula de Crédito Bancário de fls. 17/23, mais precisamente no parágrafo único da cláusula primeira e no item 2 da referida cédula, há previsão expressa dos valores pagos a título IOF, tarifa de abertura e renovação de crédito -TARC, a comissão de concessão de garantia -CGC e as taxas de juros mensal, que no caso foi pós-fixada no montante de 1,85% ao mês, com juros anual de 24,604%. Desta forma, verifico que o embargante tomou conhecimento, quando da assinatura do contrato, da existência de referidos encargos e seus respectivos valores. Dos juros remuneratórios A lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) é inaplicável ao presente caso porque a CEF pertence ao Sistema Financeiro Nacional e está sujeita à Lei nº 4.595/1964. Em razão do princípio da especialidade, aplica-se a lei especial quando há norma própria regulando expressamente determinado assunto. Tenho que referida norma foi recepcionada pela Constituição Federal, estando ainda vigente. Assim, a teor do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/1964, cabe ao Conselho Monetário Nacional fixar os limites das taxas de juros praticados pelas instituições financeiras e a estas não se aplicam o Decreto nº 22.626/33. Por outro lado, a alegação de que juros moratórios e compensatórios não poderiam ultrapassar o patamar de 12% aa, ficou superada pela edição da Súmula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Diante disso, constato que não há afronta a qualquer dispositivo constitucional. O 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. De qualquer forma, tratava-se de regra constitucional dependente de regulamentação por lei complementar, não editada até sua revogação. Dessa forma, em contratos bancários podem ser convencionadas taxas superiores a 12% (doze por cento) ao ano, vedado, unicamente, estipulação de juros abusivos, fato que não se verifica no contrato objeto da execução. Confira-se, a esse respeito, o entendimento sedimentado na Suprema corte, por meio da Súmula 496, in verbis: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Logo, como a embargada integra o sistema financeiro nacional (artigo 1º, IV da Lei nº 4.595/1964), a ela não se aplica aquele decreto. Da aplicação da TR Após muita controvérsia, a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária resultou pacificada e albergada pela jurisprudência pátria, em especial com a edição da Súmula 295, do STJ, segundo a qual a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91. A par disso, vale ressaltar que a utilização da TR posteriormente à lei de regência (04-03-1991), só é possível quando expressamente pactuada pelas partes. No presente caso, houve previsão expressa de sua utilização no parágrafo primeiro da cláusula segunda (fl. 19), sendo, portanto, válida sua utilização. Da capitalização dos juros Sobre o tema, o art. 4º do Decreto 22.626/1933 (Lei da Usura) dispôs vedação à incidência de juros sobre juros, exceto quanto à acumulação de juros vencidos incorporados aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Posteriormente, em 31/3/2000, foi publicada a MP 1.963-17, que, no art. 5º, autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Após algumas reedições, entrou em vigor a MP 2.170-36/01 que manteve o mencionado dispositivo legal, cuja redação é a seguinte: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Passados aproximadamente três anos, o novo Código Civil começou a vigor, trazendo o art. 591, assim redigido: Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Em vista do descompasso desses diplomas legais, restou reconhecida repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377/RS, para análise da constitucionalidade da MP 2.170-36/01. Em que pese a pendência do julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pelo STF, a matéria infraconstitucional de capitalização dos juros foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o prisma do art. 543-C do CPC, no RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS, transitado em julgado em 27/11/2012, cuja Relatora para acórdão, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, assim ementou: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.Na situação in casu, deve ser afastada a capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual, uma vez que, conforme salientou o Desembargador Sejalmo Sebastião de Paula Nery no acórdão que julgou embargos infringentes : a falta de indicação adequada e clara sobre a incidência de capitalização de juros e, tampouco, especificação da periodicidade em que é cobrada (mensal, semestral ou anual) viola o princípio da boa-fé objetiva e do direito básico do consumidor à informação (inciso III do art. 6º. Do CDC). Assim, afasto a capitalização de juros, aplicada na planilha de atualização de fl. 27, em razão da ausência de pactuação expressa e clara.Da possibilidade de aplicação da Tabela PriceNo que se refere à previsão na cláusula segunda (fl. 19) de amortização pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio.O devedor optante pela tabela PRICE pode vir a pagar mais juros simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos que lhe foi emprestado.Sobre a ausência de capitalização de juros na Tabela Price, menciono julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DO SFH. JUROS NOMINAIS. JUROS EFETIVOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CES. IPC/BTNF. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA [...]5- A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.[...] (AC 200303990313371 - 904535 - 2ª Turma - Juiz Convocado Roberto Lemos - DJF3 CJ1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 181)Desta forma, entendo que a utilização da tabela Price, por si só, não implica em capitalização dos juros, sendo perfeitamente possível a sua utilização para fins de amortização.Da abusividade na cobrança de comissão de permanênciaNa inicial o embargante questiona também a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios.Em regra, os contratos estabelecidos pelas instituições financeiras podem prever a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, segundo o enunciado das Súmulas n. 30, 294 e 296/STJ.Interessante mencionar que a comissão de permanência foi criada antes do advento da correção monetária, sendo uma de suas finalidades: atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. A sua incidência, portanto, nos contratos celebrados por instituições financeiras, é possível desde que não ocorra de forma conjugada, conforme prevê a Súmula n. 30 do STJ.Ocorre que, além da finalidade de recompor a desvalorização ocorrida com o capital mutuado, a comissão de permanência engloba todos os demais efeitos compensatórios e moratórios provenientes da avença celebrada. Logo, em que pese ser possível a sua cobrança, não pode ser cumulada com qualquer outra espécie de cobrança (taxa de rentabilidade, taxa de remuneração, taxa de inadimplência, juros remuneratórios, juros moratórios, cláusula penal, etc), sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito, porquanto exige do devedor o pagamento de juros equivalentes aos que o Banco obterá, caso detivesse a posse do numerário para novas aplicações. Nesta esteira, importante transcrever:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. SUCUMBÊNCIA. 1. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 2. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, excluída a taxa de rentabilidade de até 10%, os juros moratórios de 1% e a pena

convencional de 2%.(...).(TRF4; APELAÇÃO CIVEL: AC 12451 SC 2008.72.00.012451-0; Publicado em 21/07/2009; RELATORA: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler; D.E. 20/07/2009). No contrato em questão, está prevista contratualmente a comissão de permanência, com base na CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º. ao 59º. dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º. dia de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o débito e honorários advocatícios (cláusula oitava - fl. 21/22). Por sua vez, a planilha de fl. 27 informa a cobrança de Comissão de Permanência, juros remuneratórios de 2% ao mês (capitalizados mês a mês), juros moratórios de 1% ao mês e pena convencional. De acordo com a fundamentação acima explanada, a comissão de permanência deve ficar limitada a aplicação da CDI, sem cumulação com os demais encargos da mora, devendo ser acolhido os embargos neste ponto, para o fim de limitar a comissão de permanência a variação da taxa de CDI. Das demais cláusulas questionadas Com relação às demais cláusulas questionadas nos presentes embargos (cláusula quinta, sétima e nona), verifico que não descaracterizam a mora da embargante e não possuem o condão de afastar a legitimidade do título executivo. Passo ao dispositivo. Ante o exposto, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos opostos, para o fim de afastar a exigência da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, afastar a cobrança de juros moratórios, bem como a capitalização dos juros, determinando, em consequência, que a embargada refaça os cálculos referentes ao contrato sub judice, com as devidas correções, reconhecendo, no mais a legitimidade dos valores cobrados. Indefiro o pedido de benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há prova nos autos acerca da situação econômica do embargante e diante da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000405-81.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-25.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) Trata-se de embargos propostos pelo embargante acima nomeado, em face da execução contra a Fazenda Pública nº 0000572-06.2010.403.6007, objetivando o reconhecimento do excesso de execução. Anexa os documentos de fls. 05/09. O embargado apresentou impugnação (fls. 13/14), defendendo que os cálculos apresentados na execução estão corretos e requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Intimado a se manifestar, o embargante reiterou os embargos. Feito o relatório, fundamento e decidido. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia decorre da interpretação dada pelas partes à sentença que deu provimento ao pedido do embargado nos autos principais. O embargante considera que a referida sentença condenou-o no pagamento das verbas honorárias somente no período da cessação do benefício até a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 07), motivo pelo qual há um excesso em relação aos honorários advocatícios de R\$701,44 (setecentos e um reais e quarenta e quatro centavos). Além disso, alegou diferença ínfima de R\$0,02 (dois centavos) na correção monetária e de R\$8,89 (oito reais e oitenta e nove centavos) em relação aos juros. O embargado defende que aquele julgado deu provimento ao pedido e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre os valores das parcelas vencidas da cessação dos benefícios até a prolação da sentença. No presente caso, assiste razão ao embargado. De fato, na sentença este juízo fez as seguintes considerações acerca dos honorários advocatícios: condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, devem ser incluídas todas as parcelas vencidas da data de início do benefício concedido na sentença (30/09/2010) até a data de prolação desta (23/09/2011). Desconsidero, ainda, a diferença ínfima de R\$0,02 (dois centavos) na correção monetária e de R\$8,89 (oito reais e oitenta e nove centavos) em relação aos juros. Nestes termos, estão corretos os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 04/05 dos autos principais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Homologo, por conseguinte, o cálculo apresentado pelo embargante no valor de R\$2.383,92 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizados até abril de 2012. Condeno a embargante a pagar ao embargado, honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, expedindo-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) naqueles autos. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE

ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA)

Fica intimada a exequente acerca da frustração da penhora on-line (fls. 355/358).Defiro o praxeamento do imóvel penhorado à fl. 197 (matrícula 8531 do CRI local).Aguarde-se a designação de datas para o leilão.

0009991-66.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA

Acerca do teor da certidão de fl. 21, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, dando prosseguimento ao feito.

0009993-36.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO

Acerca do teor da certidão de fl. 21, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, dando prosseguimento ao feito.

0000313-06.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X ACACIO JEFERSON FERNANDES GOES(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 41/42, dando prosseguimento ao feito.

0000607-58.2013.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PALOMA CRISTINA CAPRARA

Acerca do teor da certidão de fl. 19, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, dando prosseguimento ao feito.

EXECUCAO FISCAL

0000673-19.2005.403.6007 (2005.60.07.000673-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS X ANTONIO VIANEI SCHMITT X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X EMPREENDIMENTO TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Fls. 475/476: o coexecutado alega que os bens matriculados sob os nº 11.870 e 12.634 no CRI de Coxim, constritos em setembro/2000 (fl. 130), são impenhoráveis por serem os únicos imóveis do Sr. Zorildo.E ainda oferece outro bem à penhora, matriculado sob o nº 8.789.Ou seja, apesar de alegar possuir três imóveis, requer a impenhorabilidade.O executado reside em Campo Grande-MS (fl. 477).Como se sabe, para o imóvel ser definido como impenhorável, deve servir de moradia para a família, ou ser o único bem, cuja renda obtida seja para seu sustento.O devedor não comprova em nenhum aspecto sua alegação.Além disso, não apresentou matrícula atualizada do bem nomeado à penhora, o qual pertence também a Antônio Vianei Schmitt (fl. 478/v).Desta feita, indefiro o pleito.Fls. 483/484: considerando o exposto pela exequente e na decisão de fl. 448, defiro o pedido. Condeno o executado ao pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos dos art. 600, II c/c art. 601.Intimem-se.

0000170-27.2007.403.6007 (2007.60.07.000170-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA X TEOBALDO KARLINKE(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Fl. 733: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para o leilão dos imóveis matriculados sob os nº 14903, 14904 e 14905 no CRI local.Intime-se a exequente a juntar aos autos as matrículas atualizadas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0000307-04.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COLEGIO XARAES - ENSINO DE PRE ESCOLAR 1. E 2. GRAUS LTDA X NOEMIA APARECIDA CAMPANHA MARTINEZ X PEDRO VIANA MARTINEZ - espolio

Fl. 117: indefiro o pedido. A fim de regularizar o processo, nos termos do art. 12, parágrafo 1º do CPC, intime-se a exequente a apresentar, em 15 (quinze) dias, o rol de herdeiros do espólio de Pedro Viana Martinez.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003157-51.2007.403.6002 (2007.60.02.003157-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANIELLY SILVA COELHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DANIEL DIAS COELHO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELLY SILVA COELHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 315/317 e 319/323, dando prosseguimento ao feito.

0000269-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000269-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS013043 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X JOSE ANGELO MAIA X JARED DE ALMEIDA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANGELO MAIA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.A exequente deverá, caso indique bem(ns) à penhora, atualizar o crédito exequendo, somado à multa prevista no art. 475-J do CPC.No silêncio, archive-se.